CONSTITUIÇÕES

PRIMEIRAS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

FEITAS, E ORDENADAS

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

5.º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade

PROPOSTAS, E ACEITAS

EM O SYNODO DIOCESANO, QUE O DITO SENHOR

CELEBROU EM 12 DE JUNHO DO ANNO DE 1707.

Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessarias, e ora reimpressas nesta Capital.

S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA 2 *de Dezembro*

DE

ANTONIO LOUZADA ANTUNES.

1853.

SENADO FEDERAL

. . . . . .

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA

D. Sebastião Monteiro da Vide
Arcebispo

EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Volume 79

EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

O Quilombo de Frechal é o resultado do trabalho de campo do antropólogo Roberto Malighetti, professor da Universidade de Milão-Bicocca, em uma comunidade brasileira de remanescentes de escravos, denominada de "Quilombo de Frechal". Hugo Fabietti, no prefácio, escreve: "*O Quilombo de Frechal* não é apenas um estudo particularizado que se dedica a descobrir uma forma de identidade coletiva numa comunidade de quilombolas em luta contra um latifundiário, com o fim de ver reconhecidos seus direitos à terra. É também um livro que, já ao se apresentar, apresenta problemas metodológicos cruciais para o estatuto científico das ciências antropológicas".

Abolicionismo, de Joaquim Nabuco, e uma obra que se transformou num libelo humanista, tem no autor pernambucano uma análise que ainda permanece atual. Nela, ele estuda as causas, o caráter jurídico e o aspecto humanista, os fundamentos econômicos que sustentaram a escravidão, a necessidade de aboli-la e apresenta as conseqüências que adviriam de seu término. Livro escrito e publicado em Londres, onde o autor amargou um "desterro forçado", *O abolicionismo* é obra necessária em qualquer biblioteca de ciências humanas e serve para o entendimento aprofundado da nossa História e compreensão do nosso processo civilizatório.

EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

A *Intervenção Estrangeira Durante a Revolta de 1893*. Joaquim Nabuco estuda neste livro a participação estrangeira na Revolta da Armada em 1893. Monarquistas, os rebeldes liderados por Custódio de Melo e, mais tarde, com a adesão de Saldanha da Gama, poderiam bombardear a cidade do Rio de Janeiro. Floriano Peixoto solicita a ajuda de forças internacionais. Os revoltosos têm o auxílio, humanitário do comandante do navio português *Mindelo*, Augusto de Castilhos. A opinião pública, aos poucos, modifica o ponto de vista, a partir dos artigos de Joaquim Nabuco, publicados na imprensa, em 1895, e reunidos neste livro. É um estudo de história diplomática e uma análise que reverte o enfoque que, até então, vinham fazendo os críticos deste fato histórico.

CONSTITUIÇÕES

PRIMEIRAS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

FEITAS, E ORDENADAS

PELO ILLUMINADISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

5.º Arcebispo deste Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade.

PROPOSTAS, E ACEITAS

EM O SYNODO DIOCESANO, QUE O DITO SENHOR

CELEBROU EM 12 DE JUNHO DO ANNO DE 1707.

Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as licenças necessarias, e ora reimpressas nesta Capital.

S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA 2 *de Dezembro*

DE

ANTONIO LOUZADA ANTUNES.

1853.

Reprodução fac-similar da página de rosto da 2ª edição (1853).

. . . . . .

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia

Mesa Diretora
Biênio 2011/2012

Senador José Sarney
Presidente

Senadora Marta Suplicy
1º Vice-Presidente

Senador Wilson Santiago
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena
1º Secretário

Senador João Ribeiro
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira
4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Gilvam Borges

Senador João Durval

Senadora Maria do Carmo Alves

Senadora Vanessa Grazziotin

Conselho Editorial

Senador José Sarney
Presidente

Joaquim Campelo Marques
Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

Edições do Senado Federal – Vol. 79

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia

Feitas, e ordenadas
pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo

D. Sebastião Monteiro da Vide

Brasília – 2011

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL
Vol. 79

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do País.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto
© Senado Federal, 2011
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – DF
CEDIT@senado.gov.br
Http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm
Todos os direitos reservados

ISBN: 978-85-7018-285-2

Vide, Sebastião Monteiro da.
Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia / feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

XXX II+ 730 p. – (Edições do Senado Federal ; v. 79)

1. Igreja católica, Bahia. 2. Concílios e sínodos, Bahia. 3. Igreja Católica. Sínodo. Diocese da Bahia (1707). I. Título. II. Série.

CDD 283.8142

. . . . . .

Reafirmando nossa identidade

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia *podem ser consideradas um dos mais importantes testemunhos da historicidade católica do Brasil. Porém, mais do que isso, constituem as verdadeiras raízes do nosso ordenamento jurídico. Publicadas pela primeira vez no Brasil Colônia, em 1707, foram republicadas uma única vez, em 1853 e são, finalmente, reeditadas agora, em 2007, por iniciativa do Conselho Editorial do Senado Federal.*

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, *na verdade, formavam um compêndio versando sobre normas eclesiásticas e que procuravam adequar o que preceituara o Concílio de Trento (1545-1563) às terras brasileiras e às suas peculiaridades.*

Distribuídas por cinco volumes, ditavam regras sobre tudo e sobre todos. Abordavam desde questões dogmáticas e "da fé" até o comportamento das ordens, irmandades, e dos fiéis no cotidiano de suas vidas. Para isso, além das normas, previam procedimentos e sanções.

A sua dimensão transcende aos limites do universo religioso, para se reafirmar como um documento cuja leitura, embora restrita a

poucos, torna-se, a partir de agora, indispensável também a quem se propuser a conhecer singularidades jurídicas, políticas, administrativas, sociológicas, pedagógicas, filosóficas e antropológicas, entre outras, da história do Brasil colonial a partir das praxes das paróquias e dos seminários, das abadias e até mesmo dos ainda hoje misteriosos aljubes da cidade da Bahia.

Ora, em uma época em que a religião católica era o principal balizador da mentalidade e da moral das pessoas, que findavam por comportar-se, social e politicamente, segundo os ditames da Igreja, muito mais do que regular o clero e os fiéis, as Constituições Primeiras *regravam a vida em sociedade do país.*

Sob sua óptica e pela imposição da conduta moral em que se baseavam, denúncias de todo tipo, como lenocínio, sedução, estupro, concubinato, bigamia, acabavam objeto de processos movidos pela Igreja e julgados por tribunais episcopais.

Se de um lado as Constituições Primeiras *impunham normas de conduta, de outro também expressavam os valores e costumes da época – e é nesse contexto que muitos de seus preceitos devem ser analisados, uma vez que mais de trezentos anos nos separam do início dos trabalhos que conduziram ao seu texto final.*

Um exemplo do costume impondo-se à norma pode ser observado no concubinato entre negras e senhores (brancos), tão comum na Colônia, em que as Constituições Primeiras *reconheciam o direito dos senhores de viverem amancebados com suas escravas se assim o quisessem. Somente consideravam o caso concubinato se o homem abrigasse em sua casa alguma mulher que ali engravidasse, não fosse sua esposa,* e que fosse livre.

A última edição das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia *data de 1853 e seus poucos, raríssimos exemplares repousam em acervos especializados, como a Biblioteca Acadê-*

mico Luís Viana Filho, do Senado Federal, cercados, naturalmente, de todos os cuidados que são exigidos para a preservação de obras raras. Assim, são praticamente inacessíveis. Por essa razão, reveste-se de grande importância esta iniciativa do Conselho Editorial do Senado Federal em trazer à publicação esta obra, trazendo-a, desta maneira, ao alcance de todos que se interessam pelo assunto.

A feliz idéia de reeditar estas Constituições Primeiras *é oportuna e gesto grandioso de amor à história do Brasil, além de legítima homenagem que o Senado presta à memória daqueles que as produziram, há mais de três séculos, especialmente à memória de Dom Sebastião Monteiro da Vide, quinto arcebispo do Brasil, e do Conselho de Sua Majestade, e em cujo arcebispado, em 1707, elas foram publicadas pela primeira vez.*

Não se trata de mera nova edição, mas de trazer aos brasileiros deste século 21, uma importante e essencial fonte para o estudo do Direito e da sociedade brasileira dos séculos 18 e 19.

Um povo que não sabe conservar a sua memória é um povo sem identidade. Por isso sinto-me honrado, feliz em poder prefaciar uma obra que ajuda a reafirmar a identidade da nação brasileira.

O Senado Federal está de parabéns!

Senado Federal, fevereiro de 2007

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

CONSTITUIÇÕES

PRIMEIRAS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

FEITAS, E ORDENADAS

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

5.º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade:

PROPOSTAS, E ACEITAS

EM O SYNODO DIOCESANO, QUE O DITO SENHOR

CELEBROU EM 12 DE JUNHO DO ANNO DE 1707.

Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessarias, e ora reimpressas nesta Capital.

S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA 2 *de Dezembro*

DE

ANTONIO LOUZADA ANTUNES.

1853.

PROLOGO.

Bem poucas obras, em seu genero, tem sido escriptas com tanta erudição, como as Constituições do Arcebispado da Bahia; e bem poucas são tão interessantes á todas as classes da sociedade, como estas, que ora se pretende reimprimir, e apresentar ao Publico.

Em o Synodo Diocesano, que na Bahia celebrou o Muito Respeitavel 5.º Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707, forão approvadas estas Constituições, em que desde 1702 se estava trabalhando. Mãos de Mestre retraçárão estas paginas, cuja doutrina foi por então adoptada: quasi seculo e meio tem servido á Igreja Brasileira, e servirá sempre naquellas materias, que não tem sido abrogadas pela mudança dos tempos, usos, e costumes, e pelas Leis recebidas em nosso paiz, á vista da Fórma de Governo, que felizmente nos rege.

E' inquestionavel, que as Leis disciplinares da Igreja se mudão, e se accommodão ás circunstancias do tempo, e que a Igreja, embora seja um Imperio distincto, e separado pelo que pertence ao espiritual dos fieis, com tudo está subordinada ao Imperio Civil. A Fórma de Governo, as Leis patrias, os diversos Codigos, adoptados por uma Nação Catholica, tem collocado a Igreja na indeclinavel necessidade de modificar sua antiga disciplina. Eis o que encontramos nas presentes Constituições. Ellas forão feitas em tempo, que um Governo absoluto reinava em Portugal; o privilegio do Canon existia em toda a sua extenção; o foro mixto era uma regalia dos Prelados; o poder de impôr multas, de enviar ao aljube os Sacerdotes, e mesmo aos fieis seculares, de degradar, ou desterrar a qualquer para a Africa, ou para fóra do paiz estava ao arbitrio do Ordinario Ecclesiastico; finalmente o horrivel Tribunal da Inquisição trabalhava com efficacia no Reino Portuguez. Debaixo deste ponto de vista forão feitas as Constituições do Arcebispado da Bahia.

Mudárão-se as epochas; o Brasil de Colonia, que era, passou a ser um Reino-Unido, e ao depois um Imperio Independente da Metropole Portugueza; d'um Governo absoluto teve a gloria de ser proclamado como um Governo Constitucional e livre; e não obstante as difficuldades, que tem encontrado pela falta de illustração em que se achava o paiz, e pela opposição de homens, afferrados ao antigo systema, o Governo Constitucional tem atraveçado vinte e nove annos, e passará os seculos—graças a indole, e bom senso do Povo Brasileiro!...

Embora as Constituições do Arcebispado da Bahia fossem adoptadas pelos Srs. Bispos do Brasil com as alterações necessarias, accommodadas aos usos, e costumes das Dioceses, já na epocha da Independencia Brasileira, innumeraveis de suas disposições tinhão cahido em desuso. Apenas porém appareceo a Constituição Politica do Imperio muitas caducárão, não obstante serem fundadas em Direito Canonico: ninguem ignora, que as immunidades da Igreja, e do Clero erão fundadas naquelle Direito; e como poderião subsistir a vista da Constituição do Imperio? Todos sabem o privilegio do Foro: mas

duas linhas do Codigo do Processo abolirão semelhante privilegio: e por isso cessão todas as regalias que aquelle concedia.

Ora sendo certo, que os Srs. Bispos do Brasil adoptárão estas Constituições com as modificações competentes, e analogas aos usos, e costumes de suas Dioceses, devendo por outro lado cada Parochia possuir este livro indispensavel para que o Parocho soubesse ensinar a Doutrina Christã, e preencher exactamente seus deveres Parochiaes; muito numerosa, que fosse a sua impressão, seria pouca para a grande quantidade de Parochos, que então existião, e que se tem creado no Brasil. Sendo alem disto necessaria esta obra a todo o Sacerdote, que deseja mostrar-se digno do seu estado, necessaria aos Advogados para as diversas questões ecclesiasticas, que apparecem no Foro; sendo finalmente util a todo o Pai de familia para se saber conduzir, como Catholico, governar e dirigir seus familiares; esta obra se tornou rara no Brasil, e sua acquisição cara e difficil.

Ha muito tempo, que se projecta reimprimil-a; e varios emprehendedores se tem feito annunciar: mas a grande despeza, as difficuldades na Typographia para uma obra volumosa, e de mui difficil impressão; alem disto os projectos, que havião, de se formalisar uma Constituição Ecclesiastica, accommodada a nossa Fórma de Governo, ás Leis Patrias, e aos costumes actuaes; desanimárão os emprehendedores. Appareceo annunciada, e impressa em 1847 na Cidade da Bahia uma obra intitulada—*Doutrina da Constituição Synodal do Arcebispado da Bahia, reduzida a um Tractado*—Esta obra feita, e apresentada pelo Meritissimo Conego Joaquim Cajueiro de Campos, Professor de Lingoa Latina, e Vice-Director do Lyceo na mesma Cidade, pareceo contentar a falta, que se experimentava da Constituição do Arcebispado da Bahia. Seu plano era excluir tudo quanto se achava abolido na Doutrina da Synodal, e apresentar o necessario para o bom regimen da Igreja. Annunciada deste modo nos dava esperança de vermos a idéa d'uma Constituição completa, e tal, que os Srs. Bispos adoptando-as fizessem regular, e uniforme a disciplina da Igreja Brasileira.

Nossas esperanças porêm se desvanecêrão á vista desta obra, aliás digna de todo o louvor. Aponta unicamente a doutrina dos Titulos; alguns transcreve por inteiro; os que estão abrogados deixa de transcrever, declarando o motivo, porque a doutrina não subsiste.

Mas este plano, segundo nossa maneira de ver, alem de privar o Leitor da lettra da Constituição, deixa de parte o mais precioso della, quero dizer, as citações de Direito Canonico, dos Concilios, e Decretos dos Summos Pontifices, da opinião e doutrina dos Santos Padres, Doutores, e Praxistas, das Ordenações do Reino, e finalmente das determinações de outras Constituições Portuguezas: citações estas que fazem todo o merecimento da Obra, e muito ajuda á quem quer estudar o Direito Canonico.

Por tanto sendo reservado aos Srs. Bispos o direito de formalisar Constituições a seus Bispados, para serem approvadas em Synodos, uma pessoa benemerita, estabelecida nesta Cidade de S. Paulo, e que tenho a honra de nomear—o Dr. Ignacio José de Araujo, pensando fazer um beneficio ao Publico, a Igreja, e ao Foro, determinou mandar reimprimir as Constituições do Arcebispado da Bahia taes, e quaes; mas para que se tornasse de algum modo uteis, deliberou, com o conselho de

muitas pessoas entendidas na materia, que a ellas acompanhasse um Appendice, em que se declarasse os Titulos abrogados, e os numeros cuja doutrina já não subsiste em parte. Foi por isso adoptado o methodo de pôr uma—†—quando a doutrina está abrogada, e um—*—no principio dos numeros para designar, que está derogada. Deste modo se abre um campo a algum dos Srs. Bispos do Brasil para mandarem formalisar uma Constituição completa, e adoptada ao seculo presente. Se não é satisfatoria a idéa do Meritissimo Conego Cajueiro; se neste Appendice não se der uma idéa completa do que já não vale, do que já não subsiste na Doutrina da Synodal, é ao menos um soccorro, uma senda que se abre para que genios transcendentes, e emprehendedores formalisem uma Constituição Ecclesiastica, de que tanto necessitão nossas Igrejas do Brasil.

Os tempos não são os mesmos, tornamos a repetir, e as diversas phases porque tem passado este Continente; este torrão abençoado pela Providencia, deverão conduzir ao homem pensador á dar a cada epocha o que a ellas legitimamente pertence.

Quando em 1500 se descobrio o Brasil a Igreja de Roma, o centro da unidade Catholica, estava nas mãos de Alexandre VI. E' indisputavel, que dos Chefes da Nação, e da Igreja depende em grande parte a felicidade, e a moralidade dos Povos. Era bem natural que o Reino de Portugal se resentisse da relaxação, que residia em Roma. Mas a Providencia Divina collocou em o Reino de Portugal o Grande Rei D. Manoel, que abraçando com seus longos braços, como diz a Historia, dous hemispherios differentes, a India, e o grande Continente do Brasil, soube reprimir, e até ameaçar o Pontifice, que dominava em Roma... Daqui partírão duas grandes medidas, que fizerão a prosperidade do Brasil; quero dizer, serem enviados a este solo inculto, e habitado pelo Paganismo os Jesuitas, e Bispos virtuosos, e magnanimos.

VAMOS Á PRIMEIRA PARTE.

Se bem acreditamos no que dizem as Chronicas daquella epocha, não forão os Jesuitas os primeiros, que pisárão neste continente (1). Os Religiosos Franciscanos, que com Pedro Alves Cabral marchavão para a India, desembarcárão em Porto-Seguro, e ahi celebrárão a primeira Missa aos 26 de Abril de 1500. As vozes Santas de Fr. Henrique Soares, fazendo retumbar—*O Gloria in excelsis Deo*—e do Diacono, que cantou Evangelho o—*Ite Missa est*—derão entrada a Lei Evangelica nestes climas incultos: mas coube em partilha aos Religiosos da Companhia de Jesus a Missão.

---

(1) PANORAMA Tom. 4 pag. 10—diz:

A CHEGADA.

As doze Vellas navegavão, fazendo diversas singraduras, porém sempre no rumo de S.O. As plantas maritimas, e aves que tinhão encontrado aos 21 de Abril, que era o dia da segunda oitava da Paschoa, lhes annunciara terra; e por isso na manhã seguinte não sahião os mais curiosos dos chapiteus de prôa. E estavão já desalentados, e fartos de esperar, quando um gajeiro da capitania bradou da gavia—TERRA!

E á voz terra! terra! tão consoladora aos navegantes era a unica que resoava, e se ou-

Poucos annos depois chegárão ao Brasil estes pregoeiros do Evangelho, tendo já sido partilhado o Brasil pelo mesmo Summo Pontifice Alexandre VI, 100 legoas á Corôa Portugueza, e outras 100 a de Hespanha. Não somos de opinião, que os Reinos, e os Sceptros, sejão dados pela Côrte de Roma, nem que haja esse poder indirecto dos Summos Pontifices sobre o temporal dos Principes. Alguns Theologos tem querido sustentar este direito, citando para isso exemplos; v. g.: do Papa Estevão, coroando Pepino em França; de Gregorio VII interprehendendo depôr a Henrique IV na Allemanha; Gregorio IX, e Innocencio IV, excommungando a Frederico II; e ultimamente a Alexandre VI dando essas cem legoas da America Meridional a Corôa de Por-

---

via nas náos. E não tardou muito tempo que o não fossem todos descortinando, e vendo-a avultar. Virão logo crescer um cerro de fórma arredondada, ao qual o Capitão, attendendo á festa, que acabava de solemnisar, deo o nome de—Monte Pascoal.—Erão horas de Vesperas, e com o reflexo do Sol que se escondia, se enxergavão distinctamente serras mais baixas para o sul, e a final se via o terra chã, e vestida de sombrios arvoredos.

O leitor que julgue, já que o não pode experimentar, qual seria o alvoroço e assombro, que esta visão produzio, desde o Capitão-mór até o infimo grumete naquelles mil e tantos portuguezes, suspensos sobre as agoas nos Castellos ambulantes de madeira, que depois derão leis ao mundo. Aproárão á terra, e tendo navegado varios relogios forão ancorar a seis legoas da Costa. E virão o pôr do Sol effectuar-se entre as serras. Cedo veio a noite de 22 de Abril de 1500 em que se realizou este descubrimento, segundo a narração ingenua e circunstanciada, feita a El-Rei por Pero Vaz de Caminha, que ia por Escrivão para a feitoria de Calecut, e que sendo testemunha ocular, tem tambem a seu favor ser esta sua narração uma Carta particular a El-Rei, em que até lhe falta em negocios domesticos. E sendo escrita no mesmo local, e occazião em que se passavão os factos, e não depois de decorridos tempos em que algumas miudezas poderião ter escapado, é de tão poderosa autoridade, que estando demais em harmonia com a narração do piloto portuguez em Ramusio, deve em nossa opinião supplantar as dos mais acreditados escriptores, que não forão coevos, incluindo nestes Castanheda, Barros, Góes, e até o mesmo Gaspar Corrêa, a quem seguiremos em muitos outros pontos, por ser escriptor verdadeiramente original dos factos da India nos primeiros doze annos.

Deste documento de Pero Vaz, já impresso, conserva-se o veneravel original na Torre do Tombo. E' o primeiro escripto de penna portugueza no Novo Mundo, e nesta historia o seguimos por vezes textualmente.

Quanto pois á data do descobrimento diremos afoitamente, que errão os que seguindo a Marco, Gaspar Corrêa, Barros, e Soares querem, deduzindo-a do nome dado á terra, que fosse á 3 de Maio, em que a Igreja solemnisa a festa de Santa Cruz. Esta opinião erronea produzio um anachronismo de consequencia, que até em actos publicos voga individamente pelo Brasil.....

A pág. 43:

A FESTA DA PASCOELA.

Com toda a jucundidade dos climas tropicaes amanheceo o dia 26 de Abril, que no anno de 1500 acertou ser do mesmo modo que neste de 1840, em que isto escrevemos, o Domingo da Pascoella.....

.....

Pedro Alves deo ordens para que no ilheo se fosse armar um esparavel, e incumbio aos Padres, e Religiosos, que erão por todos desoito, preparassem dentro um altar decente, servindo-se do retabulo da Piedade, que levavão na armada.....

Já no altar luzião accezas as vellas e tochas: pouco tardárão os padres que se estavão revestindo... Coube a honra de celebrante a quem devidamente competia... Ao Padre Fr. Henrique Soares, varão de vida mui religiosa e extremada prudencia, que ia por custodio, e guardião dos Franciscanos da armada. A ordem de S. Francisco não esquecerá tal facto nas suas chronicas, e annaes, e ainda que ali não proseguio, foi incontestavelmente um dos seus filhos, quem entoou esta nomeada Missa, tendo por acompanhamento, em vez de sons do orgão sonoro, o ruido do mar quebrando-se na Costa..... O Sol brilhava com raios vivificadores, o dia estava claro, e sereno, e nem que prevenido para suprir a falta d'um templo abrigador. E que sumptuoso templo ha ahi, que infunda mais religião, do que o grande templo da natureza?.... ali se via o indispensavel para a practica das ceremonias religiosas, sem mais imagens que distrahissem a attenção. Era um só altar, com um só retabulo, e a symbolica e consoladora Cruz! Nem mais era preciso, nem então possivel.

tugal, e outras com a de Hespanha. Todos estes exemplos, e outros muitos X nada provão, e sómente indicão a ignorancia, e anarchia daquelles tempos. E' sabido, que quando o Papa Estevão coroou a Pepino, elle já tinha sido declarado Rei na Assembléa dos Estados Geraes, dous annos antes; nada se lhe conferio, e a ceremonia de sua coroação foi unicamente para tranquillisar o Povo. Quando Gregorio VII interprehendeo esse absurdo de depôr Henrique, elle já sabia, que metade da Allemanha lhe era opposta, e era detestado em toda a Italia. Este abuso forçou a Henrique IV a mandar nomear outro Papa, e expellir a Gregorio da Sé de Roma. Igual indisposição dos Papas contra Frederico II animou aos dous Papas a excommungal-o, e libertar seus subditos do juramento de obediencia... O que se diz de Alexandre VI sobre o Brasil é falso; não deo dominio aos Reis de Portugal, e Hespanha, servio apenas de arbitro entre os dous Reis, e de facto os concilion.

Vierão pois os Jesuitas, como Missionarios, ao Brasil. Muito se tem escripto pro, e contra os Jesuitas: mas quem pensa, quem estuda, quem reconhece seus trabalhos no descobrimento do Brasil, na catequese dos indigenas; não póde deixar de confessar, que aos Jesuitas deve muito o solo, em que habitamos. Todas as instituições, por mais bellas, que sejão, em seu começo degenerão pelo andamento dos tempos; por isso serão justificaveis as deliberações dos Reis de Portugal, Hespanha, e de outros Reinos, quando mandárão abolir a Religião dos Filhos de Loyola. Nosso proposito neste momento é dizer, que os Jesuitas no descobrimento do Brasil, e no seu progresso forão homens recommendaveis, e devem merecer dos sabios o devido elogio, e dos Brasileiros os mais justos sentimentos de gratidão. Suas Chronicas ahi subsistem; e como negar o merito d'um Anchieta, d'um Ignacio de Azevedo, de Manoel de Nobrega, e d'outros muitos? Como desconhecer suas Casas, seus Conventos, obras, que parecem ainda disputar com os seculos? Como negar a conversão, e aldeamento de tantos centenares e milhares de indigenas, cujos descendentes ainda até hoje subsistem na Fé Catholica?...

Não somos pois nem pro, nem contra os Jesuitas; se reconhecemos seu merito, não defendemos seu machiavelismo posterior...

Entretanto desde que se perdeo a arte, e a maneira particular dos Jesuitas na catequese dos indigenas, não se tem podido chamar com proveito os selvagens nem ao gremio da Igreja, nem mesmo a sociedade civil. Alguns Sacerdotes tem feito serviços, neste genero, dignos da consideração do Governo, e da gratidão da posteridade. Mas tudo fica em olvido, tudo é despresado, quando não é dirigido por mãos estrangeiras! No começo do presente seculo appareceo nesta Provincia um genio raro, um desses ornamentos do Clero de S. Paulo, o virtuoso Coritibano Padre Francisco das Chagas Lima, que estando Capellão da Apparecida (em Guaratinguetá) foi mandado a Queluz, hoje Villa rica, e populosa ao pé das Arêas para catequisar os Indios, que vivião naquelle lugar. Luctando com a penuria, com a fome, e com a miseria (porque o Governo d'então quasi nada lhe ministrava) conseguio

(1) V. Dupin Traité de l'autorité Ecclesiastique, et de la Puissance Temporelle-Tom. 1.º

(graças aos benemeritos seus amigos de Guaratinguetá!) aldear os Indios, reduzil-os á Fé Catholica, e proporcionar aos Fazendeiros aquelles ricos terrenos para a cultura do café. Ha passado meio seculo, e sabemos que ainda existem poucos descendentes dessa horda, ali subsistente; e que a Villa de Queluz é uma das mais florentes da Provincia.

Poucos annos depois foi mandado este Apostolo á Guarapuava (ao Sul da Provincia), e tendo outros recursos do Governo, porque já existia no Brasil a Familia Real Portugueza, conseguio catequisar tres nações diversas, cujas lingoas fallava perfeitamente, contando já innumeraveis filhos arrancados á idolatria, seus trabalhos forão destruidos pelo Commandante da expedição, que, contra a vontade do Padre Missionario, queria misturar, e com effeito misturou, os Soldados com os indigenas, facilitando assim a desenvoltura dos Soldados entre os selvagens, tambem a ella propensos. Este passo foi bastante para que o Padre enlouquecesse, e assim findou seus tristes dias na Villa da Parnahiba, seis legoas da Cidade de S. Paulo, em companhia de seu virtuoso Irmão, o Vigario João Gonçalves Lima, pobre, e sem a menor gratificação do Governo!!!

Em 1845 appareceo a Lei de 24 de Julho, e parece, que ia tomar novo alento a catequese dos indigenas tanto aldeados, como por aldear; lembrou-se mais o Governo mandar buscar na Europa os Religiosos Capuchinhos para virem catequisar innumeraveis hordas de selvagens, que ainda habitão nos sertões. Vierão com effeito estes Religiosos com grande despendio da Fazenda Publica; mas nem das medidas daquella Lei, nem da presença dos Capuchinhos se tem colhido o menor provento (1).

---

(1) Quando escreviamos estas linhas chegou-nos a mão umas considerações, acerca da catequese dos Indios, do nosso benemerito patricio Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan, impressas nesta Capital na Revista mensal do Ensaio Philosophico Paulistano 2.ª serie, outubro deste anno. Esta memoria, digna de ser lida, e meditada, coincidindo com nossas idéas nos parece opportuna para transcrever della alguns trechos.—Na 1.ª parte diz —Depois dos Jesuitas, cujo empenho catequisador tinha reunido em sociedade regular as tribus dispersas dos habitantes primitivos do Brasil, tudo quanto se tem posto em practica, no louvavel intento de attrahir para a grei commum os nossos selvagens, tem infelizmente contribuido para o exterminio dessa raça. Mais valeria deixar-se essa pobre gente ir-se multiplicando no silencio das mattas, até que um ministerio, que tomasse á peito o estudo das nossas coisas, lançasse em fim uma vista d'olhos creadora sobre ella.

Quem julgar os nossos aborigenes por esses miseraveis, que por ahi vivem abandonados no meio das nossas povoações, cheios de vicios, e affeitos a toda a sorte de crimes poderá talvez, reputal-os indignos de qualquer cuidado; mas quem, como eu os observou nos seus alojamentos selvagens, e teve occasião de estudar sua aptidão industrial, sua indole pacifica e sua natural propensão para a vida social, reconhecerá por certo sua inapreciavel importancia para o futuro engrandecimento do Brasil. Entretanto julga o nosso governo, que muito faz a favor delles, quando os brinda com um BARBADINHO! Por sua parte, entende o BARBADINHO, que desempenha cabalmente a sua missão pregando a essa gente simples o jejum e a castidade! são factos estes, que mil vezes me terião feito rir, se se não apoderasse de mim o sentimento penoso das miserias do meu paiz!.....

Ha pessoas que enlevadas pelos serviços que prestárão os Jesuitas na reducção dos selvagens americanos, julgão em boa fé, que só elles novamente instaurados no Brasil, conseguirão completar o que tão gloriosamente iniciárão seus antecessores.

E' um erro contra o qual me devo pronunciar.

Filhos d'um pensamento ambicioso, os primeiros discipulos de Loyola procurárão dispôr, em proveito da Companhia, os elementos de força, que lhes offerecia a America. Fanatizados pela esperança do dominio universal, submissos a essa disciplina, que se fundava na SANTA OBEDIENCIA, erão então bem naturaes esses sacrificios, esses martyrios, á que se expunhão, para tomar posição vantajosa no Novo Continente.

Mas hoje?

Hoje tem a America seus legitimos, e bem constituidos senhores; e não é por certo

VAMOS A SEGUNDA PARTE.

Alem dos Jesuitas a Côrte de Portugal soube enviar naquelle tempo (1552) Bispos respeitaveis, que soubérão fazer fructificar nestes climas a Igreja de Jesus Christo, e igualmente o Reinado Portuguez.

O primeiro Bispo, que aportou a Bahia foi D. Pedro Fernandes Sardinha, Clerigo do Habito de S. Pedro, que concluindo seus estudos em Pariz, e voltando a Lisboa sua patria, deo noticias particulares a El-Rei D. João III da bondade do Brasil, da barra da Bahia pelo que tinha ouvido em Pariz a Diogo Alvaro, (a quem attribuem alguns ser o primeiro povoador da Villa Velha, onde esteve situada a Cidade da Bahia) o qual desejoso de voltar a Vianna seu paiz natal, embarcou-se com uma india Brasileira em um Navio Francez, que foi a Pariz. Ahi se baptizou a india, tomando o nome de Catharina por terem sido seus Padrinhos de baptismo e casamento o Rei da França, e a Rainha Catharina de Medicis, deixando o nome de Paraguassú, que tinha no gentilismo. Voltando ao depois Catharina Alvaro com seu esposo ao Bra-

---

em presença da nova ordem de coisas, que virão os Jesuitas, —AD MAJOREM DEI GLORIAM— representar o papel secundario de meros catequisadores. Essa honra elles de boamente cedem a estes pobres barbadinhos que por ahi andão a ganhar a vida á sombra da credulidade publica.

Prescindamos pois dos Jesuitas de agora, e procuremos imitar os de outr'ora, trabalhando nós em proveito nosso como elles o fizerão em proveito seu.

Como procedêrão elles, como procedemos nós na conquista, e catequese, e civilisação dos aborigenes?

Na conquista nunca empregavão a violencia, sabendo perfeitamente, que o primeiro tiro disparado contra uma tribu lhes faria perder todo o prestigio no conceito dos selvagens. Estes meios pacificos, de que lançavão mão, produzirão então, como ainda hoje pódem produzir, os mais satisfatorios resultados.....

.....

Em relação a catequese, era pela pompa do culto, e nunca por insulsas predicas, que os Jesuitas attrahirão os selvagens para o gremio da Igreja. Ainda hoje se observão nas antigas missões estrangeiras essas festas ruidosas, que encantão, que enthusiasmão o povo. E nós, que em catequese damos diariamente provas d'uma falta de tino sem igual, enviamos a essas tribus um BARBADINHO, que sem conhecer nem a primeira syllaba de qualquer palavra brasilica, lhes vão explicar em linguagem macarronica a metaphisica do Evangelho! Destituidos em geral das qualidades, que devem distinguir os missionarios, não servem os BARBADINHOS nem se quer para arremedar os padres da Companhia de Jesus. Muito maiores serviços tem prestado a catequese alguns illustrados membros do nosso clero nacional. Os nossos padres tem a inapreciavel vantagem de amarem de coração seu paiz, e de serem religiosos sem superstição. Não são elles, que farão consistir o segredo da catequese em mandar decorar os seus cathechumenos orações ininteligiveis para espiritos incultos, como os selvagens.

Era pelo atractivo do bem estar material, que os Jesuitas demonstravão praticamente aos aborigenes as vantagens da civilisação. Nunca attentavão contra aquelles de seus costumes, que embora oppostos ás nossas Leis, erão todavia toleraveis até certo ponto; e para essas reformas que convinha introduzir, servião-se intelligentemente do intermedio dos seus MORUBIXABAS ou maiores. Com esse methodo conseguirão formar povoações regulares, que ainda hoje farião a admiração de todos, se os crimes dessa ordem tenebrosa não tivessem occasionado o seu exterminio. E nós é á páo e corda, que os obrigamos a trabalhar, e para illudil-os sobre sua miseravel sorte, pagamos-lhes em agoardente e fumo, abusando immoralmente da tendencia, que para taes vicios se manifesta entre a gente selvagem e miseravel.

Em summa, tão judiciosamente procedêrão os Jesuitas para com os aborigenes, que eu seria o primeiro a propôr o restabelecimento desses padres, se, pondo de parte o odio tradicional, que lhes vota a nossa população, chegasse a me convencer, de que outros meios não temos para obter o mesmo resultado, que elles conseguirão. Mas certo de que, sem recorrermos a companhia de Jesus, podemos com uma administração adequada, fazer a felicidade de nossos selvagens, regeito inteiramente a idéa da ingerencia de toda e qualquer corporação religiosa neste mister, aceitando todavia os Sacerdotes na parte puramente espiritual, como empregados indispensaveis a catequese. &c. &c. &c.

sil falleceo, e jaz na Igreja da Graça da mesma Villa Velha. Por ordem d'El-Rei D. João III D. Pedro Fernandes foi nomeado Prelado, Vigario Geral da India: seu bom governo moveo a El-Rei a nomeal-o primeiro Bispo do Brasil, aonde chegou no dia 1.° de Janeiro de 1552. Foi incançavel no serviço da Igreja, e na catequese dos Indigenas. El-Rei o mandou chamar a Portugal, talvez para o recompensar com Dignidade maior, ou para saber melhor, e de viva voz do estado do Brasil. Em sua volta, depois de 14 dias de viagem deo a costa na enseada chamada então—dos Francezes—foi morto, e devorado pelos gentios.

Succedeo a este virtuoso Prelado D. Pedro Leitão, Clerigo tambem do Habito de S. Pedro, e tomou posse aos 4 de Dezembro de 1559. Seu zelo foi admiravel, ajudado pelo do Governador Mem de Sá. Em seu tempo povoou-se a Ilha de Itaparica, e onze numerosas aldeas, que forão elevadas á Freguezias. Visitou por vezes não só esta Ilha, para assistir a mais de 500 baptismos, como os paizes mais longiquos. Veio ao Rio de Janeiro, e Bertioga (hoje da Provincia de S. Paulo). Para recommendar seu nome basta ser elle, quem conferio Ordens ao Padre José d'Anchieta, este ornamento dos Jesuitas, este que devia á muito ser canonisado como Santo.

O terceiro Bispo foi D. Antonio Barreiros. Chegou dia da Ascensão do Senhor de 1576. Pela ignorancia do dia da morte do segundo Bispo não se sabe quanto tempo esteve a Sé da Bahia vaga: nem deste Bispo se nota o anno de sua morte. Mas consta, que governou 18 annos, e com o Governador D. Francisco de Souza fundárão o Convento de S. Francisco, segundo no Brasil por ter sido o primeiro em Olinda, dedicado a Nossa Senhora das Neves. Foi este Prelado, quem deo Ordens ao Veneravel Fr. Cosme de S. Damião, Varão de conhecida virtude, e como Pai da Provincia Religiosa no Brasil.

Succedeo a este Prelado D. Constantino Barradas, que, não constando o dia de sua posse, governou igualmente como seu antecessor 18 annos, e morreo no dia 1.° de Novembro de 1618. Foi o primeiro, que intentou fazer Constituições, e fez algums Capitulos, que mandou guardar no anno de 1605: e como não forão impressas, viciárão-se. No seu tempo mandou Filippe III, que então reinava em Portugal, por Provisão de 1608 acrescentar os ordenados ao Deão, Dignidades, Conegos, e Vigarios; e por essa Provisão se colhe, que em seu tempo, e nos de seus dous immediatos antecessores se erigirão varias Freguezias, e se contavão já 14 Parochias, alem da Sé. Mas é certo, que no tempo deste Prelado forão erectas as Vigararias de Cayrú, Boypeba, e Sergipe d'El-Rei.

Foi o quinto Bispo D. Marcos Teixeira, Clerigo do Habito de S. Pedro, a quem coube a gloria de encarregar-se, alem do governo espiritual, da administração publica, e da guerra contra os Hollandezes, que naquelle tempo invadindo a Bahia, tinhão entrado na Cidade, e feito prisioneiro o Governador Geral Diogo de Mendonça Furtado. Fez uma especie de cruzada: arvorando no Estandarte a Cruz de Christo. Con-

seguio grandes progressos na guerra defensiva contra os Hollandezes; durando seu governo bellico por espaço de tres mezes, entregando o commando das armas antes de alcançar plena victoria. Falleceo aos 8 de Outubro de 1624, talvez de sentimento por ver prisioneiros a Arca, e o povo de Deos. Porque morreo em Campanha foi sepultado na Capella de Nossa Senhora da Conceição de Tapagipe.

O sexto Bispo D. Miguel Pereira, antes Prelado de Thomar, tomou posse do Bispado por seu Procurador aos 19 de Junho de 1628. Mas não chegou a vir para o Brasil, porque morreo em Lisboa aos 16 de Agosto de 1630.

Foi nomeado setimo Bispo D. Pedro da Silva Sampaio, que era Deão da Sé de Leiria, e do Conselho Geral do Santo Officio. Chegou a Bahia aos 19 de Maio de 1634 concorrendo com o Governador Diogo Luiz de Oliveira. Seus cuidados forão em reedificar a Sé Cathedral, a custa de esmollas dos particulares, visto que o Estado não podia pela penuria, em que se achava. Neste tempo occorreo a Acclamação d'El-Rei D. João IV, que livrou a Nação Portugueza do jugo Hespanhol. Concorreo em grande parte para este acto verdadeiramente nacional; e bem que commettesse algumas faltas pelo seu genio arrebatado, (1) decahindo da opinião, e respeito publico; com tudo em seu tempo se erigio no anno de 1648 a Parochia de Santo Antonio alem do Carmo, e se fez a celebre Procissão em Acção de Graças pela victoria alcançada contra os Hollandezes aos 18 de Março de 1638.

Para substituir a D. Pedro da Silva Sampaio foi nomeado D. Alvaro Soares de Castro, do Conselho Geral do Santo Officio. Não sendo confirmado em Roma pelas desavenças, suscitadas por occasião da elevação de D. João IV ao Throno Portuguez, morreo em Lisboa.

D. Estevão dos Santos, Conego Regrante de S. Vicente de Fóra, foi o primeiro Bispo confirmado por Clemente X, depois da paz entre Portugal e Castella. Chegou a sua Diocese a 15 de Abril de 1672, morreo aos 6 de Junho do mesmo anno.

Em seu lugar D. Fr. Constantino de Sampaio, Religioso de S. Bernardo, foi nomeado Bispo desta Diocese; morreo porêm em Lisboa a espera das Bullas de sua confirmação.

Taes são os dez Bispos que primeiramente se notão no Governo da Igreja da Bahia: a maior parte, ou quasi todos, homens de reconhecida virtude, e zelo fervoroso pelo bem da Igreja.

Entretanto crescendo o commercio, e população do Brasil, parece natural, que se erigisse neste Continente uma Metropole. Já em tempo de Filippe III appareceo a sua Petitoria aos 7 de Outubro de 1639, para ser elevada em Bispado a Prelasia do Rio de Janeiro, e nomeou logo como Bispo a Lourenço de Mendonça, que era Prelado Administrador, para assim vingar os insultos que soffreo por querer re-

(1) Veja Memorias Historicas da Provincia da Bahia por Ignacio Accioli Tom. 4. pag. 12, e seguintes.

formar os costumes de seus Diocesanos; como o participou á Mesa da Consciencia e Ordens em Carta Regia de 22 de Agosto de 1640. Os acontecimentos, que se seguirão a revolução do 1.º de Dezembro desse anno paralisárão o resultado de tal pretenção; até que reconhecendo tal necesidade o Rei Pedro II conseguio do Pontifice Innocencio XI a elevação do Bispado da Bahia em Metropole, passando conseguintemente á classe de Bispados as Prelasias de Pernambuco, e Rio de Janeiro pela Bulla—*Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*—expedida aos 16 de Novembro de 1676. Ficárão suffraganeos da nova Metropole aquelles Bispados, bem como os de S. Thomé e Angola, encorporando-se-lhe posteriormente os Bispados de S. Paulo, Marianna, e as Prelasias (então) de Goyaz e Cuyabá, creadas pela Bulla—*Condor lucis æternæ*—de 6 de Dezembro de 1745, ficando todavia suffraganeo de Lisboa o Bispado do Maranhão creado em 1677

Primeiro: D. Gaspar Barata de Mendonça foi o primeiro Arcebispo Metropolita do Brasil. Sendo antes Juiz de Fóra de Thomar, renunciando a Magistratura abraçou o estado Clerical, e foi Desembargador da Relação Ecclesiastica em Lisboa. Em qualidade de Juiz dos Casamentos votou pela nullidade do consorcio entre o Rei D. Affonso VI, e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. Depois de varios Empregos Ecclesiasticos, e de importancia, que exerceo, foi tirado de Abbade de Gestassó, no Bispado do Porto para o de Arcebispo da Bahia. Tomou posse por Procurador aos 3 de Junho de 1677; mas não podendo vir pessoalmente governar pelo seu estado valetudinario, o fez pelos Governadores que nomeou; falleceo na Villa de Sardoal aos 11 de Dezembro de 1686. Creou a Relação Ecclesiastica em consequencia da Provisão de 30 de Março de 1678. Em seu tempo erigirão-se as Parochias de S. Pedro Velho, do Desterro, na Cidade, e as de Santo Amaro de Itaparica, Santo Antonio da Jacobina, Santo Antonio da Villa Nova do Rio de S. Francisco.

Segundo: D. Fr. João da Madre de Deos, da Ordem de S. Francisco em Lisboa, e ali Provincial, foi elevado a Arcebispo, pela renuncia que havia feito D. Gaspar Barata, e chegou a Bahia no dia 20 de Maio de 1683. Lançou a primeira pedra ao novo edificio do Convento das Freiras de Santa Clara, e dahi a tres annos falleceo aos 13 de Junho de 1686 com sentimento universal.

Terceiro: D. Fr. Manoel da Resurreição, Dr. nas Faculdades de Leis e Canones, e Opposito as Cadeiras da Universidade de Coimbra, tendo exercido tambem a Dignidade de Conego Doutoral da Sé de Lamego, e um lugar no Conselho da Inquisição renunciou o seculo, entrou na Religião de S. Francisco da nova recoléta do Varatojo, adoptou a vida de Missionario, quando foi elevado ao Archiepiscopado Metropolitano do Brasil, aonde chegou aos 13 de Maio de 1688. Foi este Prelado o que recolheo, e publicou os suffragios para a eleição do Apostolo S. Francisco Xavier, como Padroeiro da Cidade, em virtude do voto, tomado em Camara no dia 10 de Maio de 1688, pela

(1) Memorias Historicas citadas a folha 21 do dito tom. 4.º

peste, que flagellava a Provincia desde 1686, o que sendo approvado por El-Rei em 20 de Julho de 1686, e concedido em Roma aos 13 de Março de 1688, convocando o Clero foi unanimemente approvado o voto, e a 10 de Maio se solemnisa com Procissão ao dito Apostolo das Indias, sem prejuizo do grande Padroeiro do Bispado o Divino Salvador. Foi pelas suas maneiras doceis, que houve a pacificação dos Soldados, revoltados em 24 de Outubro de 1687, por falta de pagamento, epocha da morte do Governador Mathias da Cunha, a quem substituio no Governo Geral, que exercêo com admiravel criterio por espaço de dous annos. Livre deste peso em 1690 pela posse de Antonio Luiz Gonçalves da Camara Coutinho, entregou-se ao seu fervoroso genio apostolico, e passando em visita ás Comarcas do Sul, depois de haver feito ali grandes serviços a Igreja, e de gozar as doces sensações do acolhimento que lhe prestárão todos os habitantes, recolheudo-se á Villa da Caxoeira falleceo em o sitio de Bethlem a 16 de Janeiro de 1691, e jaz na Capella-mór da Igreja do antigo Seminario do mesmo nome.

Quarto: Foi o quarto Arcebispo da Bahia o Sr. D. João Franco de Oliveira, que havendo occupado em Coimbra o lugar de Desembargador Ecclesiastico, e o de Promotor da Inquisição, foi eleito Bispo de Angola, cuja Diocese regeo por espaço de quatro annos, e, nomeado para succeder ao precedente Arcebispo, chegou a Bahia aos 5 de Dezembro de 1692, presidindo a Diocese até 1700, partio para Lisboa por ser transferido para o Bispado de Miranda. Foi este o unico até então, que antepondo as commodidades viajou pelo interior, e passou em visita ás Parochias do Rio de S. Francisco, merecendo o elogio dos Cardeaes do Concilio de Trento em Roma—*Noverunt siquidem amplitudinem tuam, spretis itinerum incommodis; asperiores, ignotasque vastissimæ istius Diœcesis partes, ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam penetratis, sancta visitatione sanctificasse* (1).—Neste Arcebispo se notão varias circunstancias, a primeira de haver recebido o Pallio pelas mãos do Thesoureiro-mór, quando vinha decretado para ser dado sómente pelo Deão, que havia morrido, o que a Sé de Roma estranhou pelo Breve—*Perinde valere*—; a segunda, a necessaria divisão de Santo Antonio de Jacobina pela sua extensão de mais de 300 legoas; separou della os Curatos de Nossa Senhora do Bom Successo, e Santo Antonio do Pambú, eregio em Parochias os lugares da Maure de Deos do Corupeva, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, Nossa Senhora da Villa da Caxoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos de Sanbára, S. José dos Itaporócas, Nossa Senhora de Nazareth de Itapirucú de cima, Santa Luzia de Piaguy, S. Gonçalo de Sergipe d'El-Rei, e a de Santo Antonio e Almas de Itabayana. A terceira adornar sua fronte com tres Mitras differentes, largando de Metropolita no Brasil para ir ser suffraganeo em Portugal.

Quinto: Vamos ao quinto Arcebispo da Bahia D. Sebastião Monteiro da Vide, nome immemorial nos fastos da Igreja Brasileira. Foi

(1) Assim o refere mais largamente o Padre Manoel da Silva, da companhia de Jesus na sua Silva Concionatoria dedicando-a a este Illustrissimo Prelado.

iniciado na Companhia de Jesus, deixou-a para abraçar a vida militar durante a guerra da Restauração, chegando de soldado ao posto de Capitão: mas renunciando tambem esta carreira, passou a Universidade de Coimbra, a frequentar os estudos de Direito Canonico, findos os quaes foi admittido ao Sacerdocio, e nomeado Vigario do Arcebispo de Lisboa pouco tardou a ser elevado a Dignidade de Metropolitano do Brasil, a cuja Diocese chegou em 22 de Maio de 1702, começando a desenvolver sua habilidade na presidencia da Junta das Missões, conforme determinou a Carta Regia de 12 de Abril do mesmo anno, dirigida ao Governador D. João de Lencastro.

Foi autorisado por Alvará de 10 de Fevereiro de 1702 a prover as Conesias, Vigorarias, e mais Beneficios Ecclesiasticos que vagassem, exceptuando a Dignidade de Deão, cuja apresentação ficou reservada ao Rei; e por Carta daquella mesma data se lhe mandou prestar pela Fazenda Publica os transportes necessarios para si, e seus Delegados visitarem a Diocese todas as vezes que o pretendesse: regulou a Ordem do Auditorio Ecclesiastico com um Regimento publicado no dia 8 de Setembro de 1704; e conhecendo ser objecto de não menor importancia o organisar a Constituição do Arcebispado, da qual até então se carecia, redigio-a, e publicou-a em Pastoral de 21 de Julho de 1707: depois de acceita, e, approvada em Synodo Diocesano findo a 14 do mez de Junho, tem servido até hoje aos Bispados do Brasil.

Foi este Prelado quem por Despacho de 15 de Janeiro de 1709 concedeo licença a Irmandade de S. Pedro dos Clerigos, de poder cregir a Igreja de S. Pedro novo; edificou o Palacio Archiepiscopal; mostrando-se não menos habil para o Governo secular, que exerceo por morte do Governador D. Sancho de Faro. Falleceo com geral sentimento aos 7 de Outubro de 1722. A terra lhe seja leve, e a Gloria immortal lhe seja conferida por tantos serviços prestados, e por ter deixado esta obra singular, que transmittio a posteridade, e tem chegado até nós com notavel admiração, e grande progresso na Igreja Brasileira. E' esta Obra, que se vae agora reimprimir, e cujos fructos serão perpetuos, até que haja um Genio na Igreja Brasileira, que se anime a fazer, accommodado as circunstancias do tempo presente, o que o Inclito, e nunca assáz louvado D. Sebastião Monteiro da Vide fez em seu seculo.

Estamos com a penna na mão, e não duvidamos correr a serie dos grandes Arcebispos, que desde este Autor das Constituições, tem conservado, e perpetuado o bom regimen da Igreja Brasileira assentados na Cadeira Metropolitana.

Sexto: D. Luiz Alvares de Figueiredo, tendo occupado a Vigararia Geral do Arcebispado de Braga, de cujo emprego sahio para exercer o de Bispo Coadjutor do Arcebispo Primaz D. Rodrigo de Moura Telles, foi eleito Metropolitano do Brasil em 1725. Nesse mesmo anno tomou posse, e regeo até 1735, morrendo aos 19 de Agosto, jaz na Capella de S. José na Sé Cathedral. Em seu tempo passou á classe de Beneficio perpetuo o Curato da Sé, que era até então amovivel; expedio-se pelo Conselho Ultramarino a Provisão de 19 de Setembro de 1732, pela qual se prorogou por mais dez annos a prestação annual de 1:000$ rs. para as obras da Igreja Cathedral, e 200$ rs. para a respec-

tiva Fabrica, conforme havia requirido o Arcebispo em 10 de Outubro de 1728.

Setimo: D. Fr. José Fialho, da Ordem de S. Bernardo, eleito Bispo de Pernambuco a 25 de Novembro de 1722, confirmado a 21 de Fevereiro de 1725 por Benedicto XIII, tomou posse d'aquelle Bispado a 20 de Junho. Elevado porém a Arcebispo Metropolitano do Brasil em 26 de Julho de 1738, recebendo a Bulla de Confirmação aos 4 de Dezembro do mesmo anno, chegou a Bahia a 2 de Fevereiro de 1739, e regeo até 30 de Outubro por haver sido transferido para o Bispado da Guarda. Falleceo em Lisboa a 18 de Março de 1741.

Oitavo: D. José Botelho de Mattos, sendo Sagrado a 5 de Fevereiro de 1741 na Basilica Patriarchal juntamente com o Arcebispo de Braga D. José de Bragança, e o Bispo do Rio de Janeiro D. José da Cruz pelo Patriarcha de Lisboa, partio para a Metropole do Brasil, aonde chegou aos 3 de Maio do dito anno, entrando logo em suas funcções. Foi elle o Commissario do Patriarcha Saldanha para a reforma dos Jesuitas, que por esse mesmo tempo forão extinctos. Substituio no Governo Geral do Conde de Atouguia, em cujo emprego se mostrou não menos habil que no da Igreja; entregando a administração da Diocese ao Corpo Capitular a 7 de Janeiro de 1760, retirou-se para a Freguezia de Itapagibe, que erigira, reparando a sua custa a respectiva Igreja Parochial, junto a qual edificou a casa de residencia, aonde falleceo a 22 de Novembro de 1761; deixando á mesma Igreja sufficiente patrimonio para se solemnisar annualmente a Padroeira a 15 de Agosto, o que já não acontece a despeito das grandes recommendações por elle feitas aos Parochos no seu testamento.

Nono: D. Fr. Manoel de Santa Ignez, da Ordem dos Carmelitas descalços, Bispo de Angola, transferido para a Bahia, regeo-a como Bispo desde 1762 até 1771, em que tomou posse como Arcebispo. Substituio na qualidade de Presidente no Governo da Provincia a D. Antonio d'Almeida Soares Portugal, Conde d'Azamboja, e fallecendo a 22 de Junho do mesmo anno de 1771, jaz na Igreja do Convento de Santa Theresa. Foi este Prelado quem deo Regulamento e Estatutos ao Recolhimento de S. Raymundo; e por exigencia sua se concedeo a Igreja do Collegio dos Jesuitas para servir de Sé Cathedral em Provisão de 26 de Outubro de 1765.

Decimo: D. Joaquim Borges de Figueiróa, segundo Bispo de Marianna, cuja Diocese regeo de Lisboa, foi nomeado Arcebispo da Bahia; entrando no governo em fins de Outubro de 1773, conservou-se até 1780, anno em que lhe foi concedida a demissão que pedira. O Cabido, sabendo que fora demittido, mandou tocar a Sé vaga, e ficou regendo a Igreja.

Onze: D. Fr. Antonio de S. José, da Ordem de Santo Agostinho, sendo Bispo do Maranhão retirou-se para o Convento de sua Ordem em Leiria, em consequencia de haver sustentado com tenacidade um ponto capital da immunidade da Igreja, depois de dez annos de reclusão nes-

se Convento foi nomeado Arcebispo da Bahia; mas obstando-lhe suas molestias o ser empossado da Diocese, morreo em Lisboa no anno de 1779.

Doze: D. Fr. Antonio Corrêa, da mesma Ordem de Santo Agostinho, e Oppositor na Universidade de Coimbra ás Cadeiras de Theologia, eleito Arcebispo aos 16 de Agosto de 1779, chegou a Bahia aos 24 de Dezembro de 1781; governou o Arcebispado até 1802, tempo de seu fallecimento. Presidio ao Governo interino da Provincia por ausencia do Marquez de Valença, e de D. Fernando José de Portugal.

Treze: D. Fr. José de Santa Escolastica, Monge Benedictino, e Oppositor ás Cadeiras da Universidade de Coimbra: não havendo assumido o Bispado de Pernambuco, para o qual fora nomeado, passou a servir no Bispado d'Elvas, d'onde obteve a nomeação de Arcebispo da Bahia a 25 de Outubro de 1803. Foi Sagrado em Lisboa em 1805, e regeo até 3 de Janeiro de 1814, em que falleceo. Por morte do Conde da Ponte presidio ao Governo interino, onde verificou a sua capacidade.

Quatorze: Succedeo a D. Fr. José de Santa Escolastica D. Fr. Francisco de S. Damaso d'Abreu Vieira, da Ordem de S. Francisco, Oppositor na Universidade de Coimbra, e já Bispo de Malaca. Foi designado para administrar a Igreja Archiepiscopal, em qualidade de seu Governador e Vigario Capitular pelo Reverendo Bispo de S. Paulo D. Mattheos d'Abreu Pereira em razão de ser o Suffraganeo mais antigo, visto que o Cabido, Sede vacante, não tinha nomeado Vigario Capitular dentro dos oito dias depois do fallecimento do Arcebispo como ordena o Concilio de Trento Sess. 24, Cap. 16.

Este homem, verdadeiramente digno, apenas tomou conta do Arcebispado tratou de dar principio ao Seminario Archiepiscopal, cuja creação havia sollicitado o seu predecessor; mas quando se dispunha a adquirir edificio para um semelhante estabelecimento, falleceo a 22 de Dezembro daquelle anno. Graças porêm sejão dadas ao Conego Thesoureiro-mór José Telles de Menezes, que legou por testamento a casa de sua residencia na rua do Bispo, e logo se fizerão as primeiras accommodações com despeza excedente a 4:000$ rs. Concluida semelhante obra, começárão a ter logo exercicio em o novo Seminario as Aulas de Latim, Philosophia, Rhetorica, Grego, Historia Ecclesiastica, Theologia Dogmatica, e Moral, servindo de Professores das quatro primeiras os que já existião para a Instrucção Publica, conforme a Carta Regia de 5 de Abril de 1815, e para as mais os Religiosos de S. Bento, e S. Francisco, aos quaes deo o Governo a Patente de Pregadores Regios.

Quinze: Para substituir ao famoso Prelado precedente foi eleito o Padre João Mazonni, da Congregação do Oratorio, e Confessor da Princeza Viuva D. Maria Francisca Benedicta, homem de virtude exemplar; mas pretextando com a sua idade avançada, molestias, e systema de vida, em que estava habituado renunciou o Arcebispado.

Dezeseis: D. Fr. Vicente da Soledade, Monge Benedictino, e Lente na Universidade de Coimbra, sendo elevado ao Archiepiscopado Metropolitano do Brasil, e confirmado por Pio VII em 28 de Agosto de 1820, tomou posse da Diocese por seu Procurador: envolvido porém nos negocios politicos de Portugal, como Deputado as Cortes Constituintes, deixou de vir pessoalmente reger a sua Igreja, que foi administrada pelo Vigario Capitular até que falleceo em Lisboa.

Dezesete: Está finalmente regendo a Igreja, e a Metropole da Bahia o Sr. D. Romualdo Antonio de Seixas, natural de Cametá, na Provincia do Pará. Arcediago na Cathedral de sua Provincia, tendo servido por duas vezes de Presidente da Junta Provisoria depois da revolução de 1821, foi nomeado Conselheiro d'Estado em Lisboa, como um dos tres de Ultramar, creados pela Lei de 13 de Fevereiro de 1823; mas não chegou a assumil-o por haver caducado a dita Lei com a queda do Governo Constitucional. Voltando ao Pará, eleito por vezes Deputado a Assembléa Legislativa do Imperio, foi nomeado Arcebispo aos 26 de Outubro de 1826, e confirmado pelo Papa Leão XII aos 20 de Maio do anno seguinte, e Sagrado na Capella Imperial com os Bispos de S. Paulo, e Maranhão aos 28 de Outubro pelo Bispo Capellão-mór, e dous Monsenhores em presença de S. M. I. Pedro I com a Corte, e muitos membros do Corpo Legislativo. No dia 4 de Novembro recebeo o Pallio na Capella Episcopal, estando presentes os dous Bispos seus companheiros, de S. Paulo e Maranhão. Tomou posse por seu Procurador o Conego José Cardoso Pereira de Mello a 31 de Janeiro de 1828, e a 26 de Novembro do mesmo anno fez sua entrada solemne na Bahia.

Seu reconhecido merito, sua illustração, suas virtudes o collocárão na Cadeira Archiepiscopal. Seus escriptos correm impressos; se se admira na Tribuna Nacional, e no Pulpito Sagrado, as suas Pastoraes mostrão todo o fundo de sua alma, a caridade, e a unção do Ceo. E' sem exaggeração o Ornamento da Igreja de JESUS Christo, e pela fama de seu Governo seu Nome será repetido sempre com veneração por toda a Bahia, e por todos aquelles que tem tido o praser de o conhecer de perto.

Prasa aos Ceos se dilatem seus dias para a ventura e gloria da Igreja Brasileira!

Com a sua entrada no Governo da Igreja Metropolitana forão incluidos como Suffraganeos do Arcebispado os dous Bispados do Pará e Maranhão, que pertencião a Lisboa; pela Bulla de 5 de Junho que principia—*Romanorum Pontificum vigilantia*—concedida pelo mesmo Summo Pontifice Leão XII á instancias de S. M. o Imperador Pedro I.

Temos concluido essa serie de Bispos, e Arcebispos respeitaveis, que tem regido a Igreja na Bahia de todos os Santos, deixando por isso de fazer reimprimir o que se acha nas mesmas Constituições. Para o nosso proposito bem desejariamos consagrar a posteridade os Nomes de tantos outros Varões insignes, que tem tomado assento nas Cadeiras Episcopaes em as differentes Dioceses deste Imperio, e então se reconheceria quanto elles tem feito, quanto tem concorrido para o augmento da Fé, da Moral, e da Disciplina Evangelica. Mas se ora nos falta o tempo, e mesmo não temos dados sufficientes para esta empresa

de tão grande importancia, não perderemos momento em que possamos dar um tributo á virtude, ás sabias vistas do Governo, que tanto se esmera em fazer florecer, e prosperar a Igreja, e a Religião de JESUS Christo, onde está principalmente collocada a prosperidade do Imperio Civil.

Resta, que o Publico acolha benignamente nossos esforços, nossos trabalhos, que todos tendem a illustração de nossos Concidadãos, e principalmente da Classe Ecclesiastica, a que temos a honra de pertencer, e que finalmente vejamos no meio de nós a moralidade, a virtude, fonte de nossa felicidade temporal, e eterna.

S. Paulo, 13 de Agosto de 1853.

Dr. Ildefonso Xavier Ferreira.

Conego Prebendado, e Lente de Theologia Dogmatica.

D. Sebastião Monteiro da Vide, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Arcebispo da Bahia, Metropolitano do Estado do Brasil, e do Conselho de Sua Magestade, etc.

Aos Reverendos Deão, Dignidades, Conegos, e Cabido da nossa Sé Metropolitana, e mais Beneficiados della; e a todos os Vigarios, Curas, Beneficiados, e a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares deste nosso Arcebispado, saude, e paz para sempre em JESUS Christo nosso Senhor, que de todos é verdadeiro remedio, e salvação. Fazemos saber, que reconhecendo Nós o quanto importão as Leis Diocesanas para o bom governo do Arcebispado, direcção dos costumes, extirpação dos vicios, e abusos, moderação dos crimes, e recta administração da Justiça, depois de havermos tomado posse deste Arcebispado em 22 de Maio de 1702, e visitado pessoalmente todas as Parochias delle, e cuidando a grande obrigação, com que devemos (quanto em Nós for) procurar o aproveitamento espiritual, e temporal, e a quietação de nossos subditos, fizemos diligencia pelas Constituições, por onde o Arcebispado se governava; e achamos, que pelas do Arcebispado de Lisboa, de quem este havia sido suffraganeo; porque supposto todos nossos dignissimos Antecessores as procurassem fazer, o não conseguirão, ou por sobra das occupações, ou por falta de vida. E considerando Nós, que as ditas Constituições de Lisboa se não podião em muitas cousas accommodar a esta tão diversa Região, resultando dahi alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos subditos: e querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, e com opportunos remedios evitar tão grandes damnos, fizemos, e ordenamos novas Constituições, e Regimento do nosso Auditorio, e dos Officiaes de nossa Justiça, por ser mui necessario para boa expedição dos negocios, e decisão das causas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em sciencia, e versadas na pratica do foro, e governo Ecclesiastico: e forão propostas no Synodo Diocesano, que celebramos na nossa Sé Metropolitana, dando-lhe principio em dia do Espirito Santo 12 de Junho de 1707, e forão lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, e Clero para isso eleitos no dito Synodo, e por todos aceitas. E parecendo-nos em tudo conformes aos Sagrados Canones, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituições Apostolicas, e as que convem ao serviço de

Deos nosso Senhor, salvação das almas de nossos Diocesanos, bom governo espiritual da Igreja, e observancia da Justiça, resolvemos mandal-as imprimir, e publicar. Por tanto *auctoritate ordinaria* mandamos em virtude de santa obediencia a todas, e a cada uma das sobreditas pessoas, que ora são, e ao diante forem, as cumprão, e guardem: e ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, e Vigarios da Comarca, e da Vara, e a todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica, as fação inteiramente cumprir, e guardar, como nellas se contêm, e por ellas julguem, e determinem as causas, e se governem em toda a administração da Justiça. E revogamos os Capitulos, Visitas, Regimentos, Provisões de nossos Predecessores, e todos quaesquer costumes, usos, estilos, (por mais antigos que sejão) que nestas Constituições, e Regimento se não approvarem, ou permittirem expressamente. E havendo sobre estas Constituições, e Regimento alguma duvida, que necessite de interpretação, a reservamos a Nós. E para constar de sua força, e valor, e da obrigação que nossos subditos tem de as guardar, e se lhes dar fé em Juizo, e fóra delle, mandamos passar a presente. Dada nesta Cidade da Bahia sob nosso signal, e sello de nossas Armas aos 21 dias do mez de Julho de 1707. O Padre Manoel Ferreira de Mattos, Notario do Synodo, e Secretario de Sua Illustrissima a subscrivi.

S. ARCEBISPO DA BAHIA.

INDICE

Dos Titulos, que se contém nos cinco livros das Constituições do Arcebispado da Bahia.

LIVRO PRIMEIRO.

Titulo 1. Da Santissima Trindade, e Santa Fé Catholica, n.....1.
Tit. 2. Como são obrigados os Pais, Mestres, Amos, e Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Christã aos filhos, discipulos, criados, e escravos, n.....3.
Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes, n.....6.
Tit. 4. Das pessoas, que são obrigadas a fazer a profissão da Fé, n.....9.
Tit. 5. Como os leigos não devem disputar sobre materias de nossa Fé, n.....14.
Tit. 6. Como se ha de denunciar dos hereges, e de seus fautores, e da prohibição dos livros defezos, n.....15.
Tit. 7 Da adoração, que se deve a Deos Nosso Senhor, á Virgem Maria Nossa Senhora, e aos Santos, n.....19.
Tit. 8. Do culto devido ás Santas Reliquias, e Sagradas Imagens, n. 22.
Tit. 9. Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, e do que é necessario para a validade delles, e dos effeitos, que causão, n.....28.
Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo, de sua materia, fórma, Ministros, e effeitos, n.....33.
Tit. 11. Em que tempo, porque pessoas, e em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo, n. 36.
Tit. 12. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n.....41.
Tit. 13. Dos casos, em que se póde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualquer lugar, e por qualquer pessoa, n.....43.
Tit. 14. Do Baptismo dos adultos, e disposição, que devem ter para se lhes haver de conferir, n.....47.
Tit. 15. Dos casos, em que o Baptismo se póde fazer condiccionalmente, n.....58.
Tit. 16. Que os Parochos ensinem a seus freguezes como hão de baptizar em caso de necessidade, particularmente ás Parteiras, n.....62.
Tit. 17. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, e penas, que haverão os Parochos, Clerigos, e outras pessoas negligentes, n.....63.
Tit. 18. De quantos, e quaes devem ser os padrinhos do Baptismo, e do parentesco espiritual, que contrahem, n.....64.
Tit. 19. Da pia Baptismal, que deve haver em todas as Igrejas Curadas, e como deve estár guardada, e os Santos Oleos, n.....68.
Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro, em que se escrevão os assentos dos Baptisados: e como se ha de evitar o damno de poderem ser falsificados; e que dos ditos assentos se não devem passar certidões sem licença, n.....70.
Tit. 21. Do Sacramento da Confirmação; de sua materia, fórma, Ministro, e effeitos, e da idade dos que o recebem, n.....76.
Tit. 22. Dos padrinhos, que ha de haver no Chrisma, e das pessoas, que o não pódem ser, e como se devem fazer os assentos dos Chrismados, n.....79.
Tit. 23. Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia, de sua instituição, materia, fórma, effeitos, e Ministro delle, n.....83.
Tit. 24. Das pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, e em que tempo, e a que pessoas se não póde nem deve dar, n.....86.
Tit. 25. Como os leigos, e Sacerdotes, que não celebrão, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de pão; e que aos condemnados á morte pela justiça se lhe administre um dia antes de morrer, n.....89.
Tit. 26. Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, e Sacerdotes, e commungar os Diaconos, e mais Clerigos, e leigos, n.....91.

Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, para estar o Santissimo Sacramento: e em que modo ha de estar; e quem ha de ter a chave do Sacrario, n.....94.
Tit. 28. Do modo, com que se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucharistia, n..... 97.
Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar, e administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos, n.....102.
Tit. 30. Como de noite se não ha de administrar a Sagrada Communhão, nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir ás mulheres acompanhar então ao Santissimo Sacramento, n. .....111.
Tit. 31. Da obrigação, que tem os que navegão no tempo da Quaresma para commungar antes de se embarcarem; e os enfermos pelo tempo Paschal, n.....113.
Tit. 32. Como se exporá o Santissimo Sacramento em quinta feira da Semana Santa; e que se não exporá em outro tempo sem licença; e como se administrará aos enfermos naquelle Triduo, n..... ...115.
Tit. 33. Do Santo Sacramento da Penitencia. Em que consista este Sacramento, sua instituição, e importancia, n..... .....123.
Tit. 34. Da Contrição, Confissão, e Satisfação, que se requer para o Sacramento da Penitencia, e dos effeitos, que elle causa, n..... ...130.
Tit. 35. Do preceito Divino, que todos tem de se confessar; e que por devoção se confessem frequentemente, n..... .....136.
Tit. 36. Da obrigação, que todos tem de se confessar no tempo na Quaresma; e como se haverão os Parochos nas Confissões dos de menor idade, n.....139.
Tit. 37. Como se fará o rol dos confessados, e quando será entregue ao nosso Provisor; e da fórma, que se guardará contra os ausentes, e se procederá contra os declarados, n...144.
Tit. 38. Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os presos da cadèa, e doentes dos Hospitaes; e com os vagabundos, tratantes, e peregrinos, n.....152.
Tit. 39. Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, e do cuidado, que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes, n.....160.
Tit. 40. Como os Medicos, e Cirurgiões devem admoestar aos doentes, que se confessem, e communguem, n. 160.
Tit. 41. Dos Confessores, e suas qualidades, n.....162.
Tit. 42. De algumas advertencias para os Confessores, n.....170.
Tit. 43. Como nas Igrejas hão de haver Confessionarios publicos, e os Confessores não devem confessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes, n.....174.
Tit. 44. Dos casos reservados, n. 177.
Tit. 45. Da absolvição dos peccados, e censuras no foro interior, e exterior, n.....180.
Tit. 46. Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, e penas, que haverão os que o revelarem, n.....186.
Tit. 47. Do Sacramento da Extrema-Unção; da instituição, materia, fórma, Ministro, e effeitos deste Sacramento, e a quem se deve administrar, n. 191.
Tit. 48. Da obrigação, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, e como se administrará, n..... ..198.
Tit. 49. Do Sacramento da Ordem; da instituição, materia, fórma, Ministro, e effeitos deste Sacramento, e quantos gráos tem, n.....206.
Tit. 50. Da primeira Tonsura, e quatro Ordens Menores, n.....211.
Tit. 51. das Ordens de Subdiacono, Diacono, e Presbytero, n..... 215.
Tit. 52. Dos Examinadores, e exames das Ordens, e que se fação em nossa presença, n.....218.
Tit. 53. Das diligencias, que se requerem para todas as Ordens, e da fórma com que se devem fazer, n.....224.
Tit. 54. Do Beneficio, pensão, ou patrimonio, que se requer para os Ordenandos de Ordens Sacras, n....228.
Tit. 55. Do modo, que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado, n...231.
Tit. 56. Das matriculas, e cartas de Ordens, n.....236.
Tit. 57. Como se passarão Reverendas, e se guardarão as que vierem de outros Bispados, n.....239.
Tit. 58. Do exame dos que hão de dizer Missa nova, e das Dimissorias, dos que vem de fóra do Arcebispado, n. 244.
Tit. 59. Como serão applicados os Clerigos de Ordens Menores ao serviço de alguma Igreja, n.....246.
Tit. 60. Dos Santos Oleos. Em que tempo, e por quem devem ser bentos os Santos Oleos, e em que Igreja; e até quando se póde usar dos velhos, e como se guardarão, ou queimarão, n.....247.

Tit. 61. Como, e por quem os Santos Oleos serão trazidos á nossa Sé, não se benzendo nella; e se distribuirão pelas Igrejas do Arcebispado, e se renovarão sendo necessario, n.....253.
Tit. 62. Do Sacramento do Matrimonio. Da instituição, materia, fórma, e Ministro deste Sacramento: dos fins, para que foi instituido, e dos effeitos, que causa, n.....259.
Tit. 63. Dos desposorios de futuro, e idade, que para elles se requer; dos que se desposão duas vezes, ou casão, estando desposados, ou coabitão; e de como os Parochos se não hão de achar presentes aos taes desposorios, nem estes se devem fazer, havendo impedimento, n.....262.
Tit. 64. Da idade, e capacidade, que se requer, nos que houverem de contrahir Matrimonio, e das denunciações, que devem preceder a elle, n.. .267.
Tit. 65. Como as denunciações se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de dous mezes; e como se haverão os Parochos sabindo algum impedimento, ou remittindo-se as denunciações, n.....274.
Tit. 66. Que se não celebre o matrimonio no dia, em que se fizer a ultima denunciação, e das penas, que incorrerão, os que casarem sem ellas precederem, e o Parocho, e testemunhas, que ao tal casamento assistirem, n.....280.
Tit. 67. Dos impedimentos do matrimonio, da prova, que para elles basta, e dos que são obrigados a descobril-os, n.....284.
Tit. 68. Como se ha de celebrar o matrimonio, e que seja de dia, e na Igreja Parochial, e presente o proprio Parocho, e em que tempo se prohiba a solemnidade dos casamentos, n..287.
Tit. 69. Das penas, que haverão os que se casão tendo impedimento dirimente, e o Parocho, e testemunhas, que assistem, n.....294.
Tit. 70. Do Matrimonio dos vagabundos, e dos que se fingem casados com mulheres, que trazem comsigo, e dos que não fazem vida com as suas, n.....299.
Tit. 71. Do matrimonio dos escravos, n.....303.
Tit. 72. Dos casos, em que se póde dissolver o matrimonio quanto ao vinculo, e separar quanto ao toro, e mutua cohabitação dos casados, n.....305.
Tit. 73. Da obrigação de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, e como se farão os assentos dos casamentos, n...318.
Tit. 74. Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas, que se moverem sobre desposorios de futuro, e matrimonio de presente; e sobre divorcios; e como deve proceder nellas, para se evitarem os conluios, e fraudes, que costumão haver, n....320.

LIVRO SEGUNDO.

Titulo 1. Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, e effeitos, n.....325.
Tit. 2. Da preparação interior, e exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizer Missa, n.....327.
Tit. 3. De como os celebrantes da Missa hão de guardar as ceremonias do Missal Romano, n.....333.
Tit. 4. Em que tempo, hora, e lugar se deve dizer Missa, n.....336.
Tit. 5. De como um Sacerdote não póde dizer mais, que uma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres, n.....339.
Tit. 6. Da esmola, que se póde levar por cada Missa, e quando se poderá pedir, e aonde se hão de dizer, n.....344.
Tit. 7. Da prohibição para se não dizerem Missas anticipadamente, por quem primeiro der esmola, nem por duas, ou mais esmolas uma só Missa; e para que se não possão mandar dizer por outrem, ficando-se com parte da esmola, n.....347.
Tit. 8. De como se não devem acceitar Missas perpetuas por menor esmola, que a acima taxada, sem nossa licença; e que os Sacerdotes não acceitem mais Missas, que as que puderem dizer, n.....351.
Tit. 9. De como se hão de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza; e quando se dirão as dos defuntos, n....356.
Tit. 10. Para que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem Dimissorias approvadas por Nós, ou nosso Provisor, e não diga Missa quem não for Sacerdote, e da pena, que terá se a disser, n...363.
Tit. 11. Da obrigação de ouvir Missa

nos Domingos, e dias Santos de guarda, e do modo com que a ella se deve assistir, n.....366.
Tit. 12. Da obrigação de guardar os Domingos, e dias Santos, e quaes sejão, n.....371.
Tit. 13. Das obras, que são prohibidas nos dias de guarda, e das penas que haverão, os que as fizerem, n....377.
Tit. 14. Como, e por quem hão de ser executadas as penas dos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos, n..387.
Tit. 15. Para que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não façáo actos de jurisdição contenciosa, n.....391.
Tit. 16. Da instituição, e effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar, n.....392.
Tit. 17. Da divisão do jejum; fórma em que se deve guardar o Ecclesiastico; as vezes, a hora, e a quantidade que se póde comer, n.....400.
Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceito do jejum, e que os Parochos os denunciem ao povo, n.....406.
Tit. 19. Da prohibição de comer carne no tempo da Quaresma, e mais dias prohibidos, n.....408.
Tit. 20. De se não vender, nem comer carne no tempo da Quaresma, e nos mais dias em que se prohibe, e das penas que haverá, quem fizer o contrario, n.....412.
Tit. 21. Dos dizimos, primicias, e oblações. Que cousa sejão dizimos, e como todos os fieis os devem pagar inteiramente, e que peccado fazem, e penas em que incorrem, se os não pagão, n.....414.
Tit. 32. De como os Parochos hão de ler na Estação o Capitulo precedente; e os Pregadores, e confessores persuadir, e aconselhar esta obrigação, n.....416.
Tit. 23. Das novidades, e frutos, e do mais de que se deve pagar dizimos, n.....418.
Tit. 24. Como se devem pagar os dizimos, a que os DD. chamão mixtos, n.....422.
Tit. 25. Dos dizimos pessoaes, e conhecenças, n.....425.
Tit. 26. Das pessoas, que são obrigadas a pagar dizimos, e dos lugares aos mesmos obrigados, n.....426.
Tit. 27. Das primicias, oblações, e offertas, que se offerecem ás Igrejas, n.....431.

LIVRO TERCEIRO.

Titulo 1. Da obrigação, que tem os Clerigos de viver virtuosa, e exemplarmente, n.....438.
Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos poderão usar, e dos que lhes são prohibidos, n.....440.
Tit. 3. Da Tonsura, e Coroa dos Clerigos, n.....451.
Tit. 4. Como os Clerigos não pódem trazer armas, e que penas haverão se as trouxerem, n.....454.
Tit. 5. Como os Clerigos não pódem andar de noite, e por quem poderão ser presos, n.....459.
Tit. 6. Como os Clerigos não pódem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas, n.....464.
Tit. 7. Como os Clerigos não pódem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras, n.....467.
Tit. 8. Como os Clerigos não devem jogar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo, n.....468.
Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos, que não sejão Officiaes, e Ministros de justiça secular, nem no tal Juizo sejão testemunhas, ou tomem juramento, n.....471.
Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos, que não exercitem officio de Medico, e Cirurgião, nem officios mecanicos, nem sirvão cargos indecentes a seu estado, n.....477.
Tit. 11. Em que se ordena aos Clerigos que não usem de trato, e mercancia, nem fação fianças por ganhos, ou interesses, n.....481.
Tit. 12. Em que se ordena que os Clerigos não possão ter de portas a dentro mulheres, em que possa haver suspeita, nem frequentar o Mosteiro das Freiras, n.....483.
Tit. 13. Das procissões. Que cousa seja procissão, e da sua origem, e como se devem fazer neste Arcebispado, n.....488.
Tit. 14. Do poder que temos para fazer procissões publicas, e que se não fação neste Arcebispado sem nossa licença, n.....489.
Tit. 15. Como se comporão as duvidas que se moverem sobre a precedencia nas procissões, e que estas se não façáo de noite, n.....492.
Tit. 16. Da solemne procissão do Corpo

de Deos, e que pessoas a devem acompanhar, n. ..... 496.
Tit. 17. Das indulgencias que se ganhão na procissão do Corpo de Deos, e sua Oitava, e de como se hão de publicar pelos Parochos, n. ..... 502.
Tit. 18. Em que se ordena que os Officios Divinos, e Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano, n. ..... 504.
Tit. 19. Da devoção, habito, e tempo, em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro, n. ..... 507.
Tit. 20. Da pregação, e Pregadores, n. ..... 512.
Tit. 21. Em que se prohibe aos Pregadores pregar sem licença nossa neste nosso Arcebispado, n. ..... 513.
Tit. 22. Do provimento das Igrejas, n. ..... 518.
Tit. 23. Dos requisitos que hão de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas, n. ..... 521.
Tit. 24. Da obrigação de se pôrem Encommendados nas Parochias que vagarem, n. ..... 522.
Tit. 25. Do titulo, e collação que é necessario para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas, n. ..... 525.
Tit. 26. Das Qualidades, e sufficiencia que hão de ter os Coadjutores, e Curas: e do exame que se lhes deve fazer, n. ..... 526.
Tit. 27. Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejão escriptas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estão providas de Vigarios, e Coadjutores, n. ..... 532.
Tit. 28. Como, e quando pertence aos Ordinarios prover de Encommendados as Igrejas Parochiaes, n. ..... 535.
Tit. 29. Da obrigação de residirem nas suas Igrejas todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes, n. ..... 537.
Tit. 30. Por quanto tempo, e com que causas, e licença serão os Parochos escusos da residencia, n. ..... 541.
Tit. 31. Da obrigação que os Parochos tem de dizerem Missa a seus freguezes, n. ..... 547.
Tit. 32. Da obrigação que os Parochos tem de fazer praticas espirituaes, e ensinar a Doutrina Christã aos seus freguezes, n. ..... 549.
Fórma da Doutrina Christã, n. ..... 551.
Breve instrucção dos Mysterios da Fé, acommodada ao modo de fallar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ella, n. ..... 579.
Tit. 33. Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes, n. ..... 585.
Tit. 34. Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, e proceder contra os desobedientes, n. ..... 596.
Tit. 35. Do que pódem, e devem fazer os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, e Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.
Tit. 36. Da obrigação das Dignidades, Conegos, e Capellães da nossa Sé, n. ..... 605.
Tit. 37. Dos Sacristães, ou Thesoureiros, Juizes e Procuradores das Igrejas, n. ..... 609.
Tit. 38. Dos Ermitães; qualidades que devem ter, e suas obrigações, n. 626.
Tit. 39. Do Mosteiro das Freiras desta Cidade, e como nelle temos toda a jurisdição ordinaria, n. ..... 630.

LIVRO QUARTO.

Titulo 1. Da immunidade, e isenção das pessoas Ecclesiasticas, n. ..... 639.
Tit. 2. Que nem-uma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdição Ecclesiastica, n. ..... 642.
Tit. 3. Como as Justiças seculares não pódem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto, n. 646.
Tit. 4. Que ninguem cite, ou demande, as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, n. ..... 647.
Tit. 5. Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas, n. ..... 650.
Tit. 6. Que os Ministros da Justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens, n. ..... 652.
Tit. 7. Que se não façáo Leis, Ordenações, Acordãos, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653.
Tit. 8. Que se não ponhão tributos, nem fintas pelos seculares ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n. ..... 658.
Tit. 9. De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, n. ..... 662.
Tit. 10. Que os assignados, e procurações dos Clerigos tenhão força de escriptura publica, n. ..... 668.
Tit. 11. Que os Clerigos não pódem ser presos, nem excommungados por

dividas civeis, não tendo por onde pagar, n.....669.
Tit. 12. Que os Clerigos, não possão ser constrangidos a fazerem citações, e notificações, salvo em alguns casos particulares, n.....672.
Tit. 13. De como os Clerigos devem ser citados, e em que tempos, e lugares o não poderão ser, n.....674.
Tit. 14. Que não proceda contra os Clerigos que forem Curas d'almas no tempo da Quaresma, n.....677.
Tit. 15. Que os Clerigos não sejão presos no aljube senão por casos muito graves, n.....679.
Tit. 16. Das Igrejas, Capellas, e Mosteiros. Que neste Arcebispado se não edifiquem Igreja, Capella, ou Mosteiro sem licença nossa, n.....683.
Tit. 17. Da edificação, e reparação das Igrejas Parochiaes, n.....687.
Tit. 18. Dos Mosteiros, e Igrejas dos Regulares quanto á fundação, e erecção, n.....690.
Tit. 19. Da edificação das Capellas, ou Ermidas, e o que se fará com as que estiverem damnificadas, n. 692.
Tit. 20. Das Santas Imagens, n...696.
Tit. 21. Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; e que envelhecidas se reformem, n.....702.
Tit. 22. Dos ornamentos das Igrejas, e moveis della, n.....706.
Tit. 23. Das Igrejas, Altares, e Vasos, que devem ser sagrados, e dos que devem ser bentos, n.....708.
Tit. 24. Como se guardarão os ornamentos, e moveis das Igrejas, e que se não emprestem, nem sirvão em outros usos, n.....711.
Tit. 25. Que haja inventario da prata, moveis, e cousas das Igrejas, e tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ella pertencentes, n. .715.
Tit. 26. Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, e da madeira, pedra, e telha, que dellas se tirar, n.....725.
Tit. 27. Da reverencia devida ás Igrejas, e lugares sagrados, n .....728.
Tit. 28. Que nas Igrejas, se não assentem em cadeira de espaldas, ou tamboretes; nem os leigos estejão sentados na Capella mór em quanto se fazem os Officios Divinos, n.....734.
Tit. 29. Que nas Igrejas, e seus Adros, se não fação feiras, mercados, contratos, ou escripturas, nem acto algum de jurisdição secular, n.....738.
Tit. 30. Que nas Igrejas se não fação farças, e jogos prohanos, nem se roma, belha, durma, baille, ou fação Novenas. n.....742.
Tit. 31. Que nas Igrejas, e seus Adros se não fação fortalezas, Castellos, ou cousas semelhantes, n.....746.
Tit. 32. Como, e em que Igrejas, e lugares Sagrados os delinquentes gozão da immunidade da Igreja, n....747.
Tit. 33. Das pessoas, e casos, em que não vale a immunidade da Igreja, n.....754.
Tit. 34. Da fórma, que se ha de guardar quando algum delinquente se acoutar á Igreja, para se resolver se vale, ou não a immunidade, n ..762.
Tit. 35. Que os delinquentes acoutados á igreja estejão nella honesta, e decentemente, n.....770.
Tit. 36. Que os nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como se haverão os Parochos, e Clerigos neste particular, n.....772.
Tit. 37. Dos testamentos. Como os Clepódem testar livremente de seus bens, ainda que sejão adquiridos por razão de suas Igrejas, n.....774.
Tit. 38. Que nem uma pessoa impida por força, ou engano aos Testadores disporem livremente de seus bens, n.....780.
Tit. 39. Da fórma que hão de ter os Parochos, e outros quaesquer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas que lh'os requerem, n. .....783.
Tit. 40. Que se cumprão os testamentos, e legados pios, ainda dos filhos familias, tendo as solemnidades de direito Canonico, n.....787.
Tit. 41. Dentro em que tempo devem os Testamenteiros cumprir o testamento, e dar conta; e quando pódem recusar o cargo, n.....790.
Tit. 42. Quando, e como se hão de cumprir os legados pios, e fazer os suffragios, que os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deixarem em arbitrio dos Testamenteiros, n.. .798.
Tit. 43. A quem pertence tomar contas aos Testamenteiros, ou aos herdeiros do cumprimento dos testamentos; do que nelles se deve guardar; e como os Testamenteiros não pódem comprar os bens dos defuntos, n.....803.
Tit. 44. Das commutações das ultimas vontades, e por quem se devem fazer, n.....809.
Tit. 45. Dos enterramentos, exequias, e suffragios dos defuntos. Como os defuntos hão de ser encommendados pelo seu Parocho, antes que vão a enterrar, n.....812.

Tit. 46. Da ordem que se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos, e que os Parochos os acompanhem á sepultura, n.....820.
Tit. 47. Como hão de ser levados á sepultura, e enterrados os Sacerdotes, e Clerigos, n.....827.
Tit. 48. Dos signaes que se hão de fazer pelos defuntos, n.....828.
Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos, n.....831.
Tit. 50. Dos Officios que se hão de fazer pelos defuntos, n.....834.
Tit. 51. Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado, aos menores, e aos escravos, n.....836.
Tit. 52. Que se não façáo Officios em Domingos, ou dias Santos, nem haja Sermão de exequias; e como se repartirão as Missas que os defuntos mandarem dizer, sendo enterrados fóra da sua freguezia, n.....839.
Tit. 53. Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares Sagrados, e na sepultura que escolherem, n.....843.
Tit. 54. Que nem-um Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou a que não mude a que tiver eleita, n. ..846.
Tit. 55. Que se não abra sepultura na Igreja, ou Adro sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa, n.....849.
Tit. 56. Da decencia das sepulturas; e que se não vendão perpetuas, nem se concedão na Capella mór sem nossa licença; e do modo que haverá com os que se enterrão nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes, n.....852.
Tit. 57. Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica, n. 857.
Tit. 58. Das diligencias, que primeiro se devem fazer nos casos, em que o Direito denega a sepultura Ecclesiastica, n.....859.
Tit. 59. Que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façáo procissões pelos defuntos, e se reze por elles, n....864.
Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, e Hospitaes, e da fórma que devem ter os Compromissos das Confrarias sugeitas á nossa Jurisdição Ecclesiastica, n.....867.
Tit. 61. Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, e Hospitaes; e das contas, que se hão de tomar aos Administradores, n.....870.
Tit. 62. Da eleição dos Officiaes de cada Confraria, e que cada anno dem conta com entrega; e das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias, n. 872.
Tit. 63. Das esmolas, questores, e pedidores de esmolas, e como se procederá contra elles, n.....876.
Tit. 64. Que ningnem peça esmolas sem licença, e como se concederá, n.....879.
Tit. 65. Da execução dos mandados dos Superiores. Quando, e como se devem cumprir nossos mandados, e de nossos Ministros, e dos outros Superiores, e Prelados, n.....883.

LIVRO QUINTO.

Titulo 1. Do crime da heresia. Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os hereges, e suspeitos de heresia, ou judaismo, n.....886.
Tit. 2. Da blasfemia. Como é grave este crime, e quaes são as suas penas, n.....888.
Tit. 3. Das feitiçarias, superstições, sortes, e agouros. Como serão castigados, os que usarem de Arte magica, n.....894.
Tit. 4. Que nem uma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de feitiçarias; e das penas em que incorrem os que o fizerem, n.....896.
Tit. 5. Das penas dos que usão de cartas de tocar, e de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes, n.....899.
Tit. 6. Da Simonia. Como se deve proceder na denunciação, e prova della, n.....904.
Tit. 7. Como se procederá contra os que commetterem Simonia nas Ordens, Exames, Beneficios Ecclesiasticos, e eleição delles, n.....906.
Tit. 8. Como serão castigados os que commetterem Simonia na administração dos Sacramentos, n.....911.
Tit. 9. Do sacrilegio. Das especies que ha, e penas delle, n.....915.
Tit. 10. Do perjurio. Dos juramentos falsos em Juizo, e penas delle, n.....921.
Tit. 11. Das penas que haverão os que jurarem falso fóra de Juizo, n...930.
Tit. 12. Dos falsarios. Como devem ser castigados os que commetterem falsi-

dade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes, n.... .....933.
Tit. 13. Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, e se fingem de differente estado, e condição, n. 937.
Tit. 14. Da usura. Da deformidade deste crime, e das penas delle, n...940.
Tit. 15. Das usuras palliadas, n...945.
Tit. 16. Dos delictos da carne. Como se deve proceder no crime da Sodomia, n..... .....958.
Tit. 17. Do peccado da bestialidade, e como será castigado, n.....960.
Tit. 18. Do peccado da mollicie, n. 964.
Tit. 19. Do crime do adulterio, e como se procederá contra os adulteros, n.....966.
Tit. 20. Do crime de incesto, e penas, que haverão os Clerigos, e leigos, que o commetterem, n.....969.
Tit. 21. Do estupro, e rapto. Da deformidade destes crimes, e penas delles, n.....976.
Tit. 22. Do concubinato. Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles, n..... .....979.
Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteiras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento, n.990.
Tit. 24. Dos Clerigos amancebados, n.....994
Tit. 25. Da alcovitaria, e alcouce. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes, n.....1002.
Tit. 26. Do homicidio, ferimentos, e injurias. Das penas, com que será castigado o Clerigo, que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa, n.. 1005.
Tit. 27. Das penas, que haverá o Clerigo, que puxar por arma contra alguem, ainda que não mate, nem fira, e do que injuriar alguem de palavra, n.....1011.
Tit. 28. Dos desafios, e penas em que incorrem os que commettem este crime, n.....1013.
Tit. 29. Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, n..... .1015.
Tit. 30. Das offensas, e injurias feitas a nossos Ministros, n.....1019.
Tit. 31. Do furto, e penas, que haverão os Clerigos que o commetterem, n..... .....1022.
Tit. 32. Das tabolagens. Que ninguem dê tabolagem em sua casa, nem joguem antes de Missa, n.....1024.
Tit. 33. Como serão castigados os Ministros de nosso Auditorio sobre os erros de seus officios, n. .....1026.
Tit. 34. Das accusações, e pessoas que pódem a ellas ser admittidas, n. 1028.
Tit. 35. Que as accusações, e livramentos se prosigão pessoalmente, e não por Procuradores, n..... .....1031.
Tit. 36. Das querellas, n.....1039.
Tit. 37. Da correcção fraterna, n. 1047.
Tit. 38. Da denunciação judicial, n.....1050.
Tit. 39. Das devassas, n.....1056.
Tit. 40. Das injurias verbaes, n. 1062.
Tit. 41. Das cartas de seguro, n. 1064.
Tit. 42. Dos Alvarás de fiança, n.1072.
Tit. 43. Das homenagens, n.....1076.
Tit. 44. A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; e como depois de dada a sentença, passando em cousa julgada, só a Nós pertence a remissão, e commutação dellas, n.. .. ...1079.
Tit. 45. Das penas espirituaes. Da excommunhão, e de como em cousas leves se não ha de usar della, n. 1085.
Tit. 46. Das cartas de excommunhão para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas, n.....1087.
Tit. 47. Dos monitorios, n.....1094.
Tit. 48. Dos excommungados que devem ser evitados, n.....1100.
Tit. 49. Das excommunhões da Bulla da Cea do Senhor, n..... ..1106.
Tit. 50. De como, e quando, e comque clausulas serão absoltos os que incorrem nas excommunhões da Bulla da Cea, e das pessoas que são obrigadas a ter a ditta Bulla, n.....1127.
Tit. 51. Das excommunhões, que por direito commum Canonico são reservadas ao Summo Pontifice, n. 1131.
Tit. 52. Das excommunhões postas em direito sem reservação alguma, n. 1160.
Tit. 53. Das excommunhões impostas nestas Constituições, n.....1189.
Tit. 54. Da suspensão, a qual é censura Ecclesiastica, em que consiste a substancia della, n.....1195.
Tit. 55. Da suspensão *ab ingressu Ecclesiæ*, e de prégar, n.....1200.
Tit. 56. Das penas em que incorrem os suspensos, e quem póde levantar a suspensão, n.... .....1203.
Tit. 57. Das suspensões postas em direito que se incorrem *ipso facto*, n. 1208.
Tit. 58. Da deposição, e degradação. n.....1233.
Tit. 59. Do interdicto, n.....1235.
Tit. 60. Das causas, porque se porá o interdicto, e da obrigação que todos tem de o guardar, n.....1238.
Tit. 61. Das cousas, que se prohibem no tempo do interdicto. n.....1240.

Tit. 62. Das cousas concedidas no tempo do interdicto; e sua absolvição, n.....1243.
Tit. 63. Dos interdictos postos em direito, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispado, n.....1246.
Tit. 64. Da cessação *á Divinis*, n. 1252.
Tit. 65. Dos effeitos, que tem a cessão *á Divinis*, n.....1257.
Tit. 66. Da relaxação da cessação *á Divinis*, e penas que incorrem, os que a não guardão, n.....1261.
Tit. 67. Da violação da Igreja, e dos casos reservados, em que as Igrejas ficão violadas, e o que é prohibido, em quanto o estão, n..... 1266.
Tit. 68. Que se entende por nome de Igreja, e quem a póde desenviolar, n.....1279.
Tit. 69. Da irregularidade, e de sua divisão, e effeitos, n.....1285.
Tit. 70. Da irregularidade, que nasce de defeito, n.....1290.
Tit. 71. Da irregularidade, que nasce de delicto, n.....1301.
Tit. 72. Da dispensação das irregularidades, n..... 1308.
Tit. 73. Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições, n.....1310.
Tit. 74. Das Constituições, que os Parochos devem ler a seus freguezes, n.....1312.

LIVRO PRIMEIRO

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA,

No qual se trata de nossa Santa Fé Catholica, e dos sete Sacramentos, que Christo nosso Senhor instituio para meios de nossa salvação.

TITULO I.

DA SANTISSIMA TRINDADE, E SANTA FÉ CATHOLICA.

1 A Santa Fé Catholica, sem a qual ninguem se pode salvar, (1) nem agradar a Deos, nos ensina o que devemos crer no mysterio da Santissima (2) Trindade, o conhecimento (3) do qual é muito necessario, para o termos dos mais mysterios. Devemos pois firmemente crer, *que ha um só Deos,* (4) *infinito, immenso, sabio, e todo poderoso; e que sendo um só Deos com uma só Divindade, poder, saber, bondade, e mais perfeições, e attributos Divinos, o lume da Fé nos ensina, que ha nelle tres* (5) *Pessoas Divinas realmente distinctas entre si, Padre, Filho, Espirito Santo.* Porêm *uma só, e a mesma Divindade* (6) *está em todas as tres Pessoas, e em cada uma dellas.* E o mesmo, que dissemos da Divindade, se entende das mais perfeições, e attributos Divinos: de maneira, que cada uma das tres Divinas pessoas *é um só, e verdadeiro Deos, eterno, immenso, e não tres eternos, nem tres immensos.*

2 Devemos tambem crer, que *a segunda pessoa da Santissima*

(1) Marc. 16. 16. Matt. 28. 19. Concil. Trid. sess. 3. in decret. de Symbol. Fidei. et sess. 5. in decret. de Peccat. original. in princip Athanas. in Symbol.

(2) Matth. 28. D. Ambros. lib 2. de Fide c. 4. D. Leo Pap. Epist. 93. D. August. lib. 7. de Trinit. cap. ult.

(3) Actor. 4. Paul. ad Rom. 3. Joan. 7. Coninc. 2. 2. disp. 14. dub. 9. á n. 135. Christus enim cognosci non potest, non cognita Trinitate, ut ait Palaus p. 1. de Fide tract. 4. disp. 1. punct. 9. n. 2. post. medium.

(4) Deuter. 4. 35. et 6. 4. 1. Reg. 2. 2. Psal. 17. 32. et 85. 10. Marc. 12. 32. D. Damascen. lib 7. Orthodoxæ fid. c. 1. D. Aug. in Psal. 74.

(5) Matth. 28. 19. Joan. 14. 26. Joan. Epist. 1. 5. 7. Rom. 11. 36. Chryso. homil 7. in Matth. Clem. 1. de Summ. Trinit.

(6) Athanas. in Symbol.

Trindade, que é o Filho, se fez Homem, (7) *para nos remir* (8) *do peccado, que todos contrahimos pela culpa de nossos primeiros pais; tomando carne nas purissimas entranhas da Virgem Maria Nossa Senhora, ficando ella sempre Virgem* (9) *antes do parto, no parto, e depois do parto; ficando tambem o mesmo Filho de Deos JESU Christo Senhor nosso perfeito* (10) *Deos, e perfeito Homem.* E isto explicamos aqui em nossa lingua, (11) para que possão nossos subditos aprender, e entender pelo modo, que lhes for possivel, este admiravel, e profundo artigo de nossa Fé, tão necessario para a salvação de todos; tendo por certo, e infallivel, que tudo aquillo, que ensina a Fé, está fundado sobre a (12) authoridade da palavra de Deos. E que tudo quanto a Igreja Santa tem proposto aos Fieis, como objecto da Fé, da boca do mesmo Christo o ha recebido, e é impossivel (13) que erre, quem a verdade mesma leva por guia. E assim de parte de Deos nosso Senhor amoestamos a todos nossos subditos, que firmemente creão, tenhão, e confesssem tudo, o que a Santa Igreja (14) Catholica tem confessado, e ensina.

TITULO II.

COMO SÃO OBRIGADOS OS PAIS, MESTRES, AMOS E SENHORES A ENSINAR, OU FAZER ENSINAR A DOUTRINA CHRISTÃ AOS FILHOS, DISCIPULOS, CRIADOS, E ESCRAVOS.

3 Porque não só importa muito, que a Doutrina Christã e bons costumes se plantem na primeira idade, (1) e puericia dos pequenos, mas tambem se conservem na mais crescida dos adultos, aprendendo uns juntamente com as lições de ler, e escrever, as do bem viver no tempo, em que a nossa natureza logo inclina para os vicios, e continuando os outros a cultura da Fé, em que forão instruidos, e crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte.

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinem, ou façáo ensinar a Doutrina Christã á sua fa-

---

(7) Clem. 1. de Summa Trinitat. et Fid. Cathol. Joann. 1. 14. Bernard. serm. 3. de Nativit. Concil. Ephesin. sub Cælestino Papa á n. 430. p. 1. c. 4. D. Leo Pap. serm 7. de Nativit. Domini.

(8) Matth. 1. 21.

(9) Abreu de Paroch. lib. 7. c. 2. sess. 4. n. 66.

(10) D. Damascen. lib. 3. de Fide cap. 7. Symb. D. Athanas. Suar. tom. 1. disp. 2. sect. 1. 2. et 3.

(11) 1. ad Corinth. 14. 11. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. Facit. text in c. In Scripturis § Quies itaque 80. q. 1. Solorz. de Indiar. gubern. tom. 2. lib. 1. c. 25. n. 34.

(12) Joan. 3. ad Thessal. 2. D. Thom. 2. 2. q. 1. Pal. p. 1. tract. 4. disp. 1. punct. 2. n. 1. D. August. lib. 11. de Civit. Dei cap. 2. Cassian. lib. 4. de Incarn. c. 6.

(13) Num. cap. 23. D. Ambros. Epist. 27. D. Aug. lib. 22. de Civitate. cap. 25.

(14) Paul. 1. ad Timoth. 3. Matth. 26. D. August. Ep. 11. D. Hieron. dialog. advers. Lucifer. c. 4.

(1) Cap. Vos aute omnia. de Consecrat. dist 4. cap. Omnis ætas 12. q. 1. Solorz. de Indiar. gubern. tom 2. lib. 1. c. 25. n. 19.

milia, (2) e especialmente a seus escravos, (3) que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho (4) lhes ensine os (5) *Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete Sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as mais orações da Doutrina Christã, para que sejão instruidos em tudo, o que importa a sua salvação.* E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo á conta, (6) que de tudo daráõ á Deos nosso Senhor.

† 5 E para que os Mestres dos meninos, e Mestras das meninas não faltem á obrigação do ensino (7) da Doutrina Christãa. mandamos a nossos Visitadores inquirão com grande cuidado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuidados, sejão amoestados, e punidos, e lhes revogarmos as licenças, que de Nós tiverem, sem ás quaes não poderão ensinar.

TITULO III.

DA ESPECIAL OBRIGAÇÃO DOS PAROCHOS PARA ENSINAREM A DOUTRINA CHRISTÃ A SEUS FREGUEZES.

* 6 Porque aos Parochos, como Pastores, e Mestres espirituaes, obriga mais o cuidado de apascentar (1) suas ovelhas com a Catholica, e verdadeira Doutrina, exhortamos a todos os de nosso Arcebispado, e a todas quaesquer pessoas, a que nelle estiver encarregada a cura das Almas, ainda que sejão izentas, que todos os Domingos (2) do anno, em que não concorre alguma festa solemne, ensinem aos meninos, (3) e escravos (4) a Doutrina Christã no tempo, (5) e hora, que lhe parecer mais conveniente, attendendo aos lugares, e distancias das suas Parochias, ou sejão nas Cidades, ou fora dellas.

7 E para se conseguir o fruto desejado, ordenem os Parochos

---

(2) 1. ad Timoth. 5. 8. Abr. de Paroch. lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. Navar. in manual. cap. 14. n. 17. Palau p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 3. decret. 1. § 1.

(3) Abr. d. lib. 8. cap. 7. sect. 5. n. 393. Navar. d. cap. 14. n. 21. Benci. Econom. Christã discurs. 2. § 1. n. 62. cum sequentib. usq. ad num. 71.

(4) Benci d. discurs. 2. § 2. á n. 72. Abreu d. lib. 7. cap. 2. n. 14. 15. 16.

(5) Abreu lib. 7. cap. 1. á num. 1. usq. ad num. 4. et c. 2. n. 16. 17. Barb. de Paroch. p. 1. cap. 15. n. 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 9. et 10. Constit. Ulyssip. d. decret. 1. in principio. et § 1.

(6) 1. ad. Timoth. 5. 8. Abr. d. lib. 8. n. 393. Pal. d. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. et 3. Benci d. disc 2. § 2. n. 73. in fine.

(7) Trid. sess. 23. de Reform. cap. 18. Gavant. verb. Ludimagist. num. 6. et in manuali p. 2. in prax. visit. Episc. § 5. n. 32.

(1) Conc. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. vers. Archipresbyteri, et sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Idem etiam. Text. in c. Ut quisque 3. de Vita, et honest. Cler. Abr. de Paroch. lib. 2. c. 1. n. 1.

(2) Concil. Trid. locis. cit. Zerol in prax. Episc. p. 1. verb. Doctrin. Christian. Barb. de Offic. et potes. Par. c. 15. Abreu de Paroch. l. 2. c. 5. n. 37.

(3) Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16. Barbos. de Off. et potest Par. p. 1. c. 15. n. 7.

(4) Abr. ubi prox. Const. Ægit. lib 1. tit. 2. fol. 5. Portuens. lib 1. tit. 1. Const. 2. § 2. vers. 1.

(5) Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16.

aos Pais, que mandem aos lugares, e horas determinadas seus (6) filhos; e aos Senhores seus (7) escravos: e se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da obrigação Christã, a não forem ouvir, e não mandarem as pessoas, que estão a seu cargo, para a ouvirem, sejão certos, que se fazem reos de quantos peccados, se commetterem por falta de Doutrina, de que Deos nosso Senhor lhes fará rigoroso juizo. E aos padres Capellães encommendamos, que nas suas Capellas fação a mesma diligencia, principalmente com os escravos.

8 E porque os escravos do Brasil são os mais necessitados da Doutrina Christã, sendo tantas as nações, e diversidades de linguas, (8) que passão do gentilismo a este Estado, devemos de buscar-lhes todos os meios, para serem instruidos na Fé, ou por quem lhes falle nos seus idiomas, (9) ou no nosso, quando elles já o possão entender. E não ha outro meio mais proveitoso, que o de uma instrução accommodada á sua rudeza (10) de entender, e barbaridade do fallar. Por tanto serão obrigados os Parochos a mandar fazer (11) copias, (se não bastarem as que mandamos imprimir) da breve fórma do Cathecismo, que vai no titulo 33 para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a elles instruirem aos seus escravos nos mysterios da Fé, e Doutrina Christã, pela fórma da dita instrução, e as suas perguntas, e respostas serão as examinadas, para elles se confessarem, e commungarem Christãmente, e mais facilmente do que estudando de memoria o Credo; e outras, que aprendem, os que são de mais capacidade.

TITULO IV.

DAS PESSOAS, QUE SÃO OBRIGADAS A FAZER A PROFISSÃO DA FÉ.

9 Como um dos fins, para que se convocão os Synodos (1) é, para que as pessoas, a cuja conta está dar Doutrina ao povo, fação profissão da Fé, ordenamos, e mandamos, que naquelles, que se celebrarem no nosso Arcebispado, fação publica profissão da Fé as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez neste, que agora celebramos, conforme o moto proprio do Papa Pio IV. de boa memoria.

10 Na mesma fórma são obrigados tambem a fazer publica profissão da Fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor todas, e quaesquer pessoas de qualquer gráo, e condição que sejão, e forem (2) providas em Beneficios, Curados, Dignidades, Conesias, no tempo de suas collações, e instituições, ou ao menos dentro de dous mezes do dia, que

---

(6) Cap. Ut quisque 3. de Vit. et hones. Cleric. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 1. c. 15. n. 7. Pal. p. 1. de Fide tract. 4. punct. 11. n. 2. et 3.

(7) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 3 decret. 1. § 4. Benc. d. discurs. 2. § 1. n. 69. et § 2 à n. 72.

(8) Testatur Benci d. disc. 2. § 1. n. 62. et 65.

(9) Paul. ad. Corinth. 1. c. 14. v. 10. 11. 12. Trid. sess. 24. de Reform. c. 7. text. in cap. In scripturis § Quies itaque 80. q. 1.

(10) Abreu lib. 2. cap. 5. á n. 36. Benc. d. disc. 2. § 2. n. 78. fol. 74.

(11) Ad ea quæ Abr. de Par. lib. 7. c. 2. n. 17. facit Const. Ægitanens. lib. 1. tit. 2. c. 2. fol. 7.

(1) Trid. sess. 24. de Reform. c. 12. Barb. de Potest. Episcoporum 3. p. allegat. 93. n. 17. Const. Ulyssipo. lib. 1. tit. 3. decr. 1. in principio.

(2) Trid. sess. 24. de Reform. c. 12. Barb. de Canon. et Dignit. c. 17. et de Paroch. c. 4. Garcia de Benef. p. 3. cap. 3. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 1. d. 8. q. 3. n. 9.

tomarem posse: isto se entende alem da profissão, que os providos em Dignidades, ou Conesias da nossa Sé Metropolitana são (3) obrigados a fazer em Cabido, como tudo dispoem o sagrado Concilio Tridentino. E não fazendo quaesquer dos ditos juramento de profissão da Fé no termo assignado pelo sagrado Concilio, não vencem os frutos de seus Benefícios, e Igrejas, nem lhes poderão ser remittidos por Nós, ou pelo nosso Cabido, e tendo-os recebido, são obrigados aos restituir, e podem no foro exterior a isso ser compellidos.

† 11 Conforme ao Breve (4) do Summo Pontifice Pio IV. são tambem obrigados a fazer o dito juramento da profissão da Fé os Prelados das Religiões, (que Nós suppomos fazem ajustada ao uzo dos seus institutos) os Doutores, (5) Mestres Clericos seculares, ou Regulares, que lerem Theologia, Filosophia, Grammatica em Universidade, e Escolas publicas, ou particulares. Pelo que conformando-nos com a disposição do dito Breve, e declarações dos Eminentissimos Cardeaes, mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumprão sob as penas impostas no dito Breve.

† 12 Tambem na fórma do mesmo Breve, e na mesma supposição pertencente aos Regulares, tem obrigação de fazer a dita profissão da Fé todos aquelles, que quizerem licença para confessar, (6) e pregar, ainda que sejão Regulares isentos: e tendo-a feito a primeira vez não serão compellidos a fazer outra, (7) quando se lhe houver de reformar a liçença, depois de acabado o tempo da primeira.

FORMA (8) DO JURAMENTO, E PROFISSÃO DA FÉ.

13 « Ego N. firma fide credo, et profiteor omnia, et singula,
« quæ continentur in Symbolo Fidei, quo Sancta Romana Ecclesia
« utitur, videlicet.

« Credo in unum Deum Patrem Omnipotentem, factorem cæli,
« et terræ; visibilium omnium, et invisibilium. Et in unum Domi-
« num Jesum Christum Filium Dei unigenitum, et ex Patre natum
« ante omnia sæcula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum
« de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialem Patri, per
« quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, et propter nos-
« tram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de Spiritu San-
« cto ex Maria Virgine, et homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis
« sub Pontio Pilato, passus et sepultus est. Et resurrexit tertia die
« secundum Scripturas, et ascendit in Cælum. Sedet ad dexteram
« Patris. Et iterum venturus est cum gloria judicare vivos, et mor-
« tuos, cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Dominum

---

(3) Trid. ub. prox. vers. Provisi autem, et ibi Barb. n. 25. et de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 61. et de Canonic. et Dignit. c. 17 n. 1. Ricc. de Jur. person. extra gremium Eccles. exist. 1. c. 33.

(4) Bulla Pij IV, edita anno 1564. quæ incipit. Injunctum. Fr. Emmanuel q. Regul. tom. 2. q. 72. art. 1. Ledesm. in Sum. tom. 2 tract. 1 cap. 4. in fine. Navar. lib. 2. Consil. et de Jure jurando consil. 10.

(5) Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 10. n. 6. Barb. de Potest. Epise. p. 3. alleg. 61 n. 2.

(6) Conc. Provinc. Mediol. V. Gavant. in manual. verb. Concio facra n. 20. et verb. Fidei professio n. 20. Bulla Pij IV. supradicta.

(7) Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 3. decret. 1. § 4. fol. 12.

(8) Vide apud Barb. de Canon. et Dignit. c. 17 post numer. 32.

« et vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cum Patre,
« et Filio simul adoratur, et conglorificatur. Qui locutus est per Pro-
« phetas. Et unam Sanctam Catholicam, et Apostolicam Ecclesiam.
« Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto
« resurrectionem mortuorum, et vitam venturi sæculi, Amen.

« Apostolicas, et Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem
« Ecclesiæ observationes, et constitutiones firmissimè admitto, et am-
« plector. Item Sacram Scripturam, juxta eum sensum, quem tenuit,
« et tenet Sancta Mater Ecclesia, cujus est judicare de vero sensu, et
« interpretatione Sacrarum Scripturarum, admitto; nec eam unquam,
« nisi juxta unanimem consensum Patrum accipiam, et interpretabor.
« Profiteor quoque septem esse verè et propriè Sacramenta novæ legis,
« à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani ge-
« neris, licet non omnia singulis necessaria; scilicet, Baptismum, Con-
« firmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Or-
« dinem, et Matrimonium; illaque gratiam conferre, et ex his Baptis-
« mum, Confirmationem, et Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse.
« Receptos quoque, et approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradi-
« ctorum omnium Sacramentorum solemni administratione recipio, et
« admitto. Omnia, et singula, quæ de peccato originali, et de justifica-
« tione in Sacrosancta Tridentina Synodo definita, et declarata fuerunt
« amplector, et recipio. Profiteor pariter in Missâ offerri Deo verum,
« proprium, et propitiatorium sacrificium pro vivis, et defunctis, at-
« que in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, et
« substantialiter corpus, et sanguinem, unâ cum anima, et divinitate
« Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantiæ
« panis in corpus, et totius substantiæ vini in sanguinem, quam con-
« versionem Catholica Ecclesia Transubstantiationem appellat. Fate-
« or etiam sub alterâ tantùm specie totum, atque integrum Christum
« verumque Sacramentum sumi. Constanter teneo Purgatorium esse,
« animasque ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter et San-
« ctos unà cum Christo regnantes venerandos, atque invocandos esse,
« eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum Reliquias esse
« venerandas. Firmiter assero imagines Christi, ac Dei-paræ semper
« Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, et retinendas esse,
« atque eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam. Indul-
« gentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesiâ relictam fuisse,
« illarumque usum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo.
« Sanctam Catholicam, et Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium
« Ecclesiarum Matrem, et Magistram agnosco. Romanoque Pontifici
« Beati Petri Apostolorum principis Successori, ac Jesu Christi
« Vicario veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia á
« Sacris Canonibus, et œcumenicis Conciliis, ac præcipuè à Sacro-
« sanctâ Tridentinâ Synodo tradita, definita, et declarata indubitan-
« ter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque hære-
« ses quascumque ab Ecclesiâ damnatas, et rejectas, et anathematiza-
« tas, ego pariter damno, rejicio, et anthematizo. Hanc veram Catho-
« licam Fidem, extra quam nemo salvus esse potest, quam in præsen-
« ti spontè profiteor, et veraciter teneo; eamdam integram, et invio-
« latam usque ad extremum vitæ spiritum constantissimè (Deo adju-
« vante) retinere, et confiteri, atque á meis subditis, vel illis, quorum

« cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, et prædicari,
« quantum in me erit curaturum.

« Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro, sic me Deus adjuvet,
« et hæc Sancta Dei Evangelia.

TITULO V.

COMO OS LEIGOS NÃO DEVEM DISPUTAR SOBRE MATERIAS DE NOSSA FÉ.

† 14 Conformando-nos com as disposições dos Sagrados Canones, (1) prohibimos sob pena (2) de excommunhão, e dez (3) cruzados applicados para Meirinho, e accusador, que nem-uma pessoa secular, (ainda que seja douta, e de letras) se intrometta a disputar em publico, ou particular sobre os mysterios de nossa Santa Fé, e Religião Christã.

TITULO VI.

COMO SE HA DE DENUNCIAR DOS HEREGES, E DE SEUS FAUTORES, E DA PROHIBIÇÃO DOS LIVROS DEFEZOS.

† 15 Ordenamos, e mandamos a todos os nossos subditos, que souberem, que alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, tem, crê, ou disse o contrario, ou por qualquer modo sente mal, ou se aparta da nossa Santa Fé Catholica, ou occulta, ajuda, favorece, ou recolhe os hereges, com toda a brevidade possivel o (1) façáo saber a Nós ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou a algum Inquisidor Apostolico, (se acaso o houver neste Arcebispado) e não o cumprindo assim, alem do grave peccado que commettem, e excommunhão da Bulla da Cea reservada a Sua Santidade, em que incorrem, serão castigados com as penas, que merecer sua culpa.

† 16 Como crescem em grande numero os livros, que contêm perniciosas, impuras, e hereticas doutrinas, e importe muito acudir a tão venenoso mal com saudavel remedio; conformando-nos com as disposições (2) dos Concilios, e Breves Apostolicos, prohibimos a todos os nossos subditos, que não leão, nem oução ler, nem tenhão livros defezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices, e da Inquisição do Reino, ou por Nós: e o que (3) o contrario fizer, alem da excommunhão, em que incorre, perderá os livros, e pagará cem cruzados do aljube para despezas, e accusador.

---

(1) Cap. Quicumque § 1. de Hæret. in 6. et ibi Barbos. num. 13, et 17. A Cunha ad text. in c. In mandatis 243. dist.

(2) Dict. text. in cap. Quicumque § 1. de Hæret.

(3) De pœna disputantis de fide in cas. prohibito vide Decian. in tr. crim. lib. 5. cap. 42. n. 5. Sanch. in Decalog. lib. 2. c. 6 n. 10 Latissimè Farinat. in tract. de Hæres. q. 178. n. 116. et seq.

(1) Cap. Excommunicamus. § Adjicimus 13. de Hæret. Cap. Quapropter 2. q. 7. Const. Innoc. IV. edit. anno 1254. incip, Licet ex omnib. Caren. de Off. Sanct. in quisit. 2. p. tit. 9. de Obligat. denuntiandi § 1. n. 4. Pal. p. 1. tractc. 4. d. 3. punt. 4 et 5. Sanch. lib. 2. in Decalog. cap. 32 in. fine. Simancas tit. 19. Barb. de Potes. Episcop alleg. 96. n. 51.

(2) Concil. Lateran sub Leon. X. sess. 10. Trid. sess. 18. in Proœmio, et sess. 4. de Edit. et usu sacror. libr. et ibi Barb. n. 3. et de Potest Episcop. p. 3. alleg. 90. n. 12. Castr. lib. 1. de Potest. legis pœnal. c. 8. vers. Est etiàm quædam lex.

(3) Decret. Concil. Later. relatum per Barbos. d. alleg. 90. n. 11. vers. Extat.

† 17 E mandamos que, (4) chamados os Mestres, ou Capitaens dos navios pelo nosso Vigario Geral, se inquira delles a noticia, que possão dar dos livros, que na viagem se lerão, ou venhão embarcados, e remettidos a alguem: e que na Alfandega aonde forem, e se virem quaesquer livros, se não entreguem a seus donos, sem primeiro se remetterem ao nosso Vigario Geral, que, depois de examinar as suas materias, lhos poderá dar. E para que não deixem de ir os ditos livros á Alfandega, se intimará aos ditos Mestres, ou Capitaens dos Navios a obrigação de os fazerem lá ir. Tambem se inquirirá delles, se nos seus navios vem alguma pessoa suspeita de Fé.

† 18 E o que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo primeiro revistos, e approvados pelo Ordinario, (5) incorre em pena de excommunhão maior, e pagará cem cruzados applicados na fórma sobredita. E as mais penas haverá o que commnicar, ou divulgar os taes livros, posto que não sejão impressos. E o que tiver estes livros escritos de mão em seu poder, ou se lhe provar, que os lê, se não descubrir os Authores, será tratado como se elle o fosse.

TITULO VII.

DA ADORAÇÃO QUE SE DEVE A DEOS NOSSO SENHOR, Á VIRGEM MARIA NOSSA SENHORA, E AOS SANTOS.

* 19 Latria é (1) adoração devida sómente a Deos nosso Senhor, e é um acto de Religião radicado na alma, com o qual devemos (2) reconhecer sua Divina excellencia, prostrando-nos de joelhos em terra com a cabeça descuberta, e mãos juntas, e levantadas, batendo nos peitos, e fazendo outros actos exteriores de veneração, que correspondão ao culto interior de nossos corações, reconhecendo-o por Deos, e supremo Senhor. E com a mesma adoração de Latria, com que se adora a Santissima Trindade, se deve adorar a Christo (3) Redemptor nosso, por ser Unigenito Filho de Deos verdadeiro: e a sua sacratissima (4) Humanidade, por estar unida ao Verbo Divino: e ao Santissimo (5) Sacramento da Eucharistia, porque nelle está realmente o mesmo Deos: e ao sagrado (6) Lenho da Cruz; em que o mesmo Christo padeceo por nós: e as (7) Imagens do mesmo Christo em quanto o

(4) Argum. ex Trid. sess. 18. in decret. de libror. delectu. et sess. 4. de Edit. et usu sacror. lib.

(5) Concil. Lateran. V. Trid. dict. sess. 4. in decret. de Edition. et usu sacror. libr. et ibi Barb. vers, Sed et impresssoribus num. 3. et 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 1. const. 6 vers 2. fol. 10.

(1) Paul. ad Rom. 1. 1. ad Corinth. c. 13. et ad Hebr. 11, Trid. sess. 13. c. 5. Psal. 94, et 96. D. Thom. 2. 2. q. 71. Pal. p. 1. tract. 8. d. 1. punct. 1. n. 2. Const. Ulissip. lib. 1. tit. 5. decr. 1. in princip.

(2) Constit. Ulyssipon. ubi prox. Ægitan. lib. 1. tit. 3. cap. 1. fol. 15. D. Thom. 2. 2. q. 84. Pal. ubi proxim. D. Joan. Damasc. orat. de Imag prope ab initio, et oration. 3. relatus á Palao dict. punct. 1. n. 2.

(3) Matth. 2. Joan. 9. et 20. Paul. ad Philip. 2. ad Hebr. 1. Suar. tom. 1. d. 53. sect. 1. Vasq. d. 3. c. 2. et 3. d. 93. c. 2. Azor 1. part. lib. 9. c. 5. quæst. 7.

(4) Joan. 20. Psalm. 98. Vasq de Adorat. lib. 2. tot. disp. 4.

(5) Conc. Trident. dict. sess. 13. c. 5. et sess. 14. canon. 6. Sylv. verb. Latria n. 2. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 5. n. 8.

(6) Psal. 131. Sexta Synod. canon. 73. Synod. 7. et 8. act. ult. D. Thom. 2. 2. q. 25.

(7) Concil. Nicen. II. Trident. sess. 25. de Invocat. et adorat Sanctor.

representão, e qualquer outra (8) Cruz, como sinal que é representativo da verdadeira, em que o mesmo Senhor nos salvou.

20 Hyperdulia (9) é outra veneração, com que somos obrigados a venerar a Virgem Maria nossa Senhora, por ser Mãi de Jesus Christo nosso Salvador, e conter em si todas as virtudes. Esta adoração se faz descubrindo a cabeça, e fazendo-lhe oração com os joelhos em terra.

21 Dulia (10) é outra veneração, que se faz, rezando em pé ou de joelhos com a cabeça descuberta; e é de fé que os Anjos e Espiritos celestiaes, e Santos approvados por taes pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em uns, e outros a superioridade, que nos tem por suas perfeições, e por estarem reinando com Deos nosso Senhor, e porque rogão, e intercedem continuadamente por nós em nossos trabalhos, e afflições diante do mesmo Senhor.

TITULO VIII.

DO CULTO DEVIDO AS SANTAS RELIQUIAS E SAGRADAS IMAGENS.

22 Nem-um Catholico póde duvidar, que as Reliquias dos Santos approvadas pela Igreja, ou sejão parte de seu corpo, ou outras cousas que em vida, ou depois da morte os tocassem, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem (2) o Sagrado Concilio Tridentino, condemnando por erro affirmar-se o contrario. Por tanto mandamos, que assim se faça, e guarde, e que estejão postas em engastes, vasos, ou (3) relicarios, e guardadas em lugares tão decentes, como convem, e quando se mostrarem, e expuzerem, seja com velas (4) accesas no Altar, estando o Ministro com a (5) sobrepeliz vestida.

23 E por quanto o Sagrado (6) Concilio Tridentino dispoem, que não sejão recebidas (7) Reliquias de novo, sem serem primeiro approvadas, e reconhecidas pelos Bispos: conformando-nos com a disposição do mesmo Concilio, mandamos, que em nem-uma Igreja deste nosso Arcebispado, ainda que seja isenta, sejão recebidas novas Reliquias por verdadeiras, sem que sejão examinadas, e approvadas por Nós, ou nossos successores.

---

(8) D. Thom. 2. 2. q. 23. et 1. 2. q. 103. et 104. Sylv. verb. Latria n. 2.

(9) Concil. Ephesin. 6. Synod. act. 4. et 11. 7. Synod. act. 4. et 7. Filiuc. tract. 23. de Relig. c. 1. q. 10. n. 33. Sylv. verb. Latria n. 3.

(10) Concil. Nicæn. II. act. 1. et 2. et 6. tit 6. Trid. sess. 25. de Invocat. Sanct. Leuis. lib. 3. de B. Virg. à c. 14. Vasq. de Adorat. lib. 1. d. 5. cap. 2. Suar. tom. 2. in 3. p. d. 42. sect. 1. Pal. p. 2. tract. 8. disputat. 1. punct. 3.

(1) Conc. Trid. sess. 25. c. 2. Vasq. de Adorat. lib. 3. d. 3. Suar. 3. p. tit. 1. d. 55. Bellarm. lib. 1. de Sanct. c. 1. Valent. 2. 2. d. 6. q. 11. punct. 5. et 6.

(2) Concil. Trident. d. session. 25. c. 2.

(3) Gavant. in manual. verbo Reliquiæ n. 18. Conc. Prov. Mediolan. 1. Zerol. verb. Corpora Sanct. n. 3. Pal. dict. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 6. n. 13.

(4) Ad ea quæ Pal. dict. punct. 6. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 1. titul. 5. decret. 2. § 1.

(5) Const. Ulyssip. ubi proxim. Portuens. lib. 1. tit. 1. Const. 4. § 3. in fin. Gavant verb. Reliquiæ n. 29. Concil. Provinc. Mediol. 4.

(6) Trid. d. sess. 25. c. 2.

(7) Text. in cap. ult. de Reliq. et venerat. Sanct. et ibi Barb. et de Potest. Episc. 3. p. alleg. 97. n. 1. Dian. tom 3. tract. 3. resolut. 91. Pal. d. punct. 6. n. 4. vers. At si publico cultu. Sylvest. verb. Reliquiæ n. 1.

24 E as Reliquias antigas, que constar por documentos legitimos serem de Santos canonisados, se veneraráõ daqui em diante com aquelle mesmo culto, com que até o presente erão (8) tidas. E havendo algum indicio, ou presunção, de que não sejão verdadeiras, se nos dará conta, para mandarmos fazer informação juridica, e averiguarmos a verdade, que se puder alcançar, no que nossos Visitadores terão muito cuidado nas visitas, para nos darem parte.

25 Mandamos tambem, que se não comprem, ou vendão Reliquias, como dispoem os Sagrados (9) Canones, salvo a fim de serem resgatadas, estando em poder de Hereges, ou de Infieis; entendendo-se, que na compra, e venda dellas se offende muito a Religião Christã, e commette o grave crime de simonia.

26 E quanto ao uso da sagrada Reliquia de Agnus Dei, ordenamos, que se guarde o moto (10) proprio do Papa Gregorio XIII, de boa memoria, que manda sob pena de excommunhão *ipso facto incurrenda*, se não faça, senão com sua propria cor natural, sem nem-um genero de ouro, pintura, ou illuminação.

27 O uso das sagradas Imagens de Christo nosso Senhor, de sua Mai Santissima, dos Anjos, e mais Santos é approvado pela (11) Igreja Catholica, que manda as haja nos Templos, e sejão veneradas; não por que se creia que nellas ha alguma Divindade, porque devão ser veneradas; mas porque o culto, que se lhes dá, se refere sómente, ao que ellas representão. Por tanto conformando-nos com a antiga tradição da Igreja Catholica, e definições dos Sagrados Concilios, ordenamos que ás ditas Imagens, ou sejão de pintura, ou de esculptura, se faça a mesma veneração, que aos originaes, e significados, considerando, que no culto, que a ellas damos, (12) veneramos, e reverenciamos a Deos nosso Senhor, e aos Santos, que ellas representão.

TITULO IX.

DOS SACRAMENTOS DA SANTA MADRE IGREJA EM GERAL, E DO QUE É NECESSARIO PARA A VALIDADE DELLES, E DOS EFFEITOS QUE CAUSÃO.

28 Os Sacramentos da Santa Madre Igreja, como a Fé Catholica nos ensina, são (1) sete, convem a saber: *Baptismo, Confirmação, Eucharistia, Penitencia, Extremaunção, Ordem, e Matrimonio*. Todos

---

(8) Barb. de Potest. Episcop. 3. p. alleg. 97. n. 11. et ad Trid. dict. sess. 25. c. 2. n. 9. Const. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 5. decret. 2. § 3. Portuens. lib. 1. tit. 1. constit. 7. § 4. vers. 1. fol. 13.

(9) Text. in d. c. ult. de Reliq. et venerat. Sanct. et ibi Glos. Suar de Relig. tract. 3. lib. 4. C. 14. n. 24. Sylvest. verbo Reliquiæ n. 1. Palao dict. punct. 6. n. 17. vers. Octava difficultas.

(10) Greg. XIII. in sua const. quæ incipit, Omni certe studio. edit 8. Kalen. Jul. 1572. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 80. n. 180. Quart. de sacris Benedict. tit. 2 sect. 8. dub. 4. n. 142.

(11) Text. in cap. Venerabile de consec. dist. 3. cap. Perlatum. eod. tit. Trid. sess. 25. c. 2. Azor. 1. p. lib. 9. c. 6. q. 4. Vasq. tot. lib. 2. de Venerat. Suar. 3. p. q. 25. d. 54. per septem sect. Bellarm. in disp. Fid. Cathol. controvers. 7. lib. 2

(12) Trid. dict. sect. 25. c. 2. Pal. d. punct. 5. n. 1. et 4. vers. Respondeo. Const. Ulyssipon. d. lib 1. tit. 5. decr. 1. § 4. Ægitan. lib. 1. tit. 3. c. 2. num. 1.

(1) Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 1. D. Thom. p. 3. q. 65. art. 1. ubi. Vasques art. 2. Henriq. in Sum. lib. 1. c. 7. Valent. p. 3. q. 6. punct. 2. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 1. q. 2. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 1. punct. 2. Pal. p. 2. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1.

sem duvida causão (2) graça nos que os recebem dignamente, e não poem (3) impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama cousa sagrada, e dom sagrado, pois nos santifica com Deos.

29 A Santa Madre Igreja declara, e manda, que para se celebrarem os Sacramentos validamente, (4) haja materia, fórma, e Ministro com tenção de fazer Sacramento, a qual tenção se chama actual, (5) e é a que se ha de procurar sempre, e faltando esta, é necessario ao menos, que haja tenção (6) virtual, que resulta da actual; e necessariamente ha de preceder ao Sacramento: a (7) habitual só não basta. Pelo que exhortamos a nossos subditos, que assim na tenção, com que hão de administrar os Sacramentos, como na materia, e palavras da fórma tenhão grande cuidado, e vigilancia: porque faltando qualquer destas tres cousas, não se faz Sacramento, nem os adultos o recebem, se lhes falta a (8) tenção necessaria.

30 E posto que não pertenção á essencia dos Sacramentos as ceremonias santas, com que se celebrão, e administrão; o Sagrado (9) Concilio Tridentino manda, que na administração solemne dos Sacramentos se guardem todas inteiramente: e declara que nem-uma se póde deixar por despreso, ou por vontade, sem (10) peccado, nem mudar-se em outra de novo por auctoridade do Prelado, qualquer que seja, salvo do Summo Pontifice. E para que se guardem com toda a perfeição, mandamos, que em cada Igreja Parochial de nosso Arcebispado haja ao menos um (11) Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, e nossos Visitadores o fação assim cumprir.

31 Para que os Ministros na administração dos Sacramentos não possão ser notados de alguma suspeita de simonia, ou avareza, mandamos a todos os Parochos, e mais Sacerdotes, que nem *directè*, ou *indirectè*, nem por qualquer occasião, ou causa, peção, nem recebão cousa alguma pelos (12) administrar: e fazendo o contrario, serão castigados como simoniacos com as penas de Direito, e com as mais que nos parecer, segundo a qualidade, e circunstancias das culpas. Porém

---

(2) Joan. 3. Actor. 8. Joan. 20 Jacob 5. 2. ad. Timoth. 2. ad Ephes. 5, Trident. sess. 7. can. 8. et 9. D. Thom. p. 3. q. 62. art. 1. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 4. punct. 1. num. 4. Torreblanc. de Jur. spir. lib. 2. c. 2. n. 49.

(3) Trid. sess. 6. can. 6. Barb. ibi n. 7. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 5. c. 5. q. unic. Bonac. de Sacram. d. 1. q. 4. punct. 1. n. 6. et d. 2. c. 2. punct. 7. n. 4. Valent. t. 3. d. 3. q. 3. punct. 1. Ægid. de Coninch. q. 62. art. 1. dub. 1.

(4) Concil. Florent. in decr. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. D. Thom. 3. p. q. 6. art. 8. Pal. p. 4. de Sacram. in com. tract. 18. d. unic. punct. 3. n. 1.

(5) Suar. d. 13. sect. 3. Vasq. 3. p. d. 138. c. 6. Bonac. d. 1. q. 3. p. 2. § 3. à n. 11.

(6) D. Thomaz p. 3. q. 64. art. 9. Suar. d. 13. sect. 3. Ægid. de Coninc. art. 8. dub. 2. Sayr. lib. 2. c. 4. q. 4. art. 2. Bonac ut supr. Laym. lib. 5. tract. 1. c. 5. concl. 2. Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 3. et 6.

(7) Palao d. punct. 5. n. 4. in fine, et 5. Laym. d. c. 5, q. 5. n. 11. Bonac. de Sacram. in gen. d. 1. q. 3. p. 2. § 3. n. 3. Ægid. de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 2. n. 71.

(8) D. Thom. q. 68. art. 7. Suar. d. 14. sect. 2. concl. 1. Ægid. de Conin. d. art. 8. dub. 5. à n. 98. Bon. disp. 1. q. 6. punct. 2. n. 1. Laym. d. trac. 1. c. 6. n. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 12. n. 4.

(9) Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 13. et ib. Barb. n. 15. Hurtad. de Sacram. tract. de Confirm. diffic. 14. Valer. Reginald. in prax. fori pœnit. l. 26. n. 10. et 28. cum seq. Bonac. tract. de Sacram. d. 1. q. ult. Abr. lib. 9. sect. 6. n. 98.

(10) Trid. dict. can. 13. Pal. d. d. unic. punct. 16. n. 5. Suar. d. 16. sect. 2. Henr. lib. 1. c. 11. Bonac. d. q. ultim. punct. unic.

(11) Constit. Ægitan. l. 1. tit. 4. c. 2 n. 1. fol. 19.

(12) Cap. Cum in Ecclesiæ de Simoni. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 3. fol. 129. Ægit. lib. 1. tit. 4. c. 2. n. 2. DD. ad text. in c. Placuit. ut unusquisque 1. q. 1.

poderão receber as (13) offertas, e esmolas, que os fieis lhes derem voluntariamente, sem antes, nem depois de administrados os Sacramentos, mostrarem por palavra, ou signal algum, que querem, ou pertendem as ditas gratificações, nem que por essa causa retardão, ou difficultão a sua administração. E se por costume legitimo antigo se lhes dever offerta, ou esmola, depois a poderão (14) pedir pelos meios de Direito.

32 Exhortamos, e encarregamos a cada um de nossos subditos, assim Parochos, e Clerigos, como seculares de um, ou outro sexo, que antes de chegar a administrar, ou receber qualquer Sacramento, (15) examine a sua consciencia: e se entender, que tem algum peccado mortal, fará acto (16) de contrição arrependendo-se, tendo dor, e firme proposito de emenda, e confiando em Deos alcançar graça, e fructo do Sacramento, que quer receber: e se quizer, e puder confessar-se primeiro, será melhor. Porèm se o Sacramento, que houver de receber, for o da sagrada Eucharistia, primeiro se ha de confessar, (17) e ir disposto, como se costuma, em (18) jejum (19) natural: e advirta-se, que aquelle que administra, ou recebe os Sacramentos indignamente, condemna a sua alma, e a priva dos meios ordenados para a sua salvação.

TITULO X.

DO SACRAMENTO DO BAPTISMO, DE SUA MATERIA, FÓRMA, MINISTRO, E EFFEITOS.

33 O Baptismo (1) é o primeiro de todos os Sacramentos, e a porta por onde se entra na Igreja Catholica, e se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacramentos, sem o qual nem-um dos mais fará nelle o seu effeito. Consiste este Sacramento na externa (2) ablução do corpo feita com agoa natural, e com as palavras, que Christo nosso Senhor instituio por sua fórma. A materia deste Sacramento é a agoa (3) natural, ou elementar, por cuja razão as outras agoas (4) artificiaes não são materia capaz, para com ellas se fazer o Baptismo. A fórma (5) são

---

(13) C. Placuit ubi sup. Constit. Ulyssip. loc. citat. Ægitan. d. c. 2. n. 3. ad ea quæ Barb. de Offic. et potest. Paroch. p. 2. c. 28. n. 42.

(14) Cap. Ad Apostolicam. de Sim. c. Omnis, et ib. glos. verb. Vacuus de Consec. dist. 1. facit Trid. sess. 21. c. 4. Less. tom. 1. de Just. lib 2. de Decimis cap. 39. dub. 6.

(15) Cap. Siqui Episcopi § Ecce 1. q. 1. Trid. sess. 13. de Sacrif. Missæ c. 7.

(16) Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 9. Ægid. de Coninch. q. 64. art. 6. dub. 1, n. 22. Laym. lib. 5. Sum. tr. 1. c. 3. n. 8.

(17) Trident. d. cap. 7. et can. 11. c. Qui scelerate de Consec. dist. 2. Soto in 4. dist. 12. q. 5. art. 4. col. 14. Azor. Instit. moral. p. 1. lib. 10. cap. 31. Suar. tom. 3. de Sacram. dist. 66. sect. 3. vers. Sed quæres. Can. de Locis Theolog. lib 3. col. 189. ad fin. cum sequentibus.

(18) Conc. Cartagin. 3. canon. 29. relat. in cap. Sacramenta Altaris dist. 1. Vasq. disp. 211. Suar. d. 68. sect. 3. et seq. D. Thom. q. 8. art. 8. Div. Aug. Epist. 118. c. 9.

(19) Cap. Ex part. de Celebr. Missæ. Suar. d. 68, sect. 4. D. Thom. loc. cit.

(1) C. Præter vers. Sciendum 32. dist. c. ult. de Presb. non baptiz. Abr. de Par. lib. 9. c. 2. n. 61. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 1. n. 1. in. fin.

(2) Matth. ult. ad Ephes. 5. Pal. p. 4. tract. 19. d. un. punct. 4. n. 1. Abr. d. c. 2. sect. 1. n. 64.

(3) Trid. sess. 7. de Baptism. can. 2. c. penult. de Baptism. Joan. c. 3. c. firmiter. de sum. Trinitat. Conc. Florent. in decr. Eugen. IV. Palao. ubi sup. punct. 3. n. 1.

(4) D. Thom. q. 6. art. 3. Frat. Emmun. in Sum p. 1. tract. de Sacram. Baptism. art. 3. Bonac. de Sacram. d. 2. q. 2. punct. 3. Victor. de Baptism. n. 12. Barb. de Off. et post. Par. p. 2. c. 18. n. 13.

(5) Matth. c. ult. c. penult. de Baptism. Trid. ubi. sup. can. 4. Text. in cap. 1. de Baptism. Concil. Florent. in decret. Eugen. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 3. n. 1.

as palavras, ou em Latim: *Ego te baptizo in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti;* ou em vulgar: *Eu te baptizo em nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo.* O Ministro é o Parocho, (6) a quem de officio compete baptizar a seus freguezes. Porém em caso (7) de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, (8) póde validamente administrar este Sacramento, com tanto, que não falte alguma das cousas essenciaes, (9) e tenhão intenção de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

34 Causa o Sacramento do Baptismo effeitos maravilhosos, por que por elle se perdoão todos os (10) peccados, assim original, como actuaes, ainda que sejão muitos, e mui graves. E' o baptizado adoptado (11) em filho de Deos, e feito herdeiro da Gloria, e do Reino do Ceo. Pelo Baptismo professa o baptizado a Fé (12) Catholica, a qual se obriga (13) a guardar; e póde, e deve a isso ser (14) constrangido pelos Ministros da Igreja. E por este Sacramento de tal maneira se abre (15) o Ceo aos baptizados, que se depois do Baptismo recebido morrerem, certamente se salvão, (16) não tendo antes da morte algum peccado mortal.

35 Quanto a necessidade, e importancia deste Sacramento devemos crer, e saber, que é totalmente necessario (17) para a salvação, e em tal fórma, que sem se receber na realidade, ou, quando não possa ser na realidade, ao menos (18) no desejo, arrependendo-se com verdadeira contrição de seus peccados, com proposito firme de se baptizar tendo occasião para isso, ninguem se (19) póde salvar, conforme o tex-

(6) Text. in c. *Interdicim.* 16. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 2. ex Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Par. d. c. 2. sect. 3. n. 77. Machad, em seu Perfeito Confessor &c. lib. 3. p. 1. tract. 2. docum. 5. num. 1.

(7) Text. in c. In necessitate 21 de Consec dist, 4. c. Constat. 19. ead. dist. et ibi glos. verb. Sacerd. Abr. de Paroc. ubi sup. n. 79.

(8) C. Romanus 23. de Consecr. dist. 4.

(9) C. Firmiter de Sum. Trin. c. Ad. limina 30. q. 1. D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1.

(10) C. Regenerante de Consecr. dist. 4. c. Maiores §. 1. in fin. de Bapt. Clem. un. de Sum. Trin. §. Ad hoc baptism. Trid. Sess. 7. de Sacram. in gen. can. 6. et sess. 6. can. 7. et sess. 5. in decret. de Peccato orig.

(11) Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4. Paul. ap Tit. 3. et ad Galat. 4.

(12) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 2. Gabr. 4. dist. 13. q. 2. art. 1. vers. not. 3. Simancas de Cathol. tit. 31. n. 1. Pal. p. 2. tract. 4. d. 3. punct. 2. n. 20. vers. At licet. Azor tom. 1. l. 8. c. 9. q. 1.

(13) Text. in c. Maiores 3. de Bapt. text. in c. Contra Christianos. de Hæret. lib. 6. Azor ubi sup. q. 3. Simanc. ubi prox. n. 6. Suar. 5. tom. de Cens. d. 21. sect. 2. num. 4. Sanch. lib. 2. c. 7. n. 34.

(14) Text. in dict. c. Maiores §. Nunc aut. de Bapt. Simanc. d. tit 31. et n. 1. Alphons. de Castr. l. 1. de Justa hæreticor. punition. c. 8. Farin. de Hæres. q. 178. § 6. n. 135. 141. et 142. Report. Inquisit. verb. Cogendi. vers. Nunc autem.

(15) C. Per aquam de Consecr. dist. 4. Barb. ad text. in cap. Maiores de Bapt. n. 1. Joan. 3.

(16) Concil. Florent. indecr. Eug. D. Ambros. ad Rom. 11. D. Chrysostom. Hom. 24. in Joan. Baptist. Conet in Manuali tom. 6. tract 3. de Bapt. c. 8. n. 2.

(17) Joan. 3. 5. Marc. 16. Trid. sess. 6. cap. 4. et sess. 7. canon. 5. Abreu de Par. d. c. 2. sect. 2. n. 70. Bellarm. lib. 1. de Bapt. c. 4. Vasq. d. 154. c. 1.

(18) Trid. sess. 6. c. 4. Text. in c. 3. de Bapt. et c. 2. de Presb. non baptiz. D. August. lib. 4. de Bapt. cap. 22. et lib. 8. de Civit. Dei. D. Bernard. Ep. 77. ad Hugon. de S. Victor. Palao p. 4. tract. 10. d. unic. punct. 8. n. 2.

(19) Joan. 3. Cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Cap. Maiores de Bapt. Trid. sess. 5. decret. de Peccat. origin. et ses. 7. can. 5. de Bapt. et omnes DD.

to de Christo Senhor Nosso. Por tanto devem os pais ter muito cuidado em não dilatarem o Baptismo a seus filhos, porque lhes não suceda sahirem desta vida sem elle, e perderem para sempre a salvação.

TITULO XI.

EM QUE TEMPO, POR QUE PESSOAS, E EM QUE LUGAR SE DEVE ADMINISTRAR O SACRAMENTO DO BAPTISMO.

* 36 Como seja muito perigoso dilatar o Baptismo das crianças, com o qual passão do estado da culpa ao da graça, e morrendo sem elle perdem (1) a salvação, mandamos, conformando-nos com o costume universal do nosso Reino, que sejão baptizadas até os (2) oito dias depois de nascidas; e que seu pai, ou mãi, ou quem dellas tiver cuidado, as fação baptizar nas pias (3) baptismaes das Parochias, d'onde forem freguezes: e não o cumprindo assim pagaráõ dez tostões para a fabrica da nossa Sé, e Igreja Parochial. E se em outros oito dias seguintes as não fizerem baptizar, pagaráõ a mesma pena (4) em dobro, e o Parocho os evitara dos Officios (5) Divinos, até com effeito ser a criança baptizada: e perseverando em sua negligencia nos dará conta para serem mais gravemente (6) castigados. E do mesmo modo se procederá contra os que no dito tempo não fizerem levar á Igreja a criança, quando por necessidade foi baptizada em casa, para se lhe fazerem os (7) exorcismos, e se lhe porem os Santos Oleos, excepto o caso (8) de legitimo impedimento.

37 E porque neste Arcebispado pela grande extenção das Freguezias (pois em algumas distão os moradores da sua Parochia quinze, vinte, e mais legoas) se edificaráõ Capellas, ás quaes se (9) applicaráõ alguns freguezes, e nellas se lhes administraráõ os Santos (10) Sacramentos, pela difficuldade que ha em os irem receber á propria Parochia, mandamos, que nas ditas Capellas, em que houver applicados, haja pia baptismal; por ser cousa indecentissima que tão Santo Sacramento se não administre com a decencia, que manda a Santa Madre Igreja Catholica: e que se guarde o que se dispoem no titulo 19 deste livro.

38 Para que licitamente se administre o Sacramento do Baptis-

---

(1) Joan. 3. Text. in c. Per aquam 9. de. Consec. dist. 4.

(2) Suar. tom. 3. de Sacram. q. 71. d. 31. sect. 1. vers. 3. á Cunh. ad text. in cap. Baptizari 3. n. 2. dist. 5. Facit Trid. sess. 5. in decret. de Peccat. orig. vers. Si quis parvulos.

(3) Clem. unic. de Bapt. cap. Nullus 3. de Paroc. c. Placuit 7. q. 1. c. Sicut. 9. q. 2. c. 1. c. Nullus 7. c. Episcopi. cap. Non invit. 13. q. 1. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 2. c. 18. n. 7.

(4) Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 3. in princip. Brachar. tit. 2. constit. 1. fol. 8. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 2. in princip.

(5) Const. Ægitan. ubi proximè.

(6) Constit. Ulyssip. et Bracharensis locis supra citatis.

(7) Cap. Ante baptism. c. Postea 1. et 2. cum seq. de Consecrat. dist. 4. dict. Constit. Ægitan. d. c. 2.

(8) Constit. Ægitan. d. c. 2. n. 1. Brachar. d. tit. 2. fol. 8.

(9) Sed fine præjudicio jurium Parochial. ut cavetur in tit. Erection. ad ea quæ Conc. Trid. sess. 21. de Ref. cap. 4. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decret. 1. §. 3.

(10) Hoc enim relinquitur arbitrio Episcopi, ut cum Rebuf. Menoch. Ricc. tenet Barb. ad dict. Trid. n. 8.

mo, (excepto o caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio (11) Parocho, que é o legitimo, e verdadeiro Ministro delle: e por tanto prohibimos, que nem-um Sacerdote Secular, ou Regular, que não for o proprio Parocho, baptize criança alguma; o que se não deve entender com os Missionarios, (12) que já levarem licença nossa. E se algum freguez por justa causa, e amisade, ou parentesco quizer, que outro Sacerdote Secular lhe baptize a dita criança, e não o proprio Parocho, pedir-lhe-ha licença (13) com a devida humildade, a qual mandamos (14) lhe conceda, e mande dar os paramentos necessarios para a administração do tal Sacramento, não sendo o dito Sacerdote Monge, (15) nem Frade. E tendo o Parocho justa causa para negar a tal licença, nos dará conta, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral com a brevidade possivel, e por escripto, e no entretanto se não baptize a criança, até não mandarmos, o que for mais serviço de Deos. Porèm não se podendo recorrer com tanta brevidade, que dentro dos oito dias se possa determinar a duvida, mandamos, que o baptizado se não deixe de fazer aos oito dias, e que feito se nos dê conta, para se proceder contra quem o merecer.

* 39 E mandamos ao proprio Parocho esteja (16) presente ao baptismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, para ver como se faz, e para fazer o (17) assento no livro dos baptizados. E os Capellães, que baptizarem nas Capellas aos applicados a ellas com licença do Parocho, serão obrigados a dar-lhe cada mez (18) o rol, dos que baptizárão, para se fazerem os assentos no dito livro, sob pena de cinco tostões por cada mez, que faltarem: e o mesmo se entende dos casados (19) ou defuntos, se nas ditas Capellas se receberem, ou enterrarem. E as offertas do Baptismo não serão para o Sacerdote, que baptizar, mas para o Parocho, (20) ou pessoa, a quem conforme (21) o costume pertencião. E o Sacerdote secular, que sem a tal licença baptizar, (excepto o caso de necessidade) pagará dez cruzados do aljube; e sendo Religioso isento se remetterão estas culpas (22) aos seus

---

(11) Cap. Interdicimus 16. q. 1. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Paroc. lib. 9. c. 2. sect. 3. n. 77. et sect. 7. num. 126. Machad. in suo perfect. Conf. lib. 3. p. 1. trac. 2. docum. 5. n. 1.

(12) Ad ea quæ Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 3. vers. Pro prædicti dubii explication. Suar. tom 4. de Relig. l. 9. de soc. c. 4. n. 4.

(13) Abr. dict. c. 2 sect. 7. num. 126. Barb. de Off. et Potest. Par. p. 2. c. 18. n. 1. in fin. et n. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 2.

(14) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 3. Brach. tit. 2. const. 5. n. 1. fol. 16. et 17. Lamec. lib. 1. tit. 4. c. 3. in principio fol. 22.

(15) Ugolin. de Offic. Episc. cap. 15. § 6. num 7. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract 2. cap. 7. Tambur. de Jure Abbat. tom 2. d. 4. q. 1.

(16) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 3. vers. 1. fol. 23. et antiqua constit. 3. § 3. n. 3.

(17) Constit. Portuens. ubi proxim. ad ea quæ Barb. de Par. p. 1. c. 7. n. 2. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 3. n. 23. Possev. de Offic. curati c. 8. n. 18.

(18) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. et ib Barb. n. 162. et 163. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. num. 176. et d. cap. 7. n. 8.

(19) Trid. ubi sup. et ibi Barb. n. 183. et d. alleg. 32. n. 174. Gutier. de Matrim. cap. 60. n. 9. Navar. in Manual. c. 6. n. 79. vers. 5. Stephan. Gratian. discept. for. c. 653. n. 63. et seq.

(20) Barb. de Off. et potestate Paroch. c. 18. n. 7. Const. Ulyssip. ib l. tit. 8. decr. 3. § 4.

(21) Constit. Ægitan. lib. 1. tit 5. c. 3. n. 1.

(22) Trident. ses. 25. de Regul. cap. 14. et ib Barb. n. 4. et de Potest. E-

Superiores, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E na dita pena de dez cruzados, e prisão incorrerá a pessoa, que tiver a seu cargo a criança, e a fizer baptizar por outro Sacerdote sem licença do Parocho.

* 40 Quando a criança nascer em outra Freguezia, fóra do lugar, em que estiver a propria Parochia, poderá ser baptizada na pia baptismal da Igreja, em cuja Parochia nascer, (23) e pelo Parocho della. Por se evitarem alguns inconvenientes, mandamos, que constando de certo e publica noticia, sem preceder inquirição alguma, ser a criança, que se quer baptizar, (24) filha de Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, se não baptize na pia da Igreja, aonde seus pais forem Vigarios, Coadjutores, Curas, Capellães, ou freguezes, mas seja baptizada na da Freguezia mais visinha, (não sendo porém a distancia de mais de uma legoa do lugar, em que a criança nascer) sem pompa, nem acompanhamento mais, que o dos padrinhos. E sendo a distancia maior, que a sobredita, poderá ser baptizada na Igreja d'onde seus pais são freguezes, e em tempo que na Igreja não esteja gente, nem haja mais acompanhamento, que o sobredito. E os que não guardarem esta nossa Constituição, se for pai da mesma criança, pagará dez cruzados de pena para a Sé, e Meirinho; e se for o mesmo parocho, pagará seis cruzados applicados na mesma fórma.

TITULO XII.

DO MODO, COM QUE SE DEVE ADMINISTRAR O SACRAMENTO DO BAPTISMO.

* 41 Mandamos a qualquer Parocho, ou Sacerdote, que solemnemente houver de administrar o Sacramento do Baptismo, examine, e purifique sua (1) consciencia: e lavando as mãos, vestido com sobrepeliz, e estola roxa, se (2) informará (não lhe constando) se é da sua Parochia, se foi baptizado em casa, por quem, e em que fórma, quem ha de ser o padrinho, e madrinha, e do nome que ha de ter a criança: e não consentirá, que se lhe ponha nome de Santo, que não seja (3) canonisado, ou beatificado: e benzerá a agoa da pia baptismal na fórma, que dispoem o Ritual (4) Romano, guardando as mais (5) ceremonias, que nelle se mandão guardar: e usará de estola roxa (6) até as palavras: *Credis in Deum*, e antes de as dizer tomará estola branca, e com ella continue até o fim; e fará o baptismo por immersão, tomando a criança por debaixo dos braços com as costas viradas para si; e tendo intenção de baptizar, como manda a Santa Madre Igreja, pronunciando as pa-

---

piscop. alleg. 105. num 18. cum seq.

(23) Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 4. in principio.

(24) Ead. Const. Ulyssipon. loco cit. § 1. f. 26.

(1) Cap. Siqui Episcopi § Ecce 1. q. 1. c. Necesse 1. q. 1. Laym. lib. 5. sum. tract. 1. c. 5. n. 8. Ægid. de Coninch. q. 64. art. 6. dub. 1. n. 22. Pal. p. 4. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 9. Sayr. de Sacram. c. 7. q. 1. art. 1. et 2. Navar. c. 22. n. 5.

(2) Abr. de Par. lib. 9. sect. 7. n. 108. et n. 100.

(3) Barb. de Offic. et Potest. Par. c. 18. n. 20. Gavant. verb. Baptism. n. 8. Conc. Prov. Mediol. 4.

(4) Ritual. Roman. de Baptism.

(5) Ut diximus supra n. 30.

(6) Rit. Rom. de Bapt. tit. de Sacris oleis.

lavras da fórma do Baptismo, metterá a criança na agoa com a boca para baixo uma (7) só vez pelo perigo, que póde haver sendo tres as immersões.

* 42 Porêm tendo o Parocho, (8) ou Sacerdote, que houver de baptizar, tal impedimento, ou fraqueza, que não possa sem perigo da criança fazer o baptismo por immersão, e não houver outro Sacerdote, que commodamente o possa fazer, ou a criança estiver tão debilitada, e fraca que corra perigo na (9) immersão, ou for tão pouca a agoa, que se não possa fazer o Baptismo nesta fórma, nos taes casos se poderá fazer por effusão, dizendo as palavras da fórma, e indo juntamente deitando agoa sobre a cabeça, rosto, ou corpo da criança em modo de Cruz, e não sobre os vestidos: e o Parocho, ou Sacerdote que fizer o contrario, do que aqui dispomos, pague do aljube dous mil réis para a fabrica da Sé, e Meirinho geral. Nem o dito Parocho consinta, que se celebre o Baptismo antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, sob a mesma pena.

TITULO XIII.

DOS CASOS, EM QUE SE PÓDE ADMINISTRAR O SACRAMENTO DO BAPTISMO POR ASPERSÃO, FÓRA DA IGREJA, EM QUALQUER LUGAR, E POR QUALQUER PESSOA.

43 Ainda que tenhamos mandado, que o Baptismo se administre pelo proprio Parocho na Igreja Parochial, e por immersão, nem por isso deixa de se poder administrar (1) licitamente fóra da Igreja em qualquer lugar, (2) e por effusão, ou (3) aspersão, e por qualquer (4) pessoa nos casos de necessidade, e todas as vezes que houver justa, e racionavel causa, que obrigue a que assim se faça: como são, se alguma criança, ou adulto estiver em perigo, antes de poder receber o Baptismo na Igreja, póde e deve receber fóra della, em qualquer lugar, por effusão, ou aspersão, e por qualquer pessoa, posto que seja leigo, ou excommungado, (5) herege, ou infiel, tendo intenção (6) de baptizar, como manda a Santa Madre Igreja. E posto que o Baptismo feito por qualquer das ditas pessoas fica valioso, concorrendo os mais requisitos de sua essencia, com tudo se deve entre ellas guardar tal ordem,

---

(7) Cap. de Trina de consecrat. dist. 4. Barb. d. c. 18. n. 47 et 48. et ad cap. Propter vitandum cod. tit. et dist.

(8) Possev. de Offic. Curat. c. 6. n. 6. Barb. de Off. et Potest. Paroch. p. 2. c. 18. n. 48.

(9) Dict. capit. Propter, ubi glos. pen. de Consecr. dist. 4. D. Thom. 3. p. q. 66. art. 7. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 6. § 1. Ægit. lib. 1. tit. 5. c. 5. fol. 24. Brach. tit. 2. const. lib. 2. n. 6.

(1) Clementina præsenti de Baptismo.

(2) Dist. Clementin. de Bapt. Pal. dict. tract. 19. disp. unic. punct. 9. n. 7.

(3) D. Thom. 3. p. q. 66. art. 7. c. Propt. ubi glos. penul. de. Consec. dist. 4.

(4) C. Constat. 19. c. Mulier 20. c. In necessitate 21. cap. Quicumque 22. de Consecr. dist. 4. Rationem assignat. Abr. de Par. l. 9. c. 2. sect. 3 n. 79. in fine.

(5) Text. in c. Roman. 23. c. Hæaeticus cap. Aquodam Judæo de Consecr. dist. 4.

(6) D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1. Vasq. d. 174. c. 1. et. 2.

(7) que estando presente o Parocho, que for Sacerdote, este prefira a todos, e logo o Sacerdote simples, e em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leigo, o homem á mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Baptismo, porque se não souberem, aquelle o fará, que bem o saiba fazer.

44 Por que muitas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, e outro-sim perigarem as crianças, antes de acabarem de sahir do ventre de suas mãis, mandamos as parteiras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a baptizem na parte, que apparecer, e em tal caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade baptizar (10) a parteira, ou outra mulher, que bem o saiba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulher prenhe falleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, e probabilidade da criança estar viva, procurar, que por auctoridade da Justiça se abra a mãi com muito resguardo, para que não matem a criança, e sendo achada viva a baptizem logo por effusão, ou aspersão.

* 46 Se nascer alguma criança monstruosa, e não tiver fórma humana, não será baptizada sem nos (2) consultarem. E tendo fórma de homem, ou mulher ainda que com grandes defeitos no corpo, a devem (13) baptizar estando em perigo, como ordinariamente estão, as que nascem deste modo. Porêm se representar duas pessoas com duas cabeças, e dous peitos distinctos, cada uma será baptizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar; porque então podem, e devem ser baptizadas ambas juntas, dizendo a fórma em numero plural, e lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. E nestes casos, e em outros, em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pais, e pessoas, que tem a seu cargo os baptizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, e Meirinho Geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o façáo (16) a saber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, e saberem o modo, e por quem foi baptizada a criança.

TITULO XIV.

DO BAPTISMO DOS ADULTOS, E DISPOSIÇÃO QUE DEVEM TER, PARA SE LHES HAVER DE CONFERIR.

47 Posto que nos meninos se não requeira disposição (1) alguma,

(7) Pal. disct. punct. 9. n. 9. D. Thom. ubi supr. art. 4. Suar. d. 23. sect. 2. et d. 31. sect. 4. Vasq. d. 147. c. 5. d. 2. q. 2. punct. 5. n. 11.

(8) Pal. ubi sup. Vasq. ubi sup.

(9) Ritual. Rom. tit. de Baptizand. parvul. Pal. dict. d. un. punct. 6. n. 1.

(10) Ritual. Rom. tit. de Ministr. Baptismi.

(11) Palao 4. p. tract. 19. d. unic. punct. 6. n. 2. et Suar. Ægid Bon. ci Laym. ab eo citati.

(12) Abr. de Par. lib. 9. c. 2. sect. 4. num. 88.

(13) Pal. dict. d. unica punc. 6. n. 4. Abreu dict. num. 88.

(14) Facit Abreu ubi supra.

(15) Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 15. vers. Nunquam.

(16) Ad ea quæ Abr. dicto cap. 2. sect. 7. n. 107. et. 108.

(1) Cap. Parvuli 74. de Consec. dist. 4. Trid. sess. 6. can. 3. Pal. p. 4. tract.

para que valida, e licitamente se lhes administre o Baptismo, porque Christo, e a Igreja supre a vontade, e intenção, que lhes falta; com tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devem elles ter ao menos intenção (2) habitual de receber o Baptismo, estar instruidos (3) na Fé, e ter contrição, (4) ou attrição dos peccados da vida passada. Por tanto, conformando-nos com o que dispoem os sagrados Canones, mandamos a cada um dos Parochos do nosso Arcebispado, não administrem o Sacramento do Baptismo aos adultos, sem que primeiro examinem o animo, com que o pedem, e sem que os instruão na Fé, e lhes ensinem ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, e Mandamentos da Lei de Deos; e lhes ensinem como não sómente devem crer os mysterios da Fé Catholica, e confessal-os com a boca, mas juntamente ter intenção de receber o baptismo, e dor, e arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emenda: e lhes declarem como pelo lavatorio do Baptismo se lava, (5) e alimpa a alma do peccado original, e tambem dos actuaes, que commettêrão antes do Baptismo, e como deixão de ser (6) filhos da ira, e passão a ser herdeiros da Gloria, e de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) serão baptisados por effusão, deitando-se-lhe agoa sobre a cabeça, rosto, e corpo, e não sobre o vestido. Porêm se antes de serem instruidos, e catequisados, acontecer que cheguem a perigo (9) de morte, poderão logo ser baptizados, ensinando-os (10) que creião na Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, tres Pessoas distinctas, e um só Deos verdadeiro, em cujo nome se hão de baptizar; que o Filho de Deos se fez Homem, e padeceo, e morreo na Cruz por salvar os homens; que confessem, e creião ao menos implicitamente tudo o que crê, confessa, e ensina a Santa Madre Igreja Catholica; e que tenhão dor, (11) e arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Lei de nosso Senhor Jesus Christo.

49 E se nem para esta instrucção assim abreviada der lugar a necessidade, logo os baptizará qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo por si, ou por interprete, (não sabendo a nossa lingoa) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos,

---

19. d. unic. punct 7. n. 1. et D. Thom. ab eo citat.

(2) C. Maiores § Item quæritur de Bapt. Pal. loc. cit. n. 2. Suar. d. 24. sect. 1. Bonac. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18.

(3) C. Antebaptismum, et seq. de Consecr. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. Trid. sess. 6. de Justific. Matth. ult. Marc. 11.

(4) C. 2. c. Omnis cum seq de Consecr. dist. 4. Actor 2. Concil. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. p. 3. q. 86. art. 4. Vasq. d. 168. c. 4.

(5) Barbos. ad text. in c. Maiores 3. de Bapt. n. 7. et 8. et ad. Conc. Trid. sess. 6. cap. 6. et can. 10. cum seq. D. Thom. 3. p. q. 69. art. 1. ubi Ægid. de Coninc. Cardos. in Prax. verb. Baptismum. n. 24.

(6) Paul. ad. Tit. 3. et ad Galat. 4. cap. Per aquam 9. de Consecrat, dis. 4.

(7) Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4.

(8) Ezechiel. 36. Barb. de Offic. et potest. Par p. 2. c. 18. n. 48. verb. Ubi subdit.

(9) C. de Cathecumenis 15. cap. si qui necessitat. cap. Venerabilis de Consecr. dist. 4.

(10) Pal. dict. tract. 19. d. unica punct. 7. n. 1. 2. 34.

(11) Actor. 2. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. 3. p. q. 86. art. 4.

(12) Pal dict. punct. 7. n. 2. vers. Non enim.

que forem faltos de juizo, (13) ou furiosos, não sejão baptizados, salvo o forem de nascimento, porque destes se deve fazer o mesmo juizo, que dos meninos, e se devem baptizar na Fé da Igreja. E se os ditos adultos tiverem dilucidos intervallos, se baptizem em quanto (14) estiverem em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Baptismo. E se antes (15) de cahirem no furor tivessem mostrado desejo, e vontade de receber este Sacramento, e houver perigo de morte, sejão baptizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Baptismo, não estejão em seu perfeito juizo.

50 E para maior segurança dos Baptismos dos escravos brutos, e buçaes, e de lingoa não sabida, como são os que vem da Mina, e muitos tambem de Angola, se fará o seguinte. Depois de terem alguma luz da nossa lingoa, ou havendo interpretes, servirá a instrucção dos mysterios, (16) que já advertimos vai lançada no terceiro livro num. 579. E só se farão de mais aos sobreditos buçaes as perguntas, que se seguem:

Queres (17) lavar a tua alma com agoa santa?
Queres comer o sal de Deos?
Botas fóra de tua alma todos os teus peccados?
Não has de fazer mais peccados?
Queres ser filho de Deos?
Botas fóra da tua alma o demonio?

51 E por que tem succedido morrerem alguns destes buçaes sem constar da sua vontade, se querem ser baptizados, no primeiro tempo, em que se lhes puderem fazer as perguntas sobreditas, ou por interpretes, ou na nossa lingoa, se tiverem alguma luz della, importa muito para a salvação das suas almas, que se lhe fação: porque então no caso da morte, como já tem constado, ainda que seja muito tempo antes, do seu animo (18) e vontade, seguramente se podem baptizar *sub conditione*, ou tambem absolutamente conforme o conceito, que até então se fizer de sua capacidade.

52 Mandamos a todos nossos subditos, que se servem de captivos infieis, trabalhem muito, porque se convertão (19) á nossa Santa Fé Catholica, e recebão o Sacramento do Baptismo, vindo no conhecimento dos erros, em que vivem, e estado de perdição, em que andão, e que para esse feito os mandem muitas vezes a pessoas doutas, e vir-

(13) Ritual. Rom. tit. de Bapt. adultorum, verbo Amentes.
(14) Ritual. Rom. ubi sup. vers. sed si dilucide.
(15) Suar. d. 24. sect. 1. Bonac d. 2. q. 2. p. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. concl. 1.
(16) Ad ea quæ Matth. ult. Marc. c. 11. Pal. dict. punct. 7. n. 3. vers. Secunda dispositio. Sanch. lib. 2. in Decalog. c. 3. in fin. n. 24. Rit. Rom. tit. de Baptism. adultor. Catech. Rom. tit. de Bapt. fol. 198.
(17) Ad ea quæ Actorum. 2. Paul. ad. Tit. 3. 5. et ad Galat. 4. Ezechiel 36. 25. Text. in. cap. Ante baptismum. c. Ante urgen. cap. Catechismi. c. Non liceat de Conscer. dist. 4. Trid. sess. 6. de Justificat. c. 6. Blanc. in Ps. 50. vers. 4. n. 22. Navar. in Man. c. 1. a n. 38. Pal. ubi prox. d. n. 3. et. 4.
(18) Text. in c. Maiores 3. de Baptism. Suar. d. 24. sect. 1. Bonacin. d. 2. q. 2. punct. 6. num. 18. Laym. lib. 5. Sum. trac. 2. c. 6. q. 2. concl. 1. Ægid. de Coninch. q. 64. artic. 8. dub. 5. Pal. d. tract. 19. d. unic. punct. 7. n. 2.
(19) Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct 11. n. 2. Const. Brach. tit. 2. const. 7. n. 3. f. 22. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 6. n. 3. f. 25.

tuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, e ensinem, o que é necessario (20) para sua salvação.

53 E sendo os taes escravos filhos de infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus senhores, mandamos sejão baptizados, ainda que os (21) pais o contradigão; por quanto ainda que os filhos dos infieis não devem ser baptizados sem licença dos pais, antes de chegarem a uso de razão, ou idade, em que peção o Baptismo, (excepto (22) naquelle caso, em que só a mãi o contradiz, e o pai consente, ou que consente a mãi, e sómente o contradiz o pai) com tudo só ha lugar o sobredito, quando os pais são livres, (23) e não cativos. E passando de sete annos, mandamos aos senhores os (24) apartem da conversação dos pais, para que mais facilmente possão converter-se, e pedir o Baptismo: e depois de serem Christãos terão os senhores grande cuidado de os apartarem (25) dos pais infieis, para que os não pervertão, e de lhes mandar ensinar tudo, o que é necessario para serem bons Christãos.

54 Mandamos aos Vigarios, e Curas, que com grande cuidado se informem dos escravos, e escravas, que em suas Freguezias houver, e achando que não sabem (26) o Padre Nosso, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, sendo elles capazes de aprenderem tudo isto, procedão (27) contra seus senhores, para que os (28) ensinem, ou fação (29) ensinar a Santa Doutrina, e os mandem (30) á Igreja a aprendel-a ao tempo, que a ensinarem, e em quanto, a não souberem, lhes não administrem o Sacramento do Baptismo, (31) nem outro (32) algum, sendo já baptizados.

---

(20) Argum. text. in c. Duo 3. q. 4. Paul. 1. ad Timot. 5. Abr. lib. 8. sect. 5, n. 393. Navar. in Manual. c. 14. 21.

(21) D. Thom. 2. 2. q. 10. art. 12. Suar. ibid. d. 25. sect. 3. concl. 1. Vasq. d. 155. c. à n. 10. Ægid. de Coninch. q. 68. art. 10. dub. unic. concl. 2. n. 69.

(22) Text. in cap. Judæi 28. q. 1. text. in c. Ex literis de Convers. conjugat. Laym. d. l. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. vers. 3. Pal. d. punct. 6. n. 11. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 6. vers. 3. Vasq. d. 155. c. 3. n. 35. Suar. d. 25. sect. 3. vers. Duo. Sá verb. Baptismus n. 11.

(23) Suar. d. 25. sect. 4. concl. 2. Ægid. de Coninch. q. 68. art. 10. dub. unic. n. 86. Vasq. d. 155. c. 4. pertotum: Pal. d. punct. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. vers. Porro cad. assertio. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 6. n. 12. in fine.

(24) Dian. tom. 1. tract. 1. refol. 89. § 1. Bonac. d. punct. 6. n. 12. Pal. d. punct. 6. n. 28.

(25) Paludan. in 4. dist. 4. q. 4. Azor tom. 1. lib. 8. c. 25. q. 3. Palao dict. punct. 6. num. 11. propè medium.

(26) Text. in c. Placuit 10 q. 1 c. Ante baptismum de Consec. dist. 4. Const. Ulyssip. lib. 1 tit. 7. decr. 6. § 2. et tit. 2. decr. 1. § 1. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 6. fol. 24.

(27) Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 3. Facit Trident. sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Et si opus sit.

(28) Matth. ult. Marc. 11. Pal. dict. punct. 11. n. 2. et p. 14. tract. 18. punct. 7. n. 3. Benci Econom. Christã disc. 2. à n. 60. fol. 51.

(29) Benci ubi proxim. n. 69. et § 2. à n. 72.

(30) Abr. lib. 7. c. 2 n. 16. et diximus num. 6.

(31) Cap. Non liceat. de Consecr. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. c. Ante baptismum c. Catechismi eod. tit. et dist. Trid. sess. 6. de Justific. c. 6.

(32) Constit. Ægit. l. 1. tit. 2. c. 3 Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. § 1. Abr. de Inst. Par. lib. 7. c. 1. n. 12. Azor p. 1. lib. 8. c. 7. q. 5.

55 Porèm porque a experiencia nos tem mostrado, que entre os muitos escravos, que ha neste Arcebispado, são muitos delles tão buçaes, (33) e rudes, que, pondo seus senhores a diligencia possivel em os ensinar, cada vez parece, que sabem menos, compadecendo-nos de sua rusticidade, e miseria, damos licença aos Vigarios, e Curas, para que constando-lhes a diligencia dos senhores em os ensinar, e rudeza (34) dos escravos em aprender, de maneira que se entenda, que ainda que os ensinem mais, não poderão aprender, lhes possão administrar os Sacramentos do Baptismo, Penitencia, Extremaunção, e Matrimonio, (35) catequizando-os primeiro nos mysterios da Fé, nas disposições (36) necessarias para os receber, e obrigações em que ficão: de maneira, que de suas respostas se alcance, que consentem, (37) tem conhecimento, e tudo o mais que suppoem de necessidade os ditos Sacramentos.

56 E sejão advertidos os Vigarios, e Curas, que desta licença não tomem occasião para administrarem os Sacramentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá, senão quando constar, que precedeo muita diligencia da parte dos senhores, e pela grande rudeza dos escravos não bastou, (39) nem bastará provavelmente a que ao diante fizerem, antes procedão com attenção examinando-os primeiro, (40) e ensinando-os, a ver se podem aproveitar, porque não dem motivo aos senhores a se descuidarem da obrigação, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem tão mal, que raramente se acha algum, que ponha a deligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinão a Doutrina por partes, e com vagar, como é necessario a gente (42) rude, senão por junto, e com muita (43) pressa.

57 E no que respeita aos escravos, que vierem de Guiné, Angola, Costa da Mina, ou outra qualquer parte em idade de mais de sete

(33) Benci dicto disc. 2. § 1. n. 65. et § 2 n. 78.

(34) Abr. dict. c. 1. n. 6. 11. 12. D. Thom. 22. q. 25. art. 5. Tolet. l. 4. c. 2. n. 8. Azor diet. lib. 8. c. 8. q. 6.

(35) Matth. cap. ult. Marc. c. 11. Sanch. lib. 2. Decalog. c. 3. in. fine n. 24 Pal. p. 4. dict. trac. 19. d. unic. punct. 7. n. 3. Facit. Const. Brach. tit. 2. Constit. 7. n. 1. et 2.

(36) Pal. p. 4. tract. 18. d. unica punct. 12 à num. 4. usq. ad. 8. et punct. 13. per totum.

(37) Text. in c. Maiores 3. vers. Item quæritur de Baptism. Text. in cap. Cum pro parvulis de Consec. dist. 4. D. Thom. q. 68. art. 7. Suar. d. 14. sect. 2. concl. 1 Ægid. de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 5. à n. 98. et seq. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. cap. 6. n. 4 Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. num. 3. Pal. dict. p. 4. disp. 1. 8. punct. 12. à n. 4. et punct. 13. et tract. 19. punct. 7.

(38) Ad ea quæ Pal. d. tract. 18. punct. 14. n. 1. et 2. Sot. in 4. dist. 12. p. 1. art. 6. Henriq. lib. 1. de Sacram. cap. 30. n. 6. Suar. 3. p. d. 18. sect. 2. concl. 1. Bonac. d. 1. de Sacram. q. 6. punct. 4. in fine.

(39) Ad ea quæ Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. ibi, pro sua, et eorum capacitate. Abr. lib. 7. c. 1. n. 6. et 12.

(40) Trid. ubi prox. et sess. 22. de Sacrific. Miss. c. 8. sess. 23. de Ref. c. 1. et ses. 24. de Ref. c. 7. Abr. lib. 2. c. 5. per tot. et diximus sub n. 6. et 7.

(41) Paul. 1. ad Tim. 5. Text. in c. Duo sunt 3. q. 4. Fagund. in 4. Decal. præcept. c. 14. n. 2. Navar. in Manual. c. 14. n. 21. Benci disc. 2. § 1. á n. 62. usque ad num. 71.

(42) Abr. d. c. 5. à n. 38. Sá verbo Parochus 2. Benci disc. 2. § 2. à n. 78.

(43) Benci. disc. 2. § 1. n. 70 et 71.

annos, ainda que não passem de doze, declaramos, que não podem ser baptizados sem darem para isso seu consentimento, (44) salvo (45) quando forem tão buçaes, que conste não terem entendimento; nem uso de razão, porque não constando isto, a idade de sete annos para cima tem por si a presumpção de ter juizo, quem chega a ella, e por esta razão os Sagrados (46) Canones tem ordenado, que depois de sete annos ninguem seja baptizado sem dar para isso seu proprio consentimento.

TITULO XV.

DOS CASOS, EM QUE O BAPTISMO SE PÓDE FAZER CONDICIONALMENTE.

58 Como o Baptismo deve ser um só em cada sugeito, e por nenuma razão se possa reiterar, (1) por tanto, para se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeiro preceder (2) informação, se o Baptismo se fez validamente, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo que mandamos aos Parochos, que quando por necessidade se fizer o Baptismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou tanto que tiverem noticia delle, deligentemente se informem da pessoa, que fez o Baptismo, e das mais que presentes estiverão, se se fez validamente, e conforme o que temos dito no titulo 13, e constando, que está validamente feito não se tornará a baptizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando que houve falta essencial, e que o Baptismo não foi valioso, o tornarão (3) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo, ou aos oito dias na Igreja, como fica dito.

59 E havendo racionavel duvida da validade (4) do Baptismo, se fará de novo, dizendo as palavras da fórma condicionalmente (5) pela maneira seguinte: *Si non es baptizatus, vel baptizata, Ego te baptizo in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen.* A qual fórma se guardará assim no Baptismo solemne, como no particular, sendo a duvida publica, porém quando for occulta, ou o Baptismo se fizer secretamente (6) bastará ter esta condição sómente na intenção. E não tendo os Parochos a dita noticia, senão quando as crianças, ou adultos são

---

(44) Text. in c. Maiores de Baptism. Suar. d. 24. sect. 1. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 7. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. col. 1.

(45) Ritual. Rom. tit. de Baptism. adultorum vers. Amentes. Rit. Roman. tit. de Bapt. fol. 199.

(46) Cap. Maiores 3. § Item quæritur de Baptismo.

(1) Paul. ad Ephes. 4. n. 5. c. Non licet 107. de Cõsecr. dist. 4. Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can 9. c. fin. de Baptism. cap. Veniens de Presbyt. non baptiz. Pal. 4. p. tract. 18. d. unica punct. 11. n. 3. et 4. Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 109.

(2) Abr. dict. sect. 7. n. 108 Aluys. Ricc. in decis. Curiæ Archiepisc. Neapol. p. 1. decis. 127. num. 7. Barb. de Off. et Potest. Par. c. 18. n. 12.

(3) Cap. Veniens de Presbyt. non baptizato. Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 108. et 109.

(4) Cap. Si nulla cum seq. de Consecr. dist. 4. Abr. d. n. 109. Ledesm. in Sum. p. 1. ubi de Baptism. c. 5. Sá verb. Baptismus n. 3.

(5) Text. in c. De quib. 2. de Baptismo, et ibi Barbos. n. 1. et. 2. c. Parvulos 110 de Consecrat. dist. 4. Abr. dict. n. 109. et 111. cum seq. Henriq. Sum. lib. 2. cap. 31. § 2. Maschard. de Prob. concl. 163. n. 6. et 7.

(6) Abr. d. n. 109. Rit. Roman. titul. de Forma Baptismi.

levados á Igreja para lhes fazerem os exorcismos, e pôrem os Santos Oleos, então farão a mesma (7) diligencia, para saberem se o Baptismo foi validamente feito.

60 Mandamos outro-sim, que as crianças, que se acharem engeitadas nesta Cidade, e Arcebispado, sejão condicionalmente (8) baptizadas, posto que com ellas se achem escritos, em que se declare, que forão baptizadas, porque se não sabe de certo, se a tal criança foi validamente baptizada; salvo sendo os (9) escritos de Parochos, ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoa fidedigna, ou por outra via conste legitimamente (10) com certeza moral, que forão recta, e validamente baptizadas. Tambem mandamos se baptizem condicionalmente (11) as crianças, a que em casa se baptizou um membro, ou parte do corpo, por não terem sahido perfeitamente do ventre: o que não terá lugar, quando a parte, em que foi baptizada, foi cabeça, (12) porque neste caso foi valido o Baptismo sem duvida.

61 E porque os escravos, e outras pessoas, que costumão vir de terras de infieis, póde acontecer, que venhão das ditas terras sem serem baptizados, ou que estejão em duvida se o forão, ou não, mandamos se faça muita deligencia por averiguar a verdade. E se não constar de seu Baptismo com certeza moral, (13) e bastante, os Parochos nos dem conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova ou presumpções ha para se haverem, ou não por baptizados, para que se lhes ordene, o que devem fazer. E não dando o perigo lugar a dilatar-se o Baptismo até se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Baptismo, os baptize (14) condicionalmente depois de instruidos na Fé, quanto o aperto do tempo der lugar, guardando-se o que dissemos no titulo 14. á num. 48. usque ad num. 51. Mas constando, que os sobreditos são filhos de Christãos, (15) e se criarão entre Christãos, e forão tidos, e havidos por esses, não de-

---

(7) Abr. dict. fect. 7. n. 108. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7 decr. 7. § 4. in fin. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 1. fol. 27.

(8) Cap. 2. de Baptism. c. Parvulos 90. c. Placuit 91. de Consecr. dist. 4. Abr. loc. cit. n. 110. Barbos. de Offic. et Potest. Paroch. p. 2. c. 18. n. 42. vers. Baptismi.

(9) Cap. Placuit 91 de Consec. dist. 4. c. Si nulla eád. dist. Abr. d. n. 110. in fin. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. § 1.

(10) Text. in dict. cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxim. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 2.

(11) Ritual. Rom. tit. de Baptism. parvul. vers. Nemo. Abr. dict. sect. 7. n. 113. Sylv. verb. Baptism. 4. n. 2.

(12) D. Thom. in 4. dist. 6. art. 1. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 4. cap. 4. § 1. in fine. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 3. Portuens. lib. 1. tit. 3. Constit. 7. vers. 4. fol. 32.

(13) Ad Text. in cap. Parvulos. de Consec. dist. 4. c. Placuit ead. caus. et qu. Pal. dict. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. n. 8. vers. Tertius cas. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 7. § 2. fol. 31.

(14) Const. Ulyssip. ubi parox. et decret. 6. § 2. Ægitan lib. 1. tit. 5. c. 8. num. 4.

(15) Cap. ult. in fin. de Presbyt. non baptizato, et ibi Barb. n. 1. et 6. et ad text. in c. De quib. n. 5. de Baptism. Suar. d. 22. sect. 2. in fine. Ægid. de Coninch. q. 66. art. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. num. 8. vers. Secus.

vem; nem ainda condicionalmente, ser outra vez baptizados, salvo se constar que o não forão por claras, (16) e evidentissimas provas.

TITULO XVI.

QUE OS PAROCHOS ENSINEM A SEUS FREGUEZES, COMO HÃO DE BAPTIZAR EM CASO DE NECESSIDADE, PARTICULARMENTE AS PARTEIRAS.

62 Importa muito que todas as pessoas saibão administrar o Santo Sacramento do Baptismo, para que não aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se não saber a fórma. Por tanto mandamos aos Vigarios, Curas, Coadjutores, e Capellães deste nosso Arcebispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas visitas, que nas estações ensinem (1) frequentemente a seus freguezes como hão de baptizar em caso de necessidade; e as palavras da forma em Latim, e em Portuguez, especialmente ás (2) parteiras, as quaes examinarão exactamente, e achando que algumas não sabem fazer o Baptismo, (3) se forem parteiras por officio, as evitarão da Igreja, e Officios Divinos, até com effeito a saberem. E nas visitas inquirirão os nossos Visitadores, se se cumpre esta Constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

TITULO XVII.

DA DILIGENCIA, COM QUE SE DEVE ADMINISTRAR O BAPTISMO, E PENAS, QUE HAVERÃO OS PAROCHOS, CLERIGOS, E OUTRAS PESSOAS NEGLIGENTES.

* 63 Mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sejão muito diligentes na administração do Baptismo, e que sendo chamados para o administrar, (1) se não escusem. E acontecendo sem Baptismo fallecer alguma criança, ou adulto por culpa do Parocho, será prezo no aljube pelo tempo, que parecer, e incorrerá em pena de suspensão do Officio, (2) e Beneficio por tempo de dous annos, e nas mais que a sua culpa merecer. E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de necessidade não for baptizar, sendo chamado, ou tendo outra noticia, que o obrigue a acudir, acontecendo fallecer a criança, ou adulto por sua culpa sem Baptismo, encorrerá em pena de suspensão

(16) Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 5. circa finem. Barb. ad dict. text. in c. Veniens 3. n. 6. et ultim. Jacob. Castellan. in tract. de Canonizat. Sanct. q. 4. art. 2. n. 6. citatus per Barb. ubi proximè.

(1) Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 106. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 9. fol. 28. Portuens. lib. 1. titul. 3. const. 8.

(2) Navar. in Manual. cap. 22. n. 7. Vivald. in Candel. tit. de Baptism. n. 43. Abr. dict. n. 106. Sá verb. Baptism. n. 12.

(3) Facit. Gav. verb. Baptismus n. 26. Abr. loc. citat. ad illa verba, Si noluerint obedire admoneat Episcopum, ut provideat. Const Ægitan. lib. 1. tit. 5. const. 9. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 8. fol. 33.

(1) Caput Quicumque 22. de Consecrat dist. 4. Abr. lib. 2. c. 7. n. 58. cum seq. Joan. Sanch. in Select. disp. 47. n. 11. Barb. de Paroc. p. 2. c. 17. n. 1.

(2) Cap. Quicumque ut sup. Ugolin. de Offic. Episc. cap. 15. §. 12. n. 14. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 2. c. 17. n. 43. vers. Nam si sine Baptism. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 9. § 1.

(3) a nosso arbitrio, e nas mais penas, que nos parecer. E contra os Clerigos de Ordens Menores, (4) ou pessoas leigas, que encorrerem na mesma culpa, se procederá com penas arbitrarias, como parecer justiça. E nossos Visitadores terão particular cuidado de perguntar pelo sobredito nas visitas.

TITULO XVIII.

DE QUANTOS, E QUAES DEVEM SER OS PADRINHOS DO BAPTISMO, E DO PARENTESCO ESPIRITUAL, QUE CONTRAHEM.

64 Conformando-nos com a disposição do Santo Concilio Tridentino, (1) mandamos, que no Baptismo não haja mais que um só padrinho, e uma só madrinha, e que se não admittão juntamente dous padrinhos, e duas madrinhas; os quaes padrinhos serão nomeados pelo pai, (2) ou mãi, ou pessoa, a cujo cargo estiver a criança; e sendo adulto, os que elle escolher. E mandamos aos Parochos não tomem outros padrinhos senão aquelles, que os sobreditos nomearem, e escolherem, sendo pessoas já baptizadas, e o padrinho não será menor de quatorze (3) annos, e a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa. E não poderão ser padrinhos (4) o pai, ou mãi do baptizado, nem tambem os inficis, hereges, ou publicos excommungados, os interdictos, os surdos, ou mudos, e os que ignorão os principios de nossa Santa Fé; nem Frade, Freira, Conego Regrante, ou outro qualquer Religioso professo de Religião approvada, (excepto o das Ordens Militares) por si, nem por procurador.

65 Mandamos outro-sim, que o padrinho, ou madrinha nomeados toquem (5) a criança, ou a recebão ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia baptismal feito já o Baptismo, e que o Sacerdote, que baptizar, declare (6) aos ditos padrinhos, como ficão sendo fiadores para com Deos pela perseverança do baptizado na Fé, e como por serem seus pais espirituaes, tem obrigação de lhes ensinar a Doutrina Chris-tã, e bons costumes. Tambem lhes declare o parentesco espiritual, que

(3) Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 10. Portuens. lib. 1. tit. 3. constit. 9. vers. 1.

(4) Constitutiones supradictæ locis citatis.

(1) Trident. sess. 24. de Reform. c. 2. et ibi Barb. n. 2. DD. ad text. in cap. Non plures de Consecr. dist. 4. Barbos. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 22.

(2) Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 11. § 2. n. 7. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 57. n. 12. vers. Ergo. Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. c. 18. n. 21. Bonac. de Matrim. q. 3. punct. 5. § 2. n. 27. Possev. de Offic. curat. c. 6. n. 43.

(3) Concil. Mediol. 5. Gavant. verb. Baptism. n. 18. Anchar. in c. decimum. n. 7. de Baptismo. Barb. de Offic. et Potest. Par. d. c. 18. n. 28. Possev. de Offic. Curat. c. 6. n. 29. Navar. cons. 2. in Nov. tit. de Cognat. spirituali

(4) Cap. Non licet. 1. c. Monachi de Cõsec. dist. 4. c. Perven. 18. q. 2. Fr. Emm. quæst. Reg. tom. q. 58. art. 3. Possevin. de Offic. Curati cap. 6. n. 27. vers. Secund. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 2. d. 4. q. 2.

(5) C. Veniens de Cognat. spiritual. c. fin. eod. tit. in 6. Trid. sess. 24. de Ref. c. 2. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 56. n. 3. Basil. Ponce lib. 7. de Matrim. cap. 39. n. 9.

(6) D. Thom. p. 3. q. 67. art. 4. in corpore. Barb. de Offic. et Postet. Par. p. 2. c. 18. n. 36.

contrahirão, do qual nasce impedimento, que não só impede, mas dirime o Matrimonio: o qual parentesco conforme a disposição do Sagrado (7) Concilio Tridentino, se contrahe sómente entre os padrinhos, e o baptizado, e séu pai, e mãi; e entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãi; e o não contrahem os padrinhos entre si, nem o que baptiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa alem das sobreditas.

66 Conformando-nos com a opinião mais commum dos Doutores, declaramos, que quando alguem é padrinho em nome de outrem, e toca como seu procurador, não contrahe parentesco senão aquelle, (8) em cujo nome toca. E quando o Baptismo se faz por necessidade em casa, se contrahe parentesco (9) espiritual entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãi, mas neste caso se não contrahe algum impedimento (10) com os padrinhos, ainda que os haja; nem tão bem se contrahe com os padrinhos, que assistem quando depois se fazem (11) os exorcismos, e pôem os Santos Oleos na Igreja.

* 67 E declaramos que em caso de necessidade, quando não houver outra pessoa, que saiba fazer o Baptismo, poderá baptizar o pai, ou a mãi (12) da criança, porque então não nasce o dito parentesco espiritual, e se podem um ao outro pedir o debito. Porêm não sendo cazados legitimamente o pai, e mãi, qualquer que fizer o Baptismo, ainda mesmo em extrema necessidade, ficará compadre, ou (13) comadre do outro, e contrahindo impedimento dirimente. E o Parocho, ou Sacerdote, que não guardar o disposto nesta Constituição ácerca dos padrinhos e madrinhas, incorra na pena de seis mil réis para o Meirinho, e despezas.

TITULO XIX.

DA PIA BAPTISMAL, QUE DEVE HAVER EM TODAS AS IGREJAS CURADAS, E COMO DEVE ESTAR GUARDADA, E OS SANTOS OLEOS.

* 68 Ordenamos, que em todas as Igrejas Parochiaes, e Capellas que tiverem applicados, a quem se administrem os Sacramentos, haja (1) pias baptismaes de pedra bem lavrada, e com capacidade de nellas se administrar o Baptismo (2) por immersão; e que estejão bem vedadas, (3) e limpas, em lugar decente, e com grades á roda fechadas com

(7) Conc. Trid. sess. 24. de Ref. Matrim. c. 2. c. Non plures de Consecr. dist. 4. cap. Parvul. cod. dist. c. Quamvis de Cognat. spirit. lib. 6.

(8) Pal. p. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. § 2. n. 16. Sanch. Ægid. Basil. Ponc. Rebellus, Navar. Franc. Leo, Ricc. Calet. Barb. ab cod. citati.

(9) Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. et 15. Pal. tom. 4. tract. 19. d. unic. punct. 11. § 2. n. 12. Gavant verb. Baptismus n. 15.

(10) [illegible]n 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. lib. 7. d. 62. n. 14. Gaspar. Hurtad. [illegible]. de Matrim. difficult. 6. Pal. loc. citato n. 12.

(11) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 2.

(12) Cap. Ad limina. 30. q. 1. cap. Super quibus 30. quæst. 1.

(13) Cap. 1. de Cognat. spirituali lib. 6. c. Pervenit 30. quæst. 1.

(1) Clem. unic. de Baptism. c. Omnis de Consec. dist. 4. Barb. de Offic. et Potest. Par. c. 18. n. 38. Pal. d. tract. 19. d. unic. punct. 12. n. 16.

(2) Cap. de Trina 80. de Consecr. dist. 4. Ritual. Rom. tit. de Forma Baptismi. Barb. dict. c. 18. n. 47. Sylvest. verb. Baptismus 5. n. 2.

(3) Concil. Mediol. 4. Gavant. verb. Baptism. n. 32. Barb. dict. c. 18. n. 38.

chave, (4) se a Capella o permittir, e com cobertura com que se tapem, e fechem; e que dentro das pias haja alguma invenção artificial para se destapar, e tapar o sumidouro da agoa, e não ficara dentro agoa de um dia para o outro, mas tanto que se administrar o Baptismo, não se havendo de baptizar no mesmo dia outra criança, se destapará logo o sumidouro para a agoa levar juntamente as reliquias, e panos com que se alimpárão os Santos Oleos. E não usem, nem consintão que se use da dita agoa para as pias de agoa benta, sob pena de serem gravemente castigados.

69 E os Santos Oleos assim dos meninos, como dos enfermos, e catechumenos estarão em seus vasos (5) distinctos, decentes, e limpos com suas lettras, por d'onde se conheção, para que não succeda algum erro de tomar um por outro, os quaes vasos, quando não possão ser de prata, sejão ao menos (6) de estanho, e se guardarão em um almario (7) fechado deputado sómente para elles, o qual podendo ser estará junto á pia baptismal: e quando ficar separado, não poderão ser trazidos para se fazer o Baptismo senão pelo Parocho, (8) ou outro Sacerdote, e não por pessoa secular. E nossos Visitadores se informarão de todas estas cousas, e castigarão a negligencia, que nellas acharem, como lhes parecer.

TITULO XX.

COMO EM CADA IGREJA HA DE HAVER LIVRO, EM QUE SE ESCREVÃO OS ASSENTOS DOS BAPTIZADOS: E COMO SE HA DE EVITAR O DAMNO DE PODEREM SER FALSIFICADOS: E QUE DOS DITOS ASSENTOS SE NÃO DEVEM PASSAR CERTIDÕES SEM LICENÇA.

* 70 Para que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Baptismo, e da idade dos baptizados, ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que em um livro se escrevão seus nomes, e de seus pais, e mãis, e dos padrinhos. Pelo que conformando-nos com a sua disposição, mandamos que em cada Igreja do nosso Arcebispado haja um livro encadernado feito á custa da fabrica da Igreja, ou de quem direito for, o qual livro será numerado, e assignado no alto de cada folha por nosso Provisor, Vigario Geral, (2) ou Visitadores, e na primeira folha se declarará a Igreja d'onde é, e

(4) Gavant. loc. cit. n. 34. Barb. d. c. 18. n. 38.

(5) Gavant. verb. Olea sacra num. 16. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 13. decret. 2. § 1. fol. 117. Ægitan. lib. 1. tit. 11. c. 5. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 11. vers. 1.

(6) Conc. Prov. Mediolan. 4. Gav. verb. Olea sacra n. 4. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 9. § 3. et tit. 13. decr. 2. § 1. fol. 117. Portuensis loc. citato fol. 36.

(7) Gav. dict. verb. Olea sacra. n. 22. vers. Claves olcor. Const. Ulyssip. loc. citat. n. 3. fol. 109. Portuens. ubi supra.

(8) Conc. Provinc. Mediol. 2. Gav. verb. Olea sacra n. 6. Edd. Constit. Ulyssip. loc. citato.

(1) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 2. Barb. de Paroch. c. 7. n. 2. Possev. de Offic. Curati c. 6. n. 44. Gavant. in Manual. verb. Baptismus n. 24. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 3. n. 23.

(2) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. in princip. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. in princ.

para o que ha de servir; e na ultima se fará termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, e estará sempre fechado na arca, ou caixões da Igreja debaixo de chave; (3) e os assentos dos baptisados se escreverão na fórma (4) seguinte :

> *Aos tantos de tal mez, e de tal anno baptizei, ou baptizou de minha licença o Padre N. nesta, ou em tal Igreja, a N. filho de N. e de sua mulher N. e lhe puz os Santos Oleos: forão padrinhos N. e N. casados, viuvos, ou solteiros, freguezes de tal Igreja, e moradores em tal parte.*

E ao pé de cada assento se assignará o Parocho, ou Sacerdote, que fizer o Baptismo, de seu signal (5) costumado: e este termo fará logo antes de sahir da Igreja sob pena de mil réis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, e não por breves, nem por conta, e lettras (6) de algarismo sob a mesma pena para a fabrica, e Meirinho. Mas se o Sacerdote, que baptizar, não for o proprio Parocho, ou seu Curá, ou substituto, não fará o assento do Baptismo, porêm fal-o-ha o proprio (7) Parocho no mesmo dia, declarando, que nelle baptizou N. de tal parte de licença do Ordinario, ou sua; e se os padrinhos forem solteiros, declarará os nomes dos pais.

71 E quando a criança for baptizada em outra Igreja fóra da Parochia, nos casos atraz declarados, será obrigado o Parocho, em cuja Igreja for baptizada, a fazer este termo (8) no livro da sua Igreja: e o proprio Parocho (9) dos pais da criança fará declaração no livro dos baptizados da sua Igreja, em que diga:

> *N. filho de N. e de N. de tal parte, foi baptizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença aos tantos dias de tal mez, e de tal anno, como constará (10) do livro dos baptizados da Igreja, em que foi baptizado. E assignar-se-ha.*

72 E se alguma criança por necessidade for baptizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, para se lhe fazerem os exorcismos, e pôrem os Santos Oleos, antes de sahir da Igreja, fará o Parocho termo na dita fórma, declarando nelle (11) quem foi a pessoa que baptizou, e o nome da criança, e de seu pai, e mãi, mas não os dos padri-

---

(3) Const. Brach. tit. 2. Const. 8. n. 3. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12. in fine princ. fol. 36.

(4) Ad ea quæ Barb. de Offic. et Potest. Par. p. 1. c. 7. n. 2. Const. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12.

(5) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 1. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12. vers. 2. fol. 37.

(6) Facit. text. in Authent. de Testam. impub. § Nos omnia collat. 8.

(7) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. Constit. 12. vers. 3. fol. 37.

(8) Constit. Portuensis ubi sup. vers. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2. fol. 33.

(9) Ex qua non fit probatio ad ea, quæ Gregor. decis. 359. n. 5. Bellarm. In Annot. ad decis. 359. ejusd. numeri. Constit. Ægitan. ubi proximè.

(10) Quia solum ex Attestatione Parochi baptizantis, vel successoris cum transcriptione partitæ de verbo ad verbum, sicut jacet, fit probatio. Barb. de Offic. et Potest. Paroch. p. 1. c. 72. n. 21.

(11) Barb. de Offic. et Potest. Paroch. n. 2. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 3. fol. 33.

nhos. (em caso que os houvesse) por quanto neste caso (12) se não contrahe com elles parentesco espiritual, como temos dito no titulo 18. num. 66.

* 73 E quando o baptizado não for havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se for cousa notoria, (13) e sabida, e não houver escandalo; porém havendo escandalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãi, se tambem não houver escandalo, nem perigo de o haver. E havendo algum engeitado, (14) que se haja de baptizar, a que se não saiba pai, ou mãi, tambem se fará no assento a dita declaração, e do lugar, e dia, e por quem foi achado. E o Parocho, ou quem tiver em seu poder o dito livro, não o dará, (15) nem tirará da Igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver, e fazendo o contrario será castigado com penas pecuniarias, e de prisão arbitrariamente.

* 74 E constando que o Parocho por si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todo, ou que accrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeiros, ou tirou, rasgou, ou accrescentou alguma folha, ou parte della, incorra em excommunhão (16) maior *ipso facto*, e haverá as mais penas impostas nesta (17) Constituição, e por direito (18) aos falsarios. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delicto, e será castigado, como se elle o commettesse. Tambem lhe prohibimos. (19) que não dê certidão alguma do dito livro sem nossa licença por escripto, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, e fazendo o contrario pagará pela primeira vez dez cruzados, e pela segunda, e mais vezes se livrará ordinariamente, e será castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

* 75 E pelas certidões, que com a dita licença passar, não levará (20) dinheiro, nem outra cousa, e lhe encarregamos, que as passe sem dilação. E havendo costume (21) de levar alguma cousa pelas ditas certidões, o não reprovamos, com tanto, que não exceda o valor de uma pataca; nem poderá tambem levar busca (22) dos ditos livros, nem pedir cousa alguma pelos assentos, que nelles fizer. E acabado de en-

(12) Trid. sess. 24. de Reform. c. 2. Soto in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 11. § 2. n. 12. Gavant. verb. Baptismus n. 15.

(13) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 1.

(14) Ritual. Rom. tit. de Form. scrib. Constit. Portuens. dicta Const. 12. vers. 6. fol. 37.

(15) Barb. de Offic. et potestat. Paroc. p. 1. c. 7. n. 19. vers. Quatuor matriculis seu libris. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 6.

(16) Constit. Ulyissp. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 3. Portuensis lib. 1. tit. 3. Const. 12. vers. 7. fol. 38.

(17) Lib. 5. tit. 12. á n. 933.

(18) Text. in c. Ad audientiam de Crimin. fals. cap. Ad falsariorum eod. tit. Salzed. in Prax. cap. 117. n. 2. Clar. lib. 5. § Falsum à n. 19. c. Si quis Episcop. dist. 50. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princip.

(19) Const. Ulysipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 2. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12. vers. 8. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 7. fol. 33.

(20) Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 20.

(21) Barb. ibid. n. 19.

(22) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 2. fol. 33.

cher o dito livro, o mandará o Parocho entregar ao nosso Vigario Geral, (o qual será obrigado a mandal-o metter logo no Cartorio da nossa (23) Camara Archiepiscopal) e cobrará delle (24) recibo, no qual se declare como fica mettido no dito Cartorio, e o dito recibo se ajuntará no principio do livro, que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; e o Parocho, que assim o não cumprir, será castigado com as penas, que parecer.

TITULO XXI.

DO SACRAMENTO DA CONFIRMAÇÃO, DE SUA MATERIA, FÓRMA, MINISTRO, E EFFEITOS, E DA IDADE DOS QUE O RECEBEM.

76 O segundo Sacramento da Santa Madre Igreja é o da Confirmação, (1) que Christo Senhor nosso instituio, para que por meio delle se fortalecessem na sua graça, e Fé os já baptizados. A materia (2) deste Sacramento é o Santo Chrisma, composto do oleo de oliveira, e balsamo, tudo bento pelo Bispo. A fórma (3) são as palavras, que o Bispo diz, quando com este oleo bento unge na testa aos que confirma, fazendo o signal da Cruz, dizendo: *Signo te etc.* O Ministro ordinario deste Sacramento é só o Bispo, e porque só elle póde ser, excede este Sacramento, e o da Ordem a todos os mais Sacramentos. Os (5) effeitos proprios deste Sacramento, alem do caracter, que imprime, são augmentar na graça, e roborar na Fé aos que o recebem. E posto que não haja preceito (6) grave de receber este Sacramento, com tudo, deixar de o receber, podendo, é culpa, (7) e os que por despreso o não recebem, peccão (8) mortalmente.

77 Ordenamos, que quem houver de receber o Sacramento da Confirmação tenha ao menos sete annos (9) de idade, salvo (10) antes delles houver perigo de morte, ou por alguma justa causa nos parecer,

---

(23) Gavant. verb. Baptismus n. 25. Conc. Provincial. Mediol. 1.

(24) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 4. constit. 12. vers. 10.

(1) Conc. Trid. sess. 7. can. 1. de Confirm. Concil. Florent. in decret. Eug. de Sacram. Confirmat. ad finem. Pal. p. 4. tract. 20. d. unica punct. 1. n. 1. et 2.

(2) Concil. Flor. sup. ad Armen. Pal. loc. citat. punct. 2. n. 1.

(3) D. Thom. q. 72. art. 4. dict. Concil. Florent. Suar. d. 33. sect. 5. Henriq. lib. 2. c. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 3. n. 8.

(4) Cap. Omnes Fideles 1. c. Ut Episcopi 7. cap. De homine 9. de Cõsecr. dist. 5. c. Presbyteros de Cõsecr. dist. 4. c. Quanto de Consuetud. Trid. sess. 23. de Ref. c. 4. Diximus ordinarium, quia ex delegat. solius Pontificis simplex Sacerdos potest esse minister hujus Sacramenti, cap. Pervenit 95. dist.

(5) Palao dict. d. unic. punct. 6.

(6) D. Thom. q. 72. art. 8. ad 4. et in 4. dist. 7. q. 1. art. 1. q. 2. Abb. in c. Quanto n. 4. de Consuet. Suar. d. 38. sect. 1. vers. Quocirca. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 5. q. 4.

(7) Scilicet venial. Suar. q. 72. art. 8. d. 38. sect. 1. circa fin. Ægid. dub. unic. concl. 3.

(8) Pal. dict. dist. unic. punct. 8. n. 6. Suar. d. 38. sect. 1. Ægid. de Coninch. q. 72. art. 8. dub. unic. concl. 2. Abr. lib. 9. n. 139. in fine.

(9) Silvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 35. sect. 2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unic. punct. 4. n. 5. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

(10) Pal. dict. punct. 8. n. 5. versic. Aliquando, cum Suar. Ægid. Laym. quos citat, et sequitur.

que antes do septennio o deve receber; e que seja nosso (11) Diocesano, e não de outro Bispado, salvo (12) se tiver para isso licença do seu Bispo; que saiba (13) a Doutrina Christã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, e Mandamentos da Lei de Deos. O que for de maior idade, capaz de peccado mortal, deve primeiro confessar-se, (14) ou ao menos ter a devida dor, (15) e arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal pecca (16) gravemente. Trará (17) uma fita larga, e limpa de linho para se alimpar o Santo Oleo, e não sahirá da Igreja (18) até o Bispo dar a benção no fim do Chrisma. E nem-um excommungado, (19) interdicto, ou ligado de algum grave peccado, se intrometterá a receber este Sacramento.

* 78 Quem tiver duvida se foi chrismado, ou não, a conferirá com seu pai, ou mãi, ou pessoas, que tiverem razão de o saber, e procurará tambem do Parocho se consta de algum livro: e quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se dará (20) conta ao Bispo, para que, se lhe parecer, lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se não póde dar, nem receber sem peccado, mais que uma (21) só vez. Quem o receber, póde mudar (22) o nome, que se lhe poz no Baptismo, ainda que seja de Santo. E para que todos os nossos subditos saibão como se devem preparar para este Sacramento, e que são obrigados a recebel-o, mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sob pena de mil réis por cada falta, que tanto, que tiverem recado nosso, que Nós, ou outro Bispo de nossa licença vai chrismar ás suas Igrejas, lhes leião esta Constituição, e as mais que pertencem a este Sacramento em um Domingo, ou dia Santo á estação da Missa, declarando o dia em que se ha de administrar. E porque nossos subditos

---

(11) Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dict. d. unic. punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9. num. 134.

(12) An sufficiat licentia, sive voluntas præsumpta propr. Episcop. vid. Pal. dict. punct. 9. n. 7.

(13) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit 8. decret. 3. § 1. Lamecens. lib. 1. tit. 5. c. 2. Ægitan. lib. 1. tit. 6. cap. 2. Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. vers. Nullus 3.

(14) Salubre consilium est, non verò præceptum. Sic DD. ad text. in cap. Ut Jejuni de Confec. dist. 5. Div. Thom. Receptus ab omnib. q. 72. art. 7.

(15) Pal. dict. d. unic. punct. 6. n. 1. et tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 3. D. Thom. in 4. dist. 6. quæst. 1. art. 3. Suar. d. 7. sect. 4. vers. Occurrebat. Vasq. 3. p. d. 158. c. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. á num. 10. et sequenti. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. et 5.

(16) D. Aug. lib. 6. de Baptism. c. 3. et. in Ps. 77. Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5. Vasq. 3. p. d. 158. cap. 4. Abr. 1. 9. n. 138. Constit. Brach. tit. 3. const. 1. n. 1. fol. 27. Portuens. lib. 1. tit. 4. constit. 2. vers. 1. propè finem.

(17) Cap. Ut Jejuni de Consecr. dist. 5. Pontif. Rom. sup. vers. Proinde. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 30. num. 24. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 2.

(18) Pontif. Rom. ubi proximè.

(19) Gav. verb. Confirmatio num. 16. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 1.

(20) Constit. Portuens lib. 1. tit. 4. Constit. 2. ver. 3. Ægitan. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 1. fol. 35.

(21) Cap. Dictum. c. De homine. de Cônsecr. dist. 5. Trid. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Pal. p. 1. tract. 20. d. unic. punct. 6. n. 3.

(22) Gav. de verb. Confirmatio n. 13. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 1. in princip. Ægit. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 2.

não podem receber este Sacramento da mão de outro Bispo, sem licença nossa, por esta Constituição (23) a damos a todos, os que se acharem fóra deste Arcebispado, sem ser chrismados, para o poderem receber de qualquer Catholico Bispo, que fóra delle o administrar.

TITULO XXII.

DOS PADRINHOS, QUE HA DE HAVER NO CHRISMA, E DAS PESSOAS, QUE O NÃO PODEM SER, E COMO SE DEVEM FAZER OS ASSENTOS DOS CHRISMADOS.

79 Neste Sacramento da Confirmação haverá um só padrinho, (1) ou uma só madrinha, e por honestidade (2) não serão admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens. Os padrinhos terão ao menos quatorze (3) annos de idade, e as madrinhas doze, e não só devem ser baptizados, (4) mas tambem chrismados (5). Hão de saber a Doutrina (6) Christã, para que a ensinem aos afilhados. Não sejão admittidos por padrinhos da Chrisma os que o forão no (7) Baptismo, nem pai, (8) ou mãi dos chrismados, nem o marido (9) da mulher, ou a mulher do marido, nem Frade, (10) ou Freira, nem qualquer outro Religioso professo de Religião approvada, (excepto os Cavalleiros, e Freires das Ordens Militares) nem os (11) excommungados, interdictos, ou ligados com delictos mais graves, nem os mudos, (12) surdos, e desasisados.

80 E nem-uma pessoa poderá apresentar mais que um, ou dous (13) afilhados em cada uma vez, que se administrar o Chrisma; salvo se

---

(23) Argum. text. in cap. Interdicimus 16. q. 1. Const. Brach. tit. 3. Constit. 1. n. 2. fol. 27.

(1) Cap. Non plures de Consecr. dist. 4. c. In Catechismi 100. eod. tit. et dist. c. ult. de Cognat. spirituali lib. 6. Pal. p. 4. tract. 20. d. unic. punct. 10. n. 2. post medium.

(2) Pontif. Roman. sup. vers. Infantes. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in fine princip. fol. 38. Lamecens. lib. 1. tit. 5. Constit. 2. § 1. in fine fol. 33. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. in principio.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in princip. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 32.

(4) Text. in c. Veniens 10. de Baptismo, et ibi Barb. n. 2.

(5) Cap. In Baptismate 102. de Consecr. dist. 4. c. 2. de Cognat. spiritual. Henriq. lib. 3. cap. 3. n. 3. Tolet. lib. 2. c. 24. Pal. p. 4. tract. 20. punct. 10. num. 2.

(6) Gav. verb. Confirmatio n. 21. Pal. d. n. 2.

(7) Cap. In Catechism. de Consecr. dist. 4. Zambran. de Casib. in artic. mortis c. 2. dub. 6. n. 1. Henriq. lib. 3. c. 3. n. 3. Barb. de Potest. Episc. 2. p. alleg. 30. n. 51. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 7.

(8) Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. in fin. Pontif. Rom. sup. vers. Nullus 3.

(9) Cap. in Catechismo de Consecr. d. 4.

(10) Cap. Placuit. c. Non licet de Consecr. dist. 4. c. Pervenit. 18. q. 2. Gav. verb. Confirmat. num. 5. Palao dicto punct. 10. n. 2. vers. Deinde.

(11) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 4. § 1. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 3.

(12) Const. sup. dictæ ubi proximè.

(13) Cæremon. Roman. de Sacram. Confirm. in princip. vers. Nullus præsentet. Tamb. de Sacram. Confirm. lib. 3. c. 4. n. 4. Pal. dict. punct. 10. n. 2.

for Clerigo (14) de Ordens Sacras, que poderá apresentar mais. E quando o que for padrinho, ou madrinha apresentar o afilhado, porá a sua mão direita (15) sobre o hombro direito do afilhado estando de joelhos, e o padrinho em pé, em quanto o chrismarem; porque se requer tacto algum em razão do parentesco (16) espiritual, que se contrahe entre o Bispo, que chrisma, e o chrismado, e seu pai, e mãi, e entre o padrinho, ou a madrinha, e o chrismado, e seu pai, e mãi, do qual resulta impedimento Canonico, que impede, (17) e dirime o Matrimonio, e não se extende o dito impedimento as mais pessoas, que ás nomeadas.

* 81 Para constar a todo tempo das pessoas que estão chrismadas, e do parentesco espiritual, que em razão deste Sacramento se contrahe, conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (18) mandamos, que no livro, que em cada Igreja ha de haver para os baptizados, se fação os assentos dos que se chrismarem por lettra, e não por algarismo, (19) ou abreviatura, na fórma seguinte :

Aos tantos de tal mez, e de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Confirmação o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou de sua licença o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou Bispo de N. forão chrismadas as pessoas seguintes.

N. filho de N. e N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte: foi padrinho N. ou madrinha N. casado, viuvo, ou solteiro, morador em tal parte.

E se fará de cada pessoa assento distincto, e depois de feitos os ditos assentos, no fim da lauda, ou na parte della, em que se acabar, se assignará o Parocho. E quando o chrismado não for havido de legitimo Matrimonio, se observará o que fica dito no numero 73. E succedendo mudar algum dos chrismados o nome, que lhe foi posto no Baptismo, o Parocho declare assim, dizendo :

N. que até agora se chamava N. filho de N. e N. etc.

E tambem fará a mesma declaração da mudança do nome á margem do assento do seu Baptismo, se o houver no livro dos baptizados da tal Igreja.

* 82 E os Parochos das Igrejas, onde se administrar este Sacra-

---

(14) Pal. dict. punct. 10. n. 2. in fine. Marc. Ant. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 54. num. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 2. d. alleg. 30. n. 25.

(15) Pontif. Rom. ubi sup. vers. Infantes. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 30. n. 47.

(16) Cap. 1. § Ex Confirmat. ubi glos. verb. Eisdem modis de Cognat. spiritual. Trid. sess. 24. cap. 2. et ibi Barb. num. 38.

(17) Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 54. n. 1. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 4. § 3.

(18) Trid. sess. 24. c. 2. Gav. in Manual. verb. Confirmatio num. 25. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 1. c. 7. n. 16. Possev. de Offic. Curati c. 12. num. 43.

(19) Facit. text. in Authentic. de Testam. impuber. § Nos omnia collat. 8. Facit Constit. Brach. tit. 2. Const. 8. n. 2. fol. 24.

mento, serão obrigados sob pena de dous mil réis por cada falta para a fabrica da Igreja, e meirinho geral, a escrever (20) os ditos assentos no mesmo dia, em que se administrar o dito Sacramento: isto não sómente dos seus freguezes, mas tambem dos de outras Freguezias, que ahi se vierem chrismar, e não tiverem presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto que sejão de fóra do Arcebispado, declarando-o assim nos taes assentos, para que delles possão ao depois os seus Parochos tirar certidões, e os possão pôr em lembrança nos livros de suas Igrejas, referindo-se aos assentos feitos no livro da Igreja, em que forão chrismados. E tambem serão os Parochos obrigados, antes que o nosso Visitador chegue ás suas Freguezias, a se informarem do numero das pessoas, que nellas ha por chrismar, para o informarem: e a mesma diligencia ordenamos façáo os nossos Visitadores em cada Freguezia, que visitarem, e achando que em alguma dellas é necessario, que se administre este Sacramento, nol-o farão a saber, para acudirmos a administral-o, como somos obrigados. E com estes livros dos assentos dos chrismados acerca de sua guarda, fidelidade, e dar certidões, se observará o mesmo, que se ordena nos numeros 73, e 74 dos livros dos baptizados.

TITULO XXIII.

DO AUGUSTISSIMO SACRAMENTO DA EUCHARISTIA, DE SUA INSTITUIÇÃO, MATERIA, FÓRMA, EFFEITOS, E MINISTRO DELLE.

83 E' o Santissimo, e Augustissimo Sacramento da Eucharistia na ordem o terceiro (1) dos Sacramentos; mas nas excellencias (2) o primeiro, e na perfeição o ultimo. Nas excellencias o primeiro; porque entre todos é o mais excellente, Divino, e soberano, pois não só contêm a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, e verdadeiramente o Autor (3) da mesma graça, e instituidor de todos os Sacramentos. E' tambem na perfeição o ultimo; porque a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição (4) para este, que é o complemento da perfeição de todos os Sacramentos. Não se attende aqui á maior excellencia dos Sacramentos da Confirmação, e Ordem em razão do Ministro, que os administra. Instituio (5) Christo Senhor nosso es-

(20) Vival. in Candelabro de Sacram. Confirmat. n. 39. ad medium. Zerol in Praxi Episc. verb. Chrism. num. 14. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. § decret 6. § fol. 41.

(1) Trit. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 1.

(2) Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 3. c. Sacrificium. cap. Nihil de Consecr. dist. 2. c. Multi 84. § Sacramentum in fine Barb. ad text. in c. Veniens 3. n. 2. de Bapt. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 3. q. unic.

(3) Trid. dict. c. 3. can. 1. 3. 4. c. Ante 40. c. Nos autem 41. de Consecr. dist. 2. D. Thom. 3. q. 65. art. 3. in corpor. ubi Coninch. art. 2. et 3. Valent. tom. 4. d. 3. d. 6. punct. 3.

(4) D. Thom. d. art. 3. et q. 73. art. 4. et q. 79. art. 1. ad 1. Bapt. Gonet. in Man. tract. 4. de Eucharist. Sacram. § 3. n. 16. cum seq. usq. ad n. 19.

(5) Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joann. 19. 6. Paul. ad Corinth. 10. et 11. 23. Clem. unic. § Transiturus de Reliq. et venerat Sanct. et § Licet vers. In diem namq. Trident. de Sacram. Euchar. sess. 13. c. 2. D. Amb. lib. 4. de Sacram. c. 4. et 5. D. Damascen. lib. 4. c. 14. D. Thom. in 4. dist. 8. q. 1. art. 3. et p. 3. q. 73. art. 3.

te soberano Sacramento na vespera de sua Paixão sagrada, depois da ultima Cea legal, para que fosse um memorial perenne da mesma Paixão, penhor da gloria, que esperamos, e espiritual alimento (6) de nossas almas.

84 E para que este Sacramento durasse na Igreja Catholica, em quanto o mundo fosse mundo, este mesmo poder de consagrar o pão, e vinho em seu Corpo, e Sangue deo aos Apostolos, e nelles (7) a todos os Sacerdotes futuros, aos quaes só instituio legitimos Ministros deste Sacramento, mandando, que todas as vezes, que elles o celebrassem, fosse em seu nome, (8) e memoria. Este mesmo poder de consagrar não perdem nunca (9) os Sacerdotes, posto que estejão suspensos, excommungados, e degradados. A materia deste Sacramento é o pão de trigo, (10) e vinho de vide: e no calix do vinho se ha tambem lançar uma pouca (11) de agoa, como Christo o fez, e a sua Igreja Catholica o determina, pelos grandes mysterios, que nesta ceremonia representão. A fórma (12) são as palavras da consagração, que estão no Canon da Missa, e são as mesmas, que (13) Christo nosso Senhor disse, quando consagrou o pão, e vinho em seu Corpo, e sangue.

85 Quanto aos effeitos, que este soberano Sacramento causa nos que dignamente o recebem, se ha de saber, que como este Sacramento foi instituido como um sustento, e manjar espiritual, com que se alimentão (14) nossas almas, obra nellas, fallando com proporção, aquelles effeitos, que em nós costuma causar o sustento dos corpos: accrescenta a vida (15) espiritual da alma, e a sustenta, e conforta: aviva (16) a Fé, alenta a Esperança, dá novos fervores á caridade, reprime os vicios, (17) e apetites desordenados, diminue as tentações, e por seu modo preserva (18) de peccados, e tem outros innumeraveis effeitos, que expendem os Santos (19) Padres. Porém nem-um destes effeitos se

(6) C. Inquit. c. Panem. de Conscer. dist. 2. Trid. sess. 13. c. 2.

(7) Matth. 28. Luc. 22. 19. Paul. 1. ad Corint. 11. Trid. sess. 23. c. 1. et an. 1. Hurtad. de Sacram. tom. 2. tract. de Ordin. dificult. 7.

(8) Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. c. 2. Luc. 22. vers. 19. c. Iteratur de Consec. dist. 2. D. Thom. 3. p. q. 73. art. 5.

(9) Concil. Florent. decret. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. Euchar. Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 17. n. 3.

(10) Conc. Lateran. in c. Firmiter de Sum. Trin. et Fide Cathol. et Florent. in decr. Fidei post ult. session. § Tertium est Sacramentum: et Trident. sess. 13. c. 1. et colligitur. ex Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Paul. 1. ad Corint. 11.

(11) Trid. sess. 22. c. 7. Vasq. d. 176. cap. 1. Bellarm. lib. 4. de Euchar. c. 10. et 11. Suar. d. 45. sect. 2. D. Thom. q. 74. art. 6.

(12) C. Cum Marthæ. de Celebrat. Miss. in princip. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 7. cum Suar. Ægid. Bonac. Clement. Alexád. Ambros. Laym. Henriq. ab eo citatis.

(13) Text. in dict. cap. Cum Marthæ 6. de Celebr. Miss. Valent. tom. 4. d. 6. q. 6. punct. 1. Suar. tom. 3. d. 69. sect. 2. D. Thom. p. 3. q. 78. art 3. Palao dict. punct. 7. n. 4.

(14) Cap. Inquit Apostolus. C. Panem de Conscer. dist. 2. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 2.

(15) Joan. 6.

(16) Trid. dict. cap. 2.

(17) Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Cœna. Domin.

(18) Trid. sess. 13. c. 2. Pal. dict. d. un. punct. 9. § 2. n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl. 10. Vival in Candelab. aur. c. 11. n. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

(19) Cap. Utrum sub figura c. Si quid sit de Conscer. dist. 2. D. Thom.

communica ás almas, que não chegão dignamente dispostas: pelo que devemos saber, que para este Sacramento, mais que para qualquer outro, devemos ir em graça (20) de Deos, e com consciencia pura, (21) e limpa de todo o peccado mortal, lembrando-nos daquellas tremendas palavras de S. Paulo, (22) quando diz: que o que come, e bebe indignamente, em peccado este Sacramento, come, e bebe o seu juizo, e condemnação. Alem desta disposição quanto á alma, devem tambem os que chegão a commungar ir em jejum (23) natural, sem terem tomado cousa alguma de sustento, ou bebida por minima que seja, desde a meia (24) noite, antes do dia, em que hão de commungar; salvo quando por doença não puderem guardar este jejum, e houverem de receber este Sacramento por (25) viatico.

TITULO XXIV.

DAS PESSOAS, QUE SÃO OBRIGADAS A RECEBER O SANTISSIMO SACRAMENTO DA EUCHARISTIA, E EM QUE TEMPO, E A QUE PESSOAS SE NÃO PÓDE, NEM DEVE DAR.

* 86 Posto que este Sacramento não seja necessario como meio preciso á salvação, com tudo, conforme a disposição dos Sagrados (1) Canones, e Concilio (2) Tridentino, todos os fieis Christãos de um, e outro sexo, tanto que chegarem aos annos da discrição, que nos homens regularmente são os quatorze, (3) e nas mulheres os doze, e tiverem juizo para entender o que fazem, e a reverencia que se deve a este Divino Sacramento, que bem póde ser se anticipe (4) nos homens, mais

q. 79. art. 4. et 6. Chrysost. Homil. 61. ad popul. Antioch. et Hom. 46. in Joan. D. Bernard. Serm. de Cœna. Domin. et alii quos citat. et sequitur. Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per. totam.

(20) Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. et ib. Barb. n. 4. Laym. Theolog. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 6. n. 4. et 5. Henriq. in Sum. lib. 8. c. 45. §3. in commento litera P. et V.

(21) Trid. ubi supr. et can. 11. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 10. Laym. ubi sup. Valer. Regin. in Prax. fori pœnit. lib. 29. n. 48.

(22) Paul. 1. ad Corint. 11. text. in c. Qui scelerate 24. text. in c. Timorem 25. text. in cap. Quid est 46. text. in c. Sancta. text. in c. Sicut Judas de Consecr. dist. 2. Trid. d. sess. 13. c. 7. et ibi Barb. sub num. 3.

(23) C. Liquido de Consecr. dist. 2. c. Ex part. de Celebr. Missæ. Concil. Carthag. 3. canon. 29. relat. in c. Sacramenta Altar. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. 1. can. 8. Chrysost. Hom. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8.

(24) Cap. Liquido cum aliis de Consecr. dist. 2. et ibi DD. Suar. d. 68. sect. 4. Glos. in c. Nihil 7. q. 1. et c. Si constiterit. Menoch. de Arb. casu 406.

(25) C. De his verò. C. Si quis de corpore 26. q. 6. c. Presbyt. de Consecr. dist. 2. Maior in 4. dist. 9. q. 3. ad 5. D. Thom. q. 80. art. 8. disp. 68. sect. 5. Sà verb. Eucharist. num. 2. Abr. lib. 9. sect. 4. § 2. n. 192. Barb. de Paroc. p. 2. c. 20. n. 37.

(1) Text. in c. Omnis utriusque sexus de Pœnitent. et remiss.

(2) Trident. session. 13. de Sacrament. Euchar. can. 9. et sess. 21. c. 4. Ægid. de Coninch. de Sacram. q. 80. n. 102. cum seq. Bonac. de Sacram. d. 4. q. 7. punct. 2. n. 5.

(3) Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 10. num. 11. in fin. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. num. 632. Navar. cap. 21. n. 57. Cordub. in Sum. casu 60. Catechism. Rom. pag. mihi 279. vers. Infantes.

(4) Pal. dict. punct. 10. vers. Verum. Barb. de Par. p. 2. c. 20. num. 18. Soto in 4. dist. 12. q. 1. art. 9. Catechism. loc. citato.

que nas mulheres, antes dos quatorze, e dos doze, o que prudentemente (5) julgará o Parocho, são obrigados ao receber, ao menos uma vez cada anno pela Paschoa (6) da Resurreição. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que tiverem a dita idade, e discrição, communguem na propria Igreja da mão do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua em cada um anno pela Paschoa da Resurreição, ou por toda (7) a Quaresma até a *Dominga in Albis inclusivè*, conforme o Privilegio Apostolico, e costume antigo do nosso Reino. Visto porêm ser (8) costume introduzido estender o termo da desobrigação aos escravos até o Espirito Santo, em razão do preciso impedimento, que tem nos Engenhos de assucar, o qual não permitte interpolação, ordenamos, que todos os senhores mandem seus escravos á Matriz para se desobrigarem desde o principio da Quaresma até o Espirito Santo: e não o fazendo assim, havemos por condemnado a cada um, que for remisso em cumprir com esta obrigação, em cinco tostões por (9) cada vez, os quaes applicamos para as obras, e fabrica da Sé; e a sua arrecadação a fará o Padre Vigario, sob pena de pagar de sua casa.

87 Tambem são obrigados a commungar todos os fieis, que tem a tal idade, e discrição todas as vezes que estiverem em artigo, (10) ou provavel perigo de morte, pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama (11) Viatico, que val o mesmo, que mantimento (12) espiritual dos que passão desta vida mortal para a eterna. Pelo que mandamos a cada um dos Parochos deste Arcebispado admoeste a seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de enfermidades (13) graves, ou havendo fazer largas (14) navegações, ou entrar (15) em batalha, e tambem ás mulheres prenhes proximas ao parto, (16) recebão o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeiro com as disposições (17) necessarias para o receber dignamente.

88 Assim como é louvavel, e santo, que os Christãos, verdadeiros penitentes, recebão muitas vezes este Divino Sacramento; assim é justo, e decente, que se não administre aos peccadores publicos. Pelo que mandamos, que não sejão admittidos á communhão os publicos

(5) Palao loco cit. Abr. dict. sect. 5. n. 632. in fin. et lib. 9. c. 4. sect. 5. § 1. n. 182. DD. ad text. in cap. Puberes. c. ult. de Despons. impub.

(6) Cap. omnis utriusque sexus de pœnit. et remission. Concil. Trid. sess. 13. can 9. et sess. 21. cap. 4.

(7) Abr. dict. sess. 5. et n. 632. vers. apud Nos. Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 2. Ægid. de Coninch. q. 80. art. 11. dub. 4. Fagund. de 3. Eccles. præcept. lib. 1. c. 5. Azor lib. 7. c. 41. q. 4. Sá verb. Eucharistia n. 8.

(8) Ad ea quæ Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 3. et 4. argum. text. in c. omnis. 12. de pœnit. et remiss. vers. nisi.

(9) Facit Const. Ægit. lib. 1. tit. 8. cap. 3. n. 2. et Navar. c. 21. n. 57.

(10) Text. in c. Quid in te. de pœnit. et remiss. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 6. Vasq. d. 179. c. 4. D. Thom. q. 80. art. 11. Suar. d. 69. sect. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 2.

(11) Cap. Quod in te. de pœnit. et remiss. Trid. sess. 13. c. 6. Ritual. Roman. de Sacram. Eucharist. tit. de Communione infirm. Abr. lib. 9. num. 190.

(12) Psalm. 44. in fine. text. in dict. c. quod in te. c. quid decedunt. 26. q. 6.

(13) Trid. dict. sess. 13. c. 6. Pal. p. 4. dict. tract. 21. d. unica. punct. 14. n. 4. in fine Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. § 1. fol. 44. Facit id. Pal. p. 4. punct. 23. d. unic. punct. 20. § 1. n. 2.

(14) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 2. in princip. Lamecens. lib. 1. tit. 3. c. 3. § 1. Ulyssip. dict. § 1. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 4. vers. 4. fol. 48.

(18) excommungados, interdictos, (19) feiticeiros, (20) magicos, (21) blasfemos, (22) usurarios, (23) e publicas (24) meretrices, e os que estão publicamente (25) em odio, e outros quaesquer (26) publicos peccadores, se não constar (27) publicamente de sua emenda, e arrependimento, e que tem primeiro satisfeito ao publico escandalo, que com seu máo viver tiverem dado. E quando secretamente (28) constar de sua emenda, secretamente se lhes administrará o Santissimo Sacramento, porque tambem então secretamente não ha escandalo. Porém no artigo (29) da morte se administrará á aquelles, que estavão antes em peccado publico, posto que publicamente não conste de sua emenda, tendo-se primeiro confessado (30) com a devida disposição. Declaramos, que para este effeito serão havidos sómente por peccadores (31) publicos aquelles, cujos peccados constão por sentença, que passou em cousa julgada; ou confissão feita em juizo, ou cuja infamia foi tão notoria, que se não póde encubrir, nem desculpar. Tambem mandamos, se denegue aos peccadores (32) occultos, quando consta não estarem emendados, se o pedirem occultamente: mas pedindo-o (33) publicamente se lhes administrará, (ainda que secretamente conste, que nelles não ha emenda) para se evitar o escandalo de lhes ser negado.

---

(15) Dict. Constit. ubi sup. Pal. ubi proximè.

(16) Dictæ Constit. locis. citatis.

(17) Paul. 1. ad Corinth. 11. Trident. sess. 13. c. 7. Pal. dict. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 11. et 12. et diximus sub n. 85.

(18) Pal. ubi proximè punct. 20. n. 9. et 11. vers. ob hanc Percir. Prompt. Moral. p. 2. n. 1042. Suar. d. 67. sect. 2. Vasq. d. 209.

(19) Ritual. Roman. de Sacr. Euchar. vers. Fideles. Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 4. vers. 6. n. 11. et 12. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 6. c. 3. § 3.

(20) Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 3. § 3.

(21) Constit. Portuens. loc. citato.

(22) Ead. Constit. Portuens. loco citato.

(23) Abr. lib. 9. cap. 4. sect. 5. § 1. n. 187. et 198. Navar. in Manual. cap. 21. num. 55. § dixi. Pal. dict. punct. 11. vers. ob hanc.

(24) Abr. loc. citat. Navar. d. n. 55. Pal. loc. cit. DD. ad text. in c. pro dilection. de consecr. dist. 2. Const. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 3. § 3.

(25) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 3. § 3. Lamec. ubi proximè.

(26) Matth. 6. Abr. dict. § 1. n. 185. Navar. dict. num. 55. Bass. verb. Euchar. 2. n. 10. Prossev. de offic. Curat. cap. 5. n. 14. Less. de just. lib. 2. c. 11. dub. 13. n. 73.

(27) C. 1. de Pœnit. et remiss. Navar. dict. num. 55. Cardin. Tolet. in instruct. Sacerd. lib. 6. cap. 17. num. 5. Bass. in Floribus Theolog. verb. Euchar. 2. num. 10.

(28) Dict. cap. 1. de Pœnit. et remiss.

(29) Abr. dict. lib. 9. cap. 4. sect. 5. § 2. num. 198. cum seq. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. § 3. Lamecens. lib. 1. tit. 3. cap. 3. in fine.

(30) Abr. loc. citat. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 6. cap. 3. § 3. in fin. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(31) Text. in cap. tua nos, et in c. ultim. de cohabit. Cleric. Abr. de Par. dict. sect. 5. § 1. n. 187. Navar. in Manual. c. 21. n. 56. Barb. de off. et potest. Par. p. 2. c. 20. n. 21. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 20. n. 8. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(32) Abreu dict. § 1. num. 186. Pal. dict. punct. 20. n. 17.

(33) Cap. Si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de offic. ordinar. Pal. dict. punct. 20. num. 13. D. Thom. q. 80. art. 6.

TITULO XXV

COMO OS LEIGOS, E SACERDOTES QUE NÃO CELEBRÃO, SÓ DEVEM RECEBER O SANTISSIMO SACRAMENTO NA ESPECIE DE PÃO: E QUE OS CONDEMNADOS Á' MORTE PELA JUSTIÇA, SE LHES ADMINISTRE UM DIA ANTES DE MORRER.

89 O Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavão estar todo Christo debaixo de uma, e outra especie: affirmando, que debaixo da especie de pão estava sómente o corpo sem sangue; e debaixo da especie de vinho o sangue sem corpo, e por outras graves razões, e justissimas causas, não só declarou, que não havia preceito de commungar debaixo de ambas as especies, e que bastava commungar debaixo d'uma só: mas ordenou, que os leigos, e Sacerdotes, que não celebrassem, commungassem debaixo de uma só especie de pão; porque nelle estava o Corpo, e tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformando-nos com a sua dispósição, mandamos que a todos os leigos, (2) e Clerigos que não celebrarem, se dê a Sagrada Communhão debaixo da especie de pão sómente: e que os Sacerdotes que celebrarem se dem a communhão a si mesmos, e communguem debaixo de ambas as especies de pão, e vinho; porque só aos Sacerdotes é licito commungar em ambas as especies, quando celebrão.

* 90 Conformando-nos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o Santo Pio V, e disposições dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que aos condemnados á morte por Justiça se administre (5) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, ao menos um dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeiro confessado, como se requer. E encarregamos ao Padre Cura da nossa Sé, em cuja Parochia está a Cadêa da Relação, e aos mais Parochos das Villas, e Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por Justiça, não consintão que elle padeça, sem primeiro lhe ser administrado o Santissimo Sacramento por Viatico, no dia que fica determinado: e quando para assim se cumprir occorrer alguma urgente advertencia, que necessite de recurso, nol-o farão a saber com toda a brevidade, para com a mesma acudirmos á nossa obrigação. E exhortamos a todos os Ministros da Justiça secular, que para o expediente destes casos dem todo o favor possivel, lembrando-se, que assim o dispoem a Ordenação do Reino liv. 5. tit. 138. § 2.

---

(1) Isai. 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. et can. 1. et 2. Valer. Reginal. in praxi fori Pœnit. lib. 29. n. 58. et 59. Filiuc. in quæst. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

(2) Luc. 22. Glos. in c. Comperimus de consec. dist. 2. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dict. Trid. sess. 21. de Communion. c. 1. n. 1. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 4. § 2. vers. 1. fol. 51.

(3) Editus ann. 1569. qui incipit. Cum sicut.

(4) C. Super eo. 4. de hæret. lib. 6. quæsitum 13. q. 2. c. 2. de furto. Clem. cum secundum de Pœnit et remiss. et ibi Glos. verbo Pœnitentia.

(5) Henriq. l. 8. de Eucharist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. vers. undecimo peccat. Tolet. lib. 2. c. 18.

(6) Pal. dict. punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. titul. 138. § 2.

TITULO XXVI.

QUANDO DEVEM CELEBRAR AS DIGNIDADES, CONEGOS, PAROCHOS, E SACERDOTES: E COMMUNGAR OS DIACONOS, E MAIS CLERIGOS, E LEIGOS.

91 As Dignidades, Conegos, Parochos, e Sacerdotes da nossa Sé, e Arcebispado devem celebrar, e dizer Missa em todos os dias, que tiverem de obrigaçao em razão de seu officio, (1) e Beneficio: e os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, (2) e festas solemnes, o que assim lhe mandamos, e encarregamos, para fazermos o que neste particular nos está ordenado (3) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E alem destes dias lhes encommendamos muito, que se disponhão a celebrar os mais, que puderem. E mandamos a cada um dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemente, ou seja por obrigação, ou devoção, se confessem (4) ao menos cada oito dias, posto que não tenhão consciencia de peccado mortal, para com mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, e celebrarem o Santo Sacrificio da Missa. E exhortamos aos Diaconos, (5) e mais Clerigos communguem ao menos uma vez cada mez, e em todo o caso nas quatro festas (6) principaes do anno, a saber: Natal, Paschoa, Pentecostes, e Assumpção da Virgem Nossa Senhora.

92 Posto que os ficis Christãos seculares de um, e outro sexo devão frequentar o Santissimo Sacramento da Eucharistia, e na primitiva Igreja o costumassem (7) fazer todos os dias, nem haja prohibição (8) de direito positivo em contrario; com tudo pela fraqueza, e varias occupações da vida humana, não deve cada um chegar a commungar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Parochos, ou Confessores, ou Nós, conhecendo o fervor, e disposição dos que querem commungar com mais frequencia, assim lh'o permittimos, conforme o novo Decreto da Sagrada Congregação confirmado pelo Summo Pontifice (9) Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se não confessarem senão de anno em anno, e ás vezes mais obrigados do preceito, que por vontade, commumente não vem com a devida disposição, e convem, que não cheguem a este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas

---

(1) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 14. et ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Ægid. de Coninch. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.

(2) Facit Pal. d. punct. 12. n. 1. et 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. Ultim. p. 7.

(3) Trid. loco citato.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 4. § 1.

(5) Gavant. verb. Eucharistia n. 32.

(6) Argum. text. in cap. Dolentes de celebr. Miss. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. § 2. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 5. vers. 2.

(7) Cap. Episcopus de consecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 15. n. 1.

(8) Cap. Quotidie. 13. c. Si quotiescumque. 14. de consecr. dist. 2.

(9) Decretum circa quotidianam Cõmunionem Romæ 12. Februarii 1679. approbatum à S. P. Innocentio XI. Nogueira in Bulla Cruciatæ disp. 11. sect. 18. sub num. 142.

(10) Trid. sess. 14. de Sacr. Pœnit. c. 5. et ibi Barb. n. 4. 6. et 7. vers. Reliquia. Heriq. lib. 5. c. 3. § 4. Suar. tom. 4. d. 7. q. 9. punct. 4. et d. 35. sect.

culpas; encarregamos (11) as consciencias aos Parochos do Nosso Arcebispado, que aos taes não admittão á Sagrada Communhão em o mesmo dia, que se confessarem, salvo se virem nelles tal disposição, e fervor, que julguem devem ser admittidos. Tambem se limita, o que aqui mandamos, nos casos em que algum penitente se não póde desobrigar senão em Quinta-Feira maior, porque este não póde commungar no dia seguinte.

TITULO XXVII.

EM QUE IGREJAS HA DE HAVER SACRARIO PARA ESTAR O SANTISSIMO SACRAMENTO: E EM QUE MODO HA DE ESTAR: E QUEM HA DE TER A CHAVE DO SACRARIO?

94 O uso dos Sacrarios, em que se guarda o Santissimo Sacramento da Eucharistia, é mui approvado, e encommendado pelos Sagrados Canones, (1) e Concilios Universaes, e de grande consolação espiritual, e muito importante para se acudir a necessidade dos enfermos Pelo que ordenamos, que em todas as Parochias desta Cidade, e do Arcebispado, em que de presente ha Sacrarios, (ou por justa causa mandarmos o haja em outras) se conservem com todo a decencia possivel, estando sempre no Altar (2) maior, ou em outro, se o houver mais accommodado para o culto de tão Divino Sacramento.

95 Serão os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, e muito melhor se tambem o forem por dentro: e quando não possa ser, serão por dentro forrados de setim, (4) damasco, veludo raso carmesim, ou ao menos de tafetá da mesma côr, para que pareça digno aposento, em que está encerrado JESUS Christo nosso Senhor. E no cofre que se costuma ali (5) ter, (que será forrado do modo sobredito) quando não sirva em seu lugar para o mesmo effeito alguma ambula (6) de prata dourada por dentro, e por fóra, estará a Sagrada Hostia, e as particulas que parecerem bastantes, que hão de ser renovadas ao menos cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de hollanda muito limpos. E para se levar o Senhor aos enfermos haverá outra (8) ambula de prata, podendo ser, dourada assim por dentro, como por fóra.

96 Estarão os ditos cofre, e ambula sobre uma pedra de Ara (9) e o cofre estará fechado (10) com chave particular, e distincta da cha-

---

3. n. 6. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 30. § 1. n. 3. propè medium. Navar. in Man. cap. 9. n. 10.

(11) Const. Portuens. antiq. tit. 6. const. 1. § 1. et nova lib. 1. tit. 5. const. 6. vers. 2. fol. 53.

(1) Cap. 1. de Custodia Euchar. c. Sanè de Celeb. Miss. Concil. Nicæn. c. 14. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. cap. 6. et can. 7. Paul. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 5. n. 9. Durand. in Ration. divin. Officior. lib. 1. cap. 16. n. 10.

(2) Gavant. verb. Eucharistia n. 4. Congreg. Episcop. 6. Decemb. 1594.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2. Ægitan lib. 1. tit. 7. constit. 5. § 1.

(4) Constit. Ulyssipon. ubi sup.

(5) Constit. Ulyssipon. loco citat Ægitan. dict. § 1.

(6) Gavant. verb. Eucharistia n. 6.

(7) Constit. Bracharensis tit. 5. de Sacram. Euchar. constit. 7. fol. 89. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4. § 1.

(8) Gavant. verb. Eucharist. n. 6.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit 9. decret. 7. § 2.

(10) C. Sanc de Celebr. Miss. cap. 1. de Custodia Eucharist.

ve, com que deve estar sempre fechado o Sacrario, e ambas serão douradas; (11) as quaes o Parocho terá sempre em seu poder, (12) trazendo-as com muito aceio, e não juntas com outras chaves; e nunca as entregará a pessoas leigas, (13) como erradamente fazem alguns Parochos em Quinta-Feira maior até dia de Paschoa. E sempre estará uma alampada (14) accesa de dia, e de noite diante do Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento. E o Parocho terá muito cuidado em fazer observar tudo o que fica dito, sob pena de ser gravemente castigado.

TITULO XXVIII.

DO MODO COM QUE SE ADMINISTRARA' NA IGREJA O SANTISSIMO SACRAMENTO DA EUCHARISTIA.

97 Para que a Sagrada Communhão se administre com a veneração, respeito, e decencia devida, e não haja na administração della alguns abusos, nem se digão palavras indecentes; convêm dar certa fórma, e modo, que na administração de tão alto Sacramento se ha de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parocho houver de administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a seus freguezes pela obrigação da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para commungar: e as que se não confessárão com elle, e tiverem escriptos de outros Confessores, os examinará muito bem para ver se são de Confessores approvados, e conhecidos, porque de outro modo os não (1) acceitará. E ao tempo da Communhão os receberá, e dará as pessoas, que commungarem outros (2) escriptos de Communhão, ou porá nos (3) da Confissão o seu signal, para com elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguem faça, nem use de escripto (4) falso de Confissão, ou Communhão, para effeito de alguem se desobrigar, nem para o mesmo effeito haja com dolo dos Parochos, ou Confessores, escriptos verdadeiros. E depois de dados os escriptos da Communhão, ou signalados os da Confissão, (como fica dito) fará o Parocho a exhortação seguinte.

> *Irmãos: O Santissimo Sacramento da Eucharistia é o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle está verdadeira, e realmente nosso Senhor, e Salvador JESUS Christo, verdadeiro*

---

(11) Const. Lamecens. lib. 1. tit. 3. c. 4.

(12) Gav. verb. Eucharist. n. 8. Fulc. de Visit. lib. 1. c. 5. n. 3. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 2.

(13) Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 52. in Summa Apost. verb. Claves. collect. 151. n. 3. et verb. Eucharistia Sanctissima collect. 335. n. 13.

(14) Gav. verb. Eucharist. n. 13. Concil. Provinc. Mediol. 1. Facit Joan. 1. 9. et deducitur. ex c. Sanè ad finem de Celebr. Miss. Navar. in tract. de Horis Canonic. c. 18. n. 67.

(1) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. § 2. in fine fol. 81. Brachar. tit. 5. Constit. 3. fol. 77.

(2) Constut. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 5. § 1.

(3) Argum. text. in L. Quod si neque ff. de periculo, et commodo rei venditæ. Decis. Genuens. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.

(4) Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in fine principii.

Deos, e verdadeiro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muitas graças, e dons espirituaes, e celestiaes; e quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, e o recebe para sua condemnação. Pelo que vos admoesto, e da parte de Deos vos digo; que se algum dos que vindes para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, é obrigado a se confessar primeiro. E por tanto se deve reconciliar antes da Communhão, ou a deixe para outro dia: e os que tem escriptos approvados, podem vir commungar á mesa.

98 Os que forem Sacerdotes, e houverem de commungar, irão com sobrepeliz, (5) e estola, e assim estes como os demais Clerigos commungarão no degráo mais alto do Altar: e (6) os leigos em lugar distincto junto as grades do cruzeiro; e podendo ser as mulheres (7) separadas dos homens, os quaes chegarão á mesa sem (8) armas, (salvo sendo Cavalleiros (9) das Ordens Militares) compostos no trage, e pessoa, e se porão todos em ordem com os joelhos em terra. O Ministro lhe chegará a toalha, que será sempre limpa e de bom pano, a qual terão diante (10) dos peitos, de modo, que se por acaso cahir alguma particula, ou reliquia, caia na dita toalha: e o Parocho, sob pena de se lhe dar em culpa, não consentirá, que pessoa alguma commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

99 Feito isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos junto ao Altar da parte da Epistola, dirá a Confissão, (12) e com elle a irão dizendo os que houverem de commungar, e não a sabendo o Acolito, a dirá o Sacerdote na fórma do livro 3, num. 563. Acabada a Confissão mandará, que digão uma Ave (13) Maria a Nossa Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a nosso Senhor lhes dê graça para o receberem dignamente, e em quanto elles a disserem dirá o Sacerdote :

Misereatur vestri omnipotens Deus, et dimissis peccatis vestris perducat vos ad vitam æternam. Amen.

E lançando a benção sobre os que hão de commungar, dirá :

Indulgentiam, absolutionem, et remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, et misericors Dominus. Amen.

E vindo ao meio do Altar fará genuflexão: e tomando com a mão esquerda a ambula, e com a direita entre o polegar, e index, uma parti-

(5) Cap. Eucharist. 11. dist. 13. Concil. Brach. can. 3. c. Sane vers. Quam de Celebr. Miss. ubi Gonçal. Telles n. 7.

(6) Concil. Provinc. Mediol 4. Gavant. verb. Euchar. n. 33.

(7) Conc. Provinc. Mediol 5. Gavant. ubi sup. n. 36. Constit Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.

(8) Constit. Ægit. loc. citato. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. § 5.

(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 5.

(10) Constit. Ægitan. dict. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77. prope medium.

(11) Constit. Ægitan. dict. c. 6. n. 2.

(12) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 7. n. 3.

(13) Const. Brach. tit. 5. Constit. 3. n. 2. vers. Acabada.

la, ou a Hostia, se estiver na ambula, a levantará sobre a ambula, ou pátena, e virado para o povo dirá

Ecce (14) *Agnus Dei qui tollis peccata mundi.*

E logo immediatamente dirá:

Irmaos: este é o corpo de nosso Senhor Jesus Christo, tão verdadeira, e realmente como está no Ceo: adorai-o, e pedi-lhe devotamente vos perdoe vossos peccados pela morte, e paixão, que por nós padeceo, e dizei comigo tres vezes, batendo no peito:

Senhor: (15) *eu não sou digno que Vós entreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santa palavra a minha alma será salva.*

E successivamente dirá com elles uma só vez:

Senhor: em vossas Santissimas mãos encommendo a minha alma: Vós me remiste, Deos de verdade, de infinita misericordia, e piedade.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, e fazendo com cada uma das particulas o sinal da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.

E depois de dar o Santissimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isso haverá em cada Igreja, e não pelo calix, (17) nem vaso sagrado, excepto aos Sacerdotes.

* 100 Acabada a Communhão, o Sacerdote purificará os dedos, e tomará o lavatorio, e virando-se outra vez para o povo dirá:

Irmãos: dai muitas graças (18) *a Deos nosso Senhor pela mercê, que vos fez, em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo sacramentado: queira elle seja para salvação de vossas almas. Dizei um Padre N. e uma Ave Maria á honra, e louvor do Santissimo Sacramento, pedindo a Deos vos conserve em sua graça.*

E logo, feita a genuflexão ao Santissimo Sacramento, dará (19) a benção aos que commungarem, dizendo:

---

(14) Ritual. Rom. tit. de Ordine administrandi in rubr.
(15) Math. 8. 8.
(16) Rit. Rom. loc citat. vers. Post hæc.
(17) Gav. verb. Eucharist. n. 48.
(18) Luc. 22. et 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit 9. decret. 5. § 1.
(19) Constit. Ulyssip. dict. § 1. vers. E logo.

Benedictio Dei omnipotentis Patris, ✠ et Filii, et Spiritus Sancti descendat super vos, et maneat semper. Amen.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote, que dando a Communhão na Igreja usar de outro modo differente, não guardando a fórma do Ritual Romano, e dada nesta Constituição, pagará duzentos réis por cada vez para a cera da Confraria do Senhor; e se a não houver, serão para a fabrica. E os nossos Visitadores perguntarão na visita, se se guarda o sobredito, para se proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos nosso Senhor.

101 Se algum Sacerdote disser Missa, e consagrar algumas particulas, para o Parocho as vir administrar depois da Missa, e dar Communhão a alguns freguezes, advirta, que depois de consumir, acabando a Missa, quando houver de dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est,* e deitar a benção, não se vire (21) nunca no meio do Altar, por não dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas indo sempre ao meio do Altar fará genuflexão, e beijando o Altar se virará da parte do Evangelho, para d'ahi dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est,* e dar a benção: e quando for a passar para a parte do Evangelho para dizer o de S. João, fará genuflexão diante do Santissimo Sacramento, e se irá a parte do Evangelho, e em o começando se benzerá a si, e não o (22) Altar, por estar nelle o Santissimo Sacramento. E acabada a Missa não se tirará do Altar em nem-um (23) caso, sem primeiro vir o Parocho administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

TITULO XXIX.

DO MODO, COM QUE SE HA DE LEVAR, E ADMINISTRAR O SANTISSIMO SACRAMENTO AOS ENFERMOS.

102 São os Parochos obrigados por obrigação, e razão de seu officio a administrar a Sagrada Eucharistia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo que mandamos, que não só com summa diligencia, e cuidado levem o Senhor a seus freguezes doentes, sendo chamados, mas que com o mesmo procurem (2) saber se na sua Parochia ha alguns enfermos, que estejão em perigo de morte, aos quaes se haja de administrar, para que com tempo se lhes administre, e não succeda que por sua culpa morrão seus freguezes sem receber este espiritual mantimento das almas. E assim admoestem aos enfermos, ainda que o não estejão gravemente, a que tomem a Sagrada Eucharistia; e quando houver de levar o Santissimo Sacramento, mandará fazer o signal com o

(20) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. const. 8. § ultim.

(21) Campel. Thesour. de Ceremon. fol. 274. n. 13. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2.

(22) Campel. ubi supra fol. 270. prope medium.

(23) Const. Brachr. tit. 5. const. 3. n. 3. fol. 80.

(1) Cap. Cum infirmitas de Pœn. et remiss. c. 1. de Celebrat. Miss. Trident. sess. 13. c. 6. de Sanctissimo Euchar. Sacrament. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6. Pal. p. 4. tract. 2. d. unic. punct. 20. n. 1. Barb. de Off. et potest. Paroc. p. 2. c. 20. n. 31. Abreu lib. 2. c. 7. n. 59. cum seq. et lib. 9. cap. 4. sect. 5. § 2. n. 193.

(2) Pal. loc. cit. Abr. d. c. 7. n. 63.

sino (3) maior da Igreja, e tanger á campainha pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for tal, que não dê lugar a isso: e mandará que a casa do enfermo esteja limpa, (4) e preparada, e que haja uma mesa (5) segura com toalhas lavadas, e duas velas accesas, capaz de pôr sobre ella a ambula do Santissimo Sacramento em cima dos corporaes, que levará um Clerigo na fórma costumada. E encommendamos a todos os nossos subditos, que ouvindo o signal acudão logo, e acompanhem o Senhor. E á ás Dignidades, e Conegos da nossa Sé exhortamos, que tambem o acompanhem na fórma de seus Estatutos, para que delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

Pax huic domui. E se responderá: *Et omnibus habitantibus in ea.*

E posta a ambula sobre o corporal, fazendo (7) genuflexão, a incensará com tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: e levantando-se lançará agoa benta sobre o enfermo e mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me etc.*, e as mais preces, e orações (8) do Ritual Romano: e perguntará ao enfermo se está disposto para receber o Senhor, e se se quer reconciliar; e o ouvirá de Confissão, querendo o enfermo.

104 Feito isto dirá para os circunstantes:

Este (9) *nosso irmão como fiel, e verdadeiro Christão quer receber o Santissimo Corpo de Christo nosso Redemptor: pede-vos rezeis por elle um Padre nosso, e uma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lhe dê graça, para que dignamente o receba. E pelo amor de Deos pede perdão a qualquer pessoa, a quem tiver feito alguma offensa: e se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, e charidade Christã lhe perdoa.*

E logo feita a Confissão geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando não esteja capaz de a fazer, dirá (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri etc.*, e lançará a benção sobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam etc.*, e feita a genuflexão se levante tirando da ambula o Santissimo Sacramento, e levantando a Hostia sobre ella dirá:

Ecce (11) *Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.*

---

(3) Ritual. de Sacram. Euchar. tit. de Communione infirm. vers. Parochus igitur. Concil. Provinc. Mediol. 5. Gavant. verb. Eucharist. n. 40. Conc. Constantiens. sess. 13.

(4) Ritual. Roman. de Commun. infirmorum vers. Paroch. Gav. verb. Euchar. n. 43.

(5) Ritual. Roman. de Sacrament. Euchar. rubri de Cõmun. infirm. vers Præmoneat.

(6) Ritual. Rom. supra in rubr. vers. Ingrediens.

(7) Ritual. Rom. supra.

(8) Idem Ritual.

(9) Ceremon. Sacram. do Arcebispad. de Lisb. tit. do Santiss. Sacram. do Altar.

(10) Ritual. Rom. supra vers. His dictis.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. § 4. et decr. 5. § 3.

E logo dirá :

> *Irmão: este é o Corpo de nosso Senhor Jesus Christo, Deos e Homem verdadeiro: adorai-o, e pedi-lhe perdão de vossas culpas.*

E fallando com o enfermo, dirá tres vezes de sorte, que o enfermo possa tambem ir dizendo : (12)

> *Senhor, eu não sou digno, nem mereço, que Vós entreis em minha morada, mas dita vossa Santa palavra, a minha alma será salva.*

E bastará que o enfermo diga estas palavras uma só vez, e quando der a particula ao enfermo dirá : (13)

> *Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, et perducat in vitam æternam. Amen.*

105 Se a Communhão se não der ao enfermo por modo de viatico, dirá: (14) *Corpus Domini nostri etc.* E se a necessidade do enfermo não der lugar para se dizerem todas as preces, dito *Misereatur vestri*, deixadas todas, ou parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada a Communhão, purificados os dedos, e dado o lavatorio ao enfermo, dirá: *Dominus vobiscum*, e a oração *Domine Sancte Pater etc.*, e feitas as mais ceremonias, que manda o Ritual Romano, se voltará para a Igreja com o mesmo acompanhamento, aonde posto o Santissimo Sacramento sobre o Altar, o incensará tres vezes, e dita a oração, *Deus qui nobis sub Sacramento*, virando-se para o povo dirá :

> *A todas as pessoas, que acompanhárão o Santissimo Sacramento são concedidas muitas indulgencias pelos Summos Pontifices: e o nosso Prelado lhes concede os seus* (16) *quarenta dias.*

106 E se pela distancia, difficuldade do caminho, ou por não haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote não levar mais, que a particula, ou particulas necessarias para commungar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada (17) a Communhão ao ultimo enfermo, recitadas as ditas preces, e declaradas ao povo as indulgencias, como fica dito, e apagados os lumes, tirando o pluvial, e estola se recolha sem solemnidade, nem acompanhamento á Igreja, e os mais a suas casas.

107 Por viatico (18) se administrará ao enfermo a sagrada Eucharistia, quando é provavel, que a não poderá receber outra vez: e se

---

(12) Matth. 8. 8.

(13) Ritual. Rom. vers. Deinde facta.

(14) Ritual. Rom. sup. vers. Si vero Communio.

(15) Ritual. Rom. sup. vers. Quod si mors immineat.

(16) C. Cum ex eo de Pœnit. et remission. et ibi Barbos. n. 5. et de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 88. n. 14. Gav. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10.

(17) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 8. n. 9. Rit. Roman. tit. de Cõmun. infirm. vers. Quod si ob difficultatem. Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Euchar. n. 47. Barb. de Off. et potest. Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.

(18) Abr. lib. 9. c. 4. sect. 5. § 2. n. 190

o doente depois de commungar por viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melhorado, tornar a perigo de morte, e quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada um dos Parochos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento todas as vezes, que occorrer tal necessidade. E posto que a não haja, se os enfermos por sua devoção (21) quizerem commungar mais vezes na doença, por ser dilatada, o Parocho lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneira que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolação espiritual; nem tambem se lhe administre o Senhor imprudentemente, e com indecencia.

108 Prohibimos estreitamente aos Parochos, que tendo informação, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, em razão do qual não possa sem perigo commungar, lhe não levem o Santissimo Sacramento sómente para (22) o adorar. Porêm se o dito impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier, estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrará (23) o Santissimo Sacramento, e o consolará: declarando-lhe como com o dezejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente. E porque por estas, e outras cousas póde succeder, que o enfermo não commungue, e, não havendo na Igreja Sacrario, é necessario que se consuma a particula consagrada, que ia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhão, de Igreja onde não houver Sacrario, vá em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consumir a particula depois de tornar á Igreja, e então tomará o lavatorio.

* 109 Póde-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto que não estejão em jejum natural, se de outra maneira (25) não puderem commungar: porêm havendo de commungar em casa por devoção, se lhes não administrará o Santissimo Sacramento senão estando em jejum (26) natural. E se alguma pessoa em nosso Arcebispado morrer sem o Sacramento da Eucharistia por culpa, ou negligencia do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja Freguezia se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou constando-lhe (27) da necessidade, posto que requerido não fosse, ou por outra via for convencido de culpa, será preso, (28) e suspenso do Officio, e Beneficio por tempo de um anno, e haverá as mais penas, que nos parecer livrando-se do alju-

---

(19) Barb. de Par. p. 2. c 20. n. 42.

(20) Abr. dict. § 2. n. 197. in fine.

(21) Possev. de Offic. Curat. c. 8. n. 32. Possev. de Paroc. d. § 2. n. 197. in princip.

(22) Decisum refert praxis Episcop. versic. Eucharistia ad quintum.

(23) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. § 7.

(24) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. C. § 8.

(25) Concil. Constantiens. sess. 13. c. Si quis. c. de his 26. q. 6. Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. alleg. 20 n. 41. Pal. p. 4. tr. 21. d. unic. punct. 13. n. 11. D. Thom. q. 80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4. sect. 5. § 2. n. 192.

(26) Abr. dict. § 2. n. 197.

(27) C. Presbyter. 93. de Consecr. dist. 2. c. Si Presbyter. 26. q. 6.

(28) Glos. verbo sine Confess. in c. Officium de Offic. Archipresbyt. text. in c. Presbyteri 23. q. 6. c. Si Presbyter ead. caus. et q. Themud. p. 2. decis. 231. Farin. in fragm. crimin. verbo Clericus 437. Constit. Ægitan. lib 1. tit. 7. c. 7. n. 13.

be. E os nossos Visitadores terão grande cuidado em suas visitas de perguntar muito particularmente por este caso.

110 Se os doentes, que tiverem necessidade de commungar, viverem distantes da Igreja, ou Oratorio por Nós approvado, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que seja menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tanto vento, ou chuva, ou não houver gente para acompanhar, de sorte que se não possa levar o Senhor sem perigo, e com a decencia devida, concedemos, que possa o Parocho dizer Missa (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou em outra vizinha mais conveniente, levantando Altar, em que sem duvida haverá pedra de Ara, e os mais requisitos na fórma do Ritual Romano; mas (fóra da Hostia) não consagrará mais particulas, que as necessarias para os doentes (31) commungarem. E encarregamos as consciencias dos Parochos, e Sacerdotes, para que não usem desta licença de celebrarem em Altar portatil, senão quando (32) concorrer a tal necessidade da parte dos enfermos, e houver difficuldade para se celebrar em Igrejas, Ermidas, ou Oratorios approvados. E terão os Parochos particular cuidado de encommendar ás pessoas, que assistirem aos doentes, que, quanto a enfermidade der lugar, fação com que o dia, em que se houver de dizer Missa em casa, a fim de se administrar aos doentes o viatico, não seja Domingo, ou dia Santo de guarda, porque não succeda ficar o povo, e mais freguezes (33) sem Missa.

TITULO XXX.

COMO DE NOITE SE NÃO HA DE ADMINISTRAR A SAGRADA COMMUNHÃO: NEM LEVAR AOS ENFERMOS SEM URGENTE NECESSIDADE; NEM PERMITTIR ÁS MULHERES ACOMPANHAR ENTÃO AO SANTISSIMO SACRAMENTO.

111 Prohibimos, que se não administre nem na noite do Natal, nem em outra qualquer, antes de ser manhã, (1) a Sagrada Communhão assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devoção, e piedade: e os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhão de noite, serão suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio,

* 112 E mandamos, que se não leve o Senhor fóra de noite aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constará aos Parochos nesta Cidade, e mais lugares, onde houver Medicos, por certidão sua jurada (2) aos Santos Evangelhos: e aonde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastará que conste delle claramente ao Paro-

---

(29) Constit. Ulysssip. lib. 1. tit. 9. decr: 6. § 8. Constitut. Brach. tit. 5. constit. 5. fol. 86.

(30) Trid. sess. 22. in decret. de Observat. et vit. in celebrat. Miss. Navar. in Manual. c. 25. n. 82. Constit. Ulyssipon. loc. citat. fol. 55.

(31) Const. Ulyssipon. dict. § 8.

(32) Const. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 5. const. 5. fol. 87.

(33) Ad ea quæ Abr. de Parec. lib. 4. c. 8. á n. 64. cum duobus sequentib.

(1) Ægid. de Coninch. q. 80. art. 10. in fin. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 16. n. 3. post medium.

(2) Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 34. Suar. tom. 3. d. 66. sect. 5. Paul. Laym. in Theol. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 5. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. § 6.

cho: e o que levar o Senhor fóra de noite, ou a enfermo que não estiver em jejum natural sem necessidade, será castigado a nosso arbitrio. E porque com motivo de piedade Christã não succedão alguns inconvenientes, de que Deos se offenda, mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de dous mil réis para a Sé, e Meirinho geral, que nem-uma mulher (3) de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, acompanhe o Santissimo Sacramento, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

TITULO XXXI.

DA OBRIGAÇÃO, QUE TEM OS QUE NAVEGÃO NO TEMPO DA QUARESMA PARA COMMUNGAR, ANTES DE SE EMBARCAREM, E OS ENFERMOS PELO TEMPO PASCHAL.

113 Conformando-nos com a disposição do Concilio (1) Provincial Bracharense, que está fundado em boa razão, mandamos, que todas as pessoas deste nosso Arcebispado, que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, se não ausentem, sem que primeiro, precedendo Confissão Sacramental, satisfação ao preceito da Sagrada Communhão Paschal em sua Parochia: aliás, passado o termo, que tem para o cumprir se procederá contra elles, como com os rebeldes, na fórma que se ordena no titulo 36, num. 140.

114 Mandamos outro-sim, que os enfermos, que recebêrão a Sagrada Communhão fóra do tempo destinado para satisfazer ao preceito da Communhão Paschal declarado nestas Constituições, communguem outra vez dentro do dito tempo; por quanto com a primeira Communhão recebida fóra do tempo Paschal de nem-um modo (2) podem satisfazer á obrigação, que tem de commungarem pela Paschoa da Ressurreição.

TITULO XXXII.

COMO SE EXPORÁ O SANTISSIMO SACRAMENTO EM QUINTA FEIRA DA SEMANA SANTA, E QUE SE NÃO EXPORA' EM OUTRO TEMPO SEM LICENÇA; E COMO SE ADMINISTRARA' AOS ENFERMOS NAQUELLE TRIDUO.

115 Celebra a Igreja Catholica o Officio da Cea de nosso Senhor JESUS Christo em quinta feira da semana Santa, na qual o mesmo Senhor, havendo-se de partir deste mundo (1) para seu Eterno Padre, instituio o Altissimo, e Santissimo Sacramento da Eucharistia, e nelle nos deixou as riquezas (2) de seu divino amor, e se houve tão prodiga sua

---

(3) Constit. Ulyssip. loco citat. Algarb. lib. 1. c. 38. § final.

(1) Conc. Provinc. Bracharens. act. 5. cap. 30. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 11.

(2) Ritual. Roman. de Sacram. Euchar. tit. de Commun. Paschal. vers. Ægrot. Reginal. in Praxi pœnti. lib. 29. c. 5. q. 3. n. 76. Faciunt quæ Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 14. n. 8.

(1) Clem. unic. de Relig. et vener. Sanct. Trident. sess. 13. c. 2. et ibi Barb. num. 2. Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joan. 6. D. Thom. in Opuscul. 57.

(2) Trid. dict. c. 2. D. Hieron. Epist. ad Rustic. Gonet. in Manual. tract. 4. de Euchar. Sacram. c. 1. § 4. et c. 3. et c. 9. per totum.

divina, e immensa liberalidade, que se nos deo a si (3) mesmo em manjar, para que o homem cahido na culpa com o bocado do pomo da arvore da morte, se levantasse, comendo este bocado da arvore (4) da vida.

116 E posto que a Igreja Catholica por occupada neste dia com as Confissões dos fieis, sagração dos Oleos, ceremonia do Lavapés, e mais Officios Divinos, e não poder então solemnisar plenamente tão alto Sacramento, reservou (5) a festa de sua instituição para a quinta feira depois do Oitavario de Pentecoste; com tudo ordena, que na mesma Quinta (6) Feira da semana Santa se exponha (7) o Santissimo Sacramento com a solemnidade, culto, e ornato possivel. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas, e Mosteiros do nosso Arcebispado, em que houver Sacrario, e possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro, e alumiar ao menos com quarenta lumes de cera branca, e do tamanho, que possão durar o tempo costumado, se exponha o Santissimo Sacramento na fórma, que ordena o Ceremonial Romano, e nesse dia o Parocho com dous Sacerdotes ao menos celebre (8) o Officio na fórma do Missal.

117 Exhortamos, e mandamos aos Parochos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas, o acompanhem, (9) vigiando, e assistindo sempre de dia, e de noite com muita devoção, e acatamento, revesando-se conforme o numero delles, no que proverá o Parocho, para que com seu exemplo se disponhão os leigos (10) a fazerem o mesmo, aos quaes outro-sim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto assim estiver exposto.

* 118 Porèm na Igreja, em que não houver Sacrario, mandamos se não exponha o Santissimo Sacramento sem especial (11) licença nossa, sob pena de quatro mil reis, que pagará o Parocho, que em sua Igreja fizer, ou consentir se faça o contrario.

119 E na Sé Metropolitana depois do Officio de Sexta Feira Santa, como é costume, se fará a Procissão do Enterro, e ficará o Senhor no tumulo até dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante: e nas mais Igrejas de nosso Arcebispado não ficará (12) o Senhor até o dito dia; salvo precedendo licença nossa *in scriptis*. E o Parocho que

---

(3) Joan. 6. dict. Clem. unic. de Reliq. et venerat. Sanctor. Chrysost. Homil. 61. ad populum Antiochen. D. Damasc. lib. 4. Fidei c. 14. D. August. Epist. 120. c. 27.

(4) D. Bernard. in Apocal. c. 22. D. Cyril. Alex. lib. 4. in Joan. cap. 2. D. Irenæus. lib. 4. advers. Hæres. cap. 34. Joan. de Lug. de Sacram. tom. 1. tract. de Venerab. Eucar. Sacram. d. 12. sect. 4. n. 89.

(5) D. Thom. Opusc. 57. offic. infra octav. fest. Corpor. Christi. Clem. unic. de Reliq. et venerat. Sanctor.

(6) Cilem. unic. de Reliq. et venerat. Sanct. vers In die namque.

(7) Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 4. fol. 38.

(8) Constit. Ulyssipon. ubi supr. Ægitan. lib 1. tit. 7. constit. 10. in fine princip. Const. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. § 1.

(9) Constit. Ulyssipon. ubi supr. Ægitan. const. 10. n. 1. Lamecens. loc. citato.

(10) Ad ea quæ Trid. sess. 23. de Reform. c. 1. Abr. de Par. lib. 2. c. 3. n. 68. cum seq.

(11) Constit. Brachar. tit. 5. Const. 9. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. § 4.

(12) Constit. Brachar. loc. citat.

consentir, e officiaes do Senhor, ou freguezes, que concorrerem com o necessario, para que o Senhor fique sem nossa licença, serão castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares, que hajão de servir para outros ministerios profanos; mas ou se exporá em custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isso deputados; os quaes, depois de servirem para este ministerio sagrado, não servirão mais para usos profanos.

* 121 E para que se possa acudir ás necessidades dos enfermos, mandamos a cada um dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil réis para a Sé, e Meirinho, e mais penas, que nos parecer, que Quinta Feira da Cea (14) do Senhor deixe Hostia, e particulas bastantes, as quaes guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o Santissimo Sacramento, ou em alguma ambula. E sendo exposto em custodia, porá a ambula com a Hostia, e particulas consagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfermos: e nestes dias de Quinta Feira, Sexta Feira, e Sabbado Santo se não levará o Senhor (15) aos enfermos, salvo havendo tão grande (16) necessidade, ou perigo, que se não possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Resurreição: e sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, irá com a mesma solemnidade, e Procissão com a Cruz baixa até a Sexta Feira antes da adoração da Cruz, e sem (17) campainha; nem se dará signal, ou repique (18) nos sinos, depois de terem cessado na Quinta Feira, até que no Sabbado (19) Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo*.

122 E porque é tão necessaria, e precisa licença nossa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacrario em qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o podem expor sem ella, e lhes approvarmos as causas, como repetidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregação, prohibimos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se não exponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Apostolico (22) por Nós visto, e examinado, ou licença (23) nossa por escripto. E o Parocho que expuzer, ou consentir expor-se o Senhor contra a fórma desta Constituição, será castigado a nosso arbitrio.

---

(13) C. Quæ semel. 19. q. 3. c. ligna. c. Vestimenta de consecr. dist. 1. c. mancipia de rerum permut. Constit. Ulyssip. d. decret. 7. § 4.

(14) C. De Custod. Eucharist. c. Sane de celebr. Miss. Concil. Trid. sess. 13. c. 6. et canon. 7. Constit. Lamec. lib. 5. tit. 5. § 4. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 7.

(15) Congreg. Episc. Aug. anno 1591. Gav. verb. Eucharistia. n. 19.

(16) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. § 10. Trident. sess. 13. c. 9. c. Presbyter. de consecr. dist. 2.

(17) Const. Ulyssipon. dict. § 10.

(18) Const. Ulyssipon. loc. citato. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 9.

(19) Const. Ægitan. d. n. 9.

(20) Gav. verb. Euchar. n. 53. et verb. Regularium jura sub Episcop. n. 19. Card. de Luca in suo Vescov. practico c. 24. n. 18.

(21) Barb. in Sum. Apostol. dec. collect. 634. num. 3.

(22) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. dec. 7. § 6. fol. 59. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. § 5.

(23) Gav. dict. verb. Eucharist. n. 53. Const. Ulyssipon. loco citato.

TITULO XXXIII.

DO SANTO SACRAMENTO DA PENITENCIA: EM QUE CONSISTA ESTE SACRAMENTO, SUA INSTITUIÇÃO, E IMPORTANCIA.

123 E' o Sacramento da Penitencia a segunda (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que um homem baptizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Baptismo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteiramente, e com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, e alcançando por este meio a absolvição delles.

124 Instituio Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois da sua Resurreição, quando communicou aos Discipulos o Espirito Santo (3) dando-lhes poder (e nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, e dizendo-lhes, que todos os que elles perdoassem, serião perdoados: e todos os que não quizessem perdoar, não serião perdoados.

125 Consiste este Sacramento em muitas cousas, que para elle são necessarias; umas da parte do penitente, que o recebe, e outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe, ha de concorrer com a (4) contrição, (5) confissão, e (6) satisfação. O Sacerdote que o administrá ha de concorrer absolvendo, (7) e ha de ter para isso legitima faculdade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lh'a póde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados, que se confessão. A fórma são as pa-

---

(1) C. 2. de Pœnit. dist. 1. Trid. sess. 6. de justif. c. 14. et can. 1. et 2. de Sacram. Pœnit. Suar. de Pœnit. tom. 4. d. 16. sect. 1. n. 4. cum seq. Sayr. de Sacrament. in gen. lib. 6. c. 4. q. 1. vers. Pœnit.

(2) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. et can. 7. et c. 4. et 6. D. Thom. p. 3. q. 84. art. 3. Sot. in 4. d. 18. q. 4. art. 1. et d. 20. q. 1. art 3. conc. 4. Vasq. tom. 4. q. 84. art. 3. dub. 1. et q. 93. art. 1. dub. 1.

(3) Joan. 20. Matth. 16. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 1. et can. 3. de Sacram. Pœnit. Torreblanca de Jur. spirit. lib. 2. c. 10. n. 18. Gonet. in Manual. tract. 5. de Sacram. Pœnit. § 2. à n. 4.

(4) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit c. 4. et sess. 6. de justificat. cap. 14. D. Thom. in Supplem. q. 1. art. 2. ad 2. Bapt. Gonet. in Man. tract. 5. de Sacram. c. 4. per totum.

(5) Trid. d. sess. 14. c. 5. et can. 7. et 8. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. per totum. D. Thom. in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Suar. tom. 4. de Pœnitent. d. 22. sect. 1.

(6) Trid. d. sess. 14. c. 8. et can. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 21. § 2. à n. 1. Gonet. d. tract. 5. c. 7.

(7) Trid. d. sess. 14. c. 6. et can. 9. D. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. Suar. tom. 4. de Pœn. disp. 19. sect. 1.

(8) Trid. d. c. 6. Pal. p. 4. tr. 23. d. unic. punct. 13. n. 9. Barb. de offic. et potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1.

(9) Trid. ubi proxim. Palao loco citato, et punct. 14. per totum, Ægit. de Coninch. d. 8. de Pœn. dub. 5.

(10) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. Diximus supra sub n. 125.

(11) Trid. ubi proxim. Barb. ad dict. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. unic. punct. 6. n. 1. Henriq. Sum. lib. 4. c. 9. et 10. Hurtad. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 4. difficultate 1.

lavras da absolvição, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejão (12) de essencia·)

Ego (13) *te absolvo á peccatis tuis in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti.*

127 O Ministro legitimo deste Sacramento é o Sacerdote, que tem jurisdição (14) ordinaria: e só o póde ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo (15) Christo Senhor nosso o poder para consagrar o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no fôro da Penitencia Sacramental.

128 E' este Sacramento preciso, e totalmente necessario para a salvação a todos aquelles, que peccárão (16) mortalmente depois do Baptismo: e assim de direito Divino (17) tem elles obrigação de o receber, ou na realidade podendo, e tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem, com quem se possão confessar, arrependendo-se com verdadeira contrição de todos seus peccados, e com proposito de os confessar, tendo occasião para o fazer.

129 E posto que esta obrigação não fosse determinada por preceito de Christo em quanto ao tempo, para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Catholica (20) determinou este tempo aos fieis de um, e outro sexo com preceito grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos uma vez cada anno; e faltar a este preceito é peccado (21) mortal.

---

(12) Trid. sess. 14. de Sacr. Pœnit. c. 3. et ibi Barb. n. 1. Valent tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. ad illud Ægid. de Coninch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Pœnit. dub. 8. a n. 49. Hurtal. de Sacr. tract. de Pœnit. d. 5. difficult. 4. et d. 4. difficult. 1. vers. ad rationem.

(13) Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 3. et can. 7. in fine. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 5. n. 2. vers. sed. omnino.

(14) Diximus n. 125.

(15) Joan 20. Trid. sess. 14. c. 3. et 6. et canon. 10. Barb. dict. can. 10. n. 14. vers. Sacerdotes. Valer. Reginald. lib. 1. c. 1. Fagund. in 5. Eccl. præceptis præcept. 2. lib. 7. c. 1. n. 1.

(16) Trid. sess. 6. de justific. c. 14. et sess. 14. de Sacram. Pœnit. can. 2. D. Hieron. tom. 1. in Epist. ad Demet. quæ incipit, inter omnes. Bellarm. p. 2. *lib.* 5. c. 1.

(17) Joan. 20. Trid. sess. 14. can. 6. Henriq. lib. 2. de Baptism. c. 3. n. 3. Suar. tom. 3. p. 3. d. 69. art. 4. et d. 31. sect. 1. concl. 1. et d. 40. sect. 1. concl. 3.

(18) 1. Petr. 4. D. Aug. tract. 5. in Epist. Joann. D. Leo Pap. Epist. 91. ad Theod. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 13.

(19) Guilherm. Parisiens. de Sacram. Pœnit. c. 14. Angel. verb. Confessio 1. § 3. D. Thom. in Supplem. q. 6. art. 5. Sot. in 4. dist. 18. q. 1. art. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5.

(20) C. Omnis utriusq. sexus de Pœn. et remiss. Trid sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 5. et can. 8. Barb. ad dict. c. omnis n. 5. et ad d. Trid. n. 9. et de offic. et potest. Paroc. p. 2. cap. 19. num. 17. D. Thom. q. 90. art. 3. dub. 1. n. 5. et 15.

(21) Abr. de Par. lib. 8. c. 14. sect. 4. n. 628. et n. 631. prope. medium.

TITULO XXXIV.

DA CONTRIÇÃO, CONFISSÃO, E SATISFAÇÃO, QUE SE REQUER PARA O SACRAMENTO DA PENITENCIA, E DOS EFFEITOS QUE ELLE CAUSA.

130 E' muito para lastimar ver a perdição, e ruina de tantas almas, quantas se condemnão por mal (1) confessadas, e por faltarem a alguma das cousas necessarias para a Confissão, convertendo por esta causa a medecina em peçonha, e o Sacramento em sacrilegio. Para acudirmos pois a este tão grande damno, explicaremos aqui brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feita, e tambem os effeitos que causa em uma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeiramente tres são as cousas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perfeita remissão dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado (2) Concilio Tridentino; e comecemos pela contrição, que é a primeira.

131 Contrição (3) é uma dor, pezar, detestação, e aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, e contrição, ou é perfeita, ou imperfeita: a primeira se chama absolutamente Contrição, e a imperfeita se chama Attrição. A Contrição (4) perfeita é uma dor, e aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, e por ser Deos quem é, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com um proposito firme de nunca mais o offendermos. A Attrição, ou contrição (5) imperfeita é uma dor, e pezar tambem dos peccados nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta sorte.

> *Peza-me, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido por seres Vós, quem sois, e porque vos amo, e estimo sobre tudo, por vossa infinita bondade: e proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.*

E o Acto (7) de Attrição se faz desta sorte:

> *Peza-me, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elle mereço: e proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.*

---

(1) Alma instruid. tom. 3. c. 3. docum. 2. n. 152. cum seq. fol. 597. Præsul Zambrana Despertador tom. 4. Sermon. 55. et 56.

(2) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3.

(3) Trid. ubi supr. c. 4. Barb. ibi n. 2.

(4) Trid. dict. c. 4. vers. et si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. vers. aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 2. n. 226. cum seq.

(5) Suar. tom. 4. d. 5. Joan. de Lug. de Sacram. tract. de Pœnit. d. 5. sect. 9. à n. 130. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de Jure Spirit. lib. 4. c. 7. cum seq. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2.

(6) Ad Trid. dict. sess. 14. c. 4. Psal. 146. Isai. 61. 1. Alma instruida tom. 3. c. 3. à num 93. usq. ad num. 113. Paradis. animæ sect. 3. de Pœn. § 9.

(7) A ca que Gonet. in Manual. tract. 5. § 4. cap. 3. et 4.

132 Entre estes dous Actos de Contrição, e Attrição ha grande differença, e é, que o primeiro de Contrição feito de veras, e de coração, como se deve fazer, ainda antes do Sacramento da Confissão, nos poem em graça, (8) e amizade de Deos: porém a Attrição (9) não é assim; porque fóra do Sacramento da Confissão não basta para nos justificar, e pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attrição com este Sacramento, e havendo verdadeiro proposito de não peccar, e esperança de alcançar perdão de Deos, basta para (10) a justificação. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes dous Actos de Contrição, ou Attrição: e para melhor ambos, ou o (12) primeiro, que é mais seguro.

133 A segunda cousa, que deve fazer o penitente é a Confissão (13) vocal, e inteira (14) de todos os seus peccados com as circunstancias (15) necessarias: e para que esta sua Confissão seja inteira, e verdica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, e cuidado a consciencia antes da Confissão, discorrendo (16) pelos Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, tratos, e inclinações, que tem; vendo como peccou por pensamentos, palavras, e obras, e fazendo quanto puder por distinguir, e averiguar as especies, e numero dos peccados. O qual exame feito, procurarão Confessor, a quem hão de dizer todos os seus peccados, (17) e os mais que depois do exame lhe lembrarem. E reque emos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, que não deixem de confessar peccado algum por pejo, e vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, e enorme, que se póde considerar, porque são muitas as almas, que por este principio se condemnão.

134 A terceira, e ultima cousa, que deve fazer o penitente, é a satisfação das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus

---

(8) Barb. ad dict. Conc. Trid. sess. 14. c. 4. n. 3. versic. aliquando Abr. dict. c. 5. sect. 2. § 1. num. 235. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 107. n. 108. Gonet. dict. tract. 5. c. 4. § 1. num. 4.

(9) Trid. loc. cit. vers. et quamvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad dictum Trident. n. 3.

(10) Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2. n. 241.

(11) Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. et 4. et can. 3.

(12) Trid. loc. cit. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 2. § 3.

(13) Text. in cap. quem pœnit. de Pœnit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35. Vasq. q. 91. art. 4. dub. 4. Suar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. § 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

(14) Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. et can. 7. D. Thomas in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Adrian. in 4. de Confess. q. 4. § quoad peccata. Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 1. et 2.

(15) Trid. de Sacram. Pœnit. c. 5. De circunstatiis mutant. speciem vide Barbos. ad prædict. Conc. n. 7. cum Henriq. Lædesm. Zerol. Sayr. Val. Regin. Ægid. Bonac. Joan. de Lug. Torreblanca, Hurtado, Galet. Tambur. Homobon. Fagund. Laym. ab. eo citatis. De notabiliter aggravantibus inter eamdem speciem vide pro parte affirmat. Suar. d. 22. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de voto c. 11. num. 24. Salaz. 1. 2. tract. 8. d. un. de consec. sect. 3. n. 5. Caiet. in Sum. verb. Confessio condit. 15. Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. et 6. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 3. § 2. n. 270. et pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 4.

(16) Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. et sect. 4 à § 1. usque ad § 12.

(17) Trid ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

peccados: e posto que faltando esta parte não fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo devem ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, que o Confessor lhes impuzer por suas culpas, e ter depois grande diligencia em a satisfação: e se a deixarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, é peccado mortal, de que se devem accusar na Confissão seguinte.

135 Estas são as tres partes da Confissão, que o penitente tem obrigação de fazer, para alcançar perfeita remissão de seus peccados, a amisade, e paz com Deos, socego, e serenidade da consciencia, e consolação de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas que dignamente se confessão.

TITULO XXXV.

DO PRECEITO DIVINO, QUE TODOS TEM DE SE CONFESSAR: E QUE POR DEVOÇÃO SE CONFESSEM FREQUENTEMENTE.

136 Por preceito (1) Divino são obrigados todos os fieis Christãos de um, e outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteiramente de todos os peccados mortaes, que tiverem commettido, e dos quaes se lembrarem, depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como é em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, e perigosa navegação; e as mulheres no tempo, em que estiverem proximas ao parto, principalmente no primeiro. Tambem toda a pessoa é obrigada por preceito Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tendo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos que assim o cumprão.

137 E os admoestamos, a que não sómente se confessem nestes casos, e pela obrigação da Quaresma, mas o fação com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, e Assumpção de Nossa Senhora: e aos Parochos encommendamos lhes fação esta lembrança (4) muitas vezes, especialmente nos dias mais proximos ás ditas festas

138 E mandamos aos ditos Parochos, que pedindo-lhes seus freguezes Confissão, os confessem ao menos de oito em oito dias, e nas

---

(18) Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. et sect. 4. num. 282.

(19) C. omnis utriusque sexus de Pœnit. et remis. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Vasques q. 91. art. 2. dub. 1. n. 4.

(20) Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 21. n. 3. et 12.

(1) Joan. 20. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 69. art. 4. et disp. 31. sect. 1. concl. 1. Henriq. lib. 2. de Baptismo. Pal. p. 4. tract. 23. punct. 4. n. 13. vers. ex quo fit, d. unic. et punct. 20. § 1. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5. n. 5. Coninch. d. 5. dub. 2. col. 1. n. 36.

(2) Paul. 1. ad Corinth. 11. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 7. et can. 11. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 4. et ibid. Suar d. 80. sect. 3.

(3) Facit text. in c. si frequentius cum seq. de Consecr. d. 2. Catech. Roman. de Sacram. Euchar. fol. 276. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. vers. 1.

(4) Abr. lib. 2. c. 7. 63.

Festas, e dias (5) de Jubileo. E os Sacerdotes, que por obrigação, ou devoção celebrão frequentemente, se confessarão de oito (6) em oito dias, ainda que não tenhão consciencia de peccado mortal. E para que o possão mais facilmente cumprir, lhe damos licença para livremente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular, que em algum Bispado esteja actualmente (8) approvado, ou que fosse uma vez approvado neste Arcebispado, com licença passada *in scriptis* para ouvir Confissões, posto que no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença, que tinha, não tendo porêm Canonico impedimento, ou outra prohibição; pela qual razão não poderão escolher o que foi reprovado; e ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes na fórma acima dita, damos licença para os poder absolver de todos os peccados, ainda que sejão á Nós (9) reservados: excepto da excommunhão (10) maior, porque neste caso absolverá, quem para isso poder tiver.

TITULO XXXVI.

DA OBRIGAÇÃO, QUE TODOS TEM DE SE CONFESSAR NO TEMPO DA QUARESMA: E COMO SE HAVERÃO OS PAROCHOS NAS CONFISSÕES DOS DE MENOR IDADE.

* 139 Por preceito da Santa Igreja Catholica todo o fiel Christão assim homem, como mulher, tanto que chegar aos annos da discrição, que regularmente são os (1) sete annos, e antes delles, tanto que tiver malicia, e capacidade (2) para peccar, é obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente, ao menos uma vez (3) cada anno a seu proprio Parocho. E porque por saudavel costume da Igreja Catholica, pia, e santamente introduzido, e approvado pelo Sagrado Concilio (4) Tridentino, se observa que esta obrigação se cumpra no tempo da Quaresma: pela presente Constituição, que queremos tenha força, e vigor de carta monitoria, admoestamos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de (5) excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, cuja absolvição reservamos a Nós, ou nosso Provisor, ou Vigario Geral,

---

(5) Barb. de Paroc. p. 2. c. 19. n. 8. vers. limitat secund. Vasq. q. 93. art. 3. dub. 6. Suar. d. 32. sect. 1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1.

(6) Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. § 1. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. n. 6. vers. Eos Sacerd.

(7) Constit. Ulyssip. d. decr. 3. § 1.

(8) Ad ea quæ Trident. sess. 23. de Reform. cap. 15. Pal. dict. tract. 23. punct. 17. § 1. 2. et 3. cum. DD. ab eo citat.

(9) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 3. § 1. fol. 77. in fin. et 78.

(10) Sic limitat Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 3. vers. 3. fol. 74.

(1) Barb. ad text. in c. omnis utriusq. sexus 12. de Pœn. et remiss. n. 3. Navar. in Manual. c. 21. n. 33. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. dercet. 1. § 3.

(2) Barb. ad dict. text. in c. omnis de Pœn. et remiss. n. 3. Navar. dict. c. 21. n. 33. vers. dixi. Constit. Ulyssip. dict. § 3.

(3) Text. in cap. omnis utriusque sexus. de Pœnitent. et remiss. Conc. Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. Saltem semel in anno, et can. 8. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 4. n. 629. et lib. 9. c. 5. sect. 3. § 1. n. 258.

(4) Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 5. in fin.

(5) Barb. ad dict. Trid. d. c. 5. n. 11. decisum refert Armend. in addit. ad recopilat. legum Navar. lib. 4. tit 20. L. 1. § 1. de confit. semel in anno.

e de dous arrateis (6) de cera para a fabrica da Sé, a cada um de nossos subditos se confessem ao seu proprio (7) Parocho, ou a outro Confessor (8) de licença sua: a qual licença (9) se presume, e suppoem dada, e tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os annos se repita esta obrigação pelos penitentes; e mais quando consta, que os Regulares (10) de nossa autoridade, e concessão ouvem de Confissão a todos os nossos subditos na fórma, em que se lhes concede a dita licença. E declaramos, que o tempo consignado, para isto se cumprir, é o da Quaresma, começando do dia de Cinza (11) até o de Paschoa da Resurreição inclusivamente: o qual tempo lhe assignamos (12) pelas tres Canonicas admoestações. E para maior confusão dos negligentes, e rebeldes lhes damos mais até a Dominga (13) in Albis inclusivè; e até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverem esta obrigação, na fórma que temos dito no titulo 24, á num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos (14) terem incorrido na dita pena, os que se não tiverem confessado, e commungado; e os Parochos declararão ao povo (15) na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaração por um Rol, (16) em que se assignarão: e ordenamos que este tenha força de carta (17) declaratoria, e ao pé delle passarão (18) certidão dos freguezes, que forem declarados por excommungados, e do dia em que os declararão, e tudo enviarão (19) com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

* 141 Declaramos, que não é nossa tenção incorrão na dita excommunhão os homens menores de quatorze (20) annos, e as mulheres menores de doze, posto que não cumprão com esta obrigação no dito tempo; mas pagarão um arratel de cera, ou por elles o pagarão (21) seus pais, amos, ou pessoas, que os tem a seu cargo, salvo (22) se mostrarem,

---

(6) Vide Barb. dict. c. 5. n. 1. et Armendum ab eo citatum. Facit. Constit. Ulyssip. d. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 3.

(7) Text. in d. c. Omnis 12. de Pœnit. et remiss. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 2. Barb. de Paroch. c. 19. n. 17. vers. Circa.

(8) Dict. text. in c. Omnis de Pœnit. et remiss. dict. text. in cap. Omnis vers. Si quis autem. Barb. ubi proximè.

(9) Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. num. 12.

(10) Concil. Lateran. sess. 11. clem. dudum. § Deinde de sepult. Trid. sess. 23. de Reform. c. 15.

(11) Trid. dict. sess. 14. c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. n. 632. vers. Apud Nos.

(12) Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 1.

(13) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 7. fol. 67. et § 3. fol. 65.

(14) Ad ea quæ Barb. ad Conc. Trid. dict. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. n. 11. et dixim. n. 139.

(15) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 7.

(16) Const. Ulyssipon. dict. § 7.

(17) Constit. Ulyssipon. loc. citat.

(18) Const. Ulyssipon. ubi supr.

(19) Const. Ulyssipon. dict. decret. 1. § 8. Gav. verb. Euchar. n. 27.

(20) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 4.

(21) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

(22) Constit. Ægitan. loco citat.

que da sua parte fizerão a deligencia devida para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos, que tenhão muito cuidado dos de menor idade, que tiverem obrigação de se confessar, para os fazerem cumprir com este preceito, e lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem castigados gravemente, que os oução a cada um (23) per si, e não a muitos juntos, ainda que sejão menores de dez annos, porque é grande abuso o contrario: e lhes perguntem (24) pela Doutrina Christã, e se elles não tiverem peccado, lhes ensinarão cousas proveitosas, e necessarias para a salvação, e os encaminharão a seguir, e amar a virtude, e aborrecer o peccado.

143 Declaramos, que não satisfaz este preceito, quem voluntariamente (25) faz Confissão nulla, e sacrilega, ou porque callou por medo, ou por vergonha algum peccado mortal, ou porque nella lhe faltou alguma das partes essenciaes deste Sacramento: e que a opinião contraria, que alguns Doutores tiverão, está reprovada pelo escandalosa pelo Papa Alexandre VII em 24 de Setembro de 1665. E mandamos aos Parochos, que fação esta advertencia a seus Freguezes na estação dos tres Domingos antes da Quaresma, para que venha á noticia de todos, doutrina que a todos tanto importa, e não possão allegar ignorancia. Porêm por evitar alguns inconvenientes, damos poder aos Parochos, e mais Confessores approvados do nosso Arcebispado, para poderem absolver (26) aos que acharem, se confessárão nulla e sacrilegamente, da excommunhão, em que incorrêrão, pelo não fazerem validamente.

TITULO XXXVII.

COMO SE FARA' ROL DOS CONFESSADOS, E QUANDO SERA' ENTREGUE AO NOSSO PROVISOR: E DA FÓRMA QUE SE GUARDARA' COM OS AUSENTES, E SE PROCEDERA' CONTRA OS DECLARADOS.

144 Para constar, que todos os fieis cumprem com a obrigação da Confissão, e Communhão na Quaresma, mandamos a todos os Vigarios, e Parochos de nosso Arcebispado, que em cada um anno, passada a Dominga da Septuagesima, per (1) si, e não por outrem, (salvo a distancia for de seis legoas (2) para cima, porque neste caso poderá ser por outrem) fação (3) Rol pelas ruas, e casas, e fazendas de seus freguezes, o qual acabarão até a Dominga da Quinquagesima, sendo possivel, e nelle escreverão todos os seus freguezes por seus nomes, e sobrenomes, e os lugares, e ruas onde vivem. De maneira, que nesta

(23) Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis supra citatis.
(24) Constit. Ægitan. loco citato.
(25) Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 4. n. 631. Dian. resol. 120. Propositio 14. reprobata ab Alexandro VII. die 24. Septemb. 1665.
(26) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 4. vers. 1. fol. 76.

(1) Proverb. 27. 23. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 3. in principio.
(2) Ad ea quæ Ord. lib. 3. tit. 70. § 1.
(3) Gavant. verb. Parochorum munera n. 25. Conc. Provinc. Mediol. 3. Facit Barb. de Patoch. p. 1. c. 7. n. 17. Gavant. dict. verb. n. 24.

Cidade, e Villas deste Arcebispado assentem (4) cada rua de per si; e nas Freguezias que não estiverem na Cidade, e Villas, e nas que comprehendem mais partes, que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, e os nomes dellas: e debaixo do titulo da dita rua, ou fazenda assentarão cada casa de per si, lançando uma risca entre casa, e casa, e assentarão separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, e sobrenome, e se são menores, que não chegão aos annos da puberdade, os quaes nos homens são os quatorze, e nas mulheres os doze. E os que forem maiores obrigados a se confessar, e commungar notarão com dous CC. em frente em uma primeira risca, e os menores com um C. em segunda risca: em terceira os que forem chrismados com a nota seguinte: Chr., e na primeira risca notarão os que forem ausentes com esta nota: Aus. O Rol se fará de folha inteira, para que melhor caiba o sobredito, e se fará na fórma seguinte:

ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUEZIA DE N. DE TAL LUGAR, DE TAL ANNO.

Rua ou Fazenda de tal parte.	*Maior.*	*Menor.*	*Chrismados.*
N. Dignidade ou Clerigo.....	CC.....	.....	Chr.
N. seu Pai, ou Mãi, ou irmão.....	CC.		
N. sobrinho, parente, ou pagem...	Aus.		
N. criado, ou criada, escravo.....	.....	C.	
Rua ou Fazenda de tal parte.			
N. solteiro, casado, ou viuvo.....	CC.....	.....	Chr.
N. solteira, casada, ou viuva.....	CC.....	.....	Chr.
N. filho, ou filha, irmão, ou irmã..	Aus....		
N. criada, escrava.....	.....	C.	

* 145 E mandamos aos Parochos, que assim o cumprão, sob pena de mil réis para a Sé, e Meirinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma admoestarão a seus freguezes, que lhes declarem todas as pessoas, que tiverem em sua casa por seus nomes, e sobrenomes para os assentarem no Rol; e juntamente a obrigação, que tem de cumprirem com este preceito da Quaresma: declarando-lhes como devem (6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem á Confissão, e ao menos o dia antes della, e cuidar no dia, em que se houverem de confessar, em seus peccados, tendo dor, e arrependimento (7) delles, e proposito firme de emenda; de largarem as oc-

(4) Rit. Romano de formul. tit. de form. describendi statum animarum. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. fol. 66. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. fol. 76.

(5) Constitutiones suprad. locis citatis.

(6) Trid. ses. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. Post diligentem sui discussionem. Navar. c. 21. n. 35. Henriq. lib. 5. c. 5. Filiu. tract. 7. c. 4. q. 10. Suar. de Pœnit. d. 22. sect. 11. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2. Egid. de Coninch. d. 7. dub. 9. n. 71.

(7) Conc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. et dict. sess. 14. d. c. 5. Pal. dict. d. unic. punct. 7. n. 2. Suar. d. 4. sect. 4. n. 9. Navar. in Manual. c. 1. à n. 14. cum seq.

casiões de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio; (8) de fazerem as (9) restituições, a que estiverem obrigados, e tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Santo Sacramento, e o receberem fructuosamente.

* 146 E os freguezes, que andarem ausentes das suas Freguezias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, e impedimento para se confessarem, serão obrigados desde o dia (10) em que tornarem, e chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, e impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, e commungar nas suas Parochias: e se o não fizerem no dito tempo, ou não mostrarem certidão authentica, em modo que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigação em outra (11) parte, incorrerão (12) na dita pena de excommunhão *ipso facto*, e na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36, num. 139, e serão (13) declarados pelo Parocho, passados os ditos vinte dias.

147 E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas Freguezias, (14) serão obrigados a se confessar e commungar nellas antes de sua partida; e não o podendo fazer, pela causa da ausencia ser repentina, mandarão do lugar, onde estiverem, dar satisfação aos Parochos até a Dominga (15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque então se hão de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessárão, e commungárão por certidões (17) authenticas, e juradas dos Parochos das Igrejas, onde o fizerão. E não o fazendo assim serão (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, e incorrerão nas sobreditas penas.

* 148 E porque é justo, que a pena cresça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se depois da dita Dominga do Bom Pastor, ou do termo, que é dado aos impedidos, algum se deixar andar excommungado quinze dias, ou mais depois de declarado por não cumprir este preceito, alem das penas impostas no num. 139 pague (20)

---

(8) Matth. 5. 24. Navar. in Manual. cap. 14. n. 25. vers. quadragesimo-quarto. Abr. lib. 8. sect. 5. c. 3. n. 82.

(9) Ad text. in c. Peccatum de Regul. jur. in 6. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 7.

(10) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 5. n. 8. § E os freguezes.

(11) Facit Pal. dict. d. unic. punct. 13. n. 12. Sá Verb. Confessor num. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 9.

(12) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 2. fol. 69. Ægitan. lib. 1. tit. 8.

(13) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 5. E os freguezes post num. 8. Gavant. verb. Parochor. munera n. 16.

(14) Facit Pal. d. unic. c. 20. § 2. n. 11. vers. Sed inquires. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.

(15) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 5. et § 7. fol. 66. et 67.

(16) Facit Solorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 4.

(17) Barb. de Offic. et potest. Par. p. 2. c. 19. n. 15. in fin. Homobon. de Examin. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. et in respons. quæst. Moral. p. 2. vesp. 49.

(18) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5. Ulyssiponens. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 7.

(19) Text. in L. Relegati ff. de Pœnis. Barb. in Reportor. verb. Contumacia.

(20) Gavant. verb. Excommunicatio num. 41. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 65. n. 6. ab ipso Gavant. citat.

dahi por diante por cada dia um vintem para a Sé, e será castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia: e não será absolto da excommunhão sem pagar (21) a pena, em que tiver incorrido, e o recurso que se lhe passar, será remettido ao seu mesmo Parocho (22).

149 Ordenamos, e mandamos a cada um dos Parochos do nosso Arcebispado, que da dita Dominga do Bom Pastor até quinze dias (23) primeiros seguintes, aos que distarem desta Cidade dez legoas; e até um mez aos que distarem vinte legoas, e até dous mezes aos mais distantes, tragão, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, e Commungados serrado, e sellado, declarando por certidão cada um dos sobreditos, (que será assignada, (24) e jurada por elle) que aquelles são todos os seus freguezes; e que não são mais de Confissão, e Communhão; e que todos se confessarão, e commungarão. Virá tambem no dito Rol certidão jurada de Confessor approvado por Nós, como o dito Parocho (25) se desobrigou. E não estando desobrigados todos os contheudos no Rol, fará expressa menção dos que tiverem faltado, dizendo, se faltárão por rebeldes, e as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, e fóra (27) da Confissão, ou por ausentes, ou impedidos: e dará outro-sim conta dos que dilatárão a Confissão, e Communhão, e de como os Clerigos de sua Freguezia se confessárão, e commungárão na Parochia.

* 150 E com o dito Rol virá outro (28) dos declarados, e certidão da declaração: o que tudo os Parochos cumprirão sob pena de dous mil mil reis para a Sé, e Meirinho geral.

* 151 E tanto que o dito Rol for entregue ao nosso Provisor, o mandará (29) registar logo pelo Escrivão da Camara em um livro, que para isso haverá, sem por isso levar cousa alguma, e ao pé de cada Rol porá, que: fica registado a folhas tantas, e tanto que forem registados, os tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) visita. E o Rol com a certidão dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camara, o qual passará logo carta (32) de Participantes contra elles, que será publicada pelo Parocho á estação no primeiro (33) Domingo, depois que lhe for dada, e passará nella certidão (34) de publicação,

---

(21) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 5. fol. 79.
(22) Const. Portuens. ubi proximè.
(23) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 8.
(24) Const. Portuens. dict. const. 5. vers. 6.
(25) Constit. Portuens. ubi proximè.
(26) Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. in Manual. verb. Euchar.
(27) Barb. ad text. in c. Omnis utriusq. sexus de Pœnit. et remiss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. à n. 312. Pal. p. 4. tract. 23. punct. 19. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. fol. 63.
(28) Gav. verb. Eucharistia. n. 27. et verb. Parochor. munera n. 15. Concil. Provinc. 1. et 7. Const. Ulyssip. d. § 8.
(29) Const. Ulyssipon. dict. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 5. vers. 7. fol. 79. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.
(30) Const. Ægitan. d. c. 4. n. 9. Portuens. dict. versic. 7. fol. 80. in principio.
(31) Const. Ægit. d. c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon. ubi supra.
(32) Constit. Ægit. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 8.
(33) Const. Ægitan. dict. n. 11. Portuens. d. Const. 5. vers. 7. fol. 78.
(34) Ægitan. Const. d. num. 11.

que enviará brevemente ao nosso (35) Provisor, sob pena de mil réis; e tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravação dos procedimentos contra os rebeldes, que não serão absoltos, sem primeiro (37) os pagarem.

TITULO XXXVIII.

DO MODO, COM QUE SE HAVERAO OS PAROCHOS NO TEMPO DA QUARESMA, OU DOENÇA COM OS PRESOS DA CADEA, E DOENTES DOS HOSPITAES, E COM OS VAGABUNDOS, TRATANTES, E PEREGRINOS.

152 Os presos, que estiverem na Cadêa no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguezia estiver (1) a Cadêa ou pelos Confessores que o mesmo Parocho buscar, pedir, e lá mandar. E elle mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto que não sejão seus freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, e direitos parochiaes de suas Parochias; e terá cuidado de os avisar alguns dias antes, para que se apparelhem, e disponhão para se confessarem, e commungarem. E em um dos dias, que for mais conveniente, antes da Dominga in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Communhão aos presos da dita Cadêa: e para que se administre com reverencia, e veneração devida a tão alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, e nella se faça um Altar aonde venhão todos commungar, e não havendo esta commodidade, se administre da parte de fóra das grades, pondo-se ahi uma mesa, e armando-se tudo com o maior ornato, que for possivel. E encommendamos muito aos Ministros da Justiça secular, mandem (3) apparelhar com toda a limpeza, ornato, e decencia as Cadêas para esse effeito, lembrando-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento. E se algum dos presos não cumprir com este preceito, o Parocho, antes de o declarar, nos dará conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitaes de nosso Arcebispado, onde não houver Confessor Capellão, a que esteja por Nós commettido ouvir de Confissão, e administrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, são (5) os Parochos, em cujas Freguezias os taes Hospitaes estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, e na fórma que os administrão a seus freguezes.

---

(35) Constit. Ægit. ubi supra.

(36) Text. in L. Relegati ff. de Pœnis Barbos. in Repertorio Juris Canon. verb. Contumacia. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 8.

(37) Const. Ægitan. n. 11. Portuens. d. Const. 5. vers. 7. in fine.

(1) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. fol. 64. et 65.

(2) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. fol. 69. et 70.

(3) Const. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 3. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 6. vers. E em hum.

(4) Constit. Ægitan. et Portuens. locis citatis.

(5) Cardinal. de Luca Theatr. verit. et justit. lib. 12. p. 3. de Paroc. et Paroc. discurs. 23. per totum. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 4.

154 Como os vagabundos, (que são (6) aquelles, que deixando totalmente de facto, e no animo o lugar de sua origem, e andão de uma parte para outra, e em nem-um lugar tem domicilio permanente) conforme a direito (7) contrahem domicilio em qualquer lugar, onde se achão, e são obrigados a se confessar, e commungar na Parochia, (8) em que se achão, no tempo em que obriga o preceito annual da Confissão, e Communhão, convêm que os Parochos se não descuidem delles. Pelo que lhes mandamos, que com particular cuidado se informem, que vagabundos ha em suas Freguezias, e os escreverão no Rol dos Confessados, admoestando-os que se confessem, e communguem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguezia depois da Dominga in Albis, mostrará ao Parocho della escriptos, de como naquelle anno se confessou, e commungou pela obrigação da Quaresma, e não os mostrando o Parocho os evite (10) da Igreja, e Officios Divinos, e não consinta, que em sua Freguezia (11) peça esmola, e admoeste a seus freguezes, que lh'a não dem, nem o tragão em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhantes, e officiaes, posto que tenhão em outro lugar domicilios, e Parochias certas, são obrigados a se confessar, e commungar em alguma das Freguezias, (12) em que se acharem no tempo da Quaresma, até a Dominga in Albis, e não o cumprindo assim, alem do peccado mortal, que commettem, serão declarados, e evitados dos Officios Divinos: salvo mostrarem certidão, ou por outro modo justificarem legitimamente, que naquelle anno se tem confessado, e commungado pela obrigação da Quaresma em outra Igreja. E mandamos aos Parochos, e (13) Confessores de nosso Arcebispado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles, e os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento do Eucharistia aos vagabundos, e peregrinos, lhes dem escriptos (14) assignados, e jurados, em que assim o certifiquem, para que em todo o tempo, e lugar possa constar, como tem cumprido com a sua obrigação.

---

(6) Suar. d. 25. sect. 2. n. 7. Sylv. verb. Confessor 1. q. 1. Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Medina Condic. de Confess. q. 35. Farin. lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

(7) Glos. final. in L. 1. codic. Ubi de crimine agi oportet. Pal. 1. p. tract. 3. d. 1. punct. 24. § 4. n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 25. n. 5.

(8) Barb. de Offic. et potest. Par. p. 2. c. 19. n. 16. Pal. p. 4. dict. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 13. dummodo non vagentur, ut evadant judicium proprii Parochi. Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 2. Card. Tolet. Instruct. Sacerdot. lib. 3. c. 13. n. 12. Possev. de Offic. Curati c. 7. n. 11.

(9) Facit Spino de Testam. Glos. 15. n. 43.

(10) Facit Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 7. vers. E vindo.

(11) Constit. Portuens. loco citat. et Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

(12) Gavant. verb. Parochor. munera n. 14. Concil. Provinc. Mediol. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 14. n. 12. in principio.

(13) Ad ea quæ Navar. in c. Placuit de pœnit. dist. 6. n. 80. Vasq. q. 93. art. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 7. Barb. de Offic. et potest. Paroch. p. 2. c. 19. n. 15. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 23. n. 17. Pal. dict. punct. 13. n. 13. vers. Sed placet.

(14) Sá verb. Confessor n. 2. et. verb. Parochus n. 7. Barb. ubi sup. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. contit. 7. vers. ultim.

TITULO XXXIX.

DO MODO, COM QUE OS CLERIGOS SE DEVEM CONFESSAR, E DO CUIDADO QUE DEVEM TER OS PAROCHOS COM OS ENFERMOS SEUS FREGUEZES.

* 156 Como um dos requisitos da verdadeira Confissão é ser (1) humilde, achamos que é grande indecencia, e escandaloso abuso confessarem-se os Sacerdotes estando em pé, ou encostados, ou já revestidos para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obediencia, e de mil réis para a Sé, e Meirinho geral, se confessem (2) de joelhos com a reverencia, e profunda humildade devida ao Sacramento da Penitencia, e não em pé, encostados, ou revestidos com vestes Sacerdotaes, salvo se depois lhe lembrar algum peccado. E na mesma pena pecuniária incorrerão os Confessores, que os confessarem. E mandamos aos nossos Visitadores inquirão na visita, se o sobredito se observa, e castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, e encarregamos muito a todos os Parochos do nosso Arcebispado, que chegando o enfermo seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) visitem muitas vezes, e admoestem a que tome os Sacramentos que não tiver recebido, e o incitem, e (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeito, faça actos de Fé, Esperança, e Charidade, e os façâo com elle: e a que creia firmemente tudo o que crê, e ensina a Santa Madre Igreja Catholica, e a que ame a Deos de todo o coração, e lhe pesa de o ter offendido por ser Elle quem é, e só digno de ser summamente amado.

* 158 Se por negligencia, e culpa do Parocho fallecer alguma pessoa sem Confissão, alem de se fazer Réo de sua (5) alma, será (6) preso, e suspenso do Officio, e Beneficio, e haverá as mais (7) penas, que por direito merecer, segundo sua (8) culpa, e circunstancias della. E a mesma (9) haverá o Sacerdote, a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguezia, ou nella se achar approvado. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escuso da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez

---

(1) D. Antonin. 3. p. tit. 14. c. 19. § 3. et seq. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. n. 1.

(2) Rit. Roman. de Sacram. Pœnit. tit. de Ord. admin. vers. Pœnitens. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 9.

(3) Latè Abr. lib. 11. c. 1. per totum. et c. 2. n. 8. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 1. cap. 7. num. 27. Etiam. non vocatus, ut colligitur ex c. 1. de Celebr. Miss. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6. Constit. Brachar. tit. 4. constit. 9.

(4) Abr. dict. lib. 11. c. 7. per totum. D. Carol. Borrom. action. 1. p. 4. de visitandis. infirmis pag. 935.

(5) Paul. ad Hebr. 13. 17. Barb. de Par. p. 1. c. 3. n. 8. et p. 2. cap. 17 n. 43. Ugolin. de Offic. Episc. c. 15. § 12. n. 14.

(6) Facit. c. Si Presbyt. cum. seq. 26. q. 6. c. Officium de Offic. Archipresbyt. Facit in fragm. verbo Clericus. n. 437. Gama de Sacram. præstand. q. 1. n. 2. Themud. p. 2. decis. 231. num. 2. et 4.

(7) L. 1. ff. de Jure deliberand. et c. de causis de Offic. deleg. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 10. § 1. Const. Brachar. tit. 4. Constit. 9. n. 3.

(8) Ugolin. de Offic. Episcop. dict. § 12. n. 14. Barb. de Par. d. p. 2. cap. 17. n. 43. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 11. § 2.

(9) Const. Ægitan. loc. citato.

seu, ou pessoa, que em sua Freguezia se achar, fallecer sem Confissão, posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, e seja por elle castigado.

159 E não será o Parocho escuso da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doença contagiosa; por quanto é obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E fallecendo o enfermo sem Confissão por culpa dos que o curárão, ou tinhão em casa, ou a seu cargo, por não avisarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) serão castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

TITULO XL.

COMO OS MEDICOS, E CIRURGIÕES DEVEM ADMOESTAR AOS DOENTES, QUE SE CONFESSEM, E COMMUNGUEM.

* 160 Como muitas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com o peccado, (como se prova das palavras, que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralitico) conformando-nos com a disposição do direito, (2) e Constituição do Papa o Santo Pio V (3) mandamos a todos os Medicos, e Cirurgiões, e ainda Barbeiros, que curão os enfermos nas Freguezias, onde não ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para as obras pias, e Meirinho geral, e das mais penas de direito, que indo visitar algum enfermo, (não sendo a doença (5) leve) antes que lhe appliquem medecinas para o corpo, tratem primeiro da medicina da alma, admoestando a todos a que logo se confessem, declarando-lhes, que se assim o não fizerem, os não podem visitar, e curar, por lhes estar prohibido por direito, e por esta Constituição: de tal sorte que entendão, que esta admoestação se lhes faz por bem da saude da alma, e do corpo; e no segundo dia os tornarão a admoestar;

---

(10) Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 10. § 2. Const. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 11. § 2.

(11) Vide Soar. tom. 4. de Sacram. d. 44. sect. 3. per. totam. Abr. lib. 9. c. 1. sect. 7. n. 53. Pal. tom. 1. de charit. tract. 6. d. 1. punct. 9. n. 13. et p. 4. tom. 2. tract. 23. d. unic. punct. 18. § 1. num. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 3. Joan. Maio. in 4. dist. 13. q. 1.

(12) Joan. 10. Abr. loco citat. Dian. tom. 2. tract. 4. refol. 26. § 2. et resolut. 27. § 1. D. Thom. 2. 2. q. 26. art. 5. Valent. d. 3. q. 13. Suar. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de charit. punct. 4. n. 5. Pal. dict. puncto 9. n. 12. et dict. punct. 18. dict. num. 5.

(13) Extravag. 3. Pii V. incipit, Super gregem Domini. Constit. Ægitanicns. lib. 1. tit. 8. Constit. 10. num. final. Brachar. tit. 4. Constit. 9. fol. 60. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 11. § 2. post num. 3.

(1) Joan. 5. 14. D. Chrysost. Homil. 28. in c. 8. Matth.

(2) C. Cum infirmitas de Pœnit. et remiss. glos. in c. Qua fronte de Appell. Sebast. Medic. in tract. Mors omnia solvit. p. 1. n. 172.

(3) Pii V. Constit. edita anno 1566. Quarant. verbo Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. Cum infirmitas 13. n. 3. et habetur in 2. tom. Bullar. et est Constit. 3. hujus Pontificis.

(4) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. § 3. fol. 79. Brachar. tit. 4. Const. 10.

(5) Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. Tertio peccat lit. b.

e se ao terceiro lhes não constar, que estão confessados, os não visitem mais sob as mesmas penas.

* 161 E outro-sim mandamos aos ditos Medicos, e Cirurgiões, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados applicados na fórma sobredita, que não aconselhem ao enfermo por respeito da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, e parentes do enfermo, que tanto que adoecer, dem logo recado (7) ao Parocho, e persuadão ao doente, a que com effeito faça confissão de seus peccados.

TITULO XLI.

DOS CONFESSORES, E SUAS QUALIDADES.

162 Posto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, com tudo não podem exercitar (2) este poder, (fóra do artigo, ou perigo de morte) senão tendo actual approvação, e licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeiro, e examinado por elle. Pelo que mandamos a todos, e quaesquer Sacerdotes, que não oução de Confissão a pessoa alguma de nosso Arcebispado, sem terem licença, (3) e approvação nossa, ou Privilegio da Sé Apostolica por Nós examinado.

163 O que tambem procede nos Regulares, os quaes, posto que sejão expostos, e approvados por seus Prelados, não podem ouvir Confissões de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeiro terem approvação, (4) e licença nossa, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tempo, lugar, ou certo genero de pessoas, como nos parecer: e acabada ella não poderão confessar sem nova licença, e havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças, que tiverem para confessar. E tambem não podem (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebispado sem nossa approvação, e licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados.

164 Nem tambem os Regulares, que estão geralmente por Nós

---

(6) Text. in dict. c. Cum infirmitas de Pœnitent. et remiss. Navar. in Manual. c. 23. n. 62. Rebuf. in authent. habita Cod. ne filius pro patre vers. Ad obedientiã Deo pag. 592. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

(7) Const. Ægitan. ubi supr. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 12. vers. ultim.

(1) Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.

(2) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. un. puncl. 13. n. 4. et 8. Abr. lib. 9. sect. 5. c. 5. n. 293.

(3) Trid. sess. 23. c. 15.

(4) Trident. sess. 23. c. 15. Ugolin. de Offic. Episcop. c. 20. in princip. Hieron. Roder. in Compend. Regul. resol. 32. à num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prælator. tom. 1. q. 45. art. 8. in fine. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. Gav. verb. Confessarius n. 6.

(5) Const. Clem. 10. incip. Super magni Patris edita 21. Junii año 1670 Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca in prax. Episc. c. 12 n. 4.

(6) Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

(7) Const. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor. 1. n. 14.

approvados para confessar seculares, poderão ouvir Confissões (8) de Freiras sem especial approvação. Nem tambem os Confessores, que uma vez forem deputados por Nós para por esta confessarem Freiras, as poderão (9) ouvir outra vez de Confissão sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeiro.

165 E ainda que naquelles Mosteiros, e Collegios em que tem vigor a regular observancia, possão os Prelados, e mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissão aos seculares, que verdadeiramente são de sua familia, e seus continuos Conventuaes, com tudo sem nossa approvação, e licença não poderão confessar os mais serventes dos Mosteiros, ou Collegios, que não forem familiares (10) seus.

* 166 Todo o Sacerdote, que sem ser approvado ouvir de Confissão fóra dos casos, em que conforme o direito o póde fazer, alem do grave peccado que commette, e as Confissões serem nullas, (11) será preso, suspenso, e castigado com as mais penas, que conforme ao excesso, e circunstancias da culpa merecer: sendo Regular se procederá contra elle na fórma do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E devem os Parochos, e mais Confessores, alem do poder da ordem, e jurisdição, ter tambem bondade, sciencia, e prudencia. Bondade, (14) para que administrem o Sacramento com pureza de consciencia, e em estado de graça, para que com seu bom exemplo movão os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para que como juizes, que são das almas, que confessão, saibão distinguir as qualidades dos peccados, differença, e circunstancias delles; para que assim possão saber, quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolvição. Prudencia, (16) para que saibão applicar os remedios mais convenientes as enfermidades das almas, pois são seus Medicos espirituaes.

168 Pelo que nos Sacerdotes, que houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: e para terem licença para confessar (17) mulheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos que sejão (18) exa-

(8) Const. Clem. supr. Declaratum à sacr. Congreg. referf Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

(9) Constit. Clem. 10. supr. Declaratù ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur. de Jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

(10) Const. Clem. 10. supr. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. sess. 23. c. 15. n. 11.

(11) Trid. sess. 23. de Ref. c. 13 et ibi Barb. n. 4. Aloys. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 22. n. 2. Joan. Valer. de Differen. inter utrumque forum, verb. Nullitas differ. 5. num. 2. Lauret de Franchis in controv. inter Episcop. et Regul. p. 28. ad 8.

(12) Constit. Ægitan. lib. 8. c. 12. n. 4. Const. 3. § 3. fol. 42.

(13) Trident. sess. 25. de Regul. c. 14. et. ibi Barb. à n. 9.

(14) Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. et tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. et vers. Verum. D. Thom. q. 64. art. 4. et 6. Suar. d. 16. sect. 3.

(15) Pal. d. punct. 16. n. 2. et 3. Vasq. de Pœn. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. sect. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 5. § 1. n. 306.

(16) C. Omnis de Pœn. et remiss. Abr. dict. § 1. n. 38. Possev. de Offic. Curati c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

(17) Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. et 12. p. 1. Tambur. de Jure Abbatis. d. 16. q. 1. n. 1.

(18) Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. vers. sed etiam, et cad. sess. c. 15. et ibi Barb. n. 16. et 31.

minados por Examinadores lettrados, e podendo ser, os exames se fação em nossa presença, e os não approvarão sem terem estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, e sem falta casos de consciencia. E quanto á idade se lhes fará inquirição (20) de genere, vida, e costumes, e sabendo a informação destes requisitos, constando serem idoneos, lhes passará licença somente por um (21) anno, contando do dia de Pascoa, e acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão á pedir de novo; e regularmente se lhes não concederá sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar.

169 Conforme a disposição de direito, e do Sagrado Concilio Tridentino no artigo da morte, (23) e provavel perigo della, póde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissões, confessar, e absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejão reservados á Sé Apostolica, ou a Nós, e de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservação; e tambem (25) a obrigação (livrando do perigo de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles foi absolta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porêm será obrigada absolver-se das censuras (26) reservadas, tanto que commodamente o puder fazer, e não o fazendo assim, tornará a incorrer (27) em nova, e semelhante censura do mesmo modo reservada.

TITULO XLII.

DE ALGUMAS ADVERTENCIAS PARA OS CONFESSORES.

170 Devem os Confessores, antes de chegar a administrar o Sa-

(19) Suar. d. 28. sect. 2. Vasq. de Pœnit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Const. 2. fol. 39. Lamecens. lib. 1. tit. 7. cap. 8. § 4. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 13. vers. Pelo que. Busemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

(20) C. 1. § Caveat de Pœnit dist. 6. c. Quæ ipis dist. 38. glos. verb. Aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. § 1. Brachar. tit. 4. Const. 2. n. 1.

(21) Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 1.

(22) Ad ea quæ Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Const. Ulyssipon. dict. decr. 4. § 1. Brachar. dicta const. 2. n. 2. fol. 40.

(23) Trident. sect. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 294. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, et probabile periculum idem fit, tenent Palaus loc. citat. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. sect. 4. num. 3. Ægid. de Coninch. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de Offic. et Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

(24) Trid. dict. sess. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. d. 26. sect. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledesm. in Sum. p. 1. de Sacr. ubi de Pœn. c. 15. Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

(25) Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 80. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

(26) Cap. Eos de Sent. excomm. in 6. c. Quamvis de Sent. excõmun. Torellanc. lib. 14. c. 10. n. 16. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. sect. 3. n. 6. et de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

(27) C. Eos de Sent. excom. in 6. et ib. Barb. n. 4. Snyr. de Cens. lib. 2. c. 20. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8. novæ recopilationis. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43.

cramento da Penitencia, considerar, que naquelle acto representão (1) a pessoa de Christo nosso Senhor: e que estão constituidos por elle Ministros da Divina Justiça, e Misericordia, para que como arbitros entre Deos, e os homens, attendão assim á honra de Deos, como á salvação das almas: considerando que a grandeza do seu officio os obriga a se comporem não sómente no interior (2) da alma, mas tambem no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na Igreja, estarão com habito (3) Clerical decente,e honesto, e receberão os penitentes com grande benignidade, (4) e affabilidade; e sem intrometterem palavras de cumprimento, (porque não são daquelle lugar) tratarão de inquirir (5) delles o estado, se lhes não for notorio, o tempo que ha, que se confessárão; se cumprírão a penitencia; e se tem casos reservados, ou censuras tambem reservadas, e tendo-as os não ouvirão de confissão sem primeiro (6) recorrerem ao Superior, attendendo ao lugar, e tempo para este recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que alí se possa fazer.

171 E em quanto o penitente for confessando os peccados, lh'os não (8) estranhem, nem criminem: nem por palavra, signal, (9) ou gesto mostrem, que se espantão delles, por graves, e enormes que sejão, (10) antes lhes vão dando confiança, para que sem o pejo com que o Demonio faz muitas vezes, que a Confissão não seja verdadeira, e sem aquelle temor, que tambem perturba, fação, como convêm, inteira Confissão. E se os penitentes não disserem o numero, especies, e circunstancias dos peccados, necessarias para a Confissão ser bem feita, as vão (11) perguntando, e examinando com prudencia; fugindo de curiosas, inuteis, e indiscretas perguntas, principalmente nas Confissões de gente moça, ou sejão homens, ou mulheres, para que com ellas lhes não dem occasião a novos peccados.

172 Ouvida a Confissão, considerando os Confessores a gravidade, e multidão dos peccados, estado, e condição do penitente, com paternal charidade lhes fação as admoestações, e dem (13) as reprehensões necessarias. E advirtão os Confessores, a quem devem conceder, ne-

(1) Text. in c. 2. de Offic. ordinar. c. Si Sacerdos in fin. eod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. sect. 1. n. 2.

(2) Pal. d. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. et tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

(3) Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 5.

(4) Navar. c. 10. n. 1.

(5) Const. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 6.

(6) Const. Lamec. loc. cit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

(7) Facit text. in c. De cætero de Sent. excom. c. Eos qui eod. tit. in 6. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 1. vers. E não podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 16.

(8) Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

(9) Abr. dict. n. 22. et Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

(10) Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. vers. Ipsumque animare. D. Thom. in 4. lib. Sent. d. 17. in expositione text. in fin.

(11) Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 309. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 6. resp. 2.

(12) Constit. Ægitan. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proxim. in fine. Busemb. ubi supra.

(13) Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 1. vers. Secundo pro varietate.

gar, ou deferir a absolvição, para que não absolvão os que estão incapazes de beneficio della: quaes são os que nem-um signal dão (14) de verdadeira dor, e arrependimento; os que não querem depor o odio, (15) e inimizade, nem restituir (16) a honra, fama, e fazenda, podendo; os que não querem deixar a occasião (17) proxima do peccado, nem satisfazer ao escandalo publico, que tem dado, nem finalmente deixar as culpas, e emendar a vida,

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condição, sexo, idade, disposição dos penitentes, culpas, e peccados, que confessárão, e fazendo prudencial conferencia entre uma, e outra cousa lhes appliquem as penitencias, que mais commodas (19) parecerem: e por nem-um modo por peccados occultos, por mais graves, e enormes que sejão, ponhão (20) penitencias publicas. Finalmente se hajão de tal maneira, (21) que não imponhão penitencias tão graves, que sejão desiguaes ás forças dos penitentes, e incompativeis com seus estados, e officios; nem tão leves, que se desestimem, e sejão desproporcionadas aos peccados. Estas, e outras muitas advertencias hão de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramento da Penitencia, e por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, e occasião o pedir, se aproveitem dellas.

TITULO XLIII.

COMO NAS IGREJAS HÃO DE HAVER CONFESSIONARIOS PUBLICOS, E OS CONFESSORES NÃO DEVEM CONFESSAR FÓRA DESTES LUGARES, NEM RECEBER NELLES COUSA ALGUMA DOS PENITENTES.

174 Ordenamos, e mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que ha Curas de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, e patentes, nos quaes se oução as

(14) Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 311. Facit Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. et § 1.

(15) Levit. c. 19. 1. Joan. 2. Abr. ubi proximè. Eleg. Bess. verb. Confessio n. 4. Palans p. 1. tract. 6. d. 4. punct. 1. n. 4.

(16) C. Peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. 1. 2. q. 62. art. fin. Navar. in Manual. cap. 26. n. 5. et c. 17. n. 54. et 59. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 5. à. n. 4.

(17) Act. Eccl. Mediol. p. 4. fol. 647. vers. Confessores Abr. dict. § 2. n. 311. Navar. ubi proximè. Busemb. loco citato.

(18) C. Consideret de Pœnit. dist. 5. can. Deus qui de Pœnit. et remiss. text. in c. Omnis eod. tit. c. Ab infirmis 26. q. 7. Trid. sess. 14. c. 8. et ibi Barb. num. 2. Navar. in Manual. c. 26. n. 19. Lug. de Pœnit. d. 25. sess. 4. n. 60.

(19) Trid. sess. 14. c. 8. c. Mensuram de Pœnit. dist. 1. Pal. tract. 23. d. unic. punct. 21. § 3. n. 8. et 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

(20) Ritual. Rom. de Sacram. Pœnit. vers. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. vers. Neque obstat. Sylvest. verb. Pœnitentia n. 1.

(21) Text. in c. Alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. sect. 4. n. 283. Eleg. Bess. in florib. Theolog. practic. verb. Satisfactio àn. 9.

(22) Abr. lib. 13. sect. 14. n. 142. 146. et 149. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. pars 4. instruct. Confessio Eccl. Mediol. fol. 614. vers. Omnes Confessores.

(1) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

Confissões de quaesquer penitentes, especialmente de mulheres, as quaes nunca ouvirão de Confissão no Côro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunas, ou Baptisterio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessarão onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Confissões das mulheres.

175 Os Confessores não poderão confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fóra (4) da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, e sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doenças contagiosas. E os que obrarem contra o que nesta Constituição se ordena, serão castigados a nosso arbitrio.

176 E outro-sim mandamos, que nem-um Confessor, de qualquer qualidade que seja, imponha aos penitentes penitencias pecuniarias para si (7) applicadas. nem per si, nem por outrem na Igreja, ou casa, em que por necessidade confessar, receba dinheiro, (8) ou cousa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvir de Confissão, ainda que lh'o (9) offereção de sua vontade, e sem elles o pedirem, sob pena de incorrerem em suspensão à divinis.

TITULO XLIV.

DOS CASOS RESERVADOS.

177 E' convenientissimo á salvação das almas, que os Superiores reservem (1) a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possão emendar, applicando mais efficaz, e opportuno remedio, como para que os fieis ponhão maior diligencia em se abster delles, vendo que lhes é mais difficil a sua absolvição: e por isso os Summos Pontifices reservárão muitos para si, e os Bispos (2) em seus Bispados podem, e costumão reservar para si os que lhes parece, que convem ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, re-

---

(2) Const. Ulyssip. § 1. ubi supra.

(3) Const. Ulyssipon. dit. § 1. Actorum pars 4. instruct. Confess. fol. 616. vers Excepto. cum duob. seq.

(4) Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Acta Eccl. Mediol. ubi proximè, vers. Laicor. ædibus.

(5) Gav. verb. Confessarius n. 27.

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 2.

(7) Facit text. in c. Ad Apostolicam de Simonia. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

(8) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 6. § 3.

(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 4.

(1) Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. c. Ita quorumdam de Judic. c. Conquest. de Sent. excommun. c. Quicumque eod. tit. in 6. Glos. verb. Pertineant in cap. 1. de translat. Episc. et verbo pertinere in c. Sicut unire de excessib. Prælator. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. Fernandes in examine Theolog. Moral. p. 3. c. 6.

(2) Trid. loco cit. vers. Hoc idem, et ibi Barb. n. 6. et dict. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. rer. for. Eccles. resol. 492. Quarant. in Sum. Bullar. verbo, Casus reservati.

servamos para Nós, e nossos successores a absolvição dos casos, (3) e peccados seguintes, não sendo commettidos (4) por escravos, que a respeito destes levantamos a reservação.

I. Homicidio (5) voluntario.
Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) consulentes, auxiliantes vem é necessario que se siga o effeito, quando se obra quatquer acção com animo de matar, como ferindo, atirando á espingarda, ou com setta, ou dando veneno

II. Feitiçaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meio de outrem.

III. Furtar alguma cousa pertencente (9) á Igreja, passando d'um marco de prata. E se for cousa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento não resulte prejuizo a terceiro.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou não (12) animado.

VI. Incendio (13) feito de proposito para fazer damno, ainda que elle se não siga.

VII. Dizimos (14) não pagos ás Igrejas, ou a áquelles a quem se devem, que excedão a quantia de quatrocentos réis.

VIII. Reter o alheio, (15) cujo domno senão sabe, que exceda a quantia de dez tostões.

Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) *fugiti-*

---

(3) Facit. c. Utinam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. *in fine.*

(4) Summ. Concilior. 2. p. Concilio Limens. cap. 17. fol. 749.

(5) Extrav. inter cunctas. de privil. inter com. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 51. n. 3. Abr. lib. 10. sect. 2. n. 337.

(6) Abr. lib. 10. cap. 10. sect. 2. § 8. n. 340. sect. 3. § 2. n. 403. Barbos. de Offic. et Potest. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(7) Extrav. inter cunctas verbo Incendiarios dict. tit. de privileg. inter. com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 7. fol. 67.

(8) Ad ea quæ Abr. lib. 10. sect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de Offic. et potest. Episcop. d. alleg. 51. a n. 120.

(9) Facit. Ord. Regia lib. 5. tit. 60. in princip. et § 4. c. Ex literis 5 de Furtis. Navar. in Man. c. 25. § 5. Qui rem Sacram. Clar. in addit. lib. 5. § Sacrilegium à n. 1. usque ad num. 6.

(10) Glos. verb. Reservantur. in c. 1. Ubi Abbas de Crimin. falsi, dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. § 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. vers. 2. Falsum testimonium Aloys. Ricc. in praxi aur. refol. 216. in princip. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamec. lib 1. tit. 7. c. 9. § 11. fol. 67.

(11) Abr. lib. 10. sect. 2. § 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. § 2. num. 2.

(12) Abr. dict. n. 342.

(13) Dict. Extravag. inter cunctas, dict. vers. Incendiarios. C. Pessimam 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. sect. 2. § 12.

(14) Glos. verb. Reservantur. in c. 2. de Pœnit. et remiss. DD. ad text. in cap. Cum sit de Judæis. Abr. dict. sect. 2. § 14. num. 350.

(15) Facit regula peccatum de Regul. juris in 6. Abr. dict. sect. 2. § 13. n. 345.

(16) Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 383.

vos, ou que se apartárão de seus Senhores, ou furtados: e tambem a compra, (17) *ou venda dos Indios, que são livres, quando os cativão para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para* (18) *se servirem delles: e isto se reserva, ou os Indios sejão baptizados, ou não.*

IX. Excommunhão maior *á jure, vel ab homine,* que seja reservada a outrem,

178 Dos quaes casos não poderão absolver os Parochos, e mais Confessores sem (19) nossa especial licença, ou de quem lh'a puder dar, sob pena (20) de excommunhão maior *ipso facto*, alem da absolvição ser nulla. Mas poderão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direito, (21) ou por costume.

* 179 E declarando os dous casos ultimos de dizimos não pagos, e de reter o alheio, mandamos, que se o peniteute, ao tempo que se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, e tiver legitimamente distribuido a pobres (não passando (22) a quantia de dous mil réis) o alheio, cujo domno se não sabe, ou gastado, ou applicado á fabrica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor, a quem se for confessar; e passando o achado da dita quantia de dous mil réis, se entregará (24) ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual não disporá delle sem nol-o fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição, o qual aviso nos fará dentro de um mez, sendo no Reconcavo; e no tempo que for possivel, sendo mais distante: e pomos (26) excommunhão ao Parocho que assim o não cumprir.

TITULO XLV.

DA ABSOLVIÇÃO DOS PECCADOS, E CENSURAS NO FORO INTERIOR, E EXTERIOR.

180 Depois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, e estar por elle aceita a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal *ad cautelam* o absolverá em primeiro lugar (1) das censuras, ainda que lhe não conste, que as tem incorrido, e em segundo lugar o absolverá dos peccados.

181 E havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissão

---

(17) Abr. dict. lib. 10. § 37. n. 380

(18) Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 383.

(19) Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 2. vers. Dos quaes fol. 86.

(20) Abr. lib. 10. c. 10. § 19. n. 416. in fin.

(21) Constit. Ægitaniens. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 3.

(22) Abr. lib. 10. n. 346.

(23) Abr. lib. 10. sect. 2. §. 14. n. 350. cum Henriq. Molin. Rebel. et Bonac. ab eo citat. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 4.

(24) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 4. fol. 87.

(25) Facit. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 4.

(26) Constit. Ulyssip. ubi proxim. Facit Constit. Ægitan. lib. 1. tit 8. c. 14. n. 12. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 16.

(1) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 8. in princip. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 15. in princ. Navar. in Manual. c. 26. n. 10.

pelo Confessor, a quem for commettida a absolvição de alguma excommunhão, ou outra censura sentenciada no foro exterior, guardar-se-ha o seguinte. Se no mandado lhe for dada certa fórma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se disser, que seja absolto *in fórma Ecclesiæ consueta,* deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou dar caução ao menos, juratoria de o fazer, e jurar de obedecer aos mandados da Igreja, e prometter de não tornar a reincidir nos mesmos peccados, por que foi excommungado, ou incorreo a censura: e feita esta promessa, e dada a dita satisfação, ou caução ao Confessor, guardará (4) este na fórma da absolvição a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença para escolher Confessores, se não póde escolher senão aquelle, que for Cura (5) de almas, ou seja approvado actualmente por Nós, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confissões. E nem-uns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não disserem (6) o contrario: e a absolvição das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aproveitão sómente no foro interior (7) da consciencia, e não no exterior para os excommungados não serem evitados.

* 183 E em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderem absolver aos penitentes das censuras, e penas, não poderão os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgando do que elles confessárão, terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direito, ou sentença de algum (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em alguma irregularidade, não póde ser dispensado nella, mas póde ser absolto do peccado, ou censura, porque incorreo irregularidade. E se estiver o penitente casado em grão prohibido, posto que o possão absolver da censura, e do peccado do incesto, estando emendado delle, não podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bul-

---

(2) Barb. ad text. in c. Ex part. 23. n. 3. de verbor. significat.

(3) Pontific. Roman. 3. p. tit. de Ord. excommunicandi, et absolv. Rit. Rom. tit. de Ord. administ. Sacram. Pœnit. c. Cum aliquis 108. 11. q. 3. c. Anobis 28. de Sent. excom. et ibi Barb. n. 6. et ad dict. text. in c. Ex part. 23. n. 3. de Verbor. signif. Pal. p. 6. de Cens. d. 1. punct. 11. § 3. á n. 4.

(4) Rit. Rom. ubi sup. Navar. c. 20, in Manual. num. 8.

(5) Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. Suar. in 3. p. de Pœnit. d. 28. sect. 6. n. 10. et sect. 7. n. 3. et 8. Card. Lug. tom. de Pœnit. d. 21. sect. 2. n. 45. Gutier lib. 1. Canon. c. 27. n. 6. Quarant. Sum. Bullar. verb. Confessor. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 16. Portuens. lib. 1. tit. 6. constit. 16. § 2.

(6) Constitutiones sup. citatæ.

(7) Covar. in c. Alma Mater 1. part. § 12. n. 16. Navar. cons. 23. de Pœnit. et remiss. et cons. 51. de sent. excomm. et 52. Gutier. Canon. c. 2. per tot. Suar. de Cens. d. 7. sect. 5. n. 21. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 9. § 1.

(8) Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Abr. de Par. lib. 10. cap. 12. sect. 2. n. 462. vers. Und. colliges. Pal. p. 4. tract. 25. d. unic. punct. 8. § 4. n. 5. Ledesm. 2. part. quart. q. 26. art. 2. Henriq. lib. 7. de Indulg. c. 13. n .6. et lib. 13. c. 1.

(9) Pal. dict. tract. 25. punct. 8. § 4. n. 9. cum duob. seq. Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 9. § 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 16. vers. 1.

las lhes darem poder para isso, fizerem as taes dispensações, serão suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo, que nos parecer, e pagarão quatro mil réis para a Sé, e Meirinho.

184 Para que os Sacerdotes nossos subditos saibão o que devem fazer nos casos, que mui frequentemente costumão succeder no artigo, ou perigo de morte, ordenamos, que se o Confessor achar algum penitente em artigo de morte, em tal estado que ainda que tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolva, tanto que ouvir (11) algum peccado, que seja mortal, ou venial, na fórma que ordena, e manda o Ritual Romano. Porêm se, depois de assim absolto, o enfermo estiver ainda vivo, irá proseguindo (12) a Confissão, e no fim della o absolverá na fórma costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa fallar, e estiver com juizo, procurará o Confessor, que se confesse por acenos, (13) ou signaes: e mandando primeiro sahir fóra da casa todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo em particular, se commetteo algum peccado; e declarando elle por signaes, ou acenos, seja peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

185 E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, que nem por palavra, signal, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der signaes de contrição, (14) ou lhe constar por relação ao menos de uma pessoa (15) que lh'os visse, ou ouvisse dar; assim como se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos peitos, ou claramente pedio perdão de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhantes, o Confessor o absolva logo das censuras, e peccados debaixo (16) da condição: (como tambem duvidando-se se os deo) *In quantum ego possum, et debeo*. E se depois que foi absolto o penitente, que nem por acenos, ou signaes se póde confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se confessar por palavras, signaes, ou acenos, o ouvirá de Confissão, e tornará (17) a absolver não *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto como deve.

---

(10) Constitution. ubi proximè.

(11) Rit. Roman. tit. de Ord. administr. Sacram. Pœnit. vers. Quod si inter. Suar. d. 23. sect. 1. n. 2. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 9. Sá verb. Absolutio n. 9.

(12) Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 2. Abreu lib. 11. c. 5. n. 45. Victor. de Confess. n. 164. Sot. in 4. dist. 18. q. 2. art. 5. vers. Difficultates. Possev. de Offic. Curat. c. 7. n. 89. Barbos. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. c. 19. n. 47.

(13) Abr. lib. 10. c. 5. n. 48. Pal. dict. punct. 11. n. 10. Vasq. d. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 5. sect. 2. punct. 2. § 4. difficult. 4. n. 7.

(14) Cap. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. dict. lib. 1. num. 60. Laym. dict. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 4. Pal dict. punct. 11. n. 10. Henriq. lib. 6. c. 10. n. 7. Suar. d. 23. sect. 1. n. 5. Barb. de Paroch. p. 2. c. 19. n. 46. Vasq. q. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet. lib. 3. c. 8. n. 2.

(15) Cap. Is qui 26. q. 6. c. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. de Paroch. lib. 11. c. 6. n. 62. et 66. Pal. dict. punct. 11. n. 11. et vers. Notanter. Vasq. q. 91. art. 1. dub. 1. Suar. et Laym. ubi supr.

(16) Barb. dict. c. 19. n. 46. in fine. Abr. dict. lib. 11. c. 6. á. n. 58.

(17) Ad ea quæ Abr. 11. c. 5. n. 48. in fine.

TITULO XLVI.

DO SIGILLO DA CONFISSÃO, A QUEM OBRIGA, E PENAS QUE HAVERÃO OS QUE O REVELLAREM.

186 O Sigillo da Confissão é uma (1) obrigação que o Confessor tem de não manifestar os peccados, que lhe confessão, e procede de direito (2) natural, Divino, e humano, e é tão estreita, que não é licito ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe manifestão, nem por livrar a propria vida; porque de outra maneira seria a Confissão odiosa. Pelo que estreitamente prohibimos aos Confessores, que por nem-um modo, (3) figura, signal, indicio, gesto, ou aceno descubrão, nem dem a entender, ou em geral, ou em particular, *directè*, ou *indirectè*, peccado algum mortal ou venial; nem circunstancia delle, nem cousa alguma, por onde se possa entender, ou presumir que commetteo o peccado, que lhe foi dito em Confissão, ainda que sejão constrangidos aos descubrir por qualquer Superior com juramento, (4) excommunhões, ou por outra qualquer pessoa com outras extorsões por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderão dizer do penitente, que ouvirão de Confissão, que é injusto, máo, ou peccador, ou outra cousa (6) semelhante. E isto, ou o confessor absolva o penitente, (7) ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao sigillo, sob as penas abaixo im-

---

(1) Text. in cap. Omnis utriusq. sexus de Pœnit. et remiss. Barb. ibi n. 15. cum seq. usq. ad num. 21. Suar. tom. 4. d. 33. et 34. Henriq. in Sum. lib. 6. cap. 10. cum sex seq. Ægid. Coninch. de Sacram. et cens. tom. 2. d. 9. Laym. lib 5. Sum. tract. 6. c. 14. D. Thom. in 4. lib. Sentent. d. 22. q. 3. art. 1. q. 3. ad 3.

(2) Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. Omnis utriusque de Pœnit. et remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. et 3.

(3) Navar in dict. c. Sacerdos n. 39. Pal. loc. citat. n. 3. Fagund. c. 1. n. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. sect. 2. Abr. lib. 9. sect. 5. n. 312. cum duob. seq. Barb. ad dict. text. in cap. Omnis n. 16. Zerol. de Pœnit. c. 20. q. 12. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 11. n. 74.

(4) Navar. in dict. c. Sacerdos num. 141. et seq. Mascard. de Probat. in præfat. q. 5. n. 51. Ant. Gom. tom. 3. Variar. c. 13. n. 9. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 6. sect. 5. punct. 4. n. 31. Suar. de Pœnit. d. 33. sect. 6. n. 6.

(5) Barb. in d. c. Omnis n. 16. Henriq. lib. 6. cap. 19. Valer. Reginald. in Prax. fori Pœnit. lib. 3. n. 12. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 14. Fagund. cap. 1. num. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. sect. 2. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 19. n. 3.

(6) Abr. lib. 9. § 2. à n. 312. Navar. in Manual. c. 8. à n. 9. Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in princip. vers. Nem poderá fol. 85. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. in fine principii.

(7) D. Thom. in 4. dist. 21. q. 1. Scot. in 4. dist. 17. q. 1. et dist. 18. q. 4. art. 5. concl. 5. Suar. disp. 33. sect. 2. num. 8. Bonacin. disp. 5. de Pœnit. q. 6. sect. 5. punct. 2. n. 2. Zerol. de Pœnit. cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 19. num. 1.

(8) Pal. dict. punct. 19. § 4. n. 3. Suar. disp. 33. sect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. vers. Secundo. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. sect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respons. 2.

postas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, são obrigados ao ter em inviolavel segredo, e ao não descubrir por alguma via *directè*, ou *indirectè*, sob pena (10) de excommunhão maior *ipso facto*, e serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor sobrevier algum caso, em que para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou pratical-o com nosco, ou nosso Provisor, o fará em geral, (11) e com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo quem o commetteo; e por esta causa convêm, que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguezia, e que della tenha pouca noticia, e dos freguezes.

* 188 E se algum Confessor directa, ou indirectamente descubrir o que lhe foi dito em Confissão, incorra (13) em excommunhão maior *ipso facto*, e será condemnado em carcere perpetuo, e deposto do Officio Sacerdotal, e Beneficios, que tiver. E mandamos aos Confessores, que não consintão, que pessoa alguma esteja junta ao Confessionario, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissão, antes a mandarão affastar, (14) em fórma, que não possão ouvir, nem entender o que na Confissão se diz.

189 E se alguma pessoa maliciosamente se chegar aos ditos lugares para effeito de ouvir o que se confessa, ou se fingir Confessor sem o ser, para assim saber os peccados alheios, incorra (15) em excommunhão maior *ipso facto*, e sendo-lhe provado haverá as mais penas, que merecer á nosso (16) arbitrio.

190 E admoestamos aos Pregadores, que na reprehensão dos peccados, que fizerem em seus Sermões, se hajão com tal advertencia, que usem sempre de palavras (17) geraes, nãc particularizando circunstancias de pessoas, culpas, ou lugar, por onde se venha a entender, quem os commetteo, nem suspeitar, que dizem nos pulpitos, o que ouvem nas Confissões: e fazendo o contrario, serão (18) suspensos de pregar, e haverão as mais penas, que segundo suas culpas merecerem.

---

(9) Ita Vasq. Laym. Ægit. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. § 4. num. 4. et 5. Adrian. in 4. de Confess. q. de Sigillo § Secunda pars; Navar. in Manual. ubi proximè, et n. 4. Busemb. ubi supra.

(10) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2. tit. 6. Constit. 17. vers. Equando. Lamecens. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 2.

(11) Constit. Ægitaniens. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Facit. Pal. dict. punct. 19. § 4. num. 8. vers. Denique vix.

(12) Constit. Lamecens. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 1. Portuens. lib. 1 tit. 6. Constit. 17. vers. in fine.

(13) Dictum c. Omnis utriusque sexus de Pœnit. et remiss. et dictum cap. Sacerdos. de Pœnit. dist. 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 10. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 3. Lamec. lib. 1. tit. 7. cap. 12. Portuens. lib. 1: tit. 6. Constit. 17. n. 7. vers. E se algum. Brachar. tit. 4. Constit. 12. fol. 68. et 69.

(14) Constit. Ulyssipon. loc. citat. § 1. Lamecens. ubi supra § 2. Ægitan. ubi proxim. n. 4.

(15) Constit. Ægitan. dict. c. 19. n. 4.

(16) Navar. in cap. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. n. 50. Henriq. lib. 6. cap. 19. n. 9. et cap. 20. n. 2. Suar. d. 33. sect. 4. n. 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. Constit. 6. vers. E se alguma.

(17) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 4. Fr. Anton. à Spiritu Sancto de Sacram. Pœnit. tract. 5. disp. 19. sect. 6. n. 1565.

(18) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. dec. 10. § 4. fol. 92. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. vers. 4. in fine fol. 102.

TITULO XLVII.

DO SACRAMENTO DA EXTREMA UNÇÃO: DA INSTITUIÇÃO, MATERIA, FORMA, MINISTRO, E EFFEITOS DESTE SACRAMENTO, E A QUEM SE DEVE ADMINISTRAR.

191 E' o Sacramento da Extrema Unção o quinto dos da Santa Madre Igreja, de grande utilidade para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor nosso, como definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2) para nos dar especial ajuda, conforto, e auxilio na hora da morte, em que as tentações de nosso commum inimigo costumão ser mais fortes, e perigosas, sabendo que tem pouco tempo para nos tentar.

192 A materia deste Sacramento é o oleo da Oliveira bento (3) pelo Bispo. A fórma são as palavras, que estão no Ritual Romano: (4) *Per istam Sanctam Unctionem, et suam piissimam misericordiam etc.* O Ministro é o (5) Sacerdote. Mas ainda que qualquer Sacerdote póde administrar validamente este Sacramento; com tudo o proprio Ministro por officio é o (6) Parocho: e assim o Sacerdote secular, que sem licença sua o administrar (excepto em caso de necessidade) pecca (7) mortalmente: e o Regular incorre em pena de excommunhão, conforme a disposição do Direito (8) Canonico.

193 Os effeitos proprios deste Sacramento são muitos, e principalmente tres. O primeiro é, perdoar-nos as reliquias (9) dos peccados, pelos quaes ainda faltava satisfazer da nossa parte, ficando por isso aliviada a alma do enfermo. O segundo é, dar muitas vezes, ou em todo, ou em parte a saude (10) corporal ao enfermo, quando assim convêm para bem de sua alma. O terceiro é, consolar ao enfermo, dando-lhe confiança, (11) e esforço, para que na agonia da morte possa

---

(1) Jacob. 5. 14. Marc. 16. 1. Cap. Presbyt. 95. dist. cap. 1. de Sacra Unctione. Concil. Trident. de Sacram. Extrem. Unction. et cap. 1. 2. et 3. et de eod. Sacram. can. 1. cum seq. Suar. disp. 39. sect. 1. n. 4. Valent. tom. 4. d. 8. q. 1. p. 1. vers. Marci. Pal. p. 4. tract. 26. d. unic. punct. 1.

(2) Concil. Trident. in Proœm. session. 14. Pal. dict. punct. 1. n. 5.

(3) Concil. Florent. in decret. Eugen. de literis union. et Trident. sess. 14. c. 1. D. Thom. in 4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2. Bonac. de Sacram. Extrem. Unction. disp. 7. q. 1. part. 1. num. 3. Suar. disp. quadragessima sect. 1. n. 3.

(4) Pal. dict. tract. 26. punct. 4. n. 1. Barb. de Paroch. p. 2. cap. 22. n. 35. Concil. Florent. in dict. decret. Eugenii § Quintum Sacrament.

(5) Concil. Florent. loc. citat. Trident. sess. 14. cap. 3. et can. 4. Jacob. 5. 1. ad Timoth. 4. Chrysost. lib. 3. de Sacerdotio cap. 6. Cyrillo lib. 2. in Levitic. Bonac. de Sacram. d. 7. q. unic. punct. 4. num. 1. Sayr. de Sacram. in gener. lib. 2. c. 2. q. 3. art. 2. vers. 2.

(6) Clem. 1. de Privileg. Valent. disp. 8. q. 2. p. 1. Coninch. d. 19. dub. 8. n. 98. Laym. tract. 8. c. 6. n. 1. Bonac. d. 7. q. un. p. 4. n. 5. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 3. Barb. de paroc. p. 2. c. 22. n. 2.

(7) Barb. dict. n. 2. cum mult. ab eo citatis.

(8) Cap. 1. de Privileg. Henriq. in Sum. lib. 13. c. 40. § 4. liter. N. Frater. Emman. q. Regul. tom. 2. q. 6. art. 2. vers. Decima. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 13. q. 5. vers. Primum. Aloysius Ric. in prax. aurea resol. 210. vers. Duodecimo. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

(9) Jac. 5. Trid. dict. sess. 14. c. 2. et can. 2. Pal. ubi sup. punct. 5. n. 6.

(10) Marc. 6. Trid. dict. sess. 14. c. 2. in fine. Pal. ubi proximè n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual. tract. 5. de Extrem. Unct. § 4. n. 18. et § 5. n. 22.

(11) Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. et can. 2. Gonet. dict. tract. 5. § 5. n. 19.

resistir aos assaltos do inimigo, e levar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christãos, que tiverem discrição, e malicia (12) para peccar, são capazes deste Sacramento, e o devem (13) receber, estando enfermos (14) tão gravemente, que estejão em provavel perigo de morte, ou a doença proceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembrem de pedir, e receber este Sacramento, quando ainda estiverem em seu perfeito (15) juizo, para que o recebão com a devida reverencia, e se consolem com seus singulares effeitos: e as pessoas que tiverem cuidado dos enfermos, avisem aos Parochos, para lh'o administrarem em tempo conveniente, não esperando que o doente esteja (16) desconfiado da vida.

196 Não se ha de administrar este Sacramento aos meninos, que não tem uso (17) de razão; aos que morrem morte violenta (18) por Justiça; aos que entrão em batalha, (19) ou larga, e perigosa navegação do mar; aos excommungados (20) impenitentes, e que estiverem em peccado publico; aos doudos, e desacisados, que nunca tiverão uso (21) de razão; porêm se em algum tempo o tiverão, e antes da doudice dérão siguaes de contrição, ou nos lucidos intervallos, ainda que depois estejão doudos perpetuos, se lhes póde administrar: como tambem os que perdêrão o juizo, ou falla, se quando o perdêrão dérão signaes de contrição, ou provavelmente se crê, que os dérão.

197 Tambem se não deve administrar este Sacramento no tempo do (22) interdicto, ainda nas quatro Festas em que por direito se suspende; nem segunda vez ao enfermo, que já o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo prolongada, como a ethica, hydropesia, gotta, en-

---

(12) Concil. Florent. ubi supr. Trident. in doctr. de Sacram. Unction. cap. 3. vers. Declarantur. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

(13) Trident. proximè citat. Aliàs peccant venialiter, si absque justa causa illius susceptionem omittant. Suar. d. 44. sect. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contempu omittant, vel si detur scandalum ex omissione, vel si conscii peccati mortalis nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his casibus peccant mortaliter. Palao dict. tract. 26 d. unic. n. 3. cum DD. ab eo citatis.

(14) Suar. Valent. Laym. et alii, quos cit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 11. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

(15) Barb. dict. c. 22. n. 19. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

(16) Barb. dict. n. 19. Bonac. d. 7. de Sacram. q. unic. punct. 5. num. 7. Suar. d. 24. sect. 1. n. 5. Coninch. d. 19. dub. 7. n. 24. Henriq. lib. 3. cap. 11. num. 3.

(17) Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac. de Sacram. Unct. d. unic. p. 5. à n. 1. Valent. d. 8. q. 2. p. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3.

(18) Navar. in Manual. c. 22. n. 14. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. n. 366. Constit. Ulyssip. lib 1. tit. 11. decr. 1. in principio Gavant. verb. Extrem. Unctio. n. 5.

(19) Abr. dict. lib. 9. n. 366. Constit. Ulyssipon. loc citat.

(20) Emman. Sà verb. Extrema Unctio n. 1. Pal. dict. tract. 26. punct. 8. n. 10.

(21) Valent. disp. 8. q. 2. punct. ult. Suar. disp. 42. sect. 1. n. 3. Bonac. d. 7. de Sacram. Unction. q. unic. p. 5. à n. 1. Pal. d. 6. n. 3. et 4. Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. d. c. 22. n. 1. 12. et 13.

(22) Text. in cap. Quod in te de Pœnit. et remiss. et ibi Barb. num. 8. et de Potest. Paroch. p. 2. cap. 22. n. 45. Gavant. verb. Interdictum num. 38

trevamento, ou outras de que convalecesse, (23) e tornasse a cahir em perigo de morte: porque nesta se lhe póde administrar tantas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

TITULO XLVIII.

DA OBRIGAÇÃO QUE O PAROCHO TEM DE ADMINISTRAR O SACRAMENTO DA EXTREMA UNÇÃO, E COMO SE ADMINISTRARÁ.

198 Devem os Parochos (1) administrar a seus freguezes enfermos com toda a diligencia, e cuidado o espiritual soccorro do Sacramento da Extrema Unção, para que mais facilmente na ultima hora possão rebater os cavilosos assaltos do demonio. Pelo que mandamos, e ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer receber o Sacramento da Extrema Unção, lh'o vá logo administrar com toda a diligencia, e lhe encommendamos, que per si lh'o administre, não estando impedido, e quando o estiver, commetta esta administração a Sacerdote approvado (2) para confessar, e não o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) e estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula com toda a decencia.

199 E se o caminho for tão distante, que seja preciso ir a cavallo, ou em barco, ou houver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em uma bolsa (4) pendurada ao pescoço; e se for possivel (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por um Clerigo, e em falta por um leigo, e a caldeira de agoa benta, e o Ritual Romano, e irá rezando o Psalmo, *Miserere mei Deus,* e os mais Penitenciaes.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic domui;* e posto o oleo sobre uma mesa, que para isso deve estar apparelhada com toalha limpa, e ao menos uma vela acesa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se elle reconciliar, o ouça: e logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle as preces, e não as dizendo de cór: e ungirá logo ao enfermo com os ritos, e ceremonias ordenadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver em tanto perigo, (6) que não possa durar vivo, até se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deixando de dizer parte, ou todas as preces, e orações fará logo as Unções, dizendo as palavras da fórma, para que antes de mor-

---

(23) D. Thom. in Supplem. q. 33. art. 2. et in 4. dist. 23. q. 2. art. 4. Sylvest. verb. Unctio q. 8. Henriq. lib. 3. c. 19. n. 3. Suar. disp. 40. sect. 4. à n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 4. Pal. dict. punct. 6. n. 17.

(1) Navar. in Manul. cap. 25. num. 131. Suar. tom. 5. d. 62. sect. 2. Possev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 9. Bass. in Florib. Theologiæ verb. Extrema Unctio 2. num. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. num. 4. et 5.

(2) Const. Ægitan. lib. 1 tit. 9. cap. 2.

(3) Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ord. administrandi, vers. Deinde. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 8. n. 9.

(4) Gavant. verb. Extrema Unctio n. 8. Sylvest. verb. Unctio q. 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. constit. 2. fol. 104.

(5) Pal. loc. citat. punct. 8. n. 11. cum seq.

(6) Pal. dict. punct. 8. n. 13. Laym. lib. 5. tract. 8. n. 1. Suar. d. 14. sect. 2. in fine.

rerse lhe fação as cinco Unções substanciaes: convêm a saber nos olhos, orelhas, narizes, boca, e mãos na fórma do Ritual Romano; e se o enfermo ainda durar vivo depois de o acabar de ungir, dirá as preces, que deixou de dizer. E ás mulheres se não fará a Unção nos peitos, (7) ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens nas costas, se houver perigo (8) em se moverem: e os Sacerdotes se ungirão nas (9) costas das mãos, e não nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, que nem para se fazerem as cinco Unções com as pauzas costumadas haja lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungirão as cinco partes principaes, abreviando (10) com a fórma, dizendo:

> *Per istam Sanctam Unctionem, et suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, et tactum.*

Porém se, em quanto se está ungindo, o enfermo morrer, não se irá mais (11) por diante: e se houver duvida, se ainda vive, se prosiga a Unção, pronunciando a fórma debaixo (12) de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem etc.*

202 E posto que o Ministro deste Sacramento é um só Sacerdote, e elle só o póde administrar, (13) e responder a si mesmo, não havendo quem responda; com tudo, para este Sacramento se administrar com a decencia, e reverencia, que convêm, e como dispoem o Ritual Romano,

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjutor da nossa Sé o for administrar, alem do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhe ao menos um Clerigo dos que lucrão (14) os beneces, e emolumentos da Parochia por turno feito pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, e Arcebispado acompanharão aos Parochos, ou Sacerdotes, que o administrar, os Thesoureiros (15) dellas.

* 204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, que falleça algum freguez sem este Sacramento, será preso, (16) e suspenso por seis mezes do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com di-

---

(7) Ritual. Roman. ubi supr. vers. Hæc autem Unctio. Pal. dict. punct. 8. n. 15. Sá verb. Extrema Unctio n. 12.

(8) Pal. d. n. 15.

(9) Ritual. Roman. loc. citat. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 2. cap. 22. n. 32.

(10) Ritual. Rom. ubi supr. vers. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5.ª num. 376. in fine.

(11) Sá verb. Extrema Unctio n. 15.

(12) Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unction. vers. Quod si dubitet.

(13) Cap. Quæsivit 14. de verbor. significat.

(14) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. Const. 2. ves. 2. in fine. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5. et 6.

(15) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 1. Lamecens. lib. 1. tit. 8. c. 2. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5.

(16) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. § 8. Algarbiens. lib. 1. cap. 79. § E fallecendo. Portuens. lib. 1. tit. 7. Constit. 2. vers. 4.

igencia, e o enfermo não fallecer, (17) pagará mil réis para a Sé, e Meirinho geral. E fallecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prisão, e suspensão a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das pessoas, que tem cuidado do enfermo, serão castigadas com as penas (19) arbitrarias, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa, que por despreso, ou contumacia, sendo requerida, deixar de receber este Sacramento, pecca (20) mortalmente, e lhe será negada sepultura (21) Ecclesiastica. E defendemos, que nem o Parocho, nem outro algum Clerigo peça, nem leve premio algum pela administração (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar alguma cousa voluntariamente sem a pedirem.

TITULO XLIX.

DO SACRAMENTO DA ORDEM: DA INSTITUIÇÃO, MATERIA, FÓRMA, MINISTRO, E EFFEITOS DESTE SACRAMENTO, E QUANTOS GRAOS TEM.

206 Quanto seja necessario este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece do que até agora dissemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto á sua validade, ou quanto á solemnidade, com que se devem administrar, são (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

207 E' tambem muito excellente pelo poder, que nelle se dá aos que o recebem, especialmente ao Sacerdote, que pelo Sacramento da Ordem tem poder (2) de consagrar o Corpo, e Sangue de nosso Senhor JESUS Christo, sendo por isso preferido aos mesmos Anjos: e tudo nos deve servir para (3) estimarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmente aos Sacerdotes, Bispos, e Prelados.

208 E' este Sacramento uma divisa, ou signal (4) espiritual, em que se dá ao Ordenado poder para administrar as funcções Ecclesiasti-

---

(17) Dictæ Constit. locis citatis.

(18) Constit. supradict. ubi proximè. Ad ea quæ Pal. punct. 8. n. 6. vers. Si infirmus nullum.

(19) Constit. Portuens. et Ægitan. locis citatis.

(20) Trid. sess. 14. c. 3. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 4. n. 369. Sá verb. Extrema Unctio n. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 3.

(21) Facit text. in cap. Placuit 23. q. 5. Constit. Brachar. tit. 6. constit. 3.

(22) Matth. 10. 9. Argum. text. in c. 1. Prima q. 1. Cap. Non satis, cap. Ea quæ, cap. In tantum. Cap. Ad Apostolicam de Simonia. Trid. sess. 1. de Reform. c. 2.

(23) Constit. Brachar. tit. 7. constit. 6. in fine. Ulyssip. dict. tit. 11. decret. 1. § 3. in fine.

(1) Cathechism. Roman. de Sacram. Ordinis.

(2) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. et can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 3. n. 1. vers. Notandum.

(3) Eccl. 4. 7. et cap. 7. 15. 1. ad Timoth. 5. 17.

(4) D. Thom. in Supplem. q. 34. art. 2. et 3. Valent. tom. 4. d. 9. q. 1. p. 2. Vasq. tom. 3. in 3. p. d. 235. c. 2. Marchin. de Sacram. Ord. tract. 1. p. 1. cap. 4. Eleg. Bass. in Florib. Theolog. verb. Ord. 1. n. 1.

cas, conforme ao gráo que recebe. Instituio (5) Christo nosso Senhor este Sacramento, quando sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, e Bispos da nova Igreja, que plantava, dando-lhes juntamente poder, e faculdade, para que elles, e seus legitimos successores pudessem administrar este Sacramento, e ordenar a outros Sacerdotes, e mais Ministros Ecclesiasticos.

209 Divide-se (6) em varios gráos, ou Ordens Sacramentaes, quatro Menores, e tres Sacras. Menores são Ostiario, Leitor, Exorcista, e Acolito. As Sacras são Subdiacono, Diacono, e Presbitero, ou Sacerdote. Chamão-se (7) estas Ordens Sacras, não porque as outras não sejão tambem Sagradas, mas porque aquelles que as recebem, ficão já totalmente dedicados, e consagrados a Deos assim pelo voto, que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado (8) secular. E posto que os gráos da Ordem sejão sete, com tudo não são, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas um só, (9) que contem como partes todos os sete gráos.

210 A materia (10) deste Sacramento é a cousa, que o Bispo entrega ao Ordenando, no acto em que o ordena. A fórma (11) são as palavras, que estão no Pontifical, em que declara o poder, que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento é só o Bispo. Os effeitos (13) que causa são muitos; alem da graça (14) justificante, que produz como os mais Sacramentos, e o caracter (15) que imprime, pela qual razão se não póde tomar segunda vez; (16) dá especial graça, (17) e auxilio aos Ordenandos, para poderem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, e as mais obrigações annexas.

---

(5) Luc. 22. Trid. sess. 22. c. 1. post medium, et sess. 23. can. 3. Vasq. tom. 3. in 3. p. d. 239. c. 1. n. 2. Bellarmin. tom. 2. lib. de Sacram. Ordin á cap. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 1. n. 3. et 4.

(6) Trid. sess. 23. c. 2. et can. 2. Thom. Valasc. alleg. jur. tom. 1. alleg. 2. n. 4. Valer. Reginald. in prax. fori pœnit. lib. 30. n. 3. Torreblanc. de Jure spirit. lib. 2. cap. 12. n. 9. cum seq. et n. 43.

(7) Pal. d. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 2. n. 3. in fine in illis verbis, Sed præcipue &c. Campanile diversor. Juris Canonici rubr. 2. n. 8. et 9.

(8) Cap. Omnino 1. cap. Multorum 2. c. Dilecto 4. dist. 32. A' Cunha ad dict. textus.

(9) Trid. sess. 23. c. 2. et 3. et can. 3. Filiuc. tract. 9. cap. 1. n. 15. Marchin. tract. 1. c. 13. n. 14. Bass. verb. Ordo 1. n. 4. vers. Porro etiam si.

(10) Concil. Florent. vers. Sext. Sacram. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 19. Bonac. de Sacram. Ord. d. 8. q. unic. punct. 3. n. 1. Bass. verb. Ordo 2. n. 1.

(11) Conc. Florent. et colligitur ex Trid. sess. 23. cap. 4. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. n. 13. Bass. in Flor. Theolog. verb. Ordo 2. num. 5. Vasq. disp. 240. c. 5. n. 58. Henriq. lib. 10. c. 5. liter. B.

(12) Trid. sess. 23. c. 4. et can. 7. de Reform. c. 3. Text. in c. Episcop. 6. dist. 24. Bellarm. tom. 1. lib. 1. de Clericis cap. 3. A' Cunha ad text. in c. Pervenit 1. 95. dist. n. 3. et ad dictum text. in cap. Episcop. 24. dist. num. 3.

(13) 1. ad Thimoth. 4. Trid. ubi supra cap. 3. et can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 5. num. 1.

(14) Trid. sess. 23. de Reform. cap. 3. et ibi Barb. cum plurib. n. 1.

(15) Trident. sess. 23 cap. 4. et can. 4. et Barb. dict can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. et de Sacram. in gener. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. de Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

(16) Bass. verb. Ordo. 4. n. 2. Henriq. in Sum. lib. 10. cap. 4. § 2. lit. F G. Valent. d. nona, q. 2. p. unic. Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

(17) Bass. dict. verb. Ordo 1. n. 1. post medium.

TITULO L.

DA PRIMEIRA TONSURA, E QUATRO ORDENS MENORES.

211 Como a primeira tonsura não seja Ordem, (tomada estreitamente a Ordem em quanto Sacramento) mas sómente uma disposição (1) para as Ordens, pela qual os que a recebem, ficão dedicados á Igreja, e denominando-se (2) Clerigos, que val o mesmo que escolhidos para Deos, não se requer para a receber, como dispoem o Sagrado Concilio (3) Tridentino mais, que estar chrismado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christã, ler e escrever, e haver do ordenando tal informação, que se não presuma escolhe o estado Clerical para se eximir do fôro, (4) e jurisdicção secular, mas para nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio (5) dispoem, que se ordenem sómente aquelles sujeitos, que os Bispos julgarem uteis, e necessarios á sua Igreja, e neste nosso Arcebispado são mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, e Confessores, do que Clerigos extravagantes, ordenados sómente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missa; os quaes, alem de serem de pouca utilidade á Igreja, muitas vezes vivem tão esquecidos de sua obrigação, que chegão a ser afronta do seu estado, e escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeira tonsura, ou de Ordens Menores, não será admittido a ellas, sem mostrar primeiro no exame, que tem estudado (6) Latim com sufficiencia, e que será capaz de curar almas, ou confessar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio sujeitos indignos delle, e que servem mais de descaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem são Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande damno, o qual se deve atalhar logo na primeira entrada do estado Clerical, ordenamos, que daquelle, que houver de ser admittido á primeira tonsura, e Ordens Menores, se tire primeiro extrajudicial informação (7) secreta da limpesa de seu sangue, vida, e costumes, e se é proporcionado no corpo, honesto, e inclinado á Igreja, e mostra lhe será util: e havendo delle boas informações (8) será admittido a exame, como diremos no num. 218.

---

(1) D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. art. 1. n. 6. Vasq. d. 236. c. 1. n. 9. et d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

(2) Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. Duo sunt. post principium 12. q. 1.

(3) Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. et ibid. glos. 2. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de Potest. Episcop. alleg. 2. n. 14. Leo in Thesaur. fori Ecclesiast. p. 3. c. 8. n. 6. Ricc. in prax. rer. fori Eccles. decis. 390. n. 1. in 1. edition. aliàs 329. n. 6. in 2. editione.

(4) Barb. p. 2. alleg. 11. n. 16. vers. Contrarium vero.

(5) Conc. Trid. sess. 23. de Reform. c. 17. et sess. 21. c. 2. vers. Nisi illi, et ibid. Barb. n. 2.

(6) Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 14.

(7) Ad text. in c. Cum in cunctis, ubi Glos. 1. de elect. cap. A multis de Ætat. et Qualit. ordin. Trident. sess. 22. de Reform. c. 5. et 7. et sess. 23. c. 5. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8.

(8) Nam aliter saltem tit. Patrimon. non convenit quod admittatur. Sic Barb. de Potest. Episcop. alleg. 19. n. 53.

214 Sahindo approvado lhe farão as diligencias (9) de genere na fórma do Regimento no titulo do Juiz das justificações de genere, que irá no fim destas Constituições, e de vida, (10) e costumes, como diremos adiante no num. 224, e trará certidão (11) de idade, folha (12) corrida do secular, e Ecclesiastico. E o que for promovido a algum gráo se exercitará nelle na Igreja, a que for por Nós (13) applicado, e para ser promovido a outro, trará certidão, de como nella se exercitou. E para que os promovidos estimem mais o estado que tem, e vão crescendo nas virtudes, e sciencia, se guardará a interposição, e intersticios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra causa nos parecer.

TITULO LI.

DAS ORDENS DE SUBDIACONO, DIACONO, E PRESBITERO.

215 A Ordem de Subdiacono se conta entre as (1) Sacras, e tem annexo voto de castidade, que tacitamente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer promover, ha de ser examinado (3) dos mysterios de nossa Fé, Latim, Moral, Reza, e Canto, e alem (4) de haver de ter primeira tonsura, e os quatro gráos de Menores, e ter passado o interstricio de um anno, depois de haver recebido o ultimo, salvo por justas causas dispensarmos, terá entrado (5) em vinte e dous annos de idade, o que fará certo por certidão, (6) ou outra legitima prova; e por sua vida, e costumes terá mostrado ser velho (7) no exemplo, posto que seja

---

(9) Constitution. Paul. IV. et Gregor. XIII. de quib. agit Oliv. de for. Eccl. p. 3. q. 14. num. 55. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. § 1. vers. E alem.

(10) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 5. Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. E com a sobredita.

(11) Gav. verb. Ordines Minores n. 6. in princip. et vers. fin.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. in princip.

(13) Trid. sess. 23. de Reform. c. 6. 11. et 16.

(14) Trid. dict. cap. 11. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 27. n. 4. Marcel. Vulp. in prax. judic. c. 7. num. 7. Barb. ad dictum Conc. n. 3. et de Potest. Episc. alleg. 11. n. 18. Marc. Ant. variar. resol. lib. 1. resol. fin. casu 26.

(1) Text. in c. Nullus in Episcopum 4. 60. dist. et ibid. D. à Cunha n. 2. Text. in c. A multis § Verum de Ætate. et qualitate. Bellarm. de Sacram. Ord. lib. 1. cap. 7. Martin. Ledesm. secund. 4. q. 36. art. 3. fol. 409. col. 2.

(2) Cap. unic. de Voto lib. 6. c. Ante triennium c. ult. dist. 31. c. Erubescant. dist. 32. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. D. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. in corpore. Suar. tom. 3. de Religion. lib. 9. c. 6. cum seq.

(3) Trident. sess. 23. de Reform. c. 11 et 13. c. Quando dist. 24. et ibi à Cunha n. 2. et ad text. in cap. Tales n. 2. et ad c. Quamquam dist. 23. n. 2. Pontif. Rom. Clem. VIII. p. 1. tit. 2. de Ord. conferendo.

(4) Trid. sess. 23. c. 13. et 14. Barb. de Offic. et potest. Episc. p. 1. alleg. 18. à n. 1. usque ad num. 10. Gavant. verb. Ordo in genere n. 20.

(5) Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Tenent Henriq. Gutier. Franc. Leo, Reginald. et alii, quos citat. Barb. ad dict. Trid. n. 2. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1 D. à Cunha in comment. ad text in c. Subdiaconus n. 1. 77 dist.

(6) Gavant. verb. Ordines Minores n. 6. vers. De ætat. Cardos. verb. Ætas n. 4. vers. Alia tamen.

(7) Nam Præsbyter idem est, atque senior. A Cunha ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. et ad text. in cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. sess 23. de

moço nos annos, e terá correntes a inquirição de genere, as diligencias de vida, e costumes, como fica dito no num. 213., e o Patrimonio (8) feito, como se dirá no num. 229, em que se declárão os requisitos, que ha de ter: ajuntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, e secular da terra, ou lugar onde residir, ou tiver residido consideravel tempo, e certidão da visita daquelle anno, para constar como nella não tem culpa, se já estiver visitada a sua Freguezia, e não estiverem remettidas as devasas á Camara; e outra certidão do Parocho, porque conste que continuou na Igreja; se houve sido applicado ao serviço de alguma, e da frequencia com que se confessa, e communga.

216 Diacono (9) val o mesmo que Ministro, porque ainda que sejão Ministros os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente só pertence ao Diacono, (10) cujo officio é ler publicamente na Igreja o Evangelho, (11) administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, e finalmente pregar ao povo a palavra Divina. Todo o que pretender ser promovido a esta ordem, deve ser (12) examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, e Canto; ter (13) exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno (14) depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terá entrado nos vinte e tres annos (15) de idade, e feitas as diligencias (16) de vida, e costumes, como se dirá no num. 224, ajuntará folha corrida do nosso juizo Ecclesiastico, certidão da visita daquelle anno, e do Parocho, que virá inclusa no summario da vida, e costumes, porque conste de sua frequencia no serviço da Igreja: e finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebido, e Sentença de genere.

217 Como a Ordem do Sacerdocio seja a maior, e o Officio Sacerdotal fazer, (17) e administrar os Santos Sacramentos, e instruir os fieis (18) nos mysterios da Fé, e cousas necessarias para a salvação, importa muito que aquelle, que houver de ser Presbitero, seja de exemplar vida, e costumes, e que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, e os Divinos preceitos. Pelo que será exa-

---

Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genes. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

(8) Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. Ugol. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 2. n. 32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de Potest Episc. alleg. 19. n. 53.

(9) Cap. Cleros 21. dist.

(10) C. Diaconi sunt 93. dist. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 6. vers. Solus tamen.

(11) Barb. ubi proximè vers. Cujus Officium.

(12) Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 12.

(13) Trid. loc. cit. Gavant. verb. Ordin. maiores n. 36.

(14) Trid. ubi supr. et ib. Barb. n. 5. 6. et 7. Gavant. ubi proximè n. 37.

(15) Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Fr. Eman. q. Regular. tom. 3. q. 23. art. 6. Bonac. de Sacram. d. 8. q. un. punct. 5. Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 6. n. 4. et 5. Leo in Thesaur. fori Eccl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar. lib. 1. tit. 2. de ætate in declarat. n. 4.

(16) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. § 1.

(17) C. Presbyter 8. 23. dist. c. Perlectis 1. 25. dist. Pal. dict. tract. 27. punct. 8. n. 2. in fine. D. Roderic. à Cunh. in commentar. ad dict. text. in c. Perlectis 1. n. 9. et ad text. in c. Presbyter 8. 23. dist.

(18) Trident. sess. 23. de Reformat. c. 14. Pal. d. n. 2. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

minado (19) com mais rigor no Latim, Moral, Reza, e Canto, como fica dito nas outras Ordens: terá entrado em vinte e cinco (20) annos de idade; e não será admittido a esta Ordem senão passado um anno (21) depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) e de se haver exercitado nella (22) com louvor; e trará folha corrida, (23) e os mais papeis, como fica dito.

TITULO LII.

DOS EXAMINADORES, E EXAME DAS ORDENS, E QUE SE FAÇÃO EM NOSSA PRESENÇA.

218 Porque em alguns Bispados a primeira diligencia das Ordens é o exame da sufficiencia, (e assim se usa inviolavelmente nos que se querem approvar para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de que se sahem reprovados os Ordenandos, se lhes escusão os gastos das mais diligencias, parece-nos conveniente, e util o mesmo estilo neste nosso Arcebispado, por serem os moradores delle oriundos do Reino, aonde precisamẽte se hão de fazer as diligencias, em que se costuma gastar não só o dinheiro, mas o tempo, estando entretanto os Ordenandos sem se diliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, e mandamos, (1) que quando os Ordenandos fizerem petição para serem admittidos a Ordens, feita a informação secreta, que ordenamos no num. 213, se pelo que della constar houverem de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, que venhão a exame; e que depois de feito, sómente aos approvados se façáo as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

219 Para que os exames se façáo tão rectamente, como convêm, é necessario que os examinadores (2) sejão pessoas de autoridade, lettras, experiencia, e inteiresa. Pelo que para elle chamaremos ao Provisor, e Vigario Geral, e Desembargadores, e outras pessoas doutas, e Religiosas, que nos parecer. E se o exame for para Ordens Sacras, concorrerão ao menos tres (3) Examinadores; aos quaes encarregamos façáo os exames com muita inteiresa, e rectidão, sem se attender a odio, ou affeição, mas sómente ao serviço de Deos, e bem da Igreja, e se farão em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nós impedidos;

---

(19) Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13 Vasq. d. 246. c. 6. n. 53. Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sanch. in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16. Gav. dict. verb. Ordines maiores n. 38.

(20) Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in prax. Episc. verb. Ordo § 1. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. vers. de ætate. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. § 2.

(21) Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Const. Ulyssip. ubi proxim.

(22) Eadem Constit. et Gavant. loc. cit. n. 39. et 41.

(23) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. § 2.

(1) Const. Portuens. lib. 1. tit. 8. Const. 3.

(2) Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 7.

(3) Gavant. verbo Examinatores n. 21. Concil. Provinc. Mediol. 5.

(4) Gavant. loc. proximè citat. n. 22. Concil. Prov. 4.

e ter-se-ha grande vigilancia, em que se não venha examinar uma pessoa (5) por outra. E prohibimos aos ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebão per si, ou por outrem cousa alguma (6) dos examinados: e o que fizer o contrario, incorrerá nas penas impostas aos Examinadores Synodaes pelo Santo Concilio. E o Ordenando, que per si, ou interposta pessoa *directè*, ou *indirectè*, por respeito do exame, der peitas, ou dadivas, alem das penas impostas em direito, e nestas Constituições aos Simóniacos, ficará inhabil para as Ordens, que quizer receber, e suspenso das que tiver recebido.

EXAME DA PRIMEIRA TONSURA, E ORDENS MENORES.

220 A pessoa que quizer promover-se á primeira tonsura, ou algum gráo das Menores, havendo della boa informação, e não tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das cousas, que é obrigada a saber, (7) e de que tratamos no num. 211. E neste, e nos mais exames que se fizerem, se advirta, que sendo qualquer Ordenando achado insufficiente em alguma das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

EXAME DE SUBDIACONO.

221 Todo o que pretender a Ordem de Subdiacono, e a elle estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christã, e mysterios da nossa Fé para se ver a capacidade que tem; e logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridentino, ou de outro livro Latino, uma Epistola, ou Evangelho, ou uma lição do Breviario, e se attentará muito no modo da pronunciação. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, fórmas, e ministros delles, e pelas censuras Ecclesiasticas, e outros casos, e materias moraes; e se verá se rege bem o Breviario para rezar as Horas Canonicas. Satisfazendo a tudo isto se lhe dará despacho, que foi examinado, e approvado para a dita Ordem, e será mandado a exame de Canto, onde se verá se sabe cantar por arte, e sendo tambem approvado o admittiremos á dita Ordem.

EXAME DE DIACONO.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, será examinado

---

(5) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. const. 3. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 5. et § 1. 2. 3.

(6) Trident. sess. 21. de Reform. c. 1.

(7) Ad primam tonsuram requiritur Scientia, de qua Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decis 390. in prim. editione, et resolut. 329. num. 9. in secunda editione. Ad Minores Ordines Trident. sess. 23. dict. tit. de Reform. c. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. vers. Tertia conclusio. Menoch. de Arbitr. casu 525. n. 58.

(8) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. 12. et 13. c. Quando 5. 24. dist. et ibi à Cunha n. 2. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 3. Sanch. in Opusc. Moralia lib. 7. c. 1. ub. 45. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 50. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. Const. Bracharens. tit. 8. const. 2. fol. 110.

(9) no Latim, Casos de Consciencia, Reza, e Canto, como fica dito no § antecedente, e em particular, se sabe cantar um Evangelho, *Ite Missa est*, e fazer o officio de Diacono na Missa solemne, e do mais que pertence á dita Ordem.

EXAME DE PRESBITERO.

223 Quem procurar receber a Ordem de Presbitero, será examinado (10) no Latim, Reza, e Canto na fórma dita, e apertado rigorosamente nos Casos de Consciencia, e mais cousas necessarias para o officio de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferir-se-lhe logo a Cura de almas: e se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle se encerrão, e effeitos que causa: e quando, e como se póde, ou não póde celebrar, e por algumas duvidas, que sobre elle podem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para se lhe dar licença de dizer Missa nova, será examinado de Ceremonias, (11) e estando capaz, ou Nós, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

TITULO LIII.

DAS DILIGENCIAS, QUE SE REQUEREM PARA TODAS AS ORDENS; E DA FÓRMA, COM QUE SE DEVEM FAZER.

224 Para que se fação, como devem, as diligencias (1) de vida, e costumes aos Ordenandos, e concorrão nelles as qualidades que o direito, e Concilio Tridentino requerem, e sejão só admittidos a Ordens aquelles de que se póde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem ser promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, e approvados nos fação petição, declarando nella seu nome, e sobrenome, e os de seu pai, e mãi, e da terra d'onde são naturaes, e onde residem, ou residírão consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, que se passe Carta de vita, et moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nós assignada, ou por nosso Provisor; e nella se mandará ao (2) Parocho do Ordenando, e aos mais Parochos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeiro Domingo, ou dia Santo á estação da Missa denunciem, como N. natural de tal Freguezia,

(9) Trid. sess. 23. de Reform. cap. 7. et 13. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Barbos. dicta alleg. 14. n. 9. D. Roderic. à Cunha cum DD. ab eo citatis in comment. ad text. in c. Nullus 2. et ad texct. in cap. Quando 5. 24. dist. Const. Ulyssipon. dict. decr. 3. § 1. Brachar. tit. 8. constit. 6.

(10) Trident. sess. 23. de Reform. c. 7. 12. et 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Barb. d. alleg. 14. n. 9. propè medium. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. § 2. Ægitan. lib. 1. tit. 10. cap. 7. n. 8. Lamecens. lib. 1. tit. 10. c. 4. Brachar. tit. 8. constit. 7. fol. 121.

(11) Trid. in decret. de Observ. et evitand. in celebr. Miss. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip. et § 1.

(12) Constit. Ulyssipon. dict. decr. 8. in fine princip.

(1) C. Quando 5. 24. dist. Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. et 7. Barb de Potest. Episc. p. 2. alleg. 10. n. 20. vers. Examen. Pal. dict. punct. 8. n. 2.

(2) Trid. dict. sess. 23. c. 5. vers. Qui Parocho vel alteri.

ou nella residente, filho de N. e N. se quer ordenar de taes Ordens: e que se alguma pessoa souber dos impedimentos (3) abaixo declarados, se lhe manda com pena de obediencia, e de excommunhão maior o diga, e descubra dentro em tres dias: e que sob a mesma pena lhe não ponha maliciosamente impedimento algum: e logo em voz alta, e intelligivel lerá por esta mesma Constituição os impedimentos, e interrogatorios seguintes.

PARA A PRIMEIRA TONSURA, E QUATRO GRAOS.

1. Se o Ordenando é (4) baptizado, e (5) Chrismado.

2. Se é, ou foi herege (6) apostata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de Inficis, Hereges, Judeos, ou Mouros; ou que fossem presos, e penitenciados pelo Santo Officio.

3. Se é legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.

4. Se tem parte de nação Hebrea, (8) ou de outra qualquer infecta: ou de Negro, ou Mulato.

5. Se é captivo, (9) e sem licença de seu senhor se quer ordenar.

6. Se tem idade para receber a Ordem que pretende: convém a saber para a primeira tonsura, Ostiario, Leitor, e Exorcista ao menos sete (10) annos completos, e para Acolito (11) doze.

7. Se é corcovado, (12) ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o vê.

8. Se lhe falta a vista (13) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

9. Se é enfermo (14) de lepra, ou gotta coral, ou de outra doença contagiosa.

10. Se é vexado, (15) ou assombrado do demonio.

11. Se é (16) abstemio, de maneira que quando bebe vinho, lhe

---

(3) De quib. Barbos. in formal. Episcop. form. 2. et 3.

(4) C. 1. et 2. de Presbyter. non baptizato, c. Si Presbyter. 1. q. 1.

(5) Trid. sess. 23. de Reform. c. 4.

(6) C. 2. § Hæretici de Hæret, lib. 6. cap. Qui in aliquo 51. dist. cap. Saluberrimum 1. q. 7.

(7) Cap. Presbyterorum 56. dist. Cap. Per venerabilem in fin. qui filii sint legitimi. c. 1. c. Literas de fil. Presbyt. Barb. de univers. Jur. Eccles. 1. p. cap. 33. § 1. n. 149.

(8) Constit. Paul. IV. et Gregor. XIII. de quibus agit Oliv. de for. Eccles. 3. p. q. 6. n. 55. cum seq.

(9) C. 1. et per tot. de serv. non ordinando, c. 1. de fil. Presbyt. c. Non confidat 50. dist. c. ult. 51. dist.

(10) C. Nullus de temporib. ordinat. lib. 6. c. In singulis 77. dist. Glos. in c. Super 35. dist. Barb. de Potest. Episc. 2. p. alleg. 11. n. 1.

(11) Cap. in singul. 77. dist.

(12) Cap. 1. et ferè per tot. de Corpor. vitiat. cap. Non confidat 50. dist. c. Hinc etenim 49. dist.

(13) Cap. Si Evangelia 55. dist. c. Hinc etenim 40. dist. Barb. de univers. Jur. Eccles. c. 33. n. 140.

(14) C. Tua de Cleric. ægrot. cap. Cõmunit. 33. dist. et ibi à Cunha n. 2.

(15) Text. in cap. Maritum. c. Communiter 3. c. Clerici 33. dist. Sayr. de Cens. lib. 6. c. 9. n. 14. § Quod si dicas.

(16) Glos. in c. Ipsi Apostoli q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.

venhão vomitos: ou, pelo contrario, se é demasiado no beber vinho, ou se se toma (17) delle.

12. Se commetteo algum (18) homicidio, ou se por alguma via foi causa delle: se cortou membro a alguem, ou foi causa disso, ainda que fosse por autoridade de justiça, como sendo (19) Juiz, Accusador, Testemunha, Meirinho, Notario, Accessor, ou Procurador.

13. Se foi causa de algum aborto, (20) fazendo morrer alguma mulher.

14. Se é bigamo (21) por qualquer especie de bigamia.

15. Se é blasfemo, (22) arrenegador, ou costumado a jurar; revoltoso, taful, ou de ruins conversações.

16. Se é concubinario, (23) ou tido, e havido por homem incontinente.

17. Se commetteo algum crime, (24) pelo qual esteja querelado, ou denunciado ás justiças seculares, ou Ecclesiasticas.

18. Se por algum delicto fez penitencia (25) publica, ou se incorreo infamia de facto, ou de direito.

19. Se está excommungado, (26) suspenso, ou interdicto.

20. Se tem, ou teve alguma (27) tutoria, ou officio de administração da fazenda Real, ou de alguma pessoa particular, em razão da qual esteja obrigado a contas.

21. Se é casado por palavras de presente, ou futuro, (28) tendo jurado, ou promettido de receber alguma mulher.

22. Se vem constrangido (29) a tomar Ordens por força, ou medo grave, que lhe faça alguma pessoa.

23. Se é frequente (30) em se confessar, e commungar.

24. Se é natural deste Arcebispado, (31) ou nelle se tem feito compatriota.

---

(17) Text. in c. A crapula de Vit. et hon. Cler.

(18) Text. in cap. Continabatur, c. De cætero de Homicidio. cap. final. de Temporib. ordinat. Trid. sess. 14. c. 7. c. Clericum de Pœnit. dist. 1. c. Si quis viduam 50. dist.

(19) Cap. Sententiam sanguin. ne Clerici Monachi, Glos. in c. 1. et in c. 2. 51. dist.

(20) Text. in cap. Quod verò 8. c. Moyses, 9. 32. q. 2. cap. Si aliquis 5. de Homicidio.

(21) Cap. Maritum 33. dist. c. Accutius 26. dist. c. Curandum 34. dist.

(22) Cap. Ex tenore. c. ult. de Temporib. ordin.

(23) Cap. Si qui sunt 81. dist. cap. Vestra de Cohabit. Clericor. c. Præter 32. dist.

(24) Cap. Omnipotens. 4. de Accusationib. cap. Tantis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5.

(25) Cap. Ex Pœnit. cap. Canones 50 dist. cap. Maritum 33. dist.

(26) Cap. Eos, vers. His de Tempor. ordinat. lib. 6. c. 1. in fin. de Sentent. excom. eod. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante, c. 1. de Exception. lib. 6.

(27) Cap. 1. cum seq. de Obligationibus ad Ratiocinia.

(28) Cap. 1. et forè per tot. 31. dist. c. 1. et ferè per tot. 32. et 33. dist. Cap. Conjugatus de Convers. conjugator. c. fin. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de Univers. jur. Eccl. c. 33. n. 126.

(29) Cap. 1. 72. dist.

(30) Gavant. verb. Ordines Maiores sub n. 41. Trid. sess. 23. de Reform. 11.

(31) Cap. 3. de Temporib. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 8.

225 Mas se a pessoa, que se houver de ordenar, pretender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) e com elles os seguintes.

PARA EPISTOLA, EVANGELHO, E MISSA.

25. Se tem idade para receber a Ordem, que pretende: convêm a saber, se tem entrado em vinte e dous (32) annos para Epistola, em vinte e tres para Evangelho, e em vinte e cinco para Missa.

26. Se está suspenso, por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direito, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) salto.

27. Se no Beneficio, Penção, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, (37) ou simulação, porque não fique seguro, e se delle está de posse pacificamente.

28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.

29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou demittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo titulo se ordena.

226 E se no termo (40) de tres dias, depois de tal denunciação, se declarar ao Parocho alguma cousa contra o Ordenando, o tomará por escripto, e assignará a pessoa, que fizer a declaração, e não sabendo escrever, assignará o Parocho, e tudo sellado, e cerrado se nos enviará juntamente com as mais diligencias apontadas; e não havendo impedimento, assim o declarará o Parocho na certidão, que passar de como denunciou. E se o Ordenando for natural de um lugar, em que haja mais de uma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação.

227 E sendo o Ordenando natural de uma Freguezia, e residente em outra por muito tempo, em ambas (41) se fará a dita denunciação, sendo ambas de nosso Arcebispado: e sendo alguma dellas em outro, onde o Ordenando residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatorio, no qual irão juntos os interrogatorios precedentes. E se fará tambem pelo Parocho outro summario de vida, e costumes, e talento do Ordenando, escolhendo para isso um Clerigo, e dando-lhe o juramento, perguntarão quatro, ou cinco testemunhas dignas de fé, chamadas por elles, e não pelo Ordenando, nem por outra pessoa da sua parte: e serão perguntados por cada um dos interrogatorios sobreditos.

(32) Trid. sess. 23. de Reform. cap. 12. et ibi Barbosa.

(33) Extravag. Pii II. quæ incipit, Cùm sacrorum, confirmata à Clemente VIII.

(34) Cap. ult. 72. dist. c. 1. cum. seq. de Tempor. ordinat.

(35) Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Unusquisque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

(36) C. Solicitudo 52. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tuæ nobis de Clerico per saltum ordin.

(37) Cap. penultim. de Simonia. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 2. et ib. Barbos. n. 21.

(38) Cap. Si quis 3. 11. q. 3. c. penult. et ultim. de Cleric. excommunic. ministr.

(39) Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. et ibi Barbos. n. 22. 59. et seq.

(40) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. Constit. 4. fol. 116. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

(41) Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 6. et 7.

(42) Constit. Ægitan. dict. tit. 10. n. 8.

E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

TITULO LIV.

DO BENEFICIO, PENSÃO, OU PATRIMONIO, QUE SE REQUER PARA OS ORDENANDOS DE ORDENS SACRAS.

228 Para que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em opprobrio da Ordem, e estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, e baixos, dispoz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que nem-um Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, e idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter, e estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, e honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica delle, e que rende ao menos cada anno vinte e cinco mil réis livres para o possuidor, e o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, e fazer menção, que foi promovido a titulo delle, e lhe ficar de que possa viver commodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nulla, e de nem-um effeito.

229 E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de Pensão, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou commodidade (4) da Igreja, terá de Pensão, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte e cinco mil réis, e o Patrimonio será em bens de raiz, fóros, (6) ou censos perpetuos, que se não possão remir, e rendão cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte e cinco mil réis, dos quaes bens estará de posse pacifica, e os não poderá renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença *in scriptis*, e aliás a renuncia, ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, e simulações, que ordinariamente se commettem nos Patrimonios, encarregamos muito a nos-

---

(1) Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. vers. Mendicat infelix 93. dist. Barbos. de Potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. et de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores num. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

(2) Trid. loc. proximè citato, et ibi Barb. n. 21. et de Potest. Episcop. allegat. 19. n. 15.

(3) Idem Trident. cod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dist.

(4) Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

(5) Secundùm consuetudinem hujus Archiepiscopatus, ut sic Clerici sustentari possint honestè, ad mentem Tid. sess. 21. c. 2. Tenet Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

(6) Barb. dict. alleg. 19. n. 55. Gavant. verb. Ordines maiores in addit. num. 1.

(7) Barb. dict. alleg. 19. à n. 81. Garc. de Benefic. p. 2. cap. 5. n. 186.

(8) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 2. § 2. vers. E para, fol. 101. Portuens. lib. 1. tit. 8. Constit. 4. § 1. vers. 2. fol. 118. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 4. n. 4. Lamecens. lib. 1. tit. 10. cap. 3. § 6. Brachar. tit. 8. Const. 4. fol. 117. et 118.

so Provisor, e mais Ministros, a que tocar, vejão, e examinem com particular cuidado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas: e sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porque titulo pertencião aos doadores, ou dotadores, e se os podião dar, ou dotar sendo casados sem prejuizo dos seus filhos, (9) e consentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordenando está realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nisso algum engano, sobre que se informarão os nossos Ministros publica, e secretamente; e se perguntarão testemunhas, e darão juramento aos mesmos doadores, ou dotadores, para que declárem se ha nos ditos Patrimonios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: e na mesma fórma jurarão os dotados. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, e requerer se fação as mais diligencias, que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar um edital para a Parochia d'onde for o Ordenando, e estiverem os bens do Patrimonio, em que se declare, que o Ordenando se quer ordenar a titulo dos bens declarados nelle, especificando cada um de per si com suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum foro, censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excommunhão: e para que se houver alguma pessoa, que tenha direito aos taes bens, ou ella, ou outra qualquer, que o souber, o declare ao Parocho dentro de oito dias. O qual edital publicará (10) o Parocho á estação, e depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oito dias, para que venha á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia, e passados elles se remetterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidão, de que se publicou, e fixou, e se houve, ou não impedimento: e em outra fórma se não approvárão os Patrimonios.

232 E para que a todo o tempo possa constar do titulo a que cada um se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camara o declare no livro da Matricula das Ordens no assento de cada um; e em outro livro, que para esse effeito terá, fará termo (11) jurado, e assignado pelo Ordenando de não renunciar, demittir, nem alhear o Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, e ahi mesmo se registará, para que, fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

* 233 E aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fingindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fazendo concerto, ou promessa de não usar delles, e os tornará a restituir, alem de incorrer em suspensão, e outras penas de direito, seja preso, e degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

---

(9) Propter leg. reg. lib. 4. tit. 48. Ord. etiam cod. lib. tit. 82. et 97. § 3. ad finem. Constitution. supradictæ locis citatis.

(10) Gavant. verb. Ordines n. 15.

(11) Concil. Provinc. Brachar. act. 2. cap. 6. § Quoad patrimonium.

(12) Text. in c. Neminem, et in c. Sanctorum 70. dist. Contstit. Pii V. sub dat. nonis Januarii 1588. Barbos. ad Trid. d. c. 2. n. 68. et de Potest. Episc, alleg. 19. n. 57.

TITULO LV.

DO MODO QUE SE GUARDARÁ COM OS RELIGIOSOS, QUE TOMAREM ORDENS NO NOSSO ARCEBISPADO.

234 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos que os Religiosos, que tomarem Ordens em nosso Arcebispado, não sejão admittidos a ellas sem apresentarem patentes (2) dos seus Prelados, nas quaes virá declarado por palavras expressas, ou por termos significativos desta expressão, em como são de boa vida, santos costumes, geração limpa, e dignos das Ordens, que pretendem receber: e nas mesmas patentes se fará tambem menção se tem idade legitima, ou se forão nella dispensados por virtude de algum privilegio: e que não tem impedimento para receber as Ordens declaradas nas patentes. E antes de serem admittidos a ellas serão (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4) se por algumas razões nos parecer alguma vez determinar o contrario.

235 E mandamos, que neste nosso Arcebispado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V passado no anno de 1568, em que se ordena, (5) que nem-um Regular (excepto os Religiosos da Companhia de Jesus, ou secular que viver regularmente em Communidade, quando por algum tempo se achem estes no nosso Arcebispado sem terem Beneficio Ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por patente, ou outro testemunho do seu Prelado, que professou solennemente na Religião: e alem disso fará termo jurado, (6) e assignado por sua mão ante Nós, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente sem força, medo, ou constrangimento de pessoa alguma; e este termo se lançará pelo Escrivão da Camara (7) no livro, em que se registão os Beneficios, e Patrimonios, a cujo titulo se ordenão de Ordens Sacras, por quanto fica suprindo os requisitos para estes titulos.

TITULO LVI.

DAS MATRICULAS, E CARTAS DE ORDENS.

236 Para se evitarem muitos inconvenientes, e constar a todo

---

(1) Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. vers. Regulares. et ibi Barbos. n. 10. Gavant. verb. Ordo n. 30. Tambur. de jure Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16. n. 73.

(2) Barb. de Potest. Ep. alleg. 7. n. 31. et ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. n. 11. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 2. c. 2. n. 23. Lesan. in Sum. quæst. Regular. c. 14. n. 8.

(3) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. et 12. et sess. 7. de Reform. c. 11. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 15. Vasques, Villa-Lob. et Rodrigu. ab eo citati.

(4) Glos. in c. Nullus 2. 24. dist. et ibi. D. Rodericus à Cunha n. 2. et 3. et ad text. in c. De Petro 4. num. 6. 47. dist.

(5) Barb. de Potest. Ep. 2. p. alleg. 19. n. 4. et ad Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Lauret. de Franch. in controv. inter Episcop. et Regul. pag. 89. Nald. verb. Ordo num. 28.

(6) Gavant. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 4. § 1.

(7) Const. Ulyssipon. dict. § 1. in fine.

o tempo das pessoas, que se ordenão, e de que Ordens, mandamos, (1) que quando se houverem de celebrar Ordens nesta nossa Diocese, o Escrivão da Camara della tenha um caderno das folhas, que lhe parecer, numerado, e rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os que houverem de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeira assentará o Escrivão os de Ordens Menores: na segunda os de Epistola: na terceira os de Evangelho: na quarta os de Missa: e nella se fará tambem declaração, depois de examinados os Ordenandos, de seus nomes, sobrenomes, pais, e patrias, e se são ordenados a titulo de Beneficio, ou Patrimonio, e estão dispensados em alguma inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios. E sendo Regular, declarará a Religião em que é professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações, que della constarem. E não matriculará pessoa alguma sem lhe entregar despacho nosso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, e para depois os conferir o Provisor com o caderno: e o Escrivão da Camara os conferirá com o Provisor (3) para os assignar.

237 O mesmo Escrivão da Camara terá um livro de Matricula bem encadernado, e de bom papel, tambem numerado, e rubricado pelo nosso Provisor, no qual dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, e concertará o traslado com o dito nosso Provisor, e no fim de cada Matricula das Ordens se fará termo por ambos assignado, em que se declare o numero dos que forão ordenados em cada Ordem, as laudas em que forão escriptos, e quantos em cada lauda. E tudo o dito escrivão da Camara cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê: e achando-se que nelle commetteo nesta materia algum (4) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio. E acabado o dito caderno, e livro, o levará, e metterá no archivo de nosso Arcebispado.

* 238 O dito Escrivão da Camara será obrigado dar aos Ordenandos Cartas de Ordens, que receberão, selladas, e assignadas por Nós, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, e não levará antes, nem depois mais que dous (6) vintens, (que é a decima parte de um cruzado) por cada uma das Cartas de Ordens, que fizer, e nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousa, ainda que as partes lh'a dem por sua vontade; e se o contrario fizer, perca, (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordenando a Carta de Ordens, que uma vez se lhe passou, e pedir outra, e Nós, ou nosso Provisor lh'a mandarmos

(1) Const. Ulyipon. lib. 1. tit. 12. decr. 6. § 4. Ægitan. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portuens. lib. 1. tit. 8. Constit. 6. Lamecens. lib. 1. tit. 10. c. 7. Brachar. tit. 8. Constit. 12.

(2) Constit. Portuens. dicta constit. 6. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decrt. 3. et § 1. et 2. et decr. 6. § 1.

(3) Constit. Ulyssipon. dict. decr. 6. § 2. Portuens. dicta constit. 6. vers. 1. Ægitan. dict. c. 8. n. 1. Lamecens. dict. cap. 7.

(4) Ordin. lib. 1. tit. 23. § 2. et tit. 58. § 54. et tit. 96. § 1. Noguerol. allg. 8. Giurba consil. 44. per totum, et 45. Reynos. observ. 8. observ. 27. et 38.

(5) Constit. Portuens. dict. constit. 6. vers. 2. Ulyssipon. dict. decrt. 6. § 3.

(6) Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarii veroj et ib. Barbos. n. 11.

(7) Ord. lib. 5. tit. 72. vers. E em todos.

passar, ordenamos que o Escrivão não possa levar por ella feita, e assignada, e pela busca, mais (8) que duzentos, e quarenta réis, sem embargo de qualquer costume em contrario; e se levar mais, perderá o officio.

TITULO LVII.

COMO SE PASSARÃO REVERENDAS, E SE GUARDARÃO AS QUE VIEREM DE OUTROS BISPADOS.

239 Ainda que os Bispos sejão obrigados a ordenar per si mesmo a seus Diocesanos, e conforme os Sagrados Canones, (1) e Concilio Tridentino, (2) nem-um subdito póde ser ordenado senão pelo seu proprio Prelado; com tudo, se elle por alguma justa causa não celebrar Ordens, póde conceder (3) licença, e mandar passar (4) Reverendas, para que seus subditos seculares, se quizerem, as possão ir tomar de quaesquer outros Bispos. E os Regulares (os quaes tambem (5) não podem tomar Ordens senão dos Bispos, em cujas Dioceses estão as suas Casas Conventuaes) havendo de ir ordenar-se com patentes, ou Reverendas dos seus Prelados fóra da propria Diocese por impedimento do Bispo della, devem fazer certo (6) do dito impedimento, ou de outra qualquer cousa, que possa haver, (como se estiver a Sé vacante) para não receber Ordens do proprio Bispo.

240 Pelo que ordenamos, que quando nossos subditos se houverem de ordenar fóra do Arcebispado, em tempo que Nós não dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quaes se declarará o impedimento (7) que houve para as não celebrarmos: e se não darão sem os Ordenandos irem examinados, (8) e approvados, (9) e feitas todas as diligencias conforme a direito, Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições, o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, e alguns especiaes signaes, (9) e confrontações da pessoa, a que se concedem. E o que sem ellas tomar Ordens, fica suspenso

---

(8) Ut in Regiment.

(1) Text. in cap. Nullus de temporib. ordin. lib. 6. cap. nullus. 3. de Paroch.

(2) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. 8. et 10. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

(3) Cap. Episcopus 9. q. 1. c. 1. et c. Cum nullus, de temporib. ordin. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 10.

(4) Id est., Dimissorias literas, de quib. Trid. d. c. 10. Barb. dict. alleg. 7. n. 2.

(5) Miraud. in Manual. Prælator. q. 38. art. 2. tom. 1. Sanch. in Opusc. Moral. lib. 7. cap. 1. dub. 20. n. 44. et 45. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 4. n. 6. et ad dictum Trid. sess. 23. de Reform. c. 8. n. 28.

(6) Barb. ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declaratum refert à Sacra Congregat. Piasec. p. 1. c. 1. n. 12. art. 2.

(7) C. 1. de tempor. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 7. de Reform. c. 11.

(6) Trident. sess. 23. de Reform. c. 2. et ibi Barbos. n. 1. et ad c. 11. sess. 7. n. 5.

(9) Const. Brachar. tit. 8. constit. 13. n. 1.

dellas a nosso arbitrio, (10) e o Prelado que lhes der fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de um (11) anno.

241 E os nossos subditos, que forem receber Ordens a Bispado alheio com Reverenda nossa, antes de dizerem Missa nova se farão matricular (12) pelo nosso Escrivão da Camara no livro para isso ordenado, declarando-se nelle, quem foi o Prelado, que os ordenou, e de que Ordens: e não se lhes dará licença para dizer Missa nova sem estar matriculados. E o nosso Escrivão da Camara não levará cousa alguma por esta Matricula.

242 E aos Ordenandos, que vierem de fóra do Arcebispado para se ordenarem, os mandaremos (13) examinar na fórma de nossas Constituições, salvo se constar, que vem examinados pelo proprio Bispo, e nos parecer (14) escusado outro exame. E mandamos ao Escrivão da Camara recolha, e guarde todas as Reverendas dos que vierem de fóra deste Arcebispado, e se ordenarem nelle: e fará o mesmo recolhendo as patentes dos Religiosos. Porêm se as Reverendas, ou patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem, lh'as tornará com certidão ao pé dellas, em que se declare as Ordens a que por aquella vez forão promovidos,

243 E mandamos se não guarde, nem cumpra Reverenda de algum Abbade, Priôr, ou Prelado secular, ou Regular, posto que digão que são *nullius diœcesis*, estando elles, e os seus Mosteiros, ou territorios dentro dos limites deste, ou de outro Arcebispado, ou Bispado, para por virtude dellas haverem de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras Clerigos seculares, ainda que (15) sejão originarios dos mesmos territorios, não obstantes quaesquer privilegios, prescripções, ou costumes, posto que sejão immemoriaes: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino, não podem os ditos Prelados passar taes Reverendas, mas pertence sómente aos Bispos. E os Ordenandos seculares, que com as taes Reverendas receberem algumas Ordens, sejão havidos por suspensos, e celebrando, e usando da Ordem por irregulares. E tambem os ditos Prelados não podem dar por si primeira tonsura, (16) nem Ordens Menores ás ditas pessoas. E finalmente não póde passar

---

(10) Trid. dict. c. 8. in fine. Bulla Pii Secundi, quam refert Barbos. de Potestat. Episc. alleg. 8. n. 10. et alleg. 17. n. 11. Ledesm. in Sum. ubi de Sacram. Ord. c. 8. concl. 3. Barb. ad dictum Trident. n. 35. et 38.

(11) Trident. dict. c. 8. Text. in cap. Eos qui de temporibus ordinat. lib. 6. Sayr. de Cens. lib. 4. c. 12. Bonac. etiam de Cens. d. 3. q. 1. p. 11. n. 6. Maiol. de Irregul. tib. 4. cap. 2. num. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 8. num. 1. Suar tom. 5. de Cens. d. 31. sect. 5.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 7. § 2. Portuens lib. 1. tit. 8. const. 7. vers. 2. Algitaniens. lib. 1. tit. 10. cap. 9. n. 1.

(13) Trident. sess. 7. de Reform. c. 11. et ibi Barbos. n. 5. Bonac. de Sacram. d. 8. q. unic. Gutier. Canon. lib. 1. c. 26. Frat. Emman. in Sum. 4. c. 62. n. 5. Campan. in divers. jur. Canon. rub. 9. c. 8. n. 31.

(14) Trident. sess. 7. c. 11. Fr. Emman. Bonac. Barb. locis proximè citatis.

(15) Trident. sess. 23. de Reform. c. 10. et ibi Barbos. n. 10. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 7.

(16) Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. et ibi Barb. n. 2. Suar. tom. 4. de Religione tract. 8. lib. 2. c. 29. n. 19. Navar. in singul. Canon. concl. 105. D. Roderic. a Cunha in Comment. ad c. n. 6. 95. dist.

as ditas Reverendas o Cabido Sé vacante no primeiro anno (17) da vacatura do Arcebispado, excepto áquelles, que estiverem obrigados a receber as Ordens em razão de algum (18) Beneficio.

TITULO LVIII.

DO EXAME DOS QUE HÃO DE DIZER MISSA NOVA, E DAS DEMISSORIAS DOS QUE VEM DE FÓRA DO ARCEBISPADO.

* 244 Ordenamos, que nem-um Sacerdote (posto que seja ordenado com Breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova sem nossa especial licença, (1) ou de nosso Provisor, a qual se lhe não dará sem primeiro constar dos titulos de suas Ordens, e ser examinado (2) pelo Mestre de Ceremonias das que pertencem á Missa, e o exame se fará conforme o Missal Romano. E mostrando sufficiencia, se lhe passará licença por escripto, na qual se declarará, que, ao menos nos primeiros tres dias, que celebrar, lhe assistirá um Sacerdote destro nas ditas ceremonias. E os que sem nossa licença disserem Missa nova, e os Parochos nisso consentidores os havemos por condemnados (3) em quatro mil réis para a Sé, e Meirinho.

* 245 Conformando-nos com a disposição de direito, (4) e Sagrado Concilio (5) Tridentino, ordenamos, que nem-um Sacerdote secular, que for, ou vier de fóra do nosso Arcebispado, possa dizer (6) Missa, nem usar de suas Ordens sem trazer Dimissoria do seu Prelado, e ser primeiro vista, e approvada por Nós, ou nosso Provisor, e fazendo o contrario, o tal Sacerdote secular pague quatro mil réis para as despezas, e Meirinho geral. E contra o Regular (7) que for transgressor do que aqui mandamos, se procederá na fórma de direito, e Sagrado Concilio Tridentino: o que se não entende dos Regulares, que vem para as suas Casas Conventuaes, ou nellas são hospedes, porque estes, suppomos, vem com patentes dos seus Prelados, e as apresentão aos Prelados das Casas, em que vem residir. E outro-sim mandamos sob as mesmas penas, que os nossos Parochos não admittão nas suas Igrejas aos taes Sacerdotes seculares, consentindo que digão Missa, nem lhes

---

(17) Trident. sess. 7. de form. c. 10. Fr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 14. n. 6. Grac. de Benef. p. 5. c. 7. n. 95. Ric. in prax. resolut. 106.

(18) Trid. loc. proximè citat. et ibi Barbos. n. 15. Garc. dict. c. 7. a num. 96. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Capitulum in princip. Monet. de Commutat. ult. volunt. c. 10. n. 180.

(1) Gavant. verb. Missa n. 5. Concil. Provincial. Mediol. 1. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip.

(2) Constit. Ulyssipon. ubi proxime decr. 6.

(3) Constit. Ulyssipon. dict. decr. 6. in fine principii. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

(4) Text. in cap. Extranco 71. dist.

(5) Trident. sess. 23. de Reform. cap. 16. vers. Nullus; et ibi Barb. n. 6. et de Potest. Ep. p. 2. alleg. 21. n. 1. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 49. q. 1.

(6) Trid. sess. 22. decret. de Observad. in celebration. Miss. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 18. q. 9. Sanches in Opusc. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 47. num. 1.

(7) Constit. Brachar. tit. 8. constit. 11. n. 1. Egitan. lib. 3. tit. 2. c. 7. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

dem guizamentos sem lhes constar da dita nossa licença. E isto mesmo devem fazer os Prelados Regulares (8) em suas Igrejas, se souberem, que os taes Sacerdotes vão a ella dizer Missa sem a sobredita nossa licença, e approvação necessaria para elles celebrarem no nosso Arcebispado.

TITULO LIX.

COMO SERÃO APPLICADOS OS CLERIÇOS DE ORDENS MENORES NO SERVIÇO DE ALGUMA IGREJA.

246 Porque muitos Clerigos de Ordens Menores pedem, que os appliquem (1) ao serviço de alguma Igreja particular, e assim convêm, que se faça, para que haja quem ajude ao Parocho na administração dos Sacramentos, e mais ministerios da Igreja, ordenamos, que para algum delles haver de ser applicado por Nós, ou nosso Provisor, se lhe corra folha, e mostrando-a limpa, e constando que o pede por servir a Deos, e não por fugir ao castigo de algum delicto commettido, ou para viver mais livre, e licenciosamente em razão do privilegio Clerical, seja applicado ao serviço da sua Igreja Parochial; e lhe será declarado na carta (2) da applicação, que servirá não sómente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando ao Parocho na administração dos Sacramentos, e no mais que o Parocho lhe ordenar conveniente á sua Ordem, e estado, como são as cousas que tocão ao officio dos Sacristães. E outro-sim será declarado, (3) que ande em habito, (4) e tonsura, porque para gozar do privilegio do fôro lhe é necessario, que actualmente (5) sirva na Igreja, a que for applicado, e que juntamente traga o dito habito, e tonsura.

TITULO LX.

DOS SANTOS OLEOS: EM QUE TEMPO, E POR QUEM DEVEM SER BENTOS OS SANTOS OLEOS, E EM QUE IGREJA: E ATÉ QUANDO SE PÓDE USAR DOS VELHOS, E COMO SE GUARDARÃO, OU QUEIMARÃO.

247 Os Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholica na administração dos Sacramentos do Baptismo, Confirmação, Extrema Unção, e

---

(8) Aloys. Ric. in prax. fori Eccles. decis. 750. in prima editione, et resol. 635. in secunda editione. Decisum refert Galet. in sua margar. casuum conscient. verb. Miss. Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 11. n. 8. et ad Trid. sess. 23. c. 16. n. 11.

(1) Trident. sess. 23. de Reform. c. 6. et ibi Barb. n. 29. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 12. n. 12. cum seq.

(2) Menoch. de Præsumpt. lib. 6. præs. 76. n. 41. Cened. Canon. lib. 1. q. 4. n. 24. et 26. Barbos. dict. alleg. 11. n. 13.

(3) Dian. p. 4. tract. 1. refol. 2. Castro Pal. In Opere Moral. tom. 2. tract. 12. q. unic. punct. 2. n. 8. in fine.

(4) Trid. dict. c. 6. et ibi Barb. n. 21. Bellet. disq. Cleric. p. 1. tit. de favore Cleric. personal. § 8. n. 7. D. Barbos. in L. Titia n. 34. ff. Solut. Matrim. Ricc. in decis. Curiæ Archiep. Neapol. p. 4. decis. 154.

(5) Barbos. dict. alleg. 12. n. 4. et ad Trid. dict. c. 6. n. 40. Galet. in Marga. casuum conse. verb. Clericus p. 42. col. 2.

Ordem, tem singulares effeitos, e significações (1) mysteriosas. Delles se faz mensão na Epistola do (2) Apostolo Sant'Iago, nos Sagrados Canones, e Concilio Tridentino.

248 No Sacramento da Confirmação é materia remota (3) o Chrisma; no da Unção é o (4) Oleo infirmorum. Nos Sacramentos do Baptismo, e Ordens as Unções, que se fazem com o Chrisma, e com o Oleo Catechumenorum não pertencem á substancia destes Sacramentos, nem á materia delles; só pertencem aos ritos, (5) e ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja, na administração dos Sacramentos sobreditos.

249 Aos Bispos (6) pertence benzer os Santos Oleos: e por direito é ordenado, que em cada um anno na Quinta Feira (7) da Cea do Senhor se benzão os novos Oleos. E conformando-nos com esta disposição ordenamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos estes officios, sejão presentes a elles as Dignidades, Conegos, e Capellães della, sob pena de ser descontado no merecimento daquelle dia, sem remissão, o que faltar a esta obrigação: e mandamos ao Apontador sob pena de desobediencia, e de o restituir, lhe ponha o tal dia de perda.

* 250 E o nosso Provisor (9) mandará chamar aos Clerigos para os ministerios necessarios na fórma do Pontifical, e os obrigará com prisão, e as mais penas, que lhe parecer. E quando os benzermos em outra Igreja do Arcebispado, serão presentes (10) os Parochos, e os mais Clerigos do lugar, ou dos visinhos, que para esse effeito forem chamados por nossa ordem.

251 E quando Nós por algum impedimento não possamos fazer este officio, havendo outro Bispo, que de nossa licença o faça na nossa Sé, lhe assistirão (11) as Dignidades, e Conegos, e nas outras Igrejas os Parochos, (12) e mais Clerigos, como fica dito sob as mesmas penas.

252 Tanto que os Santos Oleos forem bentos em nossa Sé, ou em outra Igreja, aonde se fizer este officio, não se usará mais dos velhos, (13) antes se queimarão, deitando-se nas alampadas do Santissimo Sacramento, ou nas pias baptismaes. Porêm nas outras Igrejas do Arcebispado se não queimarão logo, mas conservar-se-hão até serem le-

---

(1) Cap. Deinde. c. Venisti de Consecr. dist. 4. c. unic. de Sacram. Unction. Trid. sess. 14. c. 2.

(2) Jacob. 5. et jura proximè citata.

(3) Trid. sess. 7. de Cõfirm. can 2. c. 1. de Sacr. Unction. § Per frontes. c. 1. de Sacram. non iterand.

(4) Trid. sess. 14. de Extrema Unct. c. 1. can. 1. de Sacr. Unct. in princ.

(5) Trid. sess. 7. de Sacram. can. ult. et sess. 23. can. 5.

(6) C. Te referente 12. de Celebr. Miss. Trident. sess. 7. can. de Confirm. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 31. num. 2. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 2. c. 9. collat. 106. et 108. Soto in 4. d. 7. q. 1. art. 2.

(7) C. Si quis c. Omni temp. de Consecrat. dist. 4. Barb. dict. alleg. 31. n. 5.

(8) Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Conc. Prov. Mediol. 1. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in princip. et lib. 3. tit. 12. decr. 1. § 5.

(9) Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Provinc. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in principio.

(10) Dicta Constitut. Ulyssipon. loc. citat. in fine principii.

(11) Dicta Constitut. Ulyssipon. dicto tit. 13. in princip.

(12) Dicta. Constit. ubi proximè.

(13) Cap. Si quis de alio de Consec. dist. 4. Const. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 13. decret. 1. in princip. Gavant. verb Olea Sacra n. 11.

vados a ellas os novos, e em quanto não chegarem, se poderá usar dos velhos, havendo (14) necessidade urgente de se ungir algum enfermo, de se chrismar alguma pessoa, ou baptizar alguma criança solemnemente, nos quaes casos se póde usar dos Oleos velhos, como está declarado pela Sagrada Congregação. Pelo que mandamos, que fóra da tal necessidade urgente, nem-um Parocho, ou outro qualquer Sacerdote use dos Oleos velhos, depois de serem bentos os novos, sob pena de ser castigado gravemente a nosso arbitrio.

TITULO LXI.

COMO, E POR QUEM OS SANTOS OLEOS SERÃO TRAZIDOS A' NOSSA SÉ, NÃO SE BENZENDO NELLA; E SE DISTRIBUIRÃO PELAS IGREJAS DO ARCEBISPADO, E SE RENOVARÃO SENDO NECESSARIO.

253 Ordenamos, que quando os Santos Oleos se não benzerem nesta nossa Sé, se mandem buscar ao Bispado, d'onde mais facilmente possão vir, na fórma que até agora se costumou (1) neste Arcebispado: e vindos que sejão, serão postos na Igreja de Nossa Senhora da Ajuda, aonde irão as Dignidades, Conegos, e Cabido da dita nossa Sé, para os trazerem para ella em fórma (2) de Procissão, nas tres ambulas para este effeito determinadas. O Oleo do Chrisma ha de trazer o Deão, ou a maior (3) Dignidade, que então residir. O Oleo Catechumenorum ha de trazer o Chantre, ou a segunda Dignidade que residir. O Oleo infirmorum trará o Mestre-Escola, ou a terceira Dignidade que residir, e não havendo Dignidades os trarão os Conegos mais antigos. E virão em Procissão até a Sé cantando o hymno (4) *Veni creator Spiritus*, e os Psalmos, ou Responsorios costumados.

254 E os que trouxerem as ambulas hão de vir em ordem no fim da Procissão, e em tal fórma, (5) que vindo o que trouxer o Santo Chrisma no ultimo lugar, se sigão diante delle os que trouxerem os Oleos dos Catechumenos, e enfermos, trazendo todas as ambulas diante dos peitos com ambas as mãos, com uma toalha ao pescoço. E as Dignidades, e Conegos, que á dita Procissão não forem, (6) perderão na fórma dos seus Estatutos.

255 E para que todos se movão a acompanhar esta Procissão, lhes concedemos quarenta dias (7) de indulgencia a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que assim nesta Cidade, como nas Villas, e Lugares deste Arcebispado acompanharem a dita Procissão, e os Parochos (8) assim o publiquem no Domingo, ou dia Santo antes da Procissão.

---

(14) Gavant. verb. Olea Sacra n. 12. Barb. Apostol. decis. collect. 535. n. 6. Constit. Ulyssip. ubi proximè.

(1) Ad ea quæ Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 31. n. 19.

(2) Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 13. decret. 1. § 1.

(3) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 11. c. 2. n. 2.

(4) Dicta Const. ubi proximè.

(5) Const. Portuens. lib. 1. tit. 9. Constit. 2. vers. 1.

(6) Constit. Ulyssipon. dict. tit. 13. decr. 1. § 1. in fine.

(7) Cap. Cum ex eo de Pœnit. et remiss. et ibi Barb. n. 5. et de Potest. Episcop. 3. alleg. 88. n. 14. Gavant. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10.

(8) Gavant. verb. Parochorum munera n. 9.

* 256 Ordenamos, e mandamos que os Parochos desta Cidade, e os das Villas, e Lugares deste Arcebispado, e quaesquer outras pessoas, a que por costume esta obrigação pertencer, que em cada um anno, depois que os Oleos novos forem bentos, os venhão buscar á nossa Sé, ou mandem um Sacerdote (9) para os levar: de maneira que das Igrejas desta Cidade, e seus suburbios se vão buscar até Sabbado (10) Santo; e das que estiverem menos distantes desta Cidade dentro de um (11) mez, e das mais distantes dentro em dous mezes, sob pena de quatro mil réis para as despezas, e Meirinho geral. E o nosso Provisor os mandará levar á custa de quem os devia mandar buscar, e deixou de o fazer. E para melhor constar do que ordenamos, mandarão os Parochos com o Rol dos Confessados certidão (12) de como já lá estão, ou não estão os Santos Oleos. E os Clerigos que os vierem buscar á nossa Sé, os levarão com muito resguardo, e certidão do Padre (13) Cura da mesma nossa Sé, porque conste que aquelles são os Santos Oleos novos, e o dia em que lh'os entregárão, (a qual lhe passará de graça) sob pena de serem presos a nosso arbitrio: e a certidão mostrarão os Parochos aos nossos Visitadores, que serão obrigados a procurar (14) por ella.

257 Por quanto muitas vezes os Santos Oleos se vão consumindo, e gastando, mandamos aos Parochos tenhão grande cuidado de ver, se é necessario (15) reformal-os. E havendo esta necessidade, os reformem com bom azeite e claro, deitando sempre menos (16) quantidade de azeite, do que for o Oleo Sagrado, e não o cumprindo assim, serão castigados arbitrariamente.

258 Porque temos ordenado, se guardem os Santos Oleos velhos até chegarem os novos, é necessario, que haja em cada Igreja caixas, (17) e ambulas duplicadas: por tanto ordenamos, que haja em cada Igreja uma caixa de páo fechada com cordões, dentro da qual estejão tres ambulas de prata, (18) ou estanho fino, e nunca de vidro, para que nella se vão buscar os Santos Oleos novos. E assim mais outra caixa com outras tres ambulas, nas quaes estarão sempre os Santos Oleos para uso, e administração dos Sacramentos. E alem destas caixas haverá tambem outra de metal, ou páo, em que sempre estará uma ambula com parte do Oleo infirmorum, para se levar, (19) quando se

---

(9) C. Omni tempor. de Consecr. d. 4.

(10) C. Omni tempor. de Consecr. dist. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. § 2.

(11) Constit. Brachar. tit. 7. const. 2. n. 2. in fine.

(12) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 9. constit. 3. vers. 3.

(13) Constit. Brachar. tit. 7. const. 2.

(14) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 2. § 1. Gavant. in prax. visi. tat. § 9. n. 6.

(15) Gavant. verb. Olea Sacra n. 13. c. Quod in dubiis de Consecr. Eccl. vel Altaris.

(16) Argument. text. in c. un. § Non sic de Consecr. Eccles. vel Altaris. Abb. in c. Cum dilectus n. 4. de causa possess. et propr.

(17) Gavant. verb. Olea Sacra n. 14. c. 1. de Custodia Eucharist. Const. Ægitaniens. lib. 1. tit. 11. c. 5.

(18) Rit. Roman. tit. de Sacr. Oleis vers. Chrism.

(19) Rit. Rom. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ordine administrandi vers. Deinde.

administrar o Sacramento da Extrema Unção aos enfermos, e em todas haverá signal, (20) ou nota, como se disse no num. 69. O que tudo devem visitar, e ver nossos Visitadores, e prover no necessario, como aqui fica dito.

TITULO LXII.

DO SACRAMENTO DO MATRIMONIO: DA INSTITUIÇÃO, MATERIA, FÓRMA, E MINISTRO DESTE SACRAMENTO; DOS FINS PARA QUE FOI INSTITUIDO, E DOS EFFEITOS QUE CAUSA.

259 O ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor é o do (1) Matrimonio. E sendo ao principio um contracto (2) com vinculo perpetuo, e indissoluvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregão um ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso o levantou com a excellencia do Sacramento, (3) significando a união, que ha entre o mesmo Senhor, (4) e a sua Igreja, por cuja razão confere graça (5) aos que dignamente o recebem. A materia (6) deste Sacramento é o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou signaes, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A fórma (7) são as palavras, ou signaes do consentimento, em quanto significão a mutua acceitação. Os Ministros (8) são os mesmos contrahentes.

260 Foi o Matrimonio ordenado principalmente para tres fins, (9) e são tres bens, que nelle se encerrão. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deos. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Alem destes fins é tambem remedio da concupiscencia, e assim S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

261 Em tudo isto devem ser instruidos os que querem receber

---

(20) Rit. Roman. tit. de Sacris Oleis vers. Chrisma. Gavant. verb. Olea Sacra n. 16.

(1) Trident. sess. 7. can. 1. et sess. 24. can. 1. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1. et 2. Bass. verb. Matrimonium 1. num. 5.

(2) Trident. in doctr. de Sacram. Matrim. sess. 24. c. Lex divinæ 27. q. 2.

(3) Matth. 19. c. Ad abolendam de Hæret. Trident. sess. 24. de Reform. in fine princip. et can. 1. et ibi Barbos. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 2. n. 1. Henriq. lib. 11. c. 2. Reginald. lib. 31. n. 9.

(4) Cap. 2. de Convers. conjugat. c. Lex 27. q. 2. Paul. ad Ephes. 5.

(5) Trid. dict sess. 24. in princ. et sess. 7. de Sacrament. in genere can. 8. Pal. p. 3. tract. 18. d. un. punct. 7. n. 1. Sayr. lib. 5. de Sacrament. c. 1. art. 3.

(6) Sanches. de Matrim. lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom. 1. de Sacram. q. 60. art. 8. d. 2. sect. 1. Pal. dict. tract 28. d. 2. punct. 3. n. 2. D. Thom. 4. dist. 26. q. 2. art. 1.

(7) DD. supra citati.

(8) Ledesm. de Matrim. q. 42. art. 1. difficult. 4. Sanches lib. 2. d. 6. n. 2. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 4. n. 2.

(9) Concil. Florent. in decret. Eugen. Pap. ad arm. de Sacram. Matrim. Catechism. Roman. de Sacram. Matrim.

(10) 1. Ad Corinth. 7. Pal. loc. citat. punct. 10. num. 1.

este Sacramento, para que o celebrem com fim santo, (11) e honesto, e se disponhão para receber seus effeitos, que são causar graça, (12) como os mais Sacramentos, e dar especiaes auxilios para satisfazer Christãmente as obrigações de seu estado. E advirtão os contrahentes, que quando recebem este Sacramento, devem estar em graça, porque se o recebem em peccado, peccão (13) mortalmente.

TITULO LXIII.

DOS DESPOSORIOS DE FUTURO, E IDADE, QUE PARA ELLES SE REQUER: DOS QUE SE DESPOSÃO DUAS VEZES, OU CASÃO ESTANDO DESPOSADOS, OU COHABITÃO: E DE COMO OS PAROCHOS SE NÃO HÃO DE ACHAR PRESENTES AOS TAES DESPOSORIOS, NEM ESTES SE DEVEM FAZER HAVENDO IMPEDIMENTO.

262 Desposorios de futuro são o mesmo, que promessa (1) de futuro Matrimonio: para elles é necessario, que tenhão os promittentes, assim homens, como mulheres sete annos completos (2) de idade. E declaramos que ainda que entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, não ficão por isso casados de presente, segundo a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual nesta parte emendou o direito (4) antigo.

* 263 Se alguem, tendo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles desobrigado, se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o Meirinho, e accusador: a qual pena poderá ser arbitrariamente (6) accrescentada, ou diminuida, segundo as circunstancias da culpa, e qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios serão presos, (7) e se livrarão do aljube, e serão condemnados em degredo, e nas penas pecuniarias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavras de presente, (8) se livrará da prisão, e será castigado com tão graves penas pecuniarias, e degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

---

(11) Ad ea quæ Pal. d. punct. 10. per totum. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. n. 14. cum seq.

(12) Trid. dict. sess. 24 can. 1. Diximus sub. n. 259.

(13) D. Thom. in 4. dist. 6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5. Henriq. lib. 1. c. 22. n. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. et 5. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 5.

(1) Text. in c. Nostrates 30. q. 5. Text. in L. 1. ff. de Sponsalib. Pal. p. 5. tract. 28. d. 1. n. 2. vers. Tertio communiter. Sanches de Matrim. lib. 1. d. 1. n. 7.

(2) C. de Despons. impub. lib. 6. text. in c. Literas de Spons. impub. L. In sponsalibus ff. de Spons. Sanch. de Matrimon. lib. 1. d. 16. n. 2.

(3) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches lib. 3. cap. 40. n. 3. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 18. n. 4. et de Juramento p. 1. c. 51. n. 12. 13. 14.

(4) Text. in c. Consultationi 28. de Spons. c. unic. § Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 40. n. 2.

(5) Text. in c. Is qui fidem de Sponsal. c. unic. § Idem quoque de desponsat. impub. lib. 6. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 1.

(6) Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(7) Dict. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. lib. 1. tit. 10.c onstit. 2. vers. 1.

(8) Text. in c. Sicut; vers. Quod si fortè de Spons. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2.

* 264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Parocho, (9) mas antes (10) se podem seguir muitos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil réis pagos do aljube, e seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejão presentes (11) aos taes desposorios de seus Parochianos.

* 265 Exhortamos, e mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, não (12) cohabitem com suas esposas vivendo, ou conversando sós em uma casa, nem tenhão copula entre si: e fazendo o contrario pagará cada um sendo nobre pela primeira vez dez mil réis, e sendo de menos qualidade cinco mil réis para o Meirinho, e accusador: e sendo parentes (13) haverão as mais penas de incesto, segundo a prova, e escandalo, que houver. E encarregamos a seus pais, (14) e mãis os não consintão estar de portas a dentro sob pena de um marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terão cuidado particular de inquirirem, se os cohabitantes tem delinquido contra o que aqui ordenamos: e o mesmo farão os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

* 266 Prohibimos ás pessoas, entre as quaes ha impedimento dirimente, não celebrem desposorios (16) de futuro; salvo expressando nelles, que o fazem com condição (17) se o Papa dispensar, e o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem alem de serem nullos os taes desposorios, serão gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimento, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, incorrerão nas penas de suspensão, prisão, e pecuniaria; e se forem leigos pagará cada um mil réis (20) para as despezas, e Meirinho.

TITULO LXIV.

DA IDADE, E CAPACIDADE QUE SE REQUER NOS QUE HOUVEREM DE CONTRAHIR MATRIMONIO, E DAS DENUNCIAÇÕES, QUE DEVEM PRECEDER A ELLA.

* 267 O Varão para poder contrahir Matrimonio, deve ter quator-

---

(9) Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 2. n. 2. Navar. in Manual. c. 25. n. 144.

(10) C. Sicut vers. Postulationi, c. penul. de Sponsal.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 14. n. 2.

(12) Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Matrimonium vers. Dicimoquinto. Sà verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2.

(13) Const. Ulyssipon loc. proximè citato. Lamecens. lib. 1. c. 12. § 3.

(14) Dict. Const. Ulyssipon. loc. citat. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 4.

(15) Const. Ulyssipon. et Portuens. locis citatis.

(16) Pal. tract. 28. de Spons. d. 1. punct. 6. n. 1 Themud. p. 1. decis. 66. n. 9.

(17) Sanch. de Matrim. lib. 5. d. 5. num. 12. Basil. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 3.

(18) L. Apud Julianum § Constat. ff. de Legatis.

(19) Const. Ulyssipon. dict. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 15. in princip.

(20) Constit. Ægitan. dict. c. 15. in fine princ.

ze annos (1) completos, e a femea doze annos (2) tambem completos, salvo (3) quando antes da dita idade, constar, que tem discrição, e disposição bastante, que supra a falta daquella: porêm neste caso os não admittão os Parochos, nem os denunciarão sem licença (4) nossa, ou de nosso Provisor por escripto, sob pena de dez cruzados, e suspensão de seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se não dará sem primeiro constar legitimamente, como por direito (5) se requer, que tem a tal discrição, e disposição.

268 Não póde outro-sim contrahir Matrimonio o doudo, ou desacisado, se de tal sorte o for, que não entenda (6) o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles (7) póde casar.

269 Os que pretenderem casar, o farão a saber a seu Parocho, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, e estando certo que o não ha, fará (10) as denunciações em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) á estação da Missa do dia, e as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que são prohibidas as solemnidades do Matrimonio, e se farão na fórma (14) seguinte.

Quer casar N. filho de N., e de N. naturaes de tal terra, moradores de tal parte, Freguezia de N. com N. filha de N, e N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguezia de N., se alguem souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeito o Matrimonio, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior o diga, e descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se

---

(1) Text. in c. Attestationes 10. de Desponsat. impub. Sanches lib. 7. d. 104. num. 1.

(2) Text. in c. Continebatur 6. de Desponsat. impub. dict. d. 104. cod. n. 1.

(3) Text. in c. De illis 9. c. ult. de Despons. impub. Sanch. dict. d. 104. n. 5.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 2. in fine principii.

(5) Text. in cap. Dilectus 24. de Sponsal. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. Tambem.

(6) Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 8. a n. 15.

(7) Text, in c. Quamvis 7. q. 1. l. Divus ff. de Offic. Præsid. D. Thom. 4. d. 34. q. unic. art. 4. Sanch lib. 1. d. 8. n. 16.

(8) Conc. Aurelianens. c. 22.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 1. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.

(10) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 5. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.

(11) Trid. loco citato Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimonium § 4. Sanches dict. lib. 3. d. 6. n. 9. Barb. de Potest. Ep. dict. alleg. 32. n. 14.

(12) Trident. loc. citat. Sanch. de Matrim. dict. disp. 6. n. 8. Barb. dict. alleg. 32. n. 12. Reginald. lib. 31. n. 225.

(13) Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 3. Barb. de Offic. et potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 22.

(14) Barbos. de Offic. et potest. Paroc. dict. cap. 21. n. 23. Ritual. Roman. tit. de Sacram. Matrim. vers. Notum sit omnibus.

não recebem; e sob a mesma pena não porão (15) impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente.

270 E Nós pela presente damos (16) poder aos Parochos, e Capellães para assim o mandarem. E quando fizerem as ditas denunciações declararão ao povo, qual é a primeira, (17) qual a segunda, e qual a terceira. E terão advertencia, que sendo algum dos contrahentes illegitimos não nomeem (18) seus pai, e mãi, salvo (19) não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algum delles: e se os pais, e mãis dos contrahentes forem (20) fallecidos, ou algum delles, assim o declararão nas ditas denunciações.

271 E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles, se declararão os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, e de seus pais, e mãis, lugares, e Freguezias, aonde erão naturaes, e moradores. E não serão recebidos sem que primeiro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido: e havendo sido os defuntos da mesma Freguezia, constando ao Parocho, que nella fallecêrão, poderá (22) receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto fallecer em outra Freguezia deste nosso Arcebispado, e o Parocho della o certificar, bastará a sua (23) certidão jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivão do nosso juizo Ecclesiastico. Porêm havendo fallecido em outra parte fóra do Arcebispado, não os receberá sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificárão a morte do marido, ou mulher; o que os Parochos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.

272 E sendo os que pretendem casar de differentes Freguezias, ou naturaes de uma, e residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as (25) denunciações, e trarão certidão dellas na fórma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espa-

(15) Trid. loc. citat. c. 1. vers. Quod si, cap. Cum inhibitio de clandestina despons. Gavant. verb. Matrimon. denuntiationes n. 26. Constit. Brachar. tit. 9. Const. 1. n. 1. fol. 132.

(16) Tot. tit. de Off. Ordinarii c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinarii lb. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Censur. d. 1. puncto. 4. num. 3.

(17) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 2. vers. E Nos.

(18) Dict. Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis citatis. Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 1.

(19) Constitution. ubi proximè.

(20) Coestit. Ægitaniens. dict. c. 3. n. 2.

(21) Cap. In præsentia de Sponsal. c. 2. de secundis nuptiis. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Gutier. de Matrim. n. 41. Ric in praxi p. 1. resol. 242. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 3.

(22) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. vers. 3.

(23) Const. Ulyssipon. dict. § 3. et Portuens. dict. vers. 3.

(24) Ad text. in cap. In præsentia de Sponsal. c. Dominus de secundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. § 1. n. 3. Mascard. de probat. conclus. 1074. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

(25) Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Roel governo. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

ço de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declarem nas certidões, que passarem. E havendo no lugar d'onde os circunstantes forem naturaes, ou são, ou forão moradores, mais de uma Parochia, e Freguezia, em todas serão (27) denunciados, e os Parochos dellas, ainda que o não sejão dos denunciados, serão obrigados a fazel-o, e passar as certidões necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

* 273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejão naturaes delle, tendo residido em outro por mais de seis mezes, trarão certidões dos Ordinarios (28) dos lugares, de como nelles se fizerão as denunciações, e que estão desempedidos para poderem casar: as quaes certidões serão apresentadas a nosso Provisor, e sem licença, e despacho seu não serão (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil réis pagos do aljube.

TITULO LXV.

COMO AS DENUNCIAÇÕES SE DEVEM REPETIR, QUANDO SE DILATARO RECEBIMENTO POR MAIS DE DOUS MEZES: E COMO SE HAVERÃO OS PAROCHOS SABINDO ALGUM IMPEDIMENTO, OU REMITTINDO-SE AS DENUNCIAÇÕES.

274 Acontecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes (1) depois de feitas as denunciações, posto que a ellas não sahisse impedimento algum, não serão admittidos os denunciados a celebrar Matrimonio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

* 275 E se na primeira, ou segunda denunciação, se descubrir algum impedimento, não deixe o Parocho de proseguir (3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, e então passará certidão, na qual declarará (4) os impedimentos, com que sahirão, e a razão que tiverão os impedientes para saberem delles, por terrho (5) assignado pelos ditos impedientes. E mandamos (6) aos Parochos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de um marco de prata pago do aljube, não dissimulem, ou occultem o tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muita brevidade a Nós, ou a nosso Provisor em maço fe-

---

(26) Possev. de Officio Curati c. 10. n. 9. Zerola verb. Matrimonium § 6.

(27) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 6. à n. 1. usq. ad n. 7. Henriques lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Ledesm. de Matrimon. q. 45. art. 5. punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. cit. n. 9.

(28) Constit. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proximè n. 10. Concil. Provinc. Mediol. 2.

(29) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fin. Const. Brach. tit. 9. const. 13.

(1) Rit. Rom. de Sacrament. Matrim. vers. Si vero Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 27. Barb. ad Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forens. c. 82. n. 28.

(2) Juxta text. in c. Tua de Cognat. spirit. Text. c. Cum in tua de Spons.

(3) Constit. Ulysssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 5. Brachar. tit. 9. constit. 1. n. 2.

(4) Const. Ulyssip. dict. § 5. fol. 123.

(5) Dict. Const. Ulyssipon. loc. cit. et Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

(6) Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 5. § 1. vers. 1.

chado, e sellado na fórma costumada, por pessoa fiel á custa dos contrahentes.

276 E não poderão os Parochos assistir aos Matrimonios, em cujas denunciações sahirão impedimentos, sem mandado, (7) ou sentença de nosso Vigario Geral por escripto, sob pena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos forão impostos maliciosamente, por quanto elles não ficão sendo nesta parte os juizes. Porém declaramos, que poderão receber, quando aquillo com que sahir alguma pessoa na verdade não for impedimento, (9) e nisso não houver nem leve duvida.

* 277 Quando (10) Nós, ou nosso Provisor (11) remittirmos alguma denunciação, ou todas, por haver presumpção de maliciosos impedimentos, e sem ellas, ou sem alguma se celebrar o Matrimonio, logo depois de celebrado, e antes de ser consummado, fará o Parocho (12) ex-officio (sem ser para isso requerido) as denunciações, que faltarem, nos primeiros Domingos, ou dias Santos, que houverem, salvo (13) mandando Nós se deixem de fazer por algum justo respeito: e depois de feitas, (14) dará as bençãos aos casados, aos quaes mandamos, (15) sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que não vivão juntamente, nem conversem como casados, em quanto se não fazem as denunciações, que faltarem: e o Parocho (16) os admoeste, e mande assim da nossa parte, tanto que os receber em face da Igreja.

278 Antes de celebrar o Matrimonio, quando remittirmos ás denunciações, que parecerem necessarias, (17) para constar se o temor dos impedimentos é bem fundado, e se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, e se tomará informação do Parocho, e serão perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, e respondendo que não, darão fiança, que se arbitrará segundo sua qualidade: e parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que é melhor a caução

---

(7) Conc. Provinc. Mediol. 7. Gavant. verb. Matrimonii denuntiat. n. 25. Constit. Ulyssip. dict. § 5. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

(8) Constit. Ulyssipon. dict. § 5. Ægitan. dict. cap. 3, n. 13.

(9) Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 9.

(10) Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3. Barb. de Offic. et Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 28. et 35.

(11) DD. quos cit. idem Barb. dict. n. 28.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 12.

(13) Trid. dict. c. 1. et ibi Barb. n. 50. et dicta alleg. 32. n. 28. Ugolin. de Potest. Episc. c. 60. á n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 7. n. 3. Abr. lib. 9. sect. 5. n. 465.

(14) C. 1. cum seq. 30. q. 5.

(15) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. vers. Præterea.

(16) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Ægitan. lib. 1. tit. 12 c. 3. n. 14. in fine.

(17) Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. n. 61. Sanches le Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

(18) Facit. text. in cap. de Juramento calumniæ. Sanch. de Matrim. dict. l. 8. n. 4.

(19) Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 5. § 2.

pignoraticia, (20) a mandará fazer, e se depositará no deposito (21) do juizo a caução, que lhe parecer, á qual (corridos os banhos, e não sahindo impedimento) se mandará entregar (22) a quem depositou.

* 279 E feitas estas diligencias se lhes dará licença por escripto aos contrahentes, e nella se mandará ao Parocho os notifique (23) que vivão separados, e não cohabitem, nem consummem o Matrimonio antes de serem acabadas as denunciações, e receberem as bençãos nupciaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, e de vinte os de inferior qualidade: a qual notificação se lhes fará da nossa parte, tanto que se receberem. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeiros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho (25) ex-officio, sem para isso ser requerido, as denunciações, para que facilmente se descubrão os impedimentos, se os houver, antes do Matrimonio ser consummado, salvo se nos parecer remittir (26) totalmente as denunciações, e vindo dellas certidão, se ajuntará aos autos da fiança, e se haverá o fiador por desobrigado, ou se entregará a caução na fórma acima dita.

TITULO LXVI.

QUE SE NÃO CELEBRE O MATRIMONIO NO DIA, EM QUE SE FIZER A ULTIMA DENUNCIAÇÃO: E DAS PENAS QUE INCORRERÃO OS QUE CASAREM SEM ELLAS PRECEDEREM, E O PAROCHO, E TESTEMUNHAS QUE AO TAL CASAMENTO ASSISTIREM.

280 Mandamos que no dia, em que se fizer a ultima, e terceira denunciação, se não passem certidões (1) dos banhos, nem possão nesse mesmo dia receber-se os contrahentes, que o recebimento se differa ao menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais lugar a descubrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa; ou do nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a ultima denunciação, for o ultimo antes do advento, ou Quaresma.

* 281 Item mandamos, que os que celebrarem Matrimonio de presente diante do proprio Parocho, e testemunhas, sem que precedão as

---

(20) Per regul. Plus cautionis in rem est, quàm in personam. Facit. Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.

(21) Ad ea quæ Ord. lib. 1. tit. 28. et ibi Barb. Fragos. de Regim. Reipub. p. 1. lib. 7. d. 22.

(22) Quia requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barbos. vot. 126. n. 89.

(23) C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 3. d. 11. per totam Tambur. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. § 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 13. § 5. n. 6.

(24) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 5. § 2.

(25) Diximus n. 277.

(26) Diximus dict. n. 277.

(1) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 3.

(2) Gavant. verbo matrimonii celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. const. Ulyssip. loco citato.

denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou usarem de qualquer outro modo, (5) ou engano contra a disposição, e tenção do Sagrado Concilio (6) Tridentino, sejão havidos por (7) incorridos em excommunhão maior, e alem disso sendo nobres, será condemnado cada um em cem cruzados, e em dous annos de degredo para o Bispado de Pernambuco, ou do Rio de Janeiro, e sendo de menor qualidade, em cincoenta cruzados, e dous annos de degredo para um dos ditos Bispados.

* 282 E as testemunhas, que sabendo-o, e maliciosamente se acharem presentes, e as terceiras pessoas, que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarem para esse effeito, serão (8) condemnadas em dous annos de degredo, e na pena pecuniaria, que parecer conforme a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que sabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, será preso, e do aljube pagará cincoenta cruzados, e alem disso será suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderão accrescentar, ou diminuir segundo a qualidade e circunstancias da culpa, advertindo que o degredo das mulheres será para mais perto.

283 E os noivos, que receberem as bençãos (11) de outro Parocho, que não seja o seu proprio, ou tiver licença sua, ou nossa para lh'as dar, serão arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, que receber, ou der as bençãos a freguez alheio sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, fica *ipso jure,* suspenso (13) a arbitrio do Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) alem da dita suspensão, incorre tambem pena de excommunhão *ipso facto,* e uns, e outros serão castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

---

(3) Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

(4) Trid. loco proximè citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

(5) Constit. Brachar. tit. 9. constit. 7.

(6) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

(7) Trident. loco citat. cap. Cùm inhibitio § fin. de Clandest despons. et ibi Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Const. Brachar. loc. proximè citato.

(8) Sanches de Matrim. lib. 3. d. 46. num. 8. vers. Quamvis autem. Gutier. de Juramento p. 1. c. 51. n. 25. Panormit. in c. fin. de Clandest. desponsat.

(9) C. Cùm inhib. § final. de Clandest. despons. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 3. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3.

(10) Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 6. § 8.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 3. vers. ult. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 4.

(12) Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Constit. supradict. locis citatis. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. num. 526.

(13) Barbos. ad dictum Trid. n. 157. et de Offic. et potest. Paroc. p. 2. c. 21. n. 104. Sanch. lib. 3. d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 31. sect. 1. n. 18. Bonac. de Cens. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. et novissimè de suspension. d. 3. punct. 5.

(14) Clem. 1. de Privil. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 192. Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8. et 9. Navar. consil. 1. n. 7. sub tit. de Pœnis in antiq. et concil. 10. sub tit. de Constit. in antiq.

TITULO LXVII.

DOS IMPEDIMENTOS DO MATRIMONIO; DA PROVA QUE PARA ELLES BASTA, E DOS QUE SÃO OBRIGADOS A DESCOBRIL-OS.

* 284 Para que nossos subditos tenhão bastante noticia tanto dos impedimentos, que impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que não só impedem, mas o dirimem depois de contrahido, para se evitarem (1) os damnos, que podem resultar de sua ignorancia, nos pareceo muito importante ao serviço de Deos, e bem das almas de nossos Diocesanos, declaral-os na presente Constituição. E mandamos a cada um dos Parochos, ou Capellães, sob pena de mil réis, a leião (2) ao povo á estação das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, uma no primeiro Domingo depois da Epiphania, e outra no primeiro depois da Paschoa da Resurreição.

285 E os ditos Parochos, ou Capellães declararão (3) ao povo, que commettem grave peccado os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denunciando-os maliciosamente, quando os não ha; e que todos são obrigados a denuncial-os, ainda que (4) sejão pai, ou mãi, ou irmãos dos contrahentes, e ainda que o saibão debaixo de segredo (5) natural, (como não seja o da Confissão Sacramental) ou não haja mais prova que a fama publica, (6) de que sabem muitas pessoas, ou uma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que é bastante, pertence ao Juiz, tem obrigação toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncía, e elle ao nosso (8) Vigario Geral.

OS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES SÃO OS SEGUINTES.

1. Erro (9) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que é a tal pessoa certa, e foi outra differente.

2. Condição: (10) convêm a saber, se algum dos contrahentes é captivo, e o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que é livre.

---

(1) Cap. Quæritur de Cõsanguinit. et affinit. c. Literas de Restit. spoliat.

(2) Constit. Lamecens. lib. 1. tit. 11. cap. 7. in princip.

(3) Basil. Ponce lib. 5. c. 34. n. 3. Henriq. lib. 11. c. 14. n. 5. Sanches de Matrimon. lib. 3. d. 13. n. 2. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 6. n. 5.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 4. § 3.

(5) Text. in c. 1. 29. q. 1. Suar. tom. 4. in 3. p. d. 13. sect. 7. n. 10. Sanch. de Matrim. d. 16. num. 11. Coninch. d. 27. dub. 7. n. 70. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 7. n. 5. Abr. lib. 9. n. 464.

(6) C. Cum in tua. 27. dè Spons. c. 2. de Cõsang. et affinit. c. Cum ex eo 22. de Testib.

(7) Sanch. lib. 1. disp. 71. Abr. lib. 9. n. 462.

(8) C. 1. de Consang. et affin. Sanch. disp. 15. n. 3. Gutier. c. 60. n. 2. Pal. dict. punct. 13. § 7. n. 2. et 6.

(9) Cap. 1. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem ff. de Jurisd. omn. judic. L. Non ideirco Cod. de Jur. et facti ignor. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

(10) Cap. 2. et c. fin. de Conjugio servor. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 5. Fr. Anton. a Spirit. Sancto in Director. Confessor. tract. 11. d. 7. sect. 5.

3. Voto: se for solemne (11) feito na profissão, que se faz em Religião approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sómente são votos solemnes.

4. Cognação: é esta de tres maneiras, natural, espiritual, e legal. Natural, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) gráo. Espiritual (13) que se contrahe nos Sacramentos do Baptismo, e da Confirmação, entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãi; e entre os padrinhos, e o baptizado, e seu pai, e mãi; e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação. Legal, (14) que provém da perfeita adopção, e se contrahe este parentesco entre o perfilhante, e o perfilhado, e os filhos do mesmo, que perfilha, em quanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, e adoptante, e entre a mulher do adoptante, e adoptado.

5. Crime: convêm a saber, se um dos contrahentes maquinou (15) com effeito a morte da mulher, ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outro complice com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo commettido adulterio sabido, e conhecido por ambos; ou se ambos (16) os contrahentes maquinárão a morte do defunto, ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou (17) quando os contrahentes sendo um delles casado, commettêrão adulterio, e se fizerão externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeiro, ou se casárão de facto, sendo ella (18) viva.

6. Disparidade (19) da Religião: porque nem-um infiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, e contrahindo-o é nullo, e de nem-um effeito.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foi constrangido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varão constante.

---

(11) Cap. Meminimus, cap. ult. Qui Clerici, vel voventes, c. unic. de Voto. lib. 6. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. de Matrimon. lib. 7. d. 26. 27. et 28.

(12) Cap. Non debet de Consanguin. et affinit. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

(13) Cap. 1. et ferè per totum de Cognat. spirit. c. 1. cod. tit. lib. 6. Sanch. lib. 7. d. 53. n. 1. et d. 54.

(14) C. unic. de Cognat. legal. Sanch. lib. 7. d. 63. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. a num. 3.

(15) Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrimonium, c. 1. de Convers. infidel. c. Tanta qui filii sint legit. Sanch lib. 7. d. 78. n. 2.

(16) C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc. c. Significasti, de eo qui duxit. Sanch. dict. d. 78. n. 9.

(17) C. Relatum 31. q. 1. Si quis uxorem. c. Super de eo qui duxit in Matrim. Sanches lib. 7. d. 79.

(18) C. Si quis vivente 31. q. 1. c. Significasti, c. Cum haberet de eo, qui duxit. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 434.

(19) C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis Judaicæ 28. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 435. Pal. dict. d. 4. punct. 11. Sanch. lib. 7. d. 71.

(20) Cap. Veniens 15. c. Consultationi de Sponsalib. c. 2. de eo qui duxit in Matrim. Abr. dict. sect. 3. n. 436. Sanch. lib. 1. d. 12. et seq. Bonac. tom. 1. q. 3. punct. 8.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja sómente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes é casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja sómente rato, e não consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, não póde contrahir Matrimonio com outrem, e se de facto o contrahir é nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, e não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeiro gráo. D'onde se algum dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro com o irmão, irmã, filho, ou filha daquella pessoa, com quem quer casar, ainda que sejão fallecidos, ou lhe remittissem a obrigação, não podem casar com seu pai, ou mãi, irmão, ou irmã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio (24) rato não consummado, ainda que seja nullo, com tanto que não provenha a nullidade da falta do consentimento, e impede, e dirime o Matrimonio até o quarto gráo. Pelo que quando algum dos contrahentes foi casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto gráo, posto que não chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Affinidade: (25) convêm a saber, que o marido pelo Matrimonio consummado contrahe affinidade com todos os consanguineos de sua mulher até o quarto gráo, e assim, morta ella, não póde (26) contrahir Matrimonio com alguma sua consanguinea dentro nos ditos gráos. E da mesma maneira a mulher contrahe affinidade com todos os consanguineos de seu marido até o quarto gráo. Tambem a contrahe aquelle que tiver copula illicita perfeita, e natural com alguma mulher, ou mulher com algum varão; e por esta causa não póde contrahir Matrimonio com parente do outro por consanguinidade dentro do segundo gráo.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, já antes de contrahir Matrimonio, não era capaz de geração por falta, ou improporção dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) dá-se este impedimento, quando alguem furta

---

(21) Cap. 1. qui Clerici, vel viventes. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 438.

(22) Cap. Licet, c. fin. de Spons. duor. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. et 7. Abr. dict. sess. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

(23) Cap. 3. et 4. de Spons. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68. n. 10.

(24) Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis desponsaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70. n. 5.

(25) Text. in c. Non debet de Consanguin. et affinit. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. et ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dicta sect. 3. n. 441.

(26) Trid. loco citat. et ibi Barbos. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. sect. 3. n. 441.

(27) Cap. 2. cap. 3. cap. Laudabilem de frigid. et malef. Abr. dicta sect. 3. num. 442. Dian. tom. 2. tract. 6. resol. 112. Sanches de Matrim. dict. lib. 7. d. 93. per totam.

(28) Cap. final. de Raptoribus. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 6.

alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consinta, contradizendo-o os pais, ou pessoas que a tem em seu poder, com animo, e tenção de casar com ella; porque o tal roubador não póde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, e duas testemunhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não é valido o Matrimonio, senão for contrahido em presença do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dando-lhe o mesmo Parocho licença para isso, ou tendo-a nossa, e de duas testemunhas ao menos.

286 Alem destes impedimentos, os quaes não só impedem, mas dirimem o Matrimonio depois de contrahido, ha outros, os quaes sómente impedem o Matrimonio, que ainda se não celebrou, e estes conforme a direito erão muitos, porêm pelo costume estão tirados, e derogados os mais delles, e os que existem em seu vigor, são os seguintes.

IMPEDIMENTOS QUE SÓ IMPEDEM O MATRIMONIO.

1. Prohibição (30) Ecclesiastica: este impedimento se dá quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohibe que em certo tempo certas pessoas possão casar, porque durante a dita prohibição ha entre estes impedimento impediente, e casando-se com elle peccão mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes fez voto simples de Religião, ou castidade.

Esponsães: (32) convêm a saber, se os contrahentes, ou algum delles tem promettido, ou jurado de casar com outra pessoa.

TITULO LXVIII.

COMO SE HA DE CELEBRAR O MATRIMONIO, E QUE SEJA DE DIA, E NA IGREJA PAROCHIAL, E PRESENTE O PROPRIO PAROCHO, E EM QUE TEMPO SE PROHIBA A SOLEMNIDADE DOS CASAMENTOS.

287 Constando ao Parocho, ou outro Sacerdote, que com licença sua, ou nossa houver de assistir ao Matrimonio, que estão feitas as denunciações, e não ha impedimento (1) para se celebrar, estando presentes os noivos para elle os receber, e duas ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) e estola, e, havendo de dar logo as benções, to-

---

Ric. in prax. 4. p. resol. 436. usq. ad resol. 456. Sanch. dict. lib. 7. d. 13. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 443.

(29) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 2. et 4. Abr. dict. sess. 3. n. 414.

(30) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 10. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 7. n. 2. Molfis in Sum. Theolog. Moral. tract. 4. c. 11. n. 11. Abr. lib. 9. n. 419.

(31) Cap. Meminimus, cap. Rursus. cap. Consuluit. c. Clerici, vel voventes. Sanch. de Matrimon. lib. 7. d. 11. n. 4. Abr. ubi proxim. n. 420.

(32) Cap. Sicut. cap. penult. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 27. n. 2. et lib. 7. d. 6. n. 7. Abr. ubi proximè num. 421.

(1) Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Matrim. in princip.

(2) Rit. Rom. ubi proximè. Const. Lamecens. lib. 1. tit. 11. cap. 5. in fine principii.

mará tambem a capa de asperges, se a houver, e declarará ao povo que as denunciações se fizerão, e não sahio impedimento algum, ou que estão dispensados os noivos no impedimento, que sahio, e que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o que nelle se ordena para sua administração, e perguntará aos noivos, se querem casar de suas livres (3) vontades, e dizendo elles que sim, os receberá, ajuntando-lhes as mãos direitas, como no Ritual se ordena, e fará que digão primeiramente a mulher, e successivamente o homem as palavras seguintes.

A MULHER.

Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

O HOMEM.

Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

Por estas palavras se exprime o mutuo consentimento, (4) e fica verdadeiramente contrahido o Matrimonio de presente, e logo o Parocho, ou Sacerdote que assistir, dirá :

Ego vos (5) *in Matrimonium conjungo, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti.* ✠ *Amen,*

288 Havendo de dar as bençãos fóra da Missa continuará com ellas, como no Ritual se ordena. Porêm encarregamos muito ao Parocho, ou Sacerdote, que houver de dar as bençãos, e aos noivos que as houverem de receber, procurem, quanto for possivel, que este officio se faça na Missa, (6) que a Igreja instituio *pro sponso, et sponsa,* na qual tem ordenadas as taes bençãos.

* 289 E mandamos aos Parochos admoestem aos contrahentes se confessem, (7) antes de se receberem, por quanto o Matrimonio é Sacramento, e o devem receber em estado de graça: e tambem antes que os receba, examinará se sabem a Doutrina (8) Christã. E mandamos aos Parochos, Capellães, e mais Sacerdotes, que com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio, não consintão se celebre antes de

(3) Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

(4) Cap. 3. de Sponsal. duorum. cap. penultim. eodem titul.

(5) Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Sacram. Matrim.

(6) Abr. de Paroc. lib. 9. sect. 10. n. 526. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. § 2.

(7) Bonacin. de Matrimon. q. 3. punct. 9. n. 1. Gutier. de Matrim. c. 73. num. 13. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 171. Abr. lib. 9. sect. 10. n. 524.

(8) D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 173. Dian. Resol. Moral. p. 4. tract. 4. resol. 85. Ric. in prax. for. Eccles. decis. 638. in prima impressione

nascer o Sol, (9) nem depois delle posto, nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licença, (11) sob pena (12) de vinte cruzados pagos do aljube. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor dada por escripto, não recebão alguem por (13) procuração. E os noivos, que contra a fórma desta Constituição se casarem, sendo nobres pagarão vinte cruzados, e dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direito é prohibido celebrar-se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, e o Sagrado Concilio (14) Tridentino restringio este tempo do primeiro Domingo do Advento até o dia da Epiphania inclusivamente, e de Quarta Feira de Cinza até a Dominica in Albis inclusivamente. E porque póde haver duvida sobre o que nos taes tempos se prohibe declaramos, que sómente se prohibe a solemnidade, que consiste nas bençãos nupciaes, e levada a noiva a casa do noivo com acompanhamento, e na solemnidade do banquete. Porém em nem-um tempo (15) do anno é prohibido celebrar-se o Matrimonio de presente em face da Igreja, sem a dita solemnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebispado, que assim no dito tempo, como em qualquer outro que requeridos forem por parte dos noivos, os recebão em face da Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, sem para isso ser necessario licença nossa, ou de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento, que houver dentro em oito dias primeiros seguintes, (16) serão obrigados os noivos a vir receber as bençãos nupciaes à Igreja Parochial publicamente sob pena (17) de serem evitados dos Officios Divinos, até obedecerem.

292 As bençãos se podem, (18) e devem dar a todos os noivos; salvo sendo ambos viuvos, ou a mulher sómente viuva; porque então se lhes não devem dar as bençãos, se ambos, ou a mulher as recebeo já, quando outra vez casou.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino, (19) para valer o Matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, e em

---

(9) Constit. Lamec. lib. 1. tit. 11. c. 5. § 4. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 6. n. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 3. § 2.

(10) Prædictæ Constitutiones locis citat. Gavant. verbo Matrim. celebratio p. 17.

(11) Const. Lamecens. loc. cit. Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. Const. 7.

(12) Const. Ægitan. loc. citato. citat. Lamecens. dict. § 4.

(13) Const. Portuens. dict. Const. 7. in principio vers. Ainda

(14) Trident. sess. 24. de Reform. c. 10. Henriq. in Sum. lib. 11. c. 16. § 2. Possevin. de Offic. Curati c. 10. num. 25. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 7. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 193.

(15) Glos. in c. Capellanus. de feriis. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccles. p. 2. cap. 9. num. 57. Ric. in decis. Curiæ Archiep. Neapol. decis. 9. p. 4. Barbos. dict. alleg. 32. n. 194. Sanch. dict. d. 7. n. 12.

(16) Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n. 527. Const. Ægit. lib. 1. tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 1.

(17) Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis citatis.

(18) C. 1. c. Vir de Secundis nuptiis. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. n. 529.

(19) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. à n. 107. Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. et disp. per tot.

presença de duas, ou tres testemunhas. E as pessoas que em outra fórma se quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim contrahirem, e os taes contractos julgados, e declarados por nullos, e de nem-um (20) vigor. E declaramos que para este effeito se entende por proprio (21) Parocho o de qualquer dos contrahentes, posto que (22) não seja Sacerdote. Porêm o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser (23) Sacerdote, e a assistencia que fizer, deve ser moral, e humanamente, (24) de modo, que elle, e as testemunhas entendão o mutuo consentimento dos contrahentes, em fórma que com certeza testifiquem delle, para o que se requer tenhão uso de razão, e entendão o acto a que assistem.

TITULO LXIX.

DAS PENAS, QUE HAVERÃO OS QUE SE CASÃO TENDO IMPEDIMENTO DIRIMENTE, E O PAROCHO E TESTEMUNHAS QUE ASSISTEM.

* 294 Grave peccado commettem, (1) e dignos são de exemplar castigo, os que sem o devido temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o qual não val o Matrimonio, e os contrahentes ficão em estado de condemnação. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa, com a qual esteja dentro no quarto gráo de consanguinidade, ou affinidade, sabendo do tal impedimento, (alem do Matrimonio ser nullo, e se haverem de separar) fique incorrendo em sentença de (2) de excommunhão maior, e será preso no (3) aljube, e condemnado em cincoenta cruzados, e nas mais penas, que parecerem justas.

* 295 E os que contrahirem Matrimonio sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, incorrão nas mesmas penas (4) de prisão, pecuniaria, e arbitrarias, excepto a de excommunhão. E demais, pelo

---

(20) Trid. ubi proxim. Navar. Salsed. Ledesm. Sanch. Gutier. Cevall. Cened. Hurtad. et alii, quos citat. Barb. ad Trid. num. 127. Pal. p. 5. d. 2. punct. 13. § 8. n. 2. et § 13. n. 1.

(21) Sanch. lib. 3. d. 19. n. 4. Navar. c. 23. in fine. Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 3. n. 2. Zerol. in prax. Episcop. p. 2. verb. Parochus § 1. Pal. dict. punct. 13. § 9. n. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 65.

(22) Sanch. lib. 3. d. 20. n. 2. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 295. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 105.

(23) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. verb. Vel alio Sacerdote. Pal. p. 5. de Spons. d. 2. punct. 13. § 10. n. 5. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 20. n. 10.

(24) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Pal. ubi supra § 8. n. 11. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. Gutier. eodem tract. c. 69. Sanch. simili tract. lib. 3. d. 39. à n. 1.

(1) Clem. unic. de Consanguinit. et affinitat.

(2) Dict. Clem. unic. Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1. Salzed. in prax. c. 80. n. 3. Suar. de Cens. d. 23. sect. 5. à n. 11.

(3) Const. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 8. fol. 148.

(4) Barb. in Collect. ad Clem. un. de Consang. et affinitat. n. 11. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 48. n. 14.

Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casão sem alcançarem dispensação, estando dentro dos gráos do parentesco prohibido por direito, ficão sem esperança alguma de alcançarem dispensação, principalmente quando não sómente contrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porêm sem procederem as diligencias, que se requerem, ficão sugeitos ás mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes do casamento as denunciações, e depois de casados se descubrir algum impedimento, e houver probabilidade, que o ignorão, não haverão as ditas penas.

* 297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, alem da pena de excommunhão maior, em que incorre, ficão suspeitos (8) na Fé: por tanto serão remettidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez (9) durante o primeiro Matrimonio, porque tambem ficão suspeitos na Fé, serão da mesma maneira remettidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por breve particular, que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

* 298 E para que por todos os meios se evitem tão escandalosos, e abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, e subditos do nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos não assistão ao Matrimonio. E os Parochos, e Sacerdotes, que tendo noticia de algum dos impedimentos dirimentes, assistirem aos taes casamentos, serão condemnados (10) em trinta cruzados, presos, e suspensos a nosso arbitrio: e as testemunhas, e pessoas, que souberem do tal impedimento, pagarão (11) vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, e dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo que ha entre elles impedimento impediente sómente, e o Parocho, Sacerdote, ou testemunhas, que se acharem presentes aos taes Matrimonios, serão castigados com as penas arbitrarias, (12) que merecer sua culpa.

---

(5) Trident. Sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 5. Sanctarel. variar. resol. lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesm. de Matrim. q. 55. art. ult. dub. 20. dist. 1. conclus. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 7. et lib. 8. d. 25. n. 24.

(6) Trid. dict. sess. 24. c. 5. cap. final. § 1. de Clandest. despons. c. un. de Consang. et affinit.

(7) Trid. loc. cit. vers. Si vero. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 40. n. 4.

(8) Clem. un. de Consang. et affinit. c. Ad abolendam. 9. de Hæret. Farinac. de Hæres. q. 187. à n. 72. Carena de Officio S. Inquisitionis p. 2. tit. 17. § 3. n. 10. et seq. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9. punct. 16. § 8. n. 4.

(9) Carena dict. p. 2. tit. 5. § 2. à num. 13. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 19. n. 2. Themud. p. 1. decis. 7. n. 10. Farin. q. 168. n. 68. Simanc. Catholic. institut. tit. 40. Pal. dict. tom. 1. tract. 4. disp. 9. punct. 16. § 8. n. 1.

(10) Cap. Gn. de Clandest. despons. et ibi Barb. n. 16. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 48. num. 3. cum duobus. seq.

(11) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 8. vers. 3.

(12) Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

TITULO LXX.

DO MATRIMONIO DOS VAGABUNDOS, E DOS QUE SE FINGEM CASADOS COM MULHERES, QUE TRAZEM COMSIGO, E DOS QUE NÃO FAZEM VIDA COM AS SUAS.

* 299 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de vinte cruzados para o Meirinho, e despezas da justiça, e de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, que não recebão vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escripto, a qual se lhe não passará sem constar primeiro, que se lhe fizerão as diligencias, que o Concilio ordena, e parecerem necessarias a respeito dos vagabundos, que pretendem casar.

300 E porque succede muitas vezes, que muitos para mais licenciosamente viverem no vicio da concupiscencia, e amancebamento, e escapar ao castigo, usão enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados com mulheres, que trazem comsigo, deixando elles muitas vezes suas legitimas mulheres, e ellas seus legitimos maridos: querendo Nós evitar, que os taes andem em estado de condemnação, e nelle perseverem, mandamos a cada um dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar a suas Freguezias, os notifiquem logo, e lhes mandem da nossa parte, que dentro de um mez fação certo a Nós ou a nosso Provisor, como são legitimamente casados, (2) e em que terra; e passando-se o termo, não mostrando como satisfizerão ao sobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, e Officios Divinos até satisfazerem, e nos avisem, ou a nosso Provisor com brevidade, para se dispor o que for justiça.

301 E porque alguns maridos por andarem distrahidos com outras mulheres, e por outras causas, e respeitos se ausentão de suas legitimas mulheres deixando-as, (4) indo, ou vindo viver a outras Freguezias, do que resultão grandes peccados, e inconvenientes; mandamos a todos nossos subditos fação vida marital com suas mulheres, e a ellas que acompanhem a seus maridos, como são obrigadas, aos lugares aonde com decencia com elles (5) puderem viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, que se alguns seus freguezes não fizerem vida marital, ou em suas Freguezias se acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fóra dellas, e houver fama que são casados, e não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, ou admoestem, (6) que tratem de ir fazer vida

---

(1) Trid. dict. sess. 24. c. 7. Ricc. in praxi p. 4. refol. 353. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 25. à n. 8. Barbos. de Paroc. p. 2. c. 21. n. 89. et de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. à n. 73.

(2) Const. Ægitanien. lib. 1. tit. 12. c. 13. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 9. vers. 1. Lamecens. lib. 1. tit. 11. c. 10.

(3) Constitutiones loc. citatis.

(4) Matth. 5. Refertur in c. 1. et 2. de conjugio leprosorum.

(5) Cap. Unaquæque 13. q. 2. Glos. verb. sequantur in c. 1. de conjugio leprosorum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 41. per totam. Covas eodem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. in Sum. c. 14. n. 20.

(6) Cap. Literas de restit. spoliat. cap. Non est de Sponsal. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. § 3.

com elles, e não obedecendo dentro de um mez, depois de lhe constar do sobredito, nos dem conta, ou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso. E os nossos Visitadores perguntarão pelo referido em visita, e os obrigarão ao que devem fazer.

TITULO LXXI.

DO MATRIMONIO DOS ESCRAVOS.

303 Conforme a direito Divino, (1) e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhe não podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uso delle (3) em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peior, nem (4) vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão (5) mortalmente, e tomão sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaços, e máo tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possão seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravos (6) como de antes erão, e obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se não administre aos escravos senão estando capazes, e sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjutores, Capellães, e quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebão os ditos escravos, e escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christã, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creio em Deos Padre, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e se entendem a obrigação do Santo Matrimonio, (8) que querem tomár, e se é sua tenção permanecer nelle para serviço de Deos, e bem de suas almas; e achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebão até as saberem, e sabendo-as os

(1) Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si fœmina 5. 29. q. 2. c. 1. de Conjug. fervor. D. Thom. in 4. dist. 36. q. unic. art. 2. in corpore. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à n. 3.

(2) Barb. ad text. in c. 1. de conjug. servor- n. 2. Telles ad text. in c. Ad nostram eodem tit. Fragos. de Regim. Reipubl. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

(3) Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. et 12. Cum declaratione n. 15. et 16.

(4) Argument. L. Possession. 11. Codic. commun. utriusque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. à n. 1.

(5) Sanches loco citato n. 5. 6. 11. et 12. Ledesm. de Matrim. q. 52. art. 2. in Corollario, quod infert ex 2. conclus.

(6) Cap. 1. de Conjugio servorum, et ibi Glos. verbo Servitia. Barb. ad dictum text. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 21. à n. 11.

(7) D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. Mediol. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 8. § 1. Ægitan. lib. 1. tit. 12. cap. 11.

(8) Const. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 9. Constit. 18. n. 2.

recebão, posto que seus (9) Senhores o contradigão, tendo primeiro as diligencias necessarias, e as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformando-nos com a Bulla do Papa Gregorio XIII, dada em 25 deJaneiro de 1585, mandamos, que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeita de que estão casados na sua terra, (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

TITULO LXXII.

DOS CASOS EM QUE SE PÓDE DISSOLVER O MATRIMONIO QUANTO AO VINCULO, E SEPARAR QUANTO AO TORO, E MUTUA COHABITAÇÃO DOS CASADOS.

305 E' Lei Evangelica, disposição dos Sagrados Canones, e Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal é totalmente indissoluvel, (1) por ser significativo da união de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de sorte, que por nem-uma outra causa se póde dissolver, que pela morte de um dos casados: e da mesma sorte o é tambem de alguma maneira o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual é o que de presente legitimamente se contrahe antes de ser consummado.

306 Porêm este por interpretação da mesma Lei Divina definida pelos Sagrados Canones, e Concilio Tridentino, se póde em algum caso (3) dissolver: como, se os casados professassem em Religião approvada ambos, ou algum delles contra vontade do outro: e de tal sorte se dissolve, que o que ficar em o seculo, póde valida, e licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformando-nos com a mesma interpretação declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, e antes de consummado professar em Religião dentro do termo de dous mezes, que para o ingresso lhe é permittido (4) não será, o que assim quer ser Religioso, compellido a cohabitar com o outro, nem consummar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de um

---

(9) Cap. 1. de Conjugio servorum, et ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

(10) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. et ibi Barb. n. 67. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 41.

(1) Matth. 19. Marc. 10. cap. Licet de Spons. duorum, cap. de Infidelibus 4. de consang. et affinit. cap. Gaudemus 6. de Divortiis. Trident. sess. 24. Matrim. in princ. et canon 5. et 7.

(2) Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Licet 3. c. ult. de Spons. duorum, c. Ex parte 14. de Convers. conjugator. c. unic. de Voto lib. 6. Sanches de Matrimon. lib. 2. d. 13. à n. 7.

(3) Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de Convers. conjugatorum. Extrav. antiq. de Voto. Trid. sess. 24. can 6. Barbos. p. 2. Rub. ff. Soluto Matrim. n. 73. Sanch. lib. 2. d. 18. n. 3.

(4) Cap. Ex publico 7. de Convers. conjugator. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. per totam

anno (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvação. Porêm se, passados os ditos dous mezes, não entrar em Religião, ou passado o dito anno não professar, será obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto que não entrou, nem professou em o tempo, que por direito lhe é concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sómente, e a mulher doze de idade, (a qual conforme o direito, e estas nossas Constituições basta para contrahir Matrimonio) e dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se esperará, alem do anno do Noviciado, o mais (6) tempo, que vai até a idade de desaseis annos, em a qual sómente conforme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outro-sim declaramos, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto ainda que seja igualmente solemne ao de Religião; e um e outro estado mais (9) perfeito que o dos casados, com tudo não ao voto das Ordens, mas ao da profissão solemne é concedido este effeito. Pelo que se o marido se ordenar, observar-se-ha neste caso o que abaixo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consummado, entre o qual, e o ráto para este effeito se não acha (10) differença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido, e a mulher (11) obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua cohabitação, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparavel, com tudo muitas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes um se póde (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua cohabitação.

311 A primeira causa da separação perpetua é, quando ambos, marido, e mulher, de mutuo consentimento professão (13) em Religião approvada, ou a mulher sómente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a sobredita fórma alguns casados professar, ou o marido ordenar-se, valida, e licitamente o podem fazer, e neste caso ficão separados (14) para sempre. E se um só quizer pro-

(5) Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanchos dict. lib. 2. d. 24. n. 4, et 7. Henriq. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Ledesm. de Matrim. dubio 64.

(6) Henriq. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

(7) Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henriq. ubi proximè. Fr. Emm. q. Regul. tom. 3. q. 15. art. 3. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4. num. 2.

(8) Extravag. antiq. de vot. Glos. in cap. un. de Voto Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

(9) Trident. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cõmissum 16. de Sponsalibus Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. cap. 18.

(10) Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

(11) Genes. 2. Matth. 5. Text. in c. Literas de restitut. spoliat. Glos. de cap. Non est de Sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. § 1. num. 1.

(12) Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. canon. 8. Hurtad. de Matrim. d. 11. dist. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. et 3.

(13) Cap. 1. c. Cum sit. cap. Conjugatus 5. de Convers. conjug. Pal. d. p. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 32. n. 2.

(14) Gutier. de Matrimon. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 3. c. 7. n. 2. Basil. Ponc. lib. 9. cap. 12. n. 1.

fessar, e o não consentir o outro, antes impugnar a profissão, ou for constrangido a dizer, que consente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) será nulla, e o tal professo poderá ser repetido para o uso matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado (16) á castidade compativel com o Matrimonio em quanto durar, e absoluta depois de acabada por fallecimento do outro consorte, ou conjugado. E desta maneira póde ser repetido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras contra a vontade da mulher, ou ainda não consentindo ella expressamente, mas as Ordens (18) ficão validas.

312 A outra causa da separação perpetua é a fornicação (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deixa cahir ainda por uma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o marido á mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, e mutua cohabitação. E se o adulterio for tão publico, e notorio, que de nem-uma maneira se possa encubrir, poderá (20) o que padeceo, ainda por autoridade propria, separar-se, sem para isso ser necessaria sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o commetteo, nem este se poderá dizer esbulhado para effeito de ser restituido á posse, que tinha antes, da cohabitação, e uso matrimonial.

313 Não se poderão porêm separar, se depois de um haver commettido adulterio, o outro o commetter semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando para este effeito um (21) adulterio com o outro. E se for já dada a sentença de separação, que passasse em causa julgada sobre o primeiro adulterio, havendo perigo de escandalo manifesto de que vivão dissolutamente, o Prelado (22) ex-officio os obrigará a que se reconciliem um com o outro. E da mesma sorte se não separarão, se o que padeceo o adulterio (23) perdoar ao culpado, não só expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adulterio lhe foi commettido, ao depois cohabitar, ou tiver copula com o outro conjuge.

314 Finalmente se não poderão separar, se um dos casados com-

---

(15) Cap. Quidam 3. et cap. Placet 12. de Convers. conjugat. Pal. dict. punct. 6. § 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, et disp. 35.

(16) Cap. Quidam, et cap. Placet de Convers. conjug. Pal. dict. punct. 6. § 11. et n. 2. Sanch. dict. lib. 7. d. 34. à n. 2. et disp. 35. n. 2.

(17) Extravag. antiq. de Vot. cap. Conjugatus de Convers. conjugat. Pal. dict. punct. 11. n. 7. et 8. Sanch. lib. 7. d. 38. cum 3. seq.

(18) Lance L. Institut. Jur. Canon. lib. 2. tit. de Divort. § His exceptis, verbo, Ad Sacros Ordines. Sanch. lib. 7. d. 38. n. 24. Henriq. lib. 11. cap. 15. n. 9.

(19) Matth. 5. c. Significasti 4. c. Ex literis 5. c. Gaudemus 8. de Divort. c. penult. de Adulteriis. Gutier. de Matrimon. cap. 129. Sanch. de Matrim. lib. 10. d. 3. à n. 2. Themud. p. 1. decisione 38. n. 1.

(20) C. Significast, c. Ex parte 9. de Sponsalib. Sanch. dict. lib. 10. disp. 12. n. 13. et 25. Tiraquel. in L. Si unquam, verbo, Revertatur num. 137. Pal. p. 5. d. 3. punct. 6. § 4. n. 3.

(21) Cap. Intelleximus 6. cap. Tuæ Fraternit. 7. de Adult. c. 5. de Divort. Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2. et d. 8. n. 29.

(22) Sanch. dict. lib. 10. disputat. 9. n. 31. ibi: Quia Prælatus ut Pastor animarum.

(23) Sanch. dict. lib. 10. d. 11.

metter o tal adulterio (24) por culpa, e consentimento do outro, dando a elle causa proxima: como se o marido entregar a mulher, ou concorrer de alguma maneira para o tal acto, ou podendo o não impedir

315 Ha outro adulterio, e fornicação chamada (25) espiritual, pela qual se póde tambem separar o Matrimonio quanto ao toro, e mutua cohabitação, e se contrahe quando algum dos casados cahe em crime de heresia, e apostasia de nossa Santa Fé Catholica, e nelle presiste contumaz. Pelo que declaramos, que cahindo algum, e perseverando em o tal erro se possa o outro separar delle, ainda por autoridade propria, sem que deva restituir-se ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas se antes de ser condemnado se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro (26) obrigado a admittil-o, e cohabitar com elle, como se não tivera commettido o tal crime.

316 Alem das sobreditas causas ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar, a saber, as sevicias graves, (27) e culpaveis, que um delles commette. Pelo que conformando-nos com os Sagrados Canones, declaramos, que se algum delles com odio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar, e se o tal perigo for imminente, de sorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar (28) ainda por autoridade propria, e não será restituido ao outro, ainda que elle o pretenda. E não havendo o tal risco, então será necessario recorrer a Nós, ou a nosso Vigario Geral, para a tal separação, a qual se arbitrará pelo tempo, que parecer conveniente.

317 E se o que faz as sevicias der caução segura, e abonada de não tratar mal dahi por diante ao outro, cessará a separação (29) e poderão ser restituidos á mutua cohabitação, como d'antes. Porêm se ainda for tão grande o (30) risco, que se tema, que nem com a tal caução fica segura a vida do que padece as sevicias, se fará a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cesse a suspeita do dito perigo.

---

(24) Cap. Discretionem 6. de eo qui cognovit &c. Regula, Scienti de Reg. jur. in 6. Sanch. dict. lib. 10. d. 5.

(25) Cap. Idolatria 5. et ibid. Barb. n. 2. 28. q. 1. Cap. fin. de Convers. conjugat c. 2. et c. Quando de Divort. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 3.

(26) Cap. Mulier 21. de Convers. conjug. c. 6. de Divort. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 3. q. 153. n. 120. Sanch. loco citato n. 13.

(27) Cap. Literas 13. cap. Ex. transmissa 8. de Restit. sposiat. c. 1. Ut lite non constet. Mascard. de Probat. concl. 1018. Covas de Sponsal. p. 2. c. 7. § 3. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canonc. lib. 1. c. 24. D. Tnemud. p. 3. d. 228.

(28) Sanch. dict. lib. 10. c. 18 n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barbos. Vot. 9. n. 8.

(29) C. Literas 13. de Restit. spoliat. Pal. p. 5. de Sponsal. p. 3. punct. 6. § 9. n. 11.

(30) Text. in d. c. Literas, et ibi Barbos. n. 13. Gutier. Canonic. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. ff. Soluto Matrimonio p. 2. num. 20. in fin. Sanch. dict. d. 18. n. 31.

TITULO LXXIII.

DA OBRIGAÇÃO DE HAVER EM CADA IGREJA PAROCIAL LIVRO, EM QUE SE ASSENTEM OS CASADOS, E COMO SE FARÃO OS ASSENTOS DOS CASAMENTOS.

* 318 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino (1) ordenamos, que no livro que no titulo 20 á num. 70 temos mandado haja para nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, e de seus pais, e mãis, e das testemunhas que forem presentes, e dia, lugar, e Igreja, onde se recebêrão, tudo por letra (3) ao comprido, e não por algarismo, ou abreviatura (4) pela maneira seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, e costumão succeder.

> *Aos tantos de tal mez, de tal anno pela manhã, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguezia, feitas as denunciações na fórma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrahentes são naturaes, e moradores, ou nesta, e tal, e taes Igrejas, onde N. contrahente é natural, ou foi, ou é assistente, ou morador, sem se descubrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhe sahio, como consta da certidão, ou certidões dos banhos, que ficão em meu poder, e sentença que me apresentárão, ou sendo dispensados nas denunciações, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. Vigario, Capellão, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N., pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres das que se achárão presentes) se casarão em face da Igreja solemnemente por palavras N. filho de N., e de N., natural, e morador de tal parte, e freguez de tal Igreja, com N. filha de N., ou viuva que ficou de N. natural, e morador de tal parte, e Freguezia desta, ou de tal Parochia: (e se logo lhe der as bençãos acrescentará) e logo lhe dei as bençãos conforme aos ritos, e ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assignei.*

E assignará (5) com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo o Parocho, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, e os termos se fa-

---

(1) Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habeat Parochus, et ibi Barb. n. 162. et de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

(2) Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possev. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. &c. 12. n. 42. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. c. 7. n. 6. et 9. Gavant. verbo Matrimonii celebratio n. 50.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. § 1. Brachar. tit. 9. constit. 20. vers. E tudo. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 12.

(4) Rit. Roman. de Forma scribendi conjugatos. Barbos. de Potest. Parochi c. 7. n. 9.

(5) Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E ao pè. Brachar. dict. const. 20. Portuens. dict. const. 12.

rão no mesmo dia, em que os casamentos se celebrarem, e antes de sahir da Igreja em razão de assignarem logo as testemunhas, sob pena (6) de duas patacas por cada termo, que se não fizer.

319 E quando o Matrimonio se fizer por dispensação se fará tambem menção (7) da sentença della no assento. E quando outro Sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, e termo no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdote assistio; e neste caso, alem do Parocho, e testemunhas que assistirem, assignará tambem o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na mão do Parocho ficarão as certidões, sentenças, e despachos que houver.

TITULO LXXIV.

COMO AO NOSSO VIGARIO GERAL PERTENCE CONHECER DAS CAUSAS, QUE SE MOVEM SOBRE DESPOSORIOS DE FUTURO, E MATRIMONIO DE PRESENTE, E SOBRE DIVORCIOS; E COMO DEVE PROCEDER NELLAS PARA SE EVITAREM OS CONLUIOS E FRAUDES, QUE COSTUMÃO HAVER.

320 Porque as causas que se movem sobre os desposorios de futuro, e Matrimonio de presente, e sua validade, e invalidade, e divorcios são arduas, e de muito prejuizo, e importancia, por tanto o direito (1) e Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformando-nos com sua disposição, mandamos, que em nosso Arcebispado conheça sómente dellas o nosso Vigario Geral, (2) e nenhum outro Vigario, (3) salvo por especial commissão nossa, e procederá nellas muito attentamente, e com grande circunspecção, conformando-se com o direito, e Sagrado Concilio Tridentino.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Autor, e Réo por juramento, como se costuma fazer, e as mais que lhe parecerem necessarias, para se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer, que é necessario; e não commetterá (5) as ditas perguntas a outro nem-um Official, e mandará á parte, que declare, e nomee logo as testemunhas de vista, que forão presentes ao Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomará por rol o Escrivão da causa, e estarão em segredo até o tempo, que se perguntarem; e as que forem de vista, perguntará por si mesmo, e não commetterá a outrem o inqui-

(6) Const. Ulyssip. et Portuens. locis citatis.

(7) Const. Portuens. dict. const. 12. vers. 1. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 11. § 1. Gavant. verb. Matrimonii celebratio n. 52.

(8) Rit. Rom. de Forma scribendi conjugat. vers. Peractis. Constit. Brachar. ubi proximè. Gavant. ubi supr. n. 51.

(9) Constit. Portuens. ubi supra.

(1) Cap. Accedentibus 12. de Excessibus Prælat. Trident. Sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 20. Suar. de Paz in praxi tit. 2. præludio 1. n. 1. et 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

(2) Cap. 1. de Frig. et malef. c. ult. de Cognat. spirit. Sanch. dict. d. 29. n. 18. vers. 2.

(3) Sanch. dict. d. 29. n. 20.

(4) Facit. Ord. lib. 3. tit. 20. § 1. de Interrogationib. puellar. Themud. p. 3. decis. 289. n. 12. Tondut. tom. 1. q. beneficial. c. 95. n. 5.

(5) Const. Portuens. lib. 1. tit. 10. const. 13.

ril-as, salvo havendo legitima causa, porque as testemunhas não possão vir perante elle; mas fará todo o possivel por não commetter isto a outrem, nem admittir quaesquer causas, senão muito legitimas.

322 E por quanto a experiencia tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuizo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem conluios, dando dinheiro á parte para que não faça prova, e cesse na causa, e se der testemunhas sejão as que não sabem do casamento, e outros generos de conluios, os quaes todos desejamos evitar, quanto nos for possivel, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muito attenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, (6) mas tambem pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, e mais pessoas que se achárão presentes, para ver se varião.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separação do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeita, e presumpção de conluio, mande (7) ao Promotor da justiça, que attenda muito ao facto, e requeira nelle conforme se requer em direito, e faça fazer todas as diligencias que forem necessarias para o tal casamento se não perverter.

* 324 E sob pena (8) de excommunhão mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justiça se faça o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; e as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommungadas nestes escriptos, e haverão as mais penas de perjuro. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados para a Sé, e accusador, e haverão as mais penas de prisão, e degredo, que sua culpa merecer.

FIM DO LIVRO PRIMEIRO.

(6) Const. Algarbiens. in Regim. c. 36. vers. 1. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13. vers. 1.

(7) Sperel. 2. p. decis. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. num. 11. Constit. Algarbiens. in Regim. cap. 26. vers. 2. et 3.

(8) Const. Portuens. dict. tit. 10. constit. 13. vers. 2.

LIVRO SEGUNDO

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

DO SANTO SACRIFICIO DA MISSA; SUA INSTITUIÇÃO, FRUTOS, E EFFEITOS.

325 Devem tambem os fieis ser instruidos, como no sagrado Mysterio da Eucharistia, e celebração da Missa consiste o verdadeiro, real, e unico (1) sacrificio, que tem a Igreja Catholica: porque o mesmo Christo, que instituio como Sacramento o Mysterio do seu Corpo, e Sangue sacramentado, quiz que o mesmo Mysterio fosse verdadeiro (2) sacrificio. E este sacrificio o mesmo, quanto á substancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote offereceo ao Eterno Pai pela redempção do mundo na Ara da Cruz; mas differente quanto ao modo: porque o da Cruz foi sacrificio cruento com derramamento de sangue, e real, e verdadeira morte de Christo; porém este da Eucharistia é incruento sem derramamento de sangue, (3) e só morte mystica do mesmo Christo, ambos porém quanto á substancia são o mesmo; porque Christo é o principal Sacerdote em um, e outro sacrificio; e a mesma victima de seu Corpo, e Sangue, que na Cruz offereceo ao Pai é a que offerece por seus Ministros no Sacrificio da Missa.

326 Os frutos, e effeitos deste soberano sacrificio são muitos: porque não só é sacrificio commemorativo da Paixão de Christo, mas verdadeiramente (4) propiciatorio, por virtude, e efficacia do qual aplacamos a Deos, para que nos perdoe os nossos peccados, e nos conceda remissão das penas, satisfações, e penitencias que por elles merece-

(1) Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 2. Valer. Regin. in prax. fori Pœnit. lib. 29. à n. 149.

(2) Psalm. 109. vers. 5. Paul. ad Hebr. 9. Pal. de Sacram. tract. 22. de Sacrif. quod Christus &c. d. un. punct. 3. num. 2. et 3.

(3) Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ cap. 1.

(4) Triden. dict. cap. 2. vers. Sacrificium, et can. 3. Ambr. lib. 1. Officior. cap. 48. Hieron. Epist. 146. ad Damasum n. 16. D. Thom. in 4. dist. 12. q. 2. art. 2. q. 2. ad 4.

mos; e finalmente por elle alcançamos remedio para nossas necessidades; e não só aproveita este sacrificio aos vivos por quem se applica, mas tambem aos fieis (5) defuntos, por virtude do qual são livres do Purgatorio. O que tudo devemos saber para assistirmos com reverencia, e respeito a este santo sacrificio, quando ouvirmos (6) Missa.

TITULO II.

DA PREPARAÇÃO INTERIOR, E EXTERIOR, QUE SE REQUER NOS SACERDOTES PARA DIZEREM MISSA.

327 Devem os Sacerdotes (1) que houverem de dizer Missa, ter toda a diligencia, e cuidado em a dizerem com grande pureza interior de sua alma, e grande piedade, e devoção exterior, e assim, tendo consciencia alguma de peccado se devem primeiro (2) confessar. E lhes encarregamos, que antes de celebrarem rezem as Matinas do officio daquelle dia, porque ainda que não seja de preceito antes das Missas privadas, e fóra do coro, é muito decente. E alem do sobredito convem rezar os Psalmos, Cantico, e Orações, que nas regras do Missal estão apontados para se dizerem antes, e depois da Missa. E quando não tiverem tempo, e lugar para rezarem todos os ditos Psalmos, e Orações, lhes encommendamos muito, que antes da Missa rezem a Oração seguimte, pela qual o Papa Gregorio XIII concedeo cincoenta annos de indulgencia a quem a disser antes de celebrar.

ORAÇÃO PARA ANTES DA MISSA.

328 *Ego volo celebrare Missam, et conficere corpus, et sanguinem Domini nostri Jesu Christe, juxta ritum Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, ad laudem Omnipotentis Dei, totiusque Curiæ triumphantis, ad utilitatem meam, totiusque Ecclesiæ militantis, pro omnibus qui se commendaverunt orationibus meis in genere, et in specie, et pro felici statu Sanctæ Romanæ Ecclesiæ.*

E acabando de dizer Missa dirão as Orações seguintes.

ORAÇÃO PRIMEIRA PARA DEPOIS DE DIZER MISSA.

329 *Gratias tibi ago, Domine Omnipotens, et Misericors Deus, qui me peccatorem indignum famulum tuum satiare dignatus es pretioso corpore, et sanguine tuo. Deprecor ergo te, ut me ad illud gloriæ tuæ convivium perducere digneris, qui cum Patre, et Spiritu Sancto vivis, et regnas per infinita sæculorum sæcula. Amen.*

---

(5) Trident. dict. cap. 2. Cardinalis Bellarm. controv. 3. de Miss. lib. 2. cap. 7. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 10. c. 22. q. 4. et 10. Sot. de Eucharist. lib. 7.

(6) Cap. Missas, cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. et 2.

(1) Trid. sess. 21. in decret. de observand. et vitand. in celebrat. Miss. et sess. 22. de Sacrific. Miss. cap. 4.

(2) Trid. sess. 13. cap. 7. Pal. p. 1. tract. 21. d. unic. punct. 12. n. 1.

ORAÇÃO SEGUNDA PARA O MESMO.

330 *Obsecro Domine, dulcissime JESU Christe, ut passio tua sit mihi virtus, qua muniar, protegar, atque defendar: vulnera tua sint mihi cibus, et potus, quibus reficiar, inebrier, et delecter: aspersio sanguinis tui sit mihi ablutio omnium delictorum meorum: mors tua sit mihi vita indeficiens et Crux tua sit mihi gloria sempiterna. In his sit mihi refectio, exultatio, sanitas, et dulcedo, studium, gaudium, et desiderium cordis mei nunc, et in æternum. Amen.*

E ao Sacerdote (3) que disser esta segunda Oração depois de dizer Missa, concedeo o Papa Clemente VIII remissão de todos os deffeitos, que nella fizer, e trinta annos de indulgencia. E mandamos que em cada Sachristia haja uma taboa, (4) em que estejão escriptas as sobreditas Orações, e se declare as indulgencias, que com ellas se ganhão.

331 Pela grandeza, e excellencia (5) deste sacrificio convêm, que os Sacerdotes, que o celebrarem, se hajão em tudo, o que pertence a elle, com gravidade, modestia, repouso, e devoção, como se encommenda pelos Santos Padres, (6) e Concilios. Pelo que encommendamos a todos os que celebrarem em nosso Arcebispado, que nas Sachristias, e lugares, aonde se revestirem, o fação, dizendo as Orações, que estão ordenadas para cada cousa: e que antes de sahirem, registem o Missal (7) em todas as partes, que forem necessarias, para que não errem depois, nem parem duvidando. E depois de revestidos (8) não fallem, nem escutem praticas, que os divirtão, e tirando o pensamento, e os olhos de tudo, que os possa distrahir, sahirão (9) com o barrete na cabeça, levando nas mãos o Calix com os corporaes em cima, e não porão o barrete em cima do Altar, nem galhetas, nem outra cousa, que não seja precisa para o sacrificio: e não tirarão o barrete passando pôr outros Altares, senão aonde estiver o Senhor exposto, ou se levantar a Hostia, diante do qual se ajoelharão (10) com o barrete na mão, e aos Altares, onde estiver Sacrario, se ajoelharão (11) com o barrete na cabeça.

332 E na Missa pronunciarão com voz clara, e intelligivel o que se manda cantar (12) ou dizer alto, e as secretas, e mais cousas dirão com voz baixa, que elles sómente oução, e não dirão de memoria Orações, Epistola, Evangelho, nem o Canon: nem serão tão apressados (13)

---

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decr. 1.

(4) Gavant. in prax. Visitat. Episcop. verb. Sachristia n. 14. vers. Tabellæ precum ante, et post Missam.

(5) Cap. In Christo 53. de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 22. in Procemio.

(6) Trid. sess. 22. de Sacrif. Missæ cap. 2. et cap. 4. D. Thom. in 4. dist. 12. q. 2. art. 1. quæstiunc. 3. D. Basil. lib. 1. de Baptism. c. ultimo.

(7) Missale Roman. de Præparatione Sacerdotis celebraturi. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 1. decr. 1. § 1.

(8) Cap. Vestimenta de Consecrat. dist. 1. Const. Ulyssip. loco citato.

(9) Missale Roman. in Rubric. de ritibus. servand. in celebrat. Missæ § 2. de ingressu Sacerdotis ad Altare.

(10) Dict. Const. Ulyssipon. loc. citato.

(11) Missale Rom. supra vers. si verò contigerit. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

(12) Pius V. in principio Missalis. Constit. Ulyssip. dict. loco.

(13) Trident. sess. 22. cap. 5.

no dizer da Missa, que causem escandalo, nem tão vagarosos, que molestem aos ouvintes: e não pararão, nem esperarão por ninguem, principalmente estando a Missa já começada, a qual acabada se recolherão com a mesma modestia, e compostura. E contra os que não guardarem estas regras mandaremos proceder com todo o rigor.

TITULO III.

DE COMO OS CELEBRANTES DA MISSA HÃO DE GUARDAR AS CEREMONIAS DO MISSAL ROMANO.

333 Para que no Sacrificio da Missa se não dê lugar a algum genero de superstição, mandamos em execução do Sagrado Concilio Tridentino, (1) que os Sacerdotes não usem nelle de nen-umas outras ceremonias, senão sómente daquellas, que estão approvadas pela Igreja, e recebidas por costume antigo, e louvavel. E assim não poderão meter no discurso da Missa algumas outras, nem fazer outras (2) inclinações, reverencias, genuflexões, osculos, bençãos, senão as que estão apontadas nas regras do Missal Romano reformado.

334 E não dirão Missa de officio novo (3) de algum Santo, ou festa sem licença, e approvação Apostolica, ou nossa: e não dirão mais collectas, e Orações, que as que mandarem dizer as Rubricas do Missal Romano, e Folhinha da Reza: nem dirão Missa sem um Acolito (4) ao menos, (5) que os ajude, nem sem duas velas, (6) ou rolos acesos. E no fim da ultima Oração, assim antes da Epistola, como da Secreta, e Postcommunio nas Missas, que não forem de Requiem, farão commemoração (7) pelo Summo Pontifice, Arcebispo que for deste Arcebispado, Rei deste Reino, Rainha, Principes, Infantes, pela Igreja, e povo Christão na fórma seguinte:

> *Et Famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, et Principem cum omni prole regia, e exercitus suos; nos, et cunctum populum Christianum ab omni malo, et adversitate custodi, et ab Ecclesia tua cunctam repelle nequitiam; paganorum, et hæreticorum superbiam dexteræ tuæ virtute prosterne, et fructus terræ dare, e conservare digneris. Per Dominum nostrum.*

335 E por quanto por muitas declarações, (8) e decretos dos

---

(1) Trid. sess. 22. in decret. de Observad. et vitand. in celebrat. Missæ vers. Postremo ne superstitioni.

(2) Trid. dicto loco.

(3) Declaratum refert à Sacr. Congreg. Barbos. in Sum. Apostol. verbo Officium n. 8. Gavant. verbo Missæ ritus n. 1.

(4) Cap. Proposuit de Filiis Presbyter. Azor. lib. 10. c. 29. q. 1. Vasq. q. 83. art. 5.

(5) Propter text. in c. Hoc quoque de Consec. dist. 1.

(6) Cap. ult. de Celebrat. Missæ. Pal. p. 4. tract. 22. disp. unic. puncto 10. n. 3.

(7) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decr. 1. § 2. Nisi festum sit primæ classis. Congreg. Rit. 28. August. 1627. Gavant. verb. Missæ ritus. n. 17.

(8) Gav. in Rub. Missalis p. 2. tit. 8. n. 2. in fine, et in Manual verbo Missæ ritus n. 24. Barbos. Apostol. decis. verb. Missa n. 19.

Summos Pontifices está determinado, que os Regulares não podem nomear em lugar do nome do Bispo, ou Arcebispo o de seus Geraes, ou Prelados superiores, e que fazendo a dita Collecta hão de nomear nella o nome do Ordinario do Bispado, ordenamos que os ditos Regulares, e pessoas isentas nomeem nas Collectas das Missas o nosso nome, e dos Arcebispos, que pelo tempo (9) nos succederem.

TITULO IV.

EM QUE TEMPO, HORA, E LUGAR SE DEVE DIZER MISSA.

* 336 Prohibe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que os Sacerdotes digão Missa fóra das horas devidas, e competentes, as quaes conforme o costume universal da Igreja, e Rubricas do Missal Romano, são desde que (2) rompe a alva (3) até o meio (4) dia. Portanto mandamos, que nem-um Sacerdote do nosso Arcebispado, sob pena de suspensão, e de quatro mil réis por cada vez pagos do aljube, diga nelle Missa antes de romper a alva da manhã, nem depois do meio dia; o que se entende tirada a primeira Missa (5) do Natal, a qual conforme a direito se póde dizer pela meia noite.

337 Tambem não é nossa tenção impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, (6) ou de outros, que estiverem em observancia, por virtude dos quaes se póde dizer Missa antes de amanhecer, (7) e depois do meio dia. Nem haverá tambem lugar o sobredito havendo justa causa de necessidade, (8) como quando um enfermo, que está em perigo de morte, quer commungar, e não ha Sacrario, donde se lhe possa levar o Santissimo Sacramento, por que neste caso se poderá dizer Missa antes de amanhecer, e pouco depois do meio dia, estando o Sacerdote, que a hade dizer em jejum natural. E outro-sim (9) para o povo, ou parte delle não ficar sem Missa em dia de festa de guarda, ou os caminhantes, por que tambem nestes casos se poderá dizer Missa pouco depois do meio dia.

* 338 E porque é mais conveniente não celebrar, do que dizer Missa em lugar não sagrado, e destinado pela Igreja para este Santo Sa-

---

(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E ordenamos.

(1) Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ vers. Ne Sacerdotes aliis quàm debitis horis celebrent.

(2) Navar. in Manual. cap. 25. n. 85. et de Orat. Missal. 76. Azor Instit. p. 1ª lib. 10. cap. 25. Vasques in 3. p. tomo 3. d. 233. n. 26.

(3) Joan. de Lug. de Sacrament. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacrament. disp. 20. sect. 1. n. 24. et 31. Sá verb. Missa n. 27. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 7. n. 12.

(4) Suarez d. 80. sect. 4. Vasq. d. 232. cap. 4.

(5) Cap. Nocte de Consecrat. d. 1. Sylvest. verb. Missa 1. q. 6. dict. 1. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. punct. 9.

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 7.

(7) Rodrig. tom. 1. quæstion. regul. q. 43. art. 1. Bonac. d. 4. q. ult. punct. 9. n. 7.

(8) Vasques d. 232. cap. 3. num. 30. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 4. assertion. 2.

(9) Henriq. lib. 9. c. 24. n. 6. Suar. d. 80. sect. 4. Rodrigues dict. quæst. 43. art. 2. Laym. dict. c. 4. n. 4.

crificio, e o direito, (10) e Sagrado Concilio prohibe o celebrar-se fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, e Ermidas approvadas, e visitadas pelos Ordinarios, conformando-nos com sua disposição ordenamos, e mandamos, que nem-um Sacerdote secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, e fóra da Igreja, no campo, ou outro qualquer lugar, posto que ahi seja convocado o povo, nem em Igreja (11) interdicta, violada, (12) ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nós visitado, (13) e approvado. E todo o Sacerdote, que não guardar o disposto nesta Constituição, pagará cada vez quatro mil réis do aljube, e haverá as mais penas, que nos parecer. Porêm como as distancias grandes que ha no Sertão impedem aos Parochianos a assistencia nas Igrejas, declaramos, que não é nossa tenção prohibir aos Parochos celebrar nás casas em lugar decente, para dar o Santissimo Viatico aos enfermos em caso de necessidade, (14) como sempre se costumou: nem aos Religiosos da Companhia de JESUS, (15) em quanto andão em Missão conforme os seus privilegios.

TITULO V.

DE COMO UM SACERDOTE NÃO PÓDE DIZER MAIS QUE UMA SÓ MISSA CADA DIA, EXCEPTO NO DE NATAL, EM QUE PODERA' DIZER TRES.

* 339 Como o Santo Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da Sagrada Paixão de Christo nosso Redemptor, (1) e elle padecesse uma só vez, não era conveniente se offerecesse duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; (2) portanto só permitte o direito a cada um Sacerdote celebrar uma vez (3) cada dia. Pelo que o Sacerdote, que em nosso Arcebispado em um dia disser mais que uma Missa, será preso, e suspenso de suas Ordens, e degradado para Angola, ou para a Ilha de S. Thomé pelos annos, que nos parecer, e merecer sua culpa.

340 Não se entende isto em dia de Natal, (4) porque nelle se pódem (5) dizer tres Missas: mas advirta o Sacerdote que as disser, que não póde tomar o lavatorio depois de consumir o sangue, senão na

---

(10) Cap. 1. cap. Nullus de Consecr. dist. 1. Trid. sess. 22. de Oservand. et vitand. in celebrat. Missar. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 8. n. 1.

(11) Barbos. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 28. n. 54. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decret. 1. § 7.

(12) Sylvest. verb. Consecratio 2. q. 9. Suar. d. 81. sect. 4. Azor. lib. 10. c. 26. q. 13.

(13) Trid. sess. 22. cap. 8. in decr. de Observand. vers. Neve. Gavant. verb. Missa. n. 16.

(14) Cap. Sicut de Consecr. dist. 1. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. § 8.

(15) Ex privilegio concessis. á Paulo III. et Gregorio XIII. ut constat ex compend. privileg. verb. Altare. Emman. Rodrig. tom. 1. q. regular. q. 43. art. 4.

(1) Cap. In Christo 53. de Consecr.

(2) D. Thom. q. 83. art. 2.

(3) Cap. Consuluisti 3. c. Te referente 12. de Celebrat. Missar. cap. Sufficit 53. de Consecr. dist. 1.

(4) Text. in c. Nocte Sancta de Consec. dist. 1.

(5) Navar. in Sum cap. 21. n. 2. et lib. 3. Concilior. consil. de Celebr. Miss. edit. 2.

uma Missa, e se o tomar em qualquer das outras, não poderá (6) continuar em dizel-as.

341 Em Quinta Feira da Cea do Senhor está recebido por costume (7) geral, que se não diga mais que uma só Missa em cada Igreja Conventual, ou Parochial: portanto encommendamos, que assim se faça.

342 Porém na Sexta Feira da Semana Santa prohibe o direito (8) dizer-se Missa, porque o Celebrante desse dia communga a Hostia, que ficou consagrada do dia d'antes. Pelo que mandamos, que a dita prohibição se guarde inviolavelmente, sob as penas acima impostas.

343 No Sabbado Santo se não deve dizer mais que uma Missa Conventual, como declarou a Sagrada Congregação de Ritos no decreto approvado pelo Summo Pontifice em 11 de Março (9) de 1690. Este mandamos se guarde, e que succedendo cahir no tal dia, ou no antecedente a festa da Annunciação de Nossa Senhora, se transfira o Officio, e Missa, e a obrigação de se ouvir, e de se não trabalhar, para a Segunda Feira immediata depois da Dominga in Albis, como se determina no mesmo decreto.

TITULO VI.

DA ESMOLA QUE SE PÓDE LEVAR POR CADA MISSA; E QUANDO SE PODERA' PEDIR; E AONDE SE HADE DIZER.

* 344 Para sustentação dos Sacerdotes, e pelo trabalho extrinseco é permittido em direito (1) aos Sacerdotes levar esmola de Missa, sem que o tal estipendio se leve por cousa espiritual, nem nisso haja peccado de cobiça, e especie de simonia, não sendo a principal tenção a esmola. Portanto conformando-nos com a dita disposição de direito, costume do nosso Arcebispado, e estado, e carestia das cousas, e tempo presente (2) taxamos, e assignamos a cada Sacerdote por esmola de uma Missa rezada doze vintens. E pelas Missas de defuntos, que se chamão de corpo presente, e pelas dos Officios, se poderá levar a esmola costumada, ainda que seja maior, que a taxada nesta Constituição.

345 E as sobreditas esmolas aqui taxadas se poderão pedir pelos Parochos, e mais Sacerdotes, e não se poderão pedir maiores, sob pena de se perder em dobro a esmola, que era devida, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, posto que seja immemorial. E pela dita taxa assim consignada não é nossa tenção alterar cousa alguma nas instituições, e disposições que tiverem deixado, ou deixarem maior esmola, nem nos Estatutos particulares das Igrejas, Irmandades, e Confrarias confirmados pela Sé Apostolica, ou por Nós, em que a

---

(6) C. Ex parte de Celebrat. Missar. Navar. in Manual c. 25. n. 88.
(7) Text. in c. Catholica dist. 11. Cap. Omnia dist. 12.
(8) C. Sabbato de Consecr. dist. 3. D. Thom. q. 83. art. 2. ad 2.
(9) Const. Portuens. ante Regim. Audit. Ecclesiast.
(1) Cap. Ad Apostolicam de Simonia. Gutier. Cononic. quæst. c. 29. a n. 3. Barbos. de Potest. Episcop. alleg. 24. n. 2.
(2) Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Missa. § 3. Barb. dict. loc. n. 3. et ad Trid. sess. 22. de Sacrif. Miss. n. 3.

dita esmola estiver taxada em outra fórma, ainda que seja menos, que esta, que aqui taxamos; porque seria reduzir a menos numero as Missas que se tem deixado, e a Igreja aceitado, o que não podemos fazer, por estarem as reduções prohibidas pela Sé Apostolica, (3) que reservou a si o fazel-as. Nem (4) finalmente impedimos aos fieis o poderem voluntariamente dar maior esmola nem aos Sacerdotes o celebrar por menor, ou nem-uma.

346 E se os defuntos em seus testamentos não declararem Igreja certa para as Missas, que mandão dizer, sendo enterrados na Igreja de sua Freguezia, nella (5) se dirão todas, e não se sepultando ahi, se repartirão, dizendo-se a metade na Igreja de sua sepultura, e outra metade na da sua Parochia, (6) por se evitarem as duvidas, e pleitos, que póde haver sobre a disposição de direito commum nesta materia. E quando os defuntos declararem Igreja certa, em que se digão as Missas, se não poderão de nem-uma maneira dizer em outra parte, sem proceder (7) dispensação Apostolica.

TITULO VII.

DA PROHIBIÇÃO PARA SE NÃO DIZEREM MISSAS ANTICIPADAMENTE POR QUEM PRIMEIRO DER ESMOLA, NEM POR DUAS OU MAIS ESMOLAS UMA SÓ MISSA: E PARA QUE SE NÃO POSSÃO MANDAR DIZER POR OUTREM FICANDO-SE COM PARTE DA ESMOLA.

347 Conformando-nos com muitos decretos Apostolicos, e declarações da Sagrada Congregação, (1) prohibimos, que algum Sacerdote diga Missa anticipadamente, applicando-a pela primeira pessoa, que lhe der esmola, nem (2) que tome duas, ou mais esmolas por uma Missa, applicando-a pela satisfação de ambas. E outro-sim prohibimos aos Sacerdotes, que receberem certa esmola para dizerem uma Missa, ainda sendo maior, que a taxada, e assignada nesta Constituição, o mandal-a dizer por outrem, ficando-se (3) com parte da esmola recebida.

348 E para que se evitem alguns perniciosos abusos, que se pódem intruduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem (4)

---

(3) Sacr. Congregat. Eminentiss. Cardin. Trid. interpret. sub Urbano VIII. anno 1625. Barb. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 4. n. 14.

(4) Zerol. in prax. loco citat. Barbos. ad dictum Concil Trid. n. 3.

(5) Reynos. observat. 7. n. 13. Phœb. p. 1. decis. 100. n. 11. Pegas ad Ord. lib. 1. tom. 2. de Regim. Senat. Palatini § 39. cap. 4. n. 53.

(6) Ric. in prax. 3. p. resolut. 366. n. 4. et resol. 97. n. 4.

(7) Themud. decis. 180. Navar. in Manual. c. 25. Azor. Instit. Moral. lib. 10. cap. 24. vers. 8. Reynos. et Phœb. ab eo citat.

(1) Barbos. de Potest. Episcop. dict. alleg. 24. n. 12. Peirin. tom. 2. privileg. Minim. inter. Constit. Urban. VIII. n. 9. Lesana in Sum. quæst. regul. cap. 21. n. 7.

(2) Propositio damnat. ab Alexandro VII. Mostazo lib. 2. cap. 2. n. 8. Sel. in Select. Canonic. c. 28. n. 3.

(3) Decisum refert a Sacra Congregat. anno 1616. Barb. de Parocho c. 11, num. 13. vers. Superest. Ric. in prax. 3. p. resol. 370. n. 4.

(4) Tambur. de Sacrif. Missæ lib. 3. c. 1. § 1. n. 8. Sacr. Congregat. decret. 21. Junii 1625. Gavant. verb. Missa n. 39. et 41.

que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteiros, Congregações, Lugares pios, e quaesquer outras pessoas assim Seculares, como Regulares, que estiverem obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia, que lhe foi deixada, possão diminuir o numero dellas com o pretexto de crescer o estipendio, e esmola das ditas Missas, em quanto durar a quantia deixada para o dito legado na fórma, em que foi aceito.

349 E mandamos finalmente (5) que o Sacerdote, que se obrigar a dizer algumas Missas por menor esmola, que a taxada, seja obrigado a dizel-as, posto que venha a ficar com esmola menos competente por cada Missa.

350 E não poderão os Parochos por si executar os que lhes deverem esmolas de Missas, evitando-os das Igrejas, e Officios Divinos, mas assim elles, como os mais Sacerdotes recorrão a nosso Vigario (6) Geral, que breve, e summariamente lhes mandará pagar. E prohibimos aceitarem-se penhores para segurança da esmola da Missa, por ficar sendo contracto, que nesta materia é (7) illicito.

TITULO VIII.

DE COMO NÃO SE DEVEM ACEITAR MISSAS PERPETUAS POR MENOR ESMOLA, QUE A ACIMA TAXADA SEM NOSSA LICENÇA, E QUE OS SACERDÓTES NÃO ACEITEM MAIS MISSAS, QUE AS QUE PUDEREM DIZER.

351 Ordenamos, e mandamos, (1) que nem o Cabido da nossa Sé, nem os Parochos das mais Igrejas de todo nosso Arcebispado, possão aceitar Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nestas Constituições.

352 E porque as obrigações de Missas perpetuas são encargos reaes, que se não pódem aceitar sem autoridade, e licença dos Prelados; (2) portanto mandamos, que as sobreditas pessoas não aceitem as ditas obrigações, e encargos perpetuos, ou seja por contracto, ou por ultima vontade sem licença, ou autoridade nossa dada por escripto, sob pena de que fazendo o contrario sem a dita licença, ficarão sómente elles obrigados, e não suas Igrejas, e successores, alem disso fiquem interdictos *ab ingressu* (3) *Ecclesiæ*.

* 353 Ordenamos, que as obrigações de Missas que houver na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, se escrevão em um livro, (4) que para isso haverá, e outro-sim summariamente em uma taboa, a qual

(5) Alphons. de Leone de Off. Capellani q. 8. sect. 3. n. 12. Barb. Apostol. decis. verb. Missarum eleemosyna n. 3.

(6) Fragos. de Regim. reipub. p. 1. lib. 2. d. 4. § 4. membr. 9. Const. Portuens. lib. 2. tit. 1. Constit. 5. § 3. vers. E não poderão.

(7) Gavant. verbo Missa n. 1. cap. ult. de Pactis, cap. ult. de Rerum permutatione.

(1) Const. Portuens. lib. 2. tit. 2. Constit. 7. vers. 1.

(2) C. Veniens de transact. Barb. Apostol. decis. verb. Missarum reductio p. 6. Gavant. verb. Missa n. 51. Tamburin. de Sacrif. Missæ lib. 3. § 7. a n. 1. cum seq.

(3) Barb. post. tract. de potest. Episcop. in Constitution. Pontif. et Decret. Apostol. fol. 52. in decr. de Celebrat. Missar. § 5. ibi: Ab ingressu Ecclesiæ interdictus sit eo ipso.

(4) Gavant. dict. verbo Missa n. 58.

se porá na Sachristia. para que todos as possão ver, e ler, o que tudo cumprirão os Sachristães, ou Parochos, sob pena de dous mil réis.

354 Para se evitar o grande prejuizo, que resulta ás almas dos defuntos, e o peccado mortal, que commettem os que aceitão mais Missas das que pódem dizer, mandamos (5) que em nem-uma Igreja deste nosso Arcebispado se aceite a obrigação de mais Missas, que as que se puderem dizer, sobre as que já as ditas Igrejas tiverem: e que o mesmo fação os Sacerdotes particulares, e que quando se lhes encommendarem algumas de novo, declarem a obrigação das que já tem aceitado. E nem-um Sacerdote tendo obrigação de Missa quotidiana aceite Missa de devoção, Capella, ou defuntos, nem, posto que a não tenhão, poderão aceitar mais Missas, ou Capellas do que puderem dizer em tres mezes.

355 E nossos Visitadores (6) se informarão, se algum Parocho, ou outro algum Sacerdote tomão mais Missas, que as que pódem dizer; e achando-os comprehendidos nesta parte procederão contra elles com muito rigor, obrigando-os juntamente a que com effeito restituão as esmolas das Missas, que tiverem recebido, e não disserão, nem podem dizer no tempo devido, e tudo farão inteiramente cumprir por outros Sacerdotes em fórma, que os fieis Christãos não fiquem defraudados do valor das Missas, que mandárão dizer, nem se dilatem aos defuntos os suffragios.

TITULO IX.

DE COMO SE HÃO DE DIZER AS MISSAS CONVENTUAES CONFORME A REZA, E QUANDO SE DIRÃO AS DOS DEFUNTOS

356 Porque conforme as Rubricas do Missal Romano (1) a Missa Conventual deve corresponder as Horas Canonicas de cada dia, ordenamos, e mandamos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se observe dizer-se Missa da Terça conforme a festa, ou feria de que se rezar.

357 E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, serão obrigados a dizer ao menos um dia cada mez Missa de defuntos, (2) salvo quando na instituição lhe estiver imposta obrigação de as dizer mais vezes, e nos mais dias se conformarão com as Rubricas, e regras do Missal, as quaes mandamos se guardem inviolavelmente.

358 Mandamos, que na nossa Sé infallivelmente se guarde o louvavel costume, e obrigação de se rezarem as Horas Canonicas, e dizerem as Missas de Terça cantadas, ao menos em os Domingos, e dias Santos, e acabado o Offertorio se dirá uma rezada pelo Cura, (3) ou

---

(5) Gavant. dict. verbo Missa n. 48. Declaratum refert Barbos. p. 3. de Potest. Episc. in Constit. Pontific. fol. 55. vers. 4. Sylvest. verb. Missa q. 10. in fine. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 1. q. 4.

(6) Conc. Provinc. Mediol. 1. relatum a Gavant. verbo Missa n. 59. vers. Tertio quoque mense.

(1) Gavant. in Rubric. Missal. p. 3. tit. 11. n. 7. Sylvest. verbo Missa 1. § 4.

(2) Constit. Portuens. lib. 2. tit. 1. Constit. 7. vers. 1.

(3) Dicta Const. Portuens. eadem Constit. 7. § 2. vers. 2. fol. 175.

seu Coadjutor, para que não fique sem ouvir Missa quem vier mais tarde; e o mesmo se observará quando se acabar o Sermão, havendo-o.

359 Como as Sachristias sejão dedicadas, para que nellas se vistão os Sacerdotes dos ornamentos para dizerem Missa, e tambem para que antes della se preparem como convêm, e depois de a dizer dem graças a Deos nosso Senhor, como fica dito a num. 327 e seq., é muito conveniente, que nellas se guarde silencio, e haja quietação: portanto mandamos, sob pena de obediencia, (4) que nellas se não trate mais do que do necessario para a Missa, e que não haja conversação por tempo consideravel, o que se observará na Sachristia da nossa Sé, e se procederá contra os culpados com o rigor devido.

360 Não se poderá dizer Missa sem Calix, de prata, (5) ao menos a copa, e patena tambem de prata consagrados, nem com vestiduras Sacerdotaes, não sendo bentas, (6) e não serão rotas, nem indecentes, e quando a possibilidade das Igrejas permittir, serão na cor conformes com o Officio de que se rezar. E no Altar haverá pedra d'Ara sagrada, (7) sã, e em que commodamente caibão Hostia, e Calix, e corporaes sagrados, (8) sãos, e limpos com suas guardas; e alem disso duas toalhas, (9) que cubrão todo o Altar, com aquella limpesa, que convêm ao ministerio de que servem: o Missal não seja roto, (10) nem as Hostias serão de farinha, senão de trigo, (11) e se renovarão ao menos de quinze em quinze dias, e o vinho de uvas (12) bom, e limpo, que não seja vinagre, ou mosto.

* 261 E finalmente haverá no Altar frontal decente, (13) e quanto for possivel tambem acommodado na cor, com a que usa a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote que faltar em qualquer destas cousas, será preso, e castigado com aquellas penas que sua culpa merecer.

362 E nas Sachristias haverá caixão (14) com gavetas para se recolherem os ornamentos, Calices, Patenas, e o mais necessario, e as pessoas a cujo cargo estiverem, os terão com muita limpesa, e decencia. E em cada Igreja haverá ferro de Hostias, (15) as quaes serão feitas (16) por Sacerdotes, ou por quem tenha ao menos Ordens Menores, e se farão muito alvas, e perfeitas para nellas se consagrar o Corpo de Christo Senhor nosso.

---

(4) Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 3. fol. 146. in fine.
(5) Cap. Vasa 44. cap. Ut calix 45. de Consecrat. dist. 1. cap. uic. § Ungitur ult. de Sacr. Unction.
(6) Cap. Vestimenta sacra 42. de Consecr. dist. 1. cap. Ecclesiastica 23. dist.
(7) Cap. Altaria 31. et 32. de Consecr. dist. 1.
(8) Suar. d. 81. sect. 6. DD. ad. text. in cap. Relinqui de Custod. Euchar.
(9) Cap. Si per negligentiam de Consecr. dist. 2.
(10) Navar. cap. 25. n. 84. Bonac. d. 4. de Sacram. q. ult. punct. 9. n. 30.
(11) Bonac. de Sacram. Eucharist. d. 4. q. 2. punct. 1.
(12) Bonacin. loc. citat. punct. 2.
(13) Constit. Portuens. dict. const. 2. § 1. vers. 3.
(14) Gavant. in Prax. visit. Episcop. fol. 13. n. 14. vers. Arcæ.
(15) Concil. Provinc. Mediolan. 4. Gavant. in Prax. compend. verb. De Sacristia n. 4. vers. Instrumentum.
(16) Gaxant. in Manual. verb. Eucharistia n. 11.

TITULO X.

PARA QUE OS CLERIGOS DE OUTROS BISPADOS SE NÃO ADMITTÃO NESTE ARCEBISPADO A EXERCITAR SUAS ORDENS SEM MOSTRAREM DIMISSORIAS APPROVADAS POR NÓS, OU NOSSO PROVISOR: E NÃO DIGA MISSA QUEM NÃO FOR SACERDOTE, E DA PENA QUE TERA' SE A DISSER

363 Para que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento para celebrar, e outros fingindo-se que o são, cheguem ao sacrificio do Altar, (1) e a administrar os Sacramentos, ordenamos, e mandamos que nas Igrejas, e Mosteiros (2) de nosso Arcebispado se não dem ornamentos, nem guisamentos para dizer Missa; nem seja admittido a administrar os Sacramentos, nem acto algum de Ordem, Clerigo Secular, ou Regular sendo de fóra do Arcebispado, sem mostrar de seu Prelado (como fica dito no livro 1, num. 245) a dimissoria.

* 364 E porque, conforme a direito, (3) não podem os Clerigos peregrinar, e ausentar-se de seus Bispados sem licença dos Ordinarios delles, mandamos, que querendo algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentar-se deste Arcebispado por tempo consideravel, o não faça senão levando dimissoria nossa, a qual lhe mandaremos passar pelo tempo, que nos parecer, e conforme a causa que tiver para fazer a tal ausencia: e contra o que se ausentar sem a dita licença, e dimissoria, se procederá com pena de suspenção, e pecuniaria, e as mais que forem justas.

* 365 Ordenamos, e mandamos, que se houver alguem tão temerario, e atrevido que não sendo Sacerdote se resolva a celebrar o Santo Sacrificio da Missa, e der com isso occasião aos fieis para crerem, que elle é Sacerdote, e que verdadeiramente consagra, e tambem para commetterem ignorantemente o crime de idolatria, adorando puro pão como verdadeiro Corpo, e Sangue de Christo nosso Senhor, seja remettido ao Tribunal do Santo Officio, ao qual por Breves Apostolicos (4) pertence o conhecimento deste crime. E da mesma sorte (5) será remettido ao dito Tribunal, o que celebrando fingir, que consagra a Hostia, e Calix, e não consagrar, mas consumir a Hostia, e vinho não consagrado: e tambem (6) aquelle, que culpavelmente consagrar em cima de cousas acommodadas para fazer maleficios, e sortilegios.

---

(1) Trid. sess. 22. decret. de Observand. et vitand. cap. 8. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. c. 18. q. 9. Barb. ad dictum. Trid. n. 14.

(2) Sacra Congregatio in Limina 29. Januarii 1633. Barbos. Apostol. decis collect. 474. verb. Missa n. 18.

(3) Trid. sess. 23. de Reform. c. 16. vèr. Nullus præterea. Henriq. in Sum. lib. 10. c. 34. § 6. in fine. Frat. Emman. q. regul. tom. 2. q. 121. art. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 21. n. 1.

(4) Constitut. Gregorii XIII. et Clement. VIII. Carena de Offic. Sanctæ Inquisition. p. 2. tit. 11. de Celebrantib. et administrant. § 1. per totum, et p. 3. tit. 13. § 1. n. 19. Themud. p. 2. decis 197. n. 8.

(5) Cap. De homine 7. ubi DD. de Celebrat. Miss. Delrio disquisit. magic. liq. 5. sect. 16.

(6) Carena loco citat: tit. 12. § 8. n. 53.

TITULO XI.

DA OBRIGAÇÃO DE OUVIR MISSA NOS DOMINGOS, E DIAS SANTOS DE GUARDA, E DO MODO COM QUE A ELLA SE DEVE ASSISTIR.

366 Conforme ao preceito da Santa Igreja Catholica (1) todo o Christão baptisado de qualquer estado, ou sexo que seja, tanto que chegar aos annos da discrição, (2) e tiver capacidade para peccar, é obrigado a ouvir Missa inteira nos Domingos, e dias Santos de guarda; e deixando de ouvir sem justa causa pecca (3) mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos observem este preceito com toda a diligencia, e cuidado, e estejão presentes (4) a toda a Missa, por quanto não cumpre com ella quem deixar de ouvir alguma parte notavel, (5) ou essencial (6) da Missa. E não ficão livres deste preceito as donzèllas recolhidas, (7) nem as casadas de novo, nem as viuvas. E declaramos por abuso, (8) e corruptela os costumes em *contrario*, e encarregamos muito aos Parochos, e Pregadores, que nos Sermões, e estações, que fizerem o declarem assim ao povo, e que assistão ao soberano Sacrificio da Missa com muita quietação, (9) respeito, e devoção.

367 Conformando-nos com o costume geral, mandamos a nossos subditos, que oução Missa Conventual nos Domingos, e dias Santos de guarda na Igreja Parochial, (10) onde forem freguezes, e a ella fação ir seus filhos, (11) criados, escravos, e todas as mais pessoas, que tiverem a seu cargo, salvo aquelles, que precisamente forem necessarios para o serviço, e guarda de suas casas, gados, e fazendas, mas a estes revesarão, para que não fiquem uns sempre sem ouvir Missa, antes vão ouvil-a uns em um dia, outros em outro, procurando porêm, que quando não poderem ouvir Missa Conventual, oução outra, se se disser na mesma Igreja ou em alguma (12) Capella.

---

(1) Cap. Omnes fideles 62. cap. Missas 64. cap. Qui die 66. de Consecr. dist. 1. c. 2. de Parochiis.

(2) Navar. cap. 21. n. 1. Henriq. lib. 9. c. 25. n. 1. Sanches lib. 1. Sum. cap. 12. n. 10. Suarez d. 88. sect. 4.

(3) Azor. lib. 7. c. 7. Sot. in 4. dist. 13. q. 2. art. 2. Suar. d. 88. sect. 6.

(4) Cap. Missas. cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. et 2.

(5) Cap. Missas, cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Et quæ sit pars notabilis, vide apud Pal. dict. loc. n. 5.

(6) Pal. loc. citato n. 6. vers. Quàm dignitatis rei omissæ.

(7) Gavant. verb. Festi dies n. 35. vers. Non excusentur.

(8) Tamburin. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

(9) Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. 16. num. 1. et 2.

(10) Trid. sess. 22. de Observand. et vitand. in celebration. Missæ vers. Moneant, ubi Barbos. Suar. tom. 3. d. 87. sect. 2. Ferdinand. Paez Lusit. in repet. cap. Missas de Consecr. dist. 1. n. 133. Azor. Instit. Moral. lib. 7. cap. 6. q. 4. Zerol. in prax. Episc. p. 2. verb. Parochia, et p. 1. verb. Missa § 6. Theophyl. Parochor. p. 2. art. 13. Pereir. p. 2. tract. 38. q. 3. n. 1130. vers. Addit. Pal. dict. punct. 16. n. 12.

(11) Sylvest. verb. Miss. 2. q. 1. Navar. c. 21. n. 9. D. Ambros. Homil. 33. de Quadrages. relatus in cap. An putatis 86. distinct. Paul. 1. ad Corinth. 5. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. ult. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 5. c. 7. n. 393.

(12) Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 24. num. 18.

* 368 E se alguns se descuidarem desta obrigação, o Parocho os poderá multar (13) em um vintem por cada falta; e havendo alguns muito descuidados, que se não emendem com estas multas, fará delles rol, e o mandará ao nosso Provisor, ou Visitadores, ou ao Vigario da Vara para procederem (14) com admoestações, aggravação das penas e outros meios accommodados para se emendarem. Porém as multas dos que não assistirem a Missa Conventual, se não entendem nos moradores desta Cidade, nem nos das Villas, e Lugares, onde ha Conventos de Religiosos, ou mais Igrejas em que se digão Missas, se constar (15) que os taes moradores as vão ouvir aos ditos Conventos, ou Igrejas: nem tambem haverão lugar nos homens menores de dez annos, nem nas mulheres de doze, porque posto que antes dessa idade tenhão a discrição, que fica dita, e sejão obrigados a ouvir Missa, sob pena de peccado mortal; (16) não se procederá (17) contra elles com penas. E todas os multas assim as que fizerem os Parochos, como as que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos a fabrica do corpo da Igreja, (18) para se gastar no que for da obrigação dos freguezes.

* 369 Para que os Parochos saibão os freguezes, que faltão a Missa, fará rol delles, ou pelo dos confessados perguntará não os nomes de todos, porque se não gaste muito tempo, mas principalmente aquelles, que costumão não vir a Missa, multando-os como fica dito, salvo constando-lhe, que estão ausentes da Freguezia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo (19) impedimento. E para incitarmos mais aos fieis a que oução Missa Conventual em suas Parochias, e os Parochos, que, os exhortem, concedemos quarenta dias de indulgencias, (28) assim aos fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes que a disserem.

370 Porque desejamos (21) muito guiar pelo caminho das virtudes, e boas obras a nossos subditos para as felicidades eternas da gloria, e sejão grandes os fructos (22) espirituaes dos que frequentão o Santo Sacrificio da Missa, com entranhas paternaes, exhortamos em Deos nosso Senhor a todos nossos subditos, que não só nos dias de

---

(13) Barbos. supra cit. dict. alleg. 24. num. 7. in fine.

(14) L. Quid ergo. § Pœna gravior ff. de Iis qui notant infam. Glos. verb Poterit, in cap. Archiepiscopatu de Raptoribus. L. Relegati ff. de Pœnis.

(15) Barbos. dict. alleg. 24. n. 18. et 20. Frat. Emman. pag. 520. Constitut. Leonis X. die 13. Novemb. 1517. et Clementis VIII. die 2. Septemb. 1592.

(16) Cap. Missas cum seq. de Consecr. dist. 1.

(17) Gomes tom. 3. Variar. c. 1. n. 37. vers. Et idem est. Menoch. remed. 9. recup. n. 36. et seq. Cald. ad leg. Si curatorem verbo, vel adversarii dolo n. 53. Barb. ad text. in cap. 1. de Delict. puer. n. 2.

(18) Constit. Ulyssiponens. lib. 4. tit. 5. decr. 1. § 2.

(19) De impedimentis, quæ hujus præcepti transgressorem liberant, tractant Suar. disp. 8. sect. 6. Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. ult. per totum.

(20) Cap. Cùm ex eo de Pœnit. et remiss. et ibi Barb. n. 5. et de Potestat. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Telles ad text. in c. fin. de Pœnit. et remiss. n. 6.

(21) Episcopi ad solicitudines pro Dei gloria vocati sunt. Barbos. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 1. glos. 2. n. 6.

(22) Trident. sess. 22. de Sacrificio Missæ cap. 1. et 2. D. Aug. de Civitat. Dei Lib. 10. cap. 10. Suares tom. 3. d. 79. sect. 3. concl. 4. Vasq. 3. p. d. 228. c. 4. n. 26. et tom. 3. in 3. p. d. 79. sect. 3. vers. Dico quarto. Fagundes in præcept. 1. lib. 4. cap. 2. n. 15. et cap. 4.

obrigação, mas em todos procurem, quanto lhes for possivel, ouvir Missa, tendo commodidade para o fazer; lembrando-se que os que se achão presentes a ella, tem parte nesse sacrificio, que é propiciatorio (23) para os peccados, e que nelle receberão a espiritual felicidade de ver a Deos (24) nesta vida mortal, posto que obscuramente debaixo das especies sacramentaes.

TITULO XII.

OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOMINGOS, E DIAS SANTOS, E QUAES SEJÃO.

371 Como a obrigação de honrar a Deos é tão natural aos homens, que o mesmo lume da razão a mostra, é muito justo, que tenhamos alguns dias todos dedicados ao Divino culto, em que nos occupemos em render a Deos graças pelos innumeraveis beneficios, que delle temos recebido, e continuamente (1) recebemos. E porque para o fazermos é necessaria a quietação de todas as obras servis, (2) e perturbações profanas, descançando, e abstendo-nos de as exercitar, por direito Divino está dedicado algum tempo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondo-nos obrigação de guardar certos dias, e festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercês nelles recebidas de Deos Nosso Senhor como são os Domingos, (3) pela mercê da creação, e da Resurreição de Christo, e outros dias, (4) por honra, e veneração dos Santos a que se dedicão.

372 E para satisfazermos a este preceito é obrigação abster de todo o trabalho, e obra servil, (5) e mecanica, e autos (6) judiciaes, começando a guardar da meia noite, (7) até outra meia noite, e occupando o dia em exercicios louvaveis, fugindo dos peccados, e occasiões de os commetter, fazendo obras do serviço, gloria, e honra de Deos nosso Senhor; e em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o tal dia.

373 E para que todo o fiel Christão saiba os dias, que é obrigado a guardar, e se não tenha delles ignorancia, nos pareceo declarar nesta Constituição, assim os que o direito manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem neste nosso Arcebispado.

---

(23) Trid. dict. sess. 22. c. 2. Tenent S. August. S. Greg. S. Ambr. Azor, et alii, quos citat Barb. ad dictum Trid. n. 2.

(24) D. Joan. Chrysost. Homil. 60. ad pop. Antioch. ibi: Quot nunc dicunt: Vellem ipsius formam aspicere, figuram, vestimenta, calceamenta! Ecce, eum vides, ipsum tangis, ipsum manducas.

(1) Pal. p. 2. tract. 9. d. 1. punct. 1. n. 1. et 5.

(2) Pal. loc. citat. n. 5. et punct. 3. 4. et 5.

(3) C. Pronunciandú, c. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Conquestus de feriis.

(4) DD. in c. 1. de Consecr. dist. 3. et cap. ult. de feriis. Pal. loc. cit. punct. 1. n. 6. et 7. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 6. sect. 1. n. 336. Suar. lib. 2. de feriis cap. 9.

(5) Pal. p. 2. de Observat. festor. tract. 9. punct. 5. DD. ad text. in cap. Licet. de feriis. D. Thomas 1. 2. q. 122. art. 4.

(6) Cap. de feriis; et Constat ex trib. cap. 15. q. 4.

(7) Cap. Consuluit 24. de Offic. et Potest. jud. delegat. Gons. ad reg. 8. Cancel. Glos. 11. n. 10. et 11.

DIAS SANTOS MOVEIS, QUE NÃO TEM DIA FIXO NO CALENDARIO.

Todos os Domingos (8) do anno.

Domingo de Paschoa da Resurreição, e a Segunda, (9) e Terça Feira seguintes.

Quinta Feira (10) da Ascenção de Nosso Senhor Jesus Christo.

Dia do Espirito Santo, com os dous dias (11) immediatamente seguintes.

Quinta Feira, (12) em que a Igreja universal celebra a festa do Corpo de Deos.

374 E ainda, que em Quinta Feira, e Sexta da Semana Santa não ha por direito obrigação de ouvir Missa, nem de cessar do trabalho, e obras servis, (13) com tudo exhortamos a nossos subditos, que da Quinta Feira, depois de se expor o Santissimo Sacramento, até ser acabado na Sexta Feira o officio da manhã, se abstenhão de trabalhar, ao menos em publico, e frequentem a Igreja acompanhando o Santissimo Sacramento com muita devoção, e reverencia.

DIAS SANTOS QUE TEM DIA FIXO NO CALENDARIO.

JANEIRO.

Ao 1.º a Circumcisão (14) de nosso Senhor Jesus Christo.
Aos 6 a Epiphania, (15) que se diz dia de Reis.

FEVEREIRO.

Aos 2 a Purificação (16) de Nossa Senhora.
Aos 24 S. Mathias (17) Apostolo, e no anno bissexto aos 25.

MARÇO.

Aos 19 S. José, (18) Esposo da Virgem Nossa Senhora.
Aos 25 a Annunciação (19) de Nossa Senhora.

MAIO.

Ao 1.º S. Felippe, (20) e Santiago Apostolos.

---

(8) Cap. Pronuntiadum. cap. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Omnes, cap Conquestus de feriis.

(9) Cap. Conquestus de feriis, Gavant. in Manual. verb. Festi dies n. 7.

(10) Dict. c. Pronuntiandum 1. de Consecr. dist. 3. Abr. de Instit. Paroc. lib. 8. c. 6. n. 333.

(11) Dict. c. Pronuntiandum. Gavant ubi supra. Abr. dict. n. 333. Sylvest. in Sum. verb. Dominica n. 3.

(12) Clem. unic. de reliq. et veneral. Sanctor. Gavant. dict. n. 7.

(13) Abr. de Instit. Paroc. lib. 8. cap. 6. n. 332.

(14) C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.

(15) Cap. 1. de Consecr. dist. 3. c. ult. de Feriis.

(16) Cap. 1. de Consecr. dist. 3.

(17) Dict. c. 1. de Consecr. cad. dist. 3.

(18) Gregor. XV. anno 1621. Gavant. verb. Festi dies n. 12. in Manual.

(19) C. ult. de Feriis.

(20) C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.

Aos 3 a Invenção (21) da Santa Cruz.

JUNHO.

Aos 13 Santo Antonio, (22) por ser natural do nosso Reino.
Aos 24 o Nascimento (23) de S. João Baptista.
Aos 29 S. Pedro, (24) e S. Paulo Apostolos.

JULHO.

Aos 25 Santiago (25) Apostolo.
Aos 26 Sant'Anna, (26) Mãi da Virgem Nossa Senhora.

AGOSTO.

Aos 10 S. Lourenço (27) Martyr.
Aos 15 a Assumpção (28) da Virgem Nossa Senhora.
Aos 24 S. Bartholomeo (29) Apostolo.

SETEMBRO.

Aos 8 o Nascimento (30) da Virgem Nossa Senhora.
Aos 21 S. Mattheos (31) Apostolo.
Aos 29 a Dedicação (32) de S. Miguel Archanjo.

OUTUBRO.

Aos 28 S. Simão, (33) e S. Judas Apostolos.

NOVEMBRO.

Ao 1 a festa (34) de todos os Santos.
Aos 30 Santo André (35) Apostolo.

---

(21) C. Crucis. 19. de Consecr. dist. 3.
(22) Argum. text. in d. c. 1. de Consecr. dist. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 8.
(23) C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
(24) Text. in c. Omnes, et in c. Conquestus ult. de Feriis. Gavant. ubi supr. n. 7.
(25) Text. in cap. Pronunciandum de Consec. dist. 3. c. ult. de feriis.
(26) Gregor. XV. anno 1622. Gavant. ubi supr. num. 13.
(27) Dict. c. Pronuntiandum. et dict. c. Conquestus.
(28) Dict. c. Pronuntiandum, et dict. c. Conquestus.
(29) Dict. c. Pronuntiandum, et dict. c. Conquestus.
(30) Dict. c. Pronuntiandum, et dict. c, Conquestus.
(31) Dict. c. Conquest.
(32) Dict. c. Pronuntiandum. et dict. c. Conquestus.
(33) Dict. cap. Pronuntiandum 1. de Consecr. dist. 3. c. Conquestus de Feriis.
(34) Cult. de Feriis; Gavant. verb. Festi dies n. 7.
(35) Dict. c. Pronuntiandum, et dict. c. Conquestus.

DEZEMBRO.

Aos 8 a Conceição (36) da Virgem Nossa Senhora, Padroeira do nosso Reino.
Aos 3 S. Francisco Xavier, (37) se guarde somente nesta Cidade, e suburbios, por ser Padreiro della.
Aos 21 S. Thomé (38) Apostolo.
Aos 25 o Nascimento (39) de nosso Senhor Jesus Christo.
Aos 26 Santo Estevão (40) Protomartyr.
Aos 27 S. João Apostolo, (41) e Evangelista.
Aos 28 os Santos (42) Innocentes.
Aos 31 S. Silvestre (43) Papa.

375 E mandamos tambem que em cada Igreja Parochial deste nosso Arcebispado se guarde o dia da festa principal do (44) Orago. E não poderá nem-um inferior Parocho, ou Prelado de Religião dar outros alguns dias de guarda, sob pena de procedermos contra elles como nos parecer.

376 E mandamos aos mesmos Parochos, que na estação que aos Domingos são obrigados a fazer a seus freguezes, lhes denunciem (45) os dias Santos, que vierem na semana que entra, declarando-lhes especificadamente, que nos ditos dias não podem trabalhar, e são obrigados a ouvir Missa nelles, como fica dito.

TITULO XIII.

DAS OBRAS QUE SÃO PROHIBIDAS NOS DIAS DE GUARDA, E DAS PENAS QUE HAVERÃO OS QUE AS FIZEREM.

377 Porque não é bem que nos poucos dias, que Deos reserva para seu culto, e veneração, se occupem os fieis em obras servís, negando-lhe com ingratidão esta pequena parte do tempo, que para si tomou, dirigido ao espiritual remedio de nossas almas, trabalhando, ou consentindo que trabalhem os que tem debaixo de sua administração, ajuntando aos peccados commettidos estes novos peccados, dezejando Nós em satisfação de nosso pastoral officio remediar (quanto em Nós for possivel) os abusos, (1) e descuidos que ha, e se tem introduzido nesta materia, mandamos a todos os nossos subditos se abstenhão nos Domingos, e dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras servís,

(36) Facit text. in dict. c. ult. de Feriis, et quod Sixtus IV. in extravag. Cum præexcelsa de Reliq. et venerat. Sanctor.
(37) Argum. text. in c. 1. ad fin. de Consecr. dist. 3. et c. ult. de Feriis.
(38) Text. in dict. cap. Pronuntiandum, et text. in c. Conquestus.
(39) Text. in dict. cap. Pronuntiandum, et text. in c. Conquestus.
(40) Dict. c. Conquestus, et ibi Barb. n. 6.
(41) Dicta. cap. Conquestus, et ibi Telles n. 3.
(42) Dict. c. Conquestus, et ibi Barbos. n. 8.
(43) Dict. c. Pronuntiandum, et dict. cap. Conquestus, ubi Barb. n. 7. et Gavant. ubi supra n. 9.
(44) Concil. Provinciale Mediol. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 41.
(45) Trid. sess. 25. in decret. de delectu. cibor. jejuniis, et diebus festis, et ibi Barb. in fine, et de Paroc. cap. 16. n. 4. Gavant. verb. Festi dies num. 16.
(1) Tamb. Moral. tom. 1. lib. 1. c. 2. § 2. n. 9.

(2) e mecanicas: e aos Parochos (3) que tenhão neste particular toda a vigilancia, advertindo sobre elle a seus freguezes; e contra os que assim o não cumprirem, procederão nosso Vigario Geral, Visitadores, Vigarios da Vara, e Parochos com as penas adiante declaradas.

378 E porque o mais notavel abuso, que póde haver nesta materia, é a publicidade com que os Senhores de Engenho mandão lançar a moer (4) aos Domingos, e dias Santos, mandamos a todos nossos subditos de qualquer qualidade que sejão, se abstenhão de toda a obra servil per si, ou por outrem, guardando inteiramente o preceito da Lei de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias; o que se entende da meia noite do Sabbado até a outra meia noite do Domingo, e do mesmo modo nos dias Santos. E supposto que havendo alguma necessidade precisa, como offerecer-se alguma cana queimada, ou em tal estado, que provavelmente se perderia com a dilação, ou outra semelhante necessidade, se permitta (5) em tal caso trabalhar; isto se entende, pedindo (6) primeiro licença ao Superior, o qual declaramos, que em nossa ausencia, (7) ou de nosso Provisor, é o Parocho (8) da Freguezia, a quem damos poder, e faculdade para dar a dita licença, constando-lhe da necessidade occurrente. E o que fizer o contrario, o Parocho o condemnará (9) pela primeira vez em dez tostões, (10) pela segunda em dous mil réis, e pela terceira em quatro mil réis applicados para a fabrica do corpo da Igreja; e perseverando na contumacia, (11) fará logo aviso ao nosso Vigario Geral para proceder como for justiça: e contra o Parocho, que nõo der á execução este decreto, se procederá com todo o rigor.

379 Não he menos para estranhar o deshumano, e cruel abuso, e corruptela muito prejudicial ao serviço de Deos, e bem das almas, que em muitos senhores de escravos se tem introduzido: porque aproveitando-se toda a semana do serviço dos miseraveis escravos, sem lhes darem cousa alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubrão, lhes satisfazem esta divida, (12) fundada em direito natural, com lhe deixarem livres os Domingos, e dias Santos, para que nelle ganhem o

---

(2) C. Licet 3. de Feriis, ibi: Ab omni actu servili cessandum: et ibi Barbos. n. 3. Pal. dict. d. 2. punct. 5. n. 1. Suar. lib. 2. de Feriis c. 17. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 6. sect. 2.

(3) Ex prædict. Trid. loc. cit. in decr. de Delectu ciborum, jejuniis, et diebus festis. Ezech. c. 3. 18. Si non annuntiaveris ei, neque loquutus fueris, sanguinem ejus de manu tua requiram.

(4) Rosel. verb. Feria § 9. Navar. cap. 13. n. 9. in fine.

(5) C. Licet 3. de Feriis ibi: urgente necessitate. Zerola in prax. Episcop. p. 1. verb. Festa. § 3. Quarant. in Sum. Bular. v.rb. Dies festus. Mart. de jurisdict. p. 1. c. 48. ex num. 27.

(6) Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 105. n. 40.

(7) Barbos. loc. cit. vers. Episcopus.

(8) Barb. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 46. Sacr. Congregat. Episcop. 18. Junii 1594.

(9) Ex Bulla Pii V. an. 1566. Gavant. loc. citat. num. 48.

(10) Pœna in hoc casu imponitur arbitrio Ordinarii. Pius V. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 50.

(11) L. Quid ergo § Pœna gravior ff. de his qui notant. infam. Glos. verb. Potest in c. Archiepiscopatus de Raptoribus.

(12) L. Item si servi ff. de Ædil. edict. L. Servos ff. de Alim. legat. Abr. de Paroch. lib. 8. c. 7. sect. 5. n. 393. in fine. Benci Econom. Christ. discurs. 1. § 1. á n. 13.

sustento, e vestido necessario. D'onde nasce, que os miseraveis servos não ouvem Missa, nem guardão o preceito da Lei de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar tão pernicioso abuso contra Deos, e contra o homem, exhortamos a todos os nossos subditos, (13) e lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, e Redemptor, que daqui em diante acudão com o necessario aos seus escravos, para que assim possão observar os ditos preceitos, e viver como (14) Christãos. E mandamos aos Parochos, que com todo o cuidado se informem, e vejão se continúa este abuso, e achando alguns culpados, e que não guardão esta Constituição, procederão contra elles na fórma do decreto antecedente no num. 378 em tudo, o que nelle se ordena.

380 As mesmas penas haverão, e se procederá do mesmo modo contra os Lavradores de canas, mandiocas, e tabacos, consentindo que seus negros, e servos trabalhem nos Domingos, e dias Santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem, pescando, ou carregando, ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço prohibido nos taes dias, salvo havendo urgente necessidade, e pedindo-se para isso (como dizemos (15) em outro lugar) licença.

* 381 Se alguma pessoa por officio, (16) e para vender, caçar, ou pescar, sendo antes da Missa, pagará quatro vintens; mas isto não haverá lugar no que por sua recreação (17) nos ditos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E estas mesmas penas haverão os Barqueiros, (18) e carregadores de canas, trabalhando nos taes dias: o que se não entende contra os Barqueiros de barcas de passagem, (19) porque estes em todo o tempo, e hora poderão passar os caminhantes com o fato, e bestas se as trouxerem.

* 382 Os Carniceiros, (20) que matarem, esfolarem, ou venderem carne nos ditos dias, sendo antes de Missa, pagarão oito vintens, e depois de Missa quatro vintens. Porèm sendo dia Santo de guarda, e havendo costume, (21) e necessidade de se fazerem nelle estes serviços, os poderão fazer depois de ouvirem Missa, e com as portas cerradas, aonde for possivel. E deste mesmo modo com as portas fechadas em qualquer Domingo, ou dia Santo poderão vender a carne, que lhes sobejar, mas depois de ouvirem Missa.

383 A mesma pena pagará toda a pessoa, que tiver loja, ou ten-

---

(13) 2. ad Timot. 4. 2. ibi: Argue, obsecra, increpa. Gal. 4. 12. 1. Petri 2. 11.

(14) Pereira in Promptuar. Moral. p. 1. tract. 7. q. 9. n. 152. vers. Ex dictis. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. sect. 5. n. 393.

(15) Supra n. 378.

(16) Angelus, Sylv. Rosella, Tabien. et alii, quos citat Azor p. 2. lib. 1. c. 27. q. 7. Suar. de Relig. lib. 2. de Festis c. 28. d. 3. Fagund. de quinq. Eccpræcept. lib. 1. cap. 11. n. 16.

(17) Palao dicto loco punct. 5. n. 8.

(18) Pal. loc. citat. n. 12. vers. At si passim onera: Navar. in Manual. c. 13. n. 7. Caiet. 2. 2. q. 122. art. 4. Abr. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 343.

(19) Const. Ægitan. lib. 2. tit. 1. c. 4. n. 3.

(20) Bonac. in tertium præcept. Decalog. d. 5. q. unic. punct. 3. num. 9. Constit. Uyssip. lib. 2. tit. 2. decr. 2. § 1. vers. Nem tambem, verb. E quanto.

(21) Abr. dict. lib. 8. sect. 3. n. 353. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 2. Const. 3. vers. 4.

da aberta (22) de quaesquer mercadorias, ainda que seja de officiaes mecanicos para vender: mas depois da Missa do dia da Freguezia poderá cada um dos ditos vender com a porta cerrada.

* 384 Esta prohibição não haverá lugar nos Boticarios, (23) que poderão, fechadas as portas, vender a toda a hora medicamentos para os enfermos. E todo o official, que fizer obra (24) servil das que são prohibidas em direito nos ditos dias, pagará quatro vintens: e o Ferrador (25) que ferrar cavalgaduras sem conhecida necessidade, pagará por cada vez a dita pena. Os Curtidores (26) não poderão nos ditos dias pela manhã, sob pena de oito vintens, enchugar publicamente os couros curtidos, ou lavados; nem as Lavandeiras (27) lavar publicamente nem de manhã, nem de tarde, sob a mesma pena, a qual, sendo escravas, pagarão seus senhores.

* 385 Os Barbeiros, (28) e Cirurgiões, que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarem ventosas, ou fizerem outra obra em ordem á saude dos doentes, não incorrerão pena alguma, mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos ditos dias pela manhã antes da Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario, que reprovamos por abuso, e corruptela; e os que forem comprehendidos pagarão quatro vintens, e sendo pela manhã antes da Missa, a dita pena (29) em dobro.

386 E em todos os casos prohibidos havendo justa causa poderão dar licença (30) para trabalhar o nosso Provisor, Vigario Geral, e os da Vara em seus districtos, e faltando elles, os Parochos: porém lhes encarregamos muito as consciencias, não dem as ditas licenças sem justa causa, e aos freguezes, que não usem das licenças sem causas verdadeiras, por uma, e outra cousa ser materia de peccado mortal.

TITULO XIV.

† COMO, E POR QUEM HÃO DE SER EXECUTADAS AS PENAS DOS QUE TRABALHÃO NOS DOMINGOS, E DIAS SANTOS.

387 Porque importa pouco constituir leis, se não houver quem (1) as execute, mandamos ao Meirinho geral, tenha particular cuidado de saber os que trabalhão nos Domingos, e dias Santos de guarda, e de

---

(22) Gavant. verb. Festi dies n. 25. et n. 52. Farin. decis. 757. tom. 11. Fagn. ad text. in c. 1. Ne Clerici, vel Monachi n. 54. Barbos. ad text. in c. 1. de Feriis n. 5.

(23) Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Pal. p. 2. tract. 9. d. unic. punct. 10. n. 3. Constit. Ulyssip. dict. § 1. vers. Salvo.

(24) Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 2. decr. 2. § 2. in principio.

(25) Dict. Const. Ulyssipon. ubi supr. § 1. Navar. in Man. c. 13. n. 6. Bonacin. dict. punct. 3. n. 12.

(26) Dict. Constit. ubi proxim. vers. Nem os Cortidores fol. 171.

(27) Eadem. Constitut. dict. fol. 171.

(28) Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. fol. 171.

(29) Const. Ulyssipon. ubi proximè.

(30) Gavant. verb. Festi dies num. 46. Ric. in prax. in 4. p. resolut. 381. Sacra Congreg. 18. Julii 1594. Abr. lib. 8. n. 358. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E porèm, et vers. ult.

(1) Cap. Periculoso de Statu Regul. lib. 6.

os denunciar, e fazer com effeito (2) condemnar: e lhe prohibimos o concertar-se, e dissimular com os culpados, sob pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeira vez, e privado delle pela segunda, alem de haver de pagar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissimular, e o que levar por avenças. E esta mesma disposição se estende tambem aos Meirinhos dos Vigarios em seus districtos.

388 E por quanto o nosso Meirinho geral não póde saber os que trabalhão aos Domingos, e dias Santos na Comarca desta Cidade, nem os ditos Meirinhos em seus districtos, mandamos a todos os Vigarios, e Curas elejão cada anno por votos da sua Freguezia uma, ou duas pessoas tementes a Deos, de sã consciencia, que seja Juiz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Meirinho, ao qual poderão obrigar, que aceite o dito officio, pois é ordenado ao serviço de Deos; e o dito Juiz, (3) ou Procurador da Igreja terá cuidado de saber os que trabalhão, e mandárão trabalhar nos Domingos, e dias Santos, e os dará em rol ao Vigario, ou Cura; e o dito Vigario, ou Cura os mandará a Nós, ou a nosso Provisor, ou Visitadores, e nas Comarcas aos Vigarios da Vara em seus districtos, para que sendo os delinquentes convencidos, se castiguem como merecerem. E onde houver Meirinho, elle fará o dito rol, e pagar-se-lhe-ha ao dito Juiz, ou Procurador da Igreja a diligencia, que fizerem, e o trabalho, que tiverem, das penas, que ao nosso Meirinho vierem das ditas condemnações.

389 E posto que nesta Constituição está determinada pena certa contra os que trabalhão nos Domingos, e dias Santos de guarda, com tudo assim o nosso Vigario Geral, como os da Vara, poderão acrescentar a pena (4) segundo pedirem as circunstancias do tempo, lugar, e escandalo, que resultar, e contumacia dos culpados, e tambem as poderão diminuir, pedindo-o tambem assim as mesmas circunstancias.

390 E ainda que aos Principes seculares não pertence mandar, que alguns dias se guardem, por ser cousa pertencente privativamente á jurisdição espiritual, (5) com tudo, conforme a direito, (6) podem punir os subditos, que não guardarem os dias Santos dados pela Igreja de preceito, e assim lhes está encommendado, e encarregado pela Extravagante do Santo Papa Pio V, (7) com que fica sendo este crime *mixti fori*, e ha lugar a prevenção. Por tanto encommendamos muito aos Ministros de S. Magestade attentem por isso, e castiguem os que não cumprem este preceito.

---

(2) Sacr. Congr. Concil. in Hostunens. 31. Julii 1627. Gavant. verbo Festi dies n. 48. Barb. de Post. Episc. p. 3. alleg. 105. n. 41. Pius V. in sua Constit. 5. § Cùm verò, vers. In aliis autem. Soto de Justitia lib. 2. q. 4. post medium.

(3) Const. Ægitaniens. lib. 3. tit. 10. c. 3. fol. 287.

(4) L. Aut festa vers. Sed hæc ff. de Pœnis. L. Quid ergo §. Pœna gravior ff. de lis, qui notant. infam. Glos. verb. Poterit in c. Archiepiscopatu de Raptoribus.

(5) Suar. de Relig. tom. 1. lib. 2. c. 12. n. 6.

(6) L. ult. ff. de Feriis. Cabedo p. 1. decis. 87. Congreg. Episcop. 21. Augusti 1613 Gavant. verb. Festi dies n. 49.

(7) Ann. 1566.

TITULO XV.

PARA QUE NOS DOMINGOS, E DIAS SANTOS DE GUARDA SE NÃO FAÇÃO AOTOS JUDICIAES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

391 Como nos dias dedicados pela Igreja em reverencia, e honra de Deos seja conveniente, que cesse todo o estrondo, e figura de juizo contencioso, para que os fieis fiquem mais habeis para se occuparem todos em divinos louvores, (1) assim por direito, como por muitos Concilios são prohibidos nos ditos dias todos os actos judiciaes de jurisdição (2) contenciosa. E conformando-nos com a dita disposição, estreitamente prohibimos, que nos Domingos, e dias Santos de guarda se façáo audiencias, processos, devassas, summarios, citações, e outros semelhantes actos, e diligencias de jurisdicção contenciosa: e o Juiz, Ministro, ou Official de Justiça, que fizer o contrario do disposto nesta Constituição, pagará pela primeira vez dous cruzados, e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle como sua culpa merecer, alem dos ditos actos ficarem nullos, ainda que sejão feitos de consentimento das partes. Porêm esta Constituição não haverá lugar, se a causa que se tratar nos taes dias for (3) pia, ou necessaria, (4) das que, conforme a direito, (5) se podem tratar, e processar nos ditos dias.

TITULO XVI.

DA INSTITUIÇÃO, E EFFEITOS DO JEJUM, E DOS QUE SÃO OBRIGADOS A JEJUAR.

392 Como nossa carne faça continua guerra ao espirito, (1) e o jejum, que é o solido fundamento da castidade, (2) extingua os ardores da lascivia, a Santa Igreja conformando-se (3) com o direito Divino instituio, e ordenou (4) certos tempos, e dias de jejum, para que com a

(1) Sexta Synod. general. Constantinopolit. c. 8. Pal. p. 2. tract. 9. de observ. festor. punct. 1. n. 7. Navar. in Manual. c. 23. n. 2. vers. tertio diximus. D. Thom. 2. 2. q. 122. art. 4.

(2) Cap. Conquestus de Feriis. L. ult. cod. de Feriis. Fagund. de quinq. Eccles. præcept. lib. 1. c. 13. n. 16. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de Festis c. 30. n. 16.

(3) L. 2. Cod. de Feriis. L. Dies ff. de Feriis. L. Custodias ff. de Pub. jud. Nomine pietatis quid intelligatur hic? Cajet. 2. 2. q. 122. Azor. lib. 1. cap. 27. q. 11. et 12. Bonac. d. 5. de tertio Decal. præcepto q. unic. p. 2. num. 9.

(4) L. ult. Cod. de Feriis. Quid nomine necessitas hic intelligatur, explicant Ostiens. et Panorm. in c. ult. de Feriis. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. c. 30. n. 19. Azor. tom. 2. Instit. Moral. lib. 1. c. 27. q. 12. Pal. de Observat. festor. p. 2. tract. 9. d. unic. punct. 7. n. 17.

(5) C. ult. de Feriis. L. 1. ff. de Feriis. L. 2. ff. eodem tit. Glos. Bartol. in L. ult. Cod. eodem tit. c. Significaverunt de Judic. DD. supra allegati.

(1) Paul. ad Galat. 5. 17. D. Aug. lib. 8. Confess. c. 11.

(2) D. Ambros. lib. de Elia, et jejun. cap. 3. ibi. Fundamentum est castitatis: et D. Gregor. cit. ab Abreu de Paroc. lib. 1. c. 16. n. 137. ibi: Abstinentia ciborum contra hoc vitium libidinis fortissima est; si enim ignis libido est, subtrahis igni materiam, cum cibos subtrahis.

(3) Jejunia non sunt inventa Romanorum Pontificum Cornel. in Argum. in Epist. D. Paul. vers. Nota sexto D. Ambros. Serm. 25. et 26. D. Maxim. Homil. 1. de Jejunio Quadragessim.

(4) C. Quadragesim. de Consec. dist. 1. cap. Statuimus, cap. Scire cap. Je-

abstinencia do comer, (5) e beber se remedeem, e reparem os damnos, que a destemperança, e gula causão em nossas almas, e para que os corpos, e desobedientes a estas razões se castiguem, e mortifiquem com a abstinencia, e se reduzão a sugeição Christã, deixando o espirito mais livre, e com mais forças para obrar o que convêm a salvação, e conformando-se em tudo com a vontade de seu Creador, e Redemptor.

393 Pelo que mandamos aos nossos subditos guardem este preceito, como são (6) obrigados, e encommendamos-lhe muito que se hajão de maneira, que não sómente o jejum aproveite aos corpos, abstendo-se dos manjares, mas tambem ás almas, abstendo-se (7) dos peccados. E que nos dias de jejum, se lhes for possivel, oução Missa, e se exercitem em outras obras de piedade Christã, para que alcancem o fim do jejum, (8) e sintão em suas almas os proveitosos effeitos (9) delle.

394 E obrigado a este preceito todo o fiel Christão, tanto que chega a ter vinte e um annos (10) perfeitos, e dahi para cima; e a obrigação do jejum Ecclesiastico consiste na abstinencia de todo o genero de carne, (11) e em se comer uma só vez (12) no dia, e na hora costumada (13) pela Igreja.

395 E encarregamos muito aos Parochos (14) de nosso Arcebispado admoestem, e exhortem a seus freguezes nas estações á observancia deste preceito: e aos pais, (15) que supposto seus filhos não tenhão idade que os obrigue, os ensinem a jejuar alguns dias, para que como tenras plantas com o exercicio da virtude da abstinencia vão crescendo nas mais virtudes: e estranhem muito aos que tendo legitima idade não observarem este preceito, como são obrigados.

396 Estão escusos do preceito do Jejum, os que tem justa cau-

---

junium 2. dist. 76. cap. Experta. cap. Consilium de Observant. jejun. cap. Jejunia, e. Sabbato de Consecr. dist. 3.

(5) Idem Cornel. in comment. in Epist. Pauli ad Roman. cap. 14. n. 17. ibi: Idem patet in jejuniis Ecclesiast. &c.

(6) Greg. de Valent. d. 9. q. 2. punct. 1. et 2.

(7) Isai. 58. Nonne hoc est magis Jejunium quod elegi? Dissolve colligationem impietatis. D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus. D. Basil. Hom. 1.

(8) D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 3. A Cunha ad text. in c. Quadragesim. 5. dist. 4. n. 4. et ad text. in c. Jejunium 1. 76. dist.

(9) Cap. Hujus observantiæ 6. dist. 76. D. Hieron. Epist. 2. contra Jovinian. Joel c. 2. Daniel 10. DD. ad text. in cap. Ne tales, et in c. Legimus de Consecr. dist. 1. A Cunha ad text. in c. Hujus observ. supr. citat.

(10) D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylvius can. 68. Apost. Bassæus p. 2. verb. Jejunium secundum n. 1.

(11) C. Statuimus dist. 4. c. De esu carnium de Consecr. dist. 3. Concil. Gerundens. cap. 3. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. et c. 10. q. 6. Sanch. in Select. d. 51. n. 4. Sylv. ibi. Tolet. lib. 6. c. 2. n. 1.

(12) D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 6. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 9. q. 1. Bellarm. de Controvers. Christi fidei controv. 3. lib. 2. c. 2. Abbas in Rub. de Observat. jejun. n. 3. Medin. de Jejun. q. 1.

(13) D. Thom. in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4. Cajet. 2. 2. q. 147. et in Sum. verb. Jejunium n. 13. Sanch. lib. 5. Opusc. Moral. c. 1. dub. 14. Bonac. d. ult. de præcept. Eccl. q. 1. punct. 4.

(14) Hanc admonitionem probat Zachias quæst. medicolegal. tom. 1. lib. 3. tit. 1. q. 3. a n. 15. cum seq.

(15) Notavit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. S. Antonin. 2. p. tit. 6. c. 2. § 1. Elig. Bassæus. tom. 2. jejun. 2. in 6. Lesan. in Sum. verb. Jejunium n. 6. Sanch. in Select. d. 51. n. 7.

sa, (16) como são os enfermos, mulheres prenhes, e as que crião com seu leite, e os Lavradores, Cavadores de enxada, Cortadores de cana, Carpinteiros, Pedreiros, Ferreiros, Serralheiros, Caminheiros de pé, e todos os mais que exercitão officio, que se não póde obrar sem trabalho, que quebranta, (17) e cança notavelmente o corpo; e não basta o trabalho de qualquer official, que for compativel com o jejum, por ser opinião, que está reprovada pela Sé Apostolica por decreto do Papa Alexandre VII passado em 18 de Março de 1666.

397 Tambem são escusos do jejum (18) os que não podem haver o comer necessario para poderem jejuar: e regularmente as pessoas que passão de sessenta annos (19) de idade, os que exercitão obras espirituaes, e de misericordia, (20) as quaes não poderião exercitar jejuando, como os Pregadores, Leutes, Confessores, os que servem nos Hospitaes, e outros semelhantes.

398 E em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideração, se são taes, que verdadeiramente (21) os escusem. E quando as causas forem dubias, de tal sorte, que por si as não possão resolver, nos devem pedir (22) dispensação, ou declaração (23) aos Medicos, e em falta delles aos Confessores, (24) ou pessoas doutas, porque não errem em materia de tanta importancia.

* 399 E cada um dos Parochos, sob pena de cinco tostões por cada falta para a Sé, e fabrica da Igreja, leia, (25) e publique esta Constituição a seus freguezes em cada um anno no primeiro Domingo antes da Quaresma.

TITULO XVII.

DA DIVISÃO DO JEJUM: FÓRMA EM QUE SE DEVE GUARDAR O ECCLESIASTICO: AS VEZES, A HORA, E QUANTIDADE QUE SE PÓDE COMER.

400 Conforme os Santos Padres, (1) e decretos dos Sagrados (2)

---

(16) Navar. c. 21. n. 16. Azor. p 1. lib. 7. c. 27. q. 7. Bonac. d. ultim. de præcept. Eccl. q. 1. punct. ult. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. § 5. n. 4. cum seq.

(17) Fagundes lib. de Eccl. præcept. ubi de Jejunio c. 8. n. 15. et 16. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. § 5. n. 10.

(18) Bass. p. 2. jejunio 2. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sess. 3. n. 625. vers. Secunda est. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. ad 4. et in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.

(19) Angeles in florib. 1. p. q. 6. diffic. 6. Emman. Sá verb. Jejunium n. 9. Thom. Sanch. in Select. d. 54. n. 8. Castro Pal. p. 7. d. 3. punct. 2. § 5. n. 6.

(20) Navar. c. 21. n. 16. Valen. d. 9. q. 2. punct. 5. Bonac. d. ultim. de præcept. Eccles. q. 1. punct. ult. n. 13 Fagund. c. 8. in fine. Maior. dist. 15. q. 3. col. 5.

(21) Bass. tom. 2. verb. Jejunium secundum n. 6. Pal. dict. § 5. n. 4.

(22) Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 11. Less. c. dub. 5. n. 34. Tolet. lib. 4. c. 4. n. 5.

(23) Castro Palao dict. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. § 5. n. 4. vers. in casu.

(24) Bass. dict. jejun. secundo n. 11.

(25) Ad quæ Trid. sess. 25. in decret. de delectu cibor. et jejun. Facit Gavant. verb. Parochus num. 7.

(1) D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. D. Basil. Homil. 1. de Jejun. D. Aug. tract. 17. in Joann. et Serm. 230. D. Ambros. de Jejun. c. 9. S. Ephrem agens de jejun. c. 9. D. Athan. in Serm. ad Virgines.

(2) C. Denique dist. 1. c. Jejunium 25. de Consecr. dist. 5.

Canones ha tres modos, ou generos de jejum. Espiritual, (3) a que chamão grande, geral, e perfeito jejum, e consiste na abstinencia de todos os vicios, e illicitos gostos do mundo.

401 Natural, que consiste na abstinencia de toda a comida, e bebida, ainda que seja medicinal, da meia noite em que começa o dia natural, até a outra meia noite seguinte, em que se acaba; (4) este jejum é necessario para celebrar, (5) e commungar, (6) excepto quando à Communhão se toma por viatico no caso (7) de necessidade.

402 Ecclesiastico, que é o de que tratamos, consiste, como já dissemos, na abstinencia de todo o genero de carne, (8) e em comer uma só vez no dia na hora costumada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meia noite precedente, até a meia noite (9) seguinte.

403 No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum era ás tres (10) depois do meio dia; mas depois se introduzio, que fosse das onze horas (11) da manhã por diante, e póde ser antes com justa (12) causa. E ainda que a abstinencia do jejum Ecclesiastico consista em se comer uma só vez no dia, introduzio tambem o costume de toda a Igreja, que á noite se pudesse tomar uma breve collação (13) para remediar a fraqueza dos estomagos, chamada vulgarmente consoada, a qual deve ser só naquella quantidade, que baste para isso, conforme as terras, e pessoas, que jejuarem, regulando-se (14) pelo que nesta materia obrão as pessoas tementes a Deos, que tratão de observar pontualmente o preceito do jejum.

404 Esta ordem se poderá variar havendo justa causa, consoando pela manhã, ou ao meio dia, e jantando (15) á noite, guardando-se

---

(3) Isai. 58. Nonne hoc est magis jejunium, quod elegi? D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus.

(4) Non tamen mathematicè computata. Pasqualigus in prax. jejun. Eccles. decis. 158. 159. et 160.

(5) Concil. Carthagin. 3. can. 29. relatum in c. Sacramenta Altar. de Consecr. dist. 1. Concil. African. sub. Bonif. 1. can. 8.

(6) D. Chrysost. Homil. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8. Vasq. d. 211. Suar. d. 68. sect. 3. et seq.

(7) Suar. d. 68. sect. 5. et 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 6. sect. 6. Pereir. tom. 2. tract. 38. de Eucharist. sect. 3. n. 1030. vers. Quod attinet. Tambur. de Commun. cap. 2. § 8.

(8) Sylvest. verb. Jejunium num. 9. Caiet. ibi. Azor tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Bellarm. de bonis operibus in practic. lib. 2. c. 1. Fagund. lib. 4. de quinq. Eccles. præcept. c. 2. n. 1. et seq.

(9) Pasqualig. in prax. jejun. Eccl. decis. 158. 159. et 160. Bass. verb. Communio Sacra n. 46. tom. 1. et tom. 2. verb. Jejunium n. 11.

(10) C. Solent de Consecr. dist. 1. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 7. Covar. lib. 4. c. 20. n. 14. Abul. in Matth. 6. q. 163.

(11) Covar. loc. citato. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 13. Fagund. de Jejun. c. 3. n. 3. Azor lib. 7. c. 11. q. 2. et 3. Bonac. d. ult. de præc. Eccl. q. 1. punct. 4. in principio.

(12) Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. §. 3. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 3. cap. 14. n 619. vers. Anticipari. Bass. tom. 2. jejun. 2. num. 16. vers. Ex justa causa.

(13) D. Thom. 2. 2. q. 14. art. 8. Navar. c. 21. n. 12. Covar. lib. 4. variar. c. 29. n. 11.

(14) Abbas Rub. de observat. jejun. col. 1. Layman lib. 4. Sum. tract. 8. c. 1. n. 8. et 9. Pal. p. 7. tract. 1. punct. 2. § 2. n. 4. vers. Qualitas ibi: Quo circa in hac parte consuetudini, usuique timoratorum virorum stãdum est.

(15) Abr. dict. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 619. vers. Collationem. Pal. loc. supr. citat. § 3. n. 6. ibi: Posita autem honestâ causâ &c.

porêm a mesma parcimonia na quantidade de comer. Tambem quando alem do jantar, e consoada se comer alguma cousa por modo de medicina, (16) ou por esquecimento, (17) e inadvertencia natural, e inculpavel, não se quebra o jejum.

405 Ainda, que o costume tenha introduzido, que na Vigilia do Nascimento (18) de Christo Senhor nosso se possa consoar mais alguma cousa do ordinario; com tudo, porque por abuso, e corruptela alargão alguns tanto a consoada deste dia, que passa a ser larga cea, e quebrão o preceito do jejum: desejando Nós desterrar os abusos, que nesta materia a gula, e o demonio tem introduzido em grave damno das almas, mandamos aos Parochos, que no Domingo, ou dia Santo antecedente á vespera do Natal, admoestem a seus freguezes á observancia do jejum deste tão celebre dia, e lhe declarem, que se póde estender a consoada da dita noite sómente a outro tanto, do que a consoada ordinaria, em fórma que sendo a commum, e ordinaria de oito onças (19) não possa ser a consoada da vespera de Natal mais que (20) de dezaseis.

TITULO XVIII.

DOS DIAS EM QUE OBRIGA O PRECEITO DO JEJUM, E QUE OS PAROCHOS OS DENUNCIEM AO POVO.

406 Porque todos tenhão noticia, e não possa algum allegar ignorancia dos dias em que é prohibido o comer carne, e em que ha obrigação de jejuar, assim por preceito da Igreja, como por estas nossas (1) Constituições, ordenamos aos Parochos, que nos Domingos do anno á estação da Missa Conventual denunciem, (2) e expliquem a seus freguezes os dias de jejum que occorrem naquella semana, e que commette (3) peccado mortal quem tendo legitima idade, sem ter impedimento que o escuse, deixa de jejuar: e lhes mandamos não dem outros dias de jejum, que os aqui declarados, o que todos cumprirão, sob

(16) Paludan. dist. 15. q. 4. art. 4. Sylv. verb. Jejunium, q. 3. Les. lib. 4. cap. 2. dub. 2. n. 10. Laym. lib. 4. tract. 8. cap. 1. num 7.

(17) Pal. loc. citat. diet. § 3. n. 10.

(18) Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 618. in fine.

(19) Villalob. tract. 23. diffic. 7. n. 4. Bonac. de Quinq. Eccles. præcept 4. ult. q. 1. punct. 3. n. 2. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 18. Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 11.

(20) Azor, p. 1. lib. 7. c. 8. q. 8. ad finem. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 19. Pal. p. 7. tract. 1. d, 3. punct. 2. § 2. n. 7. Elig. Bass. tom. 2. jejun. n. 2. 11. Bart. ad text. in c. Ex parte 3. de Observ. jejunior. n. 3. Diana Resol. Moral. p. 1. tract. de Jejunio resol. 35.

(1) Cap. Rogationes de Consecr. dist. 3. Potest enim Episcopus nova jejunia indicere. Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. in Supplemento n. 7. Barbos. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in decr. de Delectu cibor. n. 4. Imò transferre jejunium Eccles. data justa causa, Bonac. Fagund. Sylv. Navar. cum Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 4. vers. Ex dictis.

(2) Trid. sess. 25. in decret. de Delectu cibor. Barb. de Offic. et potest. Par. p. 1. c. 16. n. 2. Ugolin. de Off. Episc. c. 6. § 3. n. 3. Gavant. verb. Parochorum munera n. 7. vers. Jejunia.

(3) Ex Canon. 68. Apostol. Concil. Gangr. can. 19. D. Ambr. Serm. 25. Panormit. Rubr. de Observ. jejun. n. 11. Covar. lib. 4. variar. c. 20. n. 10. Azor p. 1. Instit. Moral. c. 8. q. 2. Less. lib. 4. c. 2. dub. 5. n. 33.

pena de se proceder contra elles conforme merecer sua culpa, ou seu descuido: e os dias em que ha obrigação de jejuar são os seguintes.

DIAS MOVEIS EM QUE HA OBRIGAÇÃO DE JEJUAR.

Toda a Quaresma desde Quarta Feira de Cinza até Sabbado Santo, inclusivè, excepto os Domingos.
As quatro Temporas do anno, a saber, a primeira Quarta Feira, Sexta, e Sabbado do terceiro Domingo do Advento.
A primeira Quarta Feira, Sexta, e Sabbado depois do primeiro Domingo da Quaresma.
A primeira Quarta Feira, Sexta, e Sabbado depois do Domingo de Pentecoste, festa do Espirito Santo.
A primeira Quarta Feira, Sexta, e Sabbado depois da festa da Exaltação de Santa Cruz em Setembro.
A Vigilia da Ascenção de nosso Senhor JESUS Christo.
A Vigilia de Pentecoste.

JEJUM DAS FESTAS FIXAS.

FEVEREIRO.

Ao 1 a Vespera da Purificação de nossa Senhora.
Aos 23 a Vigilia de S. Mathias Apostolo, e sendo bissexto aos 24.

JUNHO.

Aos 23 a Vigilia do Nascimento de S. João Baptista.
Aos 28 a Vigilia de S. Pedro, e S. Paulo Apostolos.

JULHO.

Aos 24 a Vigilia de Santiago Apostolo.

AGOSTO.

Aos 9 a Vigilia de S. Lourenço Martyr.
Aos 14 a Vigilia da Assumpção de Nossa Senhora.
Aos 23 a Vigilia de S. Bartholomeo Apostolo.

SETEMBRO.

Aos 7 Vespera do Nascimento de Nossa Senhora.
Aao 20 a Vigilia de S. Mattheos Apostolo.

OUTUBRO.

Aos 27 a Vigilia de S. Simão, e S. Judas Apostolos.
Aos 31 a Vigilia de todos os Santos.

NOVEMBRO.

Aos 29 a Vigilia de Santo André Apostolo.

DEZEMBRO.

Aos 20 a Vigilia de S. Thomé Apostolo.
Aos 24 a Vigilia do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo.

407 E porque o jejum indica penitencia, e afflição, (4) e no dia de Domingo celebramos o prazer, e gosto (5) da Resurreição de Christo, e seria diminuir a alegria deste dia o involver-se nelle a tristeza, (6) e mortificação do jejum, e tambem para condemnar a heresia, e erro dos Manicheos, que dizião ser introduzido o jejum do Domingo em despreso (7) da Resurreição de Christo, tirou a Igreja Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, e dispoz, que occorrendo a Vigilia de algum Santo em Domingo, se jejuasse no Sabbado (8) antecedente. Por tanto declaramos, que cahindo algum dos sobreditos dias, que a Igreja manda jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no Sabbado immediatamente precedente: porêm se cahir nos dias de qualquer Santo de guarda, não cessa nelles a obrigação do jejum, salvo se a vespera de S. João Baptista cahir em dia de Corpo de Deos, (9) porque por ser dia de tanta solemnidade se não jejuará neste dia, mas na Quarta Feira antecedente, como declarou o Papa Leão X.

TITULO XIX.

DA PROHIBIÇÃO DE COMER CARNE NO TEMPO DA QUARESMA, E MAIS DIAS PROHIBIDOS.

408 E' prohibido por direito Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, que começão de Quarta Feira de Cinza até Sabbado vespera da Paschoa, e em todas as Sextas Feiras, e Sabbados de cada (2) semana. Tambem é prohibido comel-a na Segunda Feira, Terça, e Quarta das Ladainhas (3) de Maio, em as quatro Temporas (4) do

(4) C. Jejunium. 7. 76. dist. Bass. tom. 2. jejun. 2. Supplement. n. 4.
(5) C. fin. 30. dist. c. Scire dist. 76.
(6) Glos. in c. de Jejunio 3. 76. dist. vers. Jejunium' et dominica, cap. Jejunium, c. Nequis de Consecr. dist. 3. Ciacon. de Observ. jejun. c. 5.
(7) C. Si quis 7. et ibi Glos. verb. Contemptu dist. 30. et ibi A'Cunha num. 2.
(8) C. Ex parte de Observat. jejun. 1. Valent. tom. 2. d. 9. q. 2. punct. 4. Azor cap. 16. q. 7. Reginald. lib. 4. n. 188.
(9) Diana tom. 3. tract. 3. resolut. 88. § 3.

(1) C. Quadragesima de Consecr. dist. 3. c. Statuimus, c. Scire. Jejunium. 2. dist. 76.c. jejunia de Consecr. dist. 3. c. Ex parte, c. Consilium de Observ. jejuniorum.
(2) Azor. lib. 7. cap. 15. aliàs 26. q. 3. Bass. tom. 2. jejun. 2. in Supplem. n. 5. vers. Olim, et vers. Jejunium. Laym. lib. 1. Sum. tract. 8. c. 2. n. 3.
(3) C. Rogationes de Consecr. dist. 3. Sylv. 2. 2. q. 147. art. 5. Fagund. de præcep. 4. Eccles. lib. 1. c. 6. n. 8.
(4) C. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76.

anno, e em todos os mais dias em que ha obrigação de jejuar, por ser da essencia do jejum (5) a abstinencia da carne.

409 Porém quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo cahir em Sexta Feira, ou Sabbado, póde-se no tal dia comer carne (6) pela excellencia da festa, que se celebra, tirados aquelles que por voto, (7) ou observancia regular (8) estão especialmente obrigados a jejuar, como está declarado por direito.

410 Alem de outras, ha uma differença entre este preceito de não comer carne, e o de jejuar; e é, que o do jejum não obriga aos que não tem idade de vinte e um annos (9) completos, nem commumente aos velhos, que passão de sessenta annos; (10) mas o de não comer carne nos ditos dias, e tempo, obriga aos que passão de sete annos, (11) tendo discrição, e não estão escusos delle os velhos (12) por mais idade, que tenhão.

411 E porque a prohibição dos ovos, e lacticinios no tempo da Quaresma é sómente Ecclesiastica, (13) e se póde tirar, e moderar por costume legitimamente prescripto (14) com tolerancia, e permissão dos Prelados, e em muitas partes deste nosso Arcebispado está tirada, declaramos, que nos taes lugares, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introduzido de se comerem na Quaresma ovos, e lacticinios, poderá guardar-se o tal costume, comendo as ditas cousas, sem que nisso se commetta algum peccado.

TITULO XX.

DE SE NÃO VENDER, NEM CORTAR CARNE NO TEMPO DA QUARESMA, E NOS MAIS DIAS EM QUE SE PROHIBE, E DAS PENAS QUE HAVERÁ, QUEM FIZER O CONTRARIO.

* 412 Porque não só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em Nós for, as occasiões de cahir nelles, (1)

---

(5) Pal. p. 7. tract. 1. d. 2. punct. 1. § 1. num. 3. Sylv. verb. Jejunium n. 9. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8. Laym. lib. 4. tract. 8. c. 1.

(6) C. Explicari de Observat. jejun.

(7) C. ult. de Observ. jejunior. Sylvest. verb. Jejunium n. 27. Suar. tom. 2. de Relig. lib. 4. c. 20. num. 7.

(8) Rodrig. tom. 2. quæst. regul. q. 100. art. 1. Sylv. verb. Jejunium n. 18. Lesana verb. Jejunium n. 6. Berd. in cons. reg. resol. 18. n. 6. Portel verb. Jejunium n. 2. in dubiis reg.

(9) D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylv. canon. 68. Apostolorum.

(10) Angles in florib. 1. p. q. 6. diff. 6. S4 verb. Jejunium num. 9. in edit. Thom. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 32. num. 17. Joan. Sanch. in Select. d. 54. num. 8.

(11) Bass. tom. 2. jejunio 2. num. 6. vers. Certum est. Azor. p. 1. Instit. Moral. lib. 7. c. 27. q. 2. Fagund. c. 8. n. 8. Sanch. lib. 1. c. 12. n. 6.

(12) Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 6. vers. Mihi autem.

(13) Text. in c. Deniqne dist. 4.

(14) D. Thom. 2. 2. q. 147. art. ult. Abbas in Rub. de observ. jejun. n. 5. Navar. in Sum. c. 21. n. 3. Greg. de Valens. d. 9. q. 2. punct. 3. Less. lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8.

(1) D. Aug. relatus in c. Nolo 12. q. 1.

ordenamos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior (2) aos Almotaceis, e quaesquer officiaes de justiça secular, a que pertencer, não consintão que se talhe, córte, ou venda publicamente nos açougues, Praças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes.

* 413 E sob a mesma pena de excommunhão, e de sinco cruzados por cada vez prohibimos a cada um dos Marchantes, Carniceiros, e quaesquer outras pessoas, que não cortem, nem vendão carne no dito tempo da Quaresma; porêm poderão vender, e cortar a carne necessaria (3) para os doentes. Fóra do tempo da Quaresma nos outros dias de jejum, ou em que é prohibido comer-se carne, não prohibimos, que se possa matar, cortar, e vender qualquer carne que seja, para se haver de comer nos dias, em que não é prohibida.

TITULO XXI.

DOS DIZIMOS, PRIMICIAS, E OBLAÇÕES: QUE COISA SEJÃO DIZIMOS, E COMO TODOS OS FIEIS OS DEVEM PAGAR INTEIRAMENTE, E QUE PECCADO FAZEM, E PENAS EM QUE INCORREM, SE OS NÃO PAGÃO.

414 Dizimos são a decima parte de todos os bens moveis licitamente adquiridos, devida a Deos, e a seus Ministros por instituição Divina, (1) e constituição humana (2). E assim como são tres sortes de bens moveis, ou fructos, prediaes, pessoaes, e mixtos, tambem são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) são a decima parte devida dos fructos de todas as novidades colhidas nos predios, e terras, ou nasção per si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria. Pessoaes (4) são a decima parte dos fructos meramente industriaes, que cada um adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) são a decima parte dos fructos, que provêm parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se págão de animaes, caça, e aves que se crião, e peixes que se pescão. Chamão-se mixtos, porque nestes fructos obra a industria dos homens, e muito mais que nos outros prediaes meramente.

---

(2) Gavant. verb. Quadragesima n. 11. et 12. Conc. Provinc. Mediol. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 3. § 3.

(3) Gavant. verb. Quadragesim. n. 14. ibi: Neque omnis carnis genus, sed quod est usui ægrotis.

(1) Ex cap. 22. et 23. Exodi, c. 27. Leviticis, Deuteron. c. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corint. 9. Glos. in c. A'nobis, et in c. Nuper de Decimis. Rebuf. de Decimis q. 1. n. 14 Ceval. q. 437. Petr. Greg. Synt. juris lib. 2. c. 21. Barb. Jur. Eccles. tom. 2. lib. 3. c. 26. et in collect. ad text. in c. Parochianos 14. n. 2. et 4.

(2) C. Tua nobis, c. Parochianos de Decimis, c. Decimas ult. 16. q. 1. c. Maiores, cap. Quinque quæst. 1. Fagundes in quinq. Eccl. præcept. præc. 5. lib. 1. c. 1. Villalob. in Sum. p. 1. tr. 33. diff. 1. n. 2. Barb. loc. citat.

(3) C. Cum sint homines 18. c. Ex parte 21. cap. Non est 22. de Decimis, c. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87 art. 2. Abb. in cap. Pervenit de Decimis. Suar. c. 34. n. 2. Azor. lib. 7. c. 35. q. 9.

(4) C. Ad Apostolicæ 20. de Decimis. Pal. de Decimis tract. 1. d. unic. punct. 6. n. 4. Suar. tom. 1. de Relgione tract. 2. lib. 1. c. 31. n. 3. Fagund. de quint. Eccl. præcept. lib. 1. c. 1. n. 10.

(5) Cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. c. Pervenit. 5. c. Ex transmissa 23. c. Pastoralis 28. de Decim.

415 Como todos nós devemos mostrar pontualmente observantes dos preceitos Divinos, é mui conveniente que sejamos mui cuidadosos na observancia deste de pagar os dizimos assim porque é justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, (6) se pague inteiramente a decima parte de todos os fructos, que como Divino tributo reservou para si, em signal de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignação, e os terriveis castigos com que ameaça os que defraudão os dizimos, e faltão a esta obrigação. Por tanto conformando-nos com a disposição de direito, e Sagrado Concilio Tridentino, (8) não somente admoestamos com charidade Christã, e paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão (9) maior, que inteiramente, e sem diminuição alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessão Pontificia, como Grão Mestre, e administrador da Ordem, e Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, não o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, e não pagão o dizimo, como devem, commettem (10) peccado de furto (11) a Nós reservado, (12) e de que não podem ser absoltos sem primeiro plenariamente restituirem; alem de incorrerem outras penas estabelecidas em (13) em direito, Concilios, e Breves Apostolicos. E finalmente pagando inteiramente o dizimo, poderão conseguir os premios (14) temporaes, e eternos, e evitar os castigos (15) da pobresa, e esterilidade, e outros com que a justiça Divina ameaça por seus Santos, e Profetas aos transgressores deste preceito.

TITULO XXII.

† DE COMO OS PAROCHOS HÃO DE LER NA ESTAÇÃO O CAPITULO PRECEDENTE: E OS PREGADORES, E CONFESSORES PERSUADIR E ACONSELHAR ESTA OBRIGAÇÃO.

416 Para que de materia tão grave, como é a do preceito de pagar os dizimos, não possa haver ignorancia, e todos os fieis com prompta vontade a observem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arcebispado sob pena de obediencia, que nas estações que fizerem a seus freguezes nos primeiros Domingos do mez de Abril, de Agosto, e

(6) C. Tua nobis de Decimis, et ibi Glos. Barb. de Off. et Potest Par. p. 3. c. 28. § 1. n. 36. D. Thom. 2. 2. quæst. 87. art. 2.

(7) C. Tua nobis de Decimis.

(8) Cap. Pervenit. 5. c. Non est 22. de Decimis. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. et ibi Barbos. n. 4. Bonac. de præc. Eccl. q. 5. punct. 1. n. 3.

(9) C. Omnes decimæ 6. q. 1. c. Pervenit, c. Ad hæc, c. Ex parte 21. de Decimis.

(10) Cap. Pervenit, c. Frequenti de Decimis. Less. lib. 2. c. 39. dub. 3. n. 16. Sylvest. verb. Decimæ n. 15. § 3. Fagund. de 5. Eccl. præc. lib. 1. c. 4. n. 7. Bonac. d. ult. de quint. Eccl. præc. q. 5. p. 3. n. 16.

(11) Cap. Decimæ 16. q. 1. D. Thom. 2. 2. q. 87. Conc. Trid. sess. 25. de Refom. c. 12. ad illa verba: Res alienas invadunt.

(12) In his Constitutionib. numer. 177. cas. 7.

(13) Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 4. n. 16. 17. 18. et 19.

(14) Cap. Decimæ 16. q. 1. Proverb. 13. Malach. 3.

(15) Cap. Admonemus 16. q. 2. Psalm. 106. Jerem. 4. D. Aug. Serm. 219. Abul. in Levit. 23. q. 17. Constit. Brachar. tit. 30. const. 1. fol. 379.

(1) Isaiæ 58. Annuntia populo meo scelera eorum.

de Dezembro, e nos mais dias declarados no titulo 74 do livro quinto destas Constituições, lhes leião a Constituição precedente, e depois de lida lhes declarem a obrigação que tem de pagar dizimos, (2) para que venhão no conhecimento dos castigos, (3) que nosso Senhor dá na esterilidade das terras, e destemperança dos tempos, porque muitas vezes são effeitos da Divina Justiça justamente merecidos, por se não cumprir inteira, e fielmente com este preceito.

417 E porque o direito obriga, sob pena de peccado mortal, aos (4) Pregadores (ainda sendo Regulares) a que exhortem, e persuadão nos Sermões, que fizerem no primeiro, quarto, e ultimo Domingo da Quaresma, e nas festas da Ascenção de Christo, Pentecostes, Assumpção, e Nascimento da Virgem Nossa Senhora, e nas Domingas de Outubro, (o que se deve entender, quando os Parochos das Igrejas assim lh'o (5) requerem) por tanto exhortamos, e mandamos aos Pregadores, que nos Sermões, e Praticas, que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumprão, e guardem, maiormente pregando fóra da Cidade; bastando que dentro della os Confessores (6) fação a mesma exhortação. E os Parochos, quando isto requererem, mostrárão (sendo necessario) aos Pregadores esta nossa Constituição, para que vejão o peccado, que commettem, (7) e entendão que por Nós podem ser castigados, (8) e tambem suspensos do exercicio da pregação.

TITULO XXIII.

† DAS NOVIDADES, E FRUCTOS, E DO MAIS DE QUE SE DEVE PAGAR DIZIMOS.

418 Conforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1) nem o que planta, nem o que rega, mas Deos é o que dá o incremento dos fructos; e por essa razão em signal de seu universal (2) dominio, justamente reservou para si a decima parte de todos (3). E assim conforme a direito, (4) se deve á Igreja o dizimo inteiro de todos os fructos, e no-

(2) Cap. Non est 22. c. Nuntios 6. c. Ex parte 10. c. Parochianos 14. de Decimis.

(3) Malach. 3. c. Revertimini 65. 16. q. 1. et ibi Glos verb. Perdidistis, et verb. Aut ærugo. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. c. 1. n. 1.

(4) Clem. Cupientes 3. de Pœnis, et ibi Barbos. n. 1. et 2. cap. Discretioni 1. de Decimis lib. 6. et ibi Barb. n. 1. Vivian. in Ration. lib. 3. pag. 276. DD ad text. in cap. 1. de Decimis lib. 6. Leo X. in Concil. Lateran.

(5) Barb. de Off. et Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

(6) Clement. Cupientes de Pœnis. Rebuf. tract. de Decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 2. q. 44. art. 8.

(7) Barb. in Clem. Cupientes de Pœnis n. 1. et de Off. et Potest. Paroc. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22.

(8) Clem. Cupientes de Pœnis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Portug. lib. 2. tit. 4. const. 3. vers. 2. fol. 202.

(1) Paul. 1. Ad Corint. 3. cap. Cum non sit in homine 33. de Decimis.

(2) Cap. Cum non sint in homine 33. cap. Tua nos 26. de Decimis. Rebuf. de Decimis q. 2. num. 1. Barb. ad Trid. sess. 25. cap. 12.

(3) Cap. Ex parte 21. de Decimis, cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7.

(4) Cap. Non est; cap. Ex parte 1. c. Pervenit, cap. Frequenti de Decimis,

vidades: como são mandioca, milho, arroz, assucar, tabaco, bananas, aipins, batatas, favas, feijões, e outros legumes; laranjas, limões, cidras, hortaliças, e cousas semelhantes.

419 Das madeiras, (5) e lenhas se deve tambem pagar a decima parte, havendo para isso ordem de S. Magestade como Grão Mestre, e universalmente de todos os fructos da terra, (6) ou nasção naturalmente, ou por industria (7) dos homens: e isto ou os ditos fructos se gastem logo, ou se guardem, ou vendão. E quando se colherem, e gastarem pelo miudo, como succede em alguns fructos, se poderá pagar o dizimo a respeito do que renderião, (8) se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem. E das madeiras, e lenhas que certamente se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em que se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizemos.

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual se pretenda não se haver de pagar o dizimo de algum fructo, ou novidade condemnamos por abuso, (10) e corruptela, ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nestes dizimos se não póde isemptar alguem em parte, ou em todo por costume algum, ou prescripção (11). Porêm não prohibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dizimo se pague conhecença, (12) assim se observe, e guarde; de sorte, que não ficará isempto de todo algum fructo, sem com elle fazer reconhecimento a Deos nosso Senhor: o que cada um arbitrará segundo o seu zelo, e exacção Christã.

421 E porque o melhor fructo da terra na estimação dos homens são as pedras preciosas, mineraes de ouro, prata, e cobre, e outros, por esta mesma causa deve ser mais exacto o reconhecimento, e paga do dizimo a Deos, dando-se inteiramente não de dez pedras preciosas uma, mas a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas for vendida, e avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dizimo do ouro, que se tirar, (14) ou seja de beta, ou de lavagem, e dos outros metaes: salvo se S. Magestade como Grão Mestre o recebe nos

---

cap. Nemo 11. q. 3. Suar. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. et 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 1. num. 1. cum multis.

(5) Barb. de Offic. et Potest. Paroch. p. 2. cap. 28. § 1. n. 14. cum Rebuf. et Monet. ab eo citatis.

(6) Cap. Non est, cap. Nuntios, cap. Ex parte, 1. de Decimis. Suar ubi proximè. Monet. de Decimis cap. 4.

(7) Ex jurib. supradictis. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 3. cap. 2. n. 1.

(8) Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 1. fol. 203.

(9) Bonac. in præcept. Eccles. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 9. vers. Addo Const. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 2.

(10) Cap. 1. de Consuetud. Glos. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 4. n. 1.

(11) Cap. 1. de Consuetud. Glos. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 2. in princip. vers. E qualquer.

(12) Const. Ulysipon. loco citato.

(13) Barb. Jur. Ecclesiast. lib. 3. c. 26. § 1. n. 22. et de Off. et Potest. Paroc. p. 3. c. 28. § 1. n. 22. Rebuf. q. 8. n. 23. Monet. de Decimis cap. 4. n. 33.

(14) L. Cuncti Cod. de Metallor. lib. 11. Barb. dict. cap. 28. § 1. n. 22. et dict. cap. 26. n. 23. Monet. de Decimis. dict. cap. 4. 34. Solorzan. de Indiar. jur. tom. 2. lib. 3. cap. 21. à n. 10. cum seq. et lib. 5. cap. 1. à n. 23. usque ad. n. 25.

quintos. E advertimos, que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeiro, (15) do que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, por ser assim conforme á disposiçao de direito: a qual mandamos guardar em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro. Do dizimo se não deve tirar nem a semente, que se semeou, nem o custo que se fez na lavoura, cultura, adubio, e preparação da terra, nem outras algumas despezas de qualquer genero que sejão, (16) sem embargo de qualquer costume que em contrario haja, o qual reprovamos, e condemnamos por erro, e abuso reprovado por direito Canonico, (17) prejudicial ás Igrejas, e consciencias de nossos subditos.

TITULO XXIV.

† COMO SE DEVEM PAGAR OS DIZIMOS, A QUE OS DOUTORES CHAMÃO MIXTOS.

422 Devem-se conforme a direito Canonico (1) dizimos de todos os animaes, gados, aves, peixes, enchames, mel, cera, lã, queijos, leite, e manteiga: e por isso encontrão manifestamente o preceito da Igreja os que não pagão dizimos destas cousas. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, e mandamos a cada um de nossos subditos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, que o dizimo do gado se pague de dez cabeças uma, das quaes escolherá o dono dellas (2) uma para si, e das nove que ficarem escolherá outra para o dizimo. E sendo as cabeças de gado sómente cinco, haverá o Rendeiro a quem pertence o dizimo a metade de uma, ou a metade do preço, (3) porque foi avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dizimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta fórma se pagará o dizimo dos patos, (4) adens, perús, galinhas, frangãos, e outras aves creadas á mão. E porque não é justo, que os gados, e animaes se dizimem senão sendo de tempo, e

(15) Cap. Tua nobis 26. et ibi Barb. n. 6. cap. Cum non sit in homine 33. de Decimis, et ibi Barb. n. 1. Covar. variar. lib. 1. c. 17. n. 13. col. 1. Caldas de Empt. cap. 9. n. 7. Themud. p. 2. decis. 142. Gama decis. 150. n. 1. Valasc. de Jur. emphyt. p. 1. q. 17. n. 10.

(16) C. Tua nobis 26. de Decimis ibi: Non quidem deductis sumptibus, aut semine separato. Monet de Decimis cap. 6. num. 30. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. sect. 6. n. 639. vers. Secundum est. Viv. decis. 4. n. 14. DD. ad text. in cap. Non est 22. de Decimis. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu cap. 35. n. 3. et 4.

(17) Cap. 1. de Consuetud. Glos. ult. in cap. In aliquib. de Decimis, cap. Cum homines, cap. Non est, cap. Ex parte, cap. Tua, cap. Pastoralis de Decimis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. c. 7. in princip. et n. 1.

(1) Cap. Nuntios 6. q. Non est 22. de Decimis. Glos. in cap. Ad Apostolicæ 26. et text. in cap. Cum homines 7. et ibi Barbos. n. 5. eod. tit. de Decimis.

(2) Ad ea quæ text. in cap. Omnes decimæ 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimæ § 9. Tondut. 1. p. refol. Benefic. cap. 67. n. 4. et 5.

(3) Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 2 tit. 4. decret. 3. § 1. vers. E a forma. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. Const. 5.

(4) Glos. 1. in cap. Cum in tua 30. de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 3. §. 1. in princip. fol. 189.

idade, em que já possão manter-se, e crear-se sem as mãis, (5) ordenamos tambem, e mandamos, sob as mesmas penas, que as bestas, e gado se não dizimem, nem avaliem para dellas se pagar dizimo, senão sendo de um anno. E, havendo costume acerca do tempo, em que se houverem de dizimar, mandamos se guarde, sendo de longo tempo, e legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direito Canonico dizimo inteiro sem diminuição alguma dos fructos, e ganhos dos engenhos de assucar, (7) moinhos, azenhas, fornos de pão, telha, tijolo, e cal: e dos pombaes, pesqueiras, agoas-ardentes, e cousas semelhantes; como das mais novidades. Por tanto mandamos, que o dizimo das ditas cousas se pague na fórma, que por direito está ordenado, sob as penas impostas nos titulos precedentes. E onde houver costume legitimamente prescripto de se não pagar de dez um, (8) mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos, como nas mais cousas sobreditas feitas antes desta Constituição. Porêm o tal costume se não estenderá (9) a alguma das ditas cousas, que de novo se fizerem, posto que se fação nas mesmas Freguezias, e sejão dos mesmos donos das antigas, porque conforme a direito se não estende o costume de uma propriedade a outra; pelo que das que de novo se fizerem, se pagará o dizo de dez um.

TITULO XXV.

DOS DIZIMOS PESSOAES, E CONHECENÇAS.

* 425 Conforme os Sagrados Canones não só se devem ás Igrejas, e Ministros dellas os dizimos prediaes, e mixtos, como fica dito, mas outros que se chamão pessoaes, (1) que são a decima parte de todo o ganho, e lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio, artificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer serviço, tirados os

---

(5) Cap. Cum homines 7. et ibi Barb, n. 5. cap. Non est 22. et ibi Barb. n. 4. et ad text. in cap. Ad Apostolice 20. n. 5. de Decimis. Pereir. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decim. d. un. punct. 8. n. 4. Rebuf. de Decimis q. 6. n. 30. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39. dub. 3.

(6) Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. § 1. vers. ult.

(7) Cap. Ex transmissa 23. cap. Pervenit 5. de Decimis. Rebuf. de Decimis q. 8. n. 7. Gutier. Pract. lib. 1. q. 18. n. 19. Suar. dê Relig. lib. 1. c. 16. et cap. 31. n. 2. et 7. et cap. 34. n. 1. Monet. de Decimis cap. 4. n. 36.

(8) Gutier. lib. 2. Canonic. cap. 20. n. 64. Covar. lib. 1 c. 17. n. 8. Suar. lib. 1. cap. 12. n. 7. Fagundes de 5. Eccl. præcept. lib. 3. c. 1. Pereir. tom. 2. de Decimis tract. 28. sect. 5. q. 2. et q. 3. num. 154.

(9) Cap. Tua § ult. cap. Cum contingat de Decimis. Const. Ægitan. lib. 2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in fine. Portuens. lib. 2. tit. 4. Constit. 5. § 3. in fine fol. 211.

(1) C. Non est 22. cap. Ex transmissa 23. c. Pastoralis C. Ad Apotolicæ de Decimis, c. Decimæ 66. q. 1. c. fin. de Paroc. Rebuf. de Decimis q. 8. num. 19. Moneta simili tract. c. 47 n. 24. Barb. de Offic. et potest. Paroc. c. 28. § 1. n. 18. cum seq.

gastos, e despezas (2). E porque o costume tem alterado (3) esta obrigação, de maneira, que em algumas partes se paga sómente uma conhecença de certa quantia em dinheiro segundo o trato de cada um, e assim se usa neste nosso Arcebispado, sobre que tem havido varios pleitos, e sentenças em juizo contraditorio: ordenamos, e mandamos se guarde o costume de muitos annos introduzido neste nosso Arcebispado, è que em observancia delle pague cada cabeça de casal quatro vintens, e cada pessoa solteira sendo de Communhão dous vintens, e tendo somente de Confissão um vintem de conhecença, a que vulgarmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela Paschoa da Resurreição, e se pagará no tempo da desobrigação á Igreja Parochial, onde cada um receber os Ecclesiasticos Sacramentos, e for ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho (4) seja fóra della.

TITULO XVI.

† DAS PESSOAS QUE SÃO OBRIGADAS A PAGAR DIZIMOS, E DOS LUGARES AO MESMO DESIGNADOS.

426 Ainda que conforme o direito Canonico os Vigarios perpetuos não devão dizimos dos fructos, e novidades das propriedades, e terras pertencentes ás suas Igrejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os mais Clerigos devem dizimo dos fructos, e novidades que cultivão, e colhem em outras quaesquer propriedades, (2) e terras, ou sejão de seus Patrimonios, e heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra e guarde.

427 E porque assim por privilegios incorporados em direito Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica, que depois se concedêrão, se achão algumas Religiões isemptas de pagar dizimos (3) daquellas terras, e fazendas que cultivão per si, e seus criados, e escravos para sua sustentação, e tambem das creações, e gados, que na mes-

(2) C. Non est, ubi DD. et c. Pastoralis, ubi Glos. verb. Deducendas, et Abbas n. 1. et 2. de Decimis Suar. lib. 1. de Decimis c. 33. Fagund. de 5. Eccl. præcept. lib. 1. c. 2. n. 18. Barb. jur. Eccles. univ. lib. 3. cap. 26. § 1. n. 37.

(3) Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 10. Sá verb. Decimæ n. 1. Panorm. in c. Cum homines de Decimis. DD. ad text. in c. In aliquibus. § Illa quippe, ubi Glos. fin. de Decimis, et Glos. verb. Decimarum, ubi Joan. And. Imol. et Arch. in c. 1. de Decimis lib. 6.

(4) Cap. Questi sunt. Glos. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicæ de Decimis. Barbos. de Off. et potest. Paroc. p. 3. c. 28. § 2. n. 32. Pal. p. 2. tract. 10 d. unic. punct. 6. n. 9.

(1) Cap. Novum genus 2. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sot. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom. 2. tract. 10. d. unic. punct. 11. n. 3. et 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. § 3. n. 6. 7. et 8.

(2) C. Novum genus 2. et ibi Glos. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. Variar. c. 17. n. 8. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 4. Cardoso verb. Decima n. 8. Themud. p. 1. decis. 2. n. 7.

(3) C. Ex parte 10. de Decimis, c. Questi sunt, &c. Decimas 16. q. 1. Barb. de Off. et potestat. Paroc. p. 3. c. 23. § 3. n. 27. et univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. § 3. n. 17. Rebuf. de Decimis q. 14. ff. 45. Moneta simil. tract. c. 4. n. 46. Lesana in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.

ma fórma crearem, e tiverem, mandamos que se guardem, e observem como por direito merecerem.

428 Os Commendadores, Cavalleiros, e Freires, das Ordens Militares são obrigados a pagar dizimos de todas aquellas terras, propriedades, e fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer via adquiridas; e assim declaramos, que destas hão de pagar dizimo dos fructos, e novidades, que nellas colherem, e tiverem. E ainda que alguns pretendêrão isemptar-se desta obrigação por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo está julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) e propriedades.

429 Os Hospitaes, (6) Albergarias, Confrarias, e quaesquer outros lugares pios, que tiverem terras, e propriedades, são obrigados á pagar inteiramente o dizimo dellas, não mostrando privilegio, que desta obrigação os isempte, por se não acharem privilegiados nesta parte por direito Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, (7) *ipso facto* (8) *incurrenda*, e de cincoenta cruzados para as despẽzas da justiça, e accusador, que nem-uma pessoa em nosso Arcebispado per si, nem por outrem *directè*, ou *indirectè* de facto ponha impedimento a pagar-se o dizimo inteiramente a quem for devido, que é a S. Magestade; nem persuada a que se não pague, nem intimide as pessoas a que pertencer a cobrança, e arrecadação do dito dizimo. E o que fizer o contrario, não será absolto (9) em quanto não satisfizer inteiramente o dizimo, e as perdas, e damnos que causar esta sua omissão culpavel, e até não pagar a pena pecuniaria, em qué for condemnado.

TITULO XXVII.

* DAS PRIMICIAS, OBLAÇÕES, E OFFERTAS QUE SE OFFERECEM Á'S IGREJAS.

431 Assim como os dizimos são devidos ás Igrejas Parochiaes, assim tambem a ellas se devem as primicias (1) dos fructos, e novida-

---

(4) Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. § 3. n. 37. Themudo p. 1. decis. 2. n. 7 et 27. et p. 2. dist. 143. n. 19. et decis. 144. n. 11. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit 4. decr. 7. § 3.

(5) Cap. 2. de Decimis, juncto c. Ex parte 10. de Decimis. Themub. loc citato.

(6) Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. § 3. n. 48. Monet. de Decimis c. 5. p. 35. Rebuf. dict. tract. q. 5. n. 21. Hispan. in tract. Regul. decimar. q. 12. n. 2. Constit. Ulyssip. loc. cit. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 19. n. 3.

(7) Per text. in cap. Statuimus 16. q. 1. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. ibi: Qui decimas subtrahunt, aut impediunt, excommunicentur.

(8) Ita Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. § 1. Ægitan. lib. 3. tit. 3. cap. 20. fol. 166.

(9) Const. Ægitan. dict. cap. 20. n. 2.

(1) Exod. c. 20. et 26. Deut. c. 18. et 26. Text. in c. Decimas vers. Oportet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal. tract. 20. d. unic. punct. 17. n. 1.

des por preceito particular, (2) e quinto Mandamento da Santa Madre Igreja, e são o mesmo que os primeiros fructos (3) que antes da Lei da Graça se offerecião a Deos nosso Senhor. E posto que nos dizimos houve quantia certa de dez um, nas primicias a não houve, (4) e assim se devem pagar conforme ao costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebispado. E por quanto estão impostas em preceito da Santa Madre Igreja, exhortamos a nossos subditos a observancia dellas, pagando ainda primeiro que (6) o dizimo, (de que não ficão desobrigados) as primicias á Parochia (7) em que morarem, e onde receberem os Ecclesiasticos Sacramentos, a maior parte do anno: e estejão certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em signal de seu universal dominio, receberão do mesmo Senhor não só muitos beneficios espirituaes, mas ainda temporaes na abundancia dos fructos de que a Deos nosso Senhor offerecem as primicias.

432 As oblações (8) e offertas são tudo aquillo, que os fieis Christãos offerecem a Deos nosso Senhor, e a seus Santos nas Igrejas para ornato, e fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequentárão muito (9) no principio da Igreja Militante, e forão muito encommendadas pelos Santos Padres. E posto que sejão voluntarias, e procedão da devoção dos fieis, encommendamos muito a nossos subditos (10) usem desta louvavel devoção: porque com ella se mostrão reconhecidos a Deos nosso Senhor, e a seus Santos dos beneficios, e mercês que de sua Divina Mão, e por sua intercessão recebem. Porêm se estas oblações, (11) ou offertas forem promettidas, ou feitas por voto, ou contracto, ou deixadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, e em outros em que de direito houver obrigação

(2) Suar. de Relig. tom. 2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villalob. in Sum. tom. 2. tract. 36. DD. in c. Qui 13. q. 2. et in c. 1. de Decimis, et in Glos. vers. In primitiis. et in cap. 67. et in cap. Revertimini 16. q. 1. et in c. Decimas 16. q. 7.

(3) Num. c. 18. Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. in fine. Pal. p. 2. tract. 10. disp. unic. punct. 16. n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 6. n. 640.

(4) C. 1. ubi Abb. n. 8. de Decimis. Suar. tract. 2. de Relig. lib. 1. c. 8. n. 16. Cardoso verb. Decima n. 17.

(5) C. Ad Apostolicæ, c. In aliquibus. de Decimis. Suar. de Relig. lib. de Divino cultu c. 8. Innocent. et alii in c. 1. de Decimis. Sylvest. verb. Decima q. 1. circa finem. Pal. p. 2. tract. 10. d. un. punct. 16. n. 2. Pereir. tom. 2. tract. 28. sect. 6. num. 160. Navar. in Manual. c. 21. n. 32.

(6) Siquidem sunt primi fructus. Ad ea quæ Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. Barb. de Offic. et potest. Paroch. p. 3. c. 27. n. 1.

(7) Const. Ægitan. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 9. fol. 215.

(8) Deuter. 23. Malach. 1. Matth. 5. c. Cum inter de Verb. signific. cap. Qui oblationes, c. Clerici 13. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 86. n. 1. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 28. q. 8.

(9) Genes. 4. et 8. Num. 16. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 4. DD. ad text. in cap. Omnis Christianus de Consecr. dist. 1. et in cap. Causa de Verb. signific. Constit. Brachar. tit. 31. Constit. 1. n. 1. fol. 397. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 10.

(10) Cap. Omnis Christianus 69. de Consecr. dist. 1. Glos. in c. Statuimus 33. 16. q. 1. Solorzan. de Indiar. gubernat. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

(11) C. Omnis Christianus, et ibi Glos. verb. vacuus de Consecr. dist. 1. Fa. cit. cap. Causa de verb. signif. D. Thom. 2. 2. q. 86. art. 1. Barb. de Paroc. p. 3. c. 24. n. 10.

de se pagarem, poderão a isso ser constrangidos os freguezes pelos meios legitimos de direito.

433 As oblações, e offertas que os fieis offerecém ás Igrejas são de direito Parochial, e por isso conforme a direito Canonico hão de ser offerecidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, e Oratorios sitos nos limites dellas, e pertencem aos Parochos, (12) que administrão os Sacramentos, e não a nem-uma outra pessoa, (13) salvo se por contracto (14) legitimamente celebrado constar que pertencem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deixadas as ditas offertas determinadamente a algumas Confrarias, exprimindo-o assim os offerentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe pertencerão a ellas, e se poderão arrecadar por seus Mordomos, Confrades, e Officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençáo aos Parochos, (16) como fica dito, e sendo de dinheiro, assucar, ou fructos, e cousas semelhantes, as podem converter em seus proprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, ou Oratorios não tiverem alguma renda deputada para a fabrica, ou os freguezes, ou outras pessoas não tiverem obrigação de fabricar por costume, fundação, ou outra via legitima, serão obrigados os Parochos a gastal-as em fabricar as mesmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios, conforme o que lhe for necessario.

435 E quando as cousas que se offerecerem, forem ornamentos, vestidos, ou corôas para as Imagens dos Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as não poderão gastar os Parochos, (18) nem converter em seus usos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, e ficarão ás mesmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direito, segundo o qual se não podem converter em usos profanos as cousas dedicadas a Deos.

436 Porèm offerecendo-se pés, braços, olhos de ouro, de prata, ou de cera, mortalhas, cirios, e outras cousas deste genero, em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) e as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que os offerecem declararem. Mas manda-

---

(12) C. Quia Sacerdos 13. c. Sanctorum 14. 10. q. 1. Host. in Sum. tit. de Paroc. n. 3. vers. Et hæc Presbyt. Roman. cons. 356. n. 3. vers. Idem in oblationibus. Rot. in Hispalens. Primitiar. 13. Maii 1622. Themud. p. 1. decis. 12. n. 24.

(13) Ric. in prax. p. 4. resol. 265. n. 5. DD. ad text. in c. Causam quæ, de præscript. Barbos de Off. et Potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 6. et jur. Eccl. univ. lib. 3. c. 23. n. 6.

(14) Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 4. decr. 10. § 1.

(15) Const. Ægitan. lib. 2. tit. 5. c. 2. n. 2. Ulyssip. dict. § 1. vers. Nem tambem.

(16) C. Quia Sacerdotes 13. cap. Sanctorum 14. 10. q. 1. et jura supra allegata num. 433.

(17) Cap. Pastoralis, de iis, quæ fiunt a Prælat. cap. Ad audientiam, et ibi Glos. verb. Obventiones de Eccl. ædific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebuf. de Decimis q. 1. n. 30. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 10. § 2.

(18) Clem. Quia contingit de religios. domib. et ibi Barb. n. 11. et ad text. in cap. Quia Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 12.

(19) Regula semel Deo lib. 6. Glos. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. ædificand. Rebuf. de Decimis q. 1. n. 29.

(20) Ex jure supr. allegato. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. § 2. vers. E quando. Constit. Ægitan. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

mos aos Parochos não tirem todas as ditas oblações das Igrejas, mas deixem nellas algumas para memoria dos milagres, e afervorar a devoção dos fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, e deixar das taes offertas, e donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não poderá o Senhor delle tomal-as para si, (22) antes as deve entregar (23) todas ao Parocho da Freguezia a quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, o qual neste particular havemos (25) por reprovado.

FIM DO LIVRO SEGUNDO.

(21) Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 18,
(22) Themud. p. 1. decis. 12. n. 8. cap. Causam. quæ de præscript.
(23) C. Quamvis de decimis. c. Causam quæ de Præscript.
(24) Diximus sub n. 433. Barbos. jur. univ. tom. 2. lib. 3. c. 23. n. 22. et seq.
(25) Cap. Causam de Præscript. Oliv. de Foro Eccles. p. 1. q. 7. n. 16. cum seq. Themudo p. 1. decis. 12. n. 8.

LIVRO TERCEIRO

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

DA OBRIGAÇÃO QUE TEM OS CLERIGOS DE VIVER VIRTUOSA, E EXEMPLARMENTE.

438 Quanto é mais levantado, (1) e superior o estado dos Clerigos, que são escolhidos (2) para o Divino ministerio, e celestial milicia, tanto é maior a obrigação (3) que tem de serem Varões espirituaes e perfeitos, sendo cada Clerigo que se ordena tão modesto, (4) e compondo de tal sorte suas acções, que não só na vida, e costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, e praticas tudo nelles seja grave, e religioso, para que suas acções correspondão ao seu nome, e não tenhão dignidade sublime, e vida disforme; procedimento illicito, e estado santo; ministerio de Anjos, (5) e obras de demonios.

439 Pelo que conformando-nos com os Sagrados Canones, (6) e Concilio Tridentino, (7) exhortamos, e encarregamos muito a todos os Clerigos nossos subditos, considerem attentamente as obrigações de seu estado, e a grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os que forem Sacerdotes, que assim como não ha cousa mais excellen-

(1) Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. c. Sacerdotes 7. 93. dist. c. Quis dubitet. 9. 96. dist. c. Satis 7. 96. dist.

(2) C. Cleros 21. dist. et ibi Glos. verb. Psalmista. Rebuf. cons. 193. Alciat. lib. 5. Parergon. c. 22. in principio. Azor. p. 2. lib. 8. Instit. Moral. c. 2. Valasc. alleg. 3. n. 1.

(3) C. Ante omnia 40. dist. c. Primum itaque 6. 25. dist. c. Clericorum 13. de Vita, et honest. Clericor.

(4) Trid. dict. sess. 22. c. 1. ibi: Vitam, moresque tuos omnes componere, et habitu, gestu, incessu, sermone &c. Clem. 2. § Dignitatem de Vita, et honest. Clericor.

(5) Malach. 2. et ibi D. Hieronym. D. Chrysost. Homil. 2. super 1. ad Timoth.

(6) De Vita, et honest. Cleric. in Decretal. 6. et Clement.

(7) Trid. sess. 14. c. 6. et sess. 22. c. 1.

(8) Isai. 52. cap. Oportet 81. dist.

te, (9) que o Sacerdocio, assim a não ha mais miseravel do que commetter um Sacerdote qualquer culpa; pois quanto é de mais alto a queda, tanto é maior a ruina, e não o cumprindo assim, alem de estreita conta que Deos lhes ha de pedir, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, e das nossas Constituições.

TITULO II.

DOS VESTIDOS DE QUE OS CLERIGOS PODERÃO USAR, E DOS QUE LHES SÃO PROHIBIDOS.

440 Os Clerigos de devem abster (1) de toda a pompa, luxo, e ornato dos vestidos, para que sendo no estado Clerigos, não pareção no habito seculares, e por isso convêm muito que tragão vestidos decentes, honestos, e convenientes ás suas Ordens, dignidade, e estado, distinguindo-se (2) em tudo dos que não são do seu estado, mostrando na decencia, e honestidade dos trajes exteriores a puresa (3) interior da alma, e assim o encommendão os Santos Padres, e dispoem os Sagrados Canones, e o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porque o mesmo direito não determinou (4) quaes devem ser os vestidos de que devem usar, e prohibe em particular alguns, deixando o mais em arbitrio dos Prelados, conformando-nos com a disposição de direito, costume deste Arcebispado, e do Reino, ordenamos, e mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras traga vestidos exteriores compridos (5) até o artelho dos pés pouco mais ou menos, e de côr negra, morando, ou residindo nesta Cidade: a saber, loba fechada (6) com cabeção levantado, e capa, mas nao poderão trazer cauda, (7) e as mangas poderão ser do mesmo de que forem as lobas, ou de outra cousa da mesma côr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderão trazer roupetas, e calções de seda, conforme a sua possibilidade, mas de côr preta, parda ou roxa, sem guarnições, (8) passamanes, galões, espiguilhas, alama-

---

(9) D. Ignat. Epist. 10. ad Smyrn. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad cives tim. perculsos. D. Amb. lib. de Dignit. Sacerd. c. 2. D. Chrysost. Hom. 3. et 6. ad pop. Antioch. et Homil. 5. in c. 6. Isaiæ.

(1) Cap. Omnis jactantia, c. Nullus eorum, c. Episcop. 21. q. 4. c. Parsimoniam cum veste 5. cap. Clericus 8. 41. dist. Trident. dict. sess. 14. de Reform. c. 6. et sess. 24. c. 12.

(2) C. Sine ornatu Sacerdotali 21. q. 4. cap. Episcopi vers. Sæcularibus indumentis, c. Omnis 21. q. 4. c. Clerici 15. de Vita, et honest. Cleric.

(3) Clem. 2. § Dignitatem de Vita, et honest. Cleric. Trid. sess. 14. c. 6. et sess. 24. c. 12. ad fin. c. ult. 41. dist.

(4) Glos. pen. in Clem. 1. de Elect.

(5) Facit c. Clerici 15. de Vita, et honest. Cleric. Clem. 2. eod. tit. c. Episcopi vers. Tunica Sacerdotali 24. q. 4. Gavant. verb. Clericus n. 3.

(6) C. Clerici 15. vers. Clausa de Vita, et honestade Cleric. Clem. 2. in princip. eod. tit. c. Episcopi 21. q. 4.

(7) Cap. Cleric. 15. de Vita, et honest. Cleric. Telles ad text. in cap. Clerici officia n. 5.

(8) C. Nullus eorum, c. Episc. 21. q. 4. Glos. in cap. Clerici 15. de Vita et honest. Clericor. D. Bernard. in 4. de Consider. ad Eugen. Pap. vers. Investimentis.

res de ouro, prata, dourados, ou prateados, e os gibões poderão ser das mesmas côres, ou brancos de linho, ou hollanda.

443 As meias poderão ser de seda, ou de lã, pretas, pardas escuras, ou roxas, e não trarão ligas de seda com rosas, como costumão os seculares, (9) nem com pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, e poderão usar de fitas, ou sendaes para apertarem as meias. Não poderão trazer sapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serão de quatro cantos feitos de pano, sarja, ou gala, ou cousa semelhante, forrados de tafetá negro, ou de outro forro da mesma côr. Os chapeos serão de fórmas ordinarias, e com sua trança de retroz, ou fita, mas não os trarão com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senão com a modestia que requer o seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, e de pouca povoação, poderão usar de vestidos de côr, com tanto que não seja vermelha, (12) encarnada, verde (13) clara, nem mesclada destas tres côres, e serão cumpridas até o meio da perna, (14) e sem as guarnições, que acima ficão prohibidas.

446 Sómente as Dignidades, Conegos, Vigarios, e os Clerigos que tiverem gráos de Doutores, ou Licenciados poderão trazer um só (15) anel, o qual tirarão quando disserem (16) Missa.

447 Estando em casa poderão usar (17) de roupões de côres, preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, e não encarnada, vermelha, verde, ou amarella, e sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, e dignidade, que seja, que no habito, e trages não guardar o que fica disposto, alem das penas, que por direito incorre, (18) será pela primeira vez admoestado (19) com termo feito, e condemnado em dous mil réis, e em perdimento da peça defesa, que lhe for acha-

---

(9) C. Episcopi vers. Secularib. iudumentis non utantur. Cap. Omnis jactantia 21. q. 4.

(10) Glos. verb. Deauratis in c. Clerici 15. de Vita, et honest. Cleric.

(11) C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyssip. lib 3. tit. 1. decret. 2. § 1. vers. Os barretes fol. 227. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 2. n. 9. fol. 186.

(12) C. Clerici vers. Pannis rubeis de Vita, et honest. Cleric. Rubeus enim solum permittitur Cardinalib. Scacia de judiciis p. 1. c. 11. n. 85. et 86.

(13) C. Clerici vers. Aut viridibus de Vit. et honestat. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permittitur. Menoch. de arbit. casu 392. n. 12. Barbos. in dict. c. n. 13.

(14) Congreg. Episcop. 14. Octob. 1589.

(15) Cap. Clerici 15. ibi: Sed nec annulos: et ibi Abbas n. 4. vers. Nota, et n. 7. de Vit. et honest. Cleric. Carol. de Grassis de effectib. Cleric. effectu 41. n. 1. et 2.

(16) Respectu Canonicorum Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respectu Protonotar. et alior. DD. 15. Februar. 1623. Campel. Thesouro de ceremon. fol. 408. n. 29.

(17) Cap. Clerici 15. de Vit. et honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decr. 2. § 1. vers. Estando fol. 228.

(18) C. Nullus eorum ibi: Per unam hebdomadam suspendatur 21. dist. 4. c. Eiscopi vers. Communione privetur, eadem dist. Clem 2. vers. Per sex menses de Vit. et honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

(19) Per facultatem Episcopo concessam á Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. vers. Postquam ab Episc.

da, para o Meirinho: e pela segunda perderá a mesma peça, e pagará quatro mil réis do aljube tambem para o mesmo Meirinho, e accusador; e sendo comprehendido mais vezes, (20) se procederá contra elle com mais (21) rigor, segundo a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa.

* 449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem tonsura aberta, usarão (22) dos mesmos trages, que temos determinados aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena de se proceder contra elles a perdimento da peça defesa, que lhe for achada, e com as mais penas que merecer sua culpa. E não andando em habito Clerical não gozarão do privilegio do foro, como está determinado pelo Sagrado Concilio (23) Tridentino.

* 450 E por que o habito Clerical deve ser estimado, e reverenciado, e não devem usar delle os seculares, que não tiverem ao menos algum gráo das Ordens Menores, ordenamos, e mandamos, (por nos constar que alguns seculares andão no mesmo habito) que nem-um secular (24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeira vez dez cruzados do aljube, e vinte pela segunda para o Meirinho, e accusador, e pela terceira, e mais vezes lhe serão accrescentadas as penas conforme a culpa.

TITULO III.

DA TONSURA, E CORÔA DOS CLERIGOS.

451 Justamente quizerão os Sagrados Canones, que os Clerigos, e Sacerdotes se diversificassem dos seculares pelo habito Clerical, e que tambem tivessem tonsura, e coróa na cabeça, (1) congruente á modestia de seu estado, e não criassem barba (2) indecorosa ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos, (3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados tragão coróas abertas, barbas, e bigodes rapados, e nunca deixem crescer o cabello da cabeça, de sorte que não appareção as orelhas, ou se não veja distinctamente a Coróa.

* 452 E os que isto tudo não cumprirem serão pela primeira vez

(20) Idem Trid. vers. Nec non, si semel correpti denuo in hoc deliquerint?

(21) L. Relegati ff. de Pœnis.

(22) Trid. sess. 14. de Reform. c 6. Barbos. de Potestat. Episcop. alleg. 9. n. 5. Conc. Provinc. Brachar. p. 2. action. 4. c. 8. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 3.

(23) Trident. sess. 23. de Reform. c. 6. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. § 27. Cabedo p. 1. decis. 59. n. ult. Valasc. cons. 131. num. 32. Thom. Valasc. alleg. 10. n. 2. et alleg. 44. n. 2. Pereira de Man. Reg. p. 2. c. 26.

(24) Barbos de Potest. Episc. dict. alleg. 9. n. 7. Villar. del Goviern. Eccles. 1. p. q. 10. art. 6. n. 70. Vela de Pœnis delictor. c. 13. Concil. Mediol. 3. ann. 1573.

(25) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 3. vers. 9. fol. 224.

(1) Cap. Prohibete 21. 23. dist. et ibi à Cunha n. 2. c. Duo sunt. 12. q. 1. c. Clerici 15. c. Si quis de Vita, et honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu, et tonsura 1588.

(2) Cap. Clericus 5. de Vita, et honest. Cleric. et ibi Barb. num. 3. et ad text. in cap. Clericus 7. eod. tit. n. 2.

(3) Quia etiam inviti compellendi sunt. Glos. Inviti in c. Clericus 7. de Vita, et honest. Cleric. et ibi Barb. n. 2. et 3. Bellet. disquisit Clerical. p. 1. tit. de disciplin. Clerical. § 17. n. 11.

admoestados, e condemnados (4) em um cruzado para a Sé (5) e Meirinho, e pela segunda farão termo e haverão a pena em dobro e perseverando em sua contumacia se procederá contra elles, como for justiça.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que gozarem do privilegio Clerical, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, não incorrerão nas penas pecuniarias, por quanto podem livremente renunciar (6) o privilegio, e deixar o habito Clerical. Porém se depois de tres vezes admoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, e corôa, Cerderão de todo o dito privilegio Clerical na fórma de direito, e Sagrado Concilio (7) Tridentino. E se commetterem algum delicto por onde mereção ser presos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prisão, ou citação forem achados sem habito, e tonsura, não gosarão no tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda admoestados, e costumassem antes andar em habito, e tonsura.

TITULO IV.

COMO OS CLERIGOS NÃO PODEM TRAZER ARMAS, E QUE PENAS HAVERÃO SE AS TROUXEREM.

454 Por ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado o mundo, e professado a Milicia de Christo, não lhes é licito usar das mesmas armas de que usão os soldados do seculo, mas das que chamão espirituaes, (2) e consistem em ter contrição, e derramar lagrimas de coração, e fazer orações, e cousas semelhantes, (3) desejamos que nos Ministros da Igreja tenhão os seculares vivos exemplos da modestia, (4) e que se acabem, e extingão as perturbações, mortes, e sacrilegios, que do uso das armas resultão contra a quietação da Republica, bom exemplo do povo, e em opprobrio do Sacerdocio. Por tanto, conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, e mandamos que nem-um Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa, que gose do privilegio Clerical, possa trazer comsigo armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer fórma, ou qualidade que sejão.

---

(4) Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. ibi: Iisdem pœnis, vel minoribus arbitrio Ordinarii.

(5) Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. vers. Quæ fabricæ Ecclesiæ.

(6) Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. eod. titul. et ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25. n. 110.

(7) Trid. sess. 23. c. 6. et ibi Barbos. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 6. et Pegas n. 3. Pereir. de Man. reg. c. 26. per totum. Oliv. de Por. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. et q. 19. per tot. Thom. Vas alleg. 44. à n. 6. et alleg. 46.

(1) Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castrorum, ut ait Eccles. in offic. D. Thomæ Episcopi, et Martyris die 29. Decembris.

(2) C. Clerici, c. Convenior 23. q. 8. c. 2. de Vit. et honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. Degradatio verb. Actualis de pœnis lib. 6. c. Ante omnia 40. dist. Themud. p. 3. decis. 304. num. 6.

(3) C. fin. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Convenior, c. Non pila cum aliis 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statuimus 4. dist. 4. c. His igitur 23. dist. Trid. sess. 14. in Proœmio, et sess. 22. de Reform. c. 1.

(4) Trid. locis citatis, c. His igitur 3. 23. dist.

* 455 E quando lhe for necessario para sua defensa, ou por causa justa, (5) e legitima trazer armas, nos pedirão licença, (6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe dará por escripto, justificada a causa, assignando-se nellas as armas de que poderão usar, e limitando-se tempo certo; e não havendo esta declaração não valerá a dita licença mais que por seis mezes. Porêm não lhe prohibimos, que possão usar de uma, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que não sejão de ponta de diamante, ou semelhantes. Tambem lhes não prohibimos que, indo de caminho, (8) possão levar espada, ou facão, mas não em talabartes, como costumão os seculares, e quaesquer outras armas das permittidas por nossas Constituições. E o que contra esta presente trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderá para o Meirinho, e accusador, e pagará pela primeira vez dous mil réis, e pela segunda, alem da perda das armas, pagará do aljude a dita pena em dobro: e sendo comprehendido mais vezes se procederá com todo o rigor (9) contra elle. E tambem será castigado arbitrariamente o que for convencido de que traz de dia, ou de noite armas prohibidas por direito, e nossas Constituições, posto que (10) actualmente não seja achado com ellas.

* 456 E porque o uso dos pistoletes, (11) pistolas, e bacamartes é muito prejudicial á Republica, por se seguirem delle grandes delictes, e damnos, e por esta razão as prohibem aos seculares as Leis do Reino com graves penas, prohibimos (12) estreitamente a cada um dos Clerigos de nosso Arcebispado, que em nem-uma parte, nem ainda de caminho tragão pistoletes, pistolas, ou bacamartes, nem outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos: e sendo achado com alguma das ditas armas, ou provando-se-lhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagará pela primeira vez quatro mil réis para a Sé, e Meirinho, e será preso, suspenso, e degradado ao menos por dous annos para fóra do Arcebispado, e as ditas armas se desfarão, e quebrarão á porta da nossa audiencia em dia que ella se fa-

---

(5) Glos. in c. Clerici 2. verb. Cleric. de Vita, et honest. Cleric. c. Dilecto, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Olim 12. de restit. spoliat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 1. § 2. fol. 231.

(6) Gavant. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Const. Ulyssip. dict. § 2. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. tit. 12. const. 4. n. 1. fol. 188.

(7) Cap. Lator de homic. et ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joann. And. Abb. in c. 2. num. 7. de Vita, et honest. Cleric. Card. in prax. verb. Clericus n. 34.

(8) Argum. § Si quis rusticus § Mercator. de pace tenenda in usibus feudorum. Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. § 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Pereir. de manu regia p. 2. c. 43. n. 4. Menoch. de Arbit. cas. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. Const. Brachar. tit. 12. Constit. 4. n. 1.

(9) Facit. text. in L. Relegati ff. de Pœnis. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 4. vers. 1. in fin. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.

(10) Salzed. in pract. c. 55. vers. Itaque verissima. Covar. pract. q. 33. n. 7.

(11) Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. § 13. tit. 35. § 4. et 5. Farin. in prax. crimin. q. 108. n. 36. et 37. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 8. tit. 2. decr. 1. § 1. fol. 230.

(12) Gavant. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(13) Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens lib. 3. tit. 1. Const. 4. vers. 3. fol. 227.

ça, para que mais se não use (14) das ditas armas, e sendo achado mais vezes será mais rigorosamente castigado até privação de Officio, e Beneficio.

457 E o que se achar de noite, ou de dia com pélas de chumbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defesas, será rigorosamente castigado com penas arbitrarias. Porêm não poderá o nosso Meirinho para este effeito buscar as casas dos Clerigos, salvo sendo especialmente mandado por Nós, (16) ou nosso Provisor, ou Vigario Geral.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muito diligente (17) em denunciar destas armas, e o Meirinho em acoutar aos Clerigos, e que não faça convenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, nem dissimule as denunciações, sob pena de que sendo convencido será pela primeira vez suspenso do officio a nosso arbitrio, e pela segunda privado delle, e pagará á justiça as penas sobre que fizer os concertos em dobra.

TITULO V.

COMO OS CLERIGOS NÃO PODEM ANDAR DE NOITE, E POR QUEM PODERÃO SER PRESOS.

* 459 Prohibem as Leis do Reino, que os seculares andem de noite (1) depois de certa hora, pelos damnos que dahi resultão á Republica: e assim com muito maior razão se deve prohibir isto mesmo aos Clerigos, em cujo estado (como mais espiritual, e chegado a Deos) se requer maior recolhimento, (2) e uma vida de tantas perfeições, e virtudes, que o povo tenha nella muito que aprender. Pelo que mandamos, que nem-um Clerigo ande de noite nesta Cidade, e mais Villas, e lugares deste Arcebispado, onde se correr o sino, depois delle acabado de correr, (3) posto que seja em habito Clerical: e sendo achado pelo nosso Meirinho será levado perante o nosso Vigario Geral, (4) e condemnado pela primeira vez em trezentos réis para o Meirinho, e pela segunda em dobro, e não pagando serão presos, e perseverando em sua contumacia serão castigados rigorosamente.

---

(14) Const. Ulyssipon. ubi supr. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 3. n. 3.

(15) Cap. Non Pila 23. q. 8. Ord. Reg. dict. tit. 80. in princip. Card. in prax. verb. Homicidium n. 27. Const, Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1. fol. 232.

(16) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 4. fol. 228.

(17) Constit. Portuens. ubi proxime vers. 5. Ægitanicns. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 8. fol. 191.

(1) Ord. lib. 5. tit. 79. et ibi Barbos. fol. 240. Bobad. in sua Politic. lib. 1. c. 13.

(2) Trid. sess. 14. c. 6. et sess. 22. de Reform. c. 1. Facit text. in c. Pernicem 18. q. 2. c. Consuluit de Offic. delegat. Gavant. verb. Clericus num. 69. Cav. de For. Eccl. 1. p. q. 35. num. 3. Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 43. n. 4.

(3) Carol. Peregrin. in prax. vicar. 4. sect. 3. n. 6. vers. Alii tradunt. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 2. in principio.

(4) Dicta constit. ubi proximé.

460 E sendo achados (5) com armas, e vestidos curtos, e não Clericaes, ou seja de noite, ou de dia, antes, ou depois do sino, perderão as ditas armas, e serão condemnados nas penas determinadas nas Constituições precedentes, contra os que não andão em habito Clerical, ou trazem armas.

* 461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigação de seu estado (6) forem achados de noite dando matracas, musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamisadas, e outros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer das ditas culpas, mandamos que pela primeira vez sejão presos trinta dias no aljube, e delle paguem quatro mil réis, e sendo mais vezes comprehendidos, se procederá contra elles aggravando o castigo, e penas, como pedirem as circunstancias da culpa.

* 462 Ainda que conforme a direito, e Ordenação do Reino, (7) não podem as justiças seculares prender aos Clerigos, (salvo achando-os em fragante delicto; mas em tal caso os devem logo entregar a seus Superiores Ecclesiasticos, como se dirá em seu proprio (8) lugar) podem com tudo os Prelados dar licença (9) em alguns casos aos officiaes das justiças seculares para os poderem prender. Pelo que para se evitarem os males, e excessos que podem acontecer de andarem os Clerigos de noite com armas, dámos licença aos officiaes das justiças seculares para os poderem prender, achando-os de noite com armas; ou sem habito Clerical, e logo (10) sem dilação alguma os trarão ante o nosso Vigario Geral, sendo nesta Cidade, ou ante os Vigarios da Vara, sendo fóra della, o qual os condemnará (11) em perdimento das armas, e vestidos para os ditos officiaes seculares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas serão julgadas ao nosso Meirinho (12) somente, querendo-as, e accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pelas justiças seculares.

463 E sendo achado sem armas, e com habito Clerical, os não poderão prender as justiças seculares, (13) ainda que os achem depois do sino de recolher.

---

(5) Cap. Clerici, c. Quicumque 23. q. ultima. Cap. 2. de Vit. et honest. Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80. § 11. Jul. Clar. § fin. q. 36. n. 26. Farin. in prax. q. 108. n. 21. Oliv. de For. Eccl. p. 1. q. 35. á n. 19. cum seq. Constit. Ulyssip. ubi supra.

(6) Const. Ulyssipon. dict. decr. 2. § 3. fol. 233. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 6. n. 6. Portuens. l. 3. tit. 1. const. 5. vers. 2. fol. 229.

(7) C. verò de Sent. excommunicat. c. Cum non ab homine de Judic. Ord. lib. 2. tit. 1. § 29. in fin. Marth. de Jurisd. p. 4. casu 42. Jul. Clar. in § fin. q. 28. n. 6. Oliva de Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.

(8) Liv. 4. tit. 3. n. 646.

(9) C. Si Clericos 15. de Sent. excommun. lib. 6. c. Ut famæ 35. et ib. Barbos. num. 1. vers. Sed de mandato judicis Ecclesiast. de Sent. excommun. Ord. ubi proxim. Ægid. de Sacram. et Cens. tom. 2. d. 14. n. 191. Marth. dict. casu 42. n. 14. Suar. de Cens. d. 22. num. 47. Oliv. dict. q. 22. n. 2.

(10) Ad ea quæ Oliv. dict. q. 22. n. 44.

(11) Nam Clericus non potest expoliari per sæcularem. Barbos. in collect. ad text. in cap. In audientia 25. num. 4. de Sent. excom. et univ. jur. Eccl. c. 40. n. 140. Diana t. 9. tr. 2. refol. 116. § 2.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decr. 2. § 2. in fine, Portuens lib. 3. tit. 1. const. 5. § 1. in fin. Ægitan. lib. 3. tit. 1. const. 6. n. 2. fol. 192.

(13) Dict. Constit. ubi proxim. Portuens. ibid. vers. 1. et Ægitan. dict. const. 6. n. 1.

TITULO VI.

COMO OS CLERIGOS NÃO PODEM COMER, NEM BEBER EM TAVERNAS, NEM IR A VODAS ILLICITAS.

464 E' cousa indecente ao estado Clerical (que requer tão grande perfeição, que não haja nem a menor falta, ou defeito que o possa maculer) andarem os Clerigos por tavernas, e comerem, e beberem nellas; quando os mesmos seculares se injurião de as verem frequentar. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, (1) ordenamos, e mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, que não entrem em vendas, estalagens, tavernas, e outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, e não tiverem outra casa, por que nestes termos os releva a necessidade; e poderão pousar em estalagens, e comer nellas; e lhes encarregamos, que não comão com mulheres á mesa, ainda que estejão pousadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo; e fazendo algum o contrario do disposto nesta Constituição, (2) pagará pela primeira vez quinhentos réis, e sendo mais vezes comprehendido, será castigado com maior pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

* 465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muito destemperados em seu comer, e beber, de maneira que se turvem do juizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, serão pela primeira vez admoestados, e castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa. E não se emendando serão suspensos do Officio, (4) e Beneficio, que tiverem, por seis mezes, e, se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com maiores penas, como parecer justiça.

466 E outro-sim (5) lhes prohibimos, que em suas casas não fação banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus (6) parentes. E lhes encommendamos muito, que nas licitas, honestas, e graves em que

---

(1) Cap. Non oportet, c. Nulli Clerico, c. Clerici 44. dist. c. Clerici de Vita, et honestat. Cleric. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. Barbos. de univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 71. Card. in praxi verb. Clericus n. 28.

(2) Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 4. in princip. fol. 235. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. fol. 230.

(3) C. A crapula de Vit. et honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 4. § 2. fol. 236. Brachar. tit. 12. Const. 9. fol. 192. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 1. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 6. vers. 1. fol. 230. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. c. 24. n. 77. Barbos. dict. c. 40. n. 75. et in dict. c. Acrapula n. 1. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 29.

(4) Const. Ulyssip. Ægitan. et Portuens. ubi proximè.

(5) C. Cùm decorem de Vita, et honest. Cleric. D. Ambros. lib. 1. Offic. c. 20. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepotian. de Vit. Cleric. c. 23. Villar. govern. Eccles. 1. p. q. 3. art. 1. n. 25. Barb. de univers. jur. Ecclesi. dict. c. 40. n. 15. et de potestat. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 5. n. 7.

(6) Cap. Convivia 6. c. Quando 8. et 9. c. Nullus 44. dist. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decr. 4. § 1. fol. 236. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 2. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. vers. 2. Gavant. verb. Clericus n. 56. Barbos. dict. cap. 40. num. 54. et ad Concil. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 1. num. 3. Grac. de Expens. cap. 8. num. 12.

se acharem, se hajão com muita moderação (7) e modestia, dando em tudo exemplo, como de suas pessoas, e estado se deve esperar.

TITULO VII.

COMO OS CLERIGOS NÃO PODEM ENTRAR EM COMEDIAS, OU DANÇAS, NEM EM FESTAS DE CAVALLO, NEM DISFARSAR-SE COM MASCARAS.

* 467 Porque todas as acções dos Clerigos (1) devem ser apartadas do commum exercicio dos homens vulgares, e ordinarios, é indecente á ordem, e estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, e jogos publicos, usar de mascaras, e outros trajes deshonestos. Pelo que, conformando-nos com a disposição de direito, (2) estreitamente prohibimos (3) aos Clerigos de Ordens Sacras de qualquer gráo ou condição que sejão, entrar em danças, bailes, entremezes, comedias, ou semelhantes festas publicas de pé ou de cavallo, ou andarem emascarados. E qualquer Clerigo que for comprehendido, ou convencido de fazer as cousas acima prohibidas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego da nossa Sé, ou Vigario confirmado, o havemos por condemnado (4) por esse mesmo feito em vinte cruzados, e aos mais Clerigos em dous mil réis pela primeira vez; e pela segunda pagarão uns e outros a pena em dobro do aljube, ametade para o Meirinho, e a outra para a nossa Chancellaria. E se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

TITULO VIII.

COMO OS CLERIGOS NÃO DEVEM JOGAR JOGOS PROHIBIDOS, NEM DAR CASA DE JOGO.

* 468 E' o jogo indigna occupação dos Clerigos, pois alem dos muitos males, e peccados que delle se seguem, (1) perde-se nelle o tempo, que se podia gastar em occupação mais licita, e juntamente os bens, que se podião melhor distribuir em esmolas, e obras pias. E porque

---

(7) Cap. Quands 8. 44. dist. et ibi A Cunha n. 3. Gutier. lib. 2. Canon. c. 4. n. 53. Const. Ulyssipon. Ægitan. et Portuens. locis citatis.

(1) Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. c. Clerici 15. de Vita, et honest. Cleric.

(2) C. Clerici 15. de Vit. et honest. Cleric. c. Presbyteri 31. dist. cap. 1. de Vita, et honest. Cleric. lib. 6. Concil. Trid. de Reform. sess. 22. c. 1. et sess. 23. c. 12. Illustr. A Cunha in c. 19. dist. 34. n. 1. cum seq. Barbos. ad dict. text. in cap. Clerici 15. et ad Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. num. 4. et univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 40. n. 61.

(3) C. Decorem 12. de Vita, et honest. Cleric. Greg. Lopes lib. 3. verb. Vestiduras tit. 12. p. 5. Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Disciplina Clericor. § 23. n. 7. Peres in libello quem scripsit contra las mascaras. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 80. Barb. univers. jur. Eccl. c. 40. n. 61.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decret. 6. § 1. et 4. Bracharens. tit. 12. Constit. 10. fol. 193. Facit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 8. in fine. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 7. in fine fol. 232.

(1) Mala ex ludo provenientia refert Barbos. ad text. in c. Clerici 15. n. 6. Hostiens. in Sum. tit. de excessib. Prælat. § Clericus.

o direito Canonico, e Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibe aos Clerigos jogar cartas, e dados, conformando-nos com a sua disposição ordenamos, (3) e mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nem quaesquer outros prohibidos por direito, ou Leis do Reino, (4) sob pena (5) de pagar pela primeira vez seis tostões para o Meirinho geral, e perder o dinheiro, que lhe for achado no jogo, o qual se repartirá em obras pias a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral: e pela segunda haverá a pena em dobro: e pela terceira, e mais vezes será preso, e castigado com mais rigor, conforme merecer a continuação da culpa.

* 469 Porêm não lhes prohibimos que para sua recreação, e alivio possão jogar qualquer jogo licito, (6) e honesto com outras pessoas Ecclesiasticas, (7) ou leigos honrados, e bem acostumados em suas casas, as quaes não devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos frequentes neste exercicio; e o dinheiro que se jogar, não será quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros lugares publicos (8) não poderão jogar em publico, ainda os jogos licitos: nem o da péla, bola, toque-emboque, laranginha, páos, e outros semelhantes, porque são jogos publicos. E fazendo o contrario (9) incorrerão nas penas acima postas. E os que forem nisso devaços, indo a hortas, e lugares publicos jogar a bola com seculares, serão presos, e condemnados em maior pena que a dos seis tostões acima ditos.

* 470 Muito estreitamente prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras darem casa de jogo; (10) que consiste em dar cartas, dados, tabolas, mesa, e casa para jogarem, e com maior razão se por isso levarem interesse. E fazendo o contrario serão pela primeira vez admoestados da prisão, e condemnados em dez cruzados: e pela segunda haverão a pena pecuniaria em dobro, e estarão vinte dias no aljube: e sendo mais vezes comprehendidos, se procederá contra elles com ou-

---

(2) C. penult. de Vit. et honest. Clericor. Inter. dilectos vers. Nos igitur de Excessib. Prælator. c. Episcopus 1. dist. 35. Concil. Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. ad finem, et sess. 24. de Reform. c. 12. ad finem. Illustriss. A Cunha ad text. in c. Episcopus 1. dist. 35. n. 1. Bernard. Dias in prax. c. 70. verb. Aleatores, ubi Salzed. liter. A, Farinat. in prax. crimin. tom. 3. q. 109. n. 92.

(3) Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 3. in princip. fol. 234. Brachar. tit. 12. Const. 12. fol. 194. Ægit. lib. 3. tit. 1. c. 7. fol. 193. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 8. fol. 232. cum seq.

(4) Ord. lib. 5. tit. 82.

(5) Rebel. de Oblig. just. lib. 12. q. ult. n. 2. et 3. A Cunh. ad dict. c. Episcopus 1. 35. dist. n. 2. in fine, et n. 11. explicat qui dicantur publici alcatores cum Menoch. Molina, et Farin.

(6) Ex doctor. D. Thom. 2. 2. q. 168. art. 2. Barb. univ. jur. Eccl. p. 1. lib. 1. c. 4. n. 67. Navar. in Manul. c. 20. Constit. Ulyssip. dict. decr. 3. § 1. fol. 234. Ægitan. dict. c. 7. n. 1.

(7) C. Continebatur, c. Lator, ubi omnes Doct. de Homicid. Clem. Digni, ubi Imol. Joan. And. et omnes de celeb. Miss. Card. verb. Clericus n. 108.

(8) Bellet. disquisit. Clerical. cap. 1. tit. de Disciplina Cleric. § 4. n. 15. Barbos. ad text. in cap. Clerici 15. de Vita, et honest. Clericor. numer. 7.

(9) Ludi pœna est arbitraria. Jul. Clar. ad §. Ludus n. 6. Cardos. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard. Dias in prax. c. 70. n. 2. vers. Ego verò. Caccialupes in tract. de Ludo n. 60.

(10) Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. et lib. 5. tit. 82. § 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 3. Brachar. tit. 12. constit. 13. fol. 195. Cardoso in prax. verb. Ludus n. 4.

tras penas mais graves de degredo, suspensão de Ordens, como parecer justiça.

TITULO IX.

EM QUE SE PROHIBE AOS CLERIGOS, QUE NÃO SEJÃO OFFICIAES, E MINISTROS DA JUSTIÇA SECULAR, NEM NO TAL JUIZO SEJÃO TESTEMUNHAS, OU TOMEM JURAMENTO.

471 Nem-uma pessoa que milita na milicia espiritual de nosso Senhor se deve embaraçar com negocios seculares, como diz o Apostolo S. Paulo, (1) e por isso prohibe o direito Canonico aos Clerigos occuparem-se em officios, e negocios seculares, e ouvirem, e professarem as suas sciencias. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, (2) mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado possa ter officio de Corregedor, Ouvidor, Juiz, Escrivão, Tabellião, ou de Ministro da justiça secular em casos crimes, (3) nem ainda nos civeis, (4) salvo sendo Desembargador de S. Magestade, ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes.

472 E outro-sim não poderão ser Advogados no foro, e auditorio secular (5) de causas seculares, (6) nem Procuradores, ou solicitadores (7) das mesmas causas; salvo (8) se requererem por si proprios, ou por causa sua, ou de seus parentes em grão propinquo, (9) ou de suas Igrejas, ou de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viverem. E tambem o poderão fazer pelos pobres, orphãos, viuvas, e pessoas miseraveis, (10) fazendo-o por charidade, e piedade, sem ser por dinheiro, ou cousa que o valha.

* 473 E não tolhemos possão responder de direito, (11) e fazer arrazoados, e allegações em suas casas. E os que fizerem o contrario

---

(1) Epist. 2. ad Timot. 2. Nemo militans Deo implicat se negotiis secularib. Molina tom. 2. tract. 2. d. 342.

(2) Cap. Episcopus 83. dist. c. Pervenit 26. 86. dist. c. 1. et sequentia 21. q. 3.

(3) C. A quibus 23. q. 8. c. Clericis, c. Sententiam sanguinis ne Clerici, vel Monachi. Farin. fragm. crim. p. 1. verb. Clericus n. 368. cum seq. Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. § 26. n. 3.

(4) Barbos. jur. Eccl. lib. 1. tit. 40. n. 109. et lib. 3. voto 89. n. 64. vers. Et quamvis.

(5) C. Nullus 11. q. 1. c. 1. Ne Clerici, vel Monachi, c. 1. de Postulando. Marth. de Jurisdict. p. 4. cent. 2. casu 116.

(6) Potest enim in causis Ecclesiasticis. Barb. jur. Eccles. lib. 1. c. 40. n. 83. cum trib. seq.

(7) Ad text. in L. Omnes Cod. de Episc. et Cleric. et in c. Quia Episcopus 5. q. 3.

(8) C. 1. de Postulando, c. Perlatum 4. 88. dist. et ibi Illustris. A Cunha n. 1. et 2. Parnomit. in dict. tit. de Postulando c. 1. et 3. Gonsal. ad reg. 8. Cancell. Glos. 2. n. 28. cum seq. Sayr. in Clavi reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

(9) Cap. fin. de Postul. Abb. in c. In nostra n. 1. de Procuratoribus.

(10) C. 1. et 3. dict. tit. de Postul.

(11) Stephan. Gratian. discept. c. 39. à n. 4. Alciat. resp. 91. n. 3. Sanch. in Decalog. tom. 2. lib. 6. cap. 13. num. 32. Bellet. disquisit. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. § 27. n. 10.

em qualquer das cousas acima, serão castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, e se poderá proceder ao diante contra elles, até suspensão de seu Officio, e Beneficios.

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sacras, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral possão ser testemunhas (12) em negocios, e causas seculares crimes, ou civeis, que pendão em juizo secular, ainda que sejão sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios seus juramentos, e procedendo informação da qualidade da causa, o de que não se seguirá perigo dos ditos juramentos, se lhes concederá licença in scriptis (13) para o fazerem.

475 E porêm nas causas em que conforme a direito podem litigar nos auditorios, e tribunaes seculares, lhes será licito jurarem de calumnia, (14) e tomarem o juramento, que se chama decisorio, e outros semelhantes, que o direito tem ordenado para bom expediente das causas, e para se poderem determinar com justiça.

* 476 E os que tomarem juramento em juizo secular fóra destes casos, ou forem nelles testemunhas sem preceder licença, serão condemnados por cada vez que o fizerem em dous mil réis para a nossa Chancellaria, e Meirinho pagos do aljube. E sendo testemunho dado em causa crime, de que se siga pena de sangue, se procederá contra elles na fórma de direito (15) alem da dita condemnação pecuniaria.

TITULO X.

EM QUE SE MANDA AOS CLERIGOS, QUE NÃO EXERCITEM O OFFICIO DE MEDICO, E CIRURGIÃO, NEM OS OFFICIOS MECANICOS, NEM SIRVÃO CARGOS INDECENTES A SEU ESTADO.

* 477 Conformando-nos com a disposição de direito Canonico, (1) sob pena de excommunhão, e de vinte cruzados pagos do aljube, mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado exercite officio de Medico, ou Cirurgião, nem sangre, nem corte, ou mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porêm nestas penas não incorrerá o que aconselhar (2) alguns remedios, ou medicinas, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por charidade, sem por isso levar paga, ou premio algum.

* * 478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitarem-se os Clerigos em officios, e ministerios baixos, e abatidos, (3)

---

(12) C. Testimonium 11. q. 1. c. Quamquam 14. q. 2. Marth. de Jurisdict. p. 4. casu 128. n. 1. Nat. cons. 39. n. 1. vol. 4. Mascard. de Probat. conclus. 996. num. 6. Bellet. disquis. Clericor. p. 1. tit. de Cleric. teste § 2. n. 5. Barb. de jur. Eccles. cap. 40. n. 103.

(13) Formulam licentiæ ponit Bellet. loc. citato n. 5. et Barbosa ubi supra n. 104.

(14) C. Cæterum 5. de Juramento calumniæ.

(15) Sperell. decis. 50. à n. 2. cum sequentib.

(1) Cap. fin. ne Clerici, vel Monachi, cap. Tua nos, juncta Glos. verb. Concrebat de Homicidio, c. 1. ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Menoch. de arbit. casu 425. n. 28.

(2) Cap. Tua nos 19. de Homicidio, et ibi Barbosa n. 3.

(3) Clem. 1. de Vita, et honest. Clericor. Farin. in Fragm. verb. Clericus a num. 127.

mandamos a todos os de nosso Arcebispado que não usem nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, baixo, e indecente a seu estado, nem cavem, nem rocem, nem cortem canas, nem façáo semelhante trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeira vez será admoestado, e pagará quinhentos réis, e não se emendando pagará a pena em dobro, e procedendo mais nesta culpa será castigado com maiores penas arbitrarias.

* 479 Conformando-nos tambem com a disposição do direito Canonico mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Mordomo, (4) Almoxarife, Recebedor, Veador, Feitor, Procurador, ou Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, Infante, ou Senhor de titulo, e fazendo o contrario lhe pomos por esta Constituição sentença de excommunhão, da qual não será absolto até não pagar vinte cruzados por cada vez para a nossa Chancellaria, e Meirinho, e não se emendando será castigado com mais rigor conforme as circunstancias da culpa.

* 480 E posto que os Sacerdotes possão servir de Capellães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhem (5) diante delles desbarretados, e descubertos a suas mesas, ou quaesquer outros actos de seu serviço, nem os acompanhem (6) em fórma de criados, e os que fizerem o contrario pagarão mil réis para a Sé, e Meirinho, e serão admoestados, e pela segunda, e mais vezes se lhes dobrarão as penas.

TITULO XI.

EM QUE SE ORDENA AOS CLERIGOS, QUE NÃO USEM DE TRATO, E MERCANCIA, NEM FAÇÃO FIANÇAS POR GANHOS, OU INTERESSES.

481 Prohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, e negociação, assim porque são actos tão perigosos, que difficultosamente se podem exercitar sem peccado, como tambem porque os não quer distrahidos dos Officios Divinos, (2) e ministerio do Altar; e finalmente porque em serem tratantes, e negociantes mostrão demasiada ambição, e cobiça, (3) dos bens temporaes, o que é indignidade nos Ecclesiasticos, que até no affecto devem conservar a pobresa Evangelica.

482 Pelo que mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Rendeiro, ou Mercador

---

(4) Cap. 2. ne Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1 dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. ne Clerici, vel Monachi, et lib. 3. Vot. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. aliàs 60. in novissima editione. Genuens. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

(5) Const. Ægitan. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.

(6) Gavant. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

(1) Paul. 1. ad Tim. 6. C. Ejiciens 11. 88. dist. et ibi Illustris. A Cunha n. 2.

(2) Paul. 2. ad Tim. 2. 4. c. Consequens 2. 88. dist. et ibi Illustris. A Cunha n. 1. vers. Ratio autem.

(3) C. Consequens 2. c. Negotiatorem 9. 88. dist. c. Secundum 6. ne Clerici, vel Manachi.

(4) C. Cleric. de Vit. et honest. Cleric. cap. Non licet 9. 86. dist. c. Decrevit, c. Consequens. cap. Episcopus 88. dist. c. Placuit 3. 21. q. 3. Barb. Jur. Ec-

de qualquer especie de trato, nem compre fructos, e mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nem seja fiador por interesse, ou ganho, e os que fizerem o contrario, pagarão pela primeira vez dous mil réis, e pela segunda a pena em dobro paga do aljube, e se depois da terceira admoestação se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

TITULO XII.

EM QUE SE ORDENA QUE OS CLERIGOS NÃO POSSÃO TER DE PORTAS ADENTRO MULHERES, EM QUE POSSA HAVER SUSPEITA, NEM FREQUENTAR A MOSTEIRO DAS FREIRAS.

* 483 Devem os Clerigos fugir das companhias, vistas, e praticas com mulheres, de que póde haver ruim suspeita, assim porque não dem occasião ao demonio, (1) que sempre vigia para os fazer cahir, como tambem por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nem-um Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher alguma, de que possa haver suspeita, ou perigo, (3) ainda que seja escrava sua. E as amas que tiverem para seu serviço serão ao menos de idade de cincoenta annos, (4) de tal vida, e costumes de que não possa haver ruim suspeita; e fazendo alguns delles o contrario, será pela primeira vez admoestado, que a lance (5) fóra, e se não sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeito, de que tem illicita conversação com ella: e pela segunda vez pagará dous mil réis (6) para as despezas, e Meirinho: e se ainda assim se não emendar, será preso, e se livrará do aljube, (7) e pagará as penas arbitrarias, que merecer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou se não servir com mulheres prohibidas nesta Constituição.

484 Porêm a dita prohibição não haverá lugar sendo avós, (8) mãis, irmãs, sobrinhas filhas de irmãos, tias, e primas co-irmãs, das quaes o parentesco chegado não permitte suspeitar-se mal. Com tudo para que com esta occasião a não haja de algum peccado, ao qual sem-

---

cles. lib. 1. c. 40. n. 114. Ugolin. de Offic. et Potest Episc. c. 13. § 15. et 16. Pereir. de Manu reg. p. 2. cap. 24. sub n. 34.

(1) D. Petr. Epist. 1. c. 5. D. Cyprian. lib. 1. Epist. 1.

(2) Conc. Remens. can. 22. c. 1. de Cohabit. Cleric.

(3) C. Inhibendum 1. c. A nobis 9. cap. Clericos 20. c. Oportet 23. 81. dist. c. Interdixit 16. c. Hospitiolum 17. 32. dist. Concil. Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. Navar. in Manual. c. 25. num. 109. Azeved. lib. 8. Recopilat. tit. 19. lib. 1. n. 78. Avendanh. lib. 2. prætor. cap. 26. n. 9. Menoch. de Præsumption. lib. 5. præsumpt. 17. num. 1. Paul. Fuscus de Visit. lib. 2. c. 15. n. 88.

(4) Ad Barbos. jur. Eccles. c. 40. n. 39.

(5) Ad Glos. Ex evidentia ad text. in c. Tua nos 8. de Cohabit. Cleric. et ibi Barb. n. 7.

(6) Thom. Valasc. allegat. 34. n. 10. cum seq. Pereir. de man. reg. c. 24. n. 15.

(7) Trid. dict. sess. 25. de Reform. c. 14.

(8) L. Eum qui Cod. de Episc. et Cleric. c. A nobis. 9. de Cohabit. Cleric. c. Interdixit 32. dist. c. Volumus 24. cap. Cum omnibus 27. 81. dist.

pre o diabo nos está instigando, mandamos que não consintão, que as taes parentas suas tenhão em seu serviço mulheres moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeita; e contra os que não guardarem esta Constituição se procederá com penas arbitrarias, como parecer justiça, e a prudencia em tal caso ensinar.

485 E outro-sim mandamos, que as ditas pessoas Ecclesiasticas não ensinem mulheres a ler, (10) escrever, tanger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor, sob pena de se proceder com penas arbitrarias contra quem fizer o contrario.

* 486 Por quanto pertence muito ao bom exemplo dos Ecclesiasticos, e á conservação da honestidade dos Mosteiros de Religiosas não serem frequentados pelos Clerigos, e por essa razão o prohibirão o direito Canonico, (11) e os Motus proprios dos Summos Pontifices o Santo Pio V, (12) e Gregorio XIII, (13) mandamos a todos os Clerigos de nosso Arcebispado, que não frequentem o Mosteiro de Freiras, visitando-as, fallando com ellas, nem escrevendo-lhes sem justa causa, salvo se forem parentas suas até o segundo gráo. E não se entenderá frequentarem o Mosteiro, (14) senão indo fallar com alguma Freira uma vez em cada mez, e detendo-se nas grades, e dando algum escandalo. E os que fizerem o contrario, serão pela primeira vez admoestados, e pela segunda pagarão dous mil réis para a nossa Chancellaria, e Meirinho. E pela terceira vez pagarão do aljube quatro mil réis. E se perseverarem na culpa, se procederá contra elles com as censuras, e penas de direito (15) que justas parecerem até suspensão de Officio, e Beneficio.

487 E quanto aos leigos que frequentarem o Mosteiro das Freiras, declaramos, que incorrem em pena de excommunhão imposta pelo mesmo direito Canonico, (16) e assim serão declarados por excommungados, se depois das tres admoestações se não emendarem, e poderão ser condemnados nas penas, que nos parecerem; o que se não entende nos que forem fallar com parentas suas até o segundo gráo, (17) com tanto que com esta occasião não fallem com outras Freiras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na claurura sem legitima licença, e justa causa trataremos no quinto livro.

---

(9) Cap. 1. de Cohabit. Cleric. et ibi Telles n. 4. Facit Ecclesia in Offic. D. August. lection. 5. Villar. Govern. Eccles. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

(10) Gavant. verb. Clericus n. 68. Concil. Provinc. Mediol. 1.

(11) C. Monasteria 8. de Vit. et honest. Cleric. c. unic. in princip. de Statu Regul. lib. 6. c. Clerici 32. 81. dist.

(12) Qui incipit: Cura Pastoralis, anno 1566.

(13) Qui incipit: Deo sacris. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 16. in principio.

(14) Hæc enim frequentia judicis arbitrio remittitur. Barbos. jur. Eccl. lib. 1. c. 44. n. 154. cum Nov. Campe, et Sanch. ab eo citatis, et in Collect. ad text. in cap. Monasteria 8. n. 8. de Vit. et honest. Cleric.

(15) Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. c. Monasteria 8. de Vita, et honest. Cleric. et ibi Barb. et de Potest. Episc. p. 3. alleg. 102. n. 71. Gavant. verb. Monialium collocutio n. 5. et 6.

(16) Cap. Monasteria 8. de Vit. et honest. Cleric. et ibi Barb. n. 1. vers. Laicus verò, et de Potest. Episc. dicta alleg. 102. n. 71.

(17) Gavant. dict. verb. Monialium collocutio n. 7. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 12. vers. 2.

TITULO XIII.

DAS PROCISSÕES: QUE COUSA SEJA PROCISSÃO, E DA SUA ORIGEM, E COMO SE DEVEM FAZER NESTE ARCEBISPADO.

488 Procissão é uma oração publica feita a Deos por um commum ajuntamento de fieis disposto com certa ordem, (1) que vai de um lugar sagrado á outro lugar sagrado· e é tão antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Autores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. São actos de verdadeira Religião, e Divino culto, com os quaes reconhecemos a Deos como a Supremo Senhor de tudo, e piissimo distribuidor de todos os bens, e por isso nos sugeitamos a elle, esperando da sua Divina clemencia as graças, e favores que lhe pedimos (2) para salvação de nossas almas, remedio dos corpos, e de nossas necessidades. E como este culto seja um efficaz meio para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, e mandamos, que tão santo, e louvavel costume, e o uso das Procissões se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Procissões geraes, ordenadas pelo direito Canonico, (4) Leis, e Ordenações do Reino, e costume deste Arcebispado, e tambem as mais que Nós mandarmos fazer, observando-se em todas a ordem, e disposição necessaria para perfeição, e magestade dos taes actos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, e religião, que requerem estas pias, e religiosas celebridades.

TITULO XIV.

DO PODER QUE TEMOS PARA FAZER PROCISSÕES PUBLICAS, E QUE SE NÃO FAÇÃO NESTE NOSSO ARCEBISPADO SEM NOSSA LICENÇA.

489 Como as Procissões sejão solemnidades espirituaes, e sagradas, e nos Bispos, e Ordinarios em suas Dioceses esteja toda a sua jurisdição espiritual a respeito de todos os subditos, elles só as podem ordenar, (1) e denunciar assim publicas, como particulares, e dar para ellas licença, (2) sem a qual se não podem fazer.

490 Por tanto ordenamos, e mandamos ao nosso Cabido, e aos

---

(1) Petrus Greg. lib. 1. Partitionum Juris Canonici tit. 20. cap. 4. Gavant. verb. Processio per tot. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 1.

(2) Matth. c. 18. vers. 19. Actor. 1. 21. Trid. sess. 13. de Sanctiss. Euchar. Sacram. c. 5.

(3) Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in princip. fol. 213. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. fol. 213.

(4) Concil. Trid. sess. 13. c. 5. de Sanctis. Euchar. Sacram. et sess. 7. c. 3. et can. 6. Clem. unic. de Reliquiis, et venerat. Sanctorum, c. Rogationes dist. 8. de Consecrat. Ord. Reg. lib. 1. tit. 66. § 18. Ugolin. de Potest. Episc. p. 1. c. 20. § 2. n. 6.

(1) Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Favore Clerici reali § 2. n. 5. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 4. c. 2. n. 142. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 38. n. 3. et de univ. jur. Eccles. cap. 43. n. 161. et Apostolic. decis. collect. 205. à n. 1. usque ad 4.

(2) Authro. de Sanctiss. Episc. §. Omnib. collat. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in fine princip. fol. 213. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. n. 12. Portuens. lib. 3. tit. 2. Const. 2. in princip. et vers. 2.

Parochos, Vigarios, Communidades, e mais pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Arcebispado, que não ordenem, nem fação Procissões publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escripto, (3) em que se assignará o tempo, parte, e por onde hão de ir, e se tornarão a recolher, excepto aquellas que mandarmos, e permittirmos se fação nestas nossas Constituições: na qual nossa prohibição se comprehendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a direito, e declarações da Sagrada Congregação não podem fazer Procissões publicas por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença dos Bispos.

* 491 E sómente os Religiosos da Companhia de Jesus poderão fazer nesta Cidade as Procissões, que no dia das onze mil Virgens, no dia da Santissima Trindade, e na Terça Feira das quarenta horas costumão fazer. E os Religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo em Sexta Feira da Paixão. E os de S. Francisco em Quarta Feira de Cinza. E o Senado da Camara em dia de S. Sebastião; em dez de Maio dia do Padroado de S. Francisco Xavier; em dia dos Apostolos S. Filippe, e Santiago, e em dia do Anjo Custodio, e a da Acclamação no primeiro de Dezembro, e a de Santo Antonio de Arguim. E a da Irmandade da Misericordia em Quinta Feira de Endoenças, e em dia de todos os Santos. E a Irmandade dos Passos na segunda Sexta Feira da Quaresma; com tanto que umas, e outras se fação com toda a decencia, (5) e nellas não irão Imagens de Santos que não estiverem canonizados, nem cousas prohibidas nestas nossas Constituições. E sem a dita nossa licença se não poderão fazer outras Procissões, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de dez cruzados para as despezas da justiça, e Meirinho.

TITULO XV.

COMO SE COMPORÃO AS DUVIDAS, QUE SE MOVEREM SOBRE A PRECEDENCIA NAS PROCISSÕES, E QUE ESTAS SE NÃO FAÇÃO DE NOITE.

492 Por quanto tem mostrado a experiencia, que nas Procissões de noite póde haver, e ha muitas offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o Apostolo, são obras das trevas, (1) de que é Principe o demonio, ordenamos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, que nem-uma Procissão, assim das que já estão instituidas, como ao diante se instituirem, se possa fazer de noite (2) das Ave Ma-

---

(3) Decisum refert Leo in Thesaur. p. 4. c. 2. n. 145. Barbos. Apostolic. decis. collect. 605. n. 1. et 2. et de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 3. Constitutiones loc. proximè citatis.

(4) Sacra Congreg. Rit. 17. Mail 1617. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 7. et in Sum. Apostolicar. decis. verb. Processio n. 47. 48. 49. Sacr. Congr. Concilii 2. Julii 1620. apud Laert. Cherub. de Privileg. reg. tom. 2. Constit. 7. Pii V. n. 13. vers. ad 8. p. 193.

(5) Rit Roman. tit. de Processionibus cap. 2. § Cessent de Immunit. Eccles. lib. 6.

(1) Ad Roman. 13. 12. Joan. 3. 20. Paul. ad Thessal. 5. 5. et ad Ephes. 6. 12.

(2) Franc. de Eccles. Cathedral. c. 18. n. 185. et c. 25. n. 351. et 363. Cot-

rias por diante, e que nem-uma comece tão tarde, que seja preciso recolher-se de noite, exceptuando-se a Procissão que por uso antigo, e geralmente recebido, e praticado no Reino, e nesta Cidade se costuma fazer Quinta Feira de Endoenças, sahindo da Igreja da Misericordia.

493 E quando houver alguma tão grave, e urgente causa, que peça fazer-se a Procissão de noite, se nos dará conta della, para darmos licença, se entendermos ser assim mais serviço de Deos. E prohibimos ás mulheres, (3) sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, acompanhar as ditas Procissões, e as mais que de nossa licença se fizerem de noite.

492 Desejando Nós com paternal affecto remediar todas as controvercias, que nas Procissões succedem sobre as precedencias, conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (4) e Constituições Apostolicas, ordenamos, e mandamos que todas as vezes que houver duvidas nas Procissões, acompanhamentos dos defunctos, e outras funcções Ecclesiasticas, assim entre Clerigos seculares, e suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmandades; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, e nas mais Villas, e Lugares o Vigario da Vara, ou da Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada uma das partes letigiosas, ordene o que lhe parecer justiça, para o que lhe damos todo o poder, e jurisdição, que por direito nos é concedida.

* 495 E não convindo os pleiteantes os mandará sahir da Procissão por aquella vez, e todos serão obrigados a lhe obedecer, e não o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederá com censuras, penas, e prisão. E por esta composição as partes não adquirirão direito algum na posse, nem na propriedade, mas este lhe ficará reservado para tratarem depois da sua justiça pelos meios ordinarios. E tudo assim ordenarão, e cumprirão sem embargo de quaesquer appellações, (5) aggravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nem-uns destes documentos em taes casos tem effeito suspensivo.

TITULO XVI.

DA SOLEMNE PROCISSÃO DE CORPO DE DEOS, E QUE PESSOAS A DEVEM ACOMPANHAR.

496 A principal de todas as Procissões é a grande, e festival Procissão do Corpo de Deos, que em cada um anno se faz na Quinta Feira

---

mil. prov. Mediol. 3. Gavant. verb. Processio n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 2. in princ.

(3) Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 2. in fine principii. Portuens lib. 8. tit. 2. Constit. 4. in fine.

(4) Trid. sess. 25. de Regular. c. 13. Const. Greg. XIII. et Clement. VIII. Leo in Thesaur. p. 1. c. 8. n. 18. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 86. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 3. q. 37. art. 3. Lara de Annivers. et Capellan. lib. 1. c. 24. n. 29. Salgado de Regia Protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 13.

(5) Trid. loc. citat. vers. Episcopus amotâ omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Processiones vers. Ad tertium. Ric. p. 1. decis. 90. n. 1. Barbos. ad prædictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivum. Salgad de Reg. protect. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

depois do Domingo da Trindade, tão encommendada pelos Sagrados Canones, (1) e Concilio Tridentino, e ainda pelas Leis do Reino. Foi ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramento, manjar sagrado em que se nos dá o mesmo Christo nosso Senhor, para honra de Deos, gloria dos Catholicos, confusão dos herēges, e para que os fieis lembrados deste immenso beneficio, (2) com fervoroso affecto se movão a render o obsequio devido a tão Divina Magestade, e a dar as graças a Christo nosso Senhor, tão liberalissimo bemfeitor, que se nos dá á si mesmo em iguaria da vida espiritual.

497 Pelo que mandamos, que nesta Cidade se faça esta solemne Procissão com o ornato possivel de pompa, e magestade, assim como até agora se fez, na Quinta Feira de Corpus Christi pela manhã, acabada a celebridade da Missa, na fórma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) e sahirá da nossa (4) Sé, e Nós, e nossos successores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, e tendo legitimo impedimento a levará o Deão do nosso Cabido, ou Dignidade a quem pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na fórma que ordena o Ritual Romano.

* 498 E mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de mil réis de multa a todos, (6) e quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, ainda que sejão de Menores, de qualquer qualidade, ou condição que sejão, que se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, ou Lugares em que se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja d'onde sahir, até se recolher, e irão com vestido Clerical decente, e com sobrepelizes lavadas, corôas, e barbas feitas.

* 499 E sob a mesma pena de excommunhão, que neste caso pomos como Delegados da Santa Sé Apostolica, (7) mandamos a todos os Religiosos das Religiões, que costumão no nosso Reino de Portugal acompanhar esta Procissão, que assim nesta Cidade, como nas Villas, e Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) a acompanhem no dito dia em corpo de Communidade com Cruz diante, da Igreja d'onde sahir até se recolher. E o nosso

---

(1) Clemet. unic. de Reliquiis, et venerat. Sanctor. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. cap. 5. Ord. Regia lib. 1. tit. 66. § 48. Rit. Roman. tit. de Process. in festo Corporis Christi. Lara de Capellan. et annivers. lib. 1. c. 24. Quarta de Processione sect. 2. punct. 11.

(2) Trid. dict. c. 5. vers. Æquissimum. Facit D. Thom. in Opuscul. 57. et Eccles. feria sexta infra octavam Corporis Christi.

(3) Cæremonial. Episc. lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in festo Corporis Christi.

(4) Sel. in Select. Canonic. c. 11. num. 2. Sacra Congreg. Rit. in Tuscanens. 19. August. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Processio n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2.

(5) Cæremon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Processio num. 34. Const. Ulyssip. ubi proximè.

(6) Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Sacra Congregat. Concil. 17. Julii 1597. Gavant. verbo Processio n. 6. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decret. 1. § 2.

(7) Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Processio n. 7. Rit. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. et 2. Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 79. n. 26.

Provisor (8) nesta Cidade mandará dous dias antes fixar um edital nas portas da nossa Sé, porque mande ás pessoas, que a isso são obrigadas, se achem na tal Procissão, declarando-lhes que se assim o não cumprirem, incorrem nas ditas penas de excommunhão, e dinheiro.

500 E mandamos outro-sim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solemne Procissão tenhão as ruas, e lugares por onde houver de passar limpos, (9) e ornados com ramos, e flores, as janellas, e paredes concertadas, e armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de Santos, e outras pinturas honestas, quanto lhes for possivel.

501 E outro-sim mandamos, que nem-um homem, (não tendo legitima causa) em quanto a Procissão passar pelas ruas, esteja ás janellas, (10) ou sentados em cadeiras de espaldas com a cabeça cuberta, e tanto que avistarem o Senhor se porão de joelhos sob pena de excommunhão maior.

TITULO XVII.

DAS INDULGENCIAS QUE SE GANHÃO NA PROCISSÃO DE CORPO DE DEOS, E SUA OITAVA, E DE COMO SE HÃO DE PUBLICAR PELOS PAROCHOS.

502 Para que os fieis Christãos com maior religião, e piedade celebrem esta Santissima festa, concedêrão os Summos Pontifices Urbano IV, Clemente V, Martinho V, e Eugenio IV Indulgencias, as quaes mandamos que os Parochos publiquem, (1) e declarem a seus freguezes na estação da Dominga precedente, e juntamente as que Nós concedemos aos que acompanharem a Procissão. E em primeiro lugar os admoestarão, e exhortarão a que neste dia, ou na oitava delle se confessem, e communguem, e assistão á Missa solemne, e Horas Canonicas, e dem, quanto lhes for possivel, algumas esmolas, e continuem a fazer orações nas Igrejas, porque estes são os officios de piedade, com que se devem preparar para lucrarem as Indulgencias desta festa, as quaes são as seguintes.

503 Os que assistirem confessados e commungados ás Matinas, e Missa solemne no dia de Corpo de Deos, e ás primeiras Vesperas, e segundas, ganhão (2) cem annos de Indulgencia. E os que assistirem á Prima, Terça, Sexta, Nona, e Completas, ganhão cem annos por cada uma das ditas Horas: e os que jejuarem á Vespera, ganhão cem annos. E nos sete dias do Oitavario se ganhão os mesmos cem annos de Indulgencia assistindo ás Vesperas, ou Matinas, ou Missa. E a todas as pessoas que á ida, e volta acompanharem a Procissão, concede-

(8) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2. vers. E o nosso Provisor.
(9) Tondut. 1. p. resol. benef. c. 48. n. 9. Paul. Maria Quart. sect. 2. punct. 11. Constit. Ægitan. lib 3. tit. 3. c. 2. n. 9.
(10) Gavant. verb. Processio n. 41. Conc. Provinc. Mediol. 4. Const. Brachar. tit. 20. const. 2. n. 5. fol. 304.
(1) Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 3. Concil Provinc. Mediol. 3. Gavant. verb. Processio num. 44.
(2) Clem. unic. de Reliquiis, et venerat. Sanctor. vers. Nos enim. D. Thom. Opuscul. 57. Decret. Mediol. Concil. lib. 4. tit. 7. c. 12. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 6. decret. 1. § 3.

mos Nós quarenta dias (3) de Indulgencia. E juntamente os Parochos declararão a seus freguezes na dita estação as penas destas Constituições, que incorrem os que não acompanharem a sobredita Procissão em dia do Corpo de Deos.

TITULO XVIII.

EM QUE SE ORDENA QUE OS OFFICIOS DIVINOS, E HORAS CANONICAS SE DEVEM REZAR, COMO DISPOEM O BREVIARIO ROMANO.

504 Todo o Clerigo tanto que toma Ordens Sacras, fica logo obrigado a rezar (1) as Horas Cononicas, e Officio Divino todos os dias, e esta obrigação tem todo o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda sem Ordens Sacras, (2) porque por isso se lhe dá o Beneficio; e assim conforme a direito, e varias Constituições dos Summos Pontifices, todos os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, posto que as não tenhão, que sem justa causa, e legitimo impedimento deixarem de rezar o Officio Divino em quaesquer dias, além do peccado mortal que commettem tendo Beneficios, tenhão, ou não Cura do almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles não rezarem, perdem os fructos dos ditos Beneficios pro rata do tempo que deixarem de rezar, e são obrigados a os restituir á fabrica das Igrejas, onde são obrigados, ou tem os Beneficios ou aos pobres conforme as Constituições do Concilio Lateranense, (3) e do Santo Papa Pio V cuja forma e theor mandamos se guarde.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que deixando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem a metade dos fructos, que vencião naquelle dia: e faltando em rezar todas as outras Horas, perdem outra metade; e não rezando uma só hora das menores, perdem a sexta parte do que pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os fructos dos Beneficios.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem tão esquecidos de sua obrigação, que contumazmente perseverem, depois de passar o dito tempo de seis mezes na negligencia de não rezar sem justa causa, ou legitimo impedimento, (5) serão primeiro admoestados; e contra os Beneficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procederá até final sentença de provação de seus (6) Beneficios. E para effeito de serem privados delles entender-se-ha que não reza, o que por quinze dias não

---

(3) Possunt namque Episcopi quadraginta dies indulgentiarum concedere. Text. in c. Cum ex eo de Pœnit. et remiss. et ibi Barb. n. 5. et de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 88. num. 14. Gavant. in Manual. verb. Indulgentiæ n. 10.

(1) C. Presbyter. c. 9. de Celebr. Missar. c. Presbyter. 91. dist.

(2) C. Si quis Presbyter 92. dist. Navar. in Manual. c. 25. n. 97. et de Horis Canonicis c. 7. n. 2. Garc. de Benef. tom. 1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2. tract. 7. disp. 2. punct. 1. § 2. n. 1.

(3) Concil. Lateran. sub Leone X. sess. 9. § Statuimus. Constit. Pii V. 12. Kalend. Octobris 1571. Garc. de Benef. p. 3. c. 1. à n. 2. cum seq. Pal. loc. citat. d. 2. punct. 7. n. 11.

(4) Ut patet. ex tenore dicti Concilii.

(5) Quæ impedimenta sint legitima, tradit Pal. dict. d. 2. punct. 6.

(6) Vasq. de Benef. c. 4. § 1. dubio 8. in fin. Bon. de Horis Canonicis q. 5. p. 2. in fine. Pal. dict. punct. 7. n. 15.

recitar ao menos duas vezes o Officio Divino; mas não porque assim o recita, o fica rezando.

* 507 E os Clerigos que não tiverem Beneficio, se depois de admoestados continuarem no mesmo peccado por tempo consideravel, serão presos no aljube, d'onde pagarão pela primeira vez (7) vinte cruzados para as obras da Sé, e Meirinho. E sendo mais vezes comprehendidos, (8) se procederá contra elles com maior rigor a arbitrio nosso, e do nosso Vigario Geral, e não poderão ser providos em Beneficios, ou Coadjutorias senão constando de sua emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devão conformar na reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta uma especial perfeição na Igreja Catholica, como porque se evitão os abusos, inconvenientes, e confusão que se seguem de haver differença na reza, mandamos que em todo o nosso Arcebispado assim na nossa Sé, como fóra della, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano reformado pelo Santo Papa (9) Pio V, e reconhecido pelo (10) Papa Clemente VIII, não se usando de outro algum Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas.

TITULO XIX.

DA DEVOÇÃO, HABITO, E TEMPO EM QUE SE DEVEM REZAR AS HORAS CANONICAS NO CORO.

509 Conformando-nos com o que está disposto pelos Sagrados Concilios, e desejando que todos nossos subditos louvem a Deos nosso Senhor na reza do Officio Divino imitando aos Anjos, cujo este officio é, encarregamos, e com amor paternal os admoestamos, que quando houverem de entrar no Coro a rezar, ou o houverem de fazer fóra delle, se disponhão no interior (1) de sua alma, cuidando o que vão fazer, e deponhão todos os outros pensamentos alheios daquelle acto; e juntamente se componhão no exterior do corpo, e sentidos delle, para que dem a Deos nosso Senhor o culto, que lhe é devido, e cresção, como devem, na (2) devoção.

510 E aos que tem obrigação de rezar no Coro da nossa Sé mandamos que, quando rezarem, estejão com sobrepelizes, (3) sem terem sobre ellas outro vestido, salvo as Dignidades, e Conegos, porque estes podem ter murças, e na Quaresma as vestes, que nella usão. E em quanto durar a reza guardarão silencio, (4) não fallando uns com outros

(7) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decr. 5. § 1.
(8) Dicta Const. Ulyssipon. ubi proxime.
(9) Bulla Pii V. quæ incipit: Quod à nobis.
(10) Bulla Clem. VIII. edita 10. Maii 1602. quæ incipit: Cùm Ecclesia.
(1) C. 1. et 1. 92. dist. Tritent. sess. 24. de Reform. c. 12.
(2) Ad ea quæ Pal. dict. tract. 7. d. 1. punct. 2. n. 1. et 2. Consil. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. in princip. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 24. Monit. D. Caroli Borrom. quam refert Barbos. de Canonic. et Dignitat. c. 40. Gavant. verb. Canonicorum munera et præsertim in choro n. 5.
(3) Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3. in principio.
(4) Cap. 1. de Celebrat. Missar. Barb. de Canon. et Dignit. c. 34. n. 13. et de Potest. Episcop. alleg. 53. n. 132. Monitio D. Caroli Borrom. quam refert Barb. de Canon. et Dignit. c. 10.

em cousas estranhas daquelle acto, mas estarão com toda a attenção, (5) nem lerão papeis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que não guardarem esta Constituição, alem de serem apontados pelo Apontador (7) do Coro, e perderem o ganho daquella Hora, se procederá contra elles com as penas que parecerem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) convêm a saber, Matinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nona, Vesperas, e Completas, sem se poderem deixar por impedimento algum, ainda que seja de Procissão solemne, Pregação, ou Missa: e se guardará o que dispoem os seus Estatutos.

TITULO XX.

DA PREGAÇÃO, E PREGADORES.

512 Por quanto a pregação da palavra de Deos nosso Senhor é o mantimento espiritual das almas, e muito necessaria para a salvação dellas, como diz o Sagrado Concilio Tridentino, (1) se encarrega muito aos Prelados pelo mesmo Concilio esta obrigação, e se chama no direito Canonico, officio seu proprio. E porque não podem ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes é tambem muito encommendado, que escolhão para isso sugeitos (2) idoneos de virtudes, lettras, e exemplo, pois ficão sendo seus Coadjutores, e cooperadores neste santo ministerio. Pelo que em execução destes decretos, e de nossa obrigação pastoral, encommendamos muito a todos os Senhores Arcebispos nossos successores, que quando por si proprios puderem, preguem a palavra de Deos nosso Senhor, e para o tempo e lugares em que o não puderem fazer, escolhão homens doutos, e versados nas Divinas lettras, lição dos Santos, e de boa vida, e costumes para Pregadores deste Arcebispado; e no conceder das licenças, se hajão com grande exame, como se requer para o tal officio.

TITULO XXI.

EM QUE SE PROHIBE AOS PREGADORES PREGAR SEM LICENÇA NOSSA NESTE NOSSO ARCEBISPADO.

* 513 Conforme a doutrina do Apostolo S. Paulo (1) ninguem póde pregar o Evangelho, e palavra de Deos nosso Senhor por sua propria

---

(5) D. Thom. 2. 2. q. 83. art. 13. Suar. lib. 3. de Orat. c. 4. Pal. dict. disp. 1. punct. 7. n. 2. et disp. 2. punct. 3. n. 4.

(6) Gavant. verb. Canonicor. munera in choro n. 27. Barbos. dict. c. 34. n. 13.

(7) Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. decret. 3.

(8) Cap. Presbiter 91. dist. c. 1. de Celebr. Missar. Azor. c. 1. q. 2. Paul. Fusc. de Visitat. c. 20. n. 11. Navar. de Horis Canonicis c. 25. sub n. 5. Caiet. in Sum. verb. Horæ Canonic. vers. Quoad secundum.

(1) Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. et sess. 24. de Reform. c. 4. et ibi Barbos. et de Potestat. Episcop. p. 3. alleg. 76. n. 1. Campan. in divers. jur. Canon. rubric. 12. c. 13. num. 13.

(2) Prædictum Trid. locis citatis, c. Inter cætera de Offic. ordin. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7. in principio. Ægitan. lib. 3. tit. 4. c. 1. in principio. Bracharens. tit. 24. Const. 2. fol. 313. Donat. tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

(1) Ad Roman. 10. 15. cap. Excommunicamus § Quia verò, de hæret.

autoridade, sem lhe ser commettido, e mandado por legitimo Superior. Assim prohibimos, que nem-um Pregador secular, sob pena de excommunhão maior, e de suspensão das Ordens, e prisão, e das mais penas que nos parecer, pregue neste nosso Arcebispado, sem ter para isso especial licença nossa (2) passada in forma, a qual se não levará cousa alguma em nossa Chancellaria.

514 E mandamos ao nosso Cabido, Parochos das Igrejas, e cada uma das mais pessoas, que as ouvir de seu cargo, sob a mesma pena de excommunhão, e de se lhes darem em culpa, que não consintão (3) na nossa Sé, nem nas outras Igrejas, ou Capellas Pregador algum secular, ou Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encommendamos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que nas suas Igrejas não admittão Pregadores seculares, nem os deixem pregar, se lhes faltar licença nossa.

515 Os Regulares, e Religiosos de qualquer Ordem, que sejão não poderão pregar, ainda nas Igrejas de suas Ordens, sem terem approvação de seus Superiores, e sem serem examinados por elles na sciencia, e terem especial licença sua, com a qual serão tambem obrigados primeiro se apresentarem (4) ante Nós, e pedirem nossa benção, antes que comecem a exercitar o officio de pregar. E nas outras Igrejas, que não forem de suas Ordens, alem da dita approvação, e licença de seus Superiores, haverão licença nossa por escripto, (5) que lhes concederemos gratis, e sem ella não poderão pregar. E prohibindo Nós (6) a alguns Pregadores, posto que sejão Regulares isemptos, que não preguem, o não poderão fazer, nem nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nós, e desejando muito que os Pregadores, que neste nosso Arcebispado houverem de prégar, tenhão as lettras, vida, e costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejão primeiro examinados da sciencia por Nós, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas ás quaes o commettermos, e achando-os idoneos, tendo Ordens Sacras, e havendo boa informação de sua vida, e costumes,

(2) Barb. ad Conc. Trident. sess. 25. c. 2. n. 22. et de Potestat Episc. allegat. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 2. tit. 7. decr. 1. in principio.

(3) Const. Ulyssip. dict. decr. 1. in princip. vers. E mandamos. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 4. c. 1. n. 3. fol. 221. Portuens. lib. 3. tit. 4. Const. 3. c 3. vers. 2. fol. 265.

(4) Trident. sess. 15. de Reform. c. 2. § Si quæ verò, vers. Regulares vero; et ibi Barb. n. 17. et 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. Cap. Excommunicamus de hæret.

(5) Trid. loc. citato, et ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Compend. quæst. regul. resol. 112. n. 2. Portel. in dubiis Regul. verb. Prædicatores num. Gavant. verb. Concio Sacra n. 13. Villar. de Gubern. Eccl. p. 1. q. 6. art. n. 7.

(6) Vide Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. q. 76. num. 20. et 22. Mirand. Manual. Prælatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl. 1. Campanil. in divers. jur. Canonic. rub. 12. c. 13. n. 8. Francisc. Leo in Thesaur for. Eccles. p. 1. c. n. 9.

(7) C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. et sess. 24. c. 4. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 18. resol. 3. in princip. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. allog. 76. n. 47.

e de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelo tempo, e lugares que nos parecer. E antes de começar a pregar farão o juramento da Profissão da Fé, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV, na fórma que fica dito no livro 1, num. 12.

517 Prohibimos que se não faça Sermão em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem licença (9) nossa, ou de nosso Provisor. E prohibimos que no tempo em que Nós, ou nossos successores pregarmos, (10) se pregue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, e se algum Pregador fizer o contrario, será castigado arbitrariamente.

TITULO XXII.

DO PROVIMENTO DAS IGREJAS.

518 Ainda que aos Bispos em suas Dioceses pertence, conforme o direito Canonico, a provisão, collação, e instituição das Igrejas, e Beneficios sitos nellas, com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, e Beneficios que são do Padroado; (2) e como todas deste Arcebispado, e mais Conquistas o sejão por pertencerem á Ordem, e Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade é Grão Mestre, (3) e perpetuo Administrador, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais, que a collação, e confirmação dos Clerigos, que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, e summa religião costuma permittir-nos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, e bem de seus Vassalos, do que a este seu supremo dominio, e querendo em tudo conformar-se com o que dispoem o Sagrado Concilio (5) Tridentino, concede aos Bispos a faculdade de proverem as Igrejas, precedendo concurso a ellas, para que sejão providas de Parochos idoneos, e dignos de exercitarem as gravissimas obrigações do officio Pastoral.

520 Por tanto conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (6) que S. Magestade manda guardar inviolavelmen-

---

(8) Concil. Lateran. sub Innocentio III. cap. Excommunicamus § Quia verò nonnulli de hæret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

(9) Gavant. verb. Exequiæ n. 58.

(10) Sel. in Select. Canon. c. 23. n. 19. Barbos. ad Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. et de Paroc. p. 1. c. 11. n. 2. et 3.

(1) C. Conquerente de Officio Ordinarii, c. Ex frequentib. de Instit. c. Omnes Basilicæ, c. Nullus 16. q. 7. c. Exigenda 10. q. 1. c. Ex injuncto de Hæret. in fine. Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multis citatis ab August. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 57. n. 2. Felin. in c. Venerabilis de Exceptionibus.

(2) Cap. Nobis de Jure Patronatus. Trid. sess. 14. cap. 12. de Reform. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 72.

(3) Ex Bulla Leon. X.

(4) C. Decernimus 16. q. 7. Glos. in Summa, ubi notant DD. de Jure Patronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Reg. Coronæ c. 1. n. 3. et 6. et c. 19.

(5) Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. et ibi Barbosa n. 55. cum seq. et de Potest. Episc. p. 3. aleg. 60. n. 40. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. tom. 2. tract. de Benef. disp. 3. punct. 2.

(6) Trid. ubi proximè.

te, ordenamos, e mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, e via que seja, se ponhão em concurso por edicto publico para serem providas, e que em termo de (7) trinta dias (attendendo aos longes, e distancias deste nosso Arcebispado, e á pouca communicação que ha de umas Freguezias a outras) se apresentem todos os que quizerem sér oppositores, (8) e tiverem as partes necessarias, (9) os quaes serão examinados ao menos por tres Examinadores (10) Sinodaes; (11) (o que será sempre, sendo possivel, em nossa presença, (12) ou de nosso Provisor, (13) e dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias para (14) a cura das almas: e não se escusarão deste exame os Doutores, e Mestres, (15) e quaes quer outros sugeitos, que forem notoriamente doutos. E dos approvados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) e capacidade se não deve regular só pela sciencia, mas tambem pelas mais partes, e requisitos necessarios, e a este proporemos (18) a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentação na fórma de suas Reaes Provisões, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, e pela tal carta será confirmado, e collado na fórma (19) de direito.

---

(7) Nam propter distantias termini extendumtur: ad ea quæ Solorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 40.

(8) Trid. dict. sess. 24. de Reform. c. 18. et ibi Barbos. n. 63. 68. 69. et 74. Palacio p. 2. tract. 13. disp. 3. punct. 2. § 2. Leo in Thesaur. fori Eccles. c. 18.

(9) C. Cum in cunctis de Elect. c. Grave nimis de Præbend. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Officio Vicarii. Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 25. á n. 34. Barbos. de Offic. et potest. Paroch. p. 1. c. 2. á n. 1. usq. ad num. 14.

(10) Trid. dict. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 3. punct. 2. § 4. n. 1. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. et ad dict. Trid. n. 79. et 80. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 52. et 53.

(11) Barb. de Offic. et potest. Paroch. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. § 3. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

(12) Trident dict. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbos. de Offic. et Potest Paroch. p. 1. cap. 2. num. 52.

(13) Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbos. de Offic. et Potest. Paroch. p. 1. 2. n. 2. in fine. Massobr. in prax. habendi concursum requisit. 3. dub. 3

(14) Pal. p. 2. tract. 13. d. 4. punct. 6. n. 1. et 3. Gons. reg. 8. Cãcell. glos. 4. á n. 71. Soto in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. vers. Et per hoc. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

(15) Ugolin. de Potest. Episc. c. 50. § 6. n. 6. et § 10. n. 6. Garc. de Benef. p. 6. c. 2. á n. 265. et p. 9. c. 2. n. 102.

(16) Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 108. Francisc. Leo in Thesauro fori Eccles. p. 2. cap. 3. n. 34. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.

(17) Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 118. et de Paroc. p. 1. c. 2. n. 2. Ric. in prac. aurea resol. 348. Rebuf. in Concordatis tit. de Electionis derogatione verbo, Idoniorem. Lara de Annivers. et Capellan. lib. 2. c. 2. n. 36.

(18) C. Licet. 8. q. 1. c. 2. et ibi glos. verb. Melioris de Officio Custodis, c. 3. de Jure patronatûs. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. et 18. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 2. num. 96. et 97.

(19) C. Ex his, cap. Ex insinuatione de Jure Patronatus, cap. Ex frequentib. de Intit. cap. 1. eod. tit. lib. 6. Barbos. de Jur. Eccles. univ. lib. 3. cap. 12. n. 208.

TITULO XXIII.

DOS REQUISITOS QUE HÃO DE TER OS QUE HOUVEREM DE SER PROPOSTOS PARA IGREJAS CURADAS.

521 As Igrejas curadas só devem ser providas em sugeitos dignos, e benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos não basta só que sejão Clerigos, ou Sacerdotes, mas de mais é necessario que tenhão a idoneidade requisita. E como para as Igrejas Parochiaes se requer muito maior sufficiencia, por ser para Cura de almas, encargo muito difficultoso, (2) e importante; conformando-nos com a disposição do direito Canonico, e Sagrado Concilio Tridentino, e Motus proprios dos Summos Pontifices; (3) ordenamos, e mandamos, que aos que houverem de ser providos se lhes tire inquirição publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais conveniente, ou ao nosso Provisor) pela qual conste de sua virtude, e honestidade, (5) bons costumes, exemplo, e limpesa (6) de sangue, (como se ordena nos Motus proprios dos Papas Sixto V; Clemente VIII, e Paulo V) e que não são Regulares, (7) (porque a estes, ainda que não tenhão licença para assistir fóra dos seus Conventos, é por direito prohibido ter Beneficio secular) nem estão excommungados, suspensos, interdictos, ou Irregulares; nem tem outra alguma inhabilidade, ou Canonico impedimento (8). E apresentarão folha corrida, (9) Cartas de Ordens, (10) e Dimissorias de seus Prelados, (11) não sendo naturaes, ou compatriotas deste Arcebispado.

---

(1) C. De multa in fine de Præbend. c. fin. de Rescript. in 6. Gons. regul. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 4. punct. 6. n. 1. et 3.

(2) C. Cum sit. de Ætat. et Qualit. Barbos. de Off. et Potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum Abr. lib. 1. de Off. et Qualit. Paroc. c. 4.

(3) C. Licet. Canon. de Elect. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 2. fol. 267.

(4) C. Cum in cunctis, de Elect. c. Grave. nimis de Præbend. Clem. 1. de Ætat. et Qualit. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Less. de Just. et jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

(5) C. Cum in cunctis. §. Inferiora de Election. c. Eam te, de Ætat. et Qualit. Trident. sess. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Benefic. p. 7. c. 8.

(6) Const. Clementis VIII. sub data 18. Octob. 1600 Paul. V. sub die 17. Januarii 1612. Barbos. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 17. n. 30.

(7) C. Cum de Beneficio de Præbend. lib. 6. Constit. Paul. IV. et Pii IV. 13. Kalend. August. ann. 1558. et 3. Non. April. ann. 1560.

(8) Barbos. de Univers. jur. Eccl. lib. 3. c. 13. à n. 130. cum seq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus seq.

(9) Quia Denuntiatus de aliquo crimine, interim pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus ff. de Muneribus. L. Reum criminis Cod. de Procurat. L. unic. Cod. de Reis postul. lib. 10. c. 3. 18. dist. Ugolin. de Off. Episcop. c. 1. § 1. n. 8. Barbos. ad text. in c. Omnipotens de Accusat. Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 2.

(10) Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 4. num. 1. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 3. vers. 1.

(11) Dicta Const. Ægitan. lib. 3. tit. 6. Const. 4. n. 1. fol. 229. Portuens. dict. vers. 1.

TITULO XXIV.

DA OBRIGAÇÃO DE SE PÒREM ENCOMMENDADOS NAS PÀROCHIAS QUE VAGAREM.

522 Ainda que neste nosso Arcebispado (como nos mais ultramarinos) pertence a S. Magestade apresentar Parochos perpetuos, o que se não póde executar com a brevidade que se requer; para que não falte ás almas o Pasto espiritual, somos Nós obrigados a encommendar as Igrejas que vagarem a sugeitos idoneos, que satisfação a tão precisa obrigação, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar uma Igreja Curada, se nos faça logo a saber, ou ao nosso Provisor, e logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual cure, e governe como Parocho encommendado até ser provida de proprietario. E se lhe contribuirá com a mesma congrua, (3) como aos demais Parochos, por ser assim conforme a direito, e S. Magestade o ter assim determinado, e assim se observar sempre.

524 E o dito Encommendado cumprirá com todos os encargos, e obrigações da Igreja, (4) e durará esta encommendação até o novo provido tomar (5) posse, salvo, (6) se por justas causas tirarmos ao tal Encommendado, o que poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais visinho serão obrigados, tanto que vagar alguma Igreja Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, para sem dilação se executar o sobredito, e não estarem as Igrejas sem Parochos, que as administrem.

TITULO XXV.

DO TITULO, E COLLAÇÃO QUE E' NECESSARIA PARA OS PROVIDOS NAS IGREJAS TOMAREM POSSE DELLAS.

525 Como as Igrejas, e Beneficios Ecclesiasticos se não podem ter sem titulo legitimo, e instituição Canonica, (1) para que se não dê viciosa entrada na Igreja de Deos, e não haja intrusos nos Beneficios :

---

(1) Cap. 4. de Off. judic. Ordin. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarræ lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benef. p. 9. c. 2. n. 1. 2. et 128. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 93. num. 1. Pal. in Opere Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. punct. 8. n. 6. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

(2) Trid. loco proximè citat. et ibi Barbos. n. 31. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 10. et 127. DD. ad text. in c. Cum vos de Offic. Ordin. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 1. § 3. fol. 268.

(3) Ad ea quæ Garcia dict. c. 2. n. 16. et 17. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè.

(4) Trid. dict. c. 18. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 3. n. 14. vers. Qui onera.

(5) Trid. loco citato. Massob. in praxi requis. 1. dub. 26. Const. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. § 3.

(6) Facit. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. decis. 71. n. 15.

(1) Cap. Ex frequentib. de inst. cap. Cum venissent. de in integr. rest. c. Eum qui de præb. lib. 6. cap. Ad aures de excessib. Prælat. cap. Quia diversitatem de concess. præbend.

mandamos que nem-uma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, tome posse de alguma Igreja, ou Beneficio, antes de ser por Nós collado por imposição de barrete, (2) de que se fará termo pelo nosso Escrivão da Camara: e assim o dito termo, como o titulo de apresentação, serão registados de verbo ad verbum pelo dito nosso Escrivão da Camara, no livro que para isso haverá numerado, e rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os que não cumprirem o disposto nesta Constituição em todo, ou em parte havemos por condemnados em dez cruzados para as despezas, e accusador, e serão suspensos de seus Beneficios até obedecerem. E quando perseverem em sua contumacia, se poderá proceder até privação delle.

TITULO XXVI.

DAS QUALIDADES, E SUFFICIENCIA QUE HÃO DE TER OS COADJUTORES, E CURAS: E DO EXAME QUE SE LHES DEVE FAZER.

526 E' muito importante á salvação das almas, que os que curão dellas sejão scientes, (1) zelosos, de boa vida, costumes, e exemplo. Por tanto encarregamos muito a consciencia do nosso Provisor, ou de qualquer outra pessoa, a quem for commettido dar licença para curar, que tenha muito especial cuidado, se não dem as ditas licenças a pessoas, em quem não concorrão todas as qualidades necessarias para executar o ministerio de curar almas.

527 E mandamos aos Vigarios, que até o ultimo dia do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que sirva por aquelle anno, que sempre começará do primeiro de Agosto, e não o apresentando até o tal dia, o nosso Provisor o nomeará. E sempre o dito Coadjutor, ou Cura será examinado nas materias de Moral pertencentes á administração dos Sacramentos, e nas mais que forem necessarias, para com sufficiencia exercitar o Officio de Parocho: o qual exame se repetirá (2) de tres em tres annos, attendendo aos longes deste nosso Arcebispado, posto que já uma, ou muitas vezes fosse approvado. E quando pelo exame parecer que se lhe passe carta com limitação de tempo, e depois delle torne a exame, será obrigado a vir, e sem ser segunda vez examinado, e approvado não poderá continuar a servir.

528 E apresentará folha corrida, (3) certidão do Visitador, se

---

(2) C. Eum qui, et ibi Glossa de eo qui mittitur in possessionem lib. 6. cap. 1. ubi DD. de regul. jur. eodem lib. 6. Boer. decis. 89. Menoc. de Recuperand. remed. 1. n. 131. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decr. 3. § 1. Cardoso in praxi verb. Beneficium n. 46.

(1) Cap. Licet ergo 15. 8. q. 1. Cap. Cum in cunctis de elect. cap. Grav. nimis de præbend. Clem. 1. de Ætate, et qualitat. Ordin. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. Garcia de Beneficiis p. 7. cap. 8. n. 1. Less. de Just. et jur. lib. 2. cap. 34. dub. 23. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. cap. 2. à n. 1. usque ad n. 14.

(2) Ad ea quæ Abr. lib. 13. de Var. minist. Paroch. cap. 14. num. 142. vers. Potiti verò Ecclesiâ. aut Beneficio. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. in fine principii.

(3) L. Reum criminis Cod. de Procur. L. Reus ff. de Muneribus. c. Tantis 81. dist. cap. Accusatum 11. 2. q. 5. Const. Ulyssip. ubi proximè fol. 277.

nesse tempo andar visitando, e constará da limpesa de seu sangue, (4) e geração. E não será admittido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para a Freguezia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, (5) salvo forem passados tres annos, e tiver cessado a occasião, e elle tiver procedido virtuosamente, de modo que seja tido, e havido por emendado.

529 Porèm o que for comprehendido em adulterio, (6) posto que já se livrasse, e tenha mostrado a dita triennal emenda, e ainda por mais tempo, nao poderá ser admittido (7) para Cura da Igreja em cuja Freguezia se disse commettera o delicto, pelo perigo que póde haver, e escandalo que com sua presença se póde dar aos freguezes. E o mesmo se guardará com aquelle, que fosse convencido de peccar com filha espiritual, (8) ou o que actualmente se livrar, (9) ou estiver denunciado de qualquer crime, nem o que estiver sentenciado a degredo, (10) ou não tiver satisfeito (11) a condemnação.

* 539 E concorrendo um Sacerdote deste nosso Arcebispado com outro de fóra delle, será preferido (12) o do Arcebispado, tendo igual sufficiencia, e qualidades. E nem-um Sacerdote poderá servir seu Officio sem primeiro ter carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, e assignada por Nós, ou pelo Provisor. E todo o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a fórma desta Constituição, alem de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, será preso, (14) e pagará quatro mil réis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, e Meirinho, e não servirá mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcanção dispensação da Santa Sé Apostolica, para viverem fóra do Mosteiro, e conforme a direito, e Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares não podem nem per si, nem por outrem ter Curas de almas, (15) conformando-nos

(4) Gonsal. ad reg. 8. glos. 4. num. 161. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decr. 1. § 2.

(5) Barb. de pot. Episc. p. 2. alleg. 43. n. 23. Mascard. de Probat. concl. 465. n. 10. Dict. Const. Ulyssipon. dict. decr. 2. vers. E alem disso. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. Const. 13. vers. 2.

(6) Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 72. n. 100. et ad Trid. sess. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. Constit. 13. n. 3. fol. 241. Portuens. ubi proximè vers. 3. fol. 282. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. § 1. vers. E tambem.

(7) Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Barbos. de Potest. Episcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.

(8) Salzed. in prax. cap. 82. n. 3. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. Const. 13. vers. 4. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyssip. ubi proximè.

(9) C. Omnipotens de Accusation. L. Reus. ff. de Munerib. L. Reum Cod. de Procurat. Navar. cons. 6. et 7. de accusat. Ugolin. de Offic. Episc. c. 1. § 1. n. 8. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. n. 6.

(10) Const. Portuens. ubi proximè vers. 5.

(11) Constit. Portuens. loc. citat.

(12) Sel. de Benef. 2. p. quæst. fin. n. 34. et 35. Covar. Pract. q. 35. n. 5. et 6. Soto lib. 3. de Just. et jur. q. 7. art. 2. Cevall. q. 893. commun. contra commun. Lara de Annivers. et Capell. lib. 2. c. 3. n. 19.

(13) Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6.

(14) Const. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 13. vers. 11. fol. 283.

(15) Trident. sess. 14. de Reform. cap. 11. Clem. unic. de Regularibus. Quarant. in summa Bullarii verb. Canonicus Regularis. Sãch. in Præcept. Decal.

com a sua disposição ordenamos, e mandamos, que os Religiosos Mendicantes não possão ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administrem os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

TITULO XXVII.

DO LIVRO QUE O NOSSO PROVISOR HA DE TER, EM QUE ESTEJÃO ESCRIPTAS TODAS AS IGREJAS CURADAS, PARA SABER CADA ANNO, SE ESTÃO PROVIDAS DE VIGARIOS, E COADJUTORES.

532 Para que melhor se acuda ao serviço da Igreja, e saiba se estão providas de Vigarios, e Coadjutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha um livro bem encadernado, em que por dicções distinctas estejão escriptas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebispado.

533 E fará cada anno um caderno, em que vá escrevendo os nomes de todos os Coadjutores, que forem providos por carta aquelle anno, e passado o mez de Agosto, conferirá o dito caderno com o livro, e achando alguma Igreja sem Coadjutor a proverá logo (2) de Sacerdote idoneo, que exercite a Cura de almas, pois S. Magestade manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que servirem de Coadjutores em todas as Vigararias, que pelos longes todas necessitão delles. E para com effeito irem para Coadjutores, poderá obrigar (4) a qualquer Sacerdote, que não tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o desobrigue.

534 E quando a algum Cura, ou Coadjutor por não mostrar muita sufficiencia se passar carta com clausula de que torne a exame dentro de certo tempo, ou com limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no dito caderno estas declarações, (5) e terá cuidado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredicta clausula, dentro do tempo consignado, e não vindo procederá contra elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muito a consciencia, e quando assim o não cumpra, o que delle não esperamos, nos haveremos pôr mal servidos.

---

tom. 2. lib. 7. c. 29. n. 71. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. § 1. vers E tambem.

(16) Const. Ulyssipon. dict. § 1. Brachar. tit. 15. const. 2. fol. 233.

(1) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol. 216. cum seq. Portuens lib. 3. tit. 5. const. 5. fol. 287.

(2) Dict. Constit. Ægitan. ubi proximè. Portuens. loc. citat. vers. 1.

(3) Paul. 1. ad Corinth. c. 9. Text. in cap. 2. de Præbend.

(4) Licet enim Beneficium non conferatur in invitum, attamen propter commodum animarum conferri potest. L. Solvendo ubi Glos. 2. et Bartol. n. 1. ff. de Negotis gestis Cardos. in praxi verb. Beneficium n. 65.

(5) Constit. Ægitan. dicto c. 19. n. 2. Portuens: dict. const. 5. vers. 2.

(6) Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. in fine principii fol. 277. Const. Ægitan. et Portuens. loc. citatis.

(7) Dictæ Constitutiones Ægitan. et Portuens. locis citatis.

TITULO XXVIII.

COMO, E QUANDO PERTENCE AOS ORDINARIOS PROVER DE ENCOMMENDADOS AS IGREJAS PAROCHIAES.

535 Entre todos os cuidados de nosso pastoral officio, (1) o principal é, que se não falte ás ovelhas de nosso Arcebispado, que por disposição Divina nos estão commettidas, com o espiritual pasto dos Sacramentos, Doutrina Christã, e Officios Divinos. E assim encommenda muito o direito, e Sagrado Concilio Tridentino, (2) que todas as vezes que as Igrejas Parochiaes Curadas tem necessidade de serem providas de Encommendados, pela ausencia, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimento (6) dos Parochos, os Ordinarios proveja as Igrejas dos taes Encommendados, assignando-lhes congrua (7) para sua sustentação dos fructos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformando-nos com a sua disposição mandamos e encarregamos muito ao nosso Provisor, que tanto que lhe vier á noticia, que algum Parocho em razão de doença, ou muita idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiencia, e remissão não póde cumprir com a obrigação de seu officio, mande fazer summario de testemunhas (8) para justificação do impedimento: e alem disso no tocante á sufficiencia, mandará perante si vir o dito Parocho, e o examinará, (9) e feita a justificação nol-a communicará, para que constando della ser necessario provermos as Igrejas de Encommendados, o façamos, (10) pelo tempo que nos parecer mais serviço de Deos, e bem das mesmas Igrejas, na fórma que o direito dispoem.

---

(1) Actor. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de Potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 15. et 16.

(2) Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. et sess. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. et 7. Gonsal. ad reg. 8. Cancell. glos. 5. § 9. n. 39.

(3) Trident. sess. 23. de Reformat. c. 1. §. Eadem omnino.

(4) C. De Rectoribus. cap. Ex parte, c. fin. de Clerico ægrotante, c. 1. eodem tit. in 6. cap. Petiisti 7. q. 1. c. 1. de Suplend. neglig. Prælat. Trid. loc. cit. et sess. 25. de Reform. c. 7.

(5) Cap. Illiteratus dist. 36. c. Pœnitentes dist. 55. c. Nisi cum pridem de Renunt. c. Cum ex eo de Elect. in 6.

(6) Trid. loc. cit. et sess. 25. de Reform. cap. 7. vers. Quod si. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. et 12. cum seq.

(7) Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9. et lib. 8. c. 6. q. 1. Cambar. de Offic. et Potest. Legat. de lat. lib. 5. de Coadjut. n. 10. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

(8) Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. Causa priùs, et ibi Barb. n. 63. Aloys Ric. in decis. Curiæ Archiepisc. Neapol. p. 2. decis. 152.

(9) Const. Brachar. tit. 5. const. 8. fol. 240. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 4. vers. 1. fol. 288. Facit Abreu de Intit. Paroch. lib. 3. c. 14. n. 142. vers. Potest verò Ecclesiâ, aut Beneficio.

(10) Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. in c. de Rectoribus 3. et in c. Tua nos 4. de Clerico ægrot. Text. in c. unic. eod. tit. lib. 6. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. á n. 4. usque ad n. 8.

TITULO XXIX.

DA OBRIGAÇÃO DE RESIDIREM NAS IGREJAS TODOS OS PAROCHOS, ASSIM PERPETUOS, COMO ANNUAES.

537 Como o Beneficio seja dado em razão do officio, (1) trabalho, e industria pessoal, e o proprio officio daquelle, que se exercitar em curar almas, consiste em conhecer (2) suas ovelhas, apacentallas com a pregação (3) da palavra Divina, administração dos Sacramentos, (4) e exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christã, (5) offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal charidade as necessidades dos pobres, (6) e pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, e peccados, e exercitar em tudo o officio de verdadeiro Pastor espiritual, e cada uma destas obrigações seja de grande importancia, e se não póde cumprir senão por aquelles que assistem, residem, e vigião sobre seu rebanho, conforme a direito Divino, (7) e muitos Concilios, e especialmente o Tridentino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuas, ou temporaes, como são os Vigarios collados, e os Coadjutores, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, são obrigados a fazer em suas Igrejas, e Parochias continua, e pessoal residencia.

538 Pelo que, conformando-nos com a sua disposição, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim perpetuos, como annuaes, Coadjutores, e Curas façáo pessoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, e morando dentro nos limites de suas Freguezias, e terá cada um sua casa junto á Igreja, ou o mais perto que for possivel, em fórma que sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de um quarto de legoa: (10) o que assim se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) em contrario, posto que seja immemorial, por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, e declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeaes da Congregação do Concilio.

---

(1) Cap. fin. de Rescriptis in 6. c. Cum secundum Apostolum de Præbend. Garc. de Benefic. p. 1. c. 2. n. 60.

(2) Joan. 10. 14. Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

(3) Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

(4) Abr. dict. lib. 2. c. 7. n. 58.

(5) Abr. dict. lib. 2. c. 5.

(6) Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

(7) Joan. 21. Actor. 20. Proverb. 27. Eccles. 7. Navar. in Manual. c. 25. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. q. 1. Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 16. Gonsal. ad Reg. 8. Cancell. glos. 24. n. 139. et glos. 41. n. 8. et glos. 43. n. 163. Barbos. de Offic. Paroc. p. 1. c. 8.

(8) Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. et sess. 6. de Reform. c. 2. cap. Quia nonnulli §. Cum igitur, c. Ex parte, cap. Relatum de Clericis non residentibus.

(9) Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 1. n. 44. et de Offic. et potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 34. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. Possevin. de Officio Curati c. 1. n. 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. cap. 3. n. 13. Sanctar. variar. res. q. 4. n. 49.

(10) Abr. dict. lib. 3. c. 3. n. 18. Barb. de Officio, et potest. Paroc. dicto cap. 8. n. 39. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. n. 4. in fine fol. 249. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. vers. 17. cum seq.

(11) Garcia ubi proximè dict. n. 179. vers. 18. cum seq.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobrigado da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos por si (13) aos seus freguezes, por quanto lhes são dados para os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, e não para os livrarem da obrigação de Parocho, (15) que formalmente consiste nas sobreditas obrigações.

540 E serão o Vigario, e Coadjutor ambos culpados, quando succeder algum caso, que de um, ou de outro fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer concertos, pactos, e concordias, que entre si tenhão feito de servirem aos dias, semanas, e mezes; o que só haverá lugar em quanto a respeito das Missas, e Officios Divinos, e não quanto á residencia pessoal, e administração dos Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que primeiro for achado.

TITULO XXX.

POR QUANTO TEMPO, E COM QUE CAUSAS, E LICENÇA SERÃO OS PAROCHOS ESCUSOS DA RESIDENCIA.

541 Conformando-nos com a disposição de direito, e Sagrado Concilio Tridentino, declaramos que nem-um Parocho, para não fazer residencia em sua Igreja, se póde ajudar de licença, ou privilegios perpetuos de não residir, por quanto pelo mesmo direito, e Concilio (1) estão derogadas a taes licenças, e privilegios.

542 Porêm, não sendo com detrimento de suas ovelhas, podem os Parochos todos os annos, tendo justa causa, (2) ausentar-se de suas Igrejas por breve tempo, e não passará de dous mezes, (3) conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, precedendo licença (4) do Ordinario. Pelo que estreitamente prohibimos, e mandamos, que nem-um Parocho de nosso Arcebispado, ou seja perpetuo, ou annual, se possa ausentar de sua Igreja em cada um anno, que sempre começará do primeiro de Agosto, sem licença nossa, por mais tempo que trinta dias continuos, ou interpolados, para a qual ausencia lhe damos licença pela

---

(12) Armend. in addit. ad recop. leg. Navarræ lib. 2. tit. 23. L. 2. § 2. sub tit. Sed an Parochi debeant residere. Barb. de Offic. Paroc. p. 2. cap. 23. n. 15. et p. 1. c. 8. n. 33. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 4. n. 26.

(13) Barbos. ad Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. n. 47. Garc. de Benef. p. 3. cap. 2. num. 52. Fagnan. ad text. in cap. Extirpand. de Præbend.

(14) Cap. Illud, cap. Nihil 7. q. 1.

(15) Caiet. 2. 2. quæst. 185. art. 5. Sot. de Just. lib. 10. quæst. 3. art. 5. Fratr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 33. n. 2. Possevin. de Offic. Curat. c. 1. num. 10.

(16) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 4. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 1. n. 6. fol. 249.

(1) Trid. sess. 6. de Reform. c. 2. c. fin. de Rescript. lib. 6. et ibi Barb. n. 8. et ad Trid. d. c. 2. n. 2. et 5.

(2) Non requiritur causa necessaria, vel utilis. sed justa, id est, sufficiens, et æqua. Et qualis hæc sit, vide Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. num. 34.

(3) Ugolin. de Offic. Episcop. cap. 15. § 5. n. 2. Possev. de Offic. Curati c. 1. n. 11. Less. de Just. lib. 2. c. 34. dubio 29. n. 159. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 23. in prima declaratione, et p. 9. c. 2. n. 295. in secundo dubio.

(4) Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1.

presente Constituição, (5) com tanto que deixe na Igreja (6) Sacerdote actualmente approvado neste Arcebispado, para exercitar a Cura de almas, e administrar os Sacramentos aos freguezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias, nos dará conta della, e sendo bastante lhe daremos licença (7) pelos dous mezes no Concilio declarados, ou pelo tempo que nos parecer justo: (8) a qual licença haverá sempre por escripto, (9) e de outra maneira lhe não valerá (10). E para que a Igreja já no espiritual, e temporal não padeça algum detrimento, antes de se ausentar nos apresentará por escripto Sacerdote idoneo, (11) que com licença nossa, (12) ou de nosso Provisor fique servindo durante o tempo da ausencia.

* 544 E o Parocho que se ausentar (13) pelos trinta dias, sem deixar a Igreja encommendada na fórma desta Constituição, pagará dous mil réis do aljube; e o que se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias sem pedir licença, ou sem deixar Sacerdote idoneo, na fórma que acima ordenamos, pagará quatro mil réis do aljube; e acontecendo morrer algum freguez sem algum dos Sacramentos no dito tempo, haverá as mais penas que por isso merecer.

* 535 Como a presença do Parocho seja mais necessaria em suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois então em razão do preceito que obriga a todos os Christãos, se administrão aos Parochianos os Sacramentos com maior frequencia, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenhão justas causas, e licenças legitimas para não residirem, e tenhão apresentado Curas, que sirvão em suas ausencias, se recolhão a suas Igrejas em tempo, que possão assistir em suas Parochias toda a Quaresma (15) até o Domingo do Bom Pastor, sob pena de pagarem, não o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo feito os have-

---

(5) Ad illa verba Tridentini: Cuiha prius per Episcopum cognita, et approbata.

(6) Ad verba Tridentini: Vicarium idoneum ab ipso Ordinario approbādum. Possevin. de Offic. Curat. cap. 2. n. 13. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 64.

(7) Trid. dict. sess. 23. de Reform. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 34. dub. 29. Vasq. de Benef. c. 4. § 2. Filiuc. tom. 4. c. 41. Tolet. lib. 5. c. 5. n. 9. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 22. 23. et 24. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 6. n. 37.

(8) Ad hanc extraordinariam absentiam quæ sint causæ justæ, vide Abr. dict. lib. 3. c. 7. n. 40. cum seq.

(9) Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. In scriptis, et ibi Barbos. sub n. 11. et n. 65. Abr. de Instit. Parochi. lib. 3. c. 7. n. 58.

(10) Barbos. ad Trid. loc. citato num. 67. cum Possev. Vasq. Less. Ugolin. Filiuc. et Sanctarel. ab eo allegatis.

(11) Trid. loc. supra citato, et ibi Barb. n. 63. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.

(12) Barbos. ad Trid. loc. citato num. 63. et 75.

(13) Const. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 2. vers. 3.

(14) Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. et ibi Barb. n. 15. Valent. tom. 3 d. 10. q. 3. punct. 5. vers. Secundò certum est. Less. de Just. lib. 2. cap. 34 dub. 29. n. 155.

(15) Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decr. 1. § 1. fol. 250. Brachar. tit. 14. n. 2. fol. 226.

(16) Dictæ Constitutiones ubi supra. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 2. § 1 fol. 293.

mos por condemnados para a Sé, e Meirinho; excepto (17) se estiverem enfermos de tal enfermidade, que não possão vir sem perigo desua saude, ou estiverem fóra do Arcebispado com cautela (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, boubas, ou doenças contagiosas ainda é maior a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, e assim fica sendo mais prejudicial, escandalosa, e digna de castigo a ausencia dos Parochos, que são obrigados aos não desamparar neste aperto, (19) e a pôr a vida, sendo necessario, pela salvação de suas ovelhas, ordenamos, e mandamos, que nem-um Parocho se ausente, posto que hajão doenças contagiosas, de sua Freguezia, nem ainda por poucos dias, porque nem por estes lhe é permittida (20) a ausencia no tal tempo; e fazendo algum o contrario, alem de não fazer os fructos seus nos dias em que estiver ausente, será preso e suspenso a nosso arbitrio, e do aljube pagará dez cruzados; e sendo a ausencia dilatada, se procederá contra elle na fórma de direito.

TITULO XXXI.

DA OBRIGAÇÃO QUE OS PAROCHOS TEM DE DIZER MISSA A SEUS FREGUEZES.

547 Entre as obrigações que tem os Parochos, é uma encommendarem a Deos nos seus sacrificios, e Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, e dias Santos, em que elles são obrigados a ouvil-a por preceito da Igreja. Pelo que mandamos a cada um dos Parochos das Igrejas Curadas, e Capellas filiaes de nosso Arcebispado, que em todos os Domingos, e dias Santos de guarda (1) per si ou por outro Sacerdote digão em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto a applicação do Sacrificio da Missa, e esmola della, mandamos que se guarde o que está disposto por direito e Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se (3) e ajustando-se os Parochos com o que constar da creação, e instituição de cada uma das Igrejas, e com os costumes que legitimamente forem introduzidos, e prescriptos.

(17) Dict. Constit. locis citat.

(18) Const. Ulyssip. et Portuens. ubi proximè.

(19) Joan. 21. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 31. et 47. in fin: Vasq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. dub. 2. n. 135. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

(20) Barbos. de Offic et Potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum duob. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. n. 35. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

(1) Trid. sess. 23. cap. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 30. n. 1. et 2. Abr. lib. 4. c. 8. n. 64. et 65. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 11. et de Potest. Episc. c. 2. alleg. 21. n. 33. Pal. tom. 4. tract. 22. d. unic. punct. 13. n. 6. Villar. Govern. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17.

(2) Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. et ibi Barbosa n. 4. et 5.

(3) Nald. verb. Paroch. n. 18. Suar. d. 85. sect. 1. vers. De beneficiis igitur. Reginald. lib. 23. n. 238. Vasq. p. 3. disp. 234. art. 6. c. 6. Possevin. de Offic. Curati c. 2. n. 4. Coninc. de Sacram. q. 83. art. 1. dub. 11. conclus. 3. Ugolin. de Offic. Episc. c. 16. Laym. in Theolog. Moral. tract. 5. de Sacrific. Missæ c. 3. n. 3. Filiuc. tract. 4. n. 174. Barb. de Offic. et Potest. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 23. vers. Non tamen videtur. Marchin. de Sacrament. Ord. tract. 3. p. 2. c. 7. p. 7. Navar. in Manual. c. 25. n. 92. Aloys. Ric. in dec. Curiæ Archiep. Neapol. p. 4. decis. 201. Fraxin. de Oblig. Sacerd. sect. 3. prænot. 2. § 2.

TITULO XXXII.

DA OBRIGAÇÃO QUE OS PAROCHOS TEM DE FAZER PRATICAS ESPIRITUAES, E ENSINAR A DOUTRINA CHRISTÃ AOS SEUS FREGUEZES.

549 Como uma das principaes obrigações dos Pastores das almas é (como temos dito) apascentar as ovelhas, que estão commettidas, com a saudavel pregação da palavra de Deos, e ensinar-lhes a Doutrina Christã: conformando-nos com o que nesta materia dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Vigarios, Capellães, e Curas de nosso Arcebispado collados, ou annuaes preguem per si proprios a seus freguezes nos Domingos, e festas solemnes do anno, tendo sciencia, e approvação (2) nossa.

550 E não tendo sufficiencia para pregar lhes façáo praticas espirituaes, (3) em que lhes ensinem o que é necessario para fugirem os vicios, e abraçarem as virtudes. E quando nem para isso tiverem sufficiencia (o que delles não esperamos) leião a seus freguezes (4) alguns capitulos desta Constituição, que pertence á Doutrina Christã. E para que com mais commodidade a possão ensinar, lh'a pomos aqui, e é a que se segue.

FORMA DA DOUTRINA CHRISTÃ.

SIGNAL DO CHRISTÃO.

551 Pelo signal da Santa † Cruz, (5) livre-nos Deos nosso † Senhor, de nossos † inimigos. Em nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo. † Amen.

AS PESSOAS DA SANTISSIMA TRINDADE.

552 As Pessoas da Santissima Trindade são tres: Padre, Filho, e Espirito Santo, tres Pessoas distinctas, e um só Deos verdadeiro.

INTELLIGENCIA DESTE ALTISSIMO MYSTERIO.

Consiste a verdadeira intelligencia deste Altissimo Mysterio em

(1) Trid. sess. 25. c. 2. de Reform. et sess. 24. c. 4. dict. tit. de Reform et ibi Barb. n. 6. et 13. Abr. de Instit. Paroc. lib. 2. c. 5. n. 36. cum seq. et lib. 5. c. 7. et lib. 7. c. 2. Possevin. de Offic. Curati cap. 4.

(2) C. Excommunicamus § Quia verò de Hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Nullus. Barbos. ad Trident. sess. 5. c. 2. n. 22. et de Potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Egitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

(3) Trident. sess. 5. c. 2. vers. Pro sua, et earum capacitate, et sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. constit. 5. vers. 1. fol. 299. D. Fratr. Bartholom. dos Martyres Cate. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Const. Bracharens. ubi proximè.

(4) Constit. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. Constit. 12. n. 2. vers. Item quando.

(5) Fr. Pedro de S. Antonio no Jardim espiritual tract. 1. c. 2. per totum. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. da Doutrina Christã c. 3. fol. 7. cum seq

crer, que cada uma das tres Divinas Pessoas é Deos, e todas tres o mesmo Deos; (6) mas que são tres Pessoas distinctas de tal sorte, que uma Pessoa não é outra, porque são tres distinções (7) em quanto Pessoas, posto que em quanto Deos, são todas três o mesmo Deos.

E que a Pessoa do Padre não foi primeiro que a do Filho, nem a do Filho primeiro que a do Espirito Santo; mas todas são ab æterno, (8) e sem principio. E que todas as tres Divinas Pessoas são iguaes, (9) de tal sorte, que o Padre não é maior que o Filho, nem o Filho maior que o Espirito Santo, antes são tão iguaes, que o mesmo poder, saber, e amor, e tudo o mais que está em uma das Pessoas, é o mesmo, que está em todas tres, excepto que uma Pessoa não é (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Filho, (11) e este Filho de Deos feito Homem é Christo, cuja Lei professamos.

Christo é Deos, e Homem verdadeiro: em quanto Deos é Filho do Padre Eterno, em quanto Homem Filho da Virgem Maria, em cujas purissimas entranhas tomou carne humana. Christo em quanto Deos é o mesmo Deos que o Padre, e Espirito Santo: em quanto Pessoa Divina é igual ao Padre, e ao Espirito Santo, e é menor que o Padre, e que o Espirito Santo em quanto Homem.

SYMBOLO DA FÉ.

553 Creio em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Creador do Ceo, e da terra: e em JESUS Christo um só seu Filho nosso Senhor, o qual foi concebido do Espirito Santo: nasceo de Maria Virgem: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foi crucificado, morto, e sepultado: desceo aos infernos: ao terceiro dia resurgio dos mortos, subio ao Ceo, está assentado á mão direita de Deos Padre todo Poderoso, d'onde hade vir a julgar os vivos, e os mortos. Creio no Espirito Santo, na Santa Igreja Catholica, a communicação dos Santos, a remissão dos peccados, a resurreição da carne, e vida eterna. Amen Jesus.

---

(6) Exodi 20. Paul. ad Ephes. 4. Isai. 6. Psal. 32. Matth. 28. Joan. 5. Symbolum D. Athanas Trident. sess. 3. decret. de Symbol. Fidei. C. Firmiter de summ. Trinit. D. Cyril. lib. 2. Thesaur. c. 1. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. D. Thom. 1. p. q. 74. art. 3. ad 3.

(7) C. Firmiter. de sum. Trinitat. Symbol. D. Athanas. Gonet. tom. 6. p. 1. tract. 6. c. 1. § 1. et &c. 6. 7. et 8. Alma Instruida tom. 2. c. 2. num. 11. cum seq. fol. 974. et eod. cap. docum. 1. n. 11. fol. 982.

(8) Dict. cap. Firmiter, c. un. de Sum. Trin. lib. 6. Symbol. Div. Athan. D. Bern. Epist. 90. Leo Papa Epist. 93.

(9) Symbol. D. Athan. D. Aug. lib. 15. de Trin. cap. 3. D. Ambros. lib. 5. de Trinit. D. Thom. de Trinit. q. 42. art. 6. D. Chrysolog. Serm. 60. Gonet. dict. tract. 6. de Mysterio Trinitatis c. 10. § 1. Alma Instruida ubi supra.

(10) Psalm. 66. Isaiæ 6. Matth. 28. Joan. 5. D. Bernard. lib. 5. de Consirat. c. 8. D. Hieron. in Psal. 66. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. Gonet. dict. tract. 6. c. 1. § 1.

(11) Joan. 1. 14. c. Firmiter de summ. Trinit. Suar. tom. 1. disp. 2. sect. 1. 2. et 3. Symbol. D. Athanasii.

(12) Ad Rom. 3. 4. Malach. 3. 6. Psalm. 135. 5. Deuter. 6. 4. Psal. 113. 3. et 95. 5. Luc. 1. 31. 2. 10. Matth. 1. 21. 14. 30. 8. 12. Actor. 12. Matth. 7. 5. Joan. 1. 14. Isai. 53. 7. Joan. 10. 8. Luc. 23. 43. Ephes. 4. 9. Matth. 24. 30. Joan. 5. 27. Math. 25. 34. Joan. 14. 26. Joan. 20. 23. Job. 19. 26. 1. ad Corinth. 15. 42. Matth. 25. 21. ad Rom. 8. 18. Concil. Nicen. Trident. sess. 3. de Symbolo fidei. Bellarm. in declaratione Symboli. Abr. de Instit. Paroch. lib. 1. sess. 2. cum seq. c. 3. Catec. Roman. fol. 15. cum seq.

OS ARTIGOS DA FÉ.

554 Os Artigos da Fé (13) são quatorze: sete pertencem á Divindade, e os outros sete á Humanidade de nosso Senhor JESUS Christo.

Os que pertencem á Divindade são estes.

O primeiro crer em um só Deos todo Poderoso. O segundo crer que é Padre. O terceiro crer que é Filho. O quarto crer que é Espirito Santo. O quinto crer que é Creador. O sexto crer que é Salvador. O setimo crer que é Glorificador.

Os sete que pertencem á Humanidade são estes.

O primeiro crer que o mesmo Filho de Deos foi concebido do Espirito Santo. O segundo crer que nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceiro crer que foi por nós crucificado, morto, e sepultado. O quarto crer que desceo aos infernos, e tirou as almas dos Santos Padres, que lá estavão a espera de sua santa vinda. O quinto crer que resurgio ao terceiro dia. O sexto crer que subio ao Ceo, e está assentado á mão direita de Deos Padre. O setimo crer que ha de vir a julgar os vivos, e os mortos dos bens, e males que fizerão.

ORAÇÃO DO SENHOR.

555 Padre nosso, (14) que estaes em o Ceos: santificado seja o teu nome: venha a nós o teu Reino: seja feita a tua vontade assim na terra, como no Ceo. O pão nosso de cada dia nos dá hoje: e perdoanos nossas dividas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores. E não nos deixeis cahir em tentação: mas livra-nos de todo o mal. Amen JESUS.

SAUDAÇÃO ANGELICA.

556 Ave Maria, (15) cheia de graça, o Senhor é comtigo. Benta es tú em as mulheres, bento é o fructo do teu ventre JESUS. Santa Maria, Madre de Deos, roga por nós peccadores, agora, e na hora da nossa morte. Amen JESUS.

---

(13) Fr. Joan. á D. Thoma fol. 10. p. 1. Explicação da Doutrina Christã. Jardim Epiritual tract. 3. cap. 2. Alma Instruida tom. 2. docum. 1. cum seq. Catec. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. c. 5. fol. 12.

(14) Luc. 11. 2. Matth. 6. 9. Suar. de Religion. lib. 3. c. 8. Abr. lib. 7. c. 4 sect. 1. usq. ad 8. D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in suo Catechis. lib. 1. c. 1 fol. 49. Marchant. in Hort. Pastor. lib. 2. tract. 3. Paradis. animæ sect. 1. c. 2 sect. 5. c. 3. et 8. et sect. 7.

(15) Luc. 1. 28. et 48. Idem 1. 38. et 11. 28. Concil. Lateranens. sub Leone X. § 9. Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. cap. 5. sect. 1. et 2. Marchant. in Hort. Pastor. tract. 1. sect. 3. cum seq. Alma Instruida tom. 1. cap. 5. fol. 55 cum seq.

SALVE RAINHA.

557 Salve Rainha, (16) Madre de Misericordia, vida, doçura, esperança nossa, salve. A ti bradamos os degradados, filhos de Eva. A ti suspiramos gemendo, e chorando neste valle de lagrimas. Eia pois advogada nossa, esses teus olhos misericordiosos a nós volve, e depois deste desterro nos mostra a JESUS bento Fructo do teu ventre. O' clemente, ó pia, ó doce, sempre Virgem Maria, roga por nós Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos das promessas de Christo. Amen JESUS.

OS MANDAMENTOS DA LEI DE DEOS.

558 Os Mandamentos da Lei de Deos (17) são dez. Os tres primeiros pertencem a honra de Deos; e os outros sete ao proveito do proximo. O primeiro, honrarás a um só Deos. O segundo, não jurarás o seu Santo nome em vão. O terceiro, guardarás os Domingos, e as festas. O quarto, honrarás a teu pai, e a tua mãi. O quinto, não matarás. O sexto, não fornicarás. O setimo, não furtarás. O oitavo, não levantarás falso testemunho. O nono, não desejarás a mulher do teu proximo. O decimo, não cubiçarás as cousas alheias. Estes dez Mandamentos se encerrão em dous: convém a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, e a teu proximo como a ti mesmo.

MANDAMENTOS DA SANTA MADRE IGREJA.

559 Os Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) são cinco. O primeiro; ouvir Missa aos Domingos, e festas de guardar. O segundo, confessar ao menos uma vez cada anno. O terceiro, commungar pela Paschoa da Resurreição. O quarto, jejuar quando manda a Santa Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, e primicias.

PECCADOS MORTAES.

560 Os peccados Mortaes (19) são sete. O primeiro, é Soberba. O segundo, Avareza. O terceiro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Inveja. O setimo, Preguiça.

---

(16) Suar. de Relig. lib. 3. cap. 9. á n. 8. cum seq. Catec. de Eusebio 2. p. lição 25. Jardim espiritual tract. 3. cap. 3. Alma Instruida tom. 1. c. 6. fol. 744. cum seq.

(17) Abr. lib. 8. c. 4. n. 113. cum sequentib. Catec. de Eusebio p. 1. lição 10. et seq. Jardim Espiritual tract. 4. cap. 1. Baculo Pastoral c. 8. Fr. Joan. de S. Thom. 2. p. da explicação da Doutrina Christã fol. 112. in principio D. Fr. Bartholom. dos Martyres in suo Catec. tratado dos Mandamentos da Divina Lei fol. 65.

(18) Baculo Pastoral c. 18. Alma Instruida tom. 3. cap. 3. fol. 511. cum seq. Catec. de Eusebio p. 1. lição 19. Jardim Espiritual tract. 4. c. 4. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 1. num. 592. cum seq. fol. 442. et seq. D. Fr. Barthol. dos Martyr. dict. Catec. c. 9. lib. 1. fol. 107.

(19) Abr. lib. 8. c. 15. n. 641. cum seq. Paradis. animæ sect. 3. c. 3. Baculo Pastoral. c. 24. Fr. Joan. a D. Thom. dict. 2. p. fol. 215.

VIRTUDES CONTRARIAS AOS PECCADOS MORTAES.

561 A primeira, (20) Humildade contra a Soberda. A segunda, Liberalidade contra a Avareza. A terceira, Castidade contra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Temperança contra a Gula. A sexta, Charidade contra a Inveja. A setima, Diligencia alegre nas cousas de Deos contra a Preguiça.

SACRAMENTOS.

562 Os Sacramentos (21) da Santa Madre Igreja são sete. O primeiro, é Baptismo. O segundo, Confirmação. O terceiro, Communhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unção. O sexto, Ordem. O setimo, Matrimonio.

A CONFISSÃO.

563 Eu peccador (22) me confesso a Deos todo poderoso, e á Bemaventurada sempre Virgem Maria, e ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Baptista, e aos bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e a todos os Santos, e a vós Padre, que pequei muitas vezes por pensamento, palavra, e obra, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço, e rogo a Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. João Baptista, e aos bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, a todos os Santos, e a vós Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

BEMAVENTURANÇAS.

564 As Bemaventuranças (23) são oito. A primeira, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles é o Reino do Ceo. A segunda, Bemaventurados são os mansos, porque elles possuirão a terra. A terceira, Bemaventurados os que chórão, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados os que hão fome, e sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta, Bemaventurados os que usão de misericordia, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porque elles verão a Deos. A setima, Bemaventurados os pacificos, porque elles serão chamados filhos de Deos. A oitava, Bemaventurados os que padecem perseguição por amor da justiça, porque delles é o Reino do Ceo.

DONS DO ESPIRITO SANTO.

565 Os Dons do Espirito Santo (24) são sete. O primeiro, é

(20) Jardim Espiritual tract. 6. c. 6. Baculo Pastoral. c. 24.

(21) Catec. Rom. fol. 152. Euseb. p. 1. lição 45. cum seq. Baculo Pastoral cap. 33. cum seq. Frat. Joan. a S. Thom. 1. p. fol. 40.

(22) Sancta Mater Ecclesia in Missali, et Breviario Romanis.

(23) Matth. 5. Luc. 6. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. et 5. Baculo Pastoral cap. 44.

(24) Jsaiæ 11. Catech. Euseb. 2. p. lição 245. Jardim Espiritual. tract. 5 c. 4. Baculo Pastoral cap. 43.

Sapiencia. O segundo, Entendimento. O terceiro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto, Sciencia. O sexto, Piedade. O setimo, Temor de Deos.

VIRTUDES THEOLOGAES.

566 As Virtudes Theologaes (25) são tres. A primeira, é Fé. A segunda, Esperança. A terceira, Charidade.

VIRTUDES CARDEAES.

567 As Virtudes Cardeaes (26) são quatro. A primeira, é Prudencia. A segunda, Justiça. A terceira, Fortaleza. A quarta, Temperança.

POTENCIAS D ALMA.

668 As Potencias d'Alma (27) são tres. A primeira, é Memoria. A segunda, Entendimento. A terceira, Vontade.

INIMIGOS D'ALMA.

569 Os Inimigos d'Alma (28) são tres. O primeiro, é Mundo. O segundo, Diabo. O terceiro, Carne.

SENTIDOS CORPORAES.

570 Os Sentidos Corporaes (29) são cinco. O primeiro, é Ver. O segundo, Ouvir. O terceiro, Cheirar. O quarto, Gostar. O quinto, Apalpar.

NOVISSIMOS DO HOMEM.

571 Os Novissimos do Homem (30) são quatro. O primeiro, é Morte. O segundo, Juizo. O terceiro Inferno. O quarto Paraiso.

PECCADOS CONTRA O ESPIRITO SANTO.

572 Os Peccados contra o Espirito Santo (31) são seis. O primeiro, é Desesperação da salvação. O segundo, presumpção de se salvar sem merecimento. O terceiro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Inveja das mercés, que Deos faz a outrem. O quinto, Obstinação no peccado. O sexto, Impenitencia.

---

(25) Paul. 1. ad Corint 13. n. 13. Paradisus animæ sect. 4. cap. 2. Jardim Espiritual tract. 6. c. 1. et 2. Bacul. Pastor. c. 41.
(26) Baculo Pastoral c. 42. Jardim Espiritual tract. 6. c. 3.
(27) Jardim Espiritual tract 5. c. 8.
(28) Ex praxi Ecclesiæ.
(29) De explicatione vide Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.
(30) D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in Catec. lib. 1. c. 15. fol. 110.
(31) Bacul. Pastor. cap. 31. Jardim Espirit. tract. 6. c. 12.

PECCADOS QUE BRADÃO AO CEO.

573 Os Peccados que bradão ao Ceo (32) são quatro. O primeiro, é Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceiro, Opressão dos pobres, principalmente, orphãos, e viuvas. O quarto, não pagar o jornal aos que trabalhão.

OBRAS DE MISERICORDIA.

574 As Obras de Misericordia (33) são quatorze: sete se chamão Corporaes, e as outras sete Espirituaes.

As Corporaes são estas.

A primeira, Dar de comer aos que tem fome. A segunda, Dar de beber aos que tem sede. A terceira, Vestir os nús. A quarta, Visitar os enfermos, e encarcerados. A quinta, Dar pousada aos peregrinos. A sexta, Remir os captivos. A setima, Enterrar os mortos.

As sete Espirituaes são estas.

A primeira, Dar bom conselho. A segunda, Ensinar os ignorantes. A terceira, Consolar os tristes. A quarta, Castigar aos que errão. A quinta, Perdoar as injurias. A sexta, soffrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos. A setima, rogar a Deos pelos vivos e defuntos.

ACTO (34) DE CONTRIÇÃO.

575 Senhor Deos Trino, e um, Creador, e Salvador meu, por serdes vós quem sois, e porque vos amo sobre todas as cousas, me pesa de todo coração de vos ter offendido; e proponho firmemente com vossa graça de vos não offender mais; e dos peccados, que contra vós tenho feito, vos peço perdão, e o espero alcançar pelos merecimentos de JESUS Christo vosso unico Filho, e meu Senhor, e Redemptor.

576 Mas porque os rudes não poderão tão facilmente aprender o acto de Contrição, na fórma que acima vai posto, o resumimos a menos palavras, nas quaes vai incluida toda a substancia delle, e nesta fórma bastará que o fação, (35) e é o seguinte.

Senhor, pesame de coração de vos ter offendido por seres um Deos infinitamente bom, e proponho firmemente de vos não offender mais, e tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpesa delles, e proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os escravos de nosso Arcebispado, e de todo o

(32) Jardim Espiritual tract. 6. cap. 13. Bacul. Pastoral c. 32.

(33) Matth. 9. 13. &c. 12. 7. idem 18. 15. 1. Joan. 3. 17. Alma Instruida tom. 3. c. 3. docum. 2. cum seq. fol. 694. Jardim Espiritual. tract. 5. cap. 6. Bacul. Pastoral cap. 40.

(34) Marchant. in Candelabr. Mystico tract. 5. sect. 2. cum seq. Paradisus animæ sect. 3. c. 1. § 8. 9. et 10. ad ea quæ Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 4. de Contritione. Torreb. de Jur. spirit. lib. 24. c. 7.

(35) Facit. Ep. Paul. ad Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

Brasil são os mais necessitados (36) da Doutrina Christã, sendo tantas as Nações, e diversidades de lingoas, que passão do gentilismo a este Estado, devemos buscar-lhes todos os meios (37) para serem instruidos na Fé, ou por quem lhes falle no seu idioma, (38) ou na nossa lingoa, quando elles já a possão entender. E não se nos offerece outro meio mais prompto, e mais proveitoso que o de uma instrucção accommodada á sua rudeza (39) de entender, e fatuidade de fallar.

578 Por tanto serão obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (senão bastarem as que mandamos imprimir) de uma breve fórma de Cathecismo, que aqui lhes communicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus freguezes, em ordem a elles instruirem os seus escravos (42) nos mysterios da Fé, e Doutrina Christã pela fórma da dita instrucção. E as suas perguntas, e respostas serão as examinadas para elles se confessarem, e commungarem Christamente, e com mais facilidade, do que estudando de memoria o Credo, e outras lições, que só servem para os de maior capacidade. E póde ser, que ainda os Parochos sejão melhor instruidos nos Mysterios da Fé por este breve compendio. Este pois seja o desvelo todo dos Parochos; (43) e nesta fórma com bem pouco trabalho seu colherão muito fructo das almas, que estão encommendadas ao seu cuidado.

BREVE INSTRUCÇÃO DOS MYSTERIOS DA FÉ, ACCOMMODADA AO MODO DE FALLAR DOS ESCRAVOS DO BRASIL, PARA SEREM CATHEQUISADOS (44) POR ELLA.

PERGUNTAS.	RESPOSTAS.
579 Quem fez este mundo?	Deos.
Quem nos fez a nós?	Deos.
Deos onde está?	No Ceo, na terra, e em todo o mundo.
Temos um só Deos, ou muitos?	Temos um só Deos.
Quantas pessoas?	Tres.

(36) Benci Economia Christã discurs. 2. § 1. n. 62. fol. 57.
(37) Paul. 1. ad Corint. 3. 2. Abr. de Instit. Par. lib. 2. c. 5. n. 42.
(38) Paul. 1. ad Corint. 14. 9. 10. 11.
(39) D. Greg. 2. Moral. c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44. et cap. 7. n. 53. Benci na Economia Christã discurs. 2. § 2. n. 78.
(40) Facit Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17. D. Fr. Barthol. no seu Catech. lib. 1. c. 3.
(41) Facit 1. Reg. 21. 4. ibi: Non habeo laicos panes ad manum. Jerem. Thren. 4. 4. Economia Christã discurs. 2. § 2. n. 78.
(42) Ad ea quæ Jerem. 26. 2. Loquèris universos sermones, quos ego mandavi tibi, ut loquaris ad eos. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 15. et cap. h. 12. Economia Christã discurs. 2. § 1. n. 62. fol. 57. cum seq.
(43) Trid. sess. 5. c. 2. ad illa verba: Pro sua, et earum capacitate: et sess. 24. de Reform. c. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. et lib. 5. c. 4. n. 31. et lib. 7. cap. 2. Econom. Christã discurs. 2. § 2. n. 72.
(44) Ad ea quæ D. Fr. Barthol. in suo Catec. lib. 1. c. 14. Facit. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 6. § 2. Alma Instruida tom 2. cap. 1.

PERGUNTAS.	RESPOSTAS.
Dize os seus nomes ?	Padre, Filho, e Espirito Santo.
Qual destas Pessoas tomou a nossa carne ?	O Filho.
Qual destas Pessoas morreo por nós ?	O Filho.
Como se chama este Filho ?	JESUS Christo.
Sua Mãi como se chama ?	Virgem Maria.
Onde morreo este Filho ?	Na Cruz.
Depois que morreo onde foi ?	Foi lá abaixo da terra buscar as almas boas.
E depois onde foi ?	Ao Ceo.
Ha de tornar a vir ?	Sim.
Que ha de vir buscar ?	As almas de bom coração.
E para onde as ha de levar ?	Para o Ceo.
E as almas de máo coração para onde hão de ir ?	Para o inferno.
Quem está no inferno ?	Está o Diabo.
E quem mais ?	As almas de máo coração.
E que fazem lá ?	Estão no fogo, que não se apaga.
Hão de sahir de lá alguma vez?	Nunca.
Quando nós morremos , morre tambem a alma ?	Não. Morre só o corpo.
E a alma para onde vai ?	Se é boa a alma, vai para o Ceo: se a alma não é boa, vai para o o inferno.
E o corpo para onde vai ?	Vai para a terra.
Hade tornar a sahir da terra vivo?	Sim.
Para onde ha de ir o corpo, que teve alma de máo coração ?	Para o inferno.
E para onde hade ir o corpo, que teve alma de bom coração ?	Para o Ceo.
Quem está no Ceo com Deos ?	Todos os que tiverão boas almas.
Hão de tornar a sahir do Ceo, ou hão de estar lá para sempre ?	Hão de estar lá sempre.

INSTRUCÇÃO PARA (45) A CONFISSÃO.

580 Para que é a Confissão ?	Para lavar a alma dos peccados.
Quem faz a confissão esconde peccados ?	Não.
Quem esconde peccados para onde vai ?	Para o inferno.
Quem faz peccados, hade tornar a fazer mais.	Não.
Que faz o peccado ?	Mata a alma.

(45) Ad ea quæ Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. cap. Omnis utriusque sexûs de Pœnit. et remiss. Navar. in Manual. cap. 2. per totum.

PERGUNTAS.	RESPOSTAS.
A alma depois da Confissão torna a viver?	Sim.
O teu coração hade tornar a fazer peccados?'	Não.
Por amor de quem?	Por amor de Deos.

INSTRUCÇÃO PARA (46) A COMMUNHÃO.

581 Tu queres Communhão?	Sim.
Para que?	Para pôr na alma a nosso Senhor JESUS Christo.
E quando está nosso Senhor JESUS Christo na Communhão?	Quando o Padre diz as palavras.
Aonde diz o Padre as palavras?	Na Missa.
E quando diz as palavras?	Quando toma na sua mão a Hostia.
Antes que o Padre diga as palavras, está já na Hostia nosso Senhor JESUS Christo?	Não. Está só o pão.
E quem poz a nosso Senhor JESUS Christo na Hostia?	Elle mesmo, depois que o Padre disse as palavras.
E no Calix que está, quando o Padre o toma na mão?	Está vinho, antes que o Padre diga as palavras.
E depois que diz as palavras, que cousa está no Calix?	Está o sangue de nosso Senhor JESUS Christo.

ACTO DE CONTRIÇÃO (47) PARA OS ESCRAVOS E GENTE RUDE.

582 Meu Deos, meu Senhor: o meu coração só vos quer, e ama: eu tenho feito muitos peccados, e o meu coração me doe muito por todos os que fiz. Perdoai-me meu Senhor, não hei de fazer mais peccados: todos boto fóra do meu coração, e da minha alma por amor de Deos.

PARA SE DIZER AO MORIBUNDO.

PERGUNTAS.	RESPOSTAS.
583 O teu coração crê (48) tudo o que Deos disse?	Sim.
O teu coração ama só (49) a Deos?	Sim.

(46) Ad ea quæ Trid. sess. 21. de Communione cap. 2. et 3.
(47) Ad ea quæ Trid. sess. 24. de Sacrament. Pœnit. cap. 4. Navar. in Manual. c. 1. de Contritione.
(48) Abr. lib. 11. c. 11. n. 153.
(49) Abr. dict. lib. &c. n. 139.

PERGUNTAS.	RESPOSTAS.
Deos hade levarte para (50) o Ceo?	Sim.
Queres ir para onde está (51) Deos?	Sim.
Queres morrer porque Deos assim (52) quer?	Sim.

584 Repitão-lhe muitas vezes (53) o acto de contrição; e advirta-se que, antes de fazer a instrucção acima dita, se ha de dizer aos que a ouvirem, que cousa é (54) Confissão; e que cousa é communhão e que cousa é Hostia; e que cousa é Calix; e tambem que cousa é Missa; e tudo por palavras toscas. (55) mas que elles as entendão, e possão perceber o que se lhes ensina. E se não souber a lingoa do confessado, ou moribundo, e houver quem a saiba, póde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

TITULO XXXIII.

COMO OS PAROCHOS SÃO OBRIGADOS A FAZER ESTAÇÃO A SEUS FREGUEZES.

585 São obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreição, e do Espirito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a fação do pulpito, ou do cruzeiro, ou ao lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, no tempo do Offertorio da Missa, e sempre a farão com sobrepeliz, e estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que se não devão ler, antes de entrar á Missa (3) procurarão saber se ha alguns, que se hajão de ler na estação, e sendo-lhes dados, os lerão logo, para que possão regeitar os que não convier, que se publiquem nella, e possão ler os outros mais facilmente: e estando já na estação não aceitarão papeis, que primeiro não tenhão visto, salvo forem Mandados, (4) ou Provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenhão Cumprão-se nosso, ou de nosso Vigario Geral.

587 Não consentirão, que no tempo da estação se levantem praticas, e porfias (5) entre os freguezes, nem tratarão das eleições, ou contas das Confrarias, nem de fintas, ainda que seja sobre cousas das

(50) Abr. loc. cit. n. 155.
(51) Abr. ubi proximè.
(52) Abr. lib. 11. c. 11. n. 120
(53) Abr. dict. cap. 14. n. 160. et 161.
(54) 1. Ad Corinth. 14. 6.
(55) Trident. sess. 5. de Reform. Abr. lib. 5. n. 53. et 54.
(56) Abr. lib. 11. c. 13. n. 162. in fine.
(1) Trid. sess. 5. c. 2. et sess. 24. de Reform. c. 7. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. cap. 16. num. 1.
(2) Abr. de Instit. Paroc. lib. 4. c. 6. n. 46.
(3) Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. in principio § 1.
(4) Constit. Ulyssipon. loc. citato. Facit Barbos. de Offic. et Potest. Paroç. p. 1. c. 16. n. 18.
(5) Dicta Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. Não consentirão.

Igrejas, reservando isto para o tratar depois da Missa com as pessoas, a que pertencer, avisando-as para isso na mesma estação.

588 Encommendarão primeiramente aos seus freguezes a quietação, e silencio (6) com que devem estar na Igreja, e principalmente á Missa. Depois de ensinarem algumas orações, (7) e as declararem, ou fazerem outra pratica, na fórma que fica dito no titulo precedente, denunciarão logo os dias Santos de guarda, e os de jejum (8) que houverem naquella semana. Pregoarão os que houverem de casar, (9) guardando a forma que fica dito no livro 1, num. 249, e os que houverem de tomar Ordens, (10) segundo o que está disposto no mesmo livro num. 224.

589 Admoestarão as cousas furtadas, ou perdidas, (11) que, antes de entrar á Missa se lhes disserem. Encommendarão os pobres da Freguezia, e os enfermos (12) della, para que se lhes faça esmola: e perguntarão pelos mesmos enfermos se os ha, para os visitarem, e administrar-lhes os Sacramentos.

590 Admoestarão os que não vem á Igreja, ou se não confessão e commungão, ou não fazem actos de Christãos notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na fórma (13) de direito, e nossas Constituições.

591 Encarregarão muito, que em quanto estiverem á Missa roguem a Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fé Catholica, extirpação das heresias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, e principalmente pelo deste Arcebispado: por todo o Clero, e Sagradas Religiões: pela pessoa del-Rei nosso Senhor, Rainha, Principe, e mais pessoas Reaes, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, e guarde, e os defenda, e ajude a governar em paz, e justiça seus Vassallos: pela paz e concordia entre os Principes Christãos: pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor por sua Misericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, e graça para o não offenderem.

592 O mesmo lhes encommendarão que fação pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelos que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra contra os hereges, e infieis: pelos que andão no mar navegando, e pelos fieis Christãos captivos: pelos fructos do mar, e da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, e conserve para nossa sustentação, e pelos bemfeitores da Igreja, pedindo a todos, que

---

(6) Text. in cap. In loc. 3. 5. q. 4. Text. in c. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6.

(7) Abr. de Paroc. lib. 7. c. 2. n. 16. et 17. Possev. de Offic. Curati c. 4. n. 3.

(8) Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in Decreto de Delectu ciborum, jejunus, et diebus festis. Et innuitur sess. 22. in Decr. de Observ. et evitand. in celebrat. Missæ.

(9) Trident. sess. 24. de Reform. cap. 1. Gavant. verb. Parochorum munc. n. 8.

(10) Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. Barbos de Offic. Paroch. c. 16. n. 21.

(11) Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. § 1. vers. 7.

(12) Rit. Roman. tit. de Visit. et cura infirmor. Const. Ulyssip. loc. cit. vers. Encommendarão o 2. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 6. n. 9.

(13) Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. 2. § Amoestarão fol. 285.

(14) Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decr. 2. § 1. vers. Encarregarão cum seq. Const. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. à n. 14. usque ad n. 24.

(15) Abr. de Intit. Paroc. lib 7. c. 4. sect. 8. n. 406. fol. 311.

em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezem cinco vezes o Padre nosso, e outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tenções.

593 Ordenarão a seus freguezes, que mandem seus filhos, e escravos (16) á Doutrina Christã na hora, que lhes assignarem, ou tiverem assignado, na qual não faltarão com a obrigação de lh'a ensinar. E os advirtão, que tambem devem vir as pessoas grandes, que a não souberem, dizendo-lhes, que se não pejem disso, pois não é bem, que deixem de aprender o que é tão necessario para a salvação, (17) e antes se devião afrontar de a não saber, do que de á virem ouvir quando se ensina.

594 E mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os freguezes se ponhão de joelhos, e elles estando em pé, dirão com os mesmos freguezes a Confissão geral, como fica escripta no titulo 32 deste livro num. 563, e acabada ella lhes mandarão rezar uma Ave Maria, em quanto lhes fazem a absolvição dos peccados veniaes, e a farão dizendo :

Misereatur vestri omnipotens Deus, et dimissis peccatis vestris, perducat vos in vitam æternam. Amen.
Indulgentiam, absolutionem, et remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, et misericors Dominus. Amen.

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que faz a estação, o mesmo que diz a Missa, a irá dizer.

TITULO XXXIV.

COMO SE DEVEM PORTAR OS PAROCHOS COM SEUS FREGUEZES, E PROCEDER CONTRA OS DESOBEDIENTES.

596 Como os Parochos não só são Pastores (1) de seus freguezes, mas tambem Pais, e Mestres espirituaes, e não possão bem cumprir com esta obrigação senão admoestando, e reprehendendo (3) suavemente como Pais, em quanto as admoestações, e reprehenções bastarem; e não sendo bastantes, castigando como Mestres, (4) e superiores, usando de todos os meios para lucrar as almas para Deos, e guial-as para a eterna gloria, mandamos que quando lhes for necessario arguir, e reprehender aos seus freguezes, e tambem multal-os, mostrem que o fazem com amor, e charidade paternal, e para bem de suas almas. E

(16) Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. cap. 2. n. 16. et lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. et sect. 5. n. 393. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. cap. 15. n. 7.

(17) Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 4. Abr. de Instit. Paroc. lib. 2, c. 5. et lib. 7. c. 1. et 2.

(1) Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Instit. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. et 148. et lib. 2. cap. 1.

(2) Ad Galat. 4. 19. 1. Corinth. 4. 15. Sot. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

(3) 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

(4) Facit. text. in c. Decet. 2. §. Ordinarii, et ibi glos. verb. Deputandorum de Immunit. Eccl. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sect. 25. de Reform. cap. vers. Sed liceat.

lhes encarregamos muito que se hajão nisto com muita prudencia, modestia, e gravidade, não usando de palavras escandalosas nas reprehenções, antes mostrando amor verdadeiro de Pais, e pastores, e seguindo a doutrina do Apostolo, (5) que ensina deve ser a reprehenção rogando, e increpando com bondade, e paciencia.

597 E da mesma maneira encarregamos tambem aos freguezes, que reconheção seus Parochos com a devida obediencia, e reverencia, e que especialmente quando estiverem nas Igrejas ás estações revestidos, ou com sobrepelizes lhes não fallem senão em pé, (7) e descubertos. E se, quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa, lh'as dem com modestia, e cortesia, e cumprão (8) o que lhes mandar, quando o puderem fazer.

* 598 Quando os freguezes forem culpados em não guardar os Domingos, e festas da Igreja, ou em não ouvirem á Missa nos dias que são obrigados, ou forem desenquietos nella, de maneira que causem perturbação, ou finalmente forem desobedientes aos Parochos em qualquer cousa pertencente a seu officio, poderão por elles ser castigados, e multados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, com tanto que cada multa não passe de quatro vintens, e se poderão aggravar, e multiplicar até seiscentos e quarenta réis, segundo a culpa, contumacia, e desobediencia. As quaes multas serão applicadas para as obras, (10) e fabricas das mesmas Igrejas. E os Parochos as farão escrever nos livros (11) das fabricas, declarando nelles se forão, ou não pagas, para a todo o tempo constar.

* 599 E quando os multados não pagarem até o Domingo seguinte depois da multa, os evitarão das Igrejas, (12) e Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem á Missa: e sómente poderão assistir ao Sermão, (13) e receber nas mesmas Igrejas os Sacramentos (14). E quando as multas pecuniarias não bastarem, poderão proceder contra elles com pena de excommunhão (15). E se os que forem evitados das Igrejas, por não pagarem as penas pecuniarias, não quizerem sahir

---

(5) Paul. 2. ad Tim. 4. 2.

(6) Cap. Omnis anima de Censib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principii de Immunit. Eccles. lib. 6.

(7) Ad text. in cap. Qui suis 93. dist. c. Quisquis 14. q. 1. cap. 2. et 4. de Maiorit. et Obedient. Text. in c. Omnis anima de Censib. Trid. sess. 25. in decr. de Delectu cibor. in fine.

(8) C. 2. et 4. de Maiorit. et Obed. c. Qui suis 9. 93. dist. Const. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 1.

(9) Text. in c. Decet. 2. § Ordinarii, et ibi glos. verb. Deputandorum de Immun. Eccles. lib. 6. Facit Trid. sess. 25. de Reformat. c. 3. vers. Sed liceat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. § 1. fol. 295. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 2.

(10) Trid. loc. citat. et ead. sess. c. 14. Constit. Brachar. tit. 15. Const. 9. fol. 214.

(11) Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.

(12) DD. ad text. in c. 2. de Maiorit. et Obed. Constit. Ulyssip. lib 3. tit. 10. § 1. Ægitan. lib. 3. c. 7. Const. 7. n. 2. fol. 261.

(13) Cap. Responso de sent. excommunic. Constit. Ægitan. loc. cit.

(14) Nondum enim sunt excommunicati.

(15) Possunt enim Ordinarii hanc facultatem ferendi censuras delegare, tot. tit. de Officio Ordinar. c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinar. in 6. Pal. p. 6. punct. 29. de Censur. d. 1. punct. 4. num. 3.

dellas, mandando-lh'o os Parochos, farão com os Juizes, e Officiaes da Justiça secular, que os lancem fóra (16) com pena tambem de excommunhão, que lhes poderão pôr para esse effeito. E durando a contumacia farão de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarão aos nossos Vigarios para se proceder a mais castigo.

* 600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Parochos das multas, e condemnações que por elles lhes forem feitas, fallem primeiro (18) com elles dando-lhe suas escusas, e serão os Parochos obrigados a ouvil-os, e emendar as condemnações como for razão. E não o fazendo se poderão os freguezes queixar a Nós (19) ou a nossos Vigarios: e os Parochos serão obrigados a lhes dar certidões das penas, e multas, (20) e da causa porque se lhes puzerão, para com ellas requererem, e suspenderão (21) a execução por espaço de quinze dias sómente, e não trazendo melhoramento as executarão. E não lhes passando os Parochos as ditas certidões, sendo requeridos para isso, lhes pagarão as custas (22) que fizerem em buscarem mandado nosso, ou dos nossos Vigarios para lha's darem. E nesta fórma poderão, quando forem aggravados, ser providos, (23) como parecer justiça.

* 601 E se algumas pessoas na Igreja se chamarem nomes injuriosos uns aos outros; ou arrancarem armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja para fóra della, e tambem se fizerem desacato, ou injuria ao Parocho sobre seu officio, principalmente estando á estação, os não condemnará o mesmo Parocho, mas o fará a saber (24) a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor com informação certa do que passou, nomeando testemunhas, para se tratar do castigo, como o caso pedir. E isto fará qualquer Parocho dentro de oito dias, sob pena de ser suspenso do officio, pelo tempo que parecer, e condemnado em dous mil réis para a Sé, e Meirinho.

---

(16) Constit. Ulyssipon. loc. citato.

(17) Const. Ulyssip. ubi proximè Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 4. fol. 261.

(18) Const. Ulyssipon. loc. cit. § 2. Brachar. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5. Portuens. lib. 3. tit. 6. Const. 7. vers. 2. fol. 309.

(19) Const. Ulyssipon. loc. citat. Faciunt quæ Themud. p. 1. decis. 10. n. 1. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 1. § 1. n. 10. et 11. Leytão tract. 1. de Gravam. quæst. 6. n. 116. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.

(20) Ut constet de justitia, vel injustitia Vicariorum. Clem. Appellanti de Apellat.

(21) Et si aliquid innovaverint quasi attentatum revocabitur. Cap. Per tuas de Sentent. excom. Lancelot. de attent. cap. 20.

(22) Const. Ulyssipon. loco citat. Ægitan. dict. cap. 7. n. 5.

(23) Leytão loco citato n. 116. et 111.

(24) Argum. text. in c. Episcopus in Synodo 35. q. 6. c. Sicut olim de Accusat. cap. Qui se scit 2. q. 6. et ibi glos. const. Lamecens. lib. 3. tit. 4. cap. 4§ § 3. fol. 207.

TITULO XXXV.

DO QUE PODEM, E DEVEM FAZER OS PAROCHOS QUANDO NAS SUAS IGREJAS AO TEMPO DA MISSA, E OFFICIOS DIVINOS ESTIVEREM PESSOAS EXCOMMUNGADAS, OU NOMEADAMENTE INTERDICTAS.

602 E' prohibido por direito (1) aos excommungados, e nomeadamente interdictos estarem presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, e fazem os Officios Divinos, e devem os Parochos, e outros Sacerdotes fazel-os sahir da Igreja, e se nesse tempo os administrarem, peccão (2) gravemente. Pelo que ordenamos, e mandamos a cada um dos Parochos, e mais Sacerdotes de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que em quanto disserem Missa, ou celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, não consintão (3) estejão presentes pessoas que estiverem declaradas, e denunciadas por excommungadas, e ainda que o não estejão, se forem notorios percussores de Clerigos, (4) cuja culpa se não póde encubrir, e desculpar: nem tambem consintão as pessoas que estiverem nomeadamente interdictas, e denunciadas por essas, antes as obriguem a que logo vão fóra da Igreja; e não sahindo logo invoquem da nossa parte o auxilio (5) do braço secular, requerendo ás justiças seculares, que com effeito os obriguem a sahir da Igreja, e em quanto o não fizerem, não continuarão a Missa, e mais Officios Divinos.

603 E se nem com auxilio da justiça secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, e Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhão começado, ou estejão em qualquer parte delles, excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feita a consagração, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso admoestarão, e mandarão aos excommungados, ou interdictos, que saião para fóra na fórma sobredita: e quando não sahirem com effeito, proseguirão a Missa até consumir, e tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio não ficar imperfeito, e depois de tomado se recolherão á Sachristia, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdictos

---

(1) Text. in cap. 43. de Sent. excom. Text. in c. Is, qui 18. de sent. excommunic. lib. 6. Text. in c. Episcoporum 8. de privileg. in 6. Clem. 2. de Sent. excommunicat.

(2) Pal. p. 6. tract. 29. de Censuris disp. 2. punct. 9. n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. § 3.

(3) Extravag. Ad Evitanda Martini V.

(4) Extravag. Ad evitanda Martini V. in Côcil. Const. Abr. de Instit. Paroc. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 465. cum Tolet. et Suar. quos citat.

(5) Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dict. decret. ult. § 3. fol. 296.

(6) Cap. Is qui 18. de Sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. et ibi glos. et DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. et c. 16. n. 128.

(7) Gal. loc. citato n. 8. Constit. Ægitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decr. ult. § 3. vers. E se nem fol. 296.

(8) Cap. Nihil. 7. q. 1. Const. Ulyssip. dict. § 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

(9) Pal. loco citat. Dict. Constit. ubi proximè.

não quizerem sahir, ou não forem tirados pela justiça secular, farão os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunhas, que remetterão ao nosso Vigario Geral, o qual procederá contra os culpados com as penas de (10) direito.

TITULO XXXVI.

DA OBRIGAÇÃO DAS DIGNIDADES, CONEGOS, E CAPELLÃES DA NOSSA SÉ.

605 Como as Dignidades, e Canonicatos das Igrejas Cathedraes fossem instituidos (1) para conservação, e augmento da Ecclesiastica disciplina, e Divino culto, e para ajudarem aos Bispos nos ministerios de seu officio, advertimos, que os que nelles forem providos devem ser taes, que bem possão satisfazer ás obrigações de seu cargo: e por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridentino (2) a fórma, que se deve guardar assim acerca da ordem annexa a todos os Beneficios, como da idade, sciencia, vida, e costumes dos providos.

606 E alem do disposto no dito Concilio, que se deve observar em tudo inviolavelmente, (e assim o encommenda S. Magestade, que Deos guarde na faculdade que nos dá para nomearmos pessoas idoneas para os taes Beneficios) mandamos se guardem os Estatutos que fizermos, (3) e confirmarmos (4) de consentimento, e acceitação do nosso Cabido, assim a respeito das cousas pertencentes ao Cabido em geral, como a cada uma das Dignidades, Conegos, e Capellães em particular.

697 Conformando-nos com a disposição de direito, e do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos, (6) Pontifical Romano, (7) e declarações da Sagrada Congregação, (8) ordenamos, e mandamos, que nos dias em que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro Pontifical em a nossa Sé, se achem presentes todas as Dignidades, Conegos prebendados, e meio prebendados, e Capellães que na Cidade estiverem, e não tiverem legitimo impedimento, e não poderão nos ditos dias ser contados por seus dias, nem sahir fóra da

(10) Clem. 2. de Sent. excom. Const. Ulyssip. dict. § 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 2.

(1) Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbos. de Canon. et Dignit. c. 4. n. 1. et c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. Hi quoscumque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. cons. 34. n. 199. Duaren. lib. 1. de Sacris Ecclesiæ ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesiæ 16. q. 1.

(2) Trid. loc. citat. vers. Nemo igitur, et sess. 22. c. 2 cap. Novit, cap. Quanto de his quæ fiunt à Prælat. Barbos. de Canon. et Dignit. c. 14. n. 4. et 5. Abb. c. Cum in cunctis in princip. n. 4. de Elect. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 25.

(3) Episcopi namque possunt facere statuta Glos. 2. in c. 2. de constitut. lib. 6. verb. Statut. et ibi Barbos. n. 15. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 47. q. ult. Massob. de Synod. c. 4. dub. 2. n. 5. vers. 18. et dub. 41. n. 1. et dub. 24. n. 1. ubi ampliat etiam extra Synodum.

(4) Die 16. Julii anno 1704. Ad ea quæ Barb. de Canon. et Dignitat. cap. 42. n. 14. vers. 6. et vers. Post hæc.

(5) Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. et ibi Barbos. n. 116. Galet. in Margar. cassuum conscient. verb. Canonic. pœn.

(6) Cærem. Episcop. lib. 1. c. 8. et lib. 2. c. 8.

(7) Pontif. Rom. tit. de Ordinib. conferendis, et in variis aliis locis.

(8) Sub die 2. August. anno 1631. ut decisum refert Barbos. de Canon. et Dignitat. cap. 13. et Gavant. verb. Canonicorum munera erga Episcopum n. 1.

Cidade: e o que fizer o contrario, não só perderá o merecimento daquelle dia, mas poderemos proceder contra elle com as mais penas que nos parecer.

608 E quando Nós celebrarmos, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto Pontifical fóra da nossa Sé, em alguma das Igrejas ou Mosteiros desta Cidade, e seus (9) arrebaldes, se acharão presentes as Dignidades, e Conegos que por Nós, ou pelo Presidente do Coro forem chamados, e o que faltar será multado (10) na fórma acima dita.

TITULO XXXVII.

OS SACRISTÃES, OU THESOUREIROS, JUIZES, E PROCURADORES DAS IGREJAS.

609 Para bom governo do culto Divino, e serem as Igrejas bem servidas, é muito conveniente haver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos vasos sagrados, prata, ornamentos, e mais moveis das Igrejas, acender, e apagar as alampadas, tanger os sinos, ter limpa, e ornada a Igreja, ajudar ás Missas, ministrar aos Parochos o necessario quando administrar os Sacramentos. Por tanto conformando-nos com a disposição de direito (2) Canonico, ordenamos, que em cada uma das Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que houver possibilidade, haja um Sacristão, do qual antes de ser provido se tome informação se tem limpesa de sangue, (3) e é de boa vida, e costumes, e tem fidelidade, diligencia, e cuidado para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

610 E quando entrarem a servir, se lhes entregarão todas as pecas da Igreja por inventario, (4) que se fará ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sacristão, que ambos assignarão, e se lançará em um livro, e se escreverão não só as cousas que então houver (5) nas Igrejas, mas tambem se irão escrevendo as mais, (6) que pelo decurso do anno se comprarem, ou se offerecerem ás Igrejas, assignando ao pé o mesmo Parocho.

611 Succedendo que alguma das cousas lançadas no inventario se desleça (7) por ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se fará tambem termo (8) de declaração no dito inventario, e em outra maneira

(9) Barbos. ad Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. n. 116.

(10) Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 196. Gavant. verb. Canonicorum munera n. 2.

(1) Text. in c. Perlectis 1. vers. ad Thesaurarium 25. dist. et ibi A Cunha n. 13. Text. in cap. 1. de Offic. Sacrist. c. 1. et 2. de Offic. Custod. Barbos. uni. Cons. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Gregor. Lopes part. 1. tit. 6. lib. 6. glos. 1.

(2) Cap. 1. de Offic. Sacrist. c. 1. et 2. de Offic. Custod. et ibi DD. cap. Perlectis 1. vers. Ad Thesaurarium 25. dist. et ibi A Cunha n. 13.

(3) Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. in princip. § 1.

(4) C. 13. 28. dist. cap. Charitatem 12. q. 2. Gavant. verb. Bona Ecclesiastica n. 36. Cõstit. Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in princ. § 2. Constit. Brachar. tit. 26. Const. 5. fol. 339.

(5) C. 2. de Offic. Custod. Barbos. dict. c. 27. n. 10. Constit. Brachar. loco citato.

(6) Gavant. verb. Bona Ecclesiastica n. 39. Constitut. Ulyssip. dict. § 2. Constit. Brachar. dict. 339.

(7) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. § 1. in fine princip. fol. 329.

(8) Const. Portuens ubi proximè.

se não disporá della, e consentindo o Sacristão, ou Thesoureiro pagará o valor da dita peça.

* 612 E alem do inventario dará tambem fiador (9) seguro, e abonado que por elle se obrigue, a que dará conta do que lhe for entregue sem damno, nem damnificação alguma causada por sua culpa, e a satisfazer tudo o que por omissão, e negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais annos, será obrigado em cada um anno a dar conta ao Parocho da Igreja; e o Parocho, que não fizer o dito inventario, ou aceitar Sacristão, ou Thesoureiro sem fiança, o condemnamos em dous mil réis para a Sé, e Meirinho.

613 Alem da obediencia, que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direito lhes encarrega, e a diligencia, com que devem assistir nas materias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhã abrirão (11) as portas das Igrejas, e as terão abertas até se acabarem os Officios, e Missas, e á tarde (12) as tornarão a abrir, e fecharão ao Sol posto. E nas Igrejas aonde se não disser Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhã até as oito, ou nove horas, mas de noite as não poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (14) para as Missas, e Officios ás horas competentes; e todos os dias depois do Sol posto tangerão ás Ave Marias, (15) em memoria da Annunciação da Virgem Maria Nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos; (16) como quando se houverem de fazer signaes por defuntos, repicar, dar signal para se lembrarem das almas, que estão no Purgatorio, correrá por sua obrigação.

616 Nas Procissões levarão a Cruz (17) da Igreja levantada por si proprios, e não por outrem.

617 Terão cuidado de que os Altares estejão limpos, (18) e lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) e officios de cada dia, e co-

---

(9) Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 11. § 2. et lib. 4. tit. 8. decr. 1. § 1. vers. E para que. Const. Brachar. tit. 26. const. 6.

(10) C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ.

(11) Const. Ulyssip. loco citat. § 3. vers. Pela manhã. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

(12) Dicta Const. loco citato.

(13) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1.

(14) Barbos. dit. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

(15) Telles ad text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Tangerão. Ægitan. dict. c. 2. n. 14.

(16) Barbos. dict. c. 27. n. 10. et votor. lib. 3. voto 102. n. 3. et de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concil. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verb. Oratio publica n. 23. et 26. et verb. Missa Parochialis num. 14. et verb. Missa Convent. n. 32.

(17) C. 1. de Offic. Custodis, et ibi Telles n. 5. Const. Ulyssip. dict. § 3. vers. Nas Procissões. Portues. lib. 3. tit. 9. const. 1. § 2. vers. 2. fol. 330.

(18) Const. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Terão cuidado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

(19) Constit. Ulyssipon. loco proxim. cit. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

res para elles deputadas nas rubricas do Missal, e sempre as mudarão começando pelas primeiras Vesperas.

618 Farão ter a Igreja bem limpa, e varrida: (20) sendo de Ordens Sacras lavarão os corporaes, (21) e sanguinhos muitas vezes, e sendo de Ordens Menores, (22) os farão lavar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, e caldeirinha terão sempre providas de agoa benta, (23) e lembrarão, que se benza cada Domingo antes da Missa, e as mais vezes que for necessario.

620 Assistirão per si ás Missas, e Officios Divinos, e na administração dos Sacramentos, (24) e quando o Senhor for a algum enfermo levarão a pedra (25) de Ara.

621 Terão guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, e toda a roupa de linho do serviço della, a qual farão lavar quando for necessario; e terão os ornamentos dobrados, e bem concertados em seus caixões, ou almarios.

622 Não os poderão emprestar, (27) nem os castiçaes, e mais cousas da Igreja, e muito menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejão honestos.

623 Terão cuidado que não faltem hostias, (28) que renovarão ao menos (29) de quinze em quinze dias, e que da mesma maneira haja sempre cera, e vinho (30) para as Missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, e cuidado, e as chaves dos caixões, (33) e almarios, e bem assim a limpesa da mesma casa, e da fonte do lavatorio das mãos com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumprirão (34) com todas as mais cousas que por direito, e estas Constituições estiver declarado pertencer a seu offi-

---

(20) Const. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Faráõ ter. Ægitan. dict. n. 2.
(21) Facit. cap. Vestimenta 42. de consecr. dist. 1. c. 2. de Custod. Eucharist. Const. Brachar. tit. 26. const. 2. fol. 335.
(22) Constit. Ulyssip. loc. citat. § 3. vers. Sendo. Ægitan. dict. c. 2. n. 4.
(23) Const. Ulyssip. dict. § 3. vers. As pias. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.
(24) Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. § 3. vers. Assistiráõ. fol. 299. Portuens. lib. 3. tit. 9. Contit. 1. § 2. vers. 3. fol. 330.
(25) Contit. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Assistiráõ.
(26) Cap. 2. de Custod. Euchar. et c. 2. de Offic. Custod. Const. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.
(27) C. Vestimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Não os poderáõ. Ægitan. dict. c. 2. n. 8.
(28) Barbos. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Teráõ cuidado o 2. DD. ad text. in cap. 2. de Offic. Custodis.
(29) Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 6.
(30) Barbos. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. § 3. verr. Terão cuidado.
(31) Const. Ulyssipon. ubi proximè Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. § 2. vers. 3. in fine fol. 331.
(32) Dict. Const. § 3. vers. penult.
(33) Dicta Constit. loc. suprà citato.
(34) Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. et 2. de Officio Custodis, et ibi DD. cap. Perlectis 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dict. § 3. vers. ult. fol. 299.

cio, e faltando em qualquer dellas sem causa legitima, serão multados, e castigados como fica dito.

TITULO XXXVIII.

DOS ERMITÃES, QUALIDADES, QUE DEVEM TER, E SUAS OBRIGAÇÕES.

626 Nas Ermidas de nosso Arcebispado, e principalmente naquellas, onde ha romagem, e devoção, é necessario haver Ermitães (1) para o culto Divino, e limpesa dellas. E para que se não introduzão aquelles, que não será bem se admittão, mandamos, que pertencendo a apresentação a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, e de boa vida, e costumes, e não poderão apresentar mulheres.

627 E não pertencendo a apresentação a outrem, Nós, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitães, que tenhão as mesmas partes, e qualidades, e nem uns, e nem outros poderão servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nós, ou nósso Provisor, e servindo sem carta serão privados das Ermitanias, e castigados como parecer.

628 E os Ermitaes que forem providos, terão (4) cuidado da guarda, e limpesa das Ermidas. E se forem sitas no campo, não deixarão recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando actualmente não estiverem nellas, e morarão junto as mesmas Ermidas quanto for possivel, e guardarão os ornamentos (5) dellas, e ministrarão o necessario para se dizer (6) Missa.

629 Não usarão de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos, mas poderão trazer roupetas pardas compridas, ou de outra côr honesta, ou outros vestidos decentes. Não viverão nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Não consentirão que nas ditas Ermidas algumas pessoas durmão, (9) comão, joguem, bailem, ou façáo cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cumprirão sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

---

(1) De Eremitis vide Barbos. de univ. jur. Eccles. lib. 1. C. 39. § 1. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

(2) Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Ægitan. lib. 1. tit. 11. c. unic. in princip. fol. 288.

(3) Const. Ulyssip. dict. tit. 15. Ægitan. loc. citat.

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. dict. tit. 11. n. 2.

(5) Const. Ulyssip. loco citato. Portuens. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.

(6) Constit. Ulyssipon. eodem loco.

(7) Dict. Constit. Ulyssipon. loco citato Ægitan. dict. tit. 11. c. unic. num. 3.

(8) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(9) Paul. 1. ad Corinth. 11. 22. cap. Non oportet 4. 32. dist. Suar. tom 1. de Sacram. d. 81. sect. 8. artic. 3. vers. Secundò ex hoc principio, et tom. 1. de Religione lib. 3. de Reverentia debita loco sacro c. 6. n. 7. D. A Cunha ad dictum text. n. 2. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 10. DD. ad text. in c. Decet de immunitat. Eccles. lib. 6.

TITULO XXXIX.

DO MOSTEIRO DAS FREIRAS DESTA CIDADE, E COMO NELLE TEMOS TODA A JURISDIÇÃO ORDINARIA.

630 O Mosteiro das Freiras desta Cidade pelo breve de sua creação é sugeito á nossa jurisdiçao (1) Ordinaria, e assim o podemos, e devemos visitar (2) quando acharmos que assim convêm, e na fórma, e tempo que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em suas eleições (3) de Abbadeça, para as quaes não entraremos dentro (4) na clausura, senão do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos sem entrarmos na clausura, senão para a visitar, (5) e nos outros casos de necessidade, como logo declararemos.

631 Mandamos que se não aceite Noviça alguma sem especial licença nossa dada por escripto, (6) nem professe sem que primeiro Nós, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nós deputada, examine pessoalmente a vontade da dita Noviça, se é constrangida a professar, ou vai a isso enganada, e se sabe o acto que faz, e mostrará certidão de seu Baptismo para constar se tem a idade completa de dezeseis annos, que é a que se requer (8) para professar. E será obrigada a Abbadeça a nos fazer a saber um mez antes (9) da Profissão, e não o fazendo assim a poderemos suspender de seu (10) officio.

633 E posto que este exame se fará ordinariamente ás grades, (11) ou porta do Mosteiro, estando a Noviça da banda de dentro sem nem-um Religioso, ou Religiosa, nem outra pessoa assistir, para que tenha a dita Noviça toda a liberdade, e possa com ella responder livremente; com tudo havendo razão justa para haver de sahir fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja (12) do

---

(1) Facit. c. Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. et Monialibus c. 9.

(2) Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 7. et 8. et sess. 24. de Reform. cap. 3.

(3) Trid. dict. sess. 25. de Regularib. et Monialibus c. 7.

(4) Trid. dict. c. 7. et ibi Barb. n. 14. et de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 46. Frat. Emm. quæst. Regul. tom. 1. q. 46. art. 5. Tambur. de jur. Abbatiss. d. 24. q. 8. n. 2.

(5) Barbos. de potestat. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 43. et 45.

(6) Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.

(7) Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. et 17.

(8) Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 82. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio a n. 8. Peirin. de Subdito Religion. tom. 1. c. 20. § 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

(9) Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.

(10) Trid. loc. citat. et ibi Barbos. n. 16. et de potest. Episc. alleg. 100. 10.

(11) Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. et 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 11. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 16. § 2.

(12) Barbos. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. et 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Decisum refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Constit. Ulyssipon. loc. citat.

mesmo Mosteiro, ou em outra parte proxima aonde for mais decente, e commoda, sahindo para esse effeito a Noviça. E sendo posta em sua liberdade, e perguntada, sahindo fóra, estará acompanhada com duas mulheres de autoridade, que escolheremos para isso, que não poderão ouvir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freiras, e bem assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, não possão fazer renunciação, (14) obrigação, nem doação de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, e ainda que nellas intervenha juramento, senão com licença, e autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, e isto dentro de dous mezes proximos, e antecedentes á Profissão. E sendo feitas em outra fórma, ou em outro tempo, não surtirão effeito (15) algum; e posto que sejão feitas em tempo habil, e com nossa autoridade, e licença, terão lugar sómente seguindo-se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteiros das Freiras é tão importante, que o Sagrado Concilio Tridentino a encommenda (16) particularmente aos Bispos, e comminando-lhes o Divino juizo, e a maldição eterna de Deos, senão tiverem della particular cuidado. Pelo que conformando-nos com seu decreto, declaramos, que a Nós, e a nossos successores pertence fazel-a guardar inteiramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteiro, visto ser de nossa (17) sugeição.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes, e culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, e outras penas, sem embargo de qualquer appellação, e invocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braço secular, que serão obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhão *ipso facto*, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia que está a clausura violada, (19) ou que ha necessidade de se reparar, poderemos ir visital-a todas as vezes que nos parecer, entrando dentro no Mosteiro, E para as Religiosas poderem sahir da clausura nos termos, e casos permittidos pelo direito, e pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Pontifice Pio

---

(13) Trident. sess. 25. de Regularibus. cap. 16. et Barbos. ibi, et de potest. Episcop. alleg. 99.

(14) Frat. Emm. quæst. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. á n. 10. Tambur. de Jur. Abbatiss. d. 4. q. 10. cum seq. Valasc. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.

(15) Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. et Cenedo ab eo citatis.

(16) Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialum clausura n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. et lib. 3. tit. 35. c. 98.

(17) Trid. loc. cit. vers. Ut in omnibus Monasteriis sibi subjectis Ordinaria. Gavant. dict. verb. Monalium clausura n. 3. Barbos. de potest Episc. loc. citat. n. 3.

(18) Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Et quibus. Leo in Thesauro fori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clausura, et pœnis eam violantibus impositis q. 4.

(19) Tambur. de jur. Abbatissarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Moniales § 4. et § 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. et de potestat. Episcop. alleg. 102. n. 7.

V, e Gregorio XIII passados sobre esta materia, sempre precederá conhecimento das causas, e serão approvadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, e do caminho seguro, pelo qual se chega ao gráo de perfeição, seja a vida commum, não tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheiro, declaramos que as Freiras professas, que escolhêrão viver vida regular, e fizerão voto de pobresa, e depois de terem feito Profissão fazem testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes são assignadas para seus usos, acabão, e morrem proprietarias, (22) e ficão sugeitas ás penas, e censuras estabelecidas, e promulgadas nos Sagrados Canones, e Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda que conforme o Breve do Papa (23) Sixto V não podem os Regulares sem expressa licença da Sagrada Congregação ir aos Conventos de Freiras a fallar, e tratar com ellas, sob pena de incorrerem por esse mesmo feito nas penas de privação de seus officios, e voz activa, e passiva, e em outras a arbitrio da Sagrada Congregação, e que fazendo o contrario possão tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostolica; com tudo, supposta a pratica sabida da licença, que para isso lhes dão os seus Prelados maiores, e prudentes, e ajustadas limitações, declaramos, que pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mandado do Papa Urbano VIII é permittido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Conventos, que parecendo-lhes que convêm ao serviço de Deos, possão conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar com as Freiras que forem suas parentas em primeiro, e segundo gráo, ou com outras, ainda que não tenhão o dito parentesco, havendo negocio tão preciso que assim o peça: e a dita licença se concederá ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario, que conceder a dita licença por mais vezes, será havido por transgressor do dito decreto.

FIM DO LIVRO TERCEIRO.

---

(20) Trid. loc. supr. citato, et ibi: Ab Episcopo approbanda.

(21) Text. in cap. 2. et in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. et Monialib. c. 2. Barbos. Jur. Eccles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. et Francisc. Leon.

(22) Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cùm ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. et 48. et in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

(23) Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

(24) Declaratum refert a Sacra Congregatione Tambur. de Jur. Abbatiss. d. 35. quæsito 4. n. 6. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 106.

(25) Decretum Sacræ Congregationis sub die 12. Kalend. Decemb. anno 1623. quod refert Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. n. 73.

LIVRO QUARTO

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO 1.

DA IMMUNIDADE, E ISENÇÃO DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS.

639 A boa razão ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com maior respeito, (1) e veneração; nao se admittindo cousa que encontre sua isenção, nem dando occasião, a que se divirtão do ministerio espiritual, ou de o não poderem fazer com o recolhimento, quietação, e devoção devida: e por isso se lhes deve guardar inteiramente sua immunidade, (2) e liberdade Ecclesiastica, segundo a qual são isentos da jurisdição secular, (3) á qual não podem estar sugeitos os que pela dignidade do Sacerdocio, e Clerical officio ficão sendo Mestres (4) espirituaes dos leigos.

640 Esta immunidade, e isenção tem seu principio, e origem em direito (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: e depois foi instituida por direito Canonico, Concilios (6) geraes, e por

(1) Cap. Cleros 1. 21. dist. cap. Sacerdot. 7. 93. dist. Durand. de ritibus Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2. Zech. de Repub. Eccles. rubr. de Cleric. n. 1. et 2. Rebuf. cons. 193. post princip. vers. Ipsi enim. Tort. de vero Cleric. lib. 1. c. 1.

(2) Text. in cap. 2. de Judic. c. 2. de For. competent. Text. in cap. Si Imperator 11. dist. 96. Sayr. in Clavi Regia lib. 12. c. 8. n. 6. Mart. de Jurisdict. p. 2. c. 6. Cortiad. decis. 7. n. 10. cum seq.

(3) Text. in cap. Nimis de Jurejurand. Text. in c. Quamquam. ubi Glos. de censib. lib. 6. Trid. de Reform. sess. 25. cap. 20. Seac. de Judic. lib. 1. cap. 11. a n. 14. Valens. cons. 38. et 42. Farin. in prax. p. 1. q. 8. à n. 1.

(4) Text. in cap. Nolite 5. dist. 21. cap. Quis dubitet 9. cap. Duo sunt 10. dist. 96. Felin. in rubr. de Maiorit. et obedient. n. 12. A Cunha ad dictum text. in cap. Quis dubitet n. 1.

(5) Cap. Nimis de Jurejur. Glos. in cap. Quamquam de censibus lib. 6. Covas. Practic. c. 31. á n. 1. Surd. cons. 301. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum. tom. 1. d. 13. q. 19. et seq. Themud. p. 2. decis. 199. n. 6. in fine.

(6) Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. sub Leon. X. sess. 9. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

muitos Breves, e Constituições dos Summos Pontifices, e mandada guardar pelos Imperadores, (7) Reis, e Principes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tridentino (8) exhorta aos mesmos Reis, e Principes, que com particular cuidado cumprão com esta obrigação para exemplo dos subditos, e Vassallos, imitando aos Reis, e Principes seus antecessores; que com sua Real autoridade, e magnificencia não só edificárão muitas Igrejas, e augmentárão outras com suas liberaes doações, e dadivas, mas tiverão particular cuidado, e zelo de defender, e fazer pontualmente guardar sua immunidade. E assim esperamos da Augusta e Catholica Magestade del-Rei nosso Senhor, como Defensor, e Protector que é da Igreja, que não sómente lhe conserve a sua immunidade, como tão zelosa, e louvavelmente faz, mas ainda mande ver, examinar, e reformar tudo, o que neste Estado do Brasil houver contra ella: e que seus Ministros, e Vassallos a não offendão, antes, como são obrigados, a estimem, e venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregão aos Prelados, e Ministros Ecclesiasticos, que defendão, e conservem a jurisdição Ecclesiastica, lhes encommendão que o fação sem se intrometterem (9) na jurisdição secular, nem impedir aos Ministros seculares usarem della nos casos, em que de direito lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Christo nosso Senhor (10) as cousas, e distinguio os poderes, que nem o Ecclesiastico usurpasse o do secular, nem o secular tomasse o do Ecclesiastico. Pelo que mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Vigarios, Visitadores, e mais Ministros do nosso Arcebispado tenhão particular cuidado, e vigilancia da jurisdição, liberdade, e immunidade Ecclesiastica, para que se não offenda: e que particularmente inquirão, e procedão contra os violadores della na fórma de direito (11) Canonico, e de nossas Constituições mas de tal modo que não usurpem, nem impidão em cousa alguma a jurisdição secular, antes no que for possivel, e licito (12) a ajudem Como tambem confiamos, que o fação os Ministros seculares (13) em respeito de nossa jurisdição Ecclesiastica, e da liberdade, e isenção da Igreja.

---

(7) Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Epicop. et Cleric. juncto cap ult. de rebus Eccles. non alien.

(8) Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

(9) Text. in c. Cùm ad verum 6. 96. dist. c. Nos si competenter 11. 2. q. 7. Molin. de Just. et jur. tract. 2. disp. 29. in 1. et 2. conclusione. Decian. tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 2. n. 23. et 26.

(10) Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Oliva dict. q. 2. n. 23.

(11) Cap. Noverint de Sent. excom. cap. Non minùs, vers. Jurisdictionem de immun. Eccles. cap. Qualiter, et quando de judic. cap. Clericis de sent. excom. lib. 6. Bulla Cœn. claus. 15. cum seq. Trid. sess. 22. de Reformat. cap. 11.

(12) Text. in c. Venerabilem de elect. Clem. Pastoralis de re judic. Cle[illegible] de cognit. per viam violent. in Prologo. in principio

(13) Text. in c. Principes 23. q. 5. Sesse lib. 1. decis. in Epistol. ad Regem n. 13. Oliva loco citato n. 24.

TITULO II.

QUE NEM-UMA PESSOA USURPE, IMPIDA, OU PROHIBA A NOSSA JURISDIÇÃO ECCLESIASTICA.

642 Desejando Nós, como em razão de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, e transgressões em prejuizo da immunidade, isenção, e liberdade Ecclesiastica, conformando-nos com a disposição do direito (1) Canonico, e Concilios universaes, prohibimos inteiramente, sob pena (2) de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e de cincoenta cruzados para despezas da justiça, e accusador, que nemuma pessoa de qualquer dignidade, gráo, e condição, que seja, per si, nem por outrem, direita, ou indireitamente, por qualquer via, e modo faça, ou ordene cousa que seja prejudicial á immunidade, isenção, e liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, e seus bens, ou direitos; nem tome, usurpe, ou embargue nossa jurisdição Ecclesiastica; ou por força, ou por quaesquer outros modos prohiba, ou impida usarmos livremente della, e nossos Ministros. E os que o contrario fizerem, não serão absolutos (3) da excommunhão sem pagarem a dita pena pecuniaria, e satisfazerem inteiramente ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas as perdas, e damnos, que lhes tiverem dado, alem de outras censuras de direito que incorrem, e excommunhão da Bulla (4) da Cea do Senhor, da qual não podem ser absolutos senão pelo Summo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 E sob as mesmas penas prohibimos a todos, e cada um dos Juizes, e justiças seculares de qualquer dignidade, preeminencia, e qualidade, que sejão, que nem com o pretexto de seus officios, nem á instancia de partes direita, ou indireitamente per si, ou por outrem tragão, ou procurem trazer a seu juizo, (6) e tribunaes as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas de nosso Arcebispado, nem conheção de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia que sejão, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, e Concilios universaes, pertença sómente a nosso juizo, e tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, e ainda que das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (7) incidentemente. E entende-se esta prohibição na fórma de direito, e sem prejuizo das Concordatas, e costumes legitimos do Reino.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, e justiças seculares, que não tomem auto, (8) nem querela,

---

(1) Text. in c. Cùm ad verum 6. 96. dist. cap. Novit. 13. de judic. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

(2) Text. in cap. Quoniam de immunit. Eccles. lib. 6. Barb. ad dict. text. in cap. Quoniam. n. 1. et ad text. in cap. Prædia 12. q. 2.

(3) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principii. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 2.

(4) Bulla Cœnæ Domini clausula 16.

(5) Text. in cap. Pastoralis § Præterea, de Ofic. Ordinarii.

(6) Text. in cap. Nullus 3. cap. Si diligenti 12. de foro compet. cap. Clerici p. Qualiter, et quando 17. de judic.

(7) Cap. Tuam de ordine cognit. cap. Lator. qui filii sint legitimi.

(8) Text. in c. Satis 7. et in cap. Sicut 15. 96. dist. D. Thom. 2. 2. q. 104. art. 1. cap. ult. vers. Quid præcipit. 14. q. 1. Duen. reg. 110. Marant. de Or-

dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto ex-officio á instancia de parte, ou por provisões particulares perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajão testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando geralmente (9) possão tomar, ou escrever nas taes devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica disserem as testemunhas: mas não poderão os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, porém feitas as ditas devassas as remetterão a Nós, ou a nosso Vigario Geral, no que tocarem ás ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

TITULO III.

COMO AS JUSTIÇAS SECULARES NÃO PODEM PRENDER AS PESSOAS ECCLESIASTICAS, SALVO EM FRAGRANTE DELICTO.

646 Conformando-nos com os Sagrados Canones defendemos, e prohibimos estreitamente a todos, e a cada um dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, e quaesquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, e preeminencia que sejão, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que não prendão (1) per si, nem por outrem por quaesquer crimes, ou delictos, posto que lhe conste delles por devassas, summarios, ou qualquer outra via a Clerigo algum de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme a direito Canonico, e Sagrado Concilio Tridentino (2) goze, e deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em fragrante delicto, em que por direito deva ser preso; porque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, e remetterem ao nosso Vigario Geral. E quanto ao que for achado com armas, e vestidos defesos, se guardará o que fica dito no livro 3. num. 455.

---

din. judicior. 4. p. dist. 11. n. 2. et quæst. legal. d. 8. num. 13. Fragos. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 1. d. 13. § 19.

(9) Themud. p. 2. decis. 199. n. 10. et decis. 22. n. 1. et 5. et 3. p. decis. 345. num. 5. Surd. cons. 222. à n. 1. Covar. in c. Quamvis in summario n. 29. de pact. in 6. Tusc. lit. C. concl. 387. n. 1. et 2. Xamar q. 12. p. 1. à n. 12.

(10) Testibus denuo examinatis. Them. dict. decis. 199. n. 20. vers. Sententia Jul. Clar. § fin. q. 36. n. 49. Guasin. de Defens. reorum defens. 1. c. 5 n. 1.

(1) Text. in cap. Si quis suadente 17. q. 4. cap. Si verò de sent. excommunic. cap. Cum ab homine de judiciis. cap. Si Canonici de Offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianus, cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maiorit. et obed.

(2) Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

(3) Innocentius in cap. Si vero 1. n. 2. de sent. excommunic. cap. Ut famæ de sent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1. § 29. Gabriel. Pereir. de Man. Reg. c. 16. et 13. n. 6. et seq. Farin. lib. 1. q. 8. n. 120. Salgado de Regia protection. p. 2. c. 4. n. 3. Diaz. tom. 9. tract. 2. resol. 114. § 2.

TITULO IV.

QUE NINGUEM CITE, NEM DEMANDE A PESSOAS ECCLESIASTICAS PERANTE OS JUIZES SECULARES.

647 Ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, e qualidade que seja, e de qualquer Ordem, ou Religião que for, em nosso Arcebispado trouxer ao Juizo secular, direita, ou indirectamente, outra alguma pessoa, que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Communidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, que por direito, e costume, ou outra via legitima, pertence sómente ao Juizo Ecclesiastico, se for pessoa particular, (2) incorrerá em excommunhão maior; e se for Cabido, Convento, ou Communidade, em pena de interdicto *ipso facto;* e perderá todo o direito, e acção, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo está disposto pela Extravagante do Papa (3) Martinho V, e nas mais penas nella declaradas: das quaes censuras não poderá ser absoluto senão pelo Romano Pontifice.

648 E tudo o que nesta Constituição fica dito, se entende, e haverá lugar, posto que os mesmos Clerigos, e Communidades Ecclesiasticas voluntariamente consintão, (4) porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo secular, mas antes consentindo-o incorrerão nas mesmas penas, (2) segundo puderem caber em suas pessoas.

649 Porêm não terão lugar estas prohibições, e penas naquelles casos, em que conforme a direito Canonico, Bullas, ou Privilegios dos Summos Pontifices, Concordatas feitas entre o Clero, e secular, ou por semelhantes modos legitimos de direito, podem as pessoas, e Communidades Ecclesiasticas ser demandadas (6) no Juizo secular, e responder nelle.

TITULO V.

QUE NINGUEM USURPE OS BENS DAS IGREJAS, LUGARES PIOS, OU PESSOAS ECCLESIASTICAS.

650 Já que, por termos tomado sobre Nós o governo do nosso Arcebispado, estamos obrigados a impidir a escandalosa cobiça da-

---

(1) Text. in cap. Clerici. c. Qualiter, et quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Sæculares de for. compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q 1. Barbos. de univers. jur. Ecclesiast. c. 39. § 2. Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 12.

(2) Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de for. compet. cap. Quoniam de immunit. lib. 6.

(3) Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Febr. ann. 1428.

(4) C. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti, cap. Significasti de foro compet. Zerol. in prax. 1. p. verb. Clericus § 12. Menoch. de Arbitr. casu 430. n. 2.

(5) Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

(6) Cap. Cæterum de judic. cap. 2. de mut. petit. cap. Ex tenore, cap. Verum de foro compet. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

quelles, que com grande offensa de Deos, e detrimento do Divino culto, e ministerio das Igrejas procurão usurpar seus bens, não perdoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo os nos pastos, e fazendas: conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) e Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, gráo, ou condição que sejão, que não usurpem (2) os bens, censos, dizimos, fructos, offertas, oblações, ou quaesquer outros direitos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertenção a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razão da Igreja, ou do Beneficio.

651 E que os Ministros seculares não interponhão sua autoridade sobre tal usurpação, nem ponhão sequestros nos ditos bens, (3) e rendas, ou por qualquer via os embarguem, (salvo se por direito, ou costume legitimo lhes for permittido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Sé, e Meirinho, alem de incorrerem em excommunhão (4) maior, da qual não podem ser absolutos, senão pelo Pontifice Romano, (5) restituindo primeiro (6) o proprio, perdas, e damnos.

TITULO VI.

QUE OS MINISTROS DA JUSTIÇA SECULAR NÃO PENHOREM OS CLERIGOS, NEM LHES ENTREM EM CASA, NEM TOMEM SEUS BENS.

652 Como os bens das pessoas Ecclesiasticas sejão, conforme a direito, totalmente isentos da jurisdição secular, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e dez cruzados para a Sé, o Meirinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, e quaesquer outros Ministros da justiça secular, que não penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, e termos da Ordenação; nem lhes entrem em suas casas, tomando-lhes contra sua vontade fructos, bens moveis, ou semoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, e seus Escrivães o que nesta Constituição lhes é prohibido, não será absoluto da dita excommunhão, até que, pagando a dita pena primeiro, peça humildemente o beneficio da absolvição, que lhe será dada com a solemnidade de direito, e nossas Constituições.

---

(1) Trident. sess. 22. de Reform. cap. 11. et ibi Barb. n. 2. Bulla Cœnæ Domini clausul. 17.

(2) Cap. Prædia cum seq. 12. q. 2. cap. Omnis, cap. Attendimus 17. q. 4.

(3) Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 21. n. 20.

(4) Bulla Cœnæ Domini claus. 18. Suares tom. 5. de Censuris d. 21. sect. 2. á n. 95.

(5) Trid. dict. c. 11. ad finem.

(6) Trid. ubi proximè post medium.

(1) Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Ciarlin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. et cap. 103. n. 51. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. § 4.

(2) Oliva de For. Eccles. 2. p. quest. 6. n. 3.

(3) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. § 4. fol. 316.

TITULO VII.

QUE SE NÃO FAÇÃO LEIS, ORDENAÇÕES, ACORDÃOS, OU ESTATUTOS CONTRA A LIBERDADE ECCLESIASTICA.

653 Conformando-nos com o que está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, e ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que nem-um Senhor temporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, Conselhos, Camaras, Relações, ou Communidades, fação Estatutos, Leis, Acordãos, nem posturas, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade, e immunidade Ecclesiastica: e se forem feitas algumas antes da publicação desta nossa Constituição, as havemos, e declaramos por nullas, como por direito o são. E mandamos a quem quer que as houver feito, que dentro de dez dias depois de vir á sua noticia, que lhe damos por termo peremptorio, as revogue, e annulle com effeito, e mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na fórma que lhe está mandado, pomos em sua pessoa sentença de excommunhão maior (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: e se for Communidade, os havemos por interdictos; e uns, e outros incorrerão em pena de trinta cruzados para a nossa Sé, e accusador; e não serão absolutos sem primeiro satisfazerem inteiramente.

655 E na mesma pena incorrem (3) os que escreverem, e publicarem taes Estatutos, e Acordãos; e os Juizes, e mais justiças, que pelos ditos Estatutos, e Acordãos julgarem, ou por qualquer via os executarem: e os Notarios, e Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, e bem assim todas as pessoas que para ellas derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que tanto que a sua noticia vier, que são feitos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordãos, ou posturas contra a liberdade Ecclesiastica, nol-o fação logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mandar proceder contra os autores com as penas sobreditas.

657 Mas se el-Rei nosso Senhor fizer alguma Pragmatica sobre a taxa dos mantimentos, e mais cousas necessarias, guardando-se a tal taxa pontualmente pelos seculares, mandamos a todas as pessoas Ec-

---

(1) Text. in cap. Noverit de sent. excom. cap. ult. de rebus Eccles. cap. Ecclesia de Const. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20. Bulla Cœnæ Domini. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 28. et 29. Jul. Clar. § Emphyteusis q. 28. n. 7. Caldas de Nominat. q. 7. n. 5. Gutier. Practic. quæst. lib. 4. q. 38.

(2) Cap. Noverit de Sent. excomm. cap. Gravem § Ideoque eod. tit. cap. Adversus §. Cæterum de Immun. Eccles. Jul. Clar. § fin. quæst. 77. n. 28. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 297. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. § 1. vers. E não o cumprindo.

(3) Constit. Ulyssipon. lib 4. tit. 2. § 1. vers. Com as quaes censuras fol. 320. Ægitan. lib. 3. tit. 12. c. 6. in fine principii fol. 297.

(4) Const. Bracharens. tit. 32. const. 8. n. 2. et const. 9. n. 2. fol. 119.

clesiasticas deste nosso Arcebispado, que guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Lei postos, e taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerem, procederão nossos Vigarios (6) com as mesmas penas impostas pela dita Lei aos leigos; porque Nós por esta Constituição o havemos por incorrido nella, como se a Lei fôra por Nós feita, e assim como tal mandamos se guarde.

TITULO VIII.

† QUE SE NÃO PONHÃO TRIBUTOS, NEM FINTAS PELOS SECULARES ÁS IGREJAS E PESSOAS ECCLESIASTICAS.

658 Conformando-nos com os Sagrados Canones, (1) e Concilios universaes, ordenamos que em nosso Arcebispado nem-um Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum official de justiça secular, nem Camara alguma, Conselho, ou Communidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou real, finta, ou qualquer outra imposição ás Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaesquer outras pessoas, posto que seja em razão dos fructos de seus bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso: nem os obriguem direita, ou indireitamente, a pagar os taes tributos, e imposições, posto que sejão impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo uso é commum aos Clerigos, e aos leigos, como são fontes, (2) pontes, reparação dos muros, e das ruas, e lugares em que vivem; ou concorrer outra causa publica, á que seja justo acudirem tambem os Clerigos, se nos dará disso conta, (3) para que com nossa autoridade (4) Ordinaria, nos casos em que bastar, ou do Summo Pontifice (5) sendo necessaria, se executar, e prover de maneira, que concorrão os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas; sem serem fintados, (6) nem tributados por seculares, contra a prohibição dos Sagrados Canones.

---

(5) Gabriel Pereira de Man. regia c. 39. n. 6. et cap. 38. Gutier. 4. tom. Practic. q. 38. num. 22. Navar. in Manual. cap. 23. n. 88. Salzed. in addit. ad Bernard. cap. 55.

(6) Salzed. dict. cap. 55. vers. 1. fol. 170. Bobadilha. in Politica lib. 2. c. 18. n. 122. Gabriel Pereir. dict. cap. 39. n. 15. vers. Ego distinguerem.

(1) Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericis § 1. Eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de Censib. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. Bulla Cœnæ Domin. claus. 18. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. § 5. Garcia de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Calced. 1. p. decis. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

(2) Barbos. de Univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. § 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 39. á n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. á n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. et alleg. 47. n. 18. et 19. Thom. 2. p. decis. 178. et p. 3. decis. 308.

(3) Cap. Non minus vers. Nisi, c. Adversus, vers. Verùm de immunit. Eccles.

(4) Themud. 1. p. decis. 93. n. 5. et p. 3. decis 308. num. 10. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. § 4. n. 334.

(5) Text. in c. Advers. vers. Propter de immunit. Eccles. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Observ. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccl. puncto 9. n. 7. et 8.

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. in fine principii fol. 320. Portucns. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 1. fol. 353.

660 E qualquer pessoa que for comprehendida no sobredito, sendo particular, incorrerá em excommunhão maior (7) *ipso facto;* e sendo Camara, ou outra Communidade, em pena (8) de interdicto; e assim uns como outros havemos por condemnados em cincoenta cruzados (9) para a nossa Sé, e accusador. E nas ditas censuras, (10) e penas incorrerão tambem os que arrecadarem os taes tributos, ou fintas, ainda que as ditas pessoas Ecclesiasticas, e Igrejas voluntariamente (11) as paguem, e todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661 Mas quando os tributos forem postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leigos, (13) que depois vierão a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, e com os mais encargos reaes, que de antes tinhão, sem poderem ser escusos de as pagarem; como tambem o não serão de pagarem sizas, (14) portagens, e outros tributos daquellas mercancias, e fazendas, que comprarem, e venderem, não para seu uso, se não por via de trato, (15) e negociação, por assim ser conforme a direito.

TITULO IX.

DE ALGUNS PRIVILEGIOS CONCEDIDOS AOS CLERIGOS, E PESSOAS ECCLESIASTICAS.

662 Como a dignidade do Sacerdocio seja o auge (1) de todos os bens, com que Deos ha dotado a natureza humana, e de tanta grandeza, e excellencia, que os mesmos Anjos a respeitão e venerão, convém que os Sacerdotes, e os Clerigos, que estão entrados no caminho de chegar a tão alta dignidade, sejão respeitados, e tratados com maior acatamento e reverencia. Pelo que exhortamos, e admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os leigos nossos subditos, de qualquer qualidade, e condição que sejão, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes,

---

(7) Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Eccles. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immun. Eccles. lib. 6. Bulla Cœnæ Domini claus. 18.

(8) Cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis vers. Nos igitur de immunit. Eccles lib. 6.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit 2. § 2. vers. E qualquer fol. 320. Portuens lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 2. fol. 353.

(10) Dict. const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.

(11) Cap. Clericis § fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Cœnæ claus. 18.

(12) Bulla Cœnæ ubi proximè Const. Ulyssipon. Portuens. et Ægitan. locis citatis.

(13) Argument. text. in c. Ex literis de pignorib. c. Si quis laicus 16. q. 1. de Censib. Themud. 1. p. decis. 2. n. 44. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. § 2. vers. Mas quando fol. 320.

(14) Cap. ultim. de Vita, et honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vaz alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynol. Observat. 2. num. 11. et ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. § 2. vers. ult.

(15) Argument. L. 2. Codic. de Episcop. audient. juncto cap. ultim. de vita, e honestat. Cleric.

(1) Text. in cap. Per venerabilem. qui filii sint legitimi, cap. Sacerdotes 7. 93. dist. Dionys. de Cælest. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazianz. in Apolog. Sacerd.

com a devida reverencia, (2) considerando, que alem de sua grande dignidade, são medianeiros (3) entre Deos, e os homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa, como Ministros, que são na terra de Deos nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663 E encommendamos aos mesmos Clerigos, e particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, e obras respondão á altissima dignidade, e officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

664 E para que aos leigos sirva de exemplo o bom tratamento feito aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, e quaesquer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle tratem a todos os Clerigos com brandura, (6) e cortezia, honrando-os em publico, e em secreto em tudo o que permittir o officio Superior, não consentindo que nas audiencias publicas estejão em pé, (7) e descubertos: e sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, e descubertos, e o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer audiencia, os mandará assentar, e cubrir, e assim assentados proseguirão seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

665 E quando for necessario reprehender, ou castigar algum, o fação, quanto for possivel, secretamente, (9) e não em presença dos leigos, usando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, e suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem, ainda quando os castigão como Juizes, que juntamente os amão como pais.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como são Meirinho, Escrivães, Inquiridores, e Contador, que tratem com cortezia, e acatamento aos Sacerdotes, e Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negocios, e os despachem com brevidade, e não consintão que estando elles assentados estejão os Sacerdotes, ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; e fazendo o contrario serão suspensos de seus officios, e presos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feita aos Clerigos em razão da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) e poderão os Clerigos demandal-a

---

(2) 1. Paul. ad Timot. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator. 96. dist. cap. Omnes, cap. Solitæ de maior. et obed. cap. Per venerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

(3) Paul. ad Hebr. 5. 1. Trid. sess. 22. in decr. de Observand. et vitand. in princip.

(4) Trident. sess. 14. de Pœnitentia c. 5. Matth. 10. Joan. 20. cap. Verbum de Pœnit. dist. 1. cap. Adhuc de pœnitent. dist. 3.

(5) Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

(6) Text. in cap. Esto subjectus 95. dist. L. Nequid §. Circa, et § Observare ff. de Offic. Proconsul.

(7) Cap. Episcopus 1. 93. dist. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

(8) Const. Ægitaniens. lib. 3. tit. 13. c. 1. § 2.

(9) Luc. 22. 61. ibi: Conversus Dñus respexit Petrum: et ibi D. Joan. Chrysost. Vocem emisit, per intuitum; non enim ore locutus est, ne ipsum forte redarguat inter Judæos, et proprium confundat discipulum.

(10) Argum. text. in c. Episcopus, et in cap. Quis dubitet 96. dist.

(11) L. Atrocem Cod. de injuriis. Thesaur. p. 3. decil. 335. n. 12. Farin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

contra os leigos no nosso juizo Ecclesiastico (12) ou secular, qual mais quizerem.

TITULO X.

QUE OS ASSIGNADOS, E PROCURAÇÕES DOS CLERIGOS TENHÃO FORÇA DE ESCRIPTURA PUBLICA.

668 Assim como as Leis seculares concedem aos Cavalleiros, e Nobres alguns privilegios, e prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, e Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida que merecem ser tratados como pessoas nobres, (1) e qualificadas. Por tanto ordenamos, e mandamos, que neste nosso Arcebispado, e em nossa jurisdição se admittão as procurações razas, (2) e quaesquer outros assignados, e papeis, que de sua lettra, e signal fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, e valhão em juizo, e fóra delle, dando-se-lhe inteira fé, e credito como se forão escripturas publicas.

TITULO XI.

† QUE OS CLERIGOS NÃO PODEM SER PRESOS, NEM EXCOMMUNGADOS POR DIVIDAS CIVEIS, NÃO TENDO POR ONDE PAGAR.

669 Tem os Clerigos, que são soldados da celeste milicia, (1) por semelhança com os soldados da milicia terrestre, privilegio para não serem executados por dividas civeis, em mais do que commodamente podem pagar, (2) ficando-lhes com que se possão honestamente sustentar, e por isso mesmo não podem ser presos (3) pelas dividas, nem constrangidos a fazer cessão de bens. Pelo que, conformando-nos com a disposição de direito, (4) ordenamos, e mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado não sejão presos por dividas civeis, que procedão de contrato, ou quasi contrato: e se não tive-

---

(12) Cap. Olim de injuriis. Ord. lib. 2. tit. 9. § 3. Glos. in cap. Parochianos de sent. excommunic. Jul. Clar § fin. q. 36. n. 37. Thom Vaz allegat. 55. Gabriel Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 56. § 1. n. 1. et á n. 33. et cap. 57. n. 8. Themud. p. 2. decis. 127. n. 2.

(1) Text. in cap. Reperiuntur 1. q. 1. Glos. in cap. Denique 4. dist. Facit L. Atrocem cod. de injuriis. Bart. consil 180. Jason in L. Generaliter ff. de in jus vocand. Carval. de Legit. p. 1. num. 482. § Sed veritas est. A Cunha ad text. in cap. Miror 5. dist. 50.

(2) Felin. in cap. 2. n. 15. de Probat. et ibi Decius. Themud. p. 2. decis. 148. n. 2. et 5. Thom. Vaz allegat. 72. n. 71. Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 59. n. 2. in princip. Menoch. consil. 991. n. 6. vers. 5. Cabed. 1. p. decis. 139.

(1) Cap. Dilecto, cap. Cum secundum de præbend. cap. 1. de Cleric. ægrot. cap. Militare 23. q. 1.

(2) Cap. Odoardus de solut. et ibi DD.

(3) Barb. ad dict. text. in cap. Odoardus n. 25. Ricc. in prax. 1. p. resol. 256. n. 1. et in prax. decis. 282. et seq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 1. ubi alios citat.

(4) Cap. Odoardus 3. de solud. Themud. 1. p. decis. 74. Abb. ad dictum text. n. 2. Barb. de univers. jur. Eccles. c. 39. § 6. Farinac. de Carcerib. et carcerat. q. 27. n. 63. cum seq. Suar. de Pace in Pract. tom. 2. p. 3. cap. unic. n. 4. cum seq. Stephan. Gratian. Discept. forens. c. 222. n. 38. cum seq.

rem com que pagar as ditas dividas, não serão excommungados por ellas, nem constrangidos a fazer cessão de bens, antes gozarão do beneficio que lhes é concedido pelo Capitulo *Odoardus*, fazendo-se inventario de seus bens, e dividas, e aquelles, que forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias, que por direito lhes competirem, deixando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentação, que Nós, ou nosso Vigario Geral taxaremos, conforme a qualidade das pessoas: e não poderão renunciar (5) este privilegio, por não dar occasião, a que, não lhes ficando com que se sustentar, andem mendigando em opprobrio da Ordem Clerical.

670 Porêm o dito privilegio não haverá lugar nas dividas, que procederem de delicto, (6) ou quasi delicto, porque por estas devem ser executados, e, sendo necessario, presos, ainda que lhes não fique congrua sustentação. E outro-sim não haverá lugar nos mais casos, em que, conforme a direito, (7) não gozão os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respeito do dito privilegio não achão muitas vezes os Clerigos o que hão mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, e assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encommendamos muito ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta, e julgue estas excepções com toda a consideração (8) de modo que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessario para sua sustentação, e não andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, e ganhar por suas Ordens.

TITULO XII.

QUE OS CLERIGOS NÃO POSSÃO SER CONSTRANGIDOS A FAZEREM CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, SALVO EM ALGUNS CASOS PARTICULARES.

672 Querendo favorecer ao Clero de nosso Arcebispado, e tratar de sua autoridade, e quietação, mandamos aos Ministros, e Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, não obriguem (1) aos Parochos, Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificarem, intimarem, ou publicarem monitorios, mandados, ou sentenças em causas crimes, ou civeis, em que haja parte. E o mesmo se guardará nas que correrem sómente com a justiça, salvo (2) quando não houver commodidade para se fazerem as citações e notificações por outros Mi-

(5) Communiter DD. ad dict. text. in c. Odoardus ex text. in c. Si diligenti de for. compet. Phœb. 1. p. decis. 48. n. 10. Mart. de Jurisdict. p. 4. casu 42. n. 21. Ceval. commun. contra comm. q. 17. n. 11.

(6) Glos. in cap. Olim de restit. spoliat, Ceval. q. 701. n. 8. Gutier. de Juram. confirmator. p. 1. c. 17. Barbos. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomas Vaz alleg. 25. n. 8. Fariu. lib. 1. q. 26. n. 11. et 12. et q. 27. n. 72.

(7) Barbos. ad dictum text. in c. Odoardus a n. 6. cum seq. et de univers. jur. Eccl. c. 39. § 6. a n. 18. cum seq. Thom. Vaz alleg. 25. á n. 4.

(8) L. Miles 6. in princip. juncta Glos. 2. ff. de re judicata. Dict. cap. Odoardus secundum communem. Rice. dict. decis. 282. et seq. Giurba decis. 42. n. 29. et seq. Menoch. de Arbitr. casu 183. n. 30. Themud. 1. p. decis. 74. n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 1. § 2.

(1) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decr. 1. § 3. Brachar. tit. 31. const. 5. num. 1.

(2) Const. Brachar loco citato n. 2. Egitan. lib. 3. tit. 13. c. 2. § 1. fol. 302.

nistros; nos quaes termos poderão obrigar aos Clerigos a faxel-as, e elles serão diligentes em cumprir para boa administração da justiça.

673 E declaramos, que não prohibimos aos Clerigos fazerem citações em causas Ecclesiasticas, se elles voluntariamente (3) as aceitarem, e sómente prohibimos o poderem ser constrangidos, e obrigados á isso.

TITULO XIII.

† DE COMO OS CLERIGOS DEVEM SER CITADOS, E EM QUE TEMPO, E LUGARES O NÃO PODERÃO SER.

674 Pelo respeito que se deve ás Dignidades, Conegos, Vigarios, e quaesquer outras pessoas constituidas em dignidade, ordenamos, e mandamos, que, havendo de ser citados, se lhes não façam as citações por Porteiros, (1) senão por Notarios, e Escrivães do Auditorio Ecclesiastico, (podendo ser commodamente) ou do secular: e fazendo-se por Clerigo, se reputará a este respeito como feita por Escrivão ou Notario. E o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

675 E outro-sim mandamos ao Porteiro de nosso Auditorio, que não cite Clerigo algum dentro das casas (2) de sua morada, e citando-o declaramos por nullas as ditas citações. E nem-um Clerigo poderá ser citado, ou preso no dia, e vespera em que disser Missa (3) nova: nem no tempo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou assistir aos officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas; nem no dia em que tomar algumas das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pai, mãi, ou irmão, nem dahi a oito dias; e fazendo-se o contrario, ficará tudo nullo, salvo (8) se for feito com especial licença nossa, ou de nosso Vigario Geral: o que se não concederá, senão quando houver perigo na tardança, ou concorrer outra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meirinho, Escrivães, Notarios, Porteiros, e mais pessoas que concorrerem nas diligencias, que se fizerem ás pessoas Ecclesiasticas, as façam com cortezia, (9) e bom termo, de modo que façam seu officio pontualmente, mas sem offensa, e menos estimação das pessoas Ecclesiasticas, sob pena do serem suspensos, e

---

(3) Dicta Const. Ulyssipon. dict. § 3. Portuens. lib. 3. tit. 13. constit. 4. in fine principii.

(1) L. 4. § Prætor vers. Verecunda ff. de Damno infecto. Const. Brachar. tit. 34. constit. 3. § 3. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. § 4. fol. 323.

(2) Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § ult. Const. Brachar. tit. 34. const. 3. n. 4. fol. 438. Ulyssip. dict. lib. 4. tit. 4. decr. 1. § 4.

(3) Argument. L. 2. ff. de in jus vocand. Const. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 13. cap. 3. in principio.

(4) Dicta L. 2. ff. de in jus vocand. et ibi Glos. verb. Pontificem. Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § 7.

(5) Const. Ægitan. dict. cap. 3. fol. 303. Ulyssip. dict. § 4. fol. 324.

(6) Ord. lib. 3. tit. 9. § 8. Constit. Brachar. dict. cont. 3. n. 2. fol. 437.

(7) Ord. dict. tit. 9. § 9. L. 2. ff. de in jus vocando.

(8) Const. Bracharens. dict. const. 3. n. 2.

(9) Const. Brachar. dicta const. 3. n. 4. fol. 438. Portuens. dict. lib. 3. tit. 13. const. 5. vers. 3.

ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessas, e da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, será castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

TITULO XIV.

† QUE SE NÃO PROCEDA CONTRA OS CLERIGOS QUE FOREM CURAS DE ALMAS NO TEMPO DA QUARESMA.

677 Por quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitão muito da assistencia dos Parochos, para que não haja falta na administração dos Sacramentos, ordenamos, e mandamos, que nem-um Vigario, Coadjutor, Cura, ou Capellão, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou demandado em juizo de Quarta Feira de Cinza inclusivamente até a Dominga de *Pastor Bonus:* nem nas causas, e feitos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessario fazer-lhe citação no dito tempo para se perpetuar alguma acção, que pereceria se então se não fizesse a citação, poderá então ser feita: e tambem poderão ser citados nesse tempo, não para responderem logo, senão depois de ter já passado.

678 Porêm nos feitos crimes (2) não terá lugar o sobredito, e sómente os Parochos que forem Réos, e se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvará de fiança, poderão no dito tempo da Quaresma ser admittidos a se livrar por procurador, indo fazer residencia pessoal a suas Igrejas: mas os presos no aljube, ou sobre sua homenagem, não lograrão do beneficio desta Constituição.

TITULO XV.

† QUE OS CLERIGOS NÃO SEJÃO PRESOS NO ALJUBE SENÃO POR CASOS MUITO GRAVES.

679 Ordenamos, e mandamos, que as Dignidades, Conegos, Prebendados, e meios Prebendados, e os Vigarios collados de nosso Arcebispado, e os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o não forão, tinhão homenagem sendo leigos conforme a qualidade de suas pessoas, e os que forem Lettrados graduados em Theologia, ou Canones, não sejão presos no aljube, (1) nem em outra cadêa pelos crimes de que forem accusados, e o serão sómente sobre homenagem, (2) que lhes se-

---

(10) Ord. lib. 5. tit. 49. et 50.

(1) Facit L. Quadraginta Cod. de Feriis, et ibi Barb. n. 2. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. § 5. fol. 324. Ægitan. lib. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 304.

(2) Constit. Portuens. lib. 3. tit. 3. const. 6. vers. 1. Ægitan. lib. 3. tit. 13. const. 4. n. 1. fol. 304. Ulyssip. dict. § 5.

(1) Facit. Ord. lib. 5. tit. 120. Phœb. 2. p. aresto 50. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. § 1. fol. 325. Brachar. dict. tit. 34. const. 2. n. 1.

(2) L. 1. ff. de custod. reor. Ord. Reg. lib. 5. tit. 120. Const Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 306. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 2.

rá tomada em suas casas, ou na Cidade, e lugares onde viverem, conforme a qualidade do delicto, e segundo parecer ao nosso Vigario Geral.

680 E nos crimes mais graves, e atrozes, porque mereção (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou temporal para galés, Angola, ou S. Thomé, e privação de seus Beneficios, poderão ser presos no aljube, (3) e tambem (4) quando a prisão se lhes der em pena de delicto, condemnando-os a que estejão presos tantos dias, ou que paguem (5) presos do alju , ou havendo temor provavel de poderem fugir (6) dá homenagem; e finalmente quando estando presos sobre ella, a quebrarem, porque no tal caso lhes não será concedida outra vez.

681 E encarregamos muito a nossos Ministros que, quanto lhes for possivel, escusem (7) prender os Clerigos nas cadêas publicas seculares, que por Provisão de S. Magestade servem de aljube neste Arcebispado; e procurarão que os Carcereiros tratem aos que forem presos com boa cortezia, (8) e que não encontrar á segurança de suas pessoas.

682 E outro-sim ordenamos, que não possão ser embargados por divida civel (9) na dita cadêa, ou aljube, os Clerigos, que em razão de qualquer crime estiverem presos.

TITULO XVI.

DAS IGREJAS, CAPELLAS, E MOSTEIROS. QUE NESTE ARCEBISPADO SE NÃO EDIFIQUE IGREJA, CAPELLA, OU MOSTEIRO SEM LICENÇA NOSSA.

* 683 Conforme a direito Canonico, (1) e Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se póde edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, e arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteiro, sem que primeiro proceda autoridade, e licença do Ordinario. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de cincoenta cruzados para as despezas, e accusador, que nem-uma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, Convento, ou Collegio, posto que seja de Regulares (3) isentos; nem depois de arruinados, e cahidos, de todo os

---

(3) L. Divus ff. de custod. reor. L. Si confessus ff. eod. tit. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 2. § 1. Farinac. de Carcerib. et Carcer. q. 53. n. 54.

(4) Const. Ulyssip. ubi proxim. Brachar. tit. 34. constit. 2. n. 2. fol. 435. Ægitan. dict. c. 6. n. 1. fol. 306.

(5) Const. Bracharens. dict. const. 2. n. 2.

(6) Themud. 2. p. decis. 116. n. 4. Reynos. observat. 37. n. 20.

(7) Const. Brachar. dict. const. 2. num. 4. fol. 436. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 2. § 1. fol. 325.

(8) Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

(9) Argum. cap. Odoardus de Solutionib. ubi Abb. n. 2. et diximus sub n. 669. Const. Ulyssip. ubi proximè.

(1) Text. in cap. Si quis vult. 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. Barb. de Potestat. Episcop. 2. p. alleg. 26. per totam. Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verb. Monachi § 1. et 2.

(2) Trident. sess. 25. de Regularib. c. 3. in fine, et ibi Barb. n. 27. et 34.

(3) Text. in c. Cùm dilectus de religios. domib. Text. in c. Authoritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum. cap. De Monachis 18. q. 2. cap.

reedifique, e restaure sem especial licença, e autoridade nossa, ou de nossos successores dada por escripto. E fazendo o contrario (4) alem de incorrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, e demolido tudo o que tiver feito sem a dita licença.

684 E depois de feita, e acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missa na Igreja, e Altares, haverá nova licença nossa, (5) a qual lhe não concederemos, sem que primeiro as mandemos visitar, para sabermos se estão acabadas, e os Altares em fórma conveniente, e se tem o necessario para se poder dizer Missa nelles.

* 685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disser Missa na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguem a que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, e incorrerá em excommunhão maior *ipso facto;* e o Sacerdote secular, que nella disser Missa, será suspenso de suas Ordens, preso, e castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 E o Regular que for achado dizendo Missa na tal Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) e mande disso certidão, conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta para se não poder dizer Missa nella, em quanto se não houver a dita licença, e levantar o dito interdicto.

TITULO XVII.

DA EDIFICAÇÃO, E REPARAÇÃO DAS IGREJAS PAROCHIAES.

687 Conforme o direito Canonico, (1) as Igrejas se devem fundar, e edificar em lugares decentes, e acommodados, pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, e lugar decente, livre da humidade, e desviado, quanto for possivel, de lugares immundos, e sordidos, e de casas particulares, e de outras paredes, em distancia que possão andar as Procissões (2) ao redor dellas, e que se faça em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando concorrer ás festas, e se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o maior numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença nossa: e feita vestoria, iremos primeiro, ou outra pessoa de nosso mando, levantar Cruz no lu-

---

Qui verè 16. q. 1. Trid. dict. cap. 3. Barbos. dict. alleg. 26. Tamburin. de Jure Abbatiss. d. 33. q. 1. n. 2.

(4) Const. Ægitan. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuens. lib. 4. tit. 1. in fine.

(5) Mostazo de Causis piis tom. 2. cap. 2. n. 42. et cap. 7. n. 31. Constit. Portuens. lib. 4. const. 1. vers. E depois.

(6) Constit. Portuens. ubi proximè vers. 2.

(7) Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. et ibi Barbos. á n. 1.

(1) Text. in cap. Ecclesias 16. q. 7. et in cap. Ecclesias 13. de Consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Ægitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

(2) Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Eccles. c. 12. n. 74.

(3) Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesias de Consecr. dist. 1.

(4) Const. Ulyssip. dict. decr. 1.

gar, aonde houver de estar a Capella maior, e demarcará o ambito da Igreja, e adro della.

688 As Igrejas Parochiaes (5) terão Capella maior, e cruzeiro, e se procurará que a Capella maior se funde de maneira, que posto o Sacerdote no Altar que com o rosto no Oriente, (6) e não podendo ser, fique para o Meio dia, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Terão Pias Baptismaes (7) de pedra, e bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agoa benta, um pulpito, (10) confessionario, (11) sinos, (12) e casa de Sacristia; (13) e haverá no ambito, e circunferencia dellas adros, e cemiterios capazes para nelles se enterrarem (14) os defuntos; os quaes adros serão demarcados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como acima fica dito, e os autos (16) desta demarcação se guardarão no nosso Cartorio, e o traslado no Cartorio de cada uma das Igrejas.

689 E não tratamos aqui do dote que é preciso (17) tenha cada uma das Igrejas Parochiaes: porque como todas as deste Arcebispado pertencem á Ordem e Cavallaria de nosso Senhor Jesus-Christo, de que S. Magestade é perpetuo administrador, tem o mesmo Senhor com muito catholica providencia mandado pagar pontualmente, e vão na folha os dotes das Igrejas, que é seis mil réis a cada Igreja, e oito para as que estão em Villas: assim como com muito liberal mão como tão zeloso, e Catholico Rei manda dar grossas esmolas, assim para a edificação, (18) como para a reedificação das ditas Igrejas.

TITULO XVIII.

DOS MOSTEIROS, E IGREJAS DOS REGULARES QUANTO A FUNDAÇÃO, E ERECÇÃO.

690 Para concedermos a licença, que conforme o Sagrado Con-

(5) Dict. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1.

(6) Clemens Epist. 2. August. lib. 2. de Serm. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

(7) Cap. Omnis Presbyter de Conseer. dist. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Const. Ægitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dict. decr. 1. § 1. fol. 327.

(8) Cap. 1. de Custod. Eucharist. Constit. Brachar. tit. 25. const. 2.

(9) Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Const. Ulyssipon. dict. § 1.

(10) Const. Ulyssipon. dict. § 1. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

(12) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. § 1. fol. 327.

(13) Constit. Ulyssip. proximè.

(14) Text. in c. Nemo Ecclesiam. de Conseer. dist. 1.

(15) Dict. Cap. Nemo Ecclesiam, sicut antiquitus cum seq. 17. q. 4. Quod Ecclesiæ Matrices debeant habere spatium quadraginta passuum tenent Barbos. de univers. jur. Eccl. lib. 2. c. 3. n. 38. Covas variar. lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar. in prax. crimin. lib. 5. § fin. q. 30. Guaz de Defens. reor. defens. 1. cap. 37. n. 6. Gavant. in Manual. Episc. verb. Immunitas n. 5.

(16) Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45. Ulyssip. dict. decr. 1. § 1.

(17) Text. in cap. Cum sicut de Conseer. Eccles. cap. Si quis vult. 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de Conseer. dist. 1.

(18) Ad text. in cap. unico 10. q. 3. cap. Decrevimus 10. q. 1. cap 1. de Eccles. ædificat. Trident. sess. 12. de Reform. c. 7. et ibi Barbosa.

cilio Tridentino (1) é necessaria para se fundar ou instituir de novo algum Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas e nosso Arcebispado, posto que sejão isentos, mandaremos primeiro v (2) o lugar, e sitio em que se quer fundar, e tomaremos informação s rendas e bens que se lhe applicão, e se a fundação é necessaria, e oveitosa: e ouviremos os superiores (3) dos outros Mosteiros, se houver no mesmo lugar, sobre o prejuizo, que da nova fundação pód resultar, e bem assim quaesquer outras pessoas, que nisso forem (4 interessadas.

691 E achando que se lhes não segue prejuizo consideravel, e que com as rendas, ou esmolas (sendo Religião que não possue bens em commum) se poderão sustentar sem prejuizo dos outros Mosteiros já fundados, lhe concederemos licença (5) taxando-lhes o numero de Religiosos, ou Religiosas, (6) fazendo-se de tudo autos, que se guardarão no nosso Cartorio, e no dos mesmos Mosteiros, por estar assim disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, e motus proprios dos Papas Clemente VIII, e Urbano VIII passados sobre esta materia.

TITULO XIX.

DA EDIFICAÇÃO DAS CAPELLAS, OU ERMIDAS, E O QUE SE FARA' COM AS QUE ESTIVEREM DAMNIFICADAS.

692 Ainda que é cousa muito pia, e louvavel edificarem-se (1) Capellas em honra, e louvor de Deos nosso Senhor, da Virgem Senhora Nossa, e dos Santos, porque com isso se exercita, e affervora a devoção dos fieis, e se segue a utilidade de haver nas grandes, e dilitadas Parochias lugares decentes, em que commodamente se possa celebrar; como convêm muito que se edifiquem com tal consideração, que, erigindo-se para ser Casa de Oração, (2) e devoção, não o sejão de escandalos pela pouca decencia, e ornato dellas, ordenamos, e mandamos, que querendo algumas pessoas em nosso Arcebispado fundar Capella de novo, nos dem primeiro conta por petição, e achando (3) Nós por vestoria, e informação, que mandaremos fazer, que o lugar é decente, e que se obrigão a fazel-a de pedra, e cal, (4) e não sómente de madeira, ou de barro, assignando-lhe dote competente (5) ao menos

(1) Trident. sess. 25. de Regularib. cap. 3. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 3. in principio.

(2) Dicta Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. Portuens. lib. 4. tit. 1. const. 6. Bracbar tit. 25. const. 2. n. 1.

(3) Decret. Clement. VIII. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 2. cap. 12. à n. 15. Gratian. forens. tom. 3. c. 517. num. 18. Diana tom. 3. tract. 5. refol. 39. § 1. et. 3. Donat. tract. 2. q. 4. tit. 4.

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè. Portuens. loco citato.

(5) Cardin. de Luc. de Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. q. 5. num. 95.

(6) Trident. sess. 25. de Regular. cap. 3. Pius. V. anno 1566. Gavant. verdo Monialium numerus n. 1. et 2.

(1) D. Ambros. Serm. 89. Luc. 7.

(2) Matth. 21. 13.

(3) Text. in cap. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. c. Placuit 1. q. 2.

(4) Conc. Provinc. Meliol. 3.

(5) Text. in cap. Cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

de seis mil réis cada anno para sua fabrica, reparação, e ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo-se de tudo autos, e escripturas, que se guardarão no Cartorio da nossa Camara.

693 E sempre nas licenças, que concedermos, se resalvará o direito das Igrejas Parochiaes, (7) ás quaes em nem-uma cousa se prejudicará pela erecção, e fundação de quaesquer Capellas, e Ermidas, que de novo se fizerem; e se terá particular advertencia, que se não fundem em lugares ermos, e despovoados. E todas as Capellas estarão sempre limpas, (8) e a chave se entregará a pessoa devota, que tenha cuidado de sua limpesa, e de a fechar, e abrir quando for tempo.

694 E havendo em nosso Arcebispado algumas Capellas, ou Ermidas que estejão muito velhas, e ruinosas, sem haver quem as possa reparar, e restaurar, ou faltas totalmente de ornato, e ornamentos sem renda para a fabrica dellas; ou que estejão em lugar tão ermo, e despovoado, que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informação de tudo, e farão disso autos, e summarios, para que conste do estado da Capella; e não havendo quem se obrigue a ornal-a, e reedifical-a, estando ruinosa, ou mal ornada, e reparada, ou em lugar muito ermo, e despovoado, se derribe e profane; (9) e se tiver alguma Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, e summarios se guardarão no Cartorio da nossa Camara Archiepiscopal, para que a todo o tempo conste a circunspecção, com que se procedeo em materia de tanta importancia; e como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, e conservasse, por não poder ser, pareceo maior serviço de Deos mandal-a derribar.

* 695 E finalmente mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de cincoenta cruzados, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou quaesquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado sem especial licença nossa, ou de nossos successores dada por escripto: (12) e fazendo o contrario, alem da sobredita pena, e censura, os nossos Visitadores (13) as mandarão raspar, tirar, ou quebrar em termo breve.

---

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 2. § 1. fol. 330.

(7) Dicta Const. Ulyssipon. ubi proxim. Glos. in cap. A nobis, verb. In Capella de jur. patronat.

(8) Psalm. 25. 8. Trid. sess. 7. de Reformat. cap. 8. et sess. 21. de Reform. cap. 8.

(9) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. § 2. fol. 230. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 7. n. 3.

(10) Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4. fol. 360.

(11) Cened. ad Decret. collect. 154. n. 4. Bohadil. tom. 2. Polit. lib. 3. c. 5. n. 58.

(12) Constit. Brachar. tit. 25. const. 3. fol. 319.

(13) Dict. Constit. Brachar. ubi proximè.

TITULO XX.

DAS SANTAS IMAGENS.

696 Manda o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que nas Igrejas se ponhão as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria Nossa Senhora, e dos outros Santos, que estiverem Canonizados, ou Beatificados, e se pintem retabolos, ou se ponhão figuras dos mysterios, que obrou Christo nosso Senhor em nossa Redempção, porquanto com ellas se confirma o povo fiel em os trazer á memoria muitas vezes, e se lembrão dos beneficios, e mercês, que de sua mão recebeo, e continuamente recebe, e se incita tambem, vendo as Imagens dos Santos, e seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, e aos imitar; e encarrega muito aos Bispos a particular diligencia, e cuidado que nisto devem ter, e tambem em procurar, que não haja nesta materia abusos, superstições, nem cousa alguma profana, ou inhonesta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado não haja em retabulo, Altar, ou fóra delle Imagem que não seja das sobreditas, e que sejão decentes, e se conformem com os mysterios, vida, e originaes que representão. E mandamos, que as Imagens de vulto se fação daqui em diante de corpos inteiros, e ornados de maneira que se escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, e decente.

698 E as antigas que se costumão vestir, ordenamos seja de tal modo, (3) que não se possa notar indecencia nos rostos, vestidos, ou toucados: o que com muito mais cuidado se guardará nas Imagens da Virgem Nossa Senhora; porque assim como depois de Deos não tem igual em santidade, e honestidade, assim convêm que sua Imagem sobre todas seja mais santamente vestida, e ornada. E não serão tiradas as Imagens das Igrejas, e levadas a casas particulares para nellas serem vestidas, nem o serão com vestidos, ou ornatos emprestados, (4) que tornem a servir em usos profanos.

699 E no que toca á preferencia dos lugares, que entre si devem ter nos Altares, declaramos, (5) que sempre as Imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, e estar no melhor lugar; e logo as da Virgem nossa Senhora; e depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos: e que a do Patrão, e Titular da Igreja terá o primeiro, e melhor lugar, quando no mesmo Altar não estiverem Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem Nossa Senhora. E mandamos ao nosso Provisor, e Visitadores fação guardar o que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

* 700 Em execução do que está disposto pelo Sagrado Concilio

---

(1) Trident. sess. 25. de Invocat. et venerat. Sacrar. Imagin. §. Illud verò, Gavant. in Manual. verb. Imagines Sacræ n. 1. et 2.

(2) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 6. decr. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 2. c. 3. à n. 1. cum seq.

(3) Const. Ulyssipon. ubi proximè § 1. Ægitan. loco citato n. 5. Brachar. tit. 25. const. 6.

(4) Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. loco citato. Regula, Semel Deo, de regul. jur. lib. 6.

(5) Constit. Ægitan. dicto c. 3. n. 4. Ulyssipon. dict. § 1. fol. 333.

Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que seja, ponha, ou consinta pôr-se em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Arcebispado, posto que seja de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem Nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto, sem ser vista, e approvada por Nós, ou nosso Provisor, e se conceder licença, pela qual se não levará cousa (7) alguma. Exhortamos muito, que, quanto for possivel, primeiro que se ponhão nas Igrejas, e Altares as Imagens de vulto, sejão bentas na fórma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meirinho, sob pena de ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que achar uns paineis, a que chamão ricos feitios, e em que estão muito mal pintados alguns Santos, os leve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederá nesta matéria como lhe parecer justo, e conveniente, não permittindo se vendão paineis, que em lugar de exercitar a devoção provoquem a riso.

TITULO XXI.

QUE A IMAGEM DA CRUZ SE NÃO PINTE, NEM LEVANTE EM LUGARES INDECENTES; E QUE AS IMAGENS ENVELHECIDAS SE REFORMEM.

* 702 O Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, que todo o Catholico deve glorificar-se da sagrada arvore da Cruz, tropheo, e insignia gloriosa dos fieis Christãos, em que nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precioso sangue, por cuja causa é bem que de todos seja tratada com toda a reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e de dous mil réis para as obras pias, e Meirinho, que nem-uma pessoa per si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou ponha Imagem, e signal da Cruz (2) no chão, aonde se lhe possão pôr os pés, nem tambem debaixo de alguma janella, nem aos pés das paredes em lugares immundos, e indecentes. E se ao presente estiverem postas algumas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzerão, mandárão pôr, ou a isso tiverem obrigação, dentro de um mez depois da publicação desta Constituição.

703 E mandamos aos Vigarios, Coadjutores, e Curas das Igrejas que tenhão cuidado de assim o fazer cumprir, e guardar em suas Fre-

---

(6) Trid. sess. 25. de Invocat. et venerat. Sanctor. Gavant. in Manual. verb. Imagines sacræ n. 3. Constit. Portuens. lib. 4. tit. 2. constit. 1. § 1. fol. 37 b.

(7) Const. Ægitan. lib. 4. tit. 2. n. 6.

(8) Ritual. Roman. de Benediction. Imag. Gavant. verb. Imagines sacræ n. 13. Constit. Ægitan. nbi proximè n. 7. Portuens. dict. § 1. in fine.

(9) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 6. decr. 1. § 2. Portuens lib. 4. tit. 2. const. 1. § 2. vers. 1. fol. 375.

(1) Ad Galat. 6.

(2) L. unica, cod. nemini licere. &c. Gavant. verb. Imagines sacræ n. 10. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 2. cap. 4. n. 1. fol. 381.

guezias, denunciando-nos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porêm (3) não prohibimos que para consolação dos fieis Christãos se façáo, ou levantem Cruzes de páo, ou de pedra, ou pintadas com a perfeição, e ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, e caminhos, as quaes quanto for possivel estarão levantadas do chão.

704 E prohibimos outro-sim, (4) que no chão, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, e da Virgem nossa Senhora, e achando-se escripto se fará riscar, como das Cruzes fica dito.

705 Para que nas Imagens Sagradas se evitem totalmente as superstições, abusos, profanidades, e indecencias que já houverem, e se podem introduzir, encarregamos muito a nossos Visitadores, e mais Ministros, que com particular cuidado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, e lugares pios de nosso Arcebispado que visitarem, fação exame, se nas Sagradas Imagens, assim pintadas, como de vulto, ha algumas indecencias, erros, e abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, ou nos vestidos, e composição exterior cousa contra a fórma de direito, e nossas Constituições. E as que acharem (5) mal, e indecentemente pintadas, ou envelhecidas, as fação tirar dos taes lugares, e as mandarão enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defunctos. E os retabulos das pintadas, sendo primeiro desfeito em pedaços, se queimarão em lugar secreto, e as cinzas se deitarão com agoa na pia (6) baptismal, ou se enterrarão, como das Imagens fica dito. E o mesmo se observará com as Cruzes de páo.

TITULO XXII.

DOS ORNAMENTOS DAS IGREJAS, E MOVEIS DELLAS.

706 Posto que na quantidade dos ornamentos, e moveis que ha de haver em cada Igreja, se não possa dar regra certa nestas Constituições, por umas serem mais numerosas, e terem freguezes mais ricos, e outras menos parochianos, e mais pobres; com tudo bem se póde, e deve dar em os haver necessariamente em cada uma dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, e Officios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada uma das Igrejas de nosso Arcebispado haja precisamente ornamentos, e moveis para se celebrar com decencia, e limpesa. E nas desta Cidade da Bahia, e algumas do Reconcavo não achamos que encommendar de novo, senão muito louvar a piedade, e devoção, com que estão ornadas, e servidas. Porêm as outras de nosso Arcebispado terão ao menos o seguinte.

707 Para os Altares, e celebração do Santo Sacrificio da Missa:

---

(3) Const. Ægitan. dicto cap. 4. in principio.

(4) Const. Ægitanicns. dict. c. 4. n. 2.

(5) Concil. Provincial. Mediol. 1. Gavant. dict. verb. Imagines sacræ n. 18. et 19. Facit Trident. dict. sess. 25. decret. de invocat. et venerat. Sanctor.

(6) Text. in c. Ligna, c. Altaris palla de consecr. dist. 1. Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. dict. verb. Imagines sacræ n. 20. Const. Ægitan. lib. 4. tit. 2. c. 5. fol. 381.

Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos, estantes, (8) ou almofadas, castiçaes, (9) alvas, (10) amictos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, e bolsas, Calices, patenas, pallas, sanguinhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, caixas de hostias, e campainhas. E para os outros Officios Divinos, e Procissões haverão Cruzes com mangas, e capas pluviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverá turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhão, lanternas, Sacrario, (11) e alampada, que diante do Senhor esteja sempre acesa. E fallando dos livros (12) haverá Ritual dos Sacramentos, e Cathecismo; o que tudo na quantidade, e qualidade será conforme a possibilidade de cada uma das Igrejas, mas haverá muito cuidado que tudo seja limpo, (13) são, e decente, e que se não celébre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

TITULO XXIII.

DAS IGREJAS, ALTARES, E VASOS, QUE DEVEM SER SAGRADOS, E DOS QUE DEVEM SER BENTOS.

708 Conforme a disposição dos Sagrados Canones, (1) as Igrejas que de novo se edificão, e fundão para veneração, e culto de Deos nosso Senhor, e de seus Santos, e para nellas se celebrarem o Santo Sacrificio da Missa, e Officios Divinos, principalmente sendo Cathedraes, e Parochiaes, devem ser sagradas pelos Bispos na fórma do Pontifical Romano, e quando o não possão ser, (2) devem ao menos ser bentas com as bençãos, e ceremonias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarem se farão autos, e escripturas da sagração, que se guardarão nos

---

(1) Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6. § 4.

(2) Mostazo de Causis piis tomo 2. lib. 5. cap. 9. n. 16.

(3) Cap. Si per negligentiam de consecr. dist. 2. cap. Altaris palla 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

(4) Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Miss.

(5) Cap. Altaria 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

(6) Missalo Rom. rubr. 20.

(7) Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. § 9. n. 9.

(8) Gavant. ubi proximè.

(9) Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

(10) Gavant. ubi proximè n. 14.

(11) Gavant. verb. Eucharistia n. 13. Barbos. de Paroch. cap. 20. n. 29. Possevin. de Offic. Curati.

(12) Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62. cum seq.

(13) Cap. 2. de Custodia Eucharistiæ.

(14) Cap. Vasa de consecr. dist. 1. cap. Ut Calix 45. de consecr. dist. 1. cap. ultim. de celebrat.

(1) Cap. Omnes Basilicæ, cap. Ecclesias 13. c. Ecclesiæ 18. cum multis ibid. de consec. dist. 1.

(2) Gavant. verb. Benedictio n. 2. Ritual. Rom. de Benedictioo. de ritu benedicendi novam Ecclesiam. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. in princip.

Cartorios dellas, e no da nossa (3) Sé, e se declarará o dia, mez, e anno, e por quem forão sagradas; e isto mesmo se escreverá em uma pedra, (4) e se porá na parede junto á porta principal da dita Igreja.

709 E porque todos os vazos, e ornamentos, que servem no Sacrificio da Missa, devem ter particular santificação, e dedicação, e conforme os Sagrados Canones, os Calices, (5) Patenas, e Altares (6) devem ser sagrados, mandamos, (7) sob pena de excommunhão maior, e de outras a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas, Capellas, e Oratorios de nosso Arcebispado, em que se disser Missa, sejão sagrados, ou sejão Altares fixos, ou portateis, que se chamão pedras de Ara; e da mesma maneira o sejão tambem os Calices, e as Patenas.

710 E mandamos outro-sim, que as vestimentas, e ornamentos das ditas Igrejas pertencentes ao Santo Sacrificio da Missa, como são amictos, alvas, cordões, manipulos, estolas, planetas, dalmaticas, corporaes, e os vasos sacramentaes, Sacrarios, e Custodias, em que se guarda o Santissimo Sacramento, sejão necessariamente bentos (8) com as bençãos ordenadas no Pontifical, e Ceremonial Romano: e o mesmo se entende dos ornamentos particulares dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas não sendo bentas, serão castigadas com as penas, que merecer sua culpa. As outras cousas das Igrejas, como toalhas dos Altares, sinos, e outras semelhantes, não é preciso que sejão bentas, mas (9) bom será que o sejão.

TITULO XXIV.

COMO SE GUARDARÃO OS ORNAMENTOS, E MOVEIS DAS IGREJAS, E QUE SE NÃO EMPRESTEM, NEM SIRVÃO EM OUTROS USOS.

711 Por quanto na visita, que fizemos do nosso Arcebispado, vimos que em algumas Igrejas delle ha negligencia, e descuido na guarda, e tratamento da prata, vestimentas, ornamentos, e moveis das Igrejas, que servem para o culto Divino, ordenamos, e mandamos, que os Vigarios, (1) Coadjutores, e Curas, e todos os mais, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, e a guarda das cousas dellas, as tenhão sempre bem limpas, e concertadas, e na guarda dellas terão a ordem seguinte.

712 Serão obrigados (2) passados tres mezes depois da publica-

(3) Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Consecratio Ecclesiæ n. 17.

(4) Dict. Concil. Prov. Mediol. 4. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. in principio.

(5) Text. in c. unico de Sacram. Unct. c. Sacratas 25. c. Non liceat 31. 23. dist. cap. In sancta 41. de consecr. dist. 1.

(6) Text. in cap. Altaria 32. cap. Nullus Presbyter 15. de consec. dist. 1.

(7) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. decret 1. in princip. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. in princip. et n. 1.

(8) Cap. Vasa, cap. Vestimenta de consec. dist. 1. cap. Consulto de consecr. dist. 1. cap. Sacratas 23. dist. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 23. cap. 10.

(9) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 7. decr. 1. § 1. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. n. 1. vers. E posto fol. 271.

(1) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 8. decret. 1. § 3. fol. 338.

(2) Constit. Ulyssipon. dict. § 3. vers. Serão. Gavant. prax. Compend. Visit. Episcop. § 9. tit. de Sacristia n. 14.

ção destas Constituições, a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde não houverem ainda almarios, ou caixões) ou nas mesmas Igrejas em parte alguma separada os ditos almarios, ou caixões grandes bem fechados, e limpos para guardarem a prata, Calices, vestimentas, Missaes, e todos os outros ornamentos, que andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaes almarios se farão á custa da fabrica das ditas Igrejas; e esta diligencia se faz mais precisa neste Arcebispado, pois pelo clima da terra todo o cuidado é pouco. E não se cumprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes, havemos por condemnados (ainda que se queirão escusar uns pelos outros) aos negligentes em mil réis (3) cada um para a fabrica da mesma Igreja, e Meirinho.

* 713 Conformando-nos com a disposição de direito Canonico, (4) que das cousas dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos, mandamos, sob pena de excommunhão maior, e dez cruzados a cada um dos Vigarios, Coadjutores, Curas, Sacristães, Thesoureiros, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, e seculares, a cujo cargo estiverem as cousas da Igreja, não emprestem (5) a prata, ornamentos, armações, toalhas, panos de Altares, vestidos das Imagens dos Santos, e quaesquer outras cousas do serviço das Igrejas, para usos seculares, e profanos, nem ainda para as figuras, que costumão ir nas Procissões, baptizados, ou enterramentos.

714 E prohibimos (6) outro-sim, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados que nem-um Parocho, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguma dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porém (7) não prohibimos que se possão emprestar de uma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, e para as annexas, e filiaes, sendo para o culto Divino.

TITULO XXV.

QUE HAJA INVENTARIO DA PRATA, MOVEIS, E COUSAS DAS IGREJAS, E TAMBEM LIVRO DO TOMBO DAS NOTICIAS MAIS ESSENCIAES A ELLAS PERTENCENTES.

* 715 Para que a prata, ornamentos, e moveis das Igrejas estejão a bom recado, e a todo o tempo conste (1) quaes, e quantos tem cada Igreja, ordenamos, e mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, e mais Igrejas Matrizes, ou filiaes de nosso Arcebispado se faça inventario; na nossa Sé pelo Provisor, e nas outras Igrejas pelos Parochos diante duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, e moveis, que nellas houver por titulos distinctos, e separados,

(3) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(4) Regula semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consecr. dist. 1.

(5) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. § 2. fol. 337. Brachar. tit. 26. const. 7.

(6) Consiit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E defendemos.

(7) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

(1) Cap. Manifesta 12. q. 1. cap. De Syracusanæ 28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. § 1.

pesando-se (2) a prata peça por peça, e declarando-se o peso de cada uma, e fazendo-se das qualidades, e confrontações dos ornamentos, e moveis especial (3) menção, para que se não possão trocar, nem mudar: e tudo se escreverá em um livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeiras visitações (4) das Igrejas, e Capellas, depois da publicação destas nossas Constituições, perguntem nossos Visitadores se estão feitos nellas os ditos inventarios, e se os não houver, ou não estiverem feitos em fórma, os farão, não se findando a visita das Igrejas sem os deixarem feitos, sob pena de se lhes dar em culpa.

717 E para que a prata e moveis estejão em melhor recado ordenamos que pelo dito inventario entreguem os Parochos as ditas cousas aos Thesoureiros, (5) ou Sacristães onde os houver; e quando em algumas Igrejas os não haja, como os não ha em a maior parte das deste Arcebispado, se fará a dita entrega ao Parocho (6) principal, quando de novo entrar: e faltando alguma cousa das conteúdas no inventario, que estava feito, se reponha com toda a brevidade pelo (7) fazenda do Parocho defunto, ou ausente, e não o procurando assim o Parocho novo, o pagará (8) de sua casa; o que tudo se fará por termo assignado por elles com duas testemunhas. E na nossa Sé se entregará ao Thesoureiro-mór; porque isto pertence (9) a seu cargo e dignidade.

718 Item ordenamos, que se conserve no cartorio da nossa Sé sempre a bom recado um livro, (10) que já mandamos fazer, do tombo, em que se vem escriptas as cousas seguintes.

719 Em primeiro lugar todas as Dignidades, (11) Conezias, Prebendas, e meias Prebendas: os officios que ha na nossa Sé Cathedral, e as obrigações, e encargos que tem, assim as Dignidades, como Conezias. Item todas as Igrejas Parochiaes (12) de nosso Arcebispado, declarando-se os nomes dos Oragos, e as Capellas annexas que tem, e quem as fabrica.

720 Item se declararão as Igrejas que são obrigadas a ter Coad-

---

(2) Argum. L. fin. verb. Quantitatem Cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(3) Argum. L. Quod venditor, et ibi Glos. ff. de Dolo. Const. Ulyssip. loco citato.

(4) Dict. Constit. Ulyssipon. eod. loc.

(5) Cap. unic. de Offic. Sacrist.

(6) Facit Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. et 6. Portuens. lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. Bracharens. tit. 26. const. 6. n. 1.

(7) Const. Ægitan. dicto c. 6. n. 6. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que, fol. 337.

(8) Nam culpa lata dolo æquiparatur. Farin. de Delictis p. 4. consil. 30. n. 52. et ibi additio liter. K. Facit Constit. Portuens. lib. 4. tit. 4. in fine principii.

(9) Cap. 1. et 2. de Offic. Custod. Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. E para que, fol. 337.

(10) Text. in cap. Exceptione 12. q. 2. cap. 2. de donationib. Extrav. Sixti V. quæ incipit, Solicitudo, edita anno 1588. cap. Ad audientiam, ubi Glos. verb. Censualem de Præscript. c. Cum causam de probationib.

(11) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2. Ægitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2. Brachar. tit. 27. const. 1. n. 2.

(12) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 3. et 4.

jutor, (13) ou Cura, o que cada um delles tem de congrua, e o quanto S. Magestade manda dar para a fabrica das ditas Igrejas Parochiaes, por uma sua Provisão passada em 8 de Novembro de 1608: em que o dito Senhor ordena, que para recebedor das ditas fabricas seja eleito pelo Prelado, e Cabido uma Dignidade, ou Conego de muita confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advirtirá todos os annos ao Capitular, que for eleito no dito cargo de Recebedor, que no seu anno não der cobrada toda a importancia das ditas fabricas, ou não mostrar que fez a diligencia com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, e como requereo por escripto o que fazia a bem das ditas Igrejas, pagará elle dito recebedor por inteiro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas que faltar por cobrar. Porque nos mostrou a experiencia, quando tomamos contas, a grandissima perda que tem resultado ás Igrejas, da omissão e desattenção dos Recebedores passados; e parecendo a fabrica limitada, temos achado, que o que faltou por cobrar importa mui consideravel quantia, de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejão, cuja provisão nos pertence, e se declara se são perpetuos, ou temporaes.

723 Item os direitos de nossa Chancellaria, (16) assim das confirmações dos Beneficios, como de quaesquer outras provisões, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Luctuosa (17) por morte de cada um dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisões dos Beneficios, e officios.

724 Item se trasladarão no dito livro em fórma autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, (19) escripturas, e documentos que houver sobre as ditas cousas, ou sobre casos decididos; em favor de nossa jurisdição.

TITULO XXVI.

DO QUE SE FARÁ DOS ORNAMENTOS VELHOS DAS IGREJAS, E DA MADEIRA, PEDRA, E TELHA QUE DELLAS SE TIRAR.

725 Por quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podem mais servir em usos profanos, (1) ordenamos, e mandamos, que achando nossos Visitadores alguns ornamentos, que por rotos, ou velhos não

---

(13) Const. Ulyssipon. loc. citat. Ægitan. dict. cap. 2. n. 8.

(14) Nam tanquam mandatarius tenetur de omni culpa. L. A procuratore. L. In re mandata cod. mandati. L. Servos 63. §. Quod. verò ff. de furtis. Mantica de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. consult. 144. n. 9. Del Rio in L. Contractus c. 7. et 15. Pegas. forens. p. 1. c. 3. n. 87. et seq.

(15) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2.

(16) Dicta Constitut. Ulyssipon. ubi proximè Ægitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

(17) Const. Ulissipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 7.

(18) Const. Ægitan. ubi proximè n. 11.

(19) Const. Ulyssipon. dict. loc. Ægitan. loc. citato n. 12.

(1) Regul. Semel de regul. jur. lib. 6. crp. Quæ semel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consecr. dist. 1.

estejão capazes de servir, podendo-se reformar com cousa nova, ou uns com outros, de maneira que possão decentemente ainda prestar, mandem que assim se faça. E se estiverem em tal estado, que ainda que se reformem, não ficarão com decencia, os mandarão queimar, (2) e enterrar as cinzas dentro da Igreja, ou lançar no sumidouro das pias baptismaes.

726 E outro-sim mandamos, que o mesmo se faça dos vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeira, pedra, e telha que servio em alguma Igreja, se deve usar (4) reverentemente, é bem que se não use della para uso secular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteiro, ou lugar Religioso.

* 727 Por tanto, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeira, pedra, e telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, se não possa dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa, salvo for para os lugares sobreditos. E sendo a madeira tão podre que não possa servir, se queime; e fazendo-se o contrario do que aqui dispomos, se incorrerá (6) em pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de mil réis applicados para Meirinho, e accusador.

TITULO XXVII.

DA REVERENCIA DEVIDA A'S IGREJAS, E LUGARES SAGRADOS.

728 A Igreja é Casa de Deos, especialmente deputada para seu louvor, (1) por tanto convêm que haja nella toda a reverencia, (2) humildade, e devoção, e se desterrem dahi todas as superstições, abusos, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, e tudo o mais que póde causar perturbação nos Officios Divinos, e offender os olhos da Divina Magestade, para que se não commettão novos peccados, quando, e onde se vai pedir perdão dos commettidos. Pelo que, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, e Breves (3) dos Summos Pontifices, exhortamos, (4) e admoestamos muito a todos nossos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverem, tenhão, e mostrem grande devoção, humildade, e reverencia, para que não só agradem a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo movão e edifiquem os Proximos. E neste nosso Arcebispado é isto necessario pelos muitos neofitos, pretos, e buçaes, que cada dia se baptizão, e convertem á nossa Santa Fé, e das exterioridades, que vem fa-

---

(2) Cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 2. n. 10.

(3) Const. Brachar. tit. 26. constit. 3.

(4) Glos. ad text. in cap. Ligna 38. de Consecr. dist. 1.

(5) Dict. cap. Ligna, et ibi glos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 9. decr. 1. vers. E mandamos.

(6) Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(1) Joan. 2. 16. text. in c. 2. de Imm. Eccl. lib. 6.

(2) Cap. Decet de Immunit Eccl. lib. 6. Trid. sess. 22. in decret. de observ. et evitand. in celebrat. Missæ.

(3) Motus proprius Pii V. incipit. Cum primum.

(4) Dict. cap. Decet, Psal. 92. Const. Brachar. tit. 25. constit. 9. Lamecens. lib. 4. c. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. fol. 367.

zer (5) aos brancos aprendem mais, do que das palavras, e doutrina, que lhes ensinão, porque a sua muita rudeza os não ajuda mais.

729 Mandamos que nas Igrejas não estejão os homens entre as mulheres, nem ellas entre os homens, mas uns, e outros estejão em assentos separados, (6) de modo, que fiquem todos com os rostos para o Altar-mór; (7) e em nem-um se poderá pessoa alguma encostar, (8) nem pôr sobre elles o chapeo, ou outra cousa alguma, que não sirva para o uso, e ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Sacrario. Outro-sim os bancos para os homens se assentarem, se porão das portas travessas para baixo detraz das mulheres, por ser assim mais conveniente; o que se entenderá nas Igrejas, em que commodamente puder ser, e deixamos isto ao arbitrio de nossos Visitadores.

730 Nem-uma pessoa de qualquer qualidade que seja, leve, e tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros da justiça, e os que os acompanhão; e assim mesmo os Capitães, e Soldados em razão de seus officios, guardando porêm a modestia, e compostura, que se deve a lugares sagrados. E outro-sim dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá estar com o cabello atado, nem tomando tabaco de fumo, nem atar ás portas dellas os cavallos, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das cousas aqui prohibidas, será castigado a arbitrio de nossos Ministros, por quanto são diversas as culpas, e umas merecem maior, e outras menor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita, ou por costume immemorial, não havendo derogação nossa especial.

TITULO XXVIII.

QUE NAS IGREJAS SE NÃO ASSENTEM EM CADEIRAS DE ESPALDAS, OU TAMBORETES, NEM OS LEIGOS ESTEJÃO SENTADOS NA CAPELLA-MÓR EM QUANTO SE FAZEM OS OFFICIOS DIVINOS.

* 731 As Igrejas são para se exercitar nellas actos de devoção, e humildade, (1) e não de vaidade, e ostentação, e quanto maiores forem as pessoas, tanto maior é a obrigação que lhes corre de darem exemplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para

(5) Ad Philip. c. 4. 5.

(6) Concil. Provicial. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 25. D. Clemens lib. 2. cap. 61. Themud. p. 3. decis. 279. n. 5.

(7) Gavant. verb. Ecclesiar. reverentia n. 19. Dict. Const. Pii V. constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 1. § 3.

(8) Dict. Constit. Lamec. ubi proximè. Trident. sess. 22. in decr. de observand. et evitand. in celebrat. Missæ. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. in princip. Brachar. tit. 15. const. 9. n. 2.

(9) Dicta Const. Ulyssipon. ubi proximè, vers. Prohibimos. Lamecens. dict. c. 1. § 6.

(1) Cap. 2. in principio vers. Sit itaque de imunit. Eccles. lib. 6.

(2) Constit. Brachar. tit. 25. constit. 10. fol. 326. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. § 1. Themud. 1. p. decis. 51. et p. 2. decis. 208. et 3. p. decis. 279. n. 11. et 12. Barbos. vot. 115. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

as despezas da justiça, e accusador, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, em quanto se disser Missa, e se celebrarem os Officios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispado, ainda que sejão de Regulares, em cadeiras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos, em que succeda acharem-se neste nosso Arcebispado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e Nuncios Apostolicos,

Os Duques, Marquezes, Condes, e Governadores deste Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camara desta Cidade, e dos outros lugares do Arcebispado, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camara.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeiras de espaldas dentro da Capella-mór, mas não poderão ter as ditas cadeiras dos degráos do Altar para cima, exceptuando as pessoas, ás quaes é concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

* 733 Porêm as pessoas seculares, que em razão de suas dignidade podem ter cadeiras de espaldas, posto que sejão do habito de qualquer das tres Ordens Militares, não as poderão ter na Capella-mór, nem em outras quaesquer, quando (5) nellas se celebrem os Officios Divinos, sob as ditas penas. E insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe sendo licito conforme á esta disposição, mandamos a cada um dos Parochos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e de vinte cruzados por cada vez, que não digão Missa, (6) nem façáo os Officios Divinos até com effeito a tal pessoa obedecer, e nos avisem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

734 Prohibimos a cada um dos Parochos, e a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhão maior, e de se lhes dar em culpa, que se não assentem na Capella-mór, nem fóra della na Igreja em cadeiras de espaldas, salvo (7) para fazer estação, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeiro.

* 735 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e dez cruzados para a fabrica, e accusador, que nem-um homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular (8) appropriado para si, ou para as mulheres, mas os assentos sejão communs, e iguaes

---

(3) Constit. Ulyssipon. ubi proxim. Lamecens lib. 4. tit. 4. c. 3. in principio. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 4. in principio, et vers. 1. et 2.

(4) Cærem. Rom. lib. 1. c. 13.

(5) Text. in cap. 1. de Vit. et honestat. Cleric. Congregatio Rit. 4. Februarii 1600. Cærem. Episc. dict. lib. 1. c. 13.

(6) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. n. 12. Portuens lib. 4. tit. 9. constit. 4. vers. 4.

(7) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. n. 9: Ægitan. dict. c. 3. § 2. fol. 315.

(8) Dict. Const. Ulyssipon. dict. § 1. n. 10.

para todos, e havendo alguns estrados, ou assentos particulares os nossos Visitadores (9) os mandarão tirar, e lançar fóra com brevidade.

* 736 Para que os Officios Divinos se possão celebrar com devoção, e menos impedimento, e os Sacerdotes tenhão aquella preferencia no lugar, que de direito lhes é devida, Nós conformando-nos com a sua disposição, e da Extravagante do Santo Papa Pio V, ordenamos, e mandamos, que em quanto se disser Missa, e celebrarem os Officios Divinos, nem-um leigo esteja na Capella-mór, sob pena de pagar cada um mil réis para as fabricas das mesmas Igrejas, e accusador; e que os Parochos os não consintão, antes os mandem despejar, sob pena de se lhes dar em culpa. E se algum não quizer sahir sendo mandado por elles, procederão contra o tal com pena de excommunhão, (10) e não obedecendo o declarem por excommungado, e depois de declarado não celebrem, nem continuem com os Officios Divinos, em quanto o excommungado não sahir da Igreja.

* 737 Porêm esta nossa Constituição não haverá lugar (11) nos leigos, que estiverem nas Capellas-móres para effeito de cantar, tanger, e ajudar aos Officios Divinos, nem nos que ajudarem á Missa, e tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funcções, nem nos que entrarem para se confessar, e commungar. E tambem sendo a Igreja pequena a respeito dos freguezes, ou occasião de festa, em que haja grande concurso de gente, senão couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados alguns leigos na Capella-mór. E mandamos a cada um dos Parochos, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê, e serem presos, que não consintão pessoa alguma na Capella-mór contra a fórma desta Constituição, antes a executem inteiramente, e a leião algumas vezes a seus freguezes á estação.

TITULO XXIX.

QUE NAS IGREJAS, E SEUS ADROS SE NÃO FAÇÃO FEIRAS, MERCADOS, CONTRATOS, OU ESCRIPTURAS, NEM ACTO ALGUM DE JURISDIÇÃO SECULAR.

* 738 A Casa de Deos, como elle nos ensina, é casa de Oração, (1) e não lugar de negociação. Por tanto conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica da Igreja, e accusador, que nas Igrejas, e seus adros se não façáo feiras, ponhão tendas, nem se compre, (2) e venda, ou apregoe cousa alguma, posto que seja para comer, e beber: e que se não façáo quaesquer outros contratos, escambos, ou escripturas.

* 739 E outro-sim mandamos, que nem-um Julgador, ou qualquer outro Ministro de justiça secular faça audiencia. (3) ou ouça as

(9) Oliva de foro Eccles. 1. p. q. 16. á n. 44.
(10) Constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 2. in principio fol. 313.
(11) Const. Ulyssipon. dict. § 1. n. 13. Lamecens. dict. c. 2. § 2. 3. et 4.
(1) Matth 21. 13. Text. in cap. Ejiciens 88. dist.
(2) Luc. 19. Joann. 2. cap. Ejiciens 88. dist. cap. 1. de Immunit. Eccles. lib. 6. vers. Cessent.
(3) Text. in cap. Decet de Immun. Eccles. cap. Decet eod. tit. lib. 6. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. cap. 13. n. 11.

partes em alguma Igreja, ou no seu adro: e que não façáo rematações, ou quaesquer outras execuções, nem mandem deitar pregões, citar ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdição contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excommunhão maior, e de cincoenta cruzados applicados na fórma sobredita: nas quaes penas não só incorrerão os Julgadores, e Ministros, mas tambem os Escrivães, Advogados, e quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas cousas, ou a ellas derem favor, ou ajuda. E declaramos por nullos (4) todos os autos de jurisdição, que no adro da Igreja se fizerem.

* 740 E debaixo da mesma pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos que nas Igrejas, e seus adros se não faça execução alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, nem ahi ponhão a tormento os delinquentes: e lhes encarregamos muito, que quando levarem alguns a padecer, açoutar, ou a qualquer outra execução corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, e, havendo necessariamente de passar por elles, suspendão a execução em quanto por elles forem, e tratem os delinquentes com piedade.

741 Item prohibimos estreitamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, e seus adros não perguntem testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de serem suspensos até nossa mercê de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, e adro actos de jurisdição contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leigos, e tratar com maior cuidado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderá (9) no nosso Provisor, Vigarios Geraes, e da Vara, e Visitadores nas diligencias que fizerem pertencentes a seus officios.

TITULO XXX.

QUE NAS IGREJAS SE NÃO FAÇÃO FARÇAS, E JOGOS PROFANOS; NEM SE COMA, BEBA, DURMA, BAILE, OU FAÇÃO NOVENAS.

* 742 Pelos inconvenientes, que resultão de que as Igrejas, feitas para louvores de Deos, e exercicios de espirito, sirvão de nellas se comer, e beber, e fazer outras acções muito indecentes (1) ao tal lugar,

(4) Dict. cap Decet §. Ordinarii, vers. Et nihilominus, de Immun. Eccles. lib. 6. et ibi Barbos. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principii.

(5) Cap. Cum Ecclesia 5. de Immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Qua fronte, et ibi Glos. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2.

(6) Dict. cap. Cum Ecclesia 5. de Immun. Eccles. Constit. Ulyssip. lib 4. tit. 13. decr. 1. § 2. vers. Item o primeiro.

(7) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. ult. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 4. § 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

(8) D. August. lib. 1. de Sermon. Domin. in monte cap. 6. tom. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 4. n. 1.

(9) Argument. cap. Qua fronte, et ibi Glos. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cùm Ecclesia 5. de Immunit. Eccles. cap. 1. in fine principii, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. ult.

(1) 1. Corint. 11. 22.

de que nascem mil descomposturas indignas delle: conformando-nos com a disposição de direito, (2) e Sagrado Concilio Tridentino, e Constituição do Santo Papa Pio V, ordenamos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que nem-umas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, tanjão, ou bailem, nem fação danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem cantigas deshonestas, ou cousas semelhantes. Porêm não é nossa tenção prohibir, que no adro se possão fazer representações ao Divino, sendo approvados (3) primeiro por Nós ou por nosso Provisor: nem que outrosim, na occasião de festas, entrem danças, e folias nas Igrejas sendo honestas, (4) e decentes, em quanto se não disser Missa, nem se celebrarem os Officios Divinos.

* 743 E posto que o uso das vigilias nas Igrejas foi louvavel, e pio, (5) com tudo a malicia humana o veio a perverter, e fazer occasião de abusos, superstições, e offensas de Deos. Por tanto conformando-nos com a disposição de direito, (6) e Leis (7) do Reino, mandamos, sob a dita pena de excommunhão (8) maior, e de dez cruzados, que nem-uma pessoa faça, nem use das taes vigilias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispado, nem coma, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nem faça jogo em tempo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Oragos, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 E se alguma pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que não obriga o voto a estar de noite nellas, nem no tempo em que hão de comer, e beber. Porêm as pessoas que estiverem acoutadas na Igreja em razão da immunidade della, de que se pertendem valer, poderão (10) ahi comer, beber, e dormir no lugar, que mais decente for.

745 Outro-sim permittimos, que na noite de Natal, e de Quinta Feira maior da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, possão (11) os fieis estar na Igreja, e assim mais nas noites de Sexta Feira, e Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado com pompa, e cera para o Domingo da Resurreição. E encarregamos muito aos Parochos, e mais pessoas, que tiverem cuidado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhão nas taes noites bem alumiadas, e vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.

(2) Cap. Non Oportet 2. cap. Nulli dist. 42. cap. 2. vers. Cessent vana de celebr. Missæ lib. 6. Trident. sess. 22. decr. de observand. et evitand. vers. Ab Ecclesiis. Constitutio Pii V. incipit. Cum primum.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. § 3. fol. 372. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 6. in principio.

(4) Constit. Ulyssipon. et Lamecensis locis citatis.

(5) D. Basil. Epist. 93. D. Hieronym. Epist. 84. D. August. Serm. 251. de Tempore.

(6) Cap. Non oportet cum seq. 42. dist.

(7) Ord. lib. 5. tit. 5.

(8) Constit. Ulyssipon. dict. § 3. vers. E por se evitarem. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 8. in principio.

(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 3. eodem vers. cit. Ægitan. dict. cap. 8.

(10) Const. Ulyssipon. loc. citat. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 6. § 4.

(11) Text. in cap. Nocte sancta de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. dict. § 3. vers. ultim.

TITULO XXXI.

QUE NAS IGREJAS, E SEUS ADROS SE NÃO FAÇÃO FORTALEZAS, CASTELLOS, OU COUSAS SEMELHANTES.

* 746 As Igrejas, que são Casas de paz, (1) e Templos do Rei pacifico, (2) edificadas para nellas com socego, e quietação se louvar a Deos, e celebrarem os Officios Divinos, não devem servir de Castellos, nem de se exercitar nellas a arte, e cousas militares. Por tanto, mandamos, sob pena de excommunhão maior (3) *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para a Sé, Meirinho, e despezas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejão de titulo, Governadores das Cidades, Villas, e Lugares, Capitães Generaes, ou particulares, Alcaides-móres, Desembargadores, Corregedores, e quaesquer outros Ministros de guerra, e de justiça, de qualquer gráo, e qualidade que sejão, que nas Igrejas, Ermidas, Capellas, adros, e casa de serviço dellas não façáo Castellos, Fortalezas, Carceres, Custodias, nem se aposentem, ou incastellem nellas, nem para isso dem conselho, favor, ou ajuda. Encorrendo tão urgente causa publica, porque seja necessario fazer-se o contrario, se nos dará disso (4) conta (se a necessidade permittir a tal dilação) para dispormos o que for mais conforme ao serviço de Deos nosso Senhor.

TITULO XXXII.

† COMO, E EM QUE IGREJAS, E LUGARES SAGRADOS OS DELINQUENTES GOZÃO DA IMMUNIDADE DA IGREJA.

747 Se naquelles tempos, em que se dava culto aos Deoses falsos, e aos Idolos, aquelles, que se valião do couto de seus Templos ficavão sem castigo (1) em seus delictos, com quanto mais razão hoje entre os Catholicos devem gozar de immunidade os que se acoutão nos sagrados Templos do verdadeiro (2) Deos? Por tanto, conforme os Sagrados Canones, (3) e Leis (4) seculares, a Igreja por sua Religião, e santidade vale, e defende a todos os que a ella, e seu adro se recolhem, d'onde não podem ser presos, nem tirados pela justiça secular, e seus Ministros por casos crimes, em que possão ser condemnados em pena de morte natural, ou civel, cortamento de membro, ou

---

(1) Cap. Decet. de Immunit. Eccl. lib. 6.

(2) Cap. Nisi bella 23. q. 1. Proœmium Decretalium. cap. Sanctorum. 10. q. 1.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. § 4. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 9. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 7.

(4) Dictæ Constit. locis citatis.

(1) L. Si quis fugitivus § apud Labeonem ff. de ædilit. edict. L. 1. ff. de Off. præfect. urb.

(2) Joann. 17. 3. et 1. Joan. 5. 20. c. Reum, c. Quisquis 17. q. 4.

(3) Text. in c. Cum Ecclesia 5. c. Inter alia 6. cap. Ecclesiæ 9. c. Immunitatem fin. de immunit. Eccles. c. Si quis in atrio 7. c. Reum 9. cap. Frater 10. c. Si quis contumax 20. 17. q. 4. cap. Reos 7. 23. q. 5. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20.

(4) L. 1. et 2. cod. de his, qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 5.

outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados por direito. E para que se saibão os lugares, a que compete esta immunidade, os declaramos nesta Constituição, e são os seguintes.

748 Primeiramente qualquer Igreja, Capella, ou Ermida, em que se disser Missa, ou Nós tivermos dado licença para se celebrar, posto que ainda se não celebrasse, se a tal Igreja, Capella, ou Ermida, (5) for fundada com licença, e autoridade nossa, e os adros (6) dellas.

749 Os Mosteiros (7) fundados, e edificados por autoridade de Prelado; os claustros, e pateos delles; e tudo o mais dentro das cercas contiguas, e continuas com os ditos Mosteiros. Os Hospitaes fundados por autoridade de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopaes, que Nós, ou nossos successores tivermos nesta Cidade contiguos á nossa Sé, na fórma que dispoem (8) o direito. Os quaes lugares gozão da immunidade, posto que estejão violados, interdictos, ou (9) derribados, e postos por terra, derribando-se sem autoridade, ou licença do Prelado, ou tambem com ella, não sendo para ficarem profanados, mas para se concertarem, (10) e refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immunidade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encostem a ellas, ou ás paredes, (12) ou se recolhão debaixo dos alpendres (13) contiguos com as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, posto que não tenhão adros.

752 Declaramos que tambem gozará da dita immunidade, o que indo preso em poder dos Ministros da justiça secular se soltar, (14) delles, e se recolher a algum dos lugares referidos. Porèm não goza-

---

(5) C. Ecclesia de imm. Eccl. et ibi glos. 1. cap. Auctoritate de privileg. lib. 6. cap. Id constituimus, c. Diffinivit 17. q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. in princip.

(6) Cap. Inter dilectos de donat. Menoch. de Arbitr. casu 95. num 11. Mantica consil. 211. n. 25. Ludov. Correa in Repert. ad c. Inter alia p. 2. n. 5.

(7) Argum. cap Ad hæc de religios. domib. Bull. Greg. XIV. L. Pateant cod. de his, qui ad Ecclesiam confug. Portel in dub. Regular. verb. Ecclesiæ immun. n. 9. cum seq. Card. Tusc. tom. 4. lib. 1. concl. 59. n. n. 34.

(8) Text. in c. Id constituimus 36. et ibi glos. verb. Vel domo 17. q. 4. Giurba cons. 10. n. 3. Bonac. de Censura extra Bullam d. 2. q. 3. punct. 16. § 4. n. 13. Suar. de Religion. tom. 1. lib. 3. c. 9. n. 9. in fine. Bobad. Boet. Pereg. et aliis quos citat Barbos. jur. Eccles. univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

(9) In dict. cap. Ecclesiæ. Host. n. 3. vers. Sed numquid. Joan. Andr. n. 2. Villalob. in Sum. p. 2. tract. 59. Curia Philip. p. 3. § 12. n. 15. Piasec. in prax. Episcop. p. 2. cap. 4. n. 54. Peregrin. de Immunit. cap. 4. n. 13. Barb. dict. cap. 3. n. 60. et 61.

(10) L. Æde Sacra 73. ff. de contrahenda emption. c. Quæ semel 19. q. 3. Covas variar. lib. 2. cap. 20. n. 4. vers. 2. Jul. Clar. § fin. q. 30. vers. Maius dubium q. 6. Suar. de Paz in pract. tom. 1. p. 5. c. 3. § 3. n. 38.

(11) Text. in cap. Si quis contumax 17. q. 4. L. Pateant, Codic. de his qui ad Eccles. confug. Navar. in Manual c. 25. num. 17. Suar. de Relig. tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8. Barb. dict. c. 3. n. 65.

(12) Argum. cap. Ligneis de Consecr. Eccles. Navar. ubi prox. Suar. dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian. Moral. resolut. p. 3. tit. de Immunit. resol. 73. Barb. consul. 33. num. 9. et 10. Ric. in prax. p. 3. refol. 556.

(13) Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi proximè retol. 429. DD. ad text. in c. Si quis contumax 17. q. 4.

(14) Covar. variar. lib. 2. c. 20. n. 13. vers. 17. Guasin. defens. 1. n. 40. et 41. Ciarlin. controvers. lib. 2. c. 197.

rá, o que indo actualmente preso, sem se soltar (15) das justiças que o levão, passando por alguma Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro, ou puchando pelos que o levão, se acoutar; porque estes não se acoutão em sua liberdade, como se requer.

753 Tambem goza da dita immunidade o que se acouta ao Santissimo (16) Sacramento, que é levado em alguma Procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre que o leva.

TITULO XXXIII.

† DAS PESSOAS, E CASOS EM QUE NÃO VALE A IMMUNIDADE DA IGREJA.

754 Ainda que regularmente a immunidade da Igreja vale, e defende os delinquentes, que a ella se acolhem, com tudo esta regra tem excepções em alguns crimes, que por sua grave materia, ou por outras razões, e circunstancias são exceptuados por direito, costume, e doutrinas dos Doutores: e são os seguintes.

755 Não gozão da immunidade da Igreja o Herege, (1) Apostata, ou Scismatico. Nem o blasfemo, (2) feiticeiro, henzedeiro, agoureiro, e sortilego. Nem outro-sim o ladrão publico (3) salteador de estradas, ou caminhos, que nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o nocturno destruidor dos campos, e lavouras, ou que de proposito poem fogo ás canas, mandiocas, ou tabacos colhidos, ou por colher.

756 Nem o que roubar, (4) e esbulhar a Igreja de seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della. Nem tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi sahir a commetter, ou mandar commetter, ou fazer damno algum, ou injuria a alguma pessoa. Nem o que dentro (6) na Igreja, ou seu adro commette algum delicto grave, como é homicidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o que á traição, (7) ou de proposito commetter homicidio, ferimento, ou offensa grave, e com mais razão os que (8) matão, ou ferem por dinheiro.

757 Nem outro-sim o escravo, (9) (ainda que seja Christão) que fugir a seu senhor para se livrar do captiveiro: porêm se lhe fugir

(15) Guazin. dict. defens. 1. cap. 3. n. 45. Barbos. ad Ord. dict. tit. 5. n. 15.

(16) Suar. dict. c. 9. n. ult. Covar. dict. cap. 20. num. 6. et 18. Tuirecrem. in cap. Quæsitum 13. q. 2.

(1) Argum. L. 1. Cod. de his. qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 3. § 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11.

(2) Dictonus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

(3) Cap. Inter alia de immunit Eccles. Ord. dict. tit. 5. § 3.

(4) Ord. dict. tit. 5. § 2. et Pegas ibi glos. 4. Barbos. ad dict. § 2. à n. 2. cum seq.

(5) Cap. ult. de immunit. Eccles. Ord. dict. tit. 5. § 2.

(6) Dictum c. ult. Ord. loco proximé citato.

(7) Exodi 21. cap. 1. de Homicidio, Farinat. de Immunit. c. 9. á n. 135.

(8) Cap. 1. de Homicidio lib. 6. Ord. dict. tit. 5. § 4.

(9) Text. in cap. Inter alia de immunit. c. Metuentes 32. cap. Uxor 33. cap. Id constituimus 36. 17. q. 4. L. Si Servus, L. Præsenti cod. de his qui ad Eccles. confugiunt. Dicta Ord. § 6. et ibi Pegas n. 2. et Barbos. n. 1.

pelo querer tratar com desordenada severidade, não lhe será entregue sem que primeiro dê caução ao menos juratoria; quando não possa dar outra, de o não tratar mal, ou vender nos casos, em que por direito é obrigado.

758 Nem o Judeo, (10) Mouro, (11) ou qualquer infiel; porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua Lei, nem obedecem a seus Mandamentos: porêm se elle se quizer logo fazer Christão, e com effeito receber o Baptismo, antes que saia da Igreja, poderá gozar (12) da immunidade della, assim, e tão cumpridamente como se ao tempo, em que se acoutou, fôra já Christão.

759 Não gozará da dita immunidade para effeito de não ser preso pelas justiças Ecclesiasticas, o leigo que commetter algum crime, que pertença ao foro Ecclesiastico, ou nos que são de foro mixto, quando a jurisdição Ecclesiastica tiver prevenção; porêm (13) gozará della a respeito de não ser preso pelas justiças seculares.

760 Nem gozarão tambem da dita immunidade os Clerigos, (14) e mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ainda que tenhão commettido delictos graves, e dignos de deposição, e degradação, para effeito de não serem presos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terá lugar a immunidade nos delictos, em que não for posta, e estabelecida pena de morte (15) natural, ou civel, ou outra qualquer pena de effusão de sangue.

761 Com tudo nos casos, em que temos dito não valer a immunidade da Igreja aos delinquentes leigos, assim exceptuados nesta Constituição, como em direito, se os delinquentes tiverem commettido outros delictos taes, que lhes deva valer a immunidade, não poderão ser castigados por estes sem serem tornados (16) á Igreja para se julgar se lhes vale, ou não.

TITULO XXXIV.

DA FÓRMA, QUE SE HA DE GUARDAR, QUANDO ALGUM DELINQUENTE SE ACOUTAR A' IGREJA, PARA SE RESOLVER SE LHE VALE, OU NÃO A IMMUNIDADE.

762 Tanto que algum delinquente se acoutar á Igreja, Capella, ou Mosteiro, ou qualquer outro lugar sagrado, que goze da immunidade, fugindo ás justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade, e seus arrebaldes, ou Juiz, ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral, ou da Vara, succedendo o caso no lugar

(10) Ord. dict. tit. 5. § 1. et ibi Pegas n. 2. L. 1. cod. de his qui ad Eccl. confug.

(11) Ord. dict. § 1. et ibi Pegas n. 1. Dian. tom. 9. tract. 1. resol. 44. § 1.

(12) Diana ubi proximè § 3. Pereyra de Manu reg. ad dictam Ord. lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5. Rebuf. ad Leges Gallic. tom. 2. fol. 334. n. 22.

(13) Suar. de Religion. tom. 1. de reverentia debita loco cap. 10. n. 8. vers. Unde obiter.

(14) Glos. in cap. Nullus Clericorum 17. q. 4. Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Suar. dict. cap. 10. n. 6. et 7.

(15) Ord. dict. tit. 5. in princip.

(16) Farinac. de Carcerib. et carcerat. q. 28. n. 67.

(1) Ord. lib. 2. tit. 5. § 7. et ibi Pegas n. 20. Oliva de foro Eccles. 1. p. q. 27. n. 14.

onde residir, ou se achar, sendo dentro de seu districto; ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visita, e nos outros lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministros, ao Vigario, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto que cada um delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes, ou tiverem noticia do caso, acudirão logo á Igreja, ou lugar onde o delinquente estiver; e ahi com as justiças seculares, a que pertencer, farão auto sobre a immunidade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutar á Igreja, já tirado, lh'o mostrará (2) o Juiz, e constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immunidade, se lhe julgará.

763 E se a este tempo não houver ainda summario, e culpas formadas, ou dos que forem feitos não constar do delicto, ou circunstancias delle, se perguntarão (4) logo tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada um dos ditos Ministros Ecclesiasticos, sem que seja necessario citar-se (5) o acoutado para as ver jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votarão o dito Ministro da Igreja, ou Parocho, e o Juiz secular sobre o ponto, e sendo concordes em que vale, ou não a immunidade, isso se guardará sem appellação, nem aggravo: (6) e se forem discordes, se fará disso auto (7) assignado por ambos, declarando-se nelle como discordárão, e com os seus votos, e summario das culpas, irão os autos ao Julgador, a que pertencer, (8) e o que elle determinar se guardará, e dará á execução.

764 E ordenamos, e mandamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso é tal, que deve valer a immunidade, ou não, ou qualquer outra, guardem o direito (9) Canonico, se for claro, pela determinação do qual se deve estar nesta materia. Se com tudo, no tempo, que o delinquente se acolheo á Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discreparem sobre valer a immunidade, e houver o negocio de ir a terceiro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para que o delinquente acoutado possa ser levado á cadêa em custodia, para que, tanto que se resolver que vale a immunidade, ou cessar o impedimento, seja restituido (11) á Igreja, e se ajuntem os que hão de concorrer para a pronunciação da immunidade, no caso, em que ainda não estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos, quando o delinquente se acoutar á Igreja de noite, (12) por se escusar a oppressão que resultaria de o

(2) Ord. loc. citat. et ibi Pegas n. 10.
(3) De hac probatione Pegas ad dictum § 7. n. 16. Barb. ad dict. § 7. 2. Phœb. 1. p. arest. 162. Gama decis. 179. n. 2. et de cis. 281.
(4) Ord. dict. § 7. et ibi Barb. n. 2.
(5) Ord. dict. § 7. et ibi Pegas n. 19.
(6) Dict. Ord. § 8. et ibi Pegas n. 4. et 5. Mendes in praxi 2. p. lib. 5. c. 1. n. 36.
(7) Ord. dict. § 8. et ibi Pegas n. 6.
(8) Ord. dict. § 8. et ibi Pegas n. 6. Mendes dict. cap. 1. n. 36.
(9) Dicta Ord. § 4. in fine. Argum. text. in c. 1. de novi oper. nunt. Cov. lib. 2. variar. c. 20. n. 3. DD. ad text. in cap. Clerici de judic.
(10) Const. Ulyssip. lib 4. tit. 13. decret. 3. § 1. vers. Se com tudo, fol. 377. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 13.
(11) Const. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 10. § 4. fol. 323.
(12) Constit. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 12. vers. 2. fol. 434.

estarem guardando tanto tempo, e ser notoria a difficuldade de fazer summario naquellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado á Igreja, e se lhe fação as diligencias sobreditas sobre a immunidade.

766 E sem preceder tudo o que fica dito, não poderão os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado: e lh'o prohibimos, sob pena de excommunhão (13) maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados para a fabrica da Igreja offendida, e accusador; e isto ainda que seja com o pretexto de que é notorio, que lhe não vale a Igreja, ou que o levão em custodia, ou por qualquer outra razão; e não serão absoltos (14) sem primeiro restituirem o preso ao lugar, d'onde o tirárão, e pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura, e pena pecuniaria mandamos aos ditos Juizes, ou quaesquer outros Ministros seculares, que, em quanto o delinquente estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, lhe não deitem, nem mandem deitar ferros, (15) ou outras prisões, nem impidão darse-lhe de comer, (16) e beber, e todo o mais necessario para sua sustentação, e uso, e sómente com prudente cautela o poderão guardar.

768 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagrado vale ao delinquente, que a ella se acoutou, o porão na dita Igreja, ou lugar, em sua liberdade, (17) e não ficará ahi Ministro algum secular para effeito de o guardar, ou prender, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem terão a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para que não possa fugir sem o prenderem.

769 Mas quando houver duvida se o lugar, a que o delinquente se acolheo, ou onde foi preso, é adro, ou dos que por direito gozão da immunidade, o conhecimento conforme a Lei do Reino, que parece não é contraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Juizes juntamente Ecclesiastico, e secular, como fica dito na immunidade. E sendo differentes, guardar-se-ha na determinação da tal differença o mesmo, que fica dito, quando ha differença sobre valer a immunidade, ou não. Posto que a questão seja, se é adro, ou não; para tudo o mais fóra deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico, (20) no que nos conformamos com a Lei do Reino guardada por costume, e estilo.

TITULO XXXV.

QUE OS DELINQUENTES ACOUTADOS Á' IGREJA ESTEJÃO NELLA HONESTA, E DECENTEMENTE.

770 Se todos são obrigados a estar na Igreja com toda a devo-

(13) Cap. Noverit de Sentent. excommunic. cap. Definivit, cap. Miror, cap. Quisquis, cap. Si quis contumax 17. q. 4. Constit. Ulyssip. dict. § 1. vers. E quando. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 12. n. 3.

(14) Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis proximè citatis.

(15) L. Præsenti Cod. de his, qui ad Eccles. confug. c. Difinivit 17. q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. § 7. in fin.

(16) Dict. L. Præsenti. Covar. lib. 2. variar. cap. 20. n. 17. vers. 31.

(17) Constit. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 12. vers. 6.

(18) Mart. de Jurisdict. p. 2. cap. 60. á n. 19.

(19) Ord. lib. 2. tit. 5. § 11. ibi Pegas glos. 13. n. 2. Leytão Finium regund. c. 15. n. 24. Pereir. de Man. reg. dict. c. 50. n. 16. in fine.

(20) Ord. dict tit. 5. § 11.

ção, honestidade, e decencia, com muito mais razão o devem ser os que a buscão por refugio, valendo-se da sua immunidade, para que seu privilegio não seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, e mandamos, que o delinquente, que se acoutar á Igreja, esteja nella honestamente, e não faça banquetes, (1) nem se ponha ás portas, nem no adro a tanger (2) viola, nem quaesquer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parentas chegadas, e outras sem suspeita; nem coma, beba, ou durma na Capella-mór, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, e, não as tendo, na Sacristia, e, não a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario serão logo lançados (6) das Igrejas, e não poderão mais ser admittidos a ellas.

771 E porque muitas pessoas, a quem vale a immunidade da Igreja, se deixão estar acoutadas nellas por mais tempo, do que convêm, mandamos que nem-um delinquente possa estar na Igreja, para effeito de gozar da immunidade della, mais tempo, que vinte dias, (7) e que ahi não seja mais consentido: e não se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a fórma desta Constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem castigados a nosso arbitrio, nos avisem, (8) ou a nosso Vigario Geral, (o que tambem farão, quando dentro dos ditos vinte dias for o preso tão vigiado das partes, que não possa sahir (9) sem o perigo de o prenderem) para se ordenar o que em cada um destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

TITULO XXXVI.

QUE NOSSOS MINISTROS FAÇÃO GUARDAR INTEIRAMENTE A IMMUNIDADE DA IGREJA, E COMO SE HAVERÃO OS PAROCHOS, E CLERIGOS, NESTE PARTICULAR.

772 Ainda que os Parochos, e Clerigos não devem dar consentimento, favor, ou ajuda ás justiças seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, e lugares sagrados a que se tiverem acoutado, sem preceder o que fica dito no titulo 34, á num. 762, antes devem requerer instantemente os não tirem, com tudo não podem, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, e mandamos a todos os Vigarios, Parochos, e mais Clerigos das Igrejas, e lugares sagrados, que quando

(1) Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.
(2) Constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 11.
(3) Cap. Nulli 42. dist.
(4) Cap. 2. in principio de immun. Eccles lib. 6.
(5) Paul. 1. ad Corinth. 11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.
(6) Argum. text. in cap. ultim. de Immunit. Eccles. lib. 6. cap. In audientia 25. de Sentent. excommunicat. cap. Quia frustra de usuris. L. Auxilium 37. ff. de Minoribus. Const. Ægitan. lib. 4. tit. 11. c. 14. n. 2. fol. 459.
(7) Const. Brachar. tit. 33. constit. 2. fol. 426. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13 decr. 3. § 1. vers. E mandamos que toda a pessoa.
(8) Constit. Bracharens. ubi proximè
(9) Constit. Bracharens. et Ulyssipon. ubi proximè.

os delinquentes se acoutarem a ellas, não usem de armas, (1) força, nem violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhão, ou desautorisem a algum Ministro, ou official de justiça, e menos lhe impidão, que com a decência, e respeito devido guardem, (2) e vigiem os delinquentes, na fórma que por direito lhes é permittido.

773 E se houver algum Ministro tão esquecido de sua obrigação, e do respeito que se deve aos lugares sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhantes violencias, ou sem tratar primeiro da immunidade, tirar o preso acoutado da Igreja, ou lugar sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com força, nem violencia lh'o impidão, só lhe poderão fazer protestos com aquella compostura, e modestia que convêm a pessoas Ecclesiasticas, e Ministros de Deos: e assim do protesto, como de tudo o mais farão auto com testemunhas, que remetterão a nosso Vigario (3) Geral, ao qual encarregamos muito, que feito summario, e constando da verdade, proceda contra os culpados com aggravação de censuras, (4) e faça guardar inteiramente a dita immunidade.

TITULO XXXVII.

DOS TESTAMENTOS. COMO OS CLERIGOS PODEM TESTAR LIVREMENTE DE SEUS BENS, AINDA QUE SEJÃO ADQUIRIDOS EM RAZÃO DE SUAS IGREJAS.

774 Ainda que pelo direito Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, e Beneficiados testarem dos bens adquiridos em razão das Igrejas, e Beneficios, com tudo por antigo, e universal costume (2) do Reino, e de toda a Hespanha, e França, de consentimento, e sciencia dos Summos Pontifices, e Prelados, está introduzido que os Clerigos, e Beneficiados possão (3) testar dos fructos, e bens, que adquirirão em razão de suas Igrejas, e Beneficios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Beneficios deste Arcebispado, que são congruas tão tenues, que escassamente bastão para a parca subsistencia de um Clerigo.

775 Pelo que, conformando-nos com este costume universal, e Constituições dos Bispados do Reino, ordenamos, e mandamos, que

---

(1) Cap. Inter hæc 33. q. 2. Suar. tom. 3. de Religion. cap. 13. n. 4. Ecclesia in festo S. Thom. Episc. et Martyr. lect. 6.

(2) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. § 1. vers. ult. Ord. lib. 2. tit. 5. § 7. in fine.

(3) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. ult. vers.

(4) Cap. Miror 17. q. 4. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 11. c. 15. n. 1. fol. 460.

(1) Cap. 1. cap. Cum officiis de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, et cap. Quamvis 12. q. 2.

(2) Ord. lib. 2. tit. 18. § 7. in fine. Authent. Presbyteros ad finem cod. de Episcopis, et de Cleric. Covar. in c. Cum officiis á n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 23. n. 28. et de redditibus q. 3. monit. 3. 5. et 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

(3) Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benef. p. 2. cap. 1. à num. 8. Valensuela consil. 98. n. 30. p. 1. Pinheyro de Testam. tom. 1. d. 1. sect. 6. § 9. n. 349. Gama decis. 313. n. 8. et 9. Valasc. consult. 165. n. 10. et 11. et de partit. c. 35. n. 9.

neste nosso Arcebispado se guardem, (4) e cumprão os testamentos, e quaesquer ultimas vontades, e disposições dos Clerigos, e Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos fructos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, e Beneficios, e de quaesquer outros bens, que por esse motivo tiverem adquirido, e que os ditos bens, e fructos se entreguem livremente a seus herdeiros, ou a pessoa a que pertencerem.

776 Conformando-nos com as Constituições dos Bispados (5) do Reino, e principalmente do Arcebispado de Lisboa, pela qual até agora se governava este nosso Arcebispado, declaramos que a successão nos bens do Clerigo defunto, que pertence a seus herdeiros ab intestado, não ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divino, e serviço da Igreja, que por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como são vestimentas, Calices, Missaes, e outras quaesquer cousas pertencentes á Igreja, como casas, e senzalas, que elles, ou seus antecessores fizerão para uso das mesmas Igrejas, e bemfeitorias, que nellas fizessem, porque de todas estas, nem os Clerigos, e Beneficiados podem testar, nem os herdeiros ab intestado nellas succeder, mas ficarão perpetuamente ás Igrejas, porque se presume, que para o tal serviço as fizerão.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas, e seus bens, ou lhe foi mandado em visita que puzesse, ou fizesse alguma cousa, e o não cumprio, tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeiros. E da mesma maneira se pagarão delles as dividas dos serviços, alimentos necessarios, e outras quaesquer que o dito defunto devia; e bem assim as despezas de seu enterramento, e exequias, segundo a qualidade do defunto, e costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos testamentos, que fizerem, se mostrem agradecidos a suas Igrejas, deixando-lhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas, e culto Divino; porque seria especie de ingratidão não deixarem em suas ultimas vontades cousa alguma ás Igrejas, de cujo dote, e renda se sustentarão.

779 E posto que os leigos devem guardar em seus testamentos a solemnidade, e numero de testemunhas, que por direito Civil, (8) e Lei (9) do Reino se requerem, e por defeitos dellas serão nullos, como as Leis dispoem; com tudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patrimoniaes, conforme a disposição do direito Canonico, perante o Parocho, e duas ou tres testemunhas; e seus testamentos assim feitos

---

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. in principio fol. 379. Bracharens. tit. 36. const. 1. n. 1. fol. 446.

(5) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. vers. E não dispondo fol. 379. Lamecens. lib. 3. tit. 17. § 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Constit. motus proprii Pii V. publicat. anno 1567.

(6) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 1. n. 3. Lamecens. lib. 3. tit. 17. c. 1. § 2. Eborens. tit. 36. constit. 1. n. 2. fol. 447. Barb. Univ. jur. Eccles. lib. 3. c. 17. n. 55.

(7) Cap. Cum in officiis de testam. Constit. Lamecens. dict. tit. 17. cap. 1. § 4. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. vers. E exhortamos fol. 380. Ægitan. dict. cap. 1. n. 4. Bracharens. tit. 36. const. 2. n. 4.

(8) Text. in L. Hac consultissima 21. cod. de testam. Authent. Hoc inter §. Per nuncupationem cod. tit.

(9) Ord. lib. 4. tit. 80.

serão valiosos, (10) principalmente sendo o herdeiro instituido (11) tambem Clerigo. E esta disposição se faz mais precisa neste nosso Arcebispado, aonde os Clerigos, e Parochos vivem nas suas Parochias dos Sertões, distantes muitas legoas das Villas, em que assistem os Tabelliaes, que os possão approvar, por cuja causa morrem muitos ab intestado, desejando, e querendo fazer testamento.

TITULO XXXVIII.

QUE NEM-UMA PESSOA IMPIDA POR FORÇA, OU ENGANO AOS TESTADORES DISPOREM LIVREMENTE DE SEUS BENS.

780 Porque muitas pessoas, (sem attenderem á culpa que commettem, e restituição a que ficão obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperão succeder, os impedem com enganos, força, e outros illicitos meios, que não disponhão livremente de seus bens, maiormente em favor da Igreja, obras, e lugares pios, sendo conforme a direito natural, Divino, e humano, poderem, e deverem as pessoas dispôr, e testar livremente de seus bens, o qual crime procurarão atalhar as Leis (1) seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leis com a espada espiritual, mandamos com pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e as mais estabelecidas em direito, e obrigação de restituir (2) nos casos que a houver, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condição que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso Arcebispado por força, ameaços, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposição, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, e bem lhe parecer.

781 Item, que por nem-um dos ditos modos as sobreditas pessoas constranjão a alguma outra a fazer herdeiro, (3) deixar legado, ou fideicommisso, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codcilo, que já tiver feito em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem prohibão por qualquer via aos Tabelliães, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, ou approvar os testamentos: nem outro-sim tolhão, ou impidão fallar o testador com os Parochos ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier á sua consciencia.

* 782 E sendo o impediente Clerigo, alem de incorrer na dita censura, será preso, e gravemente castigado conforme a culpa, e suas circunstancias merecem (5). E mandamos ao nosso Promotor, e bem as-

(10) Text. in cap. Cum esses de testam. Pinheyro de Testam. d. 2. sect. 7. § 4. n. 182. Valasc. consult. 79. n. 13. Jul. Clar. in §. Testamentum q. 57. n. 2.

(11) Pinheyro ubi proximè n. 186. Thomas Vas alleg. 30. n. 1.

(1) L. 1. ff. Si quis aliquem testar. prohib. L. 1. Cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. et ibi Barbos. n. 1. Cardos. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. § fin. q. 79. vers. Si testator.

(2) Barbos. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si curatorem; verb. Contractum n. 44.

(3) Ord. lib. 4. tit. 84. § 4.

(4) Ord. ubi proximè § 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. § 1.

(5) Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. cap. 3. vers. ult.

sim ao nosso Vigario Geral, e da Vara, que, tanto que lhes vier á noticia se commetteo o tal delicto, logo o denunciem, e fação autos e summario, e o nosso Vigario da Vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes, como parecer justiça.

TITULO XXXIX.

† DA FÓRMA, QUE HÃO DE TER OS PAROCHOS, E OUTROS QUAESQUER CLERIGOS, EM FAZEREM OS TESTAMENTOS DAS PESSOAS, QUE LH'OS REQUEREREM.

783 Por evitarmos algumas desordens, escandalos, e máos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamentos, exhortamos, e encarregamos muito a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, e mais Clerigos, que, quando escreverem, e fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhão em primeiro lugar intento do que convêm á salvação (1) do testador, descargo de sua consciencia, paz, e quietação de sua familia, e successores, aconselhando-lhe com charidade, e zelo, que trate de sua salvação, disponha de suas cousas, e as deixe de tal sorte ordenadas, que não fique occasião aos herdeiros de demandas.

784 E escreverão fielmente o que o testador mandar, e ordenar, e não se escreverão a si mesmos por herdeiros, (2) ou testamenteiros, nem para si legado (3) algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debaixo de seu poder, ou parentes dentro de grão em direito prohibido: (4) e o que o contrario fizer, alem de não poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, sendo de nossa jurisdição será (5) preso no aljube, d'onde não sahirá em quanto não restituir as heranças, e legados, que em seu poder tiver, por quanto conforme a direito, é nullo o que cada um nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

785 Porêm poderão os Parochos escrever nos testamentos, que fizerem, que se fação os officios, e suffragios costumados, ainda que elles mesmos os hajão de cumprir; mas nem elles, nem outros Clerigos poderão escrever outros officios, e Missas, declarando que elles mesmos as digão, porque por este mesmo caso ficarão (6) sem as dizerem, ou fazerem os ditos officios, e se cumprirão por outros Sacerdotes.

786 E quando algum Parocho, ou outro Clerigo, que não for Lettrado, e versado em fazer testamentos, for chamado para fazer algum, procure com todo o cuidado saber (7) como se deve fazer, para ficar valioso. E se no dito testamento se houverem de ordenar mor-

---

(1) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. § 2. fol. 381. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1.

(2) L. 3. Cod. de his, qui sibi adscribunt. L. Si quis legatum ff. ad leg. Corneliam de Falsis.

(3) Gam. decis. 157. per totam. Molina de Justit. et jur. tract. 2. d. 125.

(4) L. de eo cum seq. ff. ad Leg. Cornel. de Falsis.

(5) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. § 2. fol. 381. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

(6) Const. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E quando. Ægitan. dict. c. 5. n. 2.

(7) Const. Ægitan. ubi proximè. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 4. vers. ult.

gados, Capellas, ou quaesquer outras instrucções, e elle se não achar com capacidade para estas direcções, aconselhe aos instituidores, e testadores, que chamem (8) pessoas doutas, e experimentadas, e tementes a Deos, que as fação, e ordenem; porque, se com sua ignorancia der causa ás nullidades, embaraços, ou demandas, ficará na consciencia encarregado.

TITULO XL.

QUE SE CUMPRÃO OS TESTAMENTOS, E LEGADOS PIOS, AINDA DOS FILHOS FAMILIAS, TENDO AS SOLEMNIDADES DE DIREITO CANONICO.

* 787 Conforme o direito Canonico, os testamentos, que se fazem para causas pias, como são (1) aquelles, em que for instituido por herdeiro algum Mosteiro, Igreja, Hospital, Casa de Misericordia, Orphãos, pobres, ou outro qualquer lugar, ou casa pia, (posto que se fação com menos solemnidade, e numero de testemunhas, do que por direito Civil, e Lei do Reino se requerem nos profanos) são valiosos, com tudo sempre serão a elles (2) presentes duas, ou tres testemunhas, e assim mandamos se cumprão, guardem, e executem; e o mesmo se guardará nos legados pios, como são Missas, suffragios, offertas, e esmolas que se deixão a pobres em testamentos, que por defeito das solemnidades de direito Civil, e do Reino forem julgados por nullos, porque no que toca aos legados pios serão havidos por bons, (3) e valiosos.

* 788 E mandamos com pena (4) de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cincoenta cruzados applicados para o accusador, e despezas da justiça, que nem-uma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum, em que se deixarem algumas obras pias, antes dem o traslado delle ás Igrejas, ou lugares pios, ou pessoas, a quem pertencer.

789 E deixando algum filho familias de mais de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposição entre vivos, se faça alguma cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que tiver adquirido, se cumprirá tudo, o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pai, em cujo poder estiver. E ainda dos bens que não forem castrenses, (dando-lhe seu pai (6) licença) podera testar em bem de sua alma, e deixar legados pios.

---

(8) Const. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E admoestamos. Ægitan. dict. c. 5. n. 3. fol. 316.

(1) Molin. de Just. et jure tract. 2. d. 134.

(2) Cap. Relatum 1. de testamentis. Valasc. consult. 74. n. 4. Pinheyr. de Testam. d. 2. sect. 9. § 3. n. 316.

(3) Covas ad dict. cap. Relatum de Testam. n. 3. Molin. dict. disp. 134. vers. Contra veró. Tiraquel. de Privileg. piæ causæ privileg. 8. § Sed è diverso, vers. Contrarium tamen.

(4) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. § 3.

(5) Text. in cap. penult. vers. Quamvis de sepulturis lib. 6. Ord. lib. 4. tit. 81. § 3. Molin. de Just. et jur. tract. 2. d. 138. Pinheyr. de Testam. d. 1. sect. 4. n. 118.

(6) Dict. cap. penult. ubi proximè, et ibi Barbosa n. 6. Molina dict. d. 138. Jul. Clar. § Testamentum q. 5. n. 7. Dian. tom. 6. tract. 8. resolut. 6. § 2.

TITULO XLI.

DENTRO EM QUE TEMPO DEVEM OS TESTAMENTEIROS CUMPRIR O TESTAMENTO, E DAR CONTA, E QUANDO PODEM RECUSAR O CARGO.

790 Por quanto os testamenteiros, por se lograrem dos bens dos defuntos, e outros interesses, e respeitos temporaes, com grande encargo de suas consciencias, deixão de cumprir o que lhes é mandado nos testamentos, e ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores não são soccorridas com os suffragios, e esmolas, que mandão fazer, antes são muito defraudadas pela tal dilação: e porque é muito proprio de nosso pastoral officio atalhar as desordens, que nesta materia póde haver, maiormente quando os testadores ordenão suffragios para suas almas, e outros legados, e obras pias, ordenamos, e mandamos a todos os testamenteiros, ou executores dos testamentos, que do dia que o defunto fallecer a um anno, e um mez (1) executem, e cumprão com effeito tudo o que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, e ordenado.

791 E não o cumprindo dentro do dito termo, os privamos, e havemos por privados de qualquer legado, (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos lhes for deixado por serem testamenteiros. E outro-sim na fórma de direito privados de quaesquer outros legados, bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, e herança se depositarão por ordem, e mandado do nosso Juiz dos Residuos, para se distribuirem, e gastarem em obras pias, como bem lhe parecer, não dispondo o defunto outra cousa; e a execução dos ditos testamentos ficará *ipso facto* a Nós devoluta, como por direito (3) é ordenado.

793 E se os ditos testamenteiros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde não possão cumprir os testamentos dentro no dito anno, e mez, a virão allegar perante o nosso Juiz dos Residuos, e justificada ella se lhes assignará mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, e causa que se allegar, e justificar, e dentro do tempo, que de novo se lhes assignar se não procederá contra elle: e se o impedimento se fundar em algum letigio dos ditos bens, serão os testamenteiros obrigados a pôr toda a diligencia, e cuidado para que se sentencee, e não lhes correrá o tempo senão depois da ultima sentença.

---

(1) Ord. lib. 1. tit. 62. § 2. et ibi Pegas n. 2. Pereir. de Man. reg. p. 1. c. 16. n. 1. Pinheyr. in Append. ad tract. de Testament. § 2. num. 167. Themud. decis. 16. n. 14. Oliv. de Munere Provis. c. 1. § 7.

(2) Pinheyr. ubi supra § 4. n. 192. cum seq. fol. 799. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. § 12. n. 7.

(3) Text. in c. 3. de Testam. Ord. lib. 1 tit. 62. § 12. Pereir. de Man. regia p. 1. cap. 15. n. 5. vers. Tamen contraria. Covar. ad text. in c. Si hæredes de testam. n. 3. et Abb. n. 7. Alexand. cons. 239. in fine lib. 6. in Auth. Hoc amplius. cod. de fideicommiss. n. 9. Pinheyr. dict. § 4. n. 194. Themud. 1. p. decis. 98. n. 8.

(4) Ord. dict. tit. 62. § 2. et ibi Pegas num. 7. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. § 2. n. 177. fol. 794. Pinel in Authent. Nisi n. 42. Covar. in d. cap. Si hæredes n. 4. Pereir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. decis. 98. n. 35. Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 2. § 18. n. 57.

794 E se o testador limitar a seus testamenteiros tempo certo, em que se cumpra o que por elle é ordenado, durando o dito tempo não serão constrangidos (5) a dar conta do que tiverem recebido, e despendido, nem incorrerão em pena alguma. Porêm se os testadores em suas ultimas vontades disserem, que, se os testamenteiros não puderem cumprir seus testamentos dentro em um anno, lhes dão mais o segundo, e não podendo no segundo, o farão no terceiro, serão obrigados, passado o primeiro a justificar (6) que nelle fizerão toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, e não mostrando tambem a diligencia convenientemente feita, não gozarão do terceiro anno.

795 E declaramos que se o testador não nomear testamenteiros, ou os nomeados não quizerem aceitar, ou aceitando morrerem, ficão os herdeiros succedendo na obrigação de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteiros.

796 E posto que, conforme a direito, ninguem regularmente póde ser constrangido a aceitar o cargo de testamenteiro, salvo for, e quizer ser herdeiro, e legatario, com tudo depois de uma vez o aceitar não póde arrepender-se, e largar, ou deixar o officio, e póde, e deve ser compellido (8) a correr com a execução do testamento: e se haverá por aceitado este officio, e cargo, não sómente quando por palavras expressas for declarado, mas tambem quando por obra o começar a cumprir por acto, (9) que se não podia fazer senão como testamenteiro. E não tendo ainda principiado a execução, ou aceitado a testamentaria, não a querendo aceitar, o nosso Juiz dos Residuos (10) nomeará testamenteiro dativo, que melhor lhe parecer, nomeando sempre um dos herdeiros de defunto, se o houver.

797 E declarando o testador em seu testamento, que quer, e é contente que a seus testamenteiros se não tome conta, mandamos que sem embargo da tal declaração (11) se lhes tome, e elles sejão obrigados a dal-a, por ser assim conforme a direito.

---

(5) Ord. dict. tit. 62. § 1 et ibi Pegas n. 1. Pinheir. in dict. Append. d. unic. sect. 3. § 2. fol. 791. n. 167.

(6) Ord. dict. § 1. Pinheyr. dict. § 2. n. 167. post. medium. Constitut. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. vers. E se o testador fol. 356.

(7) Cap. 3. de Testamentis. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. § 1. num. 4. Mantica de Conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Pinheyr. in dict. Append. d. unic. sect. 1. § 5. n. 47. post medium ad illa verba: Ratio est. Molina tom. 1. de Just. d. 247. Sed limita cum Pinheyr. dict. § 5. n. 55.

(8) Text. in cap. Joann. de Testament. ubi glos. ve. b. Mandatum. Pinheyr. in dict. Appendice sect. 1. § 6. Reynos. observ. 55. n. 21. Themud. 1. p. decis. 62. n. 6.

(9) Pinheyr. dict. § 6. n. 59.

(10) Argument. text. in cap. 3. de Testam. Mantic. de Conject. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Molin. tom. 1. de Justit. d. 247. Facit. Pinheyr. dict. § 5. n. 47.

(11) Ord. dict. tit. 62. et ibi Pegas n. 1. Molina de Justit. tract. 2. d. 251. n. 8. Valasc. cons. 105. n. 57. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decret. 3. vers. ult.

TITULO XLII.

QUANDO, E COMO SE HÃO DE CUMPRIR OS LEGADOS PIOS, E FAZER OS SUFFRAGIOS, QUE OS DEFUNTOS EM SEUS TESTAMENTOS ORDENAREM, OÙ DEIXAREM EM ARBITRIO DOS TESTAMENTOS.

798 Ainda que o dito tempo de anno, e mez é dado aos testamenteiros para os convencer de negligentes, e haver lugar a devolução da excepção ao Superior, com tudo os acredores, e legatarios, á que o testador não poz tempo, podem pedir suas dividas, e legados antes disso em juizo competente, quando lhes parecer. E póde (1) o Juiz dos Residuos ex-officio, ou á instancia da parte obrigar aos testamenteiros, e herdeiros, a que cumprão os legados pios, pois não é por vîa de tomar conta, mas para se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias, que os defuntos deixarem, os testamenteiros, e pessoas a quem tocar o cumprimento do testamento, com a maior brevidade, (2) que puder ser, (por ser verosimel (3) que assim o querem os testadores em todas as suas disposições) cumprão todos os ditos legados, e obras pias, salvo os testadores limitarem tempo, ou as cousas que se mandarem fazer o pedirem largo; porque neste caso se o requererem os ditos testamenteiros a nosso Juiz dos Residuos, (tomando-se primeiro conhecimento da causa) se lhes dará tempo conveniente, para assim evitarem o poder-se (pela sua omissão, e negligencia) proceder contra elles na fórma de direito.

800 Mandamos aos herdeiros, e testamenteiros, que com toda a brevidade cumprão o que o defunto em seu testamento ordenar sobre as Missas, e Officios, que por sua alma manda fazer: e o que mais for costume da Igreja sobre a Missa de corpo presente, e no dos Officios, que por cada defunto se costumão fazer; o que tudo cumprirão dos bens do defunto, que tiverem em seu poder, sem que seja necessario esperar-se acceitação (4) da herança; e não os tendo requererão perante o Juiz (5) competente a entrega delles, e ao menos dos necessarios para darem inteiro cumprimento aos taes legados, e obras pias, na fórma que os defuntos ordenarem, sem que o possão variar, nem alterar (6)

---

(1) Text. in cap. Si hæredes de Testam. Sanch. lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54. n. 6. Molin. tom. 1. de Justit. d. 251. § Dubium item est. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. § 2. n. 150. Greg. Lopes in L. 6. tit. 10. p. 6. Pereir. de Man. reg. c. 15. n. 13. Oliveir. de Muner. Provis. c. 1. § 8. n. 37.

(2) L. Cùm res ff. de legat. 1. L. Si domus § In pecunia ff. eodem tit. Valensuel. p. 1. consil. 35. n. 20. Barbos. de potest. Episcop. alleg. 82. n. 18. et 19. Pinheyr. in Appendic. dict. § 2. n. 174. Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 36.

(3) Arg. text. in L. 1. c. de Sacros. Ecclesiis; L. In testamentis 12. ff. de Reg. Juris. Facit. L. cum res 49. in princ. verb. *Veristmile est cum voluisse.* ff. de leg. 1. Barb. de potest. Episcop. dict. alleg. 82. n. 24. verb. Planè.

(4) Oliva dict. quæst. 35. n. 45. Pinheyr. dict. sect. 3. § 2. n. 196. Barb. dict. alleg. 82. num. 22. Constit. Conimbricens. tit. 26. constit. 4. § E outrosim, et seq.

(5) Oliva dict. quæst. 35. n. 46. Pinheyr. dict. sect. 3. § 2. n. 170. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glos. n. 69. Valensuel. cons. 35. n. 16.

(6) Clement. Quia contingit. de religios. domibus. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. § 12. glos. 19. n. 2. Pinheyr. in Append. d. unic. sect. 2. § 6. á n. 101.

em cousa alguma, especialmente nos legados pios, como são Missas, Capellas, Officios, esmolas, casar orphãas, remir captivos, e outras semelhantes.

801 E deixando o testador em arbitrio, ou eleição de seus herdeiros, ou testamenteiros, assim a quantidade, ou numero das esmolas, e outras obras pias, como tambem a qualidade, e numero das pessoas, dentro do termo, que tem para executar, poderão eleger, (7) ou arbitrar, conformando-se com o que lhe parecer mais verosimel á vontade do defunto, e ao que elle sendo vivo dispuzera, preferindo sempre os captivos, pobres, e orphãos, que forem parentes, ou amigos do defunto, e os da Freguezia aos de qualquer outra, e os da Cidade, Lugar, ou Villa, em que o defunto morrer aos estranhos: e não arbitrando, ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nós, (8) ou a nosso Juiz dos Residuos, ou a outro competente o tal arbitrio, e eleição.

802 E declarando o testador que deixa a sua fazenda a pobres, ou para captivos, ou para casamento de orphãas, ou outras obras pias semelhantes, sem dar eleição aos herdeiros, ou testamenteiros, ou não declarando quaes ellas sejão, não poderão (9) os testamenteiros, nem herdeiros dispender bens alguns do dito defunto, por nos pertencer de direito a declaração das pessoas, a que se ha de dar, e fazendo o contrario, se lhe lrvará em conta.

TITULO XLIII.

A QUEM PERTENCE TOMAR CONTAS AOS TESTAMENTEIROS, OU AOS HERDEIROS DO CUMPRIMENTO DOS TESTAMENTOS; DO QUE NELLES SE DEVE GUARDAR; E COMO OS TESTAMENTEIROS NÃO PODEM COMPRAR OS BENS DOS DEFUNTOS.

803 Ainda que conforme a direito, a execução dos testamentos, e ultimas vontades é mixti fori, e pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, e ha entre elles prevenção; com tudo por se evitarem grandes duvidas, e inconvenientes se fez concordata approvada pelo (1) Papa Gregorio XV, pela qual se ordenou, que houvesse alternativa entre os Ministros de um, e outro foro, sem haver mais lugar a prevenção; e consiste a alternativa, em que os testamentos das pessoas, que fallecêrão nos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro pertencem aos Prelados, e seus Ministros: (2) e os das pessoas, que fallecerem nos outros seis mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, e Dezembro aos Provedores de S. Magestade; a qual Concordata, e alternativa se guarda já neste Arcebispado, como nos

---

Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 62. n. 4. Covar. in cap. Tua 7. vers. Nec tamen de Testam.

(7) L. Nulli Cod. de Episc. et Cleric. Pinheyr. dict. d. unic. sect. 2. § 8. n. 125. vers. At contrarium. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. § 1. vers. E deixando.

(8) Pinheyr. dict. num. 125. vers. Atqui ita videntur, et sçet. 1. § 5. á n. 50. cum seq.

(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E deixando, post medium.

(1) De qua Themud. p. 3. decis. 350. Oliv. de For. Eccles. dict. q. 35. n. 28. Oliveir. de Muner. Provis. c. 1. § 11. n. 41.

(2) Themud. ubi proximè. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. § 2.

mais do Reino, e mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente, e tudo, o que de outro modo for feito será nullo, e as contas, e quitações, que se derem se não guardarão por serem feitas sem jurisdição, e contra a Lei resistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Residuos nesta Cidade, e seu districto, e os Vigarios da Vara, no que lhes toca, sejão muito diligentes em procurar saber os testamentos, que ha por cumprir, e lhe pertencerem pela alternativa: e sendo passado o anno, e mez, logo mandem notificar os testamenteiros, ou herdeiros para que apresentem os testamentos, e dem conta do que tem cumprido, e proceda (3) contra elles, ainda que sejão Freires professos de qualquer das Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religião; porque supposto os aceitárão, neste caso (sem embargo de seus privilegios) estão sugeitos (4) á jurisdição Ordinaria, e devem perante nossos Ministros dar conta.

805 E os Parochos deste Arcebispado serão obrigados (5) a dar rol dos defuntos, que fizerem testamentos, dos seis mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Residuos, e aos Vigarios da Vara em seus districtos em cada um anno, sob pena de pagarem quinhentos réis, e haverem as mais penas, que justas parecerem, segundo o descuido, que houver: e dos outros seis mezes da alternativa darão tambem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porque muitas vezes acontece pedirem os testamenteiros em fraude da execução dos testamentos quitações antecipadas para darem contas, mandamos (6) com pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* aos Parochos, e quaesquer outros Clerigos, officiaes de Confrarias, e mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não dem, nem passem quitações antecipadas de Missas, Officios, e quaesquer outros legados pios, sem com effeito primeiro estarem cumpridos; e se em alguma parte o estiverem, dessa só darão quitação. E sob a mesma pena de excommunhão maior *ipso facto*, mandamos (7) a cada um dos testamenteiros, ou executores dos testamentos, não peção, nem usem das ditas quitações antecipadas, mas sómente do que tiverem real, e verdadeiramente cumprido.

807 E debaixo da mesma pena de excommunhão *ipso facto* mandamos aos testamenteiros, e administradores das Capellas (8) dem inteiramente as esmolas aos Sacerdotes, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, e instituições, e que os taes Sacerdotes, e Capellães não façáo concertos sobre a esmola, levando menos, do que nellas lhes é assignado.

808 E aos testamenteiros prohibimos estreitamente, que per si ou por interposta pessoa comprem, (9) ou hajão bens, ou cousa algu-

(3) Etiam fructus sequestrando. Themud. 2. p. decis. 168.

(4) Clement. unic. de Testament. Barbos. de potest. Episc. alleg. 82. n. 48. Pinheyr. de Testament. in Append. sect. 3. § 8. n. 223. Peg. ad Ord. dict. tit. 62. glos. 2. n. 21. Palaus tom. 3. tract. 16. d. 4. punct. 13. § 1. n. 7.

(5) Est similis Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 10. vers. 2. fol. 451.

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 11. decr. 3. § 2. vers. E porquê, fol. 388.

(7) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(8) Constit. Ulyssipon. loc. citato.

(9) Ord. lib. 1. tit. 62. § 7. et ibi Pegas. Pinheyr. de Testam. in Append. d. unic. sect. 2. § 3. n. 89. et 90. Caldas Pereir. de Emption. c. 17. n. 8.

ma, que ficar por morte dos testadores para si, nem para outrem; posto que os taes bens se vendão publicamente por mandado da justiça, e fazendo o contrario será a compra nulla, e os bens se tornarão á fazenda do defunto, e o testamenteiro perderá (10) o preço, que por elles deo, ametade para as despezas, e outra para o accusador. E encarregamos muito aos nossos Juizes dos Resíduos cumprão, e fação guardar esta Constituição, como nélla se contém.

TÍTULO XLIV.

DAS COMMUTAÇÕES DAS ULTIMAS VONTADES, E POR QUEM SE DEVEM FAZER.

809 Ainda que as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Lei, se devem cumprir inteiramente no modo, e fórma, que os testadores dispuzerem, (1) sem alteração, ou mudança alguma; com tudo, porque muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigão a se alterarem, e commutarem, e para isso se impetra commutação de S. Santidade; para que não acontecesse nella haver algumá obrepção, e subrepção, ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como delegados da Sé Apostolica, tomassem conhecimento das ditas commutações, examinando as causas dellas.

* 810 Pelo que mandamos ás Communidades de nosso Arcebispado, e a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, e condição, que sejão, com pena de excommunhão maior aos particulares, e de interdicto ás Communidades, e de quarenta cruzados para as despezas, e accusadores, que não usem, (3) nem aceitem semelhantes commutações, sem serem primeiro, vistas, e examinadas por Nós, ou nossos successores, e preceder despacho, e licença nossa, ou sua.

811 E declaramos que nem-uma reducção de Missas a menor numero se póde fazer sem licença (4) da Sé Apostolica: e quanto aos outros encargos das Capellas, ou Morgados, quando houver justa causa para se commutarem, se nos requererá (5) para determinarmos, o que mais for conforme a direito.

TITULO XLV.

DOS ENTERRAMENTOS, EXEQUIAS, E SUFFRAGIOS DOS DEFUNTOS. COMO OS DEFUNTOS HÃO DE SER ENCOMMENDADOS PELO SEU PAROCHO ANTES QUE VÃO A ENTERRAR.

812 Conforme a direito, nem-um defunto póde ser enterrado sem

(10) Const. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E estreitamente fol. 389.

(1) Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. L. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 66.

(2) Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barbos. de Potest. Episcop. 3. p. alleg. 83. n. 1. Francisc. Leo Thesaur. 2. p. cap. 2. 50.

(3) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. § 2. vers. penult. Egitan. liv. 3. tit. 15. cap. 10.

(4) Barb. ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. n. 14.

(5) Trident. sess. 25. de Reform. c. 4. Barbos. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 5. et univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56. Mostaso de Causis piis lib. 1. c. 11. n. 15.

primeiro ser encommendado (1) pelo seu Parocho, ou outro Sacerdote de seu mandado. Por tanto ordenamos, e mandamos, que assim se cumpra, e execute em todo nosso Arcebispado, e que para isso, tanto que alguma pessoa morrer, se dê com brevidade recado ao Parocho, em cuja Parochia fallecer, para que acuda ao encommendar com muita diligencia, e antes de o encommendar saberá, se fez testamento, e aonde se manda enterrar, e se deixa alguns legados pios, ou obrigações de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguma cousa destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: e, depois de saber de tudo isto, o encommendará, no lugar onde estiver com sobrepeliz, e estola preta, ou roxa, guardando á fórma, que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandem enterrar fóra de suas Freguezias, sempre serão acompanhados pelos seus Parochos, (4) de quem em vida receberão os Sacramentos; aos quaes Parochos se dará a porção, que o direito dispoem, (que é a quarta parte (5) das offertas, e esmolas de seus Officios) ou, o que for costume legitimamente prescripto.

* 814 E, fallecendo alguma pessoa fóra da sua Freguezia, se dará recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto fallecer, o qual com a mesma diligencia, e ordem o irá encommendar per si, ou por outrem. E os Parochos, que, sendo chamados, não forem encommendar, e acompanhar os defuntos da sua Freguezia per si, ou por outro Clerigo, (que poderão nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagarão mil réis por cada vez.

* 815 E na mesma pena incorrerão as pessoas, a cuja conta estiver fazel-o saber (8) aos Parochos, sendo nisso negligentes: e tambem os Clerigos, que enterrarem o defunto sem ser encommendado, e acompanhado pelo Parocho, na fórma sobredita, serão gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não, se constar, que, sendo o Parocho chamado não quiz ir, (9) ou, que, estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso poderão encommendar, acompanhar, e enterrar o defunto sem assistencia do Parocho.

816 E mandamos outro-sim, que, nos dias de festa da primeira classe, (10) nem-um defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois

---

(1) Abr. de Inst. Paroc. lib. 12. c. 6. n. 61. Barb. de Offic. et Potest. Paroc. 3. p. c. 26. n. 66. et univ. jur. Eccles. lib. 2. c. 10. n. 66.

(2) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 390.

(3) Rit. Rom. de Exequiis vers. Constituto tempore. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 323.

(4) Cap. Cùm liberum de sepulturis. Abr. de Instit. Parochi lib. 12. c. 6. n. 69. Constit. Ulyssipon. loco citato vers. E ainda que.

(5) Cap. 1. cap. Cum super, cap. Certificari, cap. In nostra de sepulturis. Clement. Dudum. §. Verùm eod. tit. Abr. dict. lib. 12. c. 7. n. 75. Barb. de Off. et Potest. Paroch. p. 3. cap. 23. et de jur. Ecclesiast. lib. 3. cap. 24. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 22. á n. 8.

(6) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in principio vers. E succedendo.

(7) Facit. Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. ultim.

(8) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(9) Abr. dict. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbos. de Offic et Potest. Paroch p. 3. c. 26. n. 22. et 23. et de univers. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 325.

(10) Argum. cap. Alma mater vers. In festivitatibus de Sent. excomm.

de serem acabados os Officios Divinos; nem nos ditos dias, e nas taes horas se faça signal, dobrando os sinos pelo defunto, e se farão depois de acabada a Missa Conventual. Porêm nos Domingos, ou dias Santos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missa sendo necessario; e, não occorrendo necessidade alguma, se fará o enterro depois da Missa Conventual.

817 E se o defunto houver de ser enterrado Quinta, ou Sexta Feira da Semana Santa, será levado á sepultura depois dos Officios Divinos (11) com Cruz baixa, e o Officio do acompanhamento; e enterro se fará rezado.

* 818 E nem-uma pessoa, de qualquer estado, e qualidade que seja, poderá ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que para isso poder tiverem. E o Parocho, que no contrario consentir, pagará dous mil réis por cada vez para a Sé, e Meirinho; e os Clerigos que no dito enterro se acharem serão castigados a nosso arbitrio.

819 E por atalharmos alguns inconvenientes, que podem succeder: mandamos que fallecendo alguem de morte repentina, não seja enterrado senão passadas (13) vinte e quatro horas, excepto no tempo de doenças contagiosas; e quando antes disso seja necessario enterrar-se, não será sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da Vara em seus districtos, e antes de passarem as dita vinte e quatro horas, não serão os taes defuntos amortalhados.

TITULO XLVI.

DA ORDEM, QUE SE HA DE GUARDAR NOS ACOMPANHAMENTOS DOS DEFUNTOS; E QUE OS PAROCHOS ACOMPANHEM Á SEPULTURA.

820 Para que os enterros dos defuntos se fação com aquella decencia, e ordem, que convèm, e se evitem os inconvenientes, que muitas vezes acontecem, mandamos (1) aos testamenteiros, ou pessoas, a cujo cargo estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, e Confrarias, que houverem de acompanhar, dando hora certa, e determinada, para que todos se ajuntem no mesmo tempo, e não esperem uns pelos outros.

821 No acompanhamento irão todos em procissão (2) para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, com compostura, e gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo Parocho, que será para isto o

---

in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

(11) Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. E se o defunto. Possevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

(12) Const. Ulyssipon. ubi proximè decr. 1. Gavant. verb. Exequiæ n. 2. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

(13) Gavant. dict. verb. Exequiæ n. 3. Constit. Ulyssip. dict. decret. 1. vers. ult. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 1. Ritual Roman. tit. de Exequiis vers. Nullum corpus.

(1) Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1.

(2) Abr. dict. cap. 6. n. 60. Rit. Roman. tit. de Exequiis vers. Constituto tempore.

(3) Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. p. 3. c. 26. n. 74. Abr. ubi proximè n. 65. Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. vers. Tanto que.

mais breve, e acommodado que houver: e a Cruz da Freguezia do defunto precederá ás outras, excepto á da nossa Sé, porque esta precederá (4) sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda não estando o nosso Cabido presente.

822 E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre precederá a todas as mais Confrarias e Irmandades, e levará a sua bandeira diante das Cruzes das Freguezias; e as mais Confrarias, e Irmandades se seguirão logo á dita bandeira, cada uma segundo sua antiguidade. E havendo duvida sobre precedencias entre as pessoas Ecclesiasticas, ou Confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo, que cesse toda a desordem, e escandalo, procedendo contra os culpados, ainda que sejão isentos, com penas pecuniarias, e censuras, para o que lhe commettemos nossas vezes, as quaes o Sagrado Concilio Tridentino nos dá nestas materias como Legados da Sé Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, que não for da sua Freguezia, ou em Mosteiro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encommendação, como fica dito, mas todo o mais Officio de acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola, (como até agora se fazia, quando o enterro passava por outra Freguezia) por evitar os inconvenientes, que de se mudarem os Parochos resultão: e entrando na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, continuarão com o Officio, se de outra maneira se não concordarem entre si.

824 Os Clerigos, a que se derem velas, as levem, e tenhão acesas (8) no acompanhamento, e enterro, e assistão até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, e não houverem de assistir todos os Clerigos que o acompanhárão.

825 Ordenamos, e mandamos aos Parochos, e Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Communidade (9) em todo, ou em parte as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas, em que elles fallecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque então se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

826 Encommendamos aos Parochos, e mais pessoas, a quem pertence, que para estes acompanhamentos, e para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, e prefirão, (10) quando for possivel, aos Clerigos, que nas obrigações da Igreja os costumão ajudar,

---

(4) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Abr. dict. cap. 6. n. 66.
(5) Constit. Ulyssipon. loco citato.
(6) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.
(7) Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. § E quando fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 326.
(8) Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1. vers. Os Clerigos. Gavant. dict. verb. Exequiæ num. 20. Constit. Ægitan. dict. cap. 2. n. 7.
(9) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. Ordenamos. Ægitan. dict. c. 2. n. 8.
(10) Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. ult. Ægitan. dict. c. 2. n. 9. Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant verb. Exequiæ n. 7.

e preferão os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem.

TITULO XLVII.

COMO HÃO DE SER LEVADOS A' SEPULTURA, E ENTERRADOS OS SACERDOTES, E CLERIGOS.

827 Ordenamos, e mandamos, que sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs, de que usava, e com loba, ou roupeta comprida, e por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou Clerical congruente á sua ordem, na fórma seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta irá revestido com amicto, alva, cordão, manipulo, estola, e planeta, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) com barrete na cabeça, Calix ao menos de cera, ou páo, enclinado sobre os peitos: poderá porêm ter em casa, e levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, e ao tempo, que houver de ser sepultado lh'o tirarão, e porão de cera, ou páo. Se for Diacono, sobre a loba, ou roupeta comprida irá revestido com amicto, alva, cordão, e estola sobre o hombro esquerdo, e por baixo do braço direito, e por cima com dalmatica roxa, ou preta, se a houver, e não a havendo irá sem ella, e com barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a dita loba levará amicto, alva, cordão, manipulo, dalmatica, se a houver, e barrete.

TITULO XLVIII.

DOS SIGNAES, QUE SE HÃO DE FAZER PELOS DEFUNTOS.

828 Justamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, e signaes pelos defuntos; assim para que os fieis se lembrem de encommendar suas almas a Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, e avive nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, e abstemos dos peccados. Porêm porque a vaidade humana, e outros menos piedosos respeitos, tem introduzido neste particular alguns excessos; para que daqui em diante os não haja, ordenamos, e mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia Christã, e religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos, que tanto que fallecer algum homem, se fação tres signaes (2) breves, e distinctos; e por mulheres dous; e se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se fará um signal sómente, ou seja macho, ou femea: e por estes signaes do fallecimento se não pedirá salário. E depois, quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneira que ao

(1) Rit. Roman. dict. tit. de Exequiis vers. Sacerdos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. § 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

(1) Text. in cap. Pro obeuntibus, cap. Animæ 13. q. 2.

(2) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. § 3. vers. E para que se saiba, fol. 393. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 4.

todo se não façáo mais signaes que até nove por homem, seis por mulher, e tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde é freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo; fazendo-se nas vesperas dellas á noite uns, pela manhã outros, e no tempo dos Officios outros, de sorte que por todos não venhão a ser mais, que os que mandamos. E os Sacristães, ou Thesoureiros, que não guardarem esta Constituição serão castigados arbitrariamente; e pelos ditos signaes não pedirão mais estipendio, que o costumado.

830 E não é nossa tenção alterar cousa alguma nos signaes, que se fazem na nossa Sé por fallecimento dos Arcebispos deste Arcebispado, e das Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da mesma Sé, a respeito dos quaes queremos se guarde o costume, e o que temos ordenado nos Estatutos, que fizemos para o nosso Cabido. Nem tambem é nossa tenção impedir, que na nossa Sé se façáo signaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

TITULO XLIX.

COMO SE FARÃO OS ASSENTOS DOS DEFUNTOS.

831 Em todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muitas razões convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes haja um livro, (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, e que cada um dos Parochos de nosso Arcebispado no dia em que o defunto fallecer, ou ao mais tardar dentro dos tres primeiros seguintes, faça no dito livro assento do seu fallecimento, escrevendo-o ao comprido, e não por abreviatura, ou algarismo, na maneira seguinte.

> *Aos tantos* (2) *dias de tal mez, e de tal anno falleceo da vida presente N. Sacerdote Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo, ou viuva de N., ou filho, ou filha de N., do lugar de N., freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteiro, de idade de tantos annos, (se commodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foi sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deixou se dissessem tantas Missas por sua alma, e que se fizessem tantos Officios; ou morreo ab intestado, ou era notoriamente pobre, e por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola.*

* 832 E se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Capellas de outras Freguezias, farão os ditos assentos, (3) assim os Parochos das Igrejas, de que forem freguezes, como os daquellas em que forem enterrados, o que uns, e outros cumprirão sob pena de quinhentos réis

(3) Constit. Ulyssipon. et Ægitan. locis citatis.

(1) Rit. Roman. tit. de Forma describendi defunctos in 5. lib. Barbos. de Offic. et Potest. Paroc. 1. p. cap. 7. n. 11. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 3. fol. 392.

(2) Barbos. dict. cap. 7. n. 12.

(3) Constit. Portuens lib. 4. tit. 11. constit. 5. vers. 6.

por cada termo, que deixarem de fazer. E acerca da guarda deste livro, e de se não darem certidões delles, e penas do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no livro 1, num. 74.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na visitação de todas as Igrejas Parochiaes vejão este livro, e se tem os assentos na fórma que fica dito: e achando que houve falta, ou negligencia, castiguem, e procedão como lhes parecer justiça, e serviço de Deos: e o mesmo fará o nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tratar do caso.

TITULO L.

DOS OFFICIOS, QUE SE HÃO DE FAZER PELOS DEFUNTOS.

834 E' cousa santa, louvavel, e pia o soccorro de suffragios (1) pelas almas dos defuntos, para que mais cedo se vejão livres das penas temporaes, que no Purgatorio padecem em satisfação de seus peccados, e aos que já gozão de Deos se lhes acrescente a gloria accidental. Por tanto exhortamos muito a todos nossos subditos, que em seus testamentos, e ultimas vontades se lembrem (2) não só de mandarem dizer Missas, e fazer os Officios costumados, mas alem disso os mais, que cada um puder, conforme sua devoção, e possibilidade.

835 E do mesmo modo exhortamos, e admoestamos aos herdeiros, e testamenteiros daquelles, que não declarão as Missas, e Officios, que por suas almas se hão de fazer, que mandem se fação pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muito maior lugar nos herdeiros daquelles, que morrerem sem fazer testamento. E quanto á esmola, que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

TITULO LI.

COMO SE FARÃO OS SUFFRAGIOS AOS QUE MORREM AB INTESTADO, AOS MENORES, E AOS ESCRAVOS.

836 Por quanto é muito conforme a direito, que os Parochos, que em vida tiverão a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhão tambem cuidado (1) dellas depois de sua morte: conformando-nos com a boa razão, e verosimil vontade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem com testamentos mandão fazer Officios, e exequias de corpo presente, mez, e anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestado, o Parocho d'onde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, e anno, considerando (2) a quali-

(4) Constit. Portuens. dict. const. 5. vers. 7.

(1) 2. Machab. 12. cap. Pro obeuntibus, cap. Animæ. 13. q. 2. Trid. sess. 22. de Sacrific. Miss. cap. 2.

(2) Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. § 4.

(1) Abr. de Instit. Paroch. lib. 12. c. 8. n. 82.

(2) Ad ea, quæ Percir. de Man. regia cap. 15. n. 16. Valasc. de Partit. cap. 19. n. 39. Rebuf. tom. 1. ad Leg. Gall. fol. 230. n. 50. lib. 12. tit. 13. p. 1.

dade da pesoa, possibilidade da fazenda, e numero dos herdeiros, que lhe ficão, obrigando-os a que assim o cumprão.

837 E mandamos (3) outro-sim, que fallecendo em nosso Arcebispado alguma pessoa maior de quatorze annos, que estiver debaixo do patrio poder, e não tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios costumados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente, e um Officio de tres lições.

838 E porque é allicio da razão (4) e piedade Christã, que os Senhores, que se servírão de seus escravos em vida, se esqueção delles em sua morte, lhes encommendamos muito, que pelas almas de seus escravos defuntos mandem (5) dizer Missas, e pelo menos sejão obrigados a mandar dizer por cada um escravo, ou escrava que lhe morrer, sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo presente, pela qual se dará a esmola costumada.

TITULO LII.

QUE SE NÃO FAÇÃO OFFICIOS EM DOMINGOS, OU DIAS SANTOS, NEM HAJA SERMÃO DE EXEQUIAS: E COMO SE REPARTIRÃO AS MISSAS, QUE OS DEFUNTOS MANDAREM DIZER SENDO ENTERRADOS FÓRA DA SUA FREGUEZIA.

839 Ordenamos, e mandamos, que nos Domingos, e dias Santos de guarda se não façáo exequias, nem Officios (1) de defuntos, porèm nos mesmos dias de tarde se poderão dizer as Vesperas, e Nocturnos para os Officios que se houverem de fazer no dia seguinte: e os que o contrario fizerem, ou consentirem em suas Igrejas, ou nisso intervierem, serão castigados a nosso arbitrio.

* 840 Por muito justas razões se prohibem exequias, que mais parecem excessos da vaidade humana, do que effeitos da Religião Christã. Por tanto mandamos, que se não façáo nas Igrejas Eças, (2) ou tumbas, nem armem as Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermão, (3) Oração, ou Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reis deste Reino, e Prelados, sem licença nossa, a qual não daremos sem muita consideração do estado, e qualidade de defunto.

841 Acontecendo muitas vezes, que alguns defuntos mandão dizer por suas almas Missas, Officios, ou Capellas, e não declarão em que Igrejas, nem porque pessoas se dirão. Pelo que ordenamos, que em tal caso se digão as Missas, Officios, e Capellas na Igreja d'onde era (4) freguez; salvo se em outra Igreja se mandou enterrar; porque então se

---

(3) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 8. Facit. Ric. in prax. p. 4. refol. 75. n. 5.

(4) Constit. Ægitan. dicto c. 8. n. 6. Portuens. lib. 4. tit. 11. constit. 6. § 1. vers. 6.

(5) Facit. L. Si filius familias ff. de relig. et sumpt. fun.

(1) Argum. cap. Quod die 75. dist. Barbos. in Sum. Apostolic. collect. 533. num. 9. Durand. in Rational. lib. 7. cap. 35. n. 17. Gavant. verb. Exequiæ n. 51. Conc. Prov. Mediol. 6. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 10.

(2) Paul. Rub. in resolut. practicab. circa testamenta c. 39. n. 257.

(3) Gavant. verb. Exequiæ n. 58.

(4) Argum. L. Quæ cõditio 39. § 1. ff. de condit. et demonstrat. L. Si quis ad declinandam cod. de Episc. et Cleric. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12.

repartirão pelo meio, (5) e ametade se dirão na Igreja de sua Parochia, e a outra ametade na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra cousa mandasse, porque então se guardará sua disposição inteiramente.

842 E quando mandar que se digão Responsos sobre sua sepultura, se dirão as ditas Missas, Officios, e Capellas pelos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteiro (6) onde se mandou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia, todos os suffragios do defunto pertencem, e se darão ao seu Parocho, (7) e elle dirá, ou repetirá as Missas da obrigação da Igreja, e as que voluntariamente deixar o defunto, sem declarar onde se hão de dizer.

TITULO LIII.

DAS SEPULTURAS. QUE OS CORPOS DOS FIEIS SE ENTERREM EM LUGARES SAGRADOS, E NA SEPULTURA, QUE ESCOLHEREM.

* 843 E' costume pio, antigo, e louvavel na Igreja Catholica, enterrarem-se os corpos dos fieis Christãos defuntos nas Igrejas, (1) e Cemiterios dellas: porque como são lugares, a que todos os fieis concorrem para ouvir, e assistir ás Missas, e Officios Divinos, e Orações, tendo á vista as sepulturas, se lembrarão (2) de encommendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para que mais cedo sejão livres das penas do Purgatorio, e se não esquecerão da morte, antes lhes será aos vivos mui proveitoso ter memoria della nas sepulturas. Por tanto ordenamos, e mandamos, que todos os fieis (3) que neste nosso Arcebispado fallecerem, sejão enterrados nas Igrejas, ou Cemiterios, e não em lugares não sagrados, ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposição como torpe, e menos rigorosa se não deve (4) cumprir.

* 844 E porque na visita, que temos feito de todo nosso Arcebispado, achamos, (com muito grande magoa de nosso coração) que algumas pessoas esquecidas não só da alheia, mas da propria humanidade, mandão enterrar os seus escravos no campo, e matto, como se forão brutos animaes: sobre o que desejando Nós prover, e atalhar esta impiedade, mandamos, (5) sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cincoenta cruzados pagos do aljube, applicados para o accusador, e suffragios do escravo defunto, que nem-uma pessoa de qualquer estado, condição, e qualidade que seja, enterre, ou mande enterrar fóra do sagrado defunto algum, sendo Christão baptizado, ao

(5) Facit. cap. Certificari de sepulturis. Const. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12. n. 2.

(6) Const. Ægitan. dicto cap. 12. n. 2. fol. 341.

(7) Const. Ægitanicns. dict. cap. 12. n. 3.

(1) Cap. Cum gravia, cap. Cum nullus, cap. Non æstimemus 13. q. 2.

(2) Cap. Cum gravia 13. q. 2.

(3) Cap. Nullus 13. q. 2.

(4) Fraternitatem de sepulturis.

(5) Facit Glos. text. in cap. Nunc autem 7. verb. Marcellinus, ibi: Non sepeliatur, dist. 21. Text. in L. Quidam 27. ff. de conditionib. institut. Argum. text. in cap. 2. § Statuto de Constit. in 6. A Cunha ad text. in cap. de Conciliis 2. dist. 18. n. 5.

qual conforme a direito se deve dar sepultura Ecclesiastica, não se verificando nelle algum impedimento dos que ao diante se seguem, pelo qual se deva negar. E mandamos aos Parochos, e nossos Visitadores, que com particular cuidado inquirão do sobredito.

845 Conforme a direito é permittido a todo o Christão eleger (6) sepultura, e mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, conforme sua vontade, e devoção. Pelo que ordenamos, e mandamos, que cada um seja enterrado na sepultura, que escolher, (7) posto que não seja de seus antepassados, nem na sua Parochia. E não elegendo sepultura, será sepultado na de seus avós, (8) e antepassados, se a tiverem propria, e não a tendo, ou não a elegendo, será enterrado na sua Igreja (9) Parochial: e as mulheres casadas, não tendo sepulturas proprias, nem as elegendo, serão enterradas nas de seus maridos, (10) e na do ultimo, se forem duas, ou mais vezes casadas.

TITULO LIV.

QUE NEM-UM PAROCHO, CLERIGO, OU RELIGIOSO INDUZA, OU OBRIGUE A PESSOA ALGUMA A ELEGER SEPULTURA EM SUA IGREJA, OU MOSTEIRO; OU A QUE NÃO MUDE A QUE TIVER ELEITA.

846 Sendo livre a cada um eleger sepultura, em que seja enterrado, justamente é prohibido por direito impedir-se por modos illicitos esta liberdade. Pelo que conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones (1) ordenamos, e mandamos a todos, e a cada um dos Parochos, e aos mais Clerigos deste Arcebispado, de qualquer qualidade, e condição que sejão; e bem assim a todos, e quaesquer Religiosos, que nem per si, nem por outrem em Confissão, ou fóra della induzão a pessoa alguma a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se obrigue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que por alguma via lhe pertenção; ou de não mudar a sepultura que nellas tiverem eleita, sob pena de excommunhão maior *ipso facto* reservada á Sé Apostolica, que por direito incorrem.

847 E se com effeito enterrarem nas ditas suas Igrejas, Mosteiros, e Cemiterios alguma das ditas pessoas induzidas, ficão obrigados a restituir os corpos (2) á Igreja em que devião ser sepultados, (se forem pedidos) e todos os emolumentos que tiverem recebido dentro em dez

---

(6) Cap. Cum liberum de Sepultur. cap. Cum quis §. Si quis eod. tit. lib. 6. Cap. Ut privilegia de privil. Clement. Dudum. §. Verum de Sepulturis. Barbos. de univers. jur. Eccles. § 10. n. 19.

(7) Text. in cap. Licet, vers. Quamvis de sepult. lib. 6.

(8) Cap. Fraternitatem de Sepultur. cap. Ebron, cap. Placuit 13. q. 2. Barbos. de univ. jur. Eccles. c. 10. n. 31.

(9) Text. in cap. Ex parte, cap. In nostra de sepult. Barbos. ubi proximè n. 33.

(10) Cap. Unaquæque, cap. Ebron, 13. q. 2. Barbos. ubi proximè n. 29.

(1) C. 1. de Sepulturis lib. 6. Clement. Cupientes in princip. et § ult. de Pœnis. Ric. in prax. 1. p. resol. 583. n. 5. Barbos. dict. cap. 10. n. 5.

(2) Cap. Animarum 1. de sepultur. lib. 6. Gavant. verb. Sepultura á n. 21. Barb. dict. cap. 10. n. 27.

dias, os quaes passados sem restituirem, ficão as ditas Igrejas, e Cemiterios dellas *ipso jure* interdictos, (3) até que plenamente satisfação.

848 E declaramos por nullo, (4) e de nem-um vigor o dito voto, juramento, promessa, ou obrigação, e que o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, e será enterrado naquella, em que conforme a direito o devia ser, se morresse sem eleger outra.

TITULO LV.

QUE SE NÃO ABRA SEPULTURA NA IGREJA, OU ADRO SEM SE FAZER A SABER AO PAROCHO: NEM SE DESENTERREM OS CORPOS, OU OSSOS DOS DEFUNTOS SEM LICENÇA NOSSA.

* 849 Convêm ao bom governo das Igrejas, que se não abra sepultura alguma nellas, ou em seus Cemiterios sem licença dos Parochos, porque a elles pertence ver, (1) e examinar se ha algum impedimento, ou inconveniente, ou se se toma alguma que seja alheia. Por tanto, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas, Capellas, Cemiterios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arcebispado, se não abra sepultura para se enterrar algum defunto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença (2) do Parocho da Igreja; e o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

* 850 E, conformando-nos com a disposição de direito, (3) mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda,* e de cem cruzados applicados para a fabrica da Igreja offendida ametade, e a outra ametade para accusador, e despezas, que nem-um Ministro de justiça, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, desenterre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, em que estiver sepultado sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Vigario da Vara em seus districtos, posto que digão, que querem desenterrar o corpo para effeitos judiciaes: mas constando, ou requerendo-se que é preciso desenterrar-se o corpo para os ditos effeitos judiciaes, allegando-se causas sufficientes, se concederá a dita licença com clausula de que, feita a diligencia, o corpo será tornado á sepultura com toda a decencia. E na mesma pena acima declarada incorrerá o Parocho, (4) que, sem preceder a dita licença, consentir desenterrar-se corpo algum.

* 851 E mandamos outro-sim, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça trasladar, ou mudar os os-

---

(3) Cap. 1. de Sepulturis 4.

(4) Mostazo lib. 6. c. 9. n. 32.

(1) Rit. Roman. tit. de Exequiis vers. Ignorare non debet. Constit. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 4. in principio.

(2) Const. Brachar. tit. 20. constit. 2. fol. 293. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 4. in princip. Lamecens. ubi proximè.

(3) Cap. Corpora de consecr. dist. 1. L. 4. cod. de sepulc. violat. L. Ossa ff. de relig. Themud. p. 2. decis. 131. n. 7. et 8. Abr. de Instit. Paroc. lib. 12. c. 2. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. § 4.

(4) Constit. Lamecens. ubi supr. § 1. fol. 247. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 4. vers. 1. in fine.

(5) Cap. Corpora de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. E mandamos. Lamecens. ubi proximè § 2. Gavant. verb. Sepultura n. 26.

sos dos defuntos de uma Igreja, ou Capella para outra, ou na mesma Igreja de uma sepultura, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, e pias disposições. E o que o contrario fizer será condemnado a nosso arbitrio e o Parocho, (6) que o consentir, incorrerá em pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de vinte cruzados applicados na fórma já dita.

TITULO LVI.

DA DECENCIA DAS SEPULTURAS; E QUE SE NÃO VENDÃO PERPETUAS, NEM SE CONCEDÃO NA CAPELLA-MÓR SEM NOSSA LICENÇA; E DO MODO QUE HAVERA' COM OS QUE SE ENTERRÃO NAS CAPELLAS FÓRA DAS IGREJAS MATRIZES.

* 852 Ordenamos, e mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, e accusador, que sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha tumulo (1) de pedra, ou madeira; e sómente se poderá por uma campa de pedra contigua com o mais pavimento; e tendo lettreiro, ou armas serão abertas na mesma campa, de maneira, que não fiquem mais altas que ella; e nesta se não poderão abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgem Nossa Senhora, pela reverencia que se lhes deve, para que não succeda fazer-se-lhe desacato, pondo-se-lhes os pés por cima. E encommendamos a nossos Visitadores, que achando em algumas campas alguma vaidade, ou indecencia contra a fórma desta Constituição, a façáo com effeito reformar por aquelle, a quem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que não consintão, que em suas Igrejas se ponhão campas contra o que nesta Constituição se ordena.

* 853 Outro-sim ordenamos, e mandamos, que os herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, ou outras quaesquer pessoas, a que isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façáo concertar (3) as sepulturas que para elles se abrirão, de modo que fiquem iguaes com o mais corpo da Igreja, na fórma, que antes estavão, e sendo negligentes em o cumprir assim, o fabriceano da Igreja o mandará fazer, e pedirá a nossos Ministros as ordens, e despachos necessarios, para que se lhe pague o custo; e alem delle será condemnada a pessoa, que a tal obrigação tinha em mil réis para a fabrica da Igreja.

854 Como os lugares das Igrejas, Capellas, e Cemiterios deputados para sepultura dos mortos sejão religiosos, e sagrados, sobre que se não pódem fazer contractos, não se pódem vender, (4) nem comprar, ainda que se diga que compra a terra sómente; porque é estreitamente prohibido pelos Sagrados Canones; porêm porque é licito, e por-

---

(6) Constit. Lamecens. dict. § 2. Ulyssipon. ubi proximé.

(1) L. ult. cod. nemini licere signum. Decret. Eccles. Mediol. lib. 3. tit. 15. de sepult. cap. 20. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decret. 1. § 1. Lamec. lib. 3. tit. 12. cap. 5. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 5.

(2) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. fol. 397.

(3) Constit. Lamecens. dict. c. 5. § 1.

(4) Cap. penult. de Sepult. cap. Sicut. 17. q. 4. cap. Questa. cap. Præcipiendum 13. q. 2.

mittido por pio, e antigo costume dar-se pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos, que neste nosso Arcebispado se guarde o costume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se não pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o que o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, e Cemitério se não levará cousa alguma.

* 855 E porque ninguem senão o Prelado póde dar direito de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados, que neste nosso Arcebispado nem-uma pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual será nulla qualquer outra concessão. E quando alguma pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petição, e constando-nos, pelas informações que necessarias nos parecerem, que se lhe deve dar, mandaremos passar provisão por Nós assignada, em que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeiros, e descendentes, ou para limitadas pessoas, na fórma que melhor nos parecer; e que deo tanto de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nós, applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura, ou para a Capella-mór, se nella se conceder. Outro-sim mandamos sob a dita pena de excommunhão, e de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se não abrão na Capella-mór (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que nella se poderão enterrar dos degráos do Altar-mór para baixo) ou para os que tiverem (9) nella sepulturas proprias, e perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, e longes que ha nas Igrejas de nosso Arcebispado, ou pelos defuntos elegerem sepultura em alguma Capella particular, nella forem enterrados, attendendo á pobreza das Igrejas Matrizes, e do prejuizo que se lhes segue, mandamos, que á fabrica da dita Matriz, d'onde o defunto era freguez, se lhe dê ametade da esmola costumada, a qual os fabricanos terão cuidado de procurar, requerendo para isso monitorios aos Vigarios da Vara (se necessario for) contra os herdeiros, e testamenteiros do dito defunto.

TITULO LVII.

DAS PESSOAS, A QUEM SE DEVE NEGAR A SEPULTURA ECCLESIASTICA.

857 Ainda que regularmente a sepultura Ecclesiastica é concedida ao cadaver de qualquer fiel Christão, com tudo os Sagrados Canones declarão alguns casos, porque se deve negar aos que nelles cahirem;

---

(5) Cap. Ad Apostolicam de Simon. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decret. 2. in princip. fol. 396. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 6. in principio fol. 249.

(6) Const. Ulyssipon. dict. tit. 16. decret. 1. in vers. Prohibimos.

(7) Constit. Ulyssipon. ubi proximé. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 6. vers. 1. Lamecens. ubi proximé § 1.

(8) Constit. Ulyssipon. ubi proximé vers. Havendo. Lamecens. dict. cap. 6. § 5.

(9) Const. Ulyssipon. ubi proxim. Lamecens. dict. cap. 6. § 5. Egitan. lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol. 353.

os quaes declaramos tambem nestas nossas Constituições, assim para que os Parochos (1) os não ignorem, como para que vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commettêrão em vida tão graves, e enormes peccados, separando-os depois de mortos da communhão, e ajuntamento dos fieis, se abstenhão de commetter semelhantes casos, e são os seguintes.

I. Não se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2) Hereges, Scismaticos, e apostatas da nossa Santa Fé, que a Igreja tem julgado por taes, ou por outra via for notorio que o são: nem aos que o favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos nosso Senhor, da Sacratissima Virgem Nossa Senhora, ou dos Santos, não constando que morrêrão penitentes com manifestos signaes de contrição, e arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeito por desesperação, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou mandarem matar, morrendo tambem sem signaes de arrependimento.

IV. Aos que entrão em desafios (5) publicos, ou particulares, e morrerem nelles, ainda que morrão arrependidos, e confessados: e aos padrinhos, que nos taes desafios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, e havidos por taes, salvo se na hora da morte mostrarem signaes de arrependimento, e restituirem, ou mandarem restituir as onzenas, ou derem caução sufficiente na fórma de direito.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, e de seus bens, que morrerem sem a penitencia, e satisfação devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhão maior: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) e aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derem signaes de contrição, e arrependimento, ou fizerem cessar a causa, porque estavão censurados, quanto for em sua mão; porque em tal caso poderão

---

(1) Abr. dict. lib. 12. c. 3. n. 20. vers. Quarum notitiam.

(2) Text. in cap. Sicut ait de hæret. cap. Ecclesiam 2. de consecr. dist. 1. Barb. de Offic. et potest. Paroch. cap. 26. n. 43. Abreu dict. c. 3. n. 21.

(3) Text. in cap. 2. de Maledic. et ibi Barbos. n. 2.

(4) Rit. Rom. de Exequiis, tit. Quibus non licet dare sepulturam, vers. Se ipsos. Text. in cap. Ex parte 2. de sepultur. Abr. dict. cap. 3. n. 31. Barb. dict. cap. 26. n. 49.

(5) Trid. sess. 25. de Reform. cap. 19. Barbos. dict. c. 26. n. 45. DD. ad text. in cap. 1. de Torneament. Constit. Clement. VIII. 2. Septemb. 1592.

(6) Text. in cap. Quamquam de usuris lib. 6. Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5. Navar. in Manual. cap. 26. n. 8.

(7) Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

(8) Text. in cap. Sacris de sepulturis. Extrav. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proximè. n. 21. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

(9) Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè, et n. 25.

(10) Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

(11) Text. in cap. Is, cui de Sent. excomm. lib. 6. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

(12) Dict. cap. Is, cui. Abr. dict. n. 25.

ainda depois de mortos (13) ser absoltos da censura, e depois da absolvição enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tem bens proprios (14) contra as Regras de sua Religião, e os não quizerem renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, e sem licença, e conselho de seus Parochos se deixárão de confessar, ou commungar naquelle anno pela obrigação da Igreja, (15) e fallecerem sem signaes de verdadeira contrição: porêm havendo duvida, e não constando manifestamente que deixárão de se confessar, ou commungar, se lhes não denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) e pagãos, que nunca recebêrão, nem pedirão o Sacramento do Baptismo; mas não se lhes negará Ecclesiastica sepultura, constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara, e expressamente pedirão o Baptismo.

XI. A's crianças, que não forem baptizadas, (17) posto que seus pais, sejão ou fossem Christãos.

* 858 E toda a pessoa, que contra a fórma de direito, e desta Constituição enterrar em lugar sagrado alguma pessoa, de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, alem da excommunhão a Nós reservada, e outras penas, que por direito incorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, será preso, e do aljube pagará cincoenta cruzados, e á sua custa se fará logo desenterrar o corpo do defunto, podendo-se apartar (18) dos corpos, e ossos dos fieis Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Officio, e Beneficio até nossa mercê. E incorrerão na mesma pena os que na Igreja violada, ou interdicta, (19) derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos permittidos em direito.

TITULO LVIII.

DAS DILIGENCIAS QUE PRIMEIRO SE DEVEM FAZER NOS CASOS EM QUE O DIREITO DENEGA SEPULTURA ECCLESIASTICA.

859 Por quanto a sepultura Ecclesiastica não se deve negar a qualquer Christão, porque assim como é de muita honra e estimação o conceder-se, assim é de grande escandalo o negar-se, convêm muito, que nos casos apontados no titulo precedente, em que negão os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para que não

(13) Cap. A nobis 2. de Sent. excom.

(14) Text. in cap. Super 4. de statu Monachorum. Abr. ubi proximè. n. 29. Portel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

(15) Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximè num. 36. Ugolin. de Offic. et Potest. Paroch. cap. 17. n. 4. vers. Tertiò.

(16) Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

(17) Abr. dict. cap. 3. n. 21.

(18) Text. in dict. cap. Sacris de sepultur. cap. Super. de stat. Monach.

(19) Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. § 1. fol. 392.

succeda negar-se a quem se devia conceder, e lhe resulte (1) dahi não só prejuizo espiritual, mas ainda temporal, da afronta que lhe causaria a dita denegação. Por tanto mandamos a nossos Ministros, e mais pessoas a quem tocar, que com toda a consideração examinem os casos, em que se ha de negar a sepultura, e as circunstancias delles; e havendo duvida, antes se inclinem (2) a concedel-a, que a negal-a. E nos casos em que para se conceder bastão signaes de contrição, bastará para prova uma testemunha (3) fidedigna, que testifique delles, para o defunto ser enterrado em sagrado, precedendo porêm restituição, (4) ou caução dos herdeiros, nos casos em que primeiro a deve haver, conforme ao que fica dito.

* 860 E ainda que sejão notorios os casos em que por direito se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a não negarão sem primeiro nos darem conta, (5) ou aos Vigarios da Vara em seu districto com informação clara, e verdadeira, para que se lhes ordene o que devem fazer, e com a tal ordem darão, ou negarão a dita sepultura. E negando com effeito qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica, ainda que seja em cada um dos ditos casos declarados no titulo precedente, sem a dita diligencia, será suspenso, (6) e pagará dez cruzados.

861 E sendo o lugar distante, que se não possa recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da Vara, commodamente, mandará recado ao Parocho mais visinho, (7) o qual, sob pena de se proceder contra elle, será obrigado a cuidar com muita diligencia, e ambos farão summario, em que escreverá qualquer delles, ou outro Sacerdote, e constando pelo summario, que se deve conceder, ou negar a sepultura, assim o determinarão, pondo o despacho no summario, assignado por ambos. E no caso que determinem se negue sepultura Ecclesiastica, deixamos direito reservado (8) aos herdeiros, e testamenteiros do defunto, para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual constando-lhe que a determinação foi injusta, mandará que o defunto seja restituido. E se os dous Parochos forem nos votos differentes, se escreverá o de cada um, e assignados ambos remetterão o summario ao Parocho visinho, para que diga seu parecer, e o voto, com que elle se conformar, se executará, e porá por sentença no dito summario, em que todos tres assignarão; e os autos, que na materia se fizerem, serão enviados com a brevidade possivel pelo Parocho do defunto ao dito nosso Provisor, para que lhe conste o que se fez, e possa deferir, conforme o que delles constar, aos herdeiros, e testamenteiros, se lh'o requererem.

---

(1) Constit. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 7. § 10. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 8. in principio.

(2) Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. § 2. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 8. in princip. Lamecens. dict. § 10.

(3) Text. in cap. Qui recedunt 26. q. 6. Constit. Ulyssipon. dict. § 2. Egitan. dict. cap. 8. § 1.

(4) Cap. Quamquam de usuris lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. § 2.

(5) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. Porèm. Egitan. dict. cap. 8. § 2. et 3.

(6) Constit. Lamecens. dict. § 10.

(7) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. Lamec. dict. § 10.

(8) Constit. Ulyssipon. dict. § 2. vers. E discordando, in fine. Ægitan. dict. c. 8. § 7.

862 Mas se os Parochos visinhos distarem tanto entre si, que se não possão com brevidade ajuntar, e cause grande detrimento estar o corpo insepulto, em quanto se fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente póde acontecer neste nosso Arcebispado, em que os Parochos de algumas Freguezias vivem distantes um do outro, vinte, trinta, quarenta, e mais legoas) neste caso mandamos, que o Parocho com algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se ahi o houver posto que seja de Ordens Menores, e não o havendo, elle sómente faça semmana julgando-o como entender em sua consciencia, e remetterá os autos ao nosso Provisor como acima se declara.

863 E, se os infieis, ou pagãos claramente pedirão o Baptismo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligencias; porém não para os que de certo constar, que o não receberão, nem pedirão. E pelo defunto, que for enterrado fóra do sagrado, se não dirá Missa, (11) nem farão Officios, nem por elle se receberá beneficio algum, nem orará, nem rezará publicamente.

TITULO LIX.

QUE NA NOSSA SÉ CATHEDRAL, E NAS IGREJAS PAROCHIAES DE NOSSO ARCEBISPADO SE FAÇÃO PROCISSÕES PELOS DEFUNTOS, E SE REZE POR ELLES.

864 Conformando-nos com o costume geral approvado pela Igreja, mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façáo procissões em as Segundas Feiras do anno sobre os defuntos, (1) com Cruz, e agoa benta, com os responsos, e orações pela Igreja ordenadas, nos tempos, em que está em costume, e o Sacerdote, que disser a Missa Conventual, irá revestido por dentro da Igreja, e tambem pelo adro, se nelle houver defuntos. E o Thesoureiro será obrigado a fazer tres signaes, que durem, em quanto assim andarem por dentro, ou no adro da Igreja, sob pena de uma pataca para o Porteiro da nossa Relação. E se em a dita Segunda Feira cahir tal Santo, ou festa, que se não possa fazer a dita procissão, se fará logo á Terça Feira, (2) ou Quarta da mesma semana, e não se dilate mais.

865 E nas mais Freguezias do Arcebispado, em que não ha concurso de povo nos dias de semana, o Parocho fará as ditas procissões aos Domingos, (3) antes que entrem á Missa, (4) excepto nos Domingos de Paschoa da Resurreição, Pentecostes, Trindade, e nos mais, em que cahirem festas da primeira classe, ou houver festa solemne na dita

(9) Eccli. 32. 24. Proverb. 3. 5. Psalm. 118. 24. D. Basil. in Isaiæ cap. 1. ad vers. 26. Simanchus lib. 4. Epist. 7. Barb. de potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 11. Horat. lib. 3. Carm. ode 4. Vis consilii expers &c.

(10) Constit. Ulyssip. d. § 2. vers. E as mesmas. Egitan. d. cap. 8. § 10.

(11) Text. in cap. 2. de raptorib. Text. in Cap. Sacris de sepult. Const. Egitan. d. cap. 8. § 5. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 7. § 11.

(1) Facit text. in Cap. Pro obeuntibus 13. q. 2. Concil. Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ cap. 2. ad fin. et sess. 25. in principio. Const. Bracharens. tit. 19. const. 7. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. § 9. in principio fol. 407.

(2) Constit. Ulissip. ubi proximè.

(3) Const. Ulyssip. d. § 9. vers. E nas mais. Brachar. tit. 19. const. 7.

(4) Const. Ulyssip. loc. proximè citato.

Igreja. E nossos Visitadores se informarão particularmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obrigação, e achando o contrario, os castigarão gravemente. E exhortamos muito aos Parochos encommendem a seus freguezes assistão nestas procissões, e as acompanhem explicando-lhes (5) a esmola, e suffragio, que fazem ás almas dos fieis defuntos, encommendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sé por morte dos Arcebispos, Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, se fação os Officios, e digão as Missas, e mais suffragios que até agora foi costume, (6) e declaramos nos Estatutos, que fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igrejas Parochiaes será obrigado o Parocho perpetuo, que de novo succeder, a dizer uma Missa de Requiem pela alma de seu antecessor (7) dentro de oito dias depois de tomar posse. E os Parochos terão particular cuidado, em fallecendo algum Arcebispo, de admoestar na primeira estação a seus freguezes encommendem a Deos a alma do dito (8) Prelado.

TITULO LX.

DAS CONFRARIAS, CAPELLAS, E HOSPITAES: E DA FÓRMA, QUE DEVEM TER OS COMPROMISSOS DAS CONFRARIAS SUGEITAS Á NOSSA JURISDIÇÃO ECCLESIASTICA.

867 Por que as Confrarias devem ser instituidas para serviço de Deos (1) nosso Senhor, honra, e veneração dos Santos, e se devem evitar nellas alguns abusos, e juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos poem em seus Estatutos, ou Compromissos, obrigando com elles a pensões onerosas, e talvez indecentes, de que Deos nosso Senhor, e os Santos não são servidos, convêm muito divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua creação forão erigidas por autoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma autoridade, que as faz Ecclesiasticas, (2) se remettão a Nós os Estatutos, e Compromissos, que quizerem de novo fazer, ou já estiverem feitos, para se emendarem alguns abusos, (3) se nelles os houver, e se passar licença (4) *in scriptis*, para poderem usar delles.

868 E quanto ás Confrarias que forem erigidas sem autoridade nossa, e que são seculares, ordenamos, que os nossos Visitadores, nas Igrejas, em que estão fundadas, e em acto de Visita possão ver seus Estatutos, e Compromissos, para que tendo na sobredita fórma alguns abusos, (5) ou obrigações menos decentes, e pouco convenientes ao

(5) Ad ea quæ Abr. de instit. Paroc. lib. 7. sect. 8. á n. 406. usque ad num. 421. et lib. 12. cap. 8. á n. 82. et cap. 9. á n. 104. 2. Machabæor. cap. 12. vers. 46.

(6) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. § 10. in principio.

(7) Constit. Ulyssip. d. § 10. vers. E nas Igrejas.

(8) Const. Ulyssip. ubi proximè. E nossos Visitadores.

(1) Concil. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 8.

(2) Ordinat. Reg. lib. 1. tit. 62. § 43. Gabriel Pereyr. de man. reg. cap. 17. n. 8. Themud. p. 1. decis. 17. n. 1. et 2.

(3) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. in princip. fol. 408.

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(5) Const. Ulyssip. loc. citato.

serviço de Deos, e dos Santos, as fação emendar, (dando-nos disso conta, sendo necessario) ficando sempre as ditas Confrarias seculares, como d'antes erão, sem que pela dita diligencia possão os ditos Visitadores, e seus Officiaes levar salario algum.

869 E posto que da devoção, e piedade de nossos subditos podemos confiar, que sem esta nossa lembrança, a terão de instituirem em suas Igrejas, Confrarias, em que sirvão a Deos, e honrem a seus Santos; Nós com tudo para mais os animar, lhes rogamos, e encommendamos muito, que tratem desta devoção (6) das Confrarias, e de servirem, e venerarem nellas aos Santos; principalmente á do Santissimo Sacramento, e do Nome de JESUS, á de Nossa Senhora, e das Almas do Purgatorio, quanto for possivel, e a capacidade dos freguezes o permittir, porque estas Confrarias é bem as haja em todas as Igrejas.

TITULO LXI.

COMO SERÃO VISITADAS AS CONFRARIAS, CAPELLAS, E HOSPITAES: E DAS CONTAS, QUE SE HÃO DE TOMAR AOS ADMINISTRADORES.

870 Conforme os Sagrados Canones, (1) e Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nós, e a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposições pias, ou sejão instituidas em ultimas vontades, ou em qualquer contrato entre vivos: e tambem visitar quaesquer Hospitaes, Capellas, e Confrarias, ainda que sejão regidas, e governadas por leigos, isentas da jurisdição ordinaria, e immediatamente sugeitas a Sé Apostolica, salvo sendo da immediata protecção d'el-Rei nosso Senhor.

871 Pelo que, considerando Nós quão mal se cumprem pelos administradores, e Executores as vontades pias dos defuntos, estreitamente mandamos, e encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas no espiritual, e temporal, (3) visitem com muita diligencia as Capellas, e Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdição, e vendo as instituições, fação inteiramente cumprir o que nellas se achar.

TITULO LXII.

DA ELEIÇÃO DOS OFFICIAES DE CADA CONFRARIA, E QUE CADA ANNO DEM CONTA COM ENTREGA, E DAS MISSAS, QUE SE DEVEM DIZER NAS DITAS CONFRARIAS.

872 Para melhor administração das Confrarias de nossa jurisdição, ordenamos, que em cada um anno, até quinze dias depois da festa principal da Confraria, em um Domingo, ou dia Santo se elejão novos Officiaes, sendo presentes os que acabárão de o ser, e as pessoas, a quem pertence; e farão votar (1) todos os Officiaes com muita ordem,

---

(6) Const. Ulyssip. ubi proximè, vers. E postoque.

(1) Clement. Quia contingit. de relig. domib.

(2) Concil. Trid. sess. 7. de reform. cap. 8. et sess. 24. de reform. cap. 9. Concordata do Reyno § 12.

(3) Const. Ulyssip. loc. citat. vers. Pelo que.

(1) Clement. Quia contingit § 1. de religios. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. § 1. fol. 410.

e quietação, escrevendo fielmente os votos, e hem-um Official do anno passado será reeleito, e se o for não será sem licença (2) nossa, ou do nosso Provisor. Os Officiaes eleitos por mais votos serão obrigados a servir, tomando primeiro o juramento da mão dos Officiaes passados; de que se fará termo no livro da Confraria, por todos assignado.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, e velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleição a quinze dias primeiros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em um Domingo, ou dia Santo de guarda, e dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receita, e despeza, e achando-se que não ficão devendo cousa alguma á Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disso termo no dito livro de receita, e despeza assignado por todos: e havendo divida, se carregará sobre o Thesoureiro novo, a quem será logo entregue; e se não puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeito pague, e pagando se fará disso declação assignada pelo Thesoureiro novo: e não pagando no dito termo de quinze dias, o Thesoureiro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, e custas, o que fará dentro de um mez, e não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a divida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos hão de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo Sagrado Concilio Tridentino lhes é ordenado, posto que as Confrarias sejão instituidas por autoridade Apostolica. E encommendamos aos ditos Visitadores, não levem em conta gastos demasiados, e excessivos, feitos em comer, e beber, danças, comedias, e cousas semelhantes, mas antes do que crescer dos gastos ordinarios, e licitos, ordenarão que se comprem ornamentos, e peças para as Confrarias.

875 Como para se alcançarem os bens espirituaes, que se pretendem pelas instituições das Confrarias, o principal meio seja o Santo Sacrificio da Missa, ordenamos, e mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se não achar obrigação alguma de Missa para se dizerem pelos Confrades vivos, e defuntos, a ponhão, e taxem (5) em certo numero, com declaração dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, e possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, e todas se dirão com muita pontualidade, por bem das almas dos vivos, e defuntos. E todas as Missas da Confraria dirá o Parocho (6) da Igreja, (se não tiverem Capellão particular) e não podendo por ter outras occupações da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as

---

(2) Constit. Ulyssipon. dict. § 1. in fine.

(3) Dicta Clement. Quia contingit §. Ut autem, vers. Illi etiam de relig domib. Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proxime § 2. fol. 411.

(4) Trid. dict. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi supra. Ægitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4. § 4. et 5.

(5) Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 2. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. § 4.

(6) Const. Ulyssip. dict. § 4. Portuens. lib. 4. tit. 13. Const. 2. Ægitan. l. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 435.

poderão mandar dizer por outros Sacerdotes guardando porém o costume que nesta materia houver legitimamente prescripto.

TITULO LXIII.

DAS ESMOLAS, QUESTORES, E PEDIDORES QUE NÃO HAJA QUESTORES, E PEDIDORES DE ESMOLAS, E COMO SE PROCEDERA' CONTRA ELLES.

* 876 Como os Sagrados Canones (1) prohibão os questores, pedidores, ou eleemosinarios, e o Concilio Tridentino (2) mande que o uso e nome delles se desterre dos povos Christãos, conformando-nos com sua disposição, mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de cincoenta cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou fóra delles alguns dos ditos questores, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muito atrevimento, e soltura, enganando as almas dos fieis Christãos, propoem ao povo indulgencias falsas, dispensão de seu motu proprio, absolvem aos penitentes de perjuros, homicidos, e outros peccados; dando-se-lhe algum dinheiro, perdoão o mal levado, relaxão certa parte das penitencias dadas em confissão, affirmão falsamente, que tirão do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelles, que lhes dão as esmolas: que concedem indulgencia plenaria, e absolvição de culpa, e pena aos bemfeitores dos lugares, dos quaes elles são questores, e pedidores. E outros prégão (4) sem licença, benzem a gente, gados, e outros animaes, pondo signaes nos que benzem; dão reliquias, Imagens, nominas, Agnus Dei, e outras cousas semelhantes, tirando o dinheiro, e esmolas com estas invenções falsas, e com escandalo e perturbação dos povos.

* 877 Pelo que os não consentirão, ainda que tragão lettras Apostolicas, não sendo primeiro vistas, (5) e approvadas por Nós, ou nosso Provisor. E havendo algum, que sem as ditas lettras, approvação, e licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos a nossos Ministros de Justiça, e encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendão, e da prisão restituirá tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, e será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, e circunstancias da culpa.

878 E nas mesmas incorrerá qualquer pessoa (7) Ecclesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de questor, que pregar, ou por

---

(1) Cap. cum ex eo de pœn. et remiss. Clem. 2. § Quæstores cod. tit.

(2) Trid. sess. 21. de reform. cap. 9. et sess. 25. de reform. in decr. de Indulgentiis.

(3) Gavant. verb. Quæstores. Barb. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 109. Solorz. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 25. Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 73.

(4) Trid. sess. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Qvæstores num. 8.

(5) Clement. 2. vers. Literas de pœn. et remiss. Trid. sess. 25. in decr. de Indulg. et sess. 21. c. 9. et ibi Barbos. n. 7. et de potest. Episcop. dict. alleg. 109. n. 2. Gavant. verb. concio Sacra n. 41.

(6) Siquidem est crimen mixti fori. Ad ea quæ Telles ad text. in cap. cum ex eo de pœnit. et remiss. num. 2. ad fin. Const. Portuens. lib. 4. tit. 14. constit. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. decr. 1. § 2.

(7) Const. Ulyssip. ubi proximè.

quatquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares, qualquer indulgencia, ou milagre sem a dita approvação, e licença nossa.

TITULO LXIV.

QUE NINGUEM PEÇA ESMOLAS SEM LICENÇA, E COMO SE CONCEDERA.

* 879 Tem mostrado a experiencia, que da multidão dos petitorios publicos (1) se seguem muitos inconvenientes, e molestias aos povos, e Freguezias, e se diminue, e esfria a charidade dos fieis Christãos, os quaes não podendo acodir a todos, algumas vezes deixão de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto, ordenamos, e mandamos, que os ditos petitorios se não façáo sem licença (2) nossa; e para a concedermos tomaremos primeiro informação da pessoa, e causas que para ella ha: e nunca se concederá geral, mas conforme as circunstancias que concorrerem será limitada para certo districto, ou numero de Freguezias por muito, ou pouco tempo: e as ditas licenças se passarão as menos vezes que puder ser, (preferindo sempre os pobres, e obras pias deste Arcebispado ás de fóra delle) e se entregarão ás proprias pessoas, ou a seus legitimos Procuradores, porque não succeda haver com ellas algum trato, e negociação. E a pessoa que pedir sem licença havemos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meirinho, e despezas, alem de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureiro da fabrica da nossa Sé, á qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria, e de suspenção de seu officio a nosso arbitrio, que em nem-um caso encommendem pessoa alguma, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em sua Freguezia por muito, ou pouco tempo; nem tambem consintão que excedão a fórma, e declarações das licenças, os que as tiverem.

881 E quando nas Freguezias houver alguns pobres necessitados doentes, poderão os Parochos na estação (5) encommendar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, e tirar-lhes para remedio della alguma esmola, sem que para isso seja necessaria licença nossa, como tambem o não será para os petitorios da Casa da Misericordia, nem para as Confrarias situadas na Freguezia, sendo erectas, confirmadas, e approvadas por autoridade nossa.

* 882 E nem-uma pessoa quepe dir esmola, ainda que seja Ermitão, sob pena de dous mil réis para despezas, e Meirinho, trará comsigo (6) alguma Imagem de nosso Senhor, ou de Nossa Senhora, ou de algum

---

(1) Text. in Cap. cum ex eo de pœn. et remiss. Clement. 2. eod. tit.

(2) Cap. Cum ex eo de pœnit. et remiss. Clem. 2. eod. tit. Barbos. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. n. 9. Const. Ægit. lib. 4. tit. 10. cap. 1.

(3) Constit. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 2.

(4) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. in princ. fol. 413.

(5) Abr. de instit. Paroc. lib. 6. c. 13. n. 135. Possev. de offic. Curati cap. 12. n. 35. Const. Ulyssip. dict. tit. 18. decr. 1. § 1. fol. 414.

(6) Const. Ulyssip. dict. tit. 18. in princip. Ægitan. lib. 4. tit. 10. cap. 1. § 3. Lameceus. lib. 4. tit. 15. cap. 1. § 2.

Santo, ou Santa, nem de vulto, ou pintura para que não succeda ser posta em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia, e acatamento, do que lhe é devido. E tambem nem-uma pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas em quanto nellas se disser Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos, sob pena de ser multado pelo Parocho, mas poderá pedir á porta da Igreja, ou adro della.

TITULO LXV.

DA EXECUÇÃO DOS MANDADOS DOS SUPERIORES. QUANDO E COMO SE DEVEM CUMPRIR NOSSOS MANDADOS, E DE NOSSOS MINISTROS, E DOS OUTROS SUPERIORES, E PRELADOS.

* 883 Como a recta administração da Justiça dependa muito da Obediencia dos subditos (1) aos mandados dos Superiores, mandamos, que todo o Clerigo, Notario, Escrivão, ou semelhante Ministro publico, que for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, e mandados, ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Visitadores, no tocante a seus officios, (não sendo entre partes) o façáo com toda a diligencia, sem a isso pôr duvida, ou escusa, salvo na conformidade que fica dito livro 4, tit. 12, num. 672, e 673, e não o fazendo assim serão castigados rigorosamente: e sob pena de serem suspensos, (2) e de pagarem quatro mil réis, não darão aviso ás partes antes de fazerem a diligencia.

* 884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda introduzirem-se, e nomearem-se falsamente particulares pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas causas, quaesquer que sejão, ou os que o forem, não excedão os poderes que lhes estiverem concedidos, e se evite a vexação, que por esta causa se póde fazer a nossos subditos, e não se perturbe a boa administração da justiça, visto pertencer aos Ordinarios defender, que em suas Diocesis nem-um particular (3) use de jurisdição Ecclesiastica sem ter, e mostrar poderes legitimos, (o que se faz mais preciso neste Arcebispado, para que não aconteça serem os subditos delle obrigados a ir ao Reino sem causa, ou poder, que para isso haja) mandamos a todos, e cada um dos Clerigos, Notarios, Escrivães, e mais Officiaes Ecclesiasticos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados pagos do aljube, não obedeção aos ditos Juizes, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sentenças suas fação obra, ou diligencia alguma sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, para que se possão cumprir, (4) posto que tragão clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, e de seus Ministros; salvo forem papeis do Tribunal da Legacia, (5)

(7) Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. tit. 15. § 3. Ægitanien. dict. cap. 1. § 4.

(1) Text. in cap. 2. de maiorit. et obedient. Text. in cap. omnis anima de consib. et ibi Tellez n. 4. cap. Magnum 28. 11. q. 1. cap. Qui resistit. 97. 11. q. 3.

(2) Constit. Portuens. lib. 4. tit. 15.

(3) Text. in cap. Cum in jure peritus de Offic. de leg. Extravag. Inviolatæ de election. L. 1. cod. de mandat. Princ. Valenzuela consil. 125. num. 12. Themud. p. 3. decis. 264. n. 4. et dec. 266. n. 14.

(4) Themudo dict. decis. 266. n. 17.

(5) Themud. ubi supra num. 14.

sobre causas, que a elle forem por appellação; porque ainda que sempre será mais conveniente, que se não faça por elles obra, não levando cumpra-se nosso, ou de nossos Ministros, com tudo se poderão cumprir, sem que nos sejão, ou a elles insinuados.

* 885 E tambem, sob as mesmas penas, se não cumprão (6) cartas, e papeis dos Arcebispos, e Bispos de outros Bispados, e de seus Ministros, sem terem o dito cumpra-se, ainda que digão o fazem, como Delegados da Santa Sé Apostolica. E para que melhor se evitem as vexações das partes, e alguns inconvenientes, que a experiencia nos tem mostrado, mandamos, sob as mesmas penas, ás sobreditas pessoas, que não passem certidões, nem fés de diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, e papeis ás partes, se não passadas vinte e quatro horas (7) depois de feita a diligencia, para que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o fação dentro no dito termo, e não fiquem impossibilitados para o fazer por falta delle: e todos os Ministros atalharão todas as dilações cavilosas, que sobre a materia intentarem as partes, no que muito lhes encarregamos a consciencia.

FIM DO LIVRO QUARTO.

(6) Constit. Portuens. lib 4. tit. 15. const. unica vers. 2.
(7) Constit. Portuens. ubi proximè vers. 3.

LIVRO QUINTO

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO 1.

DO CRIME DA HERESIA. QUE SE DENUNCIEM AO TRIBUNAL DO SANTO OFFICIO OS HEREGES, E SUSPEITOS DE HERESIA, OU JUDAISMO.

866 Para que o crime da heresia, e judaismo se extinga, e seja maior a gloria de Deos nosso Senhor, e augmento de nossa Santa Fé Catholica, e para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Officio o delinquente, conforme os Breves Apostolicos (1) concedidos á instancia dos nossos Serenissimos Reis a este sagrado Tribunal, ordenamos, e mandamos a todos os nossos subditos, que tendo noticia de alguma pessoa Herege, Apostata de nossa Santa Fé, ou Judeo, ou seguir doutrina contraria áquella que ensina, e professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem (2) logo ao Tribunal do Santo Officio no termo de seus Editaes, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887 E quando por justa razão, que tenhão, o não possão fazer, serão sem embargo disso obrigados a nos dar conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, e se proceder segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspeita na Fé, (4) ou fautor dos Hereges (5) em quanto taes, ou der indicios provaveis de approvar elle

(1) Fragos. de regim. Reipub. p. 2. lib. 5. disp. 13. §. 8. n. 88. Pal. tom. 1. oper. moral. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.

(2) Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 32. Simanc. tit. 19. Rojas singul. 13. num. 19. et 20. Barb. de potest. Episc. alleg. 96. n. 51. in med. Farin. de hæres. q. 197. § 2. num. 36. Palao dict. tract. 4. d. 3. punct. 4. n. 2.

(3) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 1. in princ. fol. 415. Portuens. lib. 5. tit. 1. constit. 1. vers. 1.

(4) Dian. tom. 5. tr. 10. resol. 30. num. 1. et 2.

(5) Text. in cap. Excommunicamus 1. § Adjicimus de Hæret.

os seus erros; porque o castigo de todas estas penas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

TITULO II.

† DA BLASFEMIA. COMO É GRAVE ESTE CRIME, E QUAES SÃO AS SUAS PENAS.

888 O crime da blasfemia se commette, impondo (1) a Deos nosso Senhor com palavras injuriosas, o que lhe não convêm, ou tirando-lhe o que lhe compete por sua grandeza, e eminencia, ou attribuindo-se ás creaturas o que só a elle é devido; e tambem dizendo-se irreverencias, e contumelias contra a Virgem Nossa Senhora, e os Santos, nas quaes blasfemias é Deos muito vituperado, assim como é louvado, e bemdito, quando se lhe dá a honra, e louvor devido. Por esta razão é muito grave, (2) e abominavel o crime da blasfemia, pois não póde haver maior maldade, que chegar a creatura a injuriar, e dizer mal de seu Creador: assim sempre os Summos Pontifices, Prelado e Principes procurárão (3) evital-o, e extinguil-o, impondo-lhe graves penas, e castigos, e particularmente o Santo Papa Pio (4) V.

889 Por tanto encarregamos muito a nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, e procedão nelle, não sómente por accusação, e inquirição, mas tambem por simples, e secreta denunciação. E na condemnação dos blasfemos considerarão sempre a qualidade das palavras, e das pessoas, que as dizem, tempo, e lugar em que forão ditas, e as mais circunstancias, para que conforme a ellas se accrescentem, ou diminuão as penas.

890 E se algum leigo blasfemar (5) expressamente de nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãi, e Nossa Senhora, sendo convencido, incorrerá pela primeira vez em pena de cem cruzados; pela segunda em duzentos, e pela terceira em quatrocentos, e será condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E sendo plebeo, (6) e não tendo por onde pagar a pena pecuniaria, pela primeira vez estará um dia inteiro em corpo com as mãos atadas, e com uma mordaça na boca á porta da Igreja da parte de fóra; pela segunda será açoutado pelo lugar sem effusão de sangue; e pela terceira será mais

---

(1) D. Ambros. in lib. de Paradiso D. Thom. 2. 2. q. 13. Navar. in man. cap. 12. n. 81. Filliuc. in præcept. 1. tr. 25. de Blasphemia n. 20. cum seqq. Sanch. in Dec. lib. 2. c. 32. Ordin. lib. 5. tit. 2. in princ. et § 10.

(2) D. Thom. 2. 2. q. 13. art. 12. Azor. p. 1. moral. lib. 11. c. 3. q. 2. Decian. tract. crimin. tom. 2. lib. 6. cap. 1. cum Farin. in prax. crimin. tom. 1. q. 30. á n. 10.

(3) Text. in Cap. Siquis per capillum 22. q. 1. Authent. Ut non luxurientur § 1. coll. 6. cap. 2. de maledicis. Concil. Lateran. sess. 9.

(4) Incipit: Cùm primùm: quæ est quinta in ordine, et habetur in Bullar. fol. 179. lata anno 1566.

(5) Cap. 2. de maledicis. Dicta extravag. Pii V. Ord. lib. 5. tit. 2. in princip. Simanch. de Cathol. cap. 8. n. 10.

(6) Cap. 2. de maledicis Ord. dict. tit. 2. in princip. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 2. cap. unic. § 3. fol. 181. Brachar. tit. 48. const. 2. § 3. Simanch. ubi proximè.

gravemente castigado, e condemnado em degredo para galés, pelo tempo, que parecer.

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que tão grave, e horrendo crime commetter, pela primeira vez será suspenso de sua Ordem por um anno, e pagará do aljube cincoenta cruzados; pela segunda será suspenso por dous annos, e pagará do aljube cem cruzados; e pela terceira será suspenso por quatro annos, e pagará duzentos cruzados tambem do aljube, onde estará tempo de um anno. E não tendo fazenda para pagar a condemnação pecuniaria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou degredo, que parecer. E sendo Beneficiado (9) será pela primeira vez condemnado em perdimento dos fructos de um anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda vez será privado de todos elles; e pela terceira será privado de todas as honras, e dignidades, e do Officio Clerical, e degradado para a Ilha de S. Thomé, ou para Benguella, pelo tempo, que parecer. E sendo caso, que os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no dito crime depois de assim castigados, o tornarão a ser com outras penas maiores, considerada a qualidade das pessoas, e attendendo-se ao tempo, lugar, e mais circunstancias, e serão declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, e beneficios.

892 E todo aquelle que blasfemar dos Santos, será castigado com as penas arbitrarias, (10) que parecer segundo as circunstancias das blasfemias, tempo, lugar, e qualidade da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejão as determinadas, ou as arbitrarias, em que os sobreditos forem condemnados por este crime, applicamos em tres partes iguaes; uma para o nosso Meirinho, ou qualquer pessoa que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da nossa Sé; e a terceira para as despezas da Justiça.

893 E sendo as blasfemias hereticaes, que saibão manifestamente a heresia, nossos Ministros darão conta ao Santo Officio; (11) e o que por aquelle Tribunal for ordenado se cumpra com diligencia: e se no entretanto lhes parecer que convém prender (12) os culpados; assim o executem.

TITULO III.

† DAS FEITIÇARIAS, SUGESTIÕES, SORTES, E AGOUROS.

Como serão castigados os que usarem de Arte Magica.

894 Assim como com todo o cuidado, e vigilancia devemos pro-

---

(7) Const. Egitan. ubi supra § 5. Brachar. loc. citato § 5.

(8) Argum. l. 1. ff. de pœnis.

(9) Extrav. Pii V. supra. citat. cap. Siquis per capitlum 22. q. 1. Simanch. dict. cap. 8. à num. 12. Constit. Brachar. dict. Constit. 2. § 4. Agitan. dict. cap. unic. § 4. fol. 481.

(10) Dict. Constit. Pii V. Menoch. de arbitr. casu 375. n. 29. Conciol. regul. crim. verbo Blasphemia res. n. 3.

(11) Extrang. Gregorii XIII. quæ incipit: Antiquum. Barbos. ad Ordin. lib. 5. tit. 2. § 3. Barbos. de potest. Episcopi allegat. 51. n. 83. Clarus § Hæresis n. 25.

(12) Ad ea quæ Const. Lamecens. l. 5. tit. 6. c. unic. § 3. in fine. Brachar. dict. tit. 48. constit. 2. § 9. vers. E havendo prova. Portuens. lib. 5. tit. 2. constit. unic. § 2. vers. 2. fol. 499.

curar por todos os meios, a conservação, e augmento de nossa Santa Fé Catholica, e Religião Christã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, e santidade, entre os quaes é usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfação de nosso Pastoral Officio, ordenamos, e mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1) como é formar apparencias (2) fantasticas, transmutações de corpos, e vozes, que se oução, sem se ver quem falla, e outras cousas que excedem a efficacia das cousas naturaes, incorrerá em pena de excommunhão (3) maior *ipso facto* a Nós reservada. E sendo plebeo, em quem caiba pena vil, (4) será posto á porta da Sé em penitencia publica com uma carocha na cabeça, e vela na mão em um Domingo, ou dia Santo de guarda no tempo da Missa Conventual, e será degradado para o lugar que parecer. E cahindo segunda vez fará a mesma penitencia, e será degradado para algum lugar de Africa; e se for convencido terceira vez, será degradado para galés pelo tempo que parecer, conforme a qualidade da culpa, e mais circunstancias, que concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em que não caiba pena vil, pagará pela primeira vez, sendo convencido, cincoenta cruzados; pela segunda cem; e pela terceira duzentos, e será degradado para algum dos lugares de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverá a mesma pena com suspensão de suas Ordens, e será ultimamente privado de todos os Beneficios, e pensões que tiver, e continuando nas taes culpas lhes serão accrescentadas as penas na fórma que parecer conveniente.

TITULO IV.

QUE NEM-UMA PESSOA TENHA PACTO COM O DEMONIO, NEM USE DE FEITIÇARIAS: E DAS PENAS EM QUE INCORREM OS QUE O FIZEREM.

* 896 Fazer (1) pacto com o Demonio contêm em si grave malicia, assim pela inimisade, que Deos no principio do mundo poz entre elle, e os homens, como tambem porque é fazer concerto com um inimigo de Deos. Por tanto ordenamos, (2) e mandamos, que o que fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qualquer effeito que seja, ou usar de feitiçarias para mal, ou para bem, principalmente se o fizer

---

(1) Text. in Cap. Non liceat Christianis. Cap. Siquis ariolos. Cap. Qui divinationes 26. q. 5. Carena de offic. Sanct. Inquisit. lib. 2. tit. 12. Simanc. de Catholic. inst. tit. 62. et 63. Barbos. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Farin. de hæresi q. 181.

(2) Del Rio de Magia lib. 2. q. 18. Torrebl. de Magia lib. 2. c. 15. n. 16.

(3) Cap. illud, cap. Sed et illud, cap. qui sine 26. q. 2. Const. Brachar. tit. 49. constit. 1. § 6. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. in principio.

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(5) Const. Ulyssip. loc. citato. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. § 8.

(6) Dict. Constit. ubi proximé. Brachar. tit. 49. constit. 1. § 4. et const. 2. n. 1.

(1) De hoc D. Th. 22. q. 95. art. 3. et q. 96. art. 1. C. Illud 26. q. 2. Suar. tom. 1. de Relig. l. 2. de superstit. cap. 9. à n. 9. Sanches in Decalog. lib. 2. cap. 38. á num 1. et 3. cum seqq.

(2) Ordinat. lib. 5. tit. 3. et ibi Barbosa.

com pedras de Ara, Corporaes, e cousas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou deslegar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos bons, ou máos, incorrerá em excommunhão maior *ipso facto*. E sendo Clerigo o comprehendido em alguma destas cousas, será pela primeira vez suspenso das Ordens, e degradado pelo tempo que nos parecer, e condemnado em vinte cruzados para as despezas da Justiça, e accusador; e sendo mais vezes comprehendido se lhe aggravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa.

† 897 E se for leigo nobre, (4) alem da dita pena de excommunhão, e dinheiro, será degradado pela primeira vez por dous annos para fóra do Arcebispado: e sendo mais vezes comprehendido se lhe aggravarão as penas conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia publica na Igreja em um Domingo, ou dia Santo á Missa Conventual, e pagará dous mil réis, applicados na maneira sobredita. E não podendo pagar a pena pecuniaria se lhe commutará na corporal que parecer; e se reincidir na culpa, será degradado para S. Thomé, ou Benguella.

† 898 E nas mesmas penas de excommunhão, pecuniarias, e corporaes respectivamente, incorrerão aquelles, que consultarem (5) feiticeiros, ou usarem de feitiçarias conhecidas por taes, e tiverem, ou lerem seus livros, (6) ou de superstições, e advinhações, (7) ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaesquer outras cousas semelhantes a estas: e os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada uma dellas.

TITULO V.

DAS PENAS DOS QUE USÃO DE CARTAS DE TOCAR, E DE PALAVRAS, OU BEBIDAS AMATORIAS, OU COUSAS SEMELHANTES.

* 899 Prohibimos (1) estreitamente a todos os nossos subditos, que usem de palavras, cartas de tocar, e de cousas, que affeiçoem, e alienem os homens de suas mulheres, e as mulheres de seus maridos, e de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumão os corpos. E fazendo alguem o contrario haverá as penas impostas no titulo precedente, provando-se que as taes cousas tiverão effeito: porque em tal caso

(3) Sanchez de Matr. l. 7. disp. 94. et seqq. Gabriel Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 56. n. 21. const. Brachar. tit. 49. Constit. 1. § 8. Torrebl. de Magia lib. 2. cap. 42. DD. ad text. Si per sortiarias 33. q. 1. et ad text. in cap. 1. de frigidis, et maleficiatis.

(4) Constit. Portuens. lib. 5. tit. 3. const. 2. vers. 1. Brachar. tit. 49 constit. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit. 3. Const. Lamecens. lib. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 403.

(5) Text. in cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. § 9. Lamecens. lib. 5. tit. 8. cap. 2. § 4. Navar. in manual. cap. 11. n. 29.

(6) Motus proprius 21. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali audientia Del-Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2. Simanc. de Cathol. tit. 38. n. 26.

(7) Cap. 1. et 2. 26. q. 3. et 4. per totam 26. q. 5. cap. 1. et 2. do Sortileg. L. Culpa cod. de malefic.

(1) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. § 1. fol. 419.

se fica concluindo, que as taes palavras, e obras procedem de algum commercio, familiaridade, e pacto com o Demonio. Porêm se por outra via se mostrar, que as taes palavras se dizem, e as taes obras se fazem por engano, e fingimento sem algum effeito, e só a fim de ganhar dinheiro, serão os delinquentes castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias, e corporaes, de modo, que semelhantes desordens se atalhem.

* 900 E pelo mesmo modo serão castigados, e julgados, os que advinharem cousas secretas, e casos futuros, ainda que se faça juizo, e levantem figuras pelos movimentos (3) do Sol, Lua, Estrellas, e quaesquer outras cousas, salvo se forem aquellas, que pendem do movimento dos Ceos, e suas influencias, força dos elementos, e efficacia das cousas naturaes, como são bom, ou máo tempo para as sementeiras, fructos, navegações, saude, doenças, e outros effeitos semelhantes, sem que se intromettão nos successos que dependem do livre alvedrio, e consequencias delles: porque estas pertencem á judiciaria, condemnada pelos Summos Pontifices, que suppoem commercio, familiaridade, e pacto com o Demonio.

* 901 E porque alem destes delictos, ha outras desordens de algum modo a elles semelhantes, como são: rezar á Lua, e ás Estrellas; fazer deprecações aos Santos com certas ceremonias para taes effeitos, e ainda bons, assentando, que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se representão em sonhos; fazer observação dos dias para bons, e máos successos, pelas vozes, e encontro dos animaes, ou pelo cantar, ou voar das aves, e outras superstições semelhantes, as quaes ainda que regularmente procedão de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, e fraquesa na Religião. Por tanto mandamos, (4) que todos aquelles, que as ensinarem, e usarem com escandalo, sejão castigados com as penas, que parecer a nossos Ministros. E encarregamos muito aos Confessores reprehendão este vicio nas Confissões, e os Pregadores no pulpito, para que de todo o modo se extingua este resabio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia entrão gentios de varias partes.

* 902 E ainda que Deos em sua Igreja deixou graça para curar, (5) a qual se póde achar não sómente nos justos, mas ainda nos peccadores; com tudo, porque no modo com que se costuma usar desta graça se podem introduzir perniciosas superstições, e peccaminosos abusos, (6) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, (7) *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quaesquer animaes, nem use de

---

(2) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(3) Valent. d. 6. q. 12. punct. 2. Del-Rio lib. 2. q. 8. de Magic. Less. cap. 44. dubio 3. Suar. tom. 1. de Religion. lib. 2. de Superstit. cap. 6. Azor tom. 1. moral. lib. 9. cap. 24. Const. Ulyssip. ubi suprà vers. Pelo mesmo. Brachar. dict. const. 1. num. 6.

(4) Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. E porque fol. 419.

(5) Marc. c. ult. Actor. cap. 28. Valle de incantat. et insalm. sect. 2. c. 9. n. 9. Sanchez lib. 2. in Decal. cap. 40. n. 46. et seqq.

(6) Suar. tom. 1. de Religion. lib. 2. de Superst. cap. 5. á n. 23. cum seqq. Valle dict. cap. 9. á n. 10. Sanchez ubi proximè cum multis.

(7) Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. Pela mesma maneira. Ægidan. lib. 5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol. 485.

ensalmos, e palavras, ou de outra cousa para curar feridas, e doenças, ou levantar espinhela sem por Nós ser primeiro examinado, e approvado, e haver licença nossa por escripto. E sob a mesma pena prohibimos, que nem-uma pessoa secular intente (8) deitar Demonios fóra dos corpos humanos.

† 903 E quando as ditas feitiçarias, sortilegios, e superstições envolverem manifestamente heresia, (9) ou apostasia na Fé, avisarão nossos Ministros com todo o segredo, e recato aos Inquisidores do Santo Officio, para que no dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parochos que ao menos tres vezes cada anno leião este titulo a seus freguezes, para não poderem allegar ignorancia.

TITULO VI.

DA SIMONIA.

Como se deve proceder na denunciação, e prova della.

904 E' detestavel (1) crime, pestifero vicio, e enorme peccado o da Simonia, e muito reprovado por direito, que impoem gravissimas penas aos que o commetterem, as quaes innovou o Sagrado Concilio Tridentino, (2) e ultimamente a Extravagante do Papa Santo Pio V, (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da Igreja de Deos delicto tão prejudicial. Consiste a malicia, e deformidade da Simonia em dar, (4) ou receber as cousas espirituaes, ou annexas a ellas não de graça, mas por dinheiro, ou outra cousa temporal. Para que melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, e mais facilmente se poder descobrir, e haver contra elle prova, ordenou o direito Canonico fossem admittidos por testemunhas nas causas de Simonia, não só aquelles, que podem testemunhar nos outros casos, mas tambem aquelles, (5) que são criminosos, infames, e que em outros são reprovados, e excluidos, não sendo conjuradores, ou inimigos capitaes.

† 905 E tanto que alguma pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastante para prisão, será logo preso no aljube, e não se lhe poderá conceder homenagem, ainda que conforme sua qualidade lhe seja devida, nem Alvará de fiança, nem carta de seguro. E declaramos que conforme a direito, sendo o Réo Clerigo logo fica impedido para usar de suas Ordens, em quanto pender, e durar a causa, e se não der sentença final.

---

(8) Const. Ægit. dict. cap. 2. n. 2.

(9) Text. in cap. Accusatus § Sanè de hæret. lib. 6. Clarus §. Hæresis n. 25. Azor. tom. 1. mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

(1) Text. in C. Si quis Episcopus, Cap. Qui studet, Cap. Reperiuntur 1. q. 1. cap. 1. q. 3. Matth 21. Joan. 2. Actor. 8.

(2) Trid. sess. 21. de reform. cap. 1. et sess. 24. de reform. cap. 14.

(3) Incipit, Cùm primum.

(4) Glos. in Summa 1. q. 1. DD. in rubric. de Simonia.

(5) Text. in Cap. Licèt, Cap. Per tuas de Simonia Cap. Tanta eod. tit. nisi sint inimici ex jur. suprad. vel participantes, Cap. Veniens 1. de testibus.

TITULO VII.

COMO SE PROCEDERÁ CONTRA OS QUE COMMETTEREM SIMONIA NAS ORDENS, EXAMES, BENEFICIOS ECCLESIASTICOS, E ELEIÇÃO DELLES.

* 906 Se alguem for legitimamente convencido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordens, (1) será logo declarado por incurso em excommunhão maior, a qual *ipso facto*, conforme a direito incorreo reservada á Sé Apostolica, e ficará suspenso das ditas Ordens por dez annos sem remissão, e por um anno estará preso no aljube.

* 907 E todo o Examinador que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheiro, ou qualquer outra via, incorrerá (2) em excommunhão *ipso facto*, e será condemnado em suspensão do officio pelo tempo que parecer, e em alguma pena pecuniaria: conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou pessoas, que acerca do Sacramento da Ordem commetterem Simonia.

908 E todos aquelles, que houverem dignidade, ou Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonia, incorrerão em excommunhão maior *ipso facto*, e logo ficarão privados da dita dignidade, ou Beneficio, e em consequencia não fazem os fructos seus, antes são obrigados em consciencia aos restituir, e ficão inhabeis para essas mesmas dignidades, ou Beneficios, e outros quaesquer, que ao diante puderem vir.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em Beneficio Ecclesiastico alguem por Simonia, incorrem em excommunhão maior *ipso facto*, e serão condemnados com as penas impostas em direito, (4) e Extravagantes dos Summos Pontifices. E da mesma maneira os que simoniacamente renunciarem, cederem, ou demittirem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, e os medianeiros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

* 910 E nas mesmas penas serão condemnados aquelles, que fazendo outros actos, ou pactos na apparencia licitos, os fizerem attendendo a preço, (5) paga, ou satisfação, que por indicios bastantes se possão provar. E na mesma fórma serão castigados aquelles, que trocarem os Beneficios, que tem, sem authoridade do Summo Pontifice, ou sem licença (6) dos Prelados, que conforme a direito a podem dar.

---

(1) Extravag. 2. de Simonia inter omnes. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 4. de Simonia c. 56. n. 5. Filliuc. tom. 3.tr. 45. cap. 13.

(2) Dict. Extravag. 2. vers. statuentes, juncto Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. vers. caveantque.

(3) Dict. Extravag. 2. vers. Per electiones. Bonac. tom. 1. de Simonia sect. 1. q. 4. punct. 1. § 1. á num. 1.

(4) Per totum tit. de Simon. et in extravag. 2. eod. tit. inter communes. Extravag. Pii IV. et Pii V. quæ incipit: Intolerabilis. Constit. Brachar. tit. 51. constit. 4. n. 7. fol. 632.

(5) Flamin. per integrum tract. de confid. Const. Portuens. lib. 5. tit. 4. const. 2. vers. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. § 2. vers. 2.

(6) Const. Ulyssip. dict. § 2. vers. Tambem.

TITULO VIII.

COMO SERÃO CASTIGADOS OS QUE COMMETTEREM SIMONIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS SACRAMENTOS.

911 Como seja detestavel, e perigoso receber preço, paga, ou satisfação pela administração dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade; desejando Nós que na distribuição destes thesoureiros Divinos não haja a torpesa da cobiça, raiz de todos os males, nem a deformidade da Simonia, ordenamos, e mandamos que toda a pessoa, que commetter Simonia, (1) na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfação, que não sejão as offertas ordinarias, e costumadas, alem das graves penas, que por direito incorre, será castigado com outras penas, que parecer, segundo as circunstancias, e publicidade da culpa.

* 912 E porque, alem destes casos (2) ha outros muitos, em que se commette Simonia, nos quaes não é facil dar regra certa, mandamos, que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave, e rigorosamente cãstigado, não sómente com as penas de direito, mas tambem com outras corporaes, e pecuniarias a nosso arbitrio, segundo a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa. E do mesmo modo se procederá contra os medianeiros, e participantes do dito crime.

* 913 E aquelle, que depois de ser condemnado, por haver commettido algum destes abominaveis crimes, os commetter mais vezes, alem das penas de direito, e destas Constituições, será degradado (3) para um lugar das partes de Africa, ou galés, conforme a differença, e qualidade das pessoas, e circunstancias da culpa; e sendo Clerigo será alem disto deposto das Ordens.

* 914 E para que este crime melhor se possa saber, e de todo se desterre, conformando-nos com as Extravagantes dos Papas Paulo II, e Bonifacio VIII, mandamos sob pena de excommunhão maior, e cincoenta cruzados a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, da nossa jurisdição, que tiverem noticia, que alguem commette Simonia por algum dos modos apontados nestas Constituições, o denunciem, (4) e descubrão dentro em trinta dias a Nós, ou nosso Vigario Geral, ou Visitadores, para que os delinquentes sejão castigados. E se o denunciante for complice, ou participante do delicto, ficará relevado (5) da pena, que por elle havia ter no nosso Tribunal.

---

(1) Text. in cap. Non Noceat. cap. Emendari. cap. Nullus 1. q. 1. cap. Nemo. cap. ea quæ, cap. Ad nostram, cap. Cum Ecclesia de Simonia.

(2) Clarus § Simonia, et ibi additionator. Dian. tom. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. refol. 425.

(3) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. § 4. fol. 429.

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E conformando-nos. Lamec. lib. 5. tit. 9. c. 2. § 6. Extravag. 2. de Simonia inter communes, vers. Et ut hujusmodi.

(5) Dicta Extravag. 2. vers. Pro revelatione.

TITULO IX.

DO SACRILEGIO.

Das especies, que ha, e penas delle.

915 O Sacrilegio é crime grave, e atroz, e como tal foi sempre reprovado pela Igreja Catholica, e castigado com graves penas. E ainda que ha varios modos de o commetter, com tudo os Doutores o reduzem a tres (1) especies. A primeira comprehende todos os actos, com que se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao culto Divino. A segunda, os que são offensas das Igrejas, (2) e lugares sagrados. A terceira, aquelles com que se offendem as cousas sagradas, (3) bentas, ou dedicadas ao Divino culto. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que com diabolica persuação puzer mãos violentas, e injuriosas em alguma pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direito goze do privilegio do Canone, incorre na excommunhão estabelecida em direito, (4) e reservada a Sua Santidade, não sendo (5) a percussão leve; e outro-sim será presa, e condemnada em pena pecuniaria, (6) e degradada para onde parecer: e no arbitrio destas penas se haverá respeito á qualidade da pessoa, culpa, excesso, e circunstancias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou adros dellas, ou nas procissõss, principalmente, em que for o Santissimo (9) Sacramento, incorrerão em excommunhão *ipso facto*, e serão castigados com penas pecuniarias, e corporaes arbitrarias, conforme as circunstancias do delicto, e escandalo que com elles derem.

* 917 E as pessoas, que tiverem ajuntamento (10) carnal em lu-

---

(1) Glos. in Cap. Sacrilegium 17. q. 4. D. Th. 2. 2. q. 99. art. 1. et 3. Paltom. 3. tract. 17. disp. 2. punct. 3. § 1. n. 4. Bon. de primo Decal. præcepto d. 6. punct. unic. n. 1.

(2) Text. in c. Ad hæc de religios. domib. Cap. Proposuisti. cap. ult. de consecr. Eccl. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Navar. in manual. c. 27. n. 98. Suar. tom. 5. de cens. d. 22. sect. 2. n. 13. Regin l. 19. n. 60. vers. Adverte tamen.

(3) Text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4. c. Conquestus, cap. Cum sit generale de for. competent. Bonac. tom. 1. d. 3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5. tit. 60. § 4.

(4) Cap. Si quis suad. 17. q. 4. c. Monachi, c. Parochianos, c. De Monialib. cap. Illorum, C. Religioso de sent. excom. Navar. cap. 27. n. 79. Sayr. lib. 7. de cens. cap. 26. á n. 4.

(5) Text. in cap. Pervenit de sent. exc. Pal. de cens. d. 3. punct. 23. § 4. á. n. 4.

(6) Const. Lamec. lib. 4. tit. 10. c. unic. in princip. fol. 410. Brachar. tit. 50 const. 1. § 4. fol. 619.

(7) Farin. in prax. tom. 3. q. 106. n. 184. et seq. Suar. de cens. d. 22. sect. 1. n. 68. et seqq. Const. Brach. ubi proximè.

(8) Cap. Proposuisti c. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. in 6. Const. Ulyssipon. lib 5. tit. 14. decr. 1. v. Todos.

(9) Const. Ulyssip. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 40. Cardoso in prax. verbo Delictum n. 11. Const. Lamec. lib. 5. tit. 10. c. unic. § 2. fol. 410.

(10) Azor 3. p. c. 27. q. 8. Bon. tom. 1. de Matr. q. 4. punct. ult. n. 2. Filliuc. tract. 30. cap. 7. q. 3. num. 122.

gar sagrado incorrerão em excommunhão, e serão castigadas com penas de dinheiro, e corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, e escandalo que no delicto houver.

* 918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiçaes, e mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, e proprias das Igrejas, incorrerão em excommunhão maior, e serão castigados com penas pecuniarias, e degredo. E com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas cousas (13) em usos profanos. E todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se commetter o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, conforme a culpa de cada um.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos é nelles mais detestavel este crime, e digno de maior (15) castigo, assim porque são pessoas dedicadas ao culto Divino, e por isso mais obrigadas ao respeito, e reverencia que se lhe deve; como tambem porque nelles não se castiga o sacrilegio, sómente como sacrilego, mas como commettido por elles; por tanto mandamos, que os Clerigos, que commetterem sacrilegio, sejão mais severamente castigados, que os leigos; porque mal terão reverencia ás pessoas, lugares, e cousas sagradas, os leigos, vendo que a não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razão delles, e de serem Clerigos, como é justo que seja.

920 E porque as distancias, e longes deste nosso Arcebispado dão occasião a se guardar pouca reverencia aos lugares sagrados, presumindo-se, que não nos chegarão á noticia os desacatos, que lhes fizerem, mandamos aos Vigarios, Curas, e Capellães de nosso Arcebispado, que se em suas Igrejas, se commetter algum sacrilegio, tanto que delle tiverem noticia nos avisem (16) por escripto, ou a nosso Vigario Geral, Promotor, ou Meirinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, e anno, e testemunhas, que se achárão presentes para se poder provar o delicto. E os ditos nossos Ministros, tanto que receberem o escripto, logo ordenarão denunciação e que se faça summario de testemunhas, e proceda no caso com o castigo, que convier. E o Vigario, Cura, ou Capellão, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio: e nossos Visitadores se informarão se os sobreditos cumprem com esta obrigação.

---

(11) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 14. decr. 1. § 1. Brachar. dicto tit. 50. const. 1. § 5. fol. 619.

(12) Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. Aquelles que. Lamecens. lib. 5. tit. 10. cap. unic. § 4.

(13) Daniel c. 5. Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. cap. unic. § 5.

(14) Argum. cap. Sicut dignum, § ulli etiam cum seqq. de homic. Const. Lamec. dict. cap. unic. § 6. Ulyssip. dict. tit. 14. decr. 1. § 2. vers. Estas penas.

(15) Constit. Portuens. lib. 5. tit. 5. const. unic. v. 4. fol. 507. Lamec. dict. cap. unic. in principio.

(16) Const. Brachar. dict. tit. 50. § 6. fol. 620. Portuens. dict. tit. 5. constit. unic. v. 5. fol. 508. Lam. dict. tit. 10. cap. unic. § 9. fol. 412.

TITULO X.

DO PERJURIO.

† *Dos juramentos falsos em Juizo, e penas delles.*

921 Quem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos, ao Juiz, e á parte: perturba a recta administração da Justiça, tira o maior fundamento do commercio humano, e perverte a verdade, e inteiresa dos Tribunaes, pelo que é justo, que se castigue com maior severidade. Por tanto ordenamos, e mandamos, que todo o Clerigo, que jurar em juizo promettendo dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, (2) e privado dos Beneficios, (3) que tiver, alem do interesse da parte, em que outro-sim será condemnado: e não havendo parte, que accuse, procedendo-se sómente pela Justiça será suspenso (4) dos Beneficios, e officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, e applicamos os fructos dos Beneficios á fabrica de nossa Sé, e accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha, se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma cousa grave civel, ou crime, se for accusado pela parte a que tocar será deposto (5) do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas (6) que por direito merecer, alem do damno que satisfará á parte. Porêm se a parte o não accusar, e sómente o for pela Justiça, haverá as penas de suspensão, e degredo que nos parecer.

923 E o leigo que jurar em juizo com promessa de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, será condemnado em pena arbitraria: e se o accusar a parte, será declarado por infame, (7) e condemnado nas penas que o delicto merecer, satisfazendo-lhe inteiramente o que lhe prometteo, e os damnos que da falta lhe resultarão.

924 E se for convencido de testemunho falso em juizo na substancia do testemunho, e for sugeito capaz de pena vil, fará penitencia (8) publica, e será degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo que

---

(1) Text. in cap. 1. de crimine fals. cap. Etsi Christus de jurejurando. Farin. q. 160. n. 9. et 10. tom. 4. prax. Clarus § fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Suar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.

(2) Cap. Infames 6. q. 1. cap. Constituimus 3. q. 5. cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.

(3) Cap. Querelam. c. Tua nos de jurej. Authent. Presbyteri cod. de Episcop. et Cler. Farinac. dicta q. 160. á n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. et 4.

(4) Clar. § fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de pœnis temp. cap. 53.

(5) Cap. 1. de crimine falsi. cap. Si Episcopus 50. dist. cap. Cum non ab homine de judic. Far. dicta q. 67. n. 7. et seq. ubi plures citat. et q. 160. á n. 19. tom. 5.

(6) Farin. dicta q. 67. n. 23. et seqq.

(7) L. Si quis major cod. de transact. Suar. de Relig. dicto cap. 19. à n. 7. cum. seqq. Clarus § Perjurium n. 1. Farin. in fragm. lit. J. á n. 1141. Zerol. in prax. Episcop. verb. Falsarii § 3. p. 1.

(8) Farin. dict. q. 160. n. 36. cum. seqq. Bajard. ad Clarum § Perjurium n. 9. Petr. Greg. Syntagm. jur. lib. 5. c. 11. post n. 2. Decian. tract. crim. lib. 6. cap. 13. n. 12.

parecer. E sendo pessoa nobre será degradado (9) para um dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, e pagará cincoenta (10) cruzados satisfazendo tambem ás partes todas as perdas, e damnos, que do dito juramento lhe resultárão. E sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, tendo-se respeito ao prejuizo da parte.

925 E se alguma pessoa sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, (11) negar a verdade, (12) constando o contrario dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado e condemnado por perjuro, como parecer justiça, á instancia do Promotor. E querendo a parte lesa formar novo processo contra o dito Réo, o poderá (14) fazer, e convencido elle, será condemnado em maior pena, e dará satisfação a todo o damno que causou, e escandalo, que deo com o juramento. E sendo os perjuros convencidos por mais vezes, se lhes irão accrescentando as penas em dobro.

926 E porque algumas pessoas que demandão dividas, ou requerem quaesquer outras cousas, deixão as cousas nas almas dos demandados, os quaes dando-se-lhes o juramento jurão que as não devem, e depois as taes pessoas os querem accusar por perjuros; nestes casos mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, (15) salvo (16) se a verdade que se negou for tão notoria, e de tão grande importancia ao bem publico, e remedio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se contra o perjuro; e então poderá o Promotor da justiça requerer contra elle, e dar a prova que lhe parecer, para se proceder com as penas que convêm.

927 E na mesma fórma se procederá na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calumnia, (17) ou juramento em que a parte contraria declare como bem, e verdadeiramente pede, ou declaração, ou tempo, ou dilação; porque em nem-um destes casos será a parte, ou Promotor ouvido, ou admittido á prova, ainda que allegue ser juramento falso, salvo sendo o escandalo tão grave, que se não possa deixar de dar satisfação a elle.

---

(9) Farin. dicta q. 160. n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.

(10) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 5. decr. 1. in princ. vers. E se for. Brach. tit. 52. § 5. fol. 635.

(11) C. fin. de jurejur, lib. 6. Bald. in L. Data opera n. 29. cod. Qui accusare non possunt. Bonac. t. 2. d. 4. q. 1. punct. 12. in secund. præcept. Decal. Menoch. de arbitr. casu 319. n. 28.

(12) Menoch. ubi proximè n. 29. Thusc. verb. Perjurus concl. 288. n. 1. et 7. Far. dicta q. 160. á n. 215.

(13) Carena refol. 247. n. 6. Concio. res. crim. verb. Perjurium refol. unic. n. 6. Const. Ulyssip. dict. tit. 5. vers. E se alguma pessoa.

(14) Const. Ulyssip. ubi proximè. Ord. lib. 1. tit. 62. § 21. Farin. in prax. text. de fals. q. 100. n. 117. Surd. decis. 58. num. 14. Phœb. p. 1. decis. 69. n. 12.

(15) Ord. lib. 3. tit. 52. § 3. et ibi Barb. Constit. Ulyssip. dict. tit. 5. decr. 1. vers. E porèm. Phœb. dict. decis. 69. n. 6. et 7. Farinac. dict. q. 160. á num. 53.

(16) Const. Ulyssip. ubi proximè. Covas in cap. Quamvis pactum § 7. num. 7.

(17) Glos. in § 1. verb. Jurisjurandi Instit. de pœn. Menoch. de arbitr. casu 319. n. 28. Decian. tract. crim. lib. 6. c. 11. n. 41. et c. 13. n. 2. Card. Tusc. verb. Perjurus concl. 288. n. 5.

928 Porque muitos com pouco temor de Deos, e esquecidos do que devem á sua consciencia, e respeito que estão obrigados a guardar ao juramento, que é acto de Religião, induzem testemunhas falsas por peitas, ou outros meios reprovados em direito, ordenamos, e mandamos que os taes, sendo legitimamente convencidos do dito crime de inducção, sejão condemnados (18) nas mesmas penas em que o haviam de ser, se elles mesmos jurassem falso, o que se ha de entender, cessando o induzimento a effeito, porque não seguindo elle se dará sómente ao induzidor, e á pessoa induzida a pena (19) que parecer mais justa e accommodada.

929 E porque todos aquelles que forão comprehendidos em juramento falso, e condemnados como taes por sentença que passasse em cousa julgada, ficão infames, (20) declaramos, que todas as pessoas que desta sorte forem julgadas, ficão inhabeis para tomar Ordens, e terem Beneficios. (21) ou Officios Ecclesiasticos, e para testemunharem (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direito.

TITULO XI.

DAS PENAS, QUE HAVERÃO OS QUE JURAREM FALSO FÓRA DO JUIZO.

930 Como aquelle que jura falso, ainda que não seja em Juizo, tambem commette o crime de perjuro, e chama a Deos por testemunha de uma mentira, e por isso não deve ficar sem o castigo que merece, ordenamos, e mandamos, que toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contracto, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, e condemnado (1) por perjuro, com as penas, que no titulo precedente ficão declaradas.

931 E porque tambem incorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, (como são os Provisores, Vigarios Geraes, Visitadores, Promotor, Meirinho, e quaesquer Delegados, Commissarios, nossos Inquiridores, Distribuidor, es, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivães, e mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que jurão de fazer bem seu officio, e todos os que por razão delle promettêrão guardar segredo) obrão alguma cousa contra o juramento, que tomárão, de sorte, que se verifique delles o não cum-

---

(18) Ord. lib. 5. tit. 54. in princip. § 1. et ibi citati à Barb. Farin. dict. q. 67. a n. 258. tomo. 2. ubi plenissimè.

(19) Farin. ubi proxim. et melius 255.

(20) L. Si quis maior cod. de transact. cap. Infames, cap. Quicumque 6. q. 1.

(21) Cap. Tantis 81. dist. Cap. Laici 33. dist. Cap. Episcopi de accusation.

(22) Cap. Testimonium de testib. cap. Quicumque 6. q. 1. cap. Si quis convictus 22. q. 5. c. 2. de Ord. cognit. Farinac. dict. q. 160. n. 161. et dict. q. 67. tom. 2.

(1) Suar. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 15. et 16. Bonac. in secund. præcept. Decal. tom. 2. d. 4. punct. 14. q. 1.

(2) Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. Ægitan. lib. 5. tit. 6. cap. 2. § 4. Ulyssipon. lib. 5. tit. 6. decr. 1. vers. Da mesma sorte. Ord. lib. 5. tit. 2. § 12. et lib. 1. tit. 67. § ult. Bon. loco proximè citato n. 2. Filliuc. tract. 25. cap. 10. q. 7.

prem; estes taes serão castigados com penas de suspensão, degrodo, e pecuniarias, segundo a malicia, e qualidade da matéria em ordem ao bem commum.

932 E contra aquelles, que forem devassos, e escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, e descredito de seus proximos se procederá com penas na fórma que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve accusar, para que o seu cuidado não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos outros.

TITULO XII.

DOS FALSARIOS.

Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes.

† 933 O crime de falsidade é contado entre os muito graves, (1) e foi antigamente capital, (2) razão porque deve ser castigado rigorosamente; e assim ordenamos, e mandamos, que toda a pessoa que commetter falsidade em provisão, ou despacho nosso, fazendo, ou fabricando falsamente, ou furtando os signaes, tirando, ou pondo sello, (3) ou accrescentando, diminuindo, ou mudando alguma cousa substancial nos taes papeis, fazendo de novo ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer modo fizer papel falso, ou falsificar o que estiver feito em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, ou usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razão de saber que são falsos, (5) ou falsificados, se fôr Clerigo (6) Beneficiado será privado dos Beneficios que tiver, e não tendo Beneficio será perpetuamente deposto das Ordens e Officio Clerical, e um, e outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, e pagará do (7) aljube cincoenta cruzados (8) para despezas da Justiça.

† 934 E sendo leigo (9) será preso no aljube, d'onde pagará cincoenta cruzados, e será degradado por cinco annos para um dos lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, e qualidade da pessoa. E commettendo alguma falsidade pelos ditos modos em mandado, monitorio, declaratoria, de participantes, licença, requisitoria, carta de in-

---

(3) Const. Ulyssip. dict. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

(1) Menoch. de arbitr. casu 306. n. 13. Farinac. de falsit. q. 150. n. 12. et seqq.

(2) L. 1. § ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. cod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53.

(3) L. 1. et 2. ff. ad L. Cornel. de fals.

(4) Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crim. fals.

(5) Cap. Accedens. cap. ad. falsarium, de crim. fals. Ord. dict. loco § 2.

(6) L. Damus licentiam cod. de fals. cap. Ad audientiam de crim. fals. Text. in cap. Si Episcopus 7. 50. dist. et ibi Illustriss. A Cunha n. 1. et ad cap. In memoriam 3. num. 2. dist. 19. Bernard. Dias in pract. cap. 17. Farinac. tit. de fals. q. 150. n. 1. et 7.

(7) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 53. § 3.

(8) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(9) Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi suprá vers. E sendo. Brachar. ubi proximè.

quirição, sentença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso Provisor, Vigario Geral, da Vara, ou Visitadores, será preso, (10) e do aljube pagará cincoenta cruzados. E sendo Clerigo, (11) será degradado para fóra do Arcebispado treş annos, e suspenso dos Benefícios que tiver, e não os tendo o suspenderão das Ordens, e Officio Clerical pelo tempo, que parecer.

† 935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeiros livros das devassas, visitações, baptizados, chrismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, e inventarios dos bens da Igreja de qualquer qualidade, que forem, será castigado na fórma, que melhor parecer (12) com penas pecuniarias, e degredo. E se o dito delinquente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perderá o Officio (13) ipso facto, e ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes á nossa Igreja, e mesa Pontifical, (14) ou devassas, summarios, inquirições da Justiça, informações do governo no tempo, em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, alem das penas que acima ficão apontadas, incorrerá em excommunhão maior ipso facto, cuja absolvição ficará reservada ao Prelado, (15) que succeder.

TITULO XIII.

DOS QUE ABREM CARTAS NOSSAS, OU DE NOSSOS MINISTROS, E SE FINGEM DE DIFFERENTE ESTADO, E CONDIÇÃO.

† 937 Por quanto conforme a direito quem abre as cartas alheas deve ser punido com as penas de falsario, ordenamos, e mandamos, que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario Geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, e feitos para bem da Justiça, e governo do Arcebispado, ou furtarem, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, sejão castigados arbitrariamente, (1) respeitando-se as circunstancias, que concorrerem, e importancia dos papeis. E se alguem mostrar (2) ás partes as inquirições, e papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razão, direito, e estilo

(10) Constit. Ulyssipon. loc. cit. vers. E se o tal.

(11) Constit. Ulyssipon. dict. loc. vers. Todo o que. Ægidan. lib. 5. tit. 7. cap. 1. § 2.

(12) Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. O que tirar. Ægidan. dict. cap. 1. § 4.

(13) Ord. lib. 5. tit. 53. et ibi Barb. Const. Brachar. dict. tit. 53. § 5. Ægidan. dict. cap. 1. § 5.

(14) Jason. in L. Si quis n. 40. et 41. Jurisd. omnium judicum. Menoch. de arbitr. cas. 309. n. 2. Farin. de fals. q. 150. n. 61. et 64. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. decr. 1. in princip. vers. O que commetter. Brach. dict. tit. 53. const. unic. § 6. Ægidan. dict. cap. 1. § 6. fol. 425.

(15) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægidan. et Brachar. locis citatis.

(1) Glossa in cap. Cum olim verb. Sigilla, ubi Innocent. in verb. Aperuit. Farinac. de fals. q. 150. n. 116. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. § 1. Brach. dict. tit. 53. const. unic. § 7. fol. 642.

(2) L. 1. § Qui in rationib. L. Paulus respondit. ff. de fals. Menoch. de arbitr. casu 311. n. 10. Petrus Greg. Syntagm. jur. lib. 36. cap. 3. n. 2. Farin. dict. q. 150. n. 100. et 116. Const. Ulyssip. ubi proximè.

será castigado na mesma fórma, e se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo, que parecer.

* 938 E porque os Doutores commummente julgão, que é especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidade que tem, prohibimos sob pena de excommunhão maior, e de cincoenta cruzados pagos do aljube, e mais penas, que aos Juizes parecer, conforme a qualidade da culpa, e escandalo que della resultar, que nem um secular, (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para commetter algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou pessoa, ou por zombaria, e despreso do tal estado. E com o mesmo rigor será julgado e condemnado o Clerigo, (4) que para taes effeitos se vestir em habito secular.

* 939 E o homem, que se vestir em traje de mulher, sendo Clerigo, alem das penas acima ditas, ficará suspenso (5) do Officio, e Beneficio, que tiver, e será degradado para algum dos lugares de Africa. E sendo secular, (6) pagará cem cruzados, e será degradado para fóra do Arcebispado arbitrariamente, conforme o escandalo que der, e effeitos que resultarem.

TITULO XIV.

DA USURA.

Da difformidade deste crime, e das penas delle.

940 E' a usura um doloso, e injusto lucro, roubo, e latrocinio manifesto, que redunda em grande damno da Republica, (1) e prejudica não sómente ao bem espiritual d'alma: (2) mas tambem ao temporal do commercio humano. Consiste sua difformidade, e malicia em levar algum ganho (3) por razão do contrato do emprestimo, (que em direito se chama mutuo) do dinheiro, ou outra cousa estimavel por numero, peso, e medida, como é farinha, assucar, tabaco, e cousas semelhantes.

941 E porque este vicio tem prevalecido muito neste nosso Arcebispado, e cada dia se augmenta (4) mais sua devassidão por razão do commercio, desejando Nós desterrar do dito nosso Arcebispado, mal prejudicial a toda a Republica Christã, como pede nossa obrigação (5) ordenamos o seguinte. Em primeiro lugar exhortamos muito em Deos nosso Senhor a todos os Pregadores que pregarem a palavra de Deos neste dito Arcebispado, que em seus Sermões declarem ao povo

---

(3) Omninò Placa de delictis lib. 1. cap. 5. per totum. Farinac. dict. q. 150. n. 81. et 85. Const. Ulyssipon. ubi proximè § 2.

(4) Illustrissim. A Cunha p. 1. Dec. ad cap. Si qua mulier 6. 30. dist.

(5) Ord. lib. 5. tit. 34. et ibi Barb. Illustrissim. A Cunha ad dictum cap. Si qua mulier. n. 5. Farinac. tom. 5. de fals. q. 150. n. 80.

(6) Const. Ulyssip. dict. § 2.

(1) Cap. 1. de usuris lib. 6. cap. 1. cap. Quanto eod. tit.

(2) D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Less. de justit. lib. 2. cap. 20. dub. 4.

(3) Luc. 6. 35. Mutuum date, &c. Cap. 1. cap. Putant 14. q. 3. D. Th. 2. 2. q. 78. art. 1. Navar. in Manual. cap. 17. n. 207. Covar. lib. 3. var. cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 3. punct. 2. a n. 1. ubi multos cit. Ord. lib. 4. tit. 67. in princip. et ibi Barb.

(4) Ad ea quæ Bobadil. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 41. et seqq.

(5) Ezechiel 34. v. 10. Paul. ad Hebr. 13. v. 17. Psalt 18. v. 14. Et ab alienis, &c. et Psal. 124. vers. 5. Declinates autem, &c.

o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, e ainda de alguns ricos, e tambem roubadora das almas dos que a usão, os quaes porque nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em peccado, e pela Divina Justiça são condemnados a fogo do inferno. E a mesma advertencia farão os Parochos (7) nas Estações, e no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que, sabendo que algumas pessoas o commettêrão, o denunciem a Nós, ou a nosso Vigario Geral, ou Visitadores, aos quaes encommendamos, e encarregamos muito procedão contra os culpados com as penas de direito, e destas Constituições

* 943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, será condemnada pela primeira vez (10) em cincoenta cruzados, e degradada para fóra do Arcebispado por tempo de um anno; pela segunda se lhe dobrará a pena pecuniaria, e de degredo; e pela terceira será condemnada em mil cruzados, e em cinco annos de degredo para um dos lugares de Africa: e destas penas de dinheiro applicamos tres partes para a fabrica da nossa Sé, e a quarta para quem accusar: e na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandará restituir o que levárão de ganhos de usura aos prejudicados, deixando-se a estes o direito reservado para que possão pedir o que for seu. E para que as partes o saibão, se lerá a sentença na estação da Missa pelo Parocho da Freguezia onde as usuras forão levadas, e o crime commettido.

944 E estas penas haverão lugar, (11) alem das que poem o direito contra os manifestos usurarios: a saber, sendo Clerigo, inhabilidade (12) para Beneficios; e a Clerigos, e leigos denegação (13) da sepultura Ecclesiastica, e dos Sacramentos, se não restituirem em vida ou, não podendo, não derem caução bastante para se fazer restituição

TITULO XV.

* DAS USURAS PALLIADAS.

945 A malicia humana, e demasiada cobiça, mais com temor das penas temporaes, que das eternas, descobrio muitos modos de levar

(6) Ad ea quæ Exod. 22. Ezech. 18. Psal. 14. 5. Luc. 6. Clem. 1. de Usuris, cap. Quia in omnibus, cap. Super eo, et totus tit. de Usur. Azor moral. p. 3. lib. 5. cap. 2. Molina de Just. tract. 2. d. 304. Banac. dict. q. 3. punct. 2. d. 3. á n. 12.

(7) Ad ea quæ Abr. de Instit. Paroch. lib. 10. sect. 3. n. 143. et seqq. junct. lib. 2. cap. 4. á n. 27. cum seqq. et Isai. cap. 58. vers. 1. Clama, &c.

(8) Const. Lamec. l. 5. tit. 23. c. 1. § 1. fol. 436.

(9) Const. Ægitan. lib. 4. tit. 17. cap. 1. § 1. Ulyssip. l. 5. tit. 9. in principio, vers. E para que, fol. 430.

(10) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 1. in princ. §. Alem. Brachar. tit. 68. const. 15. § 1. fol. 702. Lamec. dicto cap. 1. § 2.

(11) Const. Ulyssipon. ubi proximè. In princip.

(12) Cap. 1. vers. Quod si de Usuris. Const. Lamec. dict. cap. 1. § 3. fol. 436.

(13) Cap. 2. vers. omnes de Usuris lib. 6. cap. 1. de Sepultur. Bonac. tom 2. de Contract. d. 3. q. 3. punct. ult. n. 1. v. Secunda est.

usuras sob capa de contratos de sua natureza licitos, para que os onzeneiros a seu salvo pudessem conseguir seu intento; á que attendendo os Sagrados Canones declarárão algus por illicitos, e usurarios, e outros ficárão em arbitrio do Juiz segundo as circunstancias; cham-se a usura em taes contractos commettida, palliada, (1) que é o mesmo que encuberta, e se deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommunhão (2) maior *latæ sententiæ incurrenda*, além das ditas penas acima impostas aos usuarios, que hum-uma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, faça contrato palliado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa equivalente, alem da sorte principal por razão do tal emprestimo, ou fazendo escripturas, ou assignados de maior quantia, do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por usura: e nas mesmas penas incorrerá cada um dos Tabelliães, (3) Escrivães, e Notarios, que sabendo da fraude, engano, e fingimento fizerem a dita escriptura, ou assignado dos taes contratos, e tambem os que nelles forem testemunhas.

947 E conformando-nos com o motu proprio do Santo Papa Pio V, (4) declaramos, que se commette usura nos cambios, que commummente se chamão secos, os quaes se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebrão para certas terras, ou lugares, e para elles passão suas lettras de cambio, sem nunca mandarem taes lettras aos taes lugares, ou se as mandão, é de tal sorte, que tornão sem effeito, e sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem se passarem algumas lettras de cambio, se recebe o dinheiro, e os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou, ou em outro, a respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declarárão expressamente os contrahentes, ou porque essa foi a sua tenção, pois no lugar de que tratárão não havia Procurador, ou correspondente algum com ordem para pagar o dinheiro recebido.

949 Commette-se outro-sim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheiro a perda, e ganho, concertando-se na mesma escriptura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, não sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas, que bem o entendão lhes podia caber; ou segurando algum dos companheiros a sorte principal, sem por isso (7) levar mais ganho; ou se falta

(1) Ordin. lib. 4. tit. 67. § 8. et tit. 71. Gabr. Pereyr. de Man. regia 2. p. cap. 72. á n. 1. vers. Dixi ex mutuo.

(2) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 1. in princip. vers. Além. Brach. tit. 68. const. 2. § 3. fol. 685.

(3) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 17. § 4. Brachar. dict. tit. 68. Portalegrens. lib. 5. tit. 21. cap. 2. § 3. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. in principio fol. 431. Ord. lib. 4. tit. 67. § 8. ad finem.

(4) Extrav. Pii V. edita anno 1571. incipit: In eam pro nostro. et est in Bullar. pag. 327. Facit Navar. in Manuali cap. 17. n. 283. Thnse. tom. 1. lit. C. concl. 11. n. 11. et 14. Tolet. lib. 5. cap. 52.

(5) Dicta Extrav. Pii V. Constit. Ulyssipon. decr. 2. § 1. v. E o mesmo. Ægitan. lib. 5. tit. 17. cap. 1. § 6.

(6) Const. Sixti V. super contractu Societat. vers. Damnamus.

(7) Dicta Constit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Plerique 14. q. 3. Abbas in cap. Per vestras, de Donation. inter.

qualquer condição, ou requisito (8) dos que por direito são necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dá usura palliada no contrato de compra, e venda, quando se vende qualquer cousa fiada, por maior preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheiro na mão, por razão da dilação, e espera: ou quando, por razão da paga antecipada, se compra por menos (10) do que val no preso infimo; mas estas compras posto que se façáo com preço logo declarado, se reduzirão (11) depois ao justo, e commum, que tiverem na terra na primeira novidade proxima futura dellas. E se com tudo os vendedores houverem de guardar as taes cousas para as venderem em certo tempo, em que costumão valer mais, poderão licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagárão pelo preço, que então commummente correrem.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de compra, e venda é, quando na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se poem condição, que os não poderá o vendedor remir, senão depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou com condição, que o comprador lho's poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em um caso, e outro o comprador haja de ter recebido alguns fructos, ou pensões, quando se lhes tornar dinheiro, e preço.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheiro sobre penhor, com tal condição, que, não tornando o dinheiro até certo tempo, fique vendido pela quantia, que se emprestou, sendo menos do que a cousa val com dinheiro (13) na mão: ou se no emprestimo do dinheiro, ou de outra cousa se puzesse condição, ou pacto, que o que recebeo o emprestimo será obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho, ou outras obrigações semelhantes.

953 Emprestando-se dinheiro, ou qualquer outra cousa das que se contão, pesão, e medem, e que se consomem com o uso, se se der em penhor alguma cousa, que tenha fructo, e rendimento, não poderá o credor leval-os sem os descontar, (15) na sorte principal: e fazendo o contrario, ou intervindo pacto, de que possa levar os fructos sem os descontar, commette usura. E tambem a fica commettendo, posto que,

---

(8) Dicta Constit. Sixti V. Const. Ulyssipon. dict. tit. 9. decr. 2. § 2. in fine.

(9) Ord. lib. 4. tit. 67. § 8. ubi Barbos. multos citat. Gabriel Pereyr. de Man. reg. 2. p. cap. 72. á n. 5. cum seqq.

(10) Text. in cap. In Civitate, cap. Naviganti, de Usuris. Navar. in manal. cap. 17. n. 210. et 227. et in Comment. de Usur. n. 20. et seq. Cov. variar. lib. 3. cap. 3. n. 6. ver. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 358. et seqq. Pereyr. de Man. reg. dicto cap. 72. n. 5. in fine, et n. 6.

(11) Ord. lib. 4. tit. 20.

(12) Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. et alii de Emptione. Ord. lib. 4. tit. 4. § 1. et tit. 67. § 2. Bonac. tom. 2. de Contractib. d. 3. q. 2. punct. 3. á principio, et n. 11. cum seqq. et n. 13. Filliuc. tract. 35. cap. 7. q. 5. á num. 157.

(13) Cap. Significantem de Pignoribus. L. ult. cod. de Pact. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Const. Lamec. lib. 5. tit. 23. cap. 2. § 4.

(14) Dicta Const. Lamec. ubi proximè.

(15) Cap. 1. et 2. de Usuris, cap. Cum contra de Pignorib. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cas. 8. Sal. de Usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncto 9. á n. 1. tom. 2. de Contractib. et plenius q. 10. punct. 1. á n. 10. et seq.

o penhor não seja fructifero, se se concertar, que possa usar delle; sem se descontar (16) na divida principal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se dão aos maridos para sustentarem os encargos do matrimonio, poderão levar os fructos, (17) e rendimento das cousas, que se lhes derem em penhor dos taes dotes, em quanto se lhes não pagão, sem serem obrigados aos descontar na sorte principal delles, e isto em quanto durar o matrimonio, e encargos delle, por estar assim ordenado em direito (18) Canonico.

955 Tambem se dá usura palliada, quando no contrato de aluguer dos bois, bestas, e outros animaes se poem pacto, e condição, que se morrerem, ou houverem perigo, seja por conta, e risco dos que os tomão de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteção sem sua culpa. O mesmo succede (20) quando se dão certas cabeças de gado por certo tempo, e que acabado este lhe dem tantas cabeças mais das que lhe derão, ou a creação, e gado, que lhe dão, viva, ou morra, creça, ou diminua, e em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns fructos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem somenos, e derem com condição de se haverem de tornar muito bons, e geralmente fallando muito melhores do que se recebêrão, se commette usura, sendo a melhoria tal, que importe ganho (21) consideravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplesmente, sem pacto, obrigação, ou condição, ainda que se tornem a pagar melhores do que se derão, se não commetterá usura, nem ficará o contrato illicito.

957 E para haver melhor expediente, quando se moverem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato é usurario, ou não, e sendo a questão só de direito, a causa pertence inteiramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questão só de facto, não ficando duvida em mais que no Réo fazer, ou não fazer o contrato usurario, a causa se poderá tratar assim no Tribunal Ecclesiastico, como secular: e sendo principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral se não intrometta nella, nem faça deprecação alguma.

TITULO XVI.

† DOS DELICTOS DA CARNE.

Como se deve proceder no crime da Sodomia,

958 E' tão pessimo, e horrendo o crime da Sodomia, e tão en-

(16) L. Si pignor. ff. de Usur. DD. quos cit. Bonacin. dicta d. 3. q. 10. punct. 1. n. 10. et seq.

(17) Ord. lib. 4. tit. 67. § 1. et ibi Barbos. cum multis ab eo citatis.

(18) C. Salubriter, ubi DD. de Usuris.

(19) Ord. lib. 4. tit. 69. Bonac. dict. tom. 2. de Contractib. d. 3. q. 6. de Societate. punct. 1. n. 3. vers. Ex quo fit.

(20) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 2. § 8.

(21) Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Justit. d. 311. u. 8. Azor. tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

(22) Cap. Cum sit generale, junctâ Glossa vêrbo Malefactores de for. compet. Clem. 2. de Judic. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio, et lib. 4. tit. 67. § 9. Const. Ulyssip. ubi proximè. § 9. fol. 431.

contrado com a ordem da natureza, e indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefando, que é o mesmo que peccado, em que se não póde fallar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tempestades, terremotos, pestes, e fomes, e se abrazárão, e sovertêrão cinco Cidades, duas dellas sómente por serem visinhas de outras, onde elle se commettia. Sobre o dito crime fez o Santo Pio V duas Constituições, (3) em que ordenou o modo que se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, e os Reis deste Reino com santo zelo impetrárão da Sé Apostolica, que para melhor ser castigado este nefando delicto, se commettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do Santo Officio, como se fez por um Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, e mandamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, e carecida do lume da razão natural, e esquecida de sua salvação, (o que Deos não permitta) que ouse commetter um crime, que parece feio até ao mesmo Demonio, (5) vindo á noticia do nosso Provisor, ou Vigario Geral, logo com toda a diligencia, e segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; e o mesmo farão nossos Visitadores, e achando provado quanto baste, prendão os delinquentes, e os mandarão ter a bom recado, e em havendo occasião, os remettão ao Santo Officio com os autos de summario de testemunhas, que tiverem perguntado: o que haverá lugar no crime da Sodomia propria, mas não na impropria, (6) que commette uma mulher com outra, de que ao diante (7) se tratará.

TITULO XVII.

† DO PECCADO DA BESTIALIDADE, E COMO SERÁ CASTIGADO.

960 O crime da bestialidade se commette tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto. E' atrocissimo este peccado, e semelhante ao da Sodomia contra a natureza humana, e por ser tão horrendo mandava Deos no Levitico, (2) que não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime commettesse, mas tambem o bruto animal, com que fosse commettido; o que segui-

---

(1) L. Cùm jur. cod. ad leg. Jul de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita. et honest. Cler.

(2) Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. et 20. c. Clerici de excessibus Prælatorum, et ibi glossa.

(3) Prima Extrav. Pii V. incipit: Cum primum, edita anno 1566. et est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. et in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 249.

(4) Bulla Greg. XIII. edita 13. Augusti ann. 1574. incipit: Dilecte fili. Caren. de Off. Sanctæ Inquisitionis p. 2. tit. 6. § 16. n. 82.

(5) Salz. in prax. cap. 86. vers. Detestanda. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 13. v. Constitueram. Cabal. resol. crim. cent. 1. casu 16. n. 26.

(6) Gomes ad L. Taur. 80. n. 34. Farinac. de delictis carn. q. 148. à n. 41.

(7) Infrá tit. 18.

(1) Cap. Mulier. 15. q. 1. Abr. de instit. Paroc. lib. 8. sect. 4. num. 456. Clarus §. Fornicatio n. 27. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 35. Bonac. tom. 1. tract. de Matrimonio q. 4. punct. 12. n. 1.

(2) Levit. c. 20. Exod. cap. 22.

rão os Sagrados Canones, (3) e assim foi muitas vezes julgado, e executado, (4) para que não ficasse memoria (5) do tão detestavel peccado: e pelas Leis do Reino (6) se mandão queimar, e fazer em pó os que o commettem.

961 Como este delicto é de foro mixto, (7) ordenamos, e mandamos a nossos Ministros procedão nelle, e castiguem os delinquentes, não sómente Clerigos, mas leigos, dando nestes lugar á prevenção; e o Clerigo que for legitimamente convencido, será degradado das Ordens por degradação real, e entregues á Justiça secular, com protestação de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o Santo Pio (8) V.

962 E sendo leigo será na mesma fórma entregue á Justiça secular; e se o crime não for tão claramente provado, que mereça pena ordinaria, serão os delinquentes castigados com pena extraordinaria de degredo, e dinheiro, como parecer, e pedir a qualidade da prova, e circunstancias da culpa; o que tambem se fará quando se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, e tocamentos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, e se castigue com mais effeito, ordenamos, que as denunciações delle se tomem em segredo, (10) sem nunca se descobrir a pessoa, e nome do denunciador; e que dando modo como se prove o delicto, tanto quanto baste para o Réo ser condemnado, leve o denunciante o interesse, (11) que da fazenda do Réo se puder tirar, para elle ficar sufficientemente satisfeito, e premiado.

TITULO XVIII.

† DO PECCADO DA MOLLICIE.

964 E' tambem gravissimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, posto que não seja tão grave como o da Sodomia, e bestialidade. Por tanto ordenamos, que as mulheres, que uma com outra commetterem este peccado, sendo-lhes provado, sejão degradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado, e em pena pe-

---

(3) Cap. Mulier. 15. q. 1.

(4) Boer. decis. 316. n. 6. Clarus §. Fornicatio n. 27. Marth. de jurisdict. p. 2. cap. 15. n. 18.

(5) Gloss. in dicto l. cap. Mulier.

(6) Ord. lib. 5. tit. 13. § 2. et ibi Barb. Menoch. de arbitr. casu 286. n. 7. Gomes ad L. 80. Taur. n. 35.

(7) Argum. cap. Mulier. 15. q. 1. Farin. dict. q. 148. n. 55. Conciol. resol. crim. verbo Sodomia resol. 2. n. 3.

(8) Supra citat.

(9) L. 1. § fin. ff. de extraordin. crim. c. Solicitatores §. Qui puero de pœn. dist. 1. Farinac. dicta q. 148. n. 61.

(10) Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. unic. § 4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 1. § 2.

(11) Const. Ulyssip. et Ægitan. ubi proximè. Facit Ord. lib. 5. tit. 13. § 5.

(1) Ord. lib. 5. tit. 13. § 1. et ibi Barb. Const. Ulyssip. ubi proximè § 1. Menoch. de arbitr. casu 286. n. 50. Farinac. dicta q. 148. n. 38. Clar. §. Fornication. 29.

cuniaria; as quaes penas se devem moderar, conforme a qualidade da prova, e mais circunstancias.

965 E sendo homens, (2) que com outros commetterem o dito peccado da mollicie, serão castigados gravemente com as penas de degredo, prisão, galés, e pecuniaria. E sendo Clerigos, (3) alem das ditas penas, serão depostos do officio, e Beneficio. E os que forem convencidos de commetterem peccado contra, ou *præter naturam* por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados (4) a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

† DO CRIME DO ADULTERIO, E COMO SE PROCEDERÁ CONTRA OS ADULTEROS.

966 E' muito grave, (1) e prejudicial á Republica o crime do adulterio contra a fé do Matrimonio, e é prohibido por direito Canonico, civil, e natural, e assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adultera, e se provar quanto baste para ser preso, o prendão no aljube, e sendo convencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, e degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomé, e em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a acção desistir della, o Promotor da Justiça a proseguirá (3) no estado em que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua culpa merecer, com pena de degredo, e pecuniaria a nosso arbitrio; porém se houver inconveniente (4) em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario Geral poderá mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leigo em visita, ou por accusação for culpado de adulterio, com tal perseverança, e continuação no peccado, que induza amancebamento (5) com infamia, e escandalo, logo se

---

(2) Ordin. lib. 5. tit. 13. §. 3. et ibi Barb. Farin. dict. q. 148. n. 38. et 39.

(3) Ad Roman. cap. 1. 1. ad Corinth. c. 6. Gen. cap. 38. Sayr. in clavi Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. et 6.

(4) Far. dicta q. 148. num. 38. et seqq. Sayr. dicto cap. 5. et seqq. Constit. Egitan. lib. 5. tit. 11. cap. unico § 3. Brachar. tit. 59. constit. unic. § 6.

(1) Text. in cap. Quid in omnib. 32. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici § de adulteriis de judic. Trid. sess. 24. de reform. cap. 8. Tiraq. ad leg. connubiales L. 13. n. 26. et á n. 1. Menoch. de arbitr. casu 419. á princip. lib. 2. Clar. §. Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 1. p. decis. 19.

(2) Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus 81. dist. D. Rodericus á Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 23. n. 14. Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farin. de delictis carn. q. 141. n. 29. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 10. decr. 2. § 1.

(3) Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ordin. lib. 5. tit. 25. § 4. ubi Barb. n. 2.

(4) Const. Ulyssip. dict. § 1. Lamec. lib. 5. tit. 16. c. unic. in fin. principii. Brachar. tit. 60. const. unic. § 1.

(5) Trid. sess. 24. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Farinac. dict. q. 141. n. 41. et 42. Pe-

procederá contra elle, e contra a mulher adultera, como se diz neste livro no Titulo 23, num. 990. Porêm não se admittirá denunciação, ou accusação criminal em nosso juizo contra pessoa leiga para effeito de ser castigada, por se dizer, que commetteo adulterio, se juntamente não houver infamia, e perseverança, que induza amancebamento. E se a denunciação, e accusação for civilmente intentada para separação do toro, (6) partilha, e entrega dos bens entre marido, e mulher, então se procederá nella conforme a direito, e estilo.

TITULO XX.

† DO CRIME DE INCESTO, E PENAS, QUE HAVERÃO OS CLERIGOS, E LEIGOS, QUE O COMMETTEREM.

969 Crime abominavel a Deos, (1) e aos homens chamão os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que, se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direita, em qualquer gráo que seja, (o que Deos não permitta) será deposto (2) das Ordens, e degradado para a Ilha de S. Thomé por tempo de dez annos, e tambem para galés para sempre, se o escandalo o merecer.

970 E se o incesto for commettido com parenta collateral no primeiro gráo de consanguinidade, será deposto, (3) e degradado para Angola por dez annos. E se commetter o delicto com madrasta, enteada, ou cunhada (4) no primeiro gráo de affinidade, será preso, suspenso, e degradado por cinco annos para Angola, e pagará cincoenta cruzados. E o que commetter incesto com parentas por consanguinidade, ou affinidade nos mais gráos, será castigado em pena pecuniaria, e degredo arbitrariamente, segundo o gráo do parentesco. E o que commetter incesto com afilhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma, será suspenso pelo tempo que parecer, e condemnado gravemente com outras penas arbitrarias.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de

---

reyr. de man. reg. 2. p. cap. 53. n. 11. et 12. Paz in prax. tom. 2. prælud. 2. n. 31.

(6) Const. Ulyssip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. § 3. cap. Significasti. cap. Ex litteris, cap. Gaudemus de divertio cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. et 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 1. cum seqq. Farin. de dilictis carnis q. 11.

(1) Cap. Neccam 35. q. 2. et 3.

(2) Cap. Tuæ de pœn. Glossa verbo Removeantur in Cap. Maximianus dist. 81. et glos. verb. In corporali ad c. Lator 2. q. 7. Clarus § Incestus n. 2. Menoch. de arbitr. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum seqq. et faciunt. plenè quæ reprehendit. n. 35. Const. Ulissip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

(3) Cap. Teæ de pœn. Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E commettendo. Const. Brachar. tit. 61. const. unic. § 2.

(4) Cap. 1. de consang. et affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Æqualiter 35. q. 2. et 3. Cap. Lex illa §. Cum ergo 36. q. 1. Farinac. dict. q. 149. n. 41. et 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. § 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. et seqq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

incesto com ascendente, ou descendente por linha direita em qualquer gráo que seja, será preso, (5) e do aljube pagará cincoenta cruzados, e será degradado para as galés por tempo de dez annos; e se não for capaz de pena vil, será pelo mesmo tempo degradado para Angola, ou S. Thomé.

972 E sendo o incesto commettido com collateral, (6) no primeiro gráo de consanguinidade, será preso no aljube, d'onde pagará cincoenta cruzados, e será degradado por tempo de cinco annos para Angola, ou S. Thomé, ou galés, conforme a qualidade de sua culpa. E sendo no primeiro gráo de affinidade pagará do aljube os ditos cincoenta cruzados, e será degradado para fóra do Arcebispado. E nos outros gráos de consanguinidade, ou affinidade mais remotos será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias, e degredo, conforme o escandalo, e circunstancias do delicto.

973 E contra os leigos, que forem convencidos de terem ajuntamento carnal, havendo entre elles impedimento de cognação espiritual por via dos Sacramentos do Baptismo, e Confirmação, se procederá com as penas de direito, (7) e as mais arbitrarias, que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado, e os mais acautelados nesta materia.

974 E porque as mulheres naturalmente são mais fracas, (8) e menos accommodadas para se executarem nellas penas de maior demonstração, mandamos, que sendo comprehendidas no dito crime de incesto sejão só castigadas com as penas de prisão, dinheiro, e degredo, dando-lhe aquellas, que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniarias desta Constituição, e da precedente applicamos para a Sé, Meirinho, e despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizerem casar, não tendo por outra via impedimento para serem dispensadas, ou na consanguinidade, ou affinidade que tiverem, logo se parará (9) na causa, e sendo presos serão soltos, dando fiança boa, e segura de haverem dispensação, e se casarem com effeito dentro no termo, que racionalmente lhes for assignado para haverem a dita dispensação. Porém se a causa estiver já sentenciada, e acabada ao tempo, que as ditas pessoas tomarem este acordo, as penas assim postas se executarão com moderação, e equidade, que a Justiça, e bom governo permittir, considerando a qualidade da pessoa, e circunstancias do caso.

---

(5) Const. Ulyssip. loc. cit. § 1. Brachar. tit. 61. const. unic. § 3. Portuens. l. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

(6) Ord. lib. 5. tit. 17. § 1. Farinac. dict. q. 149. á n. 79. et seqq. Constit. Brachar. ubi proximè Ulyssipon. dict. § 1.

(7) Text. in cap. 1. et per totum de cognat. spirit. cap. 1. et seq. 30. q. 3. cap. Si quis cum matre 33. q. 2. cap. 1. de cognat. spirit. lib. 6. Abb. in cap. fin. de purgat. canon. Cabal. resol. crim. casu 200. sub. num. 68. et seqq. Farinac. tom. 4. q. 149. n. 49. et 50. Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E as pessoas.

(8) L. Pater cod. de sponsal. Is 1. § penult. cod. rei uxor. action. L. Sicut, ibi: Sexûs fragilitas cod. de præscript. triginta, vel quadraginta annorum. Farinac. dict. q. 149. n. 28. Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. E porque fol. 436. Brachar. Dict. constit. unic. § 7.

(9) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. § 2. Ægitan. lib. 5. tit. 13. cap. unic. § 9. fol. 507.

TITULO XXI.

† DO ESTUPRO, E RAPTO.

Da deformidade destes crimes, e penas delle.

976 Por quanto o estupro se commette na defloração das mulheres donzellas, (1) e o rapto (2) se faz quando se roubão, e tirão por força, ou engano, um, e outro são delictos gravissimos, principalmente quando com aquelles que o commettem ficão as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, e em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, e mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prisão, e suspensão, dinheiro, e degredo, conforme a qualidade da pessoa, e escandalo, que do delicto resultar; e alem disso será condemnado a dar á dita donzella satisfação (4) de sua honra, e reputação. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, reservando sempre á parte (5) o direito da satisfação.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano da casa de seu pai, ou mãi, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, e amparo, alem das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, e será degradado.

978 E se algum Clerigo outro-sim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputação de honesta, e honrada, ainda que não seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensão e dinheiro, segundo as circunstancias, e particularidades, que no caso concorrerem. E nestes casos de estupro, e rapto sejão tambem condemnados com penas convenientes os Clerigos, e Beneficiados, que concorrerem, e derem ajuda (9) ao delicto, ainda que não sejão os principaes delinquentes. E não se lhes passará carta de seguro, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto;

(1) Cap. Lex illa 36. q. 1. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 4. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 9. sect. 3.n. 450.

(2) L. unica cod. de Raptu virg. L. Raptores virg.cod. de Episcop. et Cleric.

(3) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Menoc. de Arbitr. casu 288. n. 6. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 61. et 65. cum seq.

(4) Cap. 1. de Adulteriis. Farin. dict. q. 147. n. 107. Bajard. ad Clar. §. Stuprum n. 10. Const. Ulyssip. ubi proximè.

(5) Const. Ulyssip. loc. citat. Brach. dict. const. unica in fine principii fol. 664.

(6) Libidinis causâ ad ea quæ Mascard. concl. 1253. n. 33. et seqq. Decian. tract. crimin. lib. 8. cap. 7. n. 36. et seqq. et cap. 13. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Farin. 145. num. 75. et seqq. et à n. 40.

(7) Const. Ulyssipon. dict decr. 4. § 1. fol. 437.

(8) Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se algum Clerigo. Facit. L. 1. in princip. Cod. de Raptu virgin. et ibi glos. verb. viduarum. Const. Ægit. lib. 5. tit. 11. cap. 1. § 1.

(9) L. 1. § Pœnas autem cod. de Raptu virg. Fardict. q. 145. n. 13. et n. 38. Trid. sess. 24. de Reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lam. lib. 5. tit. 20. cap. 2. § 4. Ægitan. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 18. in fine principii.

(10) Phœb. p. 2. arest. 139.

porêm dando penhores de ouro, e prata em juizo, que razoadamente possão bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se como seguro, e se estiver preso, será (11) solto.

TITULO XXII.

† DO CONCUBINATO.

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles.

979 O concubinato, ou amancebamento consiste em uma illicita conversação do homem com mulher continuada por tempo consideravel. Conforme a direito, (1) e Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leigos amancebados, quanto á correcção, e emenda sómente para os tirar do peccado, e em ordem a este fim podem proceder contra elles com admoestações, e penas, (2) até com effeito se emendarem. E ainda que devem preceder as tres admoestações do Sagrado Concilio Tridentino, para effeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, (3) e castigados com as penas de prisão, e degredo, e outras, isso não impede, para que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possão ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os fação temer, e emendar, e tirar do peccado, o que é conforme a direito, e está declarado pela Sagrada Congregação do Concilio, e se usa nesta Diocesi, e nas mais (5) do Reino.

980 Por tanto ordenamos, e mandamos, que as pessoas leigas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciações forem culpadas, e convencidas de estarem amancebadas com infamia, escandalo, e perseverança no peccado, sejão admoestadas, que se apartem (6) de sua illicita conversação, e fação cessar o escandalo; e se a tiver em casa, que a lance fóra em termo breve, (7) que se lhe assignará, sob pena de ser castigado com maior rigor: e sendo ambos solteiros pagará cada um (8) oitocentos réis; e sendo ambos, ou algum delles casado (9) pagará cada um mil réis.

---

(11) Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Porêm.

(1) Cap. Novit. 13. de Judic. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 8. et ibi Barbos. n. 3. Pereyr. de Manu regia 2. p. cap. 53. n. 14. vers. Manet.

(2) Etiam in prima et secunda admonitione. Themud. 2. p. dec. 145. á n. 1. usq. ad n. 7. Suar. in praxi visitatorum cap. 14. á n. 19. Thom. Vaz allegat. 34. n. 11. et 12. Pereyr. de Manu reg. 2. p. cap. 34. n. 16. Barb. ad Trid. dict. cap. 8. n. 4.

(3) Trid. dict. cap. 8. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15.

(4) Diximus supra. Et facit cap. 1. de Offic. Ordin. Congregat. Card. quam citat. Marzil. ad decr. Trid. lib. 4. tit. 14. cap. 1. et 2.

(5) Const. Portalegrens. lib. 5. tit. 10. cap. 1. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 15. c. 1. in princ. Visens. lib. 5. tit. 11. const. 1. Elvens. tit. 28. § 3. Brachar. tit. 65. constit. unic. n. 2. Lamec. lib. 5. tit. 21. cap. 1. in princip. fol. 429.

(6) Trid. dict. sess. 24. cap. 8.

(7) Const. Portal. lib. 5. tit. 10. cap. 1. n. 1. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1. Brachr. tit. 65. const. unic. n. 3. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 1. Lamecens. lib. 5. tit. 21. § 1. vers. E tendo.

(8) Constit. Lamecens. dict. § 1. Ægitan. dict. n. 1. Portuens. dict. v. 4.

(9) Const. Lamec. loc. citat: Brachar. dict. n. 3. Ægitan. dict. cap. 1. n. in fine.

981 E sendo segunda vez comprehendido com outra complice, ou com a mesma, (10) será admoestado na fórma sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro (11). E pela terceira vez (12) será outrosim admoestado na sobredita fórma, e sendo ambos solteiros, pagará cada um delles seis cruzados; e se forem casados, ou algum delles, cada um pagará tres mil réis.

982 E se depois de serem tres vezes admoestados se não emendarem, antes forem convencidos na continuação do peccado, se procederá contra elles com maior pena pecuniaria, e com as de prisão (13) degredo, ou excommunhão, segundo o que parecer mais conveniente, e accommodado para se conseguir a emenda que se pretende, e é o principal intento.

983 E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devássa, ou summario judiciaes, não poderá ser condemnado, por quanto as inquirições das devássas, ou summarios são extrajudiciaes, e tiradas sem citação da parte, e ninguem póde ser condemnado sem ser ouvido, (14) e fazer as inquirições judiciaes: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeiro termo, porque conste que não confessárão a culpa, antes se quizerão livrar, e mostrar sem ella: e os ditos culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em segredo ao Promotor, e para isso se procederá contra elles com censuras, (16) sendo necessario, e o Promotor formará conforme a ellas seu libello, em que concluirá, e pedirá, que sejão julgados por amancebados, e admoestados na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e condemnados na pena pecuniaria destas Constituições.

984 E serão advertidos os Visitadores, e Vigario Geral, que tanto que algum culpado nesta materia apparecer, e disser, que não quer fazer termo, mas que se quer livrar, ou que nem-uma, ou outra cousa quer fazer, o mandem citar (17) pelo Escrivão, que se achar presente, para se livrar na audiencia, que lhe for assignada, de que o dito Escrivão fará termo, em que ponha sua fé.

985 E indo os autos conclusos a final, se o crime estiver provado, não é necessario que na sentença se mande, que o Réo faça termo de admoestação, mas na mesma sentença será admoestado: a qual sen-

---

(10) Trid. sess. 25. de reform. cap. 14. Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 34. n. 21. et n. 15. et 16.

(11) Const. Brach. tit. 65. const. unica n. 4. Lamecens. lib. 5. tit. 21. § 1. Ægitan. lib. 5. cap. 1. n. 2. fol. 509. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 1.

(12) Constitution. proximè citatæ.

(13) Trid. dict. sess. 24. de reform. cap. 8. et ibi Barbos. cap. Is qui 34. dist. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15. Constit. Brachar. dict. tit. 65. const. unica n. 5. fol. 676. Ulyssipon. dict. tit. 19. decr. 1. § 2. fol. 439.

(14) Cap. Nos in quemquam 2. q. 1. cap. 1. de caus. possess. Const. Ægitan. dict. lib. 5. tit. 15. c. 1. n. 6. Portuens. l. 5. tit. 15. const. 1. v. 3. DD. ad leg. Absentem ff. de pœnis. Pereyr. de man. regia 2. p. cap. 34. n. 12. Mend. in prax. p. 1. lib. 5. cap. 1. § 6. n. 75. Valasc. de partit. cap. 7. n. 2.

(15) Pereyr. dict. cap. 34. n. 20. Const. Ægit. dict. tit. 15. cap. 1. n. 60. Lamecens. lib. 5. tit. 21. cap. 1. § 4. Portuens ubi proximè vers. 3. DD. ad text. in cap. 2. de testibus.

(16) Const. Lamecens. dict. § 4. Portuens. ubi proximè.

(17) Const. Portuens. loco cit: Lamec. dicto § 4. fol. 450.

tença passando em cousa julgada tem a mesma força, (18) que se houvera termo assignado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, e se não livrarem.

986 E quando se acharem culpas de concubinato de pessoas leigas, que fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, não serão admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livrem, para que sendo convencidas, sejão condemnadas, e se possa proceder contra elles na fórma atraz declarada.

987 E achando-se fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porêm não havendo outros indicios, presumpções, ou escandalo, não poderão pela fama sómente (20) ser condemnados em pena pecuniaria, ou outra alguma; mas não querendo aceitar a admoestação se livrarão em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homem fama publica com alguns indicios, que não bastem, conforme a direito, para se haver o amancebamento por provado, o admoestarão, e lhe mandarão, que com tal mulher não falle, trate, nem tenha communicação por via alguma, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado (22). E da mesma maneira serão admoestados quaesquer culpados, que viverem das mesmas portas adentro, estando um delles na casa com o titulo de servir, ou por outra razão semelhante de si honesta, se alem da dita fama não houver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muitas vezes estão vivendo amancebadas com uns, estando vivendo, e servindo a outros. Porêm se a mulher emprenhasse na mesma casa, não sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tendo razão para isso a não lançou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, não havendo alguma forçosa razão em contrario, será havido o concubinato por provado, precedendo o tempo necessario, e serão admoestados com rigor, e condemnados na pena pecuniaria já dita.

989 E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, e quasi commum em todos deixarem-se andar em estado de condemnação, a que elles por sua rudeza, e miseria não attendem, ordenamos, e mandamos, que constando na fórma sobredita de seus amancebamentos sejão admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porêm judicialmente se fará a saber (24) a seus Senhores do máo estado, em que andão; advirtindo-os;

---

(18) Coust. Lamecens. ubi proximè § 5. Portuens. dict. const. 1. fol. 531. in fine.

(19) Const. Lamecens. ubi proximè § 6. fol. 430. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 6. fol. 532.

(20) Giurba cons. 37. n. 44. et 45. Farin. cons. 80. n. 53. Themud. 2. p. decis. 123. n. 25. et p. 1. decis. 81. per totam, et benè cum P. Molina n. 11.

(21) Ad ea quæ Avend. de exequendis 2. p. cap. 26. n. 4.

(22) Farinac. de delict. carn. q. 138. n. 86. Salzed. in prax. cap. 79. n. 1. vers. Quando autem Constit. Portuens. ubi suprà vers. 8. fol. 532.

(23) Sed benè spiritualis, v. g. Rosarium, vel Corona Sanctissimæ Virginis Facit Ord. lib. 3. tit. 84. § 10. Nam solis verbis servus non potest erudiri Prov. 29. 19. Facit. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 11. decr. 1. § 3. ves. E sendo Brach. tit. 65. const. unica n. 12.

(24) Ad ea quæ Placa lib. 1. delictor. cap. 14. n. 1. in fine, et num. 3. Du-

que se não puzerem cobro nos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito trato, e ruim estado, ou por meio de (25) casamento, (que é o mais conforme á Lei de Deos, e lh'o não podem impedir (26) seus senhores, sem muito grave encargo de suas (27) almas) ou por outro que seja conveniente, (28) se ha de proceder contra os ditos escravos a prisão, e degredo, sem se attender á perda, que os ditos Senhores podem ter em lhe faltarem os ditos escravos (29) para seu serviço; por que o serem captivos os não isenta (30) da pena, que por seus crimes merecerem.

TITULO XXIII.

COMO SE PROCEDERÁ CONTRA AS MULHERES CASADAS, OU SOLTEIRAS REPUTADAS POR DONZELLAS, SENDO COMPREHENDIDAS EM AMANCEBAMENTO.

990 Sendo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, que provavelmente se tema perigo da vida, ou de outro máo tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muito resguardo, (1) e cautela, assim nos termos da admoestação, como nos livramentos do complice. E quando se não offerecer meio accommodado para a dita mulher ser admoestada com o resguardo devido, não a mandarão apparecer, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em segredo. E livrando-se o complice será (2) cameralmente, não se declarando o nome da dita mulher nos livramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

991 E sendo a mulher solteira, que ainda de todo não tenha perdido a boa reputação, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pai, ou irmãos a tratarem mal, se procederá com a mesma cautela, (3) e resguardo. E nestes casos (sendo possivel) se nos dará conta para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

992 E se a mulher solteira, ou viuva, que foi culpada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou começar seu livramento) casar, não se procederá contra ella, (4) nem a mandarão apparecer para fazer

---

en. reg. 33. Clar. lib. 5. §. fin. q. 86. n. 2. vers. Hoc tamen intellige: et n. 6. vers. Et ex hac conclusione infertur lit. N. Mend. q. 1. lib. 4. cap. 11. § 3. n. 9. vers. Quamvis si ille fuerit sciens.

(25) 1. ad Corinth. 7. 9. c. 1. de conjug. serv. D. Thom. in. 4. q. unic. art. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. á n. 3.

(26) Glos. verb. Servitia in dict. c. 1. de conjug. serv. Barb. ad text. in cap. 1. 29. q. 2 n. 2. Fragos. de reg. Reipub. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28. Dian. tom. 7. tract. 8. resol. 57. § 2.

(27) Abr. de instit. Paroc. lib. 8. cap. 7. sect. 5. n. 393.

(28) Gen. 21. 10. ad Galat. 4. 30. 1. Tim. 5. 8. Prov. 29. 19. Eccli. 33. 27. et 28. Abr. dict. n. 393. Plaut. in Asinar. actu 3. scena. 3.

(29) Ut non attendit Ordin. lib. 5. tit. 99.

(30) Ord. l. 5. tit. 70. per totum, et tit. 126. in princ. et tit. 80. § 7. et tit. 62. § 1. et tit. 86. § 5. et tit. 60. § 2. et l. 1. t. 65, § 24.

(1) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 11. decr. 1. § 4. Themud. 2. p. dec. 226. n. 10.

(2) Themud. dict. dec. 226. n. 23. et decis. 123. n. 20. Const. Lamec. lib. 5. tit. 21. cap. 1. § 9.

(3) Const. Lamecens. ubi proximè. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 23. Portuens. lib. 5. tit. 9. const. 1. vers. 2.

(4) Constit. Lamecens. ubi proximè § 10.

termo; porém se correndo já o livramento se casar, se não proceda mais nelle até se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteiros, e quizerem casar, e com effeito o fizerem, se observará o mesmo (5) a respeito de ambos. E sendo alguns delinquentes tão pobres, que não tenhão por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, ser-lhes-ha commutada (6) em corporal, e em alguns dias de ajube.

993 E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Provisor, e Visitadores reprehendidas, (7) e advertidas paternalmente, e não se emendando, serão admoestadas por termos, sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

TITULO XXIV.

† DOS CLERIGOS AMANCEBADOS.

994 Considerando Nós quão indigna cousa (1) é nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, é maior nelles a obrigação de serem puros, e castos, e de vida, e costumes mais reformados, para que os fieis os não tenhão por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonesta vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, (2) e Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeira vez seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illicita conversação, e faça cessar a fama, e escandalo, e será condemnado em dez cruzados: e se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condemnado na terceira parte (4) dos fructos, proventos, e obvenções de todos os Beneficios, pensões, e prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra delle.

995 E sendo terceira vez convencido no mesmo peccado, será condemnado em perdimento (5) de todos os fructos dos Beneficios, e pensões de um anno, e será suspenso da administração dos taes Beneficios a nosso arbitrio. Os quaes fructos em um, e outro caso se ap-

(5) Const. Ulyssip. ubi proximè § 3. fol. 440. Ægit. dict. cap. 1. n. 15

(6) Const. Ulyssip. dict. tit. 11. decr. 1. § 3. Ægitan. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 16. Brachar. tit. 65. const. unica n. 12.

(7) Const. Lamecens. lib. 5. tit. 21. cap. 1. § 11. Ægitan. dict.

(1) Trid. sess. 25. de reform. cap. 14.

(2) Cap. Ut Clericorum de vit. et honest. Cleric. cap. Interdixit. 32. dist. cap. Presbyter. 5. 82. cap. Cùm omnibus, cap. Volumus 81. dist. Trid. dict. cap. 14.

(3) Trid. ubi proximè vers. Ut igitur in fine. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 12.

(4) Trid. dict. cap. 14. vers. Quod si. Garc. de Benef. p. 11. cap. 10. n. 186. Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se.

(5) Trid. dict. cap. 14. vers. Sin verò. Zerol. in prax. verb. Concubinarii vers. Ad tertiam. Const. Ulyssip. ubi proximè. Brachar. tit. 10. constit. 19. sub n. 1.

plicarão na fórma do Sagrado Concilio Tridentino á fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amancebamento com a mesma, ou com outra mulher, será privado (7) perpetuamente de todos os Beneficios, pensões, e quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas; excepto, se constando-nos de sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não querendo ainda deixar a conversação illicita, além das ditas penas, seja excommungado, (8) e declarado por tal, e não seja absolto até não constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido não for Beneficiado, (9) nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado pela primeira vez, como dito é, e pagará mil e quinhentos réis; e pela segunda tres mil réis, e estará um mez no aljube; e pela terceira vez dez cruzados, e será condemnado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por tempo de dous annos; e se for mais vezes culpado, será condemnado na pena pecuniaria, que parecer, e degradado para um dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, e declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, e officio Ecclesiastico, até ser dispensado, na fórma que fica dito, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento com filha espiritual, será castigado com mais graves penas. E se o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou não, tiver a complice das portas adentro, ainda que não fosse admoestado será solto até não pagar a condemnação, e a lançar fóra da casa (13) para onde lhe for mandado.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se póde proceder no castigo deste peccado summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, não sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leigos; e nestes termos se não deve, nem póde impedir o effeito e execução das ditas penas por appellação, (14) ou isenção alguma: mas quando se proceder por libello, e processo formado, não se impedem os effeitos da appellação, (15) que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação de materia pura se

---

(6) Trid. dict. cap. 14. vers. Etsi ita suspensi.

(7) Trid. ubi suprà. C. Presbyter. 5. 62. dist. et ibi Illustriss. a Cunha n. 2. et n. 12. Duen. reg. 101. limitat. 4. DD. ad text. in cap. 2. de Cohabit. Clericor. Clar. lib. 5. § Fornicatio n. 8. v. Clericus autem.

(8) Trid. ubi proximè vers. Sed si postquam c. 2. de Cohabit. Cleric. Zerola ubi suprà n. 10. Const. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 2. n. 5. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 2. v. 2. in fine fol. 535. Ulyssipon. lib. 5. tit. 12. in princip. § 1.

(9) Trid. dict. cap. 14. vers. Clerici verò. Constit. Ægitan. ubi proximè n. 6.

(10) Trid. ubi supra. Far. dict. q. 138. n. 72. Thomas Vax alleg. 34. n. 7. Const. Ægitan. ubi proximè n. 6. Brach. tit. 12. constit. 19. n. 1.

(11) Constit. Ægit. ubi proximè. Brach. loc. cit. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 2. vers. 3.

(12) Trid. ubi suprà Farin. loc. supra cit. Ric. in prax. 1. p. res. 318. n. 2. Constit. Brach. dict. tit. 12. constit. 19. sub. n. 1.

(13) Facit cap. Interdixit dist. 32. c. 1. de Cohabit. Cler. Const. Brachar. ubi suprà n. 2. fol. 204.

(14) Trid. dict. cap. 14. vers. nec quævis appellatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. § 3. num. 32. Pereyr. de Man. reg. cap. 7. n. 15.

(15) Trid. sess. 24. de Reform. cap. 20. Mend. ubi proximè n. 34. Barbos. de Potest. alleg. 73. n. 32. et 33.

receber, conforme a direito, e Concilio Tridentino. E deste delicto só podem conhecer os Bispos, (16) e não outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

999 E não havendo contra o Clerigo mais que fama publica, sem outros indicios; ou taes indicios, que não bastem para prova do concubinato; e outro-sim quando estiver infamado com alguma mulher, que tiver das portas adentro, ou que em sua casa emprenhasse, se procederá (17) contra elle, assim nas admoestações, como no livramento, na fórma sobredita a respeito dos leigos.

1000 A mulher, que for convencida de andar em máo estado com Clerigo, sempre haverá maior pena (18) do que aquella, que assim andar com pessoa leiga, e será a que mais parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, e circunstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejão em reputação, o nosso Vigario Geral, e Visitadores se haverão com ellas, como temos dito (19) no titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinente, e fornicario vago, (posto que se não prove amancebamento, na fórma que os Doutores requerem para haver as penas delle) será admoestado por termo, sem pena, (20) e não se emendando se procederá contra elle com as penas de dinheiro, prisão, suspensão, segundo a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa.

TITULO XXV.

† DA ALCOVITARIA, E ALCOUCE.

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes.

1002 Este crime (1) é detestavel, e pessimo, e gravemente aborrecido por direito, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meios de pessoas, que alcovitão mulheres, e as dão em sua casa a homens, perdem muitas a castidade, e honra. Por tanto ordenamos, (2) e mandamos, que qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou que as solicitar, ou induzir por qualquer via, que seja para peccarem com homens, pela primeira vez seja presa, e condemnada em dez cruzados, e dous annos de degredo

---

(16) Trid. sess. 25. de Reform. cap. 14. et ibi Barbos. n. 21.

(17) Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. § 6. fol. 433. Portuens. ubi suprà vers. 5. Ægitan. dict. cap. 2. n. 9.

(18) Cap. Si concubinæ de Sent. excommunic. cap. 2. ubi glos. ult. de Cohabit. Cleric. Trid. dict. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio § 2.

(19) Const. Lam. dict. tit. 11. § 7. fol. 431.

(20) Const. Ægit. dict. cap. 2. n. 12. Far. de Delictis carnis q. 138. n. 15. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 5. in princip. fol. 438.

(1) Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

(2) Dict. Authent. cum aliis, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. á n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. á n. 98. Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 53. á n. 16.

para fóra do Arcebispado; (3) e pela segunda (4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, e do degredo; e pela terceira será degradada por dez annos para Angola, ou S. Thomé, e fará penitencia publica (5) com carocha á porta da nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguezia houver commettido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, (6) e que aggrave o delicto.

1003 Porém se a alcoviteira, ou alcoviteiro (7) for convencido de que deo, ou solicitou mulheres casadas, donzellas, viuvas honestas de boa reputação, mulheres, a quem servia, (8) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debaixo da administração daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, e administração da dita alcoviteira, ou alcoviteiro; ou de que alcovitou a sua propria mulher, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeira vez será preso, e condemnado (10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, e em dous annos de degredo para fóra do Arcebispado.

1004 E sendo segunda vez comprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, e sendo pessoa capaz de pena vil fará penitencia publica (11) na fórma sobredita, e será degradado por cinco annos para Angola. E sendo pessoa de maior qualidade se lhe accrescentará a pena pecuniaria, e degredo, conforme as circunstancias, (12) e escandalo que houver. E sendo mais vezes comprehendido se aggravarão as penas, conforme a qualidade das pessoas, e circunstancias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada um delles se não provar o delicto consummado, e que com effeito as mulheres solicitadas peccárão com homens, mas sómente se provar, que o alcoviteiro, ou alcoviteira deo os recados, e enganou, ou solicitou da sua parte o que póde, serão as penas moderadas (13) arbitrariamente.

TITULO XXVI.

† DO HOMICIDIO, FERIMENTOS, E INJURIAS.

Das penas com que será castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa.

1005 O homicidio é computado entre os mais graves, (1) e hor-

(3) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in princip. Ord. lib. 5. tit. 32.
(4) Const. Ulyssip. ubi proximè.
(5) Clar. § fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.
(6) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.
(7) Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.
(8) L. Lenones cod. de spect. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dict. q. 146. á n. 52.
(9) L. Mariti lenocinium §. Qui quæstum ff. de adulteriis. Farinac. ubi suprà á n. 69.
(10) Cabal. resol. crim. contr. casu 171. n. 10. Const. Ægitan. ubi suprà n. 1. fol. 517. Portuens. lib. 5. tit. 16. const. 1. v. 1.
(11) Cabal. ubi proximè Const. Ulyssip. ubi suprà vers. O homem.
(12) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. n. 1. in fine.
(13) L. 1. § fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. § ult. Cont. Portuens. ubi suprà v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. § 1. vers. E se nos casos. Ægitan. ubi proximè § 2. fol. 517.
(1) D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. et ibi Illustriss. A Cunha á n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

riveis crimes, e como tal o mandava Deos na Lei Escripta castigar com pena de morte, (2) e com esta disposição se conformárão todas as Leis (3) seculares; e porque tem particular deformidade nos Clerigos, convêm, que os que commetterem tal crime sejão castigados exemplarmente, não só com as penas de direito Canonico, mas com outras que se accrescentarão neste titulo, para que com o temor dellas se abstenhão de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou menores, que goze do privilegio do foro neste nosso Arcebispado, esquecido de sua salvação, se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendo-lhe o delicto provado em fórma, que pelas leis seculares mereça pena de morte natural, seja deposto (4) das Ordens, Beneficio, (5) e Officio Clerical, e declarado por inhabil para outros para sempre; e alem disso pagará a pena pecuniaria, que parecer, e será degradado (6) para sempre, para S. Thomé, e condemnado a pagar, e satisfazer ás partes prejudicadas as (7) perdas e damnos que por causa da morte recebêrão.

1007 E não se provando tanto, que pelas leis seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, e circunstancias que se provarem deva ser moderada, será condemnado em pena extraordinaria, (8) como parecer justiça. E com as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porêm se a ajuda foi no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal autor da morte. E se o morto for Clerigo, alem das censuras impostas por direito, e comminadas em nossas Constituições, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, e as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

1008 E declaramos, que na irregularidade que se incorre pelo homicidio voluntario póde dispensar sómente o Summo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, e o homicida fica perpetuamente inha-

---

(2) Exod. cap. 21. Cap. 1. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

(3) L. 3. § Patiatur codic. de episcopal. audient. L. penult. § Qui alias ff. de parricid. §. Item Lex Cornelia Instit. de publ. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

(4) Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter 81. dist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustriss. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. dist. n. 4.

(5) Innoc. in cap. Cum nostris, et ibi Abbas n. 22. de concess. præbend. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7.

(6) Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

(7) Navar. de Restit. lib. 2. cap. 2. á n. 51. Farin. dict. q. 119. á n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. et 26. Gomes tom. 3. de Delictis cap. 3. n. 37. Clarus §. Homicidium n. 23.

(8) Farin. ubi proximé n. 37.

(9) Constit. Ulyssipn. lib. 5. tit. 15. decr. 1. § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

(10) Trid. sess. 24. de Reform. c. 6. et ibi Barbosa n. 30. et de Potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de Censuris.

bil (11) para receber Ordens Sacras, e para o exercicio das que já tiver, e para todos, e quaesquer Beneficios, e Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, e mandamos que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nossa Diocesi ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheiro, e degredo, segundo a qualidade das feridas, e circunstancias do delicto, e nas perdas, (13) e damnos, que a parte padeceo, assim em se curar, como em sua fazenda: e se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleijão, ou deformidade, o Réo Clerigo será condemnado em suspensão de Ordens, e Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, alem da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria, suspensão, e degredo, que nos parecer. E o que ferir, ou espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguem dentro em nosso Paço, (15) ou á porta, esperando-o nella para tal effeito, será preso no aljube por dous mezes, e condemnado em dez cruzados. E commettendo semelhante insulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario Geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de espera á porta para o tal effeito, será preso no aljube por um mez, e pagará dous mil réis.

TITULO XXVII.

† DAS PENAS, QUE HAVERA' O CLERIGO, QUE PUCHAR POR ARMA CONTRA ALGUEM, AINDA QUE NÃO MATE, NEM FIRA, E DO QUE INJURIAR ALGUEM DE PALAVRA.

1011 Como os delictos graves, ainda que sómente sejão intentados, e pretendidos sem chegarem a ser consummados, principalmente chegando-se a acto proximo, conforme a direito, sejão puniveis ao menos com pena arbitraria, e extraordinaria, (1) mandamos, e ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Arcebispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra alguem, posto que com ella não mate, (2) nem fira, seja pela primeira vez preso no aljube, onde estará um mez, e pague dez cruzados; e pela segunda, e mais vezes se lhe dobrarão as penas pecuniarias, e de prisão até ser degradado para Angola, ou S. Thomé.

---

(11) Trid. sess. 14. c. 7.

(12) L. Prætor § de Injuriis. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. § 25. n. 207. Clarus §. Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. consil. 41. n. 20. Mend. in praxi p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

(13) Cap. 1. de Injuriis, et ibi Barb. n. 8. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

(14) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. der. 1. § 3.

(15) Const. Ulyssipon. dict. § 3. vers. E o que ferir, fol. 447.

(16) Const. Ulyssipon. ubi proximè.

(1) Cap. Sicut §. Illi autem de Homicidio. L. Cogitationis 28. ff. de Pœnis. L. 1. § 1. L. Si quis fur. 22. in princip. ff. de Furtis. Guazin. de Defens. reor. defens. 33. cap. 24. n. 3. Farin. in prax. q. 124. n. 78. Clarus in prax. § fin. q. 92. an. 2. cum seqq.

(2) L. Is qui cum telo cod. ad leg. Cornel. de Sicat. Cap. Quis de Pœnit. dist. 1.

1012 Para os Clerigos haverem de ser verdadeiros imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humilde coração, pacificos, e mansos. Por tanto mandamos, que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavras afrontosas, seja castigado arbitrariamente, (3) segundo a qualidade, e circunstancias da injuria, e escandalo que houver, e na satisfação della para a parte, se ella proseguir sua injuria. E fazendo esta desordem na Igreja lhe será accrescentada a pena; e esta acima declarada se entende pela primeira vez, mas continuando (4) se lhe aggravará, conforme o excesso, e reincidencia.

TITULO XXVIII.

OS DESAFIOS, E PENAS EM QUE CORREM OS QUE ENCOMMETTEM ESTE CRIME.

* 1013 E' detestavel o uso dos desafios introduzido pelo inimigo commum, para com violenta morte dos corpos conseguir tambem a perdição das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, e Summos Pontifices em suas Constituições o procurárão totalmente exterminar, e extinguir da Christandade, impondo-lhe gravissimas penas (1). Conforme o direito antigo os que morrem no tal desafio, ainda que mostrem signaes de contrição, e se confessem, são privados de sepultura Ecclesiastica, e posto que se não seguisse a morte, assim o vencedor como o vencido tem pena de deposição; e depois pelo Sagrado Concilio Tridentino, alem das ditas penas de direito antigo, foi posta aos desafiados, e padrinhos excommunhão *ipso facto*, confiscação de bens, perpetua infamia, e tambem as penas que tem os homicidas por direito Canonico, e privação de sepultura Ecclesiastica: (2) e a mesma excommunhão aos que derem conselho, ou por qualquer via persuadirem; e aos assistentes que forem ver o tal desafio.

* 1014 Pelo que exhortamos muito a todos os nossos subditos se abstenhão de tão detestavel, e prejudicial delicto, temendo a excommunhão, e graves penas que por elle incorrem: alem das quaes se algum Clerigo (3) nosso subdito desafiar, ou aceitar desafio, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, será preso, degradado, e suspenso, e ainda privado de seus Beneficios, segundo a qualidade, e circunstancias da culpa. E quando se não prove o delicto consummado, mas sómente os preparatorios para o desafio, serão castigados arbitrariamente, assim os Réos principaes, como os seus medianeiros.

---

(3) Salzed. in prax. c. 66. n. 2. Const. Ulyssip. ubi suprà § 4. fol. 447.

(4) L. Relegati ff. de Pœnit. Const. Ulyssip. ubi proximé vers. Todas.

(1) Cap. 1. de torneam. Cap. 1. de Clericis pugnantib. in duello. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 19. Illustriss. A Cunha in p. 1. decret. pag. 882. n. 1. in cautione ad caput 3. n. 1. 47. dist. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 9. cap. unico. Const. Cælestini III. Julii II. Joannis X. Pii IV. Gregorii XIII. Vide Ric. p. 3. prax. resol. 47. n. 4.

(2) Cap. 2. de torneamentis. Barb. ad Trid. sess. 25. de reform. c. 19.

(3) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. decr. 1. in principio, et § 1.

TITULO XXIX.

† DAS PENAS DOS QUE RESISTEM, E DESOBEDECÉM AOS MINISTROS DA JUSTIÇA ECCLESIASTICA.

1015 Como no respeito, e obediencia aos Ministros, e Officiaes da Justiça, consista grande parte da boa administração della, e os que lhe resistem ficão resistindo a Deos, cujos Ministros (1) são; por tanto ordenamos, e mandamos, que toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, ou qualquer outro Juiz por Nós constituido, indo prender alguma pessoa, ou fazer acto, ou jurisdição de seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a direito deva ser punida em nosso juizo, (2) será presa, e condemnada em dez annos de degredo (3) para Angola, e na pena pecuniaria, e satisfação da parte, (4) que parecer; e não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; e resistindo sem armas, por tres.

1016 E fazendo a resistencia ao nosso Meirinho, (6) Escrivães, e mais Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros acima referidos, ou ex-officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condemnado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispado, e em pena pecuniaria; e se a resistencia for com arma, e não resultar della ferimento, será condemnado em quatro annos de degredo, e em pena pecuniaria; porêm se for sem armas, e não houver ferimento, será condemnado no degredo, e pena pecuniaria que parecer justa. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça, Porteiro, homens ajuramentados do Meirinho, ou a qualquer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistência a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena, que fica dita contra o que resiste. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delicto, serão castigados a arbitrio.

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de um dia até o outro; e, dentro em seis dias, acontecendo fóra della. E toda a pessoa que chegar a tanta ousadia, e temeridade, que tire por medo, ou por força algum preso das mãos, e poder de nossos Ministros, quando por direito deva ser punido em nosso Juizo, haverá a pena que merecia (9) o dito preso pelos nossos Ministros, e as mais que parecer.

---

(1) Paul. ad Roman. cap. 13.
(2) Themud. 3. p. dec. 213. n. 18. Pereyr. de man. reg. p. 2. cap. 56. n. 31. Oliva de for. Eccles. p. 2. q. 23. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. § 4.
(3) Facit Guazin. de defens. reor. defens. 5. c. 4. num. 5.
(4) L. Quoties cod. de exactorib. lib. 10. Farin. de carcer. et carcerat. q. 32. num. 8.
(5) Const. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. in principio.
(6) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. vers. E as pessoas fol. 149.
(7) Dicta Const. ubi suprà.
(8) Dicta Constit. ubi suprà § 1. vers. E mandamos.
(9) L. 1. cod. de iis qui latrones. Farin. de Carcer. et carcerat q. 30. n. 93. et q. 32. n. 63.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) alem do sobredito será condemnado em perdimento dos fructos do Beneficio por um anno; ametade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, e a outra para o Meirinho, e despezas. E não tendo Beneficio será condemnado em suspensão, e degredo, para onde, e pelo tempo que parecer, alem das sobreditas penas, e de haverem de satisfazer á parte, se a houver, todas as perdas, e damnos. E o Meirinho, ou Official a quem se tirar o preso, será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, e fóra da Cidade, tanto que chegar a ella.

TITULO XXX.

† DAS OFFENSAS, E INJURIAS FEITAS A NOSSOS MINISTROS.

1019 Nos casos em que as offensas, e injurias conforme a direito devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, e mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, e pouco decentes, ou com obras offender, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por autoridade nossa tenhão poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre causa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algum dos modos acima ditos, poderá mandar prender o culpado, e no mesmo dia havendo Escrivão, ou Notario presente, mandará fazer auto (2) por elle, no qual dará fé de tudo o que passou; e não havendo Escrivão presente lhe mandará, que faça auto do que elle lhe relatar, e referir, no qual nomeará as testemunhas, as quaes serão perguntadas pelo dito auto, e o Escrivão escreverá seus ditos, que o Inquiridor lhes perguntará, e não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commetter, e a parte será citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro offendido assistir, ou estar presente a ellas; mas feito o summario elle mesmo o pronunciará (3) como o caso merecer, e o remetterá áquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, e decisão da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderão ser condemnados em pena de dinheiro, (4) como parecer justo, sendo summariamente ouvidos, se assim o requererem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensão, conforme a qualidade do crime. E quando o que se fizer, ou disser de algum dos ditos nossos

---

(10) Constit. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

(11) Const. Portuens. ubi proximè vers. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. § 1. vers. E mandamos fol. 449. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

(1) Ord. lib. 5. tit. 50. et. ibi Barb. Farin. in prax. q. 105. Pegas ad Ordin. lib. 1. tit. 65. § 25. à n. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. § 1. vers. As mesmas. Facit Ordin. lib. 2. tit. 9. § 4.

(2) Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de Judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 1. num. 799. Const. Lamecens. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proximè.

(3) Ord. ubi proximè vers. E tanto que. Barb. ad dict. Ord. lib. 5. tit. 50. n. 4. Conciol. resol. crimin. verb. Judex res. 7. n. 1. et 7.

(4) Ord. dict. vers. E tanto que.

Ministros for em sua ausencia, (5) tanto que lhe vier a noticia mandará fazer auto, e procederá na fórma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdição, pósto que não seja sobre a materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma fórma se procederá contra o que levantar voita (7) em Juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) inferiores, referidos no titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lh'o extranharmos, e procedermos contra elles, como parecer, não dissimulem (9) as injurias que lhe forem feitas, antes logo procurem fazer autos, e procedão e fação proceder contra os culpados conforme a direito e nossas Constituições.

TITULO XXXI.

† DO FURTO,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 E' muito grave (1) o crime do furto, prohibido por direito natural, e Divino, e muito prejudicial a Republica, por tanto o direito Canonico, e civil, o mandão punir com graves penas, entre as quaes é a da infamia: (2) e porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, e perfeita, conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, e mandamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebispado convencido de commetter furto grave, seja deposto (3) do officio, e Beneficio, e condemnado em pena pecuniaria, prisão, e degredo (4) para Angola, ou S. Thomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar, e modo com que foi feito, reincidencia nelle, e mais circunstancias, que concorrerem. E alem das ditas penas será condemnado, que restitua (5) a seu dono a cousa furtada, e todos os perdas, e damnos. E

---

(5) Ord. dict. tit. 50. § 2.

(6) Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. E as mesmas, post medium.

(7) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 10. n. 1. fol. 502. Portuens. lib. 8. tit. 19. const. 2. vers. 1.

(8) Ord. dict. tit. 50. § 4. Pleeb. 2. p. arest. 183. Const. Ægitan. ubi proximè cap. 2. n. 2.

(9) Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. ult. Ægit. dict. cap. 2. n. 4. fol. 503.

(1) Clar. lib. 5. §. Furtum n. 6. Abb. cons. 25. n. 1. in fine lib 1.

(2) Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de Furtis. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de Furtis q. 167. n. 10. et 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. lib. 37. cap. 2. tit. de Pœna extraordin. furti n. 2. et 23.

(3) Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Clericus 17. q. 4. C. Tum de Pœnis. Laté Farinac. tom. 5. q. 167. num. 9. Maiol. de Irregularit. lib. 5. cap. 28. n. 1. Menoch. de Arbitr. lib. 2. casu 195. num. 22. Illustriss. A' Cunha ad dictum. c. Presbyter. n. 3.

(4) Themud. p. 3. decis. 288. n. 3. et 9. et p. 2. decis 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de Arbitr. censur. 3. casu 295. Const. Bracharens. lib. 3. tit. 57. in princip. fol. 652.

(5) Abr. de inst. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 187.

sendo o furto de cousas sagradas se lhe aggravarão (6) as penas, como tambem se for feito na Igreja.

1023 E com as mesmas penas (7) de furto serão castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principalmente não sendo deste Arcebispado) depositárão em suas mãos, (para o restituirem a seus herdeiros, ou outras pessoas, a que as leis não prohibem fazer-se a dita restituição, ou entrega) não os entregando como devião fazer, e alem disso negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vontade dos defuntos, prejudicando ás pessoas a que se deve fazer a entrega, e dando occasião aos moribundos, para que antes morrão impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas consciencias a Sacerdotes, de que não confião restituição, por verem que alguns são comprehendidos em semelhantes delictos. E se algum for comprehendido em furto leve, (8) será castigado arbitrariamente, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXXII.

† DAS TABOLAGENS.

Que ninguem dê tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1024 Por quanto com as casas de jogo publicas, se dá occasião aos que jogão (1) a contendas, indignações, execrações, perjurios, e escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nem-uma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado dê em sua casa tabolagem, dando cartas, e velas para lh'as tirarem; mesa, e cadeiras para lhe darem barato; e o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será condemnado na fórma que fica disposto no liv. 3. tit. 470. E sendo leigo, pela primeira vez será admoestado, (3) e pagará mil réis; pela segunda pagará a pena em dobro; e pela terceira pagará quatro mil réis; e sendo mais vezes comprehendido será castigado com maiores penas de dinheiro, e degredo, segundo a reincidencia, e escandalo que houver.

1025 E outro-sim prohibimos, sob pena de duzentos réis para o Meirinho, que nem-uma pessoa nos Domingos, (4) e Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos; e a

---

(6) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 4. decr. 1. § 1. vers. Aquelles que furtarem Calices. Ord. l. 5. t. 60. 4. § Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 13. et alii, quos cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4.

(7) Salzed. in prax. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Farinac. in fragm. verbo Clericus n. 324.

(8) Salzed. dict. cap. 9. lit. A. Farin. dicto verb. Clericus n. 323.

(1) Cap. Inter dilectos de Excessibus Prælator. Bonac. tom. 2. d. 2. q. 3. puncto 1. n. 5. et seqq. Illustrissq. á' Cunha p. 1. decr. dist. 35. cap. 1. n. 1.

(2) Cap. 1. dist. 35. cap. Clerici de vit. et honest. Clericor. L. fin. cod. de Religios. et aleæ lusu. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio. Farinac. dicta q. 109. per totam. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. decret. 1. in principio. Brachar. tit. 12. constit. 13. n. 1. fol. 195.

(3) Const. Ulyssip. ubi proximè § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 17. cap. unico.

(4) Pariz de Puteo, de ludo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. à n. 135. et seqq. Ord. lib. 5. tit. 82. § 10.

mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, e aos da Vara, e Visitadores, que tenhão cuidado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procederem contra ellas na fórma desta Constituição. E ás Justiças seculares (5) encommendamos muito, que tenhão cuidado em prohibir as taes casas de jogo publicas, como para serviço de Deos, e bom governo da Republica se requer.

TITULO XXXIII.

† COMO SERÃO CASTIGADOS OS MINISTROS DE NOSSO AUDITORIO SOBRE OS ERROS DE SEUS OFFICIOS.

1026 Importa muito ao bom governo da Republica Christã para a recta administração da Justiça, que os Ministros della estejão sugeitos a quem sindique, (1) e conheça das culpas, e erros commettidos em seus officios; por tanto declaramos, que os Julgadores estão sugeitos nesta materia aos Prelados, e os Ministros, e Officiaes inferiores são subditos (2) ao Julgador, no tocante ás materias de seus officios, posto que por outra via o não sejão; e pódem pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, ainda que o Julgador seja Ecclesiastico, e os Officiaes (3) leigos.

1027 Attendendo Nós quanto convêm ao serviço de Deos, que os Ministros da Justiça cumprão com as obrigações de seus officios, e sirvão com toda a inteiresa, verdade, diligencia, e segredo nas cousas que o pedirem, e que não o fazendo assim sejão castigados, ordenamos, e mandamos ao nosso, Provisor, e Vigario Geral, que não satisfazendo os ditos Ministros, e Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteiramente ás obrigações de seus officios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que não póde obrar a obrigação do officio.

TITULO XXXIV.

† DAS ACCUSAÇÕES, E PESSOAS QUE PÓDEM A ELLAS SER ADMITTIDAS.

1028 Convêm muito ao bem publico, (1) que os delinquentes

(5) Const. Portucns. lib. 5. tit. 21. const. unic. vers. 2.

(1) Segur. in director. judic. Eccles. p. 1. cap. 13. n. 8.

(2) Text. in L. fin. cod. de jurisd. omn. judic. Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. decis. 111. n. 4. Thom. Valasc. alleg. 21. n. 16. Felin. in cap. Ecclesia S. Mariæ n. 68. vers. 2. de const. Casan. in consuet. Burg. rub. 1. § 3. n. 71. Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for. præscript. uti non posse. Pereyr. de man. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.

(3) Themud. dec. 160. Oliv. de for. Eccles p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de potest. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Rie. in prax. p. 1. refol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. § 2.

(4) L. 1. cod. ad leg. Juliam reputandarum, cap. Irrefragabili § Cæterum, ubi glos. verb. Metu pœnæ de offic. ordinar. Bovadil. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. et seqq. tom. 1.

(1) Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. et lib. 2. tit. 3. ad finem principii.

se castiguem, assim para que se evitem as desordens da Republica, e ella se conserve em paz, e quietação, como para que os bons possão viver seguros, e com o temor das penas que virem executar nos máos se abstenhão de commetter semelhantes delictos, ficando tambem servindo de satisfação á mesma Republica, e ás partes offendidas o castigo executado: para que com effeito se pudessem castigar os delinquentes se ordenou, e introduzio por direito o remedio (2) da accusação; consiste em uma delação, feita legitimamente em Juizo, de haver o Réo commettido algum crime, para ser por elle castigado em satisfação, e vingança (3) publica; e sendo este o fim da accusação, concorrendo juntamente as qualidades que para ella se requerem, (4) fica sendo não só licita, e justa, mais muito util, e necessaria para o governo publico, o qual principalmente consiste em que haja premio para os bons, (5) e castigo para os criminosos. Conforme as qualidades dos delictos se pódem formar, e proseguir por varios modos as (6) accusações, mas sempre se requer que as pessoas dos accusadores sejão habeis, e legitimas, pois não sendo legitimo o accusador, ninguem póde legitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, que conforme a direito todas as pessoas pódem accusar excepto as que se acharem especialmente prohibidas, (8) como são inimigos (9) capitaes, e seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infames, (12) os que recebem dinheiro (13) por accuser, os que estão em idade pupilar, (14) o servo (15) o seu senhor, o liberto (16) ao patrono, os leigos (17) aos Clerigos, os Clerigos (18)

---

(2) Text. in cap. Qualiter, et quando 24. de accusat.

(3) Text. in L. Libellorum 3. ff. de accusat. Clar. in prax. crim. lib. 5. § fin. q. 12. n. 1. et. ibi addition.

(4) Clar. dict. q. 12. á n. 6. et e qq.

(5) Text. in cap. Et qui emendat 12. dist. 45. cap. Quapropter 47. 2. q. 7. L. Nulli 28. § fin. cod. de Episcop. et Cleric. L. 1. § 1. ff. de justit. et jure. Gomes 3. var. cap. 1. n. 29. et ibi Aylon. n. 30.

(6) Ord. lib. 5. tit. 117. § 1. et seqq. et § 16. cum seqq. et lib. 1. tit. 65. § 31. et seqq. et tit. 58. § 31. et seqq. Clar. dict. § fin. q. 3. Leytão de inquisit. q. 9. per totam. Scaccia de judic. lib. 1. cap. 51. 56. 71. 73. 83. et seqq.

(7) Text. in cap. Non oportet. 3. q. 9. 1. de accusat. Clar. dict. § fin. q. 15.

(8) Text. in cap. Ejiciens 88. dist. L. Quia accusare ff. de accusat. L. Qui cœtu § fin. ff. ad L. Jul. de vi public. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Clar. lib. 5. § fin. q. 14. num 1.

(9) Text. in cap. 2. cap. Accusator. cap. Suspectos, c. Omnes 3. q. 5. cap. Cum oporteat de accusat. Ord. l. 5. tit. 117. § 2. Leytão de jur. Lusitan. tract. 3. á n. 8.

(10) Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

(11) Cap. Mulieres de judic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

(12) Cap. Infames. cap. Qui crimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter cap. Nullus servus 3. q. 5.

(13) Cap. Prohibentur 2. q. 1.

(14) Cap. Si testes § Inviti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

(15) Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

(16) Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

(17) Cap. Nullus, cap. Laico 2. q. 7. cap. clericum 11. q. 1.

(18) Cap. Postulati de Homicidio. cap. Sicut 2. q. 7. cap. Clericis, cap. Sen-

aos leigos, o accusado (19) ao accusador, os excommungados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagãos, ou Judeos, e outras pessoas, que o direito prohibe. Porém as ditas pessoas, e quaesquer outras, todavia podem accusar proseguindo sua injuria, e crime contra sua pessoa (22) commettido, ou de seus parentes dentro do quarto gráo contado conforme a direito Canonico, e em outros casos exceptuados em direito.

1030 E concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, que proseguir o maleficio, ou injuria feita a elle, ou algum parente (23) seu até o quarto gráo inclusivè; e se concorrem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) e sendo todos em igual gráo, todos sejão admittidos.

TITULO XXXV.

QUE AS ACCUSAÇÕES, E LIVRAMENTOS, SE PROSIGÃO PESSOALMENTE, E NÃO POR PROCURADORES.

1031 Porque muitas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não apparecendo os accusados em juizo para nelles serem executadas as penas que se lhes impuzessem; como tambem serem alguns accusados injustamente, ausentando-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por não serem castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispoz o direito, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em Juizo pessoalmente as suas accusações, e livramentos, não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformando-nos com a tal disposição, e com as Constituições dos mais Bispados, e estilos do Reino, ordenamos, e mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, e proseguir pessoalmente a sua accusação, e da mesma sorte o Réo a causa de seu livramento; e que nem-uma dellas seja admittida a uma, e outra cousa por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes, allegar de direito, e encaminhar (2) os seus requerimentos.

---

tentiam sanguinis ne Clerici. vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limita primò.

(19) Cap. fin. de Testib. L. Is qui reus ff. de Publ. jud. L. Neganda cod. Qui accusare non possunt. Clar. dicta q. 14. n. 12.

(20) Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1. et 2. 4. q. 1. c. Exceptionem de Except. cap. cum dilectus de Accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.

(21) Cap. Difinimus 4. q. 1. cap. Si hæreticus 2. q. 7.

(22) Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De Cætero de Test. L. Petitionem cod. de Advent. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de Accusat. Gomes tom. 3. cap. 1. n. 34.

(23) L. Si plures, et ibi glossa ff. de Accusat.

(24) L. 2. § Si simul. ubi Bartol. ff. de Adulter. Dicta L. Si plures.

(1) Text. in cap. Absens. 18. 3. q. 9. Text. in cap. In criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tuæ 5. de Procuratorib. Text. in cap. Veniens 15. de Accusat. L. penult. § Ad crimen. ff. de Public. judic. Ord. l. 3. tit. 7. § 2. in fine, et § 3. et lib. 5. tit. 124. § 14. et 15. Cald. in L. un. cod. ne ex delict. defunct. p. 2. n. 50. Themud. 2. p. dec. 201. n. 7.

(2) Ad ea quæ Farin. q. 99. n. 143. et seqq. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. et 84.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que provado mereça sómente pena pecuniaria, ou degredo temporal para fóra do Arcebispado, ou outra semelhante, ou menor, então assim o accusador, como o accusado não serão obrigados a residir em pessoa, mas poderão ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Réo se livrar com carta de seguro, ou for pronunciado, que fique livre (4) como tal, ou com Alvará de fiança, ou preso sobre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes casos assim um, como outro serão obrigados a continuar as audiencias pessoalmente, como o são nos delictos graves (5). E ainda que o Réo estando actualmente preso pelo crime de que é accusado, possa proseguir o livramento por Procurador, com tudo o accusador deve proseguir em pessoa a sua accusação.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, e Réo são obrigados a residir, se o não fizerem, o accusador será lançado da accusação, e o nosso Promotor a proseguirá até final: porêm se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do lançamento, será outra vez admittido; e sendo outra vez lançado pela mesma causa não será mais recebido por parte, posto que torne a apparecer, mas poderá ajudar a Justiça, (6) se quizer: e ao Réo se haverá por quebrada a carta de seguro, e se mandará prender, do que se fará termo pelo Escrivão dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeira audiencia, em que faltou, apparecer em juizo, será admittido sem prisão, como se a carta lhe não fosse quebrada, (8) e no tempo de sua ausencia correrão os autos á sua revelia. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo (9) for preso, proseguirá o seu livramento da Cadêa, (como o pódem proseguir os presos) por seu Procurador.

1035 Os Réos serão escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilações (10) das provas; e desta faculdade gozarão os accusadores, ainda que os Réos estejão presos. E na mesma fórma serão escusos um, e outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de tal qualidade o crime, que não possa correr no tal tempo. E outro-sim será o accusador escuso de assistir ao tempo da publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direito, não convêm á honestidade

---

(3) Ord. lib. 3. tit. 7. § 2. et lib. 5. tit. 124. § 14. et ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. § fin. q. 32. n. 5. et seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66. et seqq.

(4) Ut in casibus de Quib. Leytão de Securit. q. 12. á n. 2.

(5) Ord. lib. 3. tit. 7. § 2. et lib. 5. tit. 124. § 14. Leytão de Securit. q. 10. num. 5.

(6) Ord. lib. 5. tit. 124. § 15. Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 2. § 1. Cald. in l. unic. cod. ne ex delict. defunct. p. 1. n. 46.

(7) Ord. lib. 5. tit. 124. § 20. Phœb. 1. p. aresto 107. Leytão de Secur. q. 10. n. 16. Mendes in prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.

(8) Ord. dict. tit. 124. § 20. vers. Porém. Leytão dict. q. 10. a n. 17. usq ad num. 20.

(9) Facit. Ord. dict. § 20. Leytão dicta q. 10. num. 19.

(10) Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. c. 2. § 3. fol. 384.

(11) Ord. lib. 3. tit. 18. § 14.

(12) Ord. l. 4. tit. 124. § 15. et § 16.

das mulheres frequentar (13) as audiencias, ordenamos; e mandámos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario Geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente todas as vezes que se lhe mandar (14). E sendo accusadas, e livrando-se com seguro, ou Alvará de fiança serão obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeira audiencia, (15) e dahi por diante dando fiança na fórma sobredita se lhe concederá, que possão proseguir os seus livramentos por Procurador, (16) ficando tambem obrigadas a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador mandar.

1037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario Geral dar licença aos que se livrão com seguro, ou Alvará de fiança, para que não residão em Juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos que tenhão Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios: não poderá porém conceder-lh'a para que deixem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

1038 E porque entre o accusador, e Réo deve haver igualdade (18) a respeito da residencia em Juizo, mandamos, que concedendo-se a algum delles licença para não residir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo mesmo tempo, posto que na dita licença não vá assim declarado

TITULO XXXVI.

† DAS QERERELAS.

1039 A querela é uma simples petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) e accusado, e o crime commettido, e o lugar, dia, mez, e anno em que se commetteo: póde e deve receber-se de todo o crime grave; porém não de injurias verbaes, (2) posto que atrozes, nem do que se queixar que lhe fizerão afrontas, porque não havendo feridas, nodoas, ou pisaduras negras, ou inchadas, (3) não tem lugar a querela; excepto se a injuria real fosse feita a algum Parocho de nosso Arcebispado sobre seu officio, (4) porque em tal caso se lhe poderá tomar a querela, posto que não houvessem nodoas, ou pisaduras. E se o Parocho offendido não querelar, ou desistir da querela

(13) L. ult. cod. de Recept. arbit. cap. 2. de Judic. lib. 6. Ægid. de Privileg. honest. art. 2. n. 1.

(14) Ord. lib. 5. tit. 124. § 16. Phœb. 2. p. aresto 166. Leytão de Securit. q. 14. n. 18. Ægid. dict. art. 2. n. 18.

(15) Facit. Ord. lib. 5. tit. 124. § 16.

(16) Leytão dict. q. 10. num. 12.

(17) Ad ea quæ Leytão de Securit. dict. q. 14. num. 18.

(18) Cap. Non licet 32. de regul. jur. lib. 6.

(19) Facit. Valasc. consult. 25. n. 7. Leytão dict. q. 14. n. 14. et 15.

(1) Clar. § fin. q. 10. num. 2.

(2) Ord. lib. 5. tit. 117. § 5. Themud. p. 2. decis. 121. n. 2.

(3) Ord. d. tit. 117. § 1.

(4) Const. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 2. in princ. fol. 467. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 3.

depois de a ter dado, o nosso Promotor querelará, (5) ou proseguirá até final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão, a que a querela for distribuida sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê, a escreva bem, e fielmente em um livro, que para isso terá numerado, e rubricado por nosso Vigario Geral na fórma costumada, não accrescentando, diminuindo, ou mudando cousa alguma, e declarará distinctamente os nomes, sobrenomes, officios, e qualidade dos querelosos, e querelados; e a qualidade dos crimes, (6) lugar, modo, e tempo, em que se commettêrão; e os nomes, sobrenomes, officios, e qualidades das testemunhas, (7) que os querelosos nomearem; e as ditas querelas serão por elles juradas, e assignadas; e tambem com elles assignará o nosso Vigario Geral: e não podendo, ou não sabendo assignar os querelosos, o declarem assim os Escrivães, que tomarem as querelas; as quaes não sendo nesta fórma dadas serão nullas, e de nem-um vigor.

1041 E não sendo o querelоso pessoa conhecida, (8) antes da querela ser tomada, se lhe mandará que apresente ao menos uma pessoa, que o conheça, e do que a testemunha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Julgador, que d'outra sorte receber a tal querela, pagará todas as custas, que por ellas se fizerem, porêm a dita querela ficará valiosa.

1042 E sendo o querelоso leigo, ou por qualquer outra via isento de nossa jurisdição, não será admittido a querelar; ou accusar sem dar primeiro fiança (9) de pessoa Ecclesiastica da nossa jurisdição, e se a não achar, dará por fiador um secular abonado, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, e damnos, em que o querelоso for condemnado por sentença, seu para isso ser requerido, ou notificado o fiador, mais que para se haver de fazer execução em seus bens; e se obrigará o dito fiador leigo por juramento (10) dos Santos Evangelhos a responder sobre a dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo de seu foro, de que fará termo assignado nos autos, que assignará o dito fiador, e Vigario Geral: e a quantia da fiança se tomará sempre bastante para o sobredito, e não sendo bastante por culpa, e dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, e bens o que faltar. E se o querelоso for tão pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na fórma desta Constituição ás custas, perdas, (11) e damnos.

1043 E acontecendo jurar o querelоso mal a querela, que der, encobrindo a amisade, ou inhabilidade que tem, constando della de-

---

(5) Themudo p. 2. dec. 127. n. 13. et p. 3. decis. 336. n. 12. Const. Ægit. ubi proximè. Farinac. in prax. crim. q. 105. n. 291.

(6) L. Libellorum ff. de accusat.

(7) Ord. lib. 5. tit. 117. § 6. et ibi Barbos. n. 2.

(8) Ord. dict. tit. 117. § 10. Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 3. § 8. Portuens. lib. 5. tit. 23. constit. 2. vers. 2.

(9) Ord. dict. tit. 117. § 8. et ibi Barb. dict. § 8. n. 3. Phœb. 2. p. arest. 101.

(10) Themud. 1. p. dec. 44. Barb. ad text. in cap. ult. de foro competenti lib. 6. n. 3.

(11) Const. Portuens. dict. const. 3. vers. 4.

pois, alem de ser nullo (12) todo o processado, e haver de pagar as custas, provando-se que o fez com malicia, será o dito querelloso condemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na thesma fórma (13) se procederá contra o que não provar a querela, se constar que a deu maliciosamente.

1044 E mandamos, que nem-um querelado seja preso pela querela sómente jurada, (14) que contra elle se deu, mas dada elle, e recebida, se o querelloso quizer logo dar algumas testemunhas, ou até vinte dias depois, contados do em que a querela se recebeo, se lhe perguntarão, sem o querelado ser para isso citado; e se por ellas constar quanto baste para o querelado ser preso, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigario Geral) assim o pronuncie, e faça com toda a diligencia prender.

1045 E conformando-nos com a disposição de direito (15) ordenamos, e mandamos, que nem-uma pessoa que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algum crime, possa accusar, ou querelar criminal ou civilmente a seu accusador, senão depois da sentença dada, e executada, excepto se a accusação e querela for de maior delicto, ou injuria feita immediatamente (16) á sua pessoa.

1046 Como tambem mandamos, que se não receba querela de soborno, (17) falsidade, e perjurio, ou de outra materia semelhante já deduzida em Juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse á parte reservado seu direito sobre a materia delles. E sendo por algum modo recebida a querela, e accusação contra a fórma desta Constituição, será nulla, e de nem-um vigor, e o que assim accusar, e querelar pagará as custas dos autos.

TITULO XXXVII.

DA CORRECÇÃO FRATERNA.

1047 Uma das obrigações, que conforme a direito natural, e preceitos da Sagrada Escriptura (1) tem todo o fiel Christão, é acodir, e remediar (2) as necessidades espirituaes, e temporaes de seus proximos, e é para este fim meio acommodado a correcção fraterna, e a denunciação prelativa, e quando por nem-um destes meios se consegue

(12) Ord. dict. tit. 117. § 2.

(13) Ord. lib. 5. tit. 118. in princip. et § 1. et ibi Barb. n. 2. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5. fol. 468.

(14) Ord. lib. 5. tit. 117. § 12. Farin. de carcerib. et carcerat. q. 27. a n. 112. cum seqq. Clar. § fin. q. 28. Scaccia de judic. 1. p. cap. 42. n. 2.

(15) Text. in cap. fin. de testib. cap. Neganda 3. q. 11. cap. 2. in fine 4. q. 1. L. Is qui reus ff. de public. judic. Clar. dict. § fin. q. 14. n. 12. Farin. in prax. crim. tit. de accusat. q. 12. n. 23.

(16) Clar. dict. q. 14. n. 12. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 3. in princip. Ulyssip. lib. 5. tit. 19. decr. 1. § 5.

(17) Ord. dict. tit. 117. § 15. Const. Ægit. ubi proximè § 2. Barb. ad Ord. dict. § 15. Phœb. 1. p. arest. 119. Cabedo 1. p. decis. 23.

(1) Matth. cap. 18. relatus in cap. Novit. de judic.

(2) Cap. cum ex juncto vers. Quis ex vobis de hæred. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dian. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

o remedio pretendido, se deve usar da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo seguinte, porque neste só tratamos da correcção fraterna, e denunciação prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos por meio da correcção fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em que virem a seus proximos, advertindo-se fraternalmente, quando ha esperança (3) de que se emendarão, e não ha inconveniente grave em contrario que o impida, e quando se não consiga ficão obrigados a recorrer a (4) Nós, dando-nos conta, e denunciando-nos paternalmente com todo o segredo dos peccados, que souberem, e do máo estado, em que vivem, para que por meio de admoestações, comminações, e outros remedios, que nos parecerem convenientes, acudamos com paternal cuidado a obviar, e atalhar os peccados, e remediar os peccadores. E para que esta obrigação se cumpra com maior facilidade, declaramos, que em quanto se recorre a Nós paternalmente não podemos dar castigo (5) algum, e só podemos applicar os meios de reprehenções, (6) e comminações, que julgarmos acommodadas, e fructuosas ao serviço de Deos, e bem das almas, com toda a cautela e resguardo necessario.

1049 E ainda que em algumas circunstancias os fieis Christãos possão passar, e dissimular com estas denunciações por evitarem algum inconveniente, que da tal denunciação se póde seguir, com tudo, exhortamos a nossos subditos, a que não deixem de fazer a dita denunciação, havendo tempo, e commodidade, communicando primeiro o inconveniente com Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, e autoridade, que os possa encaminhar.

TITULO XXXVIII.

† DA DENUNCIAÇÃO JUDICIAL.

1050 A denunciação (1) judicial é uma manifestação dos crimes, para que por meio delles sejão castigados os que os commetterem em ordem á satisfação da Republica, e da parte, se a houver. Estas denunciações se pódem fazer, ou geralmente denunciando algum crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou especialmente de certo crime, e pessoas que o commettêrão: no primeiro caso póde, e deve o Juiz inquirir geralmente ex-officio do tal delicto, com tanto

(3) Const. Ægit. ubi proximè. D. Thom. loco cit. Fragos. de regim. Reipubl. p. 2. lib. 2. d. 25. § 1. n. 8. Lastr. ad text. in cap. Irrefragabili 13. de offic. judic. Ordin. q. 1. n. 137.

(4) Matth. cap. 18. Luc. cap. 17. Cap. Novit. de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palaus tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

(5) Palaus dict. d. 3. punct. 11. num. 1. et 2. Const. Portuens lib. 5. tit. 23. const. 4. vers. 2.

(6) Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proximè.

(7) Const. Bachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 4. § 3. fol. 470.

(1) Text. in cap. Super his in princip. de accus. Text. in cap. Novit. 13. de judic. Paz in prax. p. 5. tom. 1. cap. 2. Scac. de judic. 1. p. cap. 55. et 56. Mendes in prax. 1. p. lib. 5. cap. 2. et p. 2. lib. 5. cap. 2.

que seja naquelles casos, em que as devaças tem lugar; no segundo caso deve preceder infamia, (2) e sem ella não póde o Juiz inquirir especialmente contra alguma pessoa em particular, ou se requer que se faça a denunciação de algum crime, e pessoa certa, pelo Promotor ou pela parte.

1051 Estas denunciações (3) geraes, ou especiaes se pódem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos, em que se póde accusar, e querelar, e nellas nomeará o denunciador as testemunhas de que tiver noticia, declarando seus nomes, officios, e qualidades, e jurará (4) outro-sim que as dá bem, e verdadeiramente, e assignará: alem disso sendo leigo, ou pessoa isenta de nossa jurisdição dará fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdição, e se a não achar dará um secular abonado, na fórma, que fica dito neste livro tit. 36, num. 1042.

1052 E se o denunciador quizer proseguir as denunciações, o poderá fazer, porêm não querendo, o faça o nosso Promotor (5) até final sentença: e tendo alguma razão para o não fazer, nos dará conta, e procurará sempre que as denunciações dadas por parte da Justiça se dem com a consideração devida, para que não succeda ficarem por ellas infamadas as pessoas, que d'antes o não estavão.

1053 Vindo alguma pessoa informar ao nosso Vigario Geral, ou Promotor de algum delicto, e não querendo formar denunciação em seu nome, se informe do denunciante o dito Promotor, e das testemunhas, que haverá para o provar, e tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciação na fórma do estilo. E nestes casos encarregamos muito aos nossos Ministros, sob pena de lh'o estranharmos, e procedermos contra elles, como for justiça, que tenhão em grande segredo (6) as pessoas que os avisarem, e denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, e sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario Geral, que não receba denunciação, ainda que seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porque nestes taes poderão os culpados ser citados, e demandados ordinariamente: e outro-sim que não admittão por testemunhas os denunciadores (8) nas denunciações que derem; salvo no crime de heresia, (9) e em outros, em que conforme a direito o pódem ser.

1055 E achando-se, que alguma pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, e o denunciador condem-

---

(2) Text. in cap. Qualiter, et Quando 2. de accusat. Genes. cap. 4. et 19. Exod. cap. 2. et 3. DD. ad text. in c. Cùm oporteat de accus. Bossius in tit. de delinquente in fine. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. decr. 1. § 1. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.

(3) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.

(4) Palaus tom. 1. tract. 4. d. 6. punt. 3.

(5) Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 15. glos. 2. n. 1.

(6) Ceustit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 5. vers. 3. Ægit. lib. 5. tit. 1. const. 5. § 4.

(7) Const. Ægitan. ubi proximè § 5. Lamecens. lib. 5. tit. 1. cap. 3. § 13. fol. 388. Portuens. ubi proximè vers. 4.

(8) Ord. lib. 5. tit. 2. § 5. Farin. q. 60. n. 75. Conciol. resol. crimin. verb. Accusator. resol. 6. n. 2.

(9) Cap. In fidei favorem de hæret. lib. 6. Farin. de hæres. q. 185. n. 32. et 65. Conciol. dict. resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 8. punct. 2.

nado nas custas singelas, ou em dobro (10) segundo a malicia, e nas mais perdas, e damnos, que o denunciado por essa causa tiver recebido: e nas mesmas penas incorrerão o Promotor, e Meirinho, constando que maliciosamente (11) denunciárão.

TITULO XXXIX.

† DAS DEVAÇAS.

1056 As devaças, a que o direito chamou (1) inquirições, são uma informação do delicto, feita por autoridade do Juiz ex-officio. Forão ordenadas para que não havendo accusador não ficassem os delictos impunidos: e estas, ou são geraes, (2) ou especiaes. As geraes, ou o são totalmente, como aquellas, em que se inquire geralmente (3) dos crimes, excessos, e peccados para se emendarem, e castigarem, quaes são as que os Prelados fazem quando visitão as suas Dioceses; ou são geraes quanto ás pessoas, (4) e especiaes, quanto aos crimes, e delictos, como succede, quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, e não se sabe quem o commetteo. As inquirições, ou devaças especiaes (5) são quando se inquire especialmente assim quanto ás pessoas, como quanto ao delicto, especificando pessoas certas, e certo crime. As geraes se pódem fazer, ainda que não haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se ha culpas, ou peccados, que se devão emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devão reformar.

1057 E sem as ditas inquirições geraes não se póde passar a inquirição particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem que primeiro preceda infamia, (8) da qual primeiro conste nos autos legitimamente,

---

(10) Ord. lib. 5. tit. 118. § 2. Clar. § fin. q. 7. n. 12. Cabed. 1. aresto 52. Mascard. de probat. concl. 4.

(11) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 5. § 6. Portuens. l. 5. tit. 23. const. 5. vers. 5.

(1) Angel. de malef. verbo Hæc est. § Et pro. n. 3. Farin. tom. 1. tit. 1. de inquisit. q. 1. n. 3. Clar. § fin. q. 3. n. 2. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3.

(2) Mendes ubi proximè n. 2. Navar. in cap. Inter verba 11. q. 3. conc. 6. corollar. 62. Salicet. in L. Ea quidem cod. de accus. Aret. in cap. Qualiter et quando 2. n. 67. de accusat. Leytão de jur. Lusit. tract. 3. q. 1. n. 1. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 65. § 31. n. 2.

(3) Pegas dict. n. 2. DD. ad Text. in cap. Romana § Sanè, et seqq. de cens. lib. 6. Mendes ubi proximè. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. in princip. fol. 454.

(4) L. In mandatis ff. de condit. ob turp. caus. Peg. dict. n. 2.

(5) Innoc. in cap. Bonæ 1. n. 5. de elect. Farinac. tom. 1. q. 1. n. 4. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

(6) Text. in cap. Romana § Sanè de censibus lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Innoc. et alii citati a Farinac. tit. 1. q. 9. n. 18. Mendes dict. lib. 5. cap. 3. n. 2. DD. ad text. in L. Congruit. ff. de off. præsid. et ad cap. 1. de ofic. Ordin.

(7) Ord. lib. 1. tit. 65. § 39. cum seqq.

(8) Cap. Qualiter, et quando 2. de accusat. cap. Inquisitionis eodem tit. Cap. Ad nostram de jurejur. Leytão de jur. Lusit. tr. 3. q. 9. Mend. dict. cap. 3. n. 2. Navar. ubi suprá.

salvo nos casos, (9) em que conforme a direito se póde denunciar, e proceder a inquirição particular sem infamia.

1058 Porém quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caso póde proceder contra o querelado ou denunciado sem preceder (10) infamia; mas o nosso Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ella inquirição particular, sem que tenha bastante informação de que está infamada.

1059 E constando ao nosso Vigario Geral, sem saber pessoa certa, que se commetteo algum delicto grave, em que seja necessario fazer-se devaça (12) geral mandamos, que tanto que tiver noticia delle, logo com toda a brevidade possivel comece a tirar devaça, e prosiga de maneira, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais que parecer para melhor constar do delicto, tirando ao menos trinta testemunhas; e lhe encommendamos muito, e aos mais Ministros, que quando fizerem inquirições as examinem com cuidado, excluindo aquellas que notoriamente forem inhabeis (14) para testemunharem, excepto nos casos privilegiados em direito, admoestando sempre que sem affeição, (15) odio, respeito, ou temor digão tudo o que souberem na verdade: e nos testemunhos que tirarem perguntarão sempre ás testemunhas a razão (16) que tem de saberem o que testemunhão, se é de vista, certa sabedoria, ou fama, ou por indicios, e as circunstancias do tempo, lugar, e qualidade dos indicios, e mais cousas (17) necessarias para se saber a verdade.

1060 E tanto que alguma, ou algumas testemunhas dignas de credito, e sem suspeita, perguntadas geralmente, derem em alguma pessoa particular, logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, não sómente em geral, mas tambem em particular pela tal pessoa: com tudo não lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecedentes depuzerão, e só fará aquellas perguntas, que forem necessarias, para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama, e ouvida, lhes per-

---

(9) Quos refert plene Farin. dict. tit. 1. q. 9. á num. 11. usq. ad finem.

(10) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 6. § 3. fol. 472.

(11) Dictæ Constitutiones locis cit. Ord. l. 1. tit. 65. § 31. Clar. § fin. q. 7.

(12) Ad ea quæ Ordin. lib. 1. tit. 65. § 31. cum seq.

(13) Ord. dict. § 31. in fine, et § 39. Leytão de jure Lusitan. tract. 3. q. 5. n. 2. Const. Ulyssip. dict. decr. 1. in principio fol. 455. Ægitan. dict. cap. 6. § 4. fol. 475.

(14) Farin. de opposit. contra person. test. q. 62. n. 19. et n. 82. Clar. § fin. q. 24. n. 19.

(15) Cap. Quoties de testib.

(16) Cap. Cum causam, et ibi glossa verb. Tempore de testibus, et attestat. cap. Testes 3. q. 9. Ord. lib. 1. tit. 60. § 18. et tit. 85. § 1. et ibi Peg. Conciol. resol. crimin. verb. Testis quoad. dicta á n. 5. cum seq. Far. q. 73. n. 36.

(17) Bartolus in L. De minore §. Plurium n. 23. et 30. ff. de quæstionib. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. DD. ad Decurionum ubi glos. ult. codic. de pœnis Farin. lib. 1. tit. 5. q. 47. a num. 307.

(18) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. Tanto que. Mendes dict. cap. 3. n. 4.

(19) Gloss. in cap. Cum causam, verb. Procuratores, et gloss. in cap. venerabili vers. Sigillatim de testib. Gloss. in L. Si quando cod. de testib. Bajard. ad Clar. § fin. q. 23. n. 2. Far. de opposit. contra examin. test. p. 80. á n. 92.

guntarão se ouvirão o que testemunhão a muitas, (20) ou poucas pessoas, e de que qualidade crão, e se a fama nasceo de pessoas graves, honestas, e sem suspeita, (21) ou pelo contrario de vís, ou de máo nome, ou inimigas do denunciado; e se a fama é constante, ou somente um rumor (22) vão, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa é justo, que quanto for possivel se trabalhe por averiguar, se a fama se prova na fórma, que o direito (23) ordena.

TITULO XL.

† DAS INJURIAS VERBAES.

1062 Ordenamos, e mandamos, que a nem-uma pessoa se tome querela, por dizer, que alguma outra de nossa jurisdição lhe disse palavras injuriosas, e feias, e que nem por estas injurias seja preso o Réo; porêm poderá demandar sua injuria, sendo ella ordinaria, por petição, (1) e nas atrozes (2) por libello, e o nosso Vigario Geral procederá nos ditos casos, conforme a direito.

1063 E se a injuria for feita em audiencia, o dito Vigario Geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo preso pelo desacato que fez á Justiça o póde, (3) e deve prender logo, e fazendo disso auto castigal-o como parecer, posto que o injuriado não queira proseguir a sua injuria

TITULO XLI.

† DAS CARTAS DE SEGURO.

1064 Conformando-nos com o costume, e Lei do Reino, e por evitarmos grandes escandalos, que do contrario se seguirião, ordenamos, e mandamos, que se não passe, nem guarde carta de seguro negativa, a pessoa alguma em caso de morte, salvo sendo já passado o termo de tres mezes, (1) depois do dia, que a morte aconteceo. E no caso de

---

(20) Bartol. ubi suprà. Farin. de indic. et tort. q. 47. n. 163. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. § 4. num. 6. Themud. p. 1. decis. 81. per totam. Argum. L. Decurionum ubi gloss. ultim. cod. de pœnis.

(21) Cap. Qualiter, et quando de accusat. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. Mascard. de probat. concl. 749. n. 9. Menach. de præsumpt. lib. 1. q. 1. n. 44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

(22) Argum. L. Decurionum gloss. ult. cod. de pœnis.

(23) Mascard. de prob. concl. 750. Farin. q. 47. á n. 307. cum seq. Escobar. de purit. sanguin. p. 1. q. 9. § 4. á n. 29. Menoch. concil. 701. n. 50. et 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13. n. 10. Decius consil. 210. in fine tom. 2.

(1) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decis. 201. n. 3. Ordin. lib. 5. tit. 117. § 5. 21. et 22.

(2) Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria atroci vide L. Prætore. dixit §. Atrocem ff. de injur. Themud. 2. p. decis. 223. n. 12. et 13. Menoch. de arbitr. casu 263. num. 2. Valensuel. cons. 142. n. 71. Pereyr. de manu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

(3) Const. Ægitan. dict. cap. 7. § 1. fol. 473. Portuens lib. 5. tit. 23. const. 7. vers. 1. fol. 563.

(1) Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leytão de jur. Lusitan. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz alleg. 67. n. 14. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

feridas abertas, e ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas, em que parecer alguma aleijão, se não passe senão depois de trinta (2) dias, contados do dia do delicto, e concedendo-se antes dos ditos tempos, serão nullas, (3) e de nem-um vigor.

1065 E mandamos aos Escrivães sob pena de suspensão de seus officios, que ponhão nas ditas cartas o dia, mez, e anno, em que se passão com a cláusula em que declarem, (4) que nos ditos casos é passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, e que até o termo de direito se apresentem os Réos com ellas em juizo, citadas as partes. Porêm assim em um, como em outro caso dos referidos se poderá logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa (5) com defeza, sendo tal, que provada conclua não ter o Réo culpa alguma, porque deva ser condemnado.

1066 E conformando-nos com as Constituições (6) dos Bispados do Reino, ordenamos, e mandamos, que no dito caso de morte, e nos sacrilegios graves, e outros crimes, que pelas leis seculares merecão pena de morte natural, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, galés, degradação perpetua, como são os de lesa-Magestade, moeda falsa, traição, homicidio, tirada de presos da cadêa, resistencia feita aos Ministros da Justiça, não passe o nosso Vigario Geral, nem outro algum Ministro nosso carta de seguro confessativa, ou negativa, sem licença nossa, para vermos se convêm conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessativa com defesa em qualquer crime, não poderá depois negar (7) na contrariedade, e negando, lhe não valerá a dita carta.

1067 Por evitarmos os damnos que resultão de valer o *passe* para carta de seguro, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante não valha (8) *passe* algum por si só, para effeito de não ser preso aquelle que o houver, mas servirá sómente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a qual não valerá, senão depois de passada pela Chancellaria: e o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o *passe*, sob pena de ser suspenso até nossa mercê.

1068 Toda a pessoa que houver carta de seguro, e a quebrar, ou não se apresentando depois della passada até dezoito dias, ou não continuando pessoalmente nas audiencias, poderá impetrar segunda, (10) e terceira carta, mas não lhe serão passadas mais sem especial

(2) Const. Ægitan. ubi proximè. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. § 1. Leytão ubi suprà num. 6.

(3) Ord. dict. tit. 130. in principio.

(4) Const. Ulyssip. dict. § 1. Ægit. ubi proximè.

(5) Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz dict. n. 14. Leytão dicta q. 5. n. 8. et 15.

(6) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Ægitan. dict. cap. 8. § 12. fol. 476. Lamec. lib. 5. cap. 5. § 1. fol. 391.

(7) Reform. justit. § 1. Leytão de jur. Lusitan. tract. 2. de Securit. q. 9. n. 14. vers. Neque tandem. Thom. Vaz dicta alleg. 67. à n. 37. usque ad 41.

(8) Leytão de jur. Lusit. q. 7. per tot. Phœb. 1. p. aresto 171. et 2. p. aresto 107.

(9) Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 8. vers. 3. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. § 10.

(10) Leytão de jur. Lusitan. q. 11. Thom. Vaz allegat. 67. n. 22. vers. Possunt. Phœb. 1. p. arest. 165.

provisão (11) nossa, ou seja antes de citar a parte, ou no discurso do livramento: e quando se pedir a segunda, declarará (12) o que pede, que quebrou a primeira, e se lhe passará a segunda com termo de menos dias, que a primeira; e o mesmo se guardará quando se pedir terceira, por se haver quebrado a segunda; e sempre pagará as custas do retardamento, e tornará a citar (13) as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

1069 E se alguma pessoa antes de ser dada a querela, ou feito auto pedir, e impetrar carta de seguro, mandamos, que lhe não aproveite, (14) e seja nulla, e de nem-um vigor; porêm havendo a carta depois da querela, ou denunciação, ou depois de se haver feito auto della, lhe valerá, e lhe não será havida por quebrada, senão passado o termo della depois da pronunciação, ou culpa feita. E ainda que alguma pessoa que se livrar com carta de seguro, quebre os termos della e for requerido que o prendão, nem por isso o será, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser ouvido, como se nunca impetrára a dita carta, porque pela impetrar não commetteo culpa, e o quebrantamento della não obriga a pena.

1070 Por evitarmos escandalos, e inconvenientes que rezultão de andarem os delinquentes nos lugares dos delictos, (15) (principalmente nos casos de morte) mandamos que os taes delinquentes, ainda que tenhão impetrado, e alcançado carta de seguro, não entrem nos ditos lugares, nem onde os adversarios viverem, sem nossa licença, em quanto durar o livramento, e fazendo o contrario lhe será por esse mesmo feito a carta de seguro havida por quebrada, salvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr seu livramento, e neste caso não passarão pela rua, onde as partes viverem, (16) ou o delicto foi commettido, não morando elles na mesma rua.

1071 E mandamos, que toda a pessoa, que se livrar com carta de seguro, especialmente sendo Ecclesiastica, (17) não entre na casa do auditorio, em quanto se estiver fazendo audiencia, com armas, posto que tenha licença para as trazer. E o que se livrar por carta de seguro, deve apparecer, e residir nas audiencias, como fica dito, pessealmente: porêm quando o feito for concluso, sempre o Réo, que tomou carta de seguro será preso antes de se dar a sentença, principalmente sendo os crimes graves, que mereção pena corporal; e nunca se publicará nestes casos a sentença antes do dito Réo estar no Aljube, (18) ainda que esteja posta, e dada em segredo.

---

(11) Facit Ordin. lib. 1. tit. 58. § 2. et lib. 5. tit. 130. § 2. Thom. Varèbi proximè.

(12) Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

(13) Constit. Portuens. dicta const. 8. vers. 1.

(14) Leytão ubi suprá quæst. 5.

(15) Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 21. decr. 1. § 6. Leytão de Jur. Lusit. q. 10. à n. 27. Phœb. 1. p. aresto 158. et 2. p. aresto 161.

(16) Constit. Ægitan. dict. cap. 8. § 9.

(17) Ord. lib. 5. tit. 124. § 24. Const. Lamec. lib 5. c. 5. § 7. fol. 392.

(18) Leytão de Jur. Lusit. dict. tract. 2. q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. aresto 156. et p. 2. arest. 162. Nova reform. just. § 1.

TITULO XLII.

DOS ALVARÁS DE FIANÇA.

1072 Assim como em todos os casos, regularmente fallando, e na fórma já dita, se póde dar aos culpados carta de seguro, assim tambem em todos elles se poderão os Réos livrar por Alvarás de fiança: (1) porém os ditos Alvarás se não concederão (2) nos casos em que houver extraordinario escandalo, e muito menos nos casos, em que provado o delicto, os Réos mereção pena de privação, deposição, e degredo perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Réo perder a fiança, do que esperar a execução da sentença.

1073 Fazendo algum Réo petição para Alvará de fiança, se despachará perante Nós, porque a Nós só pertence (3) o despacho della, e este se não dará sem primeiro se verem as culpas, que estiverem formadas, para que, examinadas ellas, se determine o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvará. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, e pena que merecer, de maneira que a execução da sentença possa ter, e haver effeito, e se paguem as custas da condemnação, e mais gastos que na causa se fizerem, e o fiador será de tal qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, e ficará obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, e debaixo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Réo condemnado, se fará execução em seus bens, e pessoa pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execução. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não foi bastante para se pagarem as cousas sobreditas, sempre o Réo ficará obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança ser mais limitada.

1074 Os que tirarem Alvará de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em Juizo dentro do termo que lhes for assignado, e se livrarem no tempo que lhes for dado, o qual lhes será prorogado uma, e muitas (8) vezes, segundo as razões que se allegarem. E tanto que o feito for concluso assim na substancia da causa, como nas contraditas, e mais cousas pertencentes ao Juizo, o Réo será preso, e depois de feita a prisão será o fiador desobrigado (9) da fiança: e se elle se ausentar antes, o fiador será obrigado (10) ao dar preso, e não o fazendo perderá a fiança por inteiro.

1075 E os Réos que assim se apresentarem com Alvará de fian-

---

(1) Farinac. tom. 1. q. 33. per totam Jul. Clar. § fin. q. 46. n. 6. Guasin. de defens. Reor. defens. 6. cap. 1. á n. 31. cum seqq. et cap. 2. 3. et 4.

(2) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 22. in principio.

(3) Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 9. in princ. Portuens. lib. 5. tit. 23. constit. 9.

(4) Const. Ulyssip. dict. tit. 22. decr. 1. Ord. lib. 5. tit. 132. § 3.

(5) Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. 6. § 1. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 9.

(6) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(7) Const. Ulyssip. dict. decr. 1. § 1. fol. 459.

(8) Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. dict. cap. 9.

(9) Const. Ulyssip. loc. citat. Ord. dict. tit. 132. § 1.

(10) Ordin. tit. 132. in principio. Const. Ægit. dict. cap. 9. fol. 476.

ça, serão obrigados a assistirem pessoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo, que os accusadores, e faltando serão presos na fórma, que acima fica dito das cartas de seguro, salvo se nos primeiros oito dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porêm o nosso Vigario Geral poderá dar licença a mulheres, (12) e outras pessoas, em quem houver justa razão para não continuarem com as audiencias; e se os accusadores alcançarem esta graça, tambem os accusadores (13) usarão della; e o mesmo se praticará com os Autores, se os Réos alcançarem a tal licença, com tanto, que as causas se continuem por seus meios ordinarios sem dilação culpavel.

TITULO XLIII.

DAS HOMENAGENS.

1076 Acima no livro quarto, titulo quinze dissemos em que crimes, e a que pessoas Ecclesiasticas se devia hemenagem: e porque os leigos se livrão algumas vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, e mandamos, que em nosso Juizo se conceda homenagem ás pessoas leigas, ás quaes pelas Leis do Reino (1) for concedida nos Juizos seculares, e tambem a outras pessoas, a que conforme a direito for devida: e quebrando-a uma vez nao gozarão (2) mais della.

1077 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se deva homenagem, a não quizer na fórma costumada, o Juiz lh'a haverá por dada, (3) e della fará auto, e não o cumprindo será preso no aljube, assim, e da maneira que se a dera, e quebrára: e pela desobediencia de a não dar será castigado como nos parecer; e se a desobediencia for escandalosa, ou feita por despreso, logo será o Réo preso no aljube, como o fora, senão tivera privilegio algum.

1078 E depois de se tomar, e conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prisão, não se lhe relaxará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) e se o preso se salvar della, e quebrar, o privilegio, que por sua qualidade tinha para não ser sobre ella preso, do qual nunca mais gozará, e será preso (5) no aljube.

---

(11) Ord. dict. tit. 132. § 1. et tit. 124. § 20. Constit. Ulyssip. dict. § 1. v. Eos Reos.

(12) Const. Ulyssipon. dict. vers. E os Reos fol. 459.

(13) Const. Ulyssipon. loc. citat.

(1) Ord. lib. 5. tit. 120. et ibi Barb. á n. 1. cum seqq. Thom. Vaz alleg. 13. num. 227. Mendes a Castro 1. p. lib. 5. cap. 1. append. 1. et p. 2. l. 5. c. 1. append. 1. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 23. in principio, v. E o mesmo.

(2) Ord. lib. 5. tit. 120. § fin. Thom. Vaz alleg. 13. n. 230. Phœb. 1. p. aresto 142. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 23. decret. 1. in princip.

(3) Constit. Ulyssip. ubi proximè. § 1. Ordin. dict. tit. 120. § 1.

(4) Facit dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè. § 2. Lamecens lib. 5. tit. 12. cap. 7. § 3. Ord. loc. citat. § ultim.

(5) Ord. ubi proximè. Constit. Lamec. § 3. in fine.

TITULO XLIV.

A QUEM SE DEVEM APPLICAR AS PENAS PECUNIARIAS IMPOSTAS NESTAS CONSTITUIÇÕES; E COMO DEPOIS DE DADA A SENTENÇA, PASSADA EM CAUSA JULGADA, SÓ A NÓS PERTENCE A REMISSÃO, E COMMUTAÇÃO DELLA.

1079 Ordenamos, e mandamos, que todas, e quaesquer penas pecuniarias certas, ou arbitrarias impostas nestas Constituições, que por ellas não estiverem expressamente applicadas para certa cousa, ou pessoa, se entendão (1) ser applicadas uma terça parte para a fabrica da nossa Sé, outra para o Meirinho geral de nosso Arcebispado, ou denunciador, e a outra para as despezas da Justiça, e Nós pela presente Constituição lh'as applicamos, por ser assim costume nos Bispados do Reino: e fazendo os Juizes applicação de penas em outra fórma a havemos, e declaramos por nulla, e se reduzirá aos termos desta Constituição.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se fizer por algum Meirinho, dos que ha pelos lugares fóra desta Cidade, a terceira parte da condemnação se applicará (2) ao tal Meirinho, e as duas partes se repartirão pelas despezas da justiça, e pelo Meirinho geral em partes iguaes: e ao dito Meirinho geral ficará a obrigação de promover a causa até final sentença de nossa Relação.

1081 E se o dito Meirinho (3) geral não começar a demandar as penas, que a elle pertencerem em todo, ou em parte dentro de seis mezes, e em outros seis as não fizer julgar sem legitimo impedimento, que por elle não seja causado, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, e alem de seu salario lhe será applicada a parte do dito Meirinho; e os seis mezes correrão desde que for acabada a visita, ou do tempo, que a culpa for manifesta, na visinhança do culpado.

1082 E declaramos, que pelas penas impostas nestas Constituições não é nossa tenção tirar as que pelo direito (4) estão impostas aos delinquentes, antes queremos, que nelles se executem umas, e outras, quando o caso o merecer; salvo se as penas, que nestas Constituições impomos forem da mesma qualidade, (5) e tão grandes, ou maiores, que as impostas por direito commum; porque então se executarão sómente as que por nossas Constituições são impostas, pois nellas vão incluidas, as que o direito impoem.

1083 Como o principal fundamento, em que se estriba o uso punitivo, e a qualificação da culpa, (6) mandamos ao nosso Promotor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, e mais Ministros de nossa jurisdição, que antes de condemnarem aos Réos em penas corporaes, e

(1) Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 56. decr. 2. in principio fol. 578. Ægitan. lib. 5. tit. 22. cap. 4. § 1. Clar. in prax. § fin. q. 80. num. 4. Felin. in cap. Cæterum de offic. Ord.

(2) Const. Ulyssip. ubi proxime, vers. Quando.

(3) Const. Portuens lib. 5. tit. 25. const. 1. vers. 1.

(4) Cap. Judicet 3. q. 7. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 56. decr. 2. § 4. fol. 579.

(5) Guasin de defens. reor. defens. 33. cap. 19. Conciol. resolut. crim. verbo Pœna resol. 1. Gomes 3. variar. cap. 1. n. 38. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Ægit. lib. 5. tit. 22. cap. 1. § 3.

(6) Cap. Non afferamus 24. q. 1. Cap. Felicis v. Cæterùm de pœnis lib. 6. L. Sancimus cod. de pœnis Farin. in prax. tit. de inquisit. q. 4. num. 10.

pecuniarias, (7) fação consideração não sómente na substancia das culpas, mas tambem nas circunstancias dellas: e assim ainda que os casos, em que o delicto está inteiramente provado, pareça não ha mais que applicar a pena determinada, ou em direito commum, ou nestas Constituições, a razão, prudencia, e bom governo pede, que ainda nestes termos se veja por uma parte as particularidades, que pódem aliviar ao Réo, para lhe mitigarem a pena, e por outra as circunstancias, que pódem aggravar o crime, e escandalo, que delle resultou, para lhe accrescentarem o castigo; porque nem as leis communs, nem Nós nestas nossas Constituições fizemos ponderação de mais, que dos casos ordinarios: e succedendo particularidades extraordinarias, a justiça pede, que se lhe defira com mais, ou menos rigor, (8) o que deixamos no arbitrio, e parecer dos Julgadores.

1084 Ainda que depois da sentença dada, vindo os delinquentes com embargos á condemnação, os Juizes lho's poderão receber, e commutar (9) a condemnação segundo os fundamentos, e razões, que allegarem, com tanto, que se dê satisfação á Justiça; com tudo depois da sentença dada, e despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, nem outro algum nosso Ministro póde perdoar, remittir, ou commutar a dita pena, em que o delinquente for condemnado por sentença definitiva, porque todas estas commutações, remissões, e perdões reservamos a Nós, (10) para que se fação com maior deliberação, segundo julgarmos mais conveniente ao serviço de Deos, e bem de nossos subditos.

TITULO XLV

DAS PENAS ESPIRITUAES

Da excommunhão, e de como em cousas leves se não hade usar della.

1085 Posto que a excommunhão seja espada (1) espiritual da Igreja, e o nervo (2) da Ecclesiastica disciplina, na qual firma a autoridade dos Prelados Ecclesiasticos, e por meio della obriga a Igreja a seus subditos á obediencia, e reduz as ovelhas perdidas ao rebanho, com

---

(7) L. Respiciendum ff. de pœnis Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. in princ. fol. 579. L. Aut facta vers. Persona ff. de pœnis L. ult. cod. de probat. L. Capitalium §. Solent. et §. Grassatores ff. de pœnis, cap. Sicut dignum de homicidio Const. Ægit. lib. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 474.

(8) Guasin. defens. reorum defens. 33. cap. 17. Tiraquel. de pœn. temperand. in præfat. 1. 2. et seq. Clar. § fin. q. 85. v. Ulterius. Conciol. resol. crim. verb. pœna resol. 11. n. 1. et resol. 13. n. 1. et 2. Constitutiones Ulyssipon. et Ægit. ubi proximè.

(9) L. 1. § fin. ff. de pœnis. Farin. de delict. et pœn. q. 26.

(10) Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. decr. 1. § 2. L. Divi ff. de pœnis. L. Relegati eod. tit. Fragos. de regim. Reipub. p. 1. lib. 4. d. 11. § 2. n. 263. Themud. 2. p. decis. 223. á n. 2.

(1) Cap. Dilecto de sentent. excomm. lib. 6.

(2) Cap. Multi 2. q. 1. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. in princip. Sot. in 4. dist. 1. q. 5. art. 6. concl. 8. Alphons. a Castro verb. Excommunicatio. Const. Brachar. tit. 44. n. 2. fol. 527.

tudo é de grande detrimento (3) para o corpo, e para a alma, e a maior pena que ha na Igreja pelos grandes bens, de que priva em quanto dura. Por tanto os Sagrados Canones, (4) e ultimamente o Sagrado Concilio Tridentino (5) encarregão muito, que da excommunhão se use com muita consideração, e em casos graves, que por outra via se não possão commodamente remediar; porque usando-se della inconsideradamente, e por cousas leves, (6) se não endurecão os delinquentes, e exasperem de modo, que venha a ser despresada, e não temida, e se converta em damno, e ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou para remedio.

1086 Pelo que mandamos aos nossos Ministros que tiverem poder de excommungar, o não façáo em cousas leves, (7) nem ainda nas graves, se por outros meios se puderem commodamente cumprir seus mandados; e assim lhes encommendamos, que nos casos que se offerecerem, procedão primeiro com penas pecuniarias, (8) e com outros meios mais suaves, antes de chegarem ao da excommunhão, não usando nunca della sem precederem as admoestações (9) na fórma devida.

TITULO XLVI

DAS CARTAS DE EXCOMMUNHÃO, PARA SE DESCOBRIREM AS COUSAS FURTADAS, OU PERDIDAS.

1087 Quando as partes quizerem alcançar carta de excommunhão, para lhes serem descubertas algumas cousas perdidas, ou sonegadas, (1) farão petição por escripto, ou a Nós, ou ao nosso Provisor, (2) declarando as cousas perdidas, ou sonegadas; e antes de se lhes passar a carta, justificarão, ao menos por juramento, tres cousas; (3) a primeira, que as cousas valem mais que um marco de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em Juizo; a terceira, que não tem

---

(3) Cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Visis in fin. 16. q. 2. cap. Corripiantur 24. q. 3.

(4) Cap. Episcopi, cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Sacro vers. Cavent de Sentent. excommunicat. cap. Dilecto eod. tit. lib. 6.

(5) Trid. Sess. 25. de reform. cap. 3.

(6) Trid. dict. cap. 3. in princip. Zerol. in prax. p. 1. verb Excommunicationis causa materialis § 1. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 24. decr. 1. in princip. DD. ad cap. 1. de Sentent. excom. lib. 6.

(7) Constit. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 1. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 1. Brach. tit. 44. N. 2. fol. 527.

(8) Trid. dict. cap. 3. v. In causis verò judicialibus, et v. In causis quoque criminalib. Palaus p. 6. tract. 29. d. 2. punct. 3. n. 10. Them. 1. p. dec. 86. num. 11.

(9) Cap. Romana, Cap. Constitutionem de sentent. excom. lib. 6. cap. Sacro eidem tit. juncta glossa in cap. Reprehensibilis de appellat. Pal. p. 6. tract. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

(1) Ad ea quæ Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. et ibi Barb. n. 1. et de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazin. de defension. reorum defens. 18. cap. 1. Them. decis. 86.

(2) Trid. dict. cap. 3. et ibi Barb. n. 5. et de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

(3) Saye. de censuris lib. 1. cap. 11. n. 33. vers. Secundum. Const. Ulyssipon. et Brachar. locis citatis.

outro meio por onde possão alcançar satisfação; e justificadas as ditas tres cousas, se passará a carta de excommunhão pedida pelas partes: e declaramos, que a carta não val, nem obriga em caso, que as cousas que faltão valerem menos do que a parte informou, e jurou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos, a quem for apresentada, serão obrigados (4) a fazerem a publicação della nas estações em voz clara, e intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigação que lhes fica. E por se evitarem inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, estas cartas de excommunhão passadas em geral se não poderão intimar a pessoas particulares, e ficarão só nas publicações communs que se fizerem.

1089 Se sahir, depois da carta publicada, alguma pessoa, ou pessoas que saibão das ditas cousas perdidas, ou sonegadas, o Parocho lhes tomará em um papel de fóra (5) os nomes, e a denunciação em segredo, sem dar a entender cousa alguma, e constando-lhe da pessoa denunciada, e culpada, a admoestará, (6) que dê a devida satisfação no termo da carta, advertindo-lhe, tambem em segredo, que faltando se procederá contra ella na fórma que for justiça. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, e lhe pedir prorogação de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parocho lhe poderá dar mais quinze dias de espaço, e neste tempo não incorrerá o culpado excommunhão alguma: e se passado o termo da carta, e já incorrida a censura, o culpado satisfizer dentro em quinze dias, o poderá absolver o Parocho, constando-lhe (7) da verdade.

1090 E não satisfazendo os culpados em nem-um dos modos, que ficão apontados, o Parocho fechará as denunciações, que lhe fizerão, declarando os nomes dos culpados, e os nomes das pessoas, que denunciárão, e dando seu parecer sobre a probabilidade, que tem dos culpados, as mandará ao nosso Provisor, (8) ou a quem passou a dita de excommunhão por pessoa segura, e em nem-um caso por pessoa que tirou (9) a carta de excommunhão.

1091 O nosso Provisor, vistas as denunciações, se julgar, que ainda se deve fazer maior diligencia em segredo com o culpado, alem da exhortação do Parocho, a (10) fará, e não satisfazendo o culpado, mandará as denunciações ao Promotor da Justiça para o mandar citar, e demandar por razão do peccado (11) da retenção, em que está, e da excommunhão, em que incorreo, e nesta causa se procederá sem estrépito summariamente, até o culpado satisfazer inteiramente; mas não podendo a parte interessada conseguir inteiramente pelo Juizo Ecclesiastico, e quizer antes usar do meio de requerer no Juizo secular, o

(4) Const. Ulyssip. ubi proximè § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. § 1. fol. 525. Lemec. lib. 5. tit. 27. c. 2. § 3. fol. 443.

(5) Const. Ulyssip. dict. § 1. vers. Se depois. Lamecens. dict. cap. 2. § 5.

(6) Const. Ulyssip. dict. § 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. § 2.

(7) Const. Ulyssip. ubi proximè.

(8) Const. Ulyssip. loc. citat. vers. E não satisfazendo. Ægitan. dict. cap. 2. § 5. fol. 526.

(9) Const. Ulyssipon. et Ægitan. locis citatis.

(10) Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. vers. O Provisor fol. 467.

(11) Cap. Novit de judiciis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. cap. 2. § 6.

nosso Provisor, parecendo-lhe, que não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (12) por certidão á dita parte os nomes das pessoas denunciadas, e dos denunciadores, com as causas, e particularidades, que se descobrirão; mas antes disso se fará termo, jurado, e assignado pela mesma parte interessada, porque se obrigue, que não accusará pessoa alguma das que pela carta de excommunhão forão denunciadas, e descubertas, criminalmente, e que não usará das testemunhas, que sahirão, para tambem accusar criminalmente os autores do damno, e que quer, e é contente, que as taes testemunhas não tenhão fé em Juizo, nem fóra delle, e fazendo o contrario os testemunhos, e denunciações se haverão por nullas; e ficarão na nossa Camara Archiepiscopal as proprias denunciações.

1092 E se das testemunhas, que denunciárão não resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, não se procederá (13) contra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, salvo se a parte depois achar mais prova, e quizer corroborar as denunciações, que por via da carta de excommunhão vierão. E se a parte pedir certidão do que se descobrio por via da carta de excommunhão, e dos nomes dos denunciados, e denunciantes para proseguir seu direito onde lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum inconveniente, se lhe deferirá na fórma determinada no num. 1091.

1093 E porque acontece algumas vezes pedirem as partes cartas, e mandados de excommunhão para obrigarem a algumas pessoas a descobrirem, e testemunharem, o que sabem, ou entregarem papeis, que tem em seu favor, ou de sua acção, e justiça; ordenamos, que daqui em diante se não passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem nossa especial licença, e declaração expressa, e juramento de se não aproveitarem deste meio, senão no Juizo Ecclesiastico; porque correndo a causa no Juizo secular, aos Juizes seculares compete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o que lhes parecer justiça, com a comminação das penas, que nos seus Tribunaes se costumão pôr.

TITULO XLVII.

† DOS MONITORIOS.

1094 Como um dos modos, com que se procede no Juizo Ecclesiastico é por via (1) de monitorio, e este tenha lugar sómente em certos casos, ordenamos, e mandamos, que o nosso Vigario Geral, e mais Ministros, a que pertencer, não procedão por via de monitorio á instancia das partes, (2) senão sobre dizimos, foros, primicias, fructos,

(12) Const. Ulyssipon. ubi proximè Ægitan. dict. cap. 2. § 7. Lamec. dict cap. 2. § 6. fól. 444.

(13) Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. vers. Se das testemunhas. Ægitan. dict. cap. 2. § 8.

(14) Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 26. § 2. Ægit. dict. cap. 2. § 9. Lamec. dicto cap. 2. § 7.

(1) Oliva de foro Eccl. 3. p. q. 2. n. 27. et 40. et q. 38. n. 16. et p. 2. q. 25. n. 19. Themud. 1. p. decis. 86. Mend. in praxi p. 1. lib. 2. cap. 5. et p. 2. lib. 2. cap. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. in principio.

(2) Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. in princip. fol. 445. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 3. § 1.

rações, e penções dos bens da Igreja, Beneficios, ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte, que o pede tenha sua tenção fundada em direito, ou mostre escripta publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolas de Missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coadjutores, ou Curas, custas de officiaes, execução de ultimas vontades, e mais cousas tocantes á visita, e outras semelhantes, e em todas as mei cousas, e causas pertencentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de citação, e não de censuras.

1095 Os monitorios se não passarão por menos quantia que de seiscentos e quarenta réis; e sendo a divida menor, se passará mandado para serem evitados da Igreja, e Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará monitorio sem se declarar expressamente o nome, e sobrenome da pessoa que ha de ser monida, e a quantidade que se lhe pede, e sem irem nelles declarados os termos das admoestações Canonicas, (4) e citação para aggravação das mais censuras, procedimentos, e condemnações das penas comminadas: e devem outro-sim os monitorios passados contra pessoa, que ainda não foi ouvida, levar clausula (5) justificativa, que consiste em dizer, que se tiverem embargos os venhão allegar dentro no termo já assignado, e não levando esta clausula fica o monitorio nullo, e de nem-um vigor. Porêm quando a carta monitoria for passada em execuação de alguma sentença, ou despacho, sobre cuja materia a parte já fosse ouvida, (6) não é necessario que leve a dita clausula.

1096 Mandamos, que daqui em diante se não proceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os (7) a que se venhão livrar de culpas; antes se procederá por citações, e mandados com penas. Porêm quando nos parecer, e aos nossos Visitadores, e Ministros, que devemos mandar apparecer alguma pessoa, para bem de sua alma, ou da Justiça, ou governo espiritual, se poderá proceder para esse effeito por monitorios, (8) e censuras; e outro-sim para obrigarem á quaesquer pessoas a dar seus testemunhos em visita, devaça, summario, ou em qualquer causa crime, ou civel; e para vir a perguntas matrimoniaes qualquer pessoa, que para esse effeito for chamada, e para outras diligencias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformando-nos com a disposição de direito ordenamos, e mandamos, que quando se passar monitorio com clausula justificativa contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por seu Procura-

---

(3) Argum. cap. ult. § ult. de offic. delegat. Suares de censuris d. 3. sect. 10. n. 6.

(4) Cap. Romana. cap. Constitutionem. § Statuimus, cap. statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacro de sent. excom. Barb. de potest. Episc. allegat. 126. Pal. p. 6. tr. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

(5) Const. Lamec. dict. cap. 3. § 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jason. in L. Nec ad quam § ubi decretum n. 6. ff. de off. proconsul. Mend. in prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. num 1.

(6) Gutier. Canon. q. cap. 4. n. 18. Bartol. et Jason. ubi proximè.

(7) Trid. sess. 25. de reform. c. 3. vers. In causis quoque. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. § 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. § 9.

(8) Cap. 1. et 2. de test. cogend. cap. Ex part. 2. et cap. Sicut de Spons. Trident. ubi proximè. Constit. Ulyssip. decr. 1. § 2. fol. 469. in fine, et 470. in principio.

dor apparecer em Juizo dentro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, e vier com embargos a se cumprir o monitorio, e allegar cousa, que provada o desobrigue, não incorrerá em pena alguma, e o monitorio se resolverá em simples (9) citação; e os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou o monitorio, contrarie os embargos, e prosiga a causa conforme o estilo, ou obrigue o monido pela via, e modo que melhor lhe parecer.

1098 Se a pessoa monida não apparecer per si, ou per seu Procurador dentro do termo assignado, logo será tida por excommungada, (10) e se depois de ter incorrido na censura acodir com os ditos embargos, não será absolto della, nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, sem primeiro pagar as custas (11) dos procedimentos, que até o tal tempo forem feitos; e depois, se os embargos forem de receber, se lhe admittirão, conforme o que for justiça.

1099 Nos casos, em que conforme a direito, e esta nossa Constituição, se póde passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possivel, que se notifiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos; porêm no caso em que se escondão por não serem notificados, constando aos nossos Ministros, ou ao Official, (levando a carta monitoria clausula, que achando que se esconde o possa fazer) poderão ser notificados na pessoa de um familiar, (13) ou visinhos mais chegados, e terá o mesmo effeito a tal notificação como se fosse feita á propria parte. E nem-uma pessoa será notificada com monitorio por carta de (14) edictos.

TITULO XLVIII.

DOS EXCOMMUNGADOS, QUE DEVEM SER EVITADOS.

1100 Um dos effeitos da excommunhão maior é apartar os excommungados da communicação, e trato dos (1) fieis, e posto que, conforme a direito antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excommungados de excommunhão maior, tanto que lhe constasse, que nella tinhão incorrido, (2) ainda que não estivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por taes, com tudo o Papa Martinho V pela Extravagante (3) que começa, *Ad evitanda scandala,* determinou, que

(9) Valensuela consil. 6. n. 58. Oliva 2. p. q. 25. num. 19. et p. 3. q. 38. n. 16. Themud. 1. p. dec. 86. n. 34. Jason. et Gutier. locis citatis. Nav. in cap. Cum contingat de rescriptis.

(10) Oliva dict. p. 2. q. 25. n. 19. et p. 3. 2. n. 41. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. v. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1 § 4. fol. 470.

(11) Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. cap. 3. § 6. fol. 446.

(12) Covar. quem refert Suar. de censuris d. 3. sect. 11. n. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 3. § 8.

(13) Cap. ult. in fine de dolo. cap. Ex tua de Cleric. non residentib. Cov. in cap. Alma Mater § 9. n. 4. vers. Primus. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 1.

(14) Covar. ubi proximè. Const. Lamec. dict. cap. 3. § 8. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. vers. 5. in fine.

(1) Matth. c. 18. Cov. in cap. Alma Mater n. 3. Navar. in manual cap. 27. n. 1. Abb. communiter receptus in Rubr. de sent. excommun.

(2) Cap. Sicut Apostoli, cap. Excommunicatos, can. Cum excommunicato cum aliis 11. q. 3.

(3) Extrav. Martini V. Navar. in manuali cap. 27. num 35.

nem-uma pessoa fosse obrigada a evitar da communicação nem-um excommungado, ainda que saiba que o está, e seja publico; salvo o que estiver declarado, e denunciado publica, e nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou puzer mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canon, sendo tal o delicto, que de nem-um modo se possa encubrir, e notoriamente lhe não competir escusa, para deixar de haver incorrido na excommunhão; porque o tal notorio percussor do Clerigo deve ser evitado, ainda que nomeadamente não haja sido declarado, (4) e denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, e mandamos aos Parochos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e a todos os nossos subditos evitem os ditos excommungados declarados, e notorios percussores de Clerigos, e não communiquem com elles, assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) salvando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tratando, e fazendo cousas semelhantes; e os que assim o não cumprirem incorrem em excommunhão menor; e communicando com elles nos Sacramentos, e Santo Sacrificio da Missa peccão mortalmente, alem (6) de incorrerem na dita excommunhão menor.

1102 Porêm esta prohibição não comprehende a mulher, (7) ou marido, filhos, criados, e familiares da pessoa que está excommungada, porque estes pódem communicar com o excommungado declarado sem incorrerem em excommunhão menor. Nem outro-sim comprehende aquelles, que communicão com os excommungados por causa de alguma necessidade espiritual, ou corporal, e por isso pódem os enfermos tratar com os Medicos excommungados, e as partes tambem com os Lettrados excommungados se pódem aconselhar. Nem comprehende tambem ao que aconselha ao excommungado, que se tire da excommunhão, nem ao que ignora que está excommungado, e assim em outros casos semelhantes.

1103 E ainda que regularmente o que communica com o excommungado incorra em excommunhão menor, como temos dito, com tudo ha alguns casos, em que a incorre maior, a saber, quando communica com elle (8) no mesmo peccado, e delicto, porque foi excommungado, ou quando communica *in Divinis* com o excommungado pelo Papa, (9)

---

(4) Nav. ubi proximè. Palaus 6. p. de censuris d. 2. punct. 4. n. 6. cum seqq. Abr. de inst. Paroch. lib. 10. cap. 7. sect. 1. n. 465.

(5) Abr. dict. sect. 1. n. 430. cum seq. Pal. dict. d. 2. punct. 17. Suar. d. 15. sect. 1.

(6) Cap. Statuimus. cap. Constitutionem de sentent. excom. lib. 6. Barl. ad dictum text. in cap. Constutionem n. 1. Palaus dict. d. 2. punct. 4. n. 1. et 7.

(7) Cap. Inter alia de sent. excom. cap. Quoniam 11. q. 3. Gloss. in c. Cum desideres dict. tit. de sent. excomm. Abr. dict. sect. 1. n. 166. Pal. dict. d. 2. punct. 19. D. Th. 3. p. addit. q. 23. art. 2. Covar. in cap. Alma p. 1. § 1. n. 8. Nav. dict. cap. 27. n. 26. Henriques l. 13. c. 22. et 23. Sayr. l. 2. de excommunic. cap. 14.

(8) Cap. Statuimus de sentent. excom. lib. 6. c. Si concubinæ, cap. Nuper, cap. Inter alia de sent. excommunicat. Pal. dict. d. 2. punct. 18. n. 5. Navar. dict. cap. 27. n. 112. Sayr. lib. 2. de excom. c. 11. n. 5. Avila 2. p. cap. 6. d. 10. dub. 3.

(9) Cap. Significavit de sent. excommunic. Pal. dict. punct. 18. n. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 98. Henriq. lib. 13. cap. 8. n. 2. Layman. lib. 2. de excommunicatione cap. 11. n. 16. Avila 1. p. de censuris cap. 6. d. 10. dub. 2.

ou com o excommungado nomeadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado não communique com elle, ou monido por seu proprio nome, e sobrenome, porque não basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os visinhos, Juiz, Escrivão, ou semelhantes nomes appellativos. E mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado leião, e ensinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituição, para que não aconteça, que por ignorancia communiquem com os excommungados que se devem evitar, ou se evitem os com quem se póde communicar. E para maior certeza do sobredito quando algum se declarar por excommungado, porá o Parocho em alguma parte publica da sua Igreja um escripto, (11) em que brevemente diga que foi o declarado, para que o evitem: e sendo o dito excommungado absolto *ad reincidentiam* sómente, o Parocho porá outro escripto, em que assim o declare.

* 1104 E se algum excommungado se deixar andar assim censurado por mais de tres mezes, o nosso Meirinho o poderá accusar, e não fazendo o accusado certo, que procura a absolvição, e que a não póde alcançar, (12) será condemnado em pena de dinheiro, conforme a qualidade da culpa, e descuido, que nesta materia tiver commettido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade, que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Juizes, que semelhante poder tiverem, que se hajão com muito comedimento, e brandura com os excommungados, ainda que sejão declarados, e que sendo conveniente lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiam* (13) desde vespera de Natal até dia da Circuncisão, a da Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, pedindo os ditos excommungados esta graça com christandade, e humildade, para que possão receber os Santos Sacramentos, e ter a Consolação espiritual, que para bem das almas pódem desejar, e passando os ditos termos, incorrerão a mesma excommunhão, em que d'antes estavão, e serão evitados sem mais alguma declaração. E encarregamos muito (14) aos nossos Ministros, que dentro dos tempos acima postos, não passem alguma declaratoria, nem deixem publicar as que já estiverem passadas.

TITULO XLIX.

† DAS EXCOMMUNHÕES DA BULLA DA CEA DO SENHOR.

1106 As excommunhões contéudas na Bulla da Cea do Senhor (1) são as principaes das que estão postas por direito: chamando-se assim, porque os Summos Pontifices as mandão publicar cada anno

(10) Cap. Quod in dubiis. de sent. excom. cap. Statuimus, cap. Statutum eod. tit. lib. 6. Pal. dict. punct. 18. n. 6.

(11) Const. Ulyssip. l. 5. tit. 27. decr. 1. § 4. v. Sendo alguem fol. 470.

(12) Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. § 5.

(13) Const. Ulyssipon. dict. § 5. vers. E para que Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 7. Portuens lib. 5. tit. 25. const. 6. v. 1.

(14) Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægit. loc. citat. § 1.

(1) De quibus Navar. in manuali cap. 27. a n. 52. usq. ad n. 74. Sayr. de censur. lib. 3. a cap. 1. usq. ad cap. 25. Suar. de censuris d. 21. sect. 1. cum seq.

em Quinta Feira da semana Santa. E como é conveniente, e necessario a todo o fiel Christão a noticia dellas, e os Parochos são obrigados a andarem bem vistos nesta materia, para encaminharem ás almas, que lhe estão encarregadas, julgamos ser preciso apontar em summa, pelo modo, que os Doutores as ponderão, e allegão, assim em Juizo, como fóra delle, quando é necessario, as ditas excommunhões, que são vinte seguintes.

1107 Primeira: « Contra os Hussistas, Wiclephistas, Lutheranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotes, Anabaptistas, Trinitarios, e quaesquer (2) outros hereges, e Apostatas da nossa Santa Fé. E contra todos aquelles, que lhes dão credito, (3) recolhem, favorecem, e defendem como taes (4). E contra todos aquelles, que tem, lem, imprimem, e defendem seus livros sem autoridade da Sé Apostolica. E contra todos os Scismaticos (5) que se apartão da Sé Apostolica, e Romano Pontifice. »

1108 Segunda: « Contra todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejão, que appellão das Ordenações Apostolicas, e mandados do Summo Pontifice para o futuro (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, com cuja ajuda, e favor se faz a tal appellação. E contra todas as Universidades, Collegios, Cabidos, e Communidades, que nesta fórma, ou appellarem, ou concorrerem na appellação. Mas porque estas, conforme a direito, não pódem ser excommungadas, declararão os Summos Pontifices, que ficarão interdictas, e assim o notão os Doutores, que vulgarmente ponderão está materia.

1109 Terceira: « Contra todos os piratas, (7) corsarios, e ladrões do mar, que navegão pelos mares pertencentes á Santa Sé Apostolica, e nelles fazem presas desde o monte Argentario até Tarracina. E contra todos aquelles, que o recolhem, amparão, e defendem.

1110 Quarta: « Contra todos aquelles, que roubão (8) as náos dos Christãos, que se perdem no mar, ou de outra maneira fazem naufragio, ou seja no mar, ou na costa, despojando as pessoas, e tomando as cousas perdidas, ainda que o fação com pretexto de qualquer privilegio, costume, ou posse de longissimo tempo immemorial. »

1111 Quinta: « Contra todos aquelles, que em suas terras impoem, ou accrescentão novos (9) tributos. E contra todos aquelles, que os arrecadão fóra daquelles casos, que são permittidos por direito, ou concedidos por licença especial da Sé Apostolica. »

1112 Sexta: « Contra todos aquelles, que falsificão (10) as letras Apostolicas, ainda que sejão passadas em fórma de Breves. E

(2) Cap. Achatius 1. 24. q. 1. cap. Ad abolendam, cap. Excommunicamus de hæret.

(3) Cap. Excommunicamus §. Credentes de hæret.

(4) Dict. cap. Excommunicamus § Credentes. Cap. Quicumque § Hæreticis de hæretic. lib. 6.

(5) Cap. Nulli 19. dist.

(6) Extravag. Suscepti regiminis Julii II.

(7) Cap. Excommunicationi de raptor. Glos. Verbo Generales in Clement. de judiciis.

(8) Cap. Excommunicationi de raptor. § illi etiam.

(9) Cap. Innovamus de censib. Gloss. verb. Generales in Clement. 1. de judiciis.

(10) Cap. Ad falsariorum dè crim. fals.

contra todos aquelles, que falsificão as supplicas, assim de graça, como de justiça, assignadas assim pelos Summos Pontifices, como pelos Vice-Cancellarios da Santa Igreja de Roma. E contra todos aquelles, que falsamente fazem lettras Apostolicas, e que falsamente se assignão nas supplicas, ou com o nome de Romano Pontifice, ou com o nome do Vice-Cancellario, e outros Officiaes, a quem isto pertence. »

1113 Setima: « Contra todos aquelles, que levão aos Mouros, (11) Turcos, inimigos do Nome de Christo, e aos hereges expressamente declarados pela Sé Apostolica, armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou instrumento de guerra, como madeira, linho canemo, cordas, e cousas semelhantes, com que se possa fazer guerra aos Christãos e Catholicos. E contra todos aquelles que dão aviso aos taes inimigos do nome Christão, e hereges em damno da Religião Catholica, e Republica Christã. E contra todos aquelles, que dão ajuda, conselho, e favor, ainda que o fação com pretexto de algum privilegio da Sé Apostolica, em que se não faz expressa menção desta prohibição. »

1114 Oitava: « Contra todos aquelles, que salteão, roubão, ou impedem (12) aos que levão mantimentos, e outras cousas necessarias ao uso e sustentação da Curia Romana, concorrendo per si, ou por outrem. E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem defendem, e amparão os que isto fazem, ainda que sejão de dignidade Real, Pontifical, ou qualquer outra. »

1115 Nona: « Contra todos aquelles, que per si, ou por outrem matão, (13) mutilão, prendem, e retem aquelles, que vão á Sé Apostolica, ou vem della. E contra todos aquelles, que não tendo ordem, nem do Summo Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a usurpão, e com ella vexão os que morão na Curia Romana. »

1116 Decima: « Contra todos aquelles, que matão, (14) mutilão, ferem, prendem, detém ou roubão aos peregrinos, e Romeiros, que vão a Roma por devoção. E contra todos aquelles, que ajudão, amparão, e defendem aos taes delinquentes. »

1117 Undecima: « Contra todos aquelles, que matão, (15) ferem, prendem, espancão, e detém em fórma de inimigos os Cardeaes da Santa Igreja Romana, Patriarchas, Bispos, Legados, e Nuncios da Sé Apostolica, ou os perseguem, e lanção de suas Dioceses, territorios, e senhorios. E contra todos aquelles, que mandão, ratificão, e approvão as taes cousas, ou a ellas dão ajuda, conselho, e favor, de qualquer maneira. »

1118 Duodecima: « Contra todos aquelles, que per si, ou por

---

(11) Cap. IIa quorumdam, cap. Quod olim, cap. Ad liberandam de judæis.

(12) Navar. in manual. dict. cap. 27. n. 64. Palaus dict. d. 3. punct. 9. Fragos. de regim. Reipub. lib. 1. d. 3. § 8.

(13) Navar. dict. cap. 27. n. 66. Pal. ubi proximè § 10. Sayr. de censuris lib. 3. cap. 14.

(14) Sayr. dict. lib. 3. cap. 14. Navar. dict. cap. 27. n. 65. Pal. dict. d. 3. § 10.

(15) Cap. Felicis de pœnis lib. 6. Clem. Si quis Suadente cod. tit. Navar. ubi proximè n. 67. Pal. dict. d. 3. punct. 12. Barbos. ad dictum text. in cap. Felicis n. 1.

outrem matão, ferem, e esbulhão (16) as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que por respeito de suas causas recorrem á Curia Romana, ou na mesma Côrte perseguem as ditas pessoas, seus Agentes, Advogados, Ouvidores, e Juizes deputados para os taes negocios. E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente commetterem semelhantes excessos, ou para elles dão ajuda, ou favor. »

1119 Decima terceira: « Contra todos aquelles, assim Ecclesiasticos, (17) como seculares de qualquer qualidade que sejão, que interpondo alguma appellação frivola com titulo de gravarem as Curias seculares, impedem a execução das lettras Apostolicas, assim de graça, como de justiça, das citações, inhibições, sequestros, monitorios, processos, e decretos, que manárão do Summo Pontifice, da Sé Apostolica, dos Legados, Nuncios, Presidentes, Ouvidores, Commissarios, Juizes, e Delegados de Palacio, e Camara Apostolica. E contra aquelles, que na mesma fórma fazem que sejão admittidas as taes appellações, ainda que seja a requerimento dos Procuradores, e Advogados do Fisco. E contra todos aquelles, que do mesmo modo fazem que sejão tomadas, e retidas as ditas lettras, citações, inhibições, sequestros, monitorios, e semelhantes cousas. E contra todos aquelles, que impedem terem estas cousas sua devida execução, ou simplesmente, ou fazendo que se não executem sem seu consentimento, e exame, ou fazendo que se não ordenem os instrumentos, processos pelos Tabeliães, e Notarios, ou fazendo que se não entreguem ás partes a quem pertencem. E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, ferem, espancão, detêm, e lancão fóra dos Reinos, Cidades, e Lugares, esbulhão, ou intimidão ás partes, ou sêus agentes, parentes por sanguinidade, ou affinidade, familiares, Notarios, executores, e sub-executores das causas acima ditas. E contra todos aquelles, que de alguma maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, e ordenar, que as pessoas não vão, nem recorrão á Curia Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem graças, e lettras, e que não usem das impetradas. E contra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou em poder dos Notarios, Tabeliães e quaesquer outras pessoas as ditas causas. »

1120 Decima quarta: « Contra todos aquelles, que por sua propria autoridade (18) como Juizes de facto, per si, ou por outrem advocão, assim dos Auditores, Commissarios, e mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as causas pertencentes a Beneficios, dizimos, e mais cousas, ou espirituaes, ou annexas ás espirituaes, impedindo o curso, ou audiencia dellas, ou retardando as pessoas, Capitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem proseguir. E contra todos aquelles, que pela maneira acima apontada constrangem de qualquer modo a re-

(16) Pal. dict. d. 3. punct. 13. Sayr. dict. lib. 3. c. 16. Caietan. verbo Excommunicatio cap. 15.

(17) Pal. dict. d. 3. punct. 14. Bonac. de censuris d. 1. q. 14. punct. 1. n. 1. Sayr. dict. lib. 3. cap. 17. Navar. in manual. dict. cap. 27. n. 68. Fragos. dict. d. 3. § 13.

(18) Text. in cap. Quoniam de immunit. lib. 6. cap. Quicumque de sent. excom. eod. libro. Cap. verò de his, quæ vi, metus ve causa fiunt. Nav. in manual. cap. 27. num. 70. Pal. dict. d. 3. punct. 15.

vogar as ditas citações, inhibições, e lettras nellas declaradas, e obrigão a consentir, e fazer que sejão absoltas das censuras, e penas postas ás pessoas, que nellas por esta via incorrêrão. E contra todos aquelles, que por esta via impedem a execução das lettras Apostolicas, executorias, processos, Decretos, ou para isso dão seu favor, conselho, ajuda, e consentimento, ainda que seja com pretexto de tirar alguma violencia, e pretenção, ou com capa de recorrer ao Summo Pontifice, e fazer supplicas até elle ser informado, salvo se com effeito proseguirem as taes supplicas diante do Summo Pontifice, e Sé Apostolica; e tudo isto sem embargo das taes pessoas serem Presidentes de Cancellarias, Conselheiros ordinarios, ou extraordinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que tenhão dignidade Imperial, Real, Ducal, e qualquer outra desta qualidade, e ainda que sejão Arcebispos, Bispos, Commendadores, e Vigarios. »

1121 Decima quinta: « Contra todos aquelles, que encontrando a ordem dada no direito Canonico com pretexto de seu officio, ou qualquer outra côr á instancia das partes, e de quaesquer outras pessoas, fazem trazer a si, (19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, e Chancellarias, Conselhos e Parlamentos direita, ou indireitamente as pessoas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, e Collegios. E contra todos os que ordenarem, (20) fizerem, e publicarem Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, ou outros Decretos geraes, pelos quaes com algum pretexto, e côr que tiverem, offendão, diminuão, abatão, e restrinjão a liberdade Ecclesiastica, encontrando injustamente os Sagrados Canones, e Ordenações Apostolicas, e fazendo cousas em que direita, ou indireitamente prejudiquem aos direitos do Romano Pontifice, da Sé Apostolica, e de qualquer outra Igreja. E contra todos aquelles, que usarem dos taes Estatutos já feitos, ainda que seja com pretexto de qualquer costume, ou privilegio. »

1122 Decima sexta: « Contra todos aquelles, que por qualquer maneira direita, ou indireitamente impedem (21) aos Arcebispos, Bispos, e aos mais Prelados, e Juizes Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usarem de sua jurisdição contra quaesquer pessoas, encarcerando, ou molestando seus Agentes, Procuradores, familiares, e pessoas chegadas por sanguinidade, ou affinidade, encontrando a ordem dos Sagrados Canones, Constituições Ecclesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principalmente do Concilio Tridentino. E contra todos aquelles, que depois das sentenças, e Decretos dos mesmos Ordinarios, e seus Delegados recorrem ás Chancellarias, e Curias seculares, illudindo o Juizo, e foro Ecclesiastico, procurando, que pelas ditas Chancellarias se decretem prohibições, e mandados penaes para os Ordinarios, e Delegados, em quem se executem. E contra todos aquelles, que estas cousas decretão, executão, e nellas dão ajuda, conselho, patrocinio, e favor. »

1123 Decima setima: « Contra todos aquelles, que usurpão, e

(19) Pal. dict. d. 3. punct. 16. Franc. Leo in Thesaur. cap. 7. n. 73. Frag. dict. d. 3. § 15.

(20) Cap. Noverit, cap. Gravem de sent. excom. Barbos. ad text. in dict. cap. Noverit n. 2. Alterius de censur. lib. 5. d. 16. cap. 4.

(21) Trid. sess. 25. de reform. cap. 20. Sayr. dict. lib. 3. cap. 20. Nav. in manual. dict. cap. 27. n. 70. Pal. dict. d. 3. punct. 17. Frag. dict. d. 3. § 16.

sequestrão as jurisdições, (22) fructos, rendas, e novidades pertencentes ao Pontifice Romano, á Sé Apostolica, e quaesquer Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas por razão das Igrejas, Mosteiros, e Beneficios, sem expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pessoas, que para isso tiverem legitimo poder. »

1124 Decima oitava: « Contra todos aquelles, que sem especial e expressa licença do Romano Pontifice impoem (23) contribuições decimas, fintas, emprestimos, e outros encargos aos Clerigos, Prelados, e outras pessoas Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas Igrejas, Mosteiros, e Beneficios nos seus fructos, rendas, e novidades. E contra todos aquelles, que por qualquer modo que seja, ainda que exquisito, recebem, ou arrecadão os taes tributos das pessoas, e bens Ecclesiasticos, ainda que sejão dados por vontade, e sem violencia alguma. E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente fazem executar as ditas cousas, ou dão a ellas conselho, ajuda, ou favor, ainda que sejão de grande proeminencia, dignidade, ordem, condição, e estado, ainda que sejão Imperadores, Reis, Principes, Duques, Condes, Barões, Potentados, Presidentes de Reinos, Provincias, Cidades, e terras, Conselheiros, Senadores, e Pontifices. E para esta excommunhão ter maior effeito innova Sua Santidade todos os Decretos, que se fizerão pelos Sagrados Canones, assim no Concilio Lateranense, ultimamente celebrado, como nos outros Concilios Universaes, com todas as censuras, e penas, que nelles se contêm. »

1125 Decima nona: « Contra todos aquelles, que sendo Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivães, Executores, e sub-executores se intromettem por qualquer maneira nas causas capitaes, e criminaes das pessoas Ecclesiasticas, fazendo processos contra ellas, baninda-as, e prendendo-as, sentenciando-as sem especial, e expressa licença da Sé Apostolica. E contra todos aquelles, que havendo a tal licença a estendem aos casos, que nella se não comprehendem, ainda que sejão Conselheiros, Senadores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, e tenhão outros titulos desta qualidade. »

1126 Vigesima: « Contra todos aquelles, que per si, ou por outros direita, ou indireitamente, debaixo de qualquer titulo, ou côr presumem commetter, destruir, (25) occupar, e reter, ou em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reino de Sicilia, Ilhas de Sardenha, e Corcega, as terras d'aquem de Pharo, o Patrimonio de São Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, o Condado de Venasino, Sabinense, da Marca de Ancona, Masia, Tribaria, Romandiola, Campania, e as Provincias maritimas, e as suas terras, e lugares, e as terras de especial commissão dos Arnulphos, e as Cidades de Bononia, Cesena, Arimino, Benavento, Peroza, Avinhão, a Cidade de Castello Tuderto, Fer

(22) Cap. Si quis Presbyter. de rebus Eccles. non alienand. cap. Hoc consultissimo eod. tit. lib. 6. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 11. Nav. in manual. cap. 27. n. 71. Pal. dict. d. 3. punct. 18.

(23) Cap. Adversus c. Non minus de immun. Eccles. cap. 1. eod. tit. lib. 6. Fragos. dict. d. 3. § 18. Navar. in manual. cap. 27. n. 71.

(24) Cap. Si diligenti de for. compet. Navar. dict. cap. 27. n. 72. Pal. dict. d. 3. punct. 20.

(25) Sayr. dict. lib. 3. de censur. cap. 24. Navar. dict. cap. 27. num. 73. Pal. dict. d. 3. punct. 21.

rára, Clomacho, e as outras terras, Cidades, e Lugares mematos, ou immediatamente sujeitos á Igreja Romana. E contra todos aquelles que de facto, por varios modos presumem usurpar, perturbar, [illegible] e vexar a suprema jurisdição, que nelles convém ao Romano Pontifice, e á Sé Apostolica. E contra todos aquelles que se unem, e concorrem com estes delinquentes, favorecendo-os, [illegible]-os, e ajudando-os com aconselho, e favor de qualquer [illegible] que seja

TITULO L.

DE COMO, E QUANDO, E COM QUE CLAUSULAS SERÃO ABSOLTOS OS QUE INCORREREM NAS EXCOMMUNHÕES DA BULLA DA CEA; E DAS PESSOAS QUE SÃO OBRIGADAS A TER A DITA BULLA.

1127 « Destas excommunhões, e censuras ninguem póde ser absolto senão pelo Summo Pontifice, (1) excepto no artigo de morte, e ainda então o não será senão dando caução de estar pelos mandados da Igreja; e dar satisfação, ainda que seja com pretexto de qualquer faculdade, ou indulto concedido, e que ao diante se conceder, e os que absolvem destas excommunhões fóra do artigo de morte (2) pelo modo, que fica dito, pelo mesmo caso ficão excommungados, (3) mas esta excommunhão não é reservada á Sé Apostolica, porêm o incurso nella poderá ser castigado como parecer. »

1128 « E nos casos em que os ditos excommungados forem absoltos por ordem da Sé Apostolica, os Summos Pontifices os não hão por absolutos, sem primeiro desistirem (4) das causas, porque incorrêrão em tal excommunhão, e terem verdadeiro proposito de não commetterem outras semelhantes: e os que fizerem Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica serão primeiro obrigados (5) aos revogar publicamente, annullar, e riscar dos livros em que estiverem escriptos, e fazer certo ao Summo Pontifice do estado em que ficão os taes Estatutos, ou Decretos. »

1129 « E declara o Summo Pontifice, que nem por esta absolvição, nem por qualquer outro acto tacito, ou expresso seu, ou de seus successores se entende ser feito prejuizo (6) á Sé Apostolica, e seus direitos adquiridos, ou por adquirir, ainda que pareça dissimulação, e tolerar as taes cousas, e para corroboração, e confirmação de tudo o que se contêm na Bulla revogou (7) todos os privilegios con-

---

(1) Bulla Cœnæ transcripta ab Abr. de instit. Paroc. lib. 10. c. 8. sect. 1. n. 24. et dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Palaus dict. d. 3. punct. 22. n. 2. Fragos. dict. d. 3. § 21. n. 344. Navar. dict. cap. 27. n. 73.

(2) Bulla Cœnæ vers. Cæterum. Navar. dict. cap. 27. n. 73. Palaus dicto punct. 22. n. 2. Abr. dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 4.

(3) Navar. dict. cap. 27. n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 7. Palaus dict. d. 3. punct. 22. n. 5. Suar. de censur. d. 21. sect. 3. n. 6.

(4) Bulla Cœnæ dict. v. Declarantes, ac Protestantes. Pal. dict. disp. 3. punct. 22. n. 6.

(5) Bulla Cœnæ dict. v. Declarantes, et DD. supra citati.

(6) Bulla Cœnæ v. Qui nesciant. Pal. ubi supra. Abr. dict. cap. 8. sect. 23. n. 251.

(7) Bulla Cœnæ v. non obstante. Abr. dict. sect. 23. n. 252. Palaus dicto punct. 22. n. 7.

cedidos pela Sé Apostolica a todas, e quaesquer pessoas, ou Communidades, e os costumes, ainda que sejão immemoriaes sem excepção alguma, como se declara, e especifica na mesma Bulla. »

1130 « A qual para que melhor se observe ordena o Summo Pontifice, (8) que todos os Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reitores, Vigarios, e Curas d'almas, e todos os mais Sacerdotes seculares, e Regulares, que forem Deputados, para ouvirem Confissões, tenhão em seu poder o traslado della, e que á leião, e procurem entendel-a; e ainda que esta ordem, conforme a commum resolução dos Doutores, não contenha mais que uma simples disposição, declaramos, que todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigação de saberem, e terem inteira noticia de todas estas excommunhões, para saberem os casos que não pódem absolver, e evitar os damnos, que desta ignorancia pódem resultar. »

TITULO LI.

DAS EXCOMMUNHÕES, QUE POR DIREITO COMMUM CANONICO SÃO RESERVADAS AO SUMMO PONTIFICE.

Contra Clerigos, e Religiosos.

1131 Primeira: « Contra os Clerigos, que sabendo quaes são os excommungados pelo Papa, por sua vontade participão com elles (1) nos Officios Divinos. »

1132 Segunda: « Contra os Religiosos, que sem especial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem administrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular os Sacramentos da Eucharistia, ou da Extrema-Unção, ou solemnisar o Matrimonio, ou absolver os excommungados por direito, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé Apostolica; ou presumem absolver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Synodaes, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena. »

1133 Terceira: « Contra os Religiosos, e Clerigos seculares (3) de qualquer estado, e condição que sejão, que induzem a qualquer pessoa, que com effeito faça voto, jure, ou por outra via prometta, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores. »

1134 Quarta: « Contra os Religiosos das Ordens Mendicantes, (4) que sem licença do Papa se passão a outra não Mendicante, e contra os que os recebem; salvo passando-se á Ordem dos Cartuxos. »

---

(8) Bulla Cœnæ vers. Cæterum. Palaus dict. d. 3. punct, 22. á n. 9. Abr. lib, 10. sect. 23. n. 262. Fragos. de regim. Reipubl. dict. d. 3. § 21. vers. observatio clausul. ultim.

(1) Cap. Significavit de sent. excom. et ibi Barbos. n. 1. et de potest. Episc. alleg. 50. n. 88. p. 3. Palaus dict. d. 3. punct. 24. num. 3.

(2) Clem. 1. de privilegiis. Nav. dict. cap. 27. n. 101. et 102. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. cap. 9. n. 290. Palaus dict. disp. 3. punct. 26. á n. 3. cum seqq.

(3) Clement. Cupientes §. Sanè de pœnis. Palaus dict. 26. n. 20. Nav. dict. c. 27. n. 103.

(4) Extravag. Martini V. de Regularib. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 3. n. 297. Palaus dict. d. 3. punct. 27. n. 6. Navar. dict. c. 27. n. 106. v. Vigesima secunda.

Contra pessoas publicas, e senhores de terras.

1135 Primeira: « Contra os Inquisidores, (5) e os Deputados por elles, ou pelos Bispos para o Officio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveito temporal contra Justiça, e suas consciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia: e os que pelas mesmas causas, e pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente, que é herege, ou que lhes impedem a execução de seus officios da Inquisição. »

1136 Segunda: « Contra todos os nobres, (6) e Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compelem a algum Sacerdote, que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto; e os que com voz de pregoeiro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, maiormente fazendo, que a oução os excommungados, ou interdictos; e assim tambem os que prohibem, que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes, não saião da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus nomes proprios que se saião; e os excommungados, ou interdictos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote não quizerem sahir. »

Contra todos em geral.

1137 Primeira: « Contra os que poem mãos violentas em Clerigos (7) de Ordens Sacras, ou menores, ou outra qualquer pessoa secular, ou Regular, que conforme a direito goze do privilegio do Canone; o que se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, (8) porque sendo leve os pódem absolver (9) os Bispos. »

1138 Segunda: « Contra os que aconselhão (10) ajudão, ou dão favor para isso, e os approvão, e ratificão (11) depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplação, e os que por malicia deixárão de o impedir, (12) podendo-o fazer sem difficuldade, e damno seu; o que

---

(5) Clem. 1. § verum, de hæreticis. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 239. Navar. dict. cap. 27. n. 110. Palaus dict. d. 3. punct. 26. a num. 1.

(6) Clement. Gravis de sent. excommunic. Nav. dict. cap. 27. num. 104. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 293. Pal. dict. d. 3. punct. 27. n. 23.

(7) Cap. Si quis suadente diabolo 17. q. 4. cap. Monachi, cap. Parochianos. cap. De monialibus, cap. Illorum, cap. Religioso cap. Pervenit, cap. Mulieres de sentent. excommun. Nav. dict. cap. 27. n. 76. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 23. per totum. Barbosa de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 84. Bonac. de censur. d. 2. q. 4. punct. 5. à principio.

(8) Cap. Pervenit de sent. excom. Abr. dict. cap. 9. sect. 1. n. 280. Pal. dict. punct. 23. § 4. n. 4. et n. 2. ubi declaratur quæ sit percussio atrox, gravis, et levis.

(9) Cap. Pervenit de sent. excom. Pal. dict. n. 4. Abr. dict. n. 280. cum Sayr. et Tolet.

(10) Argum. cap. Quantæ 47. de sent. excom. Abr. dict. cap. 9. sect. 1. n. 273. Pal. dict. punct. 23. § 2. n. 6. DD. ad text. in cap. Mulieres de sent. excom. Coninch d. 14. dub. 5. n. 175.

(11) Cap. Cùm quis 23. de sent. excom. Abr. dict. sect. 1. n. 273. Pal. dict. punct. 23. § 2. n. 5. 6. et 14. Navar. dict. cap. 27. n. 78. Laym. lib. 1. sum. tract. 5. p. 2. cap. 5. à n. 5. Molin. tract. 3. d. 52. Suar. d. 22. sect. 1. n. 55.

(12) Cap. Quantæ de sentent. excom. cap. Error. cum seqq. 83. dict. cap.

tambem se entende se a percussão for grave, ou mediocre, porque sendo leve (13) os podem absolver os Bispos. »

1139 Terceira: « Contra os que forão excommungados pelo Delegado (14) do Papa, se se deixárão estar na excommunhão mais de um anno. »

1140 Quarta: « Contra os que tem em seu poder lettras falsas do Papa, (15) e sendo mandados pelos Bispos, que desistão dellas, ou as rompão, se o não fizerem dentro de vinte dias depois que lhes for mandado. »

1141 Quinta: « Contra os incendiarios, depois que forem excommungados, e declarados (16) pelos Ordinarios, ou por quem para isso poder tiver. »

1142 Sexta: « Contra os que commetterem sacrilegio, quebrando (17) com violencia, e juntamente roubando (18) as Igrejas, ou lugares edificados por autoridade dos Prelados. »

1143 Setima: « Contra aquelles, que derem licença (19) para mattar, prender, ou fazer damno, ou aggravo na pessoa, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhão, suspenção, ou interdicto contra alguns Reis, Principes, Barões, Nobres, Balios, ou contra quaesquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos damnos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeito dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou não quizerem communicar com os assim excommungados, salvo se antes de fazerem os ditos damnos revogarem (20) a dita sentença. »

1144 Oitava: « Contra os que estiverem excommungados de excommunhão reservada ao Papa, sendo absoltos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não

---

Facientis 3. 86. dist. cap. 1. de off. et potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quanta n. 4. Pal. dict. punct. 23. §. 2. a n. 11. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

(13) Diximus suprà sub num. 1137.

(14) Cap. Quærenti de offic. delegat. et ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. vers. Addo, Suar. de censur. d. 22. sect. 2. n. 1.

(15) Cap. Dura de crimin. fals. et ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsit. q. 151. à n. 7.

(16) Cap. Tua nos 19 de sent. excom. et ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. n. 286. v. Incendiarii. Palaus dict. d. 3. punct 24. n. 7. Suar. dict. sect. 2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 4. Sayr. dict. lib. 3. cap. 29. n. 11.

(17) Cap. Conquesti 22. de sent. excom. et ibi Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3. punct. 24. n. 9. Bonacin. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 11. Suar. dict. sect. 2. n. 11. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 286. Nav. dict. cap. 27. n. 94. v. octava.

(18) Facit L. Si quis ita stipulatus ff. de verbor. obligat. Palaus dict. d. 3. punct. 24. n. 11. Bon. dict. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 9. Barb. dict. alleg. 50. n. 90. Suar. dict. d. 22. sect. 2. n. 11. Tolet. lib. 1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib. 3. cap. 29. n. 14.

(19) Cap. Quicumque de sent. excom. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et de pot. Episc. p. 3. allegat. 50. n. 94. Bonac. de cens. extr. Bull. d. 2. q. 3. punct. 15. Abr. dict. sect. 2. n. 287. Filliuc. tract. 14. n. 53. v. 2. et n. 60. Henriq. in Sum. lib. 13. cap. 43. § 3. lit. F. Suar. tom. 5. d. 2. sect. 3. n. 2. cum seq.

(20) Barbos. dict. alleg. 50. n. 94. v. Nota. Abr. dict. n. 287. vers. Similiter prope finem.

possão recorrer para impetrarem absolvição da Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem; porque então tornão á reincidir (21) em excommunhão reservada ao Papa. »

1145 Nona: « Contra os que tirão as entranhas (22) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedação, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, e os levarem a enterrar a outra parte: e os que ordenarem, ou mandarem que assim se faça.

1146 Decima: « Contra os que dão, ou recebem (23) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou pela profissão em algum Mosteiro dada, ou promettida por pacto, ou condição e não liberal, e gratuitamente: excepto o que se dá, e recebe para dote, (24) e sustentação, especialmente das Religiosas. »

1147 Undecima: « Contra os que presumem affirmar, (25) que são hereges, ou que peccão mortalmente aquelles que crem, ou tem que a Virgem Nossa Senhora foi, preservada do peccado original; ou pelo contrario dizendo, que foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem affirmar, que incorrem em algum peccado, os que celebrão o Officio da Conceição da Virgem Nossa Senhora; e que outrosim peccão, os que vem ás pregações daquelles que prégão, que a Virgem foi concebida sem macula de peccado original. E tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta proibição, presumirem ter por verdadeiro, que é heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opiniões, ou ter, e ler por verdadeiros os livros em que se contém. »

1148 Duodecima: « Contra todos os Clerigos, (26) Religiosos, e seculares de um, e outro sexo, ou sejão familiares da Curia Romana, ou outros d'onde quer que sejão, que dão, recebem, ou promettem alguma cousa por pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta, feita por palavras geraes, ou especiaes, para alcançar a justiça, ou graça de alguma cousa; e os que nisso são medianeiros, ou dão favor, e ajuda, ou intentarem fazel-o, ou não descobrirem dentro em tres dias os delinquentes. »

---

(21) Cap. Eos qui 22. de sent. excom. lib. 6. et ibi Barb. á n. 1. et de potest. Episc. p. 2. alleg. 25. n. 80. Abr. dict. sect. 2. n. 288. Suar. tom. 4. d. 30. n. 6. et de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sayr. de cens. lib. 2. c. 20. n. 26.

(22) Extravag. 1. de sepult. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio 7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filliuc. tract. 15. n. 72. vers. 3. et n. 77.

(23) Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3. cap. 36. num. 7.

(24) Ex Bull. Clement. VII. ut habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dict. cap. 27. n. 106. vers. Declaratio prima Sot. de just. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

(25) Extrav. grave nimis de reliq. et venerat. Sanctor. Trid. sess. 5. in decr. de pecc. origin. § ult. Pius V. in Extravag. 119. quæ incipit, Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. sect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Memor. Clericorum cap. 5. excom. 4. et cap. 9. excom. 11. Barb. dict. alleg. 50. num. 110. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bull. cap. 5. excom. 4. et. cap. 9. excom. 14.

(26) Extrav. 1. de sent. excom. innovata a Gregorio XIII. per Extrav. quæ incipit. Ab ipso, de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de justit. tom. 1. d. 92. Quarant. in Sum. Bullarii verb. Data, et promissa.

1149 Decima terceira: « Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, ou fazem, ou tem, ou publicão versos, trovas, ou cantigas de infamia, ou detracção do estado das Ordens dos Menores, e Pregadores. E os que presumirem pregar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não é licito viver de esmolas; ou que não pódem pregar, nem ouvir Confissões, ainda que tenhão licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parochos. E contra os que presumirem fazer alguma damnosa violencia nos lugares dos ditos Pregadores, e Menores. E contra os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os Apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os não tenhão. »

1150 Decima quarta: « Contra os homens, ou mulheres, (28) que entrão nos Mosteiros de Freiras de qualquer Religião que sejão, segundo a execução, e declaração do Papa Gregorio XIII. »

1151 Decima quinta: « Contra as pessoas Ecclesiasticas ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre administrar, e receber as Ordens, ou provisão de qualquer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; e contra os que nisso são medianciros, ou participantes. »

1152 Decima sexta: « Contra as mulheres, (30) que com affectados pretextos de quaesquer licenças, e faculdades entrão nos Mosteiros de quaesquer Religiosos. »

1153 Decima setima: « Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa de qualquer Ordem, (31) posto que sejão Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem ao Juizo, e foro secular por razão de qualquer pacto, posto que seja jurado, ou por outra via direita, ou indirectamente a outra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento em qualquer acção, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou mixta, cujo conhecimento, conforme a direito, costume, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E na mesma excommunhão de direito reservada incorrem os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Ecclesiasticos em seus juizos, depois que se vier com excepção de incompetencia, ou por outra via constar della: e bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, e o houverem por bom, sendo feito em seu nome, ou por sua contemplação. »

1154 Decima oitava: « Contra todas as pessoas de qualquer estado, condição, e diguidade Ecclesiastica, (32) ou secular, que sejão,

---

(27) Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palaus dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

(28) Extravag. Pii V. quæ incipit: Regularium, juncta Extrav. Gregor. XIII. quæ incipit: Ubi gratiæ, et alia ejusdem Gregorii XIII. quæ incipit: Dubiis. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 102. n. 33. cum seqq.

(29) Extrav. Pauli. II. quæ incipit, Cum detestabile. Const. Pii V. quæ incipit, Cum primum.

(30) Extrav. Pii V. quæ incipit, Regularium. Barbos. de potest. Episcop. allegat. 50. num. 235. et alleg. 102. n. 85. cum seq.

(31) Cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. cap. Si diligenti, de foro compet. cap. Quoniam, de immunit. Eccles. lib. 6. Motus proprius Matini V. qui incipit, Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kal. Februar. ann. 1428.

(32) Motus proprius Pauli IV. qui incipit: Inter cæteras, sub data die 25

posto que tenhão dignidade Episcopal, ou outra maior, que para alcançarem Beneficio fingirem, e simularem que são outras pessoas, e como taes se apresentarem nos exames, ou procurarem alcançar Beneficios em nome de outros, que não sabem disso, ou se per si ou per outrem offerecerem alguma pensão annua, ou seja esta para outros, com esperança de haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra commodidade temporal por pequena que seja, ou para si mesmos, principalmente com animo, e tenção de renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, e benemeritas com pensão, ou sem ella. »

1155 Decima nona: « Contra os senhores temporaes, (33) ou quaesquer outros Ministros de Justiça de qualquer dignidade, e preeminencia que sejão, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, ajudarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, e Inquisidores, salvo naquillo em que por livre vontade delles forem requeridos, e chamados. E contra aquelles, que não revogarem logo quaesquer Leis, Ordenações, e Provisões que tenhão feito sobre o conhecimento deste crime, que encontrem os Sagrados Canones, ou impidão a jurisdicção Ecclesiastica. E contra os que sabendo isto derem para o sobredito, conselho, ajuda, ou favor. E contra os Ordinarios, ou Inquisidores, que permittirem que os leigos por qualquer via que seja julguem juntamente do crime da heresia. »

1156 Vigesima: « Contra os que matarem, espancarem, (34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, Advogados, Promotores, Comissarios, Notarios, ou outros quaesquer Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Dioceses, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos accusadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chamadas para testemunhar nellas. »

1157 Vigesima prima: « Contra os que commetterem, (35) derrubarem, ou roubarem as Igrejas, e casas publicas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delle, ou quaesquer outras cousas communs, ou particulares. E contra os que queimarem, furtarem levarem, ou por qualquer outra via tomarem os livros, cartas, escripturas, papeis registos, e quaesquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou sejão publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os que se acharem nos incendios, roubos, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo, que se não salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Contra os que romperem os carceres, ou quaesquer outras prisões do Santo Officio, ou sejão publicas, ou particulares, ou tirarem, ou

---

Nov. 1574. Palaus dict. punct. 30. n. 8. Bonacin. d. 2. q. 3. punct. 28. n. 6. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 9. excom. 20. Barb. dict. alleg. 50. n. 121.

(33) Extravag. Pii V. quae incipit, Sanctissimus. Cap. ut Inquisitionis, de haeret. l. 6. juncta clausul. Bull. Ceu. Barb. ad dict. cap. Ut Inquisitionis n. 11.

(34) Extrav. Pii V. in eadine 83. que incipit, Si de protegendis. Barb. de pot. Episc. dict. p. 3. alleg. 50. n. 121.

(35) Dict. Extravag. Si de protegendis.

lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum preso, ou prohibirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem, que se fação as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, ou ajuntamentos. E contra os que para isso derem conselho, ou ajuda, ou favor, posto que se não siga effeito de qualquer das sobreditas cousas, e ainda que os sobreditos sejão Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, e dignidade maior. E contra os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa incorrerem *ipso facto* na excommunhão posta contra (36) os fautores. »

1158 Vigesima segunda: « Contra toda a pessoa, que usurpar à jurisdicção Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) fructos, reditos proventos, offertas, ou quaesquer outras rendas, que pertençáo a algum Clerigo. pessoa, ou Communidade Ecclesiastica por razão da Igreja, ou Beneficio. E bem assim contra os que poem sequestro, sendo Ministros seculares, ou por qualquer via embargão bens, dizimos, fructos ou rendas sobreditas. »

1159 Vigesima terceira: « Contra todos aquelles, que entrão em desafio, (38) e que se provocão a isso por qualquer modo, que for, ou concorrem ao tal desafio, e nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de internuncios, levando recado por palavra, ou por escripto: ou derem conselho, ajuda, ou favor para o tal effeito, ou derem campo, ou o assegurarem. »

TITULO LII.

DAS EXCOMMUNHÕES POSTAS EM DIREITO SEM RESERVAÇÃO ALGUMA.

1160 No direito Canonico, assim antigo, como moderno ha muitos lugares, em que se impoem a excommunhão maior *ipso facto*, cuja absolvição se não reserva, porém como por estas Constituições todas nos são reservadas, como dissemos, tratando dos casos reservados no liv. 1. tit. 44, convêm que os Parochos, e Confessores tenhão noticia dellas, e para esse fim as declaramos aqui, e são as seguintes.

Contra Clerigos e Religiosos.

1161 Primeira. « Contra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados o não deixarem. »

1162 Segunda: « Contra os Religiosos professos, que temera-

(36) Extrav. Pii. V. in ordine 106. quæ incipit: Durum nimis, juncta Extrav. 2. de elect. Extrav. unica, ne Sede vacante. Cambar. de casibus reservatis cap. 7. n. 23. Barbos. dict. allegat. 50. n. 121. in fine.

(37) Trid. sess. 22. c. 11. et ibi Barbos. n. 8.

(38) Bulla Pii V. quæ incipit, Ea quæ anno 1560. Idibus Novemb. de qua Filliuc. tract. 15. n. 95. vers. Septima, et n. 103. Ciarlin. controvers. forens. lib. 1. cap. 114. n. 2. Constit. Gregorii XIII. quæ incipit: Ad tollendum, edita ann. 1582. Trid. sess. 25. de reform. cap. 19. Constit. Clementis VIII. quæ incipit: Illius vices, edita anno 1592. Quarant. in Summ. Bullar. verbo Duellum. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 3. q. 61. art. 1. vers. 12. Sanch. in præcept. Decalog. lib. 2. c. 39. à n. 19. Bon. de censur. d. 2. 6. punct. 1. à num. 1.

(1) Cap. Clerici, vers. Jubemus ne Cler. vel Monachi Suar. d. 23. sect. 2. n. 23. Sayr. lib. 3. cap. 32. n. 6. Palaus dict. d. 3. punct. 32. n. 3.

riamente deixão (2) o habito de sua Religião. E contra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou a alguns estudos de lettras. »

1163 Terceira: « Contra os Sacerdotes, que ouvirem Leis, (4) ou Medicina. E contra quaesquer Clerigos, que tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de dous mezes não desistirem de ouvir as ditas sciencias. »

1164 Quarta: « Contra os Religiosos, que não (5) guardão o interdicto, ou cessão *a Divinis*, que virem, ou souberem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar. »

1165 Quinta: « Contra os Religiosos, (6) que de novo fazem Mosteiros, Conventos, ou casas para morar, ou mudão as antigas, ou as transferem em outros com titulo de alienação sem licença do Summo Pontifice, ou privilegio da Sé Apostolica, e consentimento do Ordinario. »

1166 Sexta: « Contra quaesquer Religiosos, que presumem appropriar para si os dizimos (7) devidos ás Igrejas das terras novamente lavradas, e cultivadas, ou de outras, não lhes pertencendo. E contra os que com fraudes, e outras exquisitas côres os usurpão. E contra os que defendem, e não permittem pagarem-se os dizimos de seus familiares, ou de outros que misturão com o gado dos Religiosos o seu. E contra os que impedem, que se paguem os dizimos das terras, que elles dão a outros para as cultivar, se sendo requeridos pela parte não desistem dentro de um mez, ou não restituem dentro de dous, o que pelos ditos modos houverem usurpado. »

1167 Setima: « Contra os Religiosos, que nas pregações, (8) ou em outras partes presumem dizer alguma cousa, que seja occasião para divertir alguma, ou algumas pessoas, e dissuadil-as, que não paguem o dizimo, que se deve á Igreja. »

1168 Oitava: « Contra os Religiosos, que sabendo a força desta obrigação deixão de fazer (9) consciencia aos seus penitentes sobre a paga dos dizimos, que deverem. »

---

(2) Cap. Ut periculosa 2. ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. p. 6. Palaus d. 3. punct. 33. n. 14. et tract. 16. de statu Relig. d. 4. punct. 6.

(3) Dicta cap. Ut periculosa. Nav. dict. cap. 27. n. 133. Tolet. lib. 1. cap. 38. n. 20. Suar. d. 23. sect. 4. n. 35. Sayr. lib. 3. Thesauri cap. 33. n. 20. Sanch. lib. 6. Decal. cap. 8. n. 75. et 76. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3. et seqqt

(4) Cap. Super specula ult. ne Clerici, vel Monachi Navar. dict. cap. 27. n. 133.

(5) Clem. 1. de sent. excom. Navar. dict. c. 27. n. 146. Pal. de censur. p. 6. tract. 29. d. 3. punct. 34. Tolet. lib. 1. cap. 39. in fine. Sayr. lib. 3. cap. 33. n. 40. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 14. n. 6.

(6) Ad ea, quæ sub Clement. de censur. declarat. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 30. § 24. fol. 496.

(7) Clem. 1. de decimis. Navar. dict. cap. 27. num. 138. Pal. dict. d. 3. punct. 34 n. 3. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 4. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 12.

(8) Clem. Cupient. v. Illos etiam de penis. Gloss. ibi verbo Religiosos. Suar. d. 23. sect. 5. n. 37. Tolet. lib. 1. cap. 33. n. 13.

(9) Dict. Clem. Cupientes vers. Qui verò scienter. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 13. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 13. á num. 11. Suar. d. 23. sect. 5. n. 39.

Contra pessoas publicas.

1169 Primeira: « Contra os que tem jurisdicção temporal, (10) e não obedecerem aos Bispos, e Inquisidores em buscar, prender, e reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, e seus favorecedores. E contra os que sendo requeridos, não tomarem logo, sem dilação, os que ao seu braço secular forem entregues. »

1170 Segunda: « Contra os sobreditos Ministros seculares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé. »

1171 Terceira. « Contra os que por qualquer via ordenão, ou mandão (12) contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não façõ por Lei, ou Estatutos; porque os que o fazem por Lei, ou Estatuto incorrem em excommunhão da Bulla da Cea do Senhor. »

1172 Quarta: « Contra os Doutores, e Mestres, (13) que sabendo-o presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, os quaes deixando o habito de sua Religião ouvirem Leis, ou Medicina. »

1173 Quinta: « Contra os Juizes, que por ficção, ou fraude (14) vão ás casas em que vivem mulheres com pretexto de as perguntarem por testemunhas; e quaesquer pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir ás ditas casas. »

1174 Sexta: « Contra os Governadores, (15) Capitães, Conselheiros, ou quaesquer outros Ministros de Justiça, que fizerem, ditarem, ou escreverem Estatutos, porque se mande que se paguem usuras, ou que se não peção as que já forem pagas quando se pedem, e que as partes não sejão restituidas inteira, e livremente, ou presumirem julgar assim. E contra os que tendo para isso poder dentro em tres mezes não riscarem dos livros os taes Estatutos. E contra os que presumirem guardar os ditos Estatutos, ou os costumes que tem força delles. »

1175 Setima: « Contra os Inquisidores, (16) ou seus Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante para negocio do

---

(10) Cap. Ut Inquisitionis de hæret. lib. 6. et ibi Barb. n. 2.

(11) Dict. cap. Ut Inquisitionis § Prohibemus, et ibi Barbos. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 135. Palaus dict. d. 3. punct. 33. n. 16.

(12) Cap. Eos qui, de immunit. Eccls. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 212. Rainer. dicto cap. 9. excom. 66. Nav. dict. cap. 27. n. 130. v. vigesima tertia. Lavor. cap. 13. n. 18. Bon. dict. d. 2. q. 2. punct. 18.

(13) Cap. Ut periculosa 2. vers. Doctores ne Clerici, vel Monachi 1. 6. Palaus dict. disp. 3. punct. 33. n. 34. v. Quatenus vero. Suar. d. 23. sect. 4. n. 39. et 43. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 32. Sanchez lib. 6. in Decalog. cap. 8. n. 96. Caiet. cap. 61. Sayr lib. 3. ca. 35. n. 5.

(14) Cap. 2. v. Sed cùm de judiciis lib. 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 36. à n. 5. Palaus dict. d. 3. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Thesaur. cap. 34. n. 13. Suar. d. 23. sect. 4. n. 14.

(15) Clem. unic. de usur. vers. Nos igitur, et Barbos. ibi num. 1. 2. et de potest. Epicop. p. 3. alleg. 50. n. 229. Palaus dict. d. 3. punct. 34. n. 10. Suares d. 23. sect. 5. n. 30.

(16) Clement. Nolentes de hæret. et ibi Barbos. n. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 9. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. dict. cap. 27. n. 142. Filliuc. tract. 11. cap. 10. q. 3. n. 169.

Santo Officio, que com occasião, e pretexto delle tomarem illicitamente dinheiro d'alguma pessoa. E contra os que sendo sabedores intentão por razão do dito officio applicar ao Fisco, ainda que seja Ecclesiastico, os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos. »

Contra todos em geral.

1176 Primeira: « Contra todos os que sendo sabedores presumem enterrar em sagrado (17) os hereges, crentes, defensores, ou seus favorecedores. »

1177 Segunda: « Contra os que fazem guardar (18) Estatutos feitos contra a liberdade Ecclesiastica, e os não fazem riscar dos livros tendo para isso poder. E contra os que taes Estatutos fizerem, ou escreverem. E contra os que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os que escreverem em publica-fórma o que assim for julgado. »

1178 Terceira: « Contra os que presumirem (19) aggravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor forão rogados, e induzidos. E contra os que por esta causa aggravão os parentes por sanguinidade dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhando-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outrem. »

1179 Quarta: « Contra os que por força, ou medo alcanção (20) absolvição, ou revogação de alguma excommunhão, suspensão, ou interdicto. »

1180 Quinta: « Contra as partes, que procurão (21) que seu Conservador proceda nas causas, que não são de manifesta injuria, ou violencia. »

1181 Sexta: « Contra os que sabendo-o (22) se casão por palavras de presente com parentas de sanguinidade, affinidade, ou grão prohibido. »

1182 Setima: « Contra os que sabendo-o enterrão defuntos (23) nos Cemiterios, ou outros lugares sagrados, que estão interdic-

(17) Cap. 2. de haereticis lib. 6. et ibi Barb. n. 1. Pal. dict. disp. 3. punct. 33. n. 15. Bonac. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 3. n. 6.

(18) Cap. Noverit. de sent. excom. Barb. de potest. Episcop. dict. alleg. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 7. excom. 8. Lavor. de Indulg. p. 2. cap. 23. n. 11. Filliuc. in quæst. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, et n. 165.

(19) C. Sciant cuncti de elect. in 6. et ibi Barb. n. 1. et de potest. Episc. dict. allegat. 50. n. 202. Navar. dict. cap. 27. n. 123. Pal. dict. 3. punct. 33. n. 3. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 19. à n. 1.

(20) Cap. unic. de his quæ vi lib. 6. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 7. Nav. dict. c. 27. n. 125. Reginald. lib. 9. prax. num. 346. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 41.

(21) Cap. ult. vers. Pars vero de offic. et potest. judic. delegat. lib. 6. Barb. de potest. Episc. allegat. 106. n. 49. Nav. dict. c. 27. n. 125. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 6.

(22) Clem. unic. de consanguinitat. et affinit. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 8. Nav. dict. c. 27. n. 141. Caiet. verb. Excommunicatio cap. 47. Suar. d. 23. sect. 5. n. 20

(23) Clem. 1. de sepulturis. Pal. dict. punct. 34. n. 2. Caiet. dict. verbo

tos, fóra dos casos em direito permittidos. E contra os que enterrão em lugar sagrado os excommungados declarados, ou interdictos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou ouzeneiros manifestos. »

1183 Oitava: « Contra os que imprimem, (24) ou fazem imprimir livros, que tratão de cousas sagradas sem nome de Author. E contra os que venderem, ou tem em seu poder taes livros, sem primeiro serem examinados, e approvados pelo Ordinario. »

1184 Nona: « Contra os que presumirem pregar, (25) ensinar, affirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, e copia de Confessor, pódem, sem preceder confissão Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por mais contrictos, que lhes pareça que estão. »

1185 Decima: « Contra os roubadores das mulheres, (26) que as tomão por força para casarem; e os que lhes dão para isso conselho, favor, ou ajuda. »

1186 Undecima: « Contra todas, e quaesquer pessoas de qualquer estado, e condição que seja, que compellem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qualquer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou não, a que se case, (27) ou não case livremente. »

1187 Duodecima: « Contra os que constrangem (28) por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos em direito) que receba o habito de alguma Religião, ou faça profissão, ou que entre em Mosteiro; e contra os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E contra o que sabe, que a mulher faz qualquer destas cousas contra sua vontade, e interpoem para isso sua presença, consentimento, ou autoridade. E contra os que por qualquer maneira sem causa justa impedirem (29) a alguma mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vontade. »

1188 « Alem destas excommunhões referidas nesta Constituição, e nas precedentes, ha muitas em direito, motus proprios, e Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes não fazemos expressa men-

---

Excommuninatio c. 46. Sayr. lib. 3. Thesauri c. 35. n. 9. Bon. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 31. n. 4.

(24) Trid. sess. 4. in decr. de edit. et usu Sacror. libror. § Sed et impressoribus, et ibi Barb. á n. 4. cum seqq. Navar. dict. c. 27. n. 148. Suar. d. 23. sect. 7. n. 3. Palaus dicta d. 3. punct. 36. num. 1.

(25) Trid. sess. 13. de Sacr. Euchar. Canone 21. et ibi Barb. Palaus dict. punct. 36. num. 2. Suar. de censur. disp. 23. sect. 7. n. 5. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 3. n. 84.

(26) Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 6. et ibi Barb. n. 12. Palaus dicto puncto 36. n. 3. et p. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. puncto 2. á num. 10. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in principio.

(27) Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 9. et ibi Barb. num. 9. Pal. dict. punct. 35. n. 5. Gutier. l. 1. Canon. quæst. c. 20. n. 32. et de matrim. cap. 79. á n. 8. Sanchez lib. 1. d. 22. Bonac. tom. 3. de censur. disp. 2. q. 2. punct. 6. n. 5.

(28) Trid. sess. 25. de Regularib. et Monialib. cap. 18. et ibi Barb. n. 1. Sanchez lib. 4. in Decalog. c. 4. n. 4. Suar. de censur. d. 23. sect. 7. n. 8. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 2. punct. 2. Palaus dicto puncto 36. á n. 8.

(29) Pal. dicto punct. 36. n. 9. Suar. dict. d. 23. sect. 7. n. 10. Sanch. lib. 4. in Decalog. cap. 4. n. 14. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 5. ad finem n. 90. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 3. n. 2.

ção, por pertencerem a pessoas, e lugares particulares, e não se adaptarem (30) tanto ao governo espiritual de nosso Arcebispado. »

TITULO LIII.

DAS EXCOMMUNHÕES IMPOSTAS NESTAS CONSTITUIÇÕES.

1189 Para que nossos Ministros, e os Parochos, Confessores, e mais pessoas deste nosso Arcebispado tenhão noticia, e saibão com mais facilidade as excommunhões, de que divididamente se trata nestas Constituições, e as penas, porque se incorrem, nos pareceo conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, e são as seguintes.

1190 *Excommunhões do primeiro livro.*

« Em excommunhão incorre qualquer pessoa secular, que publica, ou particularmente disputar sobre os mysterios de nossa Santa Fé, num. 14. »

« E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Autor, não sendo primeiro vistos, e approvados pelo Ordinario, num. 18. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre qualquer Parocho que per si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou em todo no livro dos Baptizados, num. 74. E o que usa de escripto falso de Confissão, ou communhão, num. 97. »

« A mesma excommunhão *ipso facto* incorre as mulheres que, levando-se de noite o Senhor fóra, o acompanharem, num. 112. »

« E os que se não confessarem pela Quaresma, num. 139, e 146. »

« Em excommunhão incorrem os Medicos, e Cirurgiões, que aconselharem ao enfermo, que por respeito da saude do corpo use de alguma couza, que seja perigosa para a alma, n. 161. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Parochos, e Confessores, que absolverem dos casos a Nós reservados sem nossa especial licença, n. 178. »

« E o Parocho, que nos não der conta o mais breve, que lhe for possivel do achado, que passe de quantia de dous mil réis, cujo dono não se sabe, num. 179. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que *directè*, ou *indirectè*, descobrirem o segredo ouvido na confissão, num. 187, 188, e 189. »

« Em excommunhão incorre a pessoa, que encobrir encargo algum, que tiverem os bens nomeados para patrimonio dos Clerigos, num. 224. E a que souber que nos taes bens ha algum concerto, engano, ou simulação, e o não declarar, num. 231.

Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Parochos, que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, num. 275. »

« Em excommunhão incorrem, os que casarem de presente com

(30) Nav. dict. cap. 27. á n. 154. Sayr. de cens. lib. 4. cap. 12. cum tribus seqq. Suar. d. censur. d. 31. sect. 1. per totam.

licença nossa antes das denunciações, se cohabitarem sem primeiro se fazerem as ditas denunciações, num. 277.

« Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que celebrarem Matrimonio de presente sem precederem as denunciações, ou sem que lhes dessem licença para o fazerem sem ellas: e os que com engano ou medo constrangerem aos Parochos a que se acnem presentes; e as testemunhas, que sabendo-o assistirem aos taes casamentos, num. 201, e 202. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre o Sacerdote Regular, que sem licença do Parocho der as bençãos a alguns noivos, num. 283.

« Em excommunhão incorrem os que se casão havendo entre elles impedimento dirimente, num. 294. »

« E o procurador, e as testemunhas, que maliciosamente encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio, a que assistirem num. 324. »

1191 *Excommunhões do livro segundo.*

« Em excommunhão incorrem os Almotaccis, e quesquer Officiaes de Justiça secular, que consentirem vender-se publicamente no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes; e na mesma pena incorrem os marchantes, num. 412, e 413.

« Em excommunhão maior incorrem todos os que não pagarem inteiramente os dizimos, num. 415. »

« E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos, pagar tributo, foro ou pensão, num. 421. »

« Excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que per si, ou por outrem puzer impedimento a pagar-se o dizimo direitamente, num. 430. »

« E os Parochos, que tomarem para si ás cousas, que se offerecerem para se ornarem as Imagens dos Santos, num. 435. »

1192 *Excommunhões do livro terceiro.*

Excommunhão incorrem os Clerigos de Ordens Sacras, que exercitarem o Officio de Medico, ou Cirurgião, num. 477. E os que forem feitores, Procuradores, ou agentes de pessoa alguma secular, num. 479. »

« E os leigos, que frequentarem o Mosteiro das Freiras, num. 487. »

« Excommunhão *ipso facto* incorrem os que fizerem procissão publica sem licença nossa, num. 491. E os que fizerem tambem procissão publica de noite depois do Sol posto, num. 492.

« E as mulheres que acompanharem alguma procissão de noite, que por especial licença nossa se fizer no dito tempo, num. 493. »

« E os Clerigos, que não acompanharem a procissão do Corpo de Deos, num. 498. E os Religiosos, que tambem a não acompanharem, tendo-o por costume, num. 499. »

« Em excommunhão incorre qualquer homem, que sem legitima causa em quanto passar a dita procissão estiver ás janellas, ou sentado em cadeiras de espaldas, num. 501

« E o Clerigo secular que pregar sem licença nossa, e os Parochos que lh'o consentirem, num. 513, e 514. »

1193 *Excommunhões do livro quarto.*

« Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si, ou por outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdição Ecclesiastica: e os Juizes seculares, que procurarem trazer a seu Juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem querella dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, num. 642, 643, e 644. »

« E todo o Ministro da Justiça secular, que prender algum Clerigo fóra de fragrante delicto, num. 646. »

« Em excommunhão incorre toda a pessoa que demandar as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: e a incorrem tambem as pessoas Ecclesiasticas que o consentirem, num. 647, e 648. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Ministros de Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos, num. 652. »

« E quem fizer Estatutos, ou Acordãos contra a immunidade Ecclesiastica, ou os não revogar: e os que os escreverem, e publicarem, num. 653, 654, e 655. E qualquer pessoa secular que puzer tributos, ou fintas ás pessoas Ecclesiasticas, num. 660. »

« Em excommunhão incorre qualquer pessoa, que neste nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteiro, &c., sem licença nossa, e quem mandar dizer Missa na tal Igreja sem preceder a dita licença, num. 683, 684, e 685. »

« E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igrejas, ou Capellas, num. 695.

« E qualquer pessoa, que puzer Imagens nos Altares sem serem approvadas por Nós, num. 700. »

« Incorre em excommunhão *ipso facto* qualquer pessoa, que puzer Imagens, ou final da Cruz no chão, num. 702. »

« Em excommunhão incorre qualquer Clerigo, que disser Missa em Altar não sagrado, e com patena, ou Calix não consagrados, num. 709. »

« E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa, num. 713, e 714. »

« E toda a pessoa, que der, ou vender madeira, pedra, e telha d'alguma Igreja sem licença nossa, num. 727. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que nas Igrejas se sentar em cadeira de espaldas, exceptuando as nomeadas, num. 731. »

« E qualquer Sacerdote que disser Missa estando alguma pessoa sentada nas taes cadeiras, num. 733, e 734. »

« Em excommunhão incorre quem puzer assento proprio na Igreja, num. 735. »

« E quem nas Igrejas, e Adros fizer feiras, comprar, ou vender, &c., num. 738. »

« E os Julgadores, e Ministros da Justiça secular, que fizerem audiencia, ou outro acto de jurisdicção nas Igrejas, ou execução, em que haja pena de morte, num. 739, e 740. »

« E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profanos, num 742. »

« E quem usar de vigilias nas Igrejas, num. 743. »

« Excommunhão *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Castellos Fortalezas, &c., num. 746. »

« E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da Igreja algum delinquente, num. 766. E aos Ministros seculares, que deitarem ferros, ou outras prisões ao delinquente, em quanto estiver na Igreja, num. 767. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre quem per si, ou por outrem por força, ou engano impedir aos testadores fazerem testamentos, num. 780. »

« E a pessoa que encobrir testamento, ou o esconder, num. 788. »

« E os Parochos, e Officiaes das Confrarias, que derem quitações anticipadas, num. 806. E os testamenteiros, que usarem das ditas quitações anticipadas, num. 807. »

« Em excommunhão incorre, quem usar de ultimas vontades sem serem primeiro vistas, e examinadas por Nós, num. 810. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre, quem enterrar, ou mandar enterrar alguma pessoa Christã sem ser em lugar sagrado, num. 844. »

« E qualquer Ministro da Justiça, que mandar desenterrar defunto algum, ou mudar-lhe os ossos sem nossa licença, num. 850, e 851. »

« Em excommunhão incorre quem conceder sepultura perpetua sem especial licença nossa, num. 855. »

« E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagrado, a quem de direito se não deve dar tal sepultura, num. 858. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre, quem consentir nas Igrejas Questores, num. 876. »

« Em excommunhão incorrem os Clerigos, Notarios, &c., que fizerem obra por papeis de outros Superiores sem terem despacho nosso, num. 884. E outro-sim, se passarem certidões das ditas diligencias sem terem despacho nosso, incorrem em excommunhão, num. 885. »

1194 *Excommunhões do livro quinto.*

« Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua, que procede de arte Magica, num 894. »

« E quem fizer pacto com o Demonio, num. 896. E quem usar de cartas de tocar, num. 899. E os que benzem gente, gado, &c. num. 902. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre o Examinador, que nos exames commetter Simonia, num. 907, e 908. E os que trocarem os Beneficios por Simonia, num. 909, e 910. E os que souberem destas Simonias, e as não denunciarem, num. 914. »

« Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que ferirem, espancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou em procissões, num. 916. »

« Em excommunhão incorrem os que tiverem copula em lugar sagrado, num. 917. E os que furtarem Calices, ou os retiverem furtados, num. 918 »

« Em excommunhão *ipso facto* incorre, quem commetter falsidades em papeis pertencentes á nossa Igreja, ou Mesa Pontifical, num. 936. »

« Em excommunhão incorre qualquer secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso, num. 938. »

« Em excommunhão *ipso fasto* incorre, quem fizer contrato palliado, num. 946. »

« Em excommunhão incorre toda a pessoa, que mandado não apparecer per si, ou por seu Procurador, num. 1098. E a que communica no mesmo crime com o excommungado já declarado, num. 1103. »

TITULO LIV.

DA SUSPENÇÃO, A QUAL É CENSURA ECCLESIASTICA, E EM QUE CONSISTE A SUBSTANCIA DELLA.

1195 Suspenção é uma censura (1) Ecclesiastica, pela qual se impede aos Ministros da Igreja, em quanto taes, o exercicio de funções Ecclesiasticas, ou de algum poder Ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo tempo, ou para sempre (2). Toda a suspenção, ou é posta por direito, (3) ou por homem; ou é do officio sómente, (4) ou do Beneficio; ou do officio, e Beneficio juntamente: por officio (5) se entende assim o officio de Ordem, como da jurisdição Ecclesiastica: por Beneficio (6) se significão as dignidades, Canonicatos, e Beneficios, ou sejão curados, ou simplices, e outros semelhantes. E ainda que póde um ser suspenso, ou de todas as Ordens, (7) officio, ou Beneficio, e jurisdição, ou de parte do officio, Beneficio, jurisdicção, com tudo pondo-se a suspenção simples, (8) e absolutamente não se declarando se é do officio, Beneficio, ou jurisdição, ou se é de todo, ou de parte, se ha de entender, que é do officio, Beneficio, e jurisdição juntamente: porêm os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de suspensão distintamente declarem (9) de que Officios, Ordens, actos, ou Beneficios intentão suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

---

(1) Cap. Quærenti de verbor. significat. et ibi Barb. n. 5. Navar. in manual. cap. 27. n. 151. Palaus p. 6. tract. 29. d. 4. punct. 1. n. 1. Suar. tom. 5. de censur. d. 25. sect. 1. n. 2. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 1. n. 13. Avila de censur. 3. p. d. 1. dub. 1. Bon. tom. 1. d. 3. de suspensione punct. 1. n. 2.

(2) Navar. dict. c. 27. n. 151. de resig. lib. 5. q. 6. n. 82.

(3) Palaus dict. punct. 1. n. 3. in fine. Alter. de censur. tom. 2. d. 1. cap. 3. lit. E. Sylvester. verbo Suspensio n. 2.

(4) Gloss. ult. in Clem. Cupientes de pœnis. Henriq. lib. 13. Sum. c. 33. Tolet. lib. 1. cap. 43. n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub. 1. concl. 2. Suares d. 25. sect. 2. n. 9. Palaus dict. d. 4. punct. 1. n. 3. Abr. de Paroc. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 473.

(5) Frat. Anton. de Spiritu S. tract. 12. d. 4. sect. 5. n. 710. Abr. dict. sect. 2. n. 473.

(6) Abr. dict. n. 473. Palaus. dict. d. 4. n. 3.

(7) Abr. et Pal. locis citatis.

(8) Abr. dict. n. 473. Glossa verb. Suspensionis in cap. unic. de his quæ vi, &c. lib. 6.

(9) Salzed. in prax. cap. 130. n. 3.

1196 A suspensão de que se trata, ou se poem (10) em fórma de censura puramente, para effeito do subdito se tirar do peccado, e contumacia em que está, ou em pena de algum delicto commettido, (e este é o termo mais usado) mas neste caso não é censura; porêm, ou seja posta por um, ou por outro fim todo o Clerigo que disser Missa, ou usar, e exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solemnemente, estando suspenso, incorre (11) em irregularidade: e ainda que esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de Ordem, não ficará irregular, (12) posto que se comprehendesse na suspensão.

1197 E encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, e pena de suspensão com muita consideração. E se em algum caso usarem de suspensão, como puramente censura, para effeito de se tirar da contumacia, aquelle contra quem é posta, a promulguem sempre por escripto, (13) precedendo as tres Canonicas (14) admoestações, assim como fica dito na excommunhão; e nestes termos não imponhão a suspenção por tempo certo, pois o fim della é durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se poem; e a respeito dos Clerigos usem antes de suspenção, que de excommunhão, maiormente quando lhe mandão cousas pertencentes a seus officios, ou Beneficios, ou os castigão por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que incorre em suspenção, ainda que não seja declarado, tenha obrigação de se abster (15) de tudo o que por ella lhe é prohibido, com tudo os fieis não tem obrigação, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quanto não estiver nomeadamente denunciado, ou declarado; e assim sendo Parocho, em quanto não for declarado, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos, e ainda o da Penitencia, que requer juridição; porêm depois que for declarado por suspenso, não valerão as Confissões Sacramentaes, que administrar, excepto no artigo da morte; nem póde ser admittido aos actos, que lhes são prohibidos, nem licitamente pódem os fieis pedir-lhe, (17) nem receber delle os mais Sacramentos.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, e estando nomeada-

---

(10) Sylv. verbo Suspensio q. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 160.

(11) Cap. 1. vers. Caveant autem, de sent. excom. l. 6. c. 1. vers. Sciturus de sent. et re judicata col. lib. Nav. dict. loc. n. 163. Dian. tom. 5. trat. 5. resol. 137. § 3. Bon. de cens. tom. 1. d. 3. punct. 4. n. 5.

(12) Palaus dict. d. 4. punct. 6. num. 4. Navar. dict. c. 27. n. 163. Sylv. verb. Suspensio q. 5. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 16. n. 20.

(13) Argum. text. in c. 1. de sent. excom. lib. 6. et cap. Reprehensibili de appellat. Navar. dict. cap. 27. n. 159. Avil. 3. p. de censur. d. 3. dub. 1. concl. 3. Suar. d. 28. sect. 5. n. 3.

(14) Nav. dict. cap. 27. n. 159. Pal. dict. punct. 6. n. 2. Gregor. de Valentia tom. 4. d. 7. q. 18. punct. 1. pronuntiat. 7.

(15) Extravag. Ad evitanda, de qua Nav. dict. cap. 27. n. 163. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. dict. sect. 5. n. 730.

(16) Nav. dict. n. 163. vers. Quinto infertur.

(17) Navar. dict. cap. 27. n. 163. vers. Nono infertur. Henriq. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 14. Suar. d. 26. sect. 2. n. 2. et seqq.

mente denunciado por tal, lhe não assistão, (18) nem obedeção como Parocho. e sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não assistão á sua Missa, nem lha oução, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

TITULO LV.

DA SUSPENSÃO—AB INGRESSU ECCLESIÆ.—E DE PREGAR.

1200 Alem das ditas suspensões fazem tambem os Doutores menção da suspenção *ab ingressu Ecclesiæ*, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto é casa dedicada á celebração das Missas, e Officios Divinos; e assim o suspenso *ab ingressu Ecclesiæ* não póde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Officios Divinos na Igreja, e se nella se atrever a celebrar os Officios Divinos, incorre em (2) irregularidade.

1201 Porém ainda lhe é licito celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeiramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas que tiverem privilegio para o fazer. E tambem fica desempedido para quando se celebrão os Officios Divinos entrar na Igreja para passar por ella para outra parte, (4) e buscar algum amigo, ou para outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para orar, e ouvir os Officios Divinos. E tambem fica desempedido para entrar na Igreja, assistir, e orar nella, quando ahi se não (5) celebrão os ditos Officios.

1202 Tambem fazem menção os Doutores da suspenção do officio de pregar, (6) e esta suspenção tira o officio de pregar o exercicio de o fazer solemnemente em pulpito, ou em cadeira, pedindo as bençãos, e com as ceremonias, que apontão os Ceremoniaes; e se o suspenso nesta fórma quebrar a prohibição, alem de peccar gravemente, incorre em pena de excommunhão maior, mas não (7) em irregularidade; porém o suspenso deste modo ainda fica desempedido para ensinar a doutrina Christã, e fazer exhortações ao povo, do modo que as fazem, e pódem fazer as outras pessoas, que não são approvadas para pregar.

---

(18) Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proximè Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

(1) Text. in cap. Is cui, de sentent. excom. lib. 6. ubi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. d. 6. c. 3. vers. Secundo diximus.

(2) Cap. Is cui 20. de sent. excom. lib. 6. et ibi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. disp. 6. cap. 3. vers. Secundo diximus.

(3) Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proximè n. 4. Abr. dict. n. 473.

(4) Barb. ubi suprà n. 5.

(5) Alter. dict. cap. 3. v. Respondet. Barbos. ubi suprà num. 5.

(6) Clem. Cupientes v. Qui vero scienter, de penis. Nav. dict. cap. 27. n. 163. vers. Octavo infertur. Barbos. ad dictam Clem. Cupientes num. 1.

(7) Sylv. in Sum. verb. Suspensio n. 5. Alter. dict. cap. 3. v. Sed discrepant.

TITULO LVI.

DAS PENAS, EM QUE INCORREM OS SUSPENSOS, E QUEM PODE LEVANTAR A SUSPENSÃO.

1203 Posto que os suspensos não tem mais pena determinada em direito, que ficarem irregulares, (1) se exercitão solemnemente os actos de Ordens, que lhes são prohibidos; com tudo mandamos, que os suspensos de qualquer maneira sejão castigados com a pena pecuniaria, (2) e as mais, que parecer, conforme a qualidade do excesso que commetterem, em se não absterem do que lhes for prohibido, por quanto a tenção da Igreja é, que semelhantes delictos não fiquem sem o devido castigo.

1204 Em todos os casos, em que a suspenção se contrahe, é regularmente necessario haver absolvição, pela qual se levante; porêm se a suspenção for posta por certo tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica levantada, (3) e o suspenso desempedido, sem mais outra absolvição.

1205 E posto que para a absolvição da suspensão não haja palavras certas, (4) e determinadas por fórma, e de preceito, com tudo são necessarias algumas, pelas quaes se declare a tenção de quem absolve, e effeito da absolvição, e as mais accommodadas (5) são: *Ego te absolvo á suspensione, quam incurristi,* se houver (6) certeza, que se incorreo; ou *si forté incurristi*, quando em duvida se der a absolvição *ad cautelam*. E deste modo, e fórma de absolver da suspensão se deve usar tambem no foro da penitencia, e sempre neste foro se deve dizer em geral: *Ego te absolvo á quacumque censurá excommunicationis, suspensionis, et interdicti, si quam forté incurristi, quatenus possum, indiges.*

1206 E quanto ao poder de absolver da suspensão, se é posta por direito, e expressamente reservada ao Summo Pontifice, nem-uma outra pessoa (7) póde absolver della: e quando a absolvição da suspensão não é reservada a pessoa alguma, se é temporal, (8) não pódem ab-

---

(1) Cap. 1. de sent. et re judicata lib. 6. cap. Cum medicinalis de sent. excomm. eod. lib. Extav. Pii II. quæ incipit. Cum ex Sacrorum. Nav. dict. cap. 27. n. 163.

(2) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 32. decr. 1.

(3) Glossa in cap. Quia sæpè, verbo Donec, de elect. lib. 6. et in Clem. 1. verbo Donec, de decimis. Palaus dict. d. 4. punct. 9. n. 1. Abr. dict. l. 10. sect. 2. n. 477. Nav. dict. cap. 27. n. 161.

(4) Palaus dict. punct. 9. n. 10. Navar. ubi proximé Sylvest. verb. Suspensio q. 8. Ugolin. tab. 4. de cens. cap. 16. § 1. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 17. n. 34.

(5) Pal. dict. n. 10. cum Sayr. Navar. et Ugol. ubi proximè.

(6) Rit. Rom. de Sacrament. Penit. vers. De modo absolvendi á suspensione. Navar. dict. cap. 27. n. 161. v. Sexto dico.

(7) Argum. cap. Cum inferior de majorit. et obedient. Latè Suares de censur. d. 29. sect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

(8) Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes § Cæterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. et in Clem. 1. § Verum, verb. Excommunicationis sent. de hæret. Sylvest. verbo Suspensio q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 11. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 52.

solver della os Bispos, mas se é perpetua nos casos, e circunstancias, que o direito ordena, pódem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspensão se poem com alguma condiçao, ou circunstancia, guardada a fórma della, e satisfeita a condição, podem (10) os Bispos absolver, como tambem quando é posta a beneplacito do Prelado. E as suspensões postas *ab homine* se podem levantar, e absolver pelos Juizes, que as puzerão, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E posto que nesta materia póde haver occasião em que os Prelados, e mais Confessores ordinarios tenhão para si, que podem absolver da suspensão posta em direito sem reservação alguma, assim como por permissão do mesmo direito pódem absolver da excommunhão, que não é reservada, declaramos (12) que não milita a mesma razão na suspensão; porque como a excommunhão traz muito prejuizo em impedir a communicação dos suffragios, e participação dos Sacramentos, que a suspensão de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhões, que não são reservadas, tivessem o remedio mais facil; e fazendo algum Parocho, ou Confessor o contrario será castigado gravemente como parecer.

TITULO LVII.

DAS SUSPENSÕES POSTAS EM DIREITO, QUE SE INCORREM—IPSO FACTO.—

1208 Primeira: Ao que recebe alguma Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para a tal ordem se requer, ou fóra dos tempos para isso determinados em direito, está imposta suspensão das ditas Ordens, que assim indevidamente recebérão.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) está imposta suspensão da ultima, que recebeo: e ao que recebeo tres Ordens no mesmo dia, suspenção das duas ultimas, porque estas recebeo indevidamente.

1210 Terceira: Ao que recebe quaesquer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das Ordens que indevidamente recebeo, até o beneplacito de seu Prelado.

1211 Quarta: Ao que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, ou de outro em Bispado alheio sem licença do Bispo delle, (4) está imposta suspensão das Ordens, que assim receber.

---

(9) Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

(10) Gloss. in c. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. et in Clem. 1. §. Verum, verbo Excommunicationis, de hæret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

(11) Pal. dicto punct. 9. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. á n. 24. cum seq. Navar. dict. cap. 27. n. 262.

(12) Facit cap. Nuper de sent. excom. Henriq. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avila 3. p. de censur. d. 6. dubio 1. concl. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hurtad. de Suspens. difficult. 12. n. 32.

(1) Extravag. Cùm ex Sacrorum Pii II. innovata per Sixtum V. in Bulla quæ incipit. Sanctum, et per Clement. VIII. in alia, quæ incipit. Romanum Pontificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. et 7.

(2) Cap. Litteras 13. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtivè ordines suscepit.

(3) Cap. Illud. quoque 1. 71. dist. cap. Salonitanæ 63. dist. Trid. sess. 23. de reform. cap. 8.

(4) Colligitur. ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. sess. 6. de reformat.

1212 Quinta: Ao que sem licença, e expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, ainda que lh'as dê em lugar isento, ou *nullius Diœcesis* posto que seja seu commensal, ou familiar, está imposta suspencão das Ordens, que assim receber, até beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar um anno (6) depois da vacatura; não sendo arctado por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta suspensão das Ordens assim recebidas, até beneplacito do futuro Prelado.

1214 Setima: Ao que recebe as Ordens por salto (7) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1215 Oitava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, está imposta suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, e de todo o Officio, e Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdicto recebe qualquer Ordem, está imposta suspensão della.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommungado, (10) suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por tal, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens com pactos em direito reprovados (11) sobre os titulos a que se ordenão, está imposta suspensão das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vaga a Sé Cathedral occupão, usurpão, consomem, ou disperdição, ou dividem entre si, ou convertem em seus usos, dissipão, ou dilapidão quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdição pertencentes

---

cap. 5. et ibi Barb. n. 34. Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palaus dict. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebuf. in prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines male promotis glos. 1. n. 4.

(5) Trid. sess. 7. de reformat. cap. 10. et ibi Barbos. n. 2.

(6) Trid. sess. 7. de reform. c. 10. et ibi Barbosa n. 2.

(7) Cap. Solicitudo 52. dist. cap. 1. de Cleric. per saltum promoto. Trid. sess. 23. de reform. cap. 14. et ibi Barbos. n. 5. Palaus. dict. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. et. cap. 27. n. 244. Suar. de censur. d. 31. sect. 1. n. 35. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

(8) Extravag. Antiquæ Joann. XXII. de voto. Pal. dict. punct. 10 n. 10. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar. Hurtad. de suspens. difficult. 13. n. 40. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

(9) Text. in cap. Cùm illorum 32. de sent. excomm. et ibi Barb. n. 1.

(10) Cap. Quod quidam §. Quamvis, §. Sciendum, cap. Gratiam, cap, Statuimus 1. q. 1. cap. 1. et 2. de Schismat. Palaus. dict. punct. 10. n. 2. Sayr. lib. 4. Thesauri. c. 14. n. 4. Suar. d. 31. sect. 1. n. 64. Bonac. dict. d. 3. q. 1. punct. 10. n. 2.

(11) Cap. Tanta, cap. penult. de Simonia. Extravag. 2. cod. tit. Pal. dict. punct. 10. § 1. n. 12. Suar. d. 31. sect. 1. n. 34. Hurtad. de Suspension. difficult. 13. n. 37. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 18.

(12) Cap. Quia sæpe 40. de elect. lib. 6. Clem. Statutum eod. tit. cap. præsenti de offic. Ord. lib. 6. Pal. dict. Punct. 10. § 3. n. 8. Suar. d. 31. sect. 3. n. 3. Bonac. dict. d. 3. q. 4. punct. 15. per totum.

ao Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da vacatura, e se hajão, e devão reservar ao futuro successor ou dispender em utilidade da mesma Igreja, está imposta suspensão do officio, e Beneficio, até que plenariamente restituão o que mal levárão, gastárão, ou dilapidárão na fórma sobredita.

1220 Decima terceira: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou defeitos, e os não provarem, aos providos em dignidades, ou Conezias, está imposta suspensão dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasticos, Ordinarios ou Delegados, que por favor, ou peitas fazem em Juizo alguma cousa em damno de uma das partes contra justiça, e consciencia, está imposta suspensão do Officio Sacerdotal, e do de julgar por um anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Conservadores, (15) que conhecerem de outras causas fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdição a outras causas, que requererem plenario conhecimento, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, e do de Conservador por um anno.

1223 Decima sexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, que como Parochos assistirem aos Matrimonios de presente, ou derem as bençãos nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensão, a qual dura até que sejão absoltos della pelo Ordinario daquelle Parocho, a quem competia assistir ao Matrimonio.

1224 Decima setima: Aos Abbades Regulares, (17) e quaesquer outras pessoas, posto que isentas, que ordenarem de prima tonsura, ou de Ordens Menores; e bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Communidades, posto que isentas, que concederem dimissorias, ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaesquer pessoas, que não sejão seus subditos, está imposta suspensão do officio, e Beneficio por um anno.

1225 Decima oitava: As Abbadessas, (18) e Prioressas, e quaesquer outras Superioras dos Mosteiros das Religiosas, que um mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Provisor; está imposta suspensão de seu officio até o beneplacito do Bispo.

1226 Decima nona: Aos Religiosos, que presumirem levar, (19)

(13) Cap. 1. vers. Qui verò de elect. lib. 6. cap. Si Compromissarius v. Et idem eod. tit. et lib. et ibi gloss. verb. In illius beneficiis. Pal. dict. § 3. n. 5. Bonac. dict. d. 3. q. 4. punct. 9. n. 8. Suares d. 31. sect. 3. n. 11. in fin. Filliuc. tract. 17. c. 6. q. 8.

(14) Cap. Cùm æterni 1. de sent. et re judic. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. 4. et 5. Pal. dict. § 3. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 157. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 31. de censur. sect. 3. n. 16. Bonac. dicta d. 3. q. 5.

(15) Cap. Hac constitutione de off. et potest. judic. deleg. lib. 6. et ibi Barbos. n. 17. Pal. dict. § 3. n. 9.

(16) Trid. sess. 24 de reform. matrim. cap. 1. vers. Quod Si quis Parochus Pal. dict. d. 4. punct. 10. § 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filliuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

(17) Cap. Nullus de temporib. Ordinat. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20. et ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

(18) Trid. sess. 25. de Regularib. et Monialib. cap. 17. et ibi Barb. num. 16.

(19) Clem. 1. de decimis Pal. dict. d. 4. punct. 10. § 6. n. 4. Sayr. lib. 4.

e usurpar os dizimos, que lhes não pertencem, ou prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas, que misturão o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isto usarem de fraude, ou engano, e sendo requeridos não desistirem dentro de um mez, ou não restituirem dentro em dous, está imposta suspensão dos officios, Beneficios, e administraçõcs, que tiverem, e não os tendo, excommunhão *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebrão em lugares interdictos, (20) está posta suspensão do officio, e Beneficio, e por outra via *ab ingressu Ecclesiæ*, em quanto não derem satisfação a arbitrio do Prelado.

1228 Vigesima primeira: Aos que celebrão diante de excommungado, (21) ou de interdicto, e o admittem aos Officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, está posta suspensão *ab ingressu Ecclesiæ*, e só pódem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a divida satisfação.

1229 Vigesima segunda: Os Juizes Ecclesiasticos, que promulgão sentença de excommunhão (22) contra alguma pessoa sem preceder admoestação Canonica, e sem estarem presentes pessoas idoneas que possão testemunhar do acto, ficão *ipso jure* suspensos por um anno *ab ingressu Ecclesiæ*.

1230 Vigesima terceira: Os Juizes Ecclesiasticos, que dão sentença de excommunhão, suspensão, ou interdicto, sem a pôrem por escripto, (23) *ipso jure* ficão suspensos *ab ingressu Ecclesiæ*, por um mez, e se dentro delle celebrarem, ficão irregulares com reservação á Sé Apostolica.

1231 Vigesima quarta: Os Clerigos, que vivem em publico concubinato, (24) ou em estado de notoria fornicação, tanto que o crime chega a ser notorio *ipso jure*, ficão suspensos do officio, e Beneficio; e se celebrarem, sem primeiro serem absoltos da censura por nossa ordem, contrahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sacras incorrerem esta censura, (25) basta ser o delicto notorio, ou de *jure* ou por sua propria confissão, e sentença, ou tão divulgado, que se não possa encobrir, nem por razão, nem por negação, ou escusa provavel.

1232 Alem destas suspensões ha outras muitas postas em direito, e nas Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes aqui não fazemos menção, porque umas dellas pertencem aos Bispos, e Prelados, e assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras se não pódem applicar neste nosso Arcebispado; e outras pertencem a

---

cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. sect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 3. q. 8. punct. 8. Filliuc. tract. 17. cap. 9. n. 169.

(20) Cap. Tanta de excessib. Prælator. cap. Is, qui in Ecclesia, § Is verò de sent. excomm. in 6. cap. Episcoporum de privileg. eod. lib. 6.

(21) Jura proximè alleg. Suar. de cens. d. 12. sect. 1. n. 9. et 10. DD. ad Clement. 2. de sent. excomm.

(22) Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

(23) Cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

(24) Cap. Nullus, cap. Præter 32. dist. c. Sciscitantibus, et cap. ult. de cohabit. Cler. Navar. in manual. cap. 25. n. 76.

(25) Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 36. decr. 1. in principio. Sed attento jure novo Concilii Trident. sess. 25. de reform. cap. 14. Quid dicendum sit? Vide Pal. de censur. dict. d. 4. punt. 10. § 4. n. 5. vers. Verùm esto.

pessoas, e lugares particulares, e se podem ver nos seus Autores, e (26) Doutores, que delles tratão.

TITULO LVIII.

† DA DEPOSIÇÃO, E DEGRADAÇÃO

1233 A deposição, em quanto differe da suspensão, nem-uma outra cousa é, mais que uma remoção (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2) e é uma pena Ecclesiastica, com que se tira ao Clerigo quanto se lhe póde tirar; e por que senão poem em ordem de remedio, senão de castigo, não é censura (3) Ecclesiastica. Ainda que tenha sua semelhança com a suspensão, (4) differe della; porque a suspensão não tira mais, que o exercicio dos actos, e a deposição tira mais, o poder, titulo, (5) e propriedade daquillo, que se póde tirar por autoridade da Igreja.

1234 Como a deposição é pena, e castigo tão grave, não se póde por senão por crimes tambem mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozando do privilegio do foro, (7) e Canone, em quanto se não chega a degradação real, e actual; mas depois de assim deposto, e degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, e fica inteiramente á jurisdição secular.

TITULO LIX.

DO INTERDICTO.

1235 O Interdicto é uma das tres censuras (1) Ecclesiasticas:

(26) Suar. de censur. d. 31. sect. 2. et sect. 4. et seqq. Bon. Simil. tract. uect. punct. 5. á n. 1. et á n. 16. cum seqq. Sayr. lib. 4. de censur. cap. 16. á n. 19. cum seq. Pal. de censur. dict. d. 4. punct. 10. per totum.

(1) Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 2. n. 478.

(2) Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. in principio.

(3) Ex text. in c. Quærenti, de verbor. signif. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 26, Coninch. d. 13. dub. 1. n. 3. Pal. de cens. tract. 29. d. 1. punct. 1. n. 4. vers. Sed communis.

(4) Alter. dict. d. 2. cap. 1. v. Depositio, et cap. 10. v. Primó ergo. Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. vers. Convenit autem.

(5) Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, et contumacia. Suar. de cens. d. 30. sect. 1. á n. 4. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. et 3.

(6) De quib. Barbos. de potest. Episc. p. 3. alleg. 110. n. 10. Pal dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo crimen, et verbo Degradatio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sá verbo Depositio n. 2. Bonacin. tom. 1. de censuris d. 4. punct. unic. n. 6.

(7) Cap. Cùm non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proximè n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Dias pract. cap. 119. Suar. d. 30. sect. 1. n. 8. Barb. dict. alleg. 110. n. 3. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 20. n. 12.

(8) Cap. 2. de pœnis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dist. 11. n. 71. et 72. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 2. q. 123. art. 3. Marta de jurisdict. p. 1 cap. 51. n. 18. et p. 4. casu 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. q. 7. ad cap. Non potest. de rejudic. et Concil. Trid. sess. 13. de reform. cap. 4.

(1) Cap. Quærenti de verbor. signific. cap. Statutum de sent. excom in 6

por ellas se prohibe (2) activa, e passivamente o uso de alguns Sacramentos, e de todos os Officios Divinos, e da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grande sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, e de escandalo se lhe mostrão desobedientes, rebeldes, e contumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (que é quando se poem em algum lugar,) e em pessoal, (5) que é quando se poem a alguma pessoa, e em mixto, (6) que é quando se poem na pessoa, e no lugar juntamente; e neste caso se chama commumente deambulatorio, (7) porque não sómente ficão interdictas as pessoas, mas tambem o lugar, em que ellas se acharem. Qualquer destes interdictos póde ser (8) geral, e especial: o geral é, (9) quando se poem em todo um Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar, e nesta fórma comprehende tambem os arrebaldes, e todos os lugares vizinhos, porêm a distancia que ha de haver, fica sempre em arbitrio, e juizo de bom varão, e este interdicto se chama local geral.

1237 O interdicto especial é, (10) quando se poem em alguma Igreja, e nesta fórma fica interdicto o Adro, as Capellas, e Oratorios contiguos a ella, mas não toda a Freguezia, porque nella, fóra das ditas Igrejas, bem se póde celebrar, e por esta razão se tem por interdicto geral, o que se poem em toda uma Freguesia. O interdicto pessoal tambem póde ser (11) geral, quando se poem em todas as pessoas de um Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar: póde tambem ser especial, e é quando se poem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Tambem o interdicto é posto *a jure*, (12) *vel ab homine*:

Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29. d. 1. n. 3. et disp. 5. punct. 1. n. 1. vers. Strictius tamen.

(2) Cap. Non est vobis de spons. il. c. Quod in te de pœn. et remiss. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silvest. verb. Interdictum 1. n. 2. Sayr. de cens. lib. 5. cap. 1. á n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. á principio.

(3) Const. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decis. 262. vers. E era bem que a Igreja sentisse.

(4) Cap. Præsenti, cap. Si sententia, cap. si civitas de sent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henriq. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

(5) Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis,

(6) Cap. Non est vobis de spons. cap. Dilectis filiis de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henriq. dict. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Palaus dict. punt. 1. n. 3.

(7) Cap. Dilectis filiis de appell. cap. Non est vobis de spons. Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. do Interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. á n. 1.

(8) Suar. de censur. d. 32. sect. 1. n. 4. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 1. n. 13. et 14. Bon. ubi supra punct. 1. á n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4.

(9) Cap. Cùm in partib. de verb. signific. Suar. d. 32. sect. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 1. n. 5. et 6. Layman. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 4. cap. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n. 13. et 14.

(10) Argum. cap. Cùm in partib. de verbor. signif. et Extrav. Provide de sent. excom. Suar. ubi proximè n. 11. Navar. dict. c. 27. n. 166. Sayr. ubi proximè. Coninch. d. 17. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. vers. speciale.

(11) Pal. dict. n. 4. vers. Interdictum verò. Paludan. 4. dist. 18. q. 8. art. 1. principali §. Quantum ad primum concl. 5. Sayr. dict. lib. 5. cap. 4. n. 10. Henriq. lib. 13. cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 3. n. 480.

(12) Alter. 2. p. de Interdicto d. 1. cap. 3. vers. Quarta divisio.

a jure quando é posto por alguma Lei Ecclesiastica, ou quando o poem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem jurisdição.

TITULO LX

DAS CAUSAS PORQUE SE PÕE' O INTERDICTO, E DA OBRIGAÇÃO, QUE TODOS TEM DE O GUARDAR.

1238 E porque o interdicto é uma censura, que priva (1) de cousas tão importantes para a salvação, e não se deve pôr senão em casos graves, (2) e de escandalosa desobediencia, (3) ou por defensão da jurisdição, (4) e liberdade Ecclesiastica, encarregamos muito aos nossos Ministros, que o façáo assim. E ainda que em direito não há fórma certa, pela qual se ponha o interdicto, sempre se ha de declarar a causa, e ha de ser por escripto, (5) e quando se poem por contumacia, e culpa futura hão de preceder (6) as tres Canonicas admoestações.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algum interdicto, ou seja por autoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos os nossos subditos são obrigados (7) ao guardar, como o direito ordena, e assim mandamos o façáo mui inteiramente; e a mesma obrigação, conforme o sagrado Concilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) e Religiosas, ainda que isentos de guardar em suas Igrejas o interdicto, e os que o não guardarem, incorrerem (9) por direito em excommunhão maior. E os Clerigos de Ordens Sacras, alem do peccado (10) que commettem, e da irregularidade (11) que em alguns casos incorrem, serão tambem castigados arbitrariamente, (12) e na mesma fórma os leigos, (13) que não guardarem o interdicto.

TITULO LXI.

DAS COUSAS, QUE SE PROHIBEM NO TEMPO DO INTERDICTO.

1240 Não se póde no tempo em que está posto interdicto admi-

(1) Cap. Si sententia, cap. Si civitas de sent. excomm. lib. 6.
(2) Cap. Cùm medicinalis de sent. excom. in 6. Facit. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3.
(3) Cap. Non est vobis de sponsal.
(4) Cap. Dilecto de sent. excomm. in 6.
(5) Argum. text. in cap. 1. de sent. excom. lib. 6.
(6) Cap. 1. Reprehensibilis de appellat.
(7) Clem. 1. de sepultur. Clement. Gravis de sent. excomm. Trident. sess. 25. de Regularib. et Monialib. c. 12.
(8) Clem. 1. de sent. excomm. Trid. ubi proximè.
(9) Navar. c. 27. n. 146. § 6. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 13. Pal. d. 5. punct. 6. n. 5. Suar. d. 34. sess. 4. n. 19. et sess. 5. n. 9.
(10) Suar. dict. sect. 4. á n. 1. Sayr. dict. cap. 14, a n, 5,
(11) Cap. Is, qui § Is verò de sent. excomm. lib. 6. Suar. d. 33. sect. 3. á n. 5. et d. 34. sect. 4. á n. 1.
(12) Cap. Authoritate de privil. lib. 6. Covar. in cap. Alma mater 2. p. § 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14. n. 7. Suar. d. 34. sect. 4. n. 27. Pal. dicto punct 6. n. 7. Doctores ad cap. Pastoralis § Quæsivisti 5. de Cleric. excomm. ministrante.
(13) Cap. Si qui sunt 81. dist. Clement. Gravis de sentent. excom. Bon. de Interdicto punct. 7. n. 1. et 2. Suar, d. 34. sect. 5. n. 1.

nistrar, ou receber o Sacramento da Extrema-Unção, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos (3) sãos; nem se pódem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estão annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessoalmente (5) interdictos, ou que morrem em lugar que está interdicto; (6) nem se pódem tanger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos; e assim não se ha de tanger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, que naquelle tempo se pode dizer; porêm não é prohibido tangerem-se os sinos para se fazer signal as Ave Marias, (9) ou cousas semelhantes, (10) nem para se tanger á pregação, (11) ou quando o Prelado (12) novamente vier á sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer nella os Officios Divinos, ainda que seja ás portas fechadas; e só se poderá dizer (13) uma Missa em cada semana para effeito de se renovar o Santissimo Sacramento para os enfermos: e não havendo nella Sacrario, bem se poderá nella celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se no tempo do interdicto não houver Clerigo, ou leigo privilegiado para assistir na igreja, e ajudar ás Missas, que então são permittidas, qualquer leigo as poderá (15) ajudar.

1242 Fallecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe póde dar sepultura Ecclesiastica, e ser enterrado

---

(1) Cap. Quod in te de pœnit. et remiss. c. Non est de sponsal. Suar. d. 33. sect. 1. n. 38. Bonac. de Interdicto 3. § 3. a num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. et Henriq.

(2) Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. a n. 34. Suar. ubi proximè n. 44. Bonac. ubi supra n. 3. Henriq. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. sect. 1. dub. 8.

(3) Cap. Permittimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de pœnit. et remiss. Suarez dicta sect. 1. a n. 21. Bonac. dict. punct. 3. § 2. a n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. n. 9. et 11.

(4) Cap. Non est de sponsal. cap. Ex rescripto de jurejur. De priv. concesso a Bonifacio VIII. infra dicemus sub num. 1214.

(5) Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal dict. § 3. n. 10.

(6) Cap. Quod in te de pœnit. et remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum eod. tit. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. eod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 3.

(7) Deducitur ex cap. Alma mater § Adjicimus, et ibi DD. de sent. excomm. lib. 6.

(8) Argum. cap. Quod in te de pœnit. et remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. sect. 1. num. 19.

(9) D. Antonin. 3. p. tit. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

(10) Sayr. lib. 5. cap. 9. n. 7. et 13. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 40. decr. 1. § 2. fol. 524.

(11) D. Antonin. et Navar. ubi proximè Suar. dict. loco n. 17.

(12) Const. Ulyssip. ubi proximè Brach. tit. 46. const. 4. n. 10. fol. 585. Portuens. lib. 5. tit. 28. const. 3. vers. 5. fol. 627.

(13) Cap. Permittimus de sent. excomm. junctis traditis á Sayr. et ab eo citatis dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. et 7. Nav. dict. cap. 27. n. 173. Barb. ad text. in cap. Alma mater de sent. excomm. lib. 6.

(14) Ad dictum cap. Permittimus de sent. excomm. Sayr. ubi supra Suar. dict. d. 34. sect. 2. a num. 1.

(15) Sayr. dict. lib. 5. c. 5. n. 33. cum Cov. Nav. et aliis ab eo citatis.

(16) Cap. Quod in te de pœnit. et remiss. Pal. dict. § 3. n. 2.

em lugar sagrado, e o mesmo sendo leigo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dê este privilegio; e nestes casos será o enterro sem pompa, e sem se trangerem sinos, e as exequias que se lhe fizerem serão ás portas fechadas, e sem concurso do povo. Não sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, será enterrado fóra de lugar sagrado, (18) e não se lhe farão Officios Divinos; e os que assim forem enterrados, levantando-se o interdicto, serão trazidos, e enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, e então se lhe farão os Officios costumados.

TITULO LXII.

DAS CAUSAS CONCEDIDAS NO TEMPO DO INTERDICTO, E SUA ABSOLVIÇÃO.

1243 No tempo do interdicto geral bem se pode administrar o Sacramento do Baptismo (1) com toda a solemnidade, (2) e assistencia dos Padrinhos, consagrar os Santos Oleos (3) na Quinta Feira da Cea do Senhor, administrar o Sacramento da Confirmação (4) com solemnidade, e o Sacramento da Penitencia (5) aos sãos, e enfermos. O Santissimo Sacramento da Eucharistia só aos enfermos (6) se póde administrar, e se lhes levará com toda a solemnidade, (7) e tambem ás mulheres (8) que estão de parto, e aos que hão de entrar em justa guerra, ou se hão de embarcar para larga viagem; porque em todos estes casos se considera provavel perigo de morte; e tambem se póde administrar aos que por justiça estão condemnados a ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se póde celebrar com assistencia do Parocho, e testemunhas; mas sem pompa, (10) e bençãos nupciaes, que se darão depois do interdicto levantado.

1244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11) se levan-

(17) Mendes ad Bullam Cruciatam d. 15. cap. 5.

(18) Pal. dict. § 3. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 176. Suar. d. 35. sect. 1. n. 1.

(19) Pal. ubi proximè. Henriq. lib. 13. cap. 42. n. 3. et cap. 49. n. 2. Avila 5. p. d. 4. sect. 2. dub. 2.

(1) Cap. Responso de sent. excom. c. Quoniam eod. tit. in 6. cap. Non est vobis de sponsal. Suar. dict. d. 33. sect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugolin. tab. 5. cap. 7. § 4. Sayr. de interdicto cap. 7. n. 3.

(2) Sayr. ubi proximé, et ab eo citati. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. § 1. a n. 1. et 4.

(3) Cap. Quoniam de sent. excomm. lib. Bonac. dict. punct. 3. § 1. n. 1. et 2.

(4) Cap. Responso. de sent. excomm. cap. Quoniam eod. tit. lib. 6.

(5) Cap. Non est vobis de sponsal. cap. Quod in te de pœnit. et remiss. junct. cap. Alma mater vers. Quia vero de sent. excom. lib. 6.

(6) Cap. Permittimus de sent. excomm. Facit, text. in cap. Quod in te de pœnit. et remiss. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. n. 9.

(7) Ex text. in cap. Sane de celebrat. Missar. Nav. dict. c. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 10.

(8) D. Antonin. 3. p. tit. 27. de interdicto cap. 4. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 18. et 19. Suar. d. 33. sect. 1. n. 21. et seq. Bon. dict. punct. 3. § 2. n. 4. et seq.

(9) Gloss. verbo Sacramentis in c. Alma mater de sentent. excom. lib. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 179. Pal. dict. § 1. n. 25.

(10) Navar. ubi proximè. Pal. dict. § 1. n. 30.

(11) Bonif. VIII. Martin. V. Eugen. IV. Leo X. cap. Alma mater §. In fes-

ta o interdicto nas festas do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo, Paschoa da Resurreição, Espirito Santo, e Assumpção da Virgem Maria Nossa Senhora, Corpus Christi, Conceição de Nossa Senhora com seus Octavarios, começando das primeiras vesperas (12) de cada uma das ditas festas até a Completa *inclusivè* (13) do dia oitavo, e assim se deve guardar, e cumprir, administrando-se todos os Sacramentos, e celebrando-se todos os Officios Divinos, como se não houvesse interdicto, o qual acabado o Octavario se tornará a guardar sem nova publicação, ou declaração. E nos mais dias tambem está concedido poderem-se celebrar os Officios Divinos com as portas da Igreja fechadas, (14) a voz baixa, sem se tangerem os sinos lançados fóra os interdictos; e na mesma fórma se pódem fazer os Officios das Candéas, Cinza, Ramos, e os da Sexta Feira, e Sabbado da Semana Santa; o que só tem lugar interdicto geral, (15) porque no especial, só uma Missa se póde dizer cada semana para se renovar o Santissimo Sacramento, como fica dita.

1245 Para a absolvição, e relaxação no tempo do interdicto não ha fórma certa, nem palavras determinadas; (16) com tudo são necessarias algumas, pelas quaes conste da vontade de quem absolve, (17) ou relaxa o interdicto; e quando é posto com determinação, e limitação de tempo certo, acabado elle fica levantado, (18) e relaxado o interdicto; porém se durando o dito tempo se houver de levantar, é necessaria relaxação delle. A relaxação do interdicto posto *ab homine* pertence ao Juiz que o poz, (19) ou a seu legitimo superior; e a relaxação do interdicto *à jure* pertence áquelle, a quem pelo mesmo direito o interdicto é (20) reservado; mas não sendo reservado a alguem, a Nós (21) pertence a absolvição, e relaxação delle, cessando a causa, porque foi posto, mas não podemos absolver do interdicto posto por direito, por tempo certo, e determinado.

---

tivitatib. de sent. excom. lib. 6. et ibi gloss. verbo Assumptionis, juncta reg. cap. Quod dic 75. dist. Eugenius IV. in. Extrav. Excellentissimi. Gloss. verbo Revelatum in Clem. 1. de reliq. et venerat. Sanctor. Leo X. ut habetur in compend. privilegior. Ord. Mendicant. verbo Conceptio § 11. Bulla Martini. V. qu incipit, Ineffabile. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. à n. 18.

(12) Gloss. verb. Assumptionis in dict. §. In festivitatib. Barb. ad text. in cap. Alma mater n. 17. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post. 14. concl.

(13) Pal. ubi proximè n. 20. vers. Finiuntur. Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8. Suar. d. 34. sect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap 11. § 13.

(14) Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. § Adjicimus.

(15) Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 6. n. 6. et 7. cum multis ab eo citatis.

(16) Sayr de censur. l. 5. c. 13. n. 6. Rit. Rom. de Sacram. Pœnit. tit. de modo absolvendi à suspens. vel interdit. Pal. d. 5. de censur. punct. 7. § 2. n. 11.

(17) Ut tenet Pal. ubi proximè. Suar d. 36. sect. 4. et d. 38. sect. 3. de censuris.

(18) Gloss. verbo Donec in cap. Non est de sponsal.

(19) Cap. Cum ab Ecclesiarum de Offic. Ord. Sylv. verbo Interdictum 3. n. 16. q. 10. Suar. d. 38. de censur. sect. 2.

(20) Sylv. ubi. proximè.

(21) Cap. Nuper de sent. excom. Sylv. dicto n. 16.

TITULO LXIII.

DOS INTERDICTOS POSTOS EM DIREITO, QUE PERTENCEM MAIS AO GOVERNO DE NOSSO ARCEBISPADO.

1246 Primeiro: Incorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Communidade, Camara, ou Senado de leigos, que fizer Estatutos, Ordenações, Leis, Acordãos, Posturas, Vereações, ou puzer Edictos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por qualquer via a dispor das cousas tocantes á Igreja, e seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituaes, ou annexas a ellas, ou obrigar ás pessoas, e Communidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os não revogar dentro de dous mezes.

1247 Segunda: Incorre a Communidade (2) que pelos ditos Estatutos, ou por qualquer via direita, ou indireitamente prohibir ás pessoas, e Communidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, campos, fontes, e das mais cousas, cujo uso é publico, e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, e dos fructos de seus patrimonios em qualquer tempo, que quizerem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceiro: Incorre a Cidade, Lugar, ou Camara, que impuzer tributos, (3) ou quaesquer encargos pessoaes, ou reaes, ou outras quaesquer imposições, ou fintas ás Igrejas, Clerigos, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ou seja por razão dos fructos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou que comprão para seu uso; ou os obrigar direita, ou indireitamente a pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou Lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser preso, maltratado, ou castigado.

1250 Quinto: Incorre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer cousa, e acção real, pessoal, mixta, civel, ou criminal, nos casos que por direito Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sómente ao nosso Juizo.

1251 Incorre o Cabido, que estando a Sé vacante, antes de passar um anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reveren-

---

(1) Text. in cap. Noverit. 49. cap. Gravem de sent. excom.

(2) Cap. ult. de Immunit. Ecclesiar. lib. 6.

(3) Text. in cap. Quamquam de censib. lib. 6. et ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 8. § 1. n. 2.

(4) Clem. 1. de pœnis.

(5) Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Februar. ann. 1428.

(6) Trid. sess. 7. de reform. cap 10. Pal. dict. d. 5. punct. 8. § 2. n. 6.

das para alguem se ordenar de Ordens Sacras, ou Menores, não estando arctado, por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de haver.

TITULO LXIV

DAS CESSAÇÃO—A DIVINIS

1252 A Cessação *á Divinis* é annexa (1) ao interdicto, e em parte muito semelhante a elle: não é propriamente censura, mas é uma pura privação dos Officios Divinos, de que a Igreja usa depois de se terem applicados todos os remedios, sem que aproveite, em signal de dor, e tristeza por alguma gravissima injuria, que se lhe faz, para reparação della, e para que por este meio obrigue ao delinquente a desistir (2) da injuria, e dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação *á Divinis* é local, (3) e se devide (4) em geral, e especial. A geral é (5) quando se poem de cessação uma Provincia, Cidade, Villa, ou Lugar. A especial é, quando se poem em lugar determinado, como em uma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, e mais pessoas, que tem jurisdição para proseguir censuras, e pôr interdicto, pódem tambem (6) pôr cessação *á Divinis*. Em nosso Arcebispado nem-uma Communidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se estiver vacante) tem jurisdição para pôr cessação *á Divinis* geral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta por Cabido, que para isso tenha legitimo poder, é (9) necessario, que se chamem todos, ainda que estejão ausentes, e que depois dos Vogaes juntos se examine a causa, e se veja se é bastante para se proceder a cessação *á Divinis*, e que a resolução se tome pela maior parte dos votos, e que a causa seja racionavel, e de tal qualidade, que seja equivalente (10) aos damnos, que da cessação resultão, e seja manifesta, e notoria por

---

(1) Pal. dict. d. 5. punct. 9. § 1. n. 1. vers. Annexa. Innoc. in c. Dilectis, de appellat. Facit Nav. dict. cap. 27. n. 109. vers. Rogari verò.

(2) Colligitur ex Clem. 1. de sent. excom. sub. fine. Sayr. lib. 5. cap. 17. n. 2. Suar. d. 38. sect. 1. n. 13. Bonacin. tom. 1 d. 6. punct. 1. Paul. Laym. l. 1. Sum. tract. 5. p. 4. cap. 6. n. 1. Avila 6. p. de censur d. 1. dub. 1. Pal. dict. punct. 9. § 1. n. 1.

(3) Aller. tom. 2. de Interdict. d. 2. cap. 1.

(4) Pal. ubi proximè n. 3. Navar. cap. 27. n. 118. Suar. d. 38. sect. 1. n. 5. Bonac. de cessat. à Divinis punct. 1. n. 3.

(5) Pal. ubi proximè. Henriq. de excom. et interdict. lib. 13. cap. 52.

(6) Cap. Si Canonici de off. Ordinar. lib. 6. et ibi goss. verbo cessare. Covas in cap. Alma mater 2. p. § 2. n. 6. Suar. d. 39. sect. 4. n. 1.

(7) Covas ubi proximè. Reginald. cap. ult. n. 71. Bon. de cessat. à Divin. d. 6. punct. 2. n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 9. § 3. n. 1. vers. Capitulum verò Sede non vacante.

(8) Cap. Si Canonici de off. Ordinar. lib. 6. Pal. dict. n. 1. vers. Quapropter.

(9) Facit cap. Irrefragabili de off. Ordin. cap. Si Canonici, c. Quamvis cod. tit. in 6. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 2 concl. 3. Covas ubi proximè. Henriq. lib. 13. cap. 54. n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 5. Pal. dict. §. 3. n. 1.

(10) Latè Pal. dict. § 3. n. 2. DD. ad text. in cap. Quamvis, et cap. Si Canonici de off. Ordin. lib. 6. Sot. ubi. prox. Henriq. lib. 13. cap. 52. n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18. num. 12. Suar. d. 38. sect. 3. n. 1. et 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. et seqq.

notoriedade de facto, e della se faça processo authentico, (11) e assignado.

1255 E depois da causa examinada, e processada, e tomada a resolução se faça requerimento, e pergunte (12) ao contumaz se quer desistir da sua desobediencia, e contumacia, dando a devida satisfação, e se lhe poderão entregar os autos, para que vendo-os possa allegar alguns embargos, se os tiver; e finalmente pela primeira embarcação que partir para o Reino, assim as pessoas que a poem, como as partes porque foi posta, per si, ou seus Procuradores são obrigados a recorrer ao Summo Pontifice (13) por remedio, e sem se guardarem estes requisitos é commum a resolução, que a cessação é (14) nulla, e que deve para o effeito della, tanto que se souber que faltou algum delles.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha jurisdição Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo, ou semelhantes pessoas, ainda que conforme a direito é obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, que cabem em uma só pessoa, com tudo conforme a provavel opinião dos Doutores, posto que ommitta alguma, nem por isso deixará de ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem, não fallão nas pessoas (17) dos Bispos.

TITULO LXV.

DOS EFFEITOS DA CESSAÇÃO—A' DIVINIS.—

1257 Tres effeitos (1) se attribuem commummente á cessão *á Divinis*. O primeiro é a privação (2) dos Divinos Officios, e assim tira todas as Missas, (3) Officios (4) Divinos, e bençãos (5) solemnes, e

(11) Pal. dict. § 3. n. 2. vers. Insuper.

(12) Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. et ibi Barbos. n. 1. Sylv. verb. Cessatio n. 2. Suar. d. 39. sect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

(13) Suar. dict. sect. 3. n. 13. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. et ibi gloss. verbo Iter arripiant. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. vers. Quarta est. Pal. dict. § 3. n. 4.

(14) Pal. dict. § 3. n. 3. v. Cœterùm. Sayr. dict. cap. 18. n. 16. Avila p. 6. de censur. d. 2. dub. 2. § Circa, juncto § Secundo notandum. Suar. dicta sect. 3. n. 13.

(15) Alter. dicto tom. 2. d. 12. cap. 6. vers. Hæ igitur.

(16) Alter. ubi proximè vers. Ad secundum. Suar. dict. sect. 3. n. 10.

(17) Text. in dict. cap. Quamvis, cum aliis. Suar. dict. sect. 3. n. 10. Pal. dict. § 3. n. 6. in fine.

(1) Text. in cap. Non est vobis de sponsal. Pal. dict. punct. 9. § 2. n. 1. 4. et 11.

(2) Cap. Non est de sponsalib. ibi Nulla officia Divina, juncta doctrina Clem. 1. § Porro, vers. Nam ubi, de verb. signific. Suar. d. 39. sect. 2. à n. 1. Alter. dict. d. 2. de interdicto cap. 3. à principio pag. 313. Bonac. de censuris d. 6. de cessat. à Divinis punct. 3. à num. 1. Pal. Simili tract d. 5. punct. 9. n. 4.

(3) Bonac. dict. loc. n. 1. Sayr. de cens. lib. 5. c. 19. num. 6. Filliuc. de censur. tract. 18. cap. 7. á n. 165. Avila simil. tr. 6. p. d. 1. dub. 3. Suar. et Alter. locis citatis.

(4) Argum. cap. Si Canonici, et cap. Non est vobis, suprá. cit. Filliuc. dict. c. 7. n. 170. Bonac. dict. punct. 3. vers. Secundó licitum est. Suar. dict. sect. 2. num. 13. et 14. Henriq. lib. 13. cap. 44. Nav. cap. 27. num. 174.

(5) Navar. ubi proximè n. 177. et seq Covar. in cap. Alma 2. p. § 3. n. 6.

durante ella se não póde usar da modificação do Capitulo *Alma Mater*, no que por elle se concede no tempo do interdicto; porêm não ficão os Clerigos, e Beneficiados desobrigados de rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tambem no tempo da cessação *á Divinis* se póde dizer uma Missa (7) cada semana, para se renovar o Santissimo Sacramento em segredo nas Igrejas, em que se costuma guardar, e a não pódem ouvir mais que um, ou dous Ministros, que a ella ajudarem (8). E nas Igrejas em que não houver Sacrario, todas as vezes que for necessario levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderá o Parocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito effeito. No tempo da dita cessação *á Divinis* não se pódem tanger os sinos (10) para os ditos Officios Divinos, mas poder-se-hão tanger para outras cousas, (11) que o não forem, como no tempo do interdicto.

1259 O segundo effeito da cessação *á Divinis* é privar dos Sacramentos (12) da Igreja: pódem-se com tudo administrar no tal tempo os Sacramentos do Baptismo, (13) Confirmação, (14) Penitencia, (15) e Eucharistia aos doentes (16) perigosos, e o Matrimonio (17) sem bençãos, (18) e dar Ordens, principalmente aos que tem já alguma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que acudão aos Sacramentos

---

Alter. d. 5. de interdicto pag. 390. et 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. á n. 14. Henriq. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.

(6) Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sá verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct. 3. n. 3. ad finem. Filliuc. ubi suprá n. 167. et 171. Alter dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E.

(7) Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag. 316. lit. C.

(8) Henriq. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. dist. 1.

(9) Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. cap. 3. pag. 313. et 316. Bon. dict. n. 3. Filliuc. dict. c. 7. n. 174.

(10) Suar. dict. sect. 2. n. 17. Alter. dict. cap. 3. lit. B. pag. 319. Bonac. dict. punct. 3. n. 2.

(11) Diximus sub num. 1240.

(12) Cap. Non est. de sponsal. Plenè Suar. dict. sect. 2. á n. 18. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. á n. 5. Pal. de cens. d. 5. punct. 9. § 2. n. 11.

(13) Cap. Non est de sponsal. Suar. dict. sect. 2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap. 19. Reginald. lib. 32. tract 3. n. 70. et seqq. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Henriq. cap. 53. n. 4.

(14) Bonac. et cæteri supra citati. Pal. dict. § 2. n. 11. Sayr. Henriq. Suar. et Lam. ab eo cit.

(15) Cap. Non est de sponsalib. ubi proximè, vers. Pœnitentia omnib. morituris. Suares dict. sect. 2. n. 25. Henriq. lib. 13. cap. 4. Sayr. lib. 5. cap. 19. n. 8.

(16) Alter. dicto cap. 3. pag. 313. at 316. et 320. lit. B. col. 2. et pag. 357. dict. lit. B. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Suares dict. sect. 2. n. 2. Pal. dict. § 2. n. 11.

(17) Sayr lib. 5. cap. 19 n. 12. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar. dict. sect. 2. n. 27. Pal. ubi proximè.

(18) Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. § 2. n. 11. vers. Deinde matrimonium absque solemnitate nuptiali. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar dict. sect. 2. n. 27.

(19) Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henriq. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap. 7. n. 38 Bonac. d. 5. punct. 3. § 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. § 1. n. 23. quidquid loquendo generaliter (idest absque necessitate) dicat puncto 9. § 2. n. 11. vers. Quapropter.

necessarios: tambem se póde dar o Sacramento da Unção aos que estão para morrer, e não estão capazes (20) de outros Sacramentos, que lhes sirvão de remedio naquella hora.

1260 O terceiro effeito da cessação *á Divinis*, é privar da sepultura (21) Ecclesiastica: pódem com tudo ser enterrados em sagrado os Clerigos; (22) e no tempo della se pódem celebrar Missas, e Officios Divinos com as portas abertas, sinos tangidos, e mais solemnidades nas festas (23) do Natal, Paschoa, Pentecostes, Assumpção de Nossa Senhora, e Corpo de Deos, com seus Oitavarios; porque esta graça foi concedida em honra das ditas festas, e assim se deve ampliar, conforme a direito, e costume praticado em semelhantes casos com approvação dos Doutores; (24) mas não se suspende o tal effeito por virtude do privilegio especial, que alguns tem para ouvir, e dizer Missa no tempo (25) do interdicto.

TITULO LXVI.

DA RELAXAÇÃO DA CESSAÇÃO—A' DIVINIS,—E PENAS QUE INCORREM OS QUE A NÃO GUARDÃO.

1261 E' certo que o Prelado, ou Communidade, que poem a cessação *á Divinis*, e seus legitimos Superiores pódem levantar, (1) e relaxar, e ainda que em direito não ha fórma certa, e determinada com que se deva levantar, ou relaxar, com tudo é necessario alguma fórma, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que relaxa.

1262 Tambem conforme a direito se levanta a cessação *á Divinis*, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a poz não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeira embarcação, que partir para o Reino; porêm passado o dito tempo, se com effeito se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessação se não poderá levantar sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes se concertarem, e se der satisfação á Igreja; porque como se poem para este fim, a commum resolução dos Doutores é, que sempre o Summo Pontifice

---

(20) Laym. ubi proximè vers. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. § 1. n. 20. vers. Si infirmus nullum aliud Sacramentum.

(21) Suar. dict. sect. 2. num. 28. et seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. et seqq. Bonacin. dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. á n. 179.

(22) Filliuc. ubi proximè n. 181. Avila de censur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.

(23) Const. Ulissip. lib. 5. tit. 49. decr. 2. § 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600.

(24) Quos. refert. Alter. pag. 317. col. 2. in principio.

(25 Suar. dicta sect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. et seqq. col. 1. ubi optimè.

(1) Suar. dict. d. 39. sect. 4. n. 1. Henriq. lib. 13. cap. 52. Sayr. de censur. cap. 18. n. 7. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. n. 186. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 82. Bon dict. propos. 3. n. 12. Pal. d. 6. de cens. punct. 1. § 5. n. 1.

(2) Pal. ubi proximè. Henriq. lib. 13. cap 52. n. 3. Sayr. dict. cap. 18. n. 7. Filliuc. dict. tract. 18. n. 188. Bon. tom. 1. d. 6. de cessat. punct. 3. post. num. 12.

(3) Cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. Alter. d. 2. cap. 6. vers. Decimò.

quer dar lugar a esta composição, (4) por evitar um damno tão grande, como é o que causa a cessação *á Divinis*.

1263 As pessoas que não guardão a cessação *á Divinis* peccão gravemente, (5) conforme a qualidade da materia, em que faltão: e os Religiosos que a não guardão, guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares em que morão, incorrem (6) em pena de excommunhão: porêm se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não incorrerão na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzerão a cessação *á Divinis*, pelo peccado da desobediencia que commettem, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficão sujeitos neste caso, ainda que por outra via sejão isentos.

1264 E porque a cessação *á Divinis* regularmente se poem sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, que quebrão a cessação, quebrão tambem o interdicto, todos elles ficão incorrendo naquellas penas que o interdicto traz comsigo. E quando for posta per si só, sem preceder interdicto, serão os transgressores della castigados por Nós, ou nossos Ministros com as penas arbitrarias, (8) que merecer sua culpa, visto não haver pena particular imposta em direito; e por esta razão o Clerigo que quebrantar a cessação *á Divinis*, sendo posta per si só, não incorre irregularidade (9) por se não achar expressa em direito.

1265 Conforme o direito Canonico, os que poem a cessação *á Divinis* sem legima causa, ficão obrigados (10) a dar satisfação á Igreja da injuria, que lhe fizerão, conforme ao que se julgar; e tem tambem obrigação de restituirem aos Clerigos, e Beneficiados as perdas, que lhe derão, e as distribuições (11) de que ficárão defraudados. Porém se puzerão a cessação *á Divinis* legitimamente, os delinquentes que derão causa a ella ficão com este encargo (12) todo, e os Prelados, Juizes, ou Communidades, que puzerão a cessação, os pódem, e devem obrigar a fazer restituição retardando-lhes a absolvição até satisfazerem, ou ao menos darem sufficiente caução, e serem condemnados (13) em pena pecuniaria a seu arbitrio em compensação do devido obsequio, que se tirou á Igreja, applicada em augmento do Divino culto.

---

(4) Alter. dict. cap. 6. v. Tertio notandum est.

(5) Pal. d. 5. punct. 1. § 4. n. 1.

(6) Clem. 1. de sent. excom. Reginald. ubi suprà n. 83. Pal. dict. § n. 2. v. Nihilominus. Henriq. lib. 13. cap. 54. n. 3.

(7) Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 19. Alter. dict. d. 2. cap. 8. v. Postremo loco.

(8) Pal. dict. § 4. n. 3.

(9) Gloss. in cap. Si Canonici verbo cessare de offic. Ordin. lib. 6. Suar. disp. 39. sect. 1. n. 8. Henriq. lib. 13. cap. 54. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 9. Pal. dict. § 4. n. 4.

(10) Cap. Si Canonici de off. Ordinar. lib. 6. Pal. dict. d. 5. § 3. punct. 9. n. 7.

(11) Fr. Anton. á Spirit. Sancto d. 3. sect. 2. n. 356.

(12) C. Si Canonici. c. Quamvis de off. Ordin. lib. 6. Palaus dict. § 3. n. 9. Henriq. lib. 13. c. 52. n. 3. Sayr. lib. 5. Thesauri cap. 19. n. 19. Suar. d. 39. sect. 3. n. 16. Bon. tom. 1. de censur. disp. 6. p. 3.

(13) Palaus ubi proximè Alter. [illegible] cap. 6. v. Dico quartò. Frat. Anton. a Spiritu Sancto. dict. sect. 2. n. 3[illegible] tores ad text. in cap. Si Canonici. vers. Si autem de offic. Ordin. lib. 6.

TITULO LXVII.

DA VIOLAÇÃO DA IGREJA.

Dos casos em que as Igrejas ficão violadas, e o que é prohibido em quanto o estão.

1266 Ainda que a violação não seja censura, nem tenha os seus effeitos, com tudo como de algum modo é semelhante (1) ao interdicto, e cessação *á Divinis;* porque na Igreja violada se não pódem dizer Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem dar sepultura aos mortos (3) com Officio funeral, sob pena de peccado (4) grave, assim parece necessario tratar neste lugar deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenhão inteiro conhecimento do modo com que hão de proceder. Cinco são os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeiro é, quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, ainda que seja feito pelo morto (6) a si proprio: porém pelo homicidio feito pelo matador em sua necessaria defensão, guardando (7) o *moderamen inculpatæ tutelæ;* pelo meramente casual (8) inculpavelmente feito, cahindo uma pedra, ou por outro caso fortuito; pelo menino antes de ter uso (9) de razão; pelo amente, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) e pelo que está dormindo (12) em sonhos não fica a Igreja violada, como tambem o não fica quando a ferida foi dada fóra da Igreja; ainda que o ferido vá morrer (13) a ella; porém ficará violada, se atirarem de fóra ao que está na Igreja, e o matarem: (14) e para que a Igreja fique violada pelo homicidio, não é necessario que haja effusão de sangue, (15) porque basta que se afo-

(1) Alter. dict. Tom. 2. tract. de Interdict. d. 3.

(2) Text. in cap. Si Ecclesia. de conseer. Eccl. cap. Is, qui de sent. excom. lib. 6.

(3) Text. in cap. unico de conseer. Eccles. lib. 6.

(4) Alter. dicta d. 3. cap. 3. in principio.

(5) Cap. Ecclesiis. 68. dist. cap. Si motum, cap. Ecclesiis. de conseer dist. 1. cap. Proposuisti. de conseer. Eccl. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Henriq. lib. 2. de Pœnit. cap. 6. n. 5. Nav. in manual. cap. 27. á n. 256. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 4. § 1. Barbos. de potest. Episcop. 2. p. a'leg. 28. n. 2. Sayr. in Clav. reg. lib. 3. cap. 7. n. 8.

(6) Delben. de immunit. c. 2. dub. 2. sect. 2. n. 5.

(7) Glossa in cap. unic. de consecraã Eccles. l. 6. Barb. dicta alleg. 28. á n. 16. cum seq. Clar. § Homicidium n. 27. v. Scias tamen.

(8) Ugolin. de potest. Episcop. cap. 29. § 1. vers. Locum non habet. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 16. n. 4. Farin. in prax. crimin. tit. de homicidio q. 125. n. 22. Barb. dict. allegat. 28. n. 3.

(9) Delben dict. sect. 2. n. 35. resolut. 164. n. 4.

(10) Barb. dict. allegat. 28. n. 3. et 4. Nav. dict. cap. 27. n. 251. Henriq. in Sum. lib. 9. de Miss. cap. 27. § 6.

(11) Barb. ubi proximè n. 5. Menoch. de arbitr. casu 326.

(12) Barb. loc. cit. n. 13. Covar. in Clem. Si furiosus p. 3. in initio. n. 6. Tiraquel. de pœn. temperand. caus. 5.

(13) Barb. ubi proximè n. 20. Delben dict. sect. 2. n. 5. Alter. dicto cap. 1. vers. Sex autem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. vers. 2.

(14) Delben dict. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, et Lug.

(15) Delben ubi proximè n. 47. et sect. 3. n. 2. Ric. resol. 265. n. 3. p. 3. Quid autem importet, verbum Effusio, explicat. Barb. dict. allegat. 28. n. 34. cum seqq.

gue, ou enforque nella alguma pessoa, posto que seja por autoridade da Justiça.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada, é pela injuriosa, (16) e peccaminosa effusão de sangue dentro na Igreja; e para a tal violação se requer, que a effusão de sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, e assim fica esta violada, ainda que ahi se não derrame sangue, porque o ferido sahio logo della, antes que o sangue cahisse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou d'outra maneira; pois para se violar a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) ainda que dentro na Igreja se não derrame sangue; e para a violação não basta (19) que o sangue caia na Igreja, se a ferida for feita fóra della.

1269 Não se dá violação da Igreja quando o sangue cahe dos narizes naturalmente, (20) ainda que seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito, (21) nem quando um fere a outro em acto de jogo, e recreação (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida é feita pelo menino antes de ser capaz do uso de razão, ou pelo furioso, (23) amente, ebrio, ou que está dormindo, como acima fica dito a respeito do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusão de sangue de homem vivo, e assim não fica violada a Igreja pela effusão de algum animal, (24) nem de homem morto, (25) porque já não é sangue de homem, senão de cadaver: e não basta qualquer effusão de sangue, mas ha de ser notavel, (26) e copiosa, e grave a percussão; por tanto não ficará violada se só cahirem uma, ou poucas gotas de sangue, nem ainda que caia em abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) e assim não fica a Igreja violada, quando na pendencia de dous meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja; porque se a percussão não é tal, que

(16) Text. in cap. Proposuissi, cap. ult. de conseer. Eccles. cap. unic. cod. tit. lib. 6. e. Ecclesiis. de conseer. dist. 1. Barb. dict. alleg. 28. n. 30. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.

(17) Barb. ubi proximè dict. n. 30. Navar. dict. cap. 27. á n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. á n. 12. Fagundes in quinque. Eccles. præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14.

(18) Barb. ubi proximè. n. 36. Navar. dict. cap. 27. n. 82. Fagund. dict. cap. 14. n. 17.

(19) Alter. dicto cap. 1. vers. Secundò. polluitur.

(20) Facit. cap. Ecclesiis de conseer. dist. 1. Navar. dict. cap. 27. á n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. á n. 12. Barbos. dict. alleg. 28. n. 30.

(21) Barb. ubi proximè n. 3. DD. ad dictum. text. in cap. Ecclesiis. dist. 68. cap. Ecclesiis. de conseer. dist. 1. cap. Proposuisti de conseer. Eccles.

(22) Jura proximè cit. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 50. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 50. n. 2.

(23) Barb. dict. allegat. 28. n. 3. v. Nam qui furore, cum DD. ab eo cit.

(24) Gloss. verb. Sanguinis in dict. cap. unic. de conseer. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

(25) Barb. dict. n. 31. in fine.

(26) Argum. text. in c. Sapè 11. dist. et in cap. Revertimini. q. 1. Gloss. verbo Effusionem sanguinis. in cap. Cum illorum de sentent. excom. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

(27 Nav. dict. c. 27. n. 82. Mar. Ant. Var. res. l. 1. resol. 3. casu 6. Barb. dict: allegat. 28. n. 36.

(28) Barbos. dict. n. 36.

baste para haver peccado mortal, tambem se não deve julgar bastante, (29) para a violação da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, (30) e notoria; porque se for occulta, se não ha de ter a Igreja por violada: e assim o Parocho que souber da effusão de sangue feita na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda póde celebrar, (31) e fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E não é necessario que a percussão seja por outrem para a Igreja ficar violada, mas basta que seja feita pelo ferido (32) a si mesmo, como for peccaminosa, porque ainda que a tal acção se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, com tudo o fica sendo a Deos, e á Igreja.

1272 O terceiro caso em que a Igreja fica violada, é pela effusão publica do semen humano, (33) ou seja de mulher, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto que seja illicita: e assim não fica violada pela pollução tida em sonhos; (34) porque não é voluntaria. E ainda que a dita effusão seja em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada; porque basta para se commetter peccado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) e peccaminosa, porém quando os casados não commettem peccado mortal, tendo copula na Igreja, não ha violação, (37) ainda que o tal ajuntamento seja publico, como é, quando os casados estiverem por justas razões recolhidos na Igreja sem poderem sahir, e por evitarem o perigo espiritual da incontinencia tem entre si communicação.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas á mesma Igreja, que não são parte della, ainda que sejão de seu serviço, e para ella tenhão porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficão debaixo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada é, quando nel-

---

(29) Barb. ubi proximè cum Suar. ab eo citato.

(30) Glossa verbo Pollui, in cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 10. cum Nav. Soto Henriq. Tolet. et aliis, quos refert, et sequitur.

(31) Barb. dict. allegat. 28. n. 41.

(32) Alter. dict. cap. 1. vers. Quæritur. tertiò.

(33) Sanches. de Matrimon. lib. 9. d. 15. n. 12. et 13. Fagund. p. 1. lib. 3. c. 14. a n. 22. et p. 2. lib. 4. c. 4. á n. 19. cum seqq. Barb. dict. allegat. 28. n. 42. Ugolin. de potest. Episc. cap. 29. § 3. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. et in cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1.

(34) Navar. dict. c. 27. n. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugolin. dict. § 3. vers. Excipitur tamen. Barb. ubi proximè n. 43.

(35) Alter. dict. cap. 1. vers. Sed. hæc opinio.

(36) Richard. in 4. dist. 32. art. 3. q. 1. et ibi Maior etiam. q. 1. Sylvest. verb. consecr. 2. q. 5. Covar. de sponsal. p. 2. cap. 7. § 2. n. 3. Suares. dicta. sect. 4. vers. Tertia opinio. Sayr. in Clavi regia lib. 9. cap. 7. n. 21. Lessius de just. lib. 4. cap. 3. dubio 12. n. 83. Palaus dict. punct. 1. n. 1. Barb. dicta alleg. 28. n. 48. v. Cum magis communi.

(37) Doctores. proximè citati.

(38) Barb. dict. allegat. 28. n. 45. Cum Alter. Suar. Sayr. Avila, et Sanches, Fagund. in quinque Ecclesiæ præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37. cum seqq. usq. ad n. 53.

la se enterra (39) algum herege, notorio percussor de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, e sem o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte deo os devidos signaes de penitencia, (41) e foi absolto *ad reincidentiam*, se falleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem póde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, e ultimo caso em que a Igreja fica violada é, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança que não for baptizada, porém ainda que o Catechumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, e privilegios da Igreja, com tudo se nella for sepultado, nem por isso fica violada; porque ainda que no direito se reputa por infiel, quando se prohibe o Matrimonio de fiel com infiel por não estar baptizado, já para este effeito de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razão da crença que tinha, e por haver presumpção, que morreo baptizado *per baptismum flaminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morrer no ventre (44) de sua mãi, foi sepultado com ella.

1277 Se for interrado na Igreja antes do Baptismo um menino de pouca idade filho de pais Christãos, não fica (45) violada a Igreja; porque ainda que não seja fiel, por não ter ainda crença, não se póde absolutamente chamar infiel, conforme ao commum uso de fallar, que no direito se acha, e a fé, e crença dos pais lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede áquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

1278 Na Igreja violada, ainda que é prohibido celebrarem-se os Officios (46) Divinos, é com tudo licito pregar (47) nella. E acontecendo violar-sé a Igreja estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succeder depois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico, que sobreveio; mas (49) se ainda não tiver principia-

(39) Cap. Consuluisti de consecrat. Ecclesiæ. Navar. dict. cap. 27. n. 252. Henriq. in Sum. l. 9. de Miss. cap. 27. § 5. et lib. 13. cap. 51. § 3. Azor inst. moral. p. 1. lib. 10. cap. 26. q. 13. vers. 3. et p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Sayr. de censur. lib. 2. cap. 4. n. 11. et lib. 5. c. 17. n. 22. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. et 53.

(40) Pal. dict. punct. 1. n. 1. vers. Quintò. violatur Ecclesia. Abr. de instit. Paroch. lib. 4. c. 11. n. 94.

(41) Barb. dict. alleg. 28. n. 52. Cov. in cap. Alma 1. p. § 11. n. 4. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 50. decr. 4. in princip.

(42) Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de consecr. dist. 1. Barbos. dict. 28. num. 53. Abr. dict. n. 94.

(43) Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 5. in principio fol. 555.

(44) Delben. dict. sect. 6. n. 5. Const. Ulyssipon. ubi proximè §. 1.

(45) Const. Ulyssipon. dict. § 1. dicto. fol. 553.

(46) Cap. Is qui in principio. de sent. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Suares de censur d. 33.

(47) Abr. de inst. Paroch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

(48) Rubr. Missal. de defect. Abr. dict. cap. 11. n. 95. Ugolin. de cens. tab. 2. c. 8. § 4. et de potest. Episc. cap. 29. § 7. n. sect. 6. n. 6. 3. Fagund. in quinque Ecclesiæ præcepta. p. 1. lib. 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

(49) Barthol. ab Angelo Dial. 5. de Miss. § 613. Nald. verbo Eccles. n. 23. et DD. proximè cit.

do o Canone não deve ir por diante, antes deve deixar a Missa, e recolher-se para a Sacristia.

TITULO LXVIII.

QUE SE ENTENDE POR NOME DA IGREJA, E QUEM A PÓDE DESENVIOLAR?

1279 A violação da Igreja, que acontece pelos modos referidos, se deve estender a todo o lugar sagrado; porêm debaixo do nome de lugar sagrado não entendemos todo o lugar em que se diz Missa, por que nem os Oratorios (1) particulares, e domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficão sugeitos a este impedimento, ainda que nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar, que é bento como o dormitorio, e campanario dos Mosteiros, e Igrejas; mas entendemos (2) sómente aquelle lugar deputado para os officios, e ministerios Divinos, ou para sepultura dos mortos, como é a Igreja consagrada, ou benta, com seu Adro, ou Cemiterio, e Capellas bentas.

1280 Tambem se ha de advertir, que por todos os mesmos modos por quantos, e quaes a Igreja fica violada, se viola tambem o Adro, (3) ou Cemiterio, e quando a Igreja se julgar por violada, se deve tambem julgar o Adro contiguo, que é necessario a ella; porêm julgando-se o Adro, ou Cemiterio por (4) violado, não se deve julgar por violada a Igreja, ainda que lhe esteja contigua. E se a effusão acontecer na entrada da porta para dentro da Igreja, (5) ficará ella violada, porêm acontecendo da entrada da porta para fóra, o não ficará, porque então se julga a æção feita fóra da Igreja.

1281 Para se desenviolar a Igreja é preciso saber primeiro se é consagrada por Bispo, se sómente benta; porque se for consagrada, é necessario, que seja desenviolada pelo proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua commissão, e não póde ser desenviolada por simples Sacerdote, pelo qual a Igreja, que for sómente benta, (7) póde ser desenviolada, por aspersão de agoa benta com os ritos, e ceremonias, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a Igreja polluta, por se haver nella enterrado algum infiel, pagão, ou excommungado, se deve primeiro desenterrar o corpo, (8) se se puder apartar dos mais: e reconciliada a Igreja violada, fica tambem (9) desenviolado o Adro contiguo.

---

(1) Delben. dubio 2. sect. 7. n. 15. et n. 4. et 5.

(2) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. in principio v. Quando se trata.

(3) Alter. dict. d. 3. cap. 2. Delben dicto dubio 2. sect. 9. n. 1. DD. ad text. in cap. unic. de conseer. Eccl. lib. 6. Constit. Ulyssip. lib. 5. decr. 7. tit. 50. § 4. fol. 557.

(4) Navar. dicto loco n. 253. Sanch. de Matrim. lib. 9. d. 15. n. 23. et 35. Fagundez dict. p. 1. in præcepta Eccles. lib. 3. cap. 14. n. 18. Const. Ulyssip. dict. § 4.

(5) Alter. dict. cap. 2. v. Eodem modo.

(6) Cap. Aqua de conseer. Eccles. Barb. dicta allegat. 28. n. 55.

(7) Cap. Si Ecclesia de conseerat.

(8) Cap. Sacris de sepult. Delben dict. dub. 2. sect. 6. n. 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. § 2.

(9) Argum. cap. unic. de conseer. Eccles. lib. 6. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 12. cap. 1. §. 14.

1282 E pela presente Constituição concedemos licença a qualquer Vigario, Coadjutor, ou Cura de nosso Arcebispado, ou outro Sacerdote de sua commissão, para que possão desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Parochias estando violadas, sendo sómente bentas, e estando em lugares remotos, d'onde se não possa recorrer a Nós, ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento estando violada; a qual desenviolação farão, tanto que (11) alguma das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sendo a violação publica, ou notoria, ou depois que constar que o é: porêm nesta Cidade em que se póde recorrer ao nosso Vigario Geral, e nos outros lugares em que se póde recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos serão obrigados a lhes dar conta, fazendo auto do dia, mez, e anno em que a Igreja foi violada, declarando nelle as circunstancias de que procedeo a violação, que enviarão aos ditos, e elles darão licença para a Igreja ser desenviolada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, será obriado a mandar ao nosso Vigario Geral o auto com a brevidade possivel, para que saiba o que se fez, e tenha noticia do sacrilegio commettido na Igreja; e o mesmo farão os Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

1283 Porêm prohibimos, (12) que os Parochos não fação reconciliação, nem absolvão, nem consintão desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excommungados denunciados, ou notorios percussores de Clerigos; antes nos avisarão, ou ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua executar o que se houver de fazer.

1284 E para se julgar uma Igreja por consagrada (13) é necessario constar por escriptura authentica, ou pelos livros da Igreja, ou por letreiro de alguma pedra da mesma, ou por algumas Cruzes na paredes, que se costumão pôr por divisas, ou por commum tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de uma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar; porque como disto se não siga prejuizo a alguem, esta só basta para inteira prova; porêm não havendo estes argumentos, e outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja não é mais que benta.

TITULO LXIX

DA IRREGULARIDADE, E DA SUA DIVISÃO, E EFFEITOS.

1285 A irregularidade não é censura, (1) mas é um impedimen-

---

(10) Est similis Const. Ægitan. lib. 5. tit. 12. c. 2. fol. 462. Portuens. lib. 5. tit. 30. Const. 3. v. 1. fol. 645.

(11) Cap. ult. de consecr. Eccles. Eccles. Constituciones proximè citatæ.

(12) Const. Ægit. dict. cap. 2. § 2. fol. 463. Port. ubi proxime vers. 2 fol. 616.

(13) Cap. Si Ecclesia de consecr. Eccles. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 7. § 3. fol. 556.

(1) Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr de censuris. lib. 6. cap. 1. n. 16. et seqq. Navar. in manual cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. § 1. Suar. de censur. d. 10. sect. 3. Henrip. t. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigues quæst. regul. tom. 1. q. 24. art. 1.

to, (2) ou inhabilidade imposta por direito Canonico, que inhabilita o homem para receber Ordens, e administrar as já recebidas: não tem lugar senão nos sugeitos capazes de as tomar, e assim não incorrem nella as mulheres, (3) nem os homens, que não forem baptizados: (4) não se incorre irregularidade senão nos casos expressos, (5) e declarados em direito, e só póde ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razão de algum defeito, ou por razão de algum delicto: o que nasce de defeito, puzerão os Summos Pontifices, (8) considerando a perfeição, e decencia, que se requer nos Ministros do Altar, e cousas Divinas, para que não houvesse nelles cousa que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a autoridade, e respeito que se lhes deve.

1287 A que nasce de delicto suppoem (9) culpa externa, e ainda depois de perdoada, e feita penitencia continúa esta irregularidade; porque se não tira, em quanto (10) se não alcança dispensação della. A irregularidade, que nasce de defeito cessa (11) com o mesmo defeito, e algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, ainda que sempre é impedimento para que se tomem; e a que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica tambem incapaz de receber (14) Beneficio, quando a irregularidade é de qualidade, que tira todo o exercicio das Ordens, mas não quando sómente impede algum exercicio dellas; e porisso o Clerigo, que perdeo parte da mão (15) necessaria para celebrar, e ficou habil para todos os mais Officios, se julga por capaz de Beneficio, que não requeira celebração de Missa; e ainda que seja effeito da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, não se entende na contrahida por delicto; porque esta não priva (16) de Beneficio, que de antes se tinha *ipso jure*.

1289 Do mesmo modo que a irregularidaee é impedimeto para Beneficios, o é tambem para Prelazias, (17) ainda que sejão Regulares,

(2) Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. et DD. proximè citati.

(3) Pal dict. d. 6. punct. 2. n. 3.

(4) Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dicto n. 3.

(5) Cap. Is, qui. de sent. excom. lib. 9. et ibi. Barbos. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

(6) Suar. de censuris. d. 40. sect. 4. á n. 7. Avila p. 7. disp. 1. in fine. Bon. tom. 1. d. 7. p. 1. punct. 2. num. 1 et 2. Pal. dicto punct. 2. n. 1.

(7) Pal. dict. punct. 1. num. 3.

(8) Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. in principio.

(9) Covar. in Clem. Si furiosus. 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. vers. Quocirca. Abr. dict. sect. 4. n. 491.

(10) Tambur. lib. 10. tract. 4. de irregularit. cap. 23. § 3. n. 1.

(11) Suares. de irregularit. d. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Tamb. ubi proximè.

(12) Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. DD. ad. cap. 2. de Clerico ægrotante.

(13) Cap. fin. de temporib. Ordin. cap. Inquisitionis. 21. de accusat. Pal. ubi proximè.

(14) Cap. 2. de Clerico pugnante in duello. Trindent. sess. 14. de reformat. cap. 7. Pal dict. d. 6. punct. 5. num. 5.

(15) Cap. 2. de Clerico ægrotante. Bonacin. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Palaus dict. punct. 5. n. 3. et 5. DD. ad text. in cap. 7. de corpore vitiato.

(16) Pal. dicto puncto 5. n. 10. Bonacin. dicto punct. 4. n. 8. Covar. in Clem. Si furiosus de homicid. 2. p. § 3. n. 6. Suares dicta. sect. 4. n. 32.

(17) Bonac. dict. punct. 4. n. 12. Pal. dict. punct. 5. n. 8. Suares d. 40. sect. 2. n. 12. 28. 42. et 45.

mas não para ser Religioso em estado que não requer Ordens. Não priva porem a irregularidade daquellas acções, que são communs (18) aos Clerigos, e aos leigos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os Officios Divinos, ser sepultado em lugar sagrado, communicar com os fieis, baptizar sem solemnidade; porque a irregularidade só exclue do commercio Clerical, e pelo conseguinte das acções que são proprias dos Clerigos.

TITULO LXX.

DA IRREGULARIDADE, QUE NASCE DO DEFEITO.

1290 Para se contrahir a irregularidade, que nasce de defeito se não requer peccado, mas (1) basta haver o defeito: esta nasce de muitos principios, e assim ha irregularidade, que procede do defeito do corpo, (2) e por ella ficão irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de alguma parte, que pertence á inteireza, e perfeição humana, como são os que tem menos uma mão, (3) braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Hostia, ou um olho, especialmente (5) o esquerdo; e os que tem notavel deformidade, (6) quaes são os corcovados, ou demasiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura, disposição dos membros, e cousas semelhantes.

1291 Irregularidade, que procede do defeito d'alma, (7) e é aquella, pela qual ficão irregulares todos aquelles, que são idiotas, (8) e não tem a sciencia necessaria, que para Ordens se requer. E os que tem defeito do uso de razão, (9) como são os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, e furiosos; em que se comprehendem os endemoninhados, lunaticos, e tomados de gota coral; porque ainda que algums destes se inculcão nos irregulares por defeito do corpo, o Papa Gelasio os manda contar entre os irregulares por defeito d'alma.

1292 Irregularidade, que procede do defeito na antiguidade (10) na Fé, e é aquella porque ficão irregulares os que de novo se conver-

(18) Covar. in Clem. Si furiosus 1. p. § 1. in princip. Nav. cap. 27. n. 191. Suar. dict. sect. 2. n. 8. Henriq. cap. 14. n. 1. Conine. d. 18. dub. 1. n. 4. Bonac. dict. punct. 4. n. 5. Pal. dict. punct. 5. n. 4.

(1) Pal. dict. d. 6. punct. 8. n. 1. Abr. de inst. Paroc. l. 10. sect. 4. n. 493. Dian. tract. 5. res. 6. § 2.

(2) Reginald. dict. lib. 30. tract. 2. cap. 5. Abr. dict. sect. 4. n. 493. Pal. dict. d. 6. puncto 11. á num. 1.

(3) Cap. Exposuisti. de corpore vitiato. Pal. dict. puncto. 11. n. 3.

(4) Cap. Exposuisti, cap. ultim. de corpore vitiato. Pal. ubi prox.

(5) Cap. ult. 55. distinct. Pal. loc. citato.

(6) Pal. ubi proximè. Bonac. dicto puncto. 2. á n. 5. cum. seq.

(7) Pal. dict. d. 6. punct. 10. n. 1. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 1. n. 1. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Navar. dict. cap. 27. n. 106.

(8) Cap. Illiteratos 36. dist. Navar. dict. cap. 27. n. 205. Sayr lib. 6. Thesauri. cap. 6. n. 5. Suar. d. 51. n. 8. Avila. p. 7. d. 4. dub. 1. Bonac. tom 1. d. 7. q. 2. punct. 1. n. 2. Pal. dict. d. 6. punct. 10. n. 1.

(9) Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. sect. 1. n. 3. et 4. Bonac. ubi proximè n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. decr. 3. in princip. fol. 564.

(10) Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quoniam. 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Miserun 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19. § 3. n. 1. Sayr. dict. c. 13. n. 10. Suar. d. 13. sect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.

tem á nossa Santa Fé, de cuja constancia a Igreja não tem tomado ainda experiencia.

1293 Irregularidade por defeito da significação, ou Sacramento, (11) e é aquella porque ficão irregulares os bigamos, que duas vezes forão casados, (12) ainda que fossem com mulheres virgens, ou posto que o fossem uma só vez, se o forão com mulher viuva, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casárão por palavras de presente, estando viva (14) a primeira mulher: os que tiverão ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: e todos aquelles, que tendo feito (15) voto solemne de castidade, se casárão solemnemente.

1294 Irregularidade por defeito do nascimento, (16) e é aquella porque ficão irregulares os que não são havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeito da origem, (17) e é aquella por que os escravos são irregulares.

1296 Irregularidade por defeito da idade, (18) e é aquella por que são irregulares todos aquelles, que não tem idade legitima, que se requer para aquella Ordem que hão de tomar.

1297 Irregularidade por defeito da boa (19) fama, e é aquella porque são irregulares os infames, ou sejão por infamia de direito, que pelas Leis, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou por infamia de facto, a qual se incorre por algum grave, e publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores é reputado infame.

1298 Irregularidade por defeito de brandura (20) e é aquella por que ficão irregulares os Juizes principaes, que derão sentença em causa de morte; os que cooperárão para essa morte, ainda que fosse justa,

---

(11) Cap. Nuper, Cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus cum aliis. 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. á n. 2. Abr. dict. n. 494.

(12) Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis, c. Præcipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

(13) Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduam 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. punct. 8. n. 4. Barb. de potest. Episcop. 2. alleg. 49. n. 5. Henriq. lib. 12. cap. 6. § 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigam.

(14) Cap. Nuper de bigamis, et ibi Joan. Andr. n. 3. et ibid. Anton. n. 8. Angel. verb. Bigamia n. 8. Sanchez dict. d. 84. n. 5. Suar. d. 49. n. 8. Pal. dict. punct. 8. n. 9.

(15) Cap. Quotquot. 27. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.

(16) Cap. 1. cap. fin. de filiis. Presbit. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sint. legit. Abr. ubi suprá n. 495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus. 2. p. § 3. n. 4. Henriq. lib. 14. c. 8. n. 10. Sayr. lib. 6. Thesauri. cap. 10. á princip.

(17) Cap. 1. 54. dist. cap. 1. et 2. et ferè per totum de serv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per totum. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

(18) Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

(19) Cap. Infames. 6. q. 1. Regul. Infamibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20 Suar. d. 48. sect. 1. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 36. et lib. 14. cap. 5. n. 2.

(20) Cap. Aliquantos 51. dist. cap. In Archiepiscopatu de raptorib. cap. Ex litteris de excessib. Prælatorum. cap. Sententiam. sanguis ne Clerici vel Monachi. Abr. dict. n. 495. Pal. dict. d. 6. punct. 14. § 1. 2. 3. et 4.

quaes são os denunciadores, Accusadores, Promotores, Advogados e Solicitadores della, os Escrivães, Tabelliães, e Escreventes, que os autos escrevêrão, as testemunhas, que jurárão, os algozes, Meirinhos, e beleguins, e mais pessoas que servem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade incorrem todos aquelles, que entrão em batalha (21) justa, e licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, e Religiosos, que exhortão a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade, que procede por defeito de deliberação, (22) e é aquella porque ficão irregulares os que não tem perfeito dominio de si mesmos; aquelles a quem o direito chama curiaes, e são Juizes, Advogados, Solicitadores, Notarios, Meirinhos, e Soldados; e todos os que na Republica estão obrigados a conta, em quanto não tem satisfeito, como são Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, e ainda particulares, com quem seus donos pódem entender.

1300 Os Procuradores, e Solicitadores de causas pias, (23) não incorrem nesta irregularidade, mas nella incorrem todos os que na Republica tem officios, que trazem comsigo nota, (24) e infamia, como são comediantes, algozes, beleguins, e magarefes: estes ainda depois de largarem esta occupação ficão inhabeis; e pelo contrario os mais acima nomeados; porque tanto que deixarem os officios, ficão capazes (25) de tomarem, e exercitarem as Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido differente impedimento.

TITULO LXXI.

DA IRREGULARIDADE QUE NASCE DE DILICTO.

1301 Para bom governo, e direcção da Justiça dispoz o direito Canonico, que houvesse irregularidade por modo de pena em alguns actos, e peccados, que de sua natureza continhão maior deformidade, e nos Ministros da Igreja trazião maior indecencia. Esta irregularidade nasce de muitos delictos: contrahe-se pela heresia, (1) ou Apostasia na Fé, e assim são irregulares os hereges Apostatas de nossa

(21) Pal. dicto puncto 14. § 5. DD. in cap. penult. et ult. de Clerico percussore. Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henriq. lib. 14. cap. 12. n. 4. et c. 13. n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter. n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 8.

(22) Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea. 51. dist. cap. Tantis. 81. dist. cap. unic. de obligat. ad ratiocin. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 6. et 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 8. 9. et 12. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 5. c. 8. n. 2. et 3.

(23) Argum. text. in c. 1. ne Clerici, vel Monachi, cap. Monachi. 35. 16 q. 1. cap. Pervenit. 86. dist. Pal. dicto puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 14. n. 8. Suar. d. 51. sect. 3. n. 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3.

(24) Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. dicto lib. 30. cap. 15. n. 197.

(25) Suar. d. 52. sect. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. n. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

(1) Cap. Statutum 15. de hæret. lib. 6. cap. Saluberrimum. 1. q. 7. cap. 2 de hæret. lib. 6. cap. Presbiteros 50. dist. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Pal. dict. disp. 6. punct. 19. à n. 1. Suar. tom. 3. de censuris. d. 13. sect. 1. n. 3. et tract. de Fide d. 21. sect. 5. n. 1. et 2.

Santa Fé, os fautores, (2) e defensores dos ditos hereges em quanto taes, os filhos, (3) e netos dos pais hereges, que morrêrão impenitentes, e os filhos (4) sómente de mãis hereges.

1302 Tambem se contrahe pelo homicidio (5) voluntario, injusto, e illicito, e esta incorrem aquelles, que depois de serem baptizados tirão a vida a outro homem; e aquelles que pelejão, matão, e mandão pelejar, e matar em guerra injusta (6) aos contrarios; e todos os que dão causa bastante, (7) e efficaz para os outros homens morrerem; e todos aquelles, que concorrem a semelhante acto de morte por cooperação, ajuda ou mandado sem o revogarem antes do effeito, e dando conselho, e favor para ella; e todos aquelles, que podendo impedir o homicidio, e defender o morto sem incommodidade sua, e sem terem legitima causa de desculpa, o não fazem, (8) tendo obrigação alguma de acodir por via de Justiça.

1303 Por homicidio casual se incorre irregularidade, quando se seguio a morte de fazer cousa illicita, (9) e prohibida; e tambem seguindo-se o homicidio de se fazer cousa licita, e permittida, se não se fez a diligencia necessaria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio necessario de tal sorte inevitavel, que não póde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz comsigo notavel infamia, como é a bofetada, ou percussão com uma vara, se então não houver morte, não nasce irregularidade (11) alguma, porque ainda que neste caso antigamente havia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontifices, que a devia tirar, como tirárão na Clementina *Si furiosus*: porém se o matador se podia defender, ou

---

(2) Colligitur. ex cap. 2. § Hæretici de hæreticis lib 6. DD. ad cap. Statutum de hæret. l. 6. Pal. dict. d. 6. punct. 19. § 1. á n. 5.

(3) Palaus. dict. punct. 19. § 2. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 205. Simanc. de Catholic. instit. tit. 9. n. 14. Suar. de cens. d. 43. sect. 3. n. 1. Valent. d. 3. q. 19. punct. 3. in 3. specie irregularitat. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 28. n. 7.

(4) Cap. Statutum 15. de hæret. lib. 6. Bonac. dicto puncto 4. n. 9.

(5) Trid. sess. 14. de reform. cap. 7. Sá verb. homicidium n. 4. Pal. dict. d. 6. punct. 15. § 1. á n. 1. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Farin. in fragm. verb. Irregularitas n. 408.

(6) Cap. Petitio tua de homicidio. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 14. § 5. a num. 1.

(7) Cap. Si quis viduam. 50. dist. cap. ult. de homicid. lib. 6. Nav. dict. cap. 27. n. 223. Pal. dict. d. 6. punct. 15. § 2. n. 2. Henriq. lib. 14. cap. 16. n. 2. et 3. Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. § 2. n. 1. Suar. d. 44. sect. 3. n. 10. Avila 7. q. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. et seqq.

(8) Navar. dict. cap. 27. n. 231. et 233. Henriq. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Emman. Rodrig. verbo Irregularitas. cap. 178. concl. 4. et 5. Suar. d. 46. sect. 4. n. 3. et 5. Avila dict. sect. 2. dub. 7. concl. 1. et 2. Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. § 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.

(9) Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict punct. 15. § 4. n. 3. Joann. Andr. et Innoc. in c. Tua nos de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. et ibi Caietan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 10. n. 4. vers. Dicendum secundò. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

(10) Cap. Presbiterum, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio, cap. ult. cod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iratus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. § 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

(11) Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione prædictæ Clementinæ. Pal. dict. punct. 15. § 8. n. 1.

evitar a bofetada, ou percussão não matando, neste caso se contrahe (12) irregularidade, porque se a pessoa se póde defender por outra via sem matar ao aggressor, claramente se infere que matando excedeo, e que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de membro, por onde em todos os casos em que se incorre irregularidade pelo homicidio, nasce tambem pela mutilação, porque o direito Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se contrahir esta irregularidade não basta ser mutilação de qualquer membro, senão daquelle, que tem per si operação (15) distincta, e tambem deve ser mutilação verdadeira, e assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Tambem nasce do delicto da repetida recepção, (17) ou administração do Baptismo, e assim ficão irregulares todos aquelles que se deixárão, ou fizerão baptizar duas vezes, sabendo que já estavão baptizados; e todos aquelles que batizárão duas vezes sem fundamento bastante (18) para o fazerem; e todos os adultos, que depois de terem perfeito conhecimento forão baptizados (19) por hereges.

1306 Contrahè-se tambem por se receberem Ordens illicitamente, e assim são irregulares os que as tomão estando excommungados (20) de excommunhão maior; os que tomão duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, que tomárão as Menores; os que as tomão do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou está excommungodo, ainda que o não saibão, salvo (23) se a ignorancia for provavel, e bem fundada.

---

(12) Sylvest. verb. homicidium 3. q. 4. in princip. Henriq. ubi suprà cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. sect. 1. n. 8. Avila 7. p. d. 5. sect. 3. dub. 2. concl. 3. Palaus ubi proximè n. 3. DD. ad. Trid. sess. 14 de reform. cap. 7.

(13) Pal. dict. punct. 15. §2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cum seqq. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492.

(14) Clement. unica de homicid. et ibi gloss. verbo Mutilet. Farin. ubi proximè.

(15) Gloss. in cap. 3. in princip. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus § 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. vers. Secundo dico Henriq. Molin. Sayr. et alii, quos citat, et sequitur Pal. dicto puncto 15, § 1. n. 4. vers. Quapropter.

(16) Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. sect. 2. n. 5. et 11. Avila. disp. 5. sect. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. § 1. num. 5.

(17) Cap. Afros 98. dist. cap. Ex litterarum de apostat. cap. Confirmandum 50. dist. cap. Qui in qualibet. 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henriq. lib. 2. cap. 31. n. 1. et lib. 14. cap. 4. num. 4. Palaus. dict. d. 6. punct. 16. n. 1.

(18) Cap. Solemnitates de consecr dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltum promoto. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. cap. 2. n. 1. vers. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. punct. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. cap. 16. n. 5. et 8. Suares. tom. 3. in 3. p. d. 31. sect. 6. et de censur. d. 42. sect. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

(19) Cap. Ventum est. 1. p. 1. cap. Afros. dist. 98. cap. Qui in qualibet. 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 10. vers. Eandem irregularitatem.

(20) Cap. Cum illorum de sent. excom. cap. 1. de eo qui furtivè Ord. suscep. Const. Ulissypon l. 5. tit. 54. decr. 3. in princip. fol. 567. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 241. in princip.

(21) Cap. 1. et 2. de eo qui furtivè Ord. suscep. Bonac. dict. punct. 4. n. 3. Navar. dict. n. 241. v. Secundo dico. Dian. tom. 5. tr. 5. resol. 15.

(22) Cap. 1. de Ord. ab Episc. qui renuntiat. Episcopat. Navar. ubi proximè vers. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregularitas. q. 8.

(23) Const. Ulyssip. ubi proximè. Facit. Pal. dict. punct. 16. n. 8. et Nav. dicto cap. 27. n. 246. v. Primum, ibi: Ignorantia probabilis

1307 Tambem se contrahe irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo que a incorrem os que exercitão (24) a Ordem que não tem; os que exercitão as que na verdade tem, estando excommungados de excommunhão (25) maior, salvo (26) com fundamento provavel cuidarem que o não estão; os que estando suspensos das Ordens celebrarem, (27) com tanto, que o estejão por algum delicto; os que estão particularmente interdictos, (28) e absolutamente celebrão, e exercitão as Ordens; os interdictos *ab ingressu Ecclesiæ* celebrando, e exercitando as Ordens na Igreja; e finalmente os que exercitarem suas Ordens estando depostos, (29) ou degradados, ainda que sejão de Ordens Menores.

TITULO LXXII.

DA DISPENSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1308 Por dispensação se tira (1) a irregularidade: nas que nascem de defeito só o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, póde dispensar, porêm em alguns casos o podemos Nós tambem fazer, e os mais Bispos em seus Bispados, por conceder o direito commum este poder, como é com os illegitimos (3) para serem ordenados de Ordens Menores; e tambem quando a irregularidade procede de infamia de facto, que se funda em algum delicto, em que os Bispos pódem dispensar: porque ainda que a dita irregularidade nasce de defeito, que é a infamia, e não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, para em consequencia tirar a infamia, e tirada a infamia tira a irregularidade, conforme a commum opinião dos Doutores, e praxe ordinaria nas irregularidades, que os homens incorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, e falso testemunho.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (4) em todas a irregularidades, que procedem de delicto occulto podemos Nós, e os

---

(24) Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. vers. Septimo dico. D. Thom. in 4. dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. argum. text. in cap. Illud. 15. p. 1.

(25) Cap. Si quis Episcopus 11. q. 3. cap. 1. cap. Is cui de sent. excom. l. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Irregularitas q. 13.

(26) Cap. Si celebrat. 10. de Clerico excomm. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primò dico, ad illa verba, Dixi sciens.

(27) Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

(28) Cap. Is, cui, de sent. excomm. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 3. § 1. fol. 568.

(29) Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

(1) Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.

(2) Lastr. ad text. in cap. Tuam q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27. n. 194. vers. Septimó colligitur. Coust. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

(3) Text. in cap. 1. de filiis Presbyt. lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis § Nisi rigor. 1. q. 7. Later. de re benefic. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 11. n. 8. Azor. inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de benefic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

(4) Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Pal. de cens. d. 6. punct. 7. n. 4. Francisc. Leo in Thesauro p. 3. cap. 9. n. 57. Abr. dict. lib. 10. c. 7. sect. 4. n. 497. Ric. in prax. 1. p. resol. 455. n. 1.

mais Bispos dispensar, excepto (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas que já são deduzidas ao foro contencioso. Aos Bispos Ultramarinos costuma o Summo Pontifice ordinariamente de dez em dez annos conceder-nos poder para dispensarmos mais largamente em muitos outros casos, do qual poder usamos quando entendemos ser necessario para melhor serviço de Deos nosso Senhor.

TITULO LXXIII.

QUE PESSOAS SERÃO OBRIGADAS A TER ESTAS CONSTITUIÇÕES?

1310 Por quanto todos os nossos subditos estão sugeitos a nossas Leis Diocesanas, são obrigados a guardal-as por se dar por ellas fórma aos negocios, assim judiciaes, como extrajudiciaes; e outro-sim para que melhor se cumprão, (1) e saibão o que nellas se contém em proveito de suas almas, e descargo de suas consciencias, e em nem-um tempo possão allegar ignorancia, (2) ordenamos, e mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nosso Cabido, e em todas as Igrejas Parochias, e Curadas deste nosso Arcebispado haja um volume destas nossas Constituições, que se comprará por conta da fabrica de cada uma das ditas Igrejas.

* **1311** Tambem serão obrigados (3) a ter um volume, (alem dos que hão de estar na nossa Relação, e auditorio) o nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Promotor, Vigarios da Vara, e Advogados que advogarem perante nossos Ministros, e sem o terem não serão admittidos ao tal officio. Tambem o terão o Meirinho geral, e o Escrivão da Camara, os quaes volumes serão obrigados a ter depois de passarem dous (4) mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil réis para a Sé, e Meirinho. E os nossos Visitadores serão obrigados a informar, se na visita de cada Igreja achão cumprida esta obrigação, e achando negligencia farão executar a dita pena contra os Parochos, que os não fizerem comprar, e pôr nas suas Igrejas, d'onde não serão levados.

TITULO LXXIV.

DAS CONSTITUIÇÕES QUE OS PAROCHOS DEVEM LER A SEUS FREGUEZES.

* **1312** Como as Leis, e Constituições Diocesanas sejão feitas para boa direcção dos actos humanos, e mal as pódem guardar, nem estar a ellas obrigados os que as ignorão, por tanto é muito necessario, que o povo tenha inteira noticia dellas, e que lhe sejão publicadas muitas vezes. E assim ordenamos, e mandamos a todos, e a cada um dos

---

(5) Trid. dict. sect. 24. cap. 6. et ibi Barb. à n. 30. Pal. dict. n. 4. Ric. ubi proximè Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. in princip. et § 1. fol. 575.

(1) Cap. 1. cum ibi notatis de Constitutionib.

(2) Cap. 2. ubi glossa verb. Ante prohibitionem de Constitutionibus.

(3) Const. Brachar. tit. 70. Const. 1. n. 2. Ægit. lib. 5. tit. 23. cap. 1. Port. lib. 5. tit. 33. const. 1.

(4) Cap. ult. ad finem dist. 18. Batt. in L. omnes populi n. 37. cum seqq. ff. de just. et jure.

Parochos de nosso Arcebispado, assim das Igrejas Matrizes, como das Capellas, que em voz alta, e intelligivel leião a seus freguezes, e applicados á Estação da Missa do dia as Constituições apontadas nestas, nos dias abaixo declarados, sob pena de duzentos réis por cada vez que faltarem para a Sé, e Meirinho.

1313 Primeiramente, tanto que o volume destas Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo seguinte lerão, e publicarão o Prologo dellas, e o Titulo primeiro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir Chrismar lerão os Titulos 21, e 22, do livro primeiro, que tratão do Sacramento da Confirmação.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma declararão ao povo, o que está disposto no num. 143, e no num. 145.

1315 No primeiro Domingo da Epifania, e no primeiro depois da Paschoa da Resurreição lerão o Titulo 67, do primeiro livro. E no Domingo antes da Quaresma lerão o Titulo 16, do livro segundo, e no Domingo antes do Natal o que está disposto no num. 405.

1316 Nos primeiros Domingos do mez de Abril, de Agosto, e de Dezembro lerão o Titulo 21 do segundo livro, e farão o que se manda no Titulo 22 do mesmo livro. E no Domingo antecedente á festa do Corpo de Deos lerão o Titulo 17, do terceiro livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus freguezes o Titulo 28, do livro quarto. Ao menos tres vezes cada anno leião os Titulos 4 e 5, do quinto livro, e tambem o Tituio 48, do mesmo quinto livro.

1318 E encarregamos muito a todos nossos subditos cumprão, guardem, e se conformem com o que ordenamos nestas Constituições: pois o fim, e intento dellas foi só a attenção do bem, e salvação das almas de todos. E esperamos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quem se deve a honra, e gloria de tudo, que por sua infinita bondade se conseguirá o fim, que pertendemos, fazendo Constituições Synodaes neste Arcebispado, aonde nunca as houve.

FIM DO LIVRO QUINTO

TERMO

DE COMO SE CONFERIRÃO

AS

CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA,

EM PRESENÇA DO ILLUSTRISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR ARCEBISPO, E DOS PROCURADORES DO REVERENDO CABIDO E CLERO.

Aos oito dias do mez de Julho de mil, e setecentos, e sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, e os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Sé desta Cidade, e os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamente forão eleitos aos treze de Junho *proximé* passado, e publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceira sessão do Synodo Diocesano, que se celebrou na mesma Sé) se acabárão de ler, e conferir as Constituições, que o dito Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor fez para o governo deste Arcebispado, precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus Procuradores; e pelos do Clero deste Arcebispado em seu nome, e de seus constituintes, e pelos do Reverendo Cabido forão acceitas as ditas Constituições, que se comprehendem em cinco livros: o primeiro consta de setenta, e quatro Titulos: o segundo de vinte, e sete: o terceiro de trinta, e nove: o quarto de sessenta, e seis: o quinto de setenta, e quatro: e todas as ditas Constituições se conferirão na fórma de direito, e as conferencias se deo principio aos vinte do dito mez de Junho. E de tudo mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer este Termo, que assignou com os Reverendos Procuradores. O Conego Gaspar Marques Vieira Commissario do Santo Officio, Secretario do Synodo o subscrevi.—*S. Arcebispo—João de Passos da Silva.—Francisco Pinheiro Barreto.—João Cavalleiro de Passos.—Antonio Martins Soares.*

INDICE

DAS

CONSTITUIÇÕES

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra - N. - mostra o numero do paragrafo que se cita e não se usa nestas Constituições de outra allegação, para que com menos trabalho, e mais clareza se ache o que se buscar.

A

Abbadessa, como nas suas eleições deva presidir o Prelado, e de que lugar o fará, n.....630.

Abbadessa, não aceite Noviça alguma, sem especial licença do Prelado n.....631.

Abbadessa, como seja obrigada um mez antes da profissão de alguma Noviça a dar parte disso ao Prelado, e não o fazendo poderá ser suspensa, *ibidem.*

Absoltos da excommunhão não serão os que se deixarem andar declarados mais quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor, sem que primeiro satisfação a pena, em que encorrerão, n.....148.

Absolto da censura não será o que nella incorresse por usurpar, ou impedir a liberdade, ou jurisdicção Ecclesiastica, em quanto não satisfizer a pena pecuniaria, em que estiver condemnado, e ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas as perdas, e damnos, que lhes tiverem dado, n.....642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario, póde qualquer Confessor, que uma vez fosse approvado neste Arcebispado, excepto o da excommunhão maior, n.....138.

Absolver da excommunhão em que encorrêrão aquelles penitentes, que por sua culpa se confessarão nullamente pelo preceito da Igreja, a que Confessores se concede, n.....143.

Absolver de quaesquer peccados, e censuras, ainda reservadas, póde qualquer Sacerdote no artigo, e perigo da morte; e vivendo o penitente, que obrigação terá n.....169

Absolver póde o confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dizimos, a quem se devem; n.....179.

Absolver póde o confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o alheio, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis: e passando o que fará, *ibidem.*

Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, que confessores o poderão fazer, e como se haverão, n.....182, e seqq.

Absolvição, como seja a sua fórma, n.....126.

Absolvição, antes que os Confessores a confirão aos penitentes, o que devem primeiro advertir, n.....172.

Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parocho que a der, não tendo licença para isso, em que pena incorre, n.....178

Absolvição da censura, que preceda sem-

pre á dos peccados: e se deve dar sempre *ad cautelam*, n. .....180.
Absolvição de alguma excommunhão, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverá ácerca della, n.....181.
Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, aproveita no foro interno sómente, n. 182.
Absolvição condicionalmente dada a algum enfermo por causa que para isso houve, passada esta se lhe dê absolutamente, n.....185.
Absolvição da censura não se dê aos que de algum modo intimidárão, ou impedirão a que se pagassem os dizimos, sem que com effeito estejão pagos, e satisfeitas as perdas, e damnos que causárão n. .....430.
Absolvição *ad reincidentiam*, pedindo-a os declarados, em que tempo se deva dar, n.....1105.
Absolvição das excommunhões da Bulla da Cea, como, quando, e com que clausulas se dará aos que nellas tiverem incorrido, n.....1127, e seq.
Absolvição da suspenção posta por homem, ou por direito, a quem pertence da-la, n.....1205, e seqq.
Accusar em juizo, que pessoas serão, ou não admittidas a isso, n. 1208, e seqq.
Accusador, e accusado devem pessoalmente apparecer em juizo, ainda que o accusado se livre com carta de seguro, Alvará de fiança, ou prezo em homenagem, nos casos em que lhe dão licença para andar na rua, n.....1031, e seqq.
Accusador, e accusado, quando poderão ser admittidos por seus Procuradores, n.....1033.
Accusador deve proseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o accusado for prezo pelo crime, porque o acusa, *ibidem*.
Accusador, quando poderá ser lançado da accusação, e admittido outra vez a ella, n.....1034.
Accusado, que se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como, e quando será admitido, se apparecer, *ibidem*.
Accusador, ou accusado, quando serão escusos de residirem pessoalmente em juizo, n.....1035.
Accusador sendo mulher, e da mesma sorte a accusada, como ficão escusas de residirem, e como sejão obrigadas a darem fiança, n.....1036.
Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gosará desta graça o accusador, e viceversa, n.....1038.
Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n.....1045.
Acompanhamentos dos defuntos, que ordem se deve guardar nelles, n. 812. e seqq.
Acompanhamentos dos defuntos. *Vide verbum*, Enterro.
Acordãos que se não fação contra a liberdade Ecclesiastica: e que havendo alguns feitos se revoguem, e delles se não use, n.....653, e seqq.
Acoutar ás Igrejas, e lugares sagrados, em que casos o poderão fazer os delinquentes, e lhes valha a immunidade, n.....747, e seqq.
Acoutar ás Igrejas, a que pessoas não valerá a immunidade dellas, n. 754, e seqq.
Acoutados os delinquentes ás Igrejas, e lugares sagrados, que fórma se guardará para se resolver a immunidade, n.....762, e seq.
Acoutados as Igrejas, e lugares sagrados, que os Ministros da Justiça seculares delles os não tirem sem preceder immunidade, n.....765.
Acoutados as Igrejas, que em quanto nellas estiverem, se lhes não lancem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n.....767.
Acoutados ás Igrejas, como nellas se devão haver, n.....770.
Acoutados nas Igrejas, os que nellas o estiverem. não passem de vinte dias, n.....771.
Acoutados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, e mais Clerigos se haverão, para que se guarde a immunidade dellas, n.....772, e 773.
Acto de Contrição, que cousa seja, e como se fará, n.....131, e 575.
Acto de Contrição redusido em menos palavras para os rudes, n.....576.
Acto de Contrição para os escravos, e gente rude, como se fará, n. ....582.
Actos de Christão fação os Parochos fazer a seus freguezes enfermos: e quaes sejão, n.....157
Actos de jurisdicção contenciosa, que se não fação nos Domingos, e dias Santos e com que penas, n.....391.
Actos de jurisdicção contenciosa, que se não fação nas Igrejas, e seus Adros, n.....739.
Actos do penitente para alcançar perfeita remissão dos peccados no Sacramento da penitencia, são tres. n. 130
Adivinhações, que penas haverão os que usarem dellas, n.....898, e 900.

Administração dos Sacramentos, quem nella commetter Simonia, que penas haverá, n.....911. e seqq.
Administrar Sacramentos. *Vide verbum* Sacramento.
Administradores, que contas devem dar das Capellas, e Hospitaes, que tem de administração, e a quem o faráõ, n.....870, e 871.
Admoestados sejão os Mestres, e Mestras de meninos, e meninas, se lhes faltarem com o ensino da doutrina Christã, n.....5.
Admoestados sejão os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebão a Sagrada Eucharistia, e se excitem em actos de Christão, n.....102, e 157.
Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes á Quaresma, da obrigação que tem de cumprirem com o preceito, n.....145.
Admoestados sejão os vagabundos, para que satisfação ao preceito da desobriga em tempo conveniente, n.....154.
Adoração de Latria, qual seja, e a quem se deve, n.....19.
Adoração de Hyperdulia, que cousa seja, e a quem se deve, n.....20.
Adoração de Dulia, qual seja, e a quem se deve, n.....21.
Adros das Igrejas que se não usurpem, n.....650.
Adros das Igrejas, que nelles se não ponhão cavallos, n.....730.
Adros das Igrejas, como nelles, e nellas se não devem fazer feiras, compras, e vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdicção secular, n.....738, e 739.
Adros das Igrejas, que nelles se não faça execução alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n.....740.
Adros das Igrejas, que nelles e nellas não perguntem testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n.....741.
Adros, que nelles, e nas Igrejas se não fação acções profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noite, n. 742. e seqq.
Adros, que nelles se não fação fortalezas, castellos, carceres, ou semelhante cousa, n.....746.
Adro para se saber se o é, ou não havendo duvida, a quem pertença o conhecimento, n.....769.
Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma sem primeiro se fazer saber ao Parocho, n.....849.
Adros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem, se não leve cousa alguma, n.....854.
Adros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverá, n. ..916.
Adro da Igreja fica violado, quando se viola a Igreja: e violado o Adro não fica a Igreja violada, n.....1280.
Adulterio, que crime seja, e como se procederá nelle, n. ..966, e seqq.
Adultos, que tenção devão ter para receberem os Sacramentos, n.....29.
Adultos, antes de serem baptizados, que diligencia precederão, n.....47.
Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, e chegarem a perigo de morte, que diligencias se faráõ para se poderem baptizar, n.....48.
Adultos que estiverem instruidos na Fé, como seráõ baptizados, *ibidem*.
Adultos faltos de juizos, ou furiozos, não sejão baptizados, salvo o forem de nascimento: e porque, n.....49.
Adultos que tiverem lucidos intervallos, se baptizem estando em seu juizo, e mostrando disso vontade, *ibidem*.
Adultos, que antes de cahirem no furor tivessem mostrado dezejo, e vontade de serem baptizados, o poderão ser havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejão em seu juizo, *ibidem*.
Adultos poderão ser baptizados por qualquer pessoa em caso de necessidade, sem mais instrucção alguma, não havendo para isso lugar, pedindo elle por si, ou por interprete o Baptismo, *ibidem*.
Advogados, e mais pessoas de Justiça secular, que não fação nas Igrejas, e seus Adros acto algum de jurisdicção contenciosa, n.....739.
Advogados do Juizo Ecclesiastico, como sejão obrigados a terem estas Constituições, n.....1311.
Afilhados no Baptismo quantos padrinhos possão ter, ou quantas madrinhas: e que sugeitos o poderão ser, n.....64.
Afilhados no Baptismo, que obrigação tenhão ácerca delles os padrinhos, n.....65.
Afilhados no Baptismo, que parentesco contrahem com os padrinhos, ou madrinhas, *ibidem*.
Afilhados no Baptismo, com quem contrahem parentesco, quando alguem em nome de outrem é padrinho, n. 66.
Afilhados no Sacramento do Chrisma, quantos, e que padrinhos poderão ter: e que pessoas não seráõ admittidos, n.....79.

Afilhados no Sacramento do Chrisma, quantos poderá apresentar um padrinho, ou madrinha, n.....80.
Afilhados no Sacramento do Chrisma, como devão estar a respeito do padrinho, ou madrinha, *ibidem*.
Afilhados nos Sacramentos do Baptismo, e Chrisma. *Vide verba* Padrinhos, e Parentesco.
Agnus Dei, Reliquia: que se não faça de outra maneira, senão como manda o Papa Gregorio XIII. com pena de excommunhão, n.....26.
Agouros, que se não use delles, e com que penas, n.....901, e seqq.
Agua benta para as pias das Igrejas, não se tirará da que estiver na pia baptismal, n.....68.
Aguas ardentes, como dellas se deva pagar dizimo, n.....424.
Ajuda, ou conselho para se falsificarem Provisões, despachos, e outros semelhantes papeis do Prelado, quem a der, ou fizer, que penas haverá, n. 933.
Ajuda para o crime do rapto se o que a der for Clerigo, como será castigado, n.....978.
Alampada diante do Altar do Santissimo Sacramento, como deva estar acesa continuamente, n.....96.
Alampada, que nella se lancem os oleos velhos, depois que os novos forem bentos, n.....252.
Alcouce, ou alcovitaria; como devão ser castigadas as pessoas comprehendidas neste crime, n....1002. e seqq.
Alhear patrimonio não poderá aquelle, a cujo titulo foi ordenado sem licença *in scriptis* do Prelado, n.....228. e seqq.
Aljube, que os Clerigos não sejão prezos nelle senão por casos muito graves n.....679, e seqq.
Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conhecença, n.....425.
Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n.....69.
Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, e mais moveis dallas, n.....712.
Almotaceis não consintão que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes: e com que pena, n.....412.
Altar maior, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacrario, nas Igrejas, que o costumarem ter, n.....91.
Altar, como nelle se haverá o Sacerdote, que consagrar algumas particulas, para depois o Parocho as recolher, ou administrar a seus freguezes, n. 101.
Altar portatil, quando os Parochos o poderão levantar em casa dos enfermos, e nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, n.....110.
Altar, em que se administre a Sagrada Eucharistia aos prezos da Cadea, como, e em que parte se deve armar para a desobriga da Quaresma n.....152.
Altares tenhão pedra de Ara: e que limpeza terão n.....360, e 361.
Altares das Igrejas, que ornamentos, e moveis deva haver para elles, n.707.
Altares das Igrejas como devão ser sagrados, n.....709.
Altares, como nelles devem estar as Imagens. *Vide verbum* Imagens.
Alterar se não podem as disposições dos testamentos: e o que se guardará quando forem deixados alguns Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeiros, ou testamentos, n. 800, e seqq.
Alvará de fiança não se concede ao que está prezo pelo crime de Simonia, n.....905.
Alvará de fiança, em que forma se concederá, e que diligencias precederão, n.....1072, e 1073.
Alvará de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1703.
Alvará de fiança quem se livra com elle, em que tempo será obrigado apresentar-se em juizo, e como assistirá nas audiencias, n.....1074. e 1075.
Amancebados, ou amancebamentos. *Vide verbum* Concubinato.
Ambula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucharistia no Sacrario, que esteja sobre uma pedra de Ara, n....96.
Ambulas dos Santos Oleos, quantas haverá em cada Igreja Parochial, e do que serão, n.....238.
Aneis, que pessoas os poderão trazer, e como com elles não dirão Missa, n.....446.
Animaes, como delles se deve pagar o dizimo, n.....423.
Apontador do Coro da Sé, o que se lhe ordena acerca de apontar aos que faltarem na occasião da benção dos Oleos. n.....249, e 254.
Apontar com arma para alguem, o Clerigo que o fizer, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n.....1011.
Apostatas de nossa Santa Fé Catholica como devão ser denunciados ao Santo

Officio, n.....886, e 887.
Applicação das penas pecuniarias impostas nestas Constituições, como se fará, n.....1079, e seqq.
Applicados: a Capella que os tiver, tenha pia baptismal, n.....37.
Applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja, como devão ser os Clerigos de menores, e trazer habito, e tonsura, n.....246.
Approvação de representações, comedias, ou autos, ainda de cousas pias, a quem pertença fazel-a, n.....14.
Approvação dos livros, ainda de cousas sagradas, que não tem Author, pertence ao Ordinario, n.....18.
Approvação de Reliquias novas, para serem recebidas, e veneradas em publico, a quem pertença, n.....23.
Approvação de Confessores para poderem confessar qual deva ser, n.....62.
Approvação de Confessores que possão ouvir confissões de Freiras, qual deva ser, n.....164.
Approvação para confessar: o que sem ella ouvir de confissão, que penas terá, n.....166.
Approvação, e exame para Confessores, como, e por quem se deva fazer, alem dos requisitos, que precederáõ ácerca da idoneidade, n.....168.
Approvado, e examinado primeiro deve ser, alem das mais diligencias, aquelle a quem se passarem reverendas, n.....240.
Apresentar Beneficios por Simonia, o que o fizer, que penas haverá, n. 909.
Arcebispado: quantos, e quaes sejão os casos reservados deste, n.....177.
Arcebispado: o que se guardará neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar Ordens, n.....234, e seq.
Arcebispado: que neste se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. ácerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, n.....235.
Arcebispado: como se guardaráõ neste as reverendas, e dimissorias dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados, n.....242.
Arcebispado: que neste se não admittão Clerigos a dizerem Missa, e exercitar suas Ordens, sem dimissorias sendo de outros Bispados, n.....243.
Arcebispado: que deste se não ausentem para fóra os Clerigos sem levarem dimissorias, n.....364.
Arcebispado: que em todo este se rezem as Horas Canonicas pelo Breviario Romano reformado, n.....508.
Arcebispo que jurisdicção tenha no Convento das Freiras desta Cidade, n.....630, e seq.
Armações nas Igrejas para as exequias, ou ecas, que se não fação sem licença do Ordinario, n.....840.
Armas offensivas, e defensivas, como o trazel-as seja prohibido aos Clerigos, e com que penas, n.....451, e seqq.
Armas quas sejão as que os Clerigos poderáõ trazer caminhando, n....455.
Armas; quando se concederem a algum Clerigo para sua defensa, como se dará licença, *ibidem*.
Armas, que não se levem ás Igrejas, n.....730.
Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma contra alguem, ainda que não mate, ou fira, como será castigado, n.....1011.
Armas, ou insignias de familias, que se não ponhão nas Capellas, ou Ermidas sem licença *in scripis* do Prelado, n.....695.
Arte Magica: os que usarem della como serão castigados, e que penas incorrerão, n.....894, e seq.
Artigo, ou provavel perigo de morte, quem nelle estiver, receberá a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n.....87.
Artigo de morte: nelle póde qualquer Sacerdote confessar, e absolver de quaesquer peccados, e censuras, ainda reservadas: e se o penitente viver, que obrigação terá depois, n...169.
Artigo, ou perigo de morte, como nelle haveráõ os Confessores com os penitentes, que temem não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.
Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelles forem absoltos condicionalmente, e depois tornarem em si, como se haveráõ com elles os Confessores, n.....185.
Artigo de morte: nelle pódem os Clerigos confessar, ainda que estejão suspensos, e por taes declarados, n.....1198.
Artigos da Fé, n.....554.
Assentos no livro dos baptizados, como os devão fazer os Parochos, e a que tempo, n.....70.
Assentos no livro dos baptizados fará o Parocho da Igreja em que as crianças forem baptizadas, ainda que não seja o proprio dos pais della: e como neste caso os fará tambem o proprio Parocho, n.....71.
Assentos no livro dos baptizados faráõ os Parochos das crianças, que forão baptizadas fóra da Igreja por necessidade, quando forem a ella para se lhes porem os Santos Oleos, n.....72.
Assentos das crianças, não havidas de

legitimo matrimonio, ou sendo engeitadas, como se farão, n.....73.
Assentos do livro do Baptismo, quem os falsificar, que pena tem, n.....74.
Assentos do Baptismo, não se levará cousa alguma por elles, n..... .75.
Assentos dos chrismados, como os devão fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n.....81.
Assentos dos Confessados pela desobriga da Quaresma, como, quando, e até que tempo os farão os Parochos, n.....144.
Assentos dos casados, como, e em que forma os devão fazer os Parochos, n.....318, e 319.
Assentos de cadeiras de espaldas, ou tamboretes, que os não haja nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra das pessoas exceptuadas, e como se procederá contra os rebeldes, n. 731, e seq.
Assentos dos defuntos, como se farão no livro, que para isso haverá em cada Igreja Parochial, n.....831, e seq.
Assignados, e procurações feitas pelos Clerigos, que tenhão força de escritura publica, n.....668.
Assistencia deve o Parocho fazer ao Baptismo de sua ovelha, ainda que seja baptizada por outro Sacerdote de licença sua, n.....39.
Assistencia, qual devão fazer as pessoas Ecclesiasticas, e seculares á Sagrada Eucharistia, estando patente, n.....117.
Assistencia do Parocho, e testemunhas aos matrimonios, que se fizerem sem precederem as denunciações, como será castigada, n.....282.
Assistencia do Parocho ao matrimonio, qual deva ser, n.....293.
Assistencia do Parocho, e testemunhas aos matrimonios dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, como será castigada, n.....298.
Assistencia ao sacrificio da Missa, como deva ser, n.....366.
Assistencia que devem fazer as Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé Cathedral, quando o Prelado fizer nella acto Pontifical, n.....607.
Assistencia que devem os Parochos fazer em suas Freguezias. *Vide verbum* Residencia.
Atrozes injurias: como por taes se devão haver as que forem feitas aos Clerigos, n.....667.
Attrição, ou Contrição imperfeita, que cousa seja, n.....131.
Attrição, que differença tenha da contrição: e como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes actos, n.....132.
Audiencia, como nella devão ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n.....664, e seq.
Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n.....1026, e seq.
Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja um volume destas Constituições, n.....1311.
Ave Maria, Saudação Angelica, n. 556.
Aves, como se pagará o dizimo dellas, n.....422.
Ausencia para partes remotas, quem a fizer na tempo da Quaresma, satisfaça primeiro ao preceito; aliás como se procederá, n.....113.
Ausencia de suas Freguezias, os que a fizerem antes da Quaresma, tornando depois a ellas, como, e quando cumprirão com o preceito da desobriga e como se haverá neste caso o Parocho, n.....146.
Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumprirão com o preceito, ou que certidões mandarão a seus Parochos: aliás como se procederá, n.....147.
Ausencia, como a não devão fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno. n.....542.
Ausencia, que os Parochos hajão de fazer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença; e com que penas, n.....543, e 544.
Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; e com que penas, n.....644.
Auto, como, e quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, n.....1018.
Autos, Comedias, Colloquios, se não representem sem licença do Ordinario, ou sejão de materias sagradas, ou profanas: e com que penas, n.....14.

B

Banhos, ou denunciações matrimoniaes. *Vide verbum* Denunciações.
Barbeiros que curão onde não ha Medicos, como devão admoestar aos doentes que curarem, que se confessem; e deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura o não fizerem, n.....160.
Barbeiros, como devão guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios, n.....385.
Barbeiros, que os Clerigos não exerci-

tem o seu officio, n. .....477.
Barqueiros, e carregadores de cannas, como guardarão os Domingos, e dias Santos de preceito, n. .....381.
Barqueiros de barcas de passagem em todo o tempo, e hora poderão passar os caminhantes com o mais que trouxerem, *ibidem.*
Batalha, quem nella entrar, receba primeiro a Sagrada Eucharistia, precedendo primeiro as disposições necessarias, n. .....87.
Baptismal pia devem ter as Igrejas Parochiaes, e Capellas, que tem applicados, n. .....37, 68, e 688.
Baptismo, qual seja a sua materia, e fórma, n. .....33.
Baptismo, o seu Ministro é o Parocho, e em caso de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, com tanto que não falte ao essencial, e tenha intenção de fazer o que a Igreja ordena, *ibidem.*
Baptismo, quaes sejão os seus effeitos, n. ....34.
Baptismo é totalmente necessario para a salvação, n. .....35.
Baptismo não devem os pais dilatar a seus filhos: e porque, *ibidem.*
Baptismo, em que lugar, e tempo se deve celebrar, n. ....36.
Baptismo, não ordenando os pais que se administre no tempo determinado, como procederão os Parochos, *ibidem.*
Baptismo, quando por necessidade se fizer fora da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a ella, para que se lhes ponhão os Santos Oleos, n. .....37.
Baptismo, pode fazer de licença do Parocho, outro Sacerdote secular: e quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrará, n. .....38.
Baptismo não se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, *ibidem.*
Baptismo se póde fazer pelos Missionarios, que levarem licença do Prelado, *ibidem.*
Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistirá pessoalmente o Parocho: e para que, n. .....39.
Baptismo feito por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: e a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim a fizer baptizar, *ibidem.*
Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem hão de ser as offertas, *ibidem.*
Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrará na Parochia de seus pais, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; e seja sem pompa, n. .....40.
Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, e como se poderá administrar na Parochia de seus pais: e os que obrarem o contrario, que penas haverão, *ibidem.*
Baptismo se deve administrar por immersão, n. .....41.
Baptismo solemne quando se administrar, o que deve primeiro fazer o Parocho, ou Sacerdote que o fizer, e informação que tomará, e como o deve administrar, *ibidem.*
Baptismo quando se administrar, não consinta o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, *ibidem.*
Baptismo quando se poderá administrar por effuzão, n. .....42.
Baptismo não se administre antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, e com que penas, *ibidem.*
Baptismo nos casos de necessidades, como, por quem, e em que parte se poderá administrar: e a preferencia que se guardará entre as pessoas, que presentes estiverem, n. .....43.
Baptismo nas crianças que perigarem no parto o deve fazer a Parteira, ou outra mulher por mais honestidade, e não homem algum, ainda que ahi esteja, n. .....44.
Baptismo, quando o fará a Parteira, e em que parte do corpo da criança, *ibid.*
Baptismo, como se administrará ás crianças que se tirarem do ventre da mai, quando alguma falecer prenhe: e que diligencia procederá para a poderem abrir, n. .....45.
Baptismo não se dará a criança monstruosa, que não tiver fórma humana, sem se consultar ao Prelado, n. .. .46.
Baptismo se dará a criança, que tiver fórma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeitos no corpo, *ibidem.*
Baptismo, como se administrará nas crianças que representarem duas pessoas com dous peitos distinctos, e a pena que se impoem aos pais, e aquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parochos os taes partos, *ibidem.*
Baptismo para se dar aos adultos, que diligencia devem preceder, n. .....47.
Baptismo como se dará aos adultos instruidos na Fé, n. .... .48.
Baptismo para se dar aos adultos, que

chegarem a perigo de morte sem estarem catequizados, e instruidos na Fé, que diligencias precederão, n. 48 e 49.
Baptismo não se dará aos adultos, que forem faltos de juizo, ou furiosos, e porque, n. .....49.
Baptismo se dará aos adultos, que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, e mostrando vontade de serem baptizados, *ibidem*.
Baptismo se dará aos adultos, que antes de cahirem no furor mostrassem desejo, e vontade de serem baptisados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejão em seu juizo perfeito, *ibidem*.
Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, e boçaes, que perguntas precederão, n. .....50.
Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos boçaes, n. .....51.
Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos: e tambem aquelles que nascerem depois de estarem seus pais em poder de seus Senhores, ainda que os pais o contradigão, e porque, n. .....53.
Baptismo se pode administrar ao filho do infiel, quando o pai é livre, consentindo o pai, ainda que a mãi contradiga, ou vice-versa, não chegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o baptismo, *ibidem*.
Baptismo não se administre ao escravo, ou escrava, que sendo capazes de aprenderem as Orações, as não sabem, n. .....54.
Baptismo se poderá administrar ao escravo rude, e boçal, que por mais diligencia que se lhe tenhão feito para que aprenda a Doutrina Christã, cada vez sabe menos, e que diligencias precederão para isso, n. .....55.
Baptismo, a que escravos não se administrará, sem que para isso dêm seu consentimento, e para o fazerem, que idade se requer, e quaes se exceptuem, e porque, n. .....57.
Baptismo quando se administrar *sub conditione*, que informação precederá, n. .....58.
Baptismo que se fizer *sub conditione*, qual seja a sua fórma; e sendo occulta a duvida que houver, bastará ter esta condicção somente na intenção, o que assim baptizar, n. .....59.
Baptismo se deve administrar condicionalmente ás crianças a que se baptizou um membro, ou parte do corpo, tanto que não foi a cabeça, n. ..60.
Baptismo como se administrará aos engeitados, e do credito que se dará, ou não aos escriptos que trouxerem, *ibidem*.
Baptismo para se dar aos escravos, e a outras pessoas, que vierem de terras de infieis, havendo duvida de que sejão baptizados, que diligencias precederão; e o que se deve obrar com aquelles, a que o perigo não der lugar a cousa alguma, n. .....61.
Baptismo, importa muito que todos saibão administral-o, n. .....62.
Baptismo, quem falecer sem elle por culpa do Parocho, ou de algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, e ainda de pessoas leigas, com que penas serão castigados, n. .....63.
Baptismo solemne quando se administrar, quantos, e quaes devão ser os padrinhos, e que idade se requer nelles, n. .....64.
Baptismo, que parentesco causa, numero .....65.
Baptismo em que alguem é padrinho em nome de outrem, quem contrahe o parentesco, n. .....66.
Baptismo feito em casa se contrahe somente parentesco espiritual, entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mai, *ibidem*.
Bptismo em caso de necessidade, não havendo pessoa, que saiba baptizar o poderá fazer o pai, ou mãi da criança, sem que resulte parentesco algum, n. .....67.
Baptismo feito em extrema necessidade pelo pai ou mãi da criança, que se baptiza, não sendo casados os ditos pais, ficão contrahindo entre si parentesco com impedimento dirimente, *ibidem*.
Baptismo, quando se fizer, como, e quando fará o Parocho o assento delle, n. .....70.
Baptismo que por necessidade se fez fora da Igreja, como se fará o assento delle na occasião que a criança for levada a ella, para que se lhe ponhão os Santos Oleos, n. .....72.
Baptisterio da Igreja: que não se oução nelle Confições de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. .....174.
Baptizada pode ser a criança na Parochia em que nasceo, e pelo proprio Parocho della, ainda que não seja a propria de seus pais, n. .....40.
Baptizar devem saber as Parteiras, e em quanto o não souberem, o Parocho as evite da Igreja, e Officios Divinos, n. .....62.

Baptizando-se alguma criança, que não for havida de legitimo matrimonio, ou algum engeitado, como se fará o assento no livro dos baptizados, n. 73.
Bailes, e danças deshonestas, como nas Igrejas, e seus Adros seião prohibidas, n. ....742.
Beber nas tavernas, estalagens, e semelhantes casas é prohibido aos Clerigos, n. ....461.
Beber vinho com excesso, como seja indecente, e prohibido aos Clerigos, n. ....165.
Beber, ou comer nas Igrejas, e seus Adros, como seja prohibido, n. ..742.
Bebidas amatorias, ou para outro qualquer fim máo, quem usar dellas, que penas haverá, n. ....899.
Bemaventuranças, quantas, e quaes sejão, n. ....564.
Benção Episcopal dos Santos Oleos, como a ella devão assistir as Dignidades, Conegos, e Capellães da Sé, n. ....249.
Benção dos Santos Oleos, como o Provisor obrigará a que assistão a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. ....250.
Bençãos matrimoniaes, em quanto as não receberem os casados, vivão separadamente, e não consummem o matrimonio, n. ....279.
Bençãos matrimoniaes, quem as receber de outra pessoa, que não seja o proprio Parocho, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.
Bençãos matrimoniaes, o Parocho, ou Sacerdote que as dera freguez alheio, sem licença do proprio Parocho, que penas haverá, *ibidem*.
Bençãos matrimoniaes, que se faça diligencia para que as recebão os noivos na Missa, que a Igreja instituio *pro sponso, et sponsa*, n. ....283.
Bençãos matrimoniaes, em que tempos do anno são prohibidas, e quando se darão aos que as houverm de receber, e a que pessoas sejão, ou não sejão permittidas, n. ....290. e seqq.
Bençãos de benzedores de gente, gados, e outros animaes, e de curas de feridas, quem usar dellas sem licença do Prelado, que penas incorre, n. ....902.
Beneficiados devem trazer coroa aberta, e os cabellos cortados, e em que fórma, n. ....451.
Beneficiados, que não andarem com coroa, e tonsura, que penas haverão, n. ....452.
Beneficiados, que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, e em que fórma irão, e com que penas, n. 498.
Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, n. ....504, e 505.
Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, como se procederá contra elles, n. ....506.
Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. ....508.
Beneficiados, como podem testar de seus bens livremente, ainda que sejão adquiridos por razão de seus Beneficios, e como se lhes succederá ab intestato, n. ....774, e seqq.
Beneficiados, como neste Arcebispado devem pagar luctuoza, n. ....790.
Beneficiados. *Vide verbum* Clerigos.
Beneficiados, Curados, Dignidades, e Conezias, a que tempo os providos devem fazer profissão da Fé, e diante de quem, n. ....10.
Beneficio Ecclesiastico, qual deva ser o que baste para titulo de se ordenar alguem sem patrimonio, n. ....228.
Beneficios; os que delles tomarem posse antes de serem collados por imposição de barrete, e feito disso termo, que penas haverão, n. ....525.
Beneficio Ecclesiastico, o que o houver por Simonia, que penas incorre, numero ....908.
Beneficios Ecclesiasticos, como nelles não possão entrar os que forem convencidos de perjuros, n. ....929.
Bens, ou frutos usurpados ás Igrejas, e lugares pios, ou ás pessoas Ecclesiasticas, que penas incorrem os que os usurparem, e os Ministros seculares, que nelles fizerem sequestro, ou embargo n. ....650, e 651.
Bens dos Clerigos não podem ser penhorados pelos Ministros, e Officiaes seculares, e com que penas, n. ....652.
Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, e tudo o mais que nellas houver, delles se fará inventario, e a quem se entregarão, n. ....715, e 717.
Bens moveis das Igrejas, se faltarem, sendo entregues por inventario, quem os deva pagar ....717.
Bens de que cada um quizer testar, ninguem o impida por força, ou engano aos testadores, e com que penas, n. ....780, e seqq.
Bens castrenses, ou quasi castrenses, como delles pode testar o filho familias maior de quatorze annos sem licença de seu pai, sendo deixados em legados pios, n. ....789.
Bens de testamentaria, como o testamenteiro nem per si, ou por outrem os deva comprar, e com que penas, n. ....808.
Bens, que os defuntos depositassem em mão de algum Sacerdote para se resti-

tuirem como se não devão deter, e com que penas, n. .. .. 1023.
Bentos devem ser os ornamentos, com que se diga Missa, n..... 710.
Bestialidade, que peccado seja, e como se procederá contra os que o commetterem, e se devão tomar as denunciações delle, n.. ....960, e seqq.
Bigamia, como della resulta irregularidade, n..... 1293.
Bispo não ordenando a seus subditos lhes póde mandar passar reverendas para outros o fazerem, n.. ..... 239.
Bispo, que ordenar subito alheio sem reverenda do seu Bispo, que penas incorre elle, e o ordenando, n. 240.
Bispo, como, e quando devão benzer os Santos Oleos, e que pessoas são obrigadas a assistir-lhe nessa occasião, n..... 249, e seqq.
Bispo *Vide verbum* Ordinarios, ou Prelados.
Blasfemia, que crime seja, n.. ... 888.
Blasfemia, como os Ministros Ecclesiasticos devão inquirir deste crime, e ao que attenderão, n ....889.
Blasfemia; que pena incorrerão os leigos que a commetterem, n..... 890.
Blasfemia; que penas incorrerão os Clerigos, que a commetterem, n...891.
Blasfemia sendo heretical, como della se dará parte ao Santo Officio, n. 893.
Blasfemos publicos, não se lhes administrará a Sagrada Eucharistia: e quando só a poderão receber, n. . 88.
Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como serão castigados, e se conhecerá deste crime, n..... 889, e seqq.
Blasfemos, depois de castigados, como se procederá contra os que reincidirem no mesmo crime, n..... ....891.
Boticarios, como se haverão na guarda dos Domingos, e dias Santos no tocante a seus officios, n..... 384.
Breve do Santo Papa Pio V. ácerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, que se guarde neste Arcebispado, n. ....235.
Breviario Romano reformado, conforme a elle se rezem as Horas Canonicas neste Arcebispado, n..... 508.
Bulla; quando por privilegio de alguma se houver de eleger Confessor, qual possa ser; e como a absolvição das censuras por elle dada só aproveita no foro interno, n..... 182.
Bulla; quando em virtude della se eleger Confessor, de que poderá este só absolver, e não dispensar: e fazendo-o, não tendo para isso faculdade, que penas haverá, n..... ..183.
Bulla da Cea do Senhor, quantas, e quaes sejão as excommunhões nella conteúdas, n..... 1106, e seqq.
Bulla da Cea do Senhor; os que incorrerem nas excommunhões conteúdas nella, como, quando, e com que clausulas serão absoltos, n.. 1127, e seqq.
Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejão obrigados a saberem, e terem todas as excommunhões, que por ella se incorrem, n.... 1130.
Busca se não póde levar dos assentos do Baptismo, n..... 75.

C

Cabello atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n..... 730.
Cabido não pode remittir os fructos áquelle, que não fez a profissão da Fé no tempo para isso determinado, numero..... 10.
Cabido, Sé vacante não póde passar reverendas no primeiro anno da vacatura, excepto a quem, n..... 243.
Cabido não aceite Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nestas Constituições, n..... 351.
Cabido não aceite encargo algum de Missas perpetuas, sem autoridade, e licença do Prelado, e com que penas, n..... 352.
Cabido não consinta, que na Sé prégue Pregador, que não tiver licença do Ordinario, e com que pena, n... 514.
Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n..... 606.
Cabido, o que deve advertir ao Capitular, que eleger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebispado, n..... ....721.
Cabido quando houver de por cessação *á Divinis*, que diligencias precederão, n..... 1254, e seqq.
Cabido; que nelle haja um volume destas Constituições, n..... 1310.
Cabido. *Vide verbum* Conegos.
Caçadores, como guardarão os Domingos, e dias Santos de preceito, n.381.
Cadeas publicas, como, e quando irá a ellas o Parocho a desobrigar do preceito annual aos prezos, n..... 152.
Cadeas. *Vide verbum* prezos.
Cadeiras de espaldas, ou tamboretes, como, e a quem se prohibão nas Igrejas, e como se procederá contra os rebeldes, n..... 731, e seqq.
Calices, ou outros vasos Sagrados; como só aos Sacerdotes se póde administrar por elles o lavatorio, n..... 99.
Camara Ecclesiastica; quando a ella se devão mandar os livros dos baptizados, n..... ..... 75.

Camara Ecclesiastica; que nella se registe o rol da desobriga da Quaresma sem que porisso se leve cousa alguma, e se entregue depois ao Parocho, n.....151.
Camara Ecclesiastica; que nella haja livro em que os ordenandos fação termo jurado de não renunciarem, ou alheiarem o patrimnio, ou Beneficio, a cujo titulo se ordenão, n.....232.
Camara Ecclesiastica; quando nella se passarem reverendas, com que declarações se fará, n.....240.
Camara Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vierem ordenados de fóra do Arcebispado por reverenda, que delle levarão; e sem isto se lhes não dê licença para dizerem Missa nova, n.....241.
Camara Ecclesiastica; que nella se registem os titulos dos Beneficios, e termo de suas collações e em que fórma, n.....525.
Camara Ecclesiastica *Vide verbum* Escrivão da Camara.
Caminhantes que vão de passagem, e se achão em uma Freguezia, como se devão desobrigar do preceito da Confissão annual, n.....155.
Campas das sepulturas em que fórma devão ser, n.....852.
Canaveaes; senhores que consentirem, que os seus escravos trabalhem nelles nos dias de preceito, que penas haverão, n.....380.
Canonicas Horas. *Vide verbum* Officio Divino.
Capellães nas suas Capellas ensinem a Doutrina Christã, principalmente aos escravos, n.....7.
Capellães que baptizarem, e receberem noivos nas suas Capellas, a que tempo devão mandar aos Parochos o rol do que obrarem, e com que penas, n.39.
Capellães, nas suas Capellas em que dias do anno farão presente ao povo na estação da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os saiba, e com que penas, n.....284.
Capellães declarem ao povo a obrigação que tem todos de não incobrirem os impedimentos que souberem ha entre os contrahentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhão, n.....285.
Capellães não consintão celebrar-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posto, nem por procuração, ou fóra da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n.289.
Capellães que houverem de receber alguns escravos, antes que os case, os deve examinar da Doutrina Christã n.....304.
Capellães de pessoas seculares, que lhes assistirem, e acompanharem em fórma de criados, que penas haverão, n.....480.
Capellães da Sé em quanto rezarem no Coro estejão com sobrepelizes, e com o silencio, e attenção que se requer, n.....510.
Capellães como sejão obrigados nos Domingos, e festas solemnes á pregar a seus applicados, e não tendo para isso sufficiencia, o que farão, n. 549, e seqq.
Capellães que leiao alguns Capitulos da Constituição pertencentes á Doutrina Christã, e quando, e a quem, n. 550.
Capellães em que fórma ensinarão a Doutrina Christã, e que Orações mais, n.....551, e seqq.
Capellães como instruirão os escravos, e pessoas rudes nos Mysterios da Fé, e Doutrina Christã, n...579, e seqq.
Capllães como instruirão, e examinarão os escravos que se houverm de confessar, n.....580.
Capellães como instruirão os escravos, que houverem de commungar, n.581.
Capellães como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saibão, n.....582.
Capellães como catequizarão os escravos rudes moribundos, n.....583.
Capellães da Sé que obrigação tenhão de assistirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nella fizer, n. 607.
Capellães que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feitos no tempo da quaresma, salvo nos crimes em que forem reos, n.....677, e seqq.
Capellães, quando nas suas Capellas se commetter algum sacrilegio, como são obrigados a dar parte delle, n.920.
Capellas que tiverem applicados, haja nellas pia baptismal, n....37, e 68.
Capellas que não forem approvadas pelo Ordinario, não se diga nellas Missa, e com que penas, n.....338.
Capellas, quando nellas serão obrigados os Parochos a gastar das oblações, e offertas que tiverem, n.....434.
Capellas, offerecendo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devão entregar ao Parocho da Freguezia, n.....437.
Capellas, que de novo se não edifiquem, ou reedifiquem sem licença do Ordinario, e com que penas, n.....683.
Capellas que se houverem de edificar, que diligencias precederão á licença que se der, e que dote se lhes fará.

n. ..... 692, e 693.
Capellas ruinosas, que se obrará nellas, quando não haja modo de as reparar, e reedificar, n. ..... 694.
Capellas, que nellas se não ponhão escudos d'armas, insignias, ou letreiro algum sem licença *in scriptis* do Prelado, e com que penas, n. ..... 695.
Capellas, que nellas haja inventario da prata, ornamentos, e mais moveis, e como se fará, e a quem se entregará, n. ..... 715, e seqq.
Capellas em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis dellas, o fação fazer antes de findarem a visita, n. ..... 716.
Capellas com que reverencia, e modo se deva estar nellas, n. ..728. e seqq.
Capellas, não se levem a ellas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fóra das pessoas exceptuadas, n. 730.
Capellas, não se esteja nellas com o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se ponhão cavallos nos seus Adros, *ibidem*.
Capella mór das Igrejas; que pessoas poderão, ou não assentar-se nella em cadeira de espaldas, n. ..732, e seqq.
Capella mór das Igrejas; nella não estejão os leigos *em quanto* se celebrem os Officios Divinos, e como se procederá contra os rebeldes, n. ..... 736.
Capellas; que nellas, e nos seus Adros se não façáo farças, ou jogos profanos, nem se coma, beba, ou durma, nem se façáo Vigilias, ou Novenas de noite, n. ..... 742, e seqq.
Capellas de Missas a que Igrejas pertençáo, quando os defuntos não determinarem onde se digão, ou sejão estes sepultados nas Igrejas de suas Freguezias, ou fóra dellas, n. ..... 842.
Capella mór das Igrejas; nella se não abra sepultura alguma sem licença do Prelado, salvo ás pessoas declaradas nestas Constituições, n. ..... 855.
Capellas ou Hospitaes; como dellas tomarão os Visitadores contas aos administradores, n. ..... 870, e 871.
Capitães, e Mestres dos navios, como sejão obrigados a mandarem ir á Alfandega os livros, que nelles vierem embarcados, ou remettidos a alguem, n. ..... 17.
Capitulares. *Vide verbum* Conegos.
Carceres; que das Igrejas, e seus Adros se não use como taes, n. ..... 746.
Carne, como seja prohibido comel-a na Quaresma, e em que dias mais, n. 408.
Carne se póde comer na sexta feira, ou no Sabbado, cahindo, nesses dias o Natal; exceptos os que por voto, ou observancia regular estão obrigados a jejuar, n. ..... 409.
Carne não poderão comer no dia de peixe os que passarem de sete annos, e os velhos de mais de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceito do jejuar, n. ..... 410.
Carne como se prohiba o comel-a, e vendel-a publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, e com que penas, n. ..... 412.
Carniceiros como guardarão os dias de preceito, ... 382.
Carniceiros, e marchantes que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra de necessidade para os doentes, que penas haverão, n. 413.
Carregadores de canas como guardarão os Domingos, e dias Santos de preceito, n. ..... 381.
Cartas de participantes se passem logo contra os rebeldes, que não satisfizerem o preceito da desobriga, n. 151.
Cartas de participantes; o Parocho que a receber, a publique logo na primeira Estação que fizer, e a remetta ao Provisor com certidão disso, alias que penas haverá, *ibidem*.
Cartas d'Ordens deve passar o Escrivão da Camara, e que salario levará por ellas, n. ..... 238.
Carta de Cura, ou Coadjutor, como os que o forem não servirão sem ella, e com que penas, n. ..... 530.
Cartas, e mandados do Prelado, de seus Ministros, e de outros Superiores, como serão cumpridas, n. 883, e seqq.
Cartas de tocar, o que usar dellas, que penas incorre, n. ..... 898, e 899.
Carta de seguro não se concede ao que for culpado no crime da *Simonia*, n. ..... 905.
Cartas do Prelado, ou de seus Ministros, ou outros papeis cerrados, quem os abrir, furtar, ou mudar, que penas haverá, n. ..... 937.
Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto, ou estrupro, n. ..... 978.
Cartas de seguro, como com ellas sejão obrigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. ..... 1033, e 1071.
Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe, se não passados tres mezes do dia da dita morte, n. ..... 1064.
Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pancadas negras, e inchadas não se passe, se não passados trinta dias do successo, *ibidem*.
Cartas de seguro, como os Escrivães as devão passar, n. ..... 1065, e seqq.
Carta de seguro confessativa com defe-

za se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou pancadas, n.... 1065.
Cartas de segnro, em que caso se não poderão passar sem licença do Prelado, n..... 1066.
Carta de seguro confessativa, sé depois na contrariedade negar a culpa o que assim a tomou, não lhe valerá, n..... 1066.
Carta de seguro não vale ao culpado, senão depois de passar pela Chancellaria, n..... 1067.
Cartas de seguro se poderão conceder até tres, e dahi para cima, so com Provisão do Prelado, n..... 1068.
Carta de seguro impetrada antes da querela, ou do auto feito, como seja nulla, n..... 1069.
Carta de seguro ainda que se quebre, nem porisso se prenda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, *ibidem*.
Carta de seguro se ha por quebrada, quando o culpado vai ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n..... 1070.
Cartas de seguro, como os que se livrão com ellas não devem entrar com armas na audiencia, n..... 1071.
Cartas de seguro, como os que se livrão com ellas devão ser prezos merecendo prizão, antes de se publicar a sentença, *ibidem*.
Cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, ou que se não sabe onde estão, como se passarão, n..... 1087.
Cartas de excommunhão, como os Parochos a publicarão, e o que se guardará descobrindo-se por ellas alguma cousa, n..... 1088, e seqq.
Cartas de excommunhão de cousas furtadas, ou perdidas, quando a ellas sahirem, e se houver de remetter ao Promotor, como nellas se procederá, n..... 1091, e seqq.
Cartas de excommunhão para effeito de se descobrirem alguns papeis, não se passem sem expressa licença do Prelado, n..... 1093.
Cartas de excommunhão em que tempo se não devão passar, ou publicar, n..... 1103.
Casa do enfermo, a quem se levar a Sagrada Eucharistia, como deve estar preparada, n..... 102.
Casa do enfermo, ou outra vizinha, que seja mais conveniente, quando nellas se houver de dizer Missa, para se lhe administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, que circunstancias concorrerão, e a que mais se deve attender, e advertir, n..... 110.
Casa do enfermo a quem se for administrar a Extrema Unção, como estará n..... 200.
Casa do enfermo com que ceremonias administrará nella o Parocho os Sacramentos, *Vide verbum* Parocho, ou Enfermo.
Casas dos Clerigos, a ellas não vá o Meirinho a buscar armas, não tendo para isso licença do Superior, n. 457.
Casas dos Clerigos, como os Ministros, e Officiaes seculares não pódem entrar nellas para os penhorarem, ou para outra diligencia, n..... 652.
Casa de jogo ninguem a dê dando nella tabolagem, n... 470, e 1034, e seqq.
Casado não póde ser o Clerigo de Ordens Sacras, e o que casar, alem da excommunhão que incorre, será remettido ao Santo Officio, n..... 297.
Casados que não fizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procederão contra elles, n..... 302.
Casados que tiverem consummado o matrimonio, em que casos se poderá, ou não dissolver aquelle quanto ao vinculo, n..... 305, e seqq.
Casados que tiverem consummado o Matrimonio, em que casos se poderão ou não separar quanto ao tóro, e mutua cohabitação, n..... 310, e seqq.
Casamentos. *Vide verbum* Matrimonio.
Casos reservados deste Arcebispado, (excepto o da excommunhão maior,) delles poderão ser absoltos os Sacerdotes por licença que pela Constituição se dá aos Confessores, n..... 138.
Casos reservados quantos, e quaes sejão neste Arcebispado, n..... 177.
Casos reservados, neste Arcebispado não os ha para os escravos, *ibidem*.
Caso reservado neste Arcebispado é toda a excommunhão, ou seja *á jure*, ou *ab homine*, *ibid.* e n..... 1160.
Castellos se não façáo nas Igrejas, e seus Adros, e com que penas, n..... 746.
Catequizar, como se devão os escravos nos mysterios da Fé, e Doutrina Christã, n..... 579, e seqq.
Catequizar, como se devão os escravos quando houverem de commungar, n..... 581.
Catequizar como se devão os escravos moribundos, n..... 583.
Cathedral, como as Dignidades, Conegos, e Capellães della devão assistir, e ministrar ao Prelado, quando fizer acto de Pontifical, n..... 607, e seqq.
Cathedral. *Vide verbum* Sé.
Captivos inficis, os que delles se servem, trabalhem porque se convertão á Fé,

e os remettão a pessoas doutas, e virtuosas, para que lhes declarem o erro em que vivem, n. ..... 52.
Captivos. *Vide verbum* Escravos.
Cavalleiros das Ordens Militares pódem receber a Sagrada Eucharistia com armas, n. ..... 98.
Cavalleiros, Commendadores, e Freires, de que cousas, e bens sejão obrigados a pagar dizimo, n. ..... 428.
Cavallos, que se não atem nas portas das Igrejas, nem se tenhão nos seus Adros, n. ..... 730.
Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas incorrem os Juizes seculares, que dellas conhecerem, n. ..... 643.
Causas crimes dos Clerigos, não pódem conhecer dellas os Juizes, e Justiças seculares, n. ..... 644.
Causas dos Parochos, e dos que tiverem Cura de almas, não póde correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. ..... 677. e seqq.
Causas matrimoniaes. *Vide verbum* Matrimoniaes causas.
Caxas, e ambulas para os Santos Oleos, quantas haverá nas Igrejas, que os devem ter, e de que serão, n. ... 258.
Caxões, que os haja nas Sacristias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, e ornamentos dellas, n. 362, e 712.
Celebrar, ou celebração do Santo Sacrificio da Missa. *Vide verbum* Missa, ou Sacerdote.
Celebrar Matrimonio. *Vide verbum* Matrimonio.
Cemeterio, sendo violado não fica violada a Igreja, n. ..... 1280.
Cemiterios. *Vide verbum* Adros, ou Sepulturas.
Censuras, de todas ellas poderá absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provavel perigo de morte, e se o penitente viver, que obrigação terá depois, n. ..... 169.
Censuras, ou censurados, como poderão ter absolvição no foro interior, e no exterior. *Vide verbum* Absolver, ou Absolvição.
Ceremonial, que haja um em cada Freja Parochial, n. ..... 30.
Ceremonias com que se celebrão os Sacramentos, quem a deixar por desprezo, ou vontade pecca, *ibidem*.
Ceremonias da Missa, que se guardem só as que a Igreja tem approvado, e não outras, n. ..... 333.
Ceremonias da Missa, como, e por quem deve ser examinado dellas o que a houver de dizer nova, n. ..... 244.
Certidão do livro do Baptismo não a passará o Parocho sem preceder para isso licença *in scriptis*, e com que penas, n. ..... 74.
Certidão do livro do Baptismo, o que levará o Parocho de passar, n. ... 75.
Certidão dos Parochos com quem se desobrigarão, mandarão os freguezes ausentes a seus proprios Parochos em tempo habil, para os não haverem por rebeldes, n. ..... 147.
Certidão da Visita devem ajuntar os que se houverem de promover a Ordens, n. ..... 215, e seqq.
Certidão; de que cousas será necessário primeiro passar o Parocho aos que houverem de ser providos ás Ordens Sacras, *ibidem*.
Certidão, como a passará o Padre Cura da Sé, quando a ella vierem buscar os Santos Oleos, n. ..... 256.
Certidões, como as passarão os Parochos das denunciações que fizerem ao povo, dos que querem casar, n. 272, e seqq.
Certidões das multas, e condemnações dos freguezes, são os Parochos obrigados a dal-as quando lhes forem pedidas, e como se haverão então, n. 600.
Certidão do Baptismo apresentará a Freira Noviça, que houver de professar, para que conste de sua idade, n. ..... 631.
Cessação *á Divinis*, que couza seja, n. ..... 1252.
Cessação *á Divinis*, como se divida em geral, e especial, e quem a poderá pôr, n. ..... 1253.
Cessação *á Divinis*, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias precederão, n. ..... 1254, e seqq.
Cessação *á Divinis*, como sejão obrigados a recorrer ao summo Pontifice os que a puzerem, e os que a isso derem causa, n. ..... 1255.
Cessação *á Divinis*, que effeitos tenha, e como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo *Alma mater*, n. ..... 1257, e seqq.
Cessação *á Divinis*, durante ella, que couzas são permittidas, e que feitas se podem celebrar, n. ... 1258, e seqq.
Cessação *á Divinis*, como, e por quem se relaxe, ou levante, n. 1261, e seqq.
Cessação *á Divinis*, como sejão os Religiosos, e mais pessoas obrigadas a guardarem-na, e que penas haverão, os que o não fizerem, n. 1263, e seqq.
Cessação *á Divinis*, a que restituição fica obrigado quem a puzer sem legitima causa, e tambem o que para isso a dee, n. ..... 1265.
Chaves do tabernaculo do Santissimo

Sacramento não se entreguem a pessoa leiga em quinta feira maior para as ter até dia do Paschoa, n.....96.
Chrisma Sacramento da Confirmação, qual seja a sua materia, fórma, e Ministro, e quaes seus effeitos, n.. 76.
Chrisma, quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, *ibidem*.
Chrisma, quem houver de o receber, que idade, preparação, e requisitos deve ter, e até que tempo assistirá na Igreja, n..... 77.
Chrisma, a quem se não administrará, *ibidem*.
Chrisma, havendo duvida se um sugeito o tem já recebido, como se procederá nesse caso, n.....78.
Chrisma, quando se receber, póde se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, *ibidem*.
Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguezia, que deva o Parocho antecedentemente fazer ácerca deste Sacramento, *ibidem*.
Chrima quando possão os subditos deste Arcebispado receber este Sacramento da mão de outro Bispo, *ibidem*.
Chrisma, que padrinhos serão admittidos no receber deste Sacramento, que idade, e requisitos terão, e que sugeitos não poderão ser padrinhos, n.....79.
Chrisma quantos afilhados poderá apresentar nelle o padrinho secular, e quantos o Clerigo de Ordens Sacras, e como os apresentará, n.....80.
Chrisma, que parentesco espiritual se contrahe nesse Sacramento, e entre que pessoas, *ibidem*.
Chrismados, como se devão fazer delles os assentos no livro do Baptismo, n.....81.
Chrismados, ou sejão de fóra do Arcebispado, ou de outra Freguezia, não estando presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parocho da Freguezia em que se chrismão fazer os assentos delles, n .....82.
Chrismados, quando em algumas Freguezias houver pessoas, que o não sejão, devem os Parochos informar aos Visitadores nas Visitações, *ibidem*.
Christã Doutrina. *Vide verbum* Doutrina Christã.
Christo que adoração se lhe deva, e ás suas Imagens, e á sua Cruz. *Vide verbum* Adoração.
Cirurgiões, e medicos como devão admoestar aos doentes que curarem, que se confessem, e deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura se não tiverem confessado, e com que penas, n..... .....160.
Cirurgiões, e Medicos sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados não aconselhem ao enfermo por respeito da saude do corpo, cousa que seja perigosa á alma, n.. .....161.
Cirurgiões, que os Clerigos não exercitem o seu officio, n.....477.
Citações, que ninguem as faça a pessoas Ecclesiasticas para diante de Juizes seculares, e com que penas, n. 647, e seqq.
Citações, que ninguem obrigue aos Clerigos a fazel-as, salvo em um caso particular, n.....672.
Citações por quem se devão fazer ás pessoas nobres, n.....674.
Citações a Clerigos, como, em que tempo, e por quem devem ser feitas, e em que lugares se não poderão fazer, n..... .....675, e seqq.
Citações, que se não façáo no tempo da Quaresma, aos que tiverem Cura de almas, salvo nos crimes em que forem Réos, n.....677, e seqq.
Clausura do Mosteiro de Freiras, a quem pertença fazel-a guardar. *Vide verbum* Mosteiro de Freiras.
Clerigos nem *directè*, nem *indirectè*, recebão cousa alguma por administrarem os Sacramentos, e fazendo o contrario, que penas haverão, n. 31.
Clerigos, como poderão receber as esmolas, e offertas que se lhes devem, e de que meios devem usar para as que se lhes deverem, *ibidem*.
Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, que penas haverão, quando por culpa delles fallecer alguem sem Baptismo, n..... .....63.
Clerigos quando celebrarem, devem commungar em ambas as especies, e quando não celebrarem, e commungarem, o façáo debaixo de uma só, n..... .....89.
Clerigos de Missa, quando devão celebrar, e confessar-se e quando os demais devão receber a Sagrada Eucharistia, n .....91.
Clerigos, quando houverem de receber a Sagrada Eucharistia, como devão chegar á mesa da Communhão, n. 98.
Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia fóra da fórma do Ritual Romano, e dada na Constituição, que penas haverão, n.....100.
Clerigos de Missa, que nella consagrarem algumas particulas, para depois o Parocho as administrar, ou recolher, como então se haverão, n..101.
Clerigos, como elles devão levar os cor-

poraes, quando se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo em sua casa, n.....102.
Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia a pessoa alguma antes de ser manhã, e ainda na noite de Natal, que penas haverão, n.....111.
Clerigos, que se confessem de joelhos, e não em pé, ou revestidos, e que penas tem assim estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n.....116.
Clerigos, como devão assistir nas Igrejas em que estiver o senhor exposto, e no dia de quinta feira maior, n..... .....116, e 117.
Clerigos de Missa, que Confessores poderão escolher para si, e de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 138.
Clerigos, como pódem ser eleitos pelos Parochos, para escreverem no Summario, que fizerem *de vita, et moribus* dos ordenandos, n.....227.
Clerigos não pódem alheiar por nem-uma via o patrimonio, a cujo titulo forão ordenados sem licença do Prelado, n.....228, e seqq.
Clerigos, que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, e simulado, que penas haverão, n.....233.
Clerigos que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, e ser examinados, e o que sem ella a disser, que penas haverá, n.....214.
Clerigos de fóra do Arcebispado, não sejão admittidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem dimissoria, e o que fizer o contrario, e o que o consentir, que penas hoverão n.....245.
Clerigos de Menores como serão applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja, e devão trazer habito, e tonsura, n.....246.
Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem á benção dos Santos Oleos, como os poderá obrigar a isso, n.....250.
Clerigos, que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejão castigados, n.....252.
Clerigos, que vierem á Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muito resguardo, e certidão do Padre Cura, n.....256.
Clerigo, como só o que for Sacerdote poderá assistir ao Matrimonio, precedendo a licença de quem lh'a póde dar, n.....293.
Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, alem da excommunhão em que incorre, seja remettido ao Santo Officio, n.....297.
Clerigos, que preparação e disposição interior, e exterior devão ter antes que digão Missa, e que orações devão dizer antes, e depois della, n. 327 e seqq.
Clerigos, como se haverão nas Sacristias depois de revestidos para dizerem Missa, n.....331, e 332.
Clerigos, que na Missa não usem de outras ceremonias, senão sómente das que a Igreja tem approvado, n...333 e 357.
Clerigos, não digão Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa, sem licença, e approvação Apostolica, ou do Prelado, n.....334.
Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou, Collectas, que as que mandão dizer as rubricas, e folhinha da Reza, n.....334.
Clerigos não digão Missa sem Acolito, e duas vellas accesas, *ibidem*.
Clerigos Regulares nomeem nas collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n.....335.
Clerigos não digão Missa antes de romper a manhã, nem depois do meio dia, fóra das exceptuadas na Constituição, n..... 336 e 337.
Clerigos não digão Missa fóra das Igrejas, nem nas que estiverem interdictas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, e com que penas, n. 338.
Clerigos de Missa não pódem dizer mais, que uma só em cada dia, e com que penas, n.....339.
Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n.....340.
Clerigos de Missa, que a não digão em sexta feira maior, e com que penas, n.....341.
Clerigos de Missa, pela rezada, e cantada que disserem, que esmola, e estipendio se lhes deva dar, n.....344.
Clerigos de Missa, pela de defuntos, que disserem, a quem chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deva dar, *ibidem*.
Clerigos pódem pedir a esmola da Missa, e pedindo-a maior, das que vão taxadas, que penas haverão, n. 345.
Clerigos de Missa poderão celebrar por menos esmola das taxadas, ou por nem-uma, e querendo-a os fieis voluntariamente dar aventajada não se impede, *ibidem*.
Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeiro offerecer a esmo-

la, nem por duas, ou mais esmolas uma só Missa, n.....347.
Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola, da que tiverem recebido, *ibidem*.
Clerigos de Missa não as podem reduzir a menor numero por ser menos congruente a esmola aceitada, ou por esta crescer depois do Legado deixado, em quanto durar a quantia, porque se obrigárão, n..... .....348.
Clerigos de Missa, que se obrigárão a dizer Missas por menos esmola, que a taxada, como sejão obrigados a dizel-as, posto que fiquem com esmola menos competente, n.....349.
Clerigos de Missa não aceitem penhores para segurança da esmola, e devendo-se-lhes a quem recorrerão, n....350.
Clerigos de Missa não aceitem mais das que puderem dizer em tres mezes, n..... 354.
Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, não pódem aceitar mais Missa alguma, *ibidem*.
Clerigos de Missa, que tomarem mais das que lhes são permittidas, como se procederá contra elles, n. ..... 355.
Clerigos de Missa, que tiverem quotidiana, ao menos um dia cada mez a digão de defuntos, n.....357.
Clerigos de Missa, com que Calix, e ornamentos devão celebrar, n....360.
Clerigos de Missa, que celebrarem sem os ornamentos, que se requerem, que penas haverão, n.....361.
Clerigos, que se ausentarem deste Arcebispado, o não façio sem dimissoria e com que penas, n.....364.
Clerigos de que frutos, novidades, e propriedades devão pagar dizimos, n.....426.
Clerigos, que obrigação tenhão de viverem honestamente, n....438, e 439.
Clerigos, de que trajos, e vestidos poderão usar, e quaes lhes sejão prohibidos, n.....441, e seqq.
Clerigos, que tiverem gráos de Doutores, ou Licenciados, poderão trazer um só anel, e como o devem tirar, quando disserem Missa, n.....446.
Clerigos assim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajos, e vestidos fóra dos expressados, que penas haverão, n. ...448 e 449.
Clerigo, quem o não for ao menos de algum grão de ordens Menores, não póde andar em habito Clerical, e com que penas, n.....450.
Clerigos devem trazer corôa, e os cabellos cortados: e em que fórma, n.....451.
Clerigos, que não andarem com corôa, e tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n..... .....452.
Clerigos *in minoribus*, que gozarem do privilegio Clerical, e não trouxerem tonsura, e corôa, como se procederá contra elles, n.....453.
Clerigos *in minoribus*, que gozarem do privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prizão, ou citação forem achados sem habito, e tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, *ibidem*.
Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas, n. ....454.
Clerigos, que tiverem causa, e necessidade para trazerem armas, a quem devão pedir licença, e como se lhes concederá, n..... .....455.
Clerigos, de que armas pódem usar caminhando, *ibidem*.
Clerigos, que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, *ibidem*.
Clerigos, que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, e dellas usarem, que penas haverão, n....456
Clerigos, que se acharem de noite, ou de dia com pélas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defesas, como serão castigados, n.....457.
Clerigos, como ás suas casas não poderá ir o Meirinho a buscar-lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, *ibidem*.
Clerigos não pódem andar depois de corrido o sino, e achando-as o Meirinho delles os leve ao Vigario geral, e como serão castigados, n.....459.
Clerigos sendo achados com armas, e vestidos curtos, e não Clericaes, que penas haverão, n..... ...460.
Clerigos, que andarem em alardos, encamizadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que penas haverão, n.....461.
Clerigos, que andarem de noite depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, pódem ser prezos pelas Justiças seculares, e remettidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n.....462.
Clerigos não pódem ser prezos pelas Justiças seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, e com habito Clerical, n.....463.
Clerigos não comão, nem bebão nas tavernas, e estalagens, e casas publicas sem necessidade, e com que pessoas não estarão á mesa, n.....464.

Clerigos destemperados no comer, ou beber, de sorte, que se torvem do juizo, que penas haverão, n.....465.
Clerigos não façáo banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus parentes, e nas licitas se hajão com gravidade, e modestia, n.....466.
Clerigos não entrem em comedias, festas, jogos publicos, danças, bailes, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, e com que penas, n....467.
Clerigos, que jogos lhes sejão prohibidos, e quaes permittidos, e com que pessoas, e a que parte não devão ir jogar, e com que penas, n..468 e 469.
Clerigos, que derem casa de jogo, ou tabolagem, como serão castigados, n. 470 e 1024, e seqq.
Clerigos, como lhes sejão prohibidos officios seculares, e quaes sejão os exceptuados, n.....471.
Clerigos não sejão Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo nos casos expressados, n...472 e 473.
Clerigos não podem ser testemunhas em Juizo secular sem licença do Prelado *in scriptis*, n.....474.
Clerigos nas causas, que por direito pódem litigar nos auditorios seculares, que juramento poderão dar sem ser necessaria licença, n.....475.
Clerigos, que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, ou nelle jurarem fóra dos casos expressados que penas haverão.....476.
Clerigos não usem do officio de Medico, ou Cirurgião, ou Barbeiro, e com que penas, n.....477.
Clerigos não exercitem officio mecanico, ou vil, ainda que seja em sua propria fazenda, e com que penas, n....478.
Clerigos não occupem officio, nem cargo em serviço de pessoas seculares, ainda que sejão Principes, ou Infantes, n.....479.
Clerigos, que servirem de Capellães de pessoas seculares não os acompanhem, nem asistão em fórma de criados, e com que penas, n.....480.
Clerigos não sejão tratantes, rendeiros, mercadores, nem fiadores, por interesse, ou ganho, e com que penas, n.....482.
Clerigos não tenhão em seu serviço mulher de menos de 50 annos de idade, nem outra alguma de que haja ruim suspeita, e com que penas, n....483.
Clerigos, que viverem de porta a dentro com sua Mãi, Irmãs, Sobrinhas, Tias, e Primas não consintão, que ellas tenhão em seu serviço mulheres moças, de que haja má suspeita, n.....484.
Clerigos não ensinem a ler, cantar, ou tanger mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, e com que penas, n.....485.
Clerigos, como se lhes prohiba o frequentarem Mosteiros de Freiras, e com que penas, n.....486.
Clerigos, como, e em que fórma devem ir acompanhar a procissão do Corpo de Deos, e com que penas, n...498.
Clerigos de ordens Sacras, e Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, e os que a isso faltarem, alem do peccado que commettem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504 e 505.
Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, e como se procederá contra os Beneficiados, n.....506 e 507.
Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, n.....508.
Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino não serão providos em Beneficios, ou Coadjutorias em quanto não constar da sua emenda, n.....509.
Clerigos que rezarem no Coro da Sé, com que quietação, devoção, e habito devão rezar, e estar nelle, n....510.
Clerigos, como se haverão quando no tempo da Missa, e Officios Divinos, que celebrarem, quizerem assistir a elles algumas pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, n.....602 e seqq.
Clerigos não pódem ser prezos pela Justiça secular, salvo em flagrante delicto, e o que então se obrará n..646.
Clerigos, ninguem os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, e com que penas, n....647, e seqq.
Clerigos, que os Ministros, e Officiaes da Justiça secular lhes não penhorem os seus bens, nem a esse fim lhes entrem em casa, n.....652.
Clerigos, que estejão pela pragmatica, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n.....657.
Clerigos, quando devão, ou não pagar tributos, ou fintas postas por seculares, n.....658, e seqq.
Clerigos, que se lhes tenha o devido respeito, e como devão ser reprehendidos, e tratados dos Ministros, e Officiaes do Juizo, n. .....662, e seqq.
Clerigos, como devão corresponder á altissima dignidade que logrão, com o bom procedimento, n. .....663.
Clerigos, as injurias que lhes forem fei-

tas sejão havidas por atrozes, n.. 667.
Clerigos, que os seus assignados, e procurações tenhão força de escriptura publica, n.....668.
Clerigos, não sejão prezos, ou excommungados por dividas civeis, e como se procederá neste caso, n.....669.
Clerigos pódem ser presos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n.....670.
Clerigos não pódem ser constrangidos a fazerem citações, ou notificações, salvo em algum caso particular, n.....672.
Clerigos, como, e por quem devem ser citados, e em que tempo, e occasiões o não poderão ser, n.....674, e seqq.
Clerigos, que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feitos na Quaresma, salvo nos feitos crimes em que forem Réos, n.....677, e seqq.
Clerigos, quaes delles gozão a homenagem, e em que casos, n.....679.
Clerigos, porque crimes poderão ser presos nas cadeas publicas, e que os carcereiros lhes dem todo o bom tratamento, n.....681.
Clerigos presos por crime, não sejão embargados por divida civel, n..682
Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immunidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acoutarem á Igreja, n.....772, e 773.
Clerigos, e Beneficiados como pódem testar livremente de seus bens, ainda que sejão adquiridos por razão de suas Igrejas, e Beneficios, n.....774, e seqq.
Clerigos, que não deixarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas incorrem, n.....782.
Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n...783, e seqq.
Clerigos não passem quitações anticipadas de Missas, e mais suffragios, sem com effeito estarem cumpridos, e com que pena, n.....806.
Clerigos não enterrem defunto algum sem ser encommendado, e acompanhado pelo Parocho, n.....815.
Clerigos quando poderão encommendar, acompanhar, e enterrar os defuntos sem assistencia do Parocho, *ibidem*.
Clerigos, que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem acesa, e lhes assistão até ficarem sepultados. n.....824.
Clerigos não cantem, nem rezem nas casas dos defuntos por modo de communidade, fóra da encommendação, salvo se for o defunto Bispo, n. .825.
Clerigos, quaes devão ser chamados pelos Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n..826.
Clerigos defuntos como serão levados á sepultar,.....827.
Clerigos seculares, ou Regulares que induzirem a pessoa alguma a que eleja sepultura nas suas Igrejas ou Mosteiros, ou que não mude da que tiver escolhido, que pena incorrem, n.....846.
Clerigo de Ordens Sacras, que der sepultura Ecclesiastica aos que por direito a devia negar, que penas incorre, n.....858.
Clerigos, que commetterem o crime de blasfemia, como serão castigados, n.....891.
Clerigos, que tiverem pacto com o Demonio, ou usarem de feitiçarias, ou lerem livros dellas, ou consultarem feiticeiros, que penas haverão, n. 896, e seqq.
Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficão impedidos para usarem de suas Ordens, n.....905.
Clerigo reincidindo no crime de Simonia, como serão castigados. n. ..913.
Clerigos, quem nelles puzer mãos violentas, como será castigado, n...915
Clerigos que commetterem os crimes de Sacrilegio apontados nesta Constituição, que penas haverão, n. 919.
Clerigos que jurarem falso em Juizo, que penas haverão, n....921, e seqq.
Clerigos que jurarem falso, ainda que não seja em Juizo, que penas haverão, n.....930, e seqq.
Clerigos que falsificarem Provisões, despachos, e outros papeis, e livros publicos, e judiciaes, como serão castigados, n.....933, e seqq.
Clerigos que se vestirem em trajes de secular, que penas haverão, n..938.
Clerigos que se vestirem em trajes de mulher, que penas haverão, n...939.
Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverão, n.....943, e seqq.
Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procederá contra elles, n.....961.
Clerigos comprehendidos no peccado da mollicie, como serão castigados, n.....965.
Clerigos denunciados por adulteros, como se procederá contra elles, e que penas haverão. n.....966. e seqq.

Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como serão castigados, n. ..... 969, e seqq.
Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, ou derem ajuda para elle, como serão castigados, n. ..... 976, e seqq.
Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, e só dando penhores se poderão livrar como seguros, n. ..... 978.
Clerigos infamados de concubinados sem outros indicios, ou com os que não bastem, como se procederá então, n. ..... 988 e 999
Clerigos Beneficiados concubinados, como se procederá contra elles, n. ..... 994, e seqq.
Clerigos que não tiverem Beneficios, e forem concubinados, como se procederá contra elles, n. ..... 997, e seqq.
Clerigos incontinentes, escandalosos, e fornicarios, como se procederá contra elles, n. ..... 1001.
Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serão castigados, n. ..... 1006, e seqq.
Clerigos que concorrerem com ajuda, ou conselho para se commetter, algum homicidio, como serão castigados, n. ..... 1007.
Clerigos que commetterem homicidio voluntario incorrem em irregularidade reservada a Sua Santitade, n. 1008.
Clerigo que ferir, ou espancar a outrem na Igreja, ou fóra della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou á sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algum desses lugares afrontar, ou injuriar a alguem, como será castigado, n. ..... 1010, e seqq.
Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma arma contra alguem, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011
Clerigo que fizer desafio, ou o aceitar, ou delle for medianeiro, e por qualquer via intervier nisso, ou para esse effeito se preparar, que penas haverão, n. ..... 1014.
Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, e Officiaes Ecclesiasticos, ou do poder delles tirar presos, que penas haverá, n. ..... 1018.
Clerigo, que offender, ou injuriar algum Ministro, ou Official Ecclesiastico, como será castigado, n. ..1019, e seqq.
Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverão, n. .. 1022, e seqq.
Clerigos não retenhão os bens, que os defuntos depositarão em suas mãos para se restituirem, e com que penas, n. ..... 1023.
Clerigo que exercitar Ordem, estando della suspensos, incorre em irregularidade, n. ..... 1196.
Clerigo que incorrer em suspensão, ainda que não esteja declarado, tem obigação de se abster de tudo o que por ella lhe é prohibido, n. ...1198
Clerigo suspenso, e por tal declarado, póde administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, *ibidem*.
Clerigos, alem do peccado que commettem, senão guardarem o interdicto quando se puzer, que penas haverão, n. ..... 1239.
Clerigo que estiver celebrando, e nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá, n. ..... 1278.
Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção, *Vide verbum* Extrema Unção.
Clerigos, acerca dos que pódem, ou não assistir ao Matrimonio, e ao mais a elle pertencente, *Vide verbum* Matrimonio.
Clero, ou estado Ecclesiastico, contra elle se não façáo leis, Estatutos, ou Acordãos, e os já feitos se revoguem, e com que penas, n. ....653, e seqq.
Coadjutores, que sufficiencia, e qualidade hão de ter, n. .....526, e seqq.
Coadjutores, que exame se lhes deve fazer para o serem, e como de tres em tres annos serão examinados, n. .527.
Coadjutores devem ser apresentados até o ultimo de Julho, para servirem até outro tal dia, e assim se lhes passarão as cartas, *ibidem*.
Coadjutores, os que o houverem de ser, que documentos devão apresentar, e que pessoas não serão admittidas, n. ..... 528, e 529.
Coadjutores, que servirem sem carta passada pela chancellaria, ou contra a fórma da Constituição que penas haverão, n. ..... 530.
Coadjutores, não o sejão Religiosos Mendicantes, n. ..... 531.
Coadjutores para que o sejão, poderá o Provisor obrigar a qualquer Sacerdote, n. ..... 533.
Coadjutores, de todos elles tenha o Provisor um caderno, em que estejão escritos os seus nomes, e para que, *ibidem*.
Coadjutores, servindo com clausula de que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado esse, e não vin-

do, procederá o Provisor contra elles, n. ..... 534.
Coadjutores, a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, e pessoal residencia, n. ..... 537.
Coadjutores devem viver, e morar dentro nos limites de suas freguezias, e sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de um quarto de legoa, n. ..... 538.
Coadjutores, são para ajudarem aos Parochos, e não para os livrarem da obrigação Parochial, n. ..... 539.
Coadjutores, ainda que tenhão feito pacto com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deixarão de ser culpados ambos, quando succeder algum caso por omissão, e negligencia de ambos, n. ..... 540.
Coadjutores, tendo noticia de alguns Estatutos, Acordãos, ou leis, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. ..... 656.
Coadjutores, nos seus feitos se não proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Réos, n. ..... 677, e seqq.
Coadjutores tenhão cuidado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguezias, n. ..... 703.
Coadjutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, e guarda dos seus bens, os devem ter limpos, e guardados, n. ..... 711, e 712.
Coadjutores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras, nem se sirvão delles em usos prolanos, n. ..... 713, e 714.
Cofre, e ambula em que estiver a Sagrada Eucharistia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. ..... 96.
Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento, seja para isso destinado, e não de pessoas particulares, que se hajão de servir delle, n. 120,
Cognação espiritual como se contrahe no Baptismo, e entre que pessoas, n. ..... 65.
Cognação espiritual do Baptismo feito em casa se contrahe entre o que baptiza, e o baptizado e seu pai, e mãi sómente, n. ..... 66.
Cognação espiritual não se contrahe entre os padrinhos do Baptismo feito em casa, nem com os que depois assistem ao pôr dos Santos Oleos, *ibidem*.
Cognação espiritual não a contrahe o que toca a criança, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, *ibidem*.
Cognação espiritual não a contrahe o marido com a mulher, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. ..... 67.
Cognação espiritual contrahem os pais da criança entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pais casados, *ibidem*.
Cognação espiritual se contrahe no Sacramento do Chrisma, e entre que pessoas, n. ..... 80.
Collações das Igrejas deste Arcebispado, e mais conquistas, pertencem aos Ordinarios Ultramarinos, n. 518, e seqq.
Collações das Igrejas, ou Beneficios, qual deva ser o titulo, e mais requisitos para os providos se collarem, e poderem tomar posse, n. ..... 525.
Collecta se diga nas Missas, que se não disserem de Requiem, e os Regulares nomeem nella o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. .. 334, e 335.
Collegios não se edifiquem, ou reedifiquem de novo sem licença do Ordinario, e com que penas, n. ..... 683.
Comer nos dias de jejum, quando, que manjares, e em que quantidade se poderá, sem se quebrar o jejum, n. 402, e seqq.
Comer carne na Quaresma é prohibido, e em que dias mais, n. ..... 408.
Comer carne se póde na sexta feira, ou no Sabbado, cahindo nesse dias o Natal, tirados os que por voto em Religião estão obrigados a jejuar, n. 409.
Comer carne nos dias de peixe não poderão os que passarem de sete annos, nem os que passarem de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceito de jejuar, n. ..... 410.
Comer lacticinios na Quaresma não se prohibe onde houver costume legitimamente prescripto de os comer, e nos lugares longe dos portos do mar, n. ..... 411.
Comer nas tavernas, e em semelhantes casas é prohibido aos Clerigos, n. 464.
Comer, e beber nas Igrejas, e seus Adros é prohibido, n. ..... 742.
Commungar, ou Communhão. *Vide verbum* Eucharistia.
Communidades Ecclesiasticas, ninguem lhes usurpe os seus bens, e frutos, n. ..... 650.
Commutações das ultimas vontades dos Testadores por quem se devão fazer, n. ..... 809.
Commutações das ultimas vontades não se acceitem sem terem primeiro vistas, e examinadas pelo Ordinario, e com que penas, n. ..... 810.

Compras, e vendas não se fação nas Igrejas, e seus Adros, n.....738.
Compras não pódem fazer os testamenteiros dos bens dos defuntos, de quem ficarão por testamenteiros, n....808.
Compromissos das Confrarias que forem, e houverem de ser erectas com autoridade Ecclesiastica, sejão approvados pelo Ordinario, n.....867.
Compromissos, e Estatutos das Confrarias, ainda seculares, quando os Visitadores os poderão ver, e para que n.....868.
Concubina de Clerigo, como será castigada, n.....1000.
Concubinato, que jurisdição tem os Prelados Ecclesiasticos para o castigarem, n.....979.
Concubinato, como se procederá contra os leigos comprehendidos nelle, ou sejão casados, ou solteiros, n....980, e seqq.
Concubinato, como se procederá contra os que não confessarem a culpa, e della não assignarem termo, n..983.
Concubinato, como se haverão os Visitadores, e Vigario geral, quando os culpados nelle não quizerem fazer termo, e se quizerem livrar, ou nem uma, nem outra cousa quizerem, n.....984.
Concubinato, os que nelle forem condemnados por sentença sejão nella admoestados, e passando em cousa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assignado, n.....985.
Concubinato, como delle devão fazer termo os que o confessarem, e não os que se quizerem livrar, *ibidem*.
Concubinato, sendo entre pessoas leigas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, e para que, n.....986.
Concubinato de fama publica sem mais indicios, como então se procederá, n..... 987, e 999.
Concubinato de fama publica com alguns indicios, ainda que não sejão os que bastem, como nesse caso se procederá, n.....998.
Concubinato dos escravos, como se procederá nesta culpa, n.....989.
Concubinato de mulher casada, como se procederá contra ella, e o delinquente, n.....990.
Concubinato de mulher solteira tida em boa reputação, como se deve proceder contra ella, n.....991.
Concubinato, quando os que forem comprehendidos neste crime quizerem casar, o que então se fará, n....992.
Concubinato, sendo os comprehendidos neste crime tão pobres, que não tenhão por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrará com elle, *ibidem*.
Concubinato, sendo comprehendido nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio como se procederá, n..994, e seqq.
Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejão Ecclesiasticos, ou seculares, se póde proceder summariamente, n.....998.
Concursos *Vide verbum* Igrejas Parochiaes, ou Provimento de Igrejas.
Condemnações, como se farão contra os que trabalharem os Domingos, e dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n.....378.
Condemnações que se fizerem aos que trabalharem nos dias de preceito, por quem devão ser executadas, n..388.
Condemnados á morte por justiça, um dia antes de padecerem recebão a Sagrada Eucharistia, e quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado para acodir a isso, n.....90.
Condemnar, ou multar, como, porque cousas, e até que quantia o poderão fazer os Parochos a seus freguezes, n.....598.
Conegos, quando, e diante de quem devão fazer a profissão da Fé, para que possão vencer os frutos, n.....10.
Conegos, quando devão celebrar dizendo Missa, n.....91.
Conegos acompanhem na fórma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n.....102.
Conegos assistão a benção dos Oleos, e faltando algum se lhe ponha aquelle dia de perca, n.....249.
Conegos que não acompanharem a procissão dos Santos Oleos, quando de fóra vierem para a Cathedral, o que perderão, n.....253, e seqq.
Conegos com que silencio, quietação, attenção, e habito devem estar no Coro em quanto rezão o Officio Divino, n.....510.
Conegos devem assistir aos actos de Pontifical, que fizer o Senhor Arcebispo na Cathedral, n.....607, e seqq.
Conegos, quando houverem de ser citados por quem o serão, n..674, e 675.
Conegos que forem eleitos para recebedores da fabrica das Igrejas, de que devem ser advertidos, n.....721.
Conego que falecer, que suffragios se farão por elle na Cathedral, n..866.
Conezias, a que tempo os providos nellas devão fazer a profissão de Fé, e diante de quem, n.....10.

Confessados pela obrigação da Quaresma, como, quando, e até que tempo se fará o rol delles neste Arcebispado, n. . . . . 144.
Confessados, quando, e em que fórma remetterá o Parocho o rol delles, e como com o mesmo rol virá outro dos declarados, e que castigo haverá o Parocho, que a isto faltar, n. . . . 149, e 150.
Confessados, o rol delles se deve registar na Camara Ecclesiastica, e entregar-se depois ao Parocho, ficando o rol dos declarados em poder do Escrivão da Camara, e para que, n. 151.
Confessar-se por preceito Divino deve toda a pessoa, que houver de receber o Santissimo Sacramento, tendo consciencia de peccado mortal, n. . . . 136.
Confessar-se de oito em oito dias devem os Sacerdotes, que frequentemente celebrão, ainda que não tenhão consciencia de peccado mortal, n. . . . 138.
Confessar-se devem os Clerigos de joelhos, e não em pé, nem revestidos, e faltando-se a isso serão castigados e o penitente, e o Confessor, n. . . . . 156.
Confessar devem mandar os Medicos, e Cirurgiões aos doentes que curarem, e deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura se não tiverem confessado, alias que penas haverão, n. . . . . 160.
Confessar no artigo da morte pode o Clerigo suspenso, e por tal declarado, n. . . . . 1198.
Confessionarios deve haver em todas as Igrejas Parochiaes em lugares publicos, onde se confessem todos, e com especialidade as mulheres, n. . . 174.
Confessionarios, quem a elles maliciosamente chegar para effeito de ouvir o que se confessa, que penas incorre, n. . . . . 189.
Confessor para poder administrar o Sacramento da Penitencia validamente, com que concorrerá, e que jurisdição terá, n. . . . . 125.
Confessar, porque só o pode ser o Sacerdote, n. . . . . 127.
Confessar, quando o não haja, o que se deve fazer para se alcançarem os effeitos da Confissão, n. . . . . 128.
Confessar, que approvação bastará que tenha para ouvir de Confissão aos Sacerdotes, e de que casos os poderá absolver, ou não, n. . . . . 138.
Confessores, quaes sejão os que poderão absolver da excommunhão em que incorrêrão aquelles, que por sua culpa se confessárão nullamente pelo preceito da Igreja, n. . . . . 147.
Confessores, quaes devão ser os que houverem de ir desobrigar do preceito annual aos presos da cadêa, n. 152.
Confessores, que pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissão, e derem a communhão aos vagabundos, e perigrinos, dem-lhes escripto disso assignado, e jurado, n. . . . . 155.
Confessores, que approvação, e licença lirão do Ordinario, para poderem confessar, n. . . . . 162, e 168.
Confessores regulares para ouvirem confissões a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, e approvação terão, n. . . . . 163.
Confessores Regulares sem approvação do Ordinario não poderão confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados, *ibidem*.
Confessores regulares, ainda sendo geralmente approvados para confessarem seculares, nem por isso sem especial licença poderão confessar Freiras, n. . . . . 164.
Confessores, que em uma occasião forão deputados para confessarem Freiras, passada ella, não o poderão fazer mais, sem nova licença do Prelado, *ibidem*.
Confessores regulares sem licença do Ordinario não poderão confessar aos serventes dos Mosteiros, ou Collegios, que não forem familiares seus, e só a quaes delles o poderão fazer, n. 165.
Confessores, alem do poder da ordem, e jurisdição, que mais requisitos devão ter, n. . . . . 167.
Confessores, como, e por quem devão ser examinados, e que diligencias precederão ácerca da idoneidade, n. 168.
Confessores, por quanto se lhes dará licença para confessarem, e acabada esta como se lhes concederá outra, *ibidem*.
Confessores de mulheres tenhão mais de quarenta annos de idade, *ibidem*.
Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o póde ser, e absolver de todos os peccados, e censuras, ainda dos reservados, e vivendo o penitente, que obrigação terá, n. . . . 169.
Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, e com que habito, e compostura estarão, n. . . . . 170.
Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, não lh'os estranhem; antes os animem, e para que, n. . . . . 171.
Confessores, quando os penitentes não disserem os numeros, especies, e circunstancias dos peccados, como se haverão com elles, *ibidem*.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farão, e o que devem advertir acerca de conferir, dilatar, ou negar a absolvição, n..... 172.
Confessores, o que devem considerar antes que dem as penitencias, e que juizo devem formar para que sejão proporcionadas, n,..... ...173.
Confessores por peccados occultos, ainda que sejão enormes, não dem penitencias publicas, *ibidem*.
Confessores tenhão lição de livros doutos, para se saberem haver com os penitentes, *ibidem*.
Confessores não oução de confissão a mulheres em lugares secretos, e retirados, n.....174.
Confessores não confessem a pessoa alguma fóra da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, e obrando o contrario, como serão castigados, n.....175.
Confessores não imponhão aos penitentes penitencias pecuniarias para si applicadas, n..... 176.
Confessores não recebão dinheiro, ou cousa alguma dos penitentes, ainda que lhe offereção voluntariamente, sob pena de suspenção á *Divinis ibid*.
Confessores, que casos lhes sejão reservados neste Arcebispado, n. ..177.
Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem terem licença para isso, que penas haverão, n.....178.
Confessores pódem absolver aos penitentes, que tiverem pagos os dizimos quando se confessarem, ainda que antes os retivessem, n.....179.
Confessores, como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o alheio, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis, e se passar, o que se fará, *ibidem*.
Confessores absolvão primeiro das censuras *ad cautelam*, e depois dos peccados, n.....180.
Confessores a quem for commettida a absolvição de alguma excommunhão, ou outra censura reduzida ao foro exterior, como se haverão, n. .....181.
Confessores escolhidos por virtude da Bulla, ou de outro privilegio, ou Jubileo, quaes possão ser, e como a absolvição das censuras por elles dada só aproveita no foro interno, n....182.
Confessores, que em virtude forem escolhidos, de que só poderão absolver, e não dispensar, e fazendo o contrario sem authoridade, que para isso lhes dê a Bulla, que penas incorrem, n..... .....183.
Confessores, como se haverão com os penitentes, que estão em artigo, ou perigo de morte, e temem que não acabem a confissão, ou com os que perderão a falla, n. .....184.
Confessores, como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perderão o juizo, e não dão signal algum mas o derão antes, n.185.
Confessores, qual seja o sigillo que devem guardar das confissões, e com que penas, n.....186.
Confessores quando houverem de se aconselhar com o Prelado, ou seu Provisor sobre algum caso ouvido na confissão, ou pratico, como o farão, n..... .....187.
Confessores, que directa ou indirectamente descobrirem o sigillo, que penas haverão, n..... .....188.
Confessores não consintão, que pessoa alguma esteja junto ao confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, *ibidem*.
Confessores, os que maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de saberem peccados, em que penas incorrem, n.....189.
Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensão dos peccados, n..... .....190.
Confessores reprehendão nas confissões os agouros, e superstições que se usarem, n.....901
Confessores são obrigados a saber, e ter o translado das excommunhões da Cea n..... .....1130.
Confirmação do Sacramento. *Vide Verbum* Chrisma.
Confissão ao menos em cada oito dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda que não tenhão peccado mortal, n.91
Confissão, aos que a fazem sómente de anno em anno, não se dê a Sagrada Eucharistia no mesmo dia em que se confessarem, e quando se lhes administrará no mesmo dia, n.....93.
Confissão annual, que para se desobrigar della fizer, ou der escriptos falsos, e ainda os houver verdadeiros para esse effeito com dólo do Parocho, ou Confessor, que pena tem, n..... 99.
Confissão Sacramental fação todos os que no tempo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, e como se procederá contra os que obrarem o contrario, n.....113.
Confissão em quanto Sacramento da Penitencia, o que nella temos, e qual seja a sua importancia para a salvação.

n.....123.
Confissão quem instituio este Sacramento, e quando, n.....124.
Confissão Sacramental para ser valida, e fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n.....125.
Confissão é um Sacramento tão preciso para se perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo, que de direito Divino se deve ella fazer, e se não houver copia de confessor, o que então se fará, n.....128.
Confissão Sacramental procede de direito Divino, e a Igreja determinou que ao menos se faça uma vez cada anno, n.....129.
Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos peccados, que cousas ou actos deve fazer, n.....130, e seqq.
Confissão junta com attrição poem em graça ao penitente, ainda que para isso não baste a attrição per si só n.....132.
Confissão, antes que a ella se chegue, que exame procederá, n.....133.
Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, *ibidem*.
Confissão, o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; e posto que não annulle o Sacramento se depois a não cumprir, com tudo se o fizer maliciosamente, é peccado mortal, e que obrigação lhe fica, n.....134.
Confissão de seus peccados, quando seja um Christão obrigado a fazel-a por preceito Divino, n.....136.
Confissão, a todos se encommenda que a façáo, não só pela desobriga da Quaresma, e nos casos de necessidade, mas em que festas do anno, n...137.
Confissão, pedindo-a os freguezes a seus Parochos, estes os ouçáo ao menos de oito em oito dias, e nas festas, e dias de Jubileo, n.....138.
Confissão pelo preceito da Quaresma a que pessoas obriga, e como, e quando deva ser, e a que Confessores, n. 139.
Confissão pelo preceito da Quaresma, quem a elle faltar, que penas incorre, *ibidem*.
Confissão, quem a não fizer no tempo determinado pela desobriga da Quaresma, como, e quando será declarado, n.....140.
Confissão pela desobriga da Quaresma, se a não fizerem a tempo os homens menores de quatorze annos, e as mulheres menores de doze, nem por isso sejão declarados; porêm que pena terão, e quem a satisfará, n.....141.
Confissão annual, que cuidado devão ter os Parochos dos de menor idade, para os fazerem cumprir com este preceito, n.....142.
Confissão nullamente feita por culpa do penitente, não satisfaz ao preceito da Igreja, e assim o deve o Parocho advertir a seus freguezes n.....143.
Confissão pela desobriga da Quaresma, como a cumpriráõ os que antes da Quaresma se ausentárõ de suas Freguezias, ou tiverão justo impedimento para se confessarem, e depois tornárão a ellas; e como neste caso procederá o Parocho, n.....146.
Confissão pela desobriga, como a ella satisfarão os que na Quaresma se ausentárão de suas Freguezias, e como procederá contra elles o Parocho, n.....147.
Confissão annual, os que a não satisfizerem passados quinze dias depois de declarados na Dominga do Bom Pastor, que penas haverão, e como se procederá contra elles, n.....148.
Confissão annual, como, e quando satisfarão a ella os presos em cadêas publicas, e como os Parochos os devem avisar alguns dias antes, para que se aparelhem, n.....152.
Confissão annual, quando algum prezo faltar a ella, será o Parocho obrigado a dar disso conta, antes que o declare, *ibidem*.
Confissão annual dos doentes dos Hospitaes, quando irá o Porocho desobrigal-os della, n.....153.
Confissão dos vagabundos, como acerca della se haverão os Parochos com elles na desobriga da Quaresma, e com os que depois apparecem, e não mostrarem que tem cumprido com este preceito, n.....154.
Confissão dos peregrinos, caminhantes, tratantes, e officiaes, como se haverão os Parochos sobre ella na desobriga da Quaresma posto que elles tenhão os domicilios em outras Parochias; e como procederão com os que faltarem ao preceito, n.....155.
Confissão, se fallecer alguma pessoa sem ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como será castigado, n...158, e 159.
Confissão, é obrigado o Parocho a administral-a a seus Parochianos, ainda que seja com perigo de vida, e em doenças contagiosas, n.....159.
Confissão, fallecendo sem ella algum enfermo por culpa, e negligencia dos

pessoas que lhe assistirem, como serão castigadas, *ibidem*.
Confissão, o Sacerdote que sem ser approvado a ouvir fóra dos casos permittidos por direito, que penas incorrerá, e sendo Regular, como se procederá, n. ....166.
Confissão, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. ....563.
Confissão da Fé. *Vide Verbum*. Profissão da Fé.
Confrarias que se erigirem com autoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, e Compromissos sejão approvados pelo Ordinario, n. ....867.
Confrarias, que com autoridade Ecclesiastica se erigirem, pódem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, e Compromissos, sem que por isso levem salario algum, n. .868.
Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de Nossa Senhora, e das Almas do Purgatorio, é bem que as haja em todas as Igrejas, n. ....869.
Confrarias, como os Visitadores tomarão contas dellas, n. ....870, e 871.
Confrarias, como se elegerão cada anno os Officiaes para as servirem, n. .872.
Confrarias, os Officiaes dellas dem conta com entrega aos Officiaes novos, que entrarem, e como o farão, n. 873.
Confrarias, sem embargo de que os Officiaes dellas tenhão tomado contas aos Thesoureiros, os Visitadores lh'as tomem tambem, n. ....874.
Confrarias, achando os Visitadores que nellas ha alguma obrigação de Missas pelos Confrades vivos, e defuntos, o que devem ordenar, n. ....875.
Confrarias das Freguezias, nellas pódem tirar esmolas sem licença, com tanto que sejão erectas com autoridade Ecclesiastica, n. ....881.
Conhecença que cousa seja, e como se pagará em lugar de dizimos pessoaes, n. ....425.
Constituições deste Arcebispado, que pessoas serão obrigadas a tel-as, n. ....1310 e seqq.
Constituições deste Arcebispado, quaes sejão as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, e em que dias, n. ....1312, e seqq.
Consultar feiticeiros, que penas incorre quem o fizer, n. ....898.
Contas dos testamentos quando se devão tomar, n. ....792, e seqq.
Contas, de que se devão tomar aos administradores das Capellas, e Hospitaes, n. ....870, e 871.
Contas, quando as devão dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873
Contas das Confrarias erectas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. ....874.
Contendas, ou duvidas que se moverem sobre a precedencia nas procissões, como se comporão, n. ....494 e 495.
Contrahentes. *Vide Verba*. Desposorios, Esponsaes, Matrimonio.
Contrição verdadeira, e perfeita que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que cousa seja, e qual o seu acto, n. ....131.
Contrição perfeita, e verdadeira, que effeito causa ainda antes da confissão, n. ....132.
Contrição, que differença tenha da attrição, *ibidem*.
Contrição. *Vide Verbum*. Acto de Contrição.
Convenções, ou avenças, que pena haverá o Meirinho Ecclesiastico, que as fizer com os que trabalhão nos Domingos, e dias Santos, n. ....387.
Convento de Freiras, é prohibido aos Ecclesiasticos, e seculares o frequental-o, e com que penas, n. 486, e 487.
Convento de Freiras. *Vide Verbum*. Mosteiro de Freiras.
Conventos não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, e com que penas, n. ....683.
Conventos que se houverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para isso licença, n. ....690, e seqq.
Conventuaes Missas. *Vide Verbum*. Missa.
Copias da Doutrina Christã são obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos fregnezes, em ordem a se instruirem nella os escravos, n. ....8, e 378.
Cópula, ainda que a haja nos desposorios, nem por isso passão estes a matrimonio de presente, n. ....262.
Coro da Sé, nelle se reze o officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. ....508.
Coro da Sé, em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, e Capellães, que modestia, silencio, e attenção guardarão, e como estarão vestidos, n. ....510.
Coro da Sé, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, que haja, n. ....511.
Corôa e tonsura, de que os Clerigos devem usar qual seja, n. ....461.
Corporaes para nelles se pôr a Sagrada

Eucharistia, sejão de linho muito fino, ou de hollanda, n.....95.
Corporaes deve levar um Clerigo, quando se for administrar a sagrada Eucharistia a casa de algum enfermo, n. ..... .102.
Corpos dos fieis defuntos sejão sepultados nas Igrejas, e lugares Sagrados, n.....843.
Corpos de defuntos. *Vide verbum.* Defuntos, ou sepulturas.
Correcção fraterna qual seja, e em que casos se deva usar della, n.....1047, e seqq.
Cortar carne é prohibido no tempo da Quaresma, n..... .....412.
Cortidores, que não guardarem os Domingos, e dias Santos, que pena haverão, n.....384.
Costume, onde o houver legitimamente prescripto, de comer lacticinios na Quaresma se guarde, n.....411.
Crer em um só Deos e no mysterio da Santissima Trindade, como todos são obrigados, n.....1.
Crer devemos, como a segunda Pessoa da Santissima Triadade, que é o Filho de Deos, se fez Homem para nos remir do peccado, n.....2.
Crer devemos firmemente tudo o que crê, e ensina a Santa Igreja Catholica, *ibidem.*
Criança á que em casa se baptisou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se *sub conditione*, n.....60.
Crianças, acerca do Sacramento do Baptismo. *Vide verbum.* Baptismo.
Cruz, que adoração, e culto se lhe deva dar, n.....19.
Cruz, como irá quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo, n.....121.
Cruz, ou imagem della não se levante, nem pinte em lugares immundos, n.. .....702.
Culto, qual se deva a Deos, a Christo, e ao Lenho da Santa Cruz, n.....19.
Culto devido á Virgem N. Senhora, n..... .....20.
Culto devido aos Anjos, e Santos, n. 21, e 27.
Culto devido ás Sagradas Reliquias dos Santos, n.....22.
Culto. *Vide verbum.* Adoração.
Curas, que Sacramentos poderão administrar aos escravos, que por causa da sua grande rudeza não pódem aprender a Doutrina Christã, n. .....55.
Curas sejão advertidos para que não administrem com facilidade os Sacramentos aos escravos rudes, e boçaes, com o fundamento da licença, que para isso se lhes permitte, n.....56.
Curas nas Estações que fizerem ensinem a seus freguezes a baptisar, e com especialidade ás parteiras, n.....62.
Cura da Sé administre a Sagrada Eucharistia aos condemnados á morte por Justiça, um dia antes de se executar a sentença, e havendo algum impedimento o que fará, n.....90.
Cura da Sé, que certidão deva passar quando der os Santos Oleos, n..256.
Cura da Sé, ou o seu Coadjutor nos Domingos, e dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermão havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n..... ....338.
Curas, que sufficiencia, e qualidades hão de ter, n.....526, e seqq.
Curas, que exame se fará aos que o houverem de ser, e como de tres em tres annos serão examinados, n.....527.
Curas poderão servir com limitação de tempo, para que passado este tornem a exame, sem o qual não poderão então continuar, n.....527, e 534.
Curas, os que o houverem de ser, que documentos devão apresentar, e que pessoas o não poderão ser, n..528, e 529.
Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a fórma da Constituição, que penas haverão, n.....530.
Curas não o sejão Religiosos Mendicantes, n.....531.
Curas annuas a que fim são obrigados a fazer em suas Igrejas, e Parochias continua, e pessoal residencia, n. 537.
Curas devem viver, e morar dentro nos limites de suas Freguezias, e sendo a Igreja no campo, não morem distante dellas mais de quarto de legoa, n.....538.
Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenhão, nem por isso ficão desobrigados da residencia, e administração dos Sacramentos, por si a seus freguezes, n. .....539.
Curas collados, ou annuaes são obrigados nos Domingos, e dias Santos prégar a seus freguezes, e não tendo para isso sufficiencia o que farão, n.549, e seqq.
Curas em que fórma ensinarão a seus freguezes a Doutrina Christã, e que Orações mais, n.....551, e seqq.
Curas são obrigados a ler alguns Capitulos da Constituição pertencentes á Doutrina Christã n.....530.

Curas, como instruirão aos escravos, e possoas rudes nos mysteriss da Fé e Doutrina Christã, n.....579, e seqq.
Curas, como instruirão, e examinarão aos seus escravos, que se houverem de confessar, n.....580.
Curas, como instruirão aos escravos que houverem de commungar, n....581.
Curas, como ensinarão aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendão, n.....582.
Curas, como se haverão com os escravos rudes moribundos, n.....583.
Curas, contra elles se não proceda nas suas causas no tempo da Quaresma, salvo nos feitos crimes, em que forem Réos, ou estando presos, n. 677, e seq.
Curas, quando em suas Igrejas se commetter algum sacrilegio, dem logo parte delle, e em que fórma, n..920.
Curas de almas. *Vide verbum.* Parochos.
Curas de palavras, ou para effeito de levantar a espinhela, ninguem as póde fazer sem licença do prelado, e quem sem ella as fizer, que penas incorre, n.....902.
Custodias, nellas se exponha o Santissimo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n.....120.

D

Dadiva, ou peita a respeito do exame, o Ordenando que por si, ou per outrem a der, e Examinador que a receber, que penas haverão, n.....219.
Danças, e bailes deshonestos são prohibidos nas Igrejas, e seus Adros, n.....742.
Decencia, qual seja a com que estarão guardados os ornamentos, Calices, e prata das Igrejas, n.....711, e seqq.
Decencia, quando a não haja nos ornamentos por velhos, o que se deva fazer delle, n.....725.
Decencia, com que se deve tratar a madeira, pedra, e telha das Igrejas, que se deslizerem, n.....726.
Declarados por excommungados, como, e quando o farão aquelles, que faltarem ao preceito da desobriga, n. 140.
Declarados por excommungados não serão os homens menores de quatorze annos, nem mulheres menores de doze senão cumprirem a tempo com o preceito da desobriga, porem que pena haverá, e quem a pagará, n....141.
Declarados por excommungados, quando o serão aquelles, que se ausentarão de suas Freguezias antes da Quaresma, ou tiverão nella justo impedimento para se desobrigarem, e voltando depois a ellas, ou cessando o impedimento não satisfizerão ao preceito, n.....146.
Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serão aquelles, que ausentando-se no tempo della, não cumprirão primeiro com a obrigação, ou não apresentarão em tempo habil as certidões, que se lhes ordena, n.....147.
Declarados por excommungados na Dominga do Bom Pastor, os que o forem por não satisfazerem ao preceito da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem no mesma rebeldia como se procederá contra elles, n.....148.
Declarados por excommungados: antes que o sejão alguns presos das Cadeas, por não se desobrigarem da Quaresma, a quem será primeiro o Parocho obrigado a dar parte, n.....152.
Declarados por excommungados, os que o forem, serão escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos o saibão, n.....1100, e seqq.
Declarados. *Vide verbum.* Excommungados.
Declaratorias, em que tempo se não devão publicar, n.....1105, e seqq.
Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as podem trazer, e que penas haverão os que as trouxerem, n. 454, e seqq.
Defesas livros é prohibido tel-os, ou lel-os, e com que penas, n. ....16.
Defuntos, não declarando Igrejas, em que se digão as Missas, que deixão, onde se devão então dizer, n...346.
Defuntos, como se cumprirão os seus legados pios, que deixão, e como se hão de fazer por elles os suffragios, n.....799, e seqq.
Defuntos, as suas disposições testamentarias não se podem alterar, e o que se guardará na declaração dellas, havendo duvida, n.....800, e seqq.
Defuntos, as esmolas que deixão declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n.....807.
Defuntos, os bens, que delles ficão, não podem ser comprados pelos testamenteiros, n.....808.
Defuntos, como se haverão os seus Parochos em os encommendar, e nos enterros delles, n.....812, e seqq.
Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até a sepultura, ainda sendo fóra da Parochia, e o que mais se guardará no seu acompanhamento, n.....820, e seqq.

Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes reze, ou cante por modo de Communidade fóra da encommendação, salvo sendo Bispos, n.....825.
Defuntos Clerigos como devão ser levado á sepultura, e enterrados, n. 827.
Defuntos, que signaes se devão fazer por elles, n.....828, e seqq.
Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso haverá nas Igrejas Parochiaes, n. ...131, e seqq.
Defuntos, que Officios, e Missas se devão dizer, e fazer por elles, e que esmola se dará, n.....834.
Defuntos, que morrerem ab intestado, e ainda sendo menores, como se lhes farão os suffragios, n. ...836, e 837.
Defuntos escravos, que suffragios lhe mandarão dizer seus senhores, n. 838.
Defuntos, por elles se não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, n.....839.
Defuntos, não se lhes fação exequias com Sermão, ou armação nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n.....840.
Defuntos, quando forem enterrados fora das Igrejas de suas Freguezias, ou nellas, o que se deva observar a respeito das Missas, e Officios, que deixarem, sem declarar onde se digão, n.....841.
Defuntos, qundo deixarem Missas com Responsos sobre as suas sepulturas, quem as dirá, n.....842.
Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios, que deixarem sem determinação de Igreja, *ibidem*.
Defuntos, sendo fieis Christãos, seus corpos sejão sepultados em Igrejas, e lugares sagrados, n.....843.
Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares sagrados, que penas incorrem seus senhores, n.....844.
Defuntos sejão enterrados na sepultura, que escolherem, ou na propria, se a tiverem, e o que se observará não a tendo propria, nem a elegendo, n.....845.
Defunto sendo mulher casada, que sepultura terá se a não escolher, nem tiver propria, *ibidem*.
Defuntos, para elles se não abrirão sepulturas nas Igrejas, e seus Cemiterios sem preceder licença do Parocho, n.....849.
Defuntos não se desenterrem, ainda a requerimento de Ministro de Justiça, para effeitos judiciaes, sem licença, que para isso haja, e com que penas, n.....850.
Defuntos não se desenterrem os seus ossos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, e o que o contrario fizer, e o Parocho, que consentir, que penas haverão, n.....851.
Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem, sejão por esmola, e não por venda, ou compra, n.....854.
Defuntos, sendo sepultados nos Adros, e Cemiterios das Igrejas, pelas sepulturas, se não leve cousa alguma, *ibidem*.
Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem não sejão perpetuas, salvo havendo licença do Prelado, n.....855.
Defuntos, quando e como se lhes concederão sepulturas perpetuas, e nas Capellas maiores, *ibidem*.
Defuntos, sendo enterrados em alguma Capella, a metade da esmola, que se der pela sepultura, seja para a Igreja Matriz, n.....856.
Defuntos, a quaes delles se deva negar sepultura Ecclesiastica, n.....857.
Defunto, que se enterar em sepultura Ecclesiastica, devendo-se-lhe negar, que penas incorre a pessoa, que lh'a der, n.....858.
Defunto, a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada, ou interdicta, que penas incorre, *ibidem*.
Defunto, a quem se haja de negar sepultura Ecclesiastica, que diligencias devão preceder n.....859, e seqq.
Defuntos, por elles se fação procissões, assim na Cathedral, como nas Igrejas Parochiaes, e quando, e como se farão, n.....864, e seqq.
Defunto o Prelado, Dignidades, e Conegos da Sé; que officios, e mais suffragios se lhe devão fazer nella, n. 866.
Degradação das Ordens, que cousa seja, e como differa da suspenção, n. 1233.
Degradação não se póde pôr, senão por crimes muito graves, e em quanto não chegar a real, e actual, ainda não tira o foro, e privilegio do Canon, n.....1234.
Degradação chegando a real, e actual, fica o que a tiver sugeito á Jurisdição secular, *ibidem*.
Delinquente, em que Igrejas, e lugares Sagrados gozão da immunidade, para os não poderem prender, n. 747 e seqq.
Delinquentes, quaes delles não gozão da immunidade da Igreja, ainda que se acoutem a ella, n.....754, e seqq.
Delinquentes, quando se acoutarem á Igreja, que fórma se ha de guardar,

para se resolver se lhes vale a immunidade, n.....762, e seqq.
Delinquentes, que se acoutarem á Igreja, della não sejão tirados, sem precederem as diligencias, que neste caso são necessarias, n.....766.
Delinquentes, em quanto estiverem acoutados á Igreja, não se lhes deitem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n.....767.
Delinquentes acoutados nas Igrejas, nellas se lhes não ponhão cercos, nem se fação semelhantes diligencias para os prenderem, n.....768.
Delinquentes acoutados nas Igrejas, estejão honesta, e decentemente, em quanto nellas assistirem, n.....770.
Delinquentes acoutados nas Igrejas, não possão estar nellas mais de vinte dias, n.....771.
Delinquentes acoutados nas Igrejas, como a sua immunidade os farão guardar os Ministros Ecclesiasticos, e mais Clerigos, n.....772, e 773.
Delictos em que não valerá a immunidade da Igreja. *Vide verbum.* Immunidade.
Delictos, quaes sejão os que induzem irregularidade. *Vide verbum.* Irregularidade.
Demanda, ninguem a faça a pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes seculares, fóra dos casos permittidos por direito, e com que penas, n. 647, e seqq.
Demandados não sejão os Parochos, ou os que tiverem Cura de almas no tempo da Quaresma, n. 677, e seqq.
Demonio, o que com elle tiver parto, que penas incorrerá, n.. 896, e seqq.
Demonios, os leigos que se intrometterem a querel-os lançar fóra dos corpos humanos, que penas incorrem, n. 902.
Denunciações matrimoniaes devem ser tres; e como, e em que tempo se farão, e que diligencias fará o Parocho antes que as publique, n. 269, e seqq.
Denunciações matrimoniaes, que advertencia haverá em publical-as, quando algum dos contrahentes for illegitimo, n.....270.
Denunciações matrimoniaes, dos que segunda vez querem casar, e dos que morão em differentes Freguezias, ou são naturaes de uma, e residentes em outra, como se farão, e se haverá o Parocho.....271, e seqq.
Denunciações matrimoniaes dos contrahentes, que não forem naturaes deste Arcebispado, e casarem nelle, ou houverem residido fóra delle por mais espaço de seis mezes, que certidões se requeirão para ellas, n.....273.
Denunciações matrimoniaes se devem tornar a repetir, se depois de feitas se dilatar o casamento dous mezes, salvo havendo licença do Ordinario, n.....274.
Denunciações matrimoniaes se devem acabar de fazer, ainda que na primeira, ou segunda haja impedimento, e havendo-o como se passará certidão, e a quem se enviará, n....275.
Denunciações matrimoniaes, quando a ellas sair algum impedimento, ainda que o Parocho entenda foi posto maliciosamente, nem por isso assistirá ao matrimonio, n.....276.
Denunciações matrimoniaes, quando se remittirem, celebrado que seja o matrimonio, o Parocho ex-officio corra os banhos, salvo ordenando o Prelado o contrario, e depois de corridos dará as benções aos casados, n... ...277.
Denunciações matrimoniaes, quando se remittirem aos contrahentes, e sem ellas se receberem, vivão separados até se fazerem, e com que penas, *ibidem*.
Denunciações matrimoniaes quando se houverem de remittir, que justificações, e informações precederão, n.....278.
Denunciações matrimoniaes, no dia em que se acabar a terceira, e ultima, nelle se não recebão os contrahentes, salvo precedendo licença, e em que caso tambem, n.....280.
Denunciações matrimoniaes, os que se casarem sem ellas, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constrangerem o Parocho, alem da excommunhão em que incorrem, que penas haverão, n.....281.
Denunciações matrimoniaes, o Parocho que sem ellas receber alguns contrahentes, não tendo licença para o fazer, que penas haverá, como tambem as testemunhas, e mais pessoas, que para isso concorrem, e se acharem presentes, n.....282.
Denunciados ao Tribunal do Santo Officio devem ser os hereges, suspeitos de heresia, n.....886, e seqq.
Denunciar do crime da Simonia, quem seja obrigado, e que penas incorre não o fazendo, n.....914.
Denunciar do crime da usura devem os que delle souberem, n.....942.
Denunciação do crime da Sodomia, como nella se deva proceder, n. 959.
Denunciação do peccado da bestialidade como se deva tomar, n.....963.
Denunciação quando se houver de dar

do Clerigo, ou leigo que commetteo adulterio, como se haverá o Vigario geral, n.....967, e seqq.
Denunciação, como, e até que tempo serão obrigados a dal-a os Officiaes Ecclesiasticos contra os que lhe resistirem, n.....1017.
Denunciação prelativa, qual seja, e quando; e em que fórma se deva fazer, n.....1047, e seqq.
Denunciação judicial qual seja, e como nella se procederá, n...1039, e seqq.
Denunciação de delicto leve não se admitta, n.....1054.
Denunciação dada maliciosamente, que penas haverá o denunciante, n. 1053.
Denunciação não a póde o Promotor dar de pessoa, que não esteja infamada; o que não milita sendo outro o denunciante, n.....1058.
Deos, sendo um só, infinito, immenso, sabio, e todo poderoso, nelle ha tres Pessoas Divinas totalmente distintas, e quaes sejão, n.....1.
Deos, que culto, e adoração se lhe deva dar. *Vide verbum*. Adoração.
Deposição de Ordens, que cousa seja, e em que delira da suspenção, n.....1233.
Deposição não se póde pôr senão por crimes muito graves, e em quanto se não chega á real e actual, não tira o foro, e privilegio do Canon, n. 1234.
Desafios quem os fizer, aceitar, ou para elles concorrer com assistencia, ou conselho, que penas haverá, n. 1013.
Desafios, o Clerigo que os fizer, aceitar, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelles, ou para isso se preparar, como será castigado, n.....1014.
Desembargadores Ecclesiasticos devem tratar os Clerigos com brandura, e cortesia, n.....664, e 665.
Desembargadores Ecclesiasticos, quem lhes fizer alguma resistencia, ou lhes tirar preso de seu poder, como será castigado, n.....1015.
Desembargadores Ecclesiasticos, como se haverão com os que lhe fizerem alguma offensa, ou injuria, e como serão estes castigados n. 1019, e seqq.
Desembargadores não pódem perdoar, ou commuttar penas algumas, não sendo por via de embargos, n. 1084.
Desembargadores são obrigados a ter estas Constituições, n.....1311.
Desembargadores. *Vide verbum*. Ministros Ecclesiasticos.
Desenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n.....1283.
Desenviolar Igreja, que for consagrada, ou sómente benta, quem, e como o deva fazer, n.....1281, e seqq.
Desobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n.....86.
Desobriga da Quaresma. *Vide verbum*. Quaresma.
Desposados duas vezes com duas mulheres ambas vivas, e no segundo, ou mais esponsaes tendo cópula, que penas haverão, n.....263.
Desposados que se casarem por palavras de presente, que penas tem, *ibidem*.
Desposados de futuro, que antes de se receberem em face da Igreja cohabitarem com as esposas, que penas haverão, n.....265.
Desposados de futuro, sens pais, e mãis os não consintão estar de portas a dentro, aliás que penas haverão, *ibidem*.
Desposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n.....262.
Desposorios não passão em matrimonio de presente, ainda que se siga cópula, *ibidem*.
Desposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parocho, e o que nelles se achar que penas haverá, n.....264.
Desposorios, ou promessas de casamento não se fação havendo impedimento para casar senão debaixo de condição, se o Papa dispensar, n.....266.
Desposorios que se fizerem sem embargo de que haja entre os desposados impedimento dirimente, que penas haverão os que os celebrarem, e as pessoas que a elles assistirem, *ibidem*.
Devassas geraes tiradas por Juizes seculares, como se haverão estes, se nellas for comprehendida alguma pessoa Ecclesiastica, n.....644, e seqq.
Devassa geral, ou especial quando se póde, e deve fazer, n....1056 e seqq.
Devassa geral, como se haverá o Juiz em a tirar, n.....1059, e seqq.
Dia em que se acabar de correr o ultimo banho, nelle se não recebão os contrahentes, salvo precedendo licença, e em que caso tambem, n.....280.
Dias, quaes sejão os que os Parochos, e Capellães são obrigados declarar ao povo na Estação, e da Missa os impedimentos do matrimonio, para delles terem noticia, n.....284.
Dia, e não noite deve ser o tempo em que se celebrar o matrimonio, e os que o contrario fizerem, que penas haverão, n.....289.
Dias Santos de guarda, nelles se deve ouvir Missa, n.....366.

Dias, ainda não sendo de preceito, sejão os fieis frequentes em ouvir nelles Missa, n. ..... 370.
Dias Santos de preceito, que se devem guardar neste Arcebispado, quaes sejão, n. ..... 373.
Dia em que se festejar o Orago da Igreja Parochial, se deve guardar, n. ..375.
Dias Santos de guarda, são obrigados os Parochos a declaral-os a seus freguezes na Estação, que fizerem aos Domingos, n. ..... 376.
Dias em que ha obrigação de jejuar quaes sejão, n. ..... 406.
Dias de jejum de preceito devem os Parochos denuncial-os ao povo, *ibidem*.
Dias Santos. *Vide verbum*. Domingos.
Diaconos, quando sejão obrigados a commungar, n. ..... 91.
Diaconos, que officio seja o seu, e o que se alcança por esta Ordem, n. ..216.
Diaconos, os que se houverem de promover a esta Ordem, como serão examinados; que idade, e requisitos terão; e que documentos apresentaráõ, n. ..... 216, e 222.
Diaconos que diligencias *de vita et moribus* se devão fazer aos que se houverem de promover a esta Ordem, n. ..... 225, e seqq.
Differença que vai do acto de Contrição ao de Attrição n. ..... 132.
Differença ente o preceito de jejuar, e o de não comer carne, n. ..... 410.
Dignidades, e Conegos da Sé tem obrigação de assistir aos Pontificaes, que fizer o Senhor Arcebispo, assim na Cathedral, como fóra della, n. 607, e seqq.
Dignidades da Sé. *Vide verbum*. Conegos.
Dignidades, os que forem constituidos nellas, havendo de ser citados, por quem o devão ser, n. ..... 674, e 675.
Dignidades Ecclesiasticas, quem as alcansar por Simonia, que penas incorre, n. ..... 908.
Diligencias, e informação extrajudicial deve preceder, antes que algum Ordenado seja admittido a exame, n. ..... 213.
Diligencias necessarias se farão sómente aos que forem examinados, e approvados para serem admittidos a Ordens, e não aos que forem reprovados, salvo ordenando o Prelado o contrario, n. ..... 218.
Diligencias que se devem fazer *de vita et moribus* aos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejão, e como se haverá o Parocho com as que lhe remetterem, n. ..... 224. e seqq.
Diligencias, que o Provisor, e mais Ministros ecclesiasticos devem fazer acerca dos patrimonios, n. 230, e seqq.
Diligencias que precederáõ antes que se passem Reverendas, n. ..... 240.
Diligencias que precederáõ a licença, que se houver de dar a algum Sacerdote para dizer Missa Nova, n. 244.
Diligencias que precederáõ quando os Clerigos de menores forem applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja, n. ..... 246.
Diligencia que deve fazer o Parocho antes de publicar as denunciações matrimoniaes, n. ..... 269.
Diligencias que precederáõ para effeito de se remittirem as denunciações matrimoniaes, n. ..... 278.
Diligencias que precederáõ antes que se conceda licença para prégar, n. 516.
Diligencias que precederáõ aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. ..... 521.
Diligencias que precederáõ para effeito de se edificarem Igrejas Parochiaes, n. ..... 687.
Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se fundar algum Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas, n. ..... 690.
Diligencias que devem preceder antes que se conceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. ..... 692, e 693.
Dimissorias, ou Reverendas, como se passaráõ para Ordens aos subditos deste Arcebispado, havendo de as tomar, em outro, n. ..... 240.
Dimissorias, sem ellas se não permitta aos Clerigos de outros Bispados celebrar, e exercitar neste Arcebispado suas Ordens, e que penas haverão os que o fizerem, e os Parochos que o consentirem, n. ..... 245.
Dimissorias sem ellas se não ausentem os Clerigos deste Arcebispado, e fazendo o contrario, que penas haverão, n. ..... 364.
Dirimentes impedimentos. *Vide verbum*. Impedimentos dirimentes.
Discrição, em chegando aos annos della os mininos devem commungar, n. ..... 86.
Dispensar, em que não poderá o confessor escolhido em virtude de alguma Bulla, privilegio, ou Jubileo, e se o fizer, não se lhe dando nella faculdade para isso, que penas, tem, n. ..... 183.
Dispensar, ou dispensação nas denunciações matrimoniaes, quando a houver, como se procederá, n. 278, e seqq.

Dispensar na irregularidade, que provèm de homicidio voluntario, só pertence a sua Santidade, n. .....1008.
Dispensar na irregularidade que nasce *ex defectu*, ou *ex delicto*, quem o poderá fazer, n.....1308, seq.
Dispor de seus bens nos seus testamentos ninguem obrigue aos Testadores, que o não façáo livremente, n. 780, e seq.
Disposições para administrar, e receber Sacramentos dignamente, quaes sejão as que necessariamente se requerem, n.....32.
Disposição interiór, e exterior devem ter os Sacerdotes para dizerem Missa, n.....327.
Disposições com que se deve receber a Sagrada Eucharistia. *Vide verbum* Eucharistia.
Disposições de ultimas vontades de Testadores. *Vide verbum* Testamenteiros.
Disputar em materia de Fé é prohibido aos leigos, n.....14.
Dividas civeis, por ellas não pódem ser presos os Clerigos, nem excommungados, e como se procederá então, n.....669.
Dividas criminaes que procedem de delicto, ou quasi delicto, por ellas pódem os Clerigos ser presos, e executados, n.....670.
Dividas civeis por ellas não pódem ser os Clerigos embargados na prisão, em que estiverem por causa crime, n.682.
Divino officio como se deve rezar. *Vide verbum* Officio Divino.
Divinos Officios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, como se haverão os Parochos, e Clerigos, n. 602, e seq.
Divinos Officios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, não estejão os leigos na Capella mór, n.....733, e seq.
Divinos Officios, como, e em que casos poderão os Parochos evitar delles a seus freguezes. *Vide verbum* Parochos.
Divinos Officios, quanto á cessação delles. *Vide verbum* Cessação *à Divinis*.
Divorcio dos casados. *Vide verbum* Separação dos casados.
Dizimos, os penitentes, que ao tempo da Confissão os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, pódem ser absoltos n.....179.
Dizimos, de que direito provenha a obrigação de os pagar, e quantas especies ha delles, n.....414.
Dizimos, tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excommunhão maior, e de peccado reservado, n. 415.
Dizimos quando devem os Pregadores em seus Sermões exhortar aos fieis que os paguem,.....417.
Dizimos, de que couzas se devão pagar, n.....418, e seq.
Dizimos, onde houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conhecença, assim se observe, n.....420.
Dizimos, primeiro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensão, ou tributo, n.....421.
Dizimos, devem pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, e mais despezas, que se fizerem, *ibidem*.
Dizimos se devem pagar dos engenhos de assucar, moinhos, e de que cousas mais, n.....424.
Dizimos pessoaes, a que chamão conhecença, como se pagaráõ, n.....425.
Dizimos, de que fructos, e terras, e de que cousas mais os devão pagar os Clerigos, e Parochos, n.....426.
Dizimos, estando algumas Religiões isentas de os pagar por Breve, e privilegios, que para isso tenhão, assim se observe, e guarde, n.....427.
Dizimos, de que cousas os pagaráõ os Commendadores, Cavalleiros, e Freires de Ordens, n.....428.
Dizimos devem pagar os Hospitaes, Albergarias, Confrarias, e quaesquer lugares pios, não mostrando privilegio, que os isente, n.....429.
Dizimos, as pessoas que *directè*, ou *indirectè* impedirem, ou persuadirem, que se não paguem, ou intimidarem aquellas a quem pertencer a cobrança delles, que penas haverão, n....430.
Doentes a quem se administrar a Sagrada Eucharistia, como devão ter as casas preparadas para esse effeito, e que diligencias fará o Parocho com os mais freguezes enfermos, n...102.
Doentes, quando se lhes levar a Sagrada Eucharistia, que perguntas lhes fará o Parocho, e de que ceremonias usará assim que lhes entrar em casa, n.....103.
Doentes, com que ceremonias se lhes administrará a Sagrada Eucharistia, quando se levar a suas casas, n...104.
Doentes, a quem se administrar a Sagrada Eucharistia sem ser por modo de Viatico, com que palavras se lhes dará, n.....105.
Doentes a quem a necessidade, e aperto da doença não der lugar, para que se

lhe administre a Sagrada Eucharistia com todas as preces, como então fará o Parocho, *ibidem*.

Doentes, quando se lhes poderá administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, e como se haverá o Parocho se o enfermo melhorar, e a quizer receber mais vezes por Viatico, ou por devoção, n. . . . . 107.

Doentes, que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possão sem perigo commungar, não se lhes leve a Sagrada Eucharistia, e se estando já lá o Senhor lhes sobreviesse o dito impedimento, o que então se fará, n. . . . . 108.

Doentes pódem receber a Sagrada Eucharistia por Viatico, posto que não estejão em jejum natural, se de outra maneira não poderem commungar, e pelo contrario os que a receberem por devoção, n. . . . . 109.

Doentes, quando se lhes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Viatico, que cousas são necessarias, e a que mais se deve attender, e advertir, n. . . . . 110.

Doentes, não se lhes leve de noite a Sagrada Eucharistia, salvo estando em perigo de morte, e como deste constará, n. . . . . 112.

Doentes, que receberão a Sagrada Eucharistia antes da Quaresma, são obrigados a recebel-a outra vez dentro do tempo determinado para a satisfação do preceito da desobriga, n. . . . . 114.

Doentes, como no Triduo da semana Santa se lhes irá administrar a Sagrada Eucharistia, n. . . . . 121.

Doentes dos Hospitaes, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. . . . . 153.

Doentes com provavel perigo de morte, os seus Parochos os visitem, e admoestem, que recebão os Sacramentos, e o que mais lhes fará fazer, n. . . . 157.

Doentes, o Medico, ou Cirurgião, que os curar os admoeste logo, que se confessem, e não se confessando depois da terceira admoestação, que será no terceiro dia, não os visite mais sob pena de cinco cruzados, n. . 160.

Doentes, não lhes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeito da saude do corpo, cousa que seja perigosa á alma, e com que penas, n. . . . . 161.

Doentes, sejão exhortados por seus parentes, e familiares, que se confessem, e para este effeito se dê logo recado ao Parocho, *ibidem*.

Doentes, que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor temer que não acabem a confissão, como se haverá com elles, n. . . . . 184.

Doentes, que perderem a falla, como se haverá com elles o confessor, *ibidem*.

Doentes, que perderem o juizo e não derem signal algum para serem absoltos, que diligencias fará o Confessor para saber se os póde absolver condicionalmente, e se forem absoltos, e depois tornarem em si, o que se fará, n. . . . . 185.

Doentes se lembrem de pedir o Sacramento da Extrema-Unção, e quando se lhes admistrará, n. . . . . 195.

Doentes, que tiverem recebido a Extrema-Unção uma vez, não se lhes administre segunda vez na mesma doença, e quando a poderão receber mais vezes, n. . . . . 197.

Doentes, a quem se for administrar a Extrema-Unção, como terão preparada a casa, n. . . . . 200.

Doente, que sendo requerido receba a Extrema-Unção, a não receber por desprezo, pecca mortalmente, e falecendo se lhe negue sepultura Ecclesiastica, n. . . . . 205.

Domingos do anno, nelles devem os Parochos ensinar a Doutrina Christã a seus freguezes, n. . . . . 6.

Domingos, e festas solemnes do anno, nellas celebrem os Sacerdotes o Santo Sacrificio da Missa, n. . . . . 91.

Dominga do Bom Pastor, como nella serão declarados por excommungados, os que não satisfizerão ao preceito da desobriga, n. . . . . 140.

Domingos, nos tres antes da Quaresma, que admoestação fará os Parochos a seus freguezes acerca do preceito annual da Confissão, n. . . . . 145.

Domingos, e dias Santos de guarda ha obrigação de ouvir Missa, n. . . . 366.

Domingos, e dias Santos de guarda, nelles oução todos Missa em suas Parochias, e mandem a ella seus filhos, criados, e escravos n. . . . . 367.

Domingos, e dias Santos de guarda nelles não se póde trabalhar, n. 371, e 372.

Domingos do anno, em cada um delles são obrigados os Parochos a declarar na Estação, que fizerem aos freguezes os dias Santos, que vierem na semana que entra, n. . . . . 376.

Domingos, e dias Santos devem guardar no tocante aos seus escravos os senhores de Engenho, lavradores de canas, mandiocas, e tabacos, e com que penas, n. . . . . 378.

Domingos, e dias Santos de guarda, nelles se não fação actos de jurisdi-

ção contenciosa, e com que penas, n..... 391.
Domingos, e dias Santos de guarda, nelles são os Parochos obrigados a dizer Missa a seus freguezes, n. 547, e 548.
Domingos, e dias Santos de guarda, nelles se não fação Officios de defuntos, n.....839.
Domingos e dias Santos de guarda, nelles se não deve jogar, nem dar tabolagem antes de se acabarem os Officios Divinos, n..... .....1025.
Dons do Espirito Santo quantos, e quaes sejão, n... .....565.
Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia, como seja necessaria, n.....131.
Dote, que tem as Igrejas Parochiaes deste Arcebispado qual seja, e quem o dá, n.....689.
Dote ao menos de seis mil réis deve ter cada Capella, n.....692.
Doudo, ou desasizado não póde contrahir matrimonio; salvo quando, &c. n..... 268.
Doutrina Christã devem os Parochos fazer, e todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar almas, n.....6, e 550.
Doutrina Christã, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissões que fizerem, n.....142.
Doutrina Christã, della devem primeiro ser examinados os escravos, que se houverem de casar, n.....304.
Doutrina Christã, como nella serão instruidos os escravos, n...579, e seq.
Dulia que cousa seja, e a quem se deva esta adoração, n.....21.
Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissões, como se comporão, e se procederá contra os que não obedecerem, n.... . .....494, e 495.
Duvidas sobre valer, ou não a immunidade dos lugares Sagrados. *Vide verbum* Immunidade.

E

Edital deve o provisor mandar passar acerca dos patrimonios, n.....231.
Edital para a procissão do Corpo de Deos, como, quando, e em que parte o mandará fixar o Provisor, n...499.
Edital publico para as Igrejas de concurso, nelle se assignarão trinta dias, para se apresentarem os oppositores, n.....520.
Elecmosinarios, ou Questores não se consintão, e como contra elles se procederá. n.....876, e seq.
Eleição de Confessor por virtude de alguma Bulla, ou Jubileo, de que sugeito se deva fazer, n.....182.
Eleição de Juiz, ou Procurador da Igreja, em que não houver Meirinho Ecclesiastico, farão os Porochos, e para que, n.....388.
Eleição de Abbadeça de Freiras, nella deve presidir o Senhor Arcebispo, e de que lugar o fará, n.....630.
Eleição de Officiaes de Confrarias, quando, e como se fará, n.....872.
Eleição para Beneficios, quem nella commetter Simonia, que penas haverá, n .....909.
Eleição de sepultura. *Vide verbum* Sepultura.
Embargado por divida civel não será o Clerigo, que estiver preso por causa crime, n.....682.
Encommendar devem os Parochos os defuntos das suas Parochias, n. 812, e seq.
Endoenças. *Vide verbum* Quinta feira de Endoenças.
Enfermos. *Vide verbum* Doentes.
Engeitados, como se lhes administrará o Baptismo, e que credito se dará, ou não aos escriptos, que comsigo trouxerem, n.....60.
Engeitados, quando se baptizarem, como farão os Parochos o assento no livro dos baptizados, n..... ..73.
Engenhos de fazer assucar não moão nos Domingos, e dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, e precedendo licença, n.....378.
Engenhos de assucar, do seu rendimento se devem pagar dizimos, n.....424.
Ensinar a Doutrina Christã á sua familia devem todos, n.....4.
Ensinar a Doutrina Christã é obrigado o Porocho, ç todo aquelle, a cujo cargo estiver o curar almas, n.....6.
Enterramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedencia dos lugares, assim de Clerigos, e Religiosos, como de Irmandade, como se comporão, e se procederá, n. 494, e 495, e 822,
Enterramento dos Defuntos, como nelle se haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguezias, n.....812, e seq.
Enterramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeira classe, senão depois de acabados os Officios Divinos, n..... .....816.
Enterramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de posto, n.....818.

Enterramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem primeiro passarem vinte e quatro horas, n.....819.
Enterramento de defuntos, que ordem se deva guardar nelle, e como os Parochos o acompanharão á sepultura, n.....820, e seq.
Enterramentos de defuntos, para elles devem os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudão nas obrigações da Igreja, precedendo os Confessores aos que o não são, n.....826.
Enterramentos de Clerigos defuntos, como se devão fazer, n.....827.
Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, e lugares Sagrados, n.....843.
Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura que escolher, ou na propria, e onde se enterrarão os que a não tiverem propria, nem a elegerem, n. 845.
Enterrar, ou Enterro. *Vide verbum* Sepultura.
Ermidas que não estiverem approvadas pelo Ordinario, que penas haverão os que nellas disserem Missa, n....338.
Ermidas devem ser providas de Ermitães, n.....626.
Ermidas que se houverem de edificar, que diligencias precederão á licença que para isso se houver de dar, e o que se obrará com as velhas, que se não puderem reedificar, n. ..692, e seq.
Ermidas, nellas se não ponhão escudos de armas, ou letreiros, sem licença do Prelado, n.....695.
Ermitães, que qualidades devão ter, quaes sejão suas obrigações, como serão providos, e de que vestidos usarão, n.....626, e seq.
Ermitães não vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, n....629.
Ermitães não consintão, que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, baile, ou faça semelhantes cousas, *ibidem*.
Ermitães não peção esmolas com Imagens, ou sejão de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil réis, n...882.
Erros no officio, como serão por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, e Officiaes delle, n.....1026, e seq.
Escolas, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n.....5.
Escolas, o visital-as pertence ao Senhor Arcebispo, ou a seus Visitadores, *ibidem*.
Escravos, devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christã, n.....4.
Escravos brutos, e boçaes, que diligencias precederão, para effeito de serem baptizados, n.....50.
Escravos brutos, e boçaes poderão ser baptizados absoluta, ou condicionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou vontade per si, ou por interprete, n.....51.
Escravos infieis, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertão á Fé, e recebão o baptismo, n.....52.
Escravos filhos de infieis, que não passem de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejão baptizados, ainda que os pais o contradigão, e porque, n.....53.
Escravos filhos de infies, que passarem de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversação de seus pais, para que mais facilmente possão converter-se, e pedir o Baptismo, *ibidem*.
Escravos, que forem tão rudes, e boçaes, que por mais diligencias, que com elles se tenhão feito, para que aprendão a Doutrina Christã, cada vez sabem menos, que Sacramentos se lhe poderão administrar, e que diligencias precederão para isso, n. 55..
Escravos, que tiverem mais de sete annos de idade, ainda que não passem de doze, não sejão baptizados sem para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n.....57.
Escravos, e outras pessoas, que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou duvidando-se de que o sejão, como se haverão com elles os Parochos, e com aquelles a que o perigo não der lugar a diligencia alguma, n.....61.
Escravos, como poderão contrahir Matrimonio. *Vide verbum* Matrimonio.
Escravos até a festa do Espirito Santo se pódem desobrigar da Quaresma, n.....86.
Escravos, para elles não ha caso reservado neste Arcebispado, n.....177.
Escravos, para que todos oução Missa nos domingos, e dias Santos, seus Senhores os mandem revezar no serviço, n.....367.
Escravos, seus Senhores os sustentem, e os vistão, para que não trabalhem nos Domingos, e dias Santos a esse fim, n.....379.
Escravos, que seus Senhores mandarem, ou consentirem trabalhar nos Domingos, e dias Santos, que penas haverão, n.....380.
Escravos, como se devão instruir na Doutrina Christã, e Mysterios da Fé, n.....579.

Escravos, como se devão instruir para quando se confessarem, n..... 580.
Escravos, como se devão instruir, e examinar, quando commungarem, n.....581.
Escravos, como se lhes ensinará o acto de contrição, para que facilmente o saibão, n.....582.
Escravos moribundos, como se devão catequizar, e instruir, n.....583.
Escravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n.....838.
Escravos que, falecerem, sendo baptizados, não os mandem seus Senhores sepultar fóra de Sagrado, n. 844.
Escravos concubinados, como se procederá contra elles, n.....989.
Escriptos falsos de confissão, quem os fizer, ou usar delles, para se haver desobrigado da Quaresma, que pena incorre, n.....97.
Escriptos jurados, e assignados darão os Confessores, e Parochos aos vagabundos, e peregrinos, de como estão desobrigados da Quaresma, n..... 155.
Escrivão da Camara, ao seu Cartorio se remettão os livros dos Baptizados, depois de acabados de encher, para se guardarem, n..... 75.
Escrivão da Camara depois de registrar o ról dos Confessados, o deve entregar ao Parocho sem por isso levar cousa alguma, n.....151.
Escrivão da Camara, tanto que receber dos Parochos o rol dos declarados, deve passar contra os rebeldes carta de participantes, e depois de publicada, com certidão disso a deve remetter ao Promotor, *ibidem*.
Escrivão da Camara faça termo jurado, em que os Ordenandos assignem, de não alhear o patrimonio, ou cousa, a cujo titulo se ordenão, o qual se registrará em livro para isso decretado, n.....232.
Escrivão da Camara no assento que fizer dos Ordenandos no livro da matricula, declare o titulo com que cada um se ordena, *ibidem*.
Escrivão da Camara em que livro lançará os termos, que fizerem os Religiosos, que se houverem de ordenar, acerca da validade de suas profissões, n.....235.
Escrivão da Camara, como se haverá nas matriculas dos Ordenandos, ou sejão seculares, ou Regulares, e com as cartas de Ordens que passar, n.....236, e seq.
Escrivão da Camara não matricule para Ordens a pessoa alguma, sem que lhe mostre despacho do Prelado, ou Provisor, *ibidem*.
Escrivão da Camara com que declarações passará as Reverendas, n. ..240.
Escrivão da Camara, como matriculará aos que por Reverenda se ordenárão fóra do Arcebispado, sem levar por isso cousa alguma, n.....241.
Escrivão da Camara como se haverá com as Reverendas dos Ordenandos, que vierem de fóra do Arcebispado, e com as patentes dos Religiosos vindas ao mesmo effeito, n.....242.
Escrivão da Camara, como e em que livro registrará os titulos dos Beneficios, e termos das collações delles, n.....525.
Escrivães da Justiça secular nas Igrejas, e seus Adros não fação acto algum de jurisdição contenciosa, n.....739.
Escrivães, não fação escripturas, ou assignados de usuras palliadas, e com que penas, n.....946.
Escrivães Ecclesiasticos, quem lhes fizer resistencia, ou de seu poder lhes tirar algum preso, como será castigado, n.....1016 e seq.
Escrivães Ecclesiasticos, como, e até que tempo serão obrigados a denunciar dos que lhe fizerem alguma resistencia, e quando farão auto, n. 1017, e 1018.
Escrivães Ecclesiasticos tenhão um livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n..... 1040.
Escrivães Ecclesiasticos, como, e com que clausulas passaráõ Reverenda de seguro, n..... 1065, e seq.
Escrivão da Camara tenha um volume destas Constituições, n.....1311.
Esmola que se poderá levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, e de corpo presente, n.....344.
Esmola de Missa se poderá pedir, e o que a pedir mais avantejada das taxadas, que penas haverá, n.....345.
Esmola de Missa não se impede aos fieis, se quizerem voluntariamente dar mais avantejada do que vai taxada; nem aos Sacerdotes, que a digão por menos, ou nenhuma esmola, *ibidem*.
Esmolas de Missas novamente taxada, não comprehende aquellas instituições, e disposições, que tiverem deixado, ou deixarem maiores esmolas nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, e Confrarias, que estiverem confirmados, *ibidem*.
Esmola de Missa; ninguem antes de a ter, ou lha offerecerem, diga Missa anticipadamente por quem primeiro lh'a offerecer, n.....347.

Esmola, por duas, ou mais recebidas, ninguem diga uma só Missa, *ibidem*.
Esmola de Missa. *Vide verbum* Missa.
Esmolas, que os defuntos deixão declaradas nos seus testamentos, e ultimas disposições, ninguem as póde diminuir, n.....807.
Esmola do Officio de defuntos se leve a que for costume, n ....835.
Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n.....851.
Esmola das sepulturas das Capellas particulares, a metade della pertence ás Igrejas Matrizes, n.....856.
Esmolas publicas, ninguem as peça sem licença do Prelado, e que penas haverá quem sem ella as tirar, n. 879.
Esmolas, para que se dem a alguns enfermos, póde o Parocho na Estação insinual-o a seus freguezes, n....881.
Esmolas para a Santa Casa da Misericordia, e Confrarias das Freguezias erectas por autoridade Ecclesiastica, se poderão tirar sem licença do Parocho, *ibidem*.
Esmolas se não, pódem pedir dentro das Igrejas em quanto durão os Officios Divinos, n.....882.
Esmolas quem as pedir, não traga com sigo Imagens de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil réis, *ibidem*.
Espancar nas Igrejas, e seus Adros, quem o fizer, como será castigado, n..... ...916.
Espancar, que penas haverão os Clerigos, que o fizerem, n.....1009.
Espancar dentro dos paços do Prelado, ou á porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado quem o fizer, n..... .....1010.
Esponsaes, que idade se requeira para elles, e havendo-os com cópula, nem por isso ficão casados de presente os que a tiverem, n..... .....262.
Esponsaes contrahidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos sugeitos, sem primeiro estar desobrigado dos primeiros, que penas tem o que assim os contrahir, n.....263.
Esponsaes, os que nelles se casarem por palavras de presente, que penas haverão, n..... .....263.
Esponsaes, nelles não se requer a presença do Parocho, e o que se achar nelles, que penas tem, n.....264.
Esponsaes, ou promessa de casamento, não se faça havendo impedimento dirimente para casar, senão debaixo de condição se o Papa dispensar, n.266.
Esponsaes, que penas haverão os que os contrahirem, sem embargo de algum impedimento dirimente, e as pessoas que a elles assistirem, *ibidem*.
Esposos de futuro, seus pais, e mãis, os não consintão estar de portas a dentro, aliás que penas haverão, n..265.
Esposos de futuro, que cohabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, *ibidem*.
Estação aos freguezes, como, e quando a farão os Parochos, e o que nella lhes advertirão e ensinarão, n. 586, e seq.
Estalagens, nellas não comão os Clerigos, nem bebão, salvo indo de caminho, n.....464.
Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n.....606.
Estatutos das Irmandades. *Vide verbum* Compromisso.
Estupro, o Clerigo que o commetter, ou para elle der ajuda, como será castigado, n.....976, e seq.
Estupro, quando a parte desistir da accusação deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirá no estado que a achar, n.....976.
Estupro, quem o commetter, não se lhe passe carta de seguro, e só com penhores de ouro, ou prata, se poderá livrar como seguro, n.....978.
Eucharistia Sacramento, que cousa seja, quem o instituio, e o que nelle se encerra, n.....83.
Eucharistia, qual seja sua materia, fórma, e Ministro, n... ... .84.
Eucharistia, quaes sejão os seus effeitos, e que disposições são necessarias para receber este Sacramento, n.....85.
Eucharistia, quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença, não puder ser, e se houver de receber por Viatico, n.... .....85.
Eucharistia, que pessoas sejão obrigadas a recebel-a, e em que tempo, e a que pessoas não se dará, n. ....86.
Eucharistia pela desobriga da Quaresma de que mão se receberá, *ibidem*.
Eucharistia, quando, e a que pessoas admoestará o Parocho que a recebão, precedendo as disposições necessarias, n .....87.
Eucharistia, não se administre a peccadores publicos, e em que occasiões serão admittidos a ella, n. .... ..88.
Eucharistia, quando se negará a peccadores occultos, e em que occasião se lhes administrará, *ibidem*.
Eucharistia, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, *ibidem*.
Eucharistia devem recebel-a só debaixo da especie de pão os leigos, e os Sacerdotes, que não celebrarem, n. 89.

Eucharistia, debaixo de ambas as espécies a devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, *ibidem*.
Eucharistia, os condemnados á morte por justiça a recebão no dia antes da execução da sentença, e quando haja algum impedimento, o que fará o Parocho, n.....90.
Eucharistia, quando a devão receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, e Clerigos, n.....91.
Eucharistia, não a recebão os seculares senão de oito em oito dias regularmente, n.....92.
Eucharistia, aos que se confessarem somente de anno, não se lhes dê no mesmo dia, em que se confessarem, senão no outro, e em que casos se lhes poderá dar, n.....93.
Eucharistia, o Sacrario em que estiver, esteja no Altar maior, ou em outro, se houver mais accomodado, n...94.
Eucharistia, nas Parochias em que estiver, de que serão os Sacrarios, e ambulas para ella, e quando se renovará, e com que corporaes, n.....95.
Eucharistia, quando se levar aos enfermos em que ambula irá, *ibidem*.
Eucharistia, nos Sacrarios onde estiver, o cofre, e ambula se ponha sobre pedra de Ara, e os Sacrarios estejão fechados, e com quantas chaves, n. 96.
Eucharistia, as chaves do Sacrario em que estiver guardada, estejão sempre em poder do Parocho, e não se entreguem a seculares, *ibidem*.
Eucharistia, não estando os Sacrarios, em que se guardar na fórma que se ordena, será o Parocho gravemente castigado, *ibidem*.
Eucharistia, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligencias precederão acerca dos escriptos e pessoas, que hão de commungar, n.....97.
Eucharistia, antes de se administrar, que pratica deve fazer o Parocho, *ibidem*.
Eucharistia, não consinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse fim se traga de casa, sob pena de se lhe dar em culpa, n.....98.
Eucharistia, de que modo se administrará nas Igrejas, e os que a receberem como devem chegar á mesa da Communhão, n.....98, e seq.
Eucharistia, depois de se administrar, se dê o lavatorio aos que a recebêrão, e porque vaso, n.....99.
Eucharistia, depois de se administrar, que pratica fará o Parocho, n. 100.
Eucharistia, o Parocho, ou Sacerdote, que a administrar fóra da fórma, e ordem destas Constituições, que penas tem, *ibidem*.
Eucharistia, em quanto estiver no Altar, como se haverá o Sacerdote, que nelle celebrar; e se tiver consagrado algumas particulas para o Parocho as administrar, ou recolher no Sacrario, o que fará acabada a Missa, n...101.
Eucharistia, administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, e quando se levar a estes, que sinaes se farão, e o que se obrará acerca da limpeza da casa, n....102.
Eucharistia, admoestem os Parochos a seus freguezes doentes o recebão, ainda que não estejão gravemente enfermos, *ibidem*.
Eucharistia, quando se for administrar a algum enfermo, leve um Clerigo os corporaes, *ibidem*.
Eucharistia quando se for administrar aos enfermos, os Conegos, e Dignidades da Sé acompanhem na forma de seus Estatutos, *ibidem*.
Eucharistia, quando se levar aos enfermos de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, e que perguntas lhe fará, e como lh'a administrará, n.....103, e 104.
Eucharistia, quando se administrar aos enfermos, sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.
Eucharistia, não dando lugar a doença, para que se administre aos enfermos com todas as preces, o que fará neste caso o Parocho, *ibidem*.
Eucharistia, quando pela distancia, e difficuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulas necessarias, depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, e como se recolherá, n.....106.
Eucharistia por Viatico, quando se administrará ao enfermo, e vivendo este mais alguns dias, ou melhorando, se tornar a perigo de morte, e quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Porocho, n.....107.
Eucharistia, tendo-a já recebido algum enfermo, e querendo-a mais vezes receber na doença por devoção, o que fará o Parocho, *ibidem*,
Eucharistia, não se levará ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n.....108.
Eucharistia, achando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, e sobrevindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o

que então fará, *ibidem*.
Eucharistia, quando for de Igreja, que não tem Sacrario administrar-se a algum enfermo, como se haverá o Parocho, ou Sacerdote, que a levar, *ibidem*.
Eucharistia por Viatico se póde administrar aos enfermos, posto que não estejão em jejum natural, quando de outra sorte a não pódem receber; e pelo contrario se a receberem por devoção, n. ..... 109.
Eucharistia, quando alguma pessoa falecer sem ella por culpa do Paracho, que pena haverá este, ou defunto fosse seu freguez, ou se achasse na sua freguezia, *ibidem*.
Eucharistia, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oratorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casa; e a que se attenderá, para se usar desta licença, n. ..... 110.
Eucharistia não se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manhã, nem ainda na noite de Natal; e que pena haverá o Sacerdote, que o contrario fizer, n. ..... 111.
Eucharistia não se leve de noite aos enfermos, salvo constando, que estão em perigo de morte; e o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverá ..... 112.
Eucharistia, quando se levar aos enfermos antes de sahir o Sol, ou depois de posto, nem uma mulher acompanhe, e com que penas, *ibidem*.
Eucharistia receberão todos, os que se ausentarem para partes remotas no tempo da Quaresma, aliás como se procederá contra elles, n. ..... 113.
Eucharistia, os enfermos que a receberem fóra do tempo da desobriga da Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo distinado para cumprirem com o preceito, n. ..... 114.
Eucharistia, em que Igrejas, e Mosteiros, e de que maneira se exporá na quinta feira de Endoenças, e que assistencia haverá, n. ..... 116, e 117.
Eucharistia não se exponha em quinta feira de Endoenças nas Igrejas em que não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, e o Parocho, que o contrario fizer, ou consentir, que pena haverá, n. ..... 118.
Eucharistia, depois do Officio da sexta feira da semana Santa, não se deixará ficar no tumulo até dia de Paschoa sem licença do Prelado, senão na Sé, e as pessoas, que obrarem o contrario, como serão castigadas, n. ..... 119.
Eucharistia não se exponha em cofres de pessoas particulares, que depois se hajão de servir delles, n. ..... 120.
Eucharistia como se guardará para os enfermos no Triduo da Semana Santa, e se lhes administrará havendo urgente necessidade, n. ..... 121.
Eucharistia não se póde expôr sem licença do Ordinario *in scriptis*, ou privilegio Apostolico por elle visto, e examinado, n. ..... 122.
Eucharistia, antes que se receba, precederá Confissão Sacramental, havendo consciencia de peccado mortal, n. 136.
Eucharistia, quem a não receber no tempo determinado pela Igreja, como, e quando será declarado, n. ..... 140.
Eucharistia, como, e quando se administrará aos presos das Cadeas por obrigação da Quaresma, n. ..... 152.
Evitar da Igreja, e dos Officios Divinos deve o Parocho aos vagabundos, que depois da Dominga in Albis apparecerem na sua Freguezia sem constar que estão desobrigados, n. ..... 154.
Evitados da Igreja, e officios Divinos serão os caminhantes, tratantes, peregrinos, e Officiaes que não cumprirem com o preceito da confissão, n. ..... 155.
Evitar da Igreja, e Officios Divinos, deve o Parocho aquelles, que não mostrarem ser legitimamente casados com as mulheres, que se presume o são fingidamente, n. ..... 300.
Evitados. *Vide verbum* Excommungados.
Exame de consciencia deve fazer o penitente antes que chegue ao Sacramento da Penitencia, e como, n. 133.
Exame da Doutrina Christã deve fazer o Parocho nas confissões dos de menor idade, n. ..... 142.
Exame de confissões, como, e por quem se deva fazer, alem dos requisitos que acerca da idoneidade precederão, n. ..... 168.
Exame para a primeira tonsura, e Ordens Menores, de que cousas será, e como deva ser, n. ..... 212, e 220.
Exame para as Ordens Sacras, como, e de que cousas se fará, n. ... 215, e seq.
Exame, seja a primeira cousa a que se defira nas petições dos que pertendem ser admittidos a Ordens, e porque, n. ..... 218.
Exame, para Ordens Sacras se deve fazer perante o Prelado, ou Provisor com tres Examinadores, e com que vigilancia, n. ..... 219.

Exame, qual seja o que se deve fazer acerca dos patrimonios, n.. 229, e seq.
Exame, a elle venhão os Religiosos, que houverem de tomar Ordens, salvo quando ao Prelado alguma vez parecer o contrario, n.....234.
Exame das ceremonias da Missa se faça conforme o Missal Romano, e pelo Mestre dellas, n.....244.
Exame da Doutrina Christã deve preceder antes de se casarem alguns escravos, ou escravas, n..... ....304.
Exame de Pregadores a quem pertença fazel-o, ou mandal-o fazer, n..516.
Exame de concurso para as Igrejas Parochiaes, como se fará, diante de quem, e por quantos Examinadores Synodaes, n.....520.
Exame, como se deve fazer aos que houverem de ser providos em Coadjutores, ou Curas, n.....527.
Exame, será obrigado a vir a elle o Sacerdote a quem for passada carta de Cura, ou Coadjutor com clausula de que torne a elle, n..... .....534.
Exames para Ordens, ou Beneficios, que penas haverá quem nelles commetter Simonia, n.....907.
Examinadores dos Ordenandos nem antes, nem depois do exame recebão per si, ou por outrem cousa alguma dos examinados, e com que penas, n..... .....219.
Examinado, que per si, ou por interposta pessoa *directè, ou indirectè* por respeito do exame der peitas, ou dadivas, que penas tem, *ibidem*.
Examinado, e approvado será primeiro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n.....240.
Excommungados publicos não sejão padrinhos no Baptismo, ou Confirmação, n..... ..64, e 79.
Excommungados, que por mais de quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor, se deixarem assim andar, que penas tem, n..... 148.
Excommungados declarados quando nas Igrejas se acharem ao tempo dos Officios Divinos, como se haverão com elles os Parochos, e Sacerdotes, n. 602, e seq.
Excommungados, os que por taes forem declarados, devem ser evitados; e para que se saiba quem são, porão os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100, e seq.
Excommungados declarados, quem com elles communicar, que pena incorre, n..... .....1101.
Excommungados declarados, em que casos se póde communicar com elles, n.....1102.
Excommungados declarados, quando incorre em excommunhão maior o que communica com elles, n.....1103.
Excommungados declarados que se deixarem assim andar por mais de tres mezes, que penas haverão, n....1104.
Excommungado, evitado que pedir absolvição desde Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, e da vespera do Natal até dia da Circumcisão, se lhe dê *ad reincidentiam*, n.....1105.
Excommunhões, dellas póde absolver qualquer Sacerdote ao penitente, que estiver no artigo, ou provavel perigo de morte, n.....169.
Excommunhão, ou seja *à jure* ou *ab homine*, é neste Arcebispado caso reservado, n..... 177, e 1160.
Excommunhões, não usem os Ministros por causa leves, n.....1086.
Excommunhões, como se passarão as cartas della por cousas furtadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estão, n.....1087.
Excommunhão, quando por medo da carta della se descobrir alguma cousa, o que se deva observar, n. 1088, e seq.
Excommunhões, como se passarão para ellas os monitorios, e porque cousas, n.....1094, e seq.
Excommunhão menor incorre o que communica com o excommungado declarado, n.....1101.
Excommunhão maior, quando a incorre o que communica com excommungado declarado, n.....1103.
Excommunhão, em que tempo se não devem publicar as cartas della, n. 1105.
Excommunhões contendas na Bulla da Cea do Senhor quantas, e quaes sejão, n.....1106, e seq.
Excommunhões da Bulla da Cea, como, quando, e com que clasulas serão absoltos dellas, os que houverem incorrido, n..... .....1127, e seq.
Excommunhões da Bulla da Cea, todos os Confessores as devem saber e porque, n.....1130.
Excommunhões reservadas ao Papa por direito commum, quantas, e quaes sejão, n..... .....1131, e seq.
Excommunhões reservadas ao Papa contra Clerigos, e Religiosos por direito commum, quaes sejão, *ibidem*,
Excommunhões reservadas ao Papa contra pessoas publicas, e senhores de terras, quantas, e quaes sejão, n. 1135, e seq.
Excommunhões postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, e quaes sejão, n..... 1137, e seq.

Excommunhões postas por direito sem reservação alguma, quaes sejão, n. 1161, e seq.
Excommunhões não reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, e quaes sejão, n.....1176, e seq.
Excommunhões impostas por estas novas Constituições Synodaes em todos os cinco livros dellas, quantas, e quaes sejão, n.....1189, e seq.
Execução das penas, e condemnações dos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.
Execução corporal nos delinquentes, não se faça nas Igrejas, e Adros dellas, n.....741.
Execução de testamentos. *Vide verbum* Testamentos.
Exempção Ecclesiastica. *Vide verbum* Immunidade Ecclesiastica.
Exempções de pessoas Ecclesiasticas. *Vide verbum* Clerigos.
Exequias, para ellas devem os Parochos chamar os Clerigos, que nas obrigações da Igreja costumão ajudal-os, preferindo sempre os confessores aos que o não são, n.....826.
Exequias não se façño nos Domingos, e dias Santos de guarda, n.....839.
Exequias não se fação com sermão, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Prelado, n.....840.
Exorcismos, quando se devão fazer aos que se baptizarão fóra da Igreja em caso de necessidade, n.....37.
Exorcista. *Vide verbum* Ordem.
Extrema-Unção, que Sacramento seja, quem o instituio, e de que utilidade sirva, n.....191.
Extrema-Unção, sua materia, fórma e Ministro, quaes sejão, n.....192.
Extrema-Unção, o Sacerdote que sem licença do Parocho a administrar fóra dos casos de necessidade, pecca mortalmente, *ibidem*.
Extrema-Unção, o Sacerdote Regular que sem licença do Parocho a administrar, em que pena incorre por direito, *ibidem*.
Extrema-Unção, quaes sejão os seus effeitos, n.....193.
Extrema-Unção, a quem, e quando se deva administrar, n.....194.
Extrema-Unção, os enfermos a peção a tempo, e os que lhe assistem avisem ao Parocho para que lh'a administre, n.....195.
Extrema-Unção, a que pessoas se não deve administrar, n.....196.
Extrema-Unção, em que tempo se não administrará, n.....197.
Extrema-Unção, que obrigação tenhão os Parochos de administrar aos enfermos, e por seu impedimento quem a administrará, n.....198.
Extrema-Unção, quando o Parocho a for administrar por caminho distante sendo-lhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levará a ambula dos Santos Oleos, n.....199.
Extrema-Unção, quando o Parocho entrar com ella em casa do enfermo, o que fará, e como se haverá com elle, n.....200.
Extrema-Unção, como se administrará ao enfermo, que estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo até se acabarem as ceremonias, *ibidem*.
Extrema-Unção, como se administrará ao enfermo, que se duvida se está vivo, n.....201.
Extrema-Unção, que pessoas a acompanharão quando sahir da Sé, ou das mais Igrejas do Arcebispado, n..203.
Extrema-Unção, falecendo sem ella algum freguez por culpa, e negligencia do Parocho, ou de outro Sacerdote, que penas haverão, n.....204.
Extrema-Unção, sendo chamado o Parocho para a administrar, e não indo com toda a diligencia, que penas haverá, posto que o enfermo não faleça, *ibidem*.
Extrema-Unção, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serão castigados, *ibidem*.
Extrema-Unção, o enfermo que a deixar de receber por desprezo sendo advertido, pecca mortalmente, e se lhe negue sepultura Ecclesiastica, n.....205.
Extrema-Unção, por se administrar não se peça, ou leve premio algum, *ibidem*.

F

Fabrica das Igrejas, o recebedor della, que cuidado terá de a cobrar, e com que pena, n.....721.
Fabriqueiro, ou Fabricano das Igrejas, como se haverá no concerto das sepulturas, quando os herdeiros, ou testamenteiros dos defuntos forem nisso negligentes, n.....853.
Fabriqueiros das Igrejas Matrizes procurarão para ellas a metade das esmolas, que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares, n....856.
Falsidade em provisões, ou despachos do Prelado, e outras semelhantes cousas quem para ella concorrer, ou aconselhar, que penas haverá, n.....933, e seq.

Falsificadores, que commetterem falsidades em provisões, despachos, ou outros quaesquer papeis publicos, ou judiciaes, e delles assim usarem, como serão castigados, *ibidem*.
Falsificar livros de devassas, Visitações, Baptizados, Ordenados, defuntos, e dos inventarios dos bens da Igreja que penas haverá quem o fizer, n....935.
Falsificar papeis pertencentes á Igreja, e Mesa Pontifical em tempo de Sé vacante, quem o fizer, que penas haverá, alem da excommunhão reservada ao futuro Prelado, n.....936.
Familiares, e parentes dos enfermos, os exhortem a que se confessem, e avisem ao Parocho para isso, n.....161.
Farças não se façáo nas Igrejas, e seus Adros, n.....742.
Farinha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n.....360.
Fé, sobre as materias della não disputem os leigos, n.....14.
Fé, ou seu symbolo qual seja, n....553.
Fé, como nos mysterios della se devão instruir os escravos, n.....578, e seq.
Fé, dos que lhe forem suspeitos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886, e seq.
Fé, a sua profissão, e juramento. *Vide verbum* Profissão da Fé.
Feiras, ou mercados, não se façáo nos Adros das Igrejas, n.....738.
Feiticeiros publicos não se lhes administre a Sagrada Eucharistia, e em que caso só a poderão receber, n..88.
Feitiçarias, quem as fizer, ou usar dellas, como será castigado, n. 896, e seq.
Feiticeiros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, n. 898.
Feitiçarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas incorrerá, *ibidem*.
Feitiçarias, quem usar dellas fingida, e enganosamente, só a fim de ganhar dinheiro, que penas haverá, n...899.
Feitiçarias que involverem manifesta heresia, ou apostasia na Fé dellas se deve dar conta ao Santo Officio, n.....903.
Feitios, ou imagens, a que chamão ricos feitios, não se permitta vender-se, n.....701.
Ferimento, como será castigado o Clerigo, que o fizer, n.....1009.
Ferimento feito na Igreja, ou nos Paços do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado o que o commeter, n.....1010.
Ferrador, que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo, sem urgente causa, que pena haverá, n.....384.
Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n....362.
Festas solemnes, e Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n.....91.
Festas de guarda, de preceito neste Arcebispado, quaes sejão, n.....373.
Festas de guarda de preceito, que obras sejão prohibidas nellas, e que penas haverão os que as fizerem, n....378, e seq.
Festas de guarda quando alguem as não guardar trabalhando, por quem serão executadas as penas impostas, n..388
Festas de guarda, não se façáo nellas actos judiciaes de jurisdição contenciosa, n.....391.
Fiadores, não possão ser os Clerigos por ganho, n.....482.
Fiança, sem ella se não entreguem aos Thesoureiros, ou Sachristães as Igrejas, ou cousas a ellas pertencentes, n.....612.
Fiança, será obrigada a dal-a a mulher que accusar, ou for accusada em Juizo, para ficar escusa de residir, n..1036.
Fiança, ou Alvará della. *Vide verbum* Alvará de fiança.
Fieis Christãos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n.....87.
Fieis Christãos, como devão todosp agar os dizimos. *Vide verbum* Dizimos.
Filhos de pessoa Ecclesiastica não se baptizem na Parochia de seu pai, senão na mais vizinha, não passando de legoa, e sem pompa, n.....40.
Filhos de pessoa Ecclesiastica, quando, e como poderão ser baptizados na Parochia de seus pais, *ibidem*.
Filhos de escravos infieis, que não passarem de idade de sete annos, ou que ja lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, ainda que o contradigão os pais, n.....53.
Filhos de infieis que forem livres pódem ser baptizados, consentindo qualquer dos pais, ainda que um o contradiga, e não chegando a uso de razão, *ibidem*.
Filhos de escravos. *Vide verbum* Escravos.
Filhos familias, como se cumprirão os seus testamentos, e Legados pios, tendo as solemnidades de direito Canonico, n.....787, e seq.
Filiaes Igrejas. *Vide verbum* Igrejas.
Fintas, não as pódem pôr os seculares as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n.....658, e seq.

Fintas, quando as poderão pagar os Ecclesiasticos, n..... .659, e 661.
Força, ou violencia, ninguem a faça aos testadores para lhes impedir o testar livremente de seus bens, n. 780, e seq.
Fórma do Sacramento do Baptismo, devem os Parochos ensinal-a a todos, principalmente as parteiras, n....62.
Fórma com que se deve dar a absolvição de peccados, e censuras no foro interior, e com que se absolverá das censuras, e excommunhões no foro exterior, n.....180, e seq.
Fórma em que se deve celebrar o matrimonio, qual seja, n.....287, e 288.
Fórma da Doutrina Christã, que os Parochos, Curas, e Capellães devem ensinar, qual seja, n.....551, e seq.
Fórma em que se dirá o Acto de Contrição, e tambem para que os rudes o possão mais facilmente aprender, n.....575, e 576.
Fórma do Acto de Contrição, para que os escravos com facilidade o aprendão, n.....582.
Fórma em que se haverão os Parochos, e mais Clerigos em fazer testamentos as pessoas que para isso os chamarem, n.....783, e seq.
Fornicarios vagos, e incontinentes, como se procederá contra elles, n.. 993. e 1001.
Fornicarios Clerigos. *Vide verbum* Clerigos.
Foro interior, e exterior, como em um, e outro se dará absolvição de peccados, censuras, e excommunhões incorridas, n.....180, e seq.
Fortalezas, não se fação nas Igrejas, e seus Adros, n.....746.
Frades. *Vide verbum* Regulares, ou Religiosos.
Fragante delicto, nelle podem ser prezas as pessoas Ecclesiasticas pelas Justiças seculares, n.....646.
Fraterna correcção qual seja, como se deva usar della, e em que casos, n.....1047, e seq.
Freguezes, como os Parochos lhes devão ensinar a Doutrina Christã, n.....4, 6, e 549.
Freguezes mandem seus filhos, e escravos as horas determinadas pelo Parocho, para que este lhes ensine a Doutrina Christã, n.....7.
Freguezes, devem os Parochos dar-lhes as copias que se ordenão, para por ellas serem instruidos os escravos na Doutrina Christã, n. .....8, e 578.
Freguezes, como contra elles procedera o Parocho, se não mandarem a tempo baptizar os filhos, ou crianças que em seu poder estiverem, como tambem para se porem os Santos Oleos nos baptizados em casa, n.....36.
Freguezes, o Parocho na Estação que lhes fizer, lhes ensine como se administra o Sacramento do Baptismo, n.....62.
Freguezes, pela desobriga da Quaresma devem commungar da mão do seu Parocho ou de outro Sacerdote de licença sua, n.....86.
Freguezes, nas enfermidades graves, e occasiões de perigo de vida os admoeste o Parocho, que recebão a Sagrada Eucharistia, n.....87.
Freguezes enfermos, que diligencias fará o Parocho para saber os que ha na sua Freguezia para lhes administrar a Sagrada Eucharistia, n.....102.
Freguezes, que frequentemente se quizerem confessar, o Parocho os confesse ao menos de oito em oito dias, e nas festas principaes, e dias de Jubileo, n.....138.
Freguezes, quando, como, e até que tempo devem satisfazer ao preceito da desobriga da Quaresma, n.....139.
Freguezes sendo de menor idade, como se haverão os Parochos nas suas Confissões, n .....142.
Freguezes que se ausentarem de suas Freguezias antes de entrar a Quaresresma, ou tiverem justa causa para se não confessarem, voltando a ellas satisfarão ao preceito, e faltando a este se procederá contra elles, n.....146.
Freguezes vagabundos. *Vide verbum* Vagabundos.
Freguezes enfermos. *Vide verbum* Doentes.
Freguezes, oução Missa nas suas Igrejas Parochiaes em os Domingos, e dias Santos, e levem, ou mandem a ella seus filhos, e escravos, n.....367.
Freguezes que nas suas Parochiaes ouvirem a Missa Conventual, que Indulgencias se lhes concedem, n..369.
Freguezes, como se devão os Parochos haver com elles em suas Parochiaes, e como procederão contra os desobedientes, n.....596, e seq.
Freguezes que não satisfizerem as multas em que forão condemnados, como procederão os Parochos contra elles, n.....599.
Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnações dos Parochos, como, e a quem se poderão queixar, n..600.
Freiras não podem ser madrinhas no Sacramento do Baptismo, n.....4.
Freiras não podem ser madrinhas no Sacramento da Confirmação, n...79.

Freiras, que Confessores as poderão confessar, n..... 164.
Freiras, os seus Conventos não devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n.....486, e 487.
Freiras, o seu Convento da Bahia é pelo Breve da sua creação sujeito à jurisdição ordinaria, n.....630.
Freiras, o seu Convento da Bahia ao Senhor Arcebisspo pertence o visital-o, e presidir nas eleições de Abbadeça, *ibidem*.
Freiras, no seu Convento não se aceite Noviça alguma sem especial licença do Senhor Arcebispo, n.....631.
Freiras, nen-uma professe sem primeiro constar da sua vontade, *ibidem*.
Freiras, as renuncias, e doações que fizerem antes de professar, devem ser feitas com licença do Ordinario, e em que tempo, n.....633.
Freiras, aos Bispos pertence fazer-lhes guardar a clausura dos seus Conventos; e neste da Bahia com autoridade Ordinaria por ser sugeito ao Senhor Arcebispo, n.....634.
Freiras, contra os desobedientes, e culpados em violar a clausura de seus Mosteiros se poderá proceder com censuras, e mais penas, sem embargo de qualquer appellação, n.....635.
Freiras, quando poderá o Parocho entrar na clausura dellas, n.....636.
Freiras, ainda nos casos por direito permittidos não poderão sahir da clausura, sem primeiro os approvar o Ordinario, *ibidem*.
Freiras professas que morrerem com testamento contra o voto da pobreza, que penas incorrem, n.....637.
Freiras, em que casos seja permittido dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n.....638.
Freires, Comendadores, e Cavalleiros, de que cousas devão pagar dizimos, n.....428.
Frequencia no celebrar, e Commungar, qual deva ser a dos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, n.....91.
Frequencia no confessar. *Vide verbum* Confissão.
Frequencia em ouvir Missa. *Vide verbum* Missa.
Frequentar Mosteiros de Freiras é prohibido aos Clerigos, e seculares, e com que penas, n.....486, e 487.
Frutos dos Beneficios, deve restituil-os todo aquelle, que sendo obrigado em razão delles a fazer profissão da Fé, a não fez no tempo determinado pelo Sagrado Concilio Tridentino, n..10.
Frutos, e rendimentos das terras, de quaes delles se devão pagar dizimos, n.....418, e seq.
Frutos, ou bens de Igrejas, lugares ou pessoas Ecclesiasticas ninguem os póde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nelles sequestro, ou embargo, e com que penas, n. 650, e 651.
Fundar Igrejas, Capellas, Mosteiros, Conventos, e Collegios sem licença do Ordinario, é prohibido, e com que penas, n.....683.
Fundação de Igrejas Parochiaes em que parte, e como deva ser, n. 687, e seq.
Fundação de Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se conceda licença, que diligencias devão preceder, n.....690, e seq.
Furto de cousas Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, que penas incorre, n.....918.
Furto, sendo grave, ou leve, que penas haverá o Clerigo que o commetter, n.....1022, e 1023.
Furto, com as penas delle serão castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lhes deixarom para restituirem, n.....1023

G

Gabellas, fintas, ou outros tributos, não os ponhão os seculares ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n... 658. e seq.
Gabellas, ou fintas em que casos as devão pagar os Ecclesiasticos, n. 659, e 661.
Gado, delle se deve pagar o dizimo, e de que idade se dizimará, n.....423.
Gastos feitos em semear, ou colher frutos da terra, não se devem tirar antes de se pagar o dizimo, n.....421.
Gibões de Clerigos de que podem, e devem ser, n.....442.
Gráos de Ordens. *Vide verbum* Ordem.
Guardar os Domingos, e dias Santos que preceito haja que a isso obrigue, n.....371, e 372.
Guardar, que dias se devem neste Arcebispado por preceito, n.....373.
Guardar, como se deva o dia de quinta feira, e o da festa da semana Santa, n.....374.
Guardar se deve o dia da festa do Orago da Matriz em cada Freguezia, n. 375.

H

Habitar com mulheres de suspeita das portas a dentro é prohibido aos Clerigos, n.....483.
Habito Clerical trará aquelle que for

applicado, e deputado ao serviço de alguma Igreja, n.....246.
Habito Clerical qual deva ser, n..441.
Habito Clerical, o que andar nelle não tendo ao menos algum gráo de Ordens Menores, que penas haverá, n.....450.
Habito Clerical com tonsura, quem, e como o poderá trazer, n..... ....451.
Habito Clerical, o Clerigo que for achado com elle de noite depois do sino corrido, como se procederá contra elle, n..... .....459, e 462.
Habito Clerical, o Clerigo que for achado sem elle, ou de noite, ou de dia, como se procederá contra elle, n. 460.
Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mão fim que penas haverá, n.....938.
Herdeiros dos Clerigos, e Beneficiados, como lhes succederão nos bens, morrendo ab intestado, n.....775. seq.
Herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos. *Vide verbum* Testamentos, ou Testadores.
Hereges, os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se dê logo parte, e a quem, n.....15.
Hereges, ou seus livros, que tratão de heresias são prohibidos, n.....16.
Hereges, ou suspeitos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n.....886. e seq.
Hiperdulia que cousa seja, e a quem se deva esta adoração, n..... 20.
Homenagem, que pessoas gozão della, e em que casos, n.....679, e 1076.
Homenagem, quem a quebra uma vez, não se lhe concede segunda, n..680, e 1076.
Homenagem não se concede ao que estiver preso pelo crime de Simonia, n.....905.
Homenagem, quem a tiver andando pela rua, é obrigado a residir em Juizo pessoalmente, n..... 1033.
Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederá contra elle, n. 1077.
Homenagem, quem a quebrar, deve ser preso no Aljube, n..... .1078.
Homenagem, quem a poderá relaxar, *ibidem.*
Homens, não podem ver das janellas a procissão do Corpo de Deos, sob pena de excommunhão maior, n.....501.
Homens, commettendo um com outro o peccado de mollicie, como serão castigados, n.....965.
Homicidio voluntario é caso reservado neste Arcebispado, n.....177.
Homicidio, qual seja a gravesa delle, n.....1095.
Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter, como será castigado, n.....1006, e seq.
Homicidio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle der ajuda, ou conselho, como será castigado, n....1007.
Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter incorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, e em que penas mais, n.....1008.
Honra de Deos, e seus Santos. *Vide verbum* Culto.
Horas Canonicas, que obrigação haja de as rezar, e a que pessoas toque esta obrigação, n..... .....504.
Horas Canonicas, que penas haverão os Clerigos que por razão de suas Ordens, e Beneficios as não rezarem, n.....505, e seq.
Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Romano, n.....508.
Horas Canonicas. *Vide verbum* Officio Divino.
Hospitaes, a elles irá o Parocho desobrigar da Quaresma os doentes, n.....153.
Hospitaes, e outros lugares pios, em que forma são obrigados a pagar dizimos, n.....429.
Hospitaes, que não forem da immediata protecção Real, como serão visitados, e se tomarão contas aos Adminstradores delles, n.....870, e 871.
Hostias se fação de farinha de trigo, e se renovem de quinze em quinze dias, n.....360.
Hostias, em cada Igreja haja ferros para ellas se fazerem, e por quem serão feitas, n.....362.

I

Janellas, dellas não pódem os homens ver a procissão do Corpo de Deos sob pena de excommunhão, n.....501.
Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação, n.....77.
Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucharistia, n.....86.
Idade para receber Ordens. *Vide verbum* Ordem.
Idade que se requer para se contrahirem os esponsaes, qual seja, n.....262.
Idade, qual devão ter os contrahentes para celebrarem matrimonio de presente, n.....267.
Idade de vinte e um annos completos, os que a tiverem, são obrigados a je-

juar, n. ..... 394.
Idade, qual se requer nas Noviças para a profissão, n. ..... 631.
Idoneos devem ser os providos em Beneficios Curados, n. ..... 521.
Idoneos devem ser os Sacerdotes que forem encommendados nas Igrejas, n. ..... 522, e seq.
Idoneos devem ser os Sacerdotes approvados para Confessores, ou Pregadores. *Vide verbum* Confessores, e Pregadores.
Jejuar faço os pais alguns dias aos filhos, ainda que não tenhão a idade que se requer, e para que, n. ... 393.
Jejuar não são obrigados os que tiverem justa causa, n. ... . 396.
Jejuar, que pessoas não são obrigadas a respeito do trabalho que tiverem, n. ..... 396, e seq.
Jejuar, quem duvidar se as causas que tem são legitimas para o escusarem deste preceito, a quem deve recorrer, n. ..... 398.
Jejum natural se requer para se receber a Sagrada Eucharistia, salvo quando se recebe por Viatico, n. .. 85, e 109.
Jejum natural se recomenda ao Parocho, ou Sacerdote que levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo sahindo da Igreja em que não haja Sacrario, n. ..... 108.
Jejum, qual seja a sua instituição, e effeitos, n. ..... 392, e 393.
Jejum, em que consiste, n. ..... 394.
Jejum, delle ficão escusos os que não pódem haver o comer necessario para jejuarem, n. ..... 397.
Jejum, quantas especies ha delle, e como se divide, n. ..... 400, e seq.
Jejum Ecclesiastico, em que fórma se deve guardar, n. ..... 402, e seq.
Jejum da vespera do Natal, até que quantidade se poderá extender a sua consoada, n. ..... 405.
Jejum, em que dias do anno haja preceito de o observar neste Arcebispado, n. ..... 403.
Jejum cahindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. ..... 407.
Jejum, se cahir em dia de qualquer Santo de guarda, não cessa nelle a obrigação de jejuar, *ibidem*.
Jejum de S. João Baptista cahindo em dia do Corpo de Deos, se deve anticipar na vespera de Corpus, *ibidem*.
Jejum não obriga aos que não tem idade de vinte, e um annos, nem aos velhos de sessenta, n. ..... 410.
Igrejas Parochiaes, nas pias Baptismaes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. ..... 36.
Igrejas, quando a ellas devem ser levadas crianças baptizadas fóra dellas, n. 37.
Igrejas Parochiaes, e Capellas em que houver applicados, devem ter pia Baptismal, n. ..... 68.
Igrejas, em que houver Sacrario, como, e em que Altar deva este estar, e que cofre, e ambulas terá, e quando se renovará o Santissimo Sacramento, n. ..... 94, e 95.
Igreja, como a ella se recolherá o Parocho com a Sagrada Eucharistia, quando a for administrar aos enfermos. *Vide verbum* Eucharistia, ou Parocho.
Igrejas, em quaes dellas se exporá o Senhor em quinta feira da semana Santa, n. ..... 116.
Igrejas, em quanto nellas estiver o Senhor exposto como assistirão o Parocho, e mais Clerigos, n. ..... 117.
Igrejas em que não houver Sacrario, não se exponha nellas o Senhor em quinta feira de Endoenças sem licença do Prelado, n. ..... 118.
Igrejas, exceptuada a Sé, não se deixe ficar nellas o Senhor no tumulo até dia de Paschoa sem licença *in scriptis* do Prelado, n. ..... 119.
Igrejas, não se exponha nellas o Senhor sem licença do Ordinario por escrito, salvo havendo privilegio Apostolico por elle visto, e examinado, n. 122.
Igrejas Parochiaes, haja nellas Confessionario em lugares publicos, n. 154.
Igrejas, os Parochos, e os Regulares nas suas não consintão que nellas digão Missas os Sacerdotes seculares, que vierem a este Arcebispado, sem que tenhão licença do Ordinario, e com que penas, n. ..... 245.
Igrejas, como a ella serão applicados os Clerigos de Ordens Menores, n. 246.
Igreja Parochial, nella, e não em outra se recebão os que contrahirem Matrimonio, e com que penas, n. ..... 289.
Igreja, della, e dos Officios Divinos deve o Parocho evitar aquelles, que não fizerem certo, que estão legitimamente casados com as mulheres que comsigo trazem, n. ..... 300.
Igrejas, fóra dellas se não diga Missa, nem nas que estiverem interdictas, violadas, ou pollutas, e com que penas, n. ..... 338.
Igrejas Conventuaes, e Parochiaes, que Missas se poderão nellas dizer no Triduo da Semana Santa, e em que fórma na sexta feira maior, n. .. 341, e seq.
Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digão as Missas que deixa, todas se dirão na sua Matriz, sendo

nella sepultado; e se for sepultado em outra Igreja, o que então se fará, n.....346.
Igreja, se o defunto a nomear para que nella se lhe digão as Missas, em nenhuma outra parte se poderão dizer sem dispensação, *ibidem.*
Igrejas, em cada uma haja livro, em que se escrevão as Missas perpetuas, que nellas houver, n.....353.
Igrejas que tiverem encargo de Missas, nellas se não aceite outro fóra daquellas que ainda se possão dizer, n. 354.
Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n.....359.
Igrejas, que ornamentos terão, e o mais necessario para se celebrar, n. 360, e seq.
Igrejas tenhão ferro de hostias, n...362.
Igrejas Parochiaes, nellas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, e dias Santos, n.....367.
Igrejas Perochiaes, os freguezes que nellas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganhão, n.....369.
Igreja Parochial, os que nella receberem os Sacramentos a maior parte do anno, são obrigados a pagar-lhe as primicias, n.....431.
Igrejas, quando nellas serão os Parochos obrigados a gastar das oblações, e offertas que se fizerem, n.....434.
Igrejas, quando nellas se offereção peças, mortalhas, e outras cousas, como se disporá dellas, n.....435, e 436.
Igrejas deste Arcebispado, as pessoas, que as tiverem a seu cargo, e nellas deixarem pregar quem não tiver licença do ordinario, incorrem em pena de excommunhão, n.....514.
Igrejas de Regulares, os Religiosos que nellas pregarem tenhão licença de seus Superiores, e nem ainda nellas poderão pregar aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, n. 515.
Igrejas Parochiaes deste Arcebispado se provêm por concurso, n. 518, e seq.
Igrejas Parochiaes, os que nellas houverem de ser providos, que sufficiencia e requisitos devão ter, n....521.
Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encommendadas a Sacerdotes idoneos, até serem providos de proprietarios, e que congrua terão, n.....522, e seq.
Igreja, o que sendo nella provido tomar posse della antes de ser collado por imposição de barrete, que penas haverá, n.....525.
Igrejas Curadas, tenha o Provisor um livro em que estejão escriptas todas, n.....533.
Igrejas Parochiaes, como se proverão de encommendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n.....535, e seq.
Igrejas Parochiaes, nellas devem residir os Parochos em toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, e com que penas, n.....545.
Igrejas Parochiaes, ou Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n.....546.
Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n.....547, e 548.
Igrejas, encommendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n.....588, e 598.
Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, e com que penas, n.....601.
Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, e Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, e Officios Divinos estiverem nellas pessoas excommungadas, ou interdictas, n.....602, e seq.
Igrejas, a sua immunidade se guarde inteiramente, como está ordenado por direito Divino, e humano, n. 639, e seq.
Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, e fructos, n.....650.
Igrejas, contra a sua immunidade se não fação Leis, Ordenações, ou Estatutos, e os ja feitos se revoguem, e com que penas, n.....653.
Igrejas, os seculares lhes não pódem pôr tributos, e em que casos os devão pagar, n.....658, e seq.
Igrejas, não se póde fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, e nas que de novo se edificarem, não se póde celebrar sem approvação, ou licença, e com que penas, n.....683, e seq.
Igrejas Parochiaes, como, e em que lugar devem ser fundadas, e que dote tem as deste Arcebispado, n. 687, e seq.
Igrejas filiaes, ou Capellas, quando se houver de tratar da edificação dellas, que diligencias precederão antes de se lhes conceder licença, n. 692, e 693.
Igrejas ruinosas, e velhas não havendo quem as possa reparar, o que se obrará nellas, n.....694.
Igrejas, e Capellas, nellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiro algum, e com que penas, n...695.
Igrejas, nellas se não ponhão Imagens

feitas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, e sem se benzerem, n. ..... 696, e seq.
grejas, que ornamentos, e moveis deva haver nellas, e os seus Altares, e Vazos sejão Sagrados, e os ornamentos bentos, n. ..... 706, e seq.
grejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, e mais alfaias, n. ..... 711, e 712.
grejas, a sua prata, ornamentos, e outros moveis se não emprestem, nem se sirva delles em outros usos, e com que penas, n. ..... 713, e 714.
greias em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis dellas, não se finde a visita sem se fazer inventario, n. ..... 716.
Igrejas, o Conego que for eleito para recebedor da fabrica dellas, que cuidado terá em a cobrar, e com que penas, n. ..... 721.
Igrejas, achando-se nellas ornamentos velhos, que se não possão reformar, se devem estes queimar, n. ..... 725.
Igrejas, os materiaes que houvessem sido de algumas, não se devem applicar a usos profanos, mas só para reformação de outras, n. ..... 727.
Igrejas, com que reverencia se deve estar nellas, n. ..... 728.
Igrejas, a ellas se não levem armas de fogo, ou outras prohibidas, n. .. 729.
Igrejas, dentro dellas se não esteja com o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se atem, ou ponhão cavallos nos seus Adros, n. ..... 730.
Igrejas, nellas se não assentem em cadeiras de espaldas, senão as pessoas exceptuadas, e com que penas, n. .. 731.
Igrejas, na Capella mór dellas não haja assentos proprios, nem nella estejão os leigos em quanto se celebrarem os Officios divinos, n. ..... 733, e seq.
Igrejas, nellas, e nos seus Adros se não fação feiras, mercados, vendas, contratos, nem acto algum de jurisdição secular, n. ..... 738, e 739.
Igrejas, nellas, e nos seus Adros se não faça execução alguma corporal de morte, cortamento de membros, ou effusão de sangue, n. ..... 740.
Igrejas, nellas, e nos seus Adros não perguntem testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos, sem licença que para isso tenhão, n. ..... 741.
grejas, nellas, e nos seus Adros se não fação farças, e jogos profanos, nem se fação vigilias, ou Novenas de noite, n. ..... 742, e seq.
grejas, nellas, e nos seus Adros se não fação Castellos, fortalezas, carceres, ou cousas semelhantes, n. ..... 746.
Igrejas, não se cerquem para se apanhar algum delinquente acoutado nellas, n. ..... 768.
Igrejas, os acoutados a ellas estejão honesta, e decentemente, n. 770, e 771.
Igrejas Parochiaes, em cada uma dellas deve haver livro para o assento dos que falecerem, n. ..... 831.
Igrejas, nellas se não consintão Essas, ou armações para se fazerem exequias, n. ..... 840.
Igrejas, nellas se enterrem os corpos dos fieis Christãos, n. ..... 843.
Igreja em que alguem eleger sepultura, nem um Clerigo, ainda que seja Parocho, ou Regular, o induza a eleger outra, n. ..... 846, e seq.
Igrejas, nellas, e nos seus Adros se não abrão sepulturas sem se saber fazer ao Parocho dellas, n. ..... 849.
Igrejas, dellas, e de seus cemiterios se não desenterre defunto algum sem preceder licença, n. ..... 850, e 851.
Igrejas, qual deva ser o concerto, e decencia das suas sepulturas, n. . 852, e seq.
Igrejas, nellas se não concedão sepulturas perpetuas sem licença do Prelado, n. ..... 855.
Igrejas Matrizes a ellas pertence a metade das esmolas, que se derem das sepulturas das Capellas filiaes, n. 856.
Igrejas, nellas, e nos seus Adros se não dê sepultura aos que por direito, e Constituição se deve negar, e que penas incorre quem fizer o contrario, n. 857, e 858.
Igreja violada, ou interdicta, os que nella derem sepultura a alguma pessoa, que penas incorrem, n. 858, e seq.
Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. ..... 869.
Igrejas depois de visitadas no espiritual, e temporal, os Visitadores visitem as Capellas, e Confrarias nellas erectas com autoridade Ordinaria, n. .. 871.
Igrejas, nellas, ou fóra dellas se não consintão questores, ou esmolsinarios, e com que penas, n. ..... 876.
Igrejas, dentro dellas se não peção esmolas em quanto se disserem Missas, e outros Officios Divinos, n. ..... 882.
Igrejas, quem nellas, ou nos seus Adros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverá, n. ..... 916, 1010.
Igrejas, os que furtarem cousas dedicadas a ellas, ou ao culto Divino, como serão castigados, n. ..... 918.
Igrejas, tanto que nellas se commetterem algum sacrilegio, são os Parochos.

e Capellães dellas obrigados a dar conta, n.....920.
Igrejas, para que se hajão por violadas, que casos, e circunstancias devão concorrer, n.....1266, e seq.
Igrejas, em quanto estiverem violadas, que cousas se prohibão nellas, n.1276.
Igreja violada, ainda nella se poderá pregar, n.....1278.
Igreja, que se entenda debaixo deste nome, quando se trata da materia da violação, n.....1279.
Igreja, ficando violada, tambem o Adro contiguo o fica, e não pelo contrario, n.....1280.
Igreja violada, quem a poderá desenviolar, sendo consagrada, ou sómente benta, n.....1281, e seq.
Igreja, tanto que for violada, que summario devão fazer os Parochos, e a quem o remmetterão, n.....1282.
Igreja violada por respeito de algum defunto que nella fosse enterrado, nem por isso se póde este desenterrar sem licença do Prelado, ou Provisor, n.....1283.
Igreja, para se julgar por Sagrada, que prova bastará, n.....1284.
Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nellas deve haver estas Constituições, n.....1310.
Illegitimos filhos havidos de pessoas Ecclesiasticas não se baptizem nas Parochias de seus pais, e quando poderão ser baptizados nas mesmas, n. 40.
Illegitimos filhos, como delles se farão os assentos acerca de seus baptismos, n.....73.
Imagens Sagradas, que culto, e veneração se lhes deva dar, n.....20, e seq.
Imagens Sagradas, de quaes se deva usar, e sendo feitas de novo não se ponhão nos Altares sem licença do Prelado, ou Provisor, n.....696, e seq.
Imagens, que se ornão de vestidos, não sejão estes emprestados, e sendo já velhos, e indecentes, o que delles se fará, n.....698, e 726.
Imagens se benzão antes de se pôrem nos Altares, e com que preferencia estarão nelles, n.....699, e 700.
Imagens, a que chamão ricos feitios, não se vendão pelas ruas, e que cuidado terá o Meirinho sobre este particular, n.....701.
Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares immundos, e indecentes, e com que penas, n.....702.
Imagens indecentemente pintadas, ou envelhecidas, achando-as os Visitadores, o que devão fazer, n.....705.
Imagens de vulto, ou pintadas não as tragão os que tirarem esmolas, e com que penas, n.....882.
Immunidade Ecclesiastica, como se deva guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas, n.....639.
Immunidade Ecclesiastica de que direito procede, e que cuidado terão os Ministros Ecclesiasticos de a defender, n.....640, e 641.
Immunidade Ecclesiastica, quem a impedir, ou usurpar *directè*, ou *indirectè*, que penas incorre, n.....642.
Immunidade Ecclesiastica, contra ella não pódem as Justiças seculares prender pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto, n.....646.
Immunidade Ecclesiastica, contra ella ninguem cite, ou demande pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes seculares, e com que penas,....647, e seq.
Immunidade Ecclesiastica, contra ella se não fação Ordenações, Leis, Estatutos, ou acordãos, e os já feitos se revoguem, n.....653, e seq.
Immunidade Ecclesiastica, contra ella não pódem os seculares pôr tributos nas pessoas Ecclesiasticas, e bens das Igrejas, n.....653, e seq.
Immunidade da Igreja, em que Igrejas, e lugares gozarão della os delinquentes que a ellas se acoutarem, n. 747, e seq.
Immunidade da Igreja, em que casos, e a que pessoas não valerá, ainda que a ella se acoutem, n.....754, e seq.
Immunidade da Igreja, em que fórma se fará, n.....762, e seq.
Immunidade da Igreja, sem ella se não tirará o delinquente da Igreja, n. 766.
Immunidade da Igreja, havendo duvida sobre ella, a quem toca o decidil-a, n.....769.
Immunidade da Igreja, os delinquentes, que a ella se acoutarem, e a gozarem, não poderão estar nella mais de vinte dias, n.....771.
Immunidade da Igreja, quando valer aos delinquentes acoutados a ella, pertence aos Ministros o fazel-a guardar, e como se haverão os mais Clerigos neste particular, n.....772, e 773.
Impedimento, os que o tiverem para casar, não fação promessas, e esponsorios de futuro, senão debaixo da condição, se o Papa dispensar; e os que o contrario fizerem, e as pessoas que assistirem ás taes promessas, que penas haverão, n.....266.
Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando com elles lhes sahirem, n.....275, e 276.
Impedimentos do matrimonio, os Paro-

chos, e Capellães os declarem aos Freguezes, para que o saibão, e quando, e como, n .....284.
Impedimentos dirimentes do matrimonio, quaes sejão, e que prova para elles baste, e quem seja obrigado a descobril-os, e a que pessoas, n. 285.
Impedimentos impedientes do matrimonio quaes sejão, n.....286.
Impedimento dirimente, quem sabendo que o tem, sem embargo disso se casar, que penas haverá, n. 294, e seq.
Impedimento, ou seja dirimente, ou impediente, o Parocho que sabendo delles assistir ao matrimonio, que penas haverá, e as testemunhas, n....298.
Incendio feito de proposito para fazer mal, é caso reservado, n.....177.
Incesto, que penas haverão os Clerigos, e leigos que o commetterem, n..969, e seq.
Incesto, procedendo de cognação espiritual, que penas haverão os que o commetterem, n.....973.
Incesto, que penas haverão as mulheres que o commetterem, n.....973.
Incesto, como se procederá neste crime querendo os culpados casar, e haver dispensação, n.....975.
Indulgencias, como as publicará o Parocho aos que acompanharem o Santissimo Sacramento, n...105, e 106.
Indulgencias de quarenta dias se concedem aos que acompanharem a procissão dos Santos Oleos, quando forem trazidos á Sé, n.....255.
Indulgencias ganhão os Sacerdotes, que antes, e depois da Missa disserem as Orações que se apontão, n.....327, e seq.
Indulgencias se concedem aos freguezes que ouvirem a Missa Conventual da sua Parochia nos dias de guarda, e ao Sacerdote que a disser, n....369.
Indulgencias que se ganhão no dia do Corpo de Deos, e sua Oitava, devem os Parochos publical-as a seus freguezes, ...502, e 503.
Infames, são irregulares. *Vide verbum* Irregularidade.
Infamia incorrem os convencidos de perjuros, n.....920, e seq.
Infieis, não se lhes deve dar sepultura nas Igrejas, e lugares Sagrados, n.....857.
Infieis escravos. *Vide verbum* Escravos.
Inimigos da alma, quantos, e quaes sejão, n.....569.
Injurias feitas aos Clerigos são havidas por atrozes, n.....667.
Injuria, quem a fizer por obra a alguem nas Igrejas, e seus Adros, como será castigado, n.....916.
Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos que as fizerem, n.....1010, e 1012.
Injuria, quem a fizer nos Paços do Prelado, ou em casa de algum dos seus Ministros, como será castigado. n.....1010.
Injuria, quem a fizer a Ministro ou Official de Justiça Ecclesiastica, como será castigado, n.....1019, e seq.
Injuria feita aos Ministros Ecclesiasticos, estes a não dissimulem, n. 1021.
Injuria, póde o Parocho querelar da que lhe fizerem por razão de seu officio, n.....1039.
Injurias verbaes, como se procederá nellas, n.....1062, e seq.
Injuria feita em audiencia, como por ella procederá o Vigario geral, n.....1063.
Inquirições, e papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar ás partes, que penas haverá, n.....937.
Inquirição geral, ou especial, quando, e como se deva fazer, n. 1056, e seq.
Inquirição, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, n. 1059, e seq.
Inquirição. *Vide verbum* Devassa.
Inquisidores, a elles se dará parte das blasfemias, sendo hereticas, n...893.
Inquisidores, a elles pertence o conhecimento do crime da Sodomia, n. 958.
Inquisidores. *Vide verbum* Tribunal do Santo Officio.
Instituição de herdeiros. *Vide verbum* Testamentos.
Instrucções com que se devem catequizar os escravos, n.....579, e seq.
Interdicto, no tempo delle se não administre o Sacramento da Extrema-Unção, n.....197.
Interdicto que cousa seja, em quantas especies se divide, e effeitos que causa, n.....1235, e seq.
Interdicto, não se requer certa fórma de palavras para se pôr, e só a causa se porá por escrito, e por casos graves, n.....1238.
Interdicto quando se puzer, todos os Regulares, e mais pessoas o devem guardar, e que penas haverão os que o não guardarem, n.....1239.
Interdicto, ou seja geral, ou especial, que cousas se prohibão, ou se concedão no tempo delle, e a que pessoas, n.....1240, e seq.
Interdicto, em que tempo, e em que dias por direito se relaxe, e suspenda, n.....1244.
Interdicto, como seja a relaxação, e ab-

solvição delle, n.....1245.
Interdicto, sendo posto *ab homine*, por quem será relaxado, e quando o Prelado o poderá levantar, *ibidem*.
Interdicto posto por direito por tempo certo, os Prelados o não pódem levantar, *ibidem*.
Interdictos postos em direito, que mais pertencem ao governo deste Arcebispado, quaes sejão, e porque causas se incorrem, n.....1246, e seq.
Interprete do penitente na Confissão, com que penas esteja obrigado ao sigillo, n.....188.
Interrogatorios nas diligencias *de vita, et moribus* aos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejão, n. 224, e 225.
Intersticios de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra cousa ao Prelado, n.....214.
Inventario se fará dos moveis de alguma Igreja Parochial, quando nella entrar algum Sachristão, ou Thesoureiro, n..... .....610.
Inventario se fará em cada Igreja da prata, ornamentos, e mais moveis que nella houver, e a quem se entregarão, n.....715, e 717.
Inventario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dem por finda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeiro se faça, n.....716.
Jogos, quaes sejão prohibidos aos Clerigos, e em que lugares, n. 468, e 469.
Jogos, ou casa delles não devem dar os Clerigos, e com que penas, n....470.
Jogos profanos são prohibidos nas Igrejas, e seus Adros, n.....742.
Jogos, ninguem os dê com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Officios Divinos, n.....1024, e seq.
Irregularidade reservada a Sua Santidade incorre o Clerigo, que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. ....1169.
Irregularidade, como se divida, e quaes sejão os effeitos della, n. 1285, e seq.
Irregularidades que nascem de defeito, n..... ....1290, e seq.
Irregularidades que nascem de delicto, n.... .....1301, e seq.
Irregularidades que nascem *ex defectu*, ou *ex delicto*, quem poderá dispensar nellas, n..... .1308, e seq.
Jubileo, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual possa ser, e a absolvição das censuras por elle dada só aproveita no foro interno, n..... 182.
Jubileo, o Confessor que em virtude delle se escolher, de que poderá só absolver, e não dispensar, n.....183.
Judaismo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n.....886, e 887.
Juizes seculares dem todo o favor para se administrar a seu tempo a Eucharistia aos condemnados à morte, n. 90.
Juizes seculares mandem alimpar, e preparar as Cadêas quando o Parocho for desobrigar da Quaresma aos presos, n..... .....152.
Juiz dos Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificações, e informações precederão, n..... 278.
Juiz ou Procurador da Igreja, em que não houver Meirinho Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, e para que, n.....388.
Juizes, ou Ministros seculares castiguem aos que não guardarem os Domingos, e dias Santos de guarda na forma da Extravagante do Santo Papa Pio V. n.... .....390.
Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdição contenciosa nos Domingos, e dias Santos, que penas haverão, n.....391.
Juizes, e Justiças seculares, com que pena são obrigados a concorrer com toda a ajuda, se forem invocados para que se guarde a clausura do Convento das Freiras, n.....635.
Juiz, e Justiças seculares, que por qualquer via trouxerem a seu Juizo as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, e conhecerem das suas causas, que penas incorrem, n.....643.
Juizes seculares não aceitem querella, nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas; e sendo alguma comprehendida nas devassas geraes, como se haverão, n.....644, e 645.
Juizes seculares, que prenderem pessoas Ecclesiasticas fóra de flagrante delicto, que penas incorrem, n....646.
Juizes seculares, ninguem para diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas, n.....647. e seq.
Juizes seculares não procedão a sequestrar nos bens da Igreja, nem fação embargo nelles, nem nos das pessoas Ecclesiasticas, e com que penas, n.....650, e seq.
Juizes seculares não fação leis, posturas, ou cousas semelhantes contra a liberdade Ecclesiastica, e com que penas, n..... ....653, e seq.

Juizes seculares não ponhão tributos ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n.....658, e seq.
Juizes seculares não façáo nas Igrejas, e seus Adros acto algum de jurisdição contenciosa, nem execução corporal nos delinquentes, n..739, e 740.
Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acontarão, sem preceder immunidade, nem lhes ponhão ferros estando nellas, n.....766, e seq.
Juizes Ecclesiasticos. *Vide verbum* Ecclesiasticos.
Juramento, e profissão da Fé, como se faz, n.....13.
Juramento, os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados, que penas haverão, n. 474, e seq.
Juramento falso em Juizo, é caso reservado, n.....477.
Juramento falso em Juizo, qual seja a graveza deste crime, e que penas haverão os que o commetterem, n. 921. e seq.
Juramento falso em Juizo, ou fóra delle, como se haverá o Promotor acerca da sua accusação, n.....925, e 932.
Juramentos falsos em Juizo, que se deixão na alma dos demandados, e os de calumnia, em que casos pódem ser castigados, n.....926, e 927.
Juramento falso, quem para elle induzir testemunhas, que penas haverá, n.....928, e 929.
Juramento falso fóra de Juizo, como será castigado, n.....930, e seq.
Juramento, que dão os Ministros, e Officiaes de Justiça, como serão estes castigados se o não guardarem, n. 931.
Jurisdição, qual se requeira no Sacerdote para poder administrar o Sacramento da Penitencia, n.....125.
Jurisdição tem os Bispos para examinarem as vontades das Noviças antes da sua profissão, n.....631.
Jurisdição Ecclesiastica, os Ministros Ecclesiasticos tenhão muito cuidado de a defender, n.....641.
Jurisdição Ecclesiastica, os que a impedirem, ou usurparem *directè*, ou *indirectè*, que penas incorrem, n. 642.
Jurisdição Ordinaria tem o Senhor Arcebispo nos Conventos das Freiras desta Cidade. *Vide verbum* Freiras.
Justiçados á morte, um dia antes de se executar a sentença lhes administre o Parocho a Eucharistia, e havendo algum impedimento o que fará, n. 90.

L

Lacticinios que prohibição, ou permissão haja de se comerem na Quaresma, n.....411.
Latria, que adoração seja, e a quem se deva, n.....19.
Lavandeiras, não guardando os Domingos, e dias Santos, que pena haverão, e quem a pagará, se forem escravas, n.....384.
Lavatorio, por que vaso se dará aos que commungarem, n.....99.
Lavatorio na Missa não tomará o Sacerdote que consagrar alguma particula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacrario na Igreja onde commungou, e porque, n.....108.
Legados pios quando se deixarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, como se devão cumprir, n...787, e seq.
Legados pios, dentro em que tempo se devão cumprir, e o que se fará quando os Testadores os deixarem a arbitrio de seus Testamenteiros, n. 798, e seq.
Legados pios, delles se não passem quitações anticipadas, sem estarem com effeito cumpridos, n.....806.
Legados. *Vide verbum* Testamentos.
Leigos, ainda sendo doutos, não disputem sobre os mysterios da nossa Fé, e Religião Catholica, n.....14.
Leigos, não devem receber a Eucharistia se não debaixo da especie de pão, n.....89.
Leigos não commungem cada dia, senão de oito em oito dias, e quando o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.
Leigos, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feira de Endoenças, n.....96.
Leigos assistão nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, n.....116.
Leigos não estejão nas Capellas maiores das Igrejas em quanto nellas se celebrarem os Officios Divinos, e como se procederá contra os rebeldes, n.....733, e seq.
Leigos não se intromettão a lançar demonios fóra dos corpos humanos, e com que penas, n.....902.
Leigos, contra elles se não recebão denunciações de adulterios, e quando só se poderão estas receber, n...968.
Leis se não façáo contra a liberdade Ecclesiastica, n.....653, e seq.
Letreiro se não ponha nas Igrejas sem ordem expressa do Prelado, n...695.
Liberdade Ecclesiastica. *Vide verbum* Immunidade.

Licença, sem ella se não aceitem encargos, e obrigações de Missas perpetuas, n.....352.
Licença, quando se conceder a algum Clerigo para trazer armas para sua defença, em que fórma será, n. ...455.
Licença, em que caso se concederá aos Religiosos para irem fallar com Freiras ao seu Convento, n. 638
Licença, sem ella se não edifiquem, ou reedifiquem Igrejas, Mosteiros, ou Collegios, n.....683
Licença da Sé Apostolica, sem ella se não pódem reduzir a menos numero as Missas que forem deixadas em algum testamento, n..... 811
Licença para se desenviolar a Igreja sendo benta, a que pessoas se conceda, n..... 1282
Limpesa, qual deva ser a dos ornamentos, e mais cousas pertencentes á Igreja, n.....711, e 712
Livramento se devem proseguir pessoalmente, e quando poderão as partes ser escusas de residir, e admittidas por seus Procuradores, n....1032, e seq.
Livros defesos, quem os tiver, ou usar delles, que penas incorre, n.....16
Livros, os Capitães, e Mestres, que os trouxerem nos seus navios, são obrigados a mandal-os ir á Alfandega, e o Vigario Geral examine as materias delles, antes de se entregarem a seus donos, n.....17
Livros que tratão de materias Sagradas, e andão sem nome de Autor, quem os tiver, ou vender sem primeiro serem approvados pelo Ordinario, que penas tem, n..... 18.
Livro dos Baptizados como estará guardado, e nelle se farão os assentos, e com que licença se passarão delle certidões, n.....70, e seq.
Livro dos Baptizados não se tire da Igreja, nem se mostre a pessoa alguma sem licença, n.....73.
Livro dos Baptizados, quem o falsificar, ou passar certidão delle sem licença, que penas haverá, n.....74.
Livro dos Baptizados, depois de acabado de encher todo, se deve entregar ao Vigario geral, e para que, n..75.
Livro dos Baptizados, pelos assentos, que nelles se fizerem, não se leve cousa alguma; e quanto se levará das certidões que delle se tirarem, *ibidem*.
Livro que de novo houver de servir para os assentos dos Baptizados, no principio delle se ajunte o recibo, que se ordena, *ibidem*.
Livro dos Baptizados, como nelle se farão os assentos dos Chrismados: e acerca das certidões se observe o mesmo que com os dos Baptizados, n. 81, e seq.
Livros doutos leão os Confessores, e para que, n..... 73.
Livro haverá na Camara Ecclesiastica para os termos de se não alhearem os patrimonios, alem do livro da matricula das Ordens, n.....232.
Livro da matricula dos Ordenandos deve haver na Camara Ecclesiastica, n..... .....236, e seq.
Livro dos casados, em que fórma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318, e 319.
Livro haverá em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigações de Missas perpetuas. n.....352.
Livro haverá na Camara Ecclesiastica em que se registem os Titulos dos Beneficios, e termos das collações delles, n..... 525.
Livro em que estejão escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, e para que, n.....532, e seq.
Livro haverá em cada Igreja para o inventario dos moveis, e ornamentos, que nellas houver, n.....715.
Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos beneficios, e mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, e guardar-se no Cartorio da Sé, n. .....718, e seq.
Livro para os assentos dos defuntos haverá em cada Igreja Parochial, e como se farão os assentos, n. 831, e seq.
Livro destas Constituições, que pessoas são obrigadas a tel-o, n..1310, e seq.
Lobas de Clerigo. *Vide verbum* Habito Clerical.
Lugares Sagrados, com que reverencia, e respeito se deva estar nelles, n. 728, e seq.
Lugares Sagrados. *Vide verbum* Igrejas.

M

Madeira das Igrejas não sirva senão para outras Igrejas, e não servindo se queime, n.....727.
Maleficios. *Vide verbum* Feitiçarias.
Mandados de Prelado, de seus Ministros, e de outros Superiores, quando, e como se devem cumprir, n....883, e seq.
Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, os Parochos os ensinem a seus freguezes, n..558, e 559.
Mãos violentas em pessoa Ecclesiastica é caso reservado, e que penas haverá quem as puzer, alem da excommu-

nhão em que incorre, n. .177, e 915.
Marchantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes, que penas haverão, n.... .....413.
Matar nas Igrejas, e seus Adros, quem o fizer como será castigado, n...916.
Matar, o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como será castigado, n.... .....1006, e seq.
Matriculas para Ordens, como se farão no livro do Escrivão da Camara, n.....236, e seq.
Matrimonio de futuro. *Vide verbum* Desposorios, ou Esponsaes.
Matrimonio Sacramento; sua materia, fórma, Ministro, fins para que foi instituido, e effeitos que causa n. 259, e seq.
Matrimonio, os que o contrahirem, devem ir em graça, e não indo peccão mortalmente, n.. ....261.
Matrimonio de presente, que idade, e capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir, n.....267.
Matrimonio, dilatando-se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feitas as denunciações, se repitão outra vez, n.....274.
Matrimonio, os que o contrahirem remettidos os banhos, devem viver separados, n.....277, e 279.
Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceira, e ultima denunciação, n..... .280.
Matrimonio celebrado sem precederem as denunciações, que penas haverão os que o celebrarem, e o Parocho, e testemunhas que a elle assistirem, n. 281, e 282.
Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bençãos de outro Parocho, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n..... ..283.
Matrimonio, quaes sejão os seus impedimentos dirimentes, e impedientes, e como são obrigados a descobril-os os que delles souberem, n...285, e 286.
Matrimonio, como se deva celebrar, e assistir a elle o Parocho, n. 287, 288, e 293.
Matrimonio se deve celebrar de dia, e não de noite na Igreja Parochial; e sendo por procuração, que licença precederá, n..... 289.
Matrimonio, em que tempo se poderá celebrar solemnemente, ou não: e em que consiste a solemnidade, n. 290, e 291.
Matrimonio celebrando com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, e o Parocho, e testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, ...294, e seq.
Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que o contrahir, como se procederá contra elles, n..... .....297.
Matrimonio, quem o contrahir segunda vez durando o primeiro, a que tribunal será remettido, *ibidem*.
Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, e que penas haverá o Parocho que sem ella assistir, n.....299.
Matrimonio, os que o tiverem contrahido fação vida marital, e não a fazendo, como se haverão os Parochos com elles, n..... . 301, e 302.
Matimonio dos escravos, seus Senhores o não impidão, e ainda que o contradigão, nem por isso se deixará de celebrar, n.....303, e 304.
Matrimonio rato, em que casos se poderá, ou não dissolver, n....305, e seq.
Matrimonio consummado, em que casos se poderão os contrahentes separar quanto ao toro, e mutua cohabitação, n..... .....310, e seq.
Medicos admoestem aos doentes que curarem, que se confessem, e não se confessando até o terceiro dia da doença, não os curem mais, n..... .160.
Medicos não aconselhem aos enfermos por respeito da saude do corpo cousa contra a alma, n..... ....161.
Meirinho Ecclesiastico não faça avenças com os que trabalhão aos Domingos, e dias Santos, e que rol fará delles, n .....387, e 388.
Meirinho não póde ir ás casas dos Clerigos a buscar armas não tendo para isso licença; e só a elle pertence o prender, e accusar aos que achar com ellas, e sem habito Clerical, n. 457, e 463.
Meirinho que fizer convenças, ou concertos sobre as armas que se acharem aos Clerigos, que penas haverá, n. 458.
Meirinho geral deve atalhar que se não vendão paineis, a que chamão ricos feitios, n.....701.
Meirinho, os que de suas mãos lhe tirarem algum preso, como serão castigados, e que obrigação tenha de denunciar delles, e fazer auto, n. 1016, e seq.
Meirinho geral não denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lhe ordena, perde as penas que lhe podião tocar, n..... .....1081.
Meirinho Ecclesiastico poderá accusar

aos que por mais de tres mezes se deixarem andar declarados por excommungados, n. ..... 1104.
Meirinho geral é obrigado a ter um volume destas Constituições, n. ..1311.
Mendicantes Religiosos. *Vide verbum* Regulares.
Meninos de menor idade, como se haverão os Parochos na suas Confissões, n. ..... 142.
Menores de quatorze annos falecendo, que suffragios se lhe farão, n. 836, e seq.
Mercadores que tiverem logea aberta nos Domingos, e dias Santos, que penas haverão, n. ..... 383.
Mercancias se não fação nas Igrejas, seus Adros, n. ..... 738.
Meretrices publicas, quando, e como poderão receber a Eucharistia, n. 88.
Mestres, e Mestras de meninos, não os ensinem sem licença do Ordinario, e são obrigados a ensinar-lhes a Doutrina Christã, n. 5
Mestres de Theologia, Filosofia, e Grammatica façáo a profissão da Fé, n. 11.
Mestres de navios mandem ir á Alfandega os livros que trouxerem embarcados nelles, n. ..... 17.
Mestre de ceremonias, a elle toca examinar dellas, n. ..... 244.
Ministros da justiça secular. *Vide verbum* Juizes seculares.
Ministros Ecclesiasticos como se haverão nas diligencias acerca dos patrimonios, n. ..... 230.
Ministros Ecclesiasticos inquirão, se os desposados tem delinquido por cohabitantes, quando se lhes ordena o contrario, n. ..... 265.
Ministros Ecclesiasticos tenhão cuidado em que se guarde a immunidade, e como se haverão para que se guarde aos delinquentes, n. 641, 772, e 773.
Ministros Ecclesiasticos tratem aos Clerigos com brandura, e cortezania, n. ..... 664.
Ministros Ecclesiasticos não obriguem aos Clerigos a fazer citações, n. 672.
Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias precederão, n. ..... 859, e seq.
Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. ..... 889.
Ministros Ecclesiasticos devem dar conta ao Santo Officio das feiticarias, sortilegios, e superstições, que involverem manifesta heresia, n. ..... 903.
Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, n. 907.
Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que derão acerca da obrigação de seus officios, que penas haverão, n. ..... 931.
Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem ás partes as inquirições, e papeis da Justiça, que estiverem em segredo, que penas haverão, n. ..... 937.
Ministros Ecclesiasticos como precederão no crime de bestialidade, n. 960, e seq.
Ministros Ecclesiasticos, quem lhes tirar algum preso, como será castigado, n. ..... 1006, e seq.
Ministros Ecclesiasticos, quem os offender, ou injuriar, como se procederá, contra elle, n. ..... 1019, e seq.
Ministros Ecclesiasticos como serão castigados por erros de seus officios, n. ..... 1026, e seq.
Ministros Ecclesiasticos pódem accrescentar, ou moderar as penas conforme as circunstancias do delicto, n. 1083.
Ministros Ecclesiasticos não pódem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguem, n. ..... 1084.
Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excommunhão por causas leves, n. ..... 1086.
Ministros Ecclesiasticos se hajão com brandura com os declarados, n. 1105.
Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensão, seja com muita consideração, n. ..... 1197.
Ministros Ecclesiasticos, cada um tenha um volume destas Constituições, n. ..... 1311.
Missa, quando a devão dizer os Parochos, Conegos, e mais Sacerdotes, n. ..91.
Missa, consagrando-se nella algumas particulas para depois o Parocho as administrar, ou recolher, como se haverá o Sacerdote que a disser, n. 101.
Missa, quando os Parochos a hajão de dizer fóra das Igrejas, que circunstancias concorrerão, e a que attenderá, n. ..... 110.
Missa Nova não se dirá sem preceder exame de ceremonias, e licença n. 244.
Missa, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de fóra do Arcebispado para a dizerem, sem primeiro haverem licença do Ordinario, e com que penas, n. 245, e 363.
Missa, sua instituição, frutos, e effeitos, e que disposição, e preparação devão ter os Sacerdotes para a dizerem, n. ..... 325, e seq.
Missa, que Orações se devão dizer antes, e depois della, e com que modestia, e compostura se celebrará, n. 327, e seq.

Missa, nella se não use de outras ceremonias fóra das aprovadas; nem se diga fóra da Igreja, e lugares approvados, não estando estes interdictos, ou violados, n.....333, e 338.
Missa, não se diga de Santo, ou festa que não estiver approvado, nem sem vélas accesas, e Acolito, nem com mais Orações das que mandão as Rubricas, n.....334, e 357.
Missa, quando a disserem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n.....335.
Missa, não se diga antes de romper a manhã, nem depois do meio dia, excepto a da noite do Natal, ou por privilegio da Bulla, n.....336, e 337.
Missa quando a poderão dizer os Religiosos da Companhia de JESUS fóra das Igrejas, n.....338.
Missa, não se diga cada dia, mais que uma, excepto no dia do Natal, que se poderão dizer tres. n.....339, e 340.
Missa, quantas, e como se poderão dizer no Triduo da semana Santa, e no dia da Annunciação da Senhora, quando nelle cahir, n.....341, e seq.
Missa, que esmola se deva dar por ella, e que penas haverá o Sacerdote, que a pedir mais aventajada, n. 344, e 345.
Missas, a esmola dellas não se altera com as que por instituições se deixarão com menos, ou maior; nem com as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, e Confrarias, n.....345.
Missas, em que Igrejas se dirão, quando os defuntos não declararem onde se digão, n.....346, e 841.
Missa, não se diga anticipadamente por quem primeiro offerecer a esmola nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, n. 347.
Missas, não se reduzão a menor numero por ser menos congruente a esmola, acceitada, ou cresser esta depois de deixado o Legado, n.....348.
Missas, obrigando-se o Sacerdote a dizel-as por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isso, n.....349.
Missas perpetuas não se acceitem sem autoridade do Prelado, nem por menos esmola que a taxada, e por ella se não acceite penhor, n.....350, e seq.
Missas perpetuas, haja livro em que se lancem, n.....353.
Missas, nem um Sacerdote acceite mais que aquellas que puder dizer em tres mezes, não a tendo quotidiana, e obrando-se o contrario, como se procederá, n.....354, e 355.
Missa da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia; e nos Domingos, e dias Santos será cantada a da Cathedral, n.....356, e 358.
Missas, que chamamos de defuntos, como a dirão os Sacerdotes obrigados á quotidiana, n.....357.
Missa, nos dias de preceito deve dizel-a o Cura, ou Coadjutor depois do offertorio da Conventual, n.....358.
Missa, que ornamentos sejão necessarios para se dizer, e que penas haverá o Sacerdote que a celebrar com ornamentos indecentes, ou não bentos, n.....360, e 361.
Missa, o que a disser não sendo Sacerdote, que penas haverá, n.....365.
Missa, o Sacerdote que a celebrar sobre cousas accommodadas para maleficios, que penas haverá, *ibidem*.
Missa, que obrigação haja de a ouvir nos Domingos, e dias Santos, e como se haverá o Parocho com os negligentes, n.....366, e seq.
Missa Conventual da Parochia, os que a ouvirem, e o Sacerdote que a disser ganhão indulgencias, n.....360.
Missa, os Sacerdotes que por seus gráos, e dignidades usão de anel, não a digão com elle, n.....446.
Missa, que obrigação tenhão os Parochos de a dizer a seus freguezes nos dias de guarda, n.....547, e 548.
Missa, se ao tempo della estiverem na Igreja excommungados, como se haverá com elles, n.....602, e seq.
Missa não se diga nas Igrejas, que de novo se edificarem sem preceder licença, n.....684, e seq.
Missas, dellas se não passem quitações anticipadas, sem estarem ditas com effeito, n.....806.
Missas não se reduzão a menos numero das deixadas nos testamentos, n. 811.
Missas se digão pelos que falecerem ab intestado, e pelos menores, e escravos, n.....836, e seq.
Missas, a quem toca dizel-as quando o defunto for enterrado na Igreja da Misericordia, n.....842.
Missas se dirão na Cathedral por morte do Prelado, e Conegos, n.....866.
Missas, haja nas Confrarias obrigação de se dizerem pelos Confrades vivos, e defuntos, n.....875.
Missa, estando-se dizendo, se nesse tempo se violar a Igreja, como se haverá o Sacerdote, n.....1278.
Mysterio da Santissima Trindade, os Parochos ensinem a seus freguezes, n.....552.
Mysterios da Fé. *Vide verbum* Doutrina Christã.

Moer cana nos engenhos, é prohibido nos dias de guarda, salvo precedendo licença, n.....378.
Mollicie, como será castigado quem a commetter, n.....964, e 965.
Monitorios como, e quando se devão passar, n.....1094, e seq.
Moribundos. *Vide verbum* Doentes, ou Enfermos.
Mosteiro de Freiras, é prohibido aos Clerigos, e seculares o frequental-o n.....486, e 487.
Mosteiro de Freiras desta Cidade, que jurisdição tenha nelle o ordinario, n.....630.
Mosteiro de Freiras. *Vide verbum* Freiras.
Mosteiros não se pódem edificar sem licença do Ordinario, e que diligencias precederão antes, que se conceda, n.....683, e 690, e seq.
Moveis, que deve haver nas Igrejas, quaes sejão, n.....706, e seq.
Moveis das Igrejas não se emprestem para outros usos, n.....713, e 714.
Moveis das Igrejas. *Vide verbum* Bens moveis.
Mulhér que falecer prenhe, ficando a criança viva, deve recorrer-se á Justiça, para que a abrão, n.....45.
Mulheres proximas ao parto, recebão a Sagrada Eucharistia, n.....87, e 136.
Mulheres não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sahir o Sol nem depois de posto, n.....112.
Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n.....168.
Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, e lugares publicos, n.174.
Mulheres com as quaes póde haver suspeita, ou escandalo, não as tenhão os Clerigos em casa, e quaes sejão permittidas, n.....483, e 484.
Mulheres comprehendidas em amancebamento. *Vide verbum* Concubinato.
Mulheres não acompanhem Procissões de noite, n.....493.
Mulheres, accusando, ou sendo accusadas em Juizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, n.....1036.
Multar, como, e porque causas o poderão fazer os Parochos a seus freguezes. *Vide verbum* Parochos.
Multados por faltarem a Missa, não poderão ser os menores de dez annos sendo homens, nem as mulheres de doze annos, n.....368.
Mutilação de membro, quem a faz, contrahe irregularidade. *Vide verbum* Irregularidade.

N

Natal, que Missas se devão dizer nesse dia, n.....339, e 340.
Natal, da sua vespera até dia da Circumcisão, não se devem ler, nem passar cartas de excommunhão, n.....1105.
Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeiro devem satisfazer ao preceito da desobriga, n.....113.
Noivos, que recebem as bençãos de Parocho, que não seja o proprio, não precedendo licença para isso, como serão castigados, n.....283.
Noivos, em que tempo lhes seja prohibido casarem-se com pompa, e a quaes se devão dar as bençãos, n. 290, e seq.
Noivos. *Vide verbum* Matrimonio.
Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n.....41.
Nomes dos baptizados, chrismados, casados, e defuntos, como delles se deva fazer assento. *Vide verbum* Assentos.
Notarios não sejão assignados, nem escrituras de usuras palliadas, n. 946.
Notificações, ninguem obrigue aos Clerigos a fazel-as, n.....672.
Notificações. *Vide verbum* Citações.
Novenas de noite são prohibidas, n. 744.
Noviça, se não aceite no Convento das Freiras sem licença do Senhor Arcebispo, n.....631.
Noviça se não admitta a professar, sem primeiro constar da sua vontade; e por quem será esta examinada, n. 631, e 632.
Noviça, havendo de fazer alguma doação, ou renuncia de seus bens, a fará com licença do Ordinario, e dentro de dous mezes antes da profissão, n. 633.
Novidades que dá a terra em fructos, de quaes, e como se devão pagar dizimos, n.....418, e 419.
Novissimos do Homem, quantos, e quaes sejão, n.....571.

O

Oblações, que cousas sejão como se cobrarão, a quem pertenção, e como dellas se disporá, n.....432, e seq.
Oblações feitas em alguma Capella, ou Oratorio, pertencem só ao Parocho da Freguezia, n.....437.
Obras de Misericordia, quantas, e quaes sejão, n.....574.
Offensas feitas aos Ministros Ecclesiasticos, como serão castigadas, n. 1019, e seq.
Offertas. *Vide verbum* Oblações.

Officiaes trabalhadores, que se acharem em uma Freguezia no tempo da Quaresma, tendo domicilio em outra, como se haverão os Parochos com elles na desobriga, n.....155.
Officiaes de officios mecanicos devem guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios, n..... 384.
Officiaes de Justiça, em que casos se lhes concede licença para prender Clerigos, ...462.
Officiaes de Justiça secular não prendão as pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto, n.....646.
Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem tratar aos Clerigos com respeito, e cortezania, n.....666, e 676.
Officios Divinos, que pessoas sejão obrigadas a rezal-o, e que penas haverão os que a isso faltarem, n. 504, e seq.
Officio Divino se deve recitar conforme o Breviario Romano, e com que habito, devoção, e attenção se deve rezar no Coro, e a que tempo, n. 508, e seq.
Officios de defuntos, como, e quando se devão fazer pelos que morrerem. *Vide verbum* Defuntos.
Officios se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n.....866.
Officios Ecclesiasticos, não pódem entrar nelles os que forem comprehendidos de perjuros, n.....929.
Oleos Santos, como devão estar guardados, e trazidos á pia baptismal, n. 69.
Oleos Santos, em que tempo, e por quem devão ser bentos, e que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n.....249, e seq.
Oleos Santos, depois de bentos os novos, não se use mais dos velhos; e que obrigação haja, e até que tempo, de se proverem de novos as Igrejas do Arcebispado, n.....252.
Oleos Santos, não se benzendo no Arcebispado, se mandem buscar ao Bispado, donde venhão com facilidade, e chegados que sejão, como, e de que Igreja serão trazidos em procissão para a Cathedral; e que indulgencias se concedem aos que a acompanharem, n.....253, e seq.
Oleos Santos, até que tempo serão os Parochos obrigados a leval-os ás suas Parochias, n.....256.
Oleos Santos, como os Parochos os renovarão quando se forem gastando, e de que serão as ambulas, e que signaes terão, n.....257, e 258.
Onzena, que penas haverão os comprehendidos nella, n.....943, e seq.
Onzena. *Vide verbum* Usura.
Orações para antes, e depois da Missa, n.....327, e seq.
Orago da Matriz, e dia em que se festejar, seja de guarda, n.....378.
Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, e com que penas, n.....338.
Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, e que poder nelle se dá, quem o instituio, e como se divide em varios gráos, e quaes são n. 206, e seq.
Ordem é um só Sacramento, posto que os gráos della sejão sete: e qual seja sua materia, fórma, Ministro, e effeitos, n.....209, e 210.
Ordens Menores, para alguem ser admittido a ellas, que diligencias precederão, n.....211.
Ordem de Subdiacono, o que a houver de receber, como será examinado, e que idade, e requesitos terá, e o que fará certo, n.....215.
Ordem de Diacono, o que a houver de receber como será examinado, e que idade, e requisitos terá, e que documentos apresentará, n.....216.
Ordem de Presbytero, o que a houver de receber, como será examinado, e que idade, e requisitos terá, e que documentos apresentará, n.....217.
Ordens, que diligencias se devão fazer *de vita, et moribus* aos que se houverem de promover a cada uma dellas, n.....224, e seq.
Ordens Sacras, os que houverem de ser promovidos a ellas, que Beneficio, pensão, ou patrimonio devão ter, n.....228, e seq.
Ordens Sacras, quem as receber sem patrimonio, ou sendo este falso, e simulado, que penas haverá, n.....233.
Ordens, para os Regulares serem admittidos a ellas, o que devão fazer certo, e que termo assignarão, n..235, e seq.
Ordens, cada um as receba de seu proprio Bispo, ou de licença sua, n. 239.
Ordens, não as exercitem neste Arcebispado os Sacerdotes, e Regulares, ou seculares que vierem de fóra delle sem dimissoria, n.....245.
Ordens, quem as tomar por Simonia, que penas haverá, n.....906, e seq.
Ordens, não póde ser promovido a ellas o que for convencido de perjuro, n.....929.
Ordens, que suspenção incorre o que as tomar contra a disposição de direito, e Sagrado Concilio, n...1208, e seq.
Ordenações não se fação contra a liberdade Ecclesiastica, e as feitas se revoguem, n.....653.
Ordenandos, que per si, ou por outrem

a respeito dos exames derem peitas, que penas haverão, n..... ..219.
Ordenandos, sendo algum natural de uma Freguezia, e residente em outra, como se farão as diligencias; e o que obrará o Parocho acerca do summario *de vita, et moribus*, n.....227.
Ordenandos devem declarar o patrimonio, ou titulo com que se ordenão, e fazer termo de o não alhear, n. 232.
Ordenandos, como se farão as suas matriculas, e se lhes passarão as cartas de Ordens, n..... 236, e seq.
Ordenandos que vierem de outros Bispados a ordenar-se neste Arcebispado, ou sejão seculares, ou Regulares, o que se observará com elles, n. 242, e 243.
Ordenandos de Ordens Menores, como serão applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja, e em que habito andarão, n.....246.
Ordinarios Ultramarinos, a elles incumbe o colar, e confirmar nos Beneficios aos Clerigos que Sua Magestade apresenta, n.....518.
Ordinarios, como proverão as Igrejas Parochiaes de Vigarios encommendados, até serem providos de proprietarios, n.....522, e seq.
Ordinarios como porão encommendados naquellas Igrejas, em que os Vigarios proprietarios por causa da idade, ou de outra enfermidade, não pódem cumprir com as suas obrigaeões, n.....535, e seq.
Ordinarios poderão proceder contra os que violarem a clausura das Freiras, n.....635.
Ordinarios pódem proceder com censuras contra os Ministros que lhes não derem ajuda, sendo para isso invocados *ibidem*.
Ordinarios, em que casos permittião licença aos Religiosos para irem fallar com Freiras, n.....638.
Ornamentos se não darão a Sacerdote de fóra do Arcebispado, sem que primeiro apresente licença do Ordinario para dizer Missa, n.....245, e 363.
Ornamentos, que deve haver em cada Igreja, quaes sejão, n....706, e 707.
Ornamentos devem ser bentos para se poder dizer Missa com elles, e qual deva ser a sua limpeza, e guarda, n .....710, e seq.
Ornamentos, delles se deve fazer inventario, n.....715.
Ornamentos velhos, o que se fará delles, n.....725.
Ornamentos das Igrejas. *Vide verbum* Igrejas.
Ornato, qual devão ter as ruas, e janellas por onde passar a procissão do Corpo de Deos, n.....500.
Ossos dos defuntos não se desenterrem, nem trasladem sem licença do Prelado, n.....851.

P

Pactos, ou convenções é prohibido o fazerem-se sobre Missas, n.....347.
Pacto com o Demonio, que penas haverão os que o tiverem, n..896, e seqq.
Padrinhos no Baptismo, quaes, e quantos possão ser, n.....64, e 65.
Padrinhos de Chrisma quaes devão ser, n.....79, e 80.
Paineis de Santos mal pintados, a que chamão ricos feitios, como se devão atalhar, n.....701.
Palavras injuriosas. *Vide verbum* Injurias verbaes.
Papeis que vierem ao Prelado, e seus Ministros, quem os abrir, e mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverá, n.....937.
Parentesco espiritual. *Vide verbum* Cognação espiritual.
Parochiaes Igrejas. *Vide verbum* Igrejas Parochiaes.
Parochos, que obrigação sejão de ensinar a Doutrina Christã a seus freguezes, e em que fórma. *Vide verbum* Doutrina Christã.
Parochos mandem fazer copias, como se lhes ordena, em ordem instruirem os escravos nos Mysterios da Fé, e Doutrina Christã, n.....8, e 578
Parochos, não peção, ou recebão cousa alguma por administrarem os Sacramentos, salvo se voluntariamente se lhes der alguma offerta, n...31, e 91.
Parochos, estando de posse de se lhes dever offerta, ou esmola, não se lhes dando depois de administrados os Sacramentos, a poderão pedir pelos meios de direito, n.....31.
Parochos, devem antes de administrar qualquer Sacramento examinar primeiro a consiencia, e tendo peccado mortal, o que devem fazer, n....32.
Parochos, como procederão contra os que não mandarem a tempo baptizar as crianças, n.....36.
Parochos, assistão ao baptismo de suas ovelhas, ainda quando for feito por outro Sacerdote. n.....39.
Parochos não consintão que no Baptismo se ponha á criança nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n.....41.
Parochos não baptizem antes da Auro-

ra, nem depois das Ave Marias, n. 42.
Parochos, que diligencias devão fazer com os adultos antes de os baptizarem, n.....47, 48, 54, e 55.
Parochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo *sub conditione*, que informação precederá e como proferirão a forma, n.....58, e 59.
Parochos como se haverão com os escravos que vierem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou havendo duvida de que o sejão, n.....61.
Parochos, nas Estações que fizerem aos freguezes, lhes ensinem como se administra o Baptismo; e examinem se as Parteiras o sabem, n.....62.
Parochos expliquem aos padrinhos do Baptismo a obrigação, e parentesco em que ficão, n.....65.
Parochos que não guardarem o disposto pela Constituição acerca dos padrinhos, e madrinhas, que penas haverão, n.....67.
Parochos não dem, ou passem certidões, do livro do Baptismo, sem que para isso preceda licença, n.....74.
Parochos não levem cousa alguma dos assentos que fizerem no livro do Baptismo, n.....93.
Vide verbum Baptismo.
Parochos, quando se administrar na sua Freguezia o Sacramento da Confirmação, o que fará, e advertirá antecedentemente aos freguezes, n.....78.
Parochos, como, e em que fórma devão fazer os assentos dos chrismados, n.....81, e 82.
Parochos são obrigados a se informar das pessoas que estão por chrismar, para o dizerem aos Visitadores, n. 82.
Parochos quando devão celebrar, n. 91.
Parochos devem renovar o Sacramento da Eucharistia de quinze em quinze dias ao menos, n.....95.
Parochos, antes de administrar a Sagrada Eucharistia pela desobriga da Quaresma, que diligencias farão acerca dos que hão de commungar, n... 97.
Parochos que penas haverão, quando por culpa delles fallecer alguma pessoa na sua Freguezia sem o Sacramento da Eucharistia, n.....109.
Parochos quando poderão levantar Altar na casa dos enfermos, para nella se lhes dizer Missa, e administrar a Eucharistia, n.....110.
Parochos acerca de expor a Sagrada Eucharistia. *Vide verbum* Eucharistia.
Parochos encommendem a seus freguezes, que se confessem ao menos nas quatro festas principaes do anno, alem da obrigação da Quaresma, n.....137.
Parochos, como, quando, e até que tempo farão o rol da desobriga da Quaresma, e admoestarão a seus freguezes, para que satisfação ao preceito, n.....145.
Parochos, como, e em que tempo, e fórma devão trazer, ou mandar ao Provisor o rol da desobriga da Quaresma, e com elle o dos declarados, n.....149. e seq.
Parochos como se haverão com os presos da Cadêa acerca da desobriga da Quaresma, e com os doentes dos Hospitaes, n.....152, e 153.
Parochos como se haverão com os vagabundos na desobriga da Quaresma, n.....154, e 155.
Parochos, acerca de visitar os enfermos das suas Freguezias para os confessar. *Vide verbum* Confessor, Confissão, Doentes.
Parochos, acerca dos Santos Oleos. *Vide verbum* Oleos Santos.
Parochos, que penas haverão falecendo algum freguez por culpa, ou negligencia sua sem o Sacramento da Extrema-Unção, n.....204.
Parochos acerca da administração do Sacramento da Extrema-Unção. *Vide verbum* Extrema-Unção.
Parochos não recebão a contrahentes que não forem naturaes do Arcebispado, ou houverem residido em outro por mais de seis mezes, n.....273.
Parochos que receberem, ou derem as bençõs a freguez alheio sem licença do proprio Parocho, ou Prelado, que penas tem, n.....283.
Parochos declarem aos freguezes os impedimentos do matrimonio, para que os saibão, e a obrigação que tem de os noticiar, sabendo que algum contrahente os tenha, n.....284, e 285.
Parochos como se haverão acerca da assistencia, e celebração do matrimonio, e no mais a elle pertencente. *Vide verbum* Matrimonio.
Parochos como se haverão no casamento dos escravos. *Vide verbum* Escravos, ou Matrimonio.
Parochos são obrigados noticiar ao Provisor da vacatura de alguma Igreja Parochial que lhes ficar vizinha, n.....524.
Parochos, que por velhice, doença, ou outra insufficiencia não poderem cumprir com o seu officio, como então se haverá o Provisor, n.....535, e seq.
Parochos devem viver, e morar dentro dos limites de suas Freguezias, n. 538.

Parochos, ainda que tenhão Coadjutores, *nem por isso ficão* desobrigados da residencia, e administração dos Sacramentos per si a seus freguezes, n.....539.
Parochos que se ausentarem de suas Igrejas por mais tempo do que lhes é permittido, e não deixarem nellas Sacerdotes idoneos, que penas haverão, n.....544.
Parochos são obrigados a residir toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor nas suas Parochias, n...545.
Parochos que se ausentarem de suas Freguezias por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n.....516.
Parochos que obrigação tenhão de dizer Missa a seus freguezes em todos os Domingos, e dias Santos de guarda, e de lhes fazer pregações, n.....547, e seq.
Parochos, quando, e em que fórma devão fazer Estação aos freguezes: e antes della vejão os papeis que hão de publicar, n.....585, e seq.
Parochos quando reprehenderem, ou multarem os freguezes, o façáo paternalmente, e não com palavras escandalosas, e como devão ser reconhecidos, e tratados delles, n..596, e 597.
Parochos como applicarão as multas que fizerem aos freguezes, e se haverão contra os que não satisfizerem, n. 599.
Parochos são obrigados a dar certidões aos freguezes que quizerem recorrer acerca das multas que lhes fizerem, e como então se haverão, n.....600.
Parochos que aceitarem Thesoureiro, ou Sacristão sem fiança, e assim lhe fizerem entrega dos bens da Igreja, e sem ser por inventario, que penas haverão, n.....612.
Parochos em que tempo poderão ser citados, e proceder-se nas suas causas, n.....677, e seq.
Parochos nas suas Freguezias tenhão cuidado em que se não pinte, ou levante Cruz em lugares immundos, e indecentes, n.....703.
Parochos são obrigados a fazer inventario dos moveis de suas Igrejas, e das que lhes forem filiaes, n. 715, e 717.
Parochos como se haverão com as pessoas que quizerem usar de cadeiras de espaldas nas Igrejas, e que tambem elles não usem dellas, n...733, e 734.
Parochos como se haverão no fazer dos testamentos, sendo para isso chamados, n.....783, e seq.
Parochos dem em cada anno o rol dos defuntos, que falecerão com testamento, ao Juiz dos Residuos, assim Ecclesiastico, como secular, conforme a alternativa, n.....805.
Parochos, que suffragios procurarão fazer pelos que falecerem ab intestado, e pelos escravos, e menores sem idade, n.....836, e seq.
Parochos acerca das sepulturas. *Vide verbum* Sepulturas.
Parochos que entrarem de novo digão uma Missa pela alma do Parocho seu antecessor; e falecendo o Parocho, o que advertirão aos freguezes, n..866.
Parochos quando, e que titulos das Constituições sejão obrigados ler a seus freguezes, n.....1312, e seq.
Parteiras quando poderão baptizar a criança que perigar com o parto, e em que parte do corpo, n.....44.
Parteirras, os Parochos lhes ensinem o modo com que hão de baptizar no caso de necessidade, n.....62.
Paschoa, ou tempo Paschoal, como se repute em ordem ao preceito da desobriga, n.....86.
Patrimonios qual deva ser, para que a titulo delle se possa um sugeito ordenar, e como depois se não poderá alhear, e que diligencias se devão fazer para elle, n.....228, e seq.
Peccados, *por mais enormes* que sejão, não se occultem na Confissão, n. 132.
Peccados reservados do Arcebispado, delles pódem ser absoltos os Sacerdotes pela licença que se concede aos Confessores, excepto o da excommunhão maior, n.....133.
Peccados ainda que sejão reservados, no artigo da morte póde qualquer Confessor absolver delles, n.....169.
Peccados reservados do Arcebispado, quaes, e quantos sejão, n.....177.
Peccados mortaes, quantos, e quaes sejão, n.....560.
Peccados contra o Espirito Santo, quantos, e quaes sejão, n.....572.
Peccados que bradão ao Ceo, quantos, e quaes sejão, n.....573.
Peccados, como se dará a absolvição delles. *Vide verbum* Absolvição.
Peccadores publicos não sejão admittidos a commungar, n.....88.
Peccadores occultos quando se lhes negará a Eucharistia, e quando se lhes administrará, *ibidem*.
Pedidores de esmolas, ou Peditorios. *Vide verbum* Esmolas.
Pedra de Ara, como a haverá nas Igrejas, e Sacrarios. *Vide verbum* Igrejas, e Sacrarios.
Penas pecuniarias impostas nestas Cons-

tituições, a quem se devão applicar, n.....1079, e seq.
Penas são arbitrarias ao Juiz para as accrescentar, ou moderar, conforme a prova, e circunstancias dos delictos, n.....1083.
Penas pódem moderal-as os Juizes por via de embargos, e passando essas em cousa julgada, só o Prelado as póde commutar, ou perdoar, n.....1084.
Penas de excommunhões impostas nestas Constituições. *Vide verbum* Excommunhões.
Penas impostas nos crimes, e casos conteudos nestas Constituições. Vejão-se os nomes dos ditos crimes.
Penhores a Clerigos se não fação pelos Ministros da Justiça secular, e com que penas, n.....652.
Penitencia Sacramento, sua materia, fórma, Ministro, e o mais a ella pertencente. *Vide verbum* Confissão e Confessores.
Pensão de Beneficio, qual, e como deva ser, para que a titulo della se possa alguem ordenar, n.....229.
Pensão, ou foro de frutos, e novidades não se tire primeiro que o dizimo do monte, de que se houver de dizimar, n.....421.
Perigo de morte. *Vide verbum* Artigo de morte.
Perjuros, como serão castigados. *Vide verbum* Juramento falso.
Pesqueiras, e pessoaes dizimos, como de uma, e outra cousa se deva pagar o dizimo, n.....424, e 425.
Pessoas da Santissima Trindade são tres, e como se entenda este Mysterio, n.....552.
Pia baptismal, como a deva haver em todas as Igrejas Parochiaes, e Capellas, que tiverem applicados, n...37, 68, e 688.
Pia baptismal, nella se lancem os Santos Oleos, depois que os novos forem bentos, n.....252.
Pontifical quando o Prelado o fizer na Cathedral, ou fóra della, que obrigação tenhão as Dignidades, e Conegos de lhe assistir, n.....607, e seq.
Porção ou congrua que devem ter os Vigarios encomendados qual será, n.....523.
Potencias d'alma quantas, e quaes sejão, n.....568.
Prata das Igreja como estará limpa, e guardada, e não se deve emprestar, nem usar della para usos particulares, e profanos, n.....711, e seq.
Prebendados. *Vide verbum* Conegos.
Precatorio, ou carta precatoria acerca dos Ordenandos, como se passará, n.....227.
Pregadores exhortem ao povo a paga dos dizimos, n.....417.
Pregadores não devem pregar neste Arcebispado sem licença do Ordinario, n.....513.
Pregadores Regulares, nem ainda nas suas Igrejas poderão pregar, prohibindo-lhe o Ordinario, n.....515.
Pregadores antes que comecem a pregar, devem fazer a profissão da Fé, e que qualidades terão, e por quem serão examinados, n.....516.
Pregar sem licença do Ordinario; as pessoas a cujo cargo estiver alguma Igreja, consentindo-o nella, que penas haverão, n.....514.
Pregar não se deve, no mesmo tempo que prega o Prelado, n.....517.
Prelado não póde remittir os frutos daquelle, que devendo fazer a profissão da Fé a tempo, a não fez, n.....10.
Prelado como seja obrigado a pregar per si ou por outrem ao povo, n. 512.
Prelado dos Regulares não consintão, que nas suas Igrejas prégue Pregador secular, não tendo licença do Ordinario, n.....514.
Prelado em falecendo, que suffragios se farão por elle na Cathedral, e que encommendmarão os Parochos aos freguezes, n.....866.
Prelativa correcção qual seja, e em que casos se poderá usar della, n.. 1047, e seq.
Prender Clerigos quando poderão, ou não as Justiças seculares, n...462, 463, e 646.
Presos não devem ser os Clerigos por dividas civeis, e como se procederá para a satisfação dellas, n.....669.
Presos pódem ser os Clerigos por dividas, que procedem de delicto, ou quasi delicto, n.....670.
Presos sobre homenagem, que pessoas o devão ser, ou não, n.....679.
Presos em Cadêa publica quando o poderão ser os Clerigos, e nellas lhes dê o Carcereiro bom tratamento, n. 681.
Presos os Clerigos por crime, não sejão embargados por dividas civeis, n.....682.
Primicias, que cousa sejão, e a que Igrejas se devão pagar, n.....431.
Principes seculares não fação leis, nem Ordenações contra a liberdade Ecclesiastica, e com que penas, n.....653, e seq.
Privilegio quando por virtude de algum se escolher Confessor, qual possa ser; e a absolvição das censuras dada por

elle, só aproveita no foro interno, n. ..... 182.
Privilegio, em virtude delle escolhido Confessor, de que poderá só absolver, e não dispensar, e dispensando sem lhe dar a Bulla faculdade, que penas haverá, n. ..... 183.
Procissão do Enterro do Senhor depois que se fizer, não fique o Senhor no tumulo sem licença do Prelado, o que se não entende com a da Sé ..... 119.
Procissão dos Santos Oleos que pessoas são obrigadas a acompanhal-a, e que indulgencias se ganhão nella, n. 253, e seq.
Procissão do Corpo de Deos quando, e como se deva fazer, e que pessoas, e Religiões a acompanharão; e com que ornato estarão as janellas, e ruas, por onde ella passar; e que os homens a não vejão das janellas, n. 496, e seq.
Procissão do Corpo de Deos se poderá fazer naquellas Igrejas, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, n. ..... 497.
Procissão do Corpo de Deos, as pessoas que acompanharem ganhão quarenta dias de indulgencia, n. ..... 503.
Procissão dos defuntos, em quanto durar se fação tres signaes; e como se deva fazer na Cathedral, e mais Igrejas Parochiaes do Arcebispado, n. ... 864.
Procissões que cousa sejão, sua origem, e fim para que forão instituidas, n. ..... 488.
Procissões só os Bispos tem poder para as fazerem publicamente, e não se fação sem licença do Prelado, nem ainda os Regulares fóra do ambito de suas Igrejas, n. ..... 490.
Procissões, nellas não vão Imagens de Santos que não estiverem canonizados, n. ..... 491.
Procissões não se fação de noite sem especial licença do Prelado, e não as acompanhem mulheres, n. ..... 492.
Procissões havendo nellas duvidas, e contendas sobre precedencia dos lugares, como se comporão, n. ... 494, e 495.
Procissões em que for o Santissimo Sacramento, quem nellas matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverá, n. ..... 916.
Procurações, e assignados feitos por Clerigos tenhão força de escritura publica, n. ..... 668.
Procuradores nas causas matrimoniaes, sabendo que nellas ha conluio para não concorrerem, ou se obrar contra a verdade, são obrigados a descobril-o, n. 321,
Procuradores, ou Juizes da Igreja em que não houver Meirinho Ecclesiastico, como os elegerão os Parochos, ou Curas e para que, n. ..... 388.
Procuradores, não se prosigão por elles as accusações, e livramentos, mas as mesmas partes pessoalmente as prosigão, n. ..... 1032.
Procuradores das partes em que casos poderão ser admittidos, e as partes accusadas deixar de residir em Juizo, n. ..... 1033, e 1036, e seq.
Profissão da Fé, como se faça, e deva fazer nos Synodos que se celebrarem, n. ..... 9, e 13.
Profissão da Fé, quando, e diante de quem a devão fazer os que forem providos em Dignidades, Conezias, e Beneficios, n. ..... 10.
Profissão da Fé, quem a não fizer no termo do Sagrado Concilio, perde os fructos de seu Beneficio, e póde ser compellido a que os restitua, *ibidem*.
Profissão da Fé farão os Prelados das Religiões, e os que houverem de ensinar qualquer sciencia, pregar, ou confessar, n. ..... 11, e 12, 516.
Profissão de Freiras, *Vide verbum* Freiras.
Promessa de casamento. *Vide verbum* Desposorios, ou Esponsaes.
Promotor da Justiça Ecclesiastica como se haverá acerca das causas matrimoniaes, n. ..... 324.
Promotor seja diligente em denunciar das armas prohibidas, que trouxerem os Clerigos, n. ..... 458.
Promotor como se haverá a cerca dos comprehendidos em juramentos falsos em Juizo, n. ..... 925, e seq.
Promotor como se haverá acerca dos que com escandalo jurão falso, ainda fóra de Juizo, n. ..... 932.
Promotor no crime de estupro, ou rapto prosiga a accusação no estado em que achar a causa, desistindo a parte della, n. ..... 976.
Promotor venha com libello contra os que sendo culpados em concubinato, não assignarem termo, e confessarem a culpa, n. ..... 983.
Promotor deve seguir a accusação, quando alguma parte for lançada della, n. ..... 1034.
Promotor não póde denunciar de pessoas, que não estejão infamadas, n. 1058.
Promotor, quando poderá demandar para si as penas, que outros Officiaes de Justiça devião ter, se demandarão os culpados, n. ..... 1081.
Promotor tenha um volume destas Constituições, n. ..... 1311.

Pronunciar não pódem os Ministros seculares as pessoas Ecclesiasticas, e sendo estas comprehendidas nas devassas geraes, como se haverão, n. 664, e 645.
Provimentos de Igrejas Parochiaes neste Arcebispado; e suas conquistas, em que fórma se farão, n.....518, e seq.
Provisor deve examinar, e rever as Comedias, Autos, e Colloquios, que se houverem de representar, n.....14.
Provisor, a elle toca o dar licença, para que as pessoas Ecclesiasticas possão ensinar a ler, tanger, ou cantar a alguma mulher, n.....485.
Provisor tenha livro, em que estejão escriptas todas as Igrejas Curadas do Arcebispado, n.....542.
Provisor em cada anno fará um caderno, em que vá escrevendo os nomes de todos os Coadjutores, que nelle forem providos, n.....533.
Provisor poderá obrigar a qualquer Sacerdote, que não tiver legitima causa para se escusar, a que vá ser Coadjutor, n.....533.
Provisor, no caderno que tiver dos nomes dos que forem providos em Coadjutores, faça tambem lembrança dos que forem com obrigação de tornar a exame, para que a seu tempo os obrigue a isso, n.....534.
Provisor, tendo noticia de que algum Parocho não póde cumprir com as obrigações de seu officio, como se haverá acerca da encommendação da Igreja, n.....535, e seq.
Provisor deve tratar os Clerigos com brandura, e cortezania, n. 664, e seq.
Provisor é obrigado a fazer o inventario da prata, ornamentos, e mais moveis da Sé, n.....715.
Provisor, a elle se devem remetter os summarios, que se fizerem acerca de se negar sepultura Ecclesiastica a algum defunto, n.....861, e 862.
Provisor como se haverá, quando houver de remetter ao promotor as denunciações, que procederem das cartas de excommunhão de cousas perdidas, ou furtadas, n.....1091.
Provisor, quando mandar dar á parte certidão das testemunhas, que sahirão a alguma carta de excommunhão, que diligencias devão preceder, *ibidem*.
Provisor, quando usar da censura, e pena de suspensão, seja com muita consideração, e como a promulgará, n.....1197.
Provisor tenha um volume destas Constituições, n.....1311.

Q

Quaresma até quando se extenda a sua desobriga, n.....86.
Quaresma, como nella se administrará a communhão pela desobriga, n. 97, e seq.
Quaresma, quem nella se embarcar, ou ausentar para partes remotas, satisfaça primeiro ao preceito da desobriga, aliás como se procederá, n.....113.
Quaresma, os enfermos que houverem recebido a Sagrada Eucharistia antes do tempo da desobriga, a devem outra vez receber dentro do tempo para ella destinado, n.....114.
Quaresma, nella se não satisfaz ao preceito com a Confissão nullamente feita por culpa do penitente, n.....143.
Quaresma, nos tres Domingos antecedentes a ella admoestem os Parochos a seus freguezes cumprão com a satisfação do preceito da desobriga, e que pessoas devão dar o rol, n.....145.
Quaresma, os freguezes que antes della se ausentarem de suas Freguezias, ou tiverem justo impedimento para se confessarem, como, e quando satisfarão ao preceito da desobriga em tornando a ellas, n.....146.
Quaresma, como nella se desobrigarão os vagabundos, tratantes, caminhantes, peregrinos, e se procederá contra os que faltarem ao preceito, n. 154, e 155.
Querela, os Juizes seculares a não devem acceitar contra pessoas Ecclesiasticas, e com que penas, n.....644.
Querelas, como se deva proceder nellas, e de que cousas se não receberão, n.....1039, e seq.
Querelas, para ellas deve haver livro, em que se recebão, e que pessoas não serão admittidas a querelar sem dar fiança, e como esta se dará, n. 1040, e 1042.
Querela, quem a der maliciosamente, que penas haverá; e por ella se não póde proceder á prisão, sem primeiro ser justificada, n.....1043, e seq.
Querela, em quanto durar a sua accusação, não pode o querelado accusar, ou querelar do querelante, n.....1045.
Querela póde dar uma pessoa contra outra, ainda que não preceda infamia, mas não o Promotor, n.....1058.
Questores, ou pedidores de esmolas, não se devem permittir, e como se procederá contra elles, n.....876, e seq.
Quinta feira de Endoenças, porque nella se celebra a Cea do Senhor, e como nesse dia se exporá o Santissimo Sa-

cramento, e que pessoas assistirão, em quanto estiver exposto, n. 115, e seq.
Quinta feira de Endoenças, nas Igrejas em que não houver Sacrario não se exponha o Senhor sem licença do Prelado, n.....118.
Quinta feira de Endoenças, e sexta feira Santa, como se devão guardar estes dias, n.....374.
Quitações não se peção, ou passem de Missas anticipadas, nem de officios, ou mais Legados, sem estarem com effeito ditas, e cumpridos, sob pena de excommunhão, n.....806.

R

Rapto, como se castigará o Clerigo que ou commetter, ou der ajuda a elle, n.....976, e seq.
Rapto; o Promotor deve proseguir a accusação do rapto posta em Juizo, no estado em que a achar, desistindo a parte della, n.....976.
Recebedor da fabrica das Igrejas, que cuidado terá em cobrar a ordinaria dellas, e com que penas, n.....721.
Reconciliar Igreja, não se póde fazer sem licença do Prelado, n.....1283.
Recursos que se passarem para os que se não desobrigarão da Quaresma, serão remmettidos aos Parochos, n. 148.
Registar o rol da desobriga, como fará, n.....151.
Registar o titulo da apresentação dos que forem providos em Igrejas, ou Beneficios, como se fará, n.....525.
Regulares ouvindo de Confissão sem terem approvação do ordinario, como se procederá contra elles, n.....166.
Regulares que vierem deste Arcebispado a ordenar-se, que fórma se guardará com elles, n.....242.
Regulares não consintão nas suas Igrejas celebrar a Sacerdotes seculares de fóra deste Arcebispado, sem licença do Ordinario, n.....245.
Regulares que vierem a este Arcebispado, o que devem fazer para usar de suas Ordens, *ibidem*.
Regulares nas Collectas da Missa nomeem o Prelado deste Arcebispado, que existir, n.....335.
Regulares não pódem fazer procissões por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença do Ordinario, n.....490.
Regulares tendo duvidas sobre a precedencia dos lugares nas procissões, e mais funcções, como se comporão, n.....494, e 495.
Regulares que costumão acompanhar a procissão do Corpo de Deos, em que pena incorrem se a não acompanharem em Cummunidade, n.....499.
Regulares não consintão que nas suas Igrejas pregue Sacerdote, ou Pregador secular sem licença do Ordinario, n. 514.
Religiosos, e Religiosas não pódem ser padrinhos nos Sacramentos do Baptismo, e Confirmação, n.....64, e 79.
Religiosos que licença terão para confessarem seculares, n.....163.
Religiosos não pódem confessar Freiras sem especial licença, ainda que estejão geralmente approvados para confessarem seculares, n.....164.
Religiosos a quaes de seus familiares pódem ouvir de Confissão, sem licença do Ordinario, n.....165.
Religiosos que se houverem de ordenar neste Arcebispado, o que se observará com elles, n.....234, e seq.
Religiosos, não se ordenando com o proprio Bispo da Dioscsi, em que residirem, indo a outra, o que farão certo, n.....239.
Religiosos, em que penas incorrerão recebendo alguns contrahentes, ou dando bençãos matrimoniaes sem licença do Ordinario, n.....283.
Religiosos, ou Religiosas contrahindo matrimonio incorrem em excommunhão, e devem ser remettidos ao Santo Officio, n.....297.
Religiosos da Companhia de JESUS, quando poderão levantar Altar para nelle celebrarem, n.....338.
Religiosos mendicantes não pódem ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiaes, n.....531.
Religiosos, em que casos se lhes poderá dar licença para fallar com Freiras, n.....638.
Religiosos, e Religiosas são obrigados guardarem o interdicto quando se puzer, n. 1239. E a cessação *á Divinis*, n.....1263, e seq.
Religiosos em que penas incorrerão administrando o Sacramento da Extrema-Unção sem licença do Parocho, n.....192.
Religiosas. *Vide verbum* Freiras.
Reliquias, com que culto devem ser tratadas; e as que vierem de novo serão primeiro approvadas, e reconhecidas, n.....22, e 23.
Reliquias insignes serão veneradas daqui em diante com aquelle mesmo culto, com que até o presente erão tidas; mas havendo indicios de que não são verdadeiras, se deve dar disso parte ao Prelado, n.....24.
Reliquias se não devem comprar, ou vender, salvo a fim de serem resgata-

das, n.....25.
Reliquia de Agnus Dei se não faça senão como manda o Papa Gregorio XIII, n.....26.
Remissão de penas pecuniarias depois de passarem em cousa julgada, a quem pertence dal-a, n.....1084.
Representações de Comedias, Autos, ou Colloquios. *Vide verbum* Comedias.
Reservados; quaes sejão os casos deste Arcebispado, n.....177.
Reservação dos casos deste Arcebispado não comprehende aos Sacerdotes, excepto o da excommunhão maior, n.....138.
Residencia pessoal devem fazer em suas Igrejas os Parochos, Curas annuaes, e Coadjutores; e para esse effeito onde devem ter suas casas de morada, n.....537, e 538.
Residencia; ainda que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura, não fica della desobrigado, n.....539.
Residencia; em que casos se pódem ausentar de suas Igrejas os que são obrigados a residir; e que requisitos concorrerão, e quando será necessario preceder licença nossa, n. 542, 543, e 544.
Residencia, não devem os sobreditos faltar a ella toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, nem no tempo da peste, bexigas, ou doenças contagiosas, n.....545, e 546.
Residir em Juizo, quando poderão ser as partes escusas de o fazerem, n. 1033, e seq.
Residuo; como, e quando pertença ao Juiz assim Ecclesiastico, como secular tomar contas dos testamentos, n. 803, e seq.
Resistencia feita aos Ministros Ecclesiasticos, e Officiaes do Juizo como será castigada, n.....1015, e seq.
Resistencia feita aos Officiaes do Juizo Ecclesiastico; como, e até que tempo sejão elles obrigados a denunciar dos que a commetterão, n.....1017.
Reverendas para Ordens, como se passarão n.....240.
Reverendas; em que pena incorre quem se ordenar sem ellas com Bispo extraneo, *ibidem*.
Reverendas; o que com ellas receber Ordem de Missa em Bispado alheio, antes que a diga Nova, que matricula fará fazer, n.....241.
Reverendas; o que se observará com os que com ellas se vierem ordenar defóra deste Arcebispado, n.....242.
Reverendas, o Cabido Sé vacante não as póde passar, senão passado o primeiro anno da vacatura, excepto nos casos declarados, n.....243.
Reverendas passadas por Abbade, Prior, ou Prelado de Mosteiros, ou territorios, que estiverem dentro dos limites deste, ou de outros Arcebispados, ou Bispados, não se devem guardar, *ibidem*.
Rol dos Confessados, como, quando, e em que tempo o devão fazer os Parochos, n. 144. E quando são obrigados a remettel-o na fórma que se ordena, junto com o rol dos declarados, n. 149, e 150. E com o mesmo rol remetterão tambem certidão de como já nas suas Igrejas tem os Santos Oleos, n.....256.
Rol dos Confessados, depois que por mandado do Provisor for registado na Camara, se entregará ao Parocho, n.....151.
Rol dos que não guardarem os Domingos, e dias Santos farão os Meirinhos Ecclesiasticos, e o procurador, ou Juiz que para isso for eleito, e a quem o remetterão, n.....388.
Rol dos defuntos falecidos com testamento darão os Parochos em cada anno aos Juizes dos residuos, n.....805.
Ruas, e janellas como estarão ornadas na procissão do Corpo de Deos, n.500.

S

Sabbado Santo; se nelle, ou na sexta feira antecedente cahir a festa da Annunciação da Senhora, o que se deve observar, n.....343.
Sacerdotes, como se haverão no administrar os Sacramentos. *Vide in singulis Sacramentis*.
Sacramentos, o que se requer para a sua validade, n.....29, e seq.
Sacramentos da Santa Madre Igreja são sete, e causão graça aos que dignamente os recebem, n.....28, e 562.
Sacramentos da Santa Madre Igreja que disposições são necessarias nos que recebem, e administrão, n.....32.
Sacramentos, as pessoas que na sua administração commetterem Symonia, como serão castigadas, n.....911, e seq.
Sacrarios onde estiver a Sagrada Eucharistia, como, e de que sorte devão estar, n.....94, e seq.
Sacrilegio, quaes sejão as especies delle, e que penas haverá quem commetter alguma dellas, n.....915.
Sacrilegio, que resultar de matar, ferir, espancar, ou injuriar por obra a alguem nas Igrejas, e seus Adros, como serão castigados os que o commette-

rem, n..... .....916.
Sacrilegio que resultar de ajuntamento carnal em lugar Sagrado, que pena incorrem os que o commetterem, n. 917.
Sacrilegio que resultar de furto de cousas Sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino, ou de usarem dellas para usos profanos, como será castigado, n.....918.
Sacrilegio, os que para elle concorrerem com conselho, favor, ou ajuda, como serão castigados, n.....918.
Sacrilegio quando se commetter em alguma Igreja, que devão nesse caso fazer os Parochos, n.....920.
Sacristães em que Igrejas os haverá, e que informação re tomará delles, antes que sejão providos, n.....609.
Sacristães entrando a servir nas Igrejas, tomarão entrega das cousas dellas por inventario, n. 610. E darão fiança, n..... ....612.
Sacristães, que cousas lhes pertencão a seu officio, n. 613, e seq. E faltando a ellas, como serão castigados, n. 625.
Sacristães em que casos poderão emprestar as cousas das Igrejas, que estiverem a seu cargo, n.....713, e 714.
Sacristães não consintão que sem licença se desfaça alguma cousa das que estiverem a seu cargo, n.....611.
Sacristias, que nellas se guarde silencio, n..... ...359.
Sacristias, haverá nellas uma taboa em que estejão escriptas as Orações que se apontão, n.....330.
Santos, que culto, e adoração se lhes deva, e a suas Imagens. *Vide verbum* Adoração, ou Culto.
Sé, no Coro della se devem rezar todos os dias as sete Horas Canonicas, n.511.
Sé vacante; a quem poderá passar o Cabido Reverendas dentro do primeiro anno da vacatura, n.....243.
Se vacante. *Vide verbum* Cabido.
Seguro, que se livra com carta confessatoria, não póde na contrariedade negar a culpa, n..... 1066.
Seguro como se deva apresentar em Juizo, e apparecer nas audiencias, n.1033, e 1071.
Seguro, em quanto se livrar não póde andar no lugar do delicto, nem aonde morar a pessoa offendida, n....1070.
Sentidos corporaes são cinco, n....570.
Separação dos casados quando se poderá fazer, n.....310 e seq.
Sepulturas para os corpos dos fieis, devem ser em Igrejas, e lugares Sagrados, n.....843.
Sepultura; em que penas incorrem os Senhores dos escravos, que sendo baptizados, os não fizerem enterrar em Igrejas, ou lugares Sagrados, n. 844.
Sepultura póde qualquer pessoa eleger aonde lhe parecer, e não a tendo propria, nem a escolhendo, o que se deve fazer em tal caso, n.....845.
Sepultura, ninguem obrigue a pessoa alguma a que se eleja, n..846, e seq.
Sepultura se não deve abrir sem licença do Parocho; nem desenterrar defunto algum sem preceder licença de quem a póde dar, n.....849, e 850.
Sepultura, sem licença do Prelado se não tirem della os ossos dos defuntos para se trasladarem para outra, n.....851.
Sepultura, qual deve ser o seu concerto, e decencia, n.....852.
Sepulturas; os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos as fação concertar dentro de dez dias depois do enterro, e não o cumprindo assim, o que se obrará, n.....853.
Sepulturas não se devem comprar, nem vender por modo de contrato, e só por ellas se deve dar uma esmola certa, n.....854.
Sepulturas; pelas que se abrirem nos Adros, e Cemiterios das Igrejas se não deve levar cousa alguma, *ibidem*.
Sepulturas, não se concedão perpetuas, nem se abrão nas Capellas móres das Igrejas, sem licença do Prelado, n.....855.
Sepulturas das Capellas filiaes, ou particulares; a metade das esmolas que por ellas se derem pertencem á Igreja Matriz, n.....856.
Sepultura Ecclesiastica se não dê ao enfermo, que sendo requerido recebesse o Sacramento da Extrema-Unção, o não recebeo por despreso, n..... ..205.
Sepultura Ecclesiastica a que pessoas se deve negar, n.....857.
Sepultura Ecclesiastica, que diligencias devão preceder para se haver de negar, n.....859, e seq.
Sepultura Ecclesiastica, em que pena incorre quem a der na Igreja violada, ou interdita, ou aos que por direito se devia negar, n.....858.
Sepultura Ecclesiastica, como se haverão os Parochos a respeito de a negarem, n.....860, e seq.
Sermão nas exequias de algum defunto se não faça sem licença, n.....840.
Sesta feira Santa; o que se deve observar occorrendo nella a festa da Annunciação da Senhora, n.....343.
Sesta feira Santa como se deva guardar, n..... .....374.

Sesta feira Santa; como se pora nesse dia até a Paschoa o Senhor no tumulo na Sé, e mais Igrejas, n... 119.
Sigillo da Confissão que cousa seja, donde procede, e a quem obrigue, n.....186, e seq.
Symbolo da Fé, ou Creio em Deos Padre, n.....553.
Simonia que crime seja, e como se commette, e que testemunhas se pódem admittir para a sua prova, n...904.
Simonia, quem a commette se livra preso, e não tem homenagem; e sendo Clerigo fica logo impedido para usar de suas Ordens, n.....905.
Simonia; as pessoas que souberem deste crime como denunciarão delle, n. 914.
Simonia; como se procederá contra os que a commetterem nas Ordens, Exames, ou Beneficios Ecclesiasticos, n. 906, e seq. E na administração dos Sacramentos, n. 911, e 912. E contra os reincidentes no tal crime, n. . 913.
Signaes por defuntos, como, e quantos se devão fazer, n.....828, e seq.
Signaes na procissão dos defuntos, que são obrigados fazer os Thesoureiros, ou Sacristães das Igrejas, n.....864.
Signaes com sinos, ou campainha se não farão no Triduo da semana Santa, n.....121.
Synodos; que pessoas são obrigadas a fazer a profissão da Fé nos que se fizerem neste Arcebispado, n..... ...9.
Synodaes Examinadores. *Vide verbum* Exame de concurso.
Sodomia; contra os que commetterem este crime como se procederá, n. 958.
Sortilegios, ou superstições, que se não use delles, e com que penas, n..901.
Sortilegios; os que involverem manifesta heresia, ou apostasia pertence ao Santo Officio, n.....903.
Subdiacono; que requesitos devem haver a respeito dos que houverem de ser admittidos a essa Ordem, n. 215, e 221, e 225, e seq. E que Beneficio, ou patrimonio seja necessario, n. 228, e seqq.
Suffragios que os defuntos deixão por suas almas, como se cumprirão; e quando ficarem a arbitrio dos Testamenteiros o que se fará, n. 798, e seq.
Suffragios pelos que morrerem ab intestado, e pelos escravos, e menores, quaes se devão fazer. n... 836, e seq.
Suffragios, em que Igrejas se farão não o determinando o defunto, n....841.
Suffragios, enterrando-se o defunto na Igreja da Misericordia, e não determinando lugares para elles, a quem toca fazel-os, n.....842.
Suffragios que se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n.....866.
Superiores, quando, e como se devão cumprir seus mandados, n.883, e seq.
Superstições. *Vide verbum* Sortilegios.
Suspeitos na Fé; os que o forem se devem denunciar ao Santo Officio, n. .....886, e seq.
Suspeito na Fé he o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras que se casar; e o que o fizer durando o primeiro matrimonio, n.....297.
Suspeitos do crime da heresia devem ser denunciados ao Santo Officio, n.....886, e seq.
Suspensão que cousa seja, como se divida, quem a poderá pôr, como, e quando se evitarão os suspensos, e que actos lhes sejão prohibidos, n...1195, e seq.
Suspensão, como della se deve usar; como se promulgará; e que a respeito dos Clerigos se use mais della, do que da excommunhão, n.....1197.
Suspensão, o Clerigo que nella incorrer, ainda que não esteja declarado, deve abster-se de tudo o que por ella lhe é prohibido, n.....1198.
Suspensão *ab ingressu Ecclesiæ*, quaes sejão os seus effeitos, n. . 1200, e seq.
Suspensão de pregar, qual seja o seu effeito, n.....1202.
Suspensão quando não é posta até certo tempo, para se poder tirar se requer a absolvição, e como esta se dará, n.....1204, e 1205.
Suspensão *á Divinis* incorre todo o Confessor que receber alguma cousa do penitente quando o confessar, n. 176.
Suspenso que exercitar acto prohibido incorre em irregularidade, n. . 1196.
Suspensos, não devem ser evitados senão depois de declarados; e como estes não devem administrar Sacramento algum, excepto o da Confissão no artigo da morte, n.....1198.
Suspensos, os que o estiverem, em que pena incorrem; como serão castigados; quem os poderá absolver, e levantar-lhes a suspensão, n. ....1203, e seq.
Suspensões postas em direito, quaes sejão as que ha, e que se incorrem *ipso facto*, n.....1208, e seq.

T

Tabelliães não devem fazer escripturas, ou assignados de usuras palliadas, n.....946.
Tabolagem de jogo, que ninguem a dê

publica em sua casa, n.....1024.
Tamboretes de encosto, como seja prohibido o assentar nelles nas Igrejas, n. .....731, e seq.
Tavernas, é prohibido aos Clerigos comer, e beber nellas, n.....464.
Taxa da esmola da Missa qual seja, n..... .....344.
Tenção, quantas ha, e qual seja a que se requer para se administrarem validamente os Sacramentos, n....29.
Tendas nos Domingos, e dias Santos se prohibe estarem abertas, n.....738.
Testadores não se devem impedir, nem constranger a que não testem livremente de seus bens, e quem fizer o contrario como será castigado, n. 780, e seq.
Testamentos, nelles pódem os Clerigos, e Beneficiados testar de seus bens, ainda dos adquiridos por razão da Igreja, e Beneficios, n....774, e seq.
Testamentos, como se haverão os Parochos, e Clerigos que forem chamados para os fazer, n.....783, e seq.
Testamentos, como se devão cumprir tendo as solemnidades de direito Canonico, ainda os dos filhos familias nos Legados pios, n.....787, e seq.
Testamentos dentro em que tempo se devão cumprir, e dar conta delles: e como se procederá contra os Testamenteiros negligentes, n..790, e seq.
Testamentos, que as suas disposições especialmente nos Legados pios se não alterem, n.....800.
Testamentos, quando nelles se deixarem esmolas, ou obras pias sem se determinar a que pessoas, nem ficar á eleição de herdeiros, ou Testamenteiros, pertence ao Prelado a nomeação dellas, n.....802.
Testamentos, em que mezes pertence ao Juiz do Residuo Ecclesiastico tomar conta delles, n..... 803.
Testamentos se executem passado um anno, e um mez depois do fallecimento do Testador, e o mais que nisso se guardará; e que os Parochos em cada anno dem rol dos que fallecerão com elles, n.....804, e seq.
Testamentos, e ultimas vontades dos Testadores havendo-se de commutar, a quem pertença o fazel-o, n... 809, e seq.
Testamento, como se farão os suffragios dos que morrem sem elle, n.... 836, e seq.
Testamento, a Freira professa que o fizer, e morrer com elle contra o voto da pobreza, em que penas incorre, n.....637.
Testamento, quem não for versado em o fazer, que aconselhe ao Testador chame pessoa douta que lh'o faça, n. 786.
Testamento, quem o escrever, que nelle senão ponha por herdeiro, ou Legatario, nem a pessoa, que esteja debaixo de sua administração, n..... .784.
Testamento, escrevendo-o o Parocho, ou algum Clerigo, que nelle não ponha, que as Missas as diga o mesmo que o escreve, n .....785.
Testamentos em que se deixarem Legados pios, que ninguem o occulte, e com que penas, n.....788.
Testamento o póde fazer o filho familias maior de quatorze annos, dos bens castrenses, ou quasi, sem licença de seu pai, em quanto aos legados pios, n..... .....789.
Testamenteiros não poderão recusar o cargo de Testamenteiros, n. 796. E são obrigados a dar conta, ainda que os Testadores ordenem que lh'a não tomem, n.....797.
Testamenteiros no tocante aos legados pios, e suffragios mandados fazer pelos defuntos, em que tempo, e como os devão cumprir, n..... 798, e seq.
Testamenteiros, que não cumprirem as disposições pias dos Testadores deixadas a arbitrio delles em tempo determinado, como passado este se devolverá o dito arbitrio ao Prelado, n. 801.
Testamenteiros não peção quitações anticipadas de Missas, e Officios, sem com effeito estarem cumpridos, n.....806.
Testamenteiros dem inteiramente as esmolas aos Sacerdotes, conforme as deixarem os defuntos n.....807.
Testamenteiros não pódem comprar bens da testamentaria, n.....808.
Testemunhas, como serão castigadas as que assistirem ao matrimonio dos que casarem sem preceder denunciações, n.....282.
Testemunhas, quaes, e quantas sejão necessarias para assistirem aos Matrimonios, e que assistencia se requeira, n..... 293.
Testemunhas, em que penas incorrão as que assistirem aos matrimonios dos que casão tendo impedimento dirimente, n.....298.
Tesmunhas são obrigadas a declarar os impedimentos do matrimonio, sabendo delles, n.... .....285.
Testemunhas nas causas matrimoniaes, com quanta attenção, e circunspecção as deva perguntar per si o Vigario geral, n.....321, e seq.
Testemunhas jurando falso nas causas

matrimoniaes, como serão castigadas, n..... 324.
Testemunhas falsas em Juizo, sendo convencidas de perjuras em que penas incorrerão, n..... 921, e seq.
Testemunhas falsas em Juizo, quem as induzir para esse fim, que penas haverá, n..... 928.
Testemunhas, como se devão inquirir nas devassas, n..... 1059, e seq.
Testemunhas, quaes se possão admittir para a prova do crime da Simonia. n..... 904,
Thesoureiros das Confrarias, como, e quando se lhes tomarão contas, n..... 873, e 874.
Thesoureiros das Igrejas. *Vide verbum* Sacristães.
Tombo, como deva haver um livro em que nelle se escreva o que se manda na Constituição, e aonde se guardará este, n..... 718, e seq.
Tonsura primeira, que cousa seja, e de que effeitos nos que a recebem, n. 211. Que sufficiencia, e capacidade mostrarão estes, e que mais deva proceder, n..... 212, e seq, e n. 224.
Tonsura, os Clerigos *in minoribus* que a trouxerem aberta, de que traje, e vestidos devão usar, n..... 449.
Tonsura os Clerigos *in minoribus* que delinquirem, e forem presos ou citados, sendo achados sem ella, perdem o privilegio Clerical, n..... 453.
Trajes, em que penas incorre o Clerigo que se vestir nos de secular, e o secular que se vestir nos de Clerigo, ou Religioso, n..... 938.
Trajes de mulher, os que nelles se vestirem como serão castigados, n... 939.
Tribunal do Santo Officio a elle serão remettidos os Religiosos, Religiosas; ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casarem, e aquellas pessoas, que o fizerem durante o primeiro matrimonio, n..... 297.
Tribunal do Santo Officio, a elle será remettido o que disser Missa não sendo Sacerdote, e o Sacerdote que celebrar do não consagrar nella; e o que culpavelmente consagrar sobre cousas accommodadas para se fazerem maleficios, e sacrilegios, n..... 363.
Tribunal do Santo Officio, a elle se devem denunciar os hereges, e suspeitos de heresia, n. 886, e seq. E do crime da blasfemia heretical, n.. 893.
Tribunal do Santo Officio, a elle se deve dar conta das feitiçarias, sacrilegios, e superstições, que involverem manifesta heresia, e apostasia na Fé, n. 903. E a elle pertence o conhecimento do peccado nefando, n... 958.
Tributos não pódem pôr os seculares as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, n..... 658, e seq.
Tributos em que casos os devão pagar os Ecclesiasticos, n..... 659, e seq.
Triduo da Semana Santa, como nelle se guardará o Santissimo Sacramento, e se administrará aos enfermos, n. 121.
Tumulo, como nelle deve ficar o Senhor na Sé, e mais Igrejas de sesta feira maior até dia de Paschoa, n..... 119.
Turno para a assistencia do Santissimo Sacramento nas Igrejas em que se expuzer em quinta feira de Endoenças, como o Parocho advertirá se faça, para que se não falte a esta assistencia, n..... 117.

V

Vagabundos quaes sejão, e em que Parochia se desebrigarão, n..... 154.
Vagabundos procurem escritos assignados, e jurados dos Parochos que os desobrigarem da Quaresma, n... 155.
Vagabundos que houverem de casar, o que se observará nos seus matrimonios, n..... 299.
Vagos fornicarios, e incontinentes como se procederá contra elles, n..... 993, e 1001.
Vasos Sagrados, como os deva haver nas Igrejas, n..... 709, e seq.
Vasos de prata, ou de estanho, que nelles se tenhão os Santos Oleos, n.. 69.
Vasos de prata, ou de vidro, que por elles se dê o lavatorio aos que commungarem, e não por vasos Sagrados, senão sendo a Sacerdotes, n..... 99.
Vender, ou alhear, como se não possão os patrimonios, n..... 288, e seq.
Vender carne na Quaresma publicamente fóra da necessaria para os doentes, como seja prohibido, e com que penas, n..... 412, e 413.
Vendas, ou compras, ou outros contratos, que se não fação nas Igrejas, e seus Adros, n..... 738.
Veneração, qual se deva as Sagradas Imagens, e Reliquias dos Santos, n..... 22, e 27.
Vestidos das Imagens, que estiverem ja incapazes por velhos, o que se fará delles, n..... 726.
Vestidos de que poderão usar os Clerigos, quaes sejão, n..... 441, e seq.
Vestidos, não os trazendo os Clerigos como se lhes ordena, que penas haverão, n..... 448, e seq.
Vestimentas das Igrejas. *Vide verbum* Ornamentos.

Viatico. *Vide verum* Eucharistia, ou Doentes.
Vida marital a devem fazer os casados, e não a fazendo, como se haverão os Parochos com elles, n. ..301, e 302.
Vida honesta, e virtuosa, que obrigação tenhão os Clerigos de a fazer, n. .....438, e 439.
Vigario geral inquira dos Capitães, e mestres dos navios, se trazem alguns livros nelles, ou alguma pessoa suspeita de Fé, n. ....17.
Vigario geral como se assignará nos livros que se fizerem, para nelles se escreverem os assentos dos Baptizados, n. .....70.
Vigario geral mande entregar no Cartorio da Camara os livros dos assentos dos Baptizados, que lhe remetterem os Vigarios, n. .....75.
Vigario geral mandará por escripto passar as certidões dos assentos dos Baptismos, n. .....74.
Vigario geral, como lhe pertence o conhecimento das causas matrimoniaes, n. .....321, e seq.
Vigario geral nas causas matrimoniaes, vendo alguma das partes negligente em procurar, o que obrará, n....323.
Vigario geral, que a elle se recorra para a satisfação das esmolas das Missas, que ainda se estiverem devendo, n. 350.
Vigario geral, e os da Vara, como devem proceder contra os que faltarem em guardar os Domingos, e dias Santos, n. .....377, e seq.
Vigario geral, e os da Vara, como poderão dar licença para se trabalhar nos Domingos, e dias Santos, n. .....386.
Vigario geral, e os da Vara poderão accrescentar, ou diminuir a pena dos culpados, que não guardarem os dias de preceito, conforme o caso, n. 389.
Vigario geral quando houver de conceder licença, para que algum Clerigo traga armas para sua defensa, em que fórma o fará, n. .....455.
Vigario geral, quando, e como concederá licença, para que os Clerigos possão jurar, ou ser testemunhas nos Auditorios seculares, n. ..... .474.
Vigario geral, como lhe pertence dar licença pára as doações, e renuncias que fizerem as Freiras Noviças, n. 633.
Vigario geral como deva tratar aos Clerigos com brandura, e cortezia, n. 664, e seq.
Vigario geral nas causas civeis, que os leigos tiverem com os Clerigos, como se haverá nas excepções pelo privilegio do foro, n. .....671.
Vigario geral como deva atalhar a que se não vendão Imagens, a que chamão ricos feitios, n. .....701.
Vigario geral não faça nas Igrejas, e seus Adros actos de jurisdição contenciosa, n. .....741.
Vigario geral como procederá á immunidade, havendo duvida se á algum delinquente lhe vale, ou não, n. 762, e seq.
Vigario geral tenha cuidado de que se não offenda a liberdade Ecclesiastica, proceda contra os que a violarem, n. .....641.
Vigario geral como se haverá na cobrança das luctuosas, n. .....791.
Vigario geral proceda como lhe parecer justiça, achando que se não fazem os assentos dos defuntos como se ordena, n. .....833.
Vigario geral como deva inquirir do crime da blasfemia, n. .....889.
Vigario geral, tanto que tiver noticia de que se haja commettido algum sacrilegio, que logo faça summario, n. 920.
Vigario geral, quando, e como lhe pertença o conhecimento do crime de usura, e como se haverá, n. .....937.
Vigario geral, como procederá contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. .....959.
Vigario geral, como se haverá contra os adulteros, ou sejão Clerigos, ou leigos, n. .....967, e seq.
Vigario geral, como se haverá quando os culpados em concubinato não quizerem livrar se, n. ....984.
Vigario geral, como procederá contra os fornicarios vagos, e incontinentes, n. .....993, e 1001.
Vigario geral quem lhe fizer resistencia, ou lhe tirar prezo de seu poder, como será castigado, n. .....1015, e seq.
Vigario geral sendo-lhe feita alguma injuria, ou offensa, como se haverá e que penas haverão os que a commetterem, n. .....1019, e seq.
Vigario geral inquira se nos dias de preceito, antes de se findarem os Officios Divinos, se joga, ou dá tabolagem, n. .....1025.
Vigario geral como castigará os Officiaes que tiverem erros do Officio, n. 1027.
Vigario geral, quando, e a que pessoas poderá conceder que se livrem como seguros, ou por Alvarás, para não residirem pessoalmente, n. .....1037.
Vigario geral, como se haverá quando alguma mulher accusar, ou for accusada em Juizo, n. .....1036.
Vigario geral como procederá nas querelas, e recebimento dellas, e quaes serão admittidas, n. .....1039, e seq.

Vigario geral não receba denunciações de delictos leves, n.....1054.
Vigario geral quando procedera a devassa, e como se haverá no tirar della, n.....1059, e seq.
Vigario geral como deva proceder nas injurias verbaes, e nas que na Audiencia se fizerem, n.....1062, e seq.
Vigario geral não póde remettir, perdoar, ou commutar ás penas que forem impostas aos Reos, não sendo por via de embargos, n.....1084.
Vigario geral quando, como, e porque causas mandará passar monitorios, n.....1094, e seq.
Vigario geral se haja com muito comedimento, e brandura com os declarados, e em que tempo não passará, ou mandará publicar cartas de excommunhão, n.....1105.
Vigario geral quando usar da censura, e pena de suspensão, seja com muita consideração, e como a promulgará, n.....1197.
Vigario geral e os da Vara como sejão obrigados a terem estas Constituições, n.....1311.
Vigario geral como se haverá no passar das cartas de seguro. *Vide verbum* Cartas de seguro.
Vigarios da Vara, ou o Parocho mais vizinho avisem ao Provisor tanto que vagar alguma Igreja curada, n...524.
Vigarios. *Vide verbum* Parochos.
Vinho, que os Clerigos o não vão beber ás tavernas, e como devão ser moderados em o beber, n.....464, e 465.
Violação de Igrejas, e lugares Sagrados; quaes devão ser os casos, e requisitos, que para isso hajão de concorrer, n.....1266, e seq.
Violada a Igreja na occasião em que se estiver dizendo Missa nella, como se haverá o Sacerdote. n.....1278.
Violencia, que ninguem a faça aos Testadores para lhes impedirem o testar livremente de seus bens, e com que penas, n.....n.780, e seq.
Virtudes contrarias aos peccados mortaes, quaes sejão, n.....561.
Virtudes Theologaes, e Cardeaes, quaes sejão, n.....566, e 567.
Visitadores inquirão com grande cuidado se os Mestres de meninos, e Mestras de meninas lhes ensinão a Doutrina Christã, n.....5.
Visitadores fação cumprir que em cada Igreja haja um Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, n.....30.
Visitadores inquirão, se por culpa do Parocho, ou de outra qualquer pessoa faleceo alguma criança, ou adulto sem [illegible] n.....63.
Visitadores se informem das pessoas que ha por chrismar nas Freguezias, que visitarem para o fazerem a saber ao Prelado n.....82.
Visitadores com grande cuidado inquirão, se algumas pessoas falecerão sem a Sagrada Eucharistia por culpa, ou negligencia dos Parochos, n.....109.
Visitadores procurem nos Parochos a certidão que se lhes passar de entrega dos Santos Oleos, n.....256.
Visitadores vejão a forma em que estão os Santos Oleos, e o mais a elles pertencente, n.....258.
Visitadores inquirão, se os desposados tem delinquido por cohabitantes, contra o que se ordena por esta Constituição, n.....265.
Visitadores se informem se alguns Parochos, ou Sacerdotes tomão mais Missas das que podem dizer, e como se procedera contra elles, n.....355.
Visitadores como devão proceder contra os que faltarem á devida observancia de guardar os Domingos e dias Santos, n.....377, e seq.
Visitadores devem ordenar o que os Parochos devem levar, e deixar das oblações offertas, e donativos, que se fazem em memoria dos milagres, n...436.
Visitadores como se haverão achando em algumas Capellas, ou Ermidas escudos de armas, ou insignias, ou letreiros, sem preceder licença, n. 695.
Visitadores como devão tratar aos Clerigos com brandura, e cortezania, n.....664, e 665.
Visitadores como se haverão achando algumas Capellas, ou Ermidas velhas, e ruinosas, e sem modo algum de se repararem, n.....694.
Visitadores vejão se ha Igrejas, e Capellas ha inventario da prata, e mais moveis, e não os havendo, que os mande fazer, e sem isso não finde a Visita, n.....716.
Visitadores como se haverão achando nas Igrejas alguns ornamentos incapazes de servirem por velhos, n. 725.
Visitadores achando nas Igrejas estrados, ou assentos particulares, que os mandem lançar fóra, n.....735.
Visitadores sendo avisados para se fazer alguma immunidade, em que forma se fará, n.....762, e seq.
Visitadores como devão proceder achando que se não fazem os assentos dos defuntos conforme se ordena nestas Constituições, n.....833.
Visitadores inquirão se aos escravos baptizados que falecerem, se lhes da

sepultura Ecclesiastica, n. ....844.
Visitadores que cuidado terão, em que as sepulturas estejão como se ordena nestas Constituições, n.....852.
Visitadores inquirão se os Parochos fazem as procissões dos defuntos, como se lhes recommenda, n.....865.
Visitadores quando poderão ver Estatutos, e Compromissos das Confrarias ainda seculares, e para que, n.....368.
Visitadores como se haverão acerca das Capellas, Confrarias, Hospitaes, e contas que devem tomar aos administradores, n.....870, e 871.
Visitadores, ainda que achem já tomadas as contas das Confrarias pelos Officiaes dellas, nem por isso as deixem de tomar, n.....874.
Visitadores achando que nas Confrarias não ha alguma obrigação de Missas pelos Confrades vivos, e defuntos, o que devão ordenar, n.....875.
Visitadores como devão inquirir do crime da blasfemia, n.....889.
Visitadores se informem se os Parochos e mais Capellães dão conta dos sacrilegios que se commetterem nas suas Igrejas como são obrigados, n...920.
Visitadores como se haverão contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n.....959.
Visitadores como se haverão quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, e quizerem livrar-se, ou nem-uma, nem outra cousa quizerem, n.....984.
Visitadores como procederão contra os fornicarios vagos, e incontinentes, n.....993, e 1001.
Visitadores, os que lhes fizerem resistencia, ou de seu poder tirarem algum preso, como serão castigados, n.....1015, e seq.
Visitadores a quem se fizer alguma offensa, ou injuria como se haverão, n.....1019, e seq.
Visitadores inquirão se nos dias de preceito se dá tabolagem, ou se joga sem estarem acabados os Officios Divinos n.....1025.
Visitadores quando poderão passar monitorios, n.....1096.
Visitadores se informem se nas Igrejas que visitarem haverão cada uma um volume destas Constituições, e não o achando que farão, n.....1311.
Visitar o convento das freiras desta Bahia como pertence ao Prelado, n.....630.
Visitar a clausura das Freiras poderá o Prelado fazer todas as vezes que lhe parecer necessario, n.....636.
Ultimas vontades. *Vide verbum* Testamentos.
Vodas, como sejão prohibidas aos Clerigos, e por isso não devem ir a ellas, n.....466.
Voto solemne feito na procissão em Religião, ou na recepção das Ordens Sacras, como seja impedimento dirimente do Matrimonio, n.....285.
Voto simples de castidade, ou de entrar em Religião, como impida o matrimonio, n.....286.
Usura, qual seja a deformidade deste crime, n.....940.
Usura, os que deste crime souberem, como sejão obrigados a denunciar delle, n.....942.
Usura; os que forem comprehendidos neste crime, que penas haverão, n.....943, e seq.
Usuras palliadas quaes sejão, e como se commettem, e que penas haverão os que usarem dellas, n....945, e seq.
Usuras palliadas: os que concorrerem para os assignados, e escripturas de taes contratos, sabendo da fraude com que se fazem, que penas incorrem, n.....946.
Usura, em que caso o conhecimento della pertença ao foro Ecclesiastico, n.....957.
Usurarios publicos, se lhes não administre a Sagrada Eucharistia, salvo em que caso, n.....88.
Usurpar, como ninguem possa os bens, e fructos das Igrejas, lugares pios, e de pessoas Ecclesiasticas. n.....650.

RELAÇÃO

PROCISSÃO [illegible]

SYNODO DIOCESANO

Que se celebrou na Santa Sé Metropolitana de [illegible] Bahia em 12 de Junho de 1707 dia de Espirito Santo, e nas duas Oitavas seguintes, presidindo nelle

O ILLUSTRISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR

D SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

QUINTO ARCEBISPO DO ARCEBISPADO DA BAHIÁ.

Tendo o Illustrissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Magestade, tomado pessoalmente posse em 22 de Maio de 1702 do seu Arcebispado, e informado de que nelle se experimentavão muitos, e graves abúsos, e falta na administração da Justiça, e no governo espiritual das almas, achou que a total causa era não haver Constituições proprias neste Arcebispado, pelas quaes, como por leis certas, e infalliveis julgassem os Ministros, e se governassem os Parochos, e mais subditos deste Arcebispado. Porque ainda que o Illustrissimo Senhor D. Constancio Barradas IV Bispo desta Diocese, antes de ser erecta em Arcebispado, e se desannexarem della os Bispados do Maranhão, Rio de Janeiro, e Pernambuco no anno de 1605 fizera Constituições, como se não imprimirão, andavão viciadas, e se não tinhão posto em observância, e por esta causa estavão esquecidas, e quasi derogadas, tanto assim, que já se não governavão senão pelas do Arcebispado de Lisboa, que cabalmente se não podião accommodar a este em muitas cousas.

Por esta razão, o Illustrissimo Senhor Arcebispo se resolveo a fazer de novo Constituições, valendo-se para este effeito do tempo do inverno, em que não podia proseguir a Visita deste vasto Arcebispado (a que logo deo principio depois de estar nelle). E como o Sagrado Concilio Tridentino ordena, e manda, que os Metropolitanos convoquem Concilio Provincial, e os Arcebispos, e Bispos em suas Dioceses Synodo Diocesano, pelo grande serviço que destas acções resulta para honra de Deos nosso Senhor, e proveito das almas: achando sua Illustrissima pelas Visitas que tinha feito, haver muitas cousas que necessitavão de preciso, e prompto remedio, e considerando que de-

pois de concluida toda a Visita, se lhe offerecia occasião opportuna para se conformar com as disposições do Sagrado Concilio Tridentino, determinou celebrar Concilio Provincial, o qual nunca nesta America se havia celebrado.

Para este effeito mandou passar cartas Convocatorias, em que promulgava a celebração do dito Concilio para dia do Espirito Santo, do anno de 1707 que então occorria aos 12 dias do mez de Junho. E para que os suffraganeos deste Arcebispado tivessem noticia da celebração do Concilio, e pudessem concorrer a elle, lhes mandou o Illustrissimo Senhor Arcebispo remetter cartas Convocatorias em tempo habil para se publicarem nos seus Bispados; que são Angola, e Rio de Janeiro, que estavão plenos; São Thomé, e Pernambuco, que estavão vagos; e constou chegarem as ditas cartas aos ditos suffraganeos, e em virtude dellas veio a esta Cidade o Illustrissimo Senhor D. Luiz Simões Brandão, Bispo do Reino de Angola (para onde Sua Magestade o nomeou, attendendo á sua muita sciencia, e singulares virtudes, antes de ter completa a idade que se requeria para se haver de sagrar, e por todos os titulos se faz acredor ás mais supremas dignidades;) e chegou a 25 de Fevereiro de 1707.

Porêm como se approximava a festa do Espirito Santo, e o Illustrissimo Senhor Bispo do Rio de Janeiro não chegava como se esperava, por elle assim o ter avisado, se offereceêrão justas causas, porque o Illustrissimo Senhor Arcebispo houve de differir a celebração do Concilio Provincial, determinando sómente celebrar Synodo Diocesano no mesmo dia da festa do Espirito Santo, por quanto para o dito dia havia mandado convocar o Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, e Cabido da Santa Sé desta Cidade, e os Parochos de todo o Arcebispado, e propor nelle as Constituições, de que tanta necessidade havia para destruir os abusos, que cada dia se experimentavão, reformar os costumes dos Clerigos, e mais subditos, compor controversias, e evitar as occasiões de offensas de Deos nosso Senhor.

A Igreja, em que esta acção Synodal se celebrou, foi a Sé Metropolitana, que é o mais sumptuoso, e magnifico Templo de todos os da America, obra verdadeiramente Real, pois se fez por ordem de Sua Magestade, como perpetuo Administrador da Ordem, e Cavallaria de nosso Senhor JESUS Christo, de cuja Real grandeza se espera a ultima perfeição desta Igreja, em que tambem se manifesta o zelo, e piedade Christã dos devotos das Irmandades particulares, pois no ornato dos seus Altares, e Capellas tem feito uma consideravel, mas luzida despeza. Armou-se toda a Igreja o melhor que foi possivel, e do arco para dentro se não vio nunca tão bem ornada.

Para assistir á Cleresia ao tempo das Sessões na Sé, se puzerão bancos das grades da Capella mór para fóra, (e alguns dentro da Capella mór,) em tal fórma, que o lugar em que ficavão os Clerigos, estava separado dos demais. Dentro da Capella-mór estavão dous bofetes cobertos com panos de damasco carmezim, e junto a cada um estavão dous tamboretes razos; um estava da parte do Evangelho, para assistirem os Reverendos Conegos Juizes das querellas, que erão o R. Provisor Jorge Rodrigues Monteiro, e o Reverendo Vigario Geral Ignacio de Azevedo: e outro da parte da Epistola, para assistirem o Reverendo Promotor o Conego João Calmon, e o Reverendo Secretario o Conego

Gaspar Marques Vieira, que só estavão nos ditos lugares depois que se entrava á sessão, porque no mais tempo elles, e os Capitulares. que assistião a Sua Illustrissima, assistião nas suas Cadeiras do Coro. E dentro da mesma Capella-mór da parte da Epistola estava um banco raso para os Notarios do Synodo, que erão Ignacio de Abreu, e Manoel Ferreira de Mattos, Presbyteros do Habito de São Pedro.

Como o Illustrissimo Senhor Arcebispo queria ter propicio o favor, e auxilio do Ceo, e a assistencia do Espirito Santo no Synodo, (em quem firmemente confiava para esperar acerto em o que se obrasse) repetidas vezes fez, e mandou fazer deprecações a Deos nosso Senhor para o tal fim. No principio da Quaresma escreveo aos Prelados das Religiões desta Cidade, para que em tão Santo tempo encommendassem o negocio a Deos em seus Sacrificios, e Orações, e de todos os seus Religiosos. Na Sé, e nas mais Igrejas Matrizes desta Diocese nos tres Domingos antes do Synodo se fizerão procissões á roda das Igrejas, rezando nellas Ladainhas, e a Oração do Espirito Santo no fim. Na mesma Sé, e nas Igrejas Matrizes desta Cidade, e em todos os Conventos della, assim de Religiosos, como de Religiosas, na Quinta, e Sexta Feira, e Sabbado antes da festa do Espirito Santo se rezárão diante do Santissimo Sacramento preces, e Orações, estando o mesmo Senhor fóra do Sacrario, por Sua Illustrissima assim o ordenar, e encommendar.

Havia Sua Illustrissima de sahir no dia do Synodo em procissão do seu Palacio para a Sé, e em o Domingo 5 de Junho mandou publicar Editaes na Sé, e mais Freguezias da Cidade, em que determinava a hora em que o Clero se havia de congregar, e a fórma que havião de observar na procissão, e com que habito havião de ir nella, e assistir na Sé; e que sem embargo de qualquer costume, ou direito, assim na Sé, como na procisão se não observassem precedencias, mas que não era sua tenção prejudicar a ninguem, porque lhe deixava o seu direito reservado. Outro Edital se publicou tambem no mesmo dia sobre a fórma, e modo de viver no tempo do Synodo, em que se exhortava a todos os fieis a que no tal tempo se confessassem, e commungassem muitas vezes, e fizessem obras de piedade, e caridade Christã agradaveis a Deos; e se ordenava aos Sacerdotes que desde Quinta Feira antes do Espirito Santo até á conclusão do Synodo fizessem na Missa a commemoração do Espirito Santo. E o mesmo mandou Sua Illustrissima pedir aos Regulares. Nos Editaes se ordenava tambem, que os Clerigos que não tivessem celebrado no dia do Espirito Santo viessem aparelhados para commungarem da mão de Sua Illustrissima: que nem-um dos Congregados se ausentasse sem licença; e que no lugar determinado para os Ecclesiasticos se não sentasse pessoa alguma secular, nem nas horas, e tempo do Synodo estivesse na Sé mulher alguma. Tambem se passou ordem para que nos tres dias da festa do Espirito Santo se não fizesse festa alguma solemne nas Freguezias da Cidade.

Attendendo Sua Illustrissima ao muito que havia que fazer no dia da festa do Espirito Santo, ordenou aos Reverendos Capitulares da Sé, que na vespera, depois de rezadas Completas, rezassem Matinas, e Laudes do dia seguinte, o que com effeito se fez, e na mesma vespera na Sé, e nas Igrejas, e Conventos desta Cidade se começárão a repicar os sinos festiva, e solemnemente.

Chegado em fim o solemne, e festivo dia do Espirito Santo, em que se contavão 12 de Junho de 1707, determinado para a celebração do Synodo Diocesano Bahiense (e foi o primeiro que se celebrou em todo o Brasil), se correo logo pela manhã o sino grande da Sé, para se congregar o Clero: E sendo quasi sete horas depois de se rezar Prima na Sé, o Reverendo Cabido veio capitularmente para o Palacio de Sua Illustrissima, onde em cima de bofetes estavão preparados os ornamentos de que se havia de revestir para a procissão, que erão de cor vermelha, e sendo avisados se revestirão com pluviaes o Reverendo Deão Presbytero assistente, o Reverendo Arcediago do Bago, e todos os demais Capitulares, excepto os Reverendos Dignidades, Thesoureiro-mor, e Mestre-Escola, Diaconos assistentes, e os Reverendos Conegos que servirão de Diacono, e Subdiacono, porque estes se revestirão com dalmaticas.

O Illustrissimo Senhor Arcebispo estando revestido com capa Consistorial sahio á sala, onde lhe estava preparada Cadeira, para se revestir dos ornamentos Pontificaes, a qual estava debaixo de um docel de côr vermelha. Logo os Reverendos Capitulares chegárão a Sua Illustrissima com as devidas reverencias; e sentando-se Sua Illustrissima na sua Cadeira, os que lhe assistião, e administravão, se sentárão a seus lados em tamboretes razos, e os demais se assentárão em bancos de encosto que estavão por uma, e outra parte da Sala. Logo o Diacono, e Subdiacono tirárão a Sua Illustrissima a capa, e depois de se lhe administrar agoa ás mãos, o revestírão com amicto, alva, cingulo, Cruz peitoral, Estola, pluvial vermelho, Mitra preciosa, e anel, o qual lhe poz o Presbytero assistente.

Tanto que Sua Illustrissima esteve revestido, começou a procissão a proseguir na fórma em que o Reverendo Vigario Geral Ignacio de Azevedo a tinha disposto. Em primeiro lugar forão os Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Santa Sé com capas vermelhas debaixo da sua bandeira, e Cruz, Seguião-se os Religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo debaixo da sua Cruz, a quem Sua Illustrissima mandára rogar para o acompanharem nesta procissão. Depois delles um Clerigo vestido de Subdiacono, que levava a Cruz da Sé logo toda a Cleresia com sobrepelizes, aos quaes immediatamente seguião os Parochos revestidos com capas pluviaes.

Depois dos Parochos hia um Clerigo revestido com dalmatica, que levava a Cruz do Reverendo Cabido, a muzica, e Capellães da Sé. Seguia-se um Capellão de Sua Illustrissima, tambem revestido com dalmatica, com a Cruz Archiepiscopal, entre dous Acolitos ceroferarios com castiçaes, e vélas acesas, e logo os Reverendos Capitulares por suas antiguidades; depois delles hião o Diacono, e Subdiacono, o Presbytero assistente, e Arcediago do Bago; e no fim foi Sua Illustrissima entre os dous Diaconos assistentes, que lhe levantavão as pontas do pluvial, e levava na mão esquerda o Bago, e pelo caminho com a direita foi lançando a benção.

A procissão foi pelas mesmas ruas por onde nesta Cidade vai; as que se faz na manhã da Resurreição, a qual dá volta pelo Terreiro, que chamão de JESUS. Tanto que principiou a sahir, começou á muzica a canto de Orgão o *Te Deum laudamus*, que continuou, e outros Hym-

nos, e Psalmos pelo discurso da procissão, e o mesmo fizerão os Religiosos, e Clero.

Na porta principal da Sé, onde se recolheo a procissão, deo o Reverendo Deão com as costumadas ceremonias o hyssope ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, com o qual se lançou, e ao Reverendo Cabido, e circunstantes agoa benta. E largando Sua Illustrissima o hyssope ao Reverendo Deão, foi proseguindo para a Capella do Santissimo Sacramento, onde depois a Mitra, e fez genuflexão [illegible] ajoelhou-se, tornou ajoelhar sobre uma almofada para [illegible] se levantou, e fez reverencia com genuflexão ao Santissimo Sacramento. E recebendo a Mitra voltou para a Capella-mór. Antes do ultimo degráo della lhe tirárão a Mitra, e Sua Illustrissima fez reverencia á Cruz, e oração de joelhos em uma almofada; levantando-se lhe puzerão a Mitra, e subio para a Sede Pontifical, onde se assentou.

Aos lados de Sua Illustrissima se assentárão os Reverendos Assistentes, e Arcediago, e o Diacono, e Subdiacono da parte da Epistola: os mais Capitulares se assentárão nas Cadeiras do Coro, e o Clero sin nos lugares que se tinhão dispostos.

Neste primeiro dia assistírão na Sé á Missa Pontifical, e á Sessão, o Illustrissimo Senhor Bispo de Angola D. Luiz Simões Brandão, e o Senhor Luiz Cesar de Menezes, Alferes mór do Reino, e actual Governador, e Capitão General deste Estado do Brasil. Para o Illustrissimo Senhor Bispo estava preparado da parte da Epistola, defronte da Sede Archiepiscopal, Sitial, e Cadeira sobre estrado cuberto com alcatifa: porém, elle quiz estar junto ao Senhor General, e mandou ir a Cadeira para o lugar onde estava o dito Senhor, e o seu Sitial, que é da parte do Evangelho, proximo ás grades da Capella-mór, da parte de dentro. E nos dous dias seguintes assistio tambem o dito Illustrissimo Senhor Bispo. Concorrêrão mais a assistir em todos os tres dias do Synodo Religiosos de todas as Religiões, muitas pessoas doutas, e de autoridade.

Depois que o Illustrissimo Senhor Arcebispo esteve assentado na sua Sede por algum espaço de tempo, querendo capitular Terça, depoz a Mitra, e se levantou em pé, e ao primeiro verso do Hymno *Veni creator Spiritus* ajoelhou, e depois esteve em pé até se começar o primeiro Psalmo, e então se assentou, e recebeo a Mitra. Em quanto o Coro continuou Terça, disse Sua Illustrissima a Antifona: *Ne reminiscaris, &c.*, e Psalmos, *Quam dilecta, &c.* pelo livro que um Capellão tinha de joelhos, e se lhe calçárão as meias, e çapatos. Repetida a Antifona de Terça, e dito o Capitulo, e ℟. breve, estando Sua Illustrissima já sem Mitra, e de pé, vierão dous Acolitos com castiçaes, e vélas accesas, e elle cantou a Oração pelo Missal, o qual tinha o Presbytero assistente.

Logo o Diacono, e Subdiacono chegando a Sua Illustrissima com as devidas reverencias, lhe tirárão o pluvial, e o revestírão com tonicella, e dalmatica, e os mais ornamentos Pontificaes, pondo-lhe antes da Mitra o Pallio, por poder usar delle neste dia na Missa do Espirito Santo que celebrou solemnemente com todas as ceremonias, que dispoem o Ceremonial Romano. *Intra Missam* administrou aos Reverendos Capitulares, e ao Clero a Sagrada Eucharistia. No fim da Missa não concedeo indulgencias, e as reservou para o fim da terceira Sessão, mas antes de sahir do Altar se lhe tirou o Pallio.

Estando na Sede depoz os ornamentos Pontificaes até a Estola *exclusivè*; e o Diacono, e Subdiacono lhe puzerão o pluvial, e a Mitra preciosa, e assentando-se Sua Illustrissima, elles se forão para o seu lugar da parte da Epistola. Para o Illustrissimo Senhor Arcebispo presidir á Sessão, se poz depois da Missa o faldistorio vestido de vermelho no meio do plano do Altar-mór, (em cujo lugar esteve sempre que durárão as Sessões, assistido dos Assistentes, e Arcediago).

Querendo Sua Illustrissima dar principio á Sessão se levantou da sua Sede, e tomando o Bago na mão veio para o altar, e depois de fazer reverencia á Cruz, (o que sempre observou quando chegava, ou se apartava delle) se assentou no faldistorio, e feita nelle alguma móra, depondo a Mitra, e Bago, ajoelhou em uma almofada virado para o Altar; ajoelhárão tambem todos os circunstantes, e Sua Illustrissima levantou pelo Pontifical Romano a Antifona, *Exaudi nos Domine*, a qual continuou o Coro, e tanto que este começou a cantar o Psalmo *Salvum me fac*, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio, recebendo ahi a Mitra, e Bago, e assim esteve até que o Coro repetio a Antifona, porque então virado Sua Illustrissima para o Altar, com a cabeça descuberta, cantou as Orações que o mesmo Pontifical aponta para o primeiro dia do Synodo. E no fim recebendo a Mitra se poz de joelhos sobre uma almofada, e dous Cantores começárão as Ladainhas, a que todos de joelhos respondião. Antes de se dizer *Ut fructus terræ, &c.* levantando Sua Illustrissima se virou para o Synodo com Bago na mão, e cantou: *Ut hanc præsentem Synodum visitare, disponere, et bene* ✠ *dicere digneris*: e todos responderão, *Te rogamus audi nos*. E ajoelhando Sua Illustrissima como d'antes, continuárão os Cantores, e como acabárão, Sua Illustrissima virado para o Altar sem Mitra, disse a Oração, *Da quæsumus*.

Estando Sua Illustrissima já assentado com a Mitra no faldistorio, administrando o R. Deão a Naveta poz incenso no thuribulo como é costume. O Diacono veio pedir a benção; e precedendo Thuriferario, Ceroferarios, e Subdiacono, foi cantar o Evangelho que se aponta no Pontifical para este dia, o qual depois de cantado o levou o Subdiacono, para o beijar a Sua Illustrissima, que o ouvio de pé sem Mitra com o Bago nas mãos; e o Presbytero Assistente incensou ao dito Senhor. Pondo-se Sua Illustrissima de joelhos cantou o primeiro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus*, que o Coro continuou, mas Sua Illustrissima, depois do primeiro verso esteve sem Mitra, e de pé virado para o Altar. Concluido o Hymno, pondo-lhe os assistentes a Mitra com o Bago na mão sahio do Altar, e se foi para a Cadeira debaixo do docel, onde vindo o Reverendo Padre Doutor Frei Manoel da Madre de Deos Religioso de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Ex-Provincial desta Provincia, pedio a benção para pregar, e subindo ao pulpito pregou sobre o Evangelho, que se havia cantado, tomando por Thema as seguintes palavras:

Paraclitus autem Spiritus Sanctus, quem Pater mittet in nomine meo, ille vos docebit omnia.

Como fica dito, era Promotor do Synodo o Reverendo Conego João Calmon, Desembargador da Relação Ecclesiastica, Commissario

da Bulla da Santa Cruzada, e do Santo Officio, e Secretario o Reverendo Conego Gaspar Marques Vieira tambem Commissario do Santo Officio. Estes, depois que Sua Illustrissima se foi para o faldistorio, e fez nelle a pratica, que consta do Pontifical para este primeiro dia se levantárão do lugar em que estavão, e forão á presença de Sua Illustrissima, e fazendo-lhe profunda reverencia, (o que observavão todas as vezes que chegavão, ou se apartavão do lugar em que Sua Illustrissima estava, e sempre que o Promotor fez requerimentos, esteve presente o Secretario) lhe requereo o Promotor, que para se dar principio ao Synodo Diocesano, que Sua Illustrissima queria celebrar, se devia primeiro publicar o Decreto do Sagrado Concilio na Sessão 24 *de Reformat. cap.* 2 em que está determinado o tempo em que os Synodos se devem celebrar, as pessoas que nelles devem assistir, e o fim para que se devem congregar. Ao que Sua Illustrissima differio, entregando ao Reverendo Arcediago do Bago o Concilio Tridentino, para ler o dito Decreto, que elle com effeito legivelmente leo, em fórma que todos o ouvirão.

Tornando o Arcediago para o seu lugar, disse o Promotor ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, que pois Sua Illustrissima era servido dar principio no presente dia 12 de Junho o Synodo Diocesano por haver mandado convocar para o dito dia ao Reverendo Cabido da Santa Sé, e aos Vigarios, e Curas desta Diocese, que conforme o Santo Concilio são obrigados a assistir nos Synodos Diocesanos, e ter determinado differir o Concilio Provincial, que para o mesmo dia 12 de Junho tinha mandado promulgar, lhe requeria mandasse manifestar uma, e outra cousa aos Congregados que alli se achavão: o que ouvido por sua Illustrissima, entregou ao Secretario um Decreto para se publicar, e com effeito o publicou aos Congregados o Padre Ignacio de Abreu, o qual Decreto era do teor seguinte.

Dom Sebastião Monteiro da Vide, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, Metropolitano no Estado do Brasil, do Conselho de Sua Magestade, &c. A todas as pessoas aqui congregadas, saude, e paz em JESUS Christo nosso Senhor, que de todos é verdadeiro remedio, e salvação. Como sendo nossa tenção conformar-nos, quanto nos for possivel, com o Sagrado Concilio Tridentino, mandamos em observancia do que elle dispoem na Sessão 24 cap. 2 de Reformat. publicar para este presente dia Concilio Provincial, sobre o qual se passárão Convocatorias: mas porque se nos offerecem justas causas para differir por algum tempo o dito Concilio Provincial, e tratar agora sómente do Synodo Diocesano, e das Constituições, que se devem guardar neste nosso Arcebispado. Por tanto pelas presentes nossas lettras declaramos, que com o favor, e auxilio de Deos Omnipotente para seu louvor, e gloria, e de seu Unigenito Filho nosso Salvador, e Padroeiro desta Diocese, e da Virgem Maria sua Santissima Mãi, hoje em que a Igreja Catholica celebra a festa do Espirito Santo, e se contão 12 de Junho do presente anno, damos principio ao dito Synodo Diocesano em cumprimento do mesmo Concilio no dito cap. 2 o qual Synodo Diocesano é o primeiro que nesta Diocese se celebra depois do dito Sagrado Concilio. E desde logo havemos por principiado o dito Synodo Diocesano, e por differido o Concilio Provincial para o tempo que determinarmos, o qual mandaremos declarar aos que para elle devem concorrer. E para que cheque á noti-

cia de todos, mandamos passar o presente. Dado nesta Cidade da Bahia sob nosso signal, e Sello aos 12 dias do mez de Junho de 1707.— O Padre Manoel Ferreira de Mattos Notario do Synodo o escrevi.

Sello. *S. Arcebispo.*

A publicação do Decreto se seguio fazer o Secretario virado para os Congregados esta perguuta: *Placet ne vobis hâc die inchoare Synodi Diocesanam, et inchoatam esse?* E respondendo todos: *Placet*, o foi noticiar a sua Illustrissima dizendo: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus Placet hâc die inchoare Synodum Diocesanam, e inchoatam esse;* a que o dito Senhor respondeo, *Deo gratias.*

Logo Sua Illustrissima por requerimento do Promotor mandou publicar o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino na Sessão 25 *de Reform. cap.* 2 em que se dispoem que todos aceitem as determinações do mesmo Concilio: o qual Decreto, que se comprehende desde o vers. *Præcipit*, até o vers. *Ad hæc*, publicou o Notario Manoel Ferreira Mattos: e alem deste publicou outro assignado por sua Illustrissima em que exhortava aos Congregados, a que pontualmente observassem tudo o que pelo Santo Concilio estava disposto: e outro-sim mandava que todos os ditos Congregados fizessem a profissão da Fé, que nos Synodos se mandava fazer, conforme a ordem do Santo Papa Pio IV.

Depois que se lêrão os Decretos do Sagrado Concilio, e de Sua Illustrissima, o dito Senhor ordenou que o Reverendo Arcediago fizesse a profissão da Fé, para o que lhe entregou o Pontifical Romano, onde ella está expressa, e elle o recebeo com a reverencia devida, e com pausa em vóz alta, e intelligivel o leo, e o Clero de joelhos a repetio, e quando a acabou, voltou para o seu lugar. E os Reverendos Deão, Dignidades, e mais Cabido da Sé; os Parochos, Officiaes do Synodo, e mais Clero, que presente estava forão por sua ordem á presença de Sua Illustrisima, e pondo cada um de per si as mãos em um Missal, que estava sobre um banco raso coberto com um pano de seda bordado, jurárão a profissão da Fé com as palavras seguintes, que para maior expedição estavão escriptas em duas taboletas.

Ego N. idem spondeo, voveo, ac juro.
Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.

Tendo todos depois de jurar voltado para os seus lugares, o Illustrissimo Senhor Arcebispo á instancia, e requerimento do Promotor entregou ao Secretario um Decreto assignado pelo dito Senhor, para se publicar, e com effeito o publicou o Notario Ignacio de Abreu: nelle ordenava, que por ser costume nos Synodos rogar a Deos pelas pessoas, e causas publicas, mandava a todos os Sacerdotes que em seus Sacrificios, e aos mais Ecclesiasticos e seculares que em suas Orações rogassem a Deos pelo Summo Pontifice Clemente XI nosso Senhor, pelo estado, e união da Santa Igreja, por Sua Illustrissima, pelas pessoas Reaes, pela paz, e concordia entre os Principes Christãos, pelo augmento da disciplina Ecclesiastica, pelos subditos deste Arcebispado, e pelo bom successo do Synodo. e perfeita execução do que nelle se de-

terminar, e que pelos defuntos do Arcebispado fizessem todos commemoração.

Sendo já horas de se concluir a primeira Sessão, assim o requereo o Promotor a Sua Illustrissima; e por um Decreto assignado pelo dito Senhor, que publicou o Notario Manoel Ferreira de Mattos, houve o dito Senhor por acabada a Sessão, e por publicada a segunda para o dia seguinte, ordenando, que nelle ás sete horas se achassem congregados todos os convocados com habitos Canonicaes e sobrepelizes, para se proceder á dita segunda Sessão.

Depois da publicação do Decreto virando-se Sua Illustrissima para o Altar, (largando o Bago) o beijou, fazendo primeiro reverencia á Cruz, e tendo cantado os versos: *Sit-nomen Domini benedictum*, &c. recebendo o Bago, e estando sem Mitra, *versa facie ad populum*, fez reverencia á Cruz Episcopal, em que estava pegando um Capellão, e lançou solemnemente a benção. E pondo-lhe os assistentes a Mitra se foi para sua Sede, e os Ministros que o revestirão lhe tirárão os ornamentos pondo-lhe a capa Consistorial. E depois que os assistentes, e Ministros voltárão da Sacristia, onde se forão desrevestir, desceo Sua Illustrissima ao plano da Capella, e fazendo dahi reverencia á Cuz, voltou para o seu Palacio acompanhado do Reverendo Cabido, e Clero.

No segundo dia, que se contavão 13 do mez de Junho, e era a primeira Oitava da festa do Espirito Santo, se congregou logo pela manhã o Clero na Sé, e sendo já sete horas, os Reverendos Capitulares, depois de rezarem Terça, vierão capitularmente para o Palacio de Sua Illustrissima, e dahi voltárão para a Sé, acompanhando a Sua Illustrissima revestido com a capa Consistorial. Na porta della administrando o Reverendo Deão o hyssope lançou Sua Illustrissima agua benta em si, e nos Reverendos Capitulares. Daqui foi á Capella do Santissimo Sacramento, e chegando a ella fez genuflexão, e levantando-se ajoelhou em uma almofada fazendo oração. Da Capella do Santissimo foi para a Capella mór, e fazendo reverencia á Cruz, e oração de joelhos sobre uma almofada junto ao ultimo degráo, subio para a sua Sede onde se assentou, e todos os mais nos seus lugares, como no dia antecedente; e para assistirem a Sua Illustrissima no tempo da Missa forão avisados dous Conegos, e Presbytero Assistente, cuja assistencia fizerão em habito Canonical.

Havia Sua Illustrisima nomeado para dizer a Missa do Espirito Santo, neste segundo dia, ao Reverendo Deão Nicoláo Paes Sarmento, o qual se foi revestir á Sacristia com os Reverendos Conegos Diacono, e Subdiacono; e voltando, junto aos degráos da Capella-mór fizerão genuflexão á Cruz, e reverencia a Sua Illustrissima. Deo-se principio á Missa, que se cantou com toda a solemnidade, observando-se todas as ceremonias, que ordena o Ceremonial dos Bispos. No fim della se deo aviso aos Reverendos Presbytero, e Diacono Assistentes, e ao Arcediago, e Diacono, e Subdiacono, que havião de assistir a Sua Illustrissima nesta Sessão, para se revestirem, e voltando revestidos, revestirão tambem a Sua Illustrissima dos mesmos ornamentos Pontificaes, com que no primeiro dia, depois da Missa, assistio a Sessão.

Sahindo Sua Illustrissima da sua Sede se foi assentar no faldistorio, e depois de se demorar por breve espaço, depondo a Mitra, virado para o Altar, e de joelhos levantou antifona, *Propitius esto*, a qual con-

tinuou o Coro, e tanto que se começou o Psalmo, *Deus venerunt gentes*, &c. que aponta o Pontifical, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio com Mitra, e Bago, como antecedentemente.

No fim do Psalmo se repetio a Antifona, Sua Illustrissima se levantou sem Mitra, e disse as Orações como ordena o Pontifical para o segundo dia do Synodo. E depois lançou incenso no thuribulo, o Diacono pedio a benção, e cantou o Evangelho, que o Subdiacono no fim levou a beijar a Sua Illustrissima, a quem o Presbytero Assistente incensou, observando-se em tudo as ceremonias como no dia precedente, e conforme ao dito Pontifical. Tambem como no primeiro dia se cantou o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, depois do qual, Sua Illustrissima, posta a Mitra, e com o Bago na mão se foi para a Sede. Veio logo o Reverendo Mestre Escola Sebastião do Valle Pontes, Desembargador da Relação Ecclesiastica pedir a benção para pregar, e subindo ao pulpito pregou sobre o Evangelho, que se havia cantado, sendo o Thema estas palavras.

Designavit Dominus, et alios septuaginta duos.

Depois do Sermão passou Sua Illustrissima da Sede para o faldistorio, e depois de haver dito pelo Pontifical a pratica do segundo dia, á instancia do Promotor mandou Sua Illustrissima ler pelo Reverendo Arcediago em voz alta, e intelligivel dous Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, dos quaes o primeiro, (que esta inserto no *cap.* 1 da Sessão 6 *de Reformat, á vers. Patriarchalibus,* até o fim) trata da residencia dos Arcebispos, Bispos, e Parochos: e o segundo, (que está inserto no *cap.* 1 da Sessão 23 *de Reformat. á vers. Ne vero*, até o fim) torna a encommendar a mesma residencia, e se declarão as causas, e o tempo em que os Arcebispos, Bispos, e Parochos se pódem ausentar. E logo successivamente por um Decreto assignado por Sua Illustrissima, que publicou o Padre Ignacio de Abreu, mandou o dito Senhor que todas as pessoas Ecclesiasticas, que segundo o Sagrado Concilio erão obrigadas a fazer residencia, guardassem, e observassem os seus Decretos, por serem justa, santamente ordenados.

Outro-sim á instancia do mesmo Promotor, por ordem de Sua Illustrissima, mandou o Secretario ler pelo Notario Manoel Ferreira de Mattos os Decretos do Sagrado Concilio Tridentino na Sessão 24 *de Reformat. cap.* 18 *á vers. Examinatores* até o fim, onde dispoem, que nos Synodos se nomeem Examinadores ao menos seis para assistirem ao concurso das Parochias; e na Sessão 25 *de Reformat. cap.* 10 onde manda que nos Synodos se elejão pessoas, em quem concorrão as qualidades que aponta o Texto *in cap. Statutum de rescriptis,* para serem Juizes delegados, e subdelegados, e se lhe commetterem os rescriptos para decisão das causas.

Logo o promotor requereo ao Illustrimo Senhor Arcebispo nomeasse Juizes Delegados, e Examinadores Synodaes na fórma dos Decretos do Sagrado Concilio, e os mandasse publicar em Synodo: e o dito Senhor foi servido entregar dous Decretos assignados por elle da nomeação dos ditos Juizes, e Examinadores ao Secretario para se publicarem. E em primeiro lugar publicou o Notario Ignacio de Abreu o Decreto dos Juizes, e concluindo a publicação fez aos Congregados esta pergun-

ta: *Placent ne vobis Judices nominati, et publicati?* E lhe respondêrão uniformemente, *Placent*, e assim o declarou o Secretario a Sua Illustrissima com estas palavras; *Illustrissime Domine, omnibus placent Judices nominati*: e respondeo o dito Senhor, *Deo gratias*. Os Juizes eleitos, nomeados, e approvados são:

O Reverendo Nicoláo Paes Sarmento, Deão da Sé.

O Reverendo João de Passos da Silva, Chantre.

O Reverendo Manoel Vieira de Barros, Thesoureiro-mór.

O Reverendo Sebastião do Valle Pontes, Mestre-Escola, e Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Manoel Fernandes Varsim, Arcediago.

O Reverendo Gaspar Marques Vieira, Conego da mesma Sé.

O Reverendo Domingos Coelho Lima, Conego da mesma Sé.

O Reverendo João Calmon, Conego da mesma Sé, e Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Ignacio de Azevedo, Conego da mesma Sé, e Vigario Geral do Arcebispado.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteiro, Conego da mesma Sé, e Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Francisco da Rocha, Conego da mesma Sé.

O Reverendo João Alvares Lima, Conego da mesma Sé.

O Reverendo João Borges de Barros, Cura da mesma Sé, Protonotario Apostolico, e Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Depois de approvados os Juizes, forão chamados os que no Synodo se achárão, para darem juramento de exercitarem bem seu officio; o que fizerão em presença de Sua Illustrissima, pondo as mãos no Missal que ahi estava em cima de um banco raso coberto com um pano bordado, e a fórma em que cada um jurou é esta:

Ego juro me (quacumque affectione humana postposita) fideliter Judicis officium, quod suscepi, executurum. Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.

Immediatamente o mesmo Notario Ignacio de Abreu publicou o Decreto da nomeação dos Examinadores, e perguntando aos Congregados: *Placent ne vobis Examinatores nominati, et publicati?* Responderão. *Placent*: E dizendo o Secretario a Sua Illustrissima: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus placent Examinatores nominati.* Elle respondeo, *Deo gratias*. Os Examinadores Synodaes eleitos, nomeados, e approvados, são:

O Reverendo Padre Francisco de Mattos, Religioso da Companhia de JESUS.

O Reverendo Padre Domingos Ramos, da mesma Companhia.

O Reverendo Padre Mathias de Andrade, da mesma Companhia, Lente de Prima.

O Reverendo Padre Francisco Camello, da mesma Companhia, Lente de Vespera.

O Reverendo Padre Gaspar Borges, da mesma Companhia, Lente de Moral.

O Reverendo Padre Martinho Calmon, da mesma Companhia.

O Reverendo Padre Doutor Frei Roberto de JESUS, Monge de S. Bento, Qualificador do Santo Officio.

O Reverendo Padre Frei Manoel do Nascimento, da mesma Religião.

O Reverendo Padre Doutor Frei Manoel da Madre de Deos, Religioso do Carmo.

O Reverendo Padre Doutor Frei João da Trindade, da mesma Religião.

O Reverendo Padre Frei Agostinho da Assumpção, Religioso de S. Francisco.

O Reverendo Padre Frei Antonio da Mãi de Deos, da mesma Religião.

O Reverendo Padre Frei João Baptista, Religioso descalço de Santo Agostinho.

O Reverendo Padre Frei José de Santo Antão, Religioso de Santa Thereza.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteiro, Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Ignacio de Azevedo, Vigario Geral do mesmo Arcebispado.

O Reverendo Sebastião do Valle Pontes, Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo João Borges de Barros, Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo João Calmon, Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Destes Examinadores, os que se achavão presentes, forão logo jurar, (como o tinhão feito os Juizes) á presença de Sua Illustrissima deste modo:

Ego juro me (quacumque affectione humana postposita) fideliter Examinatoris officium, quod suscepi, executurum. Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.

Successivamente a requerimento do Promotor, de ordem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Manoel Ferreira de Mattos um Decreto assignado pelo dito Senhor, em que dizia; que os Synodos, conforme o Sagrado Concilio, erão dirigidos a compor controversias, reprimir excessos, e reformar costumes; pelo que ordenava, e mandava, que os que tivessem queixas de algumas pessoas deste Arcebispado, posto que constituidas em dignidade, lhas a presentassem logo por escrito; e não as tendo preparadas as apreparassem, e entregassem ao Reverendo Conego Jorge Rodrigues Monteiro, Provisor, e ao Reverendo Conego Ignacio de Azevedo Vigario Geral, a quem nomeava Juizes das querelas, certificando as ouvirião com amor paternal, e se lhe differiria como fosse de justiça, e maior serviço de Deos. Mas não houve por então quem apresentasse queixas.

Outro-sim tambem a requerimento do Promotor, de ordem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Ignacio de Abreu um Decreto assignado pelo dito Senhor, em que dizia, que dalli por diante havião de haver Congregações, em que se resolvessem, e propuzessem as materias pertencentes á reformação dos costumes, melhora do estado Ecclesias-

tico, e augmento do serviço de Deos, e se havião de conferir as Constituições para o Arcebispado, e que era impossivel assistirem todos os Congregados, pelo damno espiritual que da sua dilação podia resultar ás almas: pelo que conformando-se com o antigo costume dos Synodos, ordenava, que o Reverendo Deão, Dignidades, e Cabido da Sé, e os Parochos, e Clero, que presentes estavão, elegessem Procuradores, a quem darião as advertencias, que lhe parecessem, e as instrucções necessarias para os requerimentos que em seus nomes houvessem de fazer nas ditas Congregações, onde serião ouvidos com attenção, e se lhe differiria como fosse justiça. No mesmo Decreto se expressava a fórma em que se havião de eleger os Procuradores, e era que o Reverendo Cabido capitularmente junto elegesse dous Procuradores. E que o demais Clero viesse pelas tres da tarde desse segundo dia do Synodo á Sé, para elegerem seus Procuradores na fórma seguinte, por evitar confusão, o Clero da Cidade, e suburbios dous Procuradores; o Clero do Sertão deste Arcebispado do Ilhambupe para cima dous Procuradores, e o Clero do Reconcavo, e Villas do Sul dous Procuradores. E para Juizes Escrutadores da eleição do Clero nomeou Sua Illustrissima no mesmo Decreto aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Monteiro, Provisor, e Ignacio de Azevedo Vigario Geral, para que estivessem nas ditas horas na Sé, e tomassem com os Notarios do Synodo os votos, e os regulassem, fazendo termo, assignado por ambos, dos Procuradores eleitos, para apresentarem na Sessão seguinte.

Depois de lido o Decreto, de que acima se faz menção, á instancia do Promotor, houve Sua Illustrissima por um Decreto seu, (que leo o Notario Manoel Ferreira de Mattos) por concluida esta segunda Sessão, e por denunciada a terceira para as sete horas da manhã do seguinte dia, em que ordenava se congregassem como neste segundo dia na mesma Sé todos os congregados. E lançando logo solemnemente a benção, como no fim da primeira Sessão, veio do altar para a Sede, onde o despirão os Ministros dos ornamentos Pontificaes, pondo-lhe a capa Consistorial; e depois que elles, e os assistentes depuzerão os ornamentos, de que estavão revestidos, acompanhárão a Sua Illustrissima até o seu Palacio, como no dia precedente.

No terceiro dia decretado para a ultima Sessão deste Synodo Diocesano Bahiense, que era Terça Feira segunda Oitava da festa do Espirito Santo, em que se contavão 14 do mez de Junho, ás sete horas da manhã estava já o Clero congregado na Sé, e havendo-se rezado Terça na mesma Sé, sahio della em habito Canonical capitularmente o Reverendo Cabido, e foi para o Palacio de Sua Illustrissima, d'onde voltou acompanhando ao dito Senhor. Neste dia se procedeo até o fim da Missa do mesmo modo, que no dia antecedente. A Missa tambem foi solemne, e a disse por nomeação de Sua Illustrissima o Reverendo Mestre-Escola Sebastião do Valle Pontes, servindo-lhe de Diacono, e Subdiacono dous Conegos.

Recolhido o Celebrante, e Ministros á Sacristia, forão revestir-se nella os mesmos Reverendos Capitulares, que no primeiro dia assistirão a Sua Illustrissima, e como vierão para a Capella-mór, o Diacono, e Subdiacono revestirão a Sua Illustrissima com os mesmos ornamentos, com que nos dias antecedentes presidira as Sessões.

Da Sede passou para o faldistorio: e a mesma ordem que no se-

gundo dia se teve em levantar a Antifona, cantar o Psalmo, dizer as Orações, fazer incenso, cantar o Evangelho, e o Hymno *Veni Creator Spiritus*, e passar Sua Illustrissima do faldistorio para a Sede, se guardou no principio desta Sessão, observando-se, conforme o que dispoem o Pontifical Romano para o terceiro dia do Synodo. Estando Sua Illustrissima na Cadeira, veio o Reverendo Padre Mestre Frei João Baptista, Religioso Descalço de Santo Agostinho, Presidente do Hospicio de Nossa Senhora da Palma desta Cidade, e pedindo a Sua Illustrissima a benção para pregar, subio ao pulpito, e pregou com este Thema.

Ostendasque populo cæremonias, et ritum colendi, viamque, per quam ingredi debeant, et opus, quod facere debeant. Exod. 18 20.

Depois do Sermão tornou Sua Illustrissima para o faldistorio, onde pelo Pontifical fez a pratica, que nelle se ordena para o terceiro dia do Synodo. E logo á instancia do Promotor, de mandado de Sua Illustrissima, avisou o Secretario aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Monteiro, e Ignacio de Azevedo, para que entregassem o termo da eleição dos Procuradores eleitos pelo Clero, de que tinhão sido Juizes Escrutadores; e elles logo forão entregar a eleição a Sua Illustrissima, e o dito Senhor a entregou ao Secretario, que a mandou publicar pelo Notario Manoel Ferreira de Mattos. E consta della serem eleitos por mais votos.

Para Procurador do Clero desta Cidade, e suburbios o Reverendo Francisco Pinheiro Barreto, Vigario de São Pedro desta Cidade, e o Reverendo Diogo de Affonseca Freire.

Para Procuradores do Clero do Sertão o Reverendo João Cavalleiro de Passos, Vigario de Nossa Senhora da Victoria nos suburbios desta Cidade, e o Reverendo Antonio Martins Soares.

E para Procuradores do Clero do Reconcavo, e Villas do Sul os ditos Reverendos João Cavalleiro de Passos, e Antonio Martins Soares.

E o Reverendo Cabido capitularmente junto elegeo para seus Procuradores ao Reverendo Nicoláo Paes Sarmento, Deão da Sé, e João de Passos da Silva, Chantre da mesma Sé, como constou por uma certidão, que o Reverendo Arcediago Manoel Fernandes Varsim, Secretario do Reverendo Cabido entregou a Sua Illustrissima.

Feita a publicação de todos os sobreditos Procuradores, de mandado de Sua Illustrissima, por instancia do Promotor, publicou o Notario Manoel Ferreira de Mattos um Decreto assignado pelo dito Senhor, em que se concluia, que por querer conformar-se com o pio, e louvavel costume de nomear em Synodo por testemunhas Synodaes pessoas idoneas, e de timorata consciencia, (as quaes debaixo de juramento inquirissem se na Cidade, ou Diocese havia alguma cousa contra a Lei de Deos, e bons costumes digna de correcção, e emenda para que denunciando-o ao Prelado, Vigario Geral, ou Visitadores, elles lhe acudissem com o remedio que mais conviesse) pertendia nomear as ditas testemunhas, e dar-lhes o juramento; as quaes por justas causas as não nomeava logo, e tambem por julgar ser assim mais serviço de Deos.

Seguio-se logo a requerimento do Promotor, mandar Sua Illustrissima publicar outro Decreto, em que ordenava se lessem as listas das pessoas que erão obrigadas assistir no Synodo, e se tinhão convocado,

para se notarem as que nem per si, nem por seus Procuradores assistirão. E que os que tivessem procurações apparecessem perante o dito Senhor no seu Palacio Quinta Feira de tarde, que se contavão 16 de Junho, para se verem as ditas procurações, e elles darem a razão porque não assistirão seus constituintes.

Lerão-se as listas dos Reverendos Capitulares, Parochos, e Curas do Arcebispado, e os que estavão presentes per si, ou por Procuradores responderão: *Adsum*. E por um dos Notarios forão tomados a rol os que faltárão, contra os quaes requereo o Promotor a Sua Illustrissima carta de Editos para serem citados, e o dito Senhor mandou se satisfizesse ao seu requerimento. Porêm attendendo Sua Illustrissima a viverem distantes os que faltárão, e que alguns delles não tinhão a quem encommendar as suas Igrejas, foi servido de os haver por escusos, e relevados por esta vez.

Como as listas se acabárão de ler; o Illustrissimo Senhor Arcebispo, á instancia do Promotor, mandou publicar um Decreto assignado pelo dito Senhor, pelo qual, (visto que os congregados tinhão feito Procuradores, que em seus nomes assistissem ás congregações, em que se havião de conferir as Constituições, e tratar de materias mui importantes para o serviço de Deos, bem das Igrejas, e das almas, as quaes dependião de plena deliberação, e maduro conselho) ordenava que os ditos congregados com a benção de Deos, e sua se recolhessem logo a suas Igrejas a administrar o pasto espiritual, para que por causa de sua ausencia não resultasse algum grave damno no bem espiritual de suas ovelhas.

E por outro Decreto, que logo immediatamente se leo, declarava o dito Illustrissimo Senhor os dias, e horas, em que havia de dar no seu Palacio audiencia publica aos Procuradores eleitos pelos congregados no Synodo, para em sua presença se conferirem as Constituições, que o dito Senhor tinha feito para direcção, e governo deste Arcebispado, e se differir aos seus requerimentos, e tratar tudo o mais que fosse conveniente, e opportuno. E immediatamente mandou pelo Notario Manoel Ferreira de Mattos declarar, que sem embargo de que os Sagrados Canones obrigavão aos congregados nos Synodos Diocesanos, á satisfação do Synodatico, ou Cathedratico, elle por aquella vez lhes remettia a dita satisfação, fazendo-lhe della doação.

Seguio-se admoestar, e exhortar o Illustrissimo Senhor Arcebispo aos congregados com a pratica, que aponta o Pontifical Romano, para se dizer no dia terceiro do Synodo, a qual começa:

> *Fratres dilectissimi, et Sacerdotes Domini: Cooperatores Ordinis nostri estis. Nos quamvis indigni, locum Aaron tenemus.*

Acabando Sua Illustrissima a pratica se levantou sem Mitra, e virado para o Altar disse a Oração: *Nulla est, Domine, humanæ conscientiæ virtus*, que está no mesmo Pontifical, depois da sobredita pratica. E com as ceremonias costumadas lançou solemnemente a benção, como nos dias antecedentes, e concedeo a todos os que estavão presentes Indulgencias, que publicou o Presbytero Assistente. E recebendo Sua Illustrissima a Mitra, cantou o Reverendo Arcediago: *Recedamus in pace*,

a que se respondeo: *Deo gratias*. Então vindo Sua Illustrissima para a Sede, o despirão os Ministros dos ornamentos Pontificaes, e lhe puzerão a capa Consistorial. E finalmente, (havendo os Reverendos Capitulares revestidos deposto os ornamentos) acompanhou o Reverendo Cabido, e Clero, como nos dias antecedentes, a Sua Illustrissima até o seu Palacio.

Esta foi a fórma, e modo com que se celebrárão as tres Sessões do Synodo Diocesano na Santa Sé da Cidade da Bahia, de que se fizerão autos, e instrumentos, que se guardão no Cartorio da Camara Archiepiscopal para perpetua firmeza deste acto.

E aos 20 do mez de Junho se deo principio no Palacio Archiepiscopal ás Congregações, em que Sua Illustrissima propoz aos Procuradores eleitos em Synodo pelo Reverendo Cabido, e Clero, que nelle se achou congregado, as Constituições, que o dito Illustrissimo Senhor fez para a direcção do governo Ecclesiastico neste Arcebispado, as quaes forão lidas aos ditos Procuradores nas Congregações, que se fizerão do dito dia, até 8 de Julho, determinando-se, e conferindo-se tudo o que nellas se contêm com plena deliberação, e maduro conselho, precedendo tambem o dos ditos Procuradores, e de alguns Theologos, Canonistas, e Juristas, que nas ditas conferencias assistírão chamados de Sua Illustrissima. E pelas ditas Constituições estarem ordenadas conforme a direito, e estabelecidas com as doutrinas de mui graves Autores, forão accitas pelos sobreditos Procuradores.

FIM.

S. PAULO.—1853.—NA TYPOGRAPHIA 2 DE DEZEMBRO DE ANTONIO LOUZADA ANTUNES.

REGIMENTO

DO

AUDITORIO

ECCLESIASTICO

DO ARCEBISPADO DA BAHIA, METROPOLI DO BRASIL,

E

Da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais cousas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado,

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

5.° ARCEBISPO DA BAHIA,

E

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE.

S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA 2 *de Dezembro*

DE

ANTONIO LOUZADA ANTUNES,

1853.

Dom Sebastião Monteiro da Vide, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Arcebispo Metropolitano do Estado do Brasil, e do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao Chanceller da nossa Relação, Provisor; Vigario Geral, Desembargadores, e a todos os mais Officiaes, e Ministros da Justiça Ecclesiastica, e a quaesquer pessoas deste nosso Arcebispado, que por sermos informados, e termos por experiencia que havia nesta Diocese muitas duvidas, e difficuldades sobre os estilos da Justiça, Auditorio, ordem do Juizo, e Regimento dos ditos Officiaes, e Ministros de Justiça, porque de alguns não havia noticia alguma, e a que havia de outros não era bastante, nem estavão em fórma conveniente, e accommodada a este tempo, de que assim no espiritual, como no temporal se seguião muitos inconvenientes contra o serviço de Deos, e bem commum, e se occasionavão novas demandas, e se dilatavão outras em inquietação das consciencias, perturbação da paz, despezas, e gastos causados da falta de Regimento proprio deste Arcebispado, e querendo Nós occorrer a estes damnos, como somos obrigados, sem embargo de nos acharmos por ora com a Constituição a que temos dado principio; por attendermos a que poderá ter mais dilação que a que permitte a falta de Regimento, nos parecco ser serviço de Deos. ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seguem; accommodando-nos quanto póde ser aos estilos até aqui practicados neste Auditorio, e aos que não reprova, antes manda conservar o direito e desterrando os que julgamos por abusos, e corruptellas, os quaes Regimentos mandamos a todos, e a cada um dos sobreditos Ministros, e Officiaes de Justiça, e mais pessoas deste Arcebispado, a que pertencer, guardem, e cumprão, e fação inteiramente cumprir; porque para tudo, o que nelles se contêm, damos, e commettemos a cada um dos ditos Officiaes e Ministros de que tratão, jurisdicção, e poder, para que sendo providos de seus officios, e cargos na fórma dos ditos Regimentos; possão, e sejão obrigados fazer *respective* tudo o que nelles se contêm: e pelo mesmo modo lhes defendemos, que alem das cousas em os taes Regimentos conteúdas, sem nossa especial commissão não fação mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regimentos não vão concedidas, e declaradas, lhe nega-

mos o poder, e o reservamos a Nós: e para este effeito revogamos, e havemos por revogados todos, e quaesquer outros Regimentos, e estilos, e costumes desta Diocese, postoque antigos, recebidos, e praticados, que em todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes não poderão ser interpretados, mais ou menos do que soão, e havendo sobre algum delles duvida, que haja mister interpretação, a reservamos a Nós; e todos, e cada um dos ditos Regimentos começará a obrigar, e ter força em juizo, e fora delle, tanto que pelo nosso Chanceller forem publicados em Relação: e mandamos a todos, e a cada um dos sobreditos Officiaes, que ora são, ou ao diante forem, tenhão, e guardem estes Regimentos, e com elles se conformem em tudo, o que dispoem, e não guardem, nem alleguem outro algum dos que até agora houve encontrando-se com elles, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de seus officios, em quanto não mandarmos o contrario, e de dez crusados para as despezas da Justiça, alem do perjuro que incorrem, por não cumprirem o que jurarão ao tempo que forão providos de seus officios: e para que os ditos Regimentos venhão á noticia de todos, e cada um os possa ter facilmente, havemos por bem, que se imprimão, e que a cada um dos volumes impressos se dê tanta fé, e credito como ao proprio original por Nós assignado, que ficará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8 de Setembro de 1704. O Padre Manoel Ferreira de Mattos Secretario de Sua Illustrissima a escreveo.

SEBASTIÃO Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS

DIAS FERIADOS.

Que se guardão nesta Relação da Bahia, e Auditorio Ecclesiastico della, alem dos que traz a Constituição.

JANEIRO.....*a* 20. *S. Sebastião.*
MAIO.....*a* 10. *A festa do voto, e a procissão real a S. Francisco Xavier.*
JULHO.....*a* 2. *A Visitação.*
AGOSTO.....*a* 6. *A Transfiguração.*
NOVEMBRO.....*a* 2. *A Commemoração dos fieis defuntos.*
DEZEMBRO, *o primeiro, Procissão Real da Acclamação.*
Dia de Entrudo.
Quarta Feira de Cinza.

As Ferias ordinarias são desde dia de S. Thomé a 21 de Dezembro até o ultimo de Fevereiro.

Tambem ha Ferias da Dominga de Ramos até a primeira Segunda Feira depois da Dominga *in Albis inclusivè.*

FORMA DO JURAMENTO,

Que hão de fazer os Ministros, e Officiaes da nossa Relação, e Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a servir seus cargos, e officios.

Eu N. juro por estes Santos Evangelhos, em que ponho a mão, que neste cargo, ou officio de N. em que ora sou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederei como devo, e cumprirei, quanto em mim for, com as obrigações delle, guardando (1) em tudo o Regimento, e Constituições, que delle tratão, e em todas as cousas pertencentes ao tal officio, e cargo; obedecerei aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis, et honestis*, e sendo por elle chamado, irei; não farei cousa alguma, nem darei favor, conselho, (2) ou ajuda para que se faça contra o dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarei (3) em quanto me for possivel; guardarei ás partes seu direito, e justiça desencarregando a consciencia do dito Illustrissimo Senhor, e minha. Não descubrirei direita, ou indireitamente segredo algum naquellas cousas, que

(1) De hoc juram. vide Valasc. de jud. perfect. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plures refert.

(2) Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jurejurando.

(3) Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. concilium, Delben. de Juran cap. 2. dub. 27. n. 8.

descobrindo-se, seria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das partes, nem consentirei que se descubra; não tomarei (4) dadivas, nem peitas por mim, ou interposta pessoa; nem consentirei que os meus as tomem, nem levarei ás partes (5) mais salario do que me for concedido por meu Regimento, estilo, e Constituições deste Arcebispado. E todo o sobredito guardarei em qualquer outro officio delle que servir, e em qualquer diligencia que fizer, em quanto tiver este, e largando-o por qualquer via, entregarei, e farei entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou pessoa, que elle deputar, todos os livros, sellos, e papeis que em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao dito Illustrissimo Senhor, e á sua Igreja.

E os Escrivães, e Notarios alem do sobredito, jurarão mais o seguinte.

Deixando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarei, e deixarei livremente todo o Cartorio, livros, e papeis que tiver pertencentes a elle, assim os que me forão entregues por inventario ao tempo que nelle fui provido, como quaesquer outros que em meu tempo accrescêrão, ou por qualquer via tiver em meu poder, e tudo largarei, e entregarei, e farei entregar á pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, e não darei, sobnegarei, nem venderei por mim, nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarei, e conservarei com toda a diligencia possivel.

TITULO I.

§ 1.º—Do provisor, e do que a seu officio pertence.

1 Officio de Provisor foi instituido, e ordenado (1) para mais breve, e commodamente se despacharem os negocios, e causas mais graves pertencentes ao governo espiritual, (2) e jurisdição voluntaria, a que os Vigarios geraes occupados mais no temporal, e foro contencioso não podião tão prompta, e facilmente acudir; e como as materias de que o Provisor trata são graves, e de muita importancia, convem muito, que a pessoa que do tal cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) e ao menos tenha trinta (4) annos de idade, e que seja graduado em Direito Canonico, (5) e que tenha gravidade, prudencia, e inteireza com as mais virtudes, lettras, e experiencia, que constituem um bom Ministro,

(1) Exod. cap. 23. Ord. l. 5. tit. 71. et ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aut. de Mand. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. judic. 1. p. cap. 14. á n. 21. Thesm. in proœm. 3. p. á n. 3. cum. seq. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. d. 9. § 3. n. 29. et quem sensum hoc juramentum recip. valeat, vide apud Valasc. de judic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33.

(5) Delben, de jur. dict. dup. 27. n. 9. Segura in direct. judic. p. 1. cap. 14. á n. 5. cum seq.

(1) Cap. Cum nullus de temp. Ord. lib. 6. Clem. Etsi principalis de Rescript. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18.

(2) Peg. forens. cap. 18. num. 1.

(3) Segur. in Direct. judic. 1. p. cap. 11. n. 8. vers. Unde.

(4) Concil. Provin. Brach. act. 2. tit. de Provisor.

(5) Segur. d. 1. p. c. 3. n. 5. Valasc. alleg. 38. á n. 1.

para que bem possa satisfazer as obrigações de seu cargo, que são as seguintes.

2 Tanto que for provido, e tiver carta, ou Provisão do Officio por Nós assignada, que será registrada, e passada pela Chancellaria, jurará ante o nosso Chanceller na fórma costumada, de que se fará assento, como se dirá no Titulo do Chanceller; e antes de tomar o juramento, se lhe não dará posse, nem fará cousa alguma pertencente a seu officio, e o que fizer será (6) nullo.

3 Será obrigado vir á Relação, assim nos dias de despacho ordinarios, como nos extraordinarios, não estando occupado em cousas de seu officio, mas sempre será obrigado vir a ella, sendo por Nós chamado.

4 O Provisor em Relação, e em outra qualquer junta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7) como no votar, e em tudo o mais terá o primeiro (8) lugar, e não estando Nós presente servirá de Presidente, se Nós não ordenarmos o contrario; e nas materias de graças, e consultas votará em primeiro lugar, e depois votarão os demais, descendo para baixo ao contrario dos votos nas materias de Justiça.

5 Será obrigado a dar-nos conta das cousas notaveis, e graves pertencentes ao seu officio, e de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: e estando em Relação, parecendo-lhe que a resolução que se quer tomar em qalquer negocio, ou causa é contra o direito de nossa jurisdição, ou que della resultará algum escandalo, nol-o fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; e no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos outros despacho, ou sentença.

6 E' obrigado a ver o rol dos Confessados, e fazel-o registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camara deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, e dar saudavel penitencia a todos os que incorrerem em excommunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes, que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direito o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de São João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Adro que não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

---

(6) Regul. quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1.

(7) Chassan. Catalog. glor. mund. 1. p. 14. Consid. vers. honorari.

(8) Chassan. sup. vers. Quia.

(9) Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

(10) Pelleg. ubi suprà sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

(11) Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Responderá aos Vigarios, e Curas do Arcebispado, quando o consultarem, e lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, e seus officios, e sendo materias graves nos dara parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a procissão do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição, n. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispados, e lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer: e mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, que deste Arcebispado se ausentarem, mas só por tempo de um anno.

15 Promoverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, e assignando-o, nol-o enviará a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjutores, e Capellães annuaes pela ordem, e tempo declarado em nossas Constituições com a consideração devida, no que lhe encarregamos muito a consciencia.

17 Tambem mandará passar cartas annuaes aos que hão de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedendo primeiro exame em nossa Relação, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havendo justa causa, para que pessoalmente não possão vir á nossa Relação, poderá commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; e na mesma fórma se haverá com os que pedirem licença para pregar.

18 Procurará se os Curas, Capellães, Coadjutores, e os mais que tem Cartas de Officios, e Beneficios annuaes as tirão dentro do tempo determinado em nossas Constituições livro 3 titulo 27 n. 533 e 534.

19 Conhecerá das petições dos que se quizerem fazer compatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excommunhão para as cousas furtadas, perdidas, ou sobregadas, ou para se descobrir, e sahirem testemunhas, para haver prova em causas civeis na fórma da Constituição livro 5 á n. 1087.

21 Examinará os Estatutos, e compromissos das Confrarias, e dará seu parecer nelles por escripto para haverem de se approvar, ou não.

22 Dará licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, e para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

---

(12) Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. sess. 23. cap. 16.

(13) Cap. cum nullus de temp. Ord. l. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. resol. 239. n. 6.

(14) Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

(15) Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

(16) Pelleg. de Off. Vic. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. a n. 96.

(17) Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. disp. unic. punct. 10. n. 5. Possev. de Off. curat. cap. 12. n. 12.

24 Dará licenças particulares para se pedirem esmolas nas Igrejas, e seus Adros.

25 Nomeará, e rubricará todos os livros dos Tombos, e dos Baptizados, Chrismados, casados, erdelunos, das obrigações perpetuas, dos moveis, e ornamentos, e fabricas das Igrejas, das Visitações, dos Registros, dos patrimonios, e quaesquer que por elle hajão de ser numerados, segundo nossas Constituições.

26 Mandará dar certidões dos sobreditos livros, e quaesquer outros das Igrejas, para effeitos uteis e honestos, e nos casos que lhe parecer conveniente; e mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no Juizo secular accusando a alguem criminalmente, de que se fará termo na mesma petição em que se proferir o despacho.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheio, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direito Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandará dar traslados, certidões, e instrumentos authenticos dos Cartorios, e Registros da nossa Camara Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, e Officiaes guardão nossas Constituições, e seus Regimentos, e nos avisará dos que o não fizerem, e se nossos mandados se cumprem.

30 Estando o nosso Vigario Geral ausente, ou legitimamente impedido, e não provendo Nós outra pessoa que sirva seu officio o servirá juntamente com o seu de Provisor, sem que seja necessaria outra commissão nossa, e havendo entre elles duvida sobre sua jurisdição, recorrerá a Nós, para o determinarmos, e não procederá (20) um contra outro.

31 Tanto que fallecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, e mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, e os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandará guardar na Camara.

32 Será obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, e Subdiaconos necessarios para assistirem quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituição livro 1.° n. 250.

33 Proverá o seu livro dos Curas, Capellães, e Igrejas na fórma que temos ordenado na Constituição livro 3 n. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposição, e concurso, nol-o fará a saber para se tratar da provisão della.

35 Conhecerá das desobrigações, e Bullas Apostolicas na fórma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas

---

(18) Trid. sess. 24. de reform. c. 1. et ibi Barb. n. 105. et de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. Sbroz. d. Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

(19) Cap. Interdicimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

(20) Barb. axiom. 174. n. 1.

(21) Ordin. lib. 1. tit. 78. §2.

Constituições lhe é permittido, e em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteiramente o que está disposto em nossas Constituições, e direito Canonico.

§ 2.º—DAS DILIGENCIAS QUE O NOSSO PROVISOR DEVE MANDAR FAZER QUANDO ALGUEM SE ORDENAR DE ORDENS MENORES, E SACRAS.

37 Querendo-se alguem ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos fará petição declarando seu nome, Pais, e Avós, e d'onde é natural, e morador, e que tem suas diligencias de genere sentenciadas, e que sciencia professa, e que annos tem; para nos informarmos em segredo se tem as partes, e virtudes necessarias para ser Clerigo, e achando-se-o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor, que são as seguintes.

38 Ajuntarão com a petição que fizerem quando a apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, e o Provisor mandará passar mandado de segredo ao Parocho (2) do Ordenando para que secretamente se informe da limpesa de sangue, vida, e costumes, e do mais que ordenamos em nossas Constituições no Titulo do Sacramento da Ordem, e que da informação que achar passe certidão no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdotis*, e nomeará quatro, ou cinco testemunhas que deponhão na verdade o que na certidão declarar.

39 Achando o Provisor pela informação do Parocho, e ditos das testemunhas (que per si perguntará com o Escrivão da Camara, ou mandará passar commissão para serem perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdote idoneo) que é capaz para ser admittido, lhe mandará passar mandado *de publicandis, et de vita, et moribus,* que se passará em nosso nome assignado pelo Provisor, e nelle se mandará ao Parocho do Ordenando, e aos mais Parochos do lugar, aonde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeiro Domingo, ou dia Santo á Estação da Missa publiquem o dito mandado, e passados tres dias depois da publicação passem certidão, e sahindo-lhe algum impedimento, o declarem nella, e remettão em carta fechada ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramento da Ordem, n. 226, e o Provisor procederá no dito impedimento como lhe parecer Justiça; e não havendo impedimento algum lhe mandará o Provisor ajuntar folhas corridas deste nosso Auditorio, e dos Auditorios do secular, certidão de idade, jurando que está chrismado, e junto tudo aos autos, não tendo crime, nem impedimento Canonico, e com idade competente, por seu despacho o habilitará pelas taes diligencias para Ordens Menores, e nelle mandará que vá a exame á Relação.

40 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras a titulo de beneficio, nos mostrarão como o tem, e possuem pacificamente, tal que

---

(22) Cap. licet. de offic. Vicar. lib. 6. Garc. de benefic. 5. p. c. 8. n. 66. Rebuf. in prax. benef. tit. de Vicar. Episc. á n. 15. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. cap. 10. n. 12. et 13. Pelleg. in prax. Vicar. lib. 1. sect. 2. subsect. 2. n. 1.

(1) Trid. sess. 23. de reform. cap. 5. Barb. ibid. n. 1. et de univ. jure Ecc. cap. 33. § 2. n. 168. et de pot. Ep. 2. p. alleg. 10. n. 22. Zerol. verb. Ordo versic. ad quartum. Piasec. in prax. cap. 1. art. 8. num. 4.

(2) Trid. sess. 23. de reform. c. 5. Zerol. d. verbo Ordo versic. ad quartum. Piasec. d. art. 8. n. 4.

baste para sua honesta sustentação, e que rende ao menos tanto quanto é necessario que renda o patrimonio dos que com elle se hão de ordenar, e a dita prova do Beneficio, titulo, e posse (3) delle farão perante o nosso Provisor, o qual levará á Relação, onde se approvará, ou reprovará como for justiça.

41 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimonio, por não terem Beneficio, nos farão petição para os admittirmos, e antes de lhes darmos licença nos informaremos se tem necessidade, ou proveito a Igreja, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, quando algum se quizer ordenar a titulo de patrimonio, e achando, ou sendo notorio haver necessidade, ou ser de utilidade á Igreja os admittiremos, e remetteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nós for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, e instrumento ao Provisor, e será de quatrocentos mil réis, que renda ao menos vinte e cinco mil réis cada um anno, e o Provisor o remetterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, e requerer informação do valor, e rendimento do dito patrimonio, e se nelle houve alguma fraude, engano, ou simulação, e se está em bens (4) de raiz seguros, e abonados, e se são livres, e desembargados ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tem foro, censo, ou encargo, ou se são hipothecados a algumas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tem algum encargo, sobre o que o Provisor per si perguntará as testemunhas, que lhe parecer necessarias, e tomará o depoimento ao que assim fez, e dotou o dito patrimonio, e se foi feito, e doado sem pacto algum, ou simulação, e engano, ou se o fez com promessa de lhe ser restituido em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, e lhe perguntará as mais condições, que se hão de perguntar ás testemunhas, e o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Constituições no Titulo do Sacramento da Ordem livro 1, tit. 54 n. 229.

43 E alem das sobreditas diligencias será visto, e avaliado o patrimonio pelos avaliadores do Conselho, ou por dous homens bons que vejão, e avaliem os taes bens, e quanto poderão render cada um anno, para o que se lhes dara juramento, e á vestoria, e avaliação assistirá o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua commissão, ou outro Ministro nosso: e do que declararem debaixo de juramento, se fará termo nos autos que assignarão.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Parochia, onde estiverem sitos os bens do patrimonio, em que se declare se quer ordenar o Ordenando a titulo delle, especificando os taes bens para que toda a pessoa que souber, que os bens do tal patrimonio tem alguma duvida, ou impedimento, dos que ficão declarados em nossas Constituições, (5) o declare ao Parocho em termo de oito dias; o qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo á Estação, (6) e o fixará

(3) Trid. sess. 21. de reform. et ibi Barb. n. 21. Garc. de benef. p. 2. cap. 5. n. 74. Alzed. in prax. cap. 18. n. 64. Idem Barbos. de potest. Ep. p. 2. alleg. 19. n. 15.

(4) Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. vers. ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in addit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1 p. res. 255.

(5) L. 1. tit. 54. á num. 230.

(6) Gav. in man. verb. Ordines n. 15. Conc. Prov. Mediol. —.

nas portas da Igreja pelo dito termo dos oito dias, e passados o remetterá ao Provisor com certidão da publicação, e fixação, e se houve impedimento, ou não.

§5 O Provisor tanto que o Edital lhe for remettido, o mandará ajuntar aos mais autos, e que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possue os bens dotados, ou sejão tenças, juros, fóros, penções, ou quaesquer outros bens; e logo mandará faça o Doador termo (7) *de non repetendo*, e o Ordenando termo *de non alienando*: e de tudo mandará dar vista ao Promotor para apontar se lhe falta alguma diligencia para a segurança do patrimonio; e não tendo duvida alguma, o Provisor o levará á Relação, onde como Relator delle o proporá, e será sentenciado por Acordão pelos Desembargadores como parecer justiça.

§6 Estando o patrimonio sentenciado, e approvado fará ao Provisor petição a pessoa, que se quizer ordenar a titulo delle, para que lhe mande passar mandado para se denunciar nas partes em que viveo muito tempo, e d'onde é natural, e morador, e para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, e secular com certidão das denunciações, que virão fechadas, e lacradas, e nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, e secular e se farão as mais diligencias *de vita et moribus*, como fica dito para os que receberem as Ordens Menores, e o Escrivão da Camara ajuntará estas diligencias ás das Ordens Menores com os autos do patrimonio appensos, e os fará conclusos ao Provisor, que os despachará como acima fica dito; e se advirta que as denunciações se hão de fazer dentro de um mez, (8) antes de se darem as Ordens, e nesta fórma se farão as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacono, e Presbytero, e só não será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Sé.

§7 O Provisor tres dias antes do que determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivão da Camara, em que declare o dia, hora, e lugar determinado para elles, para que os Ordenandos, que estiverem admittidos se achem presentes, e no mesmo dia o Escrivão da Camara levará os autos dos que estiverem admittidos a exame á Relação, para nelles se pôr a approvação, ou reprovação dos que forem examinados; e os exames serão feitos, conforme o que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições: e encommendamos muito aos Examinadores, que conforme a sua consciencia, e juramento que tem de seus officios, se hajão com todo o cuidado, e inteireza, para que não seja approvado quem não tem as partes, que o Santo Concilio Tridentino, e nossas Constituições requerem, nem tambem com tão excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

§8 Os Religiosos não se admittão a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, e apresentação de seus Prelados Superiores, e não sendo moradores neste Arcebispado, trarão de seus Prelados (conforme a declaração dos Eminentissimos Cardeaes) certidão bastante da causa porque se não ordenarão nas Dioceses onde são moradores, e de outra maneira não serão admittidos.

---

(7) Conc. Prov. Brach. act. 2. c. 6. § Quoad patrimonium.

(8) Trid. sess. 23. cap. 5. de reform.

(9) Trid. sess. 23. de reform. cap. 12. vers. Regulares, et ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbattum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

49 Se os Religiosos se houverem de ordenar dentro do tempo dos intersticios, trarão para isso certidão de seus Prelados na fórma que se requer, a qual se nos apresentará para fazermos o que ou mais serviço de Deos: e havendo algum Clerigo nosso subdito, que convenha ordenar-se dentro dos interstícios, o requererá a Nós ou nol-o fará a saber o Provisor, para ordenarmos o que nos parece, sobre as causas que allegar, conforme o Sagrado Concilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação com o Escrivão da Camara, fazendo logo á matricula dos Ordenandos na fórma declarada no Regimento do mesmo Escrivão, e será assignada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escrivão, para provermos como nos parecer, e não será matriculado Ordenando algum, sem primeiro ter todos os seus papeis, e diligencias sentenciadas, e approvadas, sob pena de ser suspenso do Officio o dito Escrivão da Camara até nossa merce

51 Na matricula, assim das Ordens Menores, como das Sacras se declarará a que Igreja ficão applicados os Ordenandos para nella haverem de servir, a qual quanto for possivel será a propria do Ordenando, ou aquella por cuja causa, e necessidade, ou proveito forão ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

TITULO II.

§ 1.°—DO VIGARIO GERAL, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE:

52 Ao officio de Vigario Geral compete toda a administração da Justiça; e da boa, ou má eleição, que delle fizermos havemos de dar conta a Deos: por tanto deve ser a pessoa, que para o dito officio for eleita, de boa consciencia, lettras, e experiencia de negocios, e inteiresa de justiça, contra o qual, sendo possivel, se não possa oppôr defeito algum; e será Sacerdote, ou terá ao menos Ordens Sacras, e não o havendo donco, poderá ser eleito o que tiver Ordens Menores; e será formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

53 A pessoa, que por Nós for eleita para o tal officio de Vigario Geral haverá Provisão (2) delle por Nós assignada, e sellada com o sello da nossa Chancellaria; e primeiro que comece a servir, tomará juramento (3) em mãos do Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo em um livro para isso ordenado, e sem tomar o dito juramento não poderá servir, nem vencerá salario; e servindo sem Provisão, e juramento, será (4) nullo tudo o que fizer, e pelo mesmo feito o havemos por privado do officio de Vigario Geral: e não se entenderá o acima dito na pessoa, que por impedimento, ou ausencia do Vigario Geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente; porque poderá servir por mandado, ou portaria nossa, e será obrigado o Vigario Geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia, que tiver, para provermos no cargo o que nos parecer convêm. E na Provisão de Viga-

(1) Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Sumar. 1. n. 2.
(2) Barb. d. alleg. 54. n. 55.
(3) Ord. lib. 1. tit. 2. § 12. Gavant. verb. Vicarius generalis, n. 17.
(4) Regul. Quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1.

rio Geral se porá clausula, que sirva em quanto for nossa vontade, e ainda que assim se não ponha, sempre se entenderá nesta forma, por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

54 O Vigario Geral que for eleito, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acções a Deos diante dos (6) olhos, para que lhe suceda bem: mostrar-se-ha com todos muito tratavel, benigno e brando. (7) e nas reprehenções que der deve temperar a severidade, e rigor (8) com paciencia, e ouvirá as partes com affavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejão, para que sem pejo lhe requeirão sua justiça: evitará ter amizade, e familiaridade particular com pessoa (10) alguma, e comer, e beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, e despacho ás partes com brevidade, e lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; e achando que algum assim o não observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; e dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirá fóra da Cidade mais de um dia, ainda que seja diligencia de Justiça sem licença nossa, e sempre estará prompto para que as partes possão fallar com elle, e as ouvirá, e despachará com brevidade, guardando nas fallas, e obras a gravidade, e autoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhão o respeito devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisões (12) por d'onde servem; e terá cuidado não sirvão mais tempo do que ellas durarem, e os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

* 56 Mandará ao Meirinho do Auditorio, Escrivães, e mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus officios que servem, que cada um é obrigado a ter, e guardar e se informará se os guardão, e achando o não fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, e se achar que algum delles não tem o dito Regimento, lh'o estranhará muito, e lhe mandará com pena de mil réis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oito dias, e não o tendo no dito termo lhe assignará outro a seu arbitrio, sob pena de suspensão do tal officio por tempo de um mez, em que pelo mesmo feito o havemos por suspenso, e condemnado.

57 Encommendará muito ao Meirinho, Escrivães, e mais Officiaes, que inteiramente guardem o segredo da Justiça; pois do contrario resulta grande damno á boa administração della, e das partes, e achando que algum delles é nisso comprehendido o castigará como sua

(5) Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebuf. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solors. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. 48. tom. 2. Piasec. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3. cap. 7. n. 22.

(6) Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2. n. 2. Segur. 1. p. cap. 6. n. 1.

(7) Pelleg. d. Sum. 2. n. 11.

(8) Pelleg. d. Sum. 2. n. 12.

(9) Facit. Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. Peg. d. tit. 1. Glos. 27. n. 1.

(10) Pelleg. dict. Sum. 2. n. 14.

(11) Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 10. et ibi Barbos. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 18. num. 7.

(12) Facit text. in cap. Ordinarii de Offic. Ordin. lib. 6.

culpa merecer, e será suspenso do officio para nunca mais o servir. E tambem procederá contra o Meirinho, se achar que é culpado em fazer avenças com as partes nas penas dos que trabalhão nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebe [illegible] de serem condemnadas. (13) para que livremente possão trabalhar; e o condemnará na fórma que está disposto em nossas Constituições (14) e seu Regimento [illegible]

58 Os livramentos em que não houver parte mais que o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade, e advertirá ao Meirinho sobre as prisões que ha de fazer tudo o que for necessario, e com o segredo que convem para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as sentenças crimes, que passarão em causa julgada, ou sejão da nossa Relação, ou da superior instancia: e não mandará soltar preso algum que se livrar em seu Juizo, senão depois de ter pago toda a condemnação, e custas, e então será solto por Alvará de soltura, feito pelo Escrivão (16) dos Autos, fazendo nelle menção ter tudo satisfeito; e será assignado por elle mostrando-lhe sentença tirada do processo, e registrada a culpa.

60 Não mandará cumprir precatorio algum, porque Juiz secular lhe depreque, que mande embargar preso algum sendo por crime em que estiver culpado no Juizo secular.

† 61 Proverá que nas execuções dos condemnados em publicas penitencias, o Solicitador da Justiça dê ordem a se fazerem, e que a ellas assista o Meirinho, ou Escrivão dos Autos: e que aos que se poem á porta da Sé com carocha, ou sem ella, um dos homens do Meirinho lhes ponha a carocha, rotolo, e corda.

62 Ao officio de Vigario Geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, e civeis do foro contencioso, (17) e geralmente passar monitorios, e citações com que se dá principio ás ditas causas, mas depois de processadas perante elle até final, o nosso Chanceller da Relação as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, e cada um será o Juiz Relator da que lhe for distribuida, e se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na fórma que diremos em seu Regimento; e assistindo em Relação votará em todas as causas que nella se conferirem, e lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

* 63 Perante elle se devem dar as denunciações, e querellas, e deve inquirir dos delictos, e pronunciar os culpados, e proceder contra elles á prisão, quando o caso o merecer; e sendo os culpados leigos se haverá com elles na fórma da Ordenação, e Concordatas do Reino.

* 64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça degredo de Angola, S. Thomé, ou dahi

---

(13) Arg. Ordin. lib. 1. tit. 68. § 14. et tit. 75. § 23. Peg. ad Ord. d. tit. 68. § 14. n. 2. et d. § 23. n. 2. Ord. lib. 1. tit. 72. § 1. Bobad. lib. 1. c. 13. n. 101. et lib. 5. c. 3. n. 99. et seq.

(14) Const. l. 2. n. 387.

(15) Leg. ult. cod. de Cust. reor.

(16) Ord. lib. 1. tit. 77. § 8. tit. 34. § 4. Peg. ad Ordin. d. tit. et § 4. glos. 6. et ad tit. 77. § 8.

(17) Cap. 2. de offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1. p. verb. Vicar. vers. tertiun dubium. Bern. Dias in prax. cap. 3. n. 6. Cov. lib. 3. Var. cap. 2. n. 4. Villa Real Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 30. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 63.

(18) Them. 1. p. in præf. n. 43.

para cima, e nas querellas (19) e denunciações em todo o caso antes da pronunciação; e havendo de se dar commissão para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, e viverem as testemunhas distantes se commetterá ao Vigario da Vara (20) do districto, e não o havendo ao Parocho mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irá sempre o Vigario Geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivão a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quando se tratar do vinculo do matrimonio, ou separação *quoad thorum*, e nas de promessas matrimoniaes sempre as que assistirão a ellas, e nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despacho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderá aggravar do dito Vigario Geral em audiencia, e se elle receber o aggravo, o seguirá o Aggravante no termo da Lei, e não lh'o recebendo, poderá aggravar por petição para nossa Relação, onde será ouvido por palavra, e não responderá por escripto.

66 Será obrigado ir a todas as Relações, não estando legitimamente impedido, e nella terá seu assento defronte do Provisor, e se achará em todas as Juntas que mandarmos fazer, ou o Presidente da nossa Relação.

67 Irá com sobrepeliz, e vara nas procissões do Corpo de Deos, e nas mais em que o mandarmos assistir, e terá particular cuidado, que não haja nellas desordens, bailes, representações, nem praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituições, na fórma das quaes comporá tambem as duvidas, que houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no livro 3 das Constituições n. 494, e 495.

* 68 Ao Vigario Geral pertence proceder contra as pessoas, que de algum modo forem contra á disposição de direito Canonico, e nossas Constituições, e em alguma cousa offenderem ou encontrarem a Immunidade, (23) e liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem nossa jurisdição ordinaria: e mandará declarar por publicos excommungados os que por esta razão, ou qualquer outra tiverem incorrido na excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, ou de direito, ou de nossas Constituições, e houverem de ser declarados, o fará ex-officio, ou á instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos a que os declarem, para o que os mandará primeiro citar nos casos em que de direito o deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de Sua Magestade, o não fará sem nos dar primeiro conta; e o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

---

(19) Authent. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2. Farin. in prax. crim. tom. 2. tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77. Gail. lib. 1. observ. 96. n. 10.

(20) Jul. Clar. § fin. q. 26. n. 1. Farin. d. q. 77. n. 92.

(21) Far. d. q. 77. n. 15.

(22) Cum. plurib. idem Farin. d. q. 77. n. 55.

(23) Trid. de reform. sess. 22. cap. 11. cap. Noverint de sent. excom. cap. Qualiter. et quando de Judic. cap. Si Clericos de sent. excom. l. 6. Bul. Cœn. claus. 15.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer summarios de immunidade ácerca dos delinquentes, que se acolherem ás Igrejas, e lugares sagrados procedendo nelles conforme a direito, e nossas Constituições.

70 Procederá tambem contra os que pronuncião á prisão, e prendem Clerigos de Ordens Sacras, não sendo em flagrante delicto, e nos casos em que os pódem prender, para os remetterem a Nós, ou a nosso Vigario Geral, ou procedem, sentenceão, ou executão suas sentenças contra elles.

† 71 Passará cartas de seguro nas devassas, querellas, e denunciações nos casos em que se devem passar conforme a direito, e acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Constituições livro 5, n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhão (25) comminatorias por cousas furtadas, ou perdidas, que valhão commum estimação mais de um marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civeis na forma que fica disposto em nossas Constituições livro, 5 titulo 46 n. 1087.

† 73 Poderá passar cartas monitorias por dizimos, pensões, ou fóros sabidos, ou por outras cousas, em que as partes que as pedem tenhão sua tenção fundada com clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Constituições livro 5, titulo 47, n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitação depois que forem deduzidos ao foro contencioso, se antes lhe não forem remettidos por via de embargos.

* 75 Tomará conta ao depositario (26) Ecclesiastico das despezas da Justiça, e mais depositos duas vezes cada anno, e proverá que se arrecade o que se dever, e se entregue ao depositario, e para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario Geral com duas chaves, e terá elle uma, e o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir á perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario Geral as não mandará vir, nem citar para ellas sem primeiro a pessoa que as requerer justificar perante elle os esponsaes, ou por testemunhas, ou por escripto reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia ás taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, e tambem porque para se poder obrigar ás taes pessoas é necessario pelo summario fundar a jurisdição.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará por si, e negando a parte que for citada, procederá na causa conforme a direito, e não a mandará para a cadêa, salvo se della tiver vindo ás perguntas: e confessando ambas as partes as promessas em fórma que fação verdadeiros esponsorios, os julgará por esposados de futuro, e mandará se recebão em termo (27) certo na fórma do Sagrado Concilio Tridentino: porém se algum

(24) Cap. Simul de Imm. Eccl. cap. Si Judex laicus de sent. excom. c. Conquestus de for. comp. Ord. l. 2. tit. 5. § 7. Oliv. de for. Eccl. 1. p. q. 26. num. 27. Per. de man. reg. 1. p. cap. 10. n. 6. et 2. p. cap. 50. n. 12.

(25) Pelleg. in prax. Vic. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

(26) L. 2. ff. de negot. gest.

(27) Test. in cap. Ex litteris o 2. de spons. cap. Tua Fraternitas de sponsa

(7) que estando presente o Parocho, que for Sacerdote, este prefira a todos, e logo o Sacerdote simples, e em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leigo, o homem á mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Baptismo, porque se não souberem, aquelle o fará, que bem o saiba fazer.

44 Por que muitas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, e outro-sim perigarem as crianças, antes de acabarem de sahir do ventre de suas mãis, mandamos as parteiras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a baptizem na parte, que apparecer, e em tal caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade baptizar (10) a parteira, ou outra mulher, que bem o saiba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulher prenhe falleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, e probabilidade da criança estar viva, procurar, que por auctoridade da Justiça se abra a mãi com muito resguardo, para que não matem a criança, e sendo achada viva a baptizem logo por effusão, ou aspersão.

* 46 Se nascer alguma criança monstruosa, e não tiver fórma humana, não será baptizada sem nos (12) consultarem. E tendo fórma de homem, ou mulher ainda que com grandes defeitos no corpo, a devem (13) baptizar estando em perigo, como ordinariamente estão, as que nascem deste modo. Porêm se representar duas pessoas com duas cabeças, e dous peitos distinctos, cada uma será baptizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar; porque então podem, e devem ser baptizadas ambas juntas, dizendo a fórma em numero plural, e lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. E nestes casos, e em outros, em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pais, e pessoas, que tem a seu cargo os baptizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, e Meirinho Geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o façáo (16) a saber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, e saberem o modo, e por quem foi baptizada a criança.

TITULO XIV.

DO BAPTISMO DOS ADULTOS, E DISPOSIÇÃO QUE DEVEM TER, PARA SE LHES HAVER DE CONFERIR.

47 Posto que nos meninos se não requeira disposição (1) alguma,

(7) Pal. disct. punct. 9. n. 9. D. Thom. ubi supr. art. 4. Suar. d. 23. sect. 2. et d. 31. sect. 4. Vasq. d. 147. c. 5. d. 2. q. 2. punct. 5. n. 11.

(8) Pal. ubi sup. Vasq. ubi sup.

(9) Ritual. Rom. tit. de Baptizand. parvul. Pal. dict. d. un. punct. 6. n. 1.

(10) Ritual. Rom. tit. de Ministr. Baptismi.

(11) Palao 4. p. tract. 19. d. unic. punct. 6. n. 2. et Suar. Ægid Bon. ci Laym. ab eo citati.

(12) Abr. de Par. lib. 9. c. 2. sect. 4. num. 88.

(13) Pal. dict. d. unica punc. 6. n. 4. Abreu dict. num. 88.

(14) Facit Abreu ubi supra.

(15) Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 15. vers. Nunquam.

(16) Ad ea quæ Abr. dicto cap. 2. sect. 7. n. 107. et. 108.

(1) Cap. Parvuli 74. de Consec. dist. 4. Trid. sess. 6. can. 3. Pal. p. 4. tract.

para que valida, e licitamente se lhes administre o Baptismo, porque Christo, e a Igreja supre a vontade, e intenção, que lhes falta; com tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devem elles ter ao menos intenção (2) habitual de receber o Baptismo, estar instruidos (3) na Fé, e ter contrição, (4) ou attrição dos peccados da vida passada. Por tanto, conformando-nos com o que dispoem os sagrados Canones, mandamos a cada um dos Parochos do nosso Arcebispado, não administrem o Sacramento do Baptismo aos adultos, sem que primeiro examinem o animo, com que o pedem, e sem que os instruão na Fé, e lhes ensinem ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, e Mandamentos da Lei de Deos; e lhes ensinem como não sómente devem crer os mysterios da Fé Catholica, e confessal-os com a boca, mas juntamente ter intenção de receber o baptismo, e dor, e arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emenda: e lhes declarem como pelo lavatorio do Baptismo se lava, (5) e alimpa a alma do peccado original, e tambem dos actuaes, que commettêrão antes do Baptismo, e como deixão de ser (6) filhos da ira, e passão a ser herdeiros da Gloria, e de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) serão baptisados por effusão, deitando-se-lhe agoa sobre a cabeça, rosto, e corpo, e não sobre o vestido. Porêm se antes de serem instruidos, e catequisados, acontecer que cheguem a perigo (9) de morte, poderão logo ser baptizados, ensinando-os (10) que creião na Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, tres Pessoas distinctas, e um só Deos verdadeiro, em cujo nome se hão de baptizar; que o Filho de Deos se fez Homem, e padeceo, e morreo na Cruz por salvar os homens; que confessem, e creião ao menos implicitamente tudo o que crê, confessa, e ensina a Santa Madre Igreja Catholica; e que tenhão dor, (11) e arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Lei de nosso Senhor Jesus Christo.

49 E se nem para esta instrucção assim abreviada der lugar a necessidade, logo os baptizará qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo por si, ou por interprete, (não sabendo a nossa lingoa) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos,

---

19. d. unic. punct 7. n. 1. et D. Thom. ab eo citat.

(2) C. Maiores § Item quæritur de Bapt. Pal. loc. cit. n. 2. Suar. d. 24. sect. 1. Bonac. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18.

(3) C. Antebaptismum, et seq. de Consecr. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. Trid. sess. 6. de Justific. Matth. ult. Marc. 11.

(4) C. 2. c. Omnis cum seq de Consecr. dist. 4. Actor 2. Concil. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. p. 3. q. 86. art. 4. Vasq. d. 168. c. 4.

(5) Barbos. ad text. in c. Maiores 3. de Bapt. n. 7. et 8. et ad. Conc. Trid. sess. 6. cap. 6. et can. 10. cum seq. D. Thom. 3. p. q. 69. art. 1. ubi Ægid. de Coninc. Cardos. in Prax. verb. Baptismum. n. 24.

(6) Paul. ad. Tit. 3. et ad Galat. 4. cap. Per aquam 9. de Consecrat, dis. 4.

(7) Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4.

(8) Ezechiel. 36. Barb. de Offic. et potest. Par p. 2. c. 18. n. 48. verb. Ubi subdit.

(9) C. de Catechumenis 15. cap. si qui necessitat. cap. Venerabilis de Consecr. dist. 4.

(10) Pal. dict. tract. 19. d. unica punct. 7. n. 1. 2. 34.

(11) Actor. 2. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. 3. p. q. 86. art. 4.

(12) Pal dict. punct. 7. n. 2. vers. Non enim.

licença (2) do Vigario Geral, e os que primeiro forem ás audiencias fallarão primeiro, (3) posto que os que depois delles forem sejão mais antigos, e estejão presentes, como é estilo.

92 Antes de ir o Vigario Geral para a audiencia, o Porteiro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre limpo, e porá os assentos em seu lugar, e mesa dos Escrivães com pano, e tinteiros, e logo irá a casa do Vigario Geral para lhe levar os feitos, que tiver despachados, e sentenças da Relação, que houver de publicar, os quaes levará em um saco, que para isso haverá, e virá com elle, e os porá na Cadeira diante do Vigario Geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeiro lugar, e logo o Procurador da nossa Mitra, e em terceiro o do Reverendo Cabido, e se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) e na mesma fórma fallarão uns, e outros nas suas causas, e seus requerimentos. O nosso Meirinho terá o seu assento junto á Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario Geral lhe disser, e mandar cumprir para bem da Justiça, e logo se seguirá o seu Escrivão. Na mesa terá lugar o Distribuidor, e seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivães do Juizo.

* 94 Assentado o Vigario Geral na Cadeira, e os Officiaes todos juntos, e Advogados nos seus assentos com o devido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os feitos, e sentenças da Relação, e o Porteiro os irá dando aos Escrivães, cujos forem, e publicados, e dados os ditos feitos, os Escrivães até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, e querendo appellar virão com sua appellação por escripto (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe continuou vista, e passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellação por escripto, o que havia de appellar ficará lançado do direito que tinha para appellar, e a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fora: e o Escrivão que não guardar o sobredito pagará pela primeira vez quatrocentos réis para as despezas, e pela segunda o dobro, e pela terceira será a nosso arbitrio.

* 95 Publicados os feitos, o nosso Promotor, e mais Advogados pela ordem sobredita, e precedencia darão os que trouxerem, e fallará cada um ao rol das partes que tiver, e o nosso Promotor fallará primeiro ao rol dos presos, seguros, e culpados, que se livrarem na audiencia, e depois nas mais causas que correrem da Justiça, e ultimamente nas causas civeis de que for Advogado.

96 O Vigario Geral procurará que os Advogados, Officiaes, e pessoas, que vierem á Audiencia, procedão, e fallem com a modestia, e honra que convêm a autoridade do Tribunal, e que não haja palavras descompostas, que possão escandalisar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá, que nos feitos se ponhão cótas, que possão escandalisar, mas só as que fizerem a bem da causa; e castigará, os que as puzerem com as penas declaradas no titulo dos Advogados.

---

(2) Ord. d. tit. 19. § 12.
(3) Ex Ord. d. tit. 19. § 1.
(4) Ord. d. tit. 19. § 8. ibid. Barb. § 1. n. 2. Bobad. lib 3. cap. 14. n. 16.
(5) Text. in cap. Appellatio 9. de Appellat. lib. 6. ibi. Barb. n. 1. et n. 5.
(6) Bobad. lib. 3. cap. 14. á n. 14.

97 Não disputará o Vigario Geral de direito na audiencia, consentirá, que sobre o que mandar nella haja disputas entre os A gados, nem alterações, nem replicas, mas primeiro que mande, ou as partes, e seus Advogados, e do que mandar poderão requerer justiça pelos meios ordinarios.

98 E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivães, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, e procederá segundo a direito, e fórma de nossas Constituições.

* 99 Os Advogados, ou Escrivães não fallarão em audiencia em feitos, que lhes não pertenção, e ao que fallar o condemnará o Vigario Geral em duzentos réis por cada vez para as despezas.

100 Não consentirá o Vigario Geral, que os Escrivães na mesa entre si fallem, nem com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requer, para que cada um possa dar fé, e responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizer audiencia haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que atraz ficão ditas, quando lhes couber por turno, e aos que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

* 101 Obrigará aos Escrivães a que tenhão livro por elle rubricado, (a que chamão protocolo) em que farão o termo da audiencia logo, que se assentarem á mesa, e nelle escreverão os requerimentos da audiencia com declaração de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, e não o cumprindo assim os condemnará em duzentos réis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e pela terceira em suspensão do officio a nosso arbitrio. E o Distribuidor terá tambem livro da distribuição rubricado pelo mesmo Vigario Geral, em que logo distribuirá as auções das audencias, e feitos sob a mesma pena.

102 Quando á audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheiro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) ainda que os Advogados não tenhão fallado, e depois que cada uma das ditas pessoas fallar, e requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiencia.

* 103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisão dos feitos, e causas, estando as partes presentes, serão obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, e não de direito, e o Vigario Geral lh'as fará de maneira que sejão bem entendidas, e as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possão continuar com claresa, e distincção, e o Advogado que se intrometer a responder pelas partes ás ditas perguntas pagará quatrocen-

(7) Segura in direct. judic. 2. p. cap. 6. n. 9. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 23. Salsed. in prax. cap. 93. vers. pari ratione.

(8) Ord. in 3. tit. 19. § 5. vers. Porèm.

(9) Bobad. d. l. cap. 14. n. 16.

(10) Ord. l. 3. tit. 19. §. 12.

(11) Ord. d. tit. 19. § 4.

(12) L. Voluit. L. Si defensor. ff. de interrog. action. Rodolph. 2. p. c. 2. n. 29.

tos réis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario Geral, que lh'a dará quando vir que convêm.

104 Nos dias feriados, que são instituidos em honra de Deos (13) nosso Senhor, não é bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, que o nosso Vigario Geral nelles não ouça as partes, nem assigne sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvará, ou mandado, salvo for para soltura de presos, ou obra pia; e poderá assignar alguns papeis de partes de fóra da Cidade, quando de os não assignar poderão receber algum detrimento, e ouvirá o Meirinho, ou outro Official com os que achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, que em outro dia se não poderão trazer facilmente a Juizo para se fazer Justiça.

* 105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, e com Alvará de fiança, serão obrigados a residir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) excepto no tempo das dilações, ou em que se tratar de algum incidente, e o Vigario Geral lhes não poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) e só ás mulheres poderá per si levantar-lhes a residencia (16) parecendo-lhe o deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra causa justa.

† 106 Se os seguros não vierem residir nas audiencias, o Vigario Geral os mandará apregoar, e serão esperados até a primeira audiencia, (17) e não apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, e assignado termo de fractura; serão presos.

107 Depois de ter o Vigario Geral publicado os feitos, e deferido ás partes que na audiencia estiverem, antes que se levante da Sede, mandará apregoar pelo Porteiro, (18) se ha mais alguem que queira requerer alguma cousa, e não vindo alguma pessoa, então se levantará.

§ 3.º—DAS CITAÇÕES, E COMO SE DEVEM FAZER, E EM QUE TEMPO.

108 Para melhor expedição das causas, e vir o Juiz no verdadeiro conhecimento do direito das partes, se deo fórma, e modo de processar nos Auditorios. Tem o processo seu principio na citação, que (1) é uma vocação, e chamamento (2) das partes a Juizo, e é o fundamento, e base (3) substancial da ordem judiciaria, porque respeita, e diz ordem á defesa das partes, que se lhes não póde negar, por ser de direito natural, (4) e Divino.

109 Varios modos introduzio o direito de citações, que a Lei do

---

(13) L. 1. 2. et 3. L. Si feriatis dieb. ff. de feriis, Scacia de judic. lib. 2. cap. 5. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 16. n. 82. Card. verb. feriæ n. 1. Thom. Sanch. l. 2. ad præcept. Decalog. c. 37. n. 12. Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 30.

(14) Ord. in 5. tit. 124. § 20.

(15) Ex Ordin. d. tit. 124. § 15. vers. Sem licença.

(16) Ord. d. tit. 124. § 16. vers. Porèm.

(17) De æquitate visa Ord. d. tit. 124. d. § 20. vers. Logo.

(18) Ord. lib. 3. tit. 19. § 4.

(1) Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 1. Maranta p. 6. tit. de cit. membr. 1. n. 1.

(2) Pelleg. in prax. Vic. p. 2. sect. 1. snbsect. 2. n. 1. Paz d. n. 1.

(3) Paz d. n. 1. Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 2.

(4) L. Ut vim 3. ff. de just. et jure. Clem. pastoralis § Gæterum de re judicata. Marant. de Ordin. judic. dict. p. 6. n. 3.

Reino reduzio a tres, de que se usa em todos os Auditorios; o primeiro, quando se faz na mesma pessoa (5) que é chamada a Juizo, e é a que ordinariamente se requer confórme a direito; e assim ordenamos se faça: porêm estando ausente em outras partes do nosso Arcebispado, onde pelas largas distancias, e falta de Ministros não possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citada na de seu Procurador bastante que tenha aceita a procuração (6) ainda que a citação seja feita no principio da demanda; e feita a primeira citação na propria pessoa, as mais se poderão fazer na de seu Procurador bastante, se o constituinte não estiver em Juizo, e todo o sobredito se entende no Procurador geral, por que fazendo Procurador especial, e disser expressamente que poderá ser citada para a causa nomeada na procuração, o poderá ser, não (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citação: e em todos os ditos casos que o Procurador póde ser citado, se elle pedir tempo para haver informação da parte, lhe será (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar é, quando o que hade ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, ainda que se saiba lugar certo, e ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citação, ou não quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Lei (9) do Reino guardada neste nosso Auditorio por estilo, como nos mais Ecclesiasticos do Reino, se deve fazer na pessoa de um familiar de casa, e em falta na de um visinho mais chegado, o que mandamos se observe; e a pessoa em que a citação se fizer será requerida que avise ao ausente da citação que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario Geral, ou Ministro que a mandou fazer; e para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeiro (10) informação de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausento, impede, ou não dá copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o que ha de ser citado, ou impede citação, seja citado um familiar de sua casa, ou visinho, poderá o Official da diligencia per si tomar informação, e constando-lhe ser verdade, fará a diligencia na fórma acima dita; o que declarará na fé da citação, e se estará por ella: porêm esta clausula se não porá no Mandado ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas citações simplices, se observará tambem nas citações (13) dos monitorios, e poderão os assim monidos ser declarados por excommungados, e proceder-se a aggravação de censuras, como se observa por estilo.

---

(5) Ord. in 3. tit. 2. in princip.

(6) Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. n. 2. Scacia de Judic. 2. p. cap. 8. n. 667.

(7) Valasc. consul. 144. n. 10. in fine. Glos. in cap. Causam de dolo, et contumacia.

(8) Vant. de nullit. cap. 12. n. 83. Facit. Ord. lib. 3. tit. 2. in fine princip.

(9) Ord. lib. 3. tit. 1. § 9. et ibi Barbos. n. 8. 9. et 10.

(10) Ord. d. tit. 1. § 9.

(11) Barbos. ad text. in c. Causam de dolo, et contumacia n. 4. Menoch. de presump. lib. 2. præsum. 26. n. 1.

(12) Ord. lib. 3. tit. 1. § 10.

(13) Pelleg. in prax. Vic. 4. p. sect. 6. n. 18.

112 E o terceiro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada não é certa, (15) e sê é certa, não é certo o lugar, (16) nem sabido aonde está, e posto que seja certo, e sabido o lugar, é com tudo perigoso, de modo que a parte não tem tuto acnesso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra cousa semelhante: porém para se usar deste modo de citar é necessario preceder primeiro (17) summario de testemunhas em que se justifique, como se não sabe lugar certo, onde o Réo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima fica dito, porque podendo-o ser, não se fará a citação por Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o Escrivão como se fez summario de testemunhas, e se assignará nelle termo (18) competente para o citado apparecer, segundo a distancia do lugar d'onde se diz estar ausente, e se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do ausente, e do nosso Auditorio, e feita esta citação de outro modo será nulla: e nas citações para a alma (20) não tera lugar este modo de citar

114 Ainda que regularmente as citações se não pódem fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) e ser este titulo praticado neste nosso Auditorio; com tudo sem o dito Mandado se poderão tambem fazer nesta Cidade, e seus arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havendo de se fazer fóra, (22) será por Mandado *in scriptis* feito por Escrivão, e assignado pelo Vigario Geral, ou Juiz que o mandar fazer, e sempre a citação se fará para a primeira audiencia; (23) e se o dia em que se fizer a citação for de audiencia, se entenderá ser para a outra proxima seguinte, salvo declarar ser para a primeira, e o Réo não estiver tão distante que não possa vir, e ainda que o Official não declare ser para a primeira, sempre se entenderá assim.

115 E havendo a citação de ser feita fóra da Cidade, e seus arrabaldes, assignará no Mandado citatorio o termo que parecer conveniente, attendendo á distancia onde o Réo for morador, conformando-se nesta materia com o estilo; e o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, e nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a commissão, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Réo é citado.

---

(14) Ord. d. tit. 1. § 8.

(15) Cap. fin. de elect. l. 6. Ord. d. § 8. ibi Barb. n. 5. Cevalh. commum. q. 809. n. 31.

(16) Phœb. 1. p. arest. 69. Valasc. d. partition. cap. 7. n. 13. Gam. decis. 237.

(17) Ord. d. § 8. et ibi Barbos. n. 21. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 127. Fragos. de Reg. 1. p. lib. 5. d. 12. n. 29. vers. secundus casus.

(18) Clem. 1. de judic. Ord. l. 4. tit. 6. § 1. Phœb. 1. p. decis. 43. Themud. 2. p. decis. 129. n. 2.

(19) Ros. de execut. p. 2. cap. 4. n. 106. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 131.

(20) Phœb. 1. p. arest. 32. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 1. § 1. n. 8.

(21) Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. § 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 3. n. 26.

(22) Ord. d. § 1. versic. E havendo.

(23) Ord. lib. 3. tit. 1. § 12. ubi Barb.

(24) Cardin. de Luc. de judic. discur. 9. num. 6. Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47.

116 Os Mandados, ou cartas citatorias [illegible] para alguem ser citado, sempre se passarão em nome do [illegible] passar, e declarará o nome do que ha de ser citado [illegible] dor, e a razão (26) ou causa porque o manda citar [illegible] [illegible] e se o Autor [illegible] da causa, posto que o citou em outro [illegible] será o Réo obrigado a responder sem ser outra vez citado, e ser pago das custas que tiver feito por causa da primeira [illegible] ção mudando a substancia, mas fazendo alguma addição de novo, não será necessario (28) nova citação.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feita a citação simplesmente, basta para se poder proceder até sentença definitiva *inclusive* por quanto sempre se entenderá ser feita para todos os termos, e Autos judiciaes, conforme o costume geral, e lei do Reino practicado nos Auditorios Ecclesiasticos. Porem quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Réo (30) revel, e apparecendo em Juizo será citado e o Autor ou seus Procuradores, (31) e não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada uma pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, e não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citação, mas será apregoado em Juizo, conforme o commum estilo, e se assignará a dilação á sua revelia.

118 O que for citado no principio da demanda, e nunca apparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto que seja na terra onde se tira a inquirição: porêm será sempre apregoado no lançamento da contrariedade, e mais artigos, e da prova, e razões, e será sempre esperado os termos ordinarios, como se se defendêra por Procurador.

119 Quando no feito se não fallar por espaço de seis mezes, (33) se não fallará mais a elle sem serem novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do Julgador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se não fará nova citação: e se estiver concluso em poder do Escrivão um (35) anno sem se fallar a elle, serão as partes de novo citadas, porêm nestes casos nunca será necessario que se

(26) Ord. lib. 3. tit. 1. § 5. et ibi Barb. n. 8. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 6. subsect. 2. n. 6. Vant. d. tit.
(26) Ord. d. § 5. et ibi Barb. n. 18.
(27) Ord. lib. 3. tit. 1. § 7. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. § 7.
(28) Ord. d. § 7.
(29) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. Vant. d. tit. ex defect. cit. n. 107. Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 54. Valasc. de partition. cap. 11. n. 18. Phoeb. 1. p. arest. 20.
(30) Cap. 2. de test. Ord. d. § 13. et ibi Barb. n. 4.
(31) Cabed. 2. p. arest. 35. Barb. ad Ordin. d. § 13. n. 5.
(32) Ord. d. § 13.
(33) Ord. d. tit. 1. § 15. et l. 1. tit. 83. § 28. Cabed. 1. p. dec. 181. et 2. p. decis. 15. n. 7. Barb. ad Ord. d. § 15.
(34) Barb. ad Ordin. d. § 15. n. 3. Cabed. d. dec. 181. n. 1. et arest. 7. in d. 1. p.
(35) Ord. lib. 1. tit. 83. § 28. et lib. 3. tit. 1. § 15. et ibi Barb. n. 4.

novo (36) a mulher, sendo a demanda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foi citada.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteiro, ou Communidade, se fará a citação estando capitularmente (37) juntos, e não achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Communidade, requererá á pessoa a quem pertencer congregal-os, que os congregue, (38) e ajunte para certa hora, para se lhes fazer a citação, e não os congregando, bastará que seja feita a citação (39) nas pessoas de algũas do Cabido, ou Communidade.

121 Não se fará citação alguma antes de nascer (40) o Sol, nem depois de posto, e fazendo-se será nulla, e na mesma fórma a que se fizer em dia feriado á honra, e louvor de nosso Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Réo para outra parte, ou se perecer o direito da parte, se se não fizer a citação no tal dia, e se ventilar, e sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citação em dia feriado para responder em dia não feriado; porêm quando a citação se fizer em tempo de ferias concedidas por direito em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerá a citação assim feito, e terá força, e vigor em Juizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcebispado, assignando-lhe termo certo a que appareça, no qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, se ao depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvão da instancia, seja havida a citação por (43) circundutá, e se não proceda por ella; e na mesma fórma se procederá quando apparecer o Réo no termo para que foi citado, e não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario Geral condemnará nas custas, (44) e não será o Autor novamente ouvido, sem ser o Réo outra vez citado, e pagar primeiro ás custas: e o mesmo se observará na terceira citação, não a accusando em Juizo, e se declarará que o Autor não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta, e não seguida, e se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida, para a deserção, (45) e execução, e quando a parte vier com embargos de nullidade, ou outros que desfação, ou suspendão a sentença, ou de semelhante qualidade, e materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: e havendo artigos de liquidação o Autor

---

(36) Cabed. 1. p. dec. 181. n. 3. et arest. 7. in d. 1. p.

(37) Glos in cap. Si Capitulo, verb. factam de concessione præbendæ in 6. Posth. de manut. observ. 107. n. 11. Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 41.

(38) Glos. Posth. et d. Luc. ubi suprà.

(39) Posth. ubi suprà n. 12. Salgad. de protect. p. 4. c. 1. n. 73.

(40) Ord. lib. 3. tit. 1. § 61.

(41) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 4. Thom. Vaz alleg. 25. n. 6.

(42) Ord. d. tit. 1. § 17. Marant. de Ord. judic. p. 6. de cit. n. 121.

(43) Cap. 1. de dolo, et contumacia lib. 6. Ord. d. tit. 1. § 18. et ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad perenptor ff. de judic. à n. 5. et n. 32. et n. 144.

(44) Dict. cap. 1. de dolo, et contumacia, et ibi Barbos. Ordin. lib. 3. tit. 14. Peg. Forens. cap. 16. n. 43.

(45) Ord. lib. 3. tit. 86. § 14. et 15. et ibi Barb. n. 2. Scacia de appellat. q. 11. n. 191. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 21.

(46) Ord. lib. 3. tit. 87. § 11.

fará citar (47) o Réo para fallar a elles, ou se se houver de fazer a liquidação por Louvados, o que tudo é conforme a [illegible] e estilo dos Auditorios, e mandamos se observe neste nosso.

§ 4. — QUANDO SE PODE PROCEDER SEM CITAÇÃO DE PARTE.

124 Ainda que quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da parte, ou partes a que tocar; e se não nossa este defeito suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por conter defesa natural, com tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condemnar, mas são só preparatorios para a causa principal, que devem preceder á citação da mesma causa, como é no summario que se faz da ausencia do Réo (3) para ser citado (4) por Edictos; no que se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pai, ou mãi, marido, ou patrono; e nos das sevicias para ser a mulher (6) depositada; e demandar seu marido para divorcio; e no que se faz quando o pai occulta o nino, que tem debaixo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas de esponsaes; e tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, e fundar a sua jurisdição para proceder, e nestes casos, e outros semelhantes, posto que haja conhecimento da causa, não é necessaria a citação, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no summario, e pronunciação (8) que se faz sobre ser o Réo suspeito de fuga; e nos summarios, e pronunciaçoes das denunciações, querellas, e devassas, por assim convir a boa administração da Justiça, para que o Réo não fuja; e bem assim quando não ha parte legitima, como é quando se dá Curador (9) ao prodigo, ou mentecapto, e quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algum Parocho; e quando se exercita algum acto de jurisdição voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, e pela mesma razão em todos os actos extrajudiciaes, que se fazem sem ser em fórma de Juizo (11) contradictorio, e na Provisão dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requer citação da parte nas causas, e sentenças em que o facto for notorio, (12) e certo, sendo tambem certo, e notorio que o Réo não tem defesa que allegar, nem na relaxação do

(47) Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 24.

(1) Clem. Pastoralis § Cæterum de re judicata. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 9. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 17. n. 8. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princ. n. 2.

(2) Themud. 3. p. q. 8. n. 40. Menoch. de arbitr. d. q. 17. n. 6. Marant. de Ord. judiciali 6. p. tit. de cit. n. 3.

(3) Marant. loc. cit. n. 7.

(4) Ord. lib. 3. tit. 1. § 8.

(5) Marant. ubi supra n. 8.

(6) Gutier. Canon. q. cap. 24. n. 6.

(7) Oliv. de for Eccl. 3. p. q. 40. n. 19. Per. de map. reg. 1. p. c. 7. n. 5.

(8) Jul. Clar. § fin. q. 11. n. 2. Cevalh. comm. contr. comm. q. 427. n. 2.

(9) Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de cit. n. 31.

(10) Oliv. de for Eccl. 2. p. q. 31. n. 39.

(11) Ros. de executor. p. 2. cap. 7. n. 15. Salg. de Reg. protect. 2. p. c. 13. n. 6. Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 1. § 15. n. 4.

(12) Oliv. de for. Eccl. 3. p. q. 2. n. 5. Marant. d. p. 6. tit. de cit. n. 37.

juramento (13) feito a algum homem, quando se faz somente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor e Vigario Geral nos sobredictos casos, e nos mais em que conforme [illegible] poder proceder sem citação da parte [illegible]

126 E' o Juizo um acto legitimo (1) em que se requerem tres pessoas por direito, Juiz que julgue, Autor que demande, e Réo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello, ou petição por escripto, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, e mais artigos, e tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o feito for a final, sejão bem informados da verdade por elle os Ministros, para que justamente se possa proferir sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao pedido.

127 Como as demandas são causa de grandes males, (2) e odios entre as partes, e dellas nascem muitas vezes grandes desordens nas Republicas, (3) e devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, e abreviem: ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, que no principio das causas, ou sejão civeis, ou crimes, em que a Justiça não haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindo-lhes os damnos espirituaes, e temporaes que lhe resultão, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario Geral ex officio, assim ao Autor, como ao Réo, ou á petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordem do processo, como para decisão da causa, (7) e se por ellas puder dicidir a causa, a determinará finalmente, e parecendo-lhe se não póde pelas perguntas determinar, mandará proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada uma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario Geral examinará as procurações ex (8) officio, ou a requerimento da parte, e verá se são bastantes para o caso

---

Barbos. ad text. in cap. Bonæ mem. 23. de elect. n. 5, Farinac. in prax. crimin. 1. p. q. 21. n. 70. Menoch. de arbitr. q. 17. n. 15.

(13) Oliv. de for. Eccl. 2. p. q. 37. n. 45. et 3. p. q. 2. n. 56. ubi plures refert.

(1) Cap. Forus de verb. signif. Marant. de Ord. judiciar. p. 2. n. 1. Pelleg. de offic. Vicar. 2. p. præmiss. 1. Paz in prax. annot. 1. n. 6. Redolph. in prax. 2. p. cap. 1. n. 6. Ord. lib. 3. tit. 20. in princip.

(2) Barb. ad Ord. d. tit. 20. § 1. n. n. 3. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 5. d. 12. § 2. n. 45.

(3) Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in c. Finem litibus, de dolo, et contumacia n. 3. Solors. de jur. Indiar. l. 3. cap. 3. n. 7. tom. 1.

(4) Ord. d. tit. 20. § 1. et ibi Barb. n. 1. Cardin. in prax. verb. Judex n. 32. et 33. Seg. in direct. 2. p. cap. 9. n. 6. Fragos. d. § 2. et n. 45.

(5) L. Quod. debetur ff. de peculio Segur. d. c. 9. n. 7. Ord. d. § 1.

(6) L. 1. ff. de interrog. actionib. Ord. lib. 3. tit. 20. § 4. Cabed. 1. p. arest. 36.

(7) L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrogat. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2. p. q. 2. n. 29.

(8) Ord. d. tit. 20. § 10. et ibi Barb.

em que são offerecidas, e achando que a do Autor não é sufficiente, e por essa razão pedir absolvição o Réo, absolvel-o-ha da instancia (9) e condemnará o Autor nas custas; e sem procuração do Réo [illegible] bastante se procederá contra elle á revelia [illegible] contra as pessoas do Autor [illegible] [illegible] sendo o Autor secular, e sujeito de nossa jurisdição Ecclesiastica [illegible] nos Autos ao nosso Vigario Geral, que lhe mande dar fiança (10) ás custas, lh'a mandará dar segura, e abonada, sendo da Cidade [illegible] encia, e sendo de fóra a segunda, e não a dando, será o Réo absoluto da instancia, (11) e condemnado o Autor nas custas. E esta fiança se não dará nas causas matrimoniaes, conforme o commum estilo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverá lugar no nosso Promotor, Meirinho e Solicitadores da Justiça nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Author comece a demanda, deve haver conselho se tem direito no que quer demandar, e se tem prova bastante de testemunhas ou escripturas com que possa provar sua acção, e terá Procurador que por elle haja de procurar; de sorte que antes que comece a sua causa, tenha promptas (12) as cousas, que são necessarias, porque lhe não será concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa allegar o Réo tal cousa, que o Autor não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe será concedido tempo, pedindo-o, para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirá della.

132 E ao Réo convêm (tanto que for citado, e souber que o querem demandar) ir á audiencia para que é citado, ou mandar (14) Procurador bastante, e quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandará Escusador (15) que por elle allegue a razão que teve para não apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, e não o fazendo assim se poderá proceder contra elle á sua (16) revelía.

§ 6.º—DAS CAUSAS, EM QUE SE PROCEDERA SUMMARIAMENTE

133 Para mais facil expedição das causas, e se evitarem as despezas (1) das partes, foi ordenado o juizo summario e nelle se procede sem observar a solemne ordem judiciaria; nas causas summarias se

(9) Ord. d. tit. 20. § 10.

(10) Barb. ad Ord. lib. tit. 20. § 6. n. 1. Them. 2. p. decis. 114. Cald. de emption. cap. 33. a n. 38. Barb. ubi suprà n. 6.

(11) Ord. d. tit. 20. § 6. vers. E se o Autor.

(12) Ord. d. tit. 20. § 2. et ibi Barb. n. 1. Card. de Luca de judic. disc. 2. n. 31. Menoch. de præsumpt. lib. 2. præsumpt. 90. n. [illegible] prax. tit. de judic. art. 2. n. 4.

(13) Ord. d. tit. 20. § 2.

(14) Ord. d. tit. 20. § 3.

(15) Valasc. 1. p. consult. 66. n. 12. Cardos. in prax. verb. impedimentum n. 4.

(16) Phœb. 1. p. decis. 79. Ord. ubi suprà.

(1) Clement. Dispendiosam, de judic. Rodolph. in prax. p. 2. cap. 1. n. 12.

não requer (2) libello, mas sómente proporá o Autor sua acção, e se dará vista ao Réo para a contestar até á primeira audiencia, querendo-o fazer (por não ser nestas causas (3) necessaria) e offerecida a contestação em Juizo se assignará uma só dilação a ambas as partes conveniente assim ao lugar do Juizo, como para o Arcebispado ser fóra delle e acabada ella se não reformará outra; salvo allegando-se legitimo impedimento, e constando delle ao Vigario Geral; ou pedindo-se, e competindo restituição; e em tudo abreviará os mais termos quanto for possivel, (4) de sorte porém, que se não tire a defesa ás partes.

134 São summarias todas as causas beneficiaes (5) e as tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia; forças; as sobre estupendio, salarios, alimentos, e depositos, alugueres de casas, e rendas dos patrimonios, e todas as execuções de sentenças tiradas do processo; as liquidações das mesmas, e as que forem commettidas da Sé Apostolica com clausula *summarie, (6) aut simpliciter et de plano; aut sine strepitu, et figura judicij*, e outras mais expressas em direito.

135 Quando a mulher que demanda o marido por sevicias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua petição, será a mesma obrigada a ajuntar com ella inventario de todos os bens, e seus rendimentos, e será notificado o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se estar pela asserção da mulher; e serão assignados os inventarios pelas mesmas partes, e *indo* conclusos, conforme o que achar de rendimento dos bens, fará o Vigario Geral seu arbitramento para alimentos, e *expensas litis* por despacho nos autos, na fórma que lhe parecer direito, e justiça, e da taxa grande, ou pequena poderá aggravar pará á nossa Relação qualquer das partes, que se sentir aggravada, ou embargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; comtudo não deixará de mandar dar alimentos provisionaes á mulher, se os requerer; e nos provisionaes não haverá appellação, ou aggravo

136 E porque muitas vezes sobre quantias pequenas se fazem grandes processos, que vem a importar mais as custas que o principal, ordenamos, e mandamos, que em nossos Tribunaes se proceda summariamente (7) até quantia de dous mil reis; (8) de sorte, que até a *quantia* de dez tostões não será *obrigado* o Autor a vir com sua acção por escripto, mas mandar-se-lhe-ha escrever no protocolo, e o que o Réo allegar em sua defesa, e parecendo ao Vigario Geral, que necessita de prova, lh'a mandará dar a ambas as partes no termo breve, que lhe assignará, e sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justiça; e da quantia de dez tostões até á de dous mil réis virá

---

(2) Pelleg. de oner. Vic. 2. p. sect. 1. subsect. 1.

(3) Clem. sæpè de verb. signif. Rodolph. ubi suprà n. 34. Pelleg. ibi supra n. 19. vers. 2. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 11

(4) Rodolph. ubi suprà n. 10. Pelleg. d. n. versic. 15.

(5) Clem. Dispendiosam de judic. Clem. Sæpè de verb. signif. cap. fin. de hæreticis. Marant. de Ordin. judiciar. 4. p. dist. 9. à n. 166. Bobad. de leg. politic. 3. p. cap. 14. à n 28. 75. et 77.

(6) Barb. ad Clem. Dispendiosam n. 1. Ros. de execut. lib. 2. c. 4. n. 88. Barbos. de clausulis, clausul. 176. n. 11. Cabed. 1. p. decis. 72. n. 2.

(7) Ord. lib. 3. tit. 30. § 3. et ibi Barb. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 9. n. 188.

(8) Ord. d. tit. 30. § 3. et tit. 96. § 27.

com que acção por escripto, em que não haverá mais que contestação do Reo, e se procederá summariamente, como no principio deste § fica dito: e deste processo não tratão, e [illegible] sentença, mas só um Alvará assignado pelo [illegible] que fica dito se não [illegible] direito [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] direito [illegible]

187 E porque conforme á Lei do Reino, e estilo dos Auditorios Ecclesiasticos e nossos, nas causas de escripturas publicas, e particulares se procede summariamente: (9) ordenamos, e mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demandar outra por escriptura publica, ou assignado, que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelia, (de que se fará termo assignado pela parte, ou pelo Julgador á sua revelia) se a cousa, ou quantia conteúda na escriptura, ou assignado particular for pura, liquida, e tiver causa a obrigação, e for feita pela mesma pessoa, que é citada, e não por terceiro, em tal caso se proceda summariamente, e se assignarão ao Réo dez (12) dias para pagar, ou allegar, e provar os embargos que tiver, que o desobriguem da paga, e allegando embargos, e não os provando (13) no dito termo, ou sendo taes que se não devão receber, será condemnado na cousa, ou quantia da dita escriptura, ou assignado; e se fará execução sem embargo de qualquer appellação, (14) que neste caso se receberá somente no effeito devolutivo, mas não será a cousa entregue ao Autor sem fiança (15) segura, e abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se sugeite com juramento, como depositario a entregar a cousa, ou quantia ao Réo, se a vencer.

188 Porém se o Réo nos dez dias, que se lhe assignarão para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa que o releve da condemnação, o Vigario Geral lhe receberá os embargos por desembargo (16) sem o condemnar; e não os provando perfeitamente nos dez dias, se forem taes, que provados relevem, o condemnará no conteudo da escriptura, ou assignado, e lhe receberá (17) os embargos, e dará sua sentença á execução sem [illegible] de qualquer appellação, (18) ou aggravo, e se entregará a cousa, ou quantia ao Autor dando fiança, como acima fica dito.

189 A pessoa que for citada para se deixar (19) na alma, o para

(9) Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. Thom. Vaz alleg. 76. n. 1. [illegible]
(10) Ord. dict. tit. 25. § 9.
(11) Barb. ad d. § 9. n. 9. Peg. forens. cap. 1. n. 7. Vaz d. allegat. 76. n. 68. Valasc. cons. 170. n. 8. et 9. Mend. in prax. 2. p. c. 22. n. 60. lib. 3. [illegible]
(12) Ordin. d. tit. 25. in princip. ibi Barb. n. 13. Thom. 2. p. Decis. 148. n. 4. Peg. forens. 1. p. 5. 1. n. 174. Mend. in prax. 1. p. cap. 22. n. 1. lib. 3. [illegible]
(13) Cabed. decis. 80. [illegible]
(14) Ord. d. tit. 25. § 1. et ibi Barb. Peg. d. cap. [illegible] n. 79. Mend. d. c. 22. n. 3.
(15) Ord. d. tit. 25. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 3. Phœb. 1 p. arest. 17.
(16) Ordin. d. tit. 25 Mend. d. 2. p. c. 22 n. 3.
(17) Ordin. d. tit. 25 Thom. Vaz d. alleg. 76 n. 46 Mend. d. l. 22. n. 3. [illegible]
(18) Ord. d. tit. 25. Valasc. d. allegat. 76. n. 46 Mend. d. cap. 22. n. 4.
(19) Mend. in prax. p. 1. lib. 3 cap. 1 n. 7 Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 59. § 5. Peg. ad Ordin lib. 1. tit. 49. § 1. et forens. cap. 2. Phœb. 2. p. arest. 22.

que foi citada, apparecerá pessoalmente na audiencia para jurar, e não vindo ficará esperado até a primeira, e não vindo, (20) ou não querendo (21) jurar, se deferirá o juramento ao Autor, e jurando ser-lhe o Réo devedor da cousa porque o mandou citar, será condemnado no principal, e custas; e isto haverá lugar quando o Reo for convencional devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe [illegible] pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier á audiencia, e jurar que deve, ou é obrigado ao Autor no que lhe pede, o Vigario Geral lhe mandará, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; e jurando que não deve, ou não é obrigado ao Autor, será absoluto, e condemnado o Autor nas custas, e não será mais ouvido contra o Réo na cousa que assim deixou em seu juramento; e o mesmo se observará quando o Réo reconvier o Autor, e deixar a causa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver tão justo impedimento, que deva ser escuso de apparecer pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

§ 7.º—DA FÓRMA DE PROCEDER NAS CAUSAS ORDINARIAS.

* 142 Nas causas ordinarias se procede observando-se a solemne ordem (1) judicial, em que se requer libello, contestação da lite, conclusão na causa, publicação de processo, e outras solemnidades de direito: em todas as causas ordinarias tanto que o Réo é citado, e havido por tal em audiencia, deve o Autor vir com seu libello á primeira, (2) e o Réo com sua contrariedade á segunda, (3) e o Autor com a replica á primeira, e o Réo com a treplica; e serão recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, et in quantum*. E quando alguma das partes indo-lhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feito alguns artigos diffamatorios, criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderá impugnar, e requerer sobre elles o que lhe parecer, e com seu requerimento se farão conclusos os autos ao Vigario Geral, e deferirá como lhe parecer justiça ao requerimento, e achando serem os artigos diffamatorios, os mandará riscar, e condemnará a parte, ou Advogado que os offerecer em dous mil réis para as despezas, e nas custas do retardamento; e sendo sómente impertinentes, condemnará a parte nas custas do retardamento, e achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnará nas custas do retardamento.

---

(20) Mend. ubi supra d. c. 1. n. 7. et observat. stylus.

(21) Ord. in. 3. tit. 59. § 8 et ibi Barb.

(22) Scacia de judic. 2. p. cap. 7 n. 558 Marant. de Ord. jud. p. 6. action. 9. n. 56.

(1) Rodolph. in prax. 3. p. cap. 1. n. 5. Marant. de Ord. judic. 4. p. dist. 9. n. 1. Fragos. de Rigim. p. 1. d. 12. n. 5.

(2) Ord. lib 3. tit. 20 § 4. Mend. in prax. 1. p. l. 3. cap. 2.

(3) Ord. d. tit. 20 § 5.

(4) Ord. d. tit. 20 § 34. et ibi Barbos. Farinac. in prax. crim. p. 3. q. 105 n. 239.

(5) Ord. d. tit. 20. § 35. Salgad. de Regim. protect. p. 3. cap. 6. n. 68. Pelleg. in prax. p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 15.

143 E não vindo o Autor com libello ao termo que lhe for assignado, o Vigario Geral o mandará apregoar, não sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente em um delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá o Réo da instancia de [illegible] condemnará o Autor nas custas; e não vindo o Réo com contrariedade, ou treplica, nem o Autor com replica, ou com duas [illegible] outros artigos aos termos que lhe forem assignados, os lançará na mesma forma dos artigos sem mais lhe ser [illegible] mais que por restituição competindo-lhe, e dará lugar á prova dos artigos recebidos.

144 Porem vindo o Autor, ou Réo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razão juridica porque o não devera ser, o Vigario Geral conhecerá della, e jurando que allega bem, e verdadeiramente, sem outra prova lhe concederá até a primeira audiencia para vir com os artigos de que foi lançado, e vindo com elles os receberá quanto forem de direito de receber, e não vindo o lançará delles, e dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, condemnando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, e treplica não tornarão a articular o que já estiver articulado no libello, e contrariedade, salvo se accrescentar alguma cousa para maior declaração; (9) e a parte ou Advogado que fizer o contrario, será condemnado em quatrocentos réis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Autor fizer nova addição ao libello de cousa que nelle nao fosse declarada, ou petição, tantas vezes será dado ao Réo termo para se (10) aconselhar, e responder ao accrescentado, se o pedir; o que se entenderá se o Réo for presente em Juizo, e se o não for, posto que tenha Procurador, não será obrigado a responder até ser o Réo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se não admittão artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razão.

147 E quando o Autor em seus artigos fizer menção de alguns autos, papeis, ou escripturas, offerecel-os-ha juntamente (12) com o libello, e de tudo se dará vista ao Réo, e não os [illegible]entando até a primeira audiencia, e sendo apontado pelo Réo, quando o feito lhe for para contrariar, e requerer que se risquem os artigos, em que delles se faz menção, e o Vigario Geral achar ser assim, como é apontado pelo Réo, os mandará riscar, e não poderá o Autor nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, e escripturas, salvo por restituição, se a pedir, e tiver: e se o Reo em seus artigos houver de fazer menção dos ditos papeis, ou escripturas, e os não tiver em seu poder, pedirá tempo para os bus-

(6) Ord. d. tit. 20. § 18. Maced. decis. 50 n. 2.
(7) Ord. d. tit. 20. § 19. et ibi Barbos. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 10 n. 1. Valens. tom. 1. Cons. 69 n. 208.
(8) Ord. d. tit. 20. §. 20.
(9) Mend. d. 2. p. lib. 3. cap. 10 n. 2.
(10) Ord. d. tit. 20. §. 8.
(11) Ord. d. tit. 20. §. 27. et ibi Barbos. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 8.
(12) Ord. d. tit. 20. §. 22. et ibi Barbos. Pareja de ediction. tom. 2 tit. 6. resolut. 2. n. 26. Mend. in prax. 1. p. cap. 9. lib. 3. n. 2. Cardos. verb. instrumentum n. 27.
(13) Ord. d. tit. 20. §. 25.

car, e se lhe dará competente, (14) jurando que os não póde formar sem elles, e que os não tem em seu poder, e passado o tempo assignado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscarão, e será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituição, e a pedir.

148 Porêm se os taes papeis forem de terceira pessoa, (15) nem o Autor, nem o Réo forem obrigados aos apresentar, posto que delles fação menção em seus artigos; nem tambem quando os artigos se puderem provar conforme a direito por testemunhas, (16) ou quando o articulado se fundar em autos, ou escripturas perdidas, offerecendo-se a parte a provar a substancia dellas, como se requer por direito, nem em outros casos, (17) em que por direito não forem obrigados aos apresentar, e nos taes casos se não riscarão os artigos, e se provarão com testemunhas, e jámais nesta instancia se poderão as partes ajudar destes papeis, salvo se for por restituição competindo-lhe, ou jurando que os achou (18) de novo, e os não tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez menção.

§ 8 "—DAS SUSPEIÇÕES, E MAIS EXCEPÇÕES DILATORIAS.

149 Antes de contestar o Réo o libello, nem o contrariar, deve vir com todas as suas excepções dilatorias que tiver, ou pretenção á pessoa (1) do Juiz por suspeito, ou incompetente, ou á pessoa do Autor por não ser pessoa legitima para estar em Juizo, ou ao Procurador por ser inhabil para o officio, ou por não ter bastante procuração, ou á cousa, e processo, e bem do feito; e não vindo o Réo com todas as suas excepções dilatorias, (2) que tiver antes da contestação da demanda, não será mais admittido com ellas; salvo jurando que lhe sobrevierão de novo, e que soube dellas depois da contestação.

150 Porêm o sobredito não terá lugar na excepção (3) de excommunhão contra a pessoa do Juiz, Autor, ou Procurador, porque esta se póde pôr em qualquer parte do Juizo; e tendo o Réo diversas excepções dilatorias que allegar, deve oppor primeiro a excepção da recusação (4) do Juiz; porque sabendo o Réo, que este lhe é suspeito,

---

(14) Ord. d. tit. 20. §. 26. et ibi Barb. Phœb. 1. p. arest. 72. et 2. p. arest. 69.

(15) Mend. in prax. d. cap. 9. n. 2. Pareja dict. resol. 2. n. 26. Valasc. de jur. emphyt. q. 7. n. 35. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §. 25.

(16) Cancer. Var. lib. 1. cap. 29. n. 24. vers. circa prædicta. Val. de jur. emphyt. q. 7. n. 25.

(17) De quib. Pellèg. in prax. p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 14. Cancer. Variar. lib. 1. cap. 19. n. 21. Mend. d. cap. 9. n. 2. Barbos. ad Ord. d. tit. 20. § 22 n. 4.

(18) Paz in prax 1. p. tom. 1. temp. 4. n. 58. c. Pastoralis de excep. et ibi. Barb. n. 20.

(1) Scacia de judic. p. 1 cap. 101 num. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 5 n. 13. Ordin. lib 3 tit. 49 in princip. Frag. de Regim. 1. p. lib. 5. d. 12 §. 7. n. 207 Marant. de Ord. judicii p. 6. membro 9. n. 1.

(2) Cap. Inter Monasterium de re judicata. Ord. in 3. tit. 20 §. 9. et ibi Barbos. Marant. ubi supra n. 7.

(3) Cap. Exceptionem de exceptionib. cap. 1. cod. tit. c. Decernimus de sent. excommun. in 6. Ord. lib. 3. tit. 20. § 9. et tit. 49. §. 2. et ibi Barbos n. 23.

(4) L. Apertissimi Cod. de judic. Ord. d. tit. 49. §. et ibi Barb. Marant. p. 6. action. 2. n. 26. Scacia de judic. 1. p. cap. 101. n. 32.

se perante o dito Juiz fizer acto algum; porque pareça (5) consenti nelle, não o póde mais nesse causa recusar de suspeito, salvo sobrevindo-lhe á suspeição (6) de novo; e ainda que o Réo em Juizo peça vista do libello perante o Juiz, nem porisso se entenderá consente (7) nelle para o não poder recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, e não tiver feito acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puzer suspeição ao Juiz, deve ser em causa declarada, e que pende em Juizo, e deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimar-lhe a suspeição, (8) declarando a causa, e razão della, e não a declarando logo, o Juiz irá com o effeito por diante; porém declarando-a lhe mandará que venha com ella por escripto feito, e assignado por Letrado do nosso Auditorio, e apresentada por Escrivão delle, de outra maneira não lhe será recebida; e não o fazendo o recusante assim, irá com o feito por diante, e será valido seu procedimento; e vindo com ella por escripto, como acima fica dito, nomeará no fim dos artigos as testemunhas porque entende provar as suspeições, e não poderá depois nomear outras.

* 152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio façam as suspeições, e as assignem sendo legitimas, sob pena de não advogarem nelle até nossa mercê, e de dous mil réis para as despezas da Justiça; e da mesma maneira, e sob as mesmas penas as intimem os Escrivães do nosso Auditorio, primeiro o Escrivão da causa, e não o havendo, qualquer que requerido for.

153 E as taes suspeições serão remettidas ao Chanceller da nossa Relação que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feito o deposito, e observada a fórma de direito. E declaramos, que esta mesma fórma de dar o Juiz por suspeito, se terá quando intimarem de suspeito algum Escrivão do Juizo, ou outro Official delle.

154 Sentindo-se o Vigario Geral suspeito em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tal, e lançar-se de Juiz, jurando primeiro como o é, o que fará dentro em tres dias (9) e passados elles tambem se poderá dar de suspeito na dita fórma; porém pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de suspeito jurando, tanto que as suspeições lhe forem intimadas de palavra, e declarada a causa, ou quando depuzer, e basta que jure pelo juramento de seu Officio, e nestes casos se dará Juiz a causa.

155 Tudo o processado, e feito pelo Juiz antes de lhe ser intimada a suspeição, é firme, (10) e valioso, e assim não poderá ser recusado depois de profetir a sentença final, salvo para effeito de não poder conhecer de embargos, ou artigos com que se ha de vir para a exe-

---

(5) Ord. lib. 3. tit. 21. in princip. Thom. Vaz allegat. 96. n. 6. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 7.

(6) Piasec in prax. Episcopali p. 2. c. 4. n. 10.

(7) Ord. tit. 21. § 2. in d. lib. 3.

(8) Ord. d. tit. 21. § 4.

(9) Ord. d. tit. 21. § 18. et ibi Barb. Thom. Vaz dict. allegat. 96. n. 56. Cabed. 1. p. decis. 64. n. 7.

(10) Ord. d. tit. 21. § 6. Lancel. de attent. 2. p. c. 6. NN. in cap. Cum speciali de appellat.

cução postos á dita sentença, ou outra que depois se tratar; articulando porêm, que lhe vierão de novo depois da sentença.

156 Depois de se pôr a excepção á pessoa do Juiz, tambem se deve pôr antes da contestação a excepção declinatoria de foro, ou de incompetencia de Juiz, (11) e com esta se virá antes das outras excepções dilatorias; porque propondo-se primeiro a excepção que tocar ao processo, ou qualquer outra, não poderá jámais o Réo declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; (12) e se ella não proceder, ou se não provar, então virá antes da contestação com as mais excepções dilatorias que tiver, e para o proseguimento dellas assignará o Juiz breve termo, e dilação conveniente, procurando sempre a brevidade das causas.

157 E constando ao Vigario Geral, ou outro Ministro, que o Autor é publico excommungado, o lançará (13) do Juizo em qualquer termo que estiver a causa, e o não ouvirá em quanto não mostrar que está absoluto da excommunhão; o que não tem lugar, conforme a direito, no Réo, (14) porque póde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

158 E se a excepção for sómente posta á citação, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o Réo da tal citação, e sendo o Réo citado outra vez, (15) não será ouvido o Autor até não pagar ao Réo as custas da primeira citação.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, e pedir vista para vir com embargos, e vier com elles no termo assignado, fica o monitorio servindo de simples citação, e se procede nos embargos conforme a direito; porêm se pedir vista do monitorio depois de já ter incorrido na excommunhão, por não vir com embargos no termo assignado, e pedir juntamente absolvição, não será absoluto senão depois que vier com embargos, e o Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, e vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois, que primeiro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador alguma das partes puzer alguma excepção, e for tal a razão que por direito não valha a procuração, e assim for julgado, pedindo o Réo absolvição da citação o absolverá (16) o Vigario Geral, e condemnará o Autor nas custas, e não será de novo ouvido sem que primeiro as pague; e se a procuração do Réo não for bastante, e o Autor o requerer, haverá o Réo por revel, e procederá á sua revelia no feito, se parecendo-lhes as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho, porêm se depois se achar que não

(11) L. final. Codic. de except. Ordin. lib. 3. tit. 49. § 1. et 2. et ibi Barb. n. 16. Paz in prax tom. 1. p. 1. temp. 5. n. 22. Fragos. de Regim. p. 1. lib. 5 d. 12. § 8. n. 251.

(12) Ord. d. tit. 49. § 2. et ibi Barb. n. 19. Cabed. 1. p. decis. 22. n. 9.

(13) Clem. 1. de sent. excom. cap. excommunicamus § Credentes de hæreticis. Ord. lib. 3. tit. 49. §. 4. et ibi Barb. n. 5. Mend. in prax. 1. p. l. 2 cap. 7. et p. 2. lib. 2. c. 7. n. 4.

(14) Cap. Intelleximus de judic. et ibi Telles n. 3. Scacia de judic lib. 1. cap. 101. n. 51. Palao de censur. d. 2. punct. 14. § 2. n. 23.

(15) Ord. lib. 3. tit. 20. § 9.

(16) Ordin. lib. 3. tit. 20. § 9.

erão bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar as partes as custas, perdas, e damnos que porisso receberem.

161 E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direito o não possa ser se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o que acima fica dito quando as procuraçoes não são bastantes: porém se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, á que venha em certo termo seguir seu feito, ou fazer novo Procurador bem mandando Procurador sufficiente, se for Autor, absolverá o Réo da instancia; e se for Réo, procederá á sua revelia.

§ 9.º—DAS EXCEPÇÕES PEREMPTORIAS.

162 A excepção peremptoria é aquella que poem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e outras (3) semelhantes que concluão não ter o Autor acção para demandar o Réo o qual se tratar dellas para effeito de impedir, e embargar o processo, e que não haja demanda, e se julgue não ter acção o Autor, virá com ellas, como as dilatorias, antes da contestação, e o Vigario Geral, tanto que a excepção for offerecida em audiencia, a receberá *si, et in quantum*, e assignará logo ao Réo dez dias para prova della, e acabado o termo a fará ir conclusa com a prova que tiver dado o Réo, sem se dar vista ás partes, e achando que o Réo a não provou na fórma de direito, assim a pronunciará, e irá com o feito por diante, e condemnará o Réo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado o seu direito para o poder allegar na (4) contrariedade.

163 E quando o Réo nos dez dias provar sua excepção, que ao Vigario Geral parece que é de receber, assim o determinará por seu despacho, e assignará ao Autor duas audiencias para o contrariar, e poderá haver replica, e (5) treplica, e assignará ás partes suas dilações, e se processará até final, e irá conclusa á nossa Relação para nella se deferir, e se julgar ou não por provada.

§ 10.—DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDA.

164 E' a contestação da demanda um acto essencial do Juizo, e omittindo-se, é todo o processo (1) nullo, e por tanto não póde ser renunciado pelas partes: (2) produz esta muitos effeitos, como são impedir, que depois della se possão oppor excepções dilatorias; (3) perpetúa as acções pessoaes até quarenta annos, e faz que passem aos her-

(17) Ord. d. tit. 20. § 10. versic. Porém: et tit. 47. § 2. vers. E sendo.
(1) Ord. lib. 3. tit. 50. in princip. § Appellantur, Instit. de exception. Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 7. n. 1.
(2) Ord. d. tit. 50. et ibi Barbos. L. Conqueritur ff. de excep. rei judicatæ.
(3) De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 50. in princip. à n. 7. cum seq.
(4) Ord. lib. 3. tit. 20. § 15.
(5) Ord. d. § 16. vers. E vendo.
(1) Reyn. observ. 63 n. 1. c. 1. de litis contestatione.
(2) Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 6 n. 4. Cancer. Variar. 3. p. cap. 16. n. 2.
(3) Cap. Inter Monasterium, de sent. et re-judicata. Reynos observ. 63. n. 10. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 8.

deiros; interrompe qualquer prescripção, e constitue a parte contraria em má (4) fé, quanto aos fructos, e em mora; faz ao Procurador senhor da demanda, e que se não possa variar o libello e outros mais effeitos, (5) que apontão os Doutores.

165 E por quanto regularmente nas causas ordinarias, civeis, e crimes, se não póde proceder sem contestação do Réo, ou confessando, ou negando, e os Réos muitas vezes nas cabsas crimes, e civeis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas não querem contestar, nem obedecem ás penas, e censuras com que a isso os compellem os Juizes; pela mesma razão ordenámos, e mandamos, que assignado termo competente ao Réo para contestar, se o não fizer, o Vigario Geral haja a demanda por contestada por negação.

† § 11.—DAS OPPOSIÇÕES, ASSISTENCIAS, E AUTORÍAS.

166 Quando, litigando dous entre si, vem algum terceiro com artigos de opposição a excluir assim o Autor, (1) como ao Réo, ou ao Autor sómente antes de ter assignada dilação, e lugar de prova, dizendo, que a cousa demandada lhe pertence, como a tal opposição é como libello, o Vigario Geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiencia *si, et in quantum*, e assim a contrariedade, replica, e treplica, e se continuarão em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de direito possa vir com elles, se receberão por desembargo, e correrá a opposição em auto á parte, e se não sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante até se dar final determinação; e passando a sentença em cousa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se proseguirá contra o vencedor, ao qual não será entregue a cousa julgada sem primeiro dar fiança (4) segura, e abonada na fórma de nossas Constituições, de restituir a cousa com os fructos, e satisfação de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, e não a dando se sequestrará a cousa vencida em poder de um terceiro; e não sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada á tomar (5) o feito nos termos em que estiver, e tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver maior termo para responder, e quanto ao que já estiver processado, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de res-

---

(4) Phæb. 1. p. dec. 74. n. 4.

(5) De quibus Paz d. temp. 6. n. 9. Phæb. ut suprá. Pelleg. 2. p. sect. 2. subsect. 1.

(1) Ord. lib. 3. tit. 20. § 31. Rodolph. in prax. 1. p. cap. 4. n. 123 Mend. 1. p. lib. 3. cap. 5. n. 1.

(2) Ordin. d. § 31 et ibi Barb. Per. decis. 43 n. 7 Mend. d. cap. 5. n. 3 et 2. p. lib. 3. c. 5. Rodolph. d. n. 123.

(3) Ord. d. § 31. Cabed. 2. p. arest. 49. Phæb. 2. p. arest. 13.

(4) L. Is á quo ff. reivendic. Cancer. Variar. 2. p. cap. 16. n. 8.

(5) Cap. final. ut lite pendente lib. 6. Ord. d. tit. 20. § 32 et ibi Barbos Mend. d. cap. 5. § 1. n. 4 et 2 p. lib. 3. cap. 5. § 1. n. 6. Cancer. Var. d. cap. 16. n. 5. Card. de Luc. de judic. disc. 17. n. 5. Rodolph. d. 2. p. decis. 97. n. 14.

tituição, mas sómente o será a respeito do que de novo accrescer; (6) e se observará o que está disposto por direito no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandado por cousa movel ou de raiz, que possua em seu nome, ou de outra pessoa, assim em feito civel, como crime civelmente intentado (7) para haver a dita cousa, poderá chamar por Autor qualquer pessoa, de que pertende provar á houve a qual sendo citada, e vinda defender o Réo, será obrigada a responder neste juizo, ainda que seja de outro foro e nos feitos crimes criminalmente intentados não haverá autoria.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allega Autor, tendo lugar a autoria, o Vigario Geral lhe assignará termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aonde o chamado por Autor estiver a esse tempo, para o chamar, e fazer citar, e no dito termo se sobstará no feito, salvo, se o nomeado por Autor estiver no reino (9) de Portugal, ou em Angola, ou S. Thomé, ou em outros lugares fóra déste Arcebispado, Rio de Janeiro, Pernambuco, porque sem embargo de tal autoria irá o feito por diante, e ao chamado por Autor ficará seu direito reservado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma cousa de novo, e a sentença dada em sua ausencia lhe não prejudicará ao seu direito.

171 E se o Réo no termo assignado não trouxer ao nomeado por Autor, e trazendo-o, elle o não queira defender, virá o Réo aparelhado (10) para responder logo á causa que lhe é feita, negando, ou confessando, e não lhe será dado outro termo; e trazendo o Réo o nomeado no dito termo, e elle o queira defender, se dará ao nomeado por Autor termo (11) para vir responder, negando, ou confessando directamente á demanda; e se o nomeado quizer nomear outro por Autor, assignar-se-lhe-ha termo para o trazer, como aos mais, se muitos nomeados forem, e o que nomear Autor, será obrigado jurar que não o nomea maliciosamente, (12) e não querendo jurar, se lhe não receberá a autoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Autor, tendo lugar a autoria, o fará antes das inquirições abertas, (13) e publicadas, e não o chamando até este tempo, não será obrigado (14) o dito Autor a lhe pagar o damno, que receber por a cousa lhe ser tirada por sentença, posto que o Autor nomeado fosse sabedor era o Réo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Autor não vier, nem o mandar defender, (15) seguirá o Réo a demanda fiel e verdadeiramente, até a

(6) Mend. d. 1. p. cap. 5. § 1. in fin. pric. Ord. d. tit. 20 § 32.
(7) Ord. in 3. tit. 24 in princip. et ibi Barb. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 6. intersect. 3. a n. 20. cum seq.
(8) Ordin. d. tit. 45. in princip. Pelleg. supra intersect. 3. n. 20. vers. Vide.
(9) Ordin. d. tit. 45 in princip. vers. Salvo; et ibi Barbos.
(10) Ord. d. tit. 45. § 1.
(11) Ord. d. tit. 45. § 1. vers. E trazendo.
(12) Ord. d. § 1. vers. E se algum.
(13) Ord. d. tit. 45. § 2. et ibi Barb. n. 5. Mend. p. 1. lib. 4. cap. 8. § 2. n. 5. Gom. tom. 2. Var. cap. 2. n. 39.
(14) Ord. d. § 2. Per. de man. Reg. 2. p. cap. 32. n. 3.
(15) Text. in L. Venditor. text. in L. Evicta re ff. de evict. text. in L. Cùm quæstio cod. eod. Ord. d. tit. 45. § 3. et ibi Barb.

ultima sentença, como por direito é obrigado; e sendo vencido, será o chamado Autor obrigado a lhe compor a cousa vencida (16) com seu interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Réo vencido mais quizer, e as mais condições, que no contrato entre si convessem.

§ 12.—DAS RECONVENÇÕES.

174 E' Reconvenção uma acção (1) intentada pelo Réo contra o Autor que o demanda em Juizo, e no mesmo se deve intentar pelo Réo durante a demanda principal: é da natureza da reconvenção andar em igual passo (2) com a acção do Autor, e serem determinadas ambas na mesma sentença; o que haverá lugar quando a reconvenção se começar antes da acção do Autor ser contestada, ou logo depois da contestação, antes que o Autor dé sua prova, e primeiro será contestada a acção do Autor, (3) e dada resposta a ella pelo Réo, e tanto que o libello do Autor for respondido, e contestado, logo se responderá á reconvenção do Réo, e assim se continuará com o procedimento em diante: e quando se proferir sentença definitiva, primeiro se deferirá á acção do Autor, (4) e logo á do Réo na mesma sentença.

175 Porém se a reconvenção tiver seu principio depois da accão do Autor contestada, (5) e tiver já o Autor dado sua prova, a reconvenção perderá a sua natureza, (6) quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe deferir na mesma sentença; mas correrá em auto separado seu curso, como de direito tiver lugar, sem que uma espere pela outra: mas sempre a reconvenção correrá no mesmo (7) Juizo, em que o Réo é demandado, porque não é justo que o Autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo Réo em outro Juizo. E quando o Réo reconvier o Autor perante o mesmo Juiz, o Autor o não poderá recusar (8) porque tendo-o escolhido por Juiz na primeira demanda, não é justo que o possa recusar; salvo sobrevindo-lhe nova (9) inimizade, ou causa de recusação.

176 Ha porém algumas acções em que não cabe reconvenção; como são as acções de (10) esbulho, guarda, (11) e deposito, (12) causas de execução, (13) e accusação de feito crime (14) crimemente intentado; porque estas acções são privilegiadas de direito; nem terá lu-

---

(16) Ord. d. tit. 45. § 3. et ibi Barbos.

(1) Ursinus de Reconvent. cap. 4 n. 1.

(2) Ord. in 3. tit. 33. in princip. et ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 12. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6. n. 7. 10. et 12.

(3) Ordin. d. tit. 33. in pricip. Marant. d. dist. 6. n. 7.

(4) Ordin. d. tit. 33. in princip vers. E quando.

(5) Ord. d. tit. 33. § 1. et ibi Barb. n. 1.

(6) Ord. d. tit. 33. § 1. et ibi Barb. n. 2. Mend. d. lib. 3. cap. 8. n. 5.

(7) Ord. d. tit. 33. § 2. et ibi Barb. n 3. Insig Barb. L. Qui prior n. 26. ff. de judic.

(8) Ord. c. tit. 33. § 3. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 11. Ursinus cap. 16. n. 5.

(9) Mend. d. cap. 8. n. 11. Barb. ad Ord. d. § 3. n. 2.

(10) Ord. d. tit. 33. § 4. Ursin. de Reconvent. c. 8 n. 11. Mend d. 4, 8. n 7.

(11) Ord. d. tit. 33. § 4. et ibi Barb.

(12) Cap. Bona fides de deposit. Ord. d. § 4. et ibi Barb.

(13) Phæb. 2. p. arest. 1. in fin. Mend. d. cap. 8. n. 10.

(14) Ord. d. § 4. et ibi Barb. n. 5. Mend. d. cap. 8. n. 13.

gar em todas as causas, que não tem indicio de suspeição, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acção.

177 Tambem não tem lugar nas causas de appellação; (16) nem nos Juizes arbitros eleitos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando é escolhido o Juiz por vontade, e aprasimento (18) do Autor; nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o Reo sua exemplo; (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas em que segundo o direito, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deva proceder; e se a reconvenção for tal que requeira conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, e convier que ambas as acções corrão igual passo; porque então poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada uma seu curso; a reconvenção ordinariamente, e a acção do Autor por via summaria; segundo a forma de direito: e quando o Reo quizer reconvir o Autor, o fará primeiro citar para a reconvenção.

§ 13.—DOS DEPOIMENTOS.

179 Qualquer das partes que litigão, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos; e antes de se assignar dilação, se tiver jurado de calumnia, requerer que a outra parte deponha (1) aos seus artigos, á qual o Vigario Geral obrigará á que deponha (2) a cada um de per si direitamente, confessando, (3) ou negando o que nelles se contem, sob pena de se haverem os artigos por confessados; (4) e para dar o seu depoimento lhe assignará hora, e lugar certo, em que serão obrigados o Escrivão, e Inquiridor achar-se, sob pena de mil réis, e de pagarem perdas, e damnos ás partes, que por esta causa receberem. E não estando a parte na audiencia a mandará o Vigario Geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, e recusando depor, ou não (5) depondo no termo assignado, lhe haverá os artigos por confessados por despacho nos Autos.

---

(15) Ursinus d. cap. 8. n. 13.

(16) Ord. d. tit. 33. § 7. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 6. Marant. d. dist. 6. n. 24.

(17) Ord. d. tit 33. § 8. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 7. Card. in prax. verb. reconventio n. 11.

(18) Ursin. de Reconv. cap. 20. n. 5. Canc. Var. 2. p. cap. 13. n. 47. Ord. d. tit. 33 § 8. in fin.

(19) Cancer. d. cap. 13. n. 55. Mend dict. c. 8. n. 8. Per. de man. Reg. 1. cap. 23. n. 4.

(20) Ord. d. tit. 33. § 6. et ibi Barb. Ursin. cap. 17. n. 3.

(21) Ord. d. tit. 33. § 6. Ursin. d. cap 17. n. 3.

(22) Ord. d. § 6. et ibi Barb. Insignis Barb. in d. L. Qui maior. n. 37. Marant. d. dist. 6. n. 38.

(1) Ord. lib. 3. tit. 53 § 13.

(2) Rodolph. in prax. 1. p. cap. 10. n. 41.

(3) Menoch. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 9. in Append. n. 5. Barb. ad Ord. d. tit. 53. in princip. n. 2.

(4) Cap. 2. de Confessis lib. 6. et ibi Barbos. n. 2. Ordin. d. tit. 53. § 13. et ibi Barb. à n. 1. cum seq. Mend. d. cap. 9. in Append. n. 5.

(5) Ord. d. tit. 53 § 13.

180 E se a parte que hade depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario Geral na carta de inquirição commetterá ao Commissario, que houver de tomar o depoimento á parte, que lh'o tome, e irá na dita carta clausula, que não depondo no termo da dilação se lhe haverão os artigos por confessados; e se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; porque não jurando primeiro, se lhe não concederá a carta, e não querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario Geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario Geral sobstará (6) na assignação da dilação quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porêm pedindo-o depois de ser assignada se não sobstará; e tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte a quem se pede obrigada a depor dentro do termo da dilação. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se dará vista (7) delle á parte, pedindo-a; e se disser que é contente delle, e não quer dar mais prova, será lançada della, e se assignará dilação ao depoente, pedindo-a; e se disser que não é contente do depoimento, ou que só o aceita no que faz a bem de sua justiça, e quer dar mais prova, se lhe dará lugar a ella.

182 Porêm a parte não será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia; nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que não pertençáo (10) a causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) e duvidosos (13) e de facto, (14) alheio de que não tem razão de saber, e contrarios a direito, (15) ou que forem sómente fundados em direito commum, (16) ou por outra via taes, a que conforme a direito se não deva depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, não será mais obrigada (17) a depor a elles; salvo se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia; porque então, posto que já depuzesse aos artigos em tempo que não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, 18) se lhe for requerido, pela nova informação que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se depoimento

---

(6) Ord. lib. 3. tit. 54. in princip.

(7) Ordin. d. tit. 54. in princip.

(8) Ord. d. tit. 53. § 11. et ibi Barb. n. 1. cum seq. Cardos. in prax. verb. jurament. n. 7.

(9) Rodolph. in prax. 1. p. cap. 10. n. 59. Ord. d. tit. 53. in princip.

(10) Ord. d. tit. 54. § 2. et ibi Bar.

(11) Ord. d. tit. 53. § 5. et ibi Barb.

(12) Text. in L. In ambigua ff. de Reb. dub. L. Ut sponsum cod. de transact. Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

(13) Rodolph. d. c. 10. n. 50.

(14) Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. usus fruct. ff. si usus fruct. petit. Rodolph. d. cap. 10 n 59.

(15) Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

(16) Ord. d. tit. 53. § 7 et ibi Barb. Alt. Barb. in L. Eumque temere § fin. n. 29 ff. de judic.

(17) Ord. d. tit. 53. § 12. et ibi Barbos. n. 1. et 2. Rodolph. d. cap. 10. n. 35.

(18) Ordin. d. tit. 53. § 12.

pelo Autor, ou Réo, sendo casados os que depoem, e se pedir de ambos o depoimento, ambos serão obrigados (19) a depor; e sendo á causa sobre bens móveis, (20) poderá o que requerer o depoimento escolher, ou o marido, ou a mulher para deporem aos artigos; e se quizer que deponhão ambos, se recebêrão os artigos, e deporá o marido á uns, e a mulher a outros: e quando for a demanda com alguma Communidade, Collegio, e Mosteiro, e se lhe pedir o depoimento, não serão obrigados a depor todos os da dita Communidade, mas sómente esta será obrigada a nomear até tres, (21) que tenhão razão de saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos; e não os nomeando, ou não depondo no tempo, que se lhes assignou, se haverão os artigos por confessados na fórma sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir *ad perpetuam rei memoriam*; na fórma que se pódem perguntar as testemunhas.

§ 14.—DO JURAMENTO SUPPLETORIO.

185 O Juramento suppletorio se defere tendo o Autor feito meia prova (1) de sua acção, ou o Réo de sua excepção, (2) sendo para isso o Juiz requerido, (3) e lh o dará em ajuda da sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira: e ainda que expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Autor, ou na excepção do Réo se achar (4) a clausula geral, *Pelo Jus, et justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex-Officio*: o que haverá lugar tanto nos feitos civeis, (5) como nos crimes (6) civilmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o que se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porque então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feita meia prova por uma testemunha maior de (10) toda a excepção, que deponha compridamente (11) do caso sobre que é a contenda, ou por confissão feita pela parte fóra (12) de Juizo, provada com duas testemunhas em tudo contestes, ou por escriptura privada, provada (13) por comparação de lettra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segundo a direito se julga feita meia prova: e quan-

(19) Barb. ad Ord. lib. 3. tit 53 § 13 n. 9. Surd. decis. 55. n. 2.
(20) Phæb. 1. p. arest. 91. Barb. ad Ord. d. tit. 53. § 6 n. 3.
(21) Otero de Pascuis cap. 32. à n. 17.
(1) Rodolph. in prax. 2. p. cap. 4. n. 143. et n. 139. Ordin. 3. tit. 52. in princip. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 12 § 8. n. 20.
(2) Ordin. d. tit. 52. in princp.
(3) Ordin. d. tit. 52. in princ. et ibi Barb. n. 2.
(4) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 3. Rodolph. d. cap. 4. n. 145.
(5) Ordin. d. tit. 52. in princip. Rodolph. d. c. 4. n. 151.
(6) Ordin. d. tit. 52. in princ. et ibi Barb. n. 32. Cancer. Var. 2. p. cap. 8. n. 17.
(7) Ordin. d. tit. 52. in princip. et ibi Barb. n. 4. Mend. di § 5. n. 20.
(8) Ord. d. tit. 52. § 1. Cancer. d. cap. 8. n. 23.
(9) Ord. d. tit. 52. in fin. princip.
(10) Barbos. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 37. Mend. d. n. 20. Cancer. d. cap. 8. n. 27.
(11) Rodolph. d. cap. 4. n. 142.
(12) Ordin. d. tit. 52. in princ. et. ibi Barb. n. 39
(13) Ordin. d. tit. 52. in princip.

do se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Autor não for sabedor da causa, nem tiver justa razão de o saber, ainda que a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, e pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Réo absoluto: nem lhe será também dado em caso algum, posto que faça muita prova, se elle for pessoa torpe, (16) e vil, como se fosse perjuro, (17) homiziado, (18) usurario (19) publico, condemnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não é justo que por juramento de tal pessoa haja alguem de sêr condemnado. E sendo tão vil, e de tal qualidade a pessoa do Réo, tambem se lhe não dará o juramento suppletorio, posto que tenha feito meia prova sobre a sua excepção, que lhe fosse recebida: porêm em cada um destes casos para maior legalidade será dado juramento a parte contraria, e segundo o tal juramento assim será julgado: e este se poderá deferir até a conclusão da causa.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se não dará á parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas que se moverem sobre estado (26) de Religião, nem nas benificiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas que por Lei, ou Estatuto se requer certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingratidão, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellação; nem nas suspeições; (35) nem quando se examinão testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar á excepção de excommunhão (37) maior; nem em outros muitos casos, (38) de que tratão os Doutores.

---

(14) Barb. ad Ord. d. tit. 52. n. 5.
(15) Rodolph. d. cap. 4. n. 161. in fin.
(16) Ord. d. tit. 65. § 2. et ibi Barb. n. 3.
(17) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 27.
(18) Barb. ad Ord. d. tit. 52. § 2. n. 3.
(19) Barbos. d. tit. 52. d. § 2. n 3.
(20) Barbos. ad Ord. d. § 2. n. 3.
(21) Barb. d. tit. 52. in princ. n. 3. et ad § 2. n. 3.
(22) Barb. d. § 2. n. 3.
(23) De quibus Vide Barb. ad Ord. d. § 2. n. 3.
(24) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 9. Rodolph. d. c. 4. n. 16. ad med.
(25) Barb. ad Ord. d. tit. 52. d. n. 9.
(26) Barb. supr. n. 10.
(27) Barbos. supr. n. 11. Rodolph. d. n. 161.
(28) Barb. supr. n. 12. Rodolph. d. n. 161.
(29) Rodolph. d. n. 161.
(30) Barb. ad. Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15.
(31) Barb. supr. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
(32) Barb. d. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
(33) Barb. supr. n. 16. Rodolph. d. n. 161.
(34) Barb. supr. n. 24.
(35) Barbs. supr. n. 21. Cab. 1. p. dec. 45. a princip.
(36) Barb. supr. n. 19. Rodolph. d. n. 161.
(37) Barbos. supr. n. 14. Rodolph. d. n. 161.
(38) De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 52. in princip. á n. 9. cum seq. Rodolph. d. cap. 4. á n. 158. usque ad n. 162.

* § 15 —DAS DILAÇÕES QUE SE DÃO Á'S PARTES PARA FAZEREM SUAS PROVAS.

189 Tanto que as partes tiverem articulado, e dado, o seu depoimento, como acima fica dito, o Vigario Geral lhes assignará citação, (1) para darem suas provas: que sempre será commum a ambas as partes, posto que uma só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assignará o Vigario Geral na primeira citação vinte (2) dias; e fazendo nella diligencia, lhe assignará segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez diligencia, (5) mostrando porém por fé do Escrivão, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereção ser-lhes reformada a dilação; ou se for parte a que compita o beneficio da restituição, (7) porque a esta se lhe reformará a dilação na fórma (8) de direito.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario Geral, que na primeira, e segunda dilação se fez toda a diligencia possivel, e se não poderão perguntar as testemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceira dilação, com denegação de mais tempo, e não poderá conceder mais alguma para a terra: e sempre que se assignar a dilação, ou reformar, serão as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

191 Acabada a dilação da terra, e tendo as partes protestado por tempo para fóra até a primeira audiencia, pedirão dilação para fóra nomeando todos os lugares, e partes para onde a pedem, jurando primeiro que a pedem bem, e verdadeiramente, e não á fim de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, e o Vigario Geral os lançará da prova da terra, e lhes assignará para todos os lugares termo competente (11) na fórma abaixo declarada, não lhes assignando mais que um só termo para todas as partes; e até a segunda audiencia tirará cada uma das partes sua carta de inquirição, ou commissão, e se a não tirar no dito tempo por sua culpa será lançada da prova de fóra por esse mesmo feito.

192 E sendo a dilação que se der para se dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispado, como os mais delles estejão muito distantes desta Cidade, e sejão as jornadas para elles muito custosas, tanto por mar, como por terra, e nem todo o tempo seja conveniente para se fazerem, ordenamos, e mandamos, conformando-nos com o estylo, que achamos neste nosso Auditorio, que pedindo-se dilação para se fazer a prova em alguma parte do reconcavo deste Arcebispado, e

(1) Ord. in 3 tit. 54. § 1. et ibi Barb. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 12. et 2. p. lib. 3. cap. 12 Card. in prax. jud. verb. dilatio.
(2) Ord. d. tit. 54. § 1. et ibi Barb. n. 2.
(3) Ord. d. § 1. in fin.
(4) Ord. d. tit. 54. § 9.
(5) Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 1.
(6) Ord. d. tit. 54. § 9. et ibi Barb. n. 2. Mend. d. cap. 12. n. 1.
(7) Ord. d. § 9. Barb. d. tit. 54. in princip. n. 2. Mend d. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 1. et 2.
(8) Stortia de Restitut. in integr. q. 16. n. 41.
(9) Pelleg. de offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 3. n. 5. et in prax. servatur.
(10) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. vers. Porém, et ibi Barb. n. 4. et n. 5.
(11) Ord. d. tit. 54. § 1. § 10. et § 11. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

Commissão para algum dos nossos Vigarios da Vara, lhes assignará as partes *que a pedirem o nosso Vigario Geral quarenta dias: e pedindo-se* para os Ilheos, ou Camamú, ou Itapicurú, e seus districtos, tres mezes; e para a Cidade de Sergipe d'El Rei *quatro mezes: e havendo de se fazer* a prova em outra alguma parte deste Arcebispado fora das referidas, o *nosso Vigario Geral* lhes assignará o *termo que lhe parecer* (12) conveniente, attendendo á sua distancia, e falta de commercio.

193 E se a dilação se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeiro, ou Pernambuco, se assignarão nove mezes; e para Angola, ou Ilha de S. Thomé, um anno, que correrá do tempo que partir a primeira embarcação para os taes Bispados. E se a dilação se pedir para algum dos Bispados do Reino de Portugal, se assignarão desoito mezes, que principiarão a correr da partida da primeira embarcação, que para elle for em direitura. E o mesmo termo se assignará para as Ilhas sufraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilação para outras partes, Reinos, e India, o nosso Vigario Geral lhes concederá por termo o tempo que lhe parecer, (13) segundo a distancia do lugar, e qualidade do negocio; attendendo, que nas dilações de fóra se não assigna mais que uma só peremptoria, salvo consentirem (14) ambas as partes, em que se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformação por via de restituição, tendo-a; ou provando-se tão legitimo impedimento, (15) que segundo a direito se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilação, e carta, distante deste Arcebispado, e fóra delle mais de cem legoas, ou seja em feito civel, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario Geral mandará que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, e com a declaração, que disso fizer mandará ir o feito concluso com as inquirições, que forem tiradas neste nosso Arcebispado, e achando que a parte não tem necessidade (17) de tal dilação, ou pelos artigos não serem relevantes, (18) ou por já estarem provados nos autos, a não concederá, como tambem no caso em que a parte queira confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilação se conceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Janeiro, e Pernambuco, attendendo ás grandes dilações, que em outra qualquer parte hade haver pelas suas largas distancias, e falta de Correios, ordenamos, que assignado termo conforme a distancia for, e tendo primeiro a parte jurado, (19) e nomeado as testemunhas que pertende dar em sua prova, o Vigario geral não consentirá se retarde o feito; mas o mandará continuar, e processar até final, e se despachará finalmente (20) em Relação, segundo se achar provado pelo feito, e inquirições que se tiverem tirado nesta Cidade, e Arcebispado, Rio de Janeiro, e Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

(12) *Deducitur ex Ordin. in* 3. *d. tit.* 54. § 3. *et ibi Barb.*
(13) Ex Ord. d. § 3. et ibi Barb.
(14) Ord. d. tit. 54. § 9. et ibi Barb. n. 1.
(15) Ord. d. § 9. et ibi Barb. n. 2.
(16) Ord. d. tit. 54. § 12.
(17) Ord. d. tit. 54. § 12. vers. E com esta, et *ibi* Barb. n. 1.
(18) Ord. d. § 12. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 7. n. 16.
(19) Ord. d. tit. 54. § 13. Phœb. 2. p. arçst. 18. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.
(20) Ord. d. § 13. et ibi Barb. Cabed. 1. p. arest. 39.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, e a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandará o Vigario Geral, dando primeiro o vencedor fiança (21) segura, e abonada, pela qual se obrigara, que sendo depois que vierem as inquirições se revogar (22) a dita sentença, tornará a cousa que assim recebeo com as custas; e sendo a tal sentença absolutoria, (23) mandará o Vigario Geral ajuntar as ditas inquirições, e de novo apontar de direito, e achando-se em Relação que esta bem julgado se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverá lugar, quando a demanda for sobre delicto, contracto, ou outras (24) cousas que se fizerão nas ditas partes, porque se sobstará na causa, e se não dará sentença até virem as inquirições, ou serem lançadas as partes, que pedirão a tal dilação, porque neste caso não é razão presumir a pedem por malicia; e tambem se sobstará nos casos precedentes quando o Autor, e Reo consentirem, (25) e quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, e ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feitos crimes os Autores accusando alguns Réos, que por suas denunciações, querelas, e accusações são presos em nossas prisões, ou se livrão com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilações para fóra do Reino, tendo já dado prova contra os ditos Réos, o Vigario Geral mandará lhe vá o feito concluso, e verá ás inquirições, e por ellas verá se a dilação pedida se deve conceder, ou não, ou se puzerão os que a pedem caução (26) de ouro, ou práta, que perderão para o Réo, não vindo, ou não provando o que pertendião pela dita dilação, e assim o mande, e pronuncie. Porém quando o Réo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebispado, e podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para que a pedir, será condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pedio bem a tal dilação; e certa de que não usou.

200 Quando nas dilações assignadas ao lugar do Juizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, e Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilações, (29) ou a maior parte dellas, não correrão, nos taes dias, mas quantos nellas entrarem, tantos serão reformados ás partes, para darem suas testemunhas.

---

(21) Ord. d. § 13. vers. E sendo.
(22) Ord. d. § 13. vers. E sendo.
(23) Ord. d. § 13. vers. E sendo.
(24) Ord. d. § 13. vers. Porêm.
(25) Ord. d. § 13. vers. E bem assim.
(26) Deducitur ex praxi relata per Mend. 1 p. lib. 3. c. 12. n. 3.
(27) Ord. d. tit. 54. § 14. vers. E se o Réo.
(28) Ord. in 3. tit. 20. § 37. et ibi Barb. n. 1.
(29) Scac. de judic. lib. 2. c. 3. q. 6. n. 157. Mar. de Ord. judic. 6. p. act. 3. n. 18.

* § 16.—DAS TESTEMUNHAS QUE HÃO DE SER PERGUNTADAS.

201 Nem-uma parte poderá dar, e nomear a cada um artigo, quando forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, e quando sómente tiver um artigo para provar, ou tiver muitos de uma mesma substancia, e caso, não poderá dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; e se a todos os artigos, posto que em si sejão diversos, quizer nomear, e dar vinte testemunhas, poder-o-ha fazer, e ser-lhe-hão perguntadas, e mais não: e sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheio, sejão (3) nem-umas.

202 E nos feitos das injurias verbaes se perguntarão por cada um artigo, posto que em si sejão diversos, até sete (4) testemunhas, e mais não; e se for sómente um artigo, ou petição que não seja articulada, se poderão dar até dez testemunhas, e mais não.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario Geral que algumas testemunhas venhão perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, e ao dito Vigario Geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, e as testemunhas forem de tal qualidade, que possão vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagará as ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, estada, e ida despenderem, contando-lhes de caminho a seis legoas (7) por dia, e mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra do suas casas, e terras; para o que a parte que isto requerer, depositará logo em Juizo dinheiro bastante para as ditas despezas, primeiro que as testemunhas sejão chamadas, (9) para que se não detenhão por causa da paga: e sendo o vencedor o que assim as fizer vir, serlhe-ha contada com as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, e Vigario Geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

204 E se o Autor antes de começar a demanda requerer ao Vigario Geral que lhe sejão perguntadas algumas testemunhas sobre a causa que pretende demandar, allegando são muito velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estão de caminho para fóra deste Arcebispado, como para o Reino, e outras partes remotas, e que

---

(1) Text. in cap. Cùm causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 55. § 2. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 2. cas. 249.

(2) Ord. d. tit. 55. § 2. et ibi Barb. n. 2.

(3) Ord. d. tit. 55. § 5. et ibi Barb.

(4) Ord. d. tit. 55. § 3. et ibi Barb.

(5) Facit. Ord. d. tit. 55. § 6. et ibi Barb. n. 1. Cabed. 1. p. decis. 15. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 30.

(6) Ord. d. tit. 55. § 6. et ibi Barb. a n. 6. cum seq. L. Quoniam liberi Cod. de testib.

(7) Ord. d. § 6.

(8) Ordin. d. § 6. et ibi Barb. n. 9.

(9) Ordin. d. § 6. et ibi Barb. n. 10. Grat. For. cap. 57. n. 6.

(10) Ord. d. § 6.

(11) Cap. Quoniam frequenter ut lite non contestat. et ibi Barb. n. 3. cum seq. Ord. d. tit. 55. § 7. et ibi Barb. n. 1.

(12) Text. in d. c. Quoniam, et ibi Barb. n. 9. Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 7.

seus ditos estejão em segredo (13) ate seu tempo. O Vigario Geral se informará (14) primeiro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia e as mandará perguntar, sendo primeiro a parte (15) citada para as ver jurar na forma do direito.

205 E se por parte do Reo for feito semelhante requerimento, lhe serão perguntadas as testemunhas, (16) que nomear, citada a parte, posto que não sejão velhas, ou enfermas, nem se queirão ausentar; porque o Reo não sabe quando se lhe moverá a demanda, e poderá parecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; e em um e outro caso se guardarão os ditos das testemunhas cerrados em segredo, e assim estarão até o tempo da prova.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde não de ser perguntadas nem ahi tiver mulher, em filhos, ou familiares a que se haia de notificar, e estiver tão longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderão as testemunhas partir, ou fallecer, em tal caso se perguntarão sem a parte ser citada; (17) ficando-lhe seu direito reservado para lhe pôr as contradictas que tiver, para o que dentro de um anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas forão perguntadas, e neste caso em que a parte não póde ser citada, não serão perguntadas senão testemunhas conhecidas pelo Vigario Geral, Escrivão ou Inquiridor, ou ao menos de uma pessoa fidedigna.

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha, (19) e em todo o caso que for nomeada será perguntada, ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direito não pode ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas taes não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Inquiridor.

208 Quando algumas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario Geral, ou Juiz da causa as compellirá, a que testemunhem com censuras, (21) e mais penas, (22) que sua desobediencia merecer, ainda que seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que calha prisão.

---

(13) Ord. d. § 7.
(14) Ord. d. § 7.
(15) Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 9. c. Significavit de testib.
(16) Text. in d. cap. Significavit Ord. d. tit. 55. § 8. et ibi Barb.
(17) Ord. d. tit. 55. § 9.
(18) Text. in d. c. Quoniam, et ibi Barb. n. 11. Felin. in cap. 2. n. 13. de testib.
(19) Text. in L. 1. in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56. in princip. et ibi Barb.
(20) Vide Ordin. d. tit. 56. et ibi Barb. Phœb. 1. p. decis. 91. Cab. 2. p. arest. 9. Maced. dec. 56.
(21) Cap. Cúm Super. c. Cúm contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cúm super n. 1. et 2.
(22) Text. in L. Unica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pellog. in prax. Vicar. p. 4. sect. 5. n. 17.
(23) Pellog. d. sect. 5. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41.

§ 17.—DO LANÇAMENTO DA PROVA, EMBARGOS Á ELLE, E DAS CONTRADICTAS, E REPROVAS.

209 Acabadas as dilações se lançáo de mais prova ás partes verbalmente em audiencia pelo Vigario Geral, ou Juiz da causa, e se alguma dellas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar, e virá (1) com elles á primeira audiencia, e não vindo com elles, ou não os tendo mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas, (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeira audiencia; e vindo as partes com elles, mandará o Vigario Geral ao Escrivão do feito que logo os ajunte aos autos, e a elles por linha as inquirições, e lhe faça tudo concluso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario Geral, para que se não vejão as inquirições que vão appensas, por estarem ainda em segredo seus ditos.

210 E sendo as contradictas de receber, o Vigario Geral, ou Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, e assignará a ellas cinco (4) dias de prova; e não as recebendo o Vigario Geral, haverá logo as inquirições por abertas, e publicadas, e de seu mandado o Escrivão, juntas as inquirições aos autos, dará vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razões a final.

211 A cada um artigo das contradictas, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) e sendo muitos artigos recebidos de diversas causas, poderão dar a cada um tres testemunhas, o que se observará assim nos feitos civeis, como crimes, e serão avisados os Escrivães, e Inquiridores que não perguntem mais que tres testemunhas a cada um artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, e escripta, e os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nem-uns.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderá a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes serão dados, para vir com embargos de reprovas (7) até a primeira audiencia; e sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas das quaes reprovas se não dará vista á parte contraria, e na prova dellas se procederá na fórma das contradictas, como acima fica dito.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para lá se tirarem inquirições, irá commettido aos Vigarios Geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, que vindo as partes perante elles com contradictas ás testemunhas em fórma que

---

(1) Text. in L. Orat. ff. de feriis. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 14. § 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 8. n. 130.

(2) Mend. in prax. d. lib. 3. cap. 15. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 58. Marant. de Ord. judic. p. 6. act. 13.

(3) Ord. lib. 1. tit. 26. § 9. Peg. tom. 3. in d. § 9. Glos. 11 n. 2.

(4) Per styl. de quo Caminh. Annot. 43. na palavra, Despach. v. Recebo.

(5) Ord. d. tit. 58. § 4. Mend. d. l. 3. cap. 13. n. 11. Mar. d. act. 13. n. 3.

(6) Facit. Ord. in 3. tit. 55. § 5. et ibi Barb.

(7) Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 10. n. 1. vers. quoad primum. Marant. d. act. 13. n. 2.

(8) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. vers. Porêm, et ibi Barb. n. 4. et num. 5. alia Ord. d. lib. 3. tit. 62. § 1. vers. Sem as partes.

procedão, lh'as receberão, e o mesmo farão nas reprovas, (9) se com ellas vier a outra parte, e lhes assignarão para isso o tempo conveniente para dar prova a ellas, não bastando o tempo que lhe foi assignado de dilação para prova da causa principal. E cada uma das partes será obrigada a mandar certidão como foi admittida á prova das contradictas e reprovas, declarando-se nella o tempo que lhe foi assignado, e será entregue ao Escrivão dos autos, que juntará a elles; porque não seja cada uma das partes lançada de mais prova vindo a outra requerer lançamento em quanto durar tempo que lhe foi dado para prova das contradictas, ou reprovas.

214 E quando o Vigario Geral, ou Juiz que conhecer da causa, não receber as contradictas *ex causa*, poderão aggravar delle as partes para nossa Relação.

§ 18.—DAS SENTENÇAS INTERLOCUTORIAS, E DEFINITIVAS.

215 Sentença interlocutoria se (1) diz em direito, qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá, ou manda em qualquer feito, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) a tal sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu Juizo pela definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal que ponha fim ao Juizo, e processo, e tenha força de definitiva; assim como, se julgar que não procede (4) o libello, ou absolver o Réo (5) da instancia, ou não receber o Autor á demanda, ou outro caso semelhante, não poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada um destes casos deu fim o seu Juizo, e não póde proceder mais nelle.

217 E quando de alguma sentença definitiva for recebida a appellação, (7) senão poderá revogar depois a tal interlocutoria, pela qual se recebeu a appellação; porém sendo a interlocutoria de denegação da appellação da sentença definitiva, se poderá revogar, (8) e receber a appellação em ambos os effeitos, se parecer é de direito receptivel, e isto a todo o tempo antes de ser a sentença entregue á parte.

218 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte até (9) dez dias contados do em que foi dada, porém se o Vigario Geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando que por

---

(9) Consonat Ord. lib. 3. tit. 58. § 1. et ibi Barb. num. 1.
(1) Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. et ibi Barb. n. 1. Marant. de Ord. judic. p. 6. action. 1. n. 2.
(2) Ordin. d. tit. 65. in princ. et ibi Barbos. n. 3. Marant. de action. 1. n. 7. Card. in prax. verb. Judex n. 66. et 67.
(3) Ordin. d. tit. 65. in princ. et ibi Barb. n. 5. Marant. d. n. 7. Caldas q. forens. lib. 1. q. 9. á n. 10.
(4) Ord. d. tit. 65. § 1. et ibi Barb. n. 1. Cald. d. q. 9. n. 9.
(5) Ord. d. tit. 65. § 1. et ibi Barb. n. 2.
(6) Ord. d. § 1. Cald. d. n. 9.
(7) Ord. d. § 1. vers. E bem assim, et ibi Barb. n. 3.
(8) Ord. d. § 1. vers. Porêm.
(9) Ordin. d. dit. 65. § 2. Cabed. 1. p. decis. 59. n. 3. Pereyr. dec. 68. n. 11.
(10) Ord. d tit. 65. § 2. vers. E se o Juiz, Per. d. decis. 68. n. 11.

direito não foi justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, e de ir o feito concluso á Relação, e que a interlocutoria seja tal, que conforme a direito possa ser revogada.

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo do consentimento de ambas as partes, porque como pela tal sentença mandada executar, esteja já adquirido direito á parte por quem se deu, se não permitte (12) variar sem seu consentimento.

220 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir aggravada, sempre poderá ser revogada (13) por quem a deu, posto que a tal sentença, conforme a direito, seja appellavel; por quanto a appellação interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, e ainda pelo successor do que a deu. E uma vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) fórma.

221 A sentença definitiva é um acto judicial, pelo qual se poem fim a causa (15) principal; e para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papeis, e documentos juntos, e as razões de uma, e outra parte; e como for o Juiz bem instruido dos merecimentos da causa (pondo de parte o odio, affeição, temor, (17) ou esperança de (18) premio) pesará em fiel balança (19) a justiça de uma, e outra parte, e tendo sómente a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, e provado, e será clara, (21) e certa em certa quantidade, ou certa cousa, e não condicional, por palavras proprias, (22) e intelligiveis, que tenhão seu proprio sentido, declarando nella os fundamentos, e razões (23) em que se funda para condemnar, ou absolver; e não julgará mais do que é pedido pelo (24) Autor, quanto ao principal, porém quanto ás custas, fructos, e interesse, póde julgar aquillo que se mostrar pelo feito, que accresceu depois da lite contestada (25) em diante, (posto que pela parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depois que uma vez for dada sentença definitiva em algum feito, e for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe pôr termo de publi-

---

(11) Ord. d. tit. 65. § 3. Per. d. dec. 68. n. 12. Menoch. de arbitr. centur. 1. cas. 51. n. 30. et 31.

(12) Per. d. decis. 68. n. 12. Fragos. de Regim. Reipub. 1. p. lib. 4. disp. 10. § 4. n. 233.

(13) Ord. d. tit. 65. § 4. Per. dec. 68. n. 12. Frag. d. § 4. n. 232.

(14) Ord. d. tit. 65. § 7

(15) Scac. de sent. et re judic. glos. 14. q. 2. n. 1. Fragos. dict. disp. 10. § 4. n. 214.

(16) Ord. lib. 3. tit. 66. in princip.

(17) Cap. 1. de re judic. lib. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 11. n. 6.

(18) Cap. Pauper. 11. q. 3. Paz dict. temp. 11. n. 7. cum seq.

(19) Cap. 1. de re judic. lib. 6. Paz d. temp. 11. n. 10.

(20) Dict. cap. 1. de re judic. Paz d. n. 10.

(21) Ord. d. tit. 66. § 2. Paz d. temp. 11. n. 12.

(22) Paz d. n. 12.

(23) Ord. d. tit. 66. § 7. et ibi Barb. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 1.

(24) Ord. d. tit. 66. § 1. et ibi Barb. n. 2. Maced. decis. 58. n. 2. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 2. n. 54.

(25) Ord. d. § 1. vers. E quanto. et ibi Barb. n. 3. Phœb. 1. p. decis. 74. n. 11. et 12.

cação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, e dando-se será nulla; salvo se a primeira for revogada (27) por via de embargos, taes, que pelo allegado neues se deva conforme a direito revogar. E se a sentença tiver algumas palavras escuras, e intricadas, bem se poderá declarar, (28) e interpretar pelo Juiz, conforme a direito, e da declaração, ou interpretação poderá a parte que se sentir aggravada appellar (29) termo de direito, sendo caso que tenha lugar a appellação.

§ 19.—DA CONDEMNAÇÃO DAS CUSTAS.

223 Quando se der sentença final em qualquer caso sempre se condemnará nas custas, ao menos do processo, (1) assim ao Réo quando for vencido, como ao Autor quando o Réo for absoluto, sem dellas ser relevada cada uma das partes, posto que pareça que cada uma dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre as pessoas em que conforme nossas Constituições não ha custas; (3) e das pessoaes (4) poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar. E sendo achado o vencido em malicia, será condemnado (5) nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia em que for achado: o que ficará em arbitrio do Juiz.

224 E se o Autor pedir muitas cousas em seu libello, e o Réo for sómente condemnado em parte, e em parte absoluto; será o Réo condemnado nas custas pela parte (6) em que foi condemnado no principal; e o Autor pela parte em que o Réo foi absoluto, respeitando sempre se houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, como acima fica dito; e sempre na sentença se declarará em que parte (8) ficão o Réo, e o Autor condemnados nas custas; e o mesmo modo haverá no condemnar nas custas da reconvenção.

225 Entre pai, (9) mai, filho, ou filha, ou genro, e sogro em quanto está casado com sua filha, e ambos fazem vida marital, vivendo em uma casa juntamente, não haverá custas pessoaes, e sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos; porém se o matrimonio

---

(26) Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. et ibi Barb. n. 5. altera Ord. d. lib. 3. tit. 66. § 6. et ibi Barb. n. 3.

(27) Ord. d. tit. 66. § 6. vers. E se depois.

(28) Ord. d. tit. 66. d. § 6. vers. Porém, et ibi Barbos. n. 5. Revnos observat. 67. n. 15.

(29) Ord. d. § 6. vers. E da dita. et ibi Barb. ad L. Si quis intentione ambig. n. 126. ff. de jud.

(1) L. Properandum 11. § Sin autem Codic. de judic. Ord. lib. 3. tit. 67. in princip. et ibi Barb. n. 1. Paz. in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 4. n. 37.

(2) Ordin. d. tit. 67. in princip. et ibi Barb. n. 5. Barb. in L. Eum qui temerè, n. 77. ff. de judic.

(3) Ordin. d. tit. 67. in princip. Temmen. de Litium expens. c. 5. per tot.

(4) Ordin. d. tit. 67. in princip. vers. E das custas, et ibi Barb. n. 6.

(5) Ord. d. tit. 67. § 1. et ibi Barb. n. 1. Temmen. de Litium expens. cap. 8. n. 12.

(6) Ord. d. tit. 67. § 2. et ibi Barb. Alter Barb. in d. L. Eum qui temerè. n. 117.

(7) Ordin. d. § 2. et ibi Barb. Alter Barb. in d. L. Eum qui temerè, n. 120.

(8) Ord. d. § 2. vers. E em semelhante.

(9) Ord. d. tit. 67. § 4. et ibi Barb. Peg. For. cap. 16. n. 120.

for separado entre genro, e filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, e sogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra que se guarda entre os estranhos, como acima fica dito.

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direito lhe permitte, será condemnada nas custas do processo. E as custas feitas no deposito que se fez contra vontade do acredor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheiro, as pagará aquelle que depositou; (10) e regularmente todo aquelle que pedir que se faça alguma cousa, é que deve (11) pagar as custas que nisso se fizerem.

227 Tambem póde haver condemnação das custas antes da sentença definitiva; como quando se vem com embargos de sobornação, falsidade, restituição, contradictas, embargos a alguma sentença, Alvará, ou carta que se tratar incidentemente; porque nestes casos não os recebendo o Vigario Geral, deve condemnar o embargante nas custas (12) do retardamento; e o mesmo vindo-se com artigos de excommunhão, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra excepção semelhante, cujo fim não é para absolver, nem condemnar na causa principal.

§ 20.—DAS APPELLAÇÕES, E AGGRAVOS.

228 Como regularmente é licito appellar de toda a sentença, em que a appellação se não acha prohibido (1) em direito; se a parte que se sentir aggravada da sentença quizer appellar, o fará tanto que for publicada em audiencia pelo nosso Vigario Geral até dez (2) dias continuos; os quaes estando a parte contra quem se deu presente, ou seu Procurador, se contaráõ do dia da publicação; (3) e estando a parte, ou seu Procurador ausentes ao tempo, que se lhe publicar a sentença, começarão a correr os dez dias do tempo que qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o que se verificará por seu juramento; e ainda que *viva voce* appellem da sentença dentro dos dez dias, viráõ com ella por escripto, (5) segundo a fórma que já temos mandado neste mesmo titulo do Vigario Geral, §. 2. num. 94.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escripto, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, e levará á Relação para nella se despachar, e deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feito, como de di-

(10) Peg. d. cap. 16. n. 113. Mend. in prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 48. et 49
(11) Peg. d. cap. 16. n. 115. Cabed. p. 1. dec. 83. n. 2.
(12) Ord. lib. 3. tit. 20. § 37. et ibi Barb. n. 1.

(1) L. Maioribus Cod. de appellat. Scac. de appelat. q. 17. n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 19. n. 1. Barb. ad Ord. in 3. tit. 70. n. 1. Phœb. 1. p. arest. 62.

(2) Cap. Quoad consultationem § Taliter de re judic. Ord. in 3. tit. 69. § 4. et tit. 70. in princip. Marant. de Ordin. judicior. p. 6. tit. de appellat. in princip. Mend. d. lib. 3. cap. 19. n. 6.

(3) Barb. ad Ord. d. tit. 70. n. 16. Lancellot. de attentat. 2. p. cap. 12.

(4) Ord. d. tit. 70. et ibi Barb. n. 18. Scac. de Appellat. q. 12. n. 13.

(5) Cap. Cordi 1. p. de Appellat. l. 6. ubi Barb. n. 2. Scac. de appellat. art. 1. n. 9.

reito, alguma cousa na intimação da dita appellação, que já náo tivesse allegado no feito, ou razões delle, porque neste caso se dará vista á outra párte, se parecer que se lhe dê, e dirá até a primeira audiencia; e com o que disser, irá o feito concluso á Relação. E o mesmo fica dito ácerca da appellação da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellar da sentença interlocutoria (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) que tenha fórça de definitiva, ou damno irreparavel, da qual conforme o direito, e Concilio Tridentino se possa appellar.

230 E quando se appellar do Vigario Geral, ou da Relação, e se náo receber a appellação, se mandarão dar os autos á párte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer levar; e se lhos não dérem por refutatorios, e a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario Geral lha mandará dar com theor de todos os autos, e não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feito lha dê (7) sob pena de suspenção do seu Officio por dous mezes.

231 E quando a appellação for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assignará logo ás partes por primeiro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de um anno, que principiará a correr do dia em que deste porto, (depois de assignado o fatal) partir navio em direitura para a Cidade de Lisboa, sendo primeiro a parte citada, ou seu Procurador, e é estylo attempar-se em audiencia no tal navio que parte; o que mandamos se observe, como até o presente se tem practicado neste nosso Auditorio.

232 E passado o primeiro fatal, pedindo a parte segundo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento, por onde não pode no primeiro fatal seguir sua appellação, constando delle, ou que fez a devida deligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe será assignado segundo fatal de seis mezes na fórma acima dita.

233 E posto que o appellante tenha dado dinheiro ao Escrivão, se não fizer máis deligencia, será lançado da appellação e não haverá segundo fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivão ou impedimento, não puder levar sua appellação no primeiro navio, que partir, em que estava attempada, principiará a correr o primeiro fatal do tempo que partir no mesmo anno outro algum navio, e se acabar o termo do primeiro fatal, se assignará segundo na mesma fórma do primeiro; mas se o Escrivão por sua culpa, ou negligencia não citar as partes para seguimento da appellação, ou não der a appellação em tempo que possa ir para o Reino no navio em que se attempou, pelo mesmo feito seja condemnado nas custas redardadas, e não lhe será dada distribuição até as pagar.

234 E o appellante será obrigado a trazer certidão, como levou a appellação ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos;

(6) L. Sciendum ff. de Appellat. recip. Scac. de Appellat. q. 13. num. 19. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 2.

(7) Ord. in 1. tit. 80. § 11. Leyt. de jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 123.

(8) Mend. 1. p. lib. 2. c. 11. § 2. n. 8. et 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 1. Marant. d. 6. p. action. 2. n. 229.

(9) Cap. ex ratione, de appellat. Clem. Sicut, eod. tit. Marant. d. act. 2. n. 228.

(10) Consonat text. in L. Quod si nolit. § Si quid ita ff. de Ædilit. edict. Marant. d. act. 2. n. 236.

e quando se assignar o fatal se assignará juntamente termo que parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidão a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellação por deserta, e não seguida, e neste Juizo será o Appellante obrigado a juntal-a até a chegada da primeira frota a esta Cidade que partir de Lisboa. depois de ser passado o tempo conveniente, que se presuma ter lá chegado a appellação.

235 Se o Appellante não seguir sua appellação, nem pedir segundo fatal na fórma que acima fica dito, e se requerer que a dita appellação se julgue por deserta, e não seguida, serão as partes para isso citadas, (11) e apregoadas em audiencia, e será o feito concluso com a dita citação á Relação, ou ao Juiz que a sentença deu, que por despacho haverá a apellação por deserta, e não seguida, e mandará se dê a sentença a parte.

236 As appellações que vierem dos suffraganeos á nossa Relação, serão logo distribuidas, e as partes apregoadas em audiencia, e se pedirem vista para apontarem de sua justiça, o nosso Vigario Geral lha mandará dar, e (12) cada uma dará o feito com as razões que tiver no termo da Lei, e se fará com ellas concluso á Relação, e nella se proverá na fórma que acima fica dito, acerca dos feitos que neste Auditorio se processão.

237 E nas appellações dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (que no Juizo Ecclesiastico se não usa, conforme a melhor practica) o Vigario Geral mandará em audiencia apregoar o Appellante, e lhe assignará os tres dias que chamão de corte, e não apparecendo lhe assignará o termo de uma audiencia, e passada ella, se farão os autos (13) conclusos á Relação, aonde se julgará o tal dia de apparecer por sentença, sómente para com ella o appellado requerer perante o Juiz (14) *á quo* o que fizer a bem de sua justiça.

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario Geral mandará dizer por seu despacho ás partes, sobre o recebimento delle, e depois que as partes disserem, o mandará ir concluso á Relação, e nella se despachará como for direito.

§ 21.—DAS EXECUÇÕES DAS SENTENÇAS, E EMBARGOS COM QUE A ELLAS SE VEM.

239 Tiradas as sentenças do processo, e assignadas pelo Vigario Geral, ou Juiz dellas, e passadas pela Chancellaria, (1) e Registro, será notificada a parte condemnada, que logo pague o principal, e custas; e não pagando logo, e requerendo-o a parte, se fará execução por

(11) Ord. lib. 3. tit. 70. § 3. et ibi Barbos. n. 17. Fragos. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 8. disp. 24. § 11. n. 209. v. De jure tamen Lusitano.

(12) Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 19. n. 12. Cost. Dom. Supplicat. Annot. 5. n. 48.

(13) Facit. Ordin. in 3. tit. 68. § 6.

(14) Cap. Personas de appellat. et ibi Barb. n. 2. Mend. in prax. 1. p. l. 2. cap. 11. § 2. n. 8. Pellegrin. p. 3. sect. 3. n. 19.

(15) Scac. de appellat. q. 11. art. 4. n. 35. cum seq. Ruginell. de appellat. § 8. Glos. 1. n. 1. et 12. et seq.

(1) Ord. lib. 2. tit. 30. et ibi Barb. n. 1. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 1.

penhora (2) de bens moveis em primeiro lugar, e não sendo sufficientes, nos bens de raiz na fórma de direito, e quando se não possa dár á execução a sentença por penhora a requerimento da parte, póde o Vigario Geral proceder com censuras até de participantes sómente, as quaes trabalhará por evitar, quanto lhe for possivel, se por outro remedio de direito puder dar a sentença á sua devida execução.

240 E sendo a sentença de condemnação de dinheiro, ou qualquer outra cousa liquida, o condemnado não será ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejão, para impedir a execução, salvo os do Capitulo *Oduardus* (4) *de solutionibus*, e os de restituição, (5) nos casos que competem, e outros (6) semelhantes, que conforme a direito devem impedir a execução.

241 E quando o condemnado vier com outros quaesquer embargos á sentença, não será ouvido nelles até pagar, (7) ou depositar o em que for condemnado, que será entregue á parte, pedindo-o, e dando primeiro fiança depositaria, em fórma que o fiador se obrigue a tomar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, e sem a parte ser requerida; e não pagando, ou depositando, não será ouvido nos ditos embargos até dar penhores livres, e desembargados, e que valhão a quantia da condemnação, e custas da execução, e sentença, e até os taes penhores não serem realmente entregues á pessoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condemnado nem per si, nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir serão apresentados dentro do termo de seis (8) dias, que começarão a correr do dia da penhora; e passados elles, não serão mais admittidos, salvo jurando que lhe sobrevierão de novo, ou por restituição (9) naquellas pessoas que de direito a tiverem.

243 E tratando-se da execução de alguma cousa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se liquidará primeiro, (10) e feita a liquidação se guardará o que acima fica dito, quando a sentença condemnatoria é de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devão fazer artigos de liquidação, se articularão (11) em fórma summariamente, sem haver

---

(2) Ord. in 3. tit. 86. in princip. Barb. d. tit. n. 4. Mend. d. cap. 21. n. 1. et 2. Phœb. 1. p. dec. 4. n. 5. Reynos. observat. 40. n. 14. Scac. de sent. et re judic. glos. 14. q. 10. sub n. 1. Marant. de Ord. jud. p. 6. tit. de execut. sent. n. 16.

(3) Ord. d. tit. 86. § 1. et ibi Barbos. num. 1. et 2. Phœb. 1. p. arest. 86.

(4) Themud. p. 1. dec. 40. n. 7. Ricc. in prax. p. 1. à Resolut. 256. usque ad 267. Thom. Vaz alleg. 25. á n. 8. cum seqq. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 12. á num. 4. cum seq.

(5) Ord. in 3. tit. 41 § 4. et ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 12. n. 1. et lib. 3. cap. 21. n. 32. et 2. p. cap. 21. n. 88. lib. 3.

(6) Mend. d. p. 1. lib. 2. cap. 12. á n. 1. et lib. 3. c. 21. n. 37. et p. 2. lib. 3. c. 21. § 7. á n. 88. cum seq.

(7) Ord. d. tit. 86. § 1. et ibi Barb. n. 1. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. § 2. n. 5.

(8) Ord. in 3. tit. 87. in princip.

(9) Ord. d. tit. 87. § 2.

(10) Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. §. 2. n. 21. et § 7. num. 108. Paz in prax. 4. p. tom. 1. cap. 2. n. 16.

(11) Ord. in 3. tit. 86. § 19. Mend. d. cap. 21. á n. 5. cum seq.

mais que os taes artigos, e contrariedade a elles, e com a prova que as partes derem se sentenciarão.

245 Os bens que se derem á penhora pelo condemnado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, e feita a penhora nelles, andarão em pregão vinte (12) dias, e os móveis oito, (13) não se contando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja manda guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, e de raiz por parecer, que os moveis não bastavão, serão logo mettidos em pregão uns, (15) e outros, e correrão os pregões, assim dos moveis, como de raiz, e acabados os oito dias se arrematarão os moveis, e depois dos vinte os de raiz.

247 E passado o termo dos pregões, não será necessario requerer ao condemnado para dizer se tem embargos á arrematação, porque basta haver sido citado (16) para que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos pregões, os bens em que foi feita penhora se arrematarão, e venderão a quem por elles mais (17) der, por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, e execução, e fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella requerida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pregões (19) por corridos, e que se lhes espere os dias que os bens havião de andar em pregão, e assignarem disto termo, (o qual, sendo a penhora sobre bens de raiz, assignará (20) tambem a mulher do condemnado,) e o que requerer a execução for contente, o Juiz não mandará metter os ditos bens em pregão; e não pagando até o derradeiro dia em que havião de ser apregoados, serão vendidos, andando esse sómente (21) em pregão, e se fará arrematação, sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se não achar lançador, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer lançar mais, o poderá fazer, (22) ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença (23) ao Vigario Geral, ou ao Juiz que for da execução, o qual lh'a dará no ultimo (24) dia, senão houver lançador, e no lanço do vencedor andarão os bens em pregão mais tres dias.

250 E vindo com embargos ás sentenças antes de serem tiradas

---

(12) Ordin. d. tit. 86. § 25. et lib. 2. tit. 53. § 2. Cald. q. forens. lib. 1. q. 3. n. 24.

(13) Ord. d. § 25. et ibi Barb. n. 2. et 3. et lib. 2. d. tit. 53. § 2. et ibi Barb. n. 2.

(14) Ord. d. § 25. et ibi Barb. n. 5.

(15) Ord. d. tit. 86. § 26.

(16) Ord. d. tit. 86. § 27.

(17) Ord. d. § 27. et ibi Barb. n. 1. Posth. de subhast. inspect. 35. n. 3. Auth. Hoc. jus porrectù. Cod. de Sacros. Eccl.

(18) Ord. d. tit. 86. § 27. vers. E fazendo-se. et ibi Barbos. n. 6. Pereyr. decis. 76. per tot. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 21. § 4. n. 45.

(19) Ord. d. tit. 86. § 28. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 82.

(20) Ord. d. § 28. vers. E se a penhora. Mend. d. cap. 21. n. 82.

(21) Ord. d. § 28.

(22) Ord. d. tit. 85. § 30. et ibi Barb. Mend. 1. p. l. 3. cap. 21. n. 80. et 2. p. l. 3. c. 21. n. 197. Phoeb. 1. p. arest. 95.

(23) Ord. d. tit. 86. § 30.

(24) Ord. d. § 30.

dos processos, não serão admittidos, senão sendo feitos, ou assignados por Advogados do nosso Auditorio, porque esperamos delles os façam com a consideração devida, e como convém á justiça, e bem das partes, as quaes jurarão (25) como os allegão bem, e verdadeiramente, e não por dilatar a causa; e sendo feitos por outrem, ou assignados, ou sendo de materia velha, (26) que já foi tratada no feito principal, ou sendo impertinentes, e lhes não forem recebidos, serão condemnados nas custas retardadas, e suspensos até as pagarem.

251 E na mesma pena encorrerão os que vierem com segundos (27) embargos a alguma sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nem-uma das ditas cousas se póde vir com segundos embargos, e mandamos, que não sejão admittidos, e que sem embargo delles se executem as sentenças, despachos, e desembargos.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, não levarão dinheiro ás partes por ellas, sem primeiro (28) as terem feitas; e sendo requeridos pelas partes, e não as dando feitas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario Geral, ou Juiz da execução os suspenderá até nossa mercê, constando-lhe por duas (30) testemunhas que forão requeridos, e as não derão feitas, salvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspensão.

§ 22.—DO MODO DE PROCEDER NOS FEITOS CRIMES.

* 253 Como aos Arcebispos, e Bispos, e seus Vigarios Geraes, que fazem suas vezes, (1) pertence punir (2) os delictos, e excessos de seus subditos, e nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denunciação; portanto ao nosso Vigario Geral pertence fazer inquirições, e devassas geraes dos sacrilegios, (3) e quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença, e ao nosso Juizo Ecclesiastico, não se sabendo quem commetteo os taes delictos, e tomar as querelas, e denunciações que derem o Promotor, Meirinho, e as partes, e fazer, e mandar fazer summarios acerca dellas, e proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, e pessoas.

---

(25) Ord. in 3. tit. 87. § 11. et ibi Barb. Cabed. 2. p. arest. 51. Mend. 1. p. cap. 18. n. 1. lib. 3.

(26) Ord. d. tit. 87. § 10. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 3. n. 25. Barb. ad Ord. l. 3. tit. 88. n. 1.

(27) Ordin. in 3. tit. 88. et ibi Barb. Mend. 1. p. l. 3. cap. 19. § 3. n. 25.

(28) Ord. in 3. tit. 86. § 20.

(29) Ord. d. § 20. vers. E sendo.

(30) Ord. d. § 20. Frag. de Regim. Reipub. 1. p. lib. 7. disp. 23. § 1. n. 30. vers. Cum ergo.

(31) Ord. d. § 20. vers. Salvo.

(1) Cap. ult. 91. dist. c. 1. 9. dist. glos. in cap. penult. de Offic. Vic. Villaroel Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 65. Card. in prax. verb. Vicar. n. 14. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 54. n. 19. et de Univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 15. n. 2.

(2) Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 107. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 20. n. 5. in fin.

(3) Ord. lib. 2. tit. 9. § 3. Card. in prax. verb. Sacrilegium, n. 15 Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 22. Thesaur. 3. p. dec. 263. a n. 13. cum seq.

254 Mandará o Vigario Geral fazer summario dos autos que pelos Vigarios da Vara, e Parochos lhe forem remettidos.

255 E outro-sim proverá que os Réos que se houverem de livrar em seu Juizo sejão citados, (4) e nas citações que se lhe fizerem se observe o que fica dito no titulo (5) das citações, e que em nem-um livramento se proceda, nem venha com libello, sem primeiro o Réo correr (6) folha pela Camara, e mais Escrivães do Auditorio, e da Visitação, se a devassa não estiver ainda entregue ao Escrivão da Camara.

* 256 E quando algum Clerigo, ou leigo se livrar de culpas da Visitação, ou quaesquer outras, e andar suspenso, e excommungado, ou evitado, se lhe não levantará a suspensão, nem passará recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiencia se receberá *si, et in quantum*, e mandará á parte que o contrarie, e seguirá os mais termos, como temos dito nos feitos civeis.

258 Se por um mesmo delicto se houverem de livrar dous, ou mais culpados, se cada um quizer o feito apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razão, poderão (7) requerer que lh'o apartem, e se apartará, e não querendo, se livrarão todos juntos (8) em um feito, e todos farão um Procurador, e não terá o feito mais termos, (9) por ser de muitos; e o mesmo se observará nos Autores quando forem mais que um.

259 Nos feitos crimes em que não houver parte mais que a Justiça, não consentirá o Vigario Geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for tão grave, e com taes circunstancias que convenha replicar-se por parte da Justiça, de que se nos dará conta.

260 Proverá o Vigario Geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Réos antes de contrariarem, sejão notificados para que assignem termo (10) de judiciaes, ou fazer repperguntar as testemunhas no termo probatorio, sob pena de se haverem por judiciaes as que forão perguntadas nos summarios, ou devassas; e o mesmo procedimento se terá á revelia dos Réos, que não apparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilação se perguntem juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, e os mais que o Promotor quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario Geral perguntar algumas testemunhas para boa informação, e bem da Justiça, podel-o-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, e publicadas, mas não o fará a requerimento de al-

---

(4) Cap. 1. de caus. posses. et proprietat. et ibi Barbos. a n. 7. cum seq. Jul. Clar. § fin. q. 31. n. 1. Boz. in prax. tit. de citat. n. 1.

(5) Saprà tit. 2. § 53. a n. 108.

(6) Ordin. in 5. tit. 125.

(7) Ord. lib. 5. tit. 124. § 11.

(8) Ord. d. § 11.

(9) Ord. in 3. tit. 20. § 41.

(10) Facit Ord. in 1. tit. 24. § 20. Thomud. 2. p. dec. 232. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. § 6. á n. 75. et 2. p. lib. 5. c. 11. § 6. á n. 81. cum seq.

(11) Ord. in 5. tit. 124. § 7. Mend. 1. p. lib. 3. c. 16. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. § 7. n. 147.

guma das (12) partes, salvo o caso for tal, que ainda que lh'o não requeirão, (13) elle o fizera de seu officio.

* 263 Depois de serem as inquirições abertas, e publicadas, logo o Vigario Geral mandará dar vista ás partes, tanto ao accusador, como ao Réo, o qual se for preso, ou afiançado lh'a mandará dar com as inquirições (14) abertas para allegarem de seu direito; e livrando-se o Réo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe dará vista do feito com as inquirições, e razões do accusador cerradas, (15) e selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario Geral fizer perguntas ao Réo, lhe não dará juramento, antes mandará escrever tudo o que elle depuzer a ellas livremente, e serão feitas perante dous Escrivães, o que escrever, e outro que assista, e seja presente a ellas; e não havendo senão um que escreva, faça-as com elle, e perante duas (16) testemunhas, que assignarão as perguntas, e o Réo.

† 265 Não mandará o Vigario Geral soltar preso algum sem lhe constar primeiro ter tirado sua sentença do processo, e pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, e as custas que dever por razão da culpa, e livramento; e sem outro-sim lhe constar que aceita (17) a sentença, e desiste por termo da appellação, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes que se tirarem do processo serão registradas á culpa, e se não cumprirão pelo Vigario Geral, sem lhe constar primeiro ficão registradas onde o devem ser.

† 267 E por quanto os Réos que se livrão presos, ou sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser presos, e hão de ouvir suas sentenças (18) do Aljube, como está disposto em nossas Constituições, dilatão muito as execuções das sentenças, se tem nellas algumas penas, e penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario Geral tenha particular cuidado de mandar aos Officiaes que devem fazer, e assistir ás execuções, as executem com brevidade na fórma das sentenças, e proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

† 268 Os Réos que houverem de ir cumprir seus degredos soltos, os irão cumprir no termo que lhes for assignado nas sentenças, e não indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumprirão, se forem achados, serão presos, (19) e se promoverá contra elles ordinariamente, e serão condemnados por sentença em degredo dobrado.

* 269 E quanto ao modo das denunciações, devassas, querellas, e accusações, cartas de seguro, Alvarás de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, e modo de proceder contra os delinquentes,

---

(12) Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 1. Bos. in prax. tit. de publicat. proces. n. 3.

(13) Ordin. d. § 7. vers. Porèm.

(14) Barb. ad Ord. d. tit. 124. § 5.

(15) Ord. d. tit. 124. d. § 5. in finalibus verbis.

(16) Ord. lib. 1. tit. 24. § 19. Peg. ad Ord. tom. 3. d. tit. 24. § 20. glos. 22. n. 3.

(17) Cardin. de Luc. de alienat. et contract. prohibit. disc. 41. n. 4. et de benef. disc. 78. n. 8. Farinac. da Carcer. et carcerat. q. 35. n. 29.

(18) Nova reformação de Justiça § 4. et ibi Thom. Vaz n. 29. Leyr. de jur. Lusit. tract. 2. q. 3. n. 3. Phoeb. 1. p. arest. 156. et 2. p. arest. 162.

(19) Ord. in 5. tit. 144. in princ. Bajard. ad Clarum lib. 5. § fin. q. 71. n. 28. et 29. Clar. d. q. 71. n. 13.

se guardará o direito, e o que fica disposto em nossas Constituições.

270 E por quanto todos os casos se não pódem particularmente prever, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, e guarde inteiramente; e no que faltar nelle ácerca do processar, e terminar das causas, encommendamos ao nosso Vigario Geral que com discrição, e diligencia siga o que achar determinado pelo direito Canonico, e onde elle faltar, recorra ao direito civil, (20) e estilos recebidos.

* § 23.—DAS FERIAS, E PARA QUE FORÃO INTRODUZIDAS.

271 Forão ordenadas as Ferias, umas em honra de Deos (1) nosso Senhor; e comprehendem estas todos os Domingos, (2) e dias Santos que a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) e Bispos em seus Arcebispados, e Bispados, e os que ainda que não sejão de preceito, ordenou a Igreja que fossem feriados, como são os que ficão apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, que cessem as audiencias, e todo o estrepito do Juizo, e autos judiciaes: e tudo quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, será nullo, e de nem-um vigor, ainda que as partes, e Juiz (4) consintão.

272 Forão outras ferias ordenadas, e introduzidas por utilidade, e proveito (5) dos homens, e são as que introduzio o direito, por razão do recolhimento dos frutos, (6) e estas são cada um anno neste Arcebispado, conforme o costume deste Auditorio, e Juizo secular, de vinte e um de Dezembro até o ultimo de Fevereiro, o que mandamos se observe: e qualquer auto judicial que no dito tempo se fizer sem consentimento de ambas (7) as partes, é nullo, e de nem-um effeito: e estas ferias haverão lugar, ainda que o Autor, ou Réo não tenhão frutos, (8) e novidade que colher no tal tempo: tambem é estilo na occasião de algum grande successo de alegria, (9) ou sentimento, (10) que

---

(20) Cap. 1. de Novi oper. nunt. et ibi Barb. n. 1. et 5. c. Super specula de privileg. cap. 1. cap. Si in adjutorium 10. dist.

(1) Ord. lib. 3. tit. 18. in princip. cap. Conquestus de Feriis. Card. verb. Feriæ n. 1.

(2) Ordin. d. tit. 18. in princip. et ibi Barb. n. 1. Cardos. d. verbo Feriæ n. 8.

(3) Dict. cap. Conquestus de Fer. Cõcil. Trid. sess. 25. de Regular. cap. 12. Barb. de Potest. Ep. 3. p. alleg. 105. n. 36. et in d. cap. Conquestus n. 23.

(4) Dict. cap. Conquestus, et ibi Barbos n. 30. Ordin. d. tit. 18. in fin. princip. et ibi Barbos. n. 11. Cardos. d. verb. Feriæ n. 2.

(5) L. 1. 2. 3. et 4. ff. d. Fer. Ord. tit. 18. § 2. et ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Cõquestus n. 1. Cardos. d. verb. Fer. n. 2.

(6) Ord. d. tit. 18. d. § 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. verb. Feriæ n. 1.

(7) Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. § 2. et ibi Barb. Cardos. verb. Feriæ n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

(8) Ord. d. tit. 18. § 15. Barb. ad d. tit. 18. § 2. n. 2. Barb. in cap. Conquestus n. 35.

(9) Ord. d. tit. 18. § 1. L. omn. Cod. de Fer. Card. d. verb. Feriæ n. 1.

(10) Solorzan. de jur. Ind. tom. 1. lib. 1. cap. 7. n. 67. et 68. Telles in d. cap. Conquestus n. 26.

commummente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstração do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nós, ou nossos successores declararemos nas occasiões que se offerecerem, e estes dias feriados não poderão as partes renunciar, (11) nem Nós dispensaremos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, e mais Curas de almas não poderão ser demandados por causa alguma civel no tempo da Quaresma, (12) ainda que elles consintão; nem poderão demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que não sejão impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo é mais necessario.

274 E declaramos, que somente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderão correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, e Vigarios, e todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direito pódem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias não haverão lugar nos feitos crimes, onde o accusado for preso; (17) porêm se o feito for civelmente intentado, posto que seja crime, demandando o Autor alguma cousa que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum damno, ou offença, posto que recebesse perda em sua fazenda, não estando o Réo preso, serão concedidas ferias ao Autor (18) pedindo-as, e se as não pedir, se procederá, (19) no feito sem embargo dellas; porêm se o Autor demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feita sem outro damno da fazenda, terão lugar (20) as ditas ferias, e contra vontade do Réo não procederá o Juiz no feito em quanto ellas durarem.

TITULO III.

DO CHANCELLER DA NOSSA RELAÇÃO.

276 Por quanto para boa administração da Justiça é muito preciso em o Tribunal da Relação haver Chanceller, (1) que conheça das cousas que ao tal cargo de direito especialmente pertencem, (como temos feito presente a S. Magestade) e sem embargo de não haver lu-

---

(11) Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord. d. tit. 18. § 1.

(12) L. Quadraginta. Cod. de Fer. arg. text. in cap. Placita 15. q. 4.

(13) Ord. d. tit. 18. § 6. et ibi Barbos. n. 1. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38. Cardos. verb. Fer. n. 5.

(14) Scac. de judic. lib. 2. cap. 5. n. 173.

(15) Telles in d. cap. Conquestus n. 27.

(16) Clem. sæpé de verbor. signif. L. 2. ff. de Feriis. Cardos. d. verb. Feriæ n. 5. Scac. d. c. 5. n. 171.

(17) L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18. § 14. Cardos. d. verbo Feriæ n. 14.

(18) Ord. d. tit. 18. § 14.

(19) Ord. d. tit. 18. § 24.

(20) Ord. d. § 14. vers. Porêm.

(1) Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4. et ibi Peg. tom. 2. et tit. 36. ubi etiam Peg. tom. 4.

(2) Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. ad princip. Glos. 3. n. 3. cum seq. et d. n. 3. quamplurimas citat Ordinationes.

gar para elle consignado com salario, como tem os mais Desembargadores della; com tudo para que se não falte á recta administração da Justiça das partes, e se não confundão as jurisdicções dos mais Ministros, e cada um conheça só do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, e mandamos que em nossa Relação haja Chanceller, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Letrado, de autoridade, e experiencia, que tenha noticia das Constituições, practica, e estilos, e dê bom acolhimento ás partes; e para servir será com provisão nossa, e primeiro que exercite o cargo jurará (4) perante Nós; e terá uso, e voto em Relação. E o mais que a seu officio pertence são as cousas seguintes.

277 Primeiramente proverá, e examinará (5) com diligencia as provisões, e cartas assim de sentenças, desembargos, e despachos da Relação, como quaesquer outros monitorios provisões, ou mandados nossos, ou do nosso Provisor, e Vigario Geral, e de quaesquer outros Officiaes que houverem de passar pela Chancellaria.

278 Achando que algumas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisões são contra direito, Constituições, ou contêm notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneira que por esta, ou qualquer outra razão não se devem cumprir, nem haver effeito, em tal caso os não assignará, nem fará pôr sello: mas communicará com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, e conformando ambos de maneira que cesse a duvida, cumprir-se-ha o que entre elles for acordado, e assim passará, ou não passará a dita carta pela Chancellaria; e não acordando, virá o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossa á Relação, e o que se resolver por mais votos, isso se cumprirá: e sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relação, se procederá na mesma fórma; e sempre do que se determinar se fará assento no livro, que para isso haverá na Relação, declarando como, e em que tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, e o que se determinou em Relação por todos, ou pela maior parte dos votos, apontando as principaes razões em que se fundárão.

279 Achando que algumas das sobreditas sentenças, ou papeis não vão em forma, e lhes faltão algumas clausulas, ou palavras que devião ter, ou levão algumas que se devião tirar, o Chanceller as mandará concertar, (8) e reformar pelos Escrivaes que as fizerão, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem por isso levarem mais cousa alguma ás partes, do que houverão de levar, se forão em forma devida

---

(3) Ord. lib. 1. tit. 2. in princip. Peg. d. tit. 2. ad princip. Glos. 3. num. 1. cum seq. Glos. 4. n. 1. cum seqq. Glos. 5. n. 1. cum seq. Glos. 6. n. 1. Glos. 7. n. 1. et 2. Idem Peg. d. lib. 1. tit. 36. ad princip. glos. 2. n. 1. 2. et 3.

(4) Peg. ad Ord. d. lib. 1. tit. 1. § 1. Glos. 35. n. 1. cum seq. et ad tit. 2. § 1. Glos. 9. n. 1.

(5) Ord. lib. 1. tit. 4. § 1. et ibi Peg. Glos. 3. Costa Dom. supplic. annot. 3. n. 6.

(6) Ord. d. tit. 4. §. 1. et ibi Peg. d. glos. 3. n. 3. 4. et 5. et Ord. lib. 1. tit. 2. § 2. vers. E sendo.

(7) Ord. lib. 1. tit. 36. § 2. et ibi Peg. glos. 4. et Ord. d. lib. 1. tit. 4. § 1.

(8) Ord. lib. 1. tit. 2. § 5. et ibi Peg. glos. 19. n. 1. Ord. d. lib. 1. tit. 4. § 2. et ibi Peg. glos. 4. n. 1. et Ord. d. l. 1. tit. 36. § 6.

para passar pela Chancellaria, por serem a isso obrigados por razão do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaesquer outros papeis estão curiaes, e assignados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quem pertence assignal-os, o Chanceller lhes porá seu (9) signal abaixo donde se ha de pôr o sello, e com isso os sellará.

281 Se o Official, e Ministro que houver de assignar, tiver alguma duvida porque lhe pareça que não deve assignar, a communicará com o Chanceller, e concordando ambos, far-se-ha o que assentarem; e não concordando, (10) tratar-se-ha a duvida em Relação, ouvido o Official, e pessoa que a moveo, e Chanceller, e far-se-ha o que se resolver a mais votos, de que tambem se fará assento no dito livro com as declarações sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a alguma provisão nossa, ou despacho do nosso Provisor, ou outro papel que haja de ir á Chancellaria, o Chanceller conhecerá delles, e os irá despachar em Relação com os Desembargadores, processando primeiro per si só: e sendo os embargos postos a alguma sentença, ou monitorio, com Acordão da Relação, os remetterá sempre (11) ao Juiz que a deu, ou mandou: e da mesma maneira as sentenças da Relação, porque os Juizes, que a tal sentença, ou mandado derão, elles são os que o hão de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chanceller pertence conhecer de todas (13) as suspeições que se puzerem ao Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, e Casamentos, Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, e Camara, as quaes todas elle processará até serem conclusas a final, que as irá despachar á Relação com os Desembargadores della, e não estará presente o recusado ao dar da sentença, e se determinará o que for justiça por mais votos.

284 Pondo-se alguma suspeição á nossa (14) pessoa, se tomarão Louvados (15) para conhecer della, e o recusante se louvará (16) e por nossa parte o Promotor da Justiça, para o que haverá vista das suspeições, que o Chanceller lhe mandará dar, e a elle, e ao recusante obrigará a se louvarem em termo de tres (17) dias, e em tudo o mais se guardará a fórma dada em suspeições ordinarias, conforme a direito Canonico.

---

(9) Ord. lib. 1. d. tit. 4. § 3. et tit. 2. § 6 ubi vide notata per Peg. glos. 20. n. 1. cum seq.

(10) Consonat Ordin. lib. 1. tit. 36. § 2. et ibi Peg. glos. 4. et Ordin. d. lib. 1. tit. 4. § 1.

(11) Ord. lib. 3. tit. 87. § 14. vers. Sempre, et ibi Barbos. n. 1. vers. Secus. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 21. § 9. n. 53. vers. Aut versatur.

(12) Ord. d. § 14. vers. Com a parte citada.

(13) Ord. lib. 1. tit. 4. § 4. et ibi Peg. glos. 6. n. 1. Cabed. 1. p. decis. 44. n. 1. et 2. Cost. Dom. supplic. annot 3. n. 7. et Ordin. d. lib. 1. tit. 36. § 3.

(14) Cap. Insinuante, de Offic. judic. delegat. glos. verb. Episcopi in cap. Si contra unum de Offic. delegat. lib. 6. Barbos. ibi n. 9. Molin. de just. tract. 5. disp. 24. n. 18. vers. Secundus est. Paz 1. p. tom 2. cap. 6. n. 11.

(15) Cap. Suspicionis de Offic. judic. delegat. cap. Cum speciali, de appellat.

(16) L. Apertissimi, et L. fin. Cod. de jud. Scacia de judic. cap. 101. n. 23.

(17) L. ult. Cod. de judic. Scac. d. cap. 101. n. 24. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 3. disp. 12. § 7. n. 231.

285 Se ao Chanceller se puzer suspeição, conhecerá della o Provisor, e a Processará, até final, guardada a fórma de direito, como nas mais, e a levará á Relação, (18) onde a determinará com os Desembargadores a mais votos, e por impedimento do dito Provisor a julgará o Vigario Geral, ou por seu impedimento o Desembargador mais antigo, que não for impedido.

286 Tanto que alguma parte recusar algum dos nossos Ministros pelo modo sobredito, não a admittirão os Juizes, que da tal suspeição houverem de conhecer, sem que primeiro deposite caução, (19) a saber, quando Nós formos recusados, o deposito será de sessenta cruzados; e quando for o Chanceller, Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, e dos Casamentos e Desembargadores, se depositarão vinte e cinco cruzados; e quando os Vigarios da Vara de qualquer destricto, dez cruzados, os quaes depositos se farão em poder do Depositario do nosso Juizo, e não o fazendo (20) a parte, se não tomará conhecimento da suspeição; como tambem se não apresentar certidão de como foi a petição autuada com o deposito da caução, feito dentro em dous dias, o Juiz irá continuando o processo, como se recusado não fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, que pareça verosimel não terem para dispositar, serão admittidos sem causão; (21) a qual outro-sim não terá lugar na suspeição de outro qualquer Official; e julgando-se que a suspeição não procede, será o recusante condemnado em perdimento de meia (22) caução; e se for julgada por não provada, se perderá toda a caução para as despezas (23) da Justiça.

288 As suspeições que se puzerem, se provarão, e determinarão dentro de quarenta (24) e cinco dias continuos, (25) que começarão a correr do dia que a suspeição for autuada (26) pelo Escrivão, quando fez auto de como as suspeições *in scriptis* articuladas forão propostas ao recusado; *on de* como forão apresentadas ao Chanceller, ou Juiz das suspeições, quando por alguma justa causa assim articuladas, e *in scriptis* se não propuzerão ante o recusado; e passados os ditos quarenta, e cinco dias, o Chanceller, ou outro qualquer Juiz da suspeição não poderá mais conhecer (27) della, sem embargo de quaesquer embargos com que as partes venhão, ou requerimentos que fação, porêm aos Menores, Igrejas, Communidades, ou pessoas que como Menores se pódem restituir, se concederão mais dez dias por via de

---

(18) Facit Ordin. lib. 1. tit. 4. § 13.

(19) Consonat Ord. lib. 3. tit. 22. Thom Vaz allegat. 97. n. 25. Fragos. d. § 7. n. 248.

(20) Ord. d. tit. 22. in fin. princip. vers. E não Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 11.

(21) Ord. d. tit. 22. § 2. Thom. Vaz alleg. 97. n. 10. Barbos. ad Ordin. d. tit. 22. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 12.

(22) Ord. d. tit. 22. § 3. Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 14.

(23) Facit Ord. d. § 3. vers. Para as despezas.

(24) Ord. lib. 3. tit. 21. § 21. et ibi Barb. n. 1. et 4. Thom. Vaz alleg. 96. n. 32. cum seq. Mend. in praxi 1. p. l. 3. cap. 3. n. 2.

(25) Ord. d. tit. 21. § 22. in princip. Barbos. d. tit. 21. § 2. n. 1. Phœb. 1. p. arest. 67. Thom. Vaz alleg. 96. d. n. 32.

(26) Ord. d. § 22. et ibi Barbos. n. 1. Thom. Vaz d. alleg. 69. n. 53.

(27) Ord. d. § 22. Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. § 7. n. 236.

restituição, (28) e passados elles, não serão mais ouvidos, nem se procederá na tal suspeição.

289 Se os recusantes allegarem, e provarem, que por malicia, ou descuido do Chanceller, se não determinarão as suspeições dentro do dito termo, além de elle lhes haver de pagar todas as custas (29) dos autos, e as mais perdas, e damnos, os taes se poderão queixar a Nós, que procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, deporá dentro de taes (30) dias. e não o fazendo, haver-se-ha a suspeição por confessada, (31) e dar-se-ha Juiz á causa principal, ou conhecerá della o que estiver dado para conhecer, pendendo a suspeição, como houvera de fazer, se o recusado fora julgado por suspeito.

291 Sendo intentado de suspeito o Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, ou Casamentos, ou qualquer Julgador, que conhecer via ordinaria, poderá qualquer das partes pedir a Nós, (32) ou á nossa Relação Juiz, que conheça da causa principal, não sómente antes de o tal Juiz ser julgado de suspeito, mas tambem sendo recusado em quanto a suspeição pender.

292 Porém se as partes ambas quizerem de commum (33) consentimento, que a causa pare até as suspeições serem determinadas, podel-o-hão fazer por termo que assignarão; que se entenderá, sendo causa principalmente sua, e tratando-se de seu proveito, e interesse particular; mas tratando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as partes queirão, que se sobre-esteja na causa, Nos, ou a nossa Relação proveremos como for justiça.

293 Sendo julgado por suspeito o Juiz recusado, (35) o que foi dado por commissão, conhecerá da causa principal, e nella procederá até sentença final.

294 Sendo algum Escrivão recusado por suspeito, por se não sobre-estar na causa, passará o feito a outro, (36) o qual durante a suspeição escreverá nelle; e sendo este suspeito, o Chanceller proverá e dará Escrivão, ou o da Camara, ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivão recusado julgado por suspeito, (37) pagar-se-lhe-ha o que escreveo antes de o ser, e o feito se destribuirá ao Escrivão a que tinha passado, descarregando-se ao suspeito, e em seu lugar se lhe distribuirá outro.

296 Não sendo o tal Escrivão julgado por suspeito (38) tornar-

---

(28) Ord. d. § 22. et ibi Barb. n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 5. Frag. d. § 7. n. 236. versic. Quòd si contingat. Val. consulta 112. n. 9.

(29) Ord. d. tit. 21. § 23. Barbos. d. tit. 21. n. 2. Fragos. d. § 7. num. 236. vers. Sed qui.

(30) Ord. d. tit. 21. § 11. et ibi Barb. n. 5. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 36. et alleg. 71. n. 1.

(31) Ord. d. § 11. et ibi Barb. n. 5. Thom. Vaz alleg. 96. n. 36.

(32) Cap. Si quis contra de For. comp. et ibi Barb. n. 3. Paz 1. p. tom. 2. cap. 6. n. 24.

(33) Regula, Scienti, de Regulis jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et 2.

(34) Desumitur ex Leg. 1. et 2. Cod. res inter alios acta.

(35) Farit Ord. lib. 3. d. tit. 21. § 7.

(36) Ordin. lib. 3. tit. 21. § 1. et ibi Barb. n. 2. Tom. Vaz alleg. 96. n. 67.

(37) Ordin. d. tit. 23. a l fin. princip. vers. E julgando-o por suspeito.

(38) Ord. d. tit. 23. § 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 67.

lhe-ha o feito, e será pago do seu salario, de tudo o que o outro escreveo, durando a suspeição, como se escrevêra, e não fora recusado; e o mesmo se guardará, sendo recusado, e não julgado por suspeito, o Inquiridor, e Escrivão a que o feito for distribuido em lugar do outro, escreverá tambem na suspeição.

297 Ao Escrivão que escreveo durante a suspeição, se lhe pagará tudo o que merecer á custa da parte (39) que intentou, e não provou a suspeição.

298 Tendo alguma parte suspeição ao Distribuidor, e jurando que tem nelle pejo, o Escrivão mais antigo distribuirá a dita causa no livro; e sendo fóra do Auditorio, fará a dita distribuição o Escrivão que o Juiz (40) nomear.

299 Sendo recusado o Inquiridor, em quanto durar a suspeição, inquirirá a pessoa que o Juiz (41) da causa nomear.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, e saber (42) muito bem os estilos que correm no Auditorio, e Relação, para que sendo consultado possa instruir, e advertir dos taes estilos, e praticas.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivão, Notario, Distribuidor, Inquiridor, ou qualquer outro Official não guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituições, Regimento, estilo, ou nosso mandado póde levar: e se os Escrivães, ou Notarios dos papeis que escrevem, declarão quanto levão, como são obrigados por seu Regimento, e achando que não cumprem como devem, fallo-ha saber ao Vigario Geral, para proceder como for justiça.

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma duvida, determinar-se-ha em (44) Relação (não se excedendo ácerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leis seculares,) e far-se-ha assento no livro, declarando, como, e quando se moveo a duvida, e a resolução que nella se tomou, com alguns dos principaes fundamentos della; e sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou não tem pago: a parte, ou seu Procurador por seu juramento será crido até um cruzado.

303 O Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça, quando forem providos, jurarão ante o Chanceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios, e guardarem seus regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria, no livro para isso deputado, em que assignará o Chanceller, e o Official que jurar: e nas costas da provisão declarará o Escrivão como tal dia jurou, e na fórma sobredita se lhe dará posse, e poderá servir, e não de outra maneira, como acima dito é.

---

(39) Ord. d. § 2. ad fin. vers. Alem do salario.

(40) Facit Ord. lib. 1. tit. 38. § 4.

(41) Argumento com a Ord. lib. 3. tit. 23. § 1. vers. O Julgador.

(42) Ex Ord. lib. 1. tit. 2. in princ. verbo Letrado, et ibi Peg. Glos. 4. n. 1. cum seq. et Ordin. lib. 1. tit. 35. in princip. vers. Bom Letrado.

(43) Ord. lib. 1. tit. 4. § 6. et ibi Peg. glos. 8. n. 3. et Ord. lib. 1. tit. 36. § 5.

(44) Ord. lib. 1. d. tit. 4. § 7. et ibi Peg. glos. 9. n. 1. et Ord. lib. 1. tit. 36. § 7. et tit. 11. in princip. vers. E se for.

(45) Ord. lib. 1. tit. 2. § 12. et ibi Peg. Glos. 39. n. 1. cum seq.

304 Ao Chanceller pertence publicar na Relação todas, e quaesquer Constituições, (46) Provisões, ou Mandados nóssos, que na Relação se houverem de publicar; e da publicação mandará fazer termo por elle assignado com testemunhas; e se algumas das ditas Constituições, Provisões, ou Mandados se houverem de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pessoa, ou parte da Diocese, o Chanceller as enviará authenticas sob seu signal, e nosso sello.

305 A elle pertence examinar, e approvar os Notarios Apostolicos, e Inquiridores na fórma declarada em seus Titulos, e Regimentos: e outro-sim mandará fazer a deligencia, e declaração que está ordenado se faça quando algum dos Notarios fallecer, ou o Escrivão da Camara, como se declara no Titulo dos Notarios; e do Escrivão da Chancellaria.

306 Terá cuidado de nos dar conta das cousas notaveis, e graves que se tratão na Relação, e estando Nós ausente em Visita fóra da Cidade nol-a dará por escripto.

307 Havendo alguns aggravos, ou cartas do Juiz dos Feitos d'El Rei nosso Senhor, nol-o fará logo a saber, para se tratar do que convem, e não podendo commodamente darnos disso conta, o proporá na Relação, e se fará o que se resolver a mais votos.

308 Ao Chanceller pertence distribuir (47) todos os feitos, que á Relação forem por aggravo, ou appellação, e o Desembargador a que uma vez for o feito distribuido, ficará sendo Juiz certo até a ultima sentença: e para o Chanceller fazer distribuição dos feitos com igualdade, (48) terá um livro, em o qual fará assento dos feitos que distribue, e a que Ministro tocão, e as pessoas que nelles são partes, e o dia, mez, e anno em que o faz, e no rosto do feito assim o declarará por sua (49) lettra, e fará a tal distribuição ao Ministro a que tocar direitamente, sem a perverter por respeito, ou cousa alguma, sob pena de lh'o estranharmos gravemente.

309 Quando o Chanceller for Juiz em alguma (50) causa, e houver de assignar a sentença, o Desembargador mais antigo porá nella o sello, e servirá de Chanceller.

310 Se alguma provisão, carta, ou sentença passar pela Chancellaria, e pagar os direitos, e depois se achar que vai errada em alguma cousa, e se tornar (51) a fazer na fórma que convem, posto que torne á Chancellaria, não pagará outra (52) vez os direitos, pois já os tem pagos.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou papel que não esteja taxado neste Regimento, o Chanceller arbitrará o que deve

---

(46) Ord. d. tit. 2. § 10. et ibi Peg. glos. 29. n. 1. cum seq. et glos. 30. n cum seq.

(47) Desumitur ex Ordin. lib. 1. tit. 27. § 2. et 3. Costa in Dom. supplic. annot. 25. et ex Ordin. lib. 1. tit. 6. § 14. in princ. et § 15. in princ.

(48) Cost. d. annot. 25. n. 4. et 5.

(49) Ord. lib. 1. tit. 27. § 3. vers. Por sua letra, et ibi Peg. glos. 5. n. 3.

(50) Colligitur ex Ordin. lib. 1. tit. 4. § 17. verb. impedido, et tit. 36. vers. Ou impedido.

(51) Ord. lib. 1. tit. 2. § 5. vers. Ou fazer-lhe outra de graça: et Ord.d. lib. 1. tit. 4. § 2. vers. Ou fazer outra de graça.

(52) Text. in L. bona fides 57. ff. de Regul. jur.

approvados para confessar seculares, poderão ouvir Confissões (8) de Freiras sem especial approvação. Nem tambem os Confessores, que uma vez forem deputados por Nós para por esta confessarem Freiras, as poderão (9) ouvir outra vez de Confissão sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeiro.

165 E ainda que naquelles Mosteiros, e Collegios em que tem vigor a regular observancia, possão os Prelados, e mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissão aos seculares, que verdadeiramente são de sua familia, e seus continuos Conventuaes, com tudo sem nossa approvação, e licença não poderão confessar os mais serventes dos Mosteiros, ou Collegios, que não forem familiares (10) seus.

* 166 Todo o Sacerdote, que sem ser approvado ouvir de Confissão fóra dos casos, em que conforme o direito o póde fazer, alem do grave peccado que commette, e as Confissões serem nullas, (11) será preso, suspenso, e castigado com as mais penas, que conforme ao excesso, e circumstancias da culpa merecer: sendo Regular se procederá contra elle na fórma do Sagrado Concilio 13 Tridentino.

167 E devem os Parochos, e mais Confessores, alem do poder da ordem, e jurisdição, ter tambem bondade, sciencia, e prudencia. Bondade, (14) para que administrem o Sacramento com pureza de consciencia, e em estado de graça, para que com seu bom exemplo movão os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para que como juizes, que são das almas, que confessão, saibão distinguir as qualidades dos peccados, differença, e circumstancias delles; para que assim possão saber, quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolvição. Prudencia, (16) para que saibão applicar os remedios mais convenientes ás enfermidades das almas, pois são seus Medicos espirituaes.

168 Pelo que nos Sacerdotes, que houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: e para terem licença para confessar (17) mulheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos que sejão (18) exa-

(8) Const. Clem. supr. Declaratum à sacr. Congreg. refert Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

(9) Constit. Clem. 10. supr. Declarátú ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur. de Jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

(10) Const. Clem. 10. supr. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. sess. 23. c. 15. n. 11.

(11) Trid. sess. 23. de Ref. c. 13 et ibi Barb. n. 4. Alnys. Ric. in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 22. n. 2. Joan. Valer. de Differen. inter utramque forum, verb. Nullitas differ. 5. num. 2. Laurel de Franchis in controv. inter Episcop. et Regul. p. 28. ad 8.

(12) Constit. Ægitan. lib. 8. c. 12. n. 4. Const. 3. § 3. Ed. 42.

(13) Trident. sess. 25. de Regul. c. 14. et ibi Barb. à n. 9.

(14) Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. et tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. et vers. Verum. D. Thom. q. 64. art. 4. et 6. Suar. d. 16. sect. 3.

(15) Pal. d. punct. 16. n. 2. et 3. Vasq. de Pœn. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. sect. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 5. § 1. n. 306.

(16) C. Omnis de Pœn. et remiss. Abr. dict. § 1. n. 38. Possev. de Offic. Curiæ c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

(17) Villa-Roel Gov. Eccles. q. 6. art. 11. et 12. p. 1. Tambur. de Jure Abbat. d. 16. q. 4. n. 1.

(18) Trident. sess. 25. de Reform. c. 14. vers. sed etiam, et cast. sess. c. 15. et ibi Barb. n. 16. et 31.

minados por Examinadores lettrados, e podendo ser, os exames se farão em nossa presença, e os não approvarão sem terem estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, e sem falta casos de consciencia. E quanto á bondade se lhes fará inquirição (20) de genere, vida, e costumes: e precedendo a informação destes requisitos, constando serem idoneos, se lhes passará licença somente por um (21) anno, contando do dia de sua data, e acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; e regularmente se lhes não concederá sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar.

169 Conforme a disposição de direito, e do Sagrado Concilio Tridentino no artigo da morte, (23) e provavel perigo della, póde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissões, confessar, e absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejão reservados á Sé Apostolica, ou a Nós, e de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservação; e tambem (25) a obrigação (livrando do perigo de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles foi absolta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porêm será obrigada absolver-se das censuras (26) reservadas, tanto que commodamente o puder fazer, e não o fazendo assim, tornará a incorrer (27) em nova, e semelhante censura do mesmo modo reservada.

TITULO XLII

DE ALGUMAS ADVERTENCIAS PARA OS CONFESSORES.

170 Devem os Confessores, antes de chegar a administrar o Sa-

(19) Suar. d. 28. sect. 2. Vasq. de Pœnit. q. 93. art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constit. Brachar. tit. 4. Const. 2. fol. 39. Lameeens. lib. 1. tit. 7. cap. 8. § 4. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 13. vers. Pelo que. Busemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

(20) C. 1. § Caveat de Pœnit dist. 6. c. Quæ ipis dist. 38. glos. verb. Aliqualem in Clement. 1. vers. Nos de jure jurand. Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. § 1. Brachar. tit. 4. Const. 2. n. 1.

(21) Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 1.

(22) Ad ea quæ Abr. lib. 13. c. 17. num. 152. Const. Ulyssipon. dict. decr. 4. § 1. Brachar. dicta const. 2. n. 2. fol. 40.

(23) Trident. sect. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 204. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, et probabile periculum idem fit, tenent Palaus loc. citat. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. sect. 4. num. 3. Ægid. de Coninch. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de Offic. et Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

(24) Trid. dict. sess. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. d. 26. sect. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledesm. in Sum. p. 1. de Sacr. ubi de Pœn. c. 15. Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

(25) Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 89. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

(26) Cap. Eos de Sent. excomm. in 6. c. Quamvis de Sent. excõmun. Torrelblanc. lib. 14. c. 10. n. 16. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. sect. 3. n. 6. et de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

(27) C. Eos de Sent. excom. in 6. et ib. Barb. n. 4. Sayr. de Cens. lib. 2. c. 20. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. 131. cum seq. tit. 5. lib. 8. novæ recopilationis. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43

çará o Acordão da sentença o Desembargador que for Relator do (10) feito.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relação a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou pregar, e sendo muitos os examinados; se continuará com os mais Desembargadores.

TITULO V.

DO JUIZ DOS CASAMENTOS, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

325 Para os casamentos se poderem celebrar valida, e licitamente, como ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, é necessario haver Juiz, (2) que proceda nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregões, (3) e diligencias que devem preceder, impedimentos que a elles sahem, e perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em Juizo contencioso.

326 Quando nomearmos Juiz dos Casamentos, não servirá o tal officio sem provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, e depois de jurar na fórma costumada. (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario ácerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o que acima fica dito, e em tudo o mais que não correr em Juizo contencioso, de que o nosso Vigario Geral é Juiz competente; (5) e no que prover ácerca dos casamentos, seguirá o direito Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, e elle achar se devem para isso fazer algumas diligencias, primeiro que lh'a conceda, mandará vir ante si os contrahentes, (6) a cada um em particular, e lhe tomará com o seu Escrivão o depoimento com juramento, (7) perguntando-lhe seu nome, e de quem é filho, terra, lugares, e Freguezias aonde tem residido, e por quanto tempo; estado, e officio que tem, se é viuvo, quantas vezes foi casado, com quem, e em que parte, e por quem foi recebido, e como sabe serem mortas a tal pessoa, com quem se recebeo, se os vio morrer, ou a razão que tem de o sáber; se se esposou com outra alguma

---

(10) Ord. lib. 1. tit. 1. § 13. ad med. vers. Sempre a sedlença, et ibi Peg. glos. 91. n. 1. Sousa de Maced. dec. 59. n. 12.

(11) Ex Peg. d. § 13. d. glos. 19. d. n. 1.

(1) Concil. Trid. sess. 24. de Reform. Matrimonii cap. 1. ubi Barb.

(2) Qui judex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24. Can. 12. et ibi Barb. n. 91.

(3) Trid. dict. sess 24. de Reform. cap. 1. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 1. Sanch. de Matrimon. lib. 3. disp. 5. et seq.

(4) Constat supra tit. 3. n. 303. et tit. 4. n. 318. in finalib. verbis.

(5) Trid. sess. 24. Can. 12. et ibi Barb. n. 19.

(6) Juxta notata per Themud. 3. p. dec. 289. n. 12. et Tondut. tom. 1. q. beneficiali c. 55. n. 5.

(7) Deducitur ex cap. 2 de juramt. calumn. vers. Potest judex. Sanch. de Matrim. l. 3. disp. 8. num. 4. vers. Secundò probatur. Gavant. in Manual. verb. matrimonii denuntiationes n. 16.

pessoa, se tem feito algum voto (8) de Religião, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualpuer qualidade que seja, que impida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata, e se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimentos; e não confessando, nem declarando impedimento algum o dito Juiz tomará informação por summario breve de testemunhas fidedignas que bem conheção os contrahentes, ás quaes perguntará pelas cousas sobreditas, e não resultando impedimento algum, nem meia prova, ou fama delle, mandará fazer as denunciações (9) na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições para se receberem, não lhes sahindo impedimento algum.

328 O que acima fica dito se entende a respeito do contrahente, ou contrahentes, que não são naturaes deste Arcebispado, os quaes álem da justificação que devem fazer, ajuntarão tambem a ella certidão (10) de banhos em fórma do Juiz dos Casamentos do Bispado de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispado, vindo, sem impedimento.

329 E quando as taes pessoas não ajuntarem a tal certidão em fórma, ao tempo em que pedirem licença para casarem, e ao Juiz dos Casamentos parecer, que o casamento não permitte demoras, e se seguirá algum damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo ás longas distancias dos mais Bispados a este, e ás difficultosas viagens do Reino, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feitas as diligencias (11) acima ditas, e corridos os banhos no lugar, e lugares (12) onde residir, e tiver residido neste Arcebispado por tempo de tres annos, e dando primeiro fiança pignoraticia, ou fidejussoria, da quantia, que ao Juiz dos Casamentos parecer, para em certo termo, que lhe arbitrar *respectivè* á distancia, apresentar a certidão de banhos em fórma do seu natural, e lugares onde tiver residido dentro, e fóra deste Arcebispado.

330 Ainda que os naturaes deste Arcebispado não são obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, e só lhes baste correr os (13) banhos nas suas Freguezias, e terras onde residem, e tiverem residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispado; com tudo, se algum houver sido morador por mais de seis mezes fóra de ou houver sido casado em outro Arcebispado, ou Bispado, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, que mandamos fazer aos que não são deste Arcebispado; e se for viuvo, ajuntará com a certidão de banhos em fórma, certidão da morte (14) de sua mulher, como acima fica dito.

---

(8) Cap. Meminimus qui Cleric. vel vovent. et ibi Barb. num. 1. et 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 36. n. 1. cap. Rursus. eod. tit. qui Cler. vel vovent. et ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 25. à princip.

(9) Trid. dict. sess. 24. cap. 1. et ibi Barb. n. 18. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 6. n. 8.

(10) Sanch. lib. 3. d. disp. 6. n. 4. Gavant. verb. Matrimonii celebratio n. 9. Zerol. verb. Matrimonium, n. 5.

(11) Trid. sess. 24. cap. 1. Barb. d. n. 18. Sanch. d. disp. 6. n. 8.

(12) Sanch. d. disp. 6. n. 1. et n. 4. Gavant. sup. n. 9. Zerol. sup. n. 5.

(13) Sanch. de Matrim. lib. 3. d. disp. 6. n. 1.

(14) Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis necessitate 34. q. 2. cap. In præsentia de sponsalib. et ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 46. per tot.

331 Se os contrahentes, que não forem naturaes deste Arcebispado, justificarem com testemunhas fidedignas perante o Juiz dos Casamentos, como vierão para este, o varão menor de quatorze (15) annos, e a femea menor de doze annos, (16) e que sempre nelle residirão sem delle se ausentarem, não serão obrigados a juntar certidão de banhos do seu natural, e bastará que os corrão (17) na Freguesia onde residirem, e tiverem residido neste Arcebispado.

332 Se os contrahentes forem estrangeiros, ou vagabundos, o Juiz dos Casamentos, ácerca das licenças, que lhes deve dar para casarem, observará o que em nossas Constituições fica disposto ácerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos não dispensará nas tres denunciações que se devem fazer antes de se celebrar o matrimonio, sem lhe dar-mos especial licença (18) para isso, e quando por Nós lhe for concedida, guardará o que se dispõe na Constituição.

334 Acerca do casamento dos escravos, observará o Juiz a fórma que com especialidade declaramos em nossas Constituições, no Livro 4 Tit. 71 dos casamentos dos escravos, n. 303. e seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes ou depois de serem recebidos, sahir algum impedimento, que o Juiz dos Casamentos julgar que procede, o remetterá ao Vigario Geral, aonde os impedidos o purgarão; e sahindo por sentença da Relação julgado por provado o impedimento, se mandará que o Promotor proceda contra os impedidos por perjuros, e se haverão as fianças por perdidas, e serão condemnados nas penas impostas por direito, e nossas Constituições.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe forem remettidos pelos Parochos alguns banhos com impedimentos, os mandará processar pelo Escrivão da Camara, e perguntará per si os impedientes, e as mais testemunhas que referirem, perguntando-lhes a razão de como sabem o que dizem, e a qualidade, e circunstancia do impedimento; se é publico, ou secreto, e se haverá escandalo, se as partes casarem, ou não casarem, e se lhe parecer necessario, tomará o depoimento aos impedidos, e logo mandará ir tudo concluso sem mais outro processo, e do que por elle achar, determinará por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir delle aggravada, o poderá fazer a Nós, para por remissão nossa se lhe deferir em Relação, sem a qual se não poderá tomar conhecimento do aggravo, por não estar ainda deduzido ao foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastará que haja meia (19) prova com os requesitos de direito, porque muito menos prova basta para impedir o casamento antes de feito, do que depois de celebrado para se annullar.

---

(15) Cap. Attestationes cap. Ex litteris de desponsat. impuber. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 104. n. 1.

(16) Sanch. d. n. 1. cap. continebatur, cap. ult. d. tit. de desponsat. impuber.

(17) Sanch. de Matrimon. lib. 3. d. 6. n. 1.

(18) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Nisi, et ibi Barb. á n. 47. et de Pot. Episc. 2. p. allegat. 32. á n. 35. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 7. n. 3.

(19) Barbos. in cap. In omni negotio de Test. n. 9. et in cap. Præterea de muliere despons. et matr. n. 1. 2. et 3.

338 Quando o Juiz dos Casamentos não poder per si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandará inquirir pelo Inquiridor do Juizo com o Escrivão, e não sendo moradores na Cidade, mandará passar commissão ao Vigario da Vara do districto, para as perguntar com o seu Escrivão, e fechados, e lacrados seus ditos serão remettidos ao Escrivão da Camara por pessoa fiel, e segura.

339 Quando o impedimento proceder pelo mesmo despacho, o Juiz o mandará remetter ao Juizo do Vigario Geral, pedindo vista delle, que se lhes mandará dar com as inquirições cerradas, e o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes: ao que assistirá o nosso Promotor por parte da Justiça, e se lhe dará vista do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

* 340 Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abrio os summarios das diligencias, que lhe erão remettidos, e que testemunhou falso em seu Juizo; ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizerão sobre casamentos ou esposorios, fará disso auto com fé do Escrivão, e havendo tesmunhas presentes as perguntará, citada a tal pessoa, e sendo logo presa a remetta, e enviará tudo ao Vigario Geral, para que diante delle se livre, e haja o castigo que merecer.

† 341 Achando alguem casado duas vezes, (sendo vivo o primeiro conjunge) com palavras de presente, fará auto disso, e summario de testemunhas, e antes de deferir a elle nos dará conta, e mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: e havendo de ser remettido será preso, e só se remetterá o summario, e o Réo preso estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: e o mesmo observará o nosso Provisor, e Vigario Geral quando perante elles for achado que alguem casou duas vezes, como acima fica dito.

* 342 As certidões que se houverem de passar de denunciações para fóra do Arcebispado, se passarão todas pelo Escrivão dos Casamentos, e assignadas pelo dito Juiz, e selladas com o sello da nossa Chancellaria, e registro; e a que não for nesta fórma, não valha, nem tenha effeito algum; e sendo passada por outro modo, o Official que a passar será suspenso do officio a nosso arbitrio, e pagará dous mil reis para o accusador, e presos do Aljube.

343 Todas as precatorias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em materia de esposorios, ou casamentos dirigidas a Nós, ou a nosso Provisor, serão apresentadas ao dito Juiz dos Casamentos, e elle as fará, ou commetterá, e como forem feitas as enviará cerradas, selladas, e lacradas, como é costume, interpondo nellas sua autoridade judicial; e se as precatorias não forem passadas por Provisor, ou Juiz dos Casamentos das outras Dioceses, não se lhes deferirá nem fará por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuração, (20) o Juiz dos Casamentos lhes não dará licença sem especial commissão nossa, e quando a dermos, examinará as procurações, e verá se

(20) Cap. fin. de Procur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et lib. 3. vot. 85. n. 15. Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 11. n. 3.

são sufficientes, e passadas na fórma de direito, e achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o que lhe ajuntarão tambem certidão de banhos) e mandará que sejão recebidos na propria Parochia, e pelo proprio Parocho, o qual não dará licença para serem recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentissima causa, e nunca a dará a Religiosos.

345 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, e os que a pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrivão em sua presença lhes tomar os signaes, que hão de ir declarados especificamente na carta.

TITULO VI.

DO JUIZ DAS JUSTIFICAÇÕES DE GENERE, E FÓRMA QUE NELLAS DEVE GUARDAR.

346 De Juiz das Justificações *de genere* servirá quem Nós nomearmos por provisão nossa, e o não fará sem primeiro ser por Nós assignada, e sellada com o sello da nossa Chancellaria, e jurar perante o nosso Chanceller, (1) como os mais Ministros; e de outra sorte não exercerá o tal cargo.

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispado sendo filhos delle, se habilitarão primeiro *de genere*; para o que nos fazão petição, (2) declarando de quem são filhos; e se são de legitimo matrimonio; d'onde são naturaes, e moradores, e dizendo mais nella os nomes de seus Avós paternos, e maternos; as Freguezias, e terras, Bispados d'onde são naturaes, e d'onde são, ou forão moradores, e d'onde trazem suas origens. E depois de ser remettida por Nós ao Juiz das Justificações, antes de lhe mandar fazer diligencia alguma se informará pelos Parochos, d'onde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habilitando, vida, e costumes, e da limpeza de seus pais, e Avós, o que fará por carta sua, que enviará aos Parochos encommendando-lhes a brevidade, e que o informem por carta cerrada com verdade, e segredo, tomando informação com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, e guardarem segredo.

348 E constando ao Juiz das Justificações pelas informações dos Parochos, que o habilitando per si, e seus pais, e Avós, é de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, e que é de bom procedimento, o mandará examinar em Relação: e achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, e servir de utilidade á Igreja, lhe despachará a sua petição, e mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, e legitimidade do habilitando, e de seus pais, e Avós paternos, e maternos, como acima fica dito; e com a informação que derem, nomearão até sete, (4) ou oito testemunhas (sem que a parte in-

(1) Constit. suprá tit. 3. n. 303. tit. 4. n. 318. in finalib. verb. et tit. 5. n. 326.

(2) Themud. in Præf. 1. p. n. 49.

(3) Them. d. 1. p. n. 49.

(4) Themud. loco supra citato.

tervenha, nem tenha noticia (5) disso) que sejão pessoas antigas, fidedignas e Christãs velhas, e não sejão parentas do habilitando. E sendo das Freguezias desta Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificações; e se forem em outra parte do Arcebispado, mandará pasar commissão ao Vigario da Vara do districto, e não o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, e experiencia, e na commissão irão insertos os interrogatorios abaixo declarados.

349 E não sendo a pessoa que se quizer habilitar *de genere* natural deste Arcebispado, não será admittido, sem que primeiro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, e com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; e o Juiz das Justificações, feitas as deligencias acima declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, e exame, parecendo-lhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificações *de genere* do Arcebispado, ou Bispado da origem, ou origens do habilitando, e de seus pais, e Avós paternos, e maternos, lhe fazer as diligencias na fórma que abaixo se dirá. E o mesmo fará, quando algum dos pais, ou Avós do que é filho deste Arcebispado for de fóra delle.

350 E não havendo suspeita na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligencias no lugar da sua origem, e de seus pais e Avós; (8) porêm se houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habitando em remotissimo gráo: e não se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se inquirará se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, e se os ha em uma, ou mais familias, e diversas descendencias, e sua qualidade, e reputação (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se não achar bastante numero de testemunhas, se examinarão as que faltarem em o lugar, ou lugares mais visinhos (11) delle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, e as nomeem.

352 E não se perguntarão testemunhas que não forem Christãs velhas, e fidedignas, nem que estejão falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, e fórma que o direito (15) permitte perguntal-os: com tudo

(5) Them. d. n. 49. Carleval de Judic. lib. 2. tit. 2. disp. 3. n. 36. Lara de Anniver. et cap. 1. lib. 2 cap. 4. n. 24.

(6) Arg. text. in Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrum. cap. Si quis testium de Test. L. 3. § Divus ff. eod. Valens. Concil. 92. n. 80.

(7) Themud. d. 1. p. n. 50. vide Carleval de Judic. tit. 1. disp. 2. q. . n. 779.

(8) Scob. de Purit. sang. q. 6. § 3. n. 14.

(9) Scob. d. q. 6. § 3. n. 28.

(10) Scob. d. q. 6. § 4. n. 38. Lara de Annivers. et Capel. lib. 2. cap. 4. á n. 43. cum seq.

(11) Scob. d. q. 6. § 4. n. 36.

(12) Scob. d. q. 6. § 4. á n. 4. cum seq. Carleval d. disp. 3. n. 36.

(13) Scob. 1. p. q. 12. § 1. et 2. Valens. Consil. 92. n. 129.

(14) Scob. d. 1. p. q. 11. § 1. n. 5. et 6.

(15) Scob. d. q. 11. § 2. per tot.

se alguma testemunha menos idonea for referida pelas outras, ou for cousa em que possa melhor que as outras testemunhar, se perguntará, (16) e fará todo possivel para que conste dos autos o seu defeito; (17) nem será contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeito da origem, nome, ou appellido de algum ascendente ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escripturas, e se proseguirá a inquirição segundo a origem, nomes ou appellidos verdadeiros, porque se ha de estar, e não pela asserção do habilitando, e se examinarão as testemunhas necessarias na origem verdadeira, não se fazendo caso da errada, e falsamente posta: porém havendo duvida de qual dos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feitas todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguezias, averiguando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiadas as inquirições, lhe será recebida a advertencia, mas não se moverá o Juiz das Justificações facilmente a crel-o, (21) principalmente havendo em aquella parte contra elle má fama, nota, ou suspeita della; pois se póde presumir, que o faz pela excluir; mas informar-se-ha da verdade, e esta seguira não fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido, mais que em quanto se verificar por outras inquirições, provas, ou razões verosimeis.

355 E nas commissões, ou nas requisitorias que se passarem, se encommendará, que alem das testemunhas, que perguntarem, se informem (22) com pessoas velhas de credito, e noticiosas da limpeza do sangue do habilitando, e seus ascendentes, e que informem do que nesta materia acharem, e lhe parecer; e juntamente acerca da fé, e credito que se deve dár ás testemunhas perguntadas.

356 Quando for possivel se procurará que as testemunhas se perguntem em lugar secreto, (23) aonde possão declarar livremente o que souberem, e chamar-se-hão cada uma de per si, sem dar rol de muitas juntas ao Official, (24) que as chamar; e não havendo duvida no negocio, se perguntarão somente o numero das testemunhas acima dito em cada origem: porém se houver difficuldade no negocio, ou testemunhas que deponhão de macula, ou nota no habilitando, mandará o Juiz perguntar todas as mais testemunhas, que lhe parecerem necessarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

---

(16) Scob. d. q. 6. § 4. n. 6. 21. et 22.

(17) Scob. d. q. 6. § 3. n. 58.

(18) Scob. d. § 3. n. 58. Garc. de Nobilit. glos. 25. n. 6.

(19) Scob. d. q. 6. § 3. n. 40. Lara d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Neophit. cap. 7. n. 25.

(20) Scob. in Instruct. commiss. § 5. vers. Y haviendo in fin.

(21) Scobar d. q. 6. § 3. n. 43. Ricciol. de Neophit. d. cap. 7. n. 25.

(22) Scob. d. q. 6. § 7. n. 8. et 9. Paz de Tenut. 1. p. cap. 32. n. 8.

(23) Glos. in Leg. Si quando. verb. Noluerit, Dictum autem testis. Cod. de Testib. Scob. d. q. 6. § 4. n. 1. Far. de Opposit. contra examin. test. q. 80. opposi. 38. n. 93. Lar. d. cap. 4. n. 122.

(24) Scob. d. q. 6. § 3. n. 66. et in Instruct. Commis. § 7.

(25) Scobar in Instruct. Commiss. § 7.

357 E havendo testemunhas referidas, mandará o dito Juiz das Justificações se perguntem todas, sem deixar alguma, se houver controvercia, (26) ou difficuldade no caso, sobre que são referidas; ou sejão em favor, ou contra o habilitando; e se alguma pessoa, que não seja em tudo idonea, for referida, será examinada, e se declarará (se for possivel) o defeito que tem no seu testemunho, e a causa que houve para ser perguntada.

358 Ás testemunhas se inquirirão em forma que concluão seus testemunhos, (27) para prova da verdade, em semelhantes qualidades; e depondo alguma testemunha de (28) fama publica, ou commua reputação de alguma nota, ou defeito na qualidade do habilitando, declarara porque linha, e parte lhe toca, e se é descendencia de Judeos, Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou sambenitados pelo Santo Officio; e a razão que ha para ser o habilitando decendente da tal origem, e a que pessoas o ouvio, e em que tempo, e lugar, e o que sente em tal materia, e se tem por verdadeiro, ou falso o tal defeito, que se imputa ao habilitando.

FÓRMA DOS INTERROGATORIOS.

1 Se sabe, ou suspeita o para que é chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geração, ou de alguem, dissesse mais, ou menos do que soubesse, ou lhe disse, e instruio no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. d'onde é natural, e morador, e de que tempo a esta parte o conhece, e que razão tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. e N. Pai, e mãi do habilitando, que officio tem, d'onde são naturaes, e moradores; que tempo ha os conhece, e porque razão os conhece.

4 Se conheceo, ou teve noticia de N. e N. Avós paternos do habilitando; que officio tiverão; d'onde forão naturaes, e moradores; de que tempo a esta parte os conheceo; e sempre darão a razão do seu dito; e na mesma fórma se inquirirá pelos Avós maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. é filho ligitimo dos ditos pais, e neto dos ditos Avós paternos, e maternos acima nomeados, e por filho, e neto das ditas pessoas é tido, tratado, e commummente reputado de todos sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha é parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que grão, ou porque via; ou se é, ou foi seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguma cousa que dizer ao costume; e no caso que responda tem alguma cousa das sobreditas, não será mais perguntado, antes aqui acabará o seu juramento.

7 Se o dito habititando, seus pais, e Avós paternos, e mater-

(26) Scob. in Instruct. Commiss. § 8.

(27) Scob. d. q. 6. § 4. n. 9. vers. Quæ omnia.

(28) Scobar d. 1. p. q. 9. § 4. per tot. et in Instruct. Commiss. § 12. Lara d. cap. 4. á n. 11. et 141. Carleval d. tit. 2. disput. 3. n. 8. Valens. d. consil. 92. á n. 156. Cassan. in Catalog. gloriæ mund. p. 8. Consid. 16. et Cons. 64. num. 10. Garc. de Nobilit. glos. 7. ex num. 11. et 22. et glos. 18. § 1. n. 1. Cabed. 2. p. dec. 73. n. 12. cum seq.

nos, todos, e cada um per si forão, e são inteiros, e legitimos Christãos velhos, e de limpo sangue, sem raça de Judeo, Mouro, Mourisco, Mulato, Herege, nem de outra alguma infecta nação reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas á nossa Santa Fé Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeita em contrario, ou se houve, d'on de nasceo, e de que pessoas.

* 8 Se alguma das ditas pessoas incorrêo em infamia alguma, ou de defeito, ou de direito, ou commetteo crime de heresia, ou foi penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, e testemunhado é publico, e notorio, e porque razão o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, e feitas as mais diligencias necessarias, o Juiz das Justificações mandará ao Escrivão da Camara lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator delles os levará á Relação, e com os Desembargadores, e em nossa presença os proporá, e se sentenciarão por Acordão, estando todos os Ministros conformes nos votos, e não estando Nós presentes, se não sentenciarão, salvo dermos especial licença; porém sempre estarão presentes todos os Desembargadores, Provisor, e Vigario Geral, e sem elles se não conferirão.

TITULO VII.

† DO JUIZ DOS RESIDUOS E DA CONTA QUE DEVE TOMAR DOS TESTAMENTOS.

360 Ao Juiz dos Residuos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos, e outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade e seus suburbios, nos mezes que na alternativa lhe pertencem pela concordata (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Janeiro; (2) e para effeito de tomar conto, e ver se estão cumpridos mandará no tempo devido citar (3) os Testamenteiros obrigados a cumprir, e executar qualquer ultima vontade para darem conta, e mostrarem se tem cumprido; e contra os que o não tiverem feito procederá na fórma de direito, e nossas Constituições.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feitos que houver sobre as contas, e causas dos testamentos, e ultimas vontades, cumprimento, e execução dellas até final, e as sentenciará per si sómente; e dos despachos, e sentenças que der poderão as partes que se sentirem aggravadas, aggravar para a nossa Relação, e appellando será para a superior instancia, porém sómente receberá a appellação no effeito devolutivo: (5) e fará toda a diligencia por se não fazerem

(1) Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. § 4. glos. 11. n. 1. Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 33. n. 28. vers. Tandem. Themud. 3. p. dec. 350. á princip. Oliveyra de Manor. Provisor. cap. 1. § 11. n. 11

(2) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 11. Decret. 3. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeiro mez, &c.

(3) Ord. d. § 4. vers. Citando, et ibi Peg. dict. glos. 11. n. 8. et Ord. d. tit. 62. § 6. ubi etiam Peg. glos. 13. n. 1.

(4) Ord. d. tit. 62. § 25. et lib. 1. tit. 30. in princ. et ibi Peg. glos. 1. n. 1. vers. Ad horum, &c. etiam Ord. d. tit. 30. § 1.

(5) Peg. For. cap. 13. n. 211. Mend. in prax. p. 1. lib. 3. cap. 19. n. 9. vers. Nec etiam in causa Residuorum.

longos processos, e que as contas se abreviem quanto for possivel, por serem as causas dos Residuos (6) summarias.

362 O Juiz dos Residuos não póde dentro do anno (7) e mez, ou do termo que o Testador assignar ao Testamenteiro, para sua conta do testamento, obrigar o dito Testamenteiro a que a dê, antes de passar o dito tertóo da Lei, ou do Testador, mas com tudo pode, e deve dentro do tal termo mandar que se digão as Missas, e façáo os officios que o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o termo que limitou, ou não limitando algum; e o anno, e mez principia a correr do dia (8) em que o defunto faleceo não declarando elle o contrario; porque prorogando elle mais tempo (9) ao Testamenteiro para dar contas, se estará pela sua disposição, mas nunca ficará escuso de as dar. posto que no testamento declare se lhe não peça conta em tempo (10) algum.

363 E depois de ser passado o termo da Lei, ou o que o Testador tiver assignado, serão os Testamenteiros obrigados a dar conta do que recebêrão, e dispendêrão pelas almas dos defuntos, como, e quando por elles foi mandado; (11) ou as despezas hajão de ser em cousas certas (12) pelos Testadores declaradas, ou sejão deixadas em arbitrio dos Testamenteiros; (13) as quaes contas serão obrigados a dar com toda a distinção, e clareza.

364 E se herdeiros, ou Testamenteiros allegarem alguns embargos, a se haverem de cumprir as ultimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandará logo averbar, e parecendo-lhe a materia delles relevante, lhes mandará que os justifiquem, assignando-lhes um termo breve, e feita a justificação, mandará dar vista (14) ao Promotor, e achando que a prova é concludente, e relevante, assim o pronunciará por seu despacho; e se não provarem o que allegão, procederá contra elles, até com effeito cumprirem os ditos testamentos, e ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se não possão determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandará, e procederá summariamente o Juiz nelles, quanto for possivel, para que se não declare a execução do testamento.

365 E quando os Testamenteiros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusem de não cumprirem a ultima vontade do defunto dentro do anno, e mez, ou tempo que o defunto assignou justificando a causa, que allegão, perante o Juiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo que nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento

---

(6) Ordin. d. § 25. et ibi Peg. glos. 32. n. 1. v. De verbo, Brevidade, &c.
(7) Ord. d. tit. 62. § 2. et ibi Peg. glos. 9. n. 1.
(8) Ord. d. § 2. vers. Do dia, &c. Peg. d. glos. 9. n. 5.
(9) Ordin. d. tit. 62. § 1. vers. Porém, et ibi Peg. Glos. 7. n. 1. 2. et 3.
(10) Ordin. d. tit. 62. *in fin. princip.* et ibi Peg. glos. 7. n. 1. et 2.
(11) Ordin. d. tit. 62. in princ. et ibi Peg. glos. 3. n. 1. et glos. 4. n. 1. et 2.
(12) Ord. supra, et ibi Peg. glos. 5. n. 1.
(13) Ord. d. princip. et ibi Peg. glos. 6. n. 1.
(14) Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princ. vers. Do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, et § 12..
(15) Ord. d. tit. 62. § 2. et ibi Peg. glos. 9. n. 7. Themud. 1. p. dec. 98. n. 35.

á ultima vontade do Testador, ou o dito Juiz lh'o prorogará de nossa licença.

366 Nas contas que o Juiz dos Residuos tomar dos testamentos e ultimas vontades, verá com deligencia os legados (16) e cousas que o Testador manda fazer por sua alma, e mandará ao Testamenteiro lhe dê cónta como se tem cumprido, e todos os papeis, e certidões que mostrar para sua descarga, serão juntos aos autos, no fim dos quaes mandará o Juiz fazer termo, em que se declare quantos são os papeis, e conhecimentos que o Testamenteiro ajuntou, para a todo o tempo constar, e não o cumprindo assim o dito Juiz, lh'o estranharemos muito.

367 As quitações que os Testamenteiros ajuntarem, serão authenticas, a que se deva dar credito em Juizo, e não bastará apresentar assignados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberão os legados, ou dividas que lhe devião, ou de Clerigos, ou Frades, que disserão as Missas, ou fizerão os Officios, salvo quando os assignados tiverem testemunhas porque se justifiquem perante o Juiz, ou sendo reconhecidos de maneira, que bastem para fazerem fé conforme a direito; e sendo de Missas, serão jurados pelos Clerigos que as disserão, por suas Ordens.

368 E quando ao Juiz constar pelos autos que o Testamenteiro não tem cumprido em tudo, ou em parte o que pelo Testador foi mandado dentro no tempo que era obrigado, fica logo (18) a execução, e cumprimento devoluto aos Residuos, e para assim ser, o dito Juiz com toda a brevidade possivel mandará ao Testamenteiro, que reponha em Juizo tudo o que restar (19) para cumprimento do testamento guardando em tudo a fórma de direito, e nossas Constituições.

369 E se algum legado for deixado a alguma Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, se mandará lançar no inventario das cousas dellas, e constará como está carregado sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as cousas da dita Igreja, ou Confraria.

370 O Testamenteiro será crido por seu juramento até quantia de dez cruzados em todo o testamento, não passando cada addição de seiscentos (20) réis. E tambem será crido por seu juramento a respeito (21) dos gastos, e despezas que fizer na cobrança dos bens, e fructos da herança, para effeito de executar o testamento, até a dita quantia de quatro mil réis.

371 E poderá o Juiz dar juramento ao Testamenteiro, para que declare se as quitações, e conhecimentos que offerece são verdadeiros, e na verdade tem cumprido o que diz.

---

(16) Ord. d. tit. 62. § 12. et ibi Peg. glos. 19. n. 1. Sperell. p. 2. dec. 146. n. 54.

(17) Ordin. d. tit. 62. § 20. et ibi Peg. glos. 27. n. 2. Them. 1. p. dec. 16. n. 5.

(18) Cap. Nos quidem, cap. Si hæredes, cap. Tua nobis, de test. Trid. sess. 7. de Reformat. cap. 15. Barb. ad Ord. d. tit. 62. § 2. Oliveyra de Mun. Provis. cap. 2. § 19. n. 59. Ord. d. tit. 62. § 12. Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 82. n. 26. et ad text. in d. c. Nos quidem n. 7.

(19) Ord. d. § 12. vers. E quando.

(20) Ord. d. tit. 62. § 21. et ibi Barb. et Peg. glos. 28. n. 4.

(21) Miraquel. de judic. in reb. exiguis vers. Ex hoc fit. Peg. ad Ord. d. tit. 62. in princip. glos. 2. n. 100.

372 E achando o Juiz dos Residuos que o Testamenteiro dentro do anno, e mez, ou do termo que o Testador assignar, ou que por direito, e nossas Constituições lhe he dado, cumprio tudo, o que pelo Testador lhe foi ordenado em seu testamento, assim o pronunciara por sentença, e lhe mandará passar quitação em fórma; e em tal caso levará sómente o Juiz de seu salario de ver o testamento, e tomar a conta, o que lhe é taxado no Regimento do salario dos Ministros, e Officiaes do Juizo.

373 E não tendo cumprido com tudo, ou em parte, dentro do dito tempo, levará de tomar as ditas contas um real por cento até duzentos (22) mil réis, e dahi para cima a meio real por cento: o qual salario levará sómente dos Legados que o Testador deixar, e mandar dispender por sua alma, e de tudo o que fizer cumprir, e do que se montar na terça. Mas não o levará das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens que andão em prazo por nomeação, Capellas, ou Morgados, nem das legitimas que pertencem aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, de toda poderá levar salario, e o haverá pelo legado, que for deixado ao Testamenteiro por seu trabalho, (23) quando achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; e não lhe sendo deixado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, então o haverá pelos bens do Testamenteiro em pena (25) de não haver cumprido o testamento no tempo que era obrigado.

374 E o Juiz dos Residuos não cobrará salario algum do testamento, em que não tiver provido, (26) e acabado de tomar as contas delle; nem dará quitação de testamento, que em tudo não estiver cumprido, sob pena de lh'o estranharmos muito, e de pagar tudo em dobro.

375 Quando os defuntos mandarem dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os Testamenteiros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Altar, nem o Juiz as levará em conta, e mandará que se digão outras onde os defuntos ordenárão; o que haverá lugar, podendo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se não poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteiros com as mandarem dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; e quando os Testadores não declarem lugar, e Igreja em que se hão de dizer, se dirão ametade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, e a outra ametade na sua Parochia, quando nella não for sepultado.

376 Ainda que o Juiz dos Residuos deve mandar, que executem os Testamenteiros os testamentos, e ultimas vontades dos defun-

(22) Ex Ord. d. tit. 62. § 23. et ibi Peg. glos. 30. n. 2. Themud. p. 1. dec. 16. Oliveyr. de Muner. Provis. cap. 2. n. 20.

(23) Ord. d. § 23. vers O qual. Peg. d. glos. 30. n. 3.

(24) Ord. d. tit. 62. § 12. vers. E farão. et ibi Peg. glos. 19. n. 6. 7. et 8. Reynos. observat. 55. n. 22. et 24.

(25) Ord. d. tit. 62. § 23. vers. E quando.

(26) Ord. lib. 1. tit. 50. § 7. vers. E isto. et ibi Peg. glos. 11. n. 2. Oliv. d. c. 2. § 20. n. 81. vers. Et advertendum.

(27) Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. ultim. punct. 7. § 4. n. 2. Barb. de Potest. Ep. 2. p. alleg. 24. n. 23. Nav. in Man. cap. 25. n. 135.

(28) Ricc. in prax. 3. p. resol. 366. n. 4. et 4. p. resol. 97. n. 4. Phœb. 1. p. dec. 100. n. 13.

tos, segundo por elles for ordenado, sem diminuição, (29) nem alteração; com tudo havendo de se fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incertas. que o defunto não especificou, como são gastos em obras pias, ou com pobres, e em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheiro, ou fazer alguma obra certa sem limitação do que nella se ha de gastar; ou a obra que se manda fazer, posto que certa, e com despeza certa, não se poder cumprir, nem effeituar no lugar, ou pelo modo, e tempo que o defunto ordenou, de maneira que seja necessario arbitrio ácerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, e tempo, ou outra circunstancia, reservamos para (30) Nós o tal arbitrio, e distribuição, e o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o que for mais serviço de Deos.

377 Havendo alguma duvida sobre a execução do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandará dar vista (31) ao Promotor para que requeira o que lhe parecer necessario, para que se execute o testamento como convem.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigação de Missas cada anno, ou alguma obra pia, o Juiz dos Residuos a formará, conformando-se com a vontade (32) do Testador, e por sua sentença a mandará tombar (33) onde deva ser; (e isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) e mandará dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a facção do inventario dos bens do Testador, e se houverem de vender por sua ordem, andarão em pregão os moveis oito (34) dias, e os de raiz (35) vinte, e de outra maneira se não poderão vender, e não poderão os herdeiros, nem os Testamenteiros per si, nem por interpostas pessoas comprar cousa alguma dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivães do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituições num. 808.

380 Quando algum Testamenteiro, ou herdeiro aggravar, ou appellar de algum dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relação sobre a execução, e conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos será o Relator, e findo o incidente do aggravo, tornará (36) ao Vigario, e procederá nella, como em tudo o mais pertencente á execução do testamento; e o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderá avocar a si as causas, e contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais que neste particular não for provido nes-

---

(29) Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. c. Cum Maltha § Cæterum de celebrat. Missar. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 66. Valens. 2. p. Cons. 132. n. 9.

(30) Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 4. Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 83. n. 5. et de Univers. jur. Eccles. lib. 3. cap. 27. n. 56. Fragos. de Regim. Reip. p. 2. lib. 8. disp. 19. § 7. n. 20.

(31) Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princip. vers. Do qual poderá, et § 12.

(32) Ut suprà n. 29. in margine.

(33) Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1. cum seq. c. Cùm causam de Prob. et ibi Barbos. n. 1. cum seq.

(34) Ord. lib. 3. tit. 96. § 25.

(35) Ord. d. § 25.

(36) L. Ubi Cœptum ff. de judic. Aug. Barbos. tract. var. Axiom. 132. n. 1.

te Regimento, guardará o Juiz dos Residuos o que está disposto em nossas Constituições, e no que nellas se não achar recorrerá ás disposições do direito Canonico, e em falta á Lei do Reino no que se puder accommodar, sem encontrar o direito Canonico ou nossas Constituições.

TITULO VIII.

DOS VISITADORES, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

382 Por quanto no discurso de nossas Constituições em lugares particulares, conforme á materia o pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa é escusado repetir o que fica ordenado, e assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio do seu officio.

383 Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, e zelosos da honra de (1) Deos, e salvação das almas, e podendo ser, Letrados, e quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia; e encarregamos muito aos ditos Visitadores, que considerando a grande importancia das Visitações que lhes forem commettidas se appliquem de tal modo em as fazer, que desencarregando a nossa, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituaes, que se pertendem.

384 Cada um dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisão nossa, a qual com a do Escrivão mandará trasladar no principio do livro da devassa das Freguezias que visitar, e depois da dita provisão ser assignada por Nós e passada pela Chancellaria, haverá juramento (2) na fórma costumada, de que se fará termo nas costas della, e o mesmo tomará o Escrivão, e antes disso não poderão servir.

385 E como as practicas espirituaes sejão o meio mais importante, para se tirar fructo das Visitas, nossos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em uma cadeira no Cruzeiro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporão com breve practica as causas de sua vinda, (3) e como as principaes della são a reverencia do culto Divino, a reforma dos costumes, a extirpação dos peccados, e ver como se governa aquella Igreja no espiritual, e temporal.

* 386 E logo farão ler pelo seu Escrivão o Edital, para que venha á noticia (4) de todos, e não possã allegar ignorancia, e o dito Escrivão fará termo no principio da devassa como o leo, e notificará aos Freguezes que ninguem se vá sem licença dos Visitadores, e para isso lhes porão pena pecuniaria sómente.

387 Mandará o Visitador ao Parocho que lhe entregue os livros,

---

(1) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 1.

(2) L. Rem novam Cod. de judic. glos. verb. per electionem in Clement. Et si principalis de Rescript.

(3) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 73. n. 63. et de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 14. n. 43. Altamiran. de Visit. verb. visitationum autem omnium istarum.

(4) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 73. n. 58. L. Observare § Antequam ff. de Offic. Procons.

(5) e mandará ler pelo Escrivão o que ficou provido na ultima, e immediata visitação, e verá se está conforme ás nossas Constituições, e se informará se estão cumpridas, condemnando aos negligentes, e que tiverem culpa em as não cumprirem.

388 Os Parochos são obrigados a dar noticia (6) ao Visitador dos peccados publicos, e de escandalo que souberem fóra da Confissão, e nomear testemunhas que delles saibão para se remediarem, e juntamente de tudo o mais que necessitar de reformação, e emenda, e se assim o não obrarem, offenderão a Deos gravemente, e poderão ser castigados.

389 Não perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitação, assim a respeito das pessoas, como dos delictos é geral) ainda que sejão referidas, salvo depois, que contra alguma estiver provada fama, (7) on infamia publica com as qualidades que se requerem de direito.

390 Porêm o sobredito se limita no crime de heresia, (8) e cousas que por qualquer via lhe toquem, e em outros delictos exceptuados (9) em direito, nos quaes ainda que não haja infamia provada, depois de uma testemunha dizer cousa que conheça de vistá, e certa sabedoria, póde o Visitador perguntar em particular pelo denunciado. E o mesmo se entenderá a respeito dos Parochos, os quaes devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre cousas tocantes a seu officio.

391 Havendo testemunhas referidas as perguntará todas, e posto que não digão cousa alguma do para que forão referidas, se declarará que forão perguntadas, e que disserão nada, e se assignarão, e não estando na terra, ou sendo mortas, declararão na devassa a causa porque não forão perguntadas.

392 Proverão os nossos Visitadores, que os ornamentos, ouro, prata, e mais moveis das Igrejas estejão a bom recado, e inventariados, (11) mandando cumprir o que sobre isso temos ordenado em seus lugares.

393 Não consentirão que nas Igrejas haja essentos, e lugares de madeira, ou outros particulares, (12) nem cadeira (13) de espaldas,

---

(5) Barb. d. allegat. 73. n. 59. et de univers. jur. Eccl. l. 1. cap. 14. n. 73.

(6) Ex cap. Episcopus 35. q. 6. cap. Sicut olim de Accus. Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 93. n. 16. vers. Item Idoneos.

(7) Cap. Qualiter, et quando 2. de Accus. et ibi Barbos. n. 1. Leyt. de jur. Lusit. tract. 3. q. 9. n. 7. Cabed. 1. p. decis. 78. Clar. in prax. l. 5. § fin. q. 6. n. 1.

(8) Cap. Excommunicamus § Adjicimus, de Hæretic. Clar. in prax. lib. 5. § fin. q. 6. num. 4. Menoch. lib. 1. consil. 100. n. 67.

(9) Navar. in cap. Novit. n. 92. usque ad n. 96. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 4. sect. 2. n. 45. Farin. 1. p. q. 9. n. 15.

(10) Pelleg. d. sect. 2. n. 45. vers. Quintus casus. Farin. d. q. 9. n. 16. Barbos. in d. cap. Qualiter, et quando n. 15. Mar. de Ord. jud. p. 6. tit. de Inquisit. n. 28.

(11) Cap. Manifesta 12. q. 1. Cap. de Syracusanæ 28. dist. cap. Charitatem, et ibi glos. 12. q. 2. Daoyz, ad jus Pontific. verbo, inventarium.

(12) Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 16. n. 44. cum seq. Card. de Luc. de Præeminent.

(13) Themud. 1. p. dec. 51. et 2. p. dec. 208. et 3. p. dec. 279. n. 11. et 12. Barbos. vot. 115. Solors. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 3. n. 53.

ainda no corpo da Igreja, mas antes os mandarão tirar donde os acharem, salvo tiverem licença nossa particular dada por escrito.

394 Poderão os ditos Visitadores, em quanto andarem em acto de Visitação, absolver dos casos, (14) e censuras a Nós reservadas em nosso Arcebispado, ou commetter a absolvição a outros Confessores. E outro-sim poderão reconciliar, ou mandar reconciliár as Igrejas, e Adros violados, que não forem sagrados.

395 Proverão com todo o cuidado que os Parochos fação practicas espirituaes na Estação a seus Freguezes, conforme sua capacidade, e que ensinem a Doutrina Christã aos meninos, e escravos, e mais povo, na fórma que temos ordenado em nossas Constituições.

396 Havendo algumas pessoas desobedientes aos Visitadores, ou que por alguma via lhes impidão sua jurisdicção (15) em fazer seu officio, ou fação algum desacato á sua pessoa. ou Officiaes, as poderão castigar summariamente, e de plano, como lhes parecer justiça, ou farão auto, e summario de testemunhas, e o enviarão ao nosso Vigario Geral, que proverá no caso como for justiça, dando-nos primeiro conta delle.

397 Não poderão nossos Visitadores dar licença para peditorios, nem dispensar em banhos, nem conhecer de causa alguma civel, ou crime, nem passarão cartas de excommunhão por cousas perdidas, e encubertas. Tanto que acabarem a visitação, e se recolherem della, nos entregarão o livro da devassa, e mais papeis que trouxerem, dando-nos as informações necessarias para que vendo-se a visita, se proceda na execução della, conforme a disposição de direito, Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições.

§ UNICO.

EDITAL, E INTERROGATORIOS DA VISITAÇÃO.

398 O N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares desta Comarca de N. saude em JESUS Christo nosso Redemptor, que de todos é verdadeiro remedio, e salvação. Faço saber, que considerando o dito Senhor Arcebispo que com a Visitação Dioccsana se desterrão os vicios, erros, escandalos, e abusos, e se fazem muitos serviços a Deos em grande bem espiritual, e temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca: e para que o faça como convem ao serviço de Deos, e bem espiritual dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior a todas, e a cada uma das sobreditas pessoas, que souberem de certa sabedoria, ou fama publica de alguns peccados publicos, e escandalosos, e nos casos especiaes que abaixo se declarão, ainda que não sejão

(14) Altamiran. de visit. verbo Visitadores n. 24. et 25.

(15) Cap. Quoniam 18. dist. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 10. deducitur ex cap. Romana de Pœnis in 6. Altamir. de visit. verb. Patriar. et Primat. n. 29. 30. et 31. Cevall. de cognit. per viam violent. q. 100. L. 1. ff. Si quis jus non obtemper.

publicos, em termo de N. m'o venhão a dizer, e denunciar: e admoesto, e exhorto a todos em o Senhor, que para a denunciação dos ditos peccados se movão sómente com zelo, e amor do serviço de Deos nosso Senhor, e salvação de seus proximos, e não com odio, ou desejo de vingança; e para que saibão os peccados de que devem denunciar, lh'os mando declarar neste Edital pela maneira seguinte.

1 Se sabem, ou ouvirão dizer que alguma pessoa commettesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia tendo, crendo, dizendo, ou fazendo alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso não esteja infamada.

2 Se alguma pessoa tem, ou lê livros de hereges, ou quaesquer outros defezos sem licença da Sé Apostolica, ou das pessoas que para isso a pódem dar.

3 Se sabem, ou ouvirão dizer, que alguma pessoa dissesse alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem Nossa Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenhão a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que alguma pessoa seja feiticeira, faça feitiços, ou use delles para querer bem, ou mal, para legar, ou deslegar, para saber cousas secretas, ou advinhar, ou para outro qualquer effeito; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, ainda que disso não esteja infamada.

5 Se alguma pessoa advinha, ou benze, ou cura com palavras, ou benções sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e se ha alguem que a vá busçar, crendo que com suas benções póde haver saude.

6 Se algum homem está casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, ainda que disso não haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estão casados, ainda que não haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da confissão, ou descobrio o sigillo della, ainda que não esteja disso infamado.

9 Se alguma pessoa commetteo crime de Simonia, vendendo, ou comprando Beneficios, ou apresentações delles, ou dê, ou receba dinheiro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espiritual, ou sobre ella faça convenções, ou pactos illicitos, ou reprovados.

10 Se ha alguma pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, e Adro della ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via commettesse sacrilegio.

11 Se ha alguma pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar fóra de Juizo juramentos falsos, e escandalosos.

12 Se alguma pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, e disso for infamada.

13 Se algum pai, ou mãi consente que suas filhas fação mal de si, ou marido sua mulher, e estão disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, e disso esteja infamada.

15 Se alguma pessoa commetteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se alguma pessoa commetteo o crime de incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou affinidade em grão prohibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, e disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteiros ou casados, que estejão amancebados com escandalo; e disso haja fama na Freguezia, Lugar, ou Aldea, ou na maior parte da vizinhança.

18 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou suspeita na visinhança.

19 Se ha alguns casados que dem má vida a suas mulheres com escandalo, ou vivão apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa que seja onzeneira, dando dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outras cousas semelhantes emprestado para receber mais que a sorte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheiro na mão no preço rigoroso por razão da espera, ou as comprar por menos do infimo, cousa consideravel, por dar dinheiro d'antemão, e haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algumas pessoas que dem bestas de aluguer, ou bois, ou vacas com condição, e pacto que se morrerem, nem por isso deixarão de lh as pagar, e o aluguer dellas.

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estão em odio com escandalo.

23 Se alguns estão promettidos de casar, e cohabitão como se forão recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa está casada em grão prohibido sem ligitima dispensação.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne em dias prohibidos sem ligitima causa, ou licença; ou seja costumada a não ouvir Missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.

26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capella, ou a cumprir testamentos, e o não faz: e se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes está ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, ainda que não haja fama disso.

28 Se o Parocho é negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou cousa que o valha, e ainda que seja costumado, os não quer administrar sem primeiro lh'o darem, ainda que disso não esteja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christãa, como está ordenado por nossas Constituições.

29 Se o Parocho é remisso, e negligente em ir encommendar, e enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeiro lhe darem alguma cousa, ainda que não haja fama.

30 Se o Parocho injuria aos Freguezes, ou os trata mal na Estação, ou em outra cousa deixa de fazer seu officio como deve ainda que não haja fama.

31 Se algum Clerigo é tratante, Rendeiro, ou negociador, continúa as tavernas, é costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habito de leigo, ou andar de noite; se é tafúl, brigoso, revoltoso, não reza as Horas Canonicas, e de qualquer das ditas cousas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeita, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas a dentro alguma pessoa de que nasça escandalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguem que se deixe andar excommungado por espaço de um anno sem pedir o beneficio da absolvição.

34 Se ha alguma pessoa que se não confessasse, e commungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, e dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que não paguem ás Igrejas, ou Ministros dellas os dizimos, e primicias inteiramente, como são obrigadas.

36 Se ha algumas pessoas que dem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direito requer, e licença nossa; ou se ha algumas pessoas, que tragão usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direito se requer

37 Se ha alguma casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouvirão dizer que alguma pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir á visitação, para que não dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal, de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario Geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meirinho, Escrivães, Notarios, Solicitadores, e Porteiro commettêrão erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peitas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, e escandaloso, m'o venhão dizer. Dado em N. sob meu signal, e sello do dito Senhor.

TITULO IX.

DOS VIGARIOS DA VARA, E DO QUE A SEUS OFFICIOS PERTENCE.

399 Para que os Bispos possão executar com maior diligencia aquellas cousas, que devem para com seus subditos, e mais vigilantemente satisfazer ás obrigações de seu Pastoral Officio, é necessario que deputem, e constituão Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diocese. Sendo possivel, serão Lettrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia, virtude, e bom exemplo, como é bem que tenhão para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nós, e tendo provisão, ou carta passada pela Chancellaria, jurarão perante Nós, ou nosso Chanceller na fórma costumada, (1) e sem isso não poderão servir, e somente servirão em quanto for nossa (2) vontade.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razão de seu officio, como por lhes serem especialmente commettidas, guardarão as

(1) Const. suprá n. 303. 318. et 326.

(2) Pelleg. in prax. Vic. p. 1. sect. 7. subsect. unic. n. 3. Gav. in Man. verb. Vicarius foraneus n. 2.

Constituições, e a ordem, e Regimento do Auditorio Ecclesiastico, e Officiaes da Justiça, em todas as causas que aos Vigarios da Vara se poderem applicar, e accommodar: e o que fizerem contra nossas Constituições, será nullo, (3) e de nem-um vigor; e para que saibao algumas cousas, que a seu officio pertencem; e por nossas Constituições lhes são concedidas, declaramos as seguintes.

1 Poderão tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) e receber denunciações, e fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos das Freguezias de sua jurisdicção, que gozem do privilegio do foro; e remetterão as ditas devassas, e summarios (4) ao nosso Vigario Geral para os pronunciar como for justiça.

2 Poderão proceder contra as pessoas que lhes forem desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo auto, e commettendo o perguntar das testemunhas (citada a parte) a alguma pessoa idonea; e se ajuntará fé do Escrivão se estiver presente; e elles ditos Vigarios determinarão, e appellarão em todo o caso, e mandarão a appellação a nosso Vigario Geral com a brevidade possivel.

† 3 Tomarão contas dos testamentos que pela alternativa, e concordata pertencerem aos mezes do Juizo Ecclesiastico, que são Janeiro, (5) Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro, fazendo executar pontualmente a vontade dos Testadores, dando appellação, ou aggravo para a nossa Relação.

† 4 Poderão passar monitorios, e dar sentenças em causas summarias de acção de dez dias, ou de juramento d'alma até a quantia de dez mil reis; e darão sempre appellação, e aggravo para a nossa Relação.

5 Querendo alguns forasteiros casar, poderão fazer summarios de testemunhas, e tirar os depoimentos, e os remetterão ao nosso Juiz dos Casamentos para os sentenciar.

* 6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes, e confessando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro, e mandarão que corridos os banhos, e não havendo impedimento se recebão em termo de trinta dias, e entre tanto mandarão que a Noiva seja depositada em alguma casa honesta, e o depositario assignará termo em que se sugeita ao Juizo Ecclesiastico, debaixo do juramento que lhe será dado.

7 Poderão fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeito de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no consorcio;) porém sempre a causa se tratará perante o nosso Vigario Geral.

8 Poderão, e devem obrigar aos casados no Reino ausentes por mais de tres annos, ou aos que nos limites de sua jurisdicção viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, e approvada por nossa Relação, ou Vigario Geral, a que vão para o consorcio, usando para este effeito das censuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdição, que por algu-

(3) Regul. Quæ contra jus de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et intr. Axioma jur. Axiom. 12. n. 24.

(4) Pelleg. d. subsect. unic. n. 5. Gava. d. verbo Vicarius foraneus n. 3.

(5) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeiro mez.

ma causa forem violadas, ou pollutas, mas não se forem sagradas por algum Bispo.

† 10 Poderão condemnar até quantia de uma pataca, (conforme a contumacia, e escandalo) aos que trabalharem aos Domingos, e dias Santos de guarda, havendo porêm respeito á necessidade da obra, e da pessoa: e applicarão as condemnações ás fabricas das Igrejas, donde forem freguezes os culpados, os quaes se não quizerem pagar, serão evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nós reservados, e dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito, não sendo porêm o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeiro gráo, ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpão a nossa jurisdição, ou sejão Ecclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, e remetterão os ditos autos ao nosso Vigario Geral.

13 Poderão proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito, tirarem esmolas geraes, ou particulares, disserem Missas, pregarem, ou levantarem Altar; e isto ainda que sejão Regulares, que pretendão ter esta faculdade.

14 Poderão determinar as duvidas que occorrerem ácerca dos lugares, e precedencias, assim nas precissões como dentro nas Igrejas, conservando cada um na sua posse, reservando-lhes seu direito, para allegarem perante o nosso Vigario Geral.

15 Poderão dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas, em que póde haver duvida.

† 16 Poderão mandar pagar os officios, esmolas de Missas, e offertas que se deverem aos Clerigos, guardando a fórma de direito.

† 17 Poderão fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immunidades das Igrejas, fazendo que os que a ellas se acoutarem não sejão tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immunidade.

18 Serão obrigados a ter, além das Constituições do Arcebispado, este Regimento do Auditorio, e proverão que os seus Officiaes o guardem em tudo inteiramente. E além do que nelle está disposto, farão os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituições lhes está mandado.

TITULO X.

† DO VIGARIO GERAL DE SERGIPE D EL-REI.

401 Havendo respeito á grande distancia, e o muito incommodo, que experimentarão as partes, que morão na Capitania, e Cidade de Sergipe d'El-Rei, se em todas as causas houverem de vir pleitear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario Geral para a dita Cidade, e Capitania de Sergipe d'El-Rei; com mais ampla jurisdicção, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terá os requisitos que deixamos apontados no Titulo antecedente, e devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

(6) Ord. lib. 2. tit. 5. § 7.

402 Poderá o dito Vigario Geral conhecer de todos os casos, e usar da jurisdição que temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente, e demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes.

1 Poderá pronunciar as devassas que tirar, (nos casos que forem de devassa) e summarios que fizer, guardando a fórma de direito.

2 Poderá conhecer, e sentenciar não só as causas summarias de acção de dez dias, ou juramento d'alma, mas as causas civeis que perante elle se interpuzerem entre partes até quantia de cem mil réis, dando appellação, e aggravo para a nossa Relação.

3 Poderá fazer summarios de testemunhas aos forasteiros que quizerem casar, e constando pelo dito summario que não tem impedimento, assim o julgará, e lhes fará dar fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas terras, desaforando-se os fiadores do Juizo de seu foro, e sub juramento, que se lhes dará, promettendo responder no Juizo Ecclesiastico se a fiança for fideijussoria, mas tambem poderá ser pignoraticia, se assim parecer mais conveniente.

4 Conhecerá das causas crimes em flagrante delicto, procedendo a prisão, (se o caso o pedir) e sempre appellará *ex officio* da sentença que der, ou absolva, ou condemne.

5 Poderá receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, e dará livramento ás partes; e tambem da sentença que der appellará *ex officio*, ou seja condemnação, ou absolvição.

6 Poderá conceder cartas de seguro aos criminosos, (guardando porêm a fórma de direito) mas não poderá conceder aos que estiverem presos Alvarás de fiança.

7 Poderá mandar passar cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, guardando a fórma que temos dado nas nossas Constituições, e Regimento do nosso Vigario Geral do Arcebispado.

8 Poderá absolver aos declarados, que não satisfizerem ao preceito da Igreja nas desobrigas da Quaresma, impondo-lhes a pena que parecer justiça: e aos reveis, e impenitentes, mandal-os-ha pôr de participantes, e fará logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderá determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si, ou seus freguezes, e nos avisará remettendo os autos.

10 Poderá benzer todos os paramentos necessarios para o culto Divino, (donde não intervierem Oleos Sagrados,) e assim mais as Igrejas, Adros, e Cemiterios.

11 Poderá assistir ao matrimonio em casa dos contrahentes; havendo para isso justa, e urgente causa.

12 Poderá commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo respeito aos longes, e a pobresa das partes.

13 Poderá em tempo da desobriga, ou por outra causa precisa, valer-se dos Sacerdotes que ja fossem approvados neste Arcebispado.

14 Poderá tomar conhecimento dos impedimentos aos que querem casar; e perguntados os impedientes, e as testemunhas, (se elles referirem algumas) preparados os autos os remetterá á nossa Relação, para nella se sentenciarem.

15 Poderá applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe não mandar o contrario) as condemnações que póde fazer, e deposital-as em mão segura, para que se cobrem facilmente quando se houverem mister. E em tudo o mais guardará o que em nossas Constituições está mandado.

TITULO XI.

DO PROMOTOR DA JUSTIÇA.

* 403 No nosso Arcebispado, e seus Auditorios haverá Promotor (1) da Justiça que procure, e defenda as causas Ecclesiasticas, (2) e accuse, e denuncie (3) os peccados publicos, crimes, e vicios dos subditos, e a execução dos testamentos; e assim o que houver de ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de boa (4) vida, e costumes, e que tenha zelo da Justiça, e seja fiel, e de segredo, e tenha as mais partes que para o Officio se requerem; e se procurará (quanto for possivel) que seja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; e sendo leigo, (5) que seja Christão velho. E sem provisão nossa, e tomar juramento na Chancellaria não servirá o officio, como fica dito a respeito dos mais Ministros.

* 404 Tanto que entrar a servir, pedirá logo aos Escrivães do Auditorio lhe dem rol dos culpados, e de todos os feitos crimes, e civeis que lhe pertencerem, e correrem no Juizo do nosso Vigario Geral, e do Juiz dos Residuos, e correrão até vinte annos, e dos testamentos que não estiverem findos, e das sentenças dadas, que não forão executadas; o que lhe mandará dar o nosso Vigario Geral sem dilação; e nos roes que os Escrivães lhe derem declararão o estado das causas, e summarios, para que saiba o que deve requerer; e serão obrigados a darlhe rol dos feitos todos os mezes, dos que forem accrescendo, e elle a procural-os sob pena de suspensão de seus officios.

* 405 Nos feitos que lhe pertencerem procurarão que se fação as diligencias necessarias para que corrão, e se não dilatem, e achando que nisso ha algum descuido, ou falta, (6) requererá ao Vigario Geral que o emende, e castigue; e tambem procurará se as pessoas que hão de ser presas, o estão ja, ou que diligencia se faz para as prenderem, e se os seguros seguem os termos das suas cartas, e livramentos: e todas as audiencias fallará nos ditos feitos; e constando pelos autos, em que alguma pessoa foi condemnada em degredo, que o não tem cumprido, ou foi cumprir, e que lhe não foi commutado, ou perdoado, ou esperado, ou que não foi absoluto no gráo da appellação, requererá que seja presa, e se execute a sentença.

---

(1) Ord. lib. 1. tit. 15. et ibi Peg. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 12. § 3. Themud. in Præfat. 1. p. à n. 51. cum seq. Peg. For. cap. 12. et 13. n. 13. Paz in prax. 5. p. 1. tom. cap. 2. n. 4. et 7. et tom. 2. prælud. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 18. 19. et 20.

(2) Mend. d. cap. 12. § 3. Paz in prax. d. prælud. 4. n. 4.

(3) Mend. d. § 3. n. 12. Paz d. Prælud. 4. n. 4.

(4) Paz in prax. d. tom. 2. prælud. 4. n. 6. Pelleg. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 20.

(5) Mend. d. § 3. n. 12. Paz dict. prælud. 4. n. 6.

(6) Ex Clar. § fin. q. 10. n. 4. et Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 15. glos. 2. n. 1.

* 406 Tem obrigação o Promotor de fallar em todas as audiencias não só nos feitos crimes, mas tambem nos dos Residuos, cumprimento, (7) e execução dos testamentos, ultimas vontades, e de quaesquer obras, ou encargos pios, impedimentos do matrimonio, e nas causas matrimoniaes, tratando-se de desfazer o matrimonio ja celebrado em quanto ao vinculo, (8) ou a respeito do thoro (9) sómente, se a parte se não defender, ou ainda que o faça, se se entender, ou houver algum indicio de collusão, ou que pretendem o divorcio injustamente, e deixão de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que calumniosamente se dê a sentença que pretendem, nos quaes feitos requererá sempre a favor do matrimonio o que mais seguro, e mais conforme a direito lhe parecer. E quando se tratar do vinculo, ainda que as partes defendão a causa sempre pedirá vista dos autos, antes da final conclusão, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre ao Promotor ha lugar donde o Juiz procede (10) *ex officio*.

407 Porêm não acceitará procuração de parte em feito crime (11) para defender o Réo, ainda que seja movido á instancia de parte, que no Auditorio tem ja Procurador, nem acceitará no feito matrimonial para defender o que nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pretende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da Justiça deve procurar que os delictos se emendem, e castiguem, e os matrimonios legitimos se effectuem, e não deve ajudar, nem favorecer os que vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo dellas.

408 Nem acceitará procuração para impugnar o que por Nós, ou nossos Visitadores for mandado em Visitação; nem acceitará procuração de alguma parte em feito civel no mesmo tempo em que a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario Geral; nem aconselhará, nem fará petição para carta de seguro ao que se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico; e fazendo o contrario, o suspendemos pelo feito do officio até nossa mercê.

409 Vindo-se com embargos a alguma visitação, ou capitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita visitação, e allegar assim de feito, como de direito tudo o que lhe parecer justiça por parte della, tomando para isso todas as informações necessarias, e fazendo todas as mais diligencias que convem, tanto pela sua parte, como por via do Solicitador da Justiça.

410 Ao Promotor pertence defender a nossa iurisdicção ordinaria, não consentindo que os Juizes seculares, ou Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometão contra direito a tomar conhecimento dos casos, e pessoas que são de nossa jurisdicção, lhes mostrará como lhes não pertence o tal conhecimento, requerendo-lhes o remettão a Nós,

---

(7) Solorzan. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 7. n. 11.

(8) Sperell. 2. p. decis. 141. n. 68. Genuens. in prax. Archiepisc. cap. 21. n. 16.

(9) Sperell. 2. p. decis. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. n. 11.

(10) Clar. in prax. § fin. q. 10. n. 3. Paz d. tom. 2. prælud. 4. n. 5. Gom. Var. tom. 3. cap. 1. n. 10.

(11) L. 2. § fin. Cod. Ne Fiscus. Guazin. Defens. reor. in præfat. 1. p. n. 16. Peregr. de jur. fisc. lib. 4. tit. 7. n. 17. Solorz. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 6. n. 31. tom. 2.

(12) Pelleg. d. 4. p. sect. 1. n. 19. Amatus Dunoz. 1. p. dec. 397. n. 5.

ou ao nosso Vigario Geral, ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar: e quando o não quizerem fazer requererá ao nosso Vigario Geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles na fórma que mandão os Sagrados Canones denunciando dos ditos Juizes.

411 Quando formos intentado de suspeito, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz, ou Juizes arbitros, que conheção das taes suspeições, e requerer nellas o que lhe parecer justiça, e saber se o recusante tem depositada a quantia que se lhe manda depositar na fórma ordenada no Regimento do Chanceller.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civeis, ou crimes, ou dos Residuos, e matrimonios em que ha pena de dinheiro, a que os fiadores se obrigárão, e são applicadas em todo, ou em parte para despezas da Justiça, ou obras pias, e havendo-as demandará por parte da Justiça, não as demandando o Meirinho, ou a pessoa a que parte dellas se applicão, as quaes perderão os mesmos, e elle a levará.

413 Denunciará, e accusará aquelles que lhe constar por noticia certa, que estão nullamente casados, e que para isso tem provas claras; porêm primeiro que denuncie nos dará disso conta, ou ao nosso Vigario Geral.

414 Terá muita vigilancia em saber dos peccados publicos, e maleficios commettidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaesquer outros, que por razão delles, e das pessoas pódem conhecer nossos Ministros, e delles denunciará, ou requererá se façáo autos, e summarios para se proceder na fórma de direito, e quando lhe parecer dar nos conta, o fará primeiro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de alguma pessoa, ou pessoas, se informará primeiro de outras dignas de fé, e credito, não inimigos (14) das que intenta denunciar; e sendo materia que requeira fama, não denunciará senão (15) havendo-a; e quando se lhe der informação por pessoas particulares, e entenda que são inimigas, se informará se o são, e se o caso se póde provar, e concorre a qualidade da fama.

416 E não denunciará, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou calumnia, porque achando-se que por alguma destas razões o faz, e que por essa causa foi o Réo absoluto por sentença, será demais o Promotor condemnado (16) como pessoa particular; e em todas as denunciações que der jurará se bem, e verdadeiramente denuncia.

417 O Promotor não accusará, nem virá com libello contra pessoa alguma por culpas de visitação, denunciação, quérela, devassa, ou summario, sem primeiro serem nelles pronunciadas as pessoas que se devem livrar por despacho, e sem nelle lhe ser mandado as obrigue por libello, e fazendo o contrario, será tudo nullo, e pagará elle as custas dos autos que assim fizer.

---

(13) Cap. Secundo requiris. § 1. cap. Cum speciali 61. de Appellat.

(14) Themud. in Præfat. 1. p. n. 52.

(15) Clar. § fin. q. 7. n. 5. Boss. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

(16) Guazin. in d. præfat. n. 16. Peg. ad Ord. l. 1. d. tit. 15. n. 6. et For. cap. 16. n. 84. et 85. Farin. in prax. q. 16. n. 20. Clar. § fin. q. 10. num. 5. Mend. in prax. 1. p. lib. 2 cap. 12. § 3. num. 13. Thom. Valasc. alleg. 95. n. 7.

418 Proseguirá com grande cuidado, e diligencia as accusações de que os Autores por qualquer modo desistirem, e as tomará no estado em que as deixarem. E querelando, ou denunciando alguma pessoa de algum delicto, e não fazendo mais diligencia, nem começar a accusação, o Promotor depois de passados seis mezes a proseguirá sendo caso em que a Justiça haja lugar.

419 E havendo o Autor vindo com seu libello contra o Réo, e deixando por espaço de quinze dias de proseguir a accusação, o Promotor o fará citar para que venha em certo termo á proseguil-a, com comminação de que não vindo, ser lançado, e se proseguir o feito por parte da Justiça: e assim o fará o Promotor não vindo a parte no termo assignado.

* 420 O Promotor tanto que lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Réos se hão de livrar ordinariamente da Justiça, por ter nelles lugar para vir com libello contra elles, as terá com muita attenção, e verá se vão trasladadas todas as testemunhas que tem testemunhado no crime que se accusa, e achando que faltão algumas, requererá, antes de fazer o libello, que se trasladem todas as que faltarem, e pedirá os feitos, e summarios com que os Escrivães sahirão á folha, e os verá, e com tudo junto fará o libello, e se lhe parecer antes de formar o libello, que o crime se não prova bastantemente, ou não é caso de livramento, estando o Réo preso, ou tiver nisso alguma duvida, o communicará com o Vigario Geral, e fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

* 421 Se em umas mesmas culpas forem pronunciados, e obrigados a livramento muitos cumplices, sempre os accusará a todos em um libello, salvo o Vigario Geral, por alguma justa causa, lhe mandar, que venha contra cada um delles com libello apartado, ou se os culpados, ou algum delles o requerer, ou quando algum dos culpados for preso, ou tomar carta de seguro, ou vier primeiro citado a Juizo, e não quizer esperar pelos outros, e o Vigario Geral mandar que venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em que haja parte, que possa pretender interesse, e satisfação, ou que denunciasse, nunca o Promotor virá com libello por parte da Justiça contra o culpado sem primeiro a dita parte ser citada, salvo nos sacrilegios: e apparecendo em Juizo, e querendo accusar o poderá fazer, e poderá se quizer tomar o Promotor por seu Procurador, e não querendo, poderá tomar qualquer Advogado do Auditorio, e não vindo accusar, depois de citado, será lançado da accusação, e emenda; e o Promotor virá no tal caso com libello por parte da Justiça, tendo lugar no tal crime.

* 423 O Promotor não virá com libello por parte da Justiça sem primeiro correr folha ao Réo, e sendo preso, sem primeiro se ajuntar auto de prisão; e se o Réo for menor, requererá se lhe dê Curador, e se faça termo nos autos: e sendo filho familia, ou escravo, será primeiro citado seu pai, ou Senhor para os defenderem, e não o requerendo assim, será condemnado em todas as custas, e damnos que por sua negligencia se causarem ás partes.

424 Antes de serem as inquirições abertas, e publicadas, será obrigado a requerer se perguntem as testemunhas referidas nas devas-

sas, denunciações, e summarios, e fará reperguntar (17) no termo da dilação as que não declararem bem seus ditos, ou são tão breves nelles, que não depuzerão o necessario, para concluir o que jurárão; e não o requerendo no termo da dilação, ou antes de irem os autos a conclusão, se mandarão fazer as taes diligencias da Relação á sua custa em pena de sua negligencia, e do detrimento que causa as partes no seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros deilas por serem crimes gravissimos, não fiquem sem o castigo, que por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muitas vezes se não acha nos summarios, que se fazem por deixarem de perguntar as testemunhas, que ao tempo que se commettêrão se achárão presentes nas Igrejas, ou Adros, e se perguntão outras que se não achárão ao tal tempo; mandamos ao Promotor, que quando o Vigario Geral pronunciar, que não resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, e faça perguntar as testemunhas, que se achárão presentes, e virão o caso como aconteceo; e o mesmo fará quando pronunciar que não resulta culpa, por se não provar que era Adro o lugar aonde aconteceo o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em que a Justiça ha lugar, sempre virá com libello contra o Réo, ainda que elle requeira, e diga que ha as culpas por judiciaes, e que quer estar pelos autos, e que conforme a elles se sentenceem as culpas; o que se poderá requerer e dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o que fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assignado nos autos, e de como quer estar por ellas, e sem mais outro processo se farão conclusos á Relação, para nella se sentenciarem.

427 O Promotor não nomeará no libello, e mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forem cumplices dos Réos que accusar, e sómente dirá, certa mulher casada; e se o Réo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porque não póde sem isso formar sua defesa, lh'o dirá em segredo, jurando primeiro o dito Réo, que se não póde bem defender sem a tal declaração; e o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que são cumplices.

428 Quando *ex causa* se mandar livrar algum culpado cameramente, não fallará o Promotor em audiencia no tal feito, mas irá com a parte, e Escrivão do livramento fazer audiencia a casa do Vigario Geral, e lá secretamente requererá o que for Justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, e seus Officiaes cumprem, e guardão seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario Geral, e se fazem como convêm as diligencias que lhes são encarregadas, ou avisão as partes em materias de segredo, e tomão dellas peitas, e o fará saber ao Vigario Geral para que nos avise, e proceda no caso como for justiça, achando que algum tem delinquido em seu officio.

* 430 Terá o Promotor um livro numerado, e rubricado pelo Vi-

(17) Pelleg. in prax. Vicar. d. 4. p. sect. 1. n. 19.

(18) Mend. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. § 6. et 2. p. lib. 5. cap. 1. § 6. Them. 2. p. decis. 232. per tot.

gario Geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber os que com ellas se livrão, e se é negativa, ou confessativa, e se nos seus livramentos, seguem os têrmos dellas; e no mesmo escreverá as condemnações, e penas em que incorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, e as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo, e tambem registará nelle todas as fianças dos que sobre ellas se livrarem, e os nomes dos Escrivães, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; e os Escrivães que passarem as cartas de seguro, e tomarem as fianças, e depositos, serão obrigados a dal-as a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; e contra os que o não fizerem requererá o Promotor a pena de suspensão que se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citações, e monitorios da justiça, e as mais cartas de diligencia della, e que os Solicitadores as solicitem, e se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguezias aonde se deve fazer a diligencia, e que procurem que venha em breve tempo.

† 432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteiro, ou herdeiro para que em certo termo cumpra algum testamento, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, e cumprir outras obras pias, que o Testador deixou, e allegar embargos a cumprir o que lhe é mandado, e pedir vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Residuos, que lh'os mande logo averbar, e sendo a materia relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, que mande venha com elles em termo breve; e na mesma fórma lh'o assigne para provar o que diz, e da justificação que fizer lhe mande dar vista; e conforme a prova que fizer o Testamenteiro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, e ultimas vontades se procede summariamente, e nisto lhe encarregamos muito sua consciencia.

† 433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, e procurar por parte da Justiça, ou nossa jurisdicção, e almas dos defuntos nos feitos dos Residuos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario Geral, Juiz dos Residuos, ou outro Ministro a Justiça é aggravada, será obrigado a aggravar para a nossa Relação, e seguir seu aggravo até se dar nella sentença, e não o fazendo assim, ou por descuido, ou temor, lh'o estranharemos muito, e o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feitos que processar, e requerer por parte da Justiça, se lhe contará seu salario na fórma do Regimento do Contador deste Juizo, e o não levará das partes sem primeiro lhe ser contado nos autos pelo Contador, (sem embargo de qualquer estilo em contrario,) e recebendo-o antes, posto que as partes lh'o dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, e por esse mesmo feito o havemos por suspenso a nosso arbitrio, e qualquer pessoa o poderá accusar porisso.

435 Por serem muitas as obrigações que pertencem ao officio de Promotor, e constarem essas (além das d'este Regimento) de muitos lugares de nossas Constituições, lhe encommendamos muito as veja, e lêa com cuidado, e diligencia, e pontualmente, cumpra tudo o que nas

(19) Ex Ord. lib. 1. tit. 15. § 2. et ibi Peg. n. 2.

ditas Constituições se lhe manda, e o que se ordena na ordem do Juizo dos feitos civeis, e crimes; e quando assim o não cumpra, será por Nós castigado com as penas que merecer.

436 Quando o Promotor for chamado á Relação, o Porteiro della lhe abrirá a porta, sem ser necessario licença do que presidir nella, e terá assento igual aos Desembargadores abaixo do mais moderno, e nas causas que em Relação se tratarem civeis, ou crimes, terá seu voto consultivo, e será obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

TITULO XII.

DOS ADVOGADOS DO AUDITORIO.

437 Para boa administração da Justiça das partes convêm muito, que haja Advogados (1) que requeirão, e procurem pelas partes, e as encaminhem com verdade em as suas causas; e para que assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, e letras, e graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leis, e que tenhão (3) cursado oito annos de Direito, e tenhão experiencia da pratica, e estilos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados alêm do nosso Promotor da Justiça, e primeiro que sejão admittidos, nos mostrarão (4) as cartas de seus gráos, e tomada informação da qualidade de sua pessoa, letras, vida, e costumes, se nos parecer que convêm serem admittidos, lhes mandaremos passar Provisão para advogarem no nosso Auditorio, e passada pela Chancellaria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na fórma dos mais Officiaes, e Ministros do Juizo, e se sugeitarão á nossa jurisdicção Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, e com a dita Provisão se apresentarão ao nosso Vigario Geral, e de outra sorte os não admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar, em que hão de estar, e ordem de fallar nas Audiencias, tempo, e hora em que hão de entrar, e sahir dellas, mandamos que se observe o que fica dito, e ordenado no Regimento do Vigario Geral, e titulos delle, sob as penas nelle conteúdas.

440 Serão obrigados a ter as nossas Constituições, e Regimentos do nosso Auditorio, e não procurarão, nem aconselharão contra ellas, ou direito (5) expresso, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas que parecer.

* 441 Defendemos aos Advogados que não venhão nos autos com

---

(1) L. Laudabile Cod. de Advoc. divers. judic. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 79. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 48. glos. 1. n. 9. Guaz. de Defens. reor. in præfat. n. 2.

(2) Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in. principio: alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.

(3) Martins á Cost. annot. 17. n. 1. Ord. dict. tit. 48. in. princip. et ibi Peg. glos. 2. n. 1. et. glos. 5. n. 1.

(4) Deducitur ex Ord. d. tit. 48. § 3. et ibi Peg. num. 3. Paz in prax. in princip. annot. 5. n. 14.

(5) Ord. d. tit. 48. § 7 et ibi Peg. n. 2. et 4. Mend. in prax 2. p. lib. 1. cap. 3. Append. 1. n. 15.

razões, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivães, ou Julgadores, não sendo necessarios (6) para bem da Justiça de que se trata, nem usem de palavras descortezes, e escandalosas, e fazendo o contrario, pagarão pela primeira vez dous mil réis para as despezas da nossa Relação, e Auditorio; e ou sejão escritos por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o Vigario Geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feito com ellas, e pela segunda vez serão suspensos (7) até nossa mercê, e o Ministro que for Juiz do feito, mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

442 Procurarão, quanto for possivel, sem prejuizo do direito das partes, de serem breves nos artigos, (8) e nas razões, e se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feitos civeis § 2. *in principio*, e o Vigario Geral lhes mandará riscar os taes artigos.

443 Não retardarão os feitos pedindo vistas, dilações, ou restituições a fim de dilatar, e não para se ajudarem dellas; e achando o Vigario Geral, que só para dilatarem os feitos as pedirão, e se não ajudárão dellas, nem fizerão diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

* 444 Serão muito diligentes em ver os feitos de suas partes, e os darem no termo que são obrigados na audiencia, e não os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, e indo o Escrivão, ou o Official do Juizo buscal-os a sua casa, pagarão cinco (9) cruzados, e não lh'os entregando, além da pena que lhes é posta pela primeira vez, pagarão por cada dia, que os tiverem, cem réis para os pobres presos do Aljube.

* 445 Não farão artigos em causas civeis, ou crimes sem informação das partes, e não dirão nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da Justiça dellas, ainda que ellas digão que o ponhão nos artigos: e fazendo o contrario, serão condemnados (10) na fórma que fica dito acima no num. 441.

* 446 Nas razões que escreverem, e requerimentos que fizerem apontarão fielmente os termos dos autos, e o que elles contêm e os ditos das testemunhas, escripturas, e papeis, e não allegarão o que nelles não houver, ou o contrario do que houver nelles, nem constituição, textos, ou DD. de falso, e fazendo o contrario, ou qualquer destas cousas, serão condemnados pela primeira vez em dous mil réis para as despezas da Justiça; e fazendo-o mais vezes, serão suspensos a nosso arbitrio, e assignarão todos os artigos, ou razões que offerecerem em Juizo.

* 447 Não fallarão em feito onde não tiverem procuração feita, e junta aos autos pela parte, nem lhes será dada vista de feito, monito-

(6) Ex Ord. lib. 3. tit. 20. § 35. et lib. d. tit. 48. § 14. vers. E bem assim. et ibi Peg. n. 2. Barbos. ad Ord. d. tit. 20. § 35. Guaz. in præfat. n. 6. et 7.

(7) Ord. dict. tit. 48. § 24. vers. E fazendo. Thom. Vallasc. alleg. 67. n. 52.

(8) Guaz. in præfat. n. 10.

(9) Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 20. § 45.

(10) Ord. lib. 1. tit. 48. § 18.

rio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto não mostrarem procuração, e sendo-lhes dada, não a mostrando, se riscará tudo o que disserem, e serão condemnados em mil réis para as despezas do Juizo por cada vez que o fizerem; e a mesma pená haverá o Escrivão que lhes continuar vista, sem procuração nos autos.

448 Não farão avença (11) com as partes para haverem certa cousa, vencendo-lhes as demandas, e o que a fizer será suspenso até nossa mercê; e sómente levarão ás partes os salarios que direitamente lhes forem contados.

* 449 Não deixarão tirar certidões, ou traslados dos autos, que estiverem em seu poder, nem os darão para outros Juizos sem mandado, e ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil réis para as despezas da Justiça, e accusador, e de suspensão até nossa mercê.

450 Tanto que pelo Escrivão lhes for dado o feito com vista, o não darão á parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandarão os feitos aos Escrivães, ou por seus servos, mas os mandarão por Official de Justiça, e isto não sendo autos que corrão em audiencia, porque então os irão offerecer nella no termo que lhes for assignado; o que cumprirão sob pena de suspensão de seus officios.

* 451 Depois que vierem com seus artigos, e razões, e lhes forem recebidos, não poderão riscar (12) delles, accrescentar, ou ajuntar cousa alguma, sob pena de dous mil réis para as despezas, e quando ainda não for dada vista á parte só o poderão fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirar o que lhes parecer, o qual lh'a poderá dar.

452 Não aceitarão procuração contra alguma parte a que tenhão dado conselho na mesma (13) causa, ou lhes tenha descuberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensão até nossa mercê; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porque neste caso a parte que isto fez escolherá um delles, (14) e dos outros se dará o melhor á outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descubrio.

453 Os Advogados serão obrigados, e constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolherem, salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue, e pelas partes que forem pobres, de sorte que lhes não possão pagar, e principalmente sendo presos, procurarão de graça.

454 Não se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou isenta de nossa jurisdição, sem dar

---

(11) Ord. d. tit. 48. § 11. et ibi Barb. et Peg. n. 2. L. Si quis Cod. de Postul. Guazin. de Defens. reor. in præf. num. 15. Cab. 1. p. decis. 19. n. 1.

(12) Ord. dict. tit. 48. § 14. et ibi Barb. et Peg. et Insig. Barb. in L. Non potest 23. ff. de jud. n. 30. Auth. Qui semel. Cod. Quando Judex.

(13) Ord. d. tit. 48. § 13 et ibi Barbos. et Peg. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 3. in Append. 1. n. 16. Cab. 1. p. dec. 214. n. 15.

(14) Ord. dict. tit. 48. §. 27. et. lib. 3. tit. 20 § 14. Cab. 1. p. decis. 214. n. 8. Mend. in prax. 2. p. dict. cap. 3. Append. 1. n. 17.

(15) Mend. d. Append. 1. n. 16. Cab. 1. p. decis. 214. n. 7. Barb. ad Ord. d. tit. 48. § 28. n. 3. et d. lib. 1. tit. 24.

(16) L. Petitionem cod. de Advocat. divers. judic. Cab. d. decis. 214. n. 3.

liança chã, e abonada ás custas em que o condemnarem, e nunca o será o mesmo procurador.

* 455 Não declinarão os procuradores nossa jurisdição ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella direitamente pertencem; nem por outra qualquer via os pretenderão tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso darão conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direito puderem, sob pena de suspensão, e das mais, que conforme a direito merecerem além da pena de excommunhão em que incorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter aceitado procuração da parte, se der de suspeito sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte á sua custa, dentro do termo que o Vigario Geral arbitrar; e não a dando citada no dito termo, ficará suspenso até nossa mercê.

457 Os Advogados não procurarão em causas injustas, nem proseguirão as que a principio lhe parecêrão justas, tanto que conhecerem são injustas, antes admoestarão as suas partes da injustiça da sua causa; nem outro-sim impedirão ás partes o comporem-se entre si.

458 Finalmente cumprirão este nosso Regimento, e o das audiencias, e o mais que dispoem nossas Constituições, e direito, e Leis do Reino no seu officio, as quaes neste particular se achão conformes com o direito commum Canonico; e guardarão tudo o mais que se dispoem, e ordena em todos os mais Regimentos, e ordem do Juizo neste Auditorio, no que a seus officios toca, e se lhes puder applicar.

TITULO XIII.

DO ESCRIVÃO DA CAMARA.

459 A pessoa, que houver de ser Escrivão da Camara deste Arcebispado, será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de sangue, de boa consciencia, experiencia, e muito segredo, e talento, e que saiba bem escrever, e saiba Latim, e que seja affavel para as partes, e desoccupado de outros officios, e negocios, e que tenha as mais partes, que para tal officio se requerem. Não poderá servir senão tendo provisão nossa, assignada, e passada pela Chancellaria, jurando (1) em fórma perante o nosso Chanceller; e servirá em quanto não mandarmos o contrario, posto que a provisão não leve esta clausula; e o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removivel a nosso (2) beneplacito.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros, e papeis que fizerão seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, e será por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escrivão da Chancellaria em livro que haverá para isso, de que se fará termo no fim do inventario assignado pelo dito Escrivão da Camara.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se não percão,

(1) Const. supr. n. 303. 318. 326. et. 399.

(2) Gonçal. ad reg. 8. Cancel glos. 5. § 11. n. 16. Gratian. forens. 1. p. cap. 167. n. 1. Molin. de Primog. lib 1. cap. 25. n. 17. Gam. decis. 353. n. 3. Portugal. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 69. Pleeb. 1. p. decis. 27. n. 8. Cab. 2. p. decis. 21. Et sic servatur in praxi.

ou divirtão livro algum, ou papeis, e todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder, nem sobnegar sob pena de suspensão até nossa mercê; para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendo-lhe por Nós tirado.

462 Terá um livro numerado, e rubricado pelo Provisor, em que registará todas as cartas de Curas, e Capellães, e encommendas de quaesquer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, e nelle declarará o dia, mez, e anno em que cada um, for provido, e por quanto tempo; e no mesmo livro em outra parte registará os roes dos confessados de mandado do Provisor, e nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, e Commungados de sua Freguezia, maiores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N. N. E ao pé de cada rol porá, que fica registado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fórma da Constituição.

463 Terá outro livro em que registará (3) todas as collações, e confirmações de Beneficios, as quaes registará *de verbo ad verbum*, antes que sejão assignadas, e então tornará ás partes as proprias, e o registo se assignará por Nós, ou nosso Provisor, se em seu nome for feita, e dará posse dos ditos Beneficios aos providos nelles, de que fará termo nas costas da carta de collação.

464 Terá outro livro para nelle fazer os termos dos que se quizerem oppor a alguma Igreja de concurso, e para fazer os assentos dos que sahirão approvados, ou reprovados, que serão assignados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, e outro para nelle trasladar *de verbo ad verbum* os titulos dos Beneficios, pensões, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, e nelle fará o termo ao Ordenando *de non alienando*, e ao Dotador *de non repetendo*; e no mesmo livro, em outra parte, trasladará o titulo do dote das Capellas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de sugeição, que hão de fazer os Confrades que de novo erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sugeitem á nossa jurisdicção Ordinaria, e se obriguem a dar contas de receita, e despeza a Nós, e a nossos Visitadores, e cumprir as cousas que lhes for mandado em visitação por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitação, e obrigados a livramento, para poder dizer á folha quando se livrarem das culpas, e acabados uns livros comprará outros, e todos serão numerados, (4) e rubricados pelo Provisor; e terá os mais livros que se ordenarem, e mandarem fazer.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mandar dar aos que pretenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devão dar.

---

(3) Gavant. in Manual. verb. Notarius n. 28.
(4) Peg. ad. Ord. lib 1. tit. 71. in princip. glos. 2. n. 1.

469 Ao Escrivão da Camara pertence passar todas as Provisões, que Nós houvermos de assignar, e todas as cartas de instituição, confirmação, e collação, e qualquer Provisão de quaesquer Officios, ou Beneficios, e todos os mais papeis, que se mandarem fazer das ouvidas, que sobre isto houver em seu cargo a serem instituidos, ou confirmados apresentados, e providos, e nas appellações que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencem-lhe tambem todas as diligencias de *genere*, e mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matriculas, e cartas nellas *de moribus, et vita*, ainda que se façáo por Requisitorias de outros Bispados, e as licenças para dizer Missa nova, e dimissorias, e Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertence-lhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes; e as mais cartas de excommunhão, que o Provisor mandar passar, e fazer todas as diligencias, e papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos oppositores, e fará todos os autos, termos, Provisões, e mais diligencias necessarias em as taes opposições de Beneficios curados, que se proverem por concurso.

473 Fará todos os Editaes, e mandados geraes das Procissões, devoções, convocação de Synodo, e outros semelhantes, como Edital para exames, e Ordens, sem porisso levar salario algum.

474 Passará as licenças para se desenviolar alguma Igreja, ou Adro que constar está polluto, e violado.

475 Terá um caderno em que escreverá os approvados para Ordens, e nelle escreverá os que mandar matricular o Provisor, declarando em titulo apartado, quantos hão de ser ordenados de umas, e outras Ordens, e no fim do encerramento será assignado pelo Provisor, e na vespera das Ordens nos apresentará a matricula para sabermos os que se hão de ordenar, e se os havemos de admittir; e o tal caderno será numerado, e rubricado pelo Provisor.

476 Pertencem-lhe fazer os Mandados de publicar as indulgencias que vem de Roma, e traduzil-as de Latim em nossa lingua, e as conferirá com o Provisor, e de outra maneira se não publicarão.

477 Escreverá mais todos os autos, e termos que se fizerem sobre autenticação de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivão da Camara pertencem as licenças para comerem carne os que tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em altar portatil; assistir, e escrever as perguntas que Nós fizermos ás Noviças (6) para professarem, e passar as Provisões das licenças para professarem; e as licenças para se tirarem esmolas pelo Arcebispado; para trazerem os Clerigos armas; e todas as mais licenças, e Provisões que por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquer materia, e escrever todos, e quaesquer autos que ante Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanhar-nos-ha todas as vezes que lh'o mandarmos, e assistirá aonde dermos Ordens, para fazer, e ler as matriculas, e publicar, e chamar os Ordenandos, e tudo o mais necessario concernente a esta função; e assistirá quando fizermos Pontifical, e assistirmos na

(5) Ex. reg. text. in L. 2. ff. de jurisdict. omn. judic. cap. Præterea de offic. Delegat.

(6) Conc. Trid. sess. 25. de. Regular. cap. 17.

semana Santa na nossa Sé; e fará o rol dos Clerigos que são necessarios para a benção dos Santos Oleos.

480 Acompanhará tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, e achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

481 Os papeis dos Ordenandos, assim de diligencias *de genere*, como de Ordens, e patrimonio, e todos os mais de segredo da Justiça, os levará per si a Nós, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; e os irá procurar, quando estiverem despachados: e não por mão dos pertendentes, aos quaes de nem-uma maneira dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de que devão ter noticia, ou sendo-lhe por Nós, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informação para as diligencias: e as commissões que passar para as taes diligencias a algum dos Vigarios da Vara deste Arcebispado, nunca serão remettidas por mão, nem via das partes, antes as remetterá por sua via com todo o segredo, á custa dos mesmos pertendentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feito por suspenso do officio até nossa mercê.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informação de algum culpado da visitação, lh'a levará per si: e quando se houver de livrar algum culpado em visitação, tambem levará per si as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Provisões, Mandados, e cartas de commissão de segredo que houverem de assignar, sellar, e registar, o fará per si, ou as mandará em carta fechada a quem devão ir, por qualquer pessoa segura, que não for parte.

484 Irá a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, e em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, e havendo alguma causa legitima, pela qual o Provisor não possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas; (o que se não fará, senão mui poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade; e tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar a sua casa.

* 485 Fará roes (7) em cadernos particulares, por alfabeto, e pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispado, e nelles irá accrescentando os culpados, assim como se forem admoestando; e fazendo declaração, se é primeira, ou segunda, ou mais admoestações; e se souber que algum culpado de uma visita, ou Freguezia se passou para a outra, fará disso declaração nos roes, e dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, e dos que houverem de ser presos, ao nosso Meirinho.

* 486 Será muito diligente em dar aviamento ás partes com a brevidade que convem. E não o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilatão os papeis, o condemnará pela primeira vez em um cruzado, e pela segunda em dous cruzados para as despezas, alem das perdas, e damnos que por sua culpa tiverem as partes, e pela terceira vez será suspenso a nosso arbitrio.

487 Não mostrará os papeis de segredo, (8) e não passará certi-

(7) Gavat. d. verb. Notarius n. 30.
(8) Gavant. d. verb. Notarius n. 10.

dão alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, e Vigario Geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspensão do officio até nossa mercê.

488 Pertencendo-lhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, e esponsorios; as fará com muita diligencia, e segredo, para que as partes se aviem com brevidade, e todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregarão todas, e quaesquer diligencias, e papeis, denunciações, pregões, impedimentos, que de fóra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios, em quanto não houver Juizo contencioso entre partes, porque então pertencem ao Juizo do Vigario Geral, e Escrivães do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitações, e mais diligencias de seu officio, e não levará das Provisões Cartas, Mandados, e mais papeis que fizer, mais do que lhe for contado pelo Contador, e do que lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar ás partes em dobro, e de suspensão *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario, e o que se deva de sello, e registo, e assignatura, e naquelles de que não levar dinheiro porá, *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado ao Provisor, o Juiz dos Casamentos, e dos mais Escrivães, e Officiaes de nossa Justiça e Auditorio, na parte que se lhe puder accommodar.

491 Pertence-lhe passar todos os Alvarás de folhas, que no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição com despacho do Vigario Geral forem mandados passar, e sempre nelles dirá em ultimo lugar.

TITULO XIV.

DO ESCRIVÃO DA CHANCELLARIA.

492 O Escrivão da Chancellaria (1) será a pessoa que por Nós for eleita, e será pessoa de confiança, virtude, e inteireza, e que bem escreva, e entenda o que convem a seu officio, e não servirá sem provisão nossa passada pela Chancellaria, e tomará juramento perante o Chanceller na fórma costumada.

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registar (2) todas as Provisões, cartas, e papeis que houverem de ir ao registo, na fórma que fica dito no Titulo do Chanceller, e Regimento da Chancellaria; e para este effeito terá um livro numerado, e rubricado pelo Chanceller, no qual fará o registo na fórma do dito Regimento, que guardará, assim no salario que ha de levar, como na verba que ha de pór quando registar, e em tudo o mais.

494 Pertence-lhe escrever os termos dos juramentos, (3) que fi-

(9) Gavant. d. verb. Notarius n. 4.

(1) De Scriba Cancellariæ agunt Ord. lib. 1. tit. 19. et ibi Peg. tit. 20. et ibi Barbos. et Peg. et tit. 44. et ibi etiam Peg. Cost. in Dom. Supplic. annot. 18.

(2) Ord. lib. 1. d. tit. 19. § 5. verb. Mas todas. et ibi Peg. glos 7. n. 1.

(3) Ord. d. tit. 19 § 1. et ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

zerem ante o Chanceller os por Nós providos em quaesquer officios, a os Escrivães, ou Notarios que houverem de fazer publico, e terem para isso signal, o farão de sua mão, abaixo do termo do juramento, declarando como aquelle é o signal publico de que hão de usar, e elle dará sua fé como lh'o vio fazer, e os ditos Officiaes assignarão com o Chanceller o dito termo em o livro delles, que terá o mesmo Escrivão da Chancellaria, e nas costas das Provisões dos providos passará certidão de como jurárão, e fizerão seu signal publico os que o devem fazer, e que de tudo fica feito assento no livro á folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registar, declarar quanto leva de (4) Chancellaria, e registo como sempre se praticou, o que fará por sua letra, e signal, declarando o dia, mez, e anno, (5) sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê.

496 Pertence-lhe assistir com o Chanceller aos exames, e approvações de quaesquer Escrivães, Notarios, e Inquiridores do Juizo que pelo Chanceller hão de ser examinados, e fará no livro dos termos dos juramentos os termos dos exames, e approvações em titulo apartado, em que o Chanceller assignará, e nelle declarará os que ficão approvados, e lhes passará aos Notarios carta de sua approvação assignada pelo Chanceller.

497 Será presente quando por nossa ordem o Chanceller em Relação publicar alguma Constituição, Regimento, Decreto, ou Mandado nosso, e no livro dos Registo fará termo com testemunhas da publicação; declarando, como, e quando se fez, e que pessoas estavão presentes, das quaes algumas assignarão como testemunhas.

498 Quando algum Escrivão da Camara do Arcebispado fallecer, renunciar ou largar o Officio, fará por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, e papeis do tal Escrivão, os quaes se hão de entregar a quem lhe succeder conforme o Regimento do dito Escrivão, e o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes fallecer, ou deixar o Officio, fará mais por mandado do Chanceller termo, e declaração da pessoa a que o Cartorio se entregar conforme ao que está ordenado no titulo dos Notarios Apostolicos.

499 Fará todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razão de seu officio, e as mais cousas que lhe pertencem, e forem de sua obrigação, conforme aos Regimentos, e Constituições, as quaes em tudo cumprirá, e guardará no que a seu officio pertencerem, e se puderem applicar.

TITULO XV.

DO ESCRIVÃO DA VISITAÇÃO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

500 Os Escrivães da Visitação serão Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, e bem entendidos, de segredo, e confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por Nós, e depois de ser passada a sua Provisão pela Chancellaria, e assignada por Nós, jurarão perante o Chanceller na fórma costumada.

(4) Ord. d. tit. 19. § 11. verb. Com o signal da paga, et tit. 20 in princip. verb. E porá.

(5) Ord. d. §. 11. in fin alib. verb. et ibi Peg. gloss. 13. n. 1.

501 Escreverão, e servirão em todas as cousas da Visitação em quanto ella durar, e em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverá, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificações, certidões; e todas as mais cousas pertencentes á visitação serão pessoas publicas; e a seus escriptos se dará inteira fé, como se dá aos Escrivaes do nosso Auditorio, e quaesquer outros publicos.

502 Cada um dos Escrivães terá um livro assignado, e numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terão lançadas as Provisões, porque o Visitador, e Escrivão forão providos de seu cargo: e nelle fará o Escrivão termo, quando partem desta Cidade, e quando começão a Visitação.

503 Chegando os Visitadores a cada uma das Igrejas no seu distrito, farão os ditos Escrivães termo do dia em que a ella chegarão, e em que tambem declarem como com elles presentes visitarão o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacrario) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, e fizerão a absolvição dos defuntos, e nestes actos terão os Escrivães vestida sobrepeliz: e quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverão todo o temporal, e o que nellas mandarem fazer os Visitadores, e todas as lembranças, e assentos que a ellas pertencerem, assim, e da maneira que os Visitadores ordenarem, e as penas em que algumas pessoas incorrêrão por não cumprirem as obras, e cousas das Visitações passadas, e deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverem de ficar no que toca ao temporal, fóra das devassas, e o dito livro terão a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, e que forem emergentes, e dependentes, ou tocantes a ella; e autuarão os embargos, e requerimentos, suspeições, e appellações com que as partes vierem ante os Visitadores, e lh'os farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerem, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remettidos, e dos taes autos, e mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na fórma do Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio.

506 Farão mais os mandados de absolvição dos evitados, e admittidos, pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, e levarão o salario como os mais Escrivães.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, e as confissões que elles fizerem, em que assignarão (1) os culpados com os Visitadores, e do termo, e recurso levarão o salario que lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em que os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, e os receberão para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, e se recolherem para a Cidade, entregarão os livros dellas logo ao Escrivão da

(1) Ord. lib. 1. tit. 24. § 21 et ibi Peg. n. 1. Val. de part. cap. 15. n. 50 Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75.

Camara, e mais papeis para provermos no que nos parecer necessario, e dos livros, e papeis que entregarem, cobrarão recibos, e certidões para a todo o tempo constar.

* 510 Terão segredo em tudo o que tocar ás devassas da Visitação, e constando que deixárão ver os ditos das testemunhas, ou as mostrarão, ou passarão traslado dellas, ou certidão sem ordem dos Visitadores, serão presos, suspensos, e condemnados, conforme a sua culpa, e ficarão inhabeis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

TITULO XVI.

DOS NOTARIOS APOSTOLICOS, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

511 Os Notarios Apostolicos que nesta Diocese servem, e ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creação ao Nosso Provisor, ou Vigario Geral, e cada um delles verá se são quaes se requerem conforme a direito, para que devão ser admittidos.

512 Nem-um Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, nem exercitar seu officio neste Arcebispado, sem ser primeiro examinado, e approvado (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario Geral, e haver carta de sua approvação, os quaes farão exame assim da pessoa, como da sufficiencia, e qualidades, e se sabem ler, e escrever, assim em linguagem, como em Latim, e se tem a noticia, e partes que convem para as cousas que hão de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, e outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, e approvado, se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terá por elle assignado, aonde ficará o signal publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua carta de exames, e approvação assignada pelo dito Provisor, ou Vigario Geral, e sellada do nosso sello, e jurará (2) na fórma costumada, e de outra maneira não servirá, sob pena de ser nullo tudo o que fizer, ou escrever, e não poder servir mais o dito officio, e ficar *ipso facto* inhabil para elle.

513 Terá cada um dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, e rubricado, e feito seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as notas das Escripturas, e cousas que a seu officio pertencerem, e que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Notarios, e Tabelliães, conforme a direito, e Constituições são obrigados a guardar.

514 Não farão diligencia alguma por carta, ou papel que venha do Juiz Apostolico, que não seja nosso Provisor, ou Vigario Geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos ditos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os taes papeis são juridicos, e se a pessoa que os

(1) Conc. Trid. sess. 25 de Reform. cap. 10. et ibi Barb. n. 2. Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 8. n. 2. Gav. in Man. verb. Notarius n. 1. Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 17.

(2) Barbos. ad Concil. Trid. d. c. 10. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. l. 5. disp. 13. n. 273. Gav. d. verb. Notarius n. 11. Paz d. annot. ult. n. 17. Navar. in Man. cap. 25. n. 52.

(3) Ord. lib. 1. tit. 78. § 4. et ibi Peg. et Maced. decis. 54. n. 16.

(4) Thesaur. 3. p. dec. 266. n. 17.

mandou passar tem jurisdicção, e se devem cumprir seus papeis, ou mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por ser conhecido e notorio, nos casos em que é superior por via de appellação.

515 Nem outro-sim farão sem o dito cumpra-se por Cartas precatorias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os mais Ordinarios não pódem no nosso Arcebispado exercitar (5) jurisdicção, e devem fazer as diligencias por ordem, e mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo cumprirão sob pena de suspenção de seus officios, e as mais impostas em nossas Constituições.

516 Cada um dos ditos Notarios guardará em tudo o que a elles se puder applicar, a ordem, e Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, assim no processar os autos, vistas, dar, e cobrar os feitos, e reformal-os, e escrever testemunhas, passar certidões, e fazer termos, como no segredo, e no salario que hão de levar, o qual declararão nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, o qual terão com este; e serão obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo Contador do Juizo; ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por autoridade Apostolica, cujo territorio, e distrito é toda a Christandade, pódem fazer diligencias não sómente no Arcebispado, (7) ou Bispado onde forem creados, e approvados; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou Diocese com o mesmo titulo; e as diligencias que fizerem, e certidões que passarem se deve dar inteira fé, e credito em todas as partes.

* 518 Não passarão certidões de autos, ou papeis sem Mandados do Juiz delles, e sendo cousa que toque (8) ao Juiz, as não passarão sem sua resposta, nos casos em que a deve haver, e nas certidões que passarem referirão tudo por inteiro, e não serão diminutas referindo sómente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estão, e fazem ao caso: e o Notario que assim o não cumprir, *ipso facto* incorra em pena de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, e dous mil réis para os presos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns inconvenientes que nisto ha, e a experiencia tem mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, e deixarão nos autos, e seu Cartorio todos os Breves, Dispensações, Rescriptos, ou cousas semelhantes; e só irão *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, e sobre o caso se derem.

520 Serão obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, e não os darão ás partes, para que não vejão as justificações, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houverão de haver.

---

(5) L. ultim. ff. de jurisdic. omn. judic. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n. 24.

(6) Cap. Romana §. Contrahentes in fin. de For. compet. lib. 6. Carleval d. disp. n. 16. et 17. 26. et 27.

(7) Frag. de Reg. Reip. d. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 329. Barb. ad. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Gratian. For. 1. p. cap. 167. n. 55. Mascard. de Probat. Concl. 926. n. 19.

(8) Gavant. in Man. d. verb. Notarius n. 14.

521 Nas commissões Apostolicas de que o Provisor, Vigario Geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, não tomarão os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeiro darem conta ao que for Juiz, ou executor a saberem delle se quer inquirir por si as testemunhas, ou commetter se perguntem por outrem, como lhe parecer.

522 Fallecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario Geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, e escripturas que estiverem em poder do dito Notario, e delles fará entrega a um dos escrivães do nosso Auditorio que for mais idoneo, e será obrigado a dar conta delles em todo o tempo; e no livro da Chancellaria, no Titulo do Notario que fallecer, e termo de seu exame, e approvação, se porá a verba do dia em que falleceo, mez, e anno, e de como se fez inventario do cartorio, e se entregou a N. Escrivão do Auditorio, do que mandará o Vigario Geral passar certidão, e entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declarações; e o mesmo farão os Vigarios da Vara, fallecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farão os Notarios todas as diligencias, que lhes mandar fazer, ou o nosso Provisor, e Vigario Geral, ainda que não sejão sobre cousa Apostolica, nem sua dependencia, e não as fazendo serão suspensos, e condemnados, ou castigados como os escrivães do Auditorio.

TITULO XVII.

DOS ESCRIVÃES DO NOSSO AUDITORIO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

524 E' de tanta confiança o officio de Escrivão, que se requer para elle pessoa de muito credito, fiel, e legal; por quanto é ordenado em direito, para que em Juizo houvesse pessoa publica, que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes, a que se desse inteira fé, (2) e credito, pois de sua fé, e autos que escreverem, pende a justiça das partes; e havendo Clerigo idoneo será mais conveniente o ser eleito para o tal officio, e antes de começar a servir será examinado pelo nosso Chanceller, e achando-o idoneo lhe mandará passar certidão de sua sufficiencia, para á vista della lhe mandarmos passar Provisão, que será sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisão assignada por Nós, e sellada com o sello da nossa Chancellaria, tomará juramento nas mãos do nosso Chanceller, na fórma que fica dito no seu Regimento, como se tem dito dos mais Ministros, e Officiaes do Auditorio e logo o Vigario Geral lhe dará posse, e de outra sorte não servirá, e tudo o que fizer será nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario Geral lhe mande entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario Geral mandará entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoção do seu antecessor, e todos os mais feitos que acres-

(1) Cap. Quoniam contra de probation. et ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. glos. 1. n. 5.

(2) Barbos. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glos. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

cessem, e se fizessem em quanto o dito officio não for provido, e da entrega se fará termo assignado pelo Vigario Geral, e provido no fim do inventario.

527 Ainda que algum dos officios de Escrivão estejá vago algum tempo por morte, ou ausencia sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feitos, como se estivera provido, e o outro Escrivão do auditorio escreverá nelles, e tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos que lhe estavão distribuidos, e se pagará ao que helles escreveo o seo salario, que tiver merecido, e lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeito do salario dos feitos do Antecessor do provido se guardará a fórma seguinte. Os feitos da Justiça, ou estejão findos, ou não se entregarão sem dilação, e o Escrivão antecedente, ou seus herdeiros os poderão mandar contar, e requerer procedimentos contra as partes que lhes deverem pagar; e tendo tirado sentença dos já findos antes de acabar de servir, a poderá fazer assignar, e procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: e quando os feitos forem entre partes, será obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se não retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivães do Auditorio se acharão nella presentes, e acompanharão o Vigario Geral para ella, e quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiencias, sob as mesmas penas nelle declaradas; e na mesma fórma quando for o Vigario Geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de casa nesta Cidade, ou na Sé.

530 Os Escrivães do Auditorio terão portacolos (3) numerados, e rubricados pelo Vigario Geral para escreverem nelles os termos das audiencias, e os requerimentos que as partes fizerem para os lançarem nos feitos, e os levarão a todas as audiencias sob pena de suspenção do officio a nosso arbitrio; e na mesma fórma terão livros das querelas, (4) e denunciações, e não as tomarão fóra delles, e as farão sempre assignar pelas partes, e sempre as tomarão perante o Vigario Geral, sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estarão muito attentos, (5) e não haverá entre elles practicas, nem altercações, para que possão dar fé do que se requer, e manda, para logo o tomarem por cota nos autos, ou no portacolo; e logo no mesmo dia da audiencia, ou (6) até o outro o mais tardar continuarão por termos nos autos, e porão nelles a publicação das sentenças, despachos, e requerimentos, e das audiencias não sahirão (7) sem licença do Vigario Geral.

532 Haverá sempre um escrivão por turno, que assista cada semana em casa do Vigario Geral todos os dias de manhã, e de tarde tres

(3) Ord. lib. 1. tit. 24 §. 3. et ibi Peg. n. 3. cum seq. tit. 65. § 7. fit. 79 § 5. et ibi Peg. n. 11. et lib. 3 tit. 19. § 12.
(4) Ord. lib. 1. d. tit. 79. § 29. et ibi Peg. n. 1. et tit. 96. § 5. Scac. de Judic 1. p. cap. 51. n. 20.
(5) Ord. lib. 3. d. tit. 19. § 12.
(6) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. et ibi Peg. n. 1.
(7) Ord. lib. 3. tit. 19. § 13.

(8) horas, ou o tempo que ao Vigario Geral parecer, e saberá delle se ha diligencias que fazer da obrigação de seu officio, e escreverá em todas as cousas, que conforme ao estilo pertencem ao Escrivão da semana.

533 Aos Escrivães do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejão civeis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario Geral, e em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, e execuções, e em todos os aggravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; e escreverão nas appellações que vierem á nossa Relação de nossos suffraganeos, não sendo de Residuos, porque nellas escreverá sómente o que for Escrivão delles.

534 Tambem lhe pertence escrever em todos os summarios, e perguntas de esponsaes, que o Vigario Geral fizer, e lhe pertencerem, na fórma que fica dito em seu Regimento.

535 Haverá entre os Escrivães do Auditorio distribuição (9) igual e nem-um delles sem lhe ser distribuido passará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summarios, querelas, ou denunciações, appellações, nem passará monitorios, absolvições, precatorias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaesquer papeis, que devão ser distribuidos, ou se mandarem passar pelo Vigario Geral; e o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso arbitrio, salvo quando o Vigario (10) Geral os mandar passar, e escrever *ex causa*; mas em tal casos os farão carregar na distribuição em sua casa no mesmo dia, ou até tres (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, e perderão o que tiverem escripto para os presos deste Juizo.

536 Não haverá porêm entre elles distribuição nas execuções nas sentenças da Legacia, que forão por appellação do nosso Auditorio, e Relação; porque nellas escreverão os que creárão os originaes, e processos d'onde emanárão as appellações, o que assim é conveniente por justas razões da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada um dos Escrivães poderá fazer qualquer citação, e requerimento, e assim citarão em audiencia as partes, ou seus procuradores, para verem, ou mandarem ver jurar testemunhas, tanto que se assignar lugar á prova nos feitos de que forem Escrivães, e assim o porão por termo nos autos, e irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejão em sua pessoa citadas para todos os termos e autos judiciaes, e para verem jurar testemunhas; e para as testemunhas que se houverem de perguntar nesta Cidade lhe assignarão o dia, e hora, e lugar quando citarem as ditas partes para as verem jurar; e quando o Réo não apparecer em juizo, e for apregoado, e á sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

---

(8) Ord. lib. 1. d. tit. 79. in princip. et ibi Peg. n. 3. et facit cap. Quoniam contra, ubi glos. et DD. de Probat.

(9) Ord. lib. 1. tit. 78. § 1. et tit. 79. § 20. Peg. d. tit. 79. §. 5. n. 6. et d. §. 20. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. n. 35.

(10) Ord d. tit 79. § 20. vers. Porêm. et ibi Peg. n. 4.

(11) Ord. d. § 20. vers. E o dito. et ibi Peg. n. 6.

538 São os Escrivães obrigados a fazer as citações que lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) o qual os não obrigará a citar se não pessoas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feita pelo porteiro do Auditorio; porem querendo elles, poderão fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, e sempre declararão aos citados a audiencia para que os citão, e sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feita a citação para a seguinte, e não para a daquelle dia, sálvo se assim lh'o declararem; e o citado for da Cidade; e para citarem poderão entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, e nunca escreverão as partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farão avisos sob pena de suspenção a nosso arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feitos aos Procuradores das partes, e ao Vigario Geral, e mais Juizes a quem devem ir conclusos; o que farão logo no dia da audiencia (13) em que se offerecerem, e o mais tardar até o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

540 Quando o Procurador de alguma das partes não der o feito, de que lhe foi dado vista, no termo em que o devia dar, e for lançado pelo Vigario Geral, o Escrivão a requerimento da outra parte o irá buscar, e o Procurador será obrigado a lh'o dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, e não lh'o dando irá la segunda vez no mesmo dia, e cobrará o feito, e lhe tomará um penhor; que bem valha os cinco cruzados, e será vendido em pregão, e applicado este dinheiro aos presos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario Geral dar alguns autos, feitos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivão que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario Geral lhe assignar, para que os feitos por esta causa se não alonguem, pagando-se-lhe primeiro a busca, e o mais que se lhe contar nos taes autos, feitos, ou papeis; e sendo a causa para que se pedem de justiça, as dará, ainda que logo lhe não paguem; porém o Escrivão dos autos será obrigado, depois de despachado o feito, cobrar o tal salario do que os deo, e lh'o entregará.

542 Não dará certidões algumas, ainda que seja de autos publicos, ás partes que lh'as pedirem, sem primeiro lhe ser mandado pelo Vigario Geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandarão dar vista ás partes da petição que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes póde vir da tal certidão; e fazendo os Escrivães o contrario, serão condemnados pela primeira vez em dous cruzados para as despezas, e pela segunda em um mez de suspensão do officio, alem da dita pena pecuniaria.

* 543 E pelo perigo que póde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nem-um Escrivão, ou Official do nosso Auditorio dê autos, ou certidões algumas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario Geral

(12) Ord. lib. 3. tit. 1. § 3.
(13) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. et ibi Peg. n. 6.
(14) L. 1. et 2. Cod. de Edendo. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. num. 3. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 1. n. 148.

a quem pertencer. e fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio até nossa mercê, e pagará dous mil réis para as despezas, e sob a mesma pena não entregarão os feitos ás partes, ou á outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, e Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que não terá lugar nos feitos crimes que forem com contradictas, ou a final com as inquirições abertas, e os culpados não estiverem presos, porque nestes casos os levarão os Escrivães per si; (15) e o mesmo farão nas devassas, summarios, e querelas em quanto estiverem em segredo.

545 Não farão em suas casas, nem lançarão nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntarão autos, petições, ou papeis, nem dem certidões de seus officios, nem registem, nem façáo diligencia alguma por sentenças, precatorios, e Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escripturas, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os façáo conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, citatorias, e monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se, (16) Mandado, ou despacho expresso do Vigario Geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de suspensão do officio até nossa mercê.

546 Não consentirão que dos autos em que forem escrivães se traslade cousa alguma, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo que alguma das partes o pretende, e quer fazer, e que para isso busca, ou tem notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubrão, e digão ao Juiz do feito, para nisso prover como lhe parecer justiça, e o Escrivão que fizer o contrario, suspenderemos até nossa mercê, e alem disso será castigado como parecer justiça.

* 547 Nas sentenças, cartas, ou Mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum*, as sentenças, e despachos, sem mudarem cousa (17) alguma delles, e tambem porão nellas todas as forças (18) dos feitos tanto da parte do Autor, como do Réo, e precisamente necessario, para que a todo o tempo se possa saber qual foi a demanda que fez o Autor, e de que foi livre, ou condemnado o Réo; e o mesmo guardarão nas petições porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou mandados, sob pena de quinhentos réis para as despezas da justiça.

548 Passarão em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario Geral póde mandar passar, e as que mandarmos passar por acordão de nossa Relação, e as sentenças, ou signaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relação; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, e citatorias, e no fim dellas dirão, que Nós o mandamos por *Fulão* nosso Desembargador, ou pelo Vigario Geral, e elle as assignará; e todas as mais se passarão em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

* 549 E para que os feitos se não dilatem, e as partes possão fallar a elles, nem-um dos Escrivães do Auditorio se ausente da Cidade

(15) Ord. lib. 1. tit. 26. § 9. et ibi Peg. n. 2.
(16) Themud. 3. p. decis. 266. n. 17.
(17) Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 274.
(18) Ord. lib. 3. tit. 66. § 10.

feitos da justiça em que não houver parte, se lhe pagará metade das custas pelas despezas da justiça.

590 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fora, e o Escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for [illegible], pagará ás testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar e as perdas, e damnos ás partes.

591 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivaes com o Inquiridor até a primeira audiencia, depois de assignada a dilação, e continuarão com ellas, salvo sendo occupados em outras inquirições mais antigas, ou de algum preso, que sempre preferirá a todas as dos soltos: e havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por não poderem vir á Cidade, irão até á segunda audiencia, e será na fórma do que fica ordenado acima no num. 559.

562 Não tomarão, nem inquirirão per si os Escrivães sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, e fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

* 563 Quando os Escrivães forem fora tirar inquirições de muitos feitos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, e dias, e os não levarão de cada uma das partes por inteiro, mas o repartirão (29) pelas partes, e pagará cada uma o que lhe tocar *por rata*, conforme o tempo que gastárão em tirar a inquirição de cada uma dellas; e só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, e nos feitos porão os dias em que partirem, e tornarem, e o dinheiro que as partes derem tanto a elles, como ao Inquiridor; e fazendo o contrario pagarão pela primeira vez mil réis para as despezas, e pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, e sempre tornarão ás partes o que demais lhes levarem.

* 564 Os Escrivães não (30) comão com as partes, nem pousem com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebão dádivas, (31) presentes, ou peitas, nem lhes comprem cousa alguma; para que assim fação livremente o seu officio, como convêm, sob pena de mil réis para as despezas, e suspensão do officio a nosso arbitrio.

* 595 Não se concertarão os Escrivães uns com outros que não forem dos feitos, que vão por elles fóra a tirar as inquirições dando-lhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escripta; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteiramente o salario do caminho, e escripta, por assim se evitarem muitos inconvenientes que podem haver; e o Escrivão, que fizer o contrario, pagará mil réis para as despezas, e serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquirições perguntarão as testemunhas dos Autores, e Réos alternativamente, ou ás testemunhas, ou aos dias, ou umas de manhã, e outras de tarde, segundo convierem com as partes, e quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, e negocios.

567 Escreverão nas inquirições tudo o que as testemunhas dis-

(29) Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib 5. disp. 13. § 12. n. 342.

(30) Ord. lib. 1. tit. 83 § 29. et ibi Peg. n. 4.

(31) Ord. lib. 5. tit. 71. § 2. et ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 291. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 24.

serem, clara, e distinctamente pelas mesmas palavras: e quando forem escrevendo, não lendo o que disserem em voz alta, de modo que o Inquiridor, e testemunha o oução, e se possão logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acabado de escrever, lerão (32) á testemunha, ou lhe darão a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, e tendo mais que dizer, accrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella disser, o que observarão sob pena de suspensão de um mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreverão a idade das testemunhas, e como recebêrão o juramento dos Santos Evangelhos da mão da pessoa que as inquirir, e o que disserem ao costume (33) excepto nas devassas geraes, e especiaes, que então o escreverão no fim (34) delle sob pena de suspensão por dous mezes.

* 569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer maior escriptura nas inquirições, e processos, do que é necessario, ordenamos, e mandamos, que quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivães o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, e cada um dos artigos, disse nada*: e quando disser a algum dos artigos alguma cousa, e a outros nada, escreverá o Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, e se disser nada a muitos continuados, dirá: *E perguntado por tal, e tal* (35) *artigo, disse nada*: e não escreverá sobre cada um artigo separadamente, e fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, e pagará duzentos réis por cada vez para as despezas; e nos termos do Auditorio escreverão o necessario, e não o superfluo, o que tambem lhe não contará o Contador.

570 Quando dous, ou mais complices em um delicto se livrarem em feitos separados, que vão correndo seus termos, e as testemunhas de uns, e outros forem as mesmas, e se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada um, callando o nome dos mais culpados, e sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fulão*, e sempre elles farão per si os traslados das testemunhas, e não por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, e perder o salario da escripta.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunhaveis por lhes não ser recebido seu aggravo, ou appellação pelo Vigario Geral, ou Relação, lh'as dará sem demora, (36) sob pena de suspensão até nossa mercê.

572 Concertarão (37) as appellações, e autos que trasladarem com um dos Escrivães do Auditorio, e será presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que será citada, e cerrados, e sellados os entregará a uma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa, e trará certidão de

(32) Paz. in prax. in princip. annot ult. n. 32.

(33) Ord. lib. 1. tit. 79. § 11. et ibi Barb. et Peg. n. 2. et tit. 85. in princip. t ibi Peg. n. 19. Valasc. consult. 51. n. 15.

(34) Ord. d. tit. 79. § 11. et d. tit. 85. in princip. vers. Porém. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.

(35) Ord. d. tit. 79. § 12. et dict. tit. 85. § 2. reg. d. § 12. et d. § 2.

(36) Ex Ord. lib. 1. tit. 80. § 11.

(37) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. vers. E tanto que. et § 27. et 28. Peg. d. § 6. et § 27. Barb. § 6.

como lá os entregou cerrados, e sellados, na forma em que lhe forão entregues, que se ajuntará aos autos d'onde se tirou o traslado.

573 No fim dos traslados das appellações, e mais autos que trasladarem, sempre porão o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellações, e mandando-as sem a dita conta serão suspensos do officio até nossa mercê.

574 Não trasladarão nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, e somente farão um termo como se puzerão, ou ao Juiz, ou ao Official, e se foi, ou não julgado por suspeito, salvo se alguma das partes lhes requer que as trasladem, porque então o farão, e a parte que o requerer assignará nos mesmos autos termo de como assim o requereo, e a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que ao depois seja vencedor na causa, não se lhe pagarão pelo vencido as custas do tal traslado; e não o cumprindo assim os Escrivães perderão as custas que nelle se montarem.

575 Não trasladarão nas appellações, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquirição por artigos, que no feito estiverem, d'onde emendárão as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque então se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeições.

576 Serão muito diligentes em trasladar os autos das appellações, para que se não perca a justiça das partes, ou se dilate por culpa; e a mesma diligencia terão na conclusão dos feitos á Relação das causas, e appellações, que nella se houverem de sentenciar, e causando algum damno ás partes por sua negligencia, por lhes não darem os traslados das suas appellações a tempo, alem de serem obrigados a lh'o resarcir, serão suspensos do officio até nossa mercê.

577 Cobrarão o salario que lhes for devido de quaesquer feitos de que forem Escrivães, dentro de tres (38) mezes depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes deste Arcebispado, e sendo de fóra, dentro de um anno, sob pena de o não poderem mais pedir.

* 578 E para que os Escrivães não levem salarios sem lhes serem contados, mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e dous mil réis para as despezas, e suspensão do officio até nossa mercê, que dem (39) a contar ao Contador todos os feitos civeis, e crimes, e todos os autos, e traslados delles, e todos os mais papeis, que houverem de ser contados; e se a parte se sentir aggravada na conta, e apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario Geral revedor, que lh'o dará, (40) ou elle mesmo conhecerá do erro. E declaramos que os erros das contas se pódem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, e em quanto durar o erro sobre as custas, se não fará execução na parte (42) em que disser haver erro, até a revista delle ser finda, e havendo embargos sobre o erro, o Vigario Geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

---

(38) Ord. lib. 1. tit. 79. § 18. et tit. 83. § 30. et tit. 91. § ult. Peg. d. § 18. et ad tit. 24. § 46.

(39) Ord. lib. 1. tit. 24. § 6. et tit. 79. § 17. et ibi Peg. et ad tit 24. § 46.

(40) Ord. lib. 1. tit. 2. § 17. et tit. 7. § 27. et tit. 14. § 4. et tit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 8.

(41) L. 1. ff. quæ sint sine appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unic. cap. de Errore calculi.

(42) Glos. in d. L. 2. Cod. de Re judic.

* 579 Para se não dilatar a execução das sentenças dadas nos feitos da justiça, os darão os Escrivães a contar dentro em oito dias, e pagarão o salario do Contador, e o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças á sua revelia: porém onde o Meirinho for parte, e lhe for applicada parte da condemnação, os fará elle contar, e pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil réis para as despezas.

* 580 Porão sempre nas costas das seutenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario, (43) e dirão, *pagou desta tanto;* e se as fizerem de graça, porão, *gratis*, ou *pagou nada;* e se forem da justiça que depois se hão de pagar pelas partes condemnadas, dirão, *deve-se desta tanto;* e porão tambem o que se ha de pagar ao sello, e registo, e Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes terão sob pena de quinhentos réis para as despezas, e um mez de suspensão.

581 O Escrivão do feito crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado achar-se (44) presente á execução dellas, e fará disso termo nos autos, dando fé se se cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, e anno em que se tatisfez, e passará certidão á parte, se lh'á pedir.

† 582 Quando fallecer algum preso na prisão, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrem, e fará disso termo precedendo exame, para que conste ser o esmo. e que morreo de morte natural.

† 583 Não deterão (45) os presos pobres na prisão pelas custas, senão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, não estando por outra cousa detidos, e depois de sols, se tiverem d'onde paguem, os poderão executar por ellas, e o Vigario Geral dará á execução o que fica dito.

† 584 Quando o Meirinho requerer a algum dos Escrivães vá com le fóra a alguma prisão, ou diligencia da Justiça, o Vigario Geral, hando ser necessario, mandará que vá com elle, e sendo cousa de fei-, ou culpa processada irá o Escrivão que della for, e sendo para se zer na Cidade, e para cousa de improviso, irá qualquer Escrivão que r requerido, sem recorrer ao Vigario Geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultão aos Escrivães em e lhes não pagarem as custas dos feitos, em que tem escripto, por estarem muito tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, e mandamos, que neste caso, e outros semelhantes possão os Escrivães mandar contar os autos, e cobrar (46) as custas delles do Autor, ou seu fiador tendo-o, e se ao depois os autos correrem, e o Réo for condemnado nas custas, se carregarão na sentença, para haver delle o Autor as que tiver pago.

586 Dos feitos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario

---

(43) Ord. lib. 1. tit. 80. § 16. et tit. 79. § 24. et tit. 82. § 18. Peg. ad. Ord. d. tit. 80. § 16.

(44) Ord. lib. 5. tit. 138. § 3.

(45) Frag. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 1. disp. 13. num. 440. Valasq. de Privileg. paup. p. 1. q. 28 n. 61.

(46) Card. in prax. Judic. verb. Salarium, n. 4. Barb. ad. Ord. lib. 1. tit. 91. n. 4.

Geral como Official, e Ordinario, haverá distribuição (47) entre os Escrivães do Auditorio, e no livro da distribuição haverá um Titulo separado delles.

587 Os Escrivães façáo os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, e os não façáo conclusos sem irem assignados pelo Inquiridor, sob pena de suspensão do officio por um mez por esse mesmo feito; e sendo contumazes serão suspensos até nossa mercê, e mandamos ao Vigario Geral, e mais Ministros da nossa Relação, executem inviolavelmente o sobredito, e não relevem esta pena, pelo prejuizo grande que faz á Justiça.

* 588 Os Escrivães do Auditorio nos dias de Relação, em quanto ella durar, estejão nos Paços della, para que possão dar razão aos Desembargadores dos feitos que lhes procurarem, ou declarar algumas cousas pertencentes aos que em Relação se despacharem, e para outras mais diligencias que forem necessarias, e o que faltar, será condemnado por cada vez em quinhentos réis para as despezas da Relação.

* 589 Mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de cincoenta cruzados para as despezas a todos os Escrivães, Tabelliães, ou qualquer outro Official do Juizo secular, que não intimem appellações, nem suspeições ao Ministro, e Official algum da nossa Justiça Ecclesiastica, nem passem certidões, ou façáo autos alguns, ou notificações de causas, que pertenção ao nosso foro Ecclesiastico, pois nelle ha Escrivães Ecclesiasticos, e Notarios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, e que as farão como devem; aos quaes mandamos sob as mesmas penas, e de suspensão do officio a nosso arbitrio, que não recusem, nem dilatem fazer as ditas cousas como são obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardarão inteiramente este Regimento, e o da Chancellaria, e Contador, para saberem o que hão de levar de seu salario, e todos os mais Regimentos dos Officiaes do Auditorio, e ordem do Juizo em tudo o que se não encontrarem com este Regimento, e a elle se puderem applicar.

TITULO XVIII.

DO MEIRINHO DO ARCEBISPADO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

591 Terá a pessoa que houver de ser provida no officio de Meirinho as qualidades que para isso convêm, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, segredo, inteireza, e as mais que se requerem para boa administração das diligencias da Justiça, e depois de provido, e ter Provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, jurará ante o Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo na fórma costumada, como os mais Officiaes, e poderá ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou sem ella.

† 592 Pertence ao Meirinho prender (1) os culpados por Manda-

(47) Gratian. Forens. c. 167. a n. 56. cum seq.

(1) Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 1. n. 7. Sperell. 1. p. dec. 4. n. 8. et 9. Barb. de Judic. in L. 2. art. 5. n. 33. Aug. Barb. de Pot. Ep. alleg. 107. n. 2. Solorsan. de jur. Ind. 2. p. l. 3. c. 7. n. 82. Villarroel Govern. Eccles. 2. p. q. 17. art. 1. n. 2. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 8. n. 48.

do nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou por mandado do Visitador andando visitando, (não sendo os culpados leigos, porque sendo-o os poderá só prender no caso em que segundo direito, e Ordenação não é necessario pedir ajuda do braço secular): por quanto nos é licito ter familia armada para estes e semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandar-mos fazer, e nossos Ministros, fará com muita fidelidade, diligencia, e segredo, e constando que o dito Meirinho por si, ou por outrem, *directe*, ou *indirecte* descobrio o segredo, ou deu aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

† 593 Trará sempre (2) vara branca, e sendo achado sem ella, será suspenso por um mez, e prendendo alguem sem vara, o será até nossa mercê.

594 E' obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, e ao Vigario Geral de casa para (3) a audiencia, e della para casa, e á Relação, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; e irá a sua casa, e á do Provisor, e Chanceller todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, e executará com brevidade o que cada um delles lhe mandar pertencente a seu officio, e bem da Justiça.

595 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nós presente, e estando auzente, sem licença do Vigario Geral, salvo for para tornar no mesmo dia, e indo sem licença será suspenso do officio por dous mezes, e proveremos outro, (ou o Vigario Geral em nossa auzencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspensão; e quando se auzentar com licença, nomeará um Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de servir bem, e verdadeiramente, do que se fará termo que assignará.

† 596 Não prenderá culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, e assignado por quem o mandar prender; ou sendo mostrada pronunciação nos autos de querela, denunciação, ou devassa; porêm não lhe será necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicção em fragante (5) delicto, ou depois do sino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, não o tendo cumprido, ou sendo-lhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicão em arruido; (8) porêm nestes casos, em que póde prender sem mandado, não levará os presos ao Aljube, mas os trará primeiro ante o Vigario (9) Geral, ou a quem pertencer, e fará o que por elle for ordenado; como tambem quando algum de

(2) Themud. 1. p. decis. 9. Frag. de Reg. Reip: 1. p. lib. 5. disp. 13. § 12. n. 332.

(3) Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

(4) L. Neminem Cod. de exhibend. reis. Ord. lib. 1. tit. 21 § 1 et tit. 75. § 10. et lib. 5. tit. 119. in princip. vers. Portanto. Peg. ad Ord. d. § 10. n. 1. Barb. d. § 10. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. § 1. n. 13.

(5) Ord. d. tit. 75, § 10 et ibi Peg. n. 5. Mend. d. c. 1. § 1. n. 13. Phæb. 2. p. arest. 191. Barbos. d. tit. 75. § 11. n. 3.

(6) Ord. d. tit. 75. § 10. et ibi Peg. n. 7.

(7) Ord. d. § 10. Frag. § 12. n. 337.

(8) Ord. d. tit. 75. § 10. et ibi Peg. n. 6.

(9) Ord. tit. 75. § 10. et ibi Peg. Frag. d. § 12. n. 336.

nossos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, e fará ácerca da prisão o que elles ordenarem; e parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar mão posta, e o que for preso depois do sino, se pagar a pena da Constituição, será solto logo: e o Meirinho que prender contra a forma deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, e satisfará á parte a injuria, se lh'a quizer demandar.

597 Não receberá per si, nem por outrem peita, dadiva, ou presente, ainda que seja cousa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção, ainda que lh'o dem graciosamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto gráo, e não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, e amigos (11) se costumão, e fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso por seis mezes, e pela segunda será privado do officio para nunca mais o servir.

* 598 Nem pousará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado á Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensão por um anno; e incorrerá na mesma pena se lhe provar que admittio á sua conversação algum pronunciado á prisão, ou passou por elle, e podendo-o prender o não fez.

† 599 Não levará mão posta aos presos pobres, e miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nós o mandarmos por alguma justa causa.

† 600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas que prender até as entregar ao Aljubeiro, e leval-as do mesmo modo á Audiencia, ou á Relação, e outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, e assistir a ella para os levar para a prisão depois de feita, e não o cumprindo assim incorrerá em pena de suspensão, ou será castigado arbitrariamente, e o Meirinho não levará dinheiro (12) algum aos presos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia, e fazendo o contrario pagará pela primeira vez o que levar em dobro, e pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

† 601 O Meirinho não entrará em casa de pessoa alguma Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario Geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delicto, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, e fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

† 602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalhão nos Domingos, ou dias Santos de Guarda, e as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibição de nossas Constituições, as fará notificar para a primeira audiencia, onde requererá contra as ditas pessoas, e as fará executar.

† 603 Não fará per si nem por interpostas pessoas concerto

---

(10) Ord. dict. tit. 75. § ultim. et lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord. d. tit. 75. in princip. n. 3. Frag. d. § 12. n. 342.

(11) Ord. d. tit. 71. in princip. vers. Não tolhemos.

(12) Ord. lib. 1. tit. 75. § 19. et § 26. Peg. d. § 19. n. 1. et d. § 26. n. 1.

algum sobre as penas, e condemnações que lhes pertencerem antes e lhe serem julgadas (13) por sentença, e poderá denunciar dos linquentes, ainda que o Promotor o não queira fazer; mas não pode desistir da causa, ou accusação alguma sem licença nossa, ou do nos Vigario Geral; e fazendo o contrario do que aqui lhe é prohibido, se suspenso conforme a culpa merecer, e qualquer do povo o poderá cusar por ser crime publico.

† 604 Pertence-lhe demandar todas as penas que por nossas Constituições, e Visitações lhe são applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou que algumas pessoas devão ser condemnadas: e os libels crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerece o em nome do Meirinho, e faltando o Promotor, elle os poderá proguir, e dar per si, e com o Promotor, e requerer na execução até al entrega, e satisfação; e sendo negligente em proseguir as causas, e ecusações, será lançado, e condemnado nas custas para a parte, e o romotor seguirá a causa nos termos em que estiver, e a pena que se havia applicar para o Meirinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceira parte ao Solicitador requerendo, e fazendo diligencia na accusação, e causa.

† 605 E o Meirinho se conheçerá ser negligente nas demandas, e accusações que lhe pertencerem, se dentro em seis mezes as não principiar, e em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que escuse, e declaramos principiarem os primeiros seis mezes a correr quanto ás penas das Visitações do dia em que forem acabadas, e o Meirinho houver o rol; e quanto ás outras penas das Constituições começarão a correr do dia em que o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porque as penas se incorrem, for manifesto na visinhança do culpado.

† 606 Quando o Meirinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Réo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; e sendo os Réos tão pobres, que não possão, nem tenhão com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario Geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; e as despezas que se fizerem para a execução da justiça, se pagarão das despezas da mesma.

† 607 Ordenamos ao Meirinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, e Vigario Geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prisão; e se o dito Beneficiado lhe der escripto seu assignado por testemunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serão os necessarios) a se vir apresentar ante Nós, ou nossos Ministros, o haverá por preso, posto que comsigo o nao traga: salvo se no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados presos nesta fórma, serão obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assignarem; e não o fazendo, pelo mesmo feito os havemos por suspensos do Beneficio, e livrar-se-hão como se fugissem do Aljube. E os que fugirem ao Meirinho, ao tempo que

(13) Ord. d. tit. 75. § 23 et lib. 1. tit. 72. § 1. et tit. 68. § 14. et lib. 5. 73. Peg. d. tit 75. § 23. n. 2. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12 n. 100.

os for prender, não gozarão desta liberdade; e o Meirinho os trará presos com o resguardo, segurança, e modestia possivel.

† 608 O que ordenamos ácerca das prisões dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais presos, antes o Meirinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; e fazendo o contrario perca o officio, e não entregando o preso, se proceda contra elle á mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira: e todas as prisões que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, e os presos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalise.

† 609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, e cadêas publicas, e as não deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; e havendo cadêa no lugar onde pousar, procurará que os presos estejão nella de noite; e provando-se que o Meirinho fez carcere privado por malicia, e sem causa, perderá o officio para sempre, e haverá as mais penas que por direito merecer, e a parte o poderá demandar pela injuria.

† 610 Quando o Meirinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario Geral, levará de mão posta o mesmo que levão os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: e indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim á ida, como á vinda, contando a seis legoas por dia, alem da mão posta; e não chegando a dia inteiro levará por legoa o mesmo que levão os ditos Officiaes: e indo por mar, alem da embarcação, e sustento, se lhe pagará por dia de ida, e vinda o que lhe for arbitrado; e o mesmo determinamos ácerca do Escrivão da vara.

† 611 Mandamos que o Meirinho de noite (16) com o Escrivão da vara, ou outro a que tocar, e o Vigario Geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estiverem para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, e fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, e nossas Constituições, e se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeito.

† 612 E porque convêm muito (assim para fazer as diligencias, e prisões, como para resguardo de sua pessoa, e autoridade do officio, e da justiça) que o Meirinho ande acompanhado, lhe ordenamos, e mandamos, que traga comsigo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prisões que se lhe ordenarem por Nós, ou nossos Ministros, e as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meirinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario Geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, e juramento que tem do seu officio: porêm nas suas causas não poderá citar; e fará tudo o mais, que por direito, e nossas Constituições lhe pertencer: e os mais Meirinhos da vara deste Arcebispado observarão este Regimento na parte que lhe tocar.

---

(14) Ord. d. tit. 75. § 12. et lib. 1. tit. 65. § 51. Peg. d. § 12. n. 1. Barb. etiam d. § 12.

(15) Ord. d. tit. 75. § 5. et lib. 5. tit 95. Peg. d. § 5. n. 1. Gom. resolut. variar. tom. 3. cap. 9. n. 3. vers. Item adde. Guazin. Defens. reor. defens. 5. cap. 7. á n. 2. cum. seq.

(16) Ord. lib. 1. tit. 75. § 8. et 9. et ibi Peg. Ord. d. lib. 1. tit. 21. § 2. et ibi Peg. n. 1. Frag. de Regim. Reip. d. 1. p. disp. 13. § 12. lib. 5. n. 368.

TITULO XIX.

DO ESCRIVÃO DA VARA, E ARMAS.

614 Como os Escrivães do Auditorio pelas muitas accusações ordinarias que tem em seus officios, não pódem a todo o tempo acompanhar o Meirinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande detrimento ás partes, e á justiça, por se não fazerem a tempo, e por se deixarem muitas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, uma pessoa de segredo, e consciencia que saiba bem ler, e escrever, que sirva (1) de Escrivão da vara, e armas, o qual primeiro que comece a servir, terá Provisão nossa, e será examinado pelo nosso Chanceller, e jurará na fórma q e fica dito no Regimento dos mais Escrivães; e o que pertence a seu o icio é o seguinte.

615 E' obrigado a acompanhar o Meirinho assim de dia, como le noite, (2) e achar-se com elle em todas (3) as diligencias que fizer pera dar sua fé do que se passar, e irá com elle a todas as prisões que lhe for mandado que faça, e feitas fará logo auto (4) em que declarará o nomes, sobrenomes, officios, e terras dos presos, e o lugar, mez, dia, e hora, e em que fórma os achárão quando os prendérão, e se os levárão logo ao Aljube, ou a casa do Juiz que os mandou prender, e se o soltárão logo, ou condemnárão em alguma pena, e de tudo dará fé dito auto sob pena de quinhentos réis para as despezas da justiça, udo omisso.

616 Quando o Meirinho o chamar de dia, ou de noite, será muidiligente (5) em acudir, e o irá acompanhar a toda hora, e ainda que Meirinho lhe não declare logo a diligencia que vai fazer, nem por isso teixará de fazer seu officio, e se achar presente á tal diligencia que o Meirinho lhe declarará, se sem isso se não puder fazer como convém, e guardará o segredo que é obrigado.

617 A pessoa que o Meirinho prendeo, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levará ao Promotor, ou dará ao Escrivão do livramento o auto da prisão; e sendo o preso levado á presença do Vigario Geral, e lhe fizer termo de admoestação, e o condemnar em pena pecuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prisão, e levará delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meirinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario Geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazel-a a Juizo a perguntas matrimoniaes, e haverá de seu salario por dia o que se conta aos Escrivães do Auditorio quando vão fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alem do que se montar na escripta que fizer, e o Meirinho não fará na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivão da vara.

619 Quando o Meirinho acoimar algumas pessoas, dará sua fé

---

(1) Ord. lib. 1. tit. 54. et ibi Peg. glos. 1. n. 1.
(2) Peg. ad. Ord. d. tit. 54. § 1. gloss. 3. num. 2. et Ord. d. tit 54. § 3.
(3) Ord. d. tit 54. § 1.
(4) Ord. lib. 1. tit. 75. §. 13. et lib. 5. tit. 121. in. princip.et § 3.
(5) Peg. ad Ord. lib. 1. d. tit. 54. § 1 glos. 3. n. 1.

como as acoimárão, e do trabalho e serviço que fazião, e a que horas, e as citará pelas penas da Constituição para a primeira audiencia do Vigario Geral, e escreverá os termos das acções, e condemnações das coimas, e sómente fará um termo ao pé (6) do rol dos coimados, em que nomeará todos os que forão condemnados, e os que forão absolutos, o qual o Vigario Geral assignará, (7) e correrá com a execução das partes até serem pagas, e as custas pelos condemnados; e quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a ser condemnado ou a condemnação lá feita, dará o traslado da anção, e condemnação ao Escrivão do Auditorio a quem tocar, sendo primeiro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meirinho achar de dia, ou de noite, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Beneficiado em habitos de secular, ou com armas, e embuçado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeita, ou jogando cartas com leigos, e outros jogos prohibidos, ou que não andão em habito, e tonsura como são obrigados, e os trouxer a casa do Vigario Geral, fará auto em que dara sua fé das horas, lugar, fórma, e trajes em que forão achados, e armas que trázião, e os jogos que jogavão, e os nomes das pessoas com quem jogavão, declarando tudo o mais em que forão comprehendidos, e em que lugar, e fará o termo do que o Vigario Geral determinar, ou absolva, ou condemne, e vindo com embargos, guardará o que acima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meirinho prender em fraganto delicto fará auto (8) de prisão, achando-se elle presente, e no dito auto declarará a qualidade do delicto, e fórma em que se commetteo, com todas as circunstancias, não accrescentando mais do que vio, nem escrevendo menos do que succedeo, e sempre dará do dito auto sua fé, e escrevera as testemunhas que se achárão presentes.

622 Fará tambem auto (9) da prisão dos presos que vierem de fóra para o Aljube, não estando presente o Escrivão do Auditorio, que passasse o Mandado porque forão presos, ou tenha as culpas, porque a elle é que pertence fazer o auto da prisão, e nos autos fará sempre assignar (10) o Carcereiro, ou Aljubeiro como lhe ficão entregues.

623 Acompanhar-nos-ha todas as vezes que formos fóra, como fica dito no Regimento do Meirinho, e ao Vigario Geral, e Provisor.

624 Se o Meirinho por malicia, ou descuido deixar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou não prender os culpados que traz a rol, e não fizer outras mais diligencias da obrigação do seu officio, lhe advirtira que as faça, e não o fazendo, o dirá ao Vigario Geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessoas que por sentença de nossa Relação, ou da Legacia forão condemnados em degredo para fora desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte certa, e se for informado que estão na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o

(6) Ex. Ord. d. tit. 54. § 5.
(7) Ord. d. § 5. verb. E farão assignar. et ibi Peg. glos. 7. n. 1. in fin. lib. verb.
(8) Ord. lib. 1. d. tit. 75. § 13. et lib. 5. tit. 121. in princip. et §3.
(9) Ex. Ord. lib. 5. d. tit. 12. § 2.
(10) Ord. d. tit. 121. 3.

tempo do degredo, ou não tendo mostrado certidão de como o cumprirão, o fará saber ao Meirinho, e com elle os prenderão, e levarão ao Aljube, de que fará auto na fórma que acima fica dito.

626 De nem-um Clerigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peitas de genero algum, nem comera com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeitos particulares pedirá ao Meirinho, que vá buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeito, não estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario Geral; nem irá com o Meirinho para esse effeito, sob pena de suspensão de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteiramente este seu Regimento, e o dos Escrivães do Auditorio, e o do Meirinho, e os mais que se não encontrarem com este, e a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

† DO INQUIRIDOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

628 O Officio de Inquiridor é um dos mais importantes ao bem das partes, e da justiça, por quanto de ser bom, ou máo Inquiridor depende o bom, ou máo successo das causas; e assim convêm muito que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, pratica, e intelligente, inteiro, timorato, e de confiança, (1) em que concorrão todas as mais partes, que convêm para o tal cargo, e sendo possivel neste nosso Auditorio, será Lettrado: e antes de ser provido por Nós, será primeiro examinado pelo Chanceller da nossa Relação, e achando-o idoneo com certidão sua lhe mandaremos passar Provisão na fórma dos mais officiaes, e tomará juramento na fórma costumada.

629 Ao Inquiridor pertence inquirir, e examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, e ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, e em todos os summarios que elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus regimentos; e ás testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em um livro delles que para isso terá, em que porá cada uma sua (4) mão direita, (5) jurando dizer verdade do que souber, e for perguntado.

---

(11) Regim. supr. num. 597. et ibi glos. n. 10.

(1) Cap. Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Barbos. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 36. Pelleg. in prax. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. vers. Ex dictis.

(2) C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. 51. de Testib. L. Jurisjurand. Cod. de Testib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. et ibi Barbos. num. 1. et Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

(3) Cap. Quoties 1. q. 7. cap. Cum. causa de juram. calumn. Barb. in d. cap. Fraternitatis n. 7. Ord. d. tit. 85. in princ. et ibi Peg. n. 6. et Barb. n. 4. Facit Ordin. lib. 4. tit. 1. § 1. vers. E o dito. et lib. 5. tit. 124. § 18.

(4) Ordin. d. tit. 85. in. princip. et ibi Peg. n. 8. Scac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

(5) Peg. ad Ord. d. tit. 85 in princip. n. 8. Scac d. cap. 8. n. 628.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeiro por sua (6) idade, e pelo costume, (7) e saber se é parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com alguma teve duvidas, ou differenças em algum tempo: se é interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foi peitado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, e tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, e devaças se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) e se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, e jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeito á petição, (9) artigos, ou auto, lendo-lhe cada um de per si, e declarando-lh'os muito distinctamente, para que os entenda, e deponha a cada um de per si o que souber, e o que disser se escreverá com toda a fidelidade, claresa, e distincção.

632 Não perguntará por cousa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente á sua materia, e tudo o que disser fóra delles será nullo, e de nem-um vigor, e sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, e principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, e advertencia nas causas crimes, sob pena de mil réis pela primeira vez, e pela segunda de dous mil réis, e suspensão do officio até nossa mercê.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes perguntará (11) como sabem o que jurão; se estiverão presentes, e o virão, ou se sómente o ouvirão; e dizendo o vírão, lhes fará perguntar do tempo, e lugar (12) em que o vírão, e se mais algumas pessoas o vírão; e sendo de noite, se havia luar, (13) ou candêa, e como conhecêrão a pessoa; e quando disser o ouvio, declare a quem, (14) e em que parte o ouvio; e se disser de fama, se o tem ouvido a toda, ou á maior (15) parte da visinhança; e se a fama é constante, ou outras pessoas estão tambem infamadas do caso, e tudo o que a testemunha disser se escreverá claramente; e quando ás testemunhas se não perguntarem pela razão de seus ditos nos casos crimes, se reperguntarão á custa do Inquiridor, alem da pena acima dita.

---

(6) Ordin. d. tit 85. in princip Mend. in prax. p. 1. lib. 1 cap. 2. append. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. § 11. n. 4. et 5.

(7) Ordin. d. tit. 85. in princip. et lib. 1. tit. 79. § 11. et ibi Peg. n. 2 et d. tit 85. in princ. n. 19. Barb. d. § 11. Mend. d. append. 3. n.42.

(8) Ord. d. tit. 79. § 11. et d. tit. 85. in fin. princ. Peg. d. § 11. n. 6. et d. tit. 85. n. 26.

(9) Ord. d. tit. 85. § 1. c. Cùm causam, cap. Venerabili, de Testib. Barb. in d. cap. Cùm causam, n. 3.

(10) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Barb. n. 1. et Peg. etiam num. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

(11) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg. n. 2. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 39. Ord. lib. 1. tit. 60. § 18. et ibi Peg. n. 2.

(12) Cap. Cum causam de Testib. et ibi Barb. n. 5. Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg n. 3.

(13) Clar. §. fin. q. 21. n. 3. Gom. var. tom. 3. cap. 12. sub n. 10. Menoch. de Arbitr. cas. 279. n. 3. Mend. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. § 7. n. 88.

(14) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg. Menoc. de Arbitr. cas. 475. n. 14.

(15) Valenz. consil. 90. á num. 179. cum seq. et consil. 92. á n. 163. cum seq. Themud. 1. p. decis. 81 á n. 2. cum seq.

634 Quando a testemunha disser nada a algum artigo, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no Titulo dos Escrivães do Auditorio tit. 17, num. 569.

635 Não perguntará mais testemunhas que aquellas que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de suspensão por dous mezes, e não valerem os testemunhos dos que no rol não estiverem, salvo se a parte jurar que algumas testemunhas lhe vierão de novo, e o Juiz da causa as mandar perguntar, porque assim serão admittidas, sendo dentro do numero permittido, e juramento; e se fará termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declarado a que artigos cada um hade depor, a esses sómente, e não a mais deporão, e se o Inquiridor perguntar, ou consentir que deponhão a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se devem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar até vinte testemunhas, ou dez a cada um, e nas injurias verbaes se poderão perguntar a cada um até sete; e se for um só artigo, ou petição até dez, e mais não, como fica dito no § 16 das testemunhas, que hão de ser perguntadas, num. 200, e 201, e nos artigos de contraditas se poderão perguntar tres testemunhas a cada um, ou a todos, como fica dita no § 17 do lançamento da prova num. 211. E quanto ás causas crimes se perguntarão as referidas, entrando no numero da Lei, e não entrando, se consultará o Vigario Geral se se devem perguntar.

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneira que conforme a direito não devão ser perguntadas, ainda que as partes lhes não ponhão contraditas, as não perguntarão sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que hão de ser perguntadas forem de tal qualidade, que devão ser perguntadas em suas casas, ou enfermas de sorte, que não possão ir fóra de casa, e não possa haver demora em se perguntarem, irão a ellas (16) o Escrivão, e Inquiridor perguntal-as.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou der signal algum de variedade, ou inconstancia de maneira, que pareça ser falsa, ou suspeita, o Escrivão acabado o testemunho irá logo, e o Inquiridor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tirar a inquirição, e com elle se fará um termo (17) por todos tres assignado, em que se declare o signal, e o mais que se vio na testemunha, e em que parte do testemunho; e não estando o Juiz na terra, farão ambos o dito termo como acima fica dito, e o assignarão para o Juiz da causa por elle se instruir, e prover como for justiça.

640 Tanto que cada uma das testemunhas acabar de testemunhar, o Inquiridor lhe dará a ler (18) seu testemunho, e verá se assim o rati-

---

(16) Cap. Si quis testium 8. de Testib. et ibi Barb. á n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. et ibi etiam Barb. á n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsec. 7. vers. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. á n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. § 3. n. 8.

(17) Ord. d. lib. 1. tit. 85. § 1. vers. E attentem. et ibi Peg. n. 8. et Barb. d. § 1. n. 3. et 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

(18) Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

fica, e tendo a testemunha que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivães do Auditorio, num. 567, e no fim do testemunho assignará (19) logo o Inquiridor com a tesmunha: e se for mulher, e não souber escrever, assim o declare; e não assignando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assignará testemunha alguma que elle não perguntasse, e inquirisse, e fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivão serão suspensos por um anno, e perderão o salario; e tendo-o cobrado o reporão ás partes, e á inquirição, ou testemunho será nullo, ainda que a testemunha tenha assignado, e confesse que assim depoz na verdade, e posto que o Inquiridor lhe dê o juramento antes de testemunhar.

642 Indo fóra tirar inquirição de muitos feitos, não haverá de cada uma das partes o salario de cada dia por inteiro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 563.

643 O Inquiridor no mesmo tempo estando inquirindo uma testemunha não pergunte outra (20) na mesma, ou diversa causa sob pena de suspensão até nossa mercê; e não lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 Em quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Autor, e Réo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 566.

645 Não pousará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peitas, ou dadivas algumas, como se ordena no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 564.

646 Não consentirá que nem-uma das partes esteja presente, ou perto, nem seus Procuradores d'onde a testemunha estiver testemunhando, (22) e possão ouvir, e somente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, e logo se apartará.

647 Quando o Inquiridor for tirar alguma inquirição fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil réis, e de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, d'onde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificárão, e não vierão, e se possa proceder contra ellas como for justiça.

---

(19) Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. § Falsum n. 11. Scac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. cons. 78. n. 17. vers. Maximè si testes.

(20) Cap. Venerabilis 52. de Test. et ibi Barb. n. 27. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pelleg. p. 2. sect. 2. subsect. 7. n. 27.

(21) Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. et ibi Peg. n. 4. et 5. Præb. 2. p. arest. 144.

(22) Peg. ad Ord. l. 1. tit. 85. in princip. n. 18. Farin. de Testib. q. 74. n. 44. et q. 80. n. 93.

(23) Peg. ad Ord. tit. 85. in princip. n. 14. et 15. L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. n. 42. et d. q. 80. n. 93. Scac. de Judic. 2. p. cap. 8. á n. 17. cum seq.

TITULO XXI.

* DO DISTRIBUIDOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

648 Foi ordenado o Officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em que ha Escrivães, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; e assim ordenamos que neste nosso Auditorio haja um Distribuidor para distribuir igualmente as acções, libellos, embargos, autos, e todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuição; e a pessoa que por Nós for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, e consciencia, e com as mais partes que para o officio se requerem, e não servirá sem Provisão nossa, e tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terá um livro (2) numerado, e rubricado, e com encerramento pelo nosso Vigario Geral, no qual porá titulos distinctos, e apartados para a distribuição dos feitos crimes, e civeis, e mais papeis, e diligencias que forem de distribuição, ordenando os titulos de maneira que não hajão confusões, nem possa haver engano; e o livro se comprará á custa das despezas, e o levará sempre á Audiencia, sob pena de quinhentos réis para as despezas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivães, e fará a cada um a distribuição da acção, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) e mudando a ordem da distribuição, por esse mesmo feito perca o officio.

651 Na Audiencia estará em seu lugar determinado no § 2 do Regimento das Audiencias num 93, e não mostrará o livro das distribuições aos Escrivães, nem a outra pessoa alguma, salvo de mandado do Vigario Geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relação para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vai o feito antes de distribuido, sob pena de suspensão do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeito por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foi distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario Geral havia fazer, e se não fizerão, as descarregará (4) por mandado do Vigario Geral, e na mesma fórma outro qualquer papel, e o Escrivão a quem foi distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario Geral (sem a qual o não fará) lhe deixará o livro, que elle mandará entregar a um Official do Juizo, que não seja parte (5) na distribuição, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que não o fa-

---

(1) Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. á n. 33. cum seq. et p. 2. l. 1. c. 2. append. 2. n. 150. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84 et tit. 79. § 20. Martins á Costa in styl. Dom. Supplicat. annot. 25.

(2) Ord. lib. 1. d. tit. 84. in princ. vers. E será obrigado. et ibi Peg. glos. 2. vers. De verb. Encadernado.

(3) Ordin. d. tit. 84. in princ. et ibi Peg. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

(4) Ord. d. tit. 84. § 3. et ibi Peg. et tit. 79. § 20. et ibi Peg. n. 6.

(5) Ord d. tit. 79. § 20. vers. E mandamos. et ibi Peg. n. 7.

(6) Ord. d. tit. 84. § 5. et ibi Peg..

zendo assim, o havermos por suspenso por seis mezes; e se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivães sobre a distribuição, o Vigario Geral mandará ir o livro perante si, e decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivão ausente, ou impedido, lhe correrá a distribuição, como fica disposto no Titulo dos Escrivães num. 527.

656 Irá o Distribuidor a todas as Audiencias, e acompanhará ao Vigario Geral, tanto ao ir, como ao sahir dellas, e fará as distribuições com diligencia, sob pena de quinhentos réis para as despezas.

657 Levará por cada distribuição que fizer o que lhe é taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, e não levará busca de alguma distribuição, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foi distribuida, e se lhe pagará como aos Escrivães, e levando mais do que se lhe dever, será suspenso até nossa mercê.

658 E para que facilmente se possa saber aquem forão distribuidas as causas, e papeis, declarará na distribuição os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, e o dia, mez, e anno, em que se distribuio.

TITULO XXII.

DO CONTADOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

659 A pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimento, e consciencia, e que saiba bem contar, por que é officio (1) de importancia ao bom governo publico; e primeiro que entre a servir, será provido por Provisão nossa, que passará pela Chancellaria, e tomará juramento na fórma dos mais Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muita diligencia, e attenção todos os feitos, autos, summarios, diligencias, e papeis, que se processarem (tanto da primeira, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, e tudo o que escreverem os Notarios Apostolicos, o que fará clara, e distinctamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivães, (2) e mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Lei, que Sua Magestade que Deos guarde foi servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que em consideração do excesso do preço, em que todas as cousas se achão de presente, ao tempo em que a Ordenação se fez, e que no Estado do Brasil tudo é mais caro ordinariamente, do que neste Reino, hei por bem que todos

---

(7) Ord. d. tit. 84 § 5. et ibi Peg.

(8) Ord. d. tit. 84 § 1. in fin. et ibi Peg.

(1) Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 90. et Barb. Scobar de Ratiocin. cap. 8. per tot. Barb. in L. Eum qui temeré ff. de Judic. n. 273.

(2) Ordin. d. tit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 1.

os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possão levar os salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para que se observe assim daqui por diante hei outro-sim por bem, e mando ao Governador, e Capitão Geral do dito Estado, que com assistencia de um Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na fórma em que a tira o Regedor da Justiça; e que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejão castigados severamente, para que fiquem cessando as vexações ás partes, e as queixas que ha nesta materia. E este meu Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, e não passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2, tit. 39 e 40 em contrario, e se registará nos livros da Relação, e Secretaria do Estado do Brasil, para que venha á noticia de todos, e se faça publica esta minha graça, e resolução tomada nesta materia, e em todo o tempo, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa a 19 de Dezembro de 1699.—O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

REI.

Conde de Alvor P.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem, que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possão levar salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, e se guarde em tudo o mais como nelle se declara, que não passará pela Chancellaria, e vai por duas vias. Para Vossa Magestade ver. Primeira via.

Por resolução de Sua Magestade de 24 de 1699, em consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Fevereiro do mesmo anno. Registado á fl. 50 do liv. 4 de Provisões, que servem na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25 de Fevereiro de 1700.—André Lopes de Lavre.

Cumpra-se como Sua Magestade que Deos guarde manda, e registe-se. Bahia 16 de Maio de 1700.—D. João de Lancastro.

661 Será obrigado dar os feitos contados até (3) cinco dias, e não o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de contar, e pagará por cada vez duzentos réis para as despezas da justiça, e o Juiz poderá proceder contra elle com as mais penas que lhe parecer: e quanto aos mais autos de summarios, devassas, traslados de culpas, e outros quaesquer papeis pequenos, e instrumentos extra-judiciaes, os contará logo tanto que lhe forem levados sob as mesmas penas, e os Escrivães os mandarão contar todos, e nem-um os contará por si, sob as penas impostas em seu Regimento.

662 Queixando-se alguma das partes de erro das contas, o Vigario Geral, ou Meirinho a quem pertencer as mandará (4) rever por pessoa intelligente, que nomeará, e achando-se que está a conta boa, a parte que se queixou pagará ao que a revio o salario, como se os contara de novo; e ao Contador lhe pagará o salario dobrado; e sendo o

(3) Ordin. dict. et 90. § 39.

(4) Ordin. d. tit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. § 17. et tit. 7. § 27. et tit. 11. § 4.

Contador suspeito, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que não possa fazer a conta, o Vigario Geral nomeará quem (5) a faça; e passando a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos, o officio de serventia; e feitas as contas por outras pessoas serão (6) nullas. E quando as contas forem mandadas rever, e se acharem erradas, mandamos que o Contador perca o salario que houvera de haver, e pagará (7) alem disso ao revedor.

* 663 Os feitos que forem á contagem os contará por regras, e se as regras não forem vinte (8) e cinco, nem tiverem trinta (9) lettras assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que faltarem, e nisto, e nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardar o Regimento do foro secular, (10) no que se puder accommodar a este e o não encontrar, como ao disposto nos mais, e sómente contará os termos necessarios, uteis a bem da causa, que conforme o estilo, e direito se devem fazer, e não outros, sob pena de quinhentos réis para as despezas pela primeira vez, e de suspensão até nossa mercê pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muitas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario ao Advogados, attendendo ao trabalho, e processo, e não á quantia da causa sobre que for a demanda.

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo que aos Procuradores se contará na fórma seguinte: Sendo o feito grande, em que haja inquirições de ambas as partes, e exames, e outras diligencias, se contarão a cada um dos Procuradores setecentos (12) e vinte réis: nos outros em que não houver tanta controversia, se lhes contarão quinhentos réis, e sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo não disser, nem allegar cousa alguma, tresentos e vinte réis; e sendo feito grande de maior controversia, e muita leitura, se requererá ao Vigario Geral arbitre maior salario, que poderá mandar contar até nove centos reis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejão matrimoniaes, ou crimes, lhe contará setecentos (13) e vinte réis; e mandando-se-lhe arrezoar por parte da justiça, em algum feito, por despacho da Relação, lhe contará mil réis, apontando, allegando de direito.

667 Ao Provisor, e Vigario Geral, e qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer alguma diligencia, contará o Contado

---

(5) Ordin. d. tit 99. in princip. vers. E sendo, et lib. 1. tit. 2. § 17. et ti 7. § 27. Peg. ad Ordin. d. tit. 14. § 4 et d. tit. 7. § 27. et ad tit. 90. § 5. Scbar d. c. 8. n. 15. Thom. Valasc. alleg. 93 n. 15. et 16.

(6) Ordin. d. tit. 90. in princip. vers. E sendo.

(7) Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

(8) Ord. lib. 1. tit. 83. § 12. vers. E assim do menos. et ibi Peg.

(9) Ord. d. tit. 83. § 12. vers. E assim.

(10) Ord. d. tit. 83. et d. tit. 90.

(11) Ex Ord. lib. 1. tit. 91. § 3. et ibi Peg. Landim de syndic. tract. de Salar Judic. et Advocat. q. 6. per tot.

(12) Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. vers. Até quantia.

(13) Ex Ord. d. tit. 91. in princ. vers. Até quantia.

a dous mil réis por dia, em que se contarão os dias de ida, e vinda: ao Meirinho geral a mil réis, e o mesmo ao Escrivão da diligencia, e ao Inquiridor, a fóra a sua escripta, e inquiridoria, por assim o acharmos por estilo praticado neste nosso Auditorio; e ao Meirinho geral se lhe contará na fórma de seu Regimento, como tambem aos Vigarios da Vara, e seus Officiaes; e para se fazer a conta aos dias da jornada, se contará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, e por mar, os que se gastarem, e constar por fé do Official.

668 O Contador em todos os autos fará per si a conta, e sendo entre partes, de cada uma levará da sua conta 72 réis. E sendo só uma parte, como em summarios, justificações, e outros semelhantes, como tambem sem o que a Justiça é sómente parte levará uma conta, e não duas, que são setenta e dous réis. Saberá o Contador das partes quanto é a que lhes levarão (15) os Escrivães, e mais Officiaes, e achando lhes levarão mais do que lhes é taxado em seus Regimentos, assim o declarará na contagem, para que as partes possão requerer seu direito, e o Julgador castigar os que levárão mais do que se lhes devia.

669 Ao Contador pertence fazer as contas dos Residuos, e testamentos, guardando nelles o que está ordenado em nossas Constituições, Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as contas sem ir ao Contador, o poderá fazer, e as despezas que se fizerem no tomar as contas dos Residuos carregarão sobre o estamenteiro, ou herdeiro, sendo culpado, e negligente em não cumprir como devia; e não o sendo, far-se-hão á custa dos bens do defunto, o que determinará o Juiz dos Residuos; porém sempre o Testamenteiro, ou herdeiro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de nteirar pelos bens do Testador.

670 Fará o Contador as contas que o Vigario Geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas que ante elle correrem entre artes: porém se as partes, ou cada uma dellas requerer que se faça por outrem, e ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das contas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajão de tomar, e o Juiz vista a qualidade das contas, lhes arbitrará o salario que devem haver, e do que o dito Juiz taxar, poderão assim as partes, como os que tomárão as contas, aggravar para a nossa Relação.

671 Querendo o Contador fazer alguma ausencia, o Vigario Geral lhe poderá dar licença até oito dias, e o dito Vigario Geral encarregará o dito officio com juramento a pessoa que bem o sirva, de que se fará termo; e sendo a ausencia por mais tempo, será com licença nossa; e proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, e o mesmo se fará estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverá em a Cidade de Sergipe d'El-Rei, e sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico um Contador, que será provido por Nós, o qual contará todos os feitos, e autos que houverem de ser contados no dito

---

(14) Ord. lib. 1. tit. 90. § 13. et lib. 3. tit. 55. § 6. Peg. ad Ord. d. tit 90. n. 2. Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. solut. Matrimon.

(15) Ord. d. tit. 90. § 37. et ibi Peg.

16) Regim. supra tit. 7. n. 360. cum seq.

Auditorio, e nelle se guardará em tudo este Regimento: e o mesmo guardarão os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que servem de Contadores nas suas Vigairarias.

TITULO XXIII.

DO SOLICITADOR DA JUSTIÇA, E RESIDUOS.

673 Haverá sempre um Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, que faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhão boa expedição os processos, e livramentos, em que o Promotor for parte; e tambem para que faça todas as diligencias necessarias nos feitos das contas dos (2) Residuos. E a pessoa que houver de ser eleita será diligente, zelosa, e de verdade; de boa vida, e costumes: não servirá sem Provisão nossa na fórma dos mais Officiaes: e parecendo-nos ser conveniente haver mais algum Solicitador para melhor expedição dos livramentos, sacrilegios, e Residuos, o proveremos por Provisão nossa;

674 Continuará a casa do Vigario Geral, e Juiz dos Residuos, e o acompanhará quando for, e vier da Audiencia, Relação, ou sahir a cousas de seu officio, e quando o encontrar a pé pela Cidade; e fará com todo o cuidado as diligencias da justiça, e Residuos que lhe forem encarregadas, e guardará nellas o segredo, inteiresa, e fidelidade, que convêm para boa administração da justiça; e assistirá em todas as Audiencias, (3) e dellas não sahirá até se acabarem sem licença do Julgador; e não o cumprindo assim, o Vigario Geral, e Juiz dos Residuos o castigará como lhe parecer.

675 Terá o Solicitador um caderno, (4) em que escreva todos os feitos da justiça, assim dos que correm em Audiencia, como dos que estiverem conclusos em Relação, e de todos os culpados que se houverem de livrar, e são mandados notificar, e porá em titulo separado os de cada um dos Escrivães; e terá cuidado, se o Promotor falla nelles em todas as Audiencias, e nos que não fallar lh'os lembrará, para que falle nelles na mesma Audiencia, e não fallando, fallará elle, e o Vigario Geral defirirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

676 Irá nos dias de Audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, e fará todas as que lhe encommendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, e notificar todos os culpados com os mandados, monitorios, e sentenças que lhes forem dadas, e guardará no modo, tempo, e lugar o que fica dito no § 3 das citações, *num.* 108, *cum seqq.* E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos districtos dos Vigarios das Varas, fará passar, e assignar os mandados, e monitorios, e em carta fechada pelo Escrivão delles os fará remetter por

(1) Ord. lib. 1. tit. 26. et tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Levt. de Jur. Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martins á Costa in styl. Dom. supplicat. annot. 24.
(2) Ord. lib. 1. tit. 64. et ibi Peg.
(3) Ord. lib. 1. tit 26. § 4. et ibi Peg. n. 1.
(4) Ord. lib. 1. d. tit. 26. in princip. et § 1. et 2. et ibi Peg. n. 2. et 3.
(5) Ord. d. tit. 26. § fin. vers. Ou ao Promotor.

pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

678 Terá muito cuidado de fazer correr (6) os feitos da justiça, e particularmente os dos presos, buscar, e chegar (7) as testemunhas da justiça, e procurar se despachem os feitos com brevidade, (8) e se executem as sentenças, e cobrem as penas, e condemnações.

679 Não entregará ao Réo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará concerto com as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheiro, ou outra cousa á conta dellas, nem receberá dos culpados dadivas algumas sob pena de privação do officio.

680 Informar-se-ha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se commetterem, e requererá que se passem as cartas para se fazer summarios aos Vigarios das Varas, quando succederem em seus districtos; e o mesmo cuidado terá de saber dos delictos publicos, e escandalosos, e tendo delles verdadeira informação, e sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeirão, e fação as diligencias necessarias, para se proceder contra os delinquentes, e se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, e o Promotor nos feitos delles lhe aceitará procuração, e os solicitará, e haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em que os Réos forem condemnados, que se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muitas vezes por culpa, e negligencia dos Officiaes do Juizo, e não haver quem solicite os livramentos dos presos, e muito menos sendo pobres, se não executão as sentenças, e penas dellas; ordenamos, e mandamos, que o Solicitador da justiça seja muito diligente em procurar corrão seus livramentos, (10) e se executem as sentenças, para o que se informará dos mesmos presos dos termos de seus livramentos, e achando que por culpa de algum Official do Juizo se dilatão, avisará ao Vigario Geral para prover, e castigar os culpados, como lhe parecer justiça; e sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os presos, que são pobres, e não tem com que se livrar, o fará a saber ao Vigario Geral, e se fará informação da sua pobresa, e achando-se ser certo, o Solicitador correrá com seus livramentos, e lh'os porá em termos, e querendo contrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario Geral lhe dê Advogado do Auditorio, e elle lhe nomeará, que advogará pelo preso *gratis*, e no tempo da prova fará perguntas as testemunhas, que o preso lhe nomear, sem por isso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lh'o queira dar o preso voluntariamente de algumas esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe

---

(6) Ordin. d. tit. 26. in princip. et tit. 45. etiam in princip. Peg. d. tit. 26. in princip.

(7) Ord. d. tit. 26. § 5 et ibi Peg.

(8) Ord. d. tit. 26 § 4.

(9) Facit. Ord. lib. 1. tit. 75. § 23. et tit. 72. § 1. et tit. 68. § 14 et lib. 5. tit. 73. Peg ad Ord. d. tit. 75. § 23. n. 2. Valeron. de Transact. tit. 3. q. 5. n. 40. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. § 3. n. 100.

(10) Ex Ord. d. tit 26. § 3 et tit. 45. § 1.

mande dar pelos Escrivães dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, que estão por cumprir, e dos feitos das contas que correrem em juizo, e saberá se o Promotor tem outro rol para fallar nelles, e lhe requererá que falle em todas as Audiencias, e não o fazendo lh'o lembrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas, que fallecerem nesta Cidade, e seu districto com testamento nos mezes da Igreja, em que porá em lembrança o dia, mez, e anno em que morrêrão, e quem ficou por herdeiro, e testamenteiro, e passado o termo em que devem dar conta (como fica disposto em nossas Constituições, e Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em Juizo, e das citações dará certidão ao Promotor, para os accusar em juizo, e se proceder contra os rebeldes: e observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, e sacrilegios em que a justiça é parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feitos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, e fará perguntar, e tirará, e ajuntará todos os papeis, e autos que o Promotor nomear, e der em prova, sob pena de quinhentos réis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-se-ha com muito cuidado se se passão as quitações pelos Escrivães aos testamenteiros, na fórma do Regimento do Juiz dos Residuos, e se se leva de residuo o que nelle é declarado, e se são os Escrivães diligentes em fazer o seu officio, ou levão mais salario do que lhes é contado, e devido, e se o Promotor se descuida em requerer nas causas dos residuos, ou não vai ás Audiencias delles, e se os Officiaes guardão seus Regimentos: e achando nisso descuidos, ou faltas, o fará presente ao Juiz para prover como lhe parecer conveniente, e justiça.

688 Quando fallecer algum Clerigo, que pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lh'o fará a saber, e lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, e elle se achará presente, e requererá, e fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contarão na fórma do Regimento.

689 Vindo alguns aggravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materias de cumprimentos de testamentos, que hajão de ser remettidos aos ditos Vigarios para que os fação cumprir, elle os remetterá, logo que forem despachados, á custa das partes, por pessoa fiel, e que lhe traga certidão da entrega, que dará ao Escrivão dos Residuos que escreveo nos ditos embargos, aggravos, ou appellações: e cumprirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, que pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos severamente, achando-o comprehendido em alguma cousa de sua obrigação, e officio.

TITULO XXIV.

DO PORTEIRO DA RELAÇÃO, E AUDITORIOS.

690 A pessoa que houver de servir de Porteiro (1) tanto em nos-

(11) Ex Ordin. lib. 1. tit. 64. in princip.

(1) Ord. lib. 1. tit. 31. et 32. et lib. 3. tit. 89. et tit. 90. Peg. d. tit 31. Mart. á Cost. in styl. Dom. supplicat. annot. 28.

sa Relação, como Auditorios, deve ser pessoa de boa vida, e costumes, de confiança, e segredo, e verdade, que saiba ler, e escrever, porque de sua fé depende muito a dos processos, e demandas, e não servirá sem Provisão, e jurar na fórma dos mais Officiaes.

691 Será o Porteiro obrigado a abrir a casa da Relação todos os dias que a houver, ao menos meia hora antes que se entre a ella, e mandará varrer, e alimpar a dita casa; e concertará as cadeiras, mesa, tinteiros, e pennas com o papel necessario, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, e para as cousas necessarias se lhe mandará dar dinheiro das despezas todos os annos, que pedira por petição á Relação.

692 Alem dos dias ordinarios da Relação, será obrigado tambem a prepural-a nas que se fizerem fóra dos ditos dias, e nos dias dos exames para Ordens, ou concursos de Igrejas, e estará sempre, depois de se entrar á Relação, ou exames, á porta em quanto durar.

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, e se assentará junto a ella, e ahi estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir á campainha, quando o chamarem, e dar na mesa os recados que deve dar.

694 Não dará recado de pessoa alguma na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, e sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente, para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não deixará entrar, antes baterá na porta, e depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, e entrará só, e dirá ao Presidente o nome do Official, e se é Ecclesiastico, ou secular, e o que quer, e neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, e fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuido: e mandando entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, lendo-a, sob a mesma pena.

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto á porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames para que não ouça o que dentro se pratica, e vota, e o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se espacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; e sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, o as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; e depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, e as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698 Não consentirá que pessoa alguma entre na casa da Relação, em veja os papeis que em ella ficão despachados, ou por despachar, nem que della os tirem, ainda que sejão Officiaes do Auditorio, e digão que tem licença do Presidente, ou Vigario Geral, salvo mostrando a licença por escripto, ou lhe for ordenado os entregue a algum Official do Juizo, e de outra sorte os levará á casa do Vigario Geral, para os publicar em Audiencia estando despachados, e os que não estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Não tomará á porta da Relação feito algum estando ja em

despacho, e sendo de preso o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivão delle a entregal-o na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Religiosos para confessar, pregar, ou para serem collados, e confirmados, não os deixará entrar na casa da Relação, posto que digão que vão por despacho nosso, ou do nosso Provisor, sem primeiro dar aviso ao Presidente, e o que mandar entrar, a este dirá que entre, não outro até lhe ser mandado; e o mesmo observará nos exames de Ordens, e tanto que um entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, até que os mandem entrar.

701 O Porteiro do Auditorio terá as chaves delle, o cuidado de o fechar, e desfechar para as Audiencias, e para quando se houverem de perguntar nelle testemunhas; e se houver de varrer, e alimpar, e sendo necessario algum concerto, o fará a saber ao Vigario Geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario Geral a ida e vinda das Audiencias, e levará o saco (3) dos feitos, e tanto que o Vigario Geral subir á Sede, lh'os porá diante, e tanto que os for publicando os irá dando aos Escrivães, e fará tudo o mais que lhe mandar, e em quanto durar a Audiencia não consentirá que das grades (4) adentro vá pessoa alguma fallar, nem praticar com os Escrivães, e Advogados, nem estejão dentro dellas, salvo os Advogados, e Officiaes do Juizo, e pessoas graves que o Vigario Geral mandar entrar, e assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) que por elle podem ser citadas, declarando-lhes sempre o para que são citadas; e indo fóra da Cidade fazer alguma citação, será com mandado (6) assignado pelo Vigario Geral, como fica dito no Titulo das Citações; e com pena de excommunhão não notificará sem mandado, (7) monitorio, carta, ou sentença, que com sigo levará, e de outra sorte serão nullas as notificações, e se tornará a fazer por sua conta, e será suspenso por um mez, nunca irá fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario Geral.

704 Não citará, nem notificará pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nem de noite, (9) e fazendo-a será nulla, salvo se o Réo se quizer ausentar para alguma parte, ou a acção do Autor perceria, se naquelle dia não fosse feita a citação, porque em tal caso a poderá fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: e se não puder achar o Réo senão em dia Santo, o poderá notificar com licença do Vigario Geral,

---

(2) Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

(3) Ord. d. tit. 19. in fin. princip. et lib. 1. tit. 31. in princ. vers. E levar-lhes-ha Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 2. § 6. glos. 22. n. 3. et ad d. tit. 31 n. 4.

(4) Ord. d. lib. 3. tit. 19. § 10.

(5) Ord. lib. 3. tit. 1. § 1. et ibi Barb. n. 4. et 5.

(6) Ord. d. tit. 1. § 1. vers. E havendo. et ibi Barb. n. 6. Insign. Barb. n. 63. ff. de judic.

(7) Ex text. in cap. 1. § Quisquis. de senten. excommunic. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et 3. Farin. in Fragm. lit. E verbi excommunicatio n. 15. Par. in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 26. et 27.

(8) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 1. L. 1. et 2. Cod. Quomodo Judex. L. 1. et final. ff. de Feriis, cap. Placita 15. q. 4. Covall. commun. contr. commun. q. 366 n. 1. et. 4.

(9) Ordin. d. tit. 1. § 16. cum multis Barbos. ad Ord. d. tit. 1. § 5. n. 13.

(10) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 4.

ra dar copia de si em hora certa em dia *não feriado* para lhe fazer a tação.

705 Não citará pessoa alguma *para a Audiencia* daquelle (11) dia, lvo de expresso mandado do Vigario Geral, e se o fizer, não valerá a itação, e sempre declarará á parte que *citar, á instancia* de quem a ta, (12) a causa porque é citada, e para que Audiencia, e se é para ua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; e sendo citado por manado, monitorio, carta, ou sentença lh'a lerá, e mostrará, e não o quendo a parte ouvir lh'o haverá por notificado *com as penas*, e termos elle, e nas costas do mandado assim o declarará por certidão, dizendo nelle o dia, lugar, e fórma da notificação, e *resposta* do Réo, sob pena Je que não o fazendo assim o havermos por suspenso por dous mezes.

706 Não entrará em casa de pessoa (13) alguma para citar, ou notificar, mas se ella estiver á janella, ou varanda que bem a veja, e possa ouvir, a poderá citar da rua, e poderá citar nas ferias dadas por proveito dos homens, para depois dellas acabadas. Não deixará de citar, ou notificar pessoa alguma por peita, *odio, amisade*, ou inimisade, nem por respeito algum humano, sob pena de privação do officio, nem se escusará (14) de citar logo as partes, *tanto que lhe for mandado*, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario Geral.

707 Em Audiencia estará sempre ao *pé da cadeira do Juiz* em pé, (15) e descuberto, para dar os feitos, que publicar, aos Officiaes a que pertencerem, e se não divertirá para outra *cousa, nem com conversação*, para que assim possa responder. dar fé, e apregoar, quando for necessario, e não se sahirá da Audiencia em (16) *quanto durar*.

708 Das citações, pregões, embargos, arrematações, e diligencias que fizer, levará o salario conforme o *Regimento do nosso Auditorio*; e levando mais do que lhe é taxado, será pela primeira vez suspenso até nossa mercê, e pela segunda perderá o *officio*.

* 709 E ainda que vá uma, e mais vezes em busca da parte, para a citar, e não a ache, não levará mais pelas idas, e *diligencias que fez*, que o salario que lhe é taxado por fazer uma citação, sob pena de quinhentos réis para as despezas, e tornar á parte o *que de mais levar*.

710 Quando por ordem do Promotor, Meirinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, *se lhe contará* o seu salario a final, e se lhe pagará pela parte que for condemnada; e mandamos ao Contador lh'o conte conforme seu Regimento; *e o mesmo* guardará nos pregões que der em Audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteiro pertence correr as *folhas* (17) *assim* dos culpados, como dos Ordinandos, e de outras quaesquer pessoas, as quaes não correrá sem mandado do Vigario Geral, ou Provisor por um delles assignado, e as correrá pelos Escrivães do Auditorio, e Camara, e tendo

---

(11) Ord d. tit. 1. § 12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

(12) Ordin. d. tit. 1. § 5. vers. E nella, et ib. *Barbos. à n. 6. cum seq.* Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citat. n. 63.

(13) Ord. lib. 3. tit. 9. § 13. et ibi Barbos. text. in L. Plerique ff. de in s vocando.

(14) *Facit. Ord.* l. 3. tit. 86. § 20.

(15) Ord. lib. 3. tit. 19. § 8. vers. E os Porteiros.

(16) Ord. d. tit. 19. § 13.

(17) Ex Ord. lib. 1. tit. 56. § 1.

culpas as entregará ao Promotor do Juizo, e pelas correr levara o salario taxado no Regimento.

712 Requererá se façáo penhoras, (18) e correrá os pregões das arrematações nos lugares costumados os dias do estilo e não interpolará (19) os pregões depois de os começar a correr, sob pena de lhe não serem pagos os que tiver corrido, e pagar á parte a perdá que por isso lhe der e mais todos os dias dar fé ao Escrivão (20) do pregão que lhe deo, e não aceitara lanço, senão de pessoa conhecida, e se fará termo do lanço, que assignará o lançador.

713 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o que lhe for mandado pelo Vigario Geral, e dará sua fé ao Escrivão, ou a porá nas costas da carta.

714 Não receberá de nem-um Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peitas, ou dadivas algumas, para que mais livremente faça o seu officio, o qual perderá fazendo o contrario.

TITULO XXV.

DO DEPOSITARIO DO JUIZO, E SEU ESCRIVÃO, E DO QUE A SEUS OFFICIOS PERTENCE.

715 Para bem da justiça das partes, e segurança dos depositos do dinheiro, e peças de ouro, e prata das cauções, e outros depositos que se mandarem fazer por ordem, e mandado de nossos Ministros, é necessario que haja um Depositario (1) publico, em cuja mão façáo os depositos, o qual será eleito por Nós com a informação necessaria, e dará fiança chã, e abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual será obrigado a accrescentar, e reformar quando lhe for mandado.

716 Escrivão, nem Official (2) algum do Juizo poderá ser Depositario pelos inconvenientes que disso podem resultar. E o Depositario será obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

717 Quando se depositar alguma cousa, se fará disso termo em livro, que para isso haverá numerado, (3) e rubricado pelo Vigario Geral, com titulo de encerramento no fim delle; e os termos do deposito se larão com todas as declarações necessarias, e serão assignados (4) pelo Depositario com o Escrivão, que o terá em seu poder; e haverá no dito livro titulos separados da receita, e despeza, que se fará com toda a distincção, e claresa.

* 718 Não entregará o Depositario cousa alguma que lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer ou seu superior,

(18) Ord. lib. 3. tit. 89. et ibi Barb.
(19) Ord. lib. 3. tit. 86. § 29.
(20) Ordin. d. tit. 86. § 26. Phœb. 2. p. arest. 4.
(1) Ord. lib. 1. tit. 28. et ibi Barb. et Peg. á Costa in stylo [illegible] explic. annot. 26. Sperell. 2. p. dec. 116. n. 90. Frag. de Regim Reip. p. 1. lib. 7. disp. 22.
(2) Ordin. lib. 4. tit. 49. Fragos. d. disp. 22. n. 17. Castro Palao tom. 7. tr. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.
(3) Ordin. d. tit. 28. in princ. vers. E tudo, et ibi Peg. glos. 2. n. 2.
(4) Ordin. d. tit. 28. in princip. vers. E em cada assento. et ibi Peg. n. 5.
(5) Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90. Facit Ordin. lib. 1. tit. 70. in princip. vers. E não receberá. Barb. vot. 126. n. 89.

por elles assignado, que ficará em poder do Depositario para sua conta, e o Escrivão fará termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, e a que pessoa, a qual assignará o dito termo. E o Depositario fará logo entrega do deposito, tanto que lhe for apresentado o mandado, e não o fazendo assim, será (6) preso, e se procederá contra elle na fórma de direito.

* 719 Não poderá o Depositario usar (7) do dinheiro, ou cousas, que tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensão do officio, e de vinte cruzados para as despezas; e terá as cousas depositadas em boa guarda, como um diligente pai de familias costuma (8) ter das proprias; aliás perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, um vintem por cada um mil réis, e das peças depositadas o mesmo a espeito do que valerem.

721 O Escrivão dos depositos será sempre provido por Nós com Provisão nossa na fórma dos mais Officiaes, e poderá ser um dos do Auditorio se nos parecer, e terá de salario por cada um assento, assim do recebimento, como da descarga, cento e sessenta réis, e serão por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, e condemnações que por qualquer via pertencerem, e forem applicadas ás despezas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do Juizo, com as declarações necessarias, como acima fica dito; e assignará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; e as despezas, que desse dinheiro fizer por mandado do Vigario Geral, ou Relação, se lançarão no mesmo livro em lugar á parte, e o termo assignará quem receber o dinheiro, e o Escrivão.

723 Deste dinheiro, assim da receita, como da despeza, tomará conta (9) o Vigario Geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro.

724 Será obrigado o Escrivão *ex-officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará á custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despezas, e obras pias, tanto que se publicarem, e deixar papel em que se declare em que tempo se pagárão, ou se commutárão, ou perdoárão.

FIM DO REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO.

(6) Ord. lib. 4. tit. 76. § 5. et tit. 49. § 1. Peg. Forens. 1. p. cap. 3. n. 95. Phœb. 1. p. dec. 89. n. 8. Reynos. observ. 45. n. 8.

(7) Text. in L. Qui furtum ff. condict. furt. L. Defiderium, et L. final. Cod. Deposit. Ord. d. tit. 76. §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contractib. disp. 3. q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1.

(8) L. Si quis servum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3. n. 80. et 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

(9) Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.

(10) Grat. Forens. cap. 840. n. 1. Conciol. resol. crimin. verb. Pœna res. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observ. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Pœna n. 20.

INDICE

DO

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

A

Advogados, e do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.
Appellações, e Aggravos em que forma se devem fazer tit. 2. § 20. n. 228.
Audiencias, do que se guardará nellas, tit. 2. § 2. n. 88.
Assistencias, e Autorias, tit. 2. § 11. n. 166.

C

Causas ordinarias, tit. 2. § 7. n. 142.
Causas crimes em que fórma se procederá nellas, tit. 2. § 22. n. 253.
Causas summarias quaes sejão, tit. 2. § 6. n. 133.
Chanceller, e do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.
Citação, quando sem ella se pode proceder, tit. 2. § 4. á n. 124.
Citações como se devem fazer, tit. 2. § 3. n. 108.
Condemnação das custas, tit. 2. § 19. n. 223.
Contestação de demandas como será feita, tit. 2. § 10. n. 161.
Contradictas como serão admittidas, e do mais que se guardará nellas, tit. 2. § 17. n. 209.
Contador do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.

D

Depoimento quando se deve fazer, tit. 2. § 13. n. 179.
Depositario do Juizo, e do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.
Desembargadores, e do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.
Dias feriados, *in principio*.
Dilações de que modo se farão, tit. 2. § 15. n. 189.
Diligencias para Ordenandos como se devem fazer, tit. 1. § 2. á num. 37.
Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.

E

Edital, e interrogatorios da Visitação, tit. 8. § unico, n. 398.
Escrivão da Camara, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.
Escrivão da Chancelaria, tit. 14. n. 492.
Escrivão da Vara, e armas, tit. 19. n. 614.
Escrivão da Visitação, tit. 15. n. 500.
Escrivães do Auditorio, do que a seu officio pertence, tit. 17. n. 524.
Excepções dilatorias, tit. 2. § 8. á n. 149.
Excepções peremptorias, tit. 2. § 9. á n. 162.
Execuções de sentenças como se farão, tit. 2. § 21. n. 239.

F

Ferias, em que tempo são concedidas, tit. 2. § 23. n. 271.

I

Inquiridor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.

J

Juiz dos casamentos, e do que a seu officio pertence, tit. 5. n. 325.
Juiz dos Residuos, e do que pertence a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juiz das Justificações, e o que deve fazer, tit. 6. n. 346.
Juramento, em que fórma se deve fazer, *in principio*.
Juramento suppletorio, quando se deve dar, tit. 2. § 14. n. 185.

M

Meirinho Geral, do que a seu officio pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do que a seus officios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feitos civeis, tit. 2. § 5. à n. 126.

P

Porteiro. do que a seu officio pertence, tit. 24. n. 690.

R

econvenções, tit. 2. § 12. n. 174.
Regimento deve haver para os Ministros da Justiça, *Provis. in principio*.

S

Sentenças interlocutorias, e definitivas, tit. 2. § 18. n. 215.
Solicitador da Justiça, e do que a seu officio pertence, tit. 23. n. 673.
Suspeições, de que maneira se porão, e em que casos não serão admittidas, tit. 2. § 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomarão, e do mais que pertence a esta materia, tit. 2. § 16. n. 201.

V

Vigario Geral que cousas lhe pertenção por razão de seu officio, tit. 2. à num. 52.
Vigario da Comarca de Sergipe d'El-Rei, e do que pertence a seu officio, tit. 10. n. 401.
Vigarios da Vara, e do que pertence a seus officios, tit. 9. n. 399.
Visitadores do Arcebispado, do que a seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

FINIS, LAUS DEO.

APPENDICE

PARA SE MOSTRAR EM QUE

A

CONSTITUIÇÃO

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

Se acha alterada, revogada pelas Leis do Imperio, e modificada finalmente

PELOS

UZOS E COSTUMES.

No Prologo se advertio, que a signal —†— Significava estar o Titulo, ou o numero abrogado; e —— indicava sómente estar alterado.*

LIVRO I

No TITULO II n.° 5.—Este numero se acha abolido pelas nossas Leis. Os Senhores Bispos nem dão licença para se ensinarem as primeiras Lettras, nem tem inspecção sobre as escolas: por isso os Visitadores não formão artigo de visita, como lhes incumbia a doutrina deste numero.

A Constituição do Imperio garantindo o ensino primario gratuitamente, incumbe ao Governo o provimento dos Mestres; a inspecção sobre estes e sobre o methodo, andamento, e materias de ensino é da sua attribuição. A Doutrina Christã é uma das partes principaes, que entra na obrigação dos professores de primeiras Lettras.

TITULO III n.° 6 e seguintes.—A exhortação aos Parochos, e a todos encarregados de cura d'almas *ainda que sejão exemptos* para ensinarem a doutrina Christã aos meninos, e escravos no tempo, e hora que lhes parecer mais conveniente, tem cahido em desuzo, nem-um Parocho hoje practica este ensino avista do estado de civilisação: ficando incumbido aos pais de familia, aos Professores de primeiras Lettras a obrigação de ensinar a Doutrina Christã, os Parochos se limitão a pregar e explicar o Evangelho. Não ha entre nós hoje cura d'almas exemptos.

TITULO V n.° 14.—Esta doutrina, posto que firmada pelos antigos Canones da Igreja, não póde hoje subsistir avista de nossa Legisação, e do estado de civilisação em que vivemos.

A Religião não teme a disputa nem particular, nem publica; antes é da discussão que nasce e apparece o seu triumpho. Os mysterios estão tão firmados pela Escriptura, e doutrina dos Santos Padres de tal modo, que a nossa Fé, a nossa crença é conforme o Apostolo—*rationabile obsequium*— Portanto pensamos, que não haverá hoje um só Prelado que fulmine a pena d'excommunhão sobre os que tratão, e disputão em materias Religiosas e muito menos com a pena pecuniaria de dez cruzados, abolida pelas nossas Leis.

TITULO VI n.os 15, 16, 17, e 18.—Não pódem taes, e quaes subsistir avista da Legislação vigente.

A Constituição politica do Imperio Art. 179 § 4.°, e 5.° a Lei de 20 de Setembro de 1830 sobre a liberdade da Imprensa; a abolição do Tribunal da Inquisição, a revogação da Bulla da Cêa reduzem os numeros deste Titulo ao foro da consciencia como grave peccado, e as censuras ipso facto ou latas se tem tornado ferendas. E' facil de conhecer se o motivo porque nem os donos perdem os Livros prohibidos, não pagão multa do aljube; os Mestres de Navios não levão os Livros, que trazem a bordo, aos Vigarios Geraes para darem licença de poderem correr &c.

TITULO VII n.° 19.—Notamos sómente neste lugar a doutrina, aliás bem exposta, sobre o culto de Latria. E' commum entre os Theologos, que este culto só se dá a Deos, a Trindade Santissima, a Christo Redemptor nosso, ao Santissimo Sacramento, porque nelle está o Verdadeiro Deos realmente. Mas este culto não se dá ao Santo Lenho &c. porque a este é dado o culto de Hyperdúlia; e bem assim as Imagens de Christo.

TITULO XI n.° 36.—Está abolida a pena de 1$ rs. para a Sé, e Igreja Parochial, e bem assim a de serem apartados dos Officios Divinos, os que não levarem a criança &c. para ser baptisada dentro de 8 dias.

O n.° 39 soffre a mesma abolição da pena de 500 rs. aos Capellães, que baptisarem com licença do Parocho, e não enviarem cada mez o rol dos baptisados, para se abrirem os assentos.

Em o n.° 40 cessa a pena determinada no fim do numero, tanto para o pai da criança como para o Parocho. A razão é obvia; cessou a Igreja o poder de impor multas por estes e outros casos identicos.

TITULO XII n.os 41, e 42.—Nota-se no n.° 41 que hoje não se observa o preceito da Constituição fazendo-se o baptismo por immersão; todos se fazem por effusão, attenta a facilidade, e decencia nas pessoas adultas, e o perigo de vida nas crianças: no n.° 42 está abolida a pena ao Parocho, ou Sacerdote, que o contrario fizer de 2$ rs. pagos no Aljube para a Sé, e Meirinho Geral.

TITULO XIII n.° 46.—A doutrina subsiste; mas não a pena no fim do numero de 2$ rs. para a Fabrica da Sé, e Meirinho Geral.

TITULO XVII n.° 63.—Está abolida a pena de prisão ainda mais tão arbitraria—*pelo tempo que parecer*—

TITULO XIX n.° 68.—Neste numero nota-se a differença de baptisar-se por immersão, não uzada mais, como se disse em o n.° 41, e as pias baptismaes não se esgotão no fim do baptismo.

Aonde se celebra a Semana Santa, feita a benção no Sabbado de Allelluia dura até o Sabbado do Espirito Santo, no qual se renova, e se benze a pia, e esta se conserva com todas as precauções apontadas pela Constituição, até que o Parocho conheça, que deve renovar. Nas Parochias aonde não ha a Solemnidade da Semana Santa os Parochos benzem a agua, e as conservão pelo tempo que lhes parece conveniente.

TITULO XX n.° 70.—Neste numero vem muito bem explicado como deve haver em cada Parochia um Livro de assentos de baptismo, e como se deve abrir o assento; mas não subsiste a pena de 1$ rs. pelas faltas. Releva saber-se que alem de rubricado o Livro deve, na conformidade da Lei ser sellado com o Sello da causa publica.

Em o n.° 73 notão-se as penas pecuniaria, e de prisão a arbitrio, que não subsistem.

N.° 74 ha excommunhão *ipso facto* aos que falsificão os Livros de assentos, e alem disso ficão sujeitos ás penas do Codigo Criminal Art. 167. Em alguns Bispados (como succede neste de S. Paulo) podem os Parochos dar Certidões sem Despacho do Provisor, por uma Lei Provincial. A pena de dez cruzados, e de se livrar ordinariamente pela reincidencia esta por isso abolida.

N.° 75. Ordena, que os Livros cheios sejão mandados a Camara Ecclesiastica; coisa, que se não observa em alguns Bispados em beneficio das partes, e lucro do Parocho pela quantia, que percebe pelas Certidões, que extrahe.

TITULO XXI n.° 78.—Neste numero não existe mais a multa de 1$ rs. aos Parochos que não lerem a Constituição quando o Bispo, ou qualquer outro de licença sua vai chrismar na Parochia, declarando o dia, em que se hade administrar este Sacramento. Tudo o mais que determina a Constituição neste numero é de utilidade, e fundado em Direito.

TITULO XXII n.° 81.—Não subsiste esta doutrina entre nós. A ordem de se lançar por termo nos Livros os que são chrismados só poderia ser exequivel quando se chrismassem por dia dez, vinte, ou trinta; mas chrismando os Senhores Bispos as vezes quinhentos e mais, como seria possivel abrir-se assento, como ordena este numero? Era moralmente impossivel; pôr isso cahio em desuzo. A Certidão de baptismo confere direitos civis; outro tanto não acontece com a do chrisma. O unico inconveniente sobre a cognação espiritual entre padrinhos, e afilhados, entre pais do chrismado, e padrinhos nea evitado pela publicidade do chrisma, e raros serão aquelles, que se casem com ignorancia.

O n.° 82: pelas razões acima ditas cahio em desuzo a sua doutrina, e as penas ali marcadas são de nem-um effeito. Tudo quanto ali se

determina no fim do numero limita-se aos Parochos admoestarem suas ovelhas, quando vem os Visitadores, que concorrão aquelles, que ainda não recebêrão este Sacramento.

No TITULO XXIV, n.° 86.—Subsiste a doutrina em toda a sua extensão, menos a multa de 500 rs. pelas vezes, que deixão de commungar todos os annos pela Paschoa.

No TITULO XXVIII n.° 100.—Acha-se imposta a multa de 200 rs. o Parocho ou Sacerdote que administrar o Santissimo Sacramento outro modo differente, não guardando a fórma do Ritual Romano, e lada na Constituição: esta multa não subsiste mais, e os Parochos ou acerdotes são castigados a arbitrio do Ordinario.

No TITULO XXIX n.° 109.—Não subsiste mais a pena de prisão no Aljube, ficando as penas espirituaes em seu inteiro vigor.

No TITULO XXX n.° 112.—Não pagão as mulheres a multa de 2$ rs., acompanhando de noite o Santissimo Sacramento por viatico; subsiste porêm a pena de excommunhão maior, *ipso facto incurrenda*— Seria bem a desejar que esta doutrina fosse repetida, e ensinada pelos Parochos, a fim de evitar-se o abuzo, que desgraçadamente se observa!

No TITULO XXXII n.° 118.—Impoem a pena de 4$ rs. ao Parocho, que expôzer o Santissimo Sacramento sem especial licença do Ordinario em Quinta-feira Santa na Igreja, em que não houver Sacrario: esta pena não subsiste mais, fica porêm a arbitrio do Ordinario castigar de outro modo com penas espirituaes.

Em o n.° 121 deste Titulo não subsiste a pena de 2$ rs., ficando o mais em seu vigor.

TITULO XXXVI n.° 139.—Não se observa a multa de dois arrateis de cera para com aquelles, que se não confessão annualmente. O poder espiritual hoje não se extende a impor multas; entretanto no tempo em que lhe era permittido, esta pena difficilmente se executava, e tinha cahido em desuzo: era mais que sufficiente a excommunhão reservada ao Bispo Diocesano. Igual disposição no n.° 141 não subsiste sobre os menores, que se não confessão; os menores de 14 annos nos homens, e de 12 nas mulheres, relativamente a multa de dois arrateis de cera. Estes não ficavão sugeitos á excommunhão; e sómente seus pais, ou pessoas que os tem a seu cargo, á pagar a dita multa. Portanto parece, que este Artigo está inteiramente eliminado da Constituição, e que o Ordinario póde impor outra pena espiritual aos pais &c. &c.

O TITULO XXXVII.—Sobre o Rol, que os Parochos devem enviar ao Vigario Geral ainda se observa com bastante difficuldade; mas as penas pecuniarias impostas nos n.os 145, 146, 148, 150, e 151 já a muito não estavão em execução, bem como as Cartas de Participantes, feitas pela Camara Episcopal, afim de se declarar o Rol dos Excommungados na porta da Igreja. Este rigor da antiga disciplina, segundo

os nossos costumes, Fórma de Governo, e Legislação patria, sem duvida havia de hoje produzir antes males, do que bens a Religião Christã.

No TITULO XXXIX n.° 156.—Está sem effeito a multa de 1$ rs. aos Sacerdotes que se confessarem estando em pé, ou encostados, ou já revestidos. O nosso estado de civilisação, (quando não fosse a disposição da Lei que não permitte mais multas pecuniarias na Igreja) é sufficiente para pôr em exacta observancia a decencia, e o respeito que exige tão Augusto Sacramento.

Em o n.° 158 acabou-se a pena de prisão, e são bastantes as que ahi estão impostas espiritualmente; suspensão de Officio, e Beneficio, e outras mais que por direito merecer.

Nos dois n.os 160, e 161 do Titulo XL impoem multas aos Medicos, e Cirurgiões, primeiramente que derem remedios aos enfermos sem admoestarem que se confessem antes de tomarem ditos remedios; em segundo lugar, que aconselharem ao enfermo pela saude do corpo coisa, que seja perigosa para a alma: por este ultimo facto impoem excommunhão maior ferenda, a qual mui bem está em vigor; mas não o estão as sobreditas multas pecuniarias. Seria bem a desejar, que os Medicos cumprissem o que se lhes determina em o n.° 160; observa-se entretanto que nem elles cumprem este mandado, e até no maior perigo prohibem que se falle ao doente em Confissão.

Em o TITULO XLI.—Sómente está suprimida a pena de prisão em o n.° 166 ao Sacerdote que sem ser approvado oiça de confissão a alguem, fóra dos casos, em que conforme a direito o póde fazer.

Devemos advertir: que no Titulo XLIV n.° 177 § 9 foi reimpresso o paragrapho assim, porque desse modo estava na Edição, mas em outra Edição diz o contrario desta maneira a excommunhão maior *a jure, vel ab homine*, que não seja reservada a outrem. Esta ultima parece ser a verdadeira; porque é mais crivel, que o Superior quizesse reservar a excommunhão ainda não reservada, do que acumular nova reservação á já reservada.

O ultimo n.° 170 deste Titulo está inteiramente alterado pelas nossas Leis vigentes. O Dizimo está convertido em direito de exportação, e com outros nomes, conforme a Legislação Provincial de cada uma Provincia. Demais o que se determina sobre o que se acha, cujo dono se não sabe, nossas Leis determinão o contrario; em vez de ser entregue ao Parocho deve ir ao Fisco.

No TITULO XLV n.° 183.—Não prevalece mais a pena de 4$ rs. para a Sé, e Meirinho; conservando-se em vigor toda a doutrina exposta neste Titulo.

No TITULO XLVI.—Conserva-se a mesma doutrina, menos no n.° 188 o carcere perpetuo para o Sigillista, abolido pela nossa Legislação Brasileira; conservando-se as mais penas espirituaes, e até a deposição do Officio Sacerdotal, e do Beneficio.

O n.° 204 do Titulo XLVIII está alterado na parte que impoem pena de prisão ao Parocho, que por culpa ou negligencia fizer fallecer algum seu freguez sem o Sacramento da Extrema-Unção; e bem assim nas penas pecuniarias.

Está abolida a prisão, e degredo para fóra do Arcebispado, ou Bispados aos que se ordenarem sem titulo de Beneficio ou Patrimonio &c. &c., como dispoem o n.° 233 do Titulo LIV; em tudo o mais subsiste a doutrina deste numero.

No TITULO LVI n.° 238 que trata sobre as Cartas d'Ordens está alterada a disposição, principalmente neste Bispado de S. Paulo. O Escrivão da Camara só dá Cartas d'Ordens quando é mandado pelo Ordinario, e recebe 1$ rs. de feitio. Cobra busca das Matriculas, conforme o Regimento.

A doutrina dos n.os 244, 245 do Titulo LVIII está em vigor, menos na parte, que impoem pena de 4$ rs. para a Sé, e Meirinho ao Sacerdote, que disser Missa nova sem Licença, e aos Sacerdotes de fóra, que não trazendo Dimissorias uzão de suas Ordens.

Em o TITULO LX n.° 250.—Está abolida a prisão aos Clerigos, que sendo avisados, não concorrem á Benção dos Santos Oleos.

O n.° 256 do Titulo LXI está alterado na pena pecuniaria de 4$ rs. para as despezas e Meirinho Geral, imposta aos que não mandarem buscar os Santos Oleos no tempo ali determinado; está igualmente alterado na pena de prisão ao que entregar os Santos Oleos não passando Certidão gratuita, como se lhe ordena.

Em o TITULO LXIII n.os 263, 264, 265, 266.—Toda esta doutrina está alterada entre nós sobre os Desposorios de futuro, e regulada pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1784, na qual, alêm d'outras muitas coisas ordena o seguinte.—*Que nem-uma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir esponsaes, sem ser por Escritura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos pais de cada um delles; e na falta dos pais, pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas Testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos, ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma &c. &c.* Todas as cautellas expressas nestes numeros estão em vigor pela sabedoria, com que são determinadas; mas as penas pecuniarias, degredos, e prisões totalmente abolidas.

TITULO LXIV n.os 267, e 273.—Estão banidas as penas pecuniarias de 4$ rs. aos Parochos, que denunciarem para se casar aos impuberes, sem Licença do Ordinario; e bem assim aos de fóra do Bispado, pagos do Aljube, que não existe mais.

No TITULO LXV n.° 275.—Está abolido o marco de prata, pago do Aljube imposto ao Parocho, que dissimula, ou occulta o impedimento.

A pena de dez cruzados imposta no n.° 277 aos casados para não cohabitarem sem receberem as bençãos depois das denunciações tem cahido em desuzo; o Ordinario logo concede, que se casem, recebão as bençãos.

O mesmo se practica no que dispoem o n.° 279, cuja doutrina não está mais em uzo: pois que remettidas as denunciações o Ordinario, sabendo que não ha impedimento os manda casar.

As penas impostas nos n.os 281, e 282 do Titulo LXVI nem-um vigor tem hoje entre nós, nem a pecuniaria, nem a de degredo, pelas razões acima citadas: subsistem porêm as penas espirituaes, mui bem applicadas nos casos vertentes.

Em o TITULO LXVII n.° 284.—Não subsiste a pena pecuniaria ao Parocho, que não ler ao povo ao menos duas vezes no anno os impedimentos matrimoniaes; e este preceito cahio em desuzo, ou porque a civilisação se tem augmentado, e todos mais ou menos sabem os ditos impedimentos, ou porque havendo escolas de moral se tem julgado pertencer a ellas particularmente esta materia, sendo quasi inutil semelhante leitura ao povo.

No TITULO LXVIII n.° 289.—Não subsiste a pena pecuniaria ao Parocho, que receber em casamento os contrahentes antes de nascer o Sol, nem depois delle posto, nem fóra da Igreja Parochial; muito menos existe a pena de vinte cruzados aos noivos, sendo nobres, e dez aos de inferior qualidade.

O TITULO LXIX n.° 294.—Está alterado nas penas de prisão, e pecuniaria: assim como os n.os 295, e 298.

Em o n.° 297 não subsiste a doutrina de enviarem os delinquentes ao Santo Officio, o qual está extincto; fica porém isto reservado aos Senhores Bispos darem providencias a respeito na parte espiritual.

O TITULO LXX n.° 299.—Está alterado sómente na pena pecuniaria. Os outros numeros deste Titulo tem cahido em desuzo, ou por incuria dos Parochos, ou porque nossos costumes se tem mudado, sendo aliás suas disposições bem dignas de consideração.

Em o TITULO LXXIII n.° 318.—Não prevalece mais a multa de duas patacas ao Parocho, que não observar o ali disposto. Entretanto é digno d'algum castigo o Parocho, que deixa de cumprir o preceito da Constituição em um objecto, que dá, e tira direitos ao cidadão.

Em o TITULO LXXIV n.° 324.—Nem existe mais a multa pecuniaria, nem a prisão, e degredo aos que derem, e receberem dinheiros por cessarem e serem negligentes na causa; nem as penas de perjuro, que pertence ao Foro Criminal. (Art. 169 do Codigo Criminal.)

LIVRO II.

TITULO IV n.° 336.—A' pena de 4$ rs. pagas do Algube está sem effeito.

A mesma pena não subsiste em o n.° 338.

A pena de prisão, e de ser degradado para Angola, e S. Thomé está abolida e nesta parte está alterado o n.° 339 do Titulo V.

No TITULO VI n.° 344.—A esmolla da Missa está alterada em cada um dos Bispados.

Em o n.° 350 do Titulo VII pertence hoje ao Foro Secular a doutrina ali expressa.

O uzo prescripto em o n.° 353 do Titulo VIII não subsiste mais, e a pena de 2$ rs., ali imposta é hoje nulla.

A pena de prisão ao Sacerdote, imposta em o n.° 261 do Titulo IX foi sempre illusoria, e hoje impracticavel segundo nossa Legislação.

Não póde vigorar entre nós a pena pecuniaria, imposta ao Sacerdote que se ausentar sem Dimissoria em o n.° 364—e muito menos entregar ao Santo Officio, que já não existe o que disser Missa, sem ser Sacerdote como ordena o n.° 365. Fica a arbitrio do Ordinario castigar espiritualmente esses delictos.

No TITULO XI n.os 368, e 369.—E' impracticavel a pena pecuniaria de 20 rs. aos que não ouvirem Missa; no estado de civilisação, e augmento de população não é possivel se executasse semelhante disposição, que além disso está abolida pelas nossas Leis.

Quando se reimprimia esta obra não tinha ainda chegado a Bulla de S. Santidade Pio IX abolindo varios dias Santos: por isso notamos agora, que a Tabella dos dias Santos fixos no Calendario está alterada no Brasil.

Em o n.° 378 do Titulo XIII está abolida a multa aos Senhores, que mandão trabalhar seus servos no Domingo ou dia Santo; e por isso não subsiste o que se recommenda e ordena ao Parocho em o numero seguinte 379.

Estão igualmente sem vigor os quatro vintens impostos aos caçadores e pescadores n.° 381; aos carniceiros n.° 382; aos Officiaes mecanicos n.° 384, e aos Barbeiros e Cirurgiões n.° 385.

O TITULO XIV.—Todo está abrogado; a razão é obvia. Se a Igreja ou o poder espiritual não póde impor multas pecuniarias, muito menos poderá estabelecer Meirinhos, ou pessoas para verem e denunciarem aos que não ouvem Missa. Um semelhante preceito deveria produzir desordens, e nem-uma utilidade á Igreja, e aos bons costu-

mes: por isso cahio em desuzo, ainda mesmo em outro tempo, quando prevalecião as multas pecuniarias, prescriptas pela Constituição.

No TITULO XV n.° 391.—Prevalece a doutrina mas não a multa pecuniaria de 800 rs.

O ultimo n.° 399 do Titulo XVI está em desuzo, e a multa não se applica.

As penas impostas em os n.os 412, e 413 do Titulo XX não tem sido observada hoje pela dispensa da carne no tempo quaresmal; e a pecuniaria pela razão já sabida. Os Almotaceis forão extinctos, e está hoje incumbido aos Fiscaes das Camaras Municipaes só relativamente ao aceio, pesos &c. &c. Cessou o escandalo de se vender carne pela Quaresma, e como essa pena d'excommunhão é ferenda os Ministros Ecclesiasticos tolerão, ou não poem em execução o preceito da Constituição.

Todo o Titulo XXI está abolido; porque os Dizimos são regulados hoje pelas Leis Civis, ou Leis Provinciaes.

Da mesma maneira os Titulos XXII, XXIII, e XXIV, que são desenvolvimentos do Titulo XXI.

O n.° 425 do Titulo XXV tem soffrido grave alteração na practica; foi objecto de grandes contestações, e os Parochos, tendo sufficiente Congrua, paga pelo Estado deixão de cobrar essas chamadas conhecenças, e contentão-se em alguns lugares com o uzo das chamadas—Alleluias—Em muitas Parochias nem disso se trata.

O TITULO XXVI —Está abolido; segue a mesma natureza dos outros Titulos antecedentes que tratão dos Dizimos.

O TITULO XXVII.—Está todo elle alterado. As primicias estão abolidas, assim como os Dizimos. Quanto ao mais tudo é voluntario, Se algum porem se sugeita por contracto, ou deixa em Testamento, pódem e devem ser constrangidos pelas Leis.

As oblações, que umas pertencem á Fabrica das Igrejas Capellas e Oratorios, outras ao Parocho se acha regulado por meio de ordens e disposições particulares, ou mesmo pelo uzo.

LIVRO III.

No TITULO II n.os 448, 449, e 450—Está revogada a pena pecuniaria, o perdimento da peça defesa, e igualmente a prisão do Aljube. Os Senhores Bispos tem regulado esta materia com penas espirituaes.

No TITULO III n.° 452.—Está providenciado pelos Regulamentos o uzo de Tonsura, e Coroa nos Clerigos: por isso não vale a pena pecuniaria já abolida pelas nossas Leis.

No TITULO IV n.os 455, 456.—O uzo de armas é da competencia do poder temporal: por isso essa doutrina, exposta nestes numeros não passa senão de mera recommendação, e as penas ahi expostas são nullas.

Os TITULOS V, VI, VII, e VIII.—Estão alterados pelas nossas Leis Civís, e Policiaes, e por diversos Regulamentos dos Excellentissimos Senhores Bispos; por isso as penas pecuniarias e de prisão não estão em execução entre nós, conforme expoem a Synodal.

No TITULO IX n.os 473, e 476.—As penas pecuniarias, e de prisão não subsistem. A doutrina de todo o Titulo julgou-se alterado pela Constituição do Imperio, e os Clerigos erão chamados, e admittidos em todos os Empregos da Magistratura, Jury e até de Guardas Nacionaes. Leis subsequentes tem afastado aos Sacerdotes do Jury, e de serem qualificados, como Guardas. O terrivel abuzo de nomearem-se como Delegados, e Subdelegados de Policia aos Sacerdotes parece, que vai cessar pelo ajuizado acordo dos Excellentissimos Presidentes, avista de tantas reclamações, e pelo escandalo que produzia.

Qualquer Sacerdote hoje é chamado, e vai jurar em causas crimes sem precizar de licença *in scriptis* do Ordinario. O silencio do Poder Ecclesiastico nesta revogação das Leis Canonicas tem autorisado este uzo, aliás bem contrario ao Estado Sacerdotal,

Toda a doutrina do Titulo X n.os 477 até 480, ainda que modificada pelas Leis Civís, e pela tolerancia, com tudo é nossa opinião, que a excepção das penas pecuniarias, deve subsistir por ser confórme as Leis Canonicas, e a decencia do Clero.

No TITULO XII n.o 483.—Não póde existir a pena pecuniaria, e muito menos a de prisão. A doutrina de todo este Titulo tem cahido em desuzo pelo costume, e civilisação dos nossos tempos; embora esteja de acordo com a moralidade publica, extensiva a todas as classes la sociedade.

Nos mesmos Mosteiros de Freiras não ha o rigor, imposto pelo Direito Canonico, e Motus proprios dos Summos Pontifices; isto porque são recolhidos, e não professas. Nestes ainda se conserva a mesma disciplina, e se bem que no n.o 486 não subsisté mais as penas de prisão, e pecuniaria, com tudo as penas espirituaes são impostas aos contraventores.

No TITULO XIV n.o 491.—Cessárão os dez cruzados para os que fazem Procissões sem a Licença do Ordinario.

As Procissões ali designadas, e que estavão a Cargo das Camaras Municipaes pela Lei do seu Regimento estão extinctas.

Em o n.o 495 do Titulo XV da-se o poder ao Vigario Geral para impor penas, e prisão aos pleiteantes sobre precedencias de Irmandades nas Procissões; este poder já não lhe compete, ficando-lhe unicamente os meios espirituaes.

São excluidas as penas pecuniarias impostas nos n.os 498, e 499

do Titulo XVI, ficando em inteira vigor tudo o mais que se determina neste Titulo.

No TITULO XVIII n.° 507.—Cessou a pena de prisão e multa pecuniaria aos Clerigos, que não rezão o Officio Divino.

No TITULO XXI n.° 513.—Não ha a pena de prisão; o n.° 516 cahio em desuzo a Profissão de Fé nos Pregadores antes de começarem a pregar.

No TITULO XXVI n.° 539.—Estão supprimidas as penas de prisão, e de 4$ rs. para Chancellaria e Meirinho; e os exames de tres em tres annos, que se determina neste Titulo tem cahido em desuzo.

No TITULO XXX os n.os 544, 545 e 546.—Estão alterados quanto as penas de prisão, e pecuniarias, subsistindo tudo o mais.

No TITULO XXXIV n.os 598, 599, 600, e 601.—A doutrina ali exposta cahio em desuzo, avista do nosso estado de civilisação. O arbitrio dado aos Parochos para as multas, e imposição de mais penas; o processo para a cobrança de taes multas produziria as maiores perturbações na Igreja: por isso com razão se não tem executado estes preceitos da Synodal.

No TITULO XXXVIII.—Só está alterada a multa em o n.° 612 ao Parocho, que aceitar Sachristão ou Thesoureiro sem fiança. E' costume aceitar-se hoje Sachristão sem essa fiança: aos Fabriqueiros compete hoje pelas Leis Municipaes tomar-lhes inventario que pertence as Matrizes, e a estes a que o poder temporal tem de obrigação fazer prestar fiança

LIVRO IV.

Os TITULOS I, II, III, IV V, VI, VII, VIII, IX, XI. XIII, XIV, e XV.—Estão revogados pela Constituição do Imperio, Codigo do Processo, e mais Leis, que acabando com os Privilegios, e reduzindo o Foro Ecclesiastico a casos meramente espirituaes, não pódem ter mais vigor entre nós as disposições do Direito Canonico na parte temporal.

No TITULO XVI n.os 683, e 685.—Estão abolidas as penas pecuniarias; o mais subsiste em vigor.

O TITULO XVIII.—Se bem que não foi notado é claro, que sua doutrina hoje não pode e nem deve ser executada pela maneira exposta. Será bem difficil que agora entre nós se fundem ou instituão Mosteiros de Religiosos: e quando assim acontecesse a Licença dependeria de Breve Pontificio sob Licença anterior, Beneplacito do Imperate posterior, e autorisação do Poder Legislativo para decretar o numero de Religiosos, suas rendas &c. &c.: não restando ao Prelado Diocesano senão

cumprir essas licenças, e conceder aquellas, que dis respeito a edificação do Templo, que ainda pertence a sua autoridade.

No TITULO XIX o n.° 695.—Está alterado na parte que impoem pena de cincoenta cruzados.

No TITULO XX n.° 700.—Não vigora a pena de vinte cruzados.

No TITULO XXI n.° 702 —Esta abolida a pena pecuniaria de 2$ rs. para as obras pias, e Meirinho

No TITULO XXIV n.os 713, e 715.—Não são applicadas as penas de multa de dez, e vinte cruzados, e existem as penas de excommunhão ferenda no primeiro numero, e lata no segundo.

No TITULO XXV n.° 715.—Não existe a pena de dez cruzados.

No TITULO XXVI n.° 727.—A pena de 1$ rs. para o Meirinho, e Accusádor não tem effeito.

No TITULO XXVIII os n.os 731, 733, 735, 736, 737.—Estão alterados nas penas pecuniarias ali decretadas.
Os Inquisidores apontados no n.° 731 não ha mais entre nós.

No TITULO XXIX n.os 738, 739, e 740.—Não subsistem mais as penas pecuniarias ali impostas.

Em o TITULO XXX n.os 742, e 743.—São impraticaveis as penas pecuniarias, subsistindo sómente as penas espirituaes ferendas, as quaes no tempo presente se não impoem pelo estado de civilisação, em que nos achamos. Seria bem a desejar, que se abolicem inteiramente as fulías do Espirito Santo, que cantão as vezes versos improprios, e até contrarios á Fé: suas cantorias, ainda mui selvagens, dão occasião aos estrangeiros á mofarem de nossos costumes.

O que dispoem o n.° 744 de poderem comer, e beber nas Igrejas os que estiverem acoutados é doutrina inutil, porque as Igrejas não servem de azilo mais aos criminosos.

No TITULO XXXI n.° 746.—Fica prevalecendo sómente a pena d'excommunhão *ipso facto* e omitte-se a de cem cruzados para a Sé, Meirinho &c.

As disposições dos Titulos XXXII, XXXIII, e XXXIV estão abrogadas pela Constituição do Imperio, Codigos Criminal, de Processo e Leis Particulares a semelhante respeito. Não ha privilegio, nem immunidade nos Templos, Mosteiros, Paços dos Senhores Bispos, &c.; mas a Lei determina que as casas dos cidadãos de noite sejão inviolaveis, (Codigo do Processo Art. 197) e marca o meio e modo porque se deve entrar para tirar um preso &c. O mesmo acontece nos Templos, onde se guarda todo o decóro e respeito.

Os TITULOS XXXV, e XXXVI.—Ainda que não notamos, é claro, que não estão mais em execução: elles são consequencias dos Titulos anteriores, se aquelles estão abrogados, estes não tem vigor algum.

O TITULO XXXVII.—Está abrogado avista de nossa Legislação sobre Testamentos; é sobre ella, e não sobre as disposições da Constituição do Bispado, que elles devem ser formalisados.

No TITULO XXXVIII.—As recommendações da Synodal são bastantemente salutares, menos em o n.° 782 quando impoem a pena de prisão, que está revogada pelas nossas Leis vigentes.

O TITULO XXXIX.—Não subsiste sua doutrina, que é toda regulada pelas Leis Civís.

No TITULO XL.—E' só applicavel sua doutrina para corroborar as Leis Civís, que em todo o sentido são appropriadas aos casos dos n.os 787, e 788, excepto nas penas pecuniarias de 50 cruzados.

Toda a doutrina do Titulo XLI.—E' ociosa porque pertence hoje ao Foro Civil.

O mesmo dizemos sobre os Titulos XLII, e XLIII que se achão inteiramente abrogados.

O TITULO XLIV.—Sobre commutações, não póde subsistir a doutrina do n.° 810 impondo a pena de 40 cruzados.

No TITULO XLV os n.os 814, 815. 818.—Não tem cabimento as penas pecuniarias, subsistindo tudo o mais.

No TITULO XLIX.—Só notamos a pena pecuniária em o n.° 832 que não tem execução.

No TITULO LII n.° 840.—Tem cahido em desuzo a prohibição das Eças, as quaes se armão indistinctamente para todos.

A disposição do Titulo LIII n.° 813 sobre o enterramento nos Templos, é nossa opinião, que deve ser totalmente abolido; é contrario as Leis de tantos Concilios, e disposições da Igreja, e prejudicial á saude publica. Nossas Leis Civís, e Municipaes já tendem a esse fim saudavel, e é de esperar de nossa civilisação uma medida geral

A pena pecuniaria imposta em o n.° 844 é totalmente proscripta no tempo presente.

O que se expoem no Titulo LV n.os 849, 850, e 851 é de notoria obrigação; mas as penas pecuniarias não existem mais.

A doutrina exposta no Titulo LVI não póde subsistir com as penas pecuniarias impostas em os n.os 852, 853, 855; entretanto suas disposições, é necessario, sejão accommodadas ao tempo, e a civilisação em que vivemos.

No TITULO LVII n.º 858.—Não ha mais a prisão, e multa de 50 cruzados.

Em o TITULO LVIII.—Notamos o n.º 860 em que não subsiste mais pena de dez cruzados.

Entretanto esta doutrina, exposta no Titulo todo é bem difficil de ser executada no tempo presente. Os recursos são tão amplos, que, a excepção dos Pagãos, bem poucos deixarão de merecer sepultura Ecclesiastica, expondo-se os Parochos aos mais graves compromettimentos. E' por isso, que vemos innumeraveis suicidas, uzurarios publicos &c.. &c., enterrados em sepultura Ecclesiastica.

A doutrina do Titulo LXIII n.ºs 876, e seguintes, está inteiramente em desuzo no nosso Seculo, e as penas ahi impostas de 50 cruzados não tem vigor. Quem se expuzer a practicar semelhantes actos, expoem-se tambem a critica, e execração publica, e até a ser punido pelas Autoridades policiaes.

O TITULO LXIV n.ºs 879, 882.—Notamos a nullidade das penas pecuniarias; no primeiro em dez cruzados; no segundo em 2$ rs. Com tudo esta doutrina do Titulo todo nossas Leis tem limitado a certas confrarias, e a ellas se devem conformar as disposições ali expostas.

A doutrina exposta no Titulo LXV n.ºs 883, 884, 885 está providenciada pelas Leis Civis. Com tudo é de mister no Foro Ecclesiastico subsistão penas espirituaes para que os contraventores não abuzem.

Tiradas as penas pecuniarias as disposições são muito convenientes.

LIVRO V.

TITULO I n.ºs 886 e 887.—Todo este Titulo está sem vigor, não só porque foi abolido o Tribunal do Santo Officio, como porque as penas decretadas pela Ordenação do Reino de Portugal Livro V Titulo I, forão abolidas pela Constituição do Imperio, e Codigo Criminal, ficando aos Senhores Bispos o poder de impôr penas Ecclesiasticas.

TITULO II n.ºs 888 até 893.—Pelas razões supracitadas não subsistem as penas pecuniarias, de prisão, e de degredo. Ficão em vigor as penas e censuras Ecclesiasticas aos Clerigos: quanto aos Seculares se reduz a peccado grave no Foro da Consciencia.

TITULO III n.ºs 894 e 895.—Só é applicavel na parte, em que impoem a pena d'excommunhão reservada ao Prelado Diocesano, e suspensão d'Ordens ao Sacerdote.

TITULO IV n.ºs 896 a 898.—Fica unicamente subsistindo a pena

d'excommunhão; e ao Clerigo a de suspensão de Ordens. O mais está sem vigor.

TITULO V n.os 899 a 903.—Devem ser entendidas as penas ali impostas unicamente as espirituaes, e Ecclesiasticas. Conforme o nosso estado de civilisação os uzos fanaticos, e supersticiosos apontados na Synodal são hoje abandonados, e por si mesmos reprovados. O ultimo n.° 903 está abolido totalmente.

Em o TITULO VI n.° 905.—Está sem vigor a pena de prisão, e o mais sobre Alvará de fiança, e Carta de seguro.

TITULO VII n.os 906 a 910.—Ficárão sem effeito as penas de prisão, e pecuniarias ali decretadas.

TITULO VIII n.os 911 a 914.—As penas pecuniarias, corporaes, e de degredo não subsistem mais. Entretanto as penas Ecclesiasticas estão em seu inteiro vigor; ellas são de summa importancia na Igreja para evitar-se o escandalo de tão enorme, quão vulgar peccado de Simonia, principalmente na administração dos Sacramentos.

TITULO IX n.os 915 até 920.—As penas pecuniarias, e corporaes dos n.os 917 e 918 não pódem subsistir; entretanto o Codigo Criminal vem em abono do que dispoem a Synodal, castigando os que offenderem a Religião, a moral, e os bons costumes, como se observa nos Artigos 276, 277, 278, que pódem ser applicaveis aos Sacrilegios, de que trata o presente Titulo

O TITULO X n.os 921 até 929.—Sua doutrina está providenciada pelo Codigo Criminal Art. 169; e por isso não tem lugar o que determina a Synodal.

Os TITULOS XI, e XII de n.os 930 até 935.—Pelas mesmas razões supra não pódem estar em vigor suas disposições, porque estão providenciadas pelo Codigo Criminal, ficando em vigor unicamente a excommunhão lata imposta em o n.° 936 aos que commetterem falsidades em papeis pertencentes a Igreja, Mesa Pontifical &c., &c., sendo em tempo de Sé vaga, a qual pena fica em vigor, e reservada ao Prelado, que succeder.

TITULO XIII n.os 937 até 939.—As penas impostas de prisão, e pecuniaria não tem vigor, e muito menos o degredo. Quanto ao n.° 937 está sufficientemente providenciado pelo Codigo Criminal Arts. 215 até 218.

TITULO XIV n.os 940 até 944.—São totalmente impracticaveis no tempo presente as disposições, e penas impostas em o n.° 943. A Lei Civil de 24 de Outubro de 1832 que permitte nos contractos os premios, que entre si convencionarem as partes parece ter acabado com uzura: entretanto no Foro interno da consciencia são os uzurarios obrigados a restituição, e ficão sugeitos as penas de Direito Cano-

ico», que manda negar sepultura Ecclesiastica; esta pena tem cahido em desuzo pela tolerancia dos tempos.

TITULO XV n.os 945 até 957.—Só vigora a pena d'excommunhão lata sobre as uzuras palliadas; em todo este Titulo se deve applicar a mesma razão do Titulo antecedente.

TITULO XVI n.os 958 até 959.—Este Titulo não tem vigor entre nós, não obstante a abominação do delicto. O Tribunal do Santo Officio extinguio-se, e só no Tribunal de Penitencia incumbe-se aos Confessores as penitencias saudaveis. Em nosso Codigo Criminal não ha um Artigo expresso para punir semelhante crime, e só póde ser applicada a pena do Art. 280, a qual parece ser pouco propria, e muito branda para um vicio tão horrivel.

TITULO XVII n.os 960 até 963.—Tem este Titulo a mesma reflexão do Titulo antecedente. Ambos merecêrão na Legislação Portugueza Ordenação Livro V Titulo XIII um castigo horroroso; entretanto que o nosso Codigo Criminal não os classifica como crimes, nem lhes designa pena alguma; deixando ao Poder Espiritual a penitencia competente.

TITULO XVIII n.os 964 e 965.—Não temos igualmente designada no Codigo Criminal uma pena para o crime de mollicia; na parte espiritual se deve considerar, como os dois Titulos antecedentes.

TITULO XIX n.os 966 até 968.—O adulterio tem penas impostas pelo nosso Codigo Criminal, como se vê nas disposições dos Arts. 250 até 253; e não está hoje sujeito ás penas decretadas na Synodal; como sejão prisão, degredo para a Ilha de S. Thomé &c., &c.

TITULO XX n.os 969 até 975.—Não subsistem mais as penas ali decretadas. Este crime mereceo particular disposição no Codigo Penal Portuguez; Ordenação Livro V Titulo XVII; entretanto os nossos Legisladores o não comprehendêrão no Codigo Criminal, sendo que é a origem de muita immoralidade, e desordens entre as familias.

TITULO XXI n.os 976 até 978.—Está providenciado pelo Codigo Criminal do Art. 219 á 228, e não póde ter applicação a doutrina da Synodal.

TITULO XXII n.os 979 até 989.—Neste Titulo trata do commato de pessoas leigas, cuja doutrina não está mais hoje em vigor. odigo Criminal não estabelece penas, e só pódem ser applicaveis o do Art. 280 do dito Codigo.

TITULO XXIII n.os 990 até 993.—E' applicavel a este Titulo a ma reflexão do Titulo antecedente.

TITULO XXIV n.os 994 até 1001.—Este Titulo está hoje reduás penas espirituaes, impostas pelo Ordinario na conformidade

com as Leis Canonicas. Da prudencia do Prelado depende o afastar o Clero deste vicio; a exhortação caridosa vale muito; e só em extrema necessidade se deve recorrer ao estrepito forense.

TITULO XXV, de n.° 1002 a 1004.—Este Titulo contêm uma doutrina, que está sugeita as Leis Criminaes, e Policiaes, portanto não pódem subsistir as penas ahi decretadas pela parte da Igreja.

TITULO XXVI n.os 1005 até 1010, bem assim o TITULO XXVII de n.° 1011 a 1012.—Não subsistem a vista do Codigo Criminal Arts. 192 e seguintes, e dos Arts. 236 e seguintes, alêm de outras Leis, comó a de 26 de Outubro de 1831, que regulão a respeito da doutrina, exposta na Synodal.

TITULO XXVIII n.os 1013 a 1014.—Toda a doutrina deste Titulo está em vigor, excepto as penas temporaes, que se achão decretadas pelas Leis do Imperio: ainda que estas não tractem expressamente do desafio &c., com tudo os que entrarem ficão incursos nos crimes de morte, ou tentativa; seguindo-se o effeito é crime de morte, se este não se seguir prevalece o de tentativa; cujo conhecimento pertence aos Juizes Criminaes do Foro Secular.

TITULO XXIX n.os 1015 a 1018.—Este Titulo trata sobre materia, que não está mais em vigor no Foro Ecclesiastico previnido pelo Codigo Criminal Arts. 116, 117, e 128.

TITULO XXX n.os 1019 a 1021.—Não póde subsistir semelhante doutrina, já decretada no Codigo Criminal Arts. 236, e 237.

TITULO XXXI n.os 1022 a 1023.—Não está mais em vigor esta doutrina, avista do Codigo Criminal Arts. 257 a 260.

TITULO XXXII n.os 1024 a 1025.—Não subsiste o que determina a Synodal pelo que dispoem o Codigo Criminal, e Posturas das Camaras a respeito (Artigo do Codigo 281.)

TITULO XXXIII n.os 1026 a 1027.—Foi substituida esta doutrina pelo Codigo Criminal Arts. 153, 154, 155, e 156; ficando unicamente o poder de os suspender, e dimittir dos seus Cargos.

TITULO XXXIV n.os 1028 a 1030.—Ainda que no Foro Ecclesiastico sejão admittidas as denuncias dos particulares, que o Promotor recebe para formar accusação afim de se imporem as penas Ecclesiasticas; com tudo este Titulo está previnido, e providenciado pelo Codigo do Processo Criminal Arts. 72 a 75, e outros, com os quaes se deve conformar o Promotor do Juizo Ecclesiastico.

TITULO XXXV n.os 1031 á 1038.—A doutrina deste Titulo está toda alterada, e regulada pela norma de nossas Leis; e por isso com ella se deve conformar o Julgador.

TITULO XXXVI n.os 1039 á 1046.—Todo este Titulo não se acha mais em vigor, a vista de nossa Legislação Criminal. As querellas estão reduzidas a queixas e denuncias, cujo processo está regulado em um e outro Foro, tanto Secular como Ecclesiastico.

TITULO XXXVIII n.os 1050 á 1055.—Este Titulo está na mésma razão do Titulo XXXVI. No Foro Ecclesiastico se deve seguir a norma estabelecida pelo Codigo do Processo Criminal.

TITULO XXXIX n.os 1056 á 1061.—Está abolida esta doutrina pelas Leis do Imperio; não se tirão mais devassas. Procede-se em todos os crimes segundo as disposições do Codigo do Processo Criminal.

TITULO XL n.os 1062 á 1063.—Não subsiste esta doutrina no Foro Ecclesiastico, devolvendo-se ao Criminal, como ordenão os já citados Arts. do Codigo 236, e 237.

TITULO XLI n.os 1064 á 1071.—Todo o Titulo se acha abolido sobre Cartas de seguro pelas Leis do Imperio.

TITULO XLII n.os 1072 á 1075.—A doutrina de todo o Titulo compete hoje ás Autoridades Seculares, que na conformidade do Codigo do Processo as concedem debaixo das clausulas ahi referidas; por isso cessárão no Foro Ecclesiastico os Alvarás de Fiança visto que não pódem impor os Juizes da Igreja a pena de prisão.

TITULO XLIII n.os 1076 á 1078.—Este Titulo, por engano não notado, está sem vigor entre nós. Uma vez que não ha mais Privilegios, nem Homenagens, inherentes aos Empregos &c., no Foro Civil ou se livrão soltos com Fiança quando esta é admissivel, ou então os criminosos ficão presos até que se livrem.

TITULO XLIV n.os 1079 á 1084.—Não tem applicação entre nós no Foro Ecclesiastico a imposição de penas pecuniarias, e só pelas Autoridades Seculares, conforme as Leis do Imperio, pódem ellas ser impostas. Portanto todo o Titulo está sem effeito, e sem vigor algum.

TITULO XLVII n.os 1094 á 1099.—Este Titulo trata dos Monitorios, que erão permittidos ás Justiças Ecclesiasticas o passarem sobre Dizimos, Foros, Primicias &c., &c.: hoje não estão mais em vigor, depois que as Leis do Imperio só permittirão ao Foro Ecclesiastico as causas de Divorcio, nullidades de matrimonio, e dos crimes puramente espirituaes.

TITULO XLVIII.—A doutrina exposta em os n.os 1100 á 1105 é corrente entre os Moralistas, excepto o n.º 1104, que não póde ter vigor na pena pecuniaria ahi imposta.

TITULO XLIX n.os 1106 á 1126.—Não subsistem as excommunhões, de que trata a Bulla da Cêa, abolida entre nós. Pela mes-

ma razão não tem vigor o Titulo seguinte L de n.° 1127 á 1130, que trata da absolvição das excommunhões impostas pela dita Bulla.

TITULO LI n.os 1131 á 1159.—Todo este Titulo expoem as excommunhões reservadas ao Summo Pontifice, que são tratadas pelo Commum dos Theologos. Só não tem vigor o n.° 1135 pela extincção do Santo Officio.

TITULO LVIII n.os 1233 e 1234.—Este Titulo julgamos hoje inutil, e sem effeito; porque não é preciso ser deposto, e degradado o Sacerdote para ser entregue a Jurisdicção Secular. Conforme as Leis do Imperio, o Sacerdote criminoso vai soffrer qualquer pena não tendo mais o privilegio do Canon: ficando-se livre de ver essas tremendas ceremonias, uzadas antigamente.

TITULO LXXIV n.° 1312.—Está entendido, que não existe mais a pena pecuniaria de 200 rs. ao Parocho que não ler a Estação de Missa Conventual as partes da Constituição apontadas nos Livros antecedentes.

Não é preciso indicar, que muitas destas partes da Constituição v. g. sobre Dizimos &c., não é necessario hoje ler-se, por estarem abolidos os objectos de que trata.

REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO

Todo ou quasi todo o Regimento do Auditorio Ecclesiastico está alterado pela disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil, e mais Leis do Imperio, promulgadas para a primeira, e mais Instancias dos Tribunaes Civeis e Criminaes. Entretanto se na parte espiritual se devem conformar os Juizes Ecclesiasticos com a ordem do Processo Civil; a nomeação de Provisor, Vigario Geral, Juiz de Casamentos. e de Genere, suas attribuições, e as dos mais Empregados Ecclesiasticos estão marcadas na Synodal; por isso seguindo o methodo de transcrever, e imprimir a Constituição do Arcebispado tal, e qual, notando-se unicamente o que está abrogado, alterado ou derogado, faremos breves notas no Regimento, afim de que cumpramos com o programma, que annunciamos.

No TITULO II n.° 53.—Notamos este numero unicamente para significar nossa opinião acerca da clausula posta no provimento do Vigario Geral, que hade servir em quanto for vontade dos Excellentissimos Prelados. Um Juiz, que entre nós tem ordenado, soffre recursos para a Relação, tem responsabilidade &c., &c., não póde ser considerado, como um simples Delegado: é de summa importancia ser inammovivel. Demais tira-se a independencia, caracter primordial de todo o Juiz, uma vez que está dependendo sua conservação da

vontade do Prelado. Nossa opinião se corrobora com uma decisão do Governo de Portugal, que em uma Provisão Regia declarou ao Arcebispo da Bahia, (de então) que só era amovivel *ad nutum* os Escrivães da Camara. Entretanto existem opiniões contrarias; por isso contentamo-nos em expor nossa maneira de pensar.

Em o n.° 56 não póde subsistir a pena de multa de 1$ rs. para a Fabrica da Sé.

Em o n.° 61 estão inteiramente abolidas essas penas infamantes de carochas, rotulos, e corda.

O n.° 63 está alterado pela nossa Legislação actual. Só póde acceitar denuncias em os crimes puramente espirituaes. Não póde impor penas de prisão, nem proceder contra os Leigos na fórma da Ordenação Livro V, revogada entre nós pelo Codigo Criminal.

N.° 64 na primeira parte está ahrogada essa inquirição ex-officio nas causas crimes, que mereção degredo para Angola, e S. Thomé, e no caso de morte: tudo isto pertence ao Foro Criminal Civil. Na ultima parte sobre causas matrimoniaes, divorcio &c., deve seguir, e inquirir as testemunhas na fórma, que determina o Codigo do Processo Arts. 262, e 264.

O n.° 68 está totalmente alterado, principalmente na parte, que diz respeito ás excommunhões impostas pela Bulla da Cêa, que está abolida entre nós.

O n.° 73 não subsistem mais semelhantes Monitorios sobre dizimos &c., &c.; como já notamos em lugar competente.

O n.° 75 tem cahido em desuzo essa tomada de contas do Depositario Ecclesiastico sobre as despezas da Justiça, visto que não ha mais multas, e penas pecuniarias no Juizo Ecclesiastico.

O n.° 81 o Solicitador da Justiça não tem mais esta incumbencia, porque não ha prisões.

O n.° 84 está abolido; porque não existe o Tribunal do Santo Officio.

O n.° 90 não subsiste a condemnação de 400 rs. ao Meirinho, Escrivães, e mais Officiaes do Juizo, que não acompanharem ao Vigario Geral de sua casa até a da Audiencia.

O n.° 94 não tem vigor a pena de 400 rs. ao Escrivão, que não guardar a formula ali prescripta.

O n.° 95 não póde seguir-se no Foro Ecclesiastico o que ali se marca; porquanto não ha mais rol de presos, nem seguros.

Os n.os 99, e 101 não subsistem as penas pecuniarias, impostas aos Escrivães, que fallarem em Audiencia em causa, que lhes não pertença, e os que não tiverem protocolo.

O n.° 103 não se marca hoje pena alguma pecuniaria ao Advogado que se intrometer a responder pelas partes. A practica no Foro á este respeito está inteiramente mudada.

Os n.os 105, e 106 não ha mais Cartas de Seguro, e Alvarás de Fianças no Foro Ecclesiastico; estão abolidas pelas nossas Leis Civis.

O n.° 130 está abolidá pela disposição provisoria acerca da administração de Justica Civil a fiança ás custas: bem como está todo o § 5 alterado na ordem do Juizo, ou a bem dizer não se tratando no Foro Ecclesiastico causas civeis ordinarias, e estando reduzido a tra-

tar sómente de causas matrimoniaes, de devorcio &c., deve seguir nestas a ordem do Processo Civil.

O § 7 todo está nas mesmas circunstancias do que se disse acima; não ha mais causas ordinarias senão as de divorcio &c.; portanto o Juizo Ecclesiastico deve-se amoldar nestas, e outras meramente ecclesiasticas ao que prescrevem nossas Leis Civis.

Os §§ 8 até 21 devem ser entendidos como fica dito nos §§ antecedentes; naquellas causas, em que póde intervir o Juiz Ecclesiastico, deve este seguir a praxe do Foro Commum.

O § 22 de n.° 253 a 270, que trata sobre o modo de processar nos Feitos Crimes. O n.° 258 está alterado; porque não subsistem mais as querellas, e devassas, e só se póde proceder por denuncia ou de particular ou do Promotor do Juizo. O n.° 256 deve seguir-se a praxe do Foro Secular. O n.° 263, e 269 ficão alterados na parte de prisão, e fiança, e bem assim nas devassas, querellas, Cartas de Seguro, homenagens &c., &c.; as quaes não subsistem mais por estarem derogadas pelas nossas Leis. Os n.os 265, 267, 268 é claro que estão totalmente abrogados; porque não ha mais prisão degredo, homenagem &c., &c., no Foro Ecclesiastico.

O § 23 sobre ferias. Deve o Juizo Ecclesiastico regular-se pelo que dispoem as Leis do Imperio.

O n.° 34 está alterado na prisão, podendo, ou devendo enviar ao Juiz Criminal a denuncia daquelles, que abrírão os summarios, ou jurárão falso para serem processados, e castigados na conformidade do Codigo Criminal.

O n.° 341 está abrogado; porque pertence ao Foro Criminal Civil.

O n.° 342 não póde subsistir a pena pecuniaria de 2$ rs., e a de prisão no Aljube.

O n.° 358 está alterado pelos Regulamentos dos Excellentissimos Senhores Bispos, na parte dos mulatos. Quanto aos Sambenitados pelo Santo Officio não se faz quesito na Inquirição uma vez que cessou aquelle Tribunal. E' debaixo desta supposição, que o § 8 deste numero deve se julgar alterado.

O TITULO VII do Juiz de Residuos está abrogado no Foro Ecclesiastico; e o tomar-se contas de Testamentos &c., está devolvido ao Juiz Civel competente.

TITULO VIII n.° 386.—A imposição da pena pecuniaria não póde hoje ser imposta a pessoa alguma nas Visitas: isto cahio em desuzo.

TITULO IX n.° 400.—Os §§ 3, e 4, não subsistem nas attribuições dos Vigarios da Vara; por quanto o Juizo Ecclesiastico não toma contas de Testamentos, nem manda passar os monitosios, e nem dá sentenças em acções summarias de assignação de dez dias, juramento d'alma &c., O § 6 não basta a confissão dos contrahentes sobre esponsaes, é necessario que apresentem escriptura publica na fórma da Lei. Os §§ 10, 16, e 17 estão abrogados; o 10, porque semelhantes condemnações estão abolidas pelas nossas Leis; o 16, porque as esmolas de Missas, Officios, e offertas só pódem ser condemnadas no Foro Civil; o 17, porque não ha mais Immunidades, como já se notou em lugár conveniente.

Por engano se poz o signal † no Titulo X.

TITULO XI n.os 403, 404, 405, e 406.—Todos estes numeros estão alterados, não só porque as causas Testamentárias não pertencem mais ao Foro Ecclesiastico; como porque não havendo mais Aljube, e prisões, as attribuições do Promotor Ecclesiastico não se estendem ao que lhe faculta a Synodal.

Debaixo deste ponto de vista se devem considerar os n.os 420, 421, e 423. Os Réos no Foro Contencioso Ecclesiastico hoje não tem prisão, nem Cartas de Seguro: livrão-se conforme o disposto em nossas Leis Civis: e a ellas se devem conformar os Promotores do Juizo Ecclesiastico.

Os n.os 432, e 433 estão abolidas estas doutrinas, porque não tem mais ingerencia o Foro Ecclesiastico em tomar as contas de Testamentos.

TITULO XII n.os 441, 444, 445, 446, 447, 449, e 451.—Não pódem, e nem subsistem as penas pecuniaaias ali impostas: em o n.º 455 a excommunhão da Bulla da Cêa não tem vigor entre nós.

TITULO XIII n.os 485, 486.—Cahio em desuzo a obrigação ahi imposta; bem assim a multa de 800 rs. pelo desleixo do Escrivão.

TITULO XV n.º 510.—Esta doutrina cahio em desuzo, pódem os Escrivães de Visitação ser castigados com penas espirituaes, e até com inhabilidade para não servir mais semelhante Emprego; mas não pódem ser presos &c.

TITULO XVI n.º 518.—Fica supprimida a pena pecuniaria ahi imposta aos Notarios Apostolicos.

TITULO XVII n.º 540.—Fica sem effeito a pena pecuniaria, que ali se determina. O mesmo acontece em os n.os 542, 543, 547, 549, 554, 55 , 563, 564, 565, 569, 578, 579, 580. E' claro o motivo, porque não subsistem os n.os 582, 583, e 584; não havendo mais as prisões da parte Ecclesiastica, tem cessado o dever, que a Synodal ahi determina.

Os n.os 588, e 589 não existem a penas pecuniarias aos Escrivães que faltarem as Audiencias; e cincoenta cruzados a todos os Escrivães, Tabelliães, que deixarem de cumprir o que ahi se lhes incumbe.

O TITULO XVIII n.os 592, 593, 596, 599, 600, 601, 602, 603, 604 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613.—Todos estes numerandentes a prisão, cobrança de multas &c., &c., estão inteiramen em vigor, cessando no Foro Ecclesiastico semelhantes penas. tamos o n.º 598, que nos parece dever subsistir, regulando-se pelo stumes actuaes.

O TITULO XIX.—Julgamos inteiramente abolido pelo desuzo o Emprego de Escrivão da Vara no Foro Ecclesiastico.

O TITULO XX.—Está abolido este Emprego de Inquiridor pela

disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil Art. 11, que manda inquirir as testemunhas pelas proprias partes, ou por seus Advogados, ou Procuradores.

TITULO XXI.—Este Titulo tem applicação na Relação, e onde existem dois Escrivães no Foro Ecclesiastico, o que não póde ter nos Bispados, onde existe um só do Contencioso.

TITULO XXII.—Sobre o Contador do Juizo.—Este Emprego além do que dispoem a Lei ali citada tem soffrido grande alteração nos Bispados por Leis subsequentes Civis, ás quaes se deve conformar o Contador do Juizo.

TITULO XXIII.—Os Solicitadores da Justiça estão hoje regulados pelas Leis do Imperio, devem por isso se conformar com ellas. Os de Residuos não subsistem.

TITULO XXIV.—Sobre Porteiro.—Só notamos o n.° 709, que impoem a pena pecuniaria a qual não subsiste mais.

TITULO XXV e ultimo.—Só notamos o n.° 718, e 719, onde devem ser excluidas as penas de prisão, e multa pecuniaria, as quaes estão abolidas neste Foro.

Julgamos ter feito sentir as differenças no Regimento do Auditorio Ecclesiastico; e outras muitas que nos escaparão são obvias a quem tem practica do Foro Brasileiro. Ninguem póde desconhecer a sabedoria, e conhecimento da Leis Portuguezas, e disposições Canonicas que guiárão nos preceitos da Synodal ao Excellentissimo Arcebispo, que formalisou este Regimento.

Praza aos Céos que os Senhores Excellentissimos Prelados do Brasil formalisem uma Constituição, accomodada aos uzos, Leis do Imperio, e mais que tudo as Luzes do nosso Seculo!

Se não damos uma justa idéa do que está abrogado, e derogado na Constituição do Arcebispado da Bahia, Metropole do Brasil, pensamos que excitaremos ao menos o dezejo de incetarem uma obra, digna dos nossos tempos, e que tanto deve concorrer para a prosperidade da Igreja, e dos bons costumes, gloria de Deos, unico fim de todos os nossos esforços.

FIM.

S. PAULO.—1854.—Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes.

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia,
de D. Sebastião Monteiro da Vide, edição fac-similar, foi impresso
em papel vergê areia 85 g/m^2, nas oficinas da SEEP
(Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do Senado Federal,
em Brasília. Acabou-se de imprimir em março de 2011, de
acordo com o programa editorial e projeto gráfico do
Conselho Editorial do Senado Federal.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* podem ser consideradas um dos mais importantes testemunhos da historicidade católica do Brasil. Porém, mais do que isso, constituem as verdadeiras raízes do nosso ordenamento jurídico. Publicadas pela primeira vez no Brasil Colônia, em 1707, foram republicadas uma única vez, em 1853 e são, finalmente, reeditadas agora, em 2007, por iniciativa do Conselho Editorial do Senado Federal.

A sua dimensão transcende aos limites do universo religioso, para se reafirmar como um documento cuja leitura, embora restrita a poucos, torna-se, a partir de agora, indispensável também a quem se propuser a conhecer singularidades jurídicas, políticas, administrativas, sociológicas, pedagógicas, filosóficas e antropológicas, entre outras, da história do Brasil colonial a partir das praxes das paróquias e dos seminários, das abadias e até mesmo dos ainda hoje misteriosos aljubes da cidade da Bahia.

Senador Antonio Carlos Magalhães

ISBN 978-85-7018-285-2
9 788570 182852